



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 73/2014 – São Paulo, quarta-feira, 23 de abril de 2014

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I – TRF

SUBSECRETARIA DOS FEITOS DA VICE-PRESIDÊNCIA

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 28267/2014

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002682-39.2000.4.03.6100/SP

2000.61.00.002682-8/SP

APELANTE : COPEBRAS LTDA e outros
: CODEMIN S/A
: GESPA GESSO PAULISTA LTDA
ADVOGADO : SP129811A GILSON JOSE RASADOR
APELANTE : ANGLO AMERICAN BRASIL LTDA
ADVOGADO : SP192291 PERISSON LOPES DE ANDRADE e outro
SUCEDIDO : ANGLO AMERICAN OF SOUTH AMERICA LTDA
: MINERACAO CATALAO DE GOIAS LTDA
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de pedido de formulado por COPEBRAS LTDA. E OUTROS, de desistência da ação e de renúncia ao direito sobre que se funda a ação, relativa aos débitos, em discussão, em virtude de adesão ao programa instituído pela Lei nº 11.941/2009 e pela Lei n. 12.865/2013.

Decido.

A desistência e a renúncia a qualquer direito sobre a qual se funda a ação implicam na falta de interesse no prosseguimento dos recursos interpostos, pela ausência superveniente do interesse em recorrer e ensejam a aplicação do disposto no artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil, a impor a extinção do processo com resolução de mérito.

De outra parte, a recorrente traz instrumento de procuração, no qual outorga poderes especiais aos seus advogados regularmente constituídos para desistir e renunciar ao direito que se funda a ação.

Discussões eventuais sobre a conversão em renda ou o levantamento dos depósitos realizados deverão ser objeto de apreciação pelo r. Juízo de Origem.

Ante o exposto, homologo a renúncia ao direito sobre que se funda a ação e a desistência manifestada pela recorrente, para extinguir o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso V, do Código do

Processo Civil, de conseguinte, julgo prejudicados os recursos interpostos.
Sem condenação em honorários advocatícios, ex vi do que dispõe o art. 25, da Lei n. 12016/2009, e em conformidade com as Súmulas 572/STF e 105/STJ.
Observadas as formalidades legais, após o decurso de prazo, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao Juízo de origem.
Intime-se.

São Paulo, 04 de abril de 2014.
CECILIA MARCONDES
Vice-Presidente

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0051006-37.2002.4.03.6182/SP

2002.61.82.051006-1/SP

APELANTE : ADILSON FORTUNA E CIA LTDA
ADVOGADO : SP052694 JOSE ROBERTO MARCONDES
: SP186010A MARCELO SILVA MASSUKADO
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de pedido de formulado por ADILSON FORTUNA e COMPANHIA LTDA., de desistência do presente feito e renúncia ao direito sobre que se funda a ação, relativa aos débitos, em discussão, em virtude de adesão ao programa de parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009 e Lei n. 12.865/2013.

Decido.

A desistência e a renúncia a qualquer direito sobre a qual se funda a ação implicam na falta de interesse do recurso Extraordinário e Especial interpostos, pela ausência superveniente do interesse em recorrer, e enseja a aplicação do disposto no artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil, a impor a extinção do processo com resolução de mérito.

De outra parte, a recorrente traz instrumento de procuração, no qual outorga poderes especiais aos seus advogados regularmente constituídos para desistir e renunciar ao direito que se funda a ação.

Destaco, por fim, que eventual pedido de levantamento ou conversão em renda dos depósitos, realizados nos autos, deverá ser objeto de apreciação pelo r. Juízo de origem.

Quanto aos honorários advocatícios, considerando que as execuções fiscais são regidas por normas específicas, em se tratando de embargos opostos a elas, não cabe condenação da embargante ao pagamento de honorários advocatícios, em razão da incidência do encargo legal de 20% previsto no Decreto-Lei nº. 1.025/69. A matéria, inclusive, já foi enfrentada pela Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.143.320/RS, submetido ao regime dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), que firmou o entendimento no sentido de que "a condenação, em honorários advocatícios, do contribuinte, que formula pedido de desistência dos embargos à execução fiscal de créditos tributários da Fazenda Nacional, para fins de adesão a programa de parcelamento fiscal, configura inadmissível bis in idem, tendo em vista o encargo estipulado no Decreto-Lei 1.025/69, que já abrange a verba honorária".

Ante o exposto, homologo a renúncia ao direito sobre que se funda a ação e a desistência manifestada pela recorrente, para extinguir o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso V, do Código do Processo Civil e, de conseguinte, julgo prejudicado o recurso interposto, nos termos do art. 557, do CPC.

Observadas as formalidades legais, após o decurso de prazo, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 31 de março de 2014.
CECILIA MARCONDES
Vice-Presidente

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005061-12.2008.4.03.6119/SP

2008.61.19.005061-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE : ATLANTA QUIMICA INDL/ LTDA
ADVOGADO : SP166020 MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO e outro
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG. : 00050611220084036119 3 Vr GUARULHOS/SP

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de pedido formulado por ATLANTA QUÍMICA INDUSTRIAL LTDA., de desistência aos recursos especial e extraordinário e de renúncia ao direito sobre que se funda a ação, relativa aos débitos, em discussão, em virtude de adesão ao programa de parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009 e pela Lei n. 12.865/2013. Embora tenha havido renúncia expressa da parte recorrente sobre o direito sobre o qual se funda a ação, a procuração inserta aos autos não confere aos causídicos poderes especiais para desistir e renunciar.

A jurisprudência pátria sedimentou entendimento no sentido de que a desistência da ação, em decorrência da opção por programa de parcelamento, exige a desistência e a renúncia expressa do direito sobre o qual se funda a ação, condicionada à outorga de poderes especiais ao advogado, nos termos do art. 38 do CPC. Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. RENÚNCIA AO DIREITO SOBRE O QUAL SE FUNDA A AÇÃO. NECESSIDADE DE OUTORGA DE PODERES ESPECIAIS . PROCURAÇÃO SEM PODERES ESPECIAIS PARA RENUNCIAR. ANULAÇÃO DA SENTENÇA DE OFÍCIO. 1. O pedido de desistência cumulado com renúncia ao direito em que se funda a ação possui sua admissibilidade condicionada a outorga de poderes especiais ao advogado, nos termos do art. 38 do CPC. 2. Sentença anulada de ofício." (TRF 1ª Região, AC 200401990447755, Oitava Turma, Juiz Federal Mark Yshida Brandão, julgado em 14/12/2007).

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ADESÃO AO REFIS. DESISTÊNCIA. PROCURAÇÃO COM PODERES ESPECIAIS . EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DESCABIMENTO. DECRETO-LEI 1.025/69. SÚMULA 168/EXTINTO TFR. 1. Havendo na procuração outorga de poderes para o foro em geral e extras, em que se faça menção àqueles constantes do art. 38, do CPC, deve-se compreender que nestes estão incluídos os poderes para desistir. 2. Não obstante o art. 2º, § 6º, da Lei 9.964/2000, condicionar a inclusão ao Programa à desistência expressa e irrevogável da respectiva ação judicial e de qualquer outra, bem assim, à renúncia do direito, sobre os mesmos débitos, sobre o qual se funda a ação, é vedado ao Juiz convolar o pedido de desistência do feito em renúncia ao direito em que se funda a ação. 3. O encargo de 20%, art. 1º, do Decreto-Lei 1.025/69, abrange a verba sucumbencial devida nos embargos à execução. 4. Enunciado da Súmula 168, do extinto TFR. 5. Apelação da Fazenda Nacional a que se nega provimento." (TRF 1ª Região, AC 200038000002233, Oitava Turma, Desembargadora Federal Maria Do Carmo Cardoso, julgado em 09/11/2007).

Dessa forma, intime-se a parte recorrente, para que apresente procuração outorgada ao seu advogado contendo poderes específicos para "desistir da ação" já que omisso quanto a esse aspecto o instrumento acostado aos autos. Intime-se.

São Paulo, 01 de abril de 2014.

CECILIA MARCONDES

Vice-Presidente

00004 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0071077-21.1998.4.03.0000/SP

98.03.071077-0/SP

AGRAVANTE : ITALMAGNESIO S/A IND/ E COM/

ADVOGADO : SP080600 PAULO AYRES BARRETO
: SP137881 CARLA DE LOURDES GONCALVES
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 96.05.34279-0 1F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de pedido formulado por ITALMAGNÉSIO S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO, de desistência do agravo de instrumento, em virtude de adesão ao programa instituído pela Lei nº 11.941/2009 e pela Lei n. 12.865/2013.

Decido.

A desistência e a renúncia a qualquer direito sobre a qual se funda a ação, enseja a aplicação do disposto no artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil, a impor a extinção do processo com resolução de mérito, nos autos da ação principal e, de conseqüente, implicam na falta de interesse no prosseguimento do recurso interposto, nestes autos de agravo de instrumento, pela ausência superveniente do interesse em recorrer, nos termos do art. 501, do CPC.

Ressalta-se, por oportuno, que a renúncia ao direito sobre que se funda a ação deve ser requerida, diretamente, nos autos da ação principal e não no agravo de instrumento interposto face decisão interlocutória.

De outra parte, a recorrente traz instrumento de procuração outorgando poderes especiais aos seus advogados regularmente constituídos para desistir da ação.

Ante o exposto, homologo a desistência do presente agravo de instrumento e dou por prejudicado o recurso excepcional interposto, por perda superveniente do objeto, nos termos do art. 501, do Código do Processo Civil.

Observadas as formalidades legais, após o decurso de prazo, certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos ao r. Juízo de origem

Intime-se.

São Paulo, 07 de abril de 2014.

CECILIA MARCONDES

Vice-Presidente

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005974-46.1997.4.03.6000/MS

1997.60.00.005974-0/MS

APELANTE : MECXIL MERCANTIL EXPORTADORA E IMPORTADORA LTDA e outro
: ANGELO ANTONIO MICHELON
ADVOGADO : MS001342 AIRES GONCALVES e outro
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE
: LORENZI CANCELLIER
No. ORIG. : 00059744619974036000 6 Vr CAMPO GRANDE/MS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de pedido de formulado por MECXIL MERCANTIL EXPORTADORA E IMPORTADORA LTDA E OUTRO, de desistência do presente feito e renúncia ao direito sobre que se funda a ação, relativa aos débitos, em discussão, em virtude de adesão ao programa de parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009 e Lei n. 12.865/2013.

Decido.

A desistência e a renúncia a qualquer direito sobre a qual se funda a ação implicam na falta de interesse do recurso Especial interposto, pela ausência superveniente do interesse em recorrer, e enseja a aplicação do disposto no artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil, a impor a extinção do processo com resolução de mérito.

De outra parte, a recorrente traz instrumento de procuração, no qual outorga poderes especiais aos seus advogados regularmente constituídos para desistir e renunciar ao direito que se funda a ação.

Destaco, por fim, que eventual pedido de levantamento ou conversão em renda dos depósitos, realizados nos autos, deverá ser objeto de apreciação pelo r. Juízo de origem.

Quanto aos honorários advocatícios, considerando que as execuções fiscais são regidas por normas específicas, em se tratando de embargos opostos a elas, não cabe condenação da embargante ao pagamento de honorários advocatícios, em razão da incidência do encargo legal de 20% previsto no Decreto-Lei nº. 1.025/69. A matéria, inclusive, já foi enfrentada pela Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.143.320/RS, submetido ao regime dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), que firmou o entendimento no sentido de que "a condenação, em honorários advocatícios, do contribuinte, que formula pedido de desistência dos embargos à execução fiscal de créditos tributários da Fazenda Nacional, para fins de adesão a programa de parcelamento fiscal, configura inadmissível bis in idem, tendo em vista o encargo estipulado no Decreto-Lei 1.025/69, que já abrange a verba honorária".

Ante o exposto, homologo a renúncia ao direito sobre que se funda a ação e a desistência manifestada pela recorrente, para extinguir o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso V, do Código do Processo Civil e, de conseguinte, julgo prejudicado o recurso interposto, nos termos do art. 557, do CPC.

Observadas as formalidades legais, após o decurso de prazo, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao Juízo de origem.

Intime-se.

São Paulo, 07 de abril de 2014.

CECILIA MARCONDES

Vice-Presidente

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0204968-67.1995.4.03.6104/SP

96.03.035547-0/SP

APELANTE	: SABIC INNOVATIVE PLASTICS SOUTH AMERICA IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA
ADVOGADO	: RJ100644 ANA LUIZA IMPELLIZIERI DE SOUZA MARTINS
APELADO(A)	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
No. ORIG.	: 95.02.04968-3 4 Vr SANTOS/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de pedido de formulado por SABIC INNOVATIVE PLÁSTICOS SOUTH AMÉRICA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA., de desistência da ação e de renúncia ao direito sobre que se funda a ação, relativa aos débitos, em discussão, em virtude de adesão ao programa instituído pela Lei nº 11.941/2009 e pela Lei n. 12.865/2013.

Decido.

A desistência e a renúncia a qualquer direito sobre a qual se funda a ação implicam na falta de interesse no prosseguimento dos recursos interpostos, pela ausência superveniente do interesse em recorrer e ensejam a aplicação do disposto no artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil, a impor a extinção do processo com resolução de mérito.

De outra parte, a recorrente traz instrumento de procuração, no qual outorga poderes especiais aos seus advogados regularmente constituídos para desistir e renunciar ao direito que se funda a ação.

Discussões eventuais sobre a conversão em renda ou o levantamento dos depósitos realizados deverão ser objeto de apreciação pelo r. Juízo de Origem.

Ante o exposto, homologo a renúncia ao direito sobre que se funda a ação e a desistência manifestada pela recorrente, para extinguir o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso V, do Código do Processo Civil, de conseguinte, julgo prejudicados os recursos interpostos.

Sem condenação em honorários advocatícios, ex vi do que dispõe o art. 25, da Lei n. 12016/2009, e em conformidade com as Súmulas 572/STF e 105/STJ.

Observadas as formalidades legais, após o decurso de prazo, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao Juízo de origem.

Intime-se.
São Paulo, 07 de abril de 2014.
CECILIA MARCONDES
Vice-Presidente

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012186-80.2001.4.03.6182/SP

2001.61.82.012186-6/SP

APELANTE : PORTO SEGURO CIA DE SEGUROS GERAIS
ADVOGADO : SP124071 LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO e outro
: SP110862 RUBENS JOSE NOVAKOSKI F VELLOZA
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE
: LORENZI CANCELLIER

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de pedido de formulado por PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS, de desistência do presente feito e renúncia ao direito sobre que se funda a ação, relativa aos débitos, em discussão, em virtude de adesão ao programa de parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009 e Lei n. 12.865/2013.

Decido.

A desistência e a renúncia a qualquer direito sobre a qual se funda a ação implicam na falta de interesse do recurso Extraordinário e Especial interpostos, pela ausência superveniente do interesse em recorrer, e enseja a aplicação do disposto no artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil, a impor a extinção do processo com resolução de mérito.

De outra parte, a recorrente traz instrumento de procuração, no qual outorga poderes especiais aos seus advogados regularmente constituídos para desistir e renunciar ao direito que se funda a ação.

Destaco, por fim, que eventual pedido de levantamento ou conversão em renda dos depósitos, realizados nos autos, deverá ser objeto de apreciação pelo r. Juízo de origem.

Quanto aos honorários advocatícios, considerando que as execuções fiscais são regidas por normas específicas, em se tratando de embargos opostos a elas, não cabe condenação da embargante ao pagamento de honorários advocatícios, em razão da incidência do encargo legal de 20% previsto no Decreto-Lei nº. 1.025/69. A matéria, inclusive, já foi enfrentada pela Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.143.320/RS, submetido ao regime dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), que firmou o entendimento no sentido de que "a condenação, em honorários advocatícios, do contribuinte, que formula pedido de desistência dos embargos à execução fiscal de créditos tributários da Fazenda Nacional, para fins de adesão a programa de parcelamento fiscal, configura inadmissível bis in idem, tendo em vista o encargo estipulado no Decreto-Lei 1.025/69, que já abrange a verba honorária".

Ante o exposto, homologo a renúncia ao direito sobre que se funda a ação e a desistência manifestada pela recorrente, para extinguir o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso V, do Código do Processo Civil e, de conseqüente, julgo prejudicados os recursos interpostos, nos termos do art. 557, do CPC. Observadas as formalidades legais, após o decurso de prazo, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao Juízo de origem.

Intime-se.

São Paulo, 01 de abril de 2014.
CECILIA MARCONDES
Vice-Presidente

00008 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0116086-45.1999.4.03.9999/SP

1999.03.99.116086-6/SP

APELANTE : ELEKEIROZ S/A
ADVOGADO : SP226799A RAFAEL BARRETO BORNHAUSEN
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A) : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE VARZEA PAULISTA SP
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 97.00.00023-0 2 Vr VARZEA PAULISTA/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de pedido de formulado por ELEKEIROZ S/A, de desistência do presente feito e renúncia ao direito sobre que se funda a ação, relativa aos débitos, em discussão, em virtude de adesão ao programa de parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009 e Lei n. 12.865/2013.

Decido.

A desistência e a renúncia a qualquer direito sobre a qual se funda a ação implicam na falta de interesse do recurso interposto, pela ausência superveniente do interesse em recorrer, e enseja a aplicação do disposto no artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil, a impor a extinção do processo com resolução de mérito.

De outra parte, a recorrente traz instrumento de procuração, no qual outorga poderes especiais aos seus advogados regularmente constituídos para desistir e renunciar ao direito que se funda a ação.

Destaco, por fim, que eventual pedido de levantamento ou conversão em renda dos depósitos, realizados nos autos, deverá ser objeto de apreciação pelo r. Juízo de origem.

Quanto aos honorários advocatícios, considerando que as execuções fiscais são regidas por normas específicas, em se tratando de embargos opostos a elas, não cabe condenação da embargante ao pagamento de honorários advocatícios, em razão da incidência do encargo legal de 20% previsto no Decreto-Lei nº. 1.025/69. A matéria, inclusive, já foi enfrentada pela Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.143.320/RS, submetido ao regime dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), que firmou o entendimento no sentido de que "a condenação, em honorários advocatícios, do contribuinte, que formula pedido de desistência dos embargos à execução fiscal de créditos tributários da Fazenda Nacional, para fins de adesão a programa de parcelamento fiscal, configura inadmissível bis in idem, tendo em vista o encargo estipulado no Decreto-Lei 1.025/69, que já abrange a verba honorária".

Ante o exposto, homologo a renúncia ao direito sobre que se funda a ação e a desistência manifestada pela recorrente, para extinguir o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso V, do Código do Processo Civil e, de conseguinte, julgo prejudicado o recurso interposto, nos termos do art. 557, do CPC.

Observadas as formalidades legais, após o decurso de prazo, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao Juízo de origem.

Intime-se.

São Paulo, 01 de abril de 2014.

CECILIA MARCONDES

Vice-Presidente

00009 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0010289-40.1999.4.03.6100/SP

1999.61.00.010289-9/SP

APELANTE : BANCO PECUNIA S/A
ADVOGADO : SP075410 SERGIO FARINA FILHO e outro
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER

APELADO(A) : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de pedido de formulado por BANCO PECUNIA S/A, de desistência da ação e de renúncia ao direito sobre que se funda a ação, relativa aos débitos, em discussão, em virtude de adesão ao programa instituído pela Lei nº 11.941/2009 e pela Lei n. 12.865/2013.

Decido.

Reconsidero a r. decisão de fls. 469, a desistência e a renúncia a qualquer direito sobre a qual se funda a ação implicam na falta de interesse no prosseguimento do recurso interposto, pela ausência superveniente do interesse em recorrer e ensejam a aplicação do disposto no artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil, a impor a extinção do processo com resolução de mérito.

De outra parte, a recorrente traz instrumento de procuração, no qual outorga poderes especiais aos seus advogados regularmente constituídos para desistir e renunciar ao direito que se funda a ação.

Discussões eventuais sobre a conversão em renda ou o levantamento dos depósitos realizados deverão ser objeto de apreciação pelo r. Juízo de Origem.

Ante o exposto, homologo a renúncia ao direito sobre que se funda a ação e a desistência manifestada pela recorrente, para extinguir o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso V, do Código do Processo Civil, de conseguinte, julgo prejudicado o recurso extraordinário interposto.

Sem condenação em honorários advocatícios, ex vi do que dispõe o art. 25, da Lei n. 12016/2009, e em conformidade com as Súmulas 572/STF e 105/STJ.

Observadas as formalidades legais, após o decurso de prazo, prossiga-se em relação ao litisconsorte remanescente. Intime-se.

São Paulo, 07 de abril de 2014.

CECILIA MARCONDES

Vice-Presidente

00010 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0013059-84.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.013059-2/SP

AGRAVANTE : ATLANTA QUIMICA INDL/ LTDA
ADVOGADO : SP166020 MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE GUARULHOS > 19ºSSJ > SP
No. ORIG. : 00071830320054036119 3 Vr GUARULHOS/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de pedido formulado por ATLANTA QUÍMICA INDUSTRIAL LTDA., de desistência do agravo de instrumento, em virtude de adesão ao programa instituído pela Lei nº 11.941/2009 e pela Lei n. 12.865/2013.

Decido.

A desistência e a renúncia a qualquer direito sobre a qual se funda a ação, enseja a aplicação do disposto no artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil, a impor a extinção do processo com resolução de mérito, nos autos da ação principal e, de conseguinte, implicam na falta de interesse no prosseguimento do recurso interposto, nestes autos de agravo de instrumento, pela ausência superveniente do interesse em recorrer, nos termos do art. 501, do CPC.

Ressalta-se, por oportuno, que a renúncia ao direito sobre que se funda a ação deve ser requerida, diretamente, nos

autos da ação principal e não no agravo de instrumento interposto face decisão interlocutória.

De outra parte, a recorrente traz instrumento de procuração outorgando poderes especiais aos seus advogados regularmente constituídos para desistir da ação.

Ante o exposto, homologo a desistência do presente agravo de instrumento e dou por prejudicados os recursos interpostos, por perda superveniente do objeto, nos termos do art. 501, do Código do Processo Civil.

Observadas as formalidades legais, após o decurso de prazo, certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos ao r. Juízo de origem

Intime-se.

São Paulo, 07 de abril de 2014.

CECILIA MARCONDES

Vice-Presidente

00011 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0019433-82.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.019433-1/SP

AGRAVANTE : ITAUTEC S/A GRUPO ITAUTEC
ADVOGADO : SP140284B MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR e outro
: SP232382 WAGNER SERPA JUNIOR
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE
: LORENZI CANCELLIER
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 24 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00107976320114036100 24 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Fls. 316/318. Trata-se de pedido de desistência do recurso extraordinário interposto requerido por ITAUTEC S/A GRUPO ITAUTEC.

Decido.

Homologo a desistência do recurso excepcional, nos termos do art. 501 do CPC e do Regimento Interno desta Corte, para que produza os efeitos jurídicos pretendidos.

Observadas as formalidades legais, após decurso de prazo, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao Juízo de origem.

Intime-se.

São Paulo, 07 de abril de 2014.

CECILIA MARCONDES

Vice-Presidente

00012 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0007391-69.2009.4.03.0000/SP

2009.03.00.007391-0/SP

AGRAVANTE : ASSOCIATED SPRING DO BRASIL LTDA
ADVOGADO : SP115022 ANDREA DE TOLEDO PIERRI
SUCEDIDO : STUMPP E SCHUELE DO BRASIL IND/ COM/ LTDA
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
No. ORIG. : 2008.61.05.009056-2 5 Vr CAMPINAS/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de pedido formulado por ASSOCIATED SPRING DO BRASIL LTDA., de desistência e renúncia ao direito sobre que se funda a ação, em virtude de adesão ao programa instituído pela Lei nº 11.941/2009 e pela Lei n. 12.865/2013.

Decido.

A desistência e a renúncia a qualquer direito sobre a qual se funda a ação, enseja a aplicação do disposto no artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil, a impor a extinção do processo com resolução de mérito, nos autos da ação principal e, de conseguinte, implicam na falta de interesse no prosseguimento do agravo, pela ausência superveniente do interesse em recorrer, nos termos do art. 501, do CPC.

Ressalta-se, por oportuno, que a renúncia ao direito sobre que se funda a ação deve ser requerida, diretamente, nos autos da ação principal e não no agravo de instrumento.

De outra parte, a recorrente traz instrumento de procuração, no qual outorga poderes especiais aos seus advogados regularmente constituídos para desistir da ação.

Ante o exposto, homologo a desistência do presente agravo denegatório, perda superveniente do objeto, nos termos do art. 557, do Código do Processo Civil.

Observadas as formalidades legais, após o decurso de prazo, certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos ao r. Juízo de origem

Intime-se.

São Paulo, 07 de abril de 2014.

CECILIA MARCONDES

Vice-Presidente

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1503523-20.1997.4.03.6114/SP

98.03.102617-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE : EMPRESA METROPOLITANA DE TRANSPORTES URBANOS DE SAO PAULO S/A EMTU SP
ADVOGADO : SP188851 CLEYTON RICARDO BATISTA
: SP062122 ANTONIO DE OLIVEIRA
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER
No. ORIG. : 97.15.03523-0 2 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de pedido formulado por EMPRESA METROPOLITANA DE TRANSPORTES URBANOS DE SÃO PAULO S/A, às fls. 316/317, de desistência dos recursos excepcionais interpostos e renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação relativa aos débitos em discussão, nos autos de Apelação em Embargos à Execução Fiscal n. 503523-20.1997.4.03.6114, em virtude da adesão ao programa de parcelamento previsto na Lei nº 12.865/13.

Decido.

A desistência e a renúncia a qualquer direito sobre o qual se funda a ação implicam na falta de interesse no prosseguimento dos recursos Extraordinário e Especial interpostos, pela ausência superveniente do interesse em recorrer e ensejam a aplicação do disposto no artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil, a impor a extinção do processo com resolução de mérito.

De outra parte, a recorrente traz instrumento de mandato, no qual outorga poderes especiais aos seus advogados regularmente constituídos para desistir e renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação.

Quanto aos honorários advocatícios, considerando que as execuções fiscais são regidas por normas específicas, em se tratando de embargos opostos a elas, não cabe condenação da embargante ao pagamento de honorários advocatícios, em razão da incidência do encargo legal de 20% previsto no Decreto-Lei nº. 1.025/69.

A matéria, inclusive, já foi enfrentada pela Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.143.320/RS, submetido ao regime dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), que firmou o entendimento no sentido de que *"a condenação, em honorários advocatícios, do contribuinte, que formula pedido de desistência dos embargos à execução fiscal de créditos tributários da Fazenda Nacional, para fins de adesão a programa de parcelamento fiscal, configura inadmissível bis in idem, tendo em vista o encargo estipulado no Decreto-Lei 1.025/69, que já abrange a verba honorária"*.

Ante o exposto, homologo a renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação e a desistência manifestadas pela recorrente, para extinguir o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso V, do Código do Processo Civil e, de conseqüente, julgo prejudicados os recursos extraordinário e especial interpostos, nos termos da fundamentação *supra*.

Observadas as formalidades legais, após o decurso de prazo, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao Juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 01 de abril de 2014.

CECILIA MARCONDES

Vice-Presidente

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0025874-60.2008.4.03.9999/SP

2008.03.99.025874-6/SP

APELANTE : ESSENCIS CO PROCESSAMENTO LTDA
ADVOGADO : SP169514 LEINA NAGASSE
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER
No. ORIG. : 03.00.00330-7 A Vr BARUERI/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de pedido de formulado por ESSENCIS CO-PROCESSAMENTO LTDA., de desistência do presente feito e renúncia ao direito sobre que se funda a ação, relativa aos débitos, em discussão, em virtude de adesão ao programa de parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009 e Lei n. 12.865/2013.

Decido.

A desistência e a renúncia a qualquer direito sobre a qual se funda a ação implicam na falta de interesse do recurso Extraordinário e Especial interpostos, pela ausência superveniente do interesse em recorrer, e enseja a aplicação do disposto no artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil, a impor a extinção do processo com resolução de mérito.

De outra parte, a recorrente traz instrumento de procuração, no qual outorga poderes especiais aos seus advogados regularmente constituídos para desistir e renunciar ao direito que se funda a ação.

Destaco, por fim, que eventual pedido de levantamento ou conversão em renda dos depósitos, realizados nos autos, deverá ser objeto de apreciação pelo r. Juízo de origem.

Quanto aos honorários advocatícios, considerando que as execuções fiscais são regidas por normas específicas, em se tratando de embargos opostos a elas, não cabe condenação da embargante ao pagamento de honorários advocatícios, em razão da incidência do encargo legal de 20% previsto no Decreto-Lei nº. 1.025/69. A matéria, inclusive, já foi enfrentada pela Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.143.320/RS, submetido ao regime dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), que firmou o entendimento no sentido de que *"a condenação, em honorários advocatícios, do contribuinte, que formula pedido de desistência dos embargos à execução fiscal de créditos tributários da Fazenda Nacional, para fins de adesão a programa de parcelamento fiscal, configura inadmissível bis in idem, tendo em vista o encargo estipulado no Decreto-Lei 1.025/69, que já abrange a verba honorária"*.

Ante o exposto, homologo a renúncia ao direito sobre que se funda a ação e a desistência manifestada pela recorrente, para extinguir o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso V, do Código do

Processo Civil e, de conseguinte, julgo prejudicado o recurso interposto, nos termos da fundamentação supra. Observadas as formalidades legais, após o decurso de prazo, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 02 de abril de 2014.

CECILIA MARCONDES

Vice-Presidente

00015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000093-46.2002.4.03.9999/SP

2002.03.99.000093-5/SP

APELANTE : ASTRA S/A IND/ E COM/
ADVOGADO : SP039325 LUIZ VICENTE DE CARVALHO
: SP115257 PEDRO LUIZ PINHEIRO
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
: NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 99.00.00287-7 A Vr JUNDIAI/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de pedido de formulado por ASTRA S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO, de desistência do presente feito e renúncia ao direito sobre que se funda a ação, relativa aos débitos, em discussão, em virtude de adesão ao programa de parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009 e Lei n. 12.865/2013.

Decido.

A desistência e a renúncia a qualquer direito sobre a qual se funda a ação implicam na falta de interesse do recurso Extraordinário e Especial interpostos, pela ausência superveniente do interesse em recorrer, e enseja a aplicação do disposto no artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil, a impor a extinção do processo com resolução de mérito.

De outra parte, a recorrente traz instrumento de procuração, no qual outorga poderes especiais aos seus advogados regularmente constituídos para desistir e renunciar ao direito que se funda a ação.

Destaco, por fim, que eventual pedido de levantamento ou conversão em renda dos depósitos, realizados nos autos, deverá ser objeto de apreciação pelo r. Juízo de origem.

Quanto aos honorários advocatícios, considerando que as execuções fiscais são regidas por normas específicas, em se tratando de embargos opostos a elas, não cabe condenação da embargante ao pagamento de honorários advocatícios, em razão da incidência do encargo legal de 20% previsto no Decreto-Lei nº. 1.025/69. A matéria, inclusive, já foi enfrentada pela Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.143.320/RS, submetido ao regime dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), que firmou o entendimento no sentido de que "a condenação, em honorários advocatícios, do contribuinte, que formula pedido de desistência dos embargos à execução fiscal de créditos tributários da Fazenda Nacional, para fins de adesão a programa de parcelamento fiscal, configura inadmissível bis in idem, tendo em vista o encargo estipulado no Decreto-Lei 1.025/69, que já abrange a verba honorária".

Ante o exposto, homologo a renúncia ao direito sobre que se funda a ação e a desistência manifestada pela recorrente, para extinguir o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso V, do Código do Processo Civil e, de conseguinte, julgo prejudicados os recursos interpostos, nos termos do art. 557, do CPC. Observadas as formalidades legais, após o decurso de prazo, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao Juízo de origem.

Intime-se.

São Paulo, 07 de abril de 2014.

CECILIA MARCONDES

Vice-Presidente

00016 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010564-52.2000.4.03.6100/SP

2000.61.00.010564-9/SP

APELANTE : SUL AMERICA AETNA SEGUROS E PREVIDENCIA S/A
ADVOGADO : SP009434 RUBENS APPROBATO MACHADO e outro
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Vistos.

Fls. 624/625. Trata-se de pedido de desistência do recurso extraordinário interposto requerido por SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE (antiga denominação de SUL AMÉRICA AETNA SEGUROS E PREVIDÊNCIA S/A).

Decido.

Homologo a desistência do recurso excepcional, nos termos do art. 501 do CPC e do Regimento Interno desta Corte, para que produza os efeitos jurídicos pretendidos.

Observadas as formalidades legais, após decurso de prazo, retornem os autos conclusos para o juízo de admissibilidade do recurso especial interposto pela União Federal.

Providencie-se a Subsecretaria de Feitos da Vice-Presidência a alteração da razão social, conforme fls. 424.

Intime-se.

São Paulo, 26 de março de 2014.

CECILIA MARCONDES

Vice-Presidente

00017 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 1502972-40.1997.4.03.6114/SP

1999.03.99.088188-4/SP

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE
LORENZI CANCELLIER
APELADO(A) : EMPRESA METROPOLITANA DE TRANSPORTES URBANOS DE SAO
PAULO EMTU SP
ADVOGADO : SP188851 CLEYTON RICARDO BATISTA e outros
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SAO BERNARDO DO CAMPO > 14ª SSJ>
SP
No. ORIG. : 97.15.02972-8 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de pedido de formulado por EMPRESA DE TRANSPROTES URBANOS DE SÃO PAULO - EMTU, de desistência do presente feito e renúncia ao direito sobre que se funda a ação, relativa aos débitos, em discussão, em virtude de adesão ao programa de parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009 e Lei n. 12.865/2013.

Decido.

A desistência e a renúncia a qualquer direito sobre a qual se funda a ação implicam na falta de interesse do recurso Extraordinário e Especial interpostos, pela ausência superveniente do interesse em recorrer, e enseja a aplicação do disposto no artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil, a impor a extinção do processo com resolução de mérito.

De outra parte, a recorrente traz instrumento de procuração, no qual outorga poderes especiais aos seus advogados regularmente constituídos para desistir e renunciar ao direito que se funda a ação.

Destaco, por fim, que eventual pedido de levantamento ou conversão em renda dos depósitos, realizados nos autos, deverá ser objeto de apreciação pelo r. Juízo de origem.

Quanto aos honorários advocatícios, considerando que as execuções fiscais são regidas por normas específicas, em se tratando de embargos opostos a elas, não cabe condenação da embargante ao pagamento de honorários advocatícios, em razão da incidência do encargo legal de 20% previsto no Decreto-Lei nº. 1.025/69. A matéria, inclusive, já foi enfrentada pela Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.143.320/RS, submetido ao regime dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), que firmou o entendimento no sentido de que "a condenação, em honorários advocatícios, do contribuinte, que formula pedido de desistência dos embargos à execução fiscal de créditos tributários da Fazenda Nacional, para fins de adesão a programa de parcelamento fiscal, configura inadmissível bis in idem, tendo em vista o encargo estipulado no Decreto-Lei 1.025/69, que já abrange a verba honorária".

Ante o exposto, homologo a renúncia ao direito sobre que se funda a ação e a desistência manifestada pela recorrente, para extinguir o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso V, do Código do Processo Civil e, de conseguinte, julgo prejudicados os recursos interpostos, nos termos do art. 557, do CPC.

Observadas as formalidades legais, após o decurso de prazo, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao Juízo de origem.

Intime-se.

São Paulo, 07 de abril de 2014.

CECILIA MARCONDES

Vice-Presidente

00018 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0053421-84.1998.4.03.6100/SP

2000.03.99.002259-4/SP

APELANTE : BANCO J P MORGAN S A e outros
ADVOGADO : SP124071 LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO
: SP110862 RUBENS JOSE NOVAKOSKI F VELLOZA
NOME ANTERIOR : BANCO CHASE MANHATTAN S/A
ADVOGADO : SP124071 LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO
: SP110862 RUBENS JOSE NOVAKOSKI F VELLOZA
APELANTE : J P MORGAN S/A DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES
: MOBILIARIOS
ADVOGADO : SP124071 LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO
: SP110862 RUBENS JOSE NOVAKOSKI F VELLOZA
NOME ANTERIOR : CHASE MANHATTAN S/A DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES
: MOBILIARIOS
ADVOGADO : SP124071 LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO
: SP110862 RUBENS JOSE NOVAKOSKI F VELLOZA
SUCEDIDO : CHASE MANHATTAN LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL
APELANTE : NORCHEM PARTICIPACOES E CONSULTORIA S/A
ADVOGADO : SP124071 LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO
: SP110862 RUBENS JOSE NOVAKOSKI F VELLOZA
NOME ANTERIOR : NORCHEM LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL
ADVOGADO : SP124071 LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO
: SP110862 RUBENS JOSE NOVAKOSKI F VELLOZA
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de pedido de formulado por BANCO J P MORGAN S/A e OUTROS, de desistência parcial da ação e de renúncia parcial ao direito sobre que se funda a ação, exclusivamente em relação à Contribuição Social sobre o Lucro no tocante à diferença entre os valores resultantes da aplicação da alíquota de 18 % (dezoito por cento), conforme o artigo 2º, da Lei n. 9.316/96, em discussão, em virtude de adesão ao programa instituído pela Lei nº 11.941/2009 e pela Lei n. 12.865/2013.

Decido.

A desistência e a renúncia a qualquer direito sobre a qual se funda a ação implicam na falta de interesse no prosseguimento do recurso interposto, pela ausência superveniente do interesse em recorrer e ensejam a aplicação do disposto no artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil, a impor a extinção do processo com resolução de mérito.

De outra parte, a recorrente traz instrumento de procuração, no qual outorga poderes especiais aos seus advogados regularmente constituídos para desistir e renunciar ao direito que se funda a ação.

Discussões eventuais sobre a conversão em renda ou o levantamento dos depósitos realizados deverão ser objeto de apreciação pelo r. Juízo de Origem.

Ante o exposto, homologo a renúncia parcial ao direito sobre que se funda a ação e a desistência parcial manifestada pelas recorrentes, exclusivamente em relação à Contribuição Social sobre o Lucro, no tocante à diferença entre os valores resultantes da aplicação da alíquota de 18 % (dezoito por cento), conforme o artigo 2º, da Lei n. 9.316/96, para extinguir o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso V, do Código do Processo Civil e, de conseguinte, julgo parcialmente prejudicado o recurso interposto, nos termos do art. 557, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, ex vi do que dispõe o art. 25, da Lei n. 12016/2009, e em conformidade com as Súmulas 572/STF e 105/STJ.

Observadas as formalidades legais, após o decurso de prazo, prossiga-se em relação as demais questões em discussão.

Intime-se.

São Paulo, 01 de abril de 2014.

CECILIA MARCONDES

Vice-Presidente

00019 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003438-48.2000.4.03.6100/SP

2000.61.00.003438-2/SP

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A) : BANCO ALFA DE INVESTIMENTO S/A e outros
: ALFA CORRETORA DE CAMBIO E VALORES MOBILIARIOS S/A
: FINANCEIRA ALFA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS
ADVOGADO : SP088601 ANGELA PAES DE BARROS DI FRANCO

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de pedido de formulado por BANCO ALFA DE INVESTIMENTO S/A, de desistência da ação e de renúncia ao direito sobre que se funda a ação, relativa aos débitos, em discussão, em virtude de adesão ao programa instituído pela Lei nº 11.941/2009 e pela Lei n. 12.865/2013.

Decido.

A desistência e a renúncia a qualquer direito sobre a qual se funda a ação implicam na falta de interesse no prosseguimento dos recursos interpostos, pela ausência superveniente do interesse em recorrer e ensejam a aplicação do disposto no artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil, a impor a extinção do processo com resolução de mérito.

De outra parte, a recorrente traz instrumento de procuração, no qual outorga poderes especiais aos seus advogados

regularmente constituídos para desistir e renunciar ao direito que se funda a ação.

Discussões eventuais sobre a conversão em renda ou o levantamento dos depósitos realizados deverão ser objeto de apreciação pelo r. Juízo de Origem.

Ante o exposto, homologo a renúncia ao direito sobre que se funda a ação e a desistência manifestada pela recorrente, para extinguir o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso V, do Código do Processo Civil, de conseguinte, julgo prejudicados os recursos interpostos.

Sem condenação em honorários advocatícios, ex vi do que dispõe o art. 25, da Lei n. 12016/2009, e em conformidade com as Súmulas 572/STF e 105/STJ.

Observadas as formalidades legais, após o decurso de prazo, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao Juízo de origem.

Intime-se.

São Paulo, 04 de abril de 2014.

CECILIA MARCONDES

Vice-Presidente

SUBSECRETARIA DO ÓRGÃO ESPECIAL E PLENÁRIO

Boletim de Acórdão Nro 11032/2014

00001 MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0005141-24.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.005141-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA
IMPETRANTE : HENRIQUE CONSTANTINO e outro
: JOAQUIM CONSTANTINO NETO
ADVOGADO : SP124071 LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO e outro
: SP110862 RUBENS JOSE NOVAKOSKI F VELLOZA
IMPETRADO : DESEMBARGADORA FEDERAL VICE PRESIDENTE DO TRIBUNAL
REGIONAL FEDERAL DA 3 REGIAO
LITISCONSORTE PASSIVO : Uniao Federal
ADVOGADO : SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO e outro
INTERESSADO : VIACAO SANTA CATARINA LTDA
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 00085042819994036105 5 Vr CAMPINAS/SP

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA DECISÃO DA VICE-PRESIDÊNCIA QUE NEGOU ADMISSIBILIDADE A RECURSO ESPECIAL NOS TERMOS DO ARTIGO 543-C, § 7º, INCISO I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, E RECEBEU COMO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO O AGRAVO REGIMENTAL INTERPOSTO CONTRA O TRANCAMENTO. ADMISSIBILIDADE DA IMPETRAÇÃO. - Após as alterações trazidas pela Lei 11.672/2008, que introduziu o artigo 543-C no Código de Processo Civil, estabelecendo o procedimento para julgamento de recursos repetitivos no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, notadamente a previsão contida no inciso I do § 7º do dispositivo em questão, segundo o qual os especiais, tomando-se em consideração decisão proferida no recurso representativo da controvérsia tomado como paradigma, "*terão seguimento denegado na hipótese de o acórdão recorrido coincidir com a orientação do Superior Tribunal de Justiça*", a orientação consolidada tanto no Supremo Tribunal Federal (Questão de Ordem no Agravo de Instrumento 760.358, Pleno, rel. Ministro Gilmar Mendes, DJe de 12.2.2010) quanto no Superior Tribunal de Justiça (Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 1.154.599, Corte Especial, rel. Ministro Cesar Asfor Rocha, DJe de 12.5.2011) é de que, em se tratando de recurso trancado na origem por estar o acórdão

hostilizado em consonância com o julgado tirado sob a aludida sistemática do artigo 543-C, o agravo previsto no artigo 544 apresenta-se incabível para corrigir eventuais equívocos porventura cometidos pela instância *a quo* no aludido enquadramento, infirmado-se o emprego de medida cautelar ou mesmo de reclamação, restando como meio de insurgência contra essa negativa de admissibilidade apenas a interposição de agravo regimental perante o respectivo tribunal.

- Embora possível, na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a utilização de reclamação contra a decisão de presidente ou vice-presidente de corte local de não conhecimento do agravo interno interposto contra a negativa de recurso especial com base no artigo 543-C, § 7º, I, do CPC - a que se equipara o ato impetrado, de recebimento do regimental como embargos de declaração e conseqüente rejeição, já que em ambas as situações o controle dos fundamentos acerca da não viabilidade do recurso especial em desarmonia com a orientação do precedente específico fica circunscrito ao juízo do prolator da decisão, escapando do crivo do colegiado -, a fim de que não reste prejuízo algum ao jurisdicionado em decorrência da inadequada aplicação do *leading case* referente às causas repetitivas, ausente a identidade da questão de direito analisada no julgado tido como representativo e aquela posta em debate no caso concreto, o próprio mandado de segurança tem sido aceito para esse propósito.

- Vencida a oportunidade de correção, em juízo de retratação, de engano possivelmente cometido na decisão denegatória tomada nos moldes do artigo 543-C, § 7º, I, do CPC, sobra apenas o mandado de segurança (inciso II do artigo 5º da Lei 12.016/2009), sobretudo diante da inexistência, no Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, de previsão de cabimento de agravo contra pronunciamento da Vice-Presidência no exercício de atividade própria.

AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO AO JULGAMENTO COLEGIADO DO AGRAVO REGIMENTAL. UNIRRECORRIBILIDADE RECURSAL. SUBSUNÇÃO AO PARADIGMA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA PELA DECISÃO ATACADA. DENEGAÇÃO DA ORDEM.

- A premissa trazida na inicial da impetração de que "*embora reunidos em um único momento processual, houve dois pronunciamentos judiciais às fls. 754/758v, um que negou seguimento ao recurso especial por estar supostamente em parcial desacordo com a orientação do Superior Tribunal de Justiça em recurso especial representativo da controvérsia (art. 543-C, § 7º, I) e outro que não admitiu o recurso especial porque supostamente não preenche as condições de cabimento (arts. 542, § 2º c/c 544, caput) quanto aos demais pontos, cada qual passível de impugnação por um recurso próprio, motivo pelo qual os ora impetrantes apresentaram o competente Agravo Regimental em face do primeiro comando e Agravo nos próprios autos, em relação ao segundo*", encontra óbice, sob pena de ofensa ao princípio da unicidade ou unirrecorribilidade recursal, na preclusão consumativa operada pela interposição, minutos antes do regimental, do agravo capitulado no artigo 544 do Código de Processo Civil.

- A idêntica conclusão, na hipótese concreta, chegou a Procuradoria Regional da República: "*De fato, em princípio, no caso em tese, caberia o processamento e apreciação do Agravo Regimental. Contudo, no caso específico dos autos, considerando que além da alegação de violação do dispositivo já apreciado em sede de recurso repetitivo pelo E. STJ, os ora impetrantes também apontaram outros dispositivos como violados, em relação aos quais o Recurso Especial não foi admitido por ausência dos pressupostos de admissibilidade, e em face do princípio da unirrecorribilidade (ou singularidade) das decisões judiciais, que só encontra exceção nas hipóteses de cabimento de Embargos Infringentes e Recursos Especial e Extraordinário, caberia apenas o recurso de Agravo nos próprios autos, previsto no art. 544 do CPC*".

- A interposição única, como regra geral, tem o condão de evitar "*a proliferação de mais de um tipo de recurso contra determinado ato judicial*", ou seja, "*fixada a natureza do pronunciamento judicial, contra este admite-se apenas um tipo de meio impugnativo dentro da mesma relação processual*" (Nelson Nery Junior, *Teoria Geral dos Recursos*, 6ª edição, RT, 2004, p. 135).

- A perseverar, como de costume, a insatisfação da parte com a negativa de acesso ao Superior Tribunal de Justiça, tornar dupla a via de impugnação de uma mesma decisão "*pode, na prática, significar apenas a instituição de um degrau a mais ou um desvio para o próprio recurso especial, a ser interposto contra a decisão colegiada produzida no julgamento do agravo interno*" (voto-vista proferido pelo Ministro Teori Zavascki, ainda quando compunha o STJ, por ocasião do julgamento pela Corte Especial da Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 1.154.599), com o agravante da tramitação paralela à outra parcela da insurgência que logrou subida pelo caminho tradicional do agravo nos autos.

- Deparando-se com hipótese outra de pronunciamento judicial objetivamente complexo, raciocínio assemelhado o próprio Superior Tribunal de Justiça acabou desenvolvendo, ao disciplinar que "*não se admite a coisa julgada por capítulos, uma vez que tal exegese pode resultar em grande conturbação processual, na medida em que se torna possível haver uma numerosa e indeterminável quantidade de coisas julgadas em um mesmo feito, mas em momentos completamente distintos e em relação a cada parte*" (Theotonio Negrão, *Código de Processo Civil e legislação processual em vigor*. Saraiva, 45ª edição, p. 628).

- Porventura superado o argumento, e assim reconhecendo-se legítima a pretensão de reavaliação da denegação de seguimento do especial, se comprovada de plano a não coincidência com a tese assentada no caso representativo da controvérsia pinçado para exame pela Corte Superior, na situação dos autos de origem o juízo de

admissibilidade recursal encontra-se indene de reparos, inexistentes, na espécie, sob o prisma da alegada "*falta de identidade entre o v. acórdão recorrido e o v. aresto proferido nos autos do repetitivo ora aplicado*", manifesta ilegalidade ou abuso de poder no trancamento levado a efeito.

- O embate acerca da legitimidade de sócios para compor, juntamente com a empresa, a polaridade passiva de demanda executiva em que se cobra débito decorrente do não pagamento de contribuições previdenciárias, ao menos do que consta do histórico das manifestações e decisões colhidas em sede de exceção de pré-executividade oposta no feito subjacente, deu-se em termos distintos do que se cogita na impetração.

- Descaracterizada a responsabilidade presumida resultante da combinação dos artigos 124, inciso II, do Código Tributário Nacional, e 13, da Lei 8.620/93 - reconhecidamente inconstitucional conforme decidido pelo Supremo Tribunal Federal por ocasião do julgamento, em sede de repercussão geral, do Recurso Extraordinário 562.276, publicado no DJe de 10.2.2011 -, enquadrando-se o caso concreto, em meio aos limites estreitos da exceção de pré-executividade, na disciplina do artigo 135, inciso III, do CTN, a discussão escapa do âmbito do mandado de segurança, sujeitando-se à realização de instrução específica e inerente à fase de embargos à execução.

- O próprio Superior Tribunal de Justiça, remarcando o entendimento esposado no *leading case* encampado pela Vice-Presidência e inclusive a ele se reportando, em recurso especial também representativo de controvérsia, tirado de execução fiscal de dívida para com a Seguridade Social e partindo de que "*inteiramente desprovidas de validade são as disposições da Lei nº 8.620/93, ou de qualquer outra lei ordinária, que indevidamente pretenderam alargar a responsabilidade dos sócios e dirigentes das pessoas de ordem*", acabou por reafirmar que "*constando o nome do sócio-gerente como co-responsável tributário na CDA cabe a ele o ônus de provar a ausência dos requisitos do art. 135 do CTN, independentemente se a ação executiva foi proposta contra a pessoa jurídica e contra o sócio ou somente contra a empresa*" (AgRg no AgRg no Recurso Especial nº 1.153.333/SC, 1ª Turma, rel. Ministro Luiz Fux, DJe de 5.10.2010).

- Motivo e pertinência da inclusão dos nomes dos sócios juntamente com a empresa na certidão de dívida ativa estando por ser demonstradas na via defensiva própria, até porque qualquer incerteza sobre os fatos ou mesmo a necessidade de desenvolvimento de produção de provas acarretam a impossibilidade de apreciação do pleito mandamental, à mingua do legalmente denominado direito líquido e certo a abertura de instância perante o Superior Tribunal de Justiça carece de plausibilidade se a responsabilização dos impetrantes pelos débitos da empresa que dirigiam à época da inadimplência advém não absolutamente do disposto no artigo 13 da Lei 8.620/93, senão que se está a reclamar prova específica a esse respeito no feito de origem.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide o Egrégio Órgão Especial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, denegar a segurança, nos termos do voto da Desembargadora Federal Therezinha Cazerta (Relatora), com quem votaram os Desembargadores Federais Nery Junior, Johansom di Salvo, Luiz Stefanini e Sérgio Nascimento (convocado para compor quórum) e, com acréscimo de fundamento, os Desembargadores Federais Baptista Pereira, Marli Ferreira, Cecília Marcondes e Alda Basto (em retificação de voto), vencidos os Desembargadores Federais Marisa Santos, Nelton dos Santos (convocado para compor quórum), Márcio Moraes e André Nabarrete, que concediam a segurança, e Diva Malerbi, que a concedia parcialmente.

São Paulo, 12 de março de 2014.
THEREZINHA CAZERTA
Desembargadora Federal Relatora

SUBSECRETARIA DA 1ª SEÇÃO

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 28329/2014

00001 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0065613-50.1997.4.03.0000/SP

97.03.065613-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
AUTOR : ADAO JOSE DE OLIVEIRA BLANCO e outros. e outros

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 23/04/2014 18/619

ADVOGADO : MS003920A LUIZ AUDIZIO GOMES
RÉU : Uniao Federal
ADVOGADO : SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO
No. ORIG. : 94.03.105937-0 2 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Fl. 173: tendo em vista que os autores são beneficiários da justiça gratuita e em observância ao disposto no art. 475-B §3º do CPC, encaminhem-se os autos à Contadoria para que sejam elaborados os cálculos. Após intemem-se as partes para manifestação.

São Paulo, 09 de janeiro de 2014.
SIDMAR MARTINS
Juiz Federal Convocado

SUBSECRETARIA DA 3ª SEÇÃO

Boletim de Acordão Nro 11031/2014

00001 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0014167-03.2000.4.03.0000/SP

2000.03.00.014167-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DALDICE SANTANA
AUTOR : Ministerio Publico Federal
PROCURADOR : MONICA NICIDA GARCIA (Int.Pessoal)
RÉU/RÉ : DORCILIA RAMOS FABRI e outros
: MARGARIDA RAZUK
: JOSEPHINA BELTRAMINI TORRES
: PEDRO MAGNANI
ADVOGADO : SP056708 FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA
: SP091096 ANTONIO CARLOS POLINI
ASSISTENTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
: SP091096 ANTONIO CARLOS POLINI
No. ORIG. : 92.03.010915-3 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. ART. 485, V, DO CPC. INSS: RÉU NA AÇÃO SUBJACENTE E ASSISTENTE LITISCONSORCIAL NA AÇÃO RESCISÓRIA. DECADÊNCIA.

1. Segundo abalizada doutrina, o assistente litisconsorcial tem relação jurídica com o adversário do assistido. A questão posta em litígio também é do assistente, conferindo-lhe legitimidade para discuti-la individualmente ou em litisconsórcio com o assistido.

2. O INSS, ora assistente litisconsorcial do autor, figurou no feito subjacente como réu, sujeitando-se, portanto, ao prazo decadencial para a rescisão do julgado iniciado com o decurso do prazo para recorrer da decisão que homologou a desistência do agravo de instrumento interposto em face da decisão que não admitiu o recurso extraordinário.

3. Operou-se a decadência, pois há muito ultrapassado, para o INSS, o prazo legal de 2 (dois) anos.

4. Ação rescisória extinta com resolução de mérito, nos termos dos artigos 269, IV, e 495 do Código de Processo Civil.

5. Honorários advocatícios devidos pelo INSS no valor de R\$ 750,00 (setecentos e cinquenta reais).

VOTO PRELIMINAR: ILEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL.

6. Nos termos do inciso III do artigo 487 do Código de Processo Civil, reconhece-se a legitimidade do Ministério Público para propor ação rescisória nas circunstâncias previstas nas alíneas "a" e "b", nos feitos em que atuou como *custos legis*.

7. A jurisprudência do C. STJ considera exemplificativas as hipóteses previstas no inciso III do artigo 487 do CPC, que cedem passo à presença do interesse público.

8. O feito originário tramitou sem a atuação do Ministério Público como *custos legis*, pois versou sobre revisão de benefícios previdenciários, ausentes quaisquer das hipóteses de intervenção obrigatória daquele, previstas no artigo 82 do CPC.

9. Inexistente interesse público que justificasse a atuação obrigatória do Órgão Ministerial, uma vez que não lhe cabe a defesa do interesse patrimonial da Fazenda Pública, é de se reconhecer a ilegitimidade ativa do Ministério Público para a ação rescisória, a qual deve ser extinta sem resolução do mérito.

10. Ação rescisória extinta, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, VI, do CPC, dada a ilegitimidade *ad causam* do Ministério Público Federal. Prejudicado o agravo regimental interposto.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em relação ao INSS, pronunciar a decadência do direito de propor a ação rescisória e julgá-la extinta com resolução de mérito, nos termos dos artigos 269, IV, e 495, do Código de Processo Civil, e, no tocante ao Ministério Público Federal, julgar extinta a ação rescisória sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, VI, do CPC, prejudicado o agravo regimental, tudo nos termos do relatório e voto da Desembargadora Federal DALDICE SANTANA (Relatora), que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Votaram os Desembargadores Federais TORU YAMAMOTO (Revisor), MARCELO SARAIVA, TÂNIA MARANGONI, SOUZA RIBEIRO, DAVID DANTAS, o Juiz Federal Convocado VALDECI DOS SANTOS e os Desembargadores Federais BAPTISTA PEREIRA, MARISA SANTOS, NELSON BERNARDES, WALTER DO AMARAL E LUCIA URSAIA.

São Paulo, 10 de abril de 2014.

DALDICE SANTANA
Desembargadora Federal

00002 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0024887-29.2000.4.03.0000/SP

2000.03.00.024887-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : HILDA SANA GOBATTO
ADVOGADO : SP076633 CELSO ADAIL MURRA
No. ORIG. : 97.00.00030-3 1 Vr TUPI PAULISTA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO RESCISÓRIA. APOSENTADORIA POR IDADE A TRABALHADOR RURAL. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE.

1. Não servem os embargos de declaração para a rediscussão da causa.
2. Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão do julgado (art. 535 do CPC). Questão da perda da qualidade de segurado por ter deixado de trabalhar antes de atingir a idade mínima, em que se subentende a tese da necessidade do preenchimento concomitante dos requisitos da aposentadoria, cuida de matéria de interpretação controvertida em diversos Tribunais.
3. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de abril de 2014.

LUCIA URSAIA
Desembargadora Federal

00003 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0040124-06.2000.4.03.0000/SP

2000.03.00.040124-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : PR013844 JOSE LAERCIO CHELSKI
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : EDVARD MARINO
ADVOGADO : SP064327 EZIO RAHAL MELILLO
No. ORIG. : 96.03.059316-8 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO RESCISÓRIA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE.

1. Não servem os embargos de declaração para a rediscussão da causa.
2. Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão do julgado (art. 535 do CPC). Tempo de atividade especial analisado e reconhecido pelo acórdão embargado.
3. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de abril de 2014.

LUCIA URSAIA
Desembargadora Federal

00004 AGRAVO LEGAL EM AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0049943-64.2000.4.03.0000/SP

2000.03.00.049943-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO FONTES
AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP134072 LUCIO AUGUSTO MALAGOLI
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
RÉU/RÉ : ANTONIO LUIS MORANDIN
ADVOGADO : SP077375 VERA GARRIDO AYDAR THIEDE
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 98.00.00070-9 2 Vr JALES/SP

EMENTA

AGRAVO. RESCISÓRIA. DECISÃO MONOCRÁTICA (ART. 557, CPC). DECLARAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL ANTERIOR À EDIÇÃO DA LEI 8.213/91. CONTAGEM RECÍPROCA. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVO DE LEI. ACÓRDÃO PARCIALMENTE RESCINDIDO. JUÍZO RESCISÓRIO: CERTIDÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. CONSIGNADA AUSÊNCIA DE INDENIZAÇÃO. RECURSO NÃO PROVIDO.

- Tem-se, *in casu*, funcionário público a requerer reconhecimento e expedição de certidão de tempo de serviço como obreiro rural, para fins de eventual aposentação em regime próprio.
- Todas irresignações do ente público encontram-se adequadamente analisadas e o decisório hostilizado é claro quanto às razões pelas quais o pronunciamento judicial da 2ª Turma desta Casa restou parcialmente rescindido (violação dos arts. 201, § 9º, CF; 96, inc. IV, Lei 8.213/91) e o pedido subjacente, de expedição de certidão de tempo de serviço, foi acolhido em parte: "*O condicionamento à comprovação de prévio recolhimento de contribuições previdenciárias para a obtenção da certidão requerida implica antecipação da análise de requisitos e exigências que eventualmente possam ou não vir a ser estabelecidos no regime estatutário*". (AR 2419, rel. Des. Fed. Nelson Bernardes. m. v., 27.10.2011)
- O direito à obtenção da documentação em epígrafe não deve ser confundido com sua eventual posterior utilização, *ex vi legis*.
- Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de abril de 2014.

DAVID DANTAS
Desembargador Federal

00005 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS INFRINGENTES Nº 0042698-
07.2002.4.03.9999/MS

2002.03.99.042698-7/MS

RELATORA : Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MS008954 SILLAS COSTA DA SILVA
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : NIJA APARECIDA LEONEL DA SILVA
PROCURADOR : MARCOS MENDONCA (Int.Pessoal)

REMETENTE : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MUNDO NOVO MS
No. ORIG. : 01.00.00040-5 1 Vr MUNDO NOVO/MS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EMBARGOS INFRINGENTES. DECLARAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. CONTAGEM RECÍPROCA. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE.

1. Não servem os embargos de declaração para a rediscussão da causa.
2. Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão do julgado (art. 535 do CPC). A ausência de indenização das contribuições sociais não pode ser obstáculo à expedição de certidão de tempo de serviço (artigo 5º, inciso XXXIV, alínea "b", da Constituição Federal).
3. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de abril de 2014.
LUCIA URSAIA
Desembargadora Federal

00006 AGRAVO REGIMENTAL EM EMBARGOS INFRINGENTES Nº 0006889-40.2003.4.03.6112/SP

2003.61.12.006889-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP224553 FERNANDO ONO MARTINS
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 347/351
INTERESSADO : ALZIRA FERNANDES DE SOUZA incapaz
: IZABEL MAGALHAES DE SOUZA
ADVOGADO : SP180800 JAIR GOMES ROSA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS INFRINGENTES. AGRAVO. ART. 557 DO CPC. ADMISSIBILIDADE. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS.

- I - A r. decisão agravada deu provimento ao recurso da parte autora, com base em jurisprudência dominante no E. Superior Tribunal de Justiça.
- II - A jurisprudência é clara no sentido de ser viável tanto a negativa de seguimento como a possibilidade de se dar provimento aos embargos infringentes, mediante decisão monocrática de seu Relator, desde que configuradas quaisquer das hipóteses previstas no artigo 557 do CPC. Precedentes da Terceira Seção desta E. Corte Regional.
- III - O preenchimento do critério objetivo previsto no § 3º da Lei do artigo 20 da Lei 8.213/91 não consiste no

único meio hábil para se inferir a condição de miserabilidade que enseja a concessão do benefício assistencial.
IV - Os elementos contidos nos autos permitem concluir que, de fato, é caso de se manter a concessão do amparo social à pessoa portadora de deficiência.
V - Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de abril de 2014.
WALTER DO AMARAL
Desembargador Federal Relator

00007 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS INFRINGENTES Nº 0000272-
61.2003.4.03.6113/SP

2003.61.13.000272-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP140789 ADRIANA FUGAGNOLLI
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : CLEOMAR DE ARAUJO TEODORO
ADVOGADO : SP022048 EXPEDITO RODRIGUES DE FREITAS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EMBARGOS INFRINGENTES. AUXÍLIO-ACIDENTE. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE.

1. Não servem os embargos de declaração para a rediscussão da causa. Manifestação expressa no julgado sobre o grau de redução da capacidade laborativa do segurado.
2. Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão do julgado (art. 535 do CPC).
3. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de abril de 2014.
LUCIA URSAIA
Desembargadora Federal

00008 AGRAVO LEGAL EM AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0040754-18.2007.4.03.0000/SP

2007.03.00.040754-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal DAVID DANTAS
AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP117546 VALERIA DE FATIMA IZAR D DA COSTA
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
RÉU/RÉ : FELINA ANTONIA DA SILVA
ADVOGADO : SP154988 MANOEL AUGUSTO e outros
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 2004.03.99.031382-0 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. AÇÃO RESCISÓRIA. MAJORAÇÃO DE COEFICIENTE. PENSÃO POR MORTE. RECURSO DESPROVIDO.

- Para o ente público, a *quaestio* relativa à imperatividade de devolução de quantias percebidas reduz-se a um *negócio jurídico* entabulado entre o segurado e a própria autarquia federal.
- A hipótese que ora se apresenta, entretanto, é diversa. À parte ré subentende-se imbricada imanente condição de hipossuficiência.
- O objeto da controvérsia também não consubstancia prestação recebida indevidamente; antes, corporifica benesse de natureza alimentar.
- O Julgador deve observar os arts. 5º da LICC e 3º, inc. I, CF, não se afigurando razoável compelir os requeridos a devolver o que, por força de pronunciamento judicial, considerou-se ser-lhes devido (arts. 475-O, inc. II, CPC; 182, 876 e 884 a 885, CC). Opõem-se à iniciativa do ente previdenciário os princípios da irrepetibilidade e da boa fé de quem percebeu valores.
- O art. 115 da Lei 8.213/91 deve ser examinado segundo seu campo de abrangência, *i. e.*, situações nas quais o pagamento de um dado beneplácito se tenha operado em atenção à eventual decisão administrativa.
- Sobre o 37 da CF, o Instituto quer a prevalência generalizada do que preconiza, olvidando de princípios relacionados à pessoa humana (arts. 1º, inc. III; 3º, incs. I e III; 5º, *caput*; 6º e 201, inc. I, Carta Magna).
- Em momento algum foi discutida, ainda que minimamente, a inconstitucionalidade de artigo de lei (art. 97, CF).
- Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de abril de 2014.
DAVID DANTAS
Desembargador Federal

00009 AGRAVO LEGAL EM AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0052612-46.2007.4.03.0000/SP

2007.03.00.052612-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal DAVID DANTAS
AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP172175 CARLOS HENRIQUE MORCELLI
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
RÉU/RÉ : AVELINA CITA FADEL
ADVOGADO : SP193374 FRANCISCO JORGE ANDREOTTI NETO
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 2005.03.99.018485-3 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO (ART. 557, § 1º, CPC). AÇÃO RESCISÓRIA. MAJORAÇÃO DE COEFICIENTE. PENSÃO POR MORTE. RECURSO DESPROVIDO.

- Para o ente público, a *quaestio* relativa à imperatividade de devolução de quantias percebidas reduz-se a um *negócio jurídico* entabulado entre o segurado e a própria autarquia federal.
- A hipótese que ora se apresenta, entretanto, é diversa. À parte ré subentende-se imbricada imanente condição de hipossuficiência.
- O objeto da controvérsia também não consubstancia prestação recebida indevidamente; antes, corporifica benesse de natureza alimentar.
- O Julgador deve observar os arts. 5º da LICC e 3º, inc. I, CF, não se afigurando razoável compelir os requeridos a devolver o que, por força de pronunciamento judicial, considerou-se ser-lhes devido (arts. 475-O, inc. II, CPC; 182, 876 e 884 a 885, CC). Opõem-se à iniciativa do ente previdenciário os princípios da irrepetibilidade e da boa fé de quem percebeu valores.
- O art. 115 da Lei 8.213/91 deve ser examinado segundo seu campo de abrangência, *i. e.*, situações nas quais o pagamento de um dado beneplácito se tenha operado em atenção à eventual decisão administrativa.
- Sobre o art. 37 da CF, o Instituto quer a prevalência generalizada do que preconiza, olvidando de princípios relacionados à pessoa humana (arts. 1º, inc. III; 3º, incs. I e III; 5º, *caput*; 6º e 201, inc. I, Carta Magna).
- Em momento algum foi discutida, ainda que minimamente, a inconstitucionalidade de artigo de lei (arts. 480 a 482, CPC; 97, CF).
- Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de abril de 2014.

DAVID DANTAS

Desembargador Federal

00010 AGRAVO LEGAL EM AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0086778-07.2007.4.03.0000/SP

2007.03.00.086778-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO FONTES
AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP210114 WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
RÉU/RÉ : ROSA PERRONI RIBEIRO
ADVOGADO : SP097980 MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 2003.61.83.009076-0 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. AÇÃO RESCISÓRIA. MAJORAÇÃO DE COEFICIENTE. PENSÃO POR MORTE. RECURSO DESPROVIDO.

- Inicialmente, o ente público interpôs dois agravos. Na sistemática processual em vigor prevalece, em regra, o princípio da unirrecorribilidade, de acordo com qual, da mesma decisão, sentença ou acórdão, não se admite a interposição de mais de um recurso simultaneamente. Não conhecimento do segundo agravo. Precedentes.
- Para o ente público, a *quaestio* relativa à imperatividade de devolução de quantias percebidas reduz-se a um *negócio jurídico* entabulado entre o segurado e a própria autarquia federal.
- A hipótese que ora se apresenta, entretanto, é diversa. À parte ré subentende-se imbricada imanente condição de

hipossuficiência.

- O objeto da controvérsia também não consubstancia prestação recebida indevidamente; antes, corporifica benesse de natureza alimentar.

- O Julgador deve observar os arts. 5º da LICC e 3º, inc. I, CF, não se afigurando razoável compelir os requeridos a devolver o que, por força de pronunciamento judicial, considerou-se ser-lhes devido (arts. 475-O, inc. II, CPC; 182, 876 e 884 a 885, CC). Opõem-se à iniciativa do ente previdenciário os princípios da irrepetibilidade e da boa fé de quem percebeu valores.

- O art. 115 da Lei 8.213/91 deve ser examinado segundo seu campo de abrangência, *i. e.*, situações nas quais o pagamento de um dado beneplácito se tenha operado em atenção à eventual decisão administrativa.

- Sobre os arts. 5º, incs. I e II, e 37 da CF, o Instituto quer a prevalência generalizada do que preconizam, olvidando de princípios relacionados à pessoa humana (arts. 1º, inc. III; 3º, incs. I e III; 5º, *caput*; 6º e 201, inc. I, Carta Magna).

- Em momento algum foi discutida, ainda que minimamente, a inconstitucionalidade de artigo de lei (arts. 480 a 482, CPC; 97, CF).

- Segundo agravo não conhecido. Primeiro agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, não conhecer do segundo agravo e negar provimento ao primeiro, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de abril de 2014.

DAVID DANTAS

Desembargador Federal

00011 AGRAVO LEGAL EM AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0091773-63.2007.4.03.0000/SP

2007.03.00.091773-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal DAVID DANTAS
AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP090417 SONIA MARIA CREPALDI
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
RÉU/RÉ : HORTENSIA SUCAR ELIAS
ADVOGADO : SP050099 ADAUTO CORREA MARTINS
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 2003.61.83.015838-0 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. AÇÃO RESCISÓRIA. MAJORAÇÃO DE COEFICIENTE. PENSÃO POR MORTE. RECURSO DESPROVIDO.

- Para o ente público, a *quaestio* relativa à imperatividade de devolução de quantias percebidas reduz-se a um *negócio jurídico* entabulado entre o segurado e a própria autarquia federal.

- A hipótese que ora se apresenta, entretanto, é diversa. À parte ré subentende-se imbricada imanente condição de hipossuficiência.

- O objeto da controvérsia também não consubstancia prestação recebida indevidamente; antes, corporifica benesse de natureza alimentar.

- O Julgador deve observar os arts. 5º da LICC e 3º, inc. I, CF, não se afigurando razoável compelir os requeridos a devolver o que, por força de pronunciamento judicial, considerou-se ser-lhes devido (arts. 475-O, inc. II, CPC; 876 e 884 a 885, CC).

- Opõem-se à iniciativa do ente previdenciário os princípios da irrepetibilidade e da boa fé de quem percebeu valores.

- O art. 115 da Lei 8.213/91 deve ser examinado segundo seu campo de abrangência, *i. e.*, situações nas quais o

- pagamento de um dado beneplácito se tenha operado em atenção à eventual decisão administrativa.
- Sobre o art. 37 da CF, o Instituto quer a prevalência generalizada do que preconiza, olvidando de princípios relacionados à pessoa humana (arts. 1º, inc. III; 3º, incs. I e III; 5º, *caput*; 6º e 201, inc. I, Carta Magna).
 - Em momento algum foi discutida, ainda que minimamente, a inconstitucionalidade de artigo de lei.
 - Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de abril de 2014.

DAVID DANTAS
Desembargador Federal

00012 AGRAVO LEGAL EM AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0101546-35.2007.4.03.0000/SP

2007.03.00.101546-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal DAVID DANTAS
AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP311927 LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
RÉU/RÉ : MARIA ROSA CASAGRANDE MAGRINI
ADVOGADO : SP178925 RICARDO LUIS ORPINELI
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 2005.03.99.025765-0 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. AÇÃO RESCISÓRIA. MAJORAÇÃO DE COEFICIENTE. PENSÃO POR MORTE. RECURSO DESPROVIDO.

- Para o ente público, a *quaestio* relativa à imperatividade de devolução de quantias percebidas reduz-se a um *negócio jurídico* entabulado entre o segurado e a própria autarquia federal.
- A hipótese que ora se apresenta, entretanto, é diversa. À parte ré subentende-se imbricada imanente condição de hipossuficiência.
- O objeto da controvérsia também não consubstancia prestação recebida indevidamente; antes, corporifica benesse de natureza alimentar.
- O Julgador deve observar os arts. 5º da LICC e 3º, inc. I, CF, não se afigurando razoável compelir os requeridos a devolver o que, por força de pronunciamento judicial, considerou-se ser-lhes devido (arts. 475-O, inc. II, CPC; 182, 876 e 884 a 885, CC). Opõem-se à iniciativa do ente previdenciário os princípios da irrepetibilidade e da boa fé de quem percebeu valores.
- O art. 115 da Lei 8.213/91 deve ser examinado segundo seu campo de abrangência, *i. e.*, situações nas quais o pagamento de um dado beneplácito se tenha operado em atenção à eventual decisão administrativa.
- Sobre os arts. 5º, inc. II, e 37 da CF, o Instituto quer a prevalência generalizada do que preconizam, olvidando de princípios relacionados à pessoa humana (arts. 1º, inc. III; 3º, incs. I e III; 5º, *caput*; 6º e 201, inc. I, Carta Magna).
- Em momento algum foi discutida, ainda que minimamente, a inconstitucionalidade de artigo de lei (arts. 480 a 482, CPC; 97, CF).
- Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Seção do Tribunal

Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de abril de 2014.
DAVID DANTAS
Desembargador Federal

00013 AGRAVO LEGAL EM AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0001144-09.2008.4.03.0000/SP

2008.03.00.001144-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal DAVID DANTAS
AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP172776 CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
RÉU/RÉ : ROSINA JOANA BAUMGARTEN
ADVOGADO : SP151939 HELOISA HELENA DE ANDRADE BECK BOTTION
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 2003.61.14.008811-0 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO (ART. 557, § 1º, CPC). AÇÃO RESCISÓRIA. MAJORAÇÃO DE COEFICIENTE. PENSÃO POR MORTE. RECURSO DESPROVIDO.

- Para o ente público, a *quaestio* relativa à imperatividade de devolução de quantias percebidas reduz-se a um *negócio jurídico* entabulado entre o segurado e a própria autarquia federal.
- A hipótese que ora se apresenta, entretanto, é diversa. À parte ré subentende-se imbricada imanente condição de hipossuficiência.
- O objeto da controvérsia também não consubstancia prestação recebida indevidamente; antes, corporifica benesse de natureza alimentar.
- O Julgador deve observar os arts. 5º da LICC e 3º, inc. I, CF, não se afigurando razoável compelir os requeridos a devolver o que, por força de pronunciamento judicial, considerou-se ser-lhes devido (arts. 475-O, inc. II, CPC; 182, 876 e 884 a 885, CC). Opõem-se à iniciativa do ente previdenciário os princípios da irrepetibilidade e da boa fé de quem percebeu valores.
- O art. 115 da Lei 8.213/91 deve ser examinado segundo seu campo de abrangência, *i. e.*, situações nas quais o pagamento de um dado beneplácito se tenha operado em atenção à eventual decisão administrativa.
- Sobre os arts. 5º, incs. I e II, e 37 da CF, o Instituto quer a prevalência generalizada do que preconizam, olvidando de princípios relacionados à pessoa humana (arts. 1º, inc. III; 3º, incs. I e III; 5º, *caput*; 6º e 201, inc. I, Carta Magna).
- Em momento algum foi discutida, ainda que minimamente, a inconstitucionalidade de artigo de lei (arts. 480 e 481, CPC; 97, CF).
- Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de abril de 2014.
DAVID DANTAS
Desembargador Federal

2008.03.00.006810-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal DAVID DANTAS
AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP125904 AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
RÉU/RÉ : IDALINA SEVERINA OLIVEIRA e outros
ADVOGADO : SP017410 MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO
: SP045351 IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO
CODINOME : IDALINE SEVERINA OLIVEIRA
RÉU/RÉ : IVONE SANT ANA DE FREITAS
ADVOGADO : SP017410 MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO
: SP045351 IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO
CODINOME : IVONE SANTANA DE FREITAS
RÉU/RÉ : LYDIA DE PINHO MIGUITA
: MARIA ROBERTA NASCIMENTO DE SOUZA GODINHO
: ODETE ZANELATTO PEREIRA
ADVOGADO : SP017410 MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO
: SP045351 IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 1999.61.04.010165-1 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVOS LEGAIS. AÇÃO RESCISÓRIA. MAJORAÇÃO DE COEFICIENTE. PENSÃO POR MORTE. RECURSOS DESPROVIDOS.

- Para o ente público, a *quaestio* relativa à imperatividade de devolução de quantias percebidas reduz-se a um *negócio jurídico* entabulado entre o segurado e a própria autarquia federal.
- A hipótese que ora se apresenta, entretanto, é diversa. À parte ré subentende-se imbricada imanente condição de hipossuficiência.
- O objeto da controvérsia também não consubstancia prestação recebida indevidamente; antes, corporifica benesse de natureza alimentar.
- O Julgador deve observar os arts. 5º da LICC e 3º, inc. I, CF, não se afigurando razoável compelir os requeridos a devolver o que, por força de pronunciamento judicial, considerou-se ser-lhes devido (arts. 475-O, inc. II, CPC; 182, 876 e 884 a 885, CC).
- Opõem-se à iniciativa do ente previdenciário os princípios da irrepetibilidade e da boa fé de quem percebeu valores.
- O art. 115 da Lei 8.213/91 deve ser examinado segundo seu campo de abrangência, *i. e.*, situações nas quais o pagamento de um dado beneplácito se tenha operado em atenção à eventual decisão administrativa.
- Sobre os arts. 5º, incs. I e II, e 37 da CF, o Instituto quer a prevalência generalizada do que preconizam, olvidando de princípios relacionados à pessoa humana (arts. 1º, inc. III; 3º, incs. I e III; 5º, *caput*; 6º e 201, inc. I, Carta Magna).
- Em momento algum foi discutida, ainda que minimamente, a inconstitucionalidade de artigo de lei.
- Quanto às alegações da parte ré, embora a decisão hostilizada tenha transitado em julgado antes das manifestações do STF contrárias à sua pretensão, a possibilidade para que fosse desfeita, via pleito rescisório, meio adequado para tanto, estendeu-se por dois anos (art. 495, CPC).
- Aforada a demanda enquanto não esgotado o prazo em epígrafe, não se há falar em óbice ao desfazimento do quanto decidido, tampouco em descompasso com o princípio da segurança jurídica.
- No que tange à Súmula 343, STF, aplica-se tão somente às ações rescisórias em que se pretende a desconstituição de julgados fundamentados em normatização meramente infraconstitucional. Para situações que envolvem preceitos constitucionais, não possui cabimento. Precedentes.
- Agravos desprovidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, negar provimento aos agravos interpostos, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de abril de 2014.

DAVID DANTAS
Desembargador Federal

00015 AGRAVO LEGAL EM AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0007099-21.2008.4.03.0000/SP

2008.03.00.007099-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal DAVID DANTAS
AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP125904 AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
RÉU/RÉ : IVETTE VECCHIATTI FORTE
ADVOGADO : SP018423 NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 2005.03.99.033984-8 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVOS LEGAIS. AÇÃO RESCISÓRIA. MAJORAÇÃO DE COEFICIENTE. PENSÃO POR MORTE. RECURSOS DESPROVIDOS.

- Para o ente público, a *quaestio* relativa à imperatividade de devolução de quantias percebidas reduz-se a um *negócio jurídico* entabulado entre o segurado e a própria autarquia federal.
- A hipótese que ora se apresenta, entretanto, é diversa. À parte ré subentende-se imbricada imanente condição de hipossuficiência.
- O objeto da controvérsia também não consubstancia prestação recebida indevidamente; antes, corporifica benesse de natureza alimentar.
- O Julgador deve observar os arts. 5º da LICC e 3º, inc. I, CF, não se afigurando razoável compelir os requeridos a devolver o que, por força de pronunciamento judicial, considerou-se ser-lhes devido (arts. 475-O, inc. II, CPC; 876 e 884 a 885, CC).
- Opõem-se à iniciativa do ente previdenciário os princípios da irrepetibilidade e da boa fé de quem percebeu valores.
- O art. 115 da Lei 8.213/91 deve ser examinado segundo seu campo de abrangência, *i. e.*, situações nas quais o pagamento de um dado beneplácito se tenha operado em atenção à eventual decisão administrativa.
- Sobre o art. 37 da CF, o Instituto quer a prevalência generalizada do que preconiza, olvidando de princípios relacionados à pessoa humana (arts. 1º, inc. III; 3º, incs. I e III; 5º, *caput*; 6º e 201, inc. I, Carta Magna).
- Em momento algum foi discutida, ainda que minimamente, a inconstitucionalidade de artigo de lei.
- Quanto às alegações da parte ré, embora a decisão hostilizada tenha transitado em julgado antes das manifestações do STF contrárias à sua pretensão, a possibilidade para que fosse desfeita, via pleito rescisório, meio adequado para tanto, estendeu-se por dois anos (arts. 485 e 495, CPC).
- Aforada a demanda enquanto não esgotado o prazo em epígrafe, não se há falar em óbice ao desfazimento do quanto decidido, tampouco em descompasso com o princípio da segurança jurídica.
- No que tange à Súmula 343, STF, aplica-se tão somente às ações rescisórias em que se pretende a desconstituição de julgados fundamentados em normatização meramente infraconstitucional. Para situações que envolvem preceitos constitucionais, não possui cabimento. Precedentes.
- Agravos desprovidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, negar provimento aos agravos interpostos, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de abril de 2014.
DAVID DANTAS
Desembargador Federal

00016 AGRAVO LEGAL EM AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0015474-11.2008.4.03.0000/SP

2008.03.00.015474-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO FONTES
AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP125904 AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES e outro
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
RÉU/RÉ : ANGELA SAAD FRANCA BASTOS e outros
: ANTONIA GOMEZ MURIEL
: AURELISA ALVES SODRE
: NILZA DOS SANTOS ESPINHEL
: OSNETE DIAS GARCIA
ADVOGADO : SP045351 IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO e outros
EXCLUIDO : ROZA SAITO OKASAKI (desistente)
: AMELIA CONCEICAO VASQUES (desistente)
: ZILDA SOUTO DOS SANTOS (desistente)
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 1999.61.04.007267-5 5 Vr SANTOS/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVOS LEGAIS. AÇÃO RESCISÓRIA. MAJORAÇÃO DE COEFICIENTE. PENSÃO POR MORTE. RECURSOS DESPROVIDOS.

- Para o ente público, a *quaestio* relativa à imperatividade de devolução de quantias percebidas reduz-se a um *negócio jurídico* entabulado entre o segurado e a própria autarquia federal.
- A hipótese que ora se apresenta, entretanto, é diversa. À parte ré subentende-se imbricada imanente condição de hipossuficiência.
- O objeto da controvérsia também não consubstancia prestação recebida indevidamente; antes, corporifica benesse de natureza alimentar.
- O Julgador deve observar os arts. 5º da LICC e 3º, inc. I, CF, não se afigurando razoável compelir os requeridos a devolver o que, por força de pronunciamento judicial, considerou-se ser-lhes devido (arts. 475-O, inc. II, CPC; 182, 876 e 884 a 885, CC).
- Opõem-se à iniciativa do ente previdenciário os princípios da irrepetibilidade e da boa fé de quem percebeu valores.
- O art. 115 da Lei 8.213/91 deve ser examinado segundo seu campo de abrangência, *i. e.*, situações nas quais o pagamento de um dado beneplicito se tenha operado em atenção à eventual decisão administrativa.
- Sobre os arts. 5º, incs. I e II, e 37 da CF, o Instituto quer a prevalência generalizada do que preconizam, olvidando de princípios relacionados à pessoa humana (arts. 1º, inc. III; 3º, incs. I e III; 5º, *caput*; 6º e 201, inc. I, Carta Magna).
- Em momento algum foi discutida, ainda que minimamente, a inconstitucionalidade de artigo de lei.
- Quanto às alegações da parte ré, embora a decisão hostilizada tenha transitado em julgado antes das manifestações do STF contrárias à sua pretensão, a possibilidade para que fosse desfeita, via pleito rescisório, meio adequado para tanto, estendeu-se por dois anos (art. 495, CPC).
- Aforada a demanda enquanto não esgotado o prazo em epígrafe, não se há falar em óbice ao desfazimento do quanto decidido, tampouco em descompasso com o princípio da segurança jurídica.
- No que tange à Súmula 343, STF, aplica-se tão somente às ações rescisórias em que se pretende a desconstituição de julgados fundamentados em normatização meramente infraconstitucional. Para situações que envolvem preceitos constitucionais, não possui cabimento. Precedentes.
- Agravos desprovidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, negar provimento aos agravos interpostos, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de abril de 2014.

DAVID DANTAS
Desembargador Federal

00017 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0044530-89.2008.4.03.0000/SP

2008.03.00.044530-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DALDICE SANTANA
AUTOR : OLIVIO COELHO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : SP172851 ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA
RÉU/RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 2006.03.99.030088-2 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. CARÊNCIA DA AÇÃO. PRELIMINAR CONFUNDE-SE COM O MÉRITO. VIOLAÇÃO A LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI E DOCUMENTOS NOVOS. NÃO OCORRÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA.

1. Os argumentos que dão sustentação à preliminar de carência da ação, por tangenciarem o mérito, com este serão analisados.
2. A rescisão respaldada nos termos do art. 485, inciso V (violação literal de disposição de lei), somente se configura quando demonstrada violação à lei cometida pelo julgado, consistente na inadequação dos fatos deduzidos na inicial à figura jurídica construída pela decisão rescindenda, decorrente de interpretação absolutamente errônea da norma regente, o que não ocorre neste caso, em que o conjunto probatório foi apreciado à luz da legislação de regência.
3. Não demonstrada violação à lei. Mero inconformismo da parte não pode dar ensejo à propositura da ação rescisória.
4. A pretensão deduzida funda-se, também, em documento novo.
5. Tratando-se de trabalhador rural, a prova, ainda que preexistente à propositura da ação originária, tem sido considerada para efeito do art. 485, VII, do CPC. Contudo, neste caso, entendo que não se aplica a solução *pro misero*, adotada nesta Seção Especializada, por não ter sido demonstrada a ignorância da existência dos documentos, tanto que foram apresentados no procedimento administrativo de requerimento do benefício.
6. Ao ajuizar a ação subjacente, em junho de 2005, o autor não ignorava a existência das notas fiscais ora apresentadas como "documentos novos"; tampouco alegou, na inicial desta ação rescisória, qualquer impedimento ou dificuldade na sua utilização.
7. Os documentos apresentados nesta ação rescisória ressentem-se do requisito da novidade, ou seja, não é razoável supor que o autor ignorava a sua existência ou que deles não pôde fazer uso.
8. Matéria preliminar rejeitada. Ação rescisória improcedente.
9. Sem condenação da parte autora em honorários advocatícios, por ser beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a matéria preliminar e julgar improcedente o pedido formulado nesta ação rescisória, nos termos do relatório e voto da Desembargadora Federal DALDICE

SANTANA (Relatora), que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Votaram os Desembargadores Federais TORU YAMAMOTO (Revisor), MARCELO SARAIVA, TÂNIA MARANGONI, SOUZA RIBEIRO, DAVID DANTAS, o Juiz Federal Convocado VALDECI DOS SANTOS e os Desembargadores Federais BAPTISTA PEREIRA, MARISA SANTOS, NELSON BERNARDES, WALTER DO AMARAL E LUCIA URSAIA.

São Paulo, 10 de abril de 2014.
DALDICE SANTANA
Desembargadora Federal

00018 AGRAVO LEGAL EM AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0002710-56.2009.4.03.0000/SP

2009.03.00.002710-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO FONTES
AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP172202 ADRIANA BRANDÃO WEY
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
RÉU/RÉ : IZAURA VITORINA MIRAGLIA
ADVOGADO : SP151939 HELOISA HELENA DE ANDRADE BECK BOTTION
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 2002.61.26.013044-6 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. AÇÃO RESCISÓRIA. MAJORAÇÃO DE COEFICIENTE. PENSÃO POR MORTE. RECURSO DESPROVIDO.

- Inicialmente, o ente público interpôs dois agravos. Na sistemática processual em vigor prevalece, em regra, o princípio da unirecorribilidade, de acordo com qual, da mesma decisão, sentença ou acórdão, não se admite a interposição de mais de um recurso simultaneamente. Não conhecimento do segundo agravo. Precedentes.
- Para o ente público, a *quaestio* relativa à imperatividade de devolução de quantias percebidas reduz-se a um *negócio jurídico* entabulado entre o segurado e a própria autarquia federal.
- A hipótese que ora se apresenta, entretanto, é diversa. À parte ré subentende-se imbricada imanente condição de hipossuficiência.
- O objeto da controvérsia também não consubstancia prestação recebida indevidamente; antes, corporifica benesse de natureza alimentar.
- O Julgador deve observar os arts. 5º da LICC e 3º, inc. I, CF, não se afigurando razoável compelir os requeridos a devolver o que, por força de pronunciamento judicial, considerou-se ser-lhes devido (arts. 475-O, inc. II, CPC; 182, 876 e 884 a 885, CC). Opõem-se à iniciativa do ente previdenciário os princípios da irrepetibilidade e da boa fé de quem percebeu valores.
- O art. 115 da Lei 8.213/91 deve ser examinado segundo seu campo de abrangência, *i. e.*, situações nas quais o pagamento de um dado beneplácito se tenha operado em atenção à eventual decisão administrativa.
- Sobre os arts. 5º, incs. I e II, e 37 da CF, o Instituto quer a prevalência generalizada do que preconizam, olvidando de princípios relacionados à pessoa humana (arts. 1º, inc. III; 3º, incs. I e III; 5º, *caput*; 6º e 201, inc. I, Carta Magna).
- Em momento algum foi discutida, ainda que minimamente, a inconstitucionalidade de artigo de lei (arts. 480 a 482, CPC; 97, CF).
- Segundo agravo não conhecido. Primeiro agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, não conhecer do segundo agravo e negar provimento ao primeiro, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de abril de 2014.

DAVID DANTAS
Desembargador Federal

00019 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0022551-37.2009.4.03.0000/SP

2009.03.00.022551-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DALDICE SANTANA
AUTOR : MARIA DE ASSIS BORBOLAN
ADVOGADO : SP119093 DIRCEU MIRANDA
: SP206229 DIRCEU MIRANDA JUNIOR
RÉU/RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 2005.03.99.001780-8 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. CARÊNCIA DA AÇÃO. PRELIMINAR CONFUNDE-SE COM O MÉRITO. PROVA PRODUZIDA NESTE FEITO. DESNECESSIDADE. ERRO DE FATO E VIOLAÇÃO DE LEI. NÃO CONFIGURADOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. Os argumentos que dão sustentação à preliminar arguida, por tangenciarem o mérito, com este serão analisados.
2. A rescisão respaldada em erro de fato não admite a produção de novas provas para demonstrá-lo, pois o erro deve ser aferido a partir de atos ou documentos da causa originária, ou, no caso de violação de lei, a eventual ofensa deve ser constatada de plano, vedada a reabertura da instrução processual da ação subjacente.
3. No caso, discute-se o atendimento das exigências à concessão de aposentadoria por idade a rurícola, a saber: a comprovação da idade mínima e o desenvolvimento de atividade rural pelo período exigido em lei.
4. Segundo a autora, o aresto rescindendo incorreu em erro de fato, por ter ignorado a prova carreada aos autos originários, hábil a comprovar o preenchimento dos requisitos necessários para a concessão do benefício previdenciário.
5. Não se entrevê erro de fato se houve efetivo pronunciamento judicial sobre o conjunto probatório que acompanhou a demanda originária. Inteligência do § 2º do inciso IX do artigo 485 do Código de Processo Civil.
6. A r. decisão rescindenda analisou o conjunto probatório e considerou-o insuficiente para justificar o direito pleiteado. Salientou que a diversidade e o volume da comercialização demonstrada nas notas fiscais excedem o indispensável ao sustento da autora e de sua família, a descaracterizar o regime de economia familiar.
7. Compulsados os autos, verifica-se, a partir das notas fiscais apresentadas na ação subjacente, a comercialização, no período de 1986 a 1993, de: 3.692 kg. de algodão (fl. 34), 11.800 kg. de melancia (fl. 37), 3.716 kg. de café em coco (fl. 39), 3.716 kg. de café em coco (fl. 40), aproximadamente 8.000 kg. de algodão em caroço (fl. 43), 3.474 kg. de abóbora (fl. 40), 1.695 kg. de algodão em caroço (fl. 45), 3.307 kg. de algodão em caroço (fl. 46).
8. Inexistência de violação a literal disposição de lei. Com base no princípio do livre convencimento motivado, a prestação jurisdicional foi entregue de acordo com uma das soluções possíveis para a situação fática apresentada, à luz da legislação de regência.
9. Preliminar rejeitada. Ação rescisória improcedente.
10. Sem verbas de sucumbência, pois a parte autora litiga sob o pálio da Justiça Gratuita.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **rejeitar** a matéria preliminar e, no mérito, **julgar** improcedente o pedido formulado nesta ação rescisória, nos termos do relatório e voto Desembargadora Federal DALDICE SANTANA (Relatora), que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Votaram os Desembargadores Federais TORU YAMAMOTO (Revisor), MARCELO SARAIVA, TÂNIA MARANGONI, SOUZA RIBEIRO, DAVID DANTAS, o Juiz Federal Convocado VALDECI DOS SANTOS e os Desembargadores Federais BAPTISTA PEREIRA, MARISA SANTOS, NELSON BERNARDES, WALTER DO AMARAL E LUCIA URSAIA.

São Paulo, 10 de abril de 2014.
DALDICE SANTANA
Desembargadora Federal

00020 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0035539-90.2009.4.03.0000/SP

2009.03.00.035539-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DALDICE SANTANA
AUTOR : ROSALINA PEREIRA CAMARGO
ADVOGADO : SP189352 SERGIO ANTONIO NATTES
RÉU/RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 2007.03.99.001303-4 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. ERRO DE FATO NÃO CARACTERIZADO. DOCUMENTOS NOVOS INSERVÍVEIS. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO A LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO.

1. A preliminar de carência de ação, por tangenciar o mérito, com este deve ser analisada.
2. Erro de fato não caracterizado. Instaurada a controvérsia entre as partes, havendo valoração das provas e sendo o v. julgado correspondente à realidade dos autos, não se verifica o fenômeno jurídico decorrente das hipóteses contidas nos parágrafos 1º e 2º do artigo 485 do Código de Processo Civil.
3. Os documentos apresentados como "novos" não seriam suficientes para modificar o resultado do julgamento exarado naquela demanda, pois possuem as mesmas características dos documentos apresentados na ação subjacente, considerados inservíveis à comprovação da atividade rural.
4. Entendeu o v. julgado rescindendo que a prova testemunhal não se mostrou hábil a corroborar a documental trazida à colação, no sentido de comprovar a atividade rural da autora no período exigido em lei (144 meses), considerado o tempo em que as testemunhas mencionam conhecerem a autora (8 anos).
5. Se assim é, tanto os documentos colacionados nesta rescisória quanto os demais já juntados na ação originária não se prestam à concessão do benefício almejado, por representarem mero indício de prova material, e não prova plena da efetividade do labor rural por parte da demandante.
6. Inexistência de violação a literal disposição de lei. Com base no princípio do livre convencimento motivado, a prestação jurisdicional foi entregue de acordo com uma das soluções possíveis para a situação fática apresentada, à luz da legislação de regência.
7. Matéria preliminar rejeitada. Ação rescisória improcedente.
8. Sem condenação em verbas de sucumbência, por ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **rejeitar** a matéria preliminar e, quanto ao mérito, **julgar** improcedente o pedido formulado nesta ação rescisória, nos termos do relatório e voto da Desembargadora Federal DALDICE SANTANA (Relatora), que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Votaram os Desembargadores Federais TORU YAMAMOTO (Revisor), MARCELO SARAIVA, TÂNIA MARANGONI, SOUZA RIBEIRO, DAVID DANTAS, o Juiz Federal Convocado VALDECI DOS SANTOS e os Desembargadores Federais BAPTISTA PEREIRA, MARISA SANTOS, NELSON BERNARDES, WALTER DO AMARAL E LUCIA URSAIA.

São Paulo, 10 de abril de 2014.
DALDICE SANTANA
Desembargadora Federal

RELATORA : Desembargadora Federal DALDICE SANTANA
AUTOR : DORVALINA FOGACA CAMPOS
ADVOGADO : SP162459 JANAINA DE OLIVEIRA
RÉU/RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 04.00.02742-5 2 Vr AMPARO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. CARÊNCIA DA AÇÃO. PRELIMINAR CONFUNDE-SE COM O MÉRITO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. ERRO DE FATO NÃO CARACTERIZADO. DOCUMENTOS NOVOS INSERVÍVEIS. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO A LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA.

1. A preliminar de carência de ação, por tangenciar o mérito, com este deve ser analisada.
2. Erro de fato não caracterizado. Instaurada a controvérsia entre as partes, havendo valoração das provas e sendo o v. julgado correspondente à realidade dos autos, não se verifica o fenômeno jurídico decorrente das hipóteses contidas nos parágrafos 1º e 2º do artigo 485 do Código de Processo Civil.
3. Os "documentos novos", trazidos para fundamentar o pleito desta ação, **consistem** em: I) Título Eleitoral, datado de 1968, no qual consta a profissão de seu marido como lavrador; II) Carteira do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de São Pedro do Ivaí em nome do marido da autora, datada de 22/8/1972.
4. Os documentos trazidos pela parte autora em nada alteram o resultado do julgado, pois possuem as mesmas características dos documentos apresentados na ação subjacente, considerados **inservíveis** à comprovação do monejo rural no julgado rescindendo, em virtude da atividade urbana de seu cônjuge em 1979. Assim, não se faz presente a figura de documento novo, prevista na lei processual, a ensejar a rescisão do julgado.
5. Alega a parte autora que o v. acórdão rescindendo, ao negar-lhe o benefício, em contrariedade à prova dos autos, suficiente, a seu ver, para comprovar o exercício de atividade rural pelo período exigido em lei, violou a Lei de Benefícios da Previdência Social.
6. Entendo não terem sido violadas as disposições da Lei n. 8.213/91. Com base no princípio do livre convencimento motivado, a prestação jurisdicional foi entregue de acordo com uma das soluções possíveis para a situação fática apresentada, à luz da legislação de regência.
7. Matéria preliminar rejeitada. Ação rescisória improcedente. Prejudicado o pedido de tutela antecipada.
8. Sem condenação em verbas de sucumbência, por ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **rejeitar** a matéria preliminar e, quanto ao mérito, **julgar** improcedente o pedido formulado nesta ação rescisória e julgar prejudicado o pedido de tutela antecipada, nos termos do relatório e voto da Desembargadora Federal DALDICE SANTANA (Relatora), que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Votaram os Desembargadores Federais TORU YAMAMOTO (Revisor), MARCELO SARAIVA, TÂNIA MARANGONI, SOUZA RIBEIRO, DAVID DANTAS, o Juiz Federal Convocado VALDECI DOS SANTOS e os Desembargadores Federais BAPTISTA PEREIRA, MARISA SANTOS, NELSON BERNARDES, WALTER DO AMARAL E LUCIA URSAIA.

São Paulo, 10 de abril de 2014.
DALDICE SANTANA
Desembargadora Federal

2010.03.00.010900-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : MARIA BERNARDINO RIBEIRO
ADVOGADO : SP245019 REYNALDO CALHEIROS VILELA
No. ORIG. : 00453473220084039999 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. NÃO CARACTERIZADA. EFEITO INFRINGENTE.

- 1 - A decisão embargada aborda com total clareza a questão relativa a improcedência do pedido de rescisão por violação de lei, haja vista a interpretação razoável dada pelo *decisum* rescindendo aos dispositivos legais relativos ao benefício de aposentadoria por idade rural.
- 2 - É desnecessário o enfrentamento de todas as alegações difundidas pelas partes quando a decisão se encontra devidamente fundamentada e invoca motivação suficiente à solução da causa. Precedentes do C. STJ.
- 3 - Inadmissibilidade de reexame da causa, por meio de embargos de declaração, para conformar o julgado ao entendimento da parte embargante. Caráter nitidamente infringente.
- 4 - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de abril de 2014.
NELSON BERNARDES DE SOUZA
Desembargador Federal Relator

00023 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0017758-21.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.017758-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DALDICE SANTANA
AUTOR : BENEDITA TEOTONIO DA SILVA
ADVOGADO : SP115723 MARCIO ROBERTO PINTO PEREIRA
RÉU/RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 2005.03.99.037808-8 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. CARÊNCIA DA AÇÃO. PRELIMINAR CONFUNDE-SE COM O MÉRITO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. ERRO DE FATO NÃO CARACTERIZADO. DOCUMENTOS NOVOS INSERVÍVEIS. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO A LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA.

1. A preliminar de carência de ação, por tangenciar o mérito, com este deve ser analisada.
2. Erro de fato não caracterizado. Instaurada a controvérsia entre as partes, havendo valoração das provas e sendo o v. julgado correspondente à realidade dos autos, não se verifica o fenômeno jurídico decorrente das hipóteses

contidas nos parágrafos 1º e 2º do artigo 485 do Código de Processo Civil.

3. Os "documentos novos", apresentados para fundamentar o pleito desta ação, consistem em: certidão emitida pelo 2º Tabelionato de Notas e Protesto de Atibaia, atestando que, em 4/8/97, foi lavrada escritura de venda e compra; cópia de certidão de matrícula do referido imóvel; pedido de venda de mercadorias agrícolas em nome do marido da autora; pedido de talonário de nota fiscal de produtor rural em nome do filho; nota fiscal de produtor em nome do filho; certidão de nascimento do filho; e fotografias.

4. A certidão emitida pelo 2º Tabelionato de Notas e Protesto de Atibaia e a cópia de certidão de matrícula, referentes a imóvel localizado em perímetro urbano, não se prestam como início de prova material, pois trazem a qualificação da autora como "do lar" e do marido como "fiscal de obras aposentado". O mesmo diga-se a respeito da certidão de nascimento do filho, na qual consta a profissão do marido como "servente" e da autora como "doméstica".

5. Os pedidos de venda de mercadorias agrícolas em nome do marido da autora (fls. 95/105) e a nota fiscal de produtor em nome do filho, datados de 2009 e 2010, **não** atendem ao conceito de documento novo, pois confeccionados após a decisão rescindenda (20/10/2008).

6. O pedido de talonário de nota fiscal de produtor rural em nome do filho, datado de 2007, não é indicativo, por si só, do efetivo labor campesino, além de não possuir relação de contemporaneidade com a prestação laboral, considerados o implemento da idade em 2000 e o ajuizamento da ação originária em 23/8/2004.

7. As fotografias não retratam a autora no mouro rural, apresentam o plantio de hortaliças e um homem, não identificado, trabalhando. Vale dizer, à míngua de elementos seguros, as fotografias não podem ser aproveitadas, por não ser possível estabelecer um liame com a atividade que se pretende demonstrar à autora.

8. Não se faz presente a figura de documento novo, prevista na lei processual, a ensejar a rescisão do julgado. Os documentos trazidos pela parte autora ou ressentem-se do requisito da novidade ou em nada alteram o resultado do julgado.

9. Ainda que não expressamente invocado o inciso V do artigo 485 do Código de Processo Civil, examino a suposta violação literal à disposição de lei.

10. Alega a parte autora ter o acórdão rescindendo negado vigência aos artigos 26 e 143 da Lei n. 8.213/91.

11. Entendo não terem sido violados os dispositivos apontados. Com base no princípio do livre convencimento motivado, a prestação jurisdicional foi entregue de acordo com uma das soluções possíveis para a situação fática apresentada, à luz da legislação de regência.

12. Matéria preliminar rejeitada. Ação rescisória improcedente.

13. Sem condenação em verbas de sucumbência, por ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **rejeitar** a matéria preliminar e, quanto ao mérito, **julgar** improcedente o pedido formulado nesta ação rescisória, nos termos do relatório e voto da Desembargadora Federal DALDICE SANTANA (Relatora), que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Votaram os Desembargadores Federais TORU YAMAMOTO (Revisor), MARCELO SARAIVA, TÂNIA MARANGONI, SOUZA RIBEIRO, DAVID DANTAS, o Juiz Federal Convocado VALDECI DOS SANTOS e os Desembargadores Federais BAPTISTA PEREIRA, MARISA SANTOS, NELSON BERNARDES, WALTER DO AMARAL E LUCIA URSAIA.

São Paulo, 10 de abril de 2014.

DALDICE SANTANA
Desembargadora Federal

00024 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0036772-88.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.036772-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DALDICE SANTANA
AUTOR : DILZA SOARES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : SP292796 KATIA DE MASCARENHAS NAVAS
RÉU/RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 00011287020044039999 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. CARÊNCIA SUPERVENIENTE DA AÇÃO. VIOLAÇÃO A LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI. NÃO OCORRÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA.

1. Remanesce o interesse no prosseguimento desta demanda, pois a concessão administrativa fixou o início do benefício (DIB) em data posterior ao termo inicial pleiteado na ação subjacente.
2. A rescisão respaldada nos termos do art. 485, inciso V (violação literal de disposição de lei), somente se configura quando demonstrada violação à lei cometida pelo julgado, consistente na inadequação dos fatos deduzidos na inicial à figura jurídica construída pela decisão rescindenda, decorrente de interpretação absolutamente errônea da norma regente, o que não ocorre neste caso, em que o conjunto probatório foi apreciado à luz da legislação de regência.
3. Não demonstrada violação à lei. Mero inconformismo da parte não pode dar ensejo à propositura da ação rescisória.
4. Matéria preliminar rejeitada. Ação rescisória improcedente.
5. Sem condenação da parte autora em honorários advocatícios, por ser beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **rejeitar** a matéria preliminar e **julgar improcedente** o pedido formulado nesta ação rescisória, nos termos do relatório e voto da Desembargadora Federal DALDICE SANTANA (Relatora), que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Votaram os Desembargadores Federais TORU YAMAMOTO (Revisor), MARCELO SARAIVA, TÂNIA MARANGONI, SOUZA RIBEIRO, DAVID DANTAS, o Juiz Federal Convocado VALDECI DOS SANTOS e os Desembargadores Federais BAPTISTA PEREIRA, MARISA SANTOS, NELSON BERNARDES, WALTER DO AMARAL E LUCIA URSAIA.

São Paulo, 10 de abril de 2014.

DALDICE SANTANA
Desembargadora Federal

00025 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0007714-06.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.007714-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DALDICE SANTANA
AUTOR : MARGARIDA MADALENA DE TOLEDO
ADVOGADO : SP068563 FRANCISCO CARLOS AVANCO
RÉU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00176105420084039999 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. ARTS. 458, V E VII, DO CPC. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. PRELIMINARES. INÉPCIA DA INICIAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO COM RELAÇÃO AO INCISO V DO ART. 485 DO CPC. CARÊNCIA DA AÇÃO. DOCUMENTO NOVO QUE ASSEGURARIA PRONUNCIAMENTO FAVORÁVEL NA DEMANDA SUBJACENTE. RESCISÃO DO JULGADO. NOVO JULGAMENTO: PROCEDÊNCIA DO PEDIDO ORIGINÁRIO. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. CUSTAS. TUTELA ANTECIPADA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. Em relação ao inciso V do artigo 485 do CPC, a petição inicial é inepta, por estarem ausentes a causa de pedir e o pedido. Extinção do feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, IV, cc § 3º, do CPC, quanto ao

pedido de rescisão do julgado amparado nessa hipótese.

2. O feito prosssegue com relação ao pedido de rescisão do julgado, com fundamento no art. 485, VII, do CPC. Quanto a esse, a inicial encontra-se em perfeita consonância com os artigos 488 e 282 do Código de Processo Civil.

3. Os argumentos que sustentam a preliminar de carência de ação, por tangenciarem o mérito, serão com ele analisados.

4. O documento novo (art. 485, VII, do CPC), a autorizar o manejo da ação rescisória, limita-se àquele que, apesar de existente no curso da ação originária, era ignorado pela parte ou, sem culpa do interessado, não pôde ser utilizado no momento processual adequado, seja porque, por exemplo, havia sido furtado ou se encontrava em lugar inacessível. Outrossim, deve o documento referir-se a fatos que tenham sido alegados no processo original e estar apto a assegurar ao autor da rescisória um pronunciamento favorável.

5. Em se tratando de trabalhador rural, a prova, ainda que preexistente à propositura da ação originária, deve ser considerada para efeito do art. 485, VII, do CPC. Precedentes do STJ.

6. Os "**documentos novos**", trazidos para fundamentar o pleito desta ação, consistem em certidão de óbito do marido da autora, certidão de casamento de seus filhos e contratos de arrendamento em nome de terceiro.

7. Os contratos de arrendamento, sendo um deles inclusive posterior à decisão rescindenda, à míngua de elementos que possibilitem aferir a autenticidade dos documentos expedidos entre particulares e a relação de parentesco entre as partes envolvidas no acordo e a autora, não podem ser considerados como documentos novos, pois, na espécie, não se prestariam a início de prova material.

8. Por outro lado, a certidão de óbito e as certidões de casamento, nas quais consta a qualificação do marido e dos filhos como lavradores, constituem documentos que poderiam se somar às provas trazidas na ação originária e propiciar a concessão do benefício.

9. Vale dizer: esses documentos, segundo pacífica jurisprudência, são tidos como início de prova material, com potencial para ensejar pronunciamento favorável à autora, se corroborado por prova testemunhal, a tornar perfeitamente plausível a desconstituição do julgado, com fulcro no artigo 485, VII, do CPC.

10. Em sede de juízo rescisório, o acolhimento do pedido formulado na ação originária é de rigor, pois comprovado o preenchimento dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria por idade como trabalhador rural.

11. No que tange à aposentadoria por idade de rurícola, bastam o preenchimento do requisito etário e a comprovação da atividade rural pelo período estabelecido no artigo 142 da Lei n. 8.213/91.

12. É cabível a aposentadoria por idade de rurícola, independentemente de contribuição, nos termos do artigo 143 da Lei n. 8.213/91.

13. A aposentadoria deve corresponder ao valor de um salário mínimo mensal, acrescido de abono anual, nos termos dos artigos 40 e 143 da Lei n. 8.213/91.

14. O termo inicial do benefício previdenciário deve retroagir à data da citação realizada nesta ação rescisória, por ser a pretensão reconhecida a partir de documento novo.

15. A correção monetária das parcelas vencidas ocorrerá nos termos das Súmulas n. 148, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, e n. 8, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como de acordo com o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal.

16. Os juros de mora deverão ser fixados em 0,5% ao mês, contados da citação, por força dos artigos 1.062 do antigo CC e 219 do CPC, até a vigência do novo CC (11/1/2003), quando tal percentual é elevado para 1% ao mês, nos termos dos artigos 406 do novo CC e 161, § 1º, do CTN, devendo, a partir da vigência da Lei n.

11.960/09 (29/6/2009), refletir a mesma taxa aplicada aos depósitos da caderneta de poupança, em consonância com o seu art. 5º, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei n. 9.494/97.

17. A Autarquia Previdenciária não está sujeita ao recolhimento de custas processuais, ressalvado o reembolso, por força da sucumbência, de custas e despesas comprovadamente realizadas pela parte autora.

18. Tutela antecipada concedida de ofício, para que o INSS proceda à imediata implantação do benefício ora concedido, no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação, sob pena de multa diária, tendo em vista a idade avançada da parte autora e o caráter alimentar do benefício.

19. Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação, compreendidas as prestações vencidas desde a data da citação na ação rescisória até a data deste acórdão.

20. Matéria preliminar rejeitada. Ação rescisória procedente. Pedido formulado na demanda originária procedente.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **acolher** a preliminar de inépcia da inicial para julgar extinto o feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, IV, cc § 3º, do CPC, quanto ao pedido de rescisão do julgado amparado no art. 485, V, do CPC. Com relação ao pedido de rescisão com fulcro no art. 485, VII, do CPC, **rejeitar** a matéria preliminar, **julgar** procedente a rescisória, para desconstituir o v. julgado, e, proferindo

novo julgamento, **julgar** procedente o pedido formulado na demanda subjacente, de concessão de aposentadoria por idade ao trabalhador rural, no valor de um salário mínimo mensal, a partir da citação válida efetivada nesta ação rescisória e **antecipar**, de ofício, a tutela jurídica, para permitir a imediata implantação da aposentadoria, e, **fixar** os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da condenação, compreendidas as prestações vencidas desde a data da citação na ação rescisória até a data deste acórdão, nos termos do relatório e voto da Desembargadora Federal DALDICE SANTANA (Relatora), que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Votaram os Desembargadores Federais TORU YAMAMOTO (Revisor), MARCELO SARAIVA, TÂNIA MARANGONI, SOUZA RIBEIRO, DAVID DANTAS, o Juiz Federal Convocado VALDECI DOS SANTOS e os Desembargadores Federais BAPTISTA PEREIRA, MARISA SANTOS, NELSON BERNARDES, WALTER DO AMARAL E LUCIA URSAIA.

São Paulo, 10 de abril de 2014.

DALDICE SANTANA
Desembargadora Federal

00026 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0008933-54.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.008933-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
AUTOR : JOSAFÁ DE OLIVEIRA SANTOS
ADVOGADO : SP068563 FRANCISCO CARLOS AVANCO
RÉU/RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00398194620104039999 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. INÉPCIA DA INICIAL. ACOLHIDA EM PARTE. PRELIMINAR. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. REJEIÇÃO. COISA JULGADA. VIOLAÇÃO E LEI. OCORRÊNCIA. APOSENTADORIA POR IDADE. CARÊNCIA. SUFICIENTE.

- 1 - Inépcia da inicial em relação ao pleito de rescisão com base no inciso VII do art. 485 do *Codex* Processual, haja vista a ausência de exposição dos fatos e dos fundamentos jurídicos do pedido, o que é imprescindível.
- 2 - A jurisprudência vem se consolidando no sentido de se admitir, de maneira excepcional, o manejo da demanda rescisória em face de decisões terminativas. Pedido juridicamente possível.
- 3 - A violação a literal disposição de lei, a autorizar o manejo da ação rescisória é a decorrente da não aplicação de uma determinada lei ou do seu emprego inadequado.
- 4 - Houve equívoco na apreciação do pressuposto processual negativo, uma vez que não havia identidade de pedidos e causa de pedir entre as lides mencionadas.
- 5 - O autor da demanda originária implementou o requisito idade, bem como demonstrou por meio da CTPS o cumprimento da carência de 168 meses, viabilizando a concessão da benesse.
- 6 - Preliminar de carência de ação por inépcia da inicial em relação ao pleito de rescisão amparado no inciso VII do art. 485 do CPC acolhida. Demais matérias preliminares abordadas rejeitadas. Pedido rescisório julgado procedente. Ação subjacente procedente.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher a preliminar de carência de ação por inépcia da inicial quanto ao pedido embasado no inciso VII do art. 485 do CPC para julgá-lo extinto, sem resolução do mérito, rejeitar as demais matérias preliminares abordadas, julgar procedente o pleito rescisório amparado no inciso V do mesmo dispositivo legal e, em novo julgamento, julgar procedente o pedido de aposentadoria por idade, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de abril de 2014.
NELSON BERNARDES DE SOUZA

Desembargador Federal Relator

00027 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0009939-96.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.009939-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP106649 LUIZ MARCELO COCKELL
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
RÉU : CICERA DE LIMA SURDINI
ADVOGADO : SP110874 JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA e outros
CODINOME : CICERA ALVES DE LIMA SURDINI
No. ORIG. : 2005.03.99.003905-1 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. ERRO DE FATO. OCORRÊNCIA. RESCISÓRIA PROCEDENTE. QUALIDADE DE SEGURADO. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. DEMANDA SUBJACENTE PROCEDENTE.

1 - Para que a ação rescisória seja acolhida pela hipótese do inciso IX do art. 485, conforme contempla o seu § 1º, a decisão rescindenda deve haver admitido fato inexistente, ou considerado inexistente aquele que efetivamente tenha ocorrido. Acrescente-se a isso os termos do § 2º, tendo por indispensável a ausência de pronunciamento judicial ou de controvérsia sobre o fato. Em uma ou noutra situação é necessário que o erro, por si só, seja capaz de garantir o resultado que favoreça a parte contrária.

2 - Não obstante a expressa manifestação a respeito da qualidade de segurado do *de cujus*, resta claro que a r. decisão ora impugnada partira do pressuposto de que se tratava de um contribuinte individual, para quem a lei permite a extensão do período de graça pelo dobro do tempo estabelecido no inciso VI do art. 15 da Lei de Benefícios. Incorreu, dessa forma, em erro de fato, o que dá ensejo a desconstituição do julgado.

3 - O extinto segurado recolheu mais de 120 contribuições previdenciárias para o INSS. Dessa forma é de ser considerada a ampliação do período de graça disciplinada no §1º do art. 15 da Lei de Benefícios

4 - Dispensável a demonstração da dependência econômica da esposa do segurado falecido, pois, segundo o art. 16, § 4º, da Lei de Benefícios, ela é presumida em relação ao cônjuge.

5 - Pedidos da ação rescisória e da demanda subjacente julgados procedentes. Prejudicado o agravo regimental.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, julgar procedente o pedido formulado na ação rescisória para desconstituir o *decisum* rescindendo, com fundamento no art. 485, IX, do CPC, e, em novo julgamento, por maioria, julgar procedente o pedido de pensão por morte da demanda subjacente, restando prejudicado o agravo regimental de fls. 113/117, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de abril de 2014.
NELSON BERNARDES DE SOUZA
Desembargador Federal Relator

00028 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0012738-15.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.012738-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DALDICE SANTANA
AUTOR : DARCI FRANCA ROMANO SILVA

ADVOGADO : SP297893 VALDIR JOSE MARQUES
RÉU/RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00028457320114039999 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. PRELIMINARES. INÉPCIA DA INICIAL. CARÊNCIA DA AÇÃO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ/AUXÍLIO-DOENÇA. DOCUMENTOS NOVOS INSERVÍVEIS. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO A LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA.

1. Descabido o arrazoado de inépcia da petição inicial, porque da narrativa dos fatos extrai-se perfeitamente a extensão da pretensão jurídica, o que possibilitou não só a plena defesa do réu, como também a própria prestação jurisdicional.
2. Os argumentos que dão sustentação à preliminar de carência da ação, por tangenciarem o mérito, com este serão analisados.
3. A solução da lide reclama análise de documento novo e de violação literal a disposição de lei.
4. Os "documentos novos", trazidos para fundamentar o pleito desta ação, consistem em: carteira de motorista, emitida em 2/5/2011, com a sigla C;G, que, segundo a autora, designa pessoa inválida; atestado médico datado de 9/4/2011; extrato do CNIS; e GRPS referente às competências de outubro e dezembro de 1996.
5. A carteira de motorista e o atestado médico não se prestam como documentos novos, pois emitidos após o trânsito em julgado da decisão rescindenda (6/4/2011).
6. O extrato do CNIS, apontando os mesmos recolhimentos apresentados na ação subjacente, igualmente, não pode ser considerado documento novo.
7. As guias de recolhimento da Previdência Social são inservíveis para sustentar o direito almejado. A alegada ignorância da existência dos documentos ora apresentados não se justifica, pois a própria autora efetuou os pagamentos. O entendimento *pro misero*, pelo qual se atenua o rigorismo legal diante da particular condição sociocultural do rurícola, de reconhecer o documento como novo, ainda que preexistente à propositura da ação originária, não é aplicável à espécie, pois se trata de trabalhadora urbana. Ainda que se superasse o óbice apontado e se presumisse o desconhecimento ou a impossibilidade da utilização dos documentos ora trazidos nesta sede, eles não seriam aptos à modificação do julgado rescindendo, já que a partir da nova filiação em 2008 não comprovou o recolhimento das 4 (quatro) contribuições mensais exigidas.
8. O v. acórdão rescindendo salientou ter a autora, após março de 1992, recolhido três contribuições individuais entre janeiro e março de 2005 e três contribuições individuais entre agosto e outubro de 2008, de modo a readquirir a qualidade de segurada, porém sem preencher o requisito previsto no parágrafo único do artigo 24 da Lei n. 8.213/91.
9. Inexistência de violação a literal disposição de lei. Com base no princípio do livre convencimento motivado, a prestação jurisdicional foi entregue de acordo com uma das soluções possíveis para a situação fática apresentada, à luz da legislação de regência.
10. Sem condenação em verbas de sucumbência, por ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita.
11. Matéria preliminar rejeitada. Ação rescisória improcedente.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **rejeitar** a matéria preliminar e, quanto ao mérito, **julgar** improcedente o pedido formulado nesta ação rescisória, nos termos do relatório e voto da Desembargadora Federal DALDICE SANTANA (Relatora), que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Votaram os Desembargadores Federais TORU YAMAMOTO (Revisor), MARCELO SARAIVA, TÂNIA MARANGONI, SOUZA RIBEIRO, DAVID DANTAS, o Juiz Federal Convocado VALDECI DOS SANTOS e os Desembargadores Federais BAPTISTA PEREIRA, MARISA SANTOS, NELSON BERNARDES, WALTER DO AMARAL E LUCIA URSAIA.

São Paulo, 10 de abril de 2014.
DALDICE SANTANA
Desembargadora Federal

2012.03.00.034761-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DALDICE SANTANA
AUTOR : JOAO VICENTE ALBANO
ADVOGADO : SP161814 ANA LÚCIA MONTE SIÃO
RÉU/RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00182326520104039999 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. PRELIMINAR QUE SE CONFUNDE COM O MÉRITO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. RURÍCOLA. DOCUMENTO NOVO. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. CUSTAS. TUTELA ANTECIPADA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. A preliminar de carência da ação, em razão do alegado caráter recursal pretendido pelo autor ao ajuizar a ação rescisória, por tangenciar o mérito, com ele será analisada.
2. O documento novo (art. 485, VII, do CPC), a autorizar o manejo da ação rescisória, limita-se àquele que, apesar de existente no curso da ação originária, era ignorado pela parte ou, sem culpa do interessado, não pôde ser utilizado no momento processual adequado, seja porque, por exemplo, havia sido furtado ou se encontrava em lugar inacessível. Outrossim, deve o documento referir-se a fatos que tenham sido alegados no processo original e estar apto a assegurar ao autor da rescisória um pronunciamento favorável.
3. Em se tratando de trabalhador rural, a prova, ainda que preexistente à propositura da ação originária, deve ser considerada para efeito do art. 485, VII, do CPC. Precedentes do STJ.
4. Os "documentos novos", todos apontando a qualificação de lavrador do autor, trazidos para fundamentar o pleito desta ação, consistem em: Certidão de Casamento (24/7/1971), Certidões de Nascimento de seus filhos (5/1/1973, 4/5/1986 e 10/3/1993), Título Eleitoral (27/7/1970).
5. É de se observar que o julgado entendeu pela ausência de prova material e impossibilidade da prova exclusivamente testemunhal para comprovar as atividades rurais alegadas.
6. Sob esse aspecto, os documentos ora apresentados, segundo pacífica jurisprudência, são tidos como início de prova material, com potencial para ensejar pronunciamento favorável ao autor, se corroborado por prova testemunhal, a tornar perfeitamente plausível a desconstituição do julgado, com fulcro no artigo 485, VII, do CPC.
7. Em sede de juízo rescisório, o acolhimento do pedido formulado na ação originária é de rigor, pois comprovado o preenchimento dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria por invalidez como trabalhador rural.
8. Em relação ao desenvolvimento de atividade laborativa, exige a Lei n. 8.213/91 início de prova material, afastando por completo a prova exclusivamente testemunhal, para comprovar a condição de rurícola da parte requerente.
9. No tocante às contribuições previdenciárias, é assente o entendimento de que os trabalhadores rurais não necessitam comprovar os recolhimentos das contribuições previdenciárias, devendo apenas provar o exercício da atividade laboral no campo, ainda que de forma descontínua, pelo prazo da carência exigida pela lei.
10. Tem-se da conjugação de ambas as provas produzidas, testemunhal e documental, a comprovação do exercício de atividades rurais no período exigido em lei.
11. Registro que o vínculo laboral de natureza urbana, no período de 2/4/1991 a 20/1/1992, assim como os recolhimentos na qualidade de pedreiro (1987/1988), verificados no extrato do CNIS juntado às fls. 127/129, não afastam o direito do autor, por serem anteriores ao período em que necessita comprovar seu labor rural e por existir documento posterior consignando sua profissão de lavrador (Certidão de Nascimento de 1993).
12. Quanto à incapacidade, o perito judicial afirmou que o autor é portador de doença de chagas, que o incapacita de forma total e permanente para o trabalho desde 2007.
13. A aposentadoria deve corresponder ao valor de um salário mínimo mensal, acrescido de abono anual.
14. O termo inicial do benefício previdenciário deve retroagir à data da citação realizada nesta ação rescisória, por ser a pretensão reconhecida a partir de documento novo.
15. A correção monetária das parcelas vencidas ocorrerá nos termos das Súmulas n. 148, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, e n. 8, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como de acordo com o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal.
16. Os juros de mora deverão ser fixados em 0,5% ao mês, contados da citação, por força dos artigos 1.062 do

antigo CC e 219 do CPC, até a vigência do novo CC (11/1/2003), quando tal percentual é elevado para 1% ao mês, nos termos dos artigos 406 do novo CC e 161, § 1º, do CTN, devendo, a partir da vigência da Lei n. 11.960/09 (29/6/2009), refletir a mesma taxa aplicada aos depósitos da caderneta de poupança, em consonância com o seu art. 5º, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei n. 9.494/97.

17. A Autarquia Previdenciária não está sujeita ao recolhimento de custas processuais, ressalvado o reembolso, por força da sucumbência, de custas e despesas comprovadamente realizadas pela parte autora.

18. Tutela antecipada concedida de ofício, para que o INSS proceda à imediata implantação do benefício ora concedido, no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação, sob pena de multa diária, tendo em vista a idade avançada da parte autora e o caráter alimentar do benefício.

19. Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação, compreendidas as prestações vencidas desde a data da citação na ação rescisória até a data deste acórdão.

20. Matéria preliminar rejeitada. Ação rescisória procedente. Pedido formulado na demanda originária procedente.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **rejeitar** a matéria preliminar, **julgar** procedente a rescisória, para deconstituir o v. julgado nos termos do artigo 485, inciso VII, do Código de Processo Civil, e, proferindo novo julgamento, **julgar** procedente o pedido formulado na demanda subjacente, de concessão de aposentadoria por invalidez ao trabalhador rural, no valor de um salário mínimo mensal, a partir da citação válida efetivada nesta ação rescisória e antecipar, de ofício, a tutela jurídica, para permitir a imediata implantação da aposentadoria, nos termos do relatório e voto da Desembargadora Federal DALDICE SANTANA (Relatora), que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Votaram os Desembargadores Federais TORU YAMAMOTO (Revisor), MARCELO SARAIVA, TÂNIA MARANGONI, SOUZA RIBEIRO, DAVID DANTAS, o Juiz Federal Convocado VALDECI DOS SANTOS e os Desembargadores Federais BAPTISTA PEREIRA, MARISA SANTOS, NELSON BERNARDES, WALTER DO AMARAL E LUCIA URSAIA.

São Paulo, 10 de abril de 2014.

DALDICE SANTANA
Desembargadora Federal

00030 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0009343-44.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.009343-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
PARTE AUTORA : ILSON BENEDITO
ADVOGADO : SP151974 FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA e outro
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR e outro
SUSCITANTE : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DE MOGI DAS CRUZES > 33ªSSJ > SP
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARAREMA SP
No. ORIG. : 00019888220114036133 1 Vr MOGI DAS CRUZES/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AGRAVO. ART. 120, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. RECURSO INTERPOSTO PELO JUÍZO SUSCITADO. ILEGITIMIDADE. JUÍZO DE DIREITO DE VARA DISTRITAL. INAPLICABILIDADE DA DELEGAÇÃO DE COMPETÊNCIA PREVISTA NO ART. 109, § 3º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO DO JUÍZO SUSCITANTE NÃO CONHECIDO E AGRAVO DO MPF IMPROVIDO.

I - Inexiste previsão legal para o Juízo Suscitante interpor recurso em face da decisão que julga o conflito de competência, cabendo-lhe simplesmente cumprir o julgado. Precedentes do STJ e desta Corte.

II Compete a este Egrégio Tribunal dirimir os Conflitos de Competência envolvendo Vara Distrital localizada em Comarca que sedia Vara da Justiça Federal.

III - De acordo com a jurisprudência do C. STJ, existindo vara da Justiça Federal na comarca à qual vinculado o foro distrital, como se verifica no presente caso, não incide a delegação de competência prevista no art. 109, § 3º, da CF, razão pela qual deve reconhecida a competência da 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes.
IV - Agravo do Juízo Suscitante não conhecido. Agravo do MPF improvido (art. 120, parágrafo único, do CPC).

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, **por unanimidade, não conhecer do agravo interposto pelo Juízo Suscitante e, por maioria, negar provimento ao agravo interposto pelo Ministério Público Federal, nos termos do voto do Relator, com quem votaram os Desembargadores Federais Marcelo Saraiva, Tânia Marangoni, Souza Ribeiro, David Dantas, Baptista Pereira, Walter do Amaral, Lúcia Ursaiá e o Juiz Federal Convocado Valdeci dos Santos, vencidos os Desembargadores Federais Marisa Santos, Nelson Bernardes e Daldice Santana, que davam provimento ao agravo.**

São Paulo, 10 de abril de 2014.
TORU YAMAMOTO
Desembargador Federal

00031 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0016293-69.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.016293-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
PARTE AUTORA : PEDRO MARCONDES
ADVOGADO : SP055472 DIRCEU MASCARENHAS
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
SUSCITANTE : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DE MOGI DAS CRUZES > 33ªSSJ > SP
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARAREMA SP
No. ORIG. : 00013548620114036133 1 Vr MOGI DAS CRUZES/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AGRAVO. ART. 120, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. RECURSO INTERPOSTO PELO JUÍZO SUSCITADO. ILEGITIMIDADE. JUÍZO DE DIREITO DE VARA DISTRITAL. INAPLICABILIDADE DA DELEGAÇÃO DE COMPETÊNCIA PREVISTA NO ART. 109, § 3º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO DO JUÍZO SUSCITANTE NÃO CONHECIDO E AGRAVO DO MPF IMPROVIDO.
I - Inexiste previsão legal para o Juízo Suscitante interpor recurso em face da decisão que julga o conflito de competência, cabendo-lhe simplesmente cumprir o julgado. Precedentes do STJ e desta Corte.
II - De acordo com a jurisprudência do C. STJ, existindo vara da Justiça Federal na comarca à qual vinculado o foro distrital, como se verifica no presente caso, não incide a delegação de competência prevista no art. 109, § 3º, da CF, razão pela qual deve reconhecida a competência da 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes.
III - Agravo do Juízo Suscitante não conhecido. Agravo do MPF improvido (art. 120, parágrafo único, do CPC).

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, **por unanimidade, não conhecer do agravo interposto pelo Juízo Suscitante e, por maioria, negar provimento ao agravo interposto pelo Ministério Público Federal, nos termos do voto do Relator, com quem votaram os Desembargadores Federais Marcelo Saraiva, Tânia Marangoni, Souza Ribeiro, David Dantas, Baptista Pereira, Walter do Amaral, Lúcia Ursaiá e o Juiz Federal Convocado Valdeci dos Santos, vencidos os Desembargadores Federais Marisa Santos, Nelson Bernardes e Daldice**

Santana, que davam provimento ao agravo.

São Paulo, 10 de abril de 2014.
TORU YAMAMOTO
Desembargador Federal

00032 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0022430-67.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.022430-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
PARTE AUTORA : JOSEMAR GONCALVES DE ALEXANDRIA
ADVOGADO : SP160155 ALEXANDRE ABUSSAMRA DO NASCIMENTO e outro
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR e outro
SUSCITANTE : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DE MOGI DAS CRUZES > 33ªSSJ > SP
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARAREMA SP
No. ORIG. : 00019913720114036133 1 Vr MOGI DAS CRUZES/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AGRAVO. ART. 120, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. RECURSO INTERPOSTO PELO JUÍZO SUSCITADO. ILEGITIMIDADE. JUÍZO DE DIREITO DE VARA DISTRITAL. INAPLICABILIDADE DA DELEGAÇÃO DE COMPETÊNCIA PREVISTA NO ART. 109, § 3º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO DO JUÍZO SUSCITANTE NÃO CONHECIDO E AGRAVO DO MPF IMPROVIDO.

I - Inexiste previsão legal para o Juízo Suscitante interpor recurso em face da decisão que julga o conflito de competência, cabendo-lhe simplesmente cumprir o julgado. Precedentes do STJ e desta Corte.

II - De acordo com a jurisprudência do C. STJ, existindo vara da Justiça Federal na comarca à qual vinculado o foro distrital, como se verifica no presente caso, não incide a delegação de competência prevista no art. 109, § 3º, da CF, razão pela qual deve reconhecida a competência da 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes.

III - Agravo do Juízo Suscitante não conhecido. Agravo do MPF improvido (art. 120, parágrafo único, do CPC).

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, **por unanimidade, não conhecer do agravo interposto pelo Juízo Suscitante e, por maioria, negar provimento ao agravo interposto pelo Ministério Público Federal, nos termos do voto do Relator, com quem votaram os Desembargadores Federais Marcelo Saraiva, Tânia Marangoni, Souza Ribeiro, David Dantas, Baptista Pereira, Walter do Amaral, Lúcia Ursaia e o Juiz Federal Convocado Valdeci dos Santos, vencidos os Desembargadores Federais Marisa Santos, Nelson Bernardes e Daldice Santana, que davam provimento ao agravo.**

São Paulo, 10 de abril de 2014.
TORU YAMAMOTO
Desembargador Federal

SUBSECRETARIA DA 1ª TURMA

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 28333/2014

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000213-29.2000.4.03.6000/MS

2000.60.00.000213-5/MS

RELATOR : Desembargador Federal NINO TOLDO
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : MS005681 CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO e outro
APELANTE : NILZA LEMES DO PRADO
ADVOGADO : MS010187A EDER WILSON GOMES e outro
APELADO(A) : OS MESMOS
PARTE RE' : SASSE CIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS
No. ORIG. : 00002132920004036000 1 Vr CAMPO GRANDE/MS

DECISÃO

A fls. 650 destes autos a Caixa Econômica Federal noticia a celebração de acordo judicial entre as partes, com referência ao contrato nº 100170104736, nos autos nº 00077613-94.2000.4.03.6000.

Mencionado acordo foi celebrado no dia 26.02.2014, na Central de Conciliação da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul.

O valor resultante da transação foi de R\$ 39.032,38 (trinta e nove mil, trinta e dois reais e trinta e oito centavos), já inclusos honorários e custas, até a data de 26.03.2014.

O Juízo homologou a transação e julgou extinto o feito nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil e da Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do E. Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ante o exposto, julgo prejudicados os recursos de apelação interpostos pelas partes, com fundamento no artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Corte.

Publique-se. Intime-se.

Ultimadas as providências cabíveis e decorridos os prazos para interposição de eventuais recursos, baixem os autos a origem.

São Paulo, 14 de abril de 2014.

PAULO DOMINGUES

Juiz Federal Convocado

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002694-62.2000.4.03.6000/MS

2000.60.00.002694-2/MS

RELATOR : Desembargador Federal NINO TOLDO
APELANTE : NILZA LEMES DO PRADO
ADVOGADO : MS010187A EDER WILSON GOMES e outro
APELADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : MS010610B LAUANE BRAZ ANDREKOWISKI VOLPE CAMARGO e outro
No. ORIG. : 00026946220004036000 1 Vr CAMPO GRANDE/MS

DECISÃO

A fls. 327 destes autos a Caixa Econômica Federal noticia a celebração de acordo judicial entre as partes, com referência ao contrato nº 100170104736, nos autos nº 00077613-94.2000.4.03.6000.

Mencionado acordo foi celebrado no dia 26.02.2014, na Central de Conciliação da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul.

O valor resultante da transação foi de R\$ 39.032,38 (trinta e nove mil, trinta e dois reais e trinta e oito centavos), já inclusos honorários e custas, até a data de 26.03.2014.

O Juízo homologou a transação e julgou extinto o feito nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil e da Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do E. Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ante o exposto, julgo prejudicados os recursos de apelação interpostos pelas partes, com fundamento no artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Corte.

Publique-se. Intime-se.

Ultimadas as providências cabíveis e decorridos os prazos para interposição de eventuais recursos, baixem os autos a origem.

São Paulo, 14 de abril de 2014.

PAULO DOMINGUES

Juiz Federal Convocado

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006223-84.2003.4.03.6000/MS

2003.60.00.006223-6/MS

RELATOR : Desembargador Federal NINO TOLDO
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : MS005681 CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO e outro
APELANTE : NILZA LEMES DO PRADO
ADVOGADO : MS010187A EDER WILSON GOMES e outro
APELADO(A) : OS MESMOS
No. ORIG. : 00062238420034036000 1 Vr CAMPO GRANDE/MS

DECISÃO

A fls. 407 destes autos a Caixa Econômica Federal noticia a celebração de acordo judicial entre as partes, com referência ao contrato nº 100170104736, nos autos nº 00077613-94.2000.4.03.6000.

Mencionado acordo foi celebrado no dia 26.02.2014, na Central de Conciliação da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul.

O valor resultante da transação foi de R\$ 39.032,38 (trinta e nove mil, trinta e dois reais e trinta e oito centavos), já inclusos honorários e custas, até a data de 26.03.2014.

O Juízo homologou a transação e julgou extinto o feito nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil e da Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do E. Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ante o exposto, julgo prejudicados os recursos de apelação interpostos pelas partes, com fundamento no artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Corte.

Publique-se. Intime-se.

Ultimadas as providências cabíveis e decorridos os prazos para interposição de eventuais recursos, baixem os autos a origem.

São Paulo, 14 de abril de 2014.

PAULO DOMINGUES

Juiz Federal Convocado

00004 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0097907-43.2006.4.03.0000/SP

2006.03.00.097907-7/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado PAULO DOMINGUES
AGRAVANTE : TRANSPORTADORA CASTRO LTDA e outros
: LUIZ DE CASTRO SANTOS
: DOMINGOS BERNARDEZ NETO

ADVOGADO : SP156052 CARLOS ROGÉRIO LOPES THEODORO
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
NETO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE PIRASSUNUNGA SP
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 98.00.00056-4 3 Vr PIRASSUNUNGA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por TRANSPORTADORA CASTRO LTDA. E OUTROS em face da decisão de fls. 367/370, que determinou o cumprimento do mandado de imissão na posse do arrematante, por entender que arrematação encontra-se perfeita e acabada, e que a executada não se valeu do direito de remição, conforme decisão de fls. 325.

A parte agravante sustenta que a decisão acarretará "expropriação irregular e ilegal de propriedade" onde se encontra estabelecida a sede da empresa, acarretando a paralisação de suas atividades. Afirma a ocorrência de diversas irregularidades na fase de leilão, precisamente no que tange à arrematação e o respectivo parcelamento do seu valor.

Sustenta que o indeferimento da proposta de remição de forma parcelada fere o direito da executada de remir o bem nas mesmas condições do arrematante. Alega, por fim, que a decisão agravada violou o princípio da menor onerosidade da execução para o devedor, previsto no art. 620 do Código de Processo Civil.

O pedido de atribuição de efeito suspensivo foi indeferido pelo então relator, o Excelentíssimo Desembargador Federal Johansom Di Salvo (fls. 508/510).

Submetidos os autos a julgamento pelo colegiado, a Primeira Turma deste Tribunal, à unanimidade, rejeitou a questão preliminar de suspeição e parcialidade suscitada e negou provimento ao agravo de instrumento (fls. 619/627).

Opostos embargos de declaração pela parte agravante, nos quais alegou que não poderia o próprio julgador cuja suspeição foi arguida proferir voto rejeitando-a, propus à Turma Julgadora questão de ordem para anular o julgamento proferido em 31.05.2011, a qual foi acolhida em 11.03.2014 (fls. 636/638-verso), tendo os autos retornado a este gabinete para a prolação de nova decisão.

É o relatório. DECIDO.

Pretende a parte agravante o desfazimento da arrematação efetuada nos autos, ao fundamento de que teria direito à remição do bem.

Conforme disposto no art. 651 do Código de Processo Civil, "antes de adjudicados ou alienados os bens, pode o executado, a todo tempo, remir a execução, pagando ou consignando a importância atualizada da dívida, mais juros, custas e honorários advocatícios". Ou seja, para a remição do bem pelo executado, exige-se o pagamento do valor integral do débito, mais os consectários legais, não se admitindo o parcelamento.

Portanto, entendo que a decisão agravada deve ser mantida, eis que proferida em consonância com o posicionamento dominante da jurisprudência, a exemplo da ementa que transcrevo a seguir:

DIREITO PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. LEILÃO. ARREMATAÇÃO. REMIÇÃO DE BEM POR VALOR NÃO INFERIOR AO DA ARREMATAÇÃO. ARTIGO 787 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. LEGITIMIDADE DO SÓCIO DA EMPRESA EXECUTADA. PARCELAMENTO. BENEFÍCIO LEGALMENTE RESTRITO. DESPROVIMENTO DO RECURSO. 1. Nos termos do artigo 787 do Código de Processo Civil, o cônjuge, descendentes ou ascendentes do executado podem exercer o direito de remição do bem, no prazo de 24 horas, por valor não inferior ao da arrematação, hipótese que não se confunde

com a da remição da execução (artigo 651, CPC), em que necessário, antes da arrematação ou adjudicação, o pagamento do valor da dívida, com o acréscimo de juros, custas e honorários advocatícios. 2. O benefício do artigo 787 do Código de Processo Civil é extensível, nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, aos sócios da pessoa jurídica executada, que podem, pois, exercer direito de preferência sobre o bem, através do pagamento integral e imediato do valor não inferior ao da arrematação. 3. Todavia, a preferência legal do artigo 787 do Código de Processo Civil, ampliada para os sócios das pessoas jurídicas, somente existe, porém, para a remição mediante depósito integral e imediato do preço da arrematação. **A previsão legal de parcelamento refere-se exclusivamente ao arrematante, e não ao devedor, sócios da pessoa jurídica, ou familiares, no exercício do direito à remição.** Tal restrição, imposta pelo artigo 98 da Lei nº 8.212/91, não padece de qualquer inconstitucionalidade, menos ainda frente ao princípio da isonomia, pois o direito de preferência não pode ser absoluto, nem impedir o propósito do legislador de estimular a participação de licitantes em leilões judiciais, gerando concorrência e disputa pelos bens oferecidos, o que não ocorre quando exercido simplesmente o direito de remição de bens, prejudicando, muitas vezes, a exequente que tem satisfeito apenas uma parcela de seu crédito dada à alienação judicial por preço quase sempre inferior ao da avaliação, insuficiente para quitar a dívida. 4. Agravo de instrumento desprovido, regimental prejudicado. (AI 00933926220064030000, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, DJU DATA:25/04/2007 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Ademais, no caso vertente, a arrematação já se encontra aperfeiçoada (fls. 350), tornando-se irretroatável, de forma que somente poderia ser tornada sem efeito nas hipóteses previstas no § 1º do art. 694 do CPC, entre as quais a ocorrência de vício de nulidade, que não restou comprovada nos autos.

Assim, uma vez expedida a carta de arrematação, somente seria possível a anulação do ato em ação autônoma (distinta da execução fiscal). A respeito, confira-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: **RECURSO ESPECIAL. LOCAÇÃO E PROCESSO CIVIL. CARTA DE ARREMATAÇÃO EXPEDIDA. NULIDADE. AJUIZAMENTO DE AÇÃO PRÓPRIA PARA SANAR O VÍCIO. NECESSIDADE. AGRAVO IMPROVIDO.**

1. De acordo com a jurisprudência pacífica deste Superior Tribunal de Justiça, uma vez expedida carta de arrematação e transferida a propriedade do bem, o reconhecimento de causa legal apta a anular a arrematação demanda a propositura de ação própria, anulatória, nos termos do artigo 486 do CPC.

2. Nulidade decorrente da ausência de intimação pessoal da Defensoria Pública acerca da realização da hasta pública não pode ser sanada após a expedição da carta de arrematação, pois o reconhecimento de tal vício também demanda o ajuizamento de ação própria.

3. Agravo regimental improvido.

(AGA 200701964182, MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, STJ - SEXTA TURMA, DJE DATA:18/10/2010.)
RECURSO ORDINÁRIO - ANULAÇÃO DE ARREMATAÇÃO DE OFÍCIO APÓS EXPEDIÇÃO DE CARTA DE ARREMATAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - NECESSIDADE DE AÇÃO PRÓPRIA - DEVIDO PROCESSO LEGAL - CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA.

- Após expedição de carta de arrematação, a anulação do ato deve ser objeto de ação autônoma contra o arrematante com as garantias do devido processo legal, contraditório e ampla defesa. Não é lícito ao juiz declarar ex-officio a nulidade de tal arrematação.

(ROMS 200601507285, HUMBERTO GOMES DE BARROS, STJ - TERCEIRA TURMA, DJ DATA:04/06/2007 PG:00338 RSTJ VOL.:00209 PG:00237.)

Ante o exposto, **nego seguimento** ao presente agravo de instrumento, com fundamento no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Intimem-se. Publique-se.

Com o trânsito dê-se baixa.

São Paulo, 14 de abril de 2014.
PAULO DOMINGUES
Juiz Federal Convocado

00005 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0040544-64.2007.4.03.0000/SP

2007.03.00.040544-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP117546 VALERIA DE FATIMA IZAR D DA COSTA
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO : ALCEU MELLOTTI e outros
: ALVARO CAVALCANTE PEREIRA
: IRIDE LOPES CONSONI CREMONEZ
: JESIEL SANTO SILVA
: MARCO ANTONIO NICACIO
: NEUZA VISNARDI
: ROBERTO PORTUGAL GOUVEA
: WALTER SETSUO ZORIKI
ADVOGADO : SP089900 JOAO EMILIO ZOLA JUNIOR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PRES. PRUDENTE SP
No. ORIG. : 94.12.04432-1 1 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

DESPACHO

Vistos.

Em atenção ao princípio do contraditório, intime-se a parte agravada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste sobre o agravo do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, fls. 161/164.

São Paulo, 11 de abril de 2014.
JOSÉ LUNARDELLI
Desembargador Federal

00006 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0005317-46.2007.4.03.6100/SP

2007.61.00.005317-6/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado PAULO DOMINGUES
APELANTE : IAMS DO BRASIL COML, IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA
ADVOGADO : SP158516 MARIANA NEVES DE VITO e outro
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
: NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria INCRA
ADVOGADO : SP078570 OTACILIO RIBEIRO FILHO e outro
: SP000361 PAULO SÉRGIO MIGUEZ URBANO

APELADO(A) : Serviço Brasileiro de Apoio as Micros e Pequenas Empresas SEBRAE/DF
ADVOGADO : SP192242 CARLOS WILLIANS OSÓRIO e outro
APELADO(A) : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

DESPACHO

Tendo em vista que a União Federal pretende emprestar efeitos infringentes aos embargos de declaração opostos a fls. 769/770, sob o argumento de ocorrência de fato superveniente (pagamento dos débitos - fls. 771/780), intime-se a parte contrária para apresentar resposta, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos para oportuno julgamento.

São Paulo, 11 de abril de 2014.

PAULO DOMINGUES

Juiz Federal Convocado

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011616-33.2007.4.03.6102/SP

2007.61.02.011616-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
APELANTE : AUGUSTO AVANSI NETO e outro
: LEONILDA TEIXEIRA DE BARROS
ADVOGADO : SP139088 LEONARDO BERNARDO MORAIS e outro
APELADO(A) : Uniao Federal
ADVOGADO : SP000019 TÉRCIO ISSAMI TOKANO
No. ORIG. : 00116163320074036102 1 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação interposta por AUGUSTO AVANSI NETO e Outros contra a r. sentença de fls. 108/110 que julgou parcialmente procedentes os embargos opostos pela União, à execução de sentença na qual foi condenada a incorporar aos vencimentos dos autores, o percentual de 10,94%, decorrente da perda salarial oriunda da conversão da remuneração pela URV.

Os recorrentes, preliminarmente, alegam que deixam de recolher os valores das custas de apelação tendo vista a isenção prevista no artigo 7º da Lei nº 9.289/96, bem como fazem jus aos benefícios da assistência judiciária, nos termos do artigo 4º, "caput" e §1º da Lei nº 1.060/50, ante a impossibilidade financeira de arcar com as custas, despesas e honorários advocatícios, sem prejuízo de seu sustento e da família. No mérito, reiteram o pedido de justiça gratuita e sustentam a nulidade dos cálculos da Contadoria Judicial, por inaceitáveis como prova.

Afirmam ainda os apelantes, que os cálculos da Contadoria erroneamente fez incidir juros sobre os pagamentos administrativos, o que não procede. Diz que *"em se retirando os juros aplicados aos pagamentos administrativos, os cálculos serão alterados, possivelmente restando diferenças credoras do principal aos Apelantes e mais honorários de 10% sobre tais diferenças."*

Afinal, **"REQUER** a nulidade da r. sentença, para que seja reaberta a fase de instrução, determinando-se à N. Contadoria que refaça os cálculos, apresentando de forma clara e concisa os itens descritos no tópico 3.1 acima, e consequentemente, reabrindo prazo para manifestação sobre os mesmos."

Com contrarrazões, subiram os autos a esta Corte.

Às fls. 129/130 e 138, o advogado que patrocinou a ação principal requer o pagamento dos honorários advocatícios e às fls. 132/135 e 139/146, os embargados Augusto Avansi Neto e Leonilda Teixeira de Barros, formulam pedido de extinção da execução e/ou desistência do processo.

Instada a se manifestar sobre os pedidos de desistência da execução, a União Federal alega no tocante ao

embargado Augusto Avansi Neto, que tal pedido deve ser entendido como desistência tácita do recurso de apelação, nos termos do artigo 530 do Código de Processo Civil, de modo a transitar em julgado a sentença que acolheu como valor da execução a quantia de R\$ 213,26, uma vez que o principal já lhe foi integralmente pago, não havendo créditos a renunciar. A parte contrária se manifesta no sentido de que não procedem as alegações da embargante União (fls. 152/157).

Quanto ao pleito de desistência da embargada Leonilda Teixeira de Barros, a União não se opõe ao pedido de extinção da execução, nos termos do artigo 794, III, do Código de Processo Civil. Admite o direito dos patronos aos honorários advocatícios, em estrito cumprimento ao julgado exequendo, contudo, no valor fixado na sentença dos embargos à execução (R\$ 426,52), para fevereiro de 2006 (fls. 161/162).

É o Relatório.

DECIDO.

Inicialmente, na petição de intróito do recurso se menciona que os apelantes são AUGUSTO AVANSI NETO e "OUTROS".

Nesse contexto, cabe explicitar que os recorrentes se resumem aos embargados AUGUSTO AVANSI NETO e LEONILDA TEIXEIRA DE BARROS.

Passo à análise do recurso.

Da isenção prevista no artigo 7º da Lei nº 9.289/96

Dispõe o artigo 7º da Lei nº 9.289/96 que os embargos à execução não se sujeitam ao pagamento das custas. Assim, conheço do recurso de apelação interposto nestes embargos.

Do Pedido de Justiça Gratuita

É certo que a jurisprudência das Cortes Superiores tem se posicionado no sentido de que, para a concessão do benefício da justiça gratuita, basta a afirmação do litigante de que não possui condições de arcar com as despesas e honorários do processo, sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família, consoante art. 2º, parágrafo único, Lei 1.060/50. Todavia, a presunção de pobreza é relativa, passível de ponderação pelo julgador diante das demais circunstâncias presentes nos autos.

No caso em exame, os ora embargados requereram o benefício da assistência judiciária, nos termos do art. 3º da Lei 1.060/50, somente no momento em que foram parcialmente sucumbentes nos autos dos embargos à execução. Observo que o pedido foi efetuado apenas através do advogado, não havendo nos autos, sequer pedido de próprio punho de qualquer um dos interessados.

Outrossim, no decorrer do processo não há qualquer informação a respeito de eventual insuficiência financeira ocorrida após a propositura da exordial, capaz de indicar a superveniente condição de hipossuficientes dos autores, ora embargados, e isentá-los do ônus da sucumbência.

Ademais, os embargados são servidores públicos, recebendo mensalmente seus proventos, nada havendo nos autos acerca de despesas que demonstrem a sua impossibilidade econômica. Não basta a mera alusão à tabela do Anexo II da Lei nº 11.416/2006, no que se refere aos vencimentos dos servidores.

Desse modo, mesmo ciente de que o pedido de assistência judiciária gratuita pode ser formulado a qualquer momento da marcha processual, tenho que o deferimento superveniente do pleito exige a comprovação da mudança do estado financeiro dos Requerentes.

Neste sentido cito os seguintes julgados:

"CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA APÓS SENTENÇA CONDENATÓRIA INDEFERIDO. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. PRODUÇÃO DE PROVA E PROVA EMPRESTADA. POSSIBILIDADE. EMBARGOS À EXECUÇÃO E AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO.

I - A jurisprudência das Cortes Superiores têm se posicionado no sentido de que para a concessão do benefício da justiça gratuita basta a afirmação do litigante de que não possui condições de arcar com as despesas e honorários do processo sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família, consoante art. 2º, parágrafo único, Lei 1.060/50. Todavia, a presunção de pobreza é relativa, passível de ponderação pelo julgador diante das demais circunstâncias presentes nos autos. Precedente do STJ.

II - É certo que o requerimento de assistência judiciária pode ser formulado a qualquer tempo da marcha processual. Entretanto, quando é exibido em concomitância com o recurso de apelação diante de sentença condenatória, revela a pretensão de afastamento dos efeitos da condenação e de poder conduzir a querela sem arcar com as conseqüências financeiras resultantes da sentença recorrida, hipótese que não merece amparo judicial, máxime quando os Recorrentes não comprovaram eventual insuficiência financeira ocorrida após a propositura da exordial, capaz de sopesar a condição de hipossuficientes e exculpá-los do ônus da sucumbência. Precedentes.

III - Ademais, indeferido de plano o pedido de assistência judiciária por decisão interlocutória nos próprios autos

do processo principal, o recurso próprio é o do Agravo de Instrumento (precedente do STJ).

IV - No direito processual brasileiro a prova produzida nos autos deve ser dirigida ao convencimento do julgador e cabe a este determinar àquelas necessárias à instrução do processo e apreciá-las livremente, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos (arts. 130 e 131 do CPC). Eventual inconformismo diante do indeferimento de determinada prova deve ser atacado por recurso próprio e no momento adequado, por tratar-se de decisão de natureza interlocutória.

V - É desnecessária a produção de prova pericial em sede de embargos à execução, quando a perícia, com idêntico objeto, é realizada nos autos de ação de consignação em pagamento, cujo resultado poderá ser aproveitado. Isso porque não há vedação legal à utilização de prova emprestada quando produzida com observância do contraditório e participação daquele contra quem deve operar. Precedente do STJ.

VI - Questões não examinadas nos autos da demanda judicial e, conseqüentemente, ignoradas pela sentença recorrida, não merecem ser conhecidas em sede de recurso de apelação. VII - Apelação conhecida, em parte e, nesta parte, negado provimento."

(TRF1 - AC 200701000482330 - Relator DESEMBARGADOR FEDERAL JIRAIR ARAM MEGUERIAN - Órgão julgador SEXTA TURMA Data da Decisão 06/12/2010 - Fonte e-DJF1 DATA:10/01/2011 PAGINA:36)

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - EMBARGOS À EXECUÇÃO - GRATUIDADE DE JUSTIÇA - EFEITOS EX TUNC - IMPOSSIBILIDADE - AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO NOS AUTOS - CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS - ART. 20, § 4º DO CPC - RECURSOS DESPROVIDOS.

1 - A concessão do benefício da gratuidade de justiça não tem o condão de afastar a condenação nos ônus sucumbenciais, quando vencida a parte hipossuficiente. A obrigação, no entanto, é suspensa pelo período de até cinco anos, no caso de persistir o estado de miserabilidade, extinguindo-se a mesma após findo esse prazo, nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50.

2 - Não é possível a concessão do benefício da justiça gratuita ex tunc, ou seja, para alcançar atos pretéritos ao seu requerimento, visto ter o nítido propósito de afastar a sucumbência já imposta na sentença. Precedente STJ.

3 - O pedido de gratuidade de justiça pode ser formulado a qualquer tempo e em qualquer grau de jurisdição.

4 - Na hipótese, a apelante limitou-se a discorrer sobre a matéria sem, contudo, formular o pedido de gratuidade, somente requerendo a exclusão da condenação em honorários advocatícios.

5 - A jurisprudência do Eg. STJ é pacífica no sentido de que, na hipótese de procedência dos embargos à execução, os honorários devem ser fixados nos termos do § 4º do art. 20 do CPC. Precedentes.

5 - Recursos desprovidos. Sentença mantida."

(TRF2 - AC 459202 - Processo 200850010134597 - Relator Desembargador Federal FREDERICO GUEIROS - Órgão julgador SEXTA TURMA ESPECIALIZADA Data da Decisão 05/07/2010 Fonte E-DJF2R - Data::03/08/2010 - Página::100.

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - JUSTIÇA GRATUITA - PEDIDO DE CONCESSÃO APÓS SENTENÇA PASSADA EM JULGADO QUE CONDENOU A PARTE AUTORA AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - NÃO COMPROVAÇÃO DA MUDANÇA DO "STATUS QUO" - IMPOSSIBILIDADE NO CASO - RECURSO IMPROVIDO NA PARTE CONHECIDA DO RECURSO. 1. Embora a Lei nº 1.060/50 possibilite ao necessitado a formulação do pleito de assistência judiciária em qualquer fase do processo mediante declaração de que não possui condições de arcar com as despesas do processo sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família, o caso dos autos retrata uma situação inusitada. 2. Apenas quando se viu condenada por sentença a pagar honorários advocatícios no importe de 10% do valor da causa é que a parte autora requereu a isenção da verba de sucumbência. 3. A parte autora em vez de apelar do tópico da sentença homologatória do pedido de desistência que a condenou em verba honorária preferiu requerer ao juízo de origem os benefícios da assistência judiciária. Apenas esta circunstância seria suficiente para inviabilizar o conhecimento do presente recurso, na medida em que o recorrente busca se valer de agravo de instrumento como substitutivo da apelação que deixou de interpor em ocasião oportuna. 4. Ainda, diante da decisão que determinou a apresentação de documentos para aferição da alegada hipossuficiência, o agravante limitou-se a afirmar a sua desnecessidade, deixando mais uma vez de manejar o recurso adequado. 5. Mesmo superados estes fundamentos, há que se considerar que a parte autora contratou advogado e recolheu as custas iniciais quando do ajuizamento da ação, denotando assim capacidade econômica. Assim, para o deferimento da gratuidade da justiça formulado em momento posterior é imprescindível a comprovação da mudança do 'status quo', ou seja, o requerente deve demonstrar de maneira objetiva que sua situação econômica atual não lhe permitia arcar com as despesas do processo. 6. No caso concreto o pedido de justiça gratuita foi feito sete meses após o ajuizamento da ação, nada revelando que neste curto período de tempo sobreveio alteração da capacidade financeira do autor; instado a demonstrá-la, o recorrente preferiu argumentar acerca da desnecessidade de comprovação mediante documentos. 7. Por fim, não deve ser conhecido o pedido sucessivo de redução da condenação em verba honorária, uma vez que o tema não foi objeto da decisão agravada, mesmo porque a discussão seria apropriada apenas em sede de apelação. 8. Agravo não conhecido em parte e, na parte conhecida, improvido."

(TRF 3ª Região, 1ª Turma, AI 200803000057250, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 326677, Rel. Des. Fed. JOHONSOM DI SALVO, DJF3 CJ2 12/01/2009, p. 132)

Destarte, **indefiro o pedido de justiça gratuita** formulado pelos recorrentes.

Da Alegação de Nulidade dos Cálculos da Contadoria Judicial

A r. sentença recorrida de fls. 108/110 é no seguinte teor:

"Vistos, etc.

*A **UNIÃO FEDERAL** interpôs os presentes embargos à execução de sentença em face de **AUGUSTO AVANSI NETO E OUTRO**, sustentando, em síntese, excesso de execução (fls. 02/25).*

O embargado apresentou impugnação pugnando pelo integral afastamento das alegações sustentadas na inicial (fls. 28/40).

Os autos foram encaminhados ao setor da contadoria, tendo sido apurado como valor devido à importância de R\$ 4.613,14, atualizado para fevereiro de 2.006 (fls. 79/89).

Aberta vista às partes, o embargante concordou com os cálculos apresentados e o embargado discordou dos mesmos.

O contador esclareceu as críticas apresentadas pelo embargado (fls. 98/100), vindo, após, manifestação das partes acerca dos esclarecimentos prestados, os autos conclusos para sentença.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

MÉRITO.

Ao se analisar o cálculo elaborado pela contadoria do juízo às fls. 79/89, verifica-se que o referido setor observou rigorosamente os ditames estabelecidos na sentença e no acórdão do processo de conhecimento, tendo apurado como valor devido o montante de R\$ 4.613,14, atualizado para fevereiro de 2.006.

Pelo expert do juízo, foi prestado o seguinte esclarecimento:

"Em cumprimento ao r. despacho retro, esclarecemos a Vossa Excelência, em relação às alegações do embargado que:

a) as planilhas da contadoria observaram estritamente os valores e as datas informadas pelas fichas financeiras de pagamento acostadas pelo T.R.T. da 15ª Região.

b) as bases para cálculos utilizadas seguiram a informação prestada pelo Setor de Pagamento de Pessoal do T.R.T. da 15ª Região, conforme solicitação desta Contadoria e recebida através de e-mail (em anexo).

c) os juros de mora foram aplicados em conformidade com a coisa julgada, ou seja, a taxa de 0,5% ao mês.

d) o período de apuração das diferenças devidas aos embargados observou a data da incorporação da vantagem 10,94% aos vencimentos dos mesmos (fevereiro/2.001).

e) as deduções efetuadas na conta de fls. 79/89 observaram as informações prestadas pela Diretoria de Pessoal do T.R.T. da 15ª Região às fls. 282/316 dos autos principais.

f) os honorários advocatícios foram computados em conformidade com a r. sentença de fls. 97, ou seja, no valor de 10% do valor atribuído à causa.

Pelo acima exposto, ratificamos a exatidão da conta apresentada por esta Seção às Fls. 79/89." (fl. 98)

Desse modo, entendo como correta a conta apresentada pela contadoria judicial, que perfaz o total de R\$ 4.613,14, atualizado para fevereiro de 2.006 (fls. 79/89).

De outro lado, constatamos que o valor apresentado pelo embargado na execução judicial, que perfaz o total de R\$ 4.613,14, atualizado para fevereiro de 2.006 (fls. 79/89).

De outro lado, constatamos que o valor apresentado pelo embargado na execução do julgado é superior ao efetivamente devido, havendo excesso de execução, conforme ventilado pela União Federal.

Assim, sob o fundamento da supremacia do interesse público em detrimento do particular e tendo em vista que o valor pleiteado na execução excede àquele apresentado pela contadoria, vislumbro que não existe razão para divorciarmos do entendimento do perito judicial.

2. DISPOSITIVO

*Pelo exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** os presentes embargos e acolho como valor da execução a quantia de 4.613,14, atualizado para fevereiro de 2.006.*

Diante da sucumbência recíproca cada parte arcará com os honorários de sucumbência dos seus respectivos patronos, nos termos do art. 21 do CPC.

(...)"

Depreende-se do teor da r. sentença, que está fundada nos cálculos da Contadoria do Juízo apresentados às fls. 79/89 e nos esclarecimentos prestados por esse Setor à fl. 98.

Sem razão os recorrentes quando alegam que não resta claro a origem da base de cálculo, pois expressamente a Contadoria Judicial diz que as bases de cálculos utilizadas seguiram a informação prestada pelo Setor de Pagamento de Pessoal do T.R.T. da 15ª Região, da qual os autores são servidores. Para corroborar a assertiva, anexou a cópia do e-mail de fls. 89/90.

O Setor de Contadoria também afirma que as suas planilhas de cálculos observaram estritamente os valores e as datas informadas pela fichas financeiras de pagamento acostadas pelo T.R.T. da 15ª Região.

Destarte, descabida a afirmação dos apelantes quando dizem que não se sabe de onde a Contadoria tirou o valor originário de R\$ 168,50, referente a outubro de 1994.

A propósito, o valor tido como controverso foi obtido com a soma do vencimento (R\$ 380,14), das gratificações (91,51 + 14,69 + 109,70 + 12,34 + 832,72 + 42,79) e da indenização de transporte (56,33) que englobam a remuneração do exequente Augusto Avansi Neto e, depois, fazendo-se incidir os 10,94% reconhecido no r. julgado exequendo, o que totaliza R\$ 168,50.

Quanto às questões referentes aos períodos de juros, os valores nominais abatidos e os índices de correção e de juros utilizados, a Contadoria se limitou a observar os limites da coisa julgada e para isso se valeu das informações prestadas e documentos fornecidos pelo Órgão empregador dos recorrentes.

Importa ressaltar que os Provimentos da COGE-3ª Região prevêem a forma de atualização dos valores e, nesse contexto, não houve impugnação por meio de recurso, do determinado à fl. 41 destes autos, que fundado na coisa julgada, orientou o trabalho da Contadoria do Juízo assinalando a observância da aplicação dos Provimentos nº 24 e 26 da COGE.

Nesse âmbito, as afirmações meramente genéricas da parte recorrente e sem elementos probantes, não se prestam a desconstituir o trabalho da Contadoria do Juízo, calcado nos limites fixados no título executivo judicial.

Acerca da observância dos limites da coisa julgada na execução do título judicial, trago à colação o seguinte aresto do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

*"EMEN: PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - MANDADO DE SEGURANÇA - DELEGADOS DE POLÍCIA FEDERAL INATIVOS - ABATE-TETO CONSTITUCIONAL - BASE DE CÁLCULO - EXCESSO NAS MEMÓRIAS DO CÁLCULO APRESENTADO - INCLUSÃO DE VANTAGENS PERCEBIDAS COM A APOSENTAÇÃO (ART. 184, INCISOS I, II E III, DA LEI Nº 1.711/52) - EXCLUSÃO DE VANTAGENS PESSOAIS PERCEBIDAS NA ATIVA (ART. 61, DA LEI Nº 8.112/90) - DECISÃO DO COLENDO STF - CUMPRIMENTO EM SEUS ESTRITOS TERMOS - LIMITES DA COISA JULGADA - IMPOSSIBILIDADE DE MODIFICAÇÃO - EMBARGOS ACOLHIDOS. 1 - Na esteira do decidido pelo Colendo Supremo Tribunal Federal nestes autos, em grau de Recurso Ordinário Constitucional, para o cálculo do abate-teto nos vencimentos dos ora embargados, deve-se excluir somente as vantagens que estes obtiveram quando de suas aposentadorias (art. 184, I, II e III, da Lei nº 1.711/52), devendo ser incluídas no referido teto as demais vantagens pessoais constantes do art. 61, da Lei nº 8.112/90. 2- Embora a jurisprudência tenha se consolidado no sentido de que as vantagens correspondentes à situação pessoal do servidor não estão sujeitas a qualquer redução e não compõem o somatório de vencimentos do teto limite da remuneração do funcionalismo público (STF - ADIN nº 14, RE nºs 160.860/PR E 185.842/PE, entre outros e STJ- REsp nºs 144.308/CE e 143.490/SE, entre outros), não se pode alterar a liquidez e certeza da decisão exequenda, porquanto a mesma assim não decidiu. 3 - Outrossim, **na execução do título executivo judicial, a prestação deve ser feita em estrita consonância com o decidido na fase cognitiva, sob pena de se extrapolar os limites da coisa julgada, já que abarcada pelo manto da inalterabilidade.** 4 - Embargos à execução conhecidos e acolhidos, para determinar que esta seja realizada de acordo como os cálculos apresentados pela Embargada (União Federal) e corroborado pela Contadoria Judicial desta Corte 5 - Custas ex lege. Sem honorários advocatícios, já que se trata de execução em Mandado de Segurança (Súmulas 105/STJ e 512/STF). ..EMEN:" - gn (STJ, PMS 199300059084 PMS - PETIÇÃO NO MANDADO DE SEGURANÇA - 2608, Relator JORGE SCARTEZZINI, TERCEIRA SEÇÃO, Decisão: 13/08/2013, DJ: 13/10/2003, PG: 00225, RSTJ VOL: 00181 PG: 00358)*

Os apelantes aduzem ainda que a Contadoria do Juízo erroneamente fez incidir juros sobre os pagamentos administrativos a partir de outubro de 1997. Todavia, ao contrário do alegado, se verifica que no período de outubro de 1997 a dezembro de 1998, está consignado nos demonstrativos de cálculos quanto aos juros, "**0,00**". As sustentações dos recorrentes, em verdade, não infirmam o trabalho da Contadoria e, por conseguinte, a r. sentença nele amparada, não havendo se falar em nulidade.

Assente o entendimento jurisprudencial de que os cálculos da Contadoria do Juízo guardam presunção de veracidade e legitimidade, precipuamente, por ser equidistante das partes:

*"PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. REAJUSTE DE 28,86% CONCEDIDO AOS MILITARES E ESTENDIDO AOS SERVIDORES CIVIS. LEI Nº 8.627/93. 1. A jurisprudência do colendo STF orientou-se no sentido de que o reajuste de vencimentos de 28,86%, concedido aos militares pelas Leis 8.622/93 e 8.627/93, é extensivo aos servidores públicos federais civis, pelos arts. 1º e 3º da Lei 8.627/93 (Embargos de Declaração no Recurso Ordinário em Mandado de Segurança 22.307-7/DF, rel. para o acórdão o Min. Ilmar Galvão, Pleno, STF, maioria, DJ 26.06.98, p. 08). 2. A execução do julgado deve ser fiel ao acórdão exequendo, que adotou a compensação nos moldes da decisão proferida pelo STF. 3. **As informações prestadas pela contadoria judicial possuem presunção de veracidade que, na hipótese, não foi afastada, na medida em***

que meras alegações não são capazes de infirmar tal presunção. 4. Apelação não provida."

(TRF1- AC 200134000202218, APELAÇÃO CÍVEL 200134000202218, Relator JUIZ FEDERAL RENATO MARTINS PRATES (CONV.), SEGUNDA TURMA, Decisão: 05/08/2013, v.u., e-DJF1: 23/08/2013, Página: 348) "ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. FGTS. EXECUÇÃO. ATUALIZAÇÃO. DATA DA EFETIVAÇÃO DO CRÉDITO PELA CEF. CÁLCULOS ELABORADOS PELO CONTADOR JUDICIAL. PREVALÊNCIA. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE. RECURSO DESPROVIDO. 1. O Apelante insurgiu-se contra decisão que extinguiu a execução, nos termos do art. 794, I, do CPC, referente à reconstituição de sua conta vinculada ao FGTS, no percentual de 42,72% (janeiro/89). Alega, basicamente, que a obrigação não foi cumprida integralmente, restando ainda a diferença de R\$ 16.505,52. 2. **Os cálculos da Contadoria Judicial gozam de presunção iuris tantum de veracidade, diante do atributo da imparcialidade de que goza o auxiliar do Juízo. Para que tal presunção pudesse ser afastada seria que a parte que divergisse apresentasse subsídios que, efetivamente, evidenciasse o desacerto dos cálculos, o que não ocorreu no presente caso.** 3. Devem prevalecer os cálculos elaborados pelo Contador do Juízo (R\$ 16.505,52), eis que estão em consonância com os critérios definidos no título judicial, sendo, inclusive, inferiores ao valor creditado pela Executada (R\$ 19.857,50). 4. O cômputo da atualização referente aos juros de mora deve ter como limite a data do cumprimento da obrigação pelo devedor, ou seja, a data em que houve a efetivação do crédito na conta vinculada ao FGTS da parte autora que, no caso concreto, se deu em 11/08/2008. 5. Apelação desprovida."g.n.

(TRF2, AC 200651010034225, AC-APELAÇÃO CÍVEL - 600996, Relator Desembargador Federal GUILHERME DIEFENTHAELER, QUINTA TURMA ESPECIALIZADA, Decisão: 10/12/2013, v.u., E-DJF25- 07/01/2014) "PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CÁLCULOS DA CONTADORIA JUDICIAL. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE. 1. **Os cálculos da Contadoria Judicial gozam de presunção de veracidade, merecendo fé pública até prova em contrário.** 2. Caberia ao embargado a demonstração clara e objetiva da inadequação dos cálculos apresentados nesta Corte aos comandos insertos no título executivo, a fim de ilidir a sua presunção o que não ocorreu in casu. 3. Concluiu-se, assim, que inexistiu qualquer erro no valor mensal percebido pelo autor ou qualquer diferença a ser paga, em decorrência da revisão da RMI de seu benefício previdenciário, uma vez que a Seção de Cálculo Judiciário desta Corte, às fls. 133, apurou a nova RMI com os mesmos valores já apurados pelo INSS (fls. 74) e, nos cálculos de fls. 147, apurou renda inferior ao apurado pela autarquia, atestando, por conseguinte, que restou integralmente adimplida a obrigação. 4. Apelação cível provida para, nos termos dos cálculos de fls. 145/148, declarar que não há valores a receber."g.n.

(TRF2- AC 200251020005551, AC-APELAÇÃO CÍVEL -453550, Relatora Desembargadora Federal LILIANE RORIZ, SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, Decisão: 27/10/2010, v.u., E-DJF2R: 10/11/2010, Página: 254/255)

"PROCESSUAL CIVIL. FGTS. EXECUÇÃO DO TÍTULO JUDICIAL. CÁLCULOS. LAUDO DA CONTADORIA JUDICIAL. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. I - **Laudo da contadoria do juízo elaborado em consonância com os parâmetros previstos no título judicial. II. Órgão auxiliar do juiz que é dotado de fé pública e cujos laudos gozam de presunção de veracidade e legitimidade. Precedente. III - Recurso da parte autora desprovido.**"g.n.

(TRF3- AC 02089615019974036104, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, SEGUNDA TURMA, Decisão: 05/11/2013, v.u., e-DJF3 Judicial 1: 14/11/2013)

Por fim, tendo em vista o julgamento do recurso de apelação nesta oportunidade, prejudicada a análise do pedido de extinção da execução formulado pelos embargados (recorrentes). Tal pleito, assim como o pedido de pagamento de verba honorária, deve ser submetido à apreciação do Juízo da Execução.

Com tais considerações, indefiro o pedido de justiça gratuita e com supedâneo no artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação.

P.I.

Oportunamente, baixem os autos ao r. Juízo recorrido.

São Paulo, 11 de abril de 2014.

JOSÉ LUNARDELLI

Desembargador Federal

00008 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0036367-96.2008.4.03.9999/SP

2008.03.99.036367-0/SP

RELATOR : Juiz Convocado MÁRCIO MESQUITA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
NETO
SUCEDIDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : SERVICO ESPIRITA DE ASSISTENCIA E RECUPERACAO DE AMERICANA
SEARA
ADVOGADO : SP035664 LUIZ CARLOS MIGUEL
: SP212529 EDUARDO LUÍS DURANTE MIGUEL
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE AMERICANA SP
No. ORIG. : 02.00.00472-4 A Vr AMERICANA/SP

DESPACHO

Fls. 1874/1875: defiro a carga dos autos, pelo prazo de dez dias.

Int.

São Paulo, 14 de abril de 2014.

MARCIO MESQUITA
Juiz Federal Convocado

00009 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0022253-15.2008.4.03.6100/SP

2008.61.00.022253-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal NINO TOLDO
APELANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO e outro
APELADO(A) : BEATRIZ VIDIGAL XAVIER DA SILVEIRA ROSA e outro
: LUIS OTAVIO PASQUALE ROSA
ADVOGADO : SP278023 ANA FRANCISCA FACCHINI BASSETTO e outro
: SP157103E RENATO XAVIER DA SILVEIRA ROSA
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 25 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00222531520084036100 25 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Fls.357/361. Manifestem-se as partes.

Int.

São Paulo, 14 de abril de 2014.

PAULO DOMINGUES
Juiz Federal Convocado

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001849-64.2009.4.03.6113/SP

2009.61.13.001849-5/SP

RELATOR : Juiz Convocado MÁRCIO MESQUITA
APELANTE : OSORI DE LIMA e outro
: ROSELI APARECIDA ALVARENGA
ADVOGADO : SP220099 ERIKA VALIM DE MELO e outro
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP245698B RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI e outro
: SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES
APELANTE : INFRA TECNICA ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA
ADVOGADO : SP161870 SIRLETE ARAÚJO CARVALHO e outro
APELADO(A) : CAIXA SEGURADORA S/A
ADVOGADO : SP022292 RENATO TUFI SALIM e outro
APELADO(A) : OS MESMOS
No. ORIG. : 00018496420094036113 1 Vr FRANCA/SP

DESPACHO

Vistos.

Fls. 535: Defiro o pedido de exame dos autos em Cartório.
Intime-se.

São Paulo, 14 de abril de 2014.
MARCIO MESQUITA
Juiz Federal Convocado

00011 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0025814-43.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.025814-6/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado HÉLIO NOGUEIRA
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP230009 PEDRO FURIAN ZORZETTO
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO : ALESSANDRA CRISTINA DE OLIVEIRA e outros
: DIOGO DE OLIVEIRA DA SILVA
: LUCAS DE OLIVEIRA DA SILVA
ADVOGADO : SP243477 GUSTAVO DANILO POZZER
PARTE RE' : ELENA APARECIDA DOS SANTOS
ADVOGADO : SP137536 ANA MARIA MANCERA DA SILVA BARBOSA LIMA
: SP245874 MARISA BLUMER PERON DE ALENCAR ALVES e outro
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE GARÇA SP
No. ORIG. : 10.00.00055-9 2 Vr GARÇA/SP

DESPACHO

Vistos.

Fls. 163: Expeça-se ofício à Ordem dos Advogados do Brasil/SP, na forma como requerida, a fim de regularizar a representação processual dos agravados.
Quanto à expedição de certidão de honorários advocatícios proporcionais, o pedido deverá ser apreciado nos autos principais.

Int.
São Paulo, 08 de abril de 2014.
HÉLIO NOGUEIRA
Juiz Federal Convocado

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012469-43.2010.4.03.6100/SP

2010.61.00.012469-8/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado PAULO DOMINGUES
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
NETO
APELADO(A) : RADIO SP UM LTDA
ADVOGADO : SP208449 WAGNER SILVA RODRIGUES e outro
No. ORIG. : 00124694320104036100 15 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Em razão da possibilidade de atribuição de efeitos infringentes no julgamento dos embargos de declaração opostos pela União Federal (fls. 330/337 -vº), dê-se vista à parte contrária para, querendo, apresentar resposta. Prazo: 5 (cinco) dias.

Intime-se. Publique-se.

São Paulo, 14 de abril de 2014.
PAULO DOMINGUES
Juiz Federal Convocado

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000425-53.2010.4.03.6112/SP

2010.61.12.000425-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
APELANTE : ALCEU MELLOTTI
ADVOGADO : SP089900 JOAO EMILIO ZOLA JUNIOR e outro
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP135087 SERGIO MASTELLINI e outro
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : OS MESMOS
PARTE AUTORA : ALVARO CAVALCANTE PEREIRA e outros
: IRIDE LOPES CONSONI CREMONEZ
: JESIEL SANTO SILVA
: MARCO ANTONIO NICACIO
: NEUZA VISNARDI
: ROBERTO PORTUGAL GOUVEA
: WALTER SETSUO ZORIKI

No. ORIG. : 00004255320104036112 1 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

DESPACHO

Vistos.

Em atenção ao princípio do contraditório, intime-se a parte contrária para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste sobre o agravo do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, fls. 171/175.

São Paulo, 11 de abril de 2014.

JOSÉ LUNARDELLI

Desembargador Federal

00014 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0011942-57.2011.4.03.6100/SP

2011.61.00.011942-7/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado PAULO DOMINGUES
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
NETO
APELADO(A) : TERRACO ITALIA RESTAURANTE LTDA
ADVOGADO : SP025760 FABIO ANTONIO PECCICACCO e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00119425720114036100 11 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pela UNIÃO FEDERAL e reexame necessário de sentença proferida pela 11ª Vara Federal da Seção Judiciária de São Paulo/SP, que em ação mandado de segurança, julgou parcialmente procedente o pedido. Procedente, para conceder a ordem para declarar ao impetrante o direito de não ser compelido, diante da existência de relação jurídico-tributária, ao recolhimento da contribuição previdenciária sobre o valor pago a título de aviso prévio indenizado; improcedente, quanto ao pedido de afastamento do artigo 166 do CTN. Após o trânsito em julgado, o impetrante poderá compensar os valores referentes à contribuição previdenciária patronal sobre o aviso-prévio indenizado recolhidos a partir de 13/01/2009.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Sustenta a União Federal, em suas razões de apelação, a legalidade da incidência da contribuição sobre os valores atinentes ao aviso prévio, pois esta verba conserva a natureza salarial.

Com as contrarrazões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

A Procuradoria Regional da República, pelo parecer encartado a fls. 342/348, opinou pelo improvimento do recurso da União e o parcial provimento do reexame necessário, para a reforma, em parte da sentença de fls. 298/300 e a não incidência da contribuição previdenciária (quota patronal), prevista no artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91 sobre o aviso prévio indenizado, bem assim a compensação, após o trânsito em julgado, do montante indevidamente recolhido, sob tal rubrica, aos cofres da Seguridade Social, desde 13/01/2009 - é vedada, no reexame necessário, sem apelação do contribuinte, "agravar a condenação imposta à Fazenda Pública" (Súmula nº 45 do STJ) -, com débitos vincendos, de natureza exclusivamente previdenciária (Lei nº 8.212/91), jamais vencidos, ou de caráter tributário (tais como CSSL, PIS, COFINS, etc.), afastada a aplicação do artigo 74 da Lei nº 9.430/96, em suas sucessivas redações (artigo 26, parágrafo único, da Lei nº 11.457/2007), e assegurado à Secretaria da Receita Federal do Brasil o regular exercício do poder de polícia (artigo 78 do CTN) na apuração do montante compensável e no encontro de contas (artigo 89, caput, da Lei nº 8.212/91).

É o relatório. Decido.

O presente feito comporta julgamento monocrático, nos termos do *caput* e § 1º-A do art. 557 do Código de Processo Civil e da Súmula nº 253 do Superior Tribunal de Justiça.

Consoante o disposto no art. 22, I, da Lei nº 8.212/91, a contribuição patronal de vinte por cento (20%) será calculada "sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestam serviços, destinadas a restituir o trabalho, qualquer que seja sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador".

Portanto, a previsão legal é de que a contribuição social a cargo da empresa incide sobre o *total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título*.

Passo à análise da natureza do aviso prévio indenizado pago pela impetrante:

Aviso Prévio Indenizado

Relativamente à exigibilidade da contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado, embora o entendimento pessoal deste Relator, a Primeira Turma firmou o entendimento no sentido da não incidência da contribuição previdenciária sobre tal verba.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. INDEVIDA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-ACIDENTE. BENEFÍCIO. INTERESSE PROCESSUAL. COMPROVAÇÃO. RECOLHIMENTOS. TERÇO CONSTITUCIONAL. CONTRIBUIÇÃO SOBRE O AUXÍLIO-DOENÇA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. ABONO DE FÉRIAS. SALÁRIO MATERNIDADE. HORAS EXTRAS. GRATIFICAÇÃO NATALINA. GRATIFICAÇÕES E PRÊMIOS. CONTRIBUIÇÃO PREVISTA NA LEI 7.238/84, ARTIGO 9º. LICENÇA PATERNIDADE. LICENÇA GALA. COMPENSAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005. ART. 543-B DO CPC. 1. Mesmo em sede de ação ordinária é necessário acostar provas de que houve o pagamento do tributo, mais ainda ocorre no Mandado de Segurança que discute repetição de indébito, como já decidido pelo STJ, em regime de Recurso Repetitivo (artigo 543-C do CPC - RESP 1111164) 2. É indispensável sejam carreadas aos autos, acompanhadas da exordial, provas que demonstrem o direito líquido e certo, ameaçado ou violado por autoridade e, como bem mencionado no Julgado proferido pelo STJ e trazido à colação, documentos que permitam o reconhecimento da liquidez e certeza do direito afirmado, com a comprovação dos elementos concretos da operação realizada ou que o impetrante pretende realizar. 3. Auxílio-acidente, que não se confunde com o auxílio-doença decorrente de acidente do trabalho, É BENEFÍCIO previsto no artigo 86 da lei n.º 8.213 e não tem qualquer semelhança com o auxílio-doença, mesmo na hipótese de concessão em razão de acidente propriamente dito ou de doença ocupacional, pois ele pressupõe não o afastamento, mas o retorno do segurado às atividades laborais, embora com redução da produtividade em razão das seqüelas. Inclusive, o valor do auxílio-acidente não integra o salário de contribuição, para os fins da Lei nº 8.212/91, como previsto no seu art. 28, §9º; a. 4. O empregado afastado por motivo de doença não presta serviço e, por isso, não recebe salário durante os primeiros 15 (quinze) dias de afastamento. A descaracterização da natureza salarial afasta a incidência da contribuição à Seguridade Social. 5. A Primeira Seção do STJ - Superior Tribunal de Justiça acolheu, por unanimidade, incidente de uniformização, adequando sua jurisprudência ao entendimento firmado pelo STF, segundo o qual não incide contribuição à Seguridade Social sobre o terço de férias constitucional, posição que já vinha sendo aplicada pela Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais. 6. O salário maternidade tem natureza salarial e integra a base de cálculo da contribuição previdenciária, consoante o artigo 7º, XVIII da CF/88 e do artigo 28, §2º, da Lei nº 8.212/91. (Precedentes do STJ). 7. O aviso prévio indenizado não compõe o salário de contribuição, uma vez que não há trabalho prestado no período, não havendo, por consequência, retribuição remuneratória por labor prestado. 8. É pacífico no Superior Tribunal de Justiça que incide contribuição previdenciária sobre os adicionais de horas extras, periculosidade e insalubridade, em razão do seu caráter salarial. 9. Quanto às gratificações e prêmios, em análise, a incidência da contribuição à Seguridade Social sobre a referida gratificação depende da habitualidade com que esta é paga. Se é habitual, integra a remuneração e sobre ela recai a contribuição. Em caso contrário, quando não há habitualidade, não integra a remuneração e, em consequência, não é devida a contribuição. 10. Nos termos do artigo 195, I, "a", com a redação dada pela

Emenda Constitucional nº 20/1998, e do artigo 201, §11, ambos da CF/88, a contribuição para a Seguridade Social incide sobre o montante pago a título de décimo terceiro pelos empregadores. 11. A indenização prevista no artigo 9º da Lei nº 7.238/84 não compõe parcela salarial do empregado, pois não tem caráter de habitualidade, mas natureza meramente ressarcitória, paga com o objetivo de recompor o patrimônio do empregado desligado sem justa causa e, por esse motivo, não está sujeitas à incidência da contribuição. 12. Sobre os valores pagos a título da licença-paternidade, prevista no artigo Art. 7º, XIX, da CF/88 e art. 10, § 1º, do ADCT, incide contribuição previdenciária, pois é licença remunerada prevista constitucionalmente, tem natureza salarial, não se incluindo no rol dos benefícios previdenciários (TRF3 - AC 2003.61.00.004699-3). O mesmo se dá ao afastamento para o casamento (gala) e gestante. 13. Em 11/10/2011, o Supremo Tribunal Federal disponibilizou no Diário de Justiça Eletrônico, o V. Acórdão do RE 566.621, apreciado pelo Pleno da Suprema Corte, que entendeu pela aplicabilidade da Lei Complementar nº 118/2005 ÀS AÇÕES AJUIZADAS após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. A partir da publicação do supracitado Acórdão não há mais como prevalecer o entendimento então sufragado pelo Superior Tribunal de Justiça, tendo em vista que o RE 566.621 foi proferido no regime previsto no artigo 543-B, §3º, do CPC. 14. Aqueles que AJUIZARAM AÇÕES ANTES da entrada em vigor da LC 118/05 (09/06/2005) têm direito à repetição das contribuições recolhidas no período de DEZ ANOS anteriores ao ajuizamento da ação, limitada ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da nova lei (art. 2.028 do Código Civil). No tocante ÀS AÇÕES AJUIZADAS APÓS a vigência da LC 118/05, o prazo prescricional é de CINCO ANOS. 15. Fica permitida a compensação após o trânsito em julgado, pois a ação foi proposta posteriormente à edição da LC 104/2001, conforme já decidiu o STJ, em regime de Recurso Repetitivo (543-C do CPC). 16. A discussão quanto ao limite do percentual imposto à compensação prevista no art. 89 da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.129/95, restou superada, em razão da revogação dos parágrafos do referido artigo pela MP 449/08, convertida na Lei nº 11.941/09, que deve ser aplicada aos casos ainda pendentes de julgamento, nos termos do art. 462 do CPC. Cabe observar, que na hipótese da compensação ter sido realizada antes do trânsito em julgado, seja em razão de medida liminar ou outro remédio judicial, aplica-se, também, neste caso, a legislação vigente. Assim, se as limitações eram previstas em lei à época do encontro de contas, de rigor a sua aplicação. É digno de nota que são distintas as questões relativas à possibilidade de compensação com tributos da mesma espécie, hipótese em que o STJ decidiu pela aplicabilidade da norma legal vigente no ajuizamento da ação, e à aplicabilidade da limitação ora analisada, quando, por óbvio, deve ser aplicada a lei da data de encontro de contas. 17. A compensação deve ser realizada independentemente da prova de que não ocorreu o repasse da exação ao bem ou serviço, afastando-se o §1º, artigo 89, da Lei nº 8.212/91. Precedente do STJ e desta Corte. 18. No julgamento do Recurso Especial n. 111.175, sob o regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008, o Superior Tribunal de Justiça consolidou posicionamento sobre a aplicação da taxa SELIC, a partir de 1º.01.1996, na atualização monetária do indébito tributário, que não pode ser acumulada com qualquer outro índice, seja de juros, seja de atualização monetária. 19. Preliminares da União acolhidas, para limitar a repetição aos recolhimentos provados nos autos, reconhecer a falta de interesse processual da impetrante em relação ao auxílio-acidente e o lapso prescricional quinquenal. Apelação da União a que se nega provimento. Remessa Oficial e apelação da impetrante parcialmente providas. (AMS 00044439820114036107, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/08/2013 ..FONTE PUBLICACAO:.)

"PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL INCIDENTE SOBRE O ADICIONAL DE 1/3 DE FÉRIAS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. VALORES PAGOS NOS QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO DO EMPREGADO EM RAZÃO DE DOENÇA OU ACIDENTE. INEXIGIBILIDADE. NATUREZA INDENIZATÓRIA. PRECEDENTES.

1. A norma do artigo 557 do Código de Processo Civil é expressa ao dispor que o mesmo se aplica nos casos em que a jurisprudência relativa à matéria em apreço for dominante, não havendo que se dar interpretação diversa a mesma no sentido de que a mesma deve ser pacífica.

2. De acordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, os valores pagos a título de terço constitucional sobre férias não sofrem incidência da contribuição previdenciária, pois somente as parcelas incorporáveis definitivamente ao salário compõem a base de cálculo do gravame. Nesse sentido: AgRgRE 545.317-1/DF, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 14/03/2008; AgRgRE 389.903/DF, Rel. Min. Eros Grau, DJ 05/05/2006. E as decisões monocráticas: AI 715.335/MG, Rel. Min. Carmen Lúcia, DJ 13/06/2008; RE 429.917/TO, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 29/05/2007. Do STJ: Resp 786.988/DF, Rel. Min. Castro Meira, DJ 06/04/2006; Resp 489.279/DF, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ 11/04/2005; Resp 615.618/SC, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 27/03/2006.

3. O aviso prévio indenizado não compõe parcela do salário do empregado, já que não tem caráter de habitualidade. Tem, antes, natureza meramente ressarcitória, paga com a finalidade de recompor o patrimônio do empregado desligado sem justa causa e, por esse motivo, não está sujeita à incidência da contribuição.

4. A jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que sobre os valores pagos aos

empregados nos quinze primeiros dias de afastamento por motivo de doença não incide a contribuição previdenciária em tela, porque no período não há prestação de serviços e tampouco recebimento de salários, mas apenas de verba de caráter previdenciário paga pelo empregador (REsp 1049417/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/06/2008, DJe 16/06/2008).

5. Agravo legal da União não provido."

(AMS 0001157-55.2011.4.03.6126, Rel. Desembargadora Federal Vesna Kolmar, DJ em 30/10/12).

Do mesmo modo tem sido a jurisprudência do STJ:

..EMEN: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. REMUNERAÇÃO DE FÉRIAS GOZADAS. NATUREZA SALARIAL. INCIDÊNCIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. 1. É pacífico no STJ o entendimento de que o salário-maternidade não tem natureza indenizatória, mas sim remuneratória, razão pela qual integra a base de cálculo da contribuição previdenciária. 2. O pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário de contribuição. Saliente-se que não se discute, no apelo, a incidência da contribuição sobre o terço constitucional. 3. O valor pago ao trabalhador a título de aviso prévio indenizado, por não se destinar a retribuir o trabalho e possuir cunho indenizatório, não está sujeito à incidência da contribuição previdenciária sobre a folha de salários. Precedentes do STJ. 4. Agravos Regimentais não providos. ..EMEN:(AEARESP 201200118151, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:14/06/2012 ..DTPB:.)

..EMEN: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO INCIDÊNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Não incide contribuição previdenciária sobre os primeiros 15 dias do pagamento de auxílio-doença e sobre o aviso prévio, ainda que indenizado, por configurarem verbas indenizatórias. Precedentes do STJ. 2. Agravo regimental não provido. ..EMEN:(AGARESP 201201954660, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:04/02/2013 ..DTPB:.)

Diante de todo o exposto, deve ser afastada a incidência da contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado.

Critérios de compensação.

Os valores a serem compensados serão corrigidos pelos critérios de atualização previsto no *Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal*, aprovado pela Resolução nº 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal.

A compensação só será possível após o trânsito em julgado, nos moldes do artigo 170-A do Código Tributário Nacional, acrescido pela Lei Complementar nº 104 de 10/01/2001, eis que anterior ao ajuizamento da ação. A respeito:

TRIBUTÁRIO. PIS/COFINS. COMPENSAÇÃO. APLICAÇÃO DO ART. 170-A DO CTN. DEMANDA AJUIZADA APÓS A SUA VIGÊNCIA. RECURSO REPETITIVO JULGADO.

1. O artigo 170-A do CTN, que dispõe "É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial", é aplicável às ações ajuizadas após a sua vigência, isto é, a partir de 10.1.2001, quando entrou em vigor a LC n. 104/2001, o que se verifica no caso dos autos.

2. Entendimento ratificado pela Primeira Seção deste Tribunal, ao julgar o REsp 1.137.738/SP, mediante a sistemática prevista no art. 543-C do CPC (recursos repetitivos).

3. Recurso especial provido.

(REsp 1195014/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/08/2010, DJe 01/09/2010).

No mais, entende o STJ que o exercício da compensação é regido pela lei vigente ao tempo do ajuizamento da demanda (STJ, RESP nº 989.379/SP, 2ª Turma, j. 5/5/2009) em que o direito vem a ser reconhecido. Confira-se: *PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - COMPENSAÇÃO - CRÉDITOS DO CONTRIBUINTE E CRÉDITOS DO FISCO - DATA DA PROPOSITURA DA DEMANDA - AVERIGUAÇÃO - LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DO PEDIDO DE COMPENSAÇÃO - ESPÉCIES TRIBUTÁRIAS A SEREM COMPENSADAS - QUESTÃO JULGADA SEGUNDO O RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS (CPC, ART. 543-C).*

1. Para se levar a efeito a compensação entre créditos do contribuinte e créditos do Fisco, é indispensável a averiguação da data da propositura da demanda e a respectiva legislação tributária vigente à época do pedido

de compensação.

2. Tal procedimento permitirá concluir se tal compensação deve envolver exações da mesma espécie ou de natureza jurídica diferente.

3.....

Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 1028381/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/09/2010, DJe 20/09/2010).

Portanto, como à época do ajuizamento da demanda, vigia a Lei 9.430/96, com as alterações levadas a efeito pela Lei 10.637/02, deve ser admitida a compensação, *sponte propria*, entre quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, independentemente do destino de suas respectivas arrecadações (REsp 1137738/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2009, DJe 01/02/2010), ainda mais que, com o advento da Lei nº 11.457, de 16/03/2007, a tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições sociais e das contribuições devidas a "terceiros" passaram a ser encargos da Secretaria da Receita Federal do Brasil (*super-Receita*).

Os valores a serem compensados serão corrigidos pelos critérios de atualização previsto no *Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal*, aprovado pela Resolução nº 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal.

A compensação só será possível após o trânsito em julgado, nos moldes do artigo 170-A do Código Tributário Nacional, acrescido pela Lei Complementar nº 104 de 10/01/2001, eis que anterior ao ajuizamento da ação. A respeito:

TRIBUTÁRIO. PIS/COFINS. COMPENSAÇÃO. APLICAÇÃO DO ART. 170-A DO CTN. DEMANDA AJUIZADA APÓS A SUA VIGÊNCIA. RECURSO REPETITIVO JULGADO.

1. O artigo 170-A do CTN, que dispõe "É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial", é aplicável às ações ajuizadas após a sua vigência, isto é, a partir de 10.1.2001, quando entrou em vigor a LC n. 104/2001, o que se verifica no caso dos autos.

2. Entendimento ratificado pela Primeira Seção deste Tribunal, ao julgar o REsp 1.137.738/SP, mediante a sistemática prevista no art. 543-C do CPC (recursos repetitivos).

3. Recurso especial provido.

(REsp 1195014/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/08/2010, DJe 01/09/2010).

No mais, entende o STJ que o exercício da compensação é regido pela lei vigente ao tempo do ajuizamento da demanda (STJ, RESP nº 989.379/SP, 2ª Turma, j. 5/5/2009) em que o direito vem a ser reconhecido. Confira-se: **PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - COMPENSAÇÃO - CRÉDITOS DO CONTRIBUINTE E CRÉDITOS DO FISCO - DATA DA PROPOSITURA DA DEMANDA - AVERIGUAÇÃO - LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DO PEDIDO DE COMPENSAÇÃO - ESPÉCIES TRIBUTÁRIAS A SEREM COMPENSADAS - QUESTÃO JULGADA SEGUNDO O RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS (CPC, ART. 543-C).**

1. Para se levar a efeito a compensação entre créditos do contribuinte e créditos do Fisco, é indispensável a averiguação da data da propositura da demanda e a respectiva legislação tributária vigente à época do pedido de compensação.

2. Tal procedimento permitirá concluir se tal compensação deve envolver exações da mesma espécie ou de natureza jurídica diferente.

3.....

Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 1028381/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/09/2010, DJe 20/09/2010).

Portanto, como à época do ajuizamento da demanda, vigia a Lei 9.430/96, com as alterações levadas a efeito pela Lei 10.637/02, deve ser admitida a compensação, *sponte propria*, entre quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, independentemente do destino de suas respectivas arrecadações (REsp 1137738/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2009, DJe 01/02/2010), ainda mais que, com o advento da Lei nº 11.457, de 16/03/2007, a tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições sociais e das contribuições devidas a "terceiros" passaram a ser encargos da Secretaria da Receita Federal do Brasil (*super-Receita*).

Por fim, importa salientar que a Lei nº 11.941/2009 revogou expressamente os dispositivos da Lei nº 8.212/91 que limitavam a compensação a 30% (trinta por cento) do valor de cada competência, não havendo razão para a sua aplicação no caso dos autos. Nesse sentido, cito precedente da Primeira Turma deste Tribunal: AMS 0003994-

73.2007.4.03.6110, Rel. Des. Federal Vesna Kolmar, julgado em 25/08/2009, publ. e-DJF3 Judicial 1 em 02/09/2009.

Posto isso, com fundamento no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO recurso da UNIÃO FEDERAL e ao reexame necessário, na forma da fundamentação.

Publique-se. Intimem-se.

Oportunamente, remetam-se estes autos à Vara de origem.

São Paulo, 11 de abril de 2014.
PAULO DOMINGUES
Juiz Federal Convocado

00015 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0005341-10.2012.4.03.6000/MS

2012.60.00.005341-8/MS

RELATOR : Juiz Federal Convocado PAULO DOMINGUES
APELANTE : MUNICIPIO DE MIRANDA MS
ADVOGADO : SP128341 NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES e outro
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A) : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPO GRANDE > 1ªSSJ > MS
No. ORIG. : 00053411020124036000 4 Vr CAMPO GRANDE/MS

Decisão

Trata-se de agravo legal interposto pela União Federal em face da decisão monocrática de fls. 246/252-vº que negou seguimento ao seu recurso da União Federal, ao reexame necessário e à apelação do impetrante.

Requer a agravante, em síntese, reforma da r.decisão, para reconhecer a incidência de contribuição sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado e seu reflexo no décimo terceiro salário e, reconhecer a prescrição quinquenal.

É o relatório. DECIDO.

Em sede de juízo de retratação, previsto no § 1º do art. 557 do Código de Processo Civil, **reconsidero em parte** a decisão ora atacada.

Reflexos sobre o aviso prévio indenizado - gratificação natalina.

Sobre a questão, vinha entendendo, de acordo com o entendimento do STJ e deste Tribunal, que incide contribuição previdenciária sobre a gratificação natalina paga como reflexo do aviso prévio indenizado (art. 7º, § 2º da Lei nº 8.620/93 e Súmula nº 688 do STF).

Confiram-se as ementas dos julgados:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL. CONTRIBUIÇÃO SOBRE O AUXÍLIO-DOENÇA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. FÉRIAS

INDENIZADAS. COMPENSAÇÃO.

(...)

4. O aviso prévio indenizado não compõe o salário de contribuição, uma vez que não há trabalho prestado no período, não havendo, por consequência, retribuição remuneratória por labor prestado. 5. A contribuição sobre a gratificação natalina, prevista no artigo 28, § 7º, da Lei nº 8.212/91, foi atacada na ADIN nº 1.049, pelo que a norma foi reconhecida como constitucional pelo STF - Supremo Tribunal Federal. Posteriormente, o STF editou a Súmula 688, com a seguinte redação: "É legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o 13º salário." Assim sendo, incide a contribuição previdenciária sobre a gratificação natalina, **mesmo que calculada sobre o aviso prévio indenizado**, uma vez que decorre da própria Constituição Federal, sendo este o entendimento da jurisprudência pátria."

(AC nº 00010866520104036004, 1ª Turma, Desembargador Federal José Lunardelli, DJF: 16/04/2013).

"AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PODERES DO RELATOR DO RECURSO. MANUTENÇÃO PARCIAL DA DECISÃO. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE GRATIFICAÇÃO NATALINA RESULTANTE DE AVISO PRÉVIO INDENIZADO.

(...)

III - Os valores pagos em razão de aviso prévio indenizado têm natureza indenizatória e sobre eles não incidem contribuição previdenciária. Entretanto, quanto à possibilidade de se estender referida não incidência também sobre seus reflexos (gratificação natalina e férias), no tocante a gratificação natalina a E. Segunda Turma adotou o entendimento no sentido de que incide contribuição previdenciária sobre o décimo terceiro salário indenizado (autos de nº. 2010.61.00.010727-5, Rel. Des. Fed. Peixoto Junior). **O novo posicionamento da E. Segunda Turma alinhou-se ao entendimento adotado pela Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do RESP nº. 812.871-SC.** Na ocasião, o Ministro Mauro Campbell Marques (Relator) ressaltou o alinhamento daquele julgamento com o RESP nº. 901.040-PE oportunidade em que se firmou o entendimento no sentido de que a Lei nº. 8.620/93, em seu artigo 7º, §2º, autorizou expressamente a incidência da contribuição sobre o valor bruto do 13º salário, o que também, de certa forma, encontra fundamento na Súmula nº. 688 do Supremo Tribunal Federal ao dispor que "É legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o 13º salário". Sendo assim, acompanho o entendimento adotado por esta E. Segunda Turma, no sentido de que **incide contribuição previdenciária sobre a gratificação natalina resultante do aviso prévio indenizado.**

IV - Agravo legal parcialmente provido."

(AMS nº 00044771320104036106, 2ª Turma, Desembargador Federal Cotrim Guimarães, DJF: 26/04/2013).

Contudo, na sessão de julgamento realizada em 25/02/2014, votei no sentido da não incidência da contribuição sobre a verba em questão em sede de agravo legal, mantendo decisão monocrática proferida na AC 0003142-40.2011.4.03.6100/SP pelo então relator, Desembargador Federal Johanson Di Salvo, não tendo sido acompanhado pelos demais membros da Primeira Turma, que assentaram a exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre a gratificação natalina (13º salário), ainda que calculada sobre o período reflexo do aviso prévio indenizado. Portanto, decidi retomar o posicionamento adotado anteriormente.

No mais a decisão monocrática permanece inalterada.

Posto isso, em Juízo de retratação, reconsidero em parte a decisão de fls. 246/252- vº e nos termos do art. 557, *caput*, NEGOU SEGUIMENTO à apelação do impetrante e com fundamento do mesmo dispositivo legal, §1º-A, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso da União Federal e ao reexame necessário para que incida a contribuição previdenciária também sobre a gratificação natalina paga como reflexo do aviso prévio indenizado.

Publique-se. Intime-se.

Ultimadas as providências cabíveis, retornem os autos conclusos para apreciação do agravo legal da impetrante.

São Paulo, 14 de abril de 2014.

PAULO DOMINGUES

Juiz Federal Convocado

2013.03.00.001705-3/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado PAULO DOMINGUES
AGRAVANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO
AGRAVADO : MARIA DE LOURDES ARAUJO
ADVOGADO : SP097980 MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00212793620124036100 26 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União Federal em face de decisão que deferiu o pedido de tutela antecipada, determinando o estabelecimento em favor da parte autora do benefício de pensão por morte de ex-combatente, o qual foi recebido sem efeito suspensivo.

Ocorre que, encartada a fls. 131/135, sobreveio sentença no feito de origem julgando procedente o pedido da parte autora e mantendo a decisão que antecipou os efeitos da tutela.

A superveniência da sentença de mérito torna insubsistentes as decisões interlocutórias anteriormente proferidas, as quais se caracterizam pela provisoriedade, modificabilidade e revogabilidade.

É remansosa a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, sobrevindo sentença pondo fim ao processo que deu origem ao agravo, é de se dar pela prejudicialidade do recurso em face da perda de objeto.

Confirmam-se, a respeito, as seguintes ementas:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PERDA DE OBJETO. 1. Cinge-se a demanda à sentença superveniente à ação principal que acarretou a perda de objeto do Agravo de Instrumento que tratava da antecipação dos efeitos da tutela. 2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido da perda de objeto do Agravo de Instrumento contra decisão concessiva ou denegatória de liminar com a superveniência da prolação de sentença, tendo em vista que esta absorve os efeitos do provimento liminar, por se tratar de juízo de cognição exauriente. 3. Recurso Especial não provido. ..EMEN:(RESP 201201388150, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:11/09/2012 ..DTPB:.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. LIMINAR DEFERIDA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONFIRMAÇÃO POR SENTENÇA DE MÉRITO. RECURSO ESPECIAL. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. DECISÃO MANTIDA. 1. A prolação de sentença de mérito na ação originária conduz à superveniente perda de objeto do recurso interposto contra o deferimento do pedido de liminar. 2. O interesse em recorrer, tal como ocorre com o interesse de agir, deve ser mensurado à luz do benefício prático proporcionado à parte recorrente, sendo certo, ademais, que a sentença proferida com base em cognição exauriente confere tratamento definitivo à controvérsia, fazendo cessar a eficácia da liminar e da antecipação dos efeitos da tutela deferidas initio litis ou incidentalmente. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. ..EMEN:(AGARESP 201200164091, ANTONIO CARLOS FERREIRA, STJ - QUARTA TURMA, DJE DATA:12/03/2013 ..DTPB:.)

Destarte, resta patente a perda superveniente de objeto do agravo, eis que ficaram prejudicadas as questões discutidas neste recurso. Em razão disso, julgo prejudicado o presente agravo de instrumento, nos termos do art. 33, XII, do Regimento Interno desta Corte.

Cumpridas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 11 de abril de 2014.

PAULO DOMINGUES
Juiz Federal Convocado

2013.03.00.002468-9/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado PAULO DOMINGUES
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO : NANCY CARVALHO MARTINS e outro
: ODILON NOGUEIRA DE CARVALHO
ADVOGADO : SP113570 GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO e outro
PARTE RE' : CARMOS S/A DE MAQUINAS E MATERIAL ELETRICO
: ERNESTO DE SOUZA CARVALHO espolio
: MAURO NOGUEIRA DE CARVALHO
: JOSE DE ASSIS LEMOS
ADVOGADO : SP113570 GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 02396693919804036182 5F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União Federal (FAZENDA NACIONAL) em face de decisão da 5ª Vara das Execuções Fiscais de São Paulo/SP que, em execução fiscal para cobrança de débitos do FGTS (competência 03/1967 a 11/1979), excluiu os sócios do polo passivo do feito.

Sustenta a agravante, em suma, a responsabilidade dos sócios, nos termos das Leis 7.839/89 e 8.036/90, bem como pelas normas civis, comerciais e trabalhistas, as quais prevêm a desconsideração da personalidade jurídica da empresa pelo mero inadimplemento e pelo fato de ter ocorrido a dissolução irregular da sociedade.

O efeito suspensivo foi indeferido (fls. 298/299). Desta decisão a agravante interpôs agravo regimental, que não foi recebido (fls. 322).

Os agravados apresentaram contraminuta (fls. 313/320)

É a relatório. DECIDO.

As contribuições destinadas ao FGTS se inserem no conceito de Dívida Ativa não tributária, consoante art. 39, §2º, da Lei nº 4.320/64. Sendo assim, o não recolhimento enseja a inscrição dos débitos e sua cobrança pela execução fiscal, sendo possível a aplicação das normas relativas a responsabilidade, previstas na legislação tributária, civil e comercial, *ex vi* dos arts. 2º, §2º, e 4º, da Lei nº 6.830/80.

O Supremo Tribunal Federal, no RE 100249/SP, de relatoria do Ministro Neri da Silveira, pacificou o entendimento de que as contribuições destinadas ao FGTS não possuem natureza tributária, eis que o titular do direito à contribuição não é o Estado, mas o trabalhador. Por sua vez, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula nº 353, segundo a qual, "*as disposições do Código Tributário Nacional não se aplicam às contribuições do FGTS*".

Sendo assim, não é possível o redirecionamento da execução fiscal para a pessoa do sócio, pela previsão contida no art. 135 do CTN. Entretanto, resta possível o redirecionamento com fulcro nas demais normas legais existentes.

O art. 2º da Lei nº 5.107/60 já determinava a obrigatoriedade dos depósitos do valor referente à contribuição ao

FGTS e, em seu art. 20, dispunha que a cobrança administrativa e judicial se daria na forma prevista para as contribuições devidas à Previdência Social. Colaciono os artigos citados:

Art. 2º. Para os fins previstos nesta Lei, todas as empresas sujeitas à Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) ficam obrigadas a depositar, até o dia 20 (vinte) de cada mês, em conta bancária vinculada, importância correspondente a 8% (oito por cento) da remuneração paga no mês anterior a cada empregado, optante ou não, excluídas as parcelas não mencionadas nos arts. 457 e 458 da CLT.

*Art. 20. Competirá à Previdência Social, por seus órgãos próprios, a verificação do cumprimento do disposto nos arts. 2º e 6º desta Lei, procedendo, em nome do Banco Nacional de Habitação, ao levantamento dos débitos porventura existentes e às respectivas cobranças administrativa ou judicial, **pela mesma forma e com os mesmos privilégios das contribuições devidas à Previdência Social.** (grifo nosso)*

A legislação previdenciária (Lei nº 3.807/60), por sua vez, considerava infração de lei o não-recolhimento de suas contribuições, e pessoalmente responsáveis o titular da firma, os sócios, gerentes, diretores e administradores, nos seguintes termos:

Art. 155. A infração de qualquer dispositivo desta lei, para a qual não haja penalidade expressamente cominada, sujeitará os responsáveis à multa de Cr\$ 1.000,00 (mil cruzeiros) a Cr\$ 10.000,00 (dez mil cruzeiros) conforme a gravidade da infração, imposta e cobrada nos termos dos arts. 85 e 86.

Art. 86. Será punida com as penas do crime de apropriação indébita a falta de recolhimento, na época própria, das contribuições e de outras quaisquer importâncias devidas às instituições de previdência e arrecadadas dos segurados ou do público.

Parágrafo único. Para os fins deste artigo, consideram-se pessoalmente responsáveis o titular da firma individual, os sócios solidários, gerentes, diretores ou administradores das empresas incluídas no regime desta lei.

Ressalte-se que a alteração da redação da Lei nº 3.807/60, feita pelo Decreto nº 66 de 1966, não afastou o caráter de infração à lei do inadimplemento.

Os artigos 21 da Lei nº 7.839/89 e 23 da Lei nº 8.036/90 mantiveram o entendimento anterior no sentido de que o não recolhimento das contribuições devidas constitui infração à lei, sendo prevista, inclusive, pena de multa pelo inadimplemento.

Assim, é suficiente para a responsabilização do sócio o não recolhimento da contribuição ao FGTS desde a vigência da Lei nº 5.107/60. Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÕES AO FGTS. VALIDADE. SÚMULA 7/STJ. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. CITAÇÃO POR EDITAL. POSSIBILIDADE. NULIDADE. FINALIDADE CUMPRIDA. COMPARECIMENTO ESPONTÂNEO. ART. 214, § 2º, DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO AOS SÓCIOS DA PESSOA JURÍDICA. ART. 10 DO DECRETO N. 3.708/19. PODERES DE ADMINISTRAÇÃO. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. POSSIBILIDADE. SÚMULA 435/STJ. PRECEDENTES. ÔNUS DA PROVA. EXECUTADO.

.....
4. O acórdão reconhece que houve a dissolução irregular, o que autoriza o redirecionamento do feito, conforme o disposto no art. 10 do Decreto n. 3.708/19. O referido entendimento está em consonância com a jurisprudência do STJ, que permite tal mecanismo quando verificado o abuso da personificação jurídica, consubstanciado em excesso de mandato, desvio de finalidade da empresa, fusão patrimonial entre a sociedade ou os sócios ou, ainda, conforme amplamente reconhecido pela jurisprudência desta Corte Superior, nas hipóteses de dissolução irregular da empresa, sem a devida baixa na junta comercial.

5. Não prospera o argumento de que o Fisco não fez prova do excesso de mandato ou atos praticados com violação do contrato ou da lei a ensejar o redirecionamento, porque, nos casos em que houver indício de dissolução irregular, como certidões oficiais que comprovem que a empresa não mais funciona no endereço indicado, inverte-se o ônus da prova para que o sócio-gerente alvo do redirecionamento da execução comprove que não agiu com dolo, culpa, fraude ou excesso de poder.

Agravo regimental improvido.

(AgRg no AREsp 8.509/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/09/2011, DJe 04/10/2011)(destaquei)

*FGTS. NATUREZA NÃO TRIBUTÁRIA. INADIMPLEMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES PARA O FGTS. LEGISLAÇÃO PRÓPRIA. INFRAÇÃO À LEI. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL PARA OS SÓCIOS DA PESSOA JURÍDICA: POSSIBILIDADE. 1. Não há dúvida de que as contribuições para o FGTS não têm natureza tributária, porque é o trabalhador, e não o Estado, o titular do direito, como assentou o Supremo Tribunal Federal no RE 100249/SP. 2. As contribuições para o FGTS são inscritas em Dívida Ativa, posto que incluídas no conceito de Dívida Ativa Não Tributária, nos termos do artigo 39, §2º da Lei nº 4.320/1964, na redação dada pelo Decreto-lei nº 1.735/1979, e cobradas na forma da LEF - Lei de Execuções Fiscais (Lei nº 6.830/1980), conforme o disposto no seu artigo 2º. 3. As normas de responsabilidade previstas nos artigos 134 e 135 do CTN - Código Tributário Nacional, aplicam-se à cobrança das contribuições para o FGTS, não obstante a sua natureza não tributária, por força do citado §2º do artigo 4º da LEF. 4. **A não realização de depósito mensal da parcela referente ao FGTS caracteriza infração à lei, conforme o § 1º do artigo 23 da Lei nº 8.036/1990, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.197-43/2001, combinado com o artigo 47 do Decreto nº 99.684/1990.** 5. **Já na vigência da Lei nº 5.107/1960, o não recolhimento da contribuição para o FGTS implicava na responsabilização dos sócios, pois a empresa era obrigada ao recolhimento (artigo 2º) e nos termos do seu artigo 20, a cobrança administrativa e judicial se dava "pela mesma forma e com os mesmos privilégios das contribuições devidas à Previdência Social". E a Lei nº 3.807/1960 - Lei Orgânica da Previdência Social tipificava como infração a violação de qualquer dispositivo (artigo 155), "imposta e cobrada nos termos dos arts. 85 e 86", sendo que o parágrafo único do artigo 86 dispunha que "para os fins deste artigo, consideram-se pessoalmente responsáveis o titular da firma individual, os sócios solidários, gerentes, diretores ou administradores das empresas incluídas no regime desta lei".** 6. O descumprimento da obrigação de recolher a contribuição ao FGTS enseja a responsabilização pessoal dos sócios diretores ou gerentes das pessoas jurídicas de direito privado, consoante expresso no artigo 135, inciso III, do CTN. 7. **Por força do §2º do artigo 4º da LEF, o não recolhimento das contribuições para o FGTS pode constituir abuso da personalidade jurídica, ensejando a responsabilização dos administradores ou sócios, nos termos do artigo 50 do CC - Código Civil.** 8. Agravo legal provido. (AI 00303096220124030000, JUIZ CONVOCADO MÁRCIO MESQUITA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/02/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)*

Dessa forma, os sócios devem ser responsabilizados pelos débitos, na esteira do entendimento exposto.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO ao agravo de instrumento para determinar a inclusão no polo passivo dos sócios Nancy Carvalho Martins e Odilon Nogueira de Carvalho.

Comunique-se. Intime-se. Publique-se.

Após ultimadas as providências cabíveis, remetam-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 11 de abril de 2014.
PAULO DOMINGUES
Juiz Federal Convocado

00018 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0025892-32.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.025892-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal NINO TOLDO
AGRAVANTE : BASF S/A
ADVOGADO : SP076649 RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00171618020134036100 26 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO
Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Basf S/A em face de decisão proferida pelo Juízo Federal da 26ª Vara de São Paulo/SP que, em ação de conhecimento, indeferiu pedido de antecipação de tutela visando suspender a exigibilidade de contribuição previdenciária incidente sobre prêmios pagos a empregados de estabelecimentos comerciais parceiros que se destaquem na venda de seus produtos mediante a adesão à campanha do programa "Aplicou Colheu".

Ocorre que, encartada a fls. 1650/1655, sobreveio sentença no feito de origem julgando improcedente o pedido da ora agravante.

A superveniência da sentença de mérito torna insubsistentes as decisões interlocutórias anteriormente proferidas, as quais se caracterizam pela provisoriedade, modificabilidade e revogabilidade.

É remansosa a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, sobrevindo sentença pondo fim ao processo que deu origem ao agravo, é de se dar pela prejudicialidade do recurso em face da perda de objeto. Confirmam-se, a respeito, as seguintes ementas:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PERDA DE OBJETO. 1. Cinge-se a demanda à sentença superveniente à ação principal que acarretou a perda de objeto do Agravo de Instrumento que tratava da antecipação dos efeitos da tutela. 2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido da perda de objeto do Agravo de Instrumento contra decisão concessiva ou denegatória de liminar com a superveniência da prolação de sentença, tendo em vista que esta absorve os efeitos do provimento liminar, por se tratar de juízo de cognição exauriente. 3. Recurso Especial não provido. ..EMEN:(RESP 201201388150, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:11/09/2012 ..DTPB:.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. LIMINAR DEFERIDA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONFIRMAÇÃO POR SENTENÇA DE MÉRITO. RECURSO ESPECIAL. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. DECISÃO MANTIDA. 1. A prolação de sentença de mérito na ação originária conduz à superveniente perda de objeto do recurso interposto contra o deferimento do pedido de liminar. 2. O interesse em recorrer, tal como ocorre com o interesse de agir, deve ser mensurado à luz do benefício prático proporcionado à parte recorrente, sendo certo, ademais, que a sentença proferida com base em cognição exauriente confere tratamento definitivo à controvérsia, fazendo cessar a eficácia da liminar e da antecipação dos efeitos da tutela deferidas initio litis ou incidentalmente. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. ..EMEN:(AGARESP 201200164091, ANTONIO CARLOS FERREIRA, STJ - QUARTA TURMA, DJE DATA:12/03/2013 ..DTPB:.)

Destarte, resta patente a perda superveniente de objeto do agravo, eis que ficaram prejudicadas as questões discutidas neste recurso. Em razão disso, julgo prejudicado o presente agravo de instrumento, nos termos do art. 33, XII, do Regimento Interno desta Corte.

Cumpridas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 11 de abril de 2014.
PAULO DOMINGUES
Juiz Federal Convocado

00019 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0031643-97.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.031643-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal NINO TOLDO
AGRAVANTE : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria INCRA
PROCURADOR : SP153202 ADEVAL VEIGA DOS SANTOS e outro
ADVOGADO : SP000361 PAULO SÉRGIO MIGUEZ URBANO
AGRAVADO : FRANCISCO XAVIER DO REGO espolio e outros
ADVOGADO : SP024464 BRAZ ARISTEU DE LIMA e outro
: SP122476 PATRICIA LOPES FERIANI DA SILVA
REPRESENTANTE : MARIA ZULAMAR ROSA DO REGO
ADVOGADO : SP153069 ALCEU PAULO DA SILVA JUNIOR e outro
AGRAVADO : CID XAVIER REGO
: ANA KARINA LOPES LIMA XAVIER REGO
: MAX XAVIER REGO
ADVOGADO : SP024464 BRAZ ARISTEU DE LIMA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE JALES - 24ª SSJ - SP
No. ORIG. : 00012863220124036124 1 Vr JALES/SP

DESPACHO

Vistos.

A fls. 381/405 o espólio de Francisco Xavier Rego, ora agravado, requer, em síntese, a expedição de ofício à Vara de origem comunicando o teor da decisão proferida no Mandado de Segurança que suspendeu os efeitos da decisão que concedeu o efeito suspensivo neste agravo, bem como a retirada deste recurso da pauta de julgamentos do próximo dia 15 de abril.

Requer, também, a expedição de ofício ao INCRA.

É o breve relatório. Decido.

Nada a deliberar, eis que já foi comunicado ao Juízo de origem o teor da decisão proferida no Mandado de Segurança nº 0005941-18.2014.4.03.0000, conforme certificado a fls. 378.

Quanto à intimação do INCRA, trata-se de providência que, em princípio, será cumprida pela Subsecretaria do Órgão Especial e Plenário, eis que consta da decisão proferida no mandado de segurança a ordem de intimação (Int.).

Finalmente, também nada a deferir quanto à retirada deste agravo da pauta de julgamento, eis que já adiado o julgamento designado para 15.04.2014.

Int.

São Paulo, 15 de abril de 2014.

PAULO DOMINGUES

Juiz Federal Convocado

00020 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0031873-42.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.031873-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal NINO TOLDO
AGRAVANTE : ANA SALETE NERES SANTANA
ADVOGADO : SP057781 RUBENS NERES SANTANA e outro
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP111749 RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO e outro

PARTE RE' : SANS COSMETICOS LTDA -ME e outro
: SERGIO APARECIDO NERES SANTANA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE MARILIA Sec Jud SP
No. ORIG. : 00027258320134036111 3 Vr MARILIA/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por ANA SALETE NERES SANTANA em face de decisão proferida pela 3ª Vara Federal de Marília/SP que, em execução de título extrajudicial promovida pela Caixa Econômica Federal, determinou o desbloqueio de valores mantidos em sua conta corrente (salário) e poupança junto ao Banco Bradesco, que se encontravam penhorados por meio do sistema Bacenjud, limitando, contudo a liberação dos numerários aos depósitos realizados pela empresa "PARAMÉDICA - COOPERATIVA DE TRABALHO NA ÁREA DE SAÚDE".

Sustenta a agravante que parte dos salários recebidos no dia 20/11/2013, no valor de R\$ 1.963,50 (um mil, novecentos e sessenta e três reais e cinquenta centavos), foram pagos através de "DOC. CRED. AUTOM* 004985" pela empresa terceirizada "EQUILIBRIO PSICOLOGIA A.M.L", sendo, também impenhoráveis, nos termos do artigo 649,IV, do CPC.

Requer o efeito suspensivo para que seja determinada a liberação do valor a título de salário depositado pela empresa "Equilíbrio Psicologia A.M.L."

Indeferido o pedido de efeito suspensivo.

Pelos documentos que instruem este agravo constato que a agravante requereu ao Juízo de origem a liberação de valores bloqueados via BACENJUD que foram depositados em sua conta corrente mantida junta ao Banco Bradesco pela empresa "PARAMÉDICA -COOPERATIVA DE TRABALHO NA ÁREA DE SAUDE" (fls.16/18) e para tanto juntou aos autos documentos dando conta que tais valores eram provenientes de salários (fls.20-declaração da empresa), portanto impenhoráveis, nos termos do artigo 649, IV, do CPC.

Relativamente aos valores depositados pela empresa "EQUILIBRIO PSICOLOGIA A.M.L", no dia 20/11/2013 (fls.23), a recorrente não requereu expressamente a sua liberação, não constando qualquer documento nos autos que o "DOC CRED AUTOM*0004985", no valor de R\$ 1.963,50 corresponda a salário.

Desse modo, a decisão que indeferiu o efeito suspensivo deve prevalecer nos termos em que foi proferida:

"Vistos, em plantão,

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão proferida em ação de execução por quantia certa contra devedor solvente ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, a qual determinou o desbloqueio, por meio do sistema Bacenjud, do valor bloqueado junto ao Banco Bradesco, na conta pertencente à Ana Salete Neres Santana, limitado aos valores percebidos pela executada na empresa Paramédica Cooperativa de Trabalho na Área de Saúde.

Em suas razões recursais, a agravante aduz que deve ser determinado também o desbloqueio dos proventos depositados pela empresa terceirizada EQUILIBRIO PSICOLOGIA A.M.L, vez que tal valor também é decorrente de salário, o qual é impenhorável.

É o breve relatório.

DECIDO.

Tendo em vista a cognição sumária desenvolvida no recurso de agravo de instrumento, mormente neste momento de apreciação de possibilidade de se conceder ou não a liminar pleiteada, verifico que não estão presentes os seus requisitos autorizadores, senão vejamos:

A princípio, constata-se que, quando da apresentação do pedido de desbloqueio efetuado às fls. 35/37, a agravante formulou pedido expresso apenas no tocante aos proventos percebidos pela empresa "PARAMÉDICA - COOPERATIVA DE TRABALHO NA ÁREA DE SAÚDE", não fazendo qualquer menção referente à empresa "EQUILIBRIO PSICOLOGIA A.M.L.", o que, por si só, já impossibilita qualquer apreciação nesse sentido. Ademais, não há nos autos elementos comprobatórios aptos a demonstrar, de maneira inequívoca, que o valor

depositado na conta da agravante pela empresa "EQUILÍBRIO PSICOLOGIA A.M.L" se deu, de fato, a título de salário, o que, por si só, afasta a plausibilidade da alegação por ela lançada.

Ante o exposto, indeferido o pedido liminar formulado nas razões recursais.

Publique-se, intime-se.

Encaminhem-se os autos ao gabinete da Des. Fed. Nino Toldo."

Acerca do tema em questão, anoto precedente deste Tribunal:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - PENHORA - SISTEMA BACEN JUD - ALEGAÇÃO DE VALORES ORIUNDOS DE SALÁRIO - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. Em análise dos documentos acostados aos autos, é possível aferir que os valores percebidos, como salário, pelo ora agravante são transferidos à conta do Banco Bradesco. No entanto, não foi juntado qualquer extrato demonstrativo da referida conta, razão pela qual não há como aferir se todos os valores depositados na referida conta são decorrentes do salário. Os valores que entram na esfera de disponibilidade do recorrente sem que tenha sido integralmente consumido para suprir as necessidades básicas, passa a compor uma reserva de capital, e por isto perde o seu caráter alimentar. Apesar de ser pacífico na doutrina e jurisprudência que os valores recebidos a título de salário são impenhoráveis, no caso dos autos, não há como precisar com exatidão se todos os valores constantes na referida conta, são decorrentes de remuneração e, além disso, se houve reserva de capital, o que descaracterizaria a alegada impenhorabilidade. Agravo de instrumento a que se nega provimento."(grifei) (AI nº 452518 - 0028112-71.2011.4.03.0000/SP, 4ª Turma, Desembargadora Federal Marli Ferreira, DJF: 28/06/2012)

Posto isso, com fundamento no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se estes autos à Vara de origem.

São Paulo, 10 de abril de 2014.

PAULO DOMINGUES

Juiz Federal Convocado

00021 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0020430-30.2013.4.03.6100/SP

2013.61.00.020430-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado PAULO DOMINGUES
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
: NETO
APELADO(A) : ESSENCE TERCEIRIZACAO DE MAO DE OBRA E SERVICOS LTDA
ADVOGADO : RJ132229 RAUL MAXIMINO P S FERREIRA e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00204303020134036100 6 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pela UNIÃO FEDERAL e reexame necessário de sentença proferida pela 6ª Vara Federal da Seção Judiciária do Estado de São Paulo/SP, que denegou a segurança em relação à incidência tributária sobre horas extras e décimo terceiro salário e concedeu parcialmente a segurança especificamente para declarar a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a impetrante ao recolhimento de contribuição previdenciária incidente sobre o vale transporte pago em dinheiro e o aviso prévio indenizado e seu reflexo no décimo terceiro salário, bem como para declarar seu direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos nos 05 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento. Sem condenação em verba honorária, a teor do artigo 25 da Lei nº 12.016/09. Custas na forma da lei.

Sentença submetida ao reexame necessário.

A União Federal, em suas razões, requer que seja reconhecida a legalidade de incidência da contribuição previdenciária sobre os valores pagos no aviso prévio indenizado e 13º salário proporcional e, com relação ao vale transporte pago em dinheiro, tendo em vista o caráter salarial de tais verbas. Requer, ainda a exclusão do dispositivo a remissão a Lei nº 9.430/96, que se encontrou afastado na motivação.

Com a contrarrazões do apelado, os autos foram remetidos a este Tribunal.

A Procuradoria Regional da República, pelo parecer encartado as fls. 139/143 - vº, opinou pelo desprovimento do recurso e da remessa oficial.

É o relatório. Decido.

O presente feito comporta julgamento monocrático, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil.

Consoante o disposto no art. 22, I, da Lei nº 8.212/91, a contribuição patronal de vinte por cento (20%) será calculada "sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestam serviços, destinadas a restituir o trabalho, qualquer que seja sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador".

Portanto, a previsão legal é de que a contribuição social a cargo da empresa incide sobre o *total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título*.

Passo à análise da natureza das verbas pagas pela impetrante:

Aviso Prévio Indenizado

Relativamente à exigibilidade da contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado, embora o entendimento pessoal deste Relator, a Primeira Turma firmou o entendimento no sentido da não incidência da contribuição previdenciária sobre tal verba. Nesse sentido:

"PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL INCIDENTE SOBRE O ADICIONAL DE 1/3 DE FÉRIAS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. VALORES PAGOS NOS QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO DO EMPREGADO EM RAZÃO DE DOENÇA OU ACIDENTE. INEXIGIBILIDADE. NATUREZA INDENIZATÓRIA. PRECEDENTES.

1. A norma do artigo 557 do Código de Processo Civil é expressa ao dispor que o mesmo se aplica nos casos em que a jurisprudência relativa à matéria em apreço for dominante, não havendo que se dar interpretação diversa a mesma no sentido de que a mesma deve ser pacífica.

2. De acordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, os valores pagos a título de terço constitucional sobre férias não sofrem incidência da contribuição previdenciária, pois somente as parcelas incorporáveis definitivamente ao salário compõem a base de cálculo do gravame. Nesse sentido: AgRgRE 545.317-1/DF, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 14/03/2008; AgRgRE 389.903/DF, Rel. Min. Eros Grau, DJ 05/05/2006. E as decisões monocráticas: AI 715.335/MG, Rel. Min. Carmen Lúcia, DJ 13/06/2008; RE 429.917/TO, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 29/05/2007. Do STJ: Resp 786.988/DF, Rel. Min. Castro Meira, DJ 06/04/2006; Resp 489.279/DF, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ 11/04/2005; Resp 615.618/SC, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 27/03/2006.

3. O aviso prévio indenizado não compõe parcela do salário do empregado, já que não tem caráter de habitualidade. Tem, antes, natureza meramente ressarcitória, paga com a finalidade de recompor o patrimônio do empregado desligado sem justa causa e, por esse motivo, não está sujeita à incidência da contribuição.

4. A jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que sobre os valores pagos aos empregados nos quinze primeiros dias de afastamento por motivo de doença não incide a contribuição previdenciária em tela, porque no período não há prestação de serviços e tampouco recebimento de salários, mas apenas de verba de caráter previdenciário paga pelo empregador (REsp 1049417/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/06/2008, DJe 16/06/2008).

5. Agravo legal da União não provido."

(AMS 0001157-55.2011.4.03.6126, Rel. Desembargadora Federal Vesna Kolmar, DJ em 30/10/12).

Reflexos sobre o aviso prévio indenizado - gratificação natalina.

Sobre a questão, vinha entendendo, de acordo com o entendimento do STJ e deste Tribunal, que incide contribuição previdenciária sobre a gratificação natalina paga como reflexo do aviso prévio indenizado (art. 7º, § 2º da Lei nº 8.620/93 e Súmula nº 688 do STF).

Confiram-se as ementas dos julgados:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL. CONTRIBUIÇÃO SOBRE O AUXÍLIO-DOENÇA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. FÉRIAS INDENIZADAS. COMPENSAÇÃO.

(...)

4. O aviso prévio indenizado não compõe o salário de contribuição, uma vez que não há trabalho prestado no período, não havendo, por consequência, retribuição remuneratória por labor prestado. 5. A contribuição sobre a gratificação natalina, prevista no artigo 28, § 7º, da Lei nº 8.212/91, foi atacada na ADIN nº 1.049, pelo que a norma foi reconhecida como constitucional pelo STF - Supremo Tribunal Federal. Posteriormente, o STF editou a Súmula 688, com a seguinte redação: "É legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o 13º salário." Assim sendo, incide a contribuição previdenciária sobre a gratificação natalina, mesmo que calculada sobre o aviso prévio indenizado, uma vez que decorre da própria Constituição Federal, sendo este o entendimento da jurisprudência pátria."

(AC nº 00010866520104036004, 1ª Turma, Desembargador Federal José Lunardelli, DJF: 16/04/2013).

"AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PODERES DO RELATOR DO RECURSO. MANUTENÇÃO PARCIAL DA DECISÃO. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE GRATIFICAÇÃO NATALINA RESULTANTE DE AVISO PRÉVIO INDENIZADO.

(...)

*III - Os valores pagos em razão de aviso prévio indenizado têm natureza indenizatória e sobre eles não incidem contribuição previdenciária. Entretanto, quanto à possibilidade de se estender referida não incidência também sobre seus reflexos (gratificação natalina e férias), no tocante a gratificação natalina a E. Segunda Turma adotou o entendimento no sentido de que incide contribuição previdenciária sobre o décimo terceiro salário indenizado (autos de nº. 2010.61.00.010727-5, Rel. Des. Fed. Peixoto Junior). **O novo posicionamento da E. Segunda Turma alinhou-se ao entendimento adotado pela Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do RESP nº. 812.871-SC.** Na ocasião, o Ministro Mauro Campbell Marques (Relator) ressaltou o alinhamento daquele julgamento com o RESP nº. 901.040-PE oportunidade em que se firmou o entendimento no sentido de que a Lei nº. 8.620/93, em seu artigo 7º, §2º, autorizou expressamente a incidência da contribuição sobre o valor bruto do 13º salário, o que também, de certa forma, encontra fundamento na Súmula nº. 688 do Supremo Tribunal Federal ao dispor que "É legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o 13º salário". Sendo assim, acompanho o entendimento adotado por esta E. Segunda Turma, no sentido de que **incide contribuição previdenciária sobre a gratificação natalina resultante do aviso prévio indenizado.***

IV - Agravo legal parcialmente provido."

(AMS nº 00044771320104036106, 2ª Turma, Desembargador Federal Cotrim Guimarães, DJF: 26/04/2013).

Contudo, na sessão de julgamento realizada em 25/02/2014, votei no sentido da não incidência da contribuição sobre a verba em questão em sede de agravo legal, mantendo decisão monocrática proferida na AC 0003142-40.2011.4.03.6100/SP pelo então relator, Desembargador Federal Johansom Di Salvo, não tendo sido acompanhado pelos demais membros da Primeira Turma, que assentaram a exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre a gratificação natalina (13º salário), ainda que calculada sobre o período reflexo do aviso prévio indenizado. Portanto, decidi retomar o posicionamento adotado anteriormente.

Vale Transporte em Pecúnia

Também não se há falar em incidência da contribuição sobre o vale-transporte em pecúnia (art.28, § 9º, alínea f, da Lei nº 8.212/91).

Acerca do tema:

"AGRAVO LEGAL - ART. 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A VERBA PAGA PELO EMPREGADOR AO EMPREGADO NOS QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO DA ATIVIDADE LABORAL POR MOTIVO DE DOENÇA, BEM COMO SOBRE AQUELAS PAGAS A TÍTULO DE AVISO PRÉVIO INDENIZADO, ADICIONAL CONSTITUCIONAL DE 1/3 DE FÉRIAS, E VALE-TRANSPORTE E ABONO-ASSIDUIDADE PAGOS EM PECÚNIA - NÃO INCIDÊNCIA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGA SEGUIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO -

*RECURSO IMPROVIDO. 1. A previsão legal é de que a contribuição social a cargo da empresa incide "sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título", aqui abrangidas outras remunerações que não salário (art. 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91). 2. O entendimento favorável às empresas solidificou-se no âmbito do Superior Tribunal de Justiça no sentido de não incidência da contribuição previdenciária sobre os primeiros 15 dias de auxílio-doença pagos pelo empregador, nem sobre as verbas devidas a título de auxílio-acidente e adicional de 1/3 de férias; na medida em que se trata da corte constitucionalmente apta a interpretar o direito federal, parece desarrazoado dissentir da sua jurisprudência pacífica sob pena de eternizar demandas. 3. Não obstante a revogação da alínea "f" do inciso V do § 9º do artigo 214 do Regulamento da Previdência Social pelo Decreto nº 6.727/2009, é o caso de não incidência da contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado, já que o pagamento dessa verba não corresponde a qualquer prestação laboral, pelo contrário, é paga justamente para que o obreiro não cumpra o aviso prévio normal, ou seja, o empregador não deseja a presença do empregado no recinto de trabalho. Precedente desta 1ª Turma. 4. **Em decisão proferida pelo Tribunal Pleno do Supremo Tribunal Federal restou consignado que a incidência de contribuição previdenciária sobre o pagamento do benefício vale-transporte em pecúnia afronta a Constituição Federal.** 5. Quanto ao abono assiduidade, o d. juiz federal afirmou que, por se tratar de concessão de dias de descanso aos trabalhadores por conta da assiduidade deles, não haveria retribuição por serviço prestado, tendo, portanto, caráter indenizatório mesmo quando não gozado e convertido em pecúnia. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. 6. Não há erro na decisão monocrática do Relator proferida nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, pois o recurso foi manejado contra jurisprudência dominante de Cortes Superiores. 7. Agravo legal a que se nega provimento."*

(TRF3ª Região, AI nº 462236, 1ª Turma, Rel. Desembargador Federal Johonsom Di Salvo, DJF: 05/05/2012).

(destaquei)

Diante de todo o exposto, deve ser reconhecido o recolhimento da contribuição previdenciária sobre o 13º salário proporcional ao aviso prévio indenizado.

Prescrição das parcelas indevidamente recolhidas.

No que concerne à prescrição, torna-se imprescindível fazer a seguinte observação: o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em 04 de agosto de 2011, em julgamento do Recurso Extraordinário nº 566.621/RS, decidiu que o prazo quinquenal de prescrição fixado pela Lei Complementar nº 118/2005 para o pedido de repetição de indébitos dos tributos sujeitos ao lançamento por homologação ou autolancamento é válido a partir da entrada em vigor da mencionada lei, ou seja, 09 de junho de 2005, considerado como elemento definidor o ajuizamento da ação.

Nestes termos, confira-se a ementa do acórdão:

"DIREITO TRIBUTÁRIO - LEI INTERPRETATIVA - APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - DESCABIMENTO - VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS - APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005. Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, § 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/08, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, § 3º, do CPC aos

recursos sobrestados. Recurso extraordinário desprovido."
(Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJe-11-10-2011, p. 273).

Logo, conclui-se que, às ações ajuizadas antes de 09.06.2005, aplica-se o prazo prescricional de dez anos para a compensação e repetição de indébitos. Por outro lado, para as ações ajuizadas a partir de 9 de junho de 2005, será observado o prazo quinquenal.

Assim, os créditos correspondentes ao período anterior a cinco anos do ajuizamento da ação, ocorrido em 07/11/2013, encontram-se prescritos.

Critérios de compensação

A compensação só será possível após o trânsito em julgado, nos moldes do artigo 170-A do Código Tributário Nacional, acrescido pela Lei Complementar nº 104 de 10/01/2001, eis que anterior ao ajuizamento da ação. A respeito:

TRIBUTÁRIO. PIS/COFINS. COMPENSAÇÃO. APLICAÇÃO DO ART. 170-A DO CTN. DEMANDA AJUIZADA APÓS A SUA VIGÊNCIA. RECURSO REPETITIVO JULGADO.

1. O artigo 170-A do CTN, que dispõe "É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial", é aplicável às ações ajuizadas após a sua vigência, isto é, a partir de 10.1.2001, quando entrou em vigor a LC n. 104/2001, o que se verifica no caso dos autos.

2. Entendimento ratificado pela Primeira Seção deste Tribunal, ao julgar o REsp 1.137.738/SP, mediante a sistemática prevista no art. 543-C do CPC (recursos repetitivos).

3. Recurso especial provido.

(REsp 1195014/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/08/2010, DJe 01/09/2010).

No mais, entende o STJ que o exercício da compensação é regido pela lei vigente ao tempo do ajuizamento da demanda (STJ, RESP nº 989.379/SP, 2ª Turma, j. 5/5/2009) em que o direito vem a ser reconhecido. Confira-se: ***PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - COMPENSAÇÃO - CRÉDITOS DO CONTRIBUINTE E CRÉDITOS DO FISCO - DATA DA PROPOSITURA DA DEMANDA - AVERIGUAÇÃO - LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DO PEDIDO DE COMPENSAÇÃO - ESPÉCIES TRIBUTÁRIAS A SEREM COMPENSADAS - QUESTÃO JULGADA SEGUNDO O RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS (CPC, ART. 543-C).***

1. Para se levar a efeito a compensação entre créditos do contribuinte e créditos do Fisco, é indispensável a averiguação da data da propositura da demanda e a respectiva legislação tributária vigente à época do pedido de compensação.

2. Tal procedimento permitirá concluir se tal compensação deve envolver exações da mesma espécie ou de natureza jurídica diferente.

3.....

Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 1028381/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/09/2010, DJe 20/09/2010).

Portanto, como à época do ajuizamento da demanda, vigia a Lei 9.430/96, com as alterações levadas a efeito pela Lei 10.637/02, deve ser admitida a compensação, *sponte propria*, entre quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, independentemente do destino de suas respectivas arrecadações (REsp 1137738/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2009, DJe 01/02/2010), ainda mais que, com o advento da Lei nº 11.457, de 16/03/2007, a tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições sociais e das contribuições devidas a "terceiros" passaram a ser encargos da Secretaria da Receita Federal do Brasil (*super-Receita*).

Os valores a serem compensados serão corrigidos pelos critérios de atualização previsto no *Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal*, aprovado pela Resolução nº 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal.

Importa salientar, ainda, que a Lei nº 11.941/2009 revogou expressamente os dispositivos da Lei nº 8.212/91 que limitavam a compensação a 30% (trinta por cento) do valor de cada competência, não havendo razão para a sua aplicação no caso dos autos. Nesse sentido, cito precedente da Primeira Turma deste Tribunal: AMS 0003994-73.2007.4.03.6110, Rel. Des. Federal Vesna Kolmar, julgado em 25/08/2009, publ. e-DJF3 Judicial 1 em 02/09/2009.

Posto isso, com fundamento no art. 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso da UNIÃO FEDERAL e ao reexame necessário para reconhecer o recolhimento da contribuição previdenciária também sobre a gratificação natalina paga como reflexo do aviso prévio indenizado.

Publique-se. Intimem-se.

Oportunamente, remetam-se estes autos à Vara de origem.

São Paulo, 11 de abril de 2014.
PAULO DOMINGUES
Juiz Federal Convocado

00022 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0001715-67.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.001715-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado PAULO DOMINGUES
AGRAVANTE : MURILO FERREIRA SUCUCUGLIA
ADVOGADO : SP270042 HAMIR DE FREITAS NADUR e outro
AGRAVADO : Uniao Federal
ADVOGADO : SP000019 TÉRCIO ISSAMI TOKANO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00004410420144036100 26 Vr SAO PAULO/SP

Decisão

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Murilo Ferreira Sucucuglia em face de decisão proferida pela 26ª Vara Federal de São Paulo/SP que, em mandado de segurança visando afastar a prestação do serviço militar pelo impetrante, indeferiu medida liminar.

Em face da decisão monocrática (fls. 158/159), prolatada em substituição regimental pelo Juiz Federal Convocado Marco Aurélio Castrianni, que negou seguimento ao agravo de instrumento, foi interposto agravo legal.

Ocorre que, após a interposição do referido agravo, sobreveio sentença no feito de origem, encartada a fls. 199/202, denegando a segurança.

A superveniência da sentença de mérito torna insubsistentes as decisões interlocutórias anteriormente proferidas, as quais se caracterizam pela provisoriedade, modificabilidade e revogabilidade.

É remansosa a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, sobrevindo sentença pondo fim ao processo que deu origem ao agravo, é de se dar pela prejudicialidade do recurso em face da perda de objeto. Confirmam-se, a respeito, as seguintes ementas:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PERDA DE OBJETO. 1. Cinge-se a demanda à sentença superveniente à ação principal que acarretou a perda de objeto do Agravo de Instrumento que tratava da antecipação dos efeitos da tutela. 2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido da perda de objeto do Agravo de Instrumento contra decisão concessiva ou denegatória de liminar com a superveniência da prolação de sentença, tendo em vista que esta absorve os efeitos do provimento liminar, por se tratar de juízo de cognição exauriente. 3. Recurso Especial não provido. ..EMEN:(RESP 201201388150, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:11/09/2012 ..DTPB:.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. LIMINAR DEFERIDA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONFIRMAÇÃO POR SENTENÇA DE MÉRITO. RECURSO ESPECIAL. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. DECISÃO MANTIDA. 1. A prolação de sentença de mérito na ação originária conduz à superveniente perda de objeto do recurso interposto contra o

deferimento do pedido de liminar. 2. O interesse em recorrer, tal como ocorre com o interesse de agir, deve ser mensurado à luz do benefício prático proporcionado à parte recorrente, sendo certo, ademais, que a sentença proferida com base em cognição exauriente confere tratamento definitivo à controvérsia, fazendo cessar a eficácia da liminar e da antecipação dos efeitos da tutela deferidas initio litis ou incidentalmente. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. ..EMEN:(AGARESP 201200164091, ANTONIO CARLOS FERREIRA, STJ - QUARTA TURMA, DJE DATA:12/03/2013 ..DTPB:.)

Destarte, resta patente a perda superveniente de objeto do agravo, eis que ficaram prejudicadas as questões discutidas neste recurso. Em razão disso, julgo prejudicado o presente agravo legal de fls. 161/196, nos termos do art. 33, XII, do Regimento Interno desta Corte.

Cumpridas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 11 de abril de 2014.

PAULO DOMINGUES

Juiz Federal Convocado

00023 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0003808-03.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.003808-5/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado HÉLIO NOGUEIRA
AGRAVANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP172328 DANIEL MICHELAN MEDEIROS e outro
AGRAVADO : URBANIZADORA CONTINENTAL S/A COM/ EMPREENDIMENTO E PARTICIPACOES
ADVOGADO : SP174064 ULISSES PENACHIO
AGRAVADO : JOSE IRON SARMENTO e outro
: ROMAURO CABRAL RIBEIRO DE ALMEIDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 25 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00091533220044036100 25 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração manifestados pelas partes em face de decisão de fls. 2840/2844 que, em sede de agravo de instrumento, deferiu a tutela recursal para autorizar a penhora sobre 5% do faturamento mensal da empresa executada.

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL requer o acolhimento dos declaratórios de fls. 2850/2853, para sanar as contradições e omissões existentes e, especialmente para: (1) "estabelecer a penhora sobre todo o faturamento das devedoras conforme determinado pelo Juízo de origem; (2) esclarecer que a penhora engloba todos os recebíveis auferidos, pelos Executados, dos lojistas do 'Shopping Continental' (3) determinar a intimação da Recorrida para que (a) deposite todo mês em conta vinculada ao processo de origem, a partir do próximo dia 10 subsequente à intimação, a quantia de R\$ 96.809,54 até que se apure o real faturamento; (b) apresente em 5 dias à CAIXA rol de lojistas do 'Shopping', rol de recebimentos individualizados, extrato financeiro mensal da empresa, cópia dos contratos com os locatários e relatórios gerenciais financeiros dos recebimentos; (4) a intimação dos lojistas do "Shopping Continental" e dos proprietários dos imóveis da devedora para que depositem mensalmente os aluguéis a ela devidos em conta vinculada aos autos de origem, bem como intimação da devedora para igual depósito do faturamento do estacionamento."

URBANIZADORA CONTINENTAL S/A EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES reitera os termos da contraminuta apresentada às fls. 2811/2821, sustentando nos aclaratórios de fls. 2854/2858 que (1) a penhora sobre o faturamento em processos de execução, é uma medida utilizada somente em caráter excepcional, desde

que comprovada a tentativa de localização de outros bens do executado para a substituição, através de mandado que resulta em negativa a busca de bens; (2) os artigos 677 e 678 do CPC impõem, quando autorizada a penhora sobre o faturamento, seja apresentado plano de administração, bem como a nomeação de depositário/administrador; (3) justifica a penhora sobre o faturamento anual, no percentual de 3%, à míngua de outros bens.

Os recursos apresentados são tempestivos.

As partes reiteraram suas alegações às fls. 2859/2860 e 2862/2866.

É o relatório. **DECIDO.**

O julgamento do agravo de instrumento pela via monocrática, autoriza idêntico procedimento para os embargos declaratórios manifestados.

Conforme o art. 535 do CPC, os embargos de declaração são cabíveis se houver na sentença ou no acórdão obscuridade, contradição ou omissão de ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.

De regra, não se prestam para modificar o mérito do julgamento em favor desta ou daquela parte.

O caráter infringente dos embargos somente é admitido a título excepcional, quando a eliminação da contradição ou da omissão decorrer logicamente a modificação do julgamento embargado.

Reconsidero o provimento lançado às fls. 2840/2844.

O caso em referência comporta julgamento na forma do artigo 557 do CPC.

A penhora sobre o faturamento da empresa tem sido admitida em nossos tribunais em situações excepcionais e desde que não comprometa a atividade empresarial.

Ademais, a jurisprudência tem acolhido a penhora no limite máximo de 30% sobre o faturamento, justamente para que não se inviabilize os negócios da parte executada.

É fato que deve se atentar ao descrito no artigo 620 do CPC, é dizer, a execução deve desenvolver-se da maneira menos gravosa ao devedor. Contudo, não se pode perder de vista a satisfação do credor, devendo ser adotadas restrições que assegurem o êxito do processo executivo (CPC, art. 612).

O STJ tem posicionamento consolidado de que para que seja autorizada a penhora sobre faturamento da empresa devem ser observadas cautelas específicas quanto à comprovação da inexistência de outros bens passíveis de garantir a execução ou os indicados sejam de difícil alienação; a nomeação de administrador, ao qual incumbirá a apresentação das formas de administração e pagamento e a fixação de percentual que não inviabilize a atividade econômica da empresa.

Nesse sentido, é firme o entendimento jurisprudencial de que a penhora sobre o faturamento deve incidir, no máximo, sobre o percentual de 5% do faturamento mensal da empresa:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA SOBRE O FATURAMENTO. MEDIDA EXCEPCIONAL. NECESSIDADE DE PRÉVIA NOMEAÇÃO DE ADMINISTRADOR. ANTERIOR À LEI N. 11.382/06. APLICAÇÃO DO DIREITO À ESPÉCIE. A penhora sobre o faturamento da empresa, em execução fiscal, é providência excepcional e só pode ser admitida quando presentes os seguintes requisitos: (a) não-localização de bens passíveis de penhora e suficientes à garantia da execução ou, se localizados, de difícil alienação; (b) nomeação de administrador (arts. 677 e seguintes do CPC); (c) não-comprometimento da atividade empresarial. No caso, o Tribunal de origem manteve a penhora de 5% sobre o faturamento da empresa, pois (a) os bens do ativo permanente da devedora foram penhora dos em outras execuções e (b) é razoável que a penhora recaia sobre 5% do faturamento. Não há, portanto,

notícias do cumprimento do disposto nos arts. 677 e seguintes do CPC. Embora a ora recorrente não tenha apontado ofensa, por exemplo, aos arts. 677 ou 678 do CPC, é possível aplicar o direito à espécie (art. 257 do RISTJ), já que a matéria está implicitamente prequestionada e o STJ pode julgar com fundamento diverso daquele apresentado pelas partes. Ressalva da possibilidade de nova constrição sobre o faturamento, desde que cumpridos os requisitos mencionados. Recurso especial provido. (REsp 903658, DJE 13/10/2008, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES).

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. ICMS. EXECUÇÃO FISCAL. FATURAMENTO DA EMPRESA. PENHORA. REDUÇÃO DO PERCENTUAL DE 20% PARA 5%. 1. Não se reexaminou provas para a constatação de que o percentual da penhora sobre o faturamento da empresa mostrava-se elevado, pois o fato de ter sido fixada pelo Tribunal de origem a constrição em vinte por cento sobre o faturamento, por si só, demonstra a exorbitância desse percentual, sem a necessidade de adentrar o acervo probatório dos autos para se concluir nesse sentido. 2. Agravo regimental desprovido. (AGREsp 996715, Relatora Ministra DENISE ARRUDA, DJE 06/04/2009)

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA SOBRE O FATURAMENTO DA EMPRESA. SÚMULA 7/STJ. PRECEDENTES. 1. A penhora sobre o faturamento da empresa não é sinônimo de penhora sobre dinheiro, razão porque esta Corte tem entendido que a constrição sobre o faturamento exige sejam tomadas cautelas específicas discriminadas em lei. Isto porque o art. 620 do CPC consagra favor debitoris e tem aplicação quando, dentre dois ou mais atos executivos a serem praticados em desfavor do executado, o juiz deve sempre optar pelo ato menos gravoso ao devedor. 2. A Lei 11.382/2006, que alterou o CPC, acrescentou novo inciso VII ao art. 655, permitindo que a penhora recaia sobre percentual do faturamento da executada, verbis: "Art. 655. A penhora observará, preferencialmente, a seguinte ordem: VII - percentual do faturamento de empresa devedora;" 3. O ato processual regula-se pela máxima tempus regit actum, segundo o que, à luz do direito intertemporal, implica a aplicação da lei nova imediatamente, inclusive aos processos em curso. 4. A penhora sobre faturamento da empresa é admissível, desde que: a) comprovada a inexistência de outros bens passíveis de garantir a execução, ou, sejam os indicados de difícil alienação; b) nomeado o depositário (art. 655-A, § 3º, do CPC), o qual deverá prestar contas, entregando ao exequente as quantias recebidas à título de pagamento; c) fixada em percentual que não inviabilize a atividade econômica da empresa. 5. In casu, o Tribunal de origem assim se manifestou, in verbis: "De fato, e como assim ponderado na decisão recorrida, verbis, 'a nomeação dos bens pelo devedor deve obedecer à ordem legal estabelecida no art. 655 do CPC. Existindo bens de acordo com a gradação configurada na ordem de preferência, a penhora deve recair sobre os bens da primeira classe e, na falta destes, nos imediatamente subseqüentes, sob pena de torna-se ineficaz a nomeação. (...) Ademais e como estampado no documento de fls. 83/85, sobre o imóvel oferecido para garantia da execução, já recai outra penhora. Logo, ineficaz a indicação oferecida pelo executado. O questionamento possível, nessa hipótese, somente poderá versar sobre o percentual, sendo de reconhecer, quanto a este, bem alvitrada a sua incidência sobre a renda da empresa". (fls. 207/211). Afastar tal premissa, agora, importa sindicatar matéria fática, vedada nesta E. Corte ante o óbice da Súmula 7/STJ. (RESP 623903/PR, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ 02.05.2005). 6. A presunção de legitimidade do crédito tributário, a supremacia do interesse público e o princípio de que a execução por quantia certa deve ser levada a efeito em benefício do credor, justificam a penhora sobre o faturamento, no módico percentual de 5% (cinco por cento) à míngua de outros bens penhoráveis. (Precedentes: REsp 996715/SP, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, DJ 5.11.2008; REsp 600798/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/04/2004, DJ 17/05/2004). 7. Recurso especial desprovido. (REsp 1135715, Rel. Min. LUIZ FUX, DJE 02/02/2010)

EXECUÇÃO FISCAL - PENHORA SOBRE O FATURAMENTO DA EMPRESA - PRESSUPOSTOS - SÚMULA 7/STJ - INAPLICABILIDADE. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que somente é admissível proceder-se à penhora sobre faturamento da empresa se preenchidos - concomitantemente - os seguintes pressupostos: a) comprovada a inexistência de outros bens passíveis de garantir a execução ou sejam os indicados de difícil alienação; b) nomeação de administrador (arts. 678 e 719, caput, do CPC), ao qual incumbirá a apresentação das formas de administração e pagamento; c) fixação de percentual que não inviabilize a atividade econômica da empresa. 2. No presente caso, o Tribunal de origem não atendeu aos requisitos determinados para a penhora sobre o faturamento de empresa, razão suficiente para invalidar a ordem de penhora, sem que isso signifique reanálise da matéria fática.

Inaplicabilidade da Súmula 7/STJ. 3. Precedentes: REsp 1.170.153/RJ, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 8.6.2010, DJe 18.6.2010; AgRg no REsp 1.143.806/SP, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 8.6.2010, DJe 21.6.2010; AgRg no Ag 1.032.631/RJ, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Rel. p/ Acórdão Min. Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 4.11.2008, DJe 2.3.2009. Agravo regimental improvido. (AGRESP 1101696, Relator Ministro HUMBERTO MARTINS, DJE 03/09/2010)

AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA SOBRE FATURAMENTO. SITUAÇÕES EXCEPCIONAIS. MATÉRIA FÁTICA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 1. A jurisprudência desta Corte é assente quanto à possibilidade de a penhora recair, em caráter excepcional, sobre o faturamento da empresa, desde que observadas, cumulativamente, as condições previstas na legislação

processual (arts. 655-A, § 3º, do CPC) e o percentual fixado não torne inviável o exercício da atividade empresarial. Precedentes. 2. O Tribunal de origem foi enfático ao declarar o caráter excepcional da penhora sobre o faturamento da recorrente, tendo em vista a ausência de outros bens passíveis de nomeação, para a garantia da execução fiscal, tendo ainda registrado que o percentual fixado não atentaria contra o regular exercício da atividade empresarial. 3. Para afastar tal premissa, seria necessário o reexame do conteúdo fático-probatório dos autos, o que é vedado na presente instância recursal. Inteligência da Súmula 7/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial". 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 15.658/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, 2ª Turma, DJE 30/08/2011)

PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEPCIONALIDADE. DILIGÊNCIAS. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ.

1. Inexiste violação do art. 535 do CPC quando o Tribunal de origem se pronuncia de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos, tendo o decisum se mostrado suficientemente fundamentado. 2. A penhora sobre o faturamento é medida excepcional, que impõe alto gravame ao funcionamento da empresa, razão pela qual deve ser executada com parcimônia e obedecidos os seguintes requisitos: prova da inexistência de outros bens passíveis de constrição, aptos a garantir a execução fiscal e nomeação de administrador, na forma dos artigos 678 e 719 do CPC; e fixação de percentual razoável, que não inviabilize o funcionamento do empreendimento. Precedente s. 3. Para desconstituir a premissa fática alicerçada pelo Tribunal de origem, de que estão presentes os requisitos para a penhora do faturamento do devedor, demandaria o revolvimento do substrato fático-probatório dos autos, tarefa vedada em face do teor da Súmula 7/STJ, in verbis: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial." 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no Ag 1368381/RS, Rel. Min. CASTRO MEIRA, 2ª Turma, julgado em 10/04/2012, DJE 23/04/2012)

Nessa direção também há precedentes desta Corte Regional:

"PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA DECISÃO PROFERIDA EM EXECUÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS QUE DETERMINOU PENHORA DE PARTE DO FATURAMENTO DA EMPRESA EXECUTADA - DECISÃO MANTIDA - AGRAVO IMPROVIDO. I- Justifica-se que na execução promovida pelo Instituto Nacional do Seguro Social a penhora recaia em faturamento da empresa, seja em substituição a penhora que não encontrou licitantes (deserta), seja porque os bens ofertados em penhora não são de fácil comercialização, seja ainda porque a oferta não observou a ordem legal originariamente capitulada no art. 11 da LEF, de se lembrar que sequer essa ordem legal persiste em tema de execução promovida pelo INSS a teor da redação do art. 53 da Lei 8.212/91. II- Não há que se falar em confisco, pois a penhora sobre o faturamento permite a perspectiva de uma gradual amortização da dívida, com reserva de numerário, sem que desde logo haja a inversão patrimonial que caracteriza o exaurimento da cobrança em Juízo. III- A jurisprudência pátria admite que o percentual de penhora possa atingir até 30% (STJ, REsp. 182.220/SP, DJU 19.4.99, p. 87), cabendo ao Juiz a nomeação de um "administrador" (que pode mesmo ser o credor) na esteira do art. 719 CPC, ao qual incumbirá providenciar os depósitos do numerário e adotar as providências adequadas, ou ainda atribuir o encargo do depósito equivalente a soma constritada ao próprio representante legal da empresa. IV- Agravo de instrumento improvido, restando prejudicado o agravo regimental. (AI 115981, 1ª Turma, Relator Desembargador Federal JOHONSON DI SALVO, DJU 12/08/2003, pág. 482)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. TÍTULOS DAS OBRIGAÇÕES DA ELETROBRÁS. RECUSA PELO FISCAL. PENHORA SOBRE FATURAMENTO. I - A execução deve ser feita de modo menos gravoso para o devedor (art. 620, CPC), porém, no interesse do credor (art. 612, CPC), ou seja, da forma menos onerosa ao executado, desde que eficaz para o exequente. II - A nomeação de bens pela agravante de títulos que consubstanciam obrigações da Eletrobrás não observou a ordem estabelecida no artigo 11 da Lei no 6.830/80, além de se revelarem- impróprios à garantia do processo de execução, por serem de liquidação duvidosa. III - A penhora à ordem de 5% (cinco por cento) sobre o faturamento não inviabiliza o prosseguimento das atividades da empresa executada, observando-se que tal percentual deve ser aplicado pro rata, ou seja, efetuada na totalidade das execuções ajuizadas não deve ultrapassar 10%. V - Agravo de instrumento desprovido." (AI 200903000289657, 4ª Turma, Relatora Desembargadora Federal ALDA BASTO, DJF3 CJI 22/04/2010, pág. 991)

Denota-se que, dado o caráter excepcional da penhora sobre o faturamento, são exigidos alguns requisitos para que a mesma seja deferida, a saber: a) não localização de bens passíveis de penhora e suficientes à garantia da execução ou, se localizados, de difícil alienação; b) nomeação de administrador (artigos 677 e seguintes do CPC) e c) não-comprometimento da atividade empresarial. Entendo que se afigura necessário o preenchimento concomitante dos requisitos enunciados, não podendo efetivar-se a penhora quando ausentes quaisquer deles.

No caso em apreço, verifico que o Juízo de origem não efetuou a nomeação de administrador a quem incumbia fiscalizar o volume do faturamento, apresentar a forma de administração e pagamento.

É assente na jurisprudência o entendimento segundo o qual se impõe a nomeação de administrador quando determinada a penhora sobre o faturamento, após a edição da Lei 11.382/2006 que acrescentou ao CPC o § 3º, do art. 655-A nos seguintes termos:

"Na penhora de percentual do faturamento da empresa executada, será nomeado depositário, com a atribuição de submeter a aprovação judicial a forma de efetivação da constrição, bem como de prestar contas mensalmente, entregando ao exequente as quantias recebidas, a fim de serem imputadas no pagamento da dívida."

Este é, ademais, o entendimento firmado pelo STJ:

"AGRAVO REGIMENTAL NA MEDIDA CAUTELAR INOMINADA COM PEDIDO DE LIMINAR PARA ATRIBUIR EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE FUMUS BONI JURIS. DISCUSSÃO ACERCA DA PENHORA SOBRE O FATURAMENTO DA EMPRESA, NO PERCENTUAL DE 5%, DEFERIDA PELO TRIBUNAL A QUO EM CARÁTER EXCEPCIONAL, MEDIANTE DECISÃO FUNDAMENTADA E COM BASE NOS ELEMENTOS E NA SINGULARIDADE DO PROCESSO EXECUTIVO. MATÉRIA FÁTICA. PROCESSO EXTINTO, SEM EXAME DE MÉRITO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A apreciação das condições da Ação Cautelar está intrinsecamente vinculada à possibilidade de êxito do Apelo Nobre, de modo que cabe ao Relator do feito proceder a um juízo prévio e perfunctório a respeito da perspectiva de êxito do Recurso Raro, uma vez que, sendo o mesmo inadmissível, improcedente ou contrário à jurisprudência dominante na Corte, a admissibilidade do pedido cautelar mostra-se prejudicada. 2. Na hipótese, não obstante a admissão do Apelo Nobre pela Corte de origem, a aparência do bom direito não ressaí evidente ou cristalina, como exige a situação excepcional de deferimento de liminar para conferir efeito suspensivo a Recurso Especial, mostrando-se, ao contrário, a possibilidade de êxito da requerente passível de análise mais acurada, uma vez que as principais teses suscitadas estão estreitamente vinculadas ao acervo probatório analisado pelas instâncias ordinárias. 3. O Tribunal a quo, sopesando os arts. 612 e 620 do CPC, concluiu ser possível a penhora do faturamento das empresas executadas, em caráter excepcional, dentre elas a ora requerente, todas de um mesmo grupo econômico, no percentual de 5%, afirmando que de forma alguma isso afetaria a continuidade de suas atividades. 4. Esta Corte já se manifestou, inúmeras vezes, sobre a possibilidade da penhora recair sobre o faturamento da empresa, em percentual razoável (normalmente 5%) e desde que não prejudique as suas atividades (AgRg no REsp. 1.320.996/RS, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 11/9/2012, AgRg no Ag. 1.359.497/RS, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES, DJ de 24/3/2011, AgRg no REsp. 1.328.516/SP, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJ de 17/9/2012 e AgRg no AREsp. 242.970/PR, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 22/11/2012). 5. Agravo Regimental desprovido." (AGRMC nº 201201475106, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJE 19/12/2012)

A parte executada também não indicou depositário, plano de administração da empresa e a forma de prestação de contas apenas se limitando a suscitar ausência de margem de lucro para indisponibilizar mediante depósitos mensais.

Conclui-se, portanto, que penhora determinada em 5% do faturamento mensal do grupo econômico mostra-se pautada pela razoabilidade, na medida em que não compromete a atividade empresarial da agravada.

Ante o exposto, **DOU PROVIMENTO** ao agravo de instrumento, com fundamento no art. 557, § 1º-A do CPC c/c o art. 33 do RI/TRF-3ª Região, porque está em confronto com a jurisprudência dominante do STJ e deste Tribunal.

Comunique-se ao Juízo de origem.
Publique-se. Intimem-se.

Decorrido o prazo, sem recurso, o que a Secretaria da Turma certificará, dê-se baixa na Distribuição e remetam-se os autos à Vara de origem para apensamento.

São Paulo, 14 de abril de 2014.

HÉLIO NOGUEIRA
Juiz Federal Convocado

00024 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0004635-14.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.004635-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR e outro
AGRAVADO : EDUARDO MELANDER NETO e outro
: TAMARA BULBOW
ADVOGADO : SP121188 MARIA CLAUDIA CANALE e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00236859320134036100 16 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contra a r. decisão proferida pela MMA. Juíza Federal da 16ª Vara de São Paulo, que, em sede do mandado de segurança nº 0023685-93.2013.403.6100, concedeu a liminar para determinar a suspensão dos descontos na folha de pagamento dos impetrantes, a título de reposição ao erário.

Afirma que os agravados ingressaram com mandado de segurança objetivando ver reconhecida a ilegalidade do aumento de jornada de trabalho para 40 (quarenta) horas semanais, tendo a liminar sido deferida.

A decisão foi revogada em grau recursal, no qual foi dado provimento à apelação do INSS para julgar improcedente o pleito inicial.

Com base no acórdão transitado em julgado passou a efetuar os descontos relativos à reposição ao erário dos valores recebidos a maior pelos servidores, em razão da redução das horas trabalhadas, após a devida notificação aos agravados.

No entanto, nos autos do mandado de segurança de origem, o MM. Juiz *a quo* deferiu liminar e determinou a suspensão dos descontos, ao fundamento de que os valores recebidos tem caráter alimentar, não cabendo a restituição.

Sustenta que o pagamento foi efetuado pelo INSS no estrito cumprimento de decisão judicial, posteriormente modificada, pelo que cabe a restituição, mesmo que recebido de boa-fé.

Requer a reforma da decisão agravada para que cessem os seus efeitos, com atribuição de efeito suspensivo.

Com as razões recursais foram juntados documentos (Fls. 22/145).

É o relatório.

Decido.

No caso, não se mostram presentes os requisitos para a concessão do efeito suspensivo pretendido.

Estabelece o artigo 46 da Lei nº 8.112/90, que:

"Art.46.As reposições e indenizações ao erário, atualizadas até 30 de junho de 1994, serão previamente comunicadas ao servidor ativo, aposentado ou ao pensionista, para pagamento, no prazo máximo de trinta dias, podendo ser parceladas, a pedido do interessado.
(...)"

No caso dos presentes autos, em que pese ter havido a comunicação aos servidores dos descontos a serem efetuados na folha de pagamento, verifico que foram recebidas por força de liminar concedida em mandado de segurança, e recebidas de boa-fé.

Além disso, os descontos diretamente nos contracheques dos servidores, ocorreu sem que tenha sido concluído processo administrativo, em que fosse assegurado o contraditório e ampla defesa.

De outro lado, trata-se as quantias recebidas de verba alimentar, recebida de boa fé, razão pela qual não cabe a devolução da forma pretendida, conforme o entendimento pacificado pela jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Nesse sentido, confira-se a seguinte ementa:

"RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - DESCONTO DE VALORES RECEBIDOS DE BOA - FÉ POR SERVIDOR PÚBLICO EM DECORRÊNCIA DE LIMINAR OBTIDA EM AÇÃO JUDICIAL - IMPOSSIBILIDADE - RECURSO PROVIDO.

1. O requisito estabelecido pela jurisprudência para a não devolução de valores recebidos indevidamente pelo servidor, não corresponde ao erro da Administração, mas, sim, ao recebimento de boa - fé .
2. Mesmo que o servidor tenha recebido determinado valor, de maneira indevida, por força de decisão judicial, se acreditou que o recebimento era legítimo - e ressalte-se que a boa - fé é presumível, enquanto o dolo há de ser comprovado - não cabe falar em dever de restituição.

(...)"

(STJ - ROMS 200400510484 - 13/12/2005 - DJ 08/10/2007 REL. MIN. PAULO MEDINA - SEXTA TURMA

Assim sendo, não merece qualquer reparo a r. decisão agravada, cabendo a suspensão imediata dos descontos efetuados na folha de pagamento dos agravados.

Por esses fundamentos, indefiro o pedido de efeito suspensivo pleiteado.

Comunique-se a decisão ao MM. Juiz *a quo*.

Intime-se o agravado para apresentar contraminuta.

Publique-se.

São Paulo, 15 de abril de 2014.
HÉLIO NOGUEIRA
Juiz Federal Convocado

00025 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0006541-39.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.006541-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI

AGRAVANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO e outro
AGRAVADO : ALDRIN FONTANA e outros
: BENEDITO PEREIRA ARRUDA
: CLAUDIO PESSOA DE FARIAS
: DAGOBERTO FRACASSI PEREIRA
: DINIS DE ALMEIDA
: EDUARDO RODRIGUES BUSO
: EUDES BARBOSA DOS SANTOS
: FABIANO RODRIGO BUENO
: FERNANDO DIAS DUARTE
: GERALDO MANOEL CASEIRO
: GILBERTO GOMES DA SILVA
: LUIZ EDUARDO MIYASHIRO
: LUIZ FRANCISCO MUNHOZ
: MARCEL FERNANDES BARBARA
: MARCELO BUENO DE MELLO
: MARCELO DE OLIVEIRA CARBONARO
: MAURICIO DO NASCIMENTO JULIO
: NOEL BATISTA ROSA
: PAULO ARIIVALDO OREFICE
: PAULO CESAR TERRA DE OLIVEIRA
: PAULO ROBERTO SALES
: ROBERTO BASTOS JUNIOR
: ROBERTO BRAZ JOSE
: ROBERTO SOBRAL LIMA
: WALTER LOPES MONTEIRO
ADVOGADO : SP330572 TIAGO DE FREITAS GHOLMIE e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BAURU Sec Jud SP
No. ORIG. : 00037200820134036108 1 Vr BAURU/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União Federal, em face da decisão que, em sede de ação de rito ordinário, recebeu o seu recurso de apelação apenas no efeito devolutivo.

A ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, foi proposta por servidores públicos federais objetivando o reconhecimento da ilegalidade do ato que determinou o controle da frequência de forma eletrônica aos servidores das carreiras das polícias federais.

Em suas razões de agravo, a União pugna pelo recebimento da apelação em seu duplo efeito. Aduz que o sistema de controle de frequência por meio eletrônico coaduna-se com o ordenamento jurídico vigente, pelo que não há qualquer ilegalidade. Assim, requer a reforma da decisão agravada para que os servidores possam ser submetidos ao controle de frequência.

É o breve relatório.

Decido.

A sentença proferida na ação ordinária reconheceu o direito dos autores de serem dispensados do controle de ponto biométrico instituído no âmbito da Polícia Federal. Por fim, antecipou os efeitos da tutela, para que os autores não sejam obrigados a registro biométrico de frequência.

A União interpôs apelação, que foi recebida somente no efeito devolutivo em decisão contra a qual se insurge a ora agravante.

Consoante o artigo 520 do Código de Processo Civil, a apelação é, em regra, recebida nos efeitos suspensivo e devolutivo.

Não obstante, o artigo 520, inciso VII, do mesmo diploma legal, preceitua que a apelação interposta contra a sentença que confirma os efeitos da antecipação da tutela deve ser recebida apenas no efeito devolutivo, o mesmo se estendendo às sentenças que, em seu conteúdo, concedem propriamente a antecipação da tutela.

Dessa forma, a apelação contra a sentença na qual é concedida a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional deve ser recebida somente no efeito devolutivo, com apoio no artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. Nesse sentido:

Processual civil. Recurso especial. Antecipação de tutela. Deferimento na sentença. Possibilidade. Apelação. efeitos. - A antecipação da tutela pode ser deferida quando da prolação da sentença. Precedentes. - Ainda que a antecipação da tutela seja deferida na própria sentença, a apelação contra esta interposta deverá ser recebida apenas no efeito devolutivo quanto à parte em que foi concedida a tutela. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido." (STJ, 2ª Seção, REsp 648886-SP, DJ 06.09.2009, p. 162)

Posto isso, insta concluir que a apelação há que ser recebida apenas no efeito devolutivo na parte que se refere à tutela antecipada. Nesse sentido, inclusive, é a jurisprudência pátria, senão vejamos (g.n.):

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. APLICAÇÃO DO ART. 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA CONCEDIDA NA SENTENÇA. EFEITOS DA APELAÇÃO.- A decisão está em absoluta consonância com o entendimento firmado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça e desta Corte.- A doutrina é pacífica no sentido de que o inciso VII do artigo 520 do Código de Processo Civil também é aplicável nas hipóteses em que a sentença concede a tutela antecipada e não apenas quando confirma a antecipação anteriormente deferida.- O duplo grau de jurisdição obrigatório impede o trânsito em julgado antes da confirmação da sentença pelo tribunal, não sua execução provisória. Sendo assim, a apelação deve ser recebida, tão-somente, no efeito devolutivo na situação dos autos, com execução provisória da sentença quanto à parte do "decisum" que concede ou confirma provimento antecipado.- Agravo legal improvido. (AI 00298340920124030000, JUIZ CONVOCADO PAULO DOMINGUES, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/03/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO)

Em caso análogo, já se pronunciou esta E. Turma:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL - INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO PELA UNIÃO BUSCANDO EMPRESTAR EFEITO SUSPENSIVO AO APELO INTERPOSTO CONTRA A SENTENÇA QUE ANTECIPOU OS EFEITOS DA TUTELA EM SEU BOJO - APLICABILIDADE DO ARTIGO 520, VII, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. 1. Pretende a União Federal emprestar efeito suspensivo ao agravo de instrumento para que seu recurso de apelação - interposto em face de sentença que julgou procedente o pedido do autor para declarar-lhe o direito de receber auxílio-invalidez - seja recebido integralmente no duplo efeito (devolutivo e suspensivo) inclusive no tocante à antecipação de tutela confirmada na sentença. 2. A decisão agravada em nenhum momento determinou o pagamento de valores atrasados - mesmo porque a questão de fundo diz respeito apenas à manutenção do recebimento de benefício de auxílio-invalidez - de modo que se afiguram destoantes do caso concreto as alegações de violação ao artigo 6º da Lei nº 9.679/97 e ao artigo 100 da Constituição Federal. 3. No caso concorrem os requisitos contidos no artigo 273 do Código de Processo Civil porque as alegações da parte foram consideradas verossímeis no curso da instrução processual; ademais, tratando-se de prestação de natureza alimentar, é evidente que sem ela a parte tem comprometida sua manutenção. 4. Assim, o recurso de apelação da União Federal deve ser recebido no efeito meramente devolutivo na parte em que se insurge contra a antecipação de tutela confirmada na sentença, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. 5. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TRF3, AI 200803000463859, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, DJF3 CJ1 DATA:26/06/2009 PÁGINA: 12)

Ressalto ainda que as alegações dos autores foram analisadas e consideradas verossímeis no curso do processo principal, não cabendo ao Relator, mormente em sede de cognição sumária, discorrer sobre o mérito da questão, já que merece prestígio o entendimento do Juízo *a quo*.

Imperiosa, portanto, a imediata satisfação do direito, sob risco de que a demora no provimento jurisdicional, o torne inócuo.

Pelo exposto, com base no artigo 557, *caput* do Código de Processo Civil, nego seguimento ao Agravo de Instrumento.

Após as formalidades legais, remetam-se os autos ao Juízo de origem.

P.I.

São Paulo, 07 de abril de 2014.

JOSÉ LUNARDELLI
Desembargador Federal

2014.03.00.007304-8/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado PAULO DOMINGUES
AGRAVANTE : AIR ALVECAR FERNANDES e outro
: ANA MARIA VIEIRA FERNANDES
ADVOGADO : SP242633 MARCIO BERNARDES e outro
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP245936 ADRIANA MOREIRA LIMA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTOS > 4ªSSJ > SP
No. ORIG. : 00083571420134036104 1 Vr SANTOS/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por AIR ALVECAR FERNANDES e outro em face de decisão proferida pela 1ª Vara Federal de Santos/SP, que indeferiu requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando autorização para o depósito judicial das parcelas vincendas do contrato de financiamento celebrado com a CEF, no valor que entendem devido, bem como para que a ré fosse impedida de promover qualquer ato que implicasse em inscrição do nome do autor em cadastro de devedores. Facultou-se à parte, contudo, o depósito do valor das prestações mensais, com base no valor pactuado, para suspensão da exigibilidade do crédito.

Alegam os agravantes, em síntese, que os cálculos elaborados pela agravada se encontram incorretos, sendo necessária a realização de perícia contábil para sua correta determinação.

Afirma haver divergência acerca da constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66 bem como da Lei 9.514/97, a qual constituiria forma violenta de cobrança extrajudicial, afrontando os princípios constitucionais do devido processo legal e do contraditório.

Insurge-se contra a possível inserção do seu nome em cadastros de inadimplentes, enquanto não decidido o feito no qual o débito é discutido.

Pede a concessão do efeito suspensivo e, ao final, o provimento do agravo para que lhe seja concedida a antecipação dos efeitos da tutela quanto ao depósito das prestações vincendas pelos valores considerados corretos, à inclusão do seu nome em cadastros de inadimplentes e à prática de atos executórios extrajudiciais.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, no que toca à informação de fls. 144, anoto que a parte agravante já é beneficiária da assistência judiciária gratuita, tal como deferida pela decisão ora impugnada (fls. 95).

O exame dos autos (fls. 51/65) revela que o imóvel descrito na inicial foi objeto de contrato de financiamento celebrado com a Caixa Econômica Federal mediante constituição de alienação fiduciária, nos termos da Lei nº 9.514/97 e conforme previsto na cláusula décima quarta do contrato.

A alienação fiduciária se caracteriza pela transferência, ao credor, da propriedade do bem garantidor, ficando o devedor com a simples posse direta, ou seja, o contato e a utilização direta do bem. Com efeito, nos termos do artigo 22 da Lei nº 9.514/97, a alienação fiduciária "é o negócio jurídico pelo qual o devedor, ou fiduciante, com o escopo de garantia, contrata a transferência ao credor, ou fiduciário, da propriedade resolúvel de coisa imóvel".

Uma vez paga a dívida, o devedor, automaticamente, volta ser o proprietário da garantia. Na hipótese de não pagamento do débito, o credor, titular do bem, poderá reaver a posse direta e efetuar a execução da garantia,

alienando-a, observadas as formalidades do artigo 26 da Lei nº 9.514/97, inclusive com a realização de leilão público na forma do artigo 27 do mesmo diploma legal.

Não há que se falar em inconstitucionalidade do artigo 26 da Lei nº 9.514/97, uma vez que, "ao realizar o contrato de financiamento imobiliário com garantia por alienação fiduciária do imóvel, o fiduciante assume o risco de, se inadimplente, possibilitar o direito de consolidação da propriedade do imóvel em favor do credor/fiduciário Caixa Econômica Federal, pois tal imóvel, na realização do contrato, é gravado com direito real, razão pela qual está perfeitamente ciente das conseqüências que o inadimplemento pode acarretar." (TRF3, AG 2008.03.00.035305-7, Primeira Turma, Relator Juiz Federal Márcio Mesquita, DJF3 02/03/2009, pág. 441)

Com efeito, tal risco é assumido pelo fiduciante como consequência do inadimplemento, não existindo qualquer irregularidade ou ilegalidade na conduta do fiduciário.

A garantia do devido processo legal, consagrada no artigo 5º, LIV, da Constituição Federal, bem como a inafastabilidade da apreciação do Judiciário e o direito de defesa, são atendidos no caso da alienação fiduciária. O fiduciante não fica impedido de levar a questão ao Judiciário, mesmo que já consolidada a propriedade para o fiduciário, caso em que eventual procedência do alegado resultaria em perdas e danos.

Além disso, não se exclui a possibilidade de medida judicial que obste a consolidação da propriedade em nome do fiduciário, desde que exista comprovação de descumprimento de cláusulas contratuais, ou contra-cautela, com o depósito à disposição do Juízo do valor exigido, o que não ocorre no caso dos autos, uma vez que os agravantes pretendem depositar apenas o valor que entendem correto.

Nesse sentido, é o entendimento da E. Primeira Turma deste Tribunal:

"PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SFI. CONTRATO DE MÚTUO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. INADIMPLENTO. EXIGIBILIDADE DO VALOR CONTROVERTIDO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. LEI 10.931/04. FALTA DE ELEMENTOS QUE COMPROVEM O DESCUMPRIMENTO DO CONTRATO. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM FAVOR DO FIDUCIÁRIO. INSCRIÇÃO NO CADASTRO DE INADIMPLENTES. POSSIBILIDADE.

1. Nas ações judiciais que tenham por objeto obrigação decorrente de empréstimo, financiamento ou alienação imobiliários, devem estar discriminadas na inicial as obrigações que se pretende controverter, quantificando-se o valor incontroverso, sob pena de inépcia.

2. Os valores incontroversos devem continuar sendo pagos no tempo e modo contratados e a exigibilidade do valor controvertido somente será suspensa mediante depósito correspondente, dispensável pelo juiz somente no caso de relevante razão de direito e risco de dano irreparável ao autor. Lei nº 10.931/2004, art. 50, §§ 1º e 2º.

3. Não há nos autos elementos que comprovem o descumprimento das cláusulas estabelecidas no contrato firmado pelas partes e a cobrança de valores abusivos nas prestações.

4. Inexiste risco de irreparabilidade ou de difícil reparação do direito dos agravantes, já que, se procedente a ação, poderão pleitear a restituição dos valores pagos indevidamente, ou mesmo utilizá-los para pagamento do saldo devedor; ou, ainda, se já consolidada a propriedade em favor do credor fiduciário, poderão requerer indenização por perdas e danos.

5. O procedimento de consolidação da propriedade em nome do fiduciário, disciplinado na Lei nº 9.514/97, não se ressente de inconstitucionalidade, pois, embora extrajudicial, o devedor fiduciário, que ao realizar o contrato assume o risco de, se inadimplente, possibilitar ao credor o direito de consolidação, pode levar a questão ao conhecimento do Poder Judiciário. Precedentes jurisprudenciais.

6. A inscrição dos devedores em cadastro de inadimplentes não se afigura ilegal ou abusiva, conforme preceitua o artigo 43 do Código de Defesa do Consumidor.

7. agravo de instrumento ao qual se nega provimento."

(TRF3, AI 2009.03.00.037867-8, Relatora Des. Fed. Vesna Kolmar, Primeira Turma, DJF3 14/04/2010)

" AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. CABIMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. INADIMPLÊNCIA. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE.

- Somente o depósito integral das prestações tem o condão de ilidir os efeitos da mora.

- Na realização de contrato de financiamento imobiliário com garantia por alienação fiduciária do imóvel, o fiduciante assume o risco de, em se tornando inadimplente, possibilitar o direito de consolidação da propriedade do imóvel em favor do credor/fiduciário, pois tal imóvel, na realização do contrato, é gravado com direito real, razão pela qual está perfeitamente ciente das conseqüências que o inadimplemento pode acarretar. (artigo 27 da

Lei nº 9.514/97).

- Apesar de não se poder exigir produção de prova negativa, não se deve perder de vista que os mutuários estão inadimplentes e que falta de notificação só teria sentido se a parte demonstrasse interesse em efetivamente exercer o direito, o que não foi sequer objeto do pedido, e muito menos restou demonstrado nos autos.

- Se a decisão agravada apreciou e decidiu a questão de conformidade com a lei processual, nada autoriza a sua reforma.

- agravo legal desprovido."

(TRF3, AG 2012.03.00.024296-2, Primeira Turma, Relator Des. Fed. José Lunardelli, DJF3 17/10/2012)

"DIREITO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO HABITACIONAL - SFH. REVISÃO CONTRATUAL.

REGULARIDADE DAS CLÁUSULAS CONTRATUAIS. REGULARIDADE DA EVOLUÇÃO DO DÉBITO. CDC. APLICAÇÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. LEI 9.514/97. CONSTITUCIONALIDADE. LEGALIDADE. ARTIGO 557 DO CPC. POSSIBILIDADE.

1. Não se conhece de agravo legal na parte que invoca teses não constantes da inicial, tampouco apreciadas na decisão agravada.

2. Não há necessidade de realização de perícia contábil, pois a matéria em discussão é eminentemente de direito e não apresenta complexidade que reclame exame feito por expert. O que se discute é o direito à revisão do contrato e o suposto descumprimento contratual pela CEF, o que evidencia a desnecessidade da produção de prova pericial.

3. Não se discute a aplicação das medidas protetivas ao consumidor previstas no CDC aos contratos de mútuo habitacional vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação, porém tal proteção não é absoluta, e deve ser invocada de forma concreta onde o mutuário efetivamente comprova a existência de abusividade das cláusulas contratuais ou de excessiva onerosidade da obrigação pactuada. Assim, não tendo o mutuário comprovado a existência de qualquer abuso no contrato firmado, fica vedada a revisão do contrato mediante mera alegação genérica nesse sentido.

4. A previsão de juros nominais e efetivos no contrato de financiamento não representa a aplicação de 2 (dois) índices distintos, mas sim de um único índice, uma vez que os juros efetivos decorrem da aplicação mensal dos juros nominais, cuja taxa é anual. Verifica-se do contrato que as partes pactuaram juros remuneratórios à taxa nominal de 9,5690% ao ano e taxa efetiva de 10% ao ano, estando, portanto, dentro dos limites legais.

5. É assente na jurisprudência que nos contratos firmados pelo Sistema de Amortização Constante - SAC não se configura o anatocismo.

6. No que tange à controvérsia quanto à correta forma de amortização, a correção do saldo devedor deve ocorrer antes da amortização das prestações, a fim de que seja mantido o valor real do dinheiro emprestado, não havendo qualquer violação das regras estabelecidas no contrato firmado se assim procede o agente financeiro.

7. O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Resp nº 969.129, na forma do art. 543-C, do CPC, fixou o entendimento de que, embora seja necessária a contratação do seguro habitacional, o mutuário não está obrigado a fazê-lo com o próprio agente financeiro ou seguradora por este indicada, pois, do contrário, estaria configurada a "venda casada", prática vedada pelo ordenamento jurídico pátrio.

8. O artigo 620 do Código de Processo Civil refere-se ao processo de execução judicial e, portanto, não há como ser aplicado no procedimento determinado pela Lei nº 9.514/97, que prevê a alienação fiduciária de bem imóvel.

9. O contrato de mútuo objeto da lide constitui título executivo extrajudicial, nos termos do artigo 585, II, do Código de Processo Civil e não com base no inciso III do mesmo dispositivo. Não se executa a hipoteca, que é garantia do contrato, mas sim o valor emprestado e não pago pelo mutuário. Mesmo sendo autorizada a discussão das cláusulas contratuais, ela não retira a liquidez do título, pois, se tal tese fosse admitida, nenhum contrato constituiria título executivo.

10. Os cadastros de proteção de crédito encontram suporte legal no artigo 43 da Lei nº 8.078/90. O simples ajuizamento de ação judicial visando a discussão do débito, sem que tenha o requerente obtido decisão liminar ou de antecipação de tutela, com suporte em comprovado descumprimento de cláusulas contratuais por parte da instituição financeira, ou ainda com o depósito do valor questionado, não obsta a inscrição do inadimplente nos serviços de proteção ao crédito.

11. Havendo previsão contratual de Alienação Fiduciária em Garantia nos moldes da Lei 9.514/97, torna-se descabido o pedido de decretação de nulidade da mesma.

12. agravo legal parcialmente conhecido e improvido."

(TRF3, AG 2008.61.00.013827-7, Primeira Turma, Relatora Juíza Federal Sílvia Rocha, DJF3 19/09/2011)

"PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SISTEMA DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO.

ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. LEI Nº 9.514/97.

1. Havendo contrato firmado nos moldes da Lei nº 9.514, de 20 de novembro de 1997, que dispõe sobre o Sistema de Financiamento Imobiliário e alienação fiduciária de coisa imóvel, não há que se falar, no caso em tela, em aplicação das normas do Sistema Financeiro da Habitação - SFH.

2. O fiduciante é investido na qualidade de proprietário sob condição resolutiva e, pode tornar novamente titular da propriedade plena ao implementar a condição de pagamento da dívida, que constitui objeto do contrato

principal, ou seja, com o pagamento da dívida, a propriedade fiduciária do imóvel resolve-se, assim como, vencida e não paga, consolida-se a propriedade do imóvel em nome do fiduciário.

3. Não obstante o regime de satisfação da obrigação seja diverso daquele aplicado pelo Decreto nº 70/66, entendo que, de igual forma, não é possível impedir qualquer providência para evitar a consolidação da propriedade do imóvel em nome da agravada, bem como de promover os leilões, haja vista que ainda assim permaneceria a mora e, conseqüentemente, o direito de constituir direito real sobre o respectivo imóvel.

4. Não se pode obstar a inscrição, vez que inquestionável a existência da dívida. Não há qualquer óbice à inscrição do nome do mutuário nos órgãos de proteção ao crédito, que, segundo o E. Supremo Tribunal Federal, é constitucional (Adin 1178/DF)."

5. agravo de instrumento em que se nega provimento."

(AG 200703000026790, Rel. Des. Fed. Luiz Stefanini, j. 18.03.2008, DJF3 02.06.2008.)

"CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE DO IMÓVEL EM NOME DO FIDUCIÁRIO. LEI Nº 9.514 /87.

1. agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu a tutela antecipada pleiteada nos autos de ação anulatória, que indeferiu o pedido antecipação de tutela, em que se objetivava: a) determinar que a ré se abstivesse de alienar o imóvel; b) suspensão do procedimento de execução extrajudicial; c) autorizar o depósito das parcelas vencidas e vincendas; d) declarar a nulidade dos atos jurídicos embasados na constituição em mora.

2. O imóvel descrito na petição inicial foi financiado pelo agravante no âmbito do SFI - Sistema Financeiro Imobiliário, mediante constituição de alienação fiduciária de coisa imóvel, na forma da Lei nº 9.514 /97.

3. A propriedade do imóvel descrito na matrícula nº 110.859, Livro nº 2 - Registro Geral do 3º Cartório de Registro de Imóveis da Capital, se consolidou, pelo valor de R\$ R\$99.532,95, em favor da fiduciária Caixa Econômica Federal. A consolidação da propriedade em nome do fiduciário é regulada pelo disposto no artigo 26, § 1º, da Lei nº 9.514 /87.

4. Estando consolidado o registro não é possível que se impeça a instituição de exercer o direito de dispor do bem, que é conseqüência direta do direito de propriedade que lhe advém do registro.

5. Não há que se falar em inconstitucionalidade do artigo 26 da Lei nº 9.514 /97. Com efeito, nos termos do artigo 22 do referido diploma legal, a alienação fiduciária "é o negócio jurídico pelo qual o devedor, ou fiduciante, com o escopo de garantia, contrata a transferência ao credor, ou fiduciário, da propriedade resolúvel de coisa imóvel".

6. A garantia do devido processo legal, consagrada no artigo 5º, LIV, da Constituição Federal de 1988, não deve ser entendida como exigência de processo judicial. Por outro lado, o devedor fiduciante não fica impedido de levar a questão ao conhecimento do Judiciário, ainda que já concretizada a consolidação da propriedade em mãos do credor fiduciário, caso em que eventual procedência do alegado resolver-se-ia em perdas e danos. Tal entendimento não exclui a possibilidade de medida judicial que obste a consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, desde que haja indicações precisas, acompanhadas de suporte probatório, do descumprimento de cláusulas contratuais, ou mesmo mediante contra-cautela, com o depósito à disposição do Juízo do valor exigido, o que não ocorre no caso.

7. agravo de instrumento a que se nega provimento."

(TRF3, AG 2008.03.00.035305-7, Primeira Turma, Relator Juiz Federal Márcio Mesquita, DJF3 02/03/2009)

Ademais, o Supremo Tribunal Federal já se posicionou no sentido de que a Constituição Federal recepcionou o Decreto-lei nº. 70/66, que autoriza a execução extrajudicial de contrato de financiamento:

"Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Decreto-Lei no 70/66. Recepção pela Constituição Federal de 1988. Precedentes. 3. Ofensa ao artigo 5º, I, XXXV. LIV e LV, da Carta Magna. Inocorrência. 4. agravo regimental a que se nega provimento ".

(AI-Agr 600876/DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 23/02/2007)

"EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.

Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido".

(RE 223075/DF, Relator Min. Ilmar Galvão, DJ 06/11/1998)

Importante ressaltar que somente o depósito integral das prestações, conforme pactuado no contrato de financiamento imobiliário, tem o condão de ilidir os efeitos da mora.

É a orientação desta Primeira Turma, ou seja, de que não há como ratificar os valores calculados unilateralmente pelo autor da ação, afastando-se os efeitos da mora e impedindo a normal execução do contrato, bem como a inclusão do nome do devedor nos cadastros de inadimplentes.

Confira-se outro julgado proferido pela Primeira Turma desta Corte:

*AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO. SAC. CADASTRO DE INADIMPLENTES - Nas operações de financiamento imobiliário em geral disciplinadas na Lei 9.514/97, conforme previsto em seu artigo 39, não se aplicam as disposições da Lei 4380/64, bem como as demais disposições legais do Sistema Financeiro da Habitação. Daí por que expressamente esse tipo de contrato de financiamento o recálculo do valor da prestação não está vinculado ao salário ou vencimento da categoria profissional do mutuário, bem como ao Plano de Equivalência Salarial. - No sistema de amortização constante (SAC) as parcelas são reduzidas no decurso do prazo do financiamento, ou podem manter-se estáveis, não trazendo prejuízo ao mutuário, ocorrendo com essa sistemática, redução do saldo devedor, decréscimo dos juros, não havendo capitalização de juros. - Não preenchidos os requisitos, nos termos do entendimento fixado pelo STJ, descabe impedir-se o registro do nome do mutuário em cadastro de inadimplentes. - Se a decisão agravada apreciou e decidiu a questão de conformidade com a lei processual, nada autoriza a sua reforma. 2 - agravo legal desprovido.
(AC 00063992720124036104, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, e-DJF3 Judicial 1
DATA:04/07/2013)*

Diminui ainda mais a relevância das alegações do autor a constatação de que o contrato foi firmado em fevereiro de 2012, razão pela qual, no mínimo, não se pode falar de surpresa do contratante com o valor das prestações que, desde então, decrescem mês a mês.

Posto isso, NEGOU SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, nos termos dos artigos 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 11 de abril de 2014.
PAULO DOMINGUES
Juiz Federal Convocado

00027 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0007511-39.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.007511-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal NINO TOLDO
AGRAVANTE : MAURICIO CESAR MAGUETAS
ADVOGADO : SP216622 WELLINGTON CARLOS SALLA
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
NETO
PARTE RE' : MONTE ALTO CLUBE
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MONTE ALTO SP
No. ORIG. : 00004987920118260368 1 Vr MONTE ALTO/SP

DECISÃO
Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por MAURICIO CESAR MAGUETAS em face de decisão da 1ª Vara de Monte Alto/SP que, em execução fiscal, incluiu-o no polo passivo.

Alega o agravante, em síntese, que não pode ser responsabilizado pelos débitos sob cobrança, porque não restou demonstrada a dissolução irregular da associação executada. Além disso, não restaram comprovadas fatos ilícitos que lhe pudessem ser atribuídos enquanto administrador, ressaltando que à época em que assumiu a administração, a executada já tinha outros débitos. Pede a concessão do efeito suspensivo e o provimento final deste recurso.

É o relatório. DECIDO.

Pacificou-se o entendimento de que, por intermédio da exceção de pré-executividade, pode a parte vir a juízo arguir nulidade sem que necessite utilizar-se dos embargos à execução, uma vez que se trata de vício fundamental que priva o processo de toda e qualquer eficácia, além de ser matéria cuja cognição deve ser efetuada de ofício pelo Juiz.

Existe a possibilidade de o devedor utilizar-se da objeção de pré-executividade, como leciona Humberto Theodoro Júnior, "*sempre que a sua defesa se referir a questões de ordem pública e ligadas às condições da ação executiva e seus pressupostos processuais*", afirmando ainda que quando "*depende de mais detido exame de provas, que reclamam contraditório, só através de embargos será possível a arguição da nulidade*" (Curso de Direito Processual Civil, vol. II, 33ª ed., Ed. Forense, p. 134 e 266).

Em regra, a execução fiscal é promovida apenas contra a pessoa jurídica, não respondendo os sócios pelos tributos por ela devidos.

Quanto aos créditos tributários, para que haja o redirecionamento da execução contra o sócio é preciso que este pratique atos de gestão da pessoa jurídica, vale dizer, ocupe a condição de gerente, diretor ou representante, e que o não recolhimento do tributo resulte de ato praticado com excesso de poderes ou infração da lei, contrato social ou estatuto, *ex vi* do art. 135, do Código Tributário Nacional, ou de dissolução irregular da empresa.

O mero inadimplemento ou a inexistência de bens suficientes para garantir a execução fiscal não ensejam tal responsabilidade.

Tratando-se de dissolução irregular, a atribuição da responsabilidade está vinculada à existência dos pressupostos da contemporaneidade entre a gestão do sócio-gerente e o fato gerador do débito objeto da execução fiscal, bem como a permanência daquele no quadro societário ao tempo da dissolução. Nessa linha, cito precedente do Superior Tribunal de Justiça:

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. ARTIGO 13 5 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE POSTERIOR À RETIRADA DO SÓCIO-GERENTE. INCABIMENTO.

1. O redirecionamento da execução fiscal, na hipótese de dissolução irregular da sociedade, pressupõe a permanência do sócio na administração da empresa ao tempo da ocorrência da dissolução.

2. Precedentes de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção.

3. Embargos de divergência acolhidos."

(STJ, EAG 200901964154, Relator HAMILTON CARVALHIDO, 1ª Seção, DJE de 01/02/2011).

"TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE. EX-SÓCIO. ART. 13 5 DO CTN. NÃO COMPROVAÇÃO DE ATOS DE MÁ-FÉ OU EXCESSO DE PODERES AO TEMPO EM QUE COMPUNHA O QUADRO SOCIETÁRIO. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. O redirecionamento da execução fiscal, na hipótese de dissolução irregular da sociedade, pressupõe a permanência do sócio na administração da empresa ao tempo da ocorrência da dissolução, ou, no caso de ex-sócio, de que agiu com excesso de poderes ao tempo em que compunha os quadros societários.

2. Agravo regimental não provido."

(STJ, AgRg no Ag 13 459 13 /RJ, Relator Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, 1ª Turma, J. 04/10/2011).

Ademais, nos termos da Súmula 435 do Superior Tribunal de Justiça "*presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente*".

À luz da súmula mencionada, decide o referido Tribunal Superior que, para ficar caracterizada tal dissolução irregular, à constatação de irregularidade cadastral da empresa na Receita deve ser somada documentação indiciária de que, provavelmente, a sociedade deixou de operar sem regular liquidação. Vale dizer, deve ser atestado pelo Oficial de Justiça que a empresa deixou de funcionar no domicílio fiscal. A respeito, confira-se o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. REDIRECIONAMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. SÓCIO-GERENTE. POSSIBILIDADE. COMPROVAÇÃO DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR. CERTIDÃO DO OFICIAL DE JUSTIÇA.

1. A orientação da Primeira Seção do STJ firmou-se no sentido de que, se a execução Fiscal foi promovida apenas contra pessoa jurídica e, posteriormente, redirecionada contra sócio-gerente cujo nome não consta da Certidão de Dívida Ativa, cabe ao Fisco comprovar que o referido sócio agiu com excesso de poderes, infração a lei, contrato social ou estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa, nos termos do art. 13 5 do CTN.

2. A jurisprudência do STJ consolidou o entendimento de que a certidão emitida pelo Oficial de Justiça, atestando que a empresa devedora não mais funciona no endereço constante dos assentamentos da junta comercial, é indício de dissolução irregular, apto a ensejar o redirecionamento da execução para o sócio-gerente. Precedentes do STJ.

3. Agravo Regimental não provido."

(STJ, AgRg no Ag 13 23369/PR, Relator HERMAN BENJAMIN, 2ª Turma, J. 07/10/2010).

No caso dos autos, o próprio excipiente, ora agravante, admite que a associação executada - Molte Alto Clube, teve sua sede penhorada e posteriormente arrematada em reclamação trabalhista. Alega, também, que ingressara com ação de liquidação de associação civil, julgada extinta sem resolução do mérito (fls. 289 e cópia da sentença de fls. 301).

Ou seja, os documentos constantes dos autos comprovam a dissolução irregular da associação. Nesse sentido: 1) AR negativo (fls. 56); 2) cópia da sentença de fls. 301, que reconheceu inclusive a cessação de atividades da associação; 3) certidão do Oficial de Justiça de que teria citado a associação na pessoa do ora agravante, Maurício César Maguetas que, no entanto, teria se recusado a assinar o mandado sob a alegação que desde 2007 não respondia mais pela executada.

Dessa forma, há nos autos muitas evidências de que pode ter havido a dissolução irregular da associação, o que determina a inclusão do sócio, ora agravado, no polo passivo da execução fiscal, eis que dos documentos juntados aos autos, verifica-se que os fatos geradores dos débitos ocorreram entre 06/2005 a 10/2007 (CDA de fls. 16/24) e que o agravante Maurício César Maguetas foi presidente da associação no período de setembro de 2005 a junho de 2007. Aliás, no Biênio 2002/2003 o recorrente já era o 1º Secretário da Associação (fls. 152) e Presidente nos anos de 2004/2005 (fls. 157).

Portanto, tendo em vista que o agravante não logrou provar sua ilegitimidade passiva de plano, não é possível chegar a conclusão diversa da obtida pelo Juízo de origem. Ressalve-se, por oportuno, a possibilidade de oposição de Embargos à Execução Fiscal pelo agravante, meio adequado à dilação probatória e à defesa dos executados e coexecutados, assegurados o contraditório e a ampla defesa.

Ante o exposto, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se. Intime-se.

Após ultimadas as providências cabíveis, baixem os autos à vara de origem.

São Paulo, 10 de abril de 2014.
PAULO DOMINGUES
Juiz Federal Convocado

00028 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0007754-80.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.007754-6/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado PAULO DOMINGUES
AGRAVANTE : RAFAEL SIQUEIRA CAPRINI GRAFICOS -EPP
ADVOGADO : SP090389 HELCIO HONDA e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
No. ORIG. : 00020706620124036105 5 Vr CAMPINAS/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por RAFAEL SIQUEIRA CAPRINI GRÁFICOS - EPP em face de decisão proferida pela 5ª Vara Federal de Campinas/SP, que deferiu o bloqueio de ativos financeiros dos executados, via BACEN-JUD.

Alega a agravante, em síntese, ser optante do Simples, e que solicitou o parcelamento da totalidade dos débitos ligados ao seu CNPJ, inclusive aqueles consubstanciados nas CDAs 36.746.403-9; 36.917.087-3; e 39.476.860-4.

Defende que a decisão que rejeita a exceção de pré-executividade não pode ter como consequência a decretação da penhora dos ativos financeiros; antes deve ser permitida a nomeação de bens à penhora pelo devedor.

Argumenta, por fim, com a subsidiariedade da penhora sobre ativos financeiros, nos termos do art. 185-A do Código Tributário Nacional.

Pede a atribuição de efeito suspensivo e, ao final, o provimento deste agravo de instrumento.

É o relatório. Decido.

Assim dispõe o Código Tributário Nacional, relativamente à suspensão da exigibilidade do crédito tributário:
Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:
VI - o parcelamento

A documentação acostada a esta minuta de agravo evidencia que os créditos objeto de cobrança correspondem às competências: 08/2009 (fls. 25), 09/2009, 10/2009, 11/2009, 12/2009, 01/2010 (fls. 26), 02/2010, 03/2010 e 04/2010 (fls. 27).

As Informações Fiscais do Contribuinte (CNPJ 07.102.487), juntadas a fls. 55/56, por sua vez, dão conta de que se encontram com a exigibilidade suspensa os débitos relativos ao Simples Nacional das competências 12/2007, 02/2008, 04/2008, 05/2008, 06/2008, 09/2008, 10/2008, 11/2008 e 12/2008.

Mesmo os outros débitos, referentes ao IRRF, ao PIS e à COFINS, dizem respeito aos exercícios 2011 e 2012.

Vale ressaltar a advertência constante das mencionadas Informações Fiscais: "*Eventuais débitos de Simples Nacional exibidos nesta consulta estão com a exigibilidade suspensa*", de onde se conclui, em sentido inverso, que os débitos não constantes das Informações não se encontram com a exigibilidade suspensa.

Nesse sentido, versando a execução fiscal sobre débitos não constantes das Informações Fiscais do Contribuinte, depreende-se que os mesmos não estão com a exigibilidade suspensa por força de adesão ao Parcelamento.

Corroborando a assertiva acima, tem-se a manifestação da Procuradoria da Fazenda Nacional (fls. 69), no sentido de não haver localizado pedido de parcelamento referente ao débito exequendo.

Não há, à primeira vista, portanto, nenhum óbice à cobrança executiva dos créditos tributários mencionados no Discriminativo a fls. 25/27.

Já no tocante às alegações de que a agravante possui direito de nomear bens à penhora após a rejeição da exceção de pré-executividade, bem como de subsidiariedade da penhora sobre ativos financeiros, tenho que elas não merecem acolhida.

De fato, encontra-se pacificado pelo STJ desde o julgamento do REsp 1.184.765-PA, entendimento no sentido de que no período posterior ao da *vacatio legis* da Lei n.º 11.382/06, ou seja, a partir de 21 de janeiro de 2007, os valores mantidos em depósitos e aplicações em instituições financeiras têm preferência sobre os demais bens na ordem da penhora, em qualquer forma de execução, observadas as restrições contidas no art. 649, inciso IV, do CPC.

Em continuidade, dispõe o art. 9º da Lei nº 6.830/80:

Art. 9º - Em garantia da execução , pelo valor da dívida, juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, o executado poderá:

I - efetuar depósito em dinheiro, à ordem do Juízo em estabelecimento oficial de crédito, que assegure atualização monetária;

II - oferecer fiança bancária;

III - nomear bens à penhora , observada a ordem do artigo 11; ou

IV - indicar à penhora bens oferecidos por terceiros e aceitos pela Fazenda Pública.

O art. 11 do mesmo diploma legal, por sua vez, dispõe que:

Art. 11 - A penhora ou arresto de bens obedecerá à seguinte ordem:

I - dinheiro;

II - título da dívida pública, bem como título de crédito, que tenham cotação em bolsa;

III - pedras e metais preciosos;

IV - imóveis;

V - navios e aeronaves;

VI - veículos;

VII - móveis ou semoventes; e

VIII - direitos e ações.

Em que pese o inciso III do art. 9º da Lei nº 6.830/80 facultar ao devedor a nomeação de bens à penhora, há que se observar, obrigatoriamente, a ordem estabelecida no art. 11 da referida lei.

Confira-se julgado do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. BLOQUEIO DE ATIVOS FINANCEIROS POR MEIO DO SISTEMA BACENJUD. DESNECESSIDADE DE PRÉVIO ESGOTAMENTO DE DILIGÊNCIAS PARA LOCALIZAR BENS DO DEVEDOR, APÓS O ADVENTO DA LEI 11.382/2006. ORIENTAÇÃO ADOTADA EM RECURSOS REPETITIVOS, NA SISTEMÁTICA DO ART. 543-C, DO CPC.

1. A Corte Especial, ao julgar o Resp 1.112.943/MA, Rel. Ministra Nancy Andrighi, e a Primeira Seção, ao julgar o REsp 1.184.765/PA, Rel. Min. Luiz Fux, sob o rito dos recursos repetitivos (art. 543-C), consolidaram o entendimento de que a penhora on-line, antes da entrada em vigor da Lei 11.382/2006, configura medida excepcional cuja efetivação está condicionada à comprovação de que o credor tenha realizado todas as diligências no sentido de localizar bens livres e desembaraçados de titularidade do devedor. Contudo, após o

advento da referida lei, o juiz, ao decidir sobre a realização da penhora on-line, não pode mais exigir do credor prova de exaurimento das vias extrajudiciais na busca de bens a serem penhorados.

2.O indeferimento da medida executiva pelo tribunal a quo ocorreu após o advento da Lei 11.382/2006.

3. Recurso especial provido.

(REsp 1343002/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/10/2012, DJe 10/10/2012)

Por fim anoto que a execução deve ser promovida pelo modo menos gravoso ao devedor. Contudo, não se pode deixar que o direito do exequente seja preterido, devendo ser realizada a penhora sobre bens aptos a assegurar o Juízo e na ordem legal.

Ante o exposto, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 14 de abril de 2014.

PAULO DOMINGUES

Juiz Federal Convocado

00029 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0007907-16.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.007907-5/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado PAULO DOMINGUES
AGRAVANTE : TIGRA IND/ E COM/ DE CALÇADOS LTDA - em recuperação judicial
ADVOGADO : SP145395 LUCIANA FIGUEIREDO A DE OLIVEIRA RAMOS e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE FRANCA Sec Jud SP
No. ORIG. : 00036630920124036113 3 Vr FRANCA/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por TIGRA IND/ E COM/ DE CALÇADOS LTDA - em recuperação judicial - em face de decisão proferida pela 3ª Vara Federal de Franca/SP, que recebeu o recurso de apelação da embargante no efeito meramente devolutivo (CPC, art. 520, V).

Alega a agravante, em síntese, que a Fazenda Nacional lhe move execução fiscal no valor de R\$ 771.446,44. Foram penhorados bens e opostos embargos à execução, recebidos sem atribuição de efeito suspensivo, ensejando a interposição de agravo de instrumento, ao qual foi negado seguimento.

Os embargos à execução foram julgados improcedentes. Interposta apelação, foi ela recebida no efeito apenas devolutivo.

Argumenta a recorrente que há motivos para a reforma da sentença que julgou improcedentes os embargos à

execução e que até a apreciação do recurso de apelação ficará ao desamparo, podendo prosseguir a execução.

Assevera que a doutrina e a jurisprudência têm mitigado a previsão contida no art. 520, V, do Código de Processo Civil.

Entende que o art. 558 do Código de Processo Civil admite a hipótese de atribuição de efeito suspensivo a recurso de apelação interposto em face de sentença que julga improcedentes embargos à execução, desde que haja perigo de lesão grave e de difícil reparação e seja relevante a fundamentação.

Pede a atribuição de efeito suspensivo ativo e, ao final, o provimento deste agravo de instrumento.

É o relatório. Decido.

Assim dispõe o Código de Processo Civil, relativamente aos efeitos em que recebida a apelação:

Art. 520. A apelação será recebida em seu efeito devolutivo e suspensivo. Será, no entanto, recebida só no efeito devolutivo, quando interposta de sentença que:

V - rejeitar liminarmente embargos à execução ou julgá-los improcedentes;

Manifestando-se sobre o dispositivo, assim leciona Antônio Cláudio da Costa Machado:

"De acordo com o presente dispositivo, tanto a sentença que rejeita liminarmente os embargos à execução, como a que os julga improcedentes, são passíveis de recurso de apelação sem efeito suspensivo. Assim é porque, tratando-se de execução de título extrajudicial, a sentença de rejeição liminar (por intempestividade, inépcia ou caráter protelatório - art. 739) ou de improcedência (em qualquer dos casos do art. 745) sempre põe em destaque a maior probabilidade de que o devedor-embargante não tenha razão, o que justifica o imediato prosseguimento do feito executivo".

E, mais à frente:

"Observe-se, por último, que não importa, para fins de incidência do presente inciso V deste art. 520, se a sentença de rejeição liminar ou de improcedência foi proferida em embargos aos quais se atribui ou aos quais se negou a atribuição de eficácia suspensiva (art. 739-A)".

(Código de processo civil interpretado: artigo por artigo, parágrafo por parágrafo - 9. ed. - Barueri, SP: Manole, 2010, pp. 657/658).

De outro lado, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que a apelação interposta em face de sentença que julgou improcedentes embargos à execução fundada em título executivo extrajudicial deve ser recebida exclusivamente no efeito devolutivo, permitindo-se, com isso, o prosseguimento do processo de execução. Confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DO DEVEDOR IMPROVIDOS. APELAÇÃO RECEBIDA NO EFEITO DEVOLUTIVO. NÃO COMPROVADO O REQUISITO DA RELEVÂNCIA DA FUNDAMENTAÇÃO. ART. 558 DO CPC. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

- A Primeira Seção consolidou o entendimento de que a apelação interposta contra sentença que julgou improcedentes os embargos à execução fundada em título extrajudicial deve ser recebida tão somente em seu efeito devolutivo.

- No caso em debate, deixou-se de demonstrar, no recurso especial inadmitido, a efetiva relevância de cada fundamento invocado na apelação em confronto com as circunstâncias fático-processuais específicas dos autos. Agravo regimental improvido.

(AgRg no Ag 1345765/SP, Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/02/2011, DJe 17/03/2011)

O exame dos autos, por fim, revela a completa ausência de plausibilidade da tese defendida pela agravante: seus embargos à execução foram recebidos sem atribuição de efeito suspensivo; interposto agravo de instrumento dessa decisão, a ele foi negado seguimento. Por derradeiro, os embargos à execução foram julgados improcedentes, confirmando-se, ao menos à primeira vista, a plena legitimidade do processo executivo e do título que o embasa.

Não há, destarte, nenhum elemento que leve à convicção de ser razoável esperar a reversão do julgado, devendo ser mantida a decisão agravada.

Ante o exposto, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 15 de abril de 2014.
PAULO DOMINGUES
Juiz Federal Convocado

00030 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0007909-83.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.007909-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal NINO TOLDO
AGRAVANTE : FLORALCO ACUCAR E ALCOOL LTDA - em recuperação judicial
ADVOGADO : SP120415 ELIAS MUBARAK JUNIOR
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
NETO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE FLORIDA PAULISTA SP
No. ORIG. : 10006223220138260673 1 Vr FLORIDA PAULISTA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por FRORALCO ACÚCAR E ÁLCOOL LTDA - em recuperação judicial em face da decisão da Vara Única do Foro Distrital de Flórida Paulista/SP que, em execução fiscal, rejeitou exceção de pré-executividade, indeferindo o pedido da agravante de suspensão do curso da execução.

Salienta a agravante, em síntese, que se encontra em recuperação judicial, devendo ser suspensa a execução fiscal na forma prevista no art. 52, III, da Lei nº 11.101/2005.

Pede o efeito suspensivo.

É o breve relatório. Decido.

Não procede a pretensão da agravante.

Da análise do disposto no artigo 6º, § 7º da Lei 11.101/2005 verifica-se que as execuções fiscais não são suspensas pelo deferimento da recuperação judicial, *in verbis*:

"Art. 6º.

§ 7º - *As execuções de natureza fiscal não são suspensas pelo deferimento da recuperação judicial, ressalvada a concessão de parcelamento nos termos do Código Tributário Nacional e da legislação ordinária específica.*"

Por seu turno, o art. 5º da Lei 6.380/80 dispõe que a execução da Dívida Ativa exclui qualquer outro Juízo, *in verbis*:

"Art.5º. *A competência para processar e julgar a execução da Dívida Ativa da Fazenda Pública exclui a de qualquer outro Juízo, inclusive o da falência, da concordata, da liquidação, da insolvência ou do inventário.*"

Anoto precedente do STJ.

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL.

INSTRUMENTALIDADE RECURSAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO FISCAL. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ.

1. É possível receber os embargos de declaração como agravo regimental, em homenagem à fungibilidade recursal e à economia processual, quando nítido o seu caráter infringente. Precedente: EDcl na Rcl 5.932/SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 29.5.2012.

2. A execução fiscal não se suspende em face do deferimento do pedido de recuperação judicial (art. 6º, §7º, da LF n. 11.101/05, art. 187 do CTN e art. 29 da LF n. 6.830/80). Incidência da Súmula 83/STJ.

Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, e improvido.

(EDcl no AREsp 365104/SP - 2013/0209767-8, 2ª Turma, Ministro Humberto Martins, DJE: 25/09/2013)

Por outro lado, apesar do deferimento da recuperação judicial não ensejar a suspensão dos executivos fiscais em curso, devem ser obstados atos judiciais que frustrem a recuperação judicial, reduzindo o patrimônio da empresa, enquanto mantida essa condição, em atendimento ao princípio da preservação da empresa, previsto expressamente no artigo 47 da Lei 11.101/2005, conforme orientação que tem se firmado na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

Nesse sentido:

"RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. TRANSFERÊNCIA DE VALORES LEVANTADOS EM CUMPRIMENTO DE PLANO HOMOLOGADO. GARANTIA DE JUÍZO DE EXECUÇÃO FISCAL EM TRÂMITE SIMULTÂNEO. INVIABILIZAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL.

1. As execuções fiscais ajuizadas em face da empresa em recuperação judicial não se suspenderão em virtude do deferimento do processamento da recuperação judicial ou da homologação do plano aprovado, ou seja, a concessão da recuperação judicial para a empresa em crise econômico-financeira não tem qualquer influência na cobrança judicial dos tributos por ela devidos.

2. Embora a execução fiscal, em si, não se suspenda, são vedados atos judiciais que inviabilizem a recuperação judicial, ainda que indiretamente resulte em efetiva suspensão do procedimento executivo fiscal por ausência de garantia de juízo. (grifei)

3. Recurso especial não provido."

(REsp nº 1166600/RJ - 2009/0225326-2, 3ª Turma, Ministra Nancy Andrighi, DJE:12/12/2012).

Nesse diapasão, a decisão do Juízo de origem deve ser mantida.

Posto isso, com fundamento no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se. Intime-se.

Ultimadas as providências cabíveis, remetam-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 11 de abril de 2014.

PAULO DOMINGUES

Juiz Federal Convocado

00031 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0008409-52.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.008409-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal NINO TOLDO
AGRAVANTE : FLAVIO CARELLI (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : SP051798 MARCIA REGINA BULL e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE RE' : TEXTIL TABACOW S/A
ADVOGADO : SP251662 PAULO SÉRGIO COVO e outro
PARTE RE' : EUCLIDES BIMBATTI FILHO
ADVOGADO : SP060400 JOAQUIM SERGIO PEREIRA DE LIMA e outro
PARTE RE' : ISIO BACALEINICK e outros
: JAQUES SIEGFRIED SCHNEIDER
: PAULO KAUFFMANN
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE AMERICANA >34ªSSJ>SP
No. ORIG. : 00022618720134036134 1 Vr AMERICANA/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por FLÁVIO CARELLI em face da decisão da 1ª Vara Federal de Americana/SP que, em execução fiscal, rejeitou a exceção de pré-executividade oposta pelo agravante, sob o fundamento de que incumbe ao coexecutado o ônus da prova da não incidência do disposto no artigo 135 do CTN, tendo em vista que seu nome consta na CDA.

Sustenta o agravante, em síntese, que a agravada inseriu seu nome no polo passivo da execução, sem ter apresentado nenhuma comprovação de atos autorizadores de mencionada responsabilização, nos termos do artigo 135 do CTN. Acentua que conforme documentos juntados aos autos foi absolvido na esfera criminal da responsabilização pelo pagamento dos débitos cobrados em sede de execução fiscal (artigo 386, V, do Código de Processo Penal).

Por fim, alega que os débitos cobrados referem-se à competência de 07/2001 a 05/2004 e que se retirou da sociedade em 24/09/2001.

Pede o efeito suspensivo para determinar o sobrestamento de todo e qualquer ato construtivo de seu patrimônio e, ao final, que seja excluído do polo passivo da execução fiscal.

Em regra, a execução fiscal é promovida apenas contra a pessoa jurídica, não respondendo os sócios pelos tributos por ela devidos.

Quanto aos créditos tributários, para que haja o redirecionamento da execução contra o sócio é preciso que este pratique atos de gestão da pessoa jurídica, vale dizer, ocupe a condição de gerente, diretor ou representante, e que o não recolhimento do tributo resulte de ato praticado com excesso de poderes ou infração da lei, contrato social ou estatuto, *ex vi* do artigo 135, do Código Tributário Nacional, ou de dissolução irregular da empresa.

O mero inadimplemento ou a inexistência de bens suficientes para garantir a execução fiscal não ensejam tal responsabilidade.

Tratando-se de dissolução irregular, a atribuição da responsabilidade está vinculada à existência dos pressupostos da contemporaneidade entre a gestão do sócio-gerente e o fato gerador do débito objeto da execução fiscal, bem como a permanência daquele no quadro societário ao tempo da dissolução. Nessa linha, cito precedente do Superior Tribunal de Justiça:

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. ARTIGO 135 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE POSTERIOR À RETIRADA DO SÓCIO-GERENTE. INCABIMENTO.

1. O redirecionamento da execução fiscal, na hipótese de dissolução irregular da sociedade, pressupõe a permanência do sócio na administração da empresa ao tempo da ocorrência da dissolução.

2. Precedentes de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção.

3. Embargos de divergência acolhidos."

(EAG 200901964154, STJ, 1ª Seção, Relator Hamilton Carvalhido, DJE de 01/02/2011)

"TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE. EX-SÓCIO. ART. 135 DO CTN. NÃO COMPROVAÇÃO DE ATOS DE MÁ-FÉ OU EXCESSO DE PODERES AO TEMPO EM QUE COMPUNHA O QUADRO SOCIETÁRIO. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. O redirecionamento da execução fiscal, na hipótese de dissolução irregular da sociedade, pressupõe a permanência do sócio na administração da empresa ao tempo da ocorrência da dissolução, ou, no caso de ex-sócio, de que agiu com excesso de poderes ao tempo em que compunha os quadros societários.

2. Agravo regimental não provido."

(AgRg no Ag 1345913/RJ, STJ, 1ª Turma, Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, J. 04/10/2011).

Ademais, nos termos da Súmula 435 do Superior Tribunal de Justiça presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente.

À luz da súmula mencionada, decide o mesmo Tribunal Superior que, para ficar caracterizada tal dissolução irregular, à constatação de irregularidade cadastral da empresa na Receita deve ser somada documentação indiciária de que, provavelmente, a sociedade deixou de operar sem regular liquidação. Vale dizer, deve ser atestado pelo Oficial de Justiça que a empresa deixou de funcionar no domicílio fiscal. A respeito, confira-se o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. REDIRECIONAMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. SÓCIO-GERENTE. POSSIBILIDADE. COMPROVAÇÃO DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR. CERTIDÃO DO OFICIAL DE JUSTIÇA.

1. A orientação da Primeira Seção do STJ firmou-se no sentido de que, se a Execução Fiscal foi promovida apenas contra pessoa jurídica e, posteriormente, redirecionada contra sócio-gerente cujo nome não consta da Certidão de Dívida Ativa, cabe ao Fisco comprovar que o referido sócio agiu com excesso de poderes, infração a lei, contrato social ou estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa, nos termos do art. 135 do CTN.

2. A jurisprudência do STJ consolidou o entendimento de que a certidão emitida pelo Oficial de Justiça, atestando que a empresa devedora não mais funciona no endereço constante dos assentamentos da junta comercial, é indício de dissolução irregular, apto a ensejar o redirecionamento da execução para o sócio-gerente. Precedentes do STJ.

3. Agravo Regimental não provido."

(AgRg no Ag 1323369/PR, STJ, 2ª Turma, Relator Herman Benjamin, J. 07/10/2010)

No caso dos autos, em princípio, não há provas de que o agravante tenha cometido atos com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos, tanto é que na ação penal proposta pela Justiça Pública foi absolvido, por não existir prova de ter concorrido para a infração penal.

Por outro lado, a empresa está ativa em seu endereço, respondendo aos termos da execução fiscal, ou seja, não foi dissolvida irregularmente.

Ante o exposto, com fundamento no art. 527, III, do Código de Processo Civil defiro o pedido de efeito suspensivo para determinar, por ora, a suspensão de atos constritivos que atinjam o patrimônio do agravante.

Comunique-se ao Juízo de Origem.

Intime-se o agravado para contraminuta.

Pub.

São Paulo, 15 de abril de 2014.

PAULO DOMINGUES

Juiz Federal Convocado

00032 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0008411-22.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.008411-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal NINO TOLDO
AGRAVANTE : ANTONIO VANDI ALVES MACIEL
ADVOGADO : SP315236 DANIEL OLIVEIRA MATOS e outro
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP234570 RODRIGO MOTTA SARAIVA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
No. ORIG. : 00085720220134036100 1 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos.

Intime-se o agravante para que apresente cópia legível dos documentos constantes destes autos, inclusive da decisão que deferiu o benefício da Justiça Gratuita, sob pena de não conhecimento deste agravo.

Prazo: 05 (cinco) dias.

São Paulo, 14 de abril de 2014.

PAULO DOMINGUES

Juiz Federal Convocado

00033 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0008461-48.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.008461-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal NINO TOLDO
AGRAVANTE : ELAINE MOREIRA PORTO
ADVOGADO : SP198347 ADRIANO MUNHOZ MARQUES e outro
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP221809 ANDRE RENATO SOARES DA SILVA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE MOGI DAS CRUZES > 33ªSSJ > SP
No. ORIG. : 00028493420124036133 1 Vr MOGI DAS CRUZES/SP

DECISÃO

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita conforme requerido e nos termos da declaração apresentada a fls. 25.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Elaine Moreira Porto em face de decisão proferida pela 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes/SP que recebeu a apelação ofertada pela autora apenas no efeito devolutivo.

Segundo a agravante, o Juízo proferiu sentença e julgou procedente o pedido formulado pela Caixa Econômica Federal, determinando a reintegração da posse do imóvel objeto de contrato de arrendamento residencial.

Afirma a recorrente que firmou o contrato no ano de 2005, quando ainda era uma pessoa saudável. No entanto, em 2008 teria contraído doença grave, pois surgiram nódulos e fenda em suas cordas vocais, o que lhe impediu de exercer suas atividades como professora, levando ao inadimplemento do contrato.

Há 06 (seis) anos, o seu estado de saúde não vem melhorando, o que a levou a requerer a concessão de benefício previdenciário, negado algumas vezes administrativamente e posteriormente concedido judicialmente.

Alega, outrossim, que em caso de doença, o correto seria o acionamento do seguro descrito na cláusula oitava e seguintes do contrato. No entanto, o pedido foi indeferido pelo Juízo ao julgar a sua reconvenção.

Argumenta, além disso, que haveria a possibilidade de quitação do empréstimo por meio de recursos do FGTS, o que evitaria os graves danos decorrentes da desocupação do imóvel no qual reside com sua filha.

Pede a concessão do efeito suspensivo, obstando-se a reintegração de posse e o final provimento do recurso para que seja atribuído efeito suspensivo à apelação.

É o relatório. Decido.

Assim dispõe o caput do art. 558 do Código de Processo Civil:

Art. 558. O relator poderá, a requerimento do agravante, nos casos de prisão civil, adjudicação, remição de bens, levantamento de dinheiro sem caução idônea e em outros casos dos quais possa resultar lesão grave e de difícil reparação, sendo relevante a fundamentação, suspender o cumprimento da decisão até o pronunciamento definitivo da turma ou câmara.

A concessão do efeito suspensivo, como se nota, é medida excepcional (a regra continua sendo a de que o recurso de agravo não é dotado de efeito suspensivo - CPC, art. 497), a ser concedida em casos nos quais o cumprimento da decisão agravada possa causar lesão grave e de difícil reparação à parte.

Sua concessão demanda o preenchimento dos pressupostos das medidas cautelares em geral: relevância da fundamentação (*fumus boni iuris*) e perigo de dano irreparável e de difícil reparação (*periculum in mora*).

O exame das alegações formuladas neste agravo de instrumento, contudo, não demonstra, ao menos inicialmente, a plausibilidade do direito invocado.

A Lei nº 10.188, de 12 de fevereiro de 2001, que criou o Programa de Arrendamento Residencial - PAR, instituiu o arrendamento residencial com opção de compra para atendimento exclusivo da necessidade de moradia da população de baixa renda, no intuito de assegurar o direito previsto pelo artigo 6º da Constituição Federal. Sua operacionalização foi atribuída à Caixa Econômica Federal.

Na hipótese de fim da relação jurídica de arrendamento, o elemento caracterizador da posse direta do bem imóvel pelo arrendatário desaparece e a posse do bem imóvel passa a ser precária.

Assim, dispõe o art. 9º de referida lei:

"Art. 9º Na hipótese de inadimplemento no arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse."

Esse dispositivo é constitucional. Não viola a garantia de acesso à moradia (art. 6º, Constituição Federal), visto que a reintegração de posse é amparada constitucionalmente.

Além disso, não contraria o Código de Defesa do Consumidor, já que se fundamenta na própria Lei nº 10.118/01, de mesmo nível que a Lei nº 8.078/90.

Sabe-se que existem regras claras que impõem obrigações e deveres para as partes, originando-se do Estado Democrático de Direito e da própria Constituição Federal de 1988. Assim, é manifestadamente legal a possibilidade de sanções àqueles que violam aos ditames da lei e do consensualmente estabelecido por acordo em negócio jurídico bilateral.

De outro ângulo, verifico que o PAR é programa subsidiado pelo Poder Público, com a utilização de dinheiro público. Como todo programa subsidiado, de cunho social, exige a presença de certas condições para a adesão. Dentre elas, está a seleção de pessoas dentro de determinada faixa de renda.

As exigências impostas pelo programa são elevadas, mas isso decorre do fato que os benefícios dele advindos são igualmente significativos, o que justifica o estabelecimento de restrições contratuais e legais acima expostas.

Nesse passo, verifica-se que a ré, ora agravante, teria deixado de pagar as prestações do financiamento desde o ano de 2011, como consta da sentença, o que justifica a retomada do imóvel.

Por outro lado, as alegações da recorrente de que estaria doente e que, portanto, seria justificável o inadimplemento, também não se sustenta, eis que conforme ela própria afirma, estaria recebendo benefício previdenciário.

Ademais, conforme muito bem ressaltado pelo Juízo de origem, não é plausível a alegação de que em razão de sua doença, a seguradora contratante deveria arcar com o pagamento das parcelas, eis que em nenhum momento provou que teria procurado a seguradora ou eventual recusa nesse sentido.

Finalmente, embora alegue que teria recebido proposta de quitação do montante em atraso por meio de da utilização de saldo de conta do FGTS, não há nestes autos nenhum documento que comprove o alegado.

Portanto, ausentes os requisitos do art. 558 do Código de Processo Civil, deve ser recebida a apelação no efeito devolutivo, conforme disposto no art. 520, VII, do Código de Processo Civil, considerando, outrossim, que o Juízo determinou na própria sentença a expedição de mandado de reintegração, confirmando a ordem por meio do despacho ora agravado (fls. 53 e19).

Nesse sentido, julgados deste Tribunal:

PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE - SENTENÇA QUE JULGOU PROCEDENTE O FEITO COM A RESOLUÇÃO DO MÉRITO - RECURSO DE APELAÇÃO RECEBIDA NO EFEITO DEVOLUTIVO - INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 558 DO CPC - AGRAVO IMPROVIDO. 1. A apelação será recebida somente no efeito devolutivo, nos termos da norma prevista no artigo 520 do Código de Processo Civil. 2. A sentença de primeiro grau, ao mesmo tempo em que julgou procedente o pedido de reintegração de posse deduzido pela autora, deferiu o pedido de liminar, para determinar seja a Caixa Econômica Federal reintegrada na posse do imóvel objeto do recurso. 3. Impõe-se o recebimento do recurso de apelação tão somente no efeito devolutivo, na medida em que o deferimento da liminar na sentença produz os mesmos efeitos da confirmação da antecipação dos efeitos da tutela, nos termos da norma prevista no artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. 4. Ao recurso de apelação poderá ser atribuído o efeito suspensivo, nos termos do art. 558 do CPC, se relevante o fundamento e presente o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, o que não é o caso dos autos. 5. A sentença impugnada pela via do recurso de apelação julgou procedente o pedido da CEF para reintegrá-la definitivamente na posse do imóvel, sob o fundamento de que não há qualquer validade na transferência ou cessão de direitos, que possa ter sido firmado entre a arrendatária Aparecida Silva Hizume e a ré, Elaine da Silva. 6. Evidenciada a transferência ou cessão de direitos decorrentes do contrato de arrendamento residencial a terceiro, tenho como configurado o esbulho possessório, pela ocupação irregular, autorizando o deferimento da liminar de reintegração de posse na própria sentença. 7. Agravo improvido. (AI 00247771520094030000, DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/03/2012 ..FONTE PUBLICAÇÃO:.)

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE - APELAÇÃO RECEBIDA APENAS NO SEU EFEITO DEVOLUTIVO - PEDIDO DE RECEBIMENTO DA APELAÇÃO NO DUPLO EFEITO - RECURSO MANEJADO CONTRA TEXTO EXPRESSO DE LEI - ART. 520, VII, DO CPC - AGRAVO IMPROVIDO. 1. O ordenamento jurídico desejou conferir celeridade às ações possessórias permitindo a reintegração inclusive 'in limine' e 'inaudita altera pars' àquele que se encontrar sujeito a esbulho, justamente diante da relevância da natureza do direito em litígio. 2. A apelação deve ser recebida somente no efeito devolutivo, quando interposta de sentença que confirmar a antecipação dos efeitos da tutela, conforme dispõe o art. 520, VII, do Código de Processo Civil. 3. Trata-se de recurso manejado contra texto expresso de lei - art. 520, VII, do Código de Processo Civil -, porquanto a sentença apelada limitou-se a confirmar os termos da

medida liminar de reintegração de posse. 4. Agravo a que se nega provimento. (AI 00150218920034030000, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, DJU DATA:29/04/2005 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Ante o exposto, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO do agravo de instrumento.

Intimem-se. Publique-se.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se estes autos à Vara de origem.

São Paulo, 11 de abril de 2014.
PAULO DOMINGUES
Juiz Federal Convocado

SUBSECRETARIA DA 2ª TURMA

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 28326/2014

00001 HABEAS CORPUS Nº 0003495-42.2014.4.03.0000/MS

2014.03.00.003495-0/MS

RELATOR	: Juiz Convocado FERNÃO POMPÊO
IMPETRANTE	: VILSON MARCOS MATIAS DOS SANTOS
	: ANDERSON GAMA
PACIENTE	: ANDRE LUIZ CARVALHO reu preso
	: BARBARA CRUZ DOS SANTOS reu preso
	: THIAGO SABINO reu preso
ADVOGADO	: CE015865 VILSON MATIAS e outro
IMPETRADO	: JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PONTA PORA - 5ª SSJ - MS
CO-REU	: NANDERSON PEREIRA DE SOUZA
	: GERSON JOSE DE SOUZA JUNIOR
	: MARCELO GEOVANE SALINA OLIVEIRA
	: ANDERSON SANTOS WEBER
	: ROGERIO COSTA PORTO
	: HEBERT REIS SOLINO
	: MARCIO CASTRO DA SILVA
	: JONATHAS CARLOS GONZALEZ
	: NICOLAU ALVES DE SOUZA
	: MANOEL EDVALDO ORTIZ GIL
	: EDSON NORONHA MELO
	: CLAUDIA MARIA REUTER
	: ROBSON ARCHANJO MARQUES NATALE
No. ORIG.	: 00010700620134036005 1 Vr PONTA PORA/MS

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor dos pacientes **ANDRÉ LUIZ CARVALHO**,

BARBARA CRUZ DOS SANTOS e THIAGO SABINO, em face de alegado constrangimento ilegal perpetrado pelo MM. Juízo da 1ª Vara Federal de Ponta Porã/MS.

Consta da impetração que os pacientes encontram-se custodiados no Presídio de Salvador/BA em decorrência de prisão cautelar determinada em investigação policial que apura a prática dos delitos previstos nos artigos 33 e 35 da Lei nº 11.343/2006, entre outros correlatos.

Após a prisão o processo foi distribuído para o MM. Juízo da 2ª Vara de Tóxicos de Salvador/BA, que se declarou incompetente, remetendo os autos para a Justiça Federal da Seção Judiciária da Bahia.

O eminente Juízo Federal da Seção Judiciária da Bahia, por sua vez, também se declarou incompetente e remeteu os autos para a Justiça Federal da Subseção Judiciária de Ponta Porã/MS, cujo eminente juízo impetrado também se declarou incompetente, decidindo pela devolução dos autos ao juízo de origem.

Dessa decisão o MPF interpôs recurso em sentido estrito em 19/09/2013, recurso que foi recebido em 20/09/2013, com razões recursais apresentadas em 03/10/2013, atualmente aguardando a apresentação das contrarrazões pelos recorridos, vários réus dentre os quais se incluem os ora pacientes (fls. 131).

A parte impetrante alega a existência de constrangimento ilegal contra a liberdade de locomoção dos pacientes em razão do excesso de prazo da prisão cautelar, tendo em vista que os paciente estão preso há mais de 2 (dois) anos. Pleiteia a extensão do benefício, nos moldes autorizados pelo artigo 580 do CPP, concedido ao investigado Marcio Castro da Silva no julgamento do *Habeas Corpus* nº 0030636-70.2013.4.03.0000, uma vez que a situação fático-processual é análoga.

Requerem a concessão da ordem para que seja revogada a prisão preventiva, expedindo-se os competentes alvarás de soltura (fls. 02/12).

As informações foram prestadas pela autoridade impetrada (fls. 126/236).

É o relato do necessário. Passo a decidir o pedido urgente.

Consta das informações fornecidas pelo eminente juízo impetrado que os pacientes estão sendo investigados por diversos fatos relacionados com associação para o tráfico, tráfico de drogas e outros crimes correlatos.

A parte impetrante pleiteia a extensão dos efeitos da decisão proferida nos autos do *Habeas Corpus* nº 0030636-70.2013.4.03.0000, de minha relatoria e julgado recentemente pelo Colegiado desta c. 2ª Turma que, por maioria, concedeu a ordem em favor de outro investigado nos mesmos autos originários, o que fazem com fulcro na autorização contida no artigo 580 do Código de Processo Penal.

Naquela oportunidade, o acórdão restou assim ementado:

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E OUTROS CRIMES. EXCESSO DE PRAZO DA PRISÃO PROCESSUAL CONFIGURADO. SUBSTITUIÇÃO POR OUTRAS MEDIDAS CAUTELARES. ORDEM CONCEDIDA.

- 1. O presente habeas corpus visa afastar suposto constrangimento ilegal decorrente do alegado excesso de prazo da prisão cautelar do paciente nos autos da ação penal originária.*
- 2. Aduz a impetração que o paciente se encontra preso preventivamente há mais de dois anos, sendo que a decisão que decretou a prisão foi proferida em 22/11/2011 (fls. 67/69). Pelo que se depreende do documento juntado às fls. 107 (atestado de conduta carcerária assinado pelo diretor do presídio de Salvador/BA), o paciente se encontra recluso naquela unidade prisional desde 02/12/2011. Há, também, documento emitido pela Secretaria de Administração Penitenciária e Ressocialização da Bahia, atestando que desde o mês de julho de 2012 o paciente exerce atividade laborativa no presídio de Salvador/BA (fls. 17 e 110). Portanto, há comprovação nos autos de que o paciente se encontra recluso preventivamente há aproximadamente 26 (vinte e seis) meses.*
- 3. Aplicação do princípio da razoável duração do processo (inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição Federal), restando comprovado nestes autos que a burocracia estatal está prevalecendo em detrimento do direito de liberdade do cidadão, realidade esta com a qual o Poder Judiciário não pode pactuar.*
- 4. Não obstante a gravidade dos crimes investigados (organização criminosa voltada para a prática reiterada de crimes em diversos Estados da Federação, em especial de tráfico de drogas), mostra-se inevitável concluir pelo excesso de prazo da prisão processual do ora paciente, que já atinge mais de 26 (vinte e seis) meses sem que a denúncia ofertada pelo MPF ao MM. Juízo Federal de Ponta Porã/MS tenha sido sequer recebida em razão de seguidas decisões declinatórias de competência para o processamento e julgamento da ação penal.*
- 5. O que mais chama a atenção no caso em exame é que enquanto se discute acerca de qual o juízo natural para a causa, o paciente permanece recluso sem perspectivas de dar início efetivo à sua defesa em relação aos fatos pelos quais está sendo acusado. Em outras palavras, é a burocracia do Judiciário que está prevalecendo no caso em exame, sem que nenhuma das autoridades judiciárias (ou mesmo do Ministério Público) se manifeste em relação às prisões preventivas decretadas nos autos originários e que já caminham para uma situação indevida de cumprimento de pena antecipada, sem regular julgamento submetido ao crivo do contraditório e da ampla defesa, ou seja, caminha-se a passos largos para a aplicação de sanção corporal ao paciente sem o devido processo legal.*
- 6. A corroborar o raciocínio ora formulado, as informações da autoridade impetrada sinalizam que os autos originários permanecerão por mais tempo paralisados aguardando a decisão desta e. Corte Regional no recurso em sentido estrito interposto pelo MPF (fls. 44/48), que ainda está pendente de intimação dos diversos*

denunciados para oferecimento de contrarrazões (despacho de fls. 49).

7. Portanto, a concessão da ordem é medida que se impõe, reconhecendo-se o excesso de prazo da prisão processual e permitindo-se que o paciente responda à acusação que lhe está sendo imputada em liberdade, mediante o cumprimento de outras medidas cautelares diversas da prisão, nos termos autorizados pelo artigo 319 do Código de Processo Penal.

8. Assim, impõe-se a substituição da prisão preventiva pelas seguintes medidas cautelares, que terão eficácia enquanto perdurarem as apurações nos autos de eventual ação penal ou ulterior revogação pelo juiz natural da causa: a) comparecimento pessoal a todos os atos do processo, no prazo e nas condições fixadas pelo juízo competente, para informar e justificar suas atividades (inciso I); b) proibição de acesso e frequência a bares, boates e casas de meretrício (inciso II); c) proibição de manter contato com qualquer um dos réus apontados na denúncia, seja pessoalmente, por telefone, correio eletrônico ou qualquer outra via digital, salvo mediante autorização judicial (inciso III); d) comprovação nos autos da ação penal de residência e trabalho fixos, devendo comunicar de imediato qualquer alteração ao juízo natural da causa (inciso V, parte final); e) recolhimento de fiança no valor de 03 (três) salários mínimos, o que arbitro com fulcro no disposto pelo inciso II do artigo 325 do Código de Processo Penal combinado com o inciso II do parágrafo 1º do mesmo dispositivo legal (inciso VIII).

9. Decisão liminar reconsiderada e ordem concedida para reconhecer o excesso de prazo e substituir a prisão preventiva do paciente por outras medidas cautelares.

(TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, HC 0030636-70.2013.4.03.0000, Rel. JUIZ CONVOCADO FERNÃO POMPEO, julgado em 11/02/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/02/2014)

Para melhor compreensão do teor da fundamentação que norteou a formação do convencimento deste relator naquele julgamento, peço vênias para transcrever trechos da fundamentação do voto condutor:

"Trata-se de habeas corpus, com pedido liminar, impetrado em favor de **Marcio Castro da Silva** em face de alegado constrangimento ilegal perpetrado pelo MM. Juízo da 1ª Vara Federal de Ponta Porã/MS.

Consta da impetração que o paciente encontra-se custodiado no Presídio de Salvador/BA, sob a acusação de ter, supostamente, praticado o delito previsto no artigo 33 da Lei nº 11.343/2006.

Após a prisão o processo foi distribuído para o Juízo da 2ª Vara de Tóxicos de Salvador, que se declarou incompetente, remetendo os autos para a Justiça Federal da Bahia.

O eminente Juízo Federal da Seção Judiciária da Bahia, por sua vez, também se declarou incompetente e remeteu os autos para a Justiça Federal da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, cujo eminente juízo impetrado também se declarou incompetente, decidindo pela devolução dos autos ao juízo de origem, sendo que o MPF interpôs recurso em sentido estrito.

A parte impetrante alega a existência de constrangimento ilegal contra a liberdade de locomoção do paciente em razão do excesso de prazo da prisão preventiva, tendo em vista que o paciente está preso há mais de 2 (dois) anos, principalmente considerando-se que a pena provavelmente será fixada em 5 anos além de estarem ausentes os pressupostos para a decretação da prisão preventiva, não havendo justa causa para a medida.

Aduz ser cabível a aplicação de medida cautelar diversa, não se mostrando necessária a custódia provisória, pois ao final a pena privativa de liberdade provavelmente será substituída por restritivas de direitos.

Requer a concessão da ordem para que seja revogada a prisão preventiva, expedindo-se o competente alvará de soltura (fls. 02/13).

O pedido liminar foi indeferido (fls. 82/83).

As informações foram prestadas pela autoridade impetrada (fls. 27/81).

A Procuradoria Regional da República manifestou-se pela denegação da ordem (fls. 86/89).

Este relator determinou a juntada de novos documentos aos autos (fls. 91/110).

É o relatório.

VOTO

O presente habeas corpus visa afastar suposto constrangimento ilegal decorrente do alegado excesso de prazo da prisão cautelar do paciente nos autos da ação penal originária.

Aduz a impetração que o paciente se encontra preso preventivamente há mais de dois anos, sendo que a decisão que decretou a prisão foi proferida em 22/11/2011 (fls. 67/69).

Pelo que se depreende do documento juntado às fls. 107 (atestado de conduta carcerária assinado pelo diretor do presídio de Salvador/BA), o paciente se encontra recluso naquela unidade prisional desde 02/12/2011. Há, também, documento emitido pela Secretaria de Administração Penitenciária e Ressocialização da Bahia, atestando que desde o mês de julho de 2012 o paciente exerce atividade laborativa no presídio de Salvador/BA (fls. 17 e 110).

Portanto, há comprovação nos autos de que o paciente se encontra recluso preventivamente há aproximadamente 26 (vinte e seis) meses.

(...)

Quando da análise do pedido liminar indeferi a pretensão utilizando a seguinte fundamentação, no trecho que nos interessa (fls. 82/83):

"Sem razão a parte impetrante.

Não vislumbro, ao menos em um juízo de cognição sumária, motivos para a concessão da ordem. No caso em exame estão devidamente demonstradas as razões que justificaram a decretação e posterior manutenção da prisão preventiva do paciente.

O eminente Juízo da 2ª Vara de Tóxicos da Comarca de Salvador, em decisão muito bem fundamentada, determinou a prisão preventiva do paciente em 22/11/2011 após meses de intensa e complexa investigação policial (verso de fls. 64/69).

O paciente foi denunciado em 25/01/2012 pela prática das condutas descritas nos artigos 33 e 35 da Lei nº 11.343/2006. Consta da denúncia que o paciente fazia parte de uma complexa estrutura associativa para a prática de diversos crimes, tendo como principal objetivo o tráfico ilícito de entorpecentes com ramificação em diversos estados, particularmente Bahia, São Paulo e Mato Grosso do Sul. Narra a acusação que o paciente era incumbido de viajar dirigindo os carros roubados para serem trocados por droga, além de transportar entorpecentes para os locais indicados por outros corréus. Também guardava veículos roubados, levava tais veículos para serem clonados, entres outros serviços que lhe eram confiados (fls. 31/34).

Em seguida, foi proferida decisão, datada de 04/03/2013, que declinou da competência em favor da Justiça Federal da Seção Judiciária da Bahia (fls. 35/37).

O MM. Juízo Federal da 17ª Vara Federal Especializada Criminal da Seção Judiciária da Bahia, por sua vez, declinou da competência para a Justiça Federal de Ponta Porã/MS.

O eminente Juiz Federal de Ponta Porã entendeu inexistir prevenção e determinou a devolução dos autos ao Juízo Federal da 17ª Vara Federal da Seção Judiciária da Bahia, decisão esta datada de 13/09/2013 (fls. 38/42).

O Ministério Público Federal interpôs recurso em sentido estrito, apresentando suas razões em 26/09/2013 (fls. 44/48) e os autos se encontram em Secretaria aguardando a apresentação de contrarrazões pelos recorridos.

No caso concreto, estão devidamente demonstrados os requisitos exigidos pelo artigo 312 do CPP, mais especificamente, a necessidade de garantia da ordem pública e de se assegurar a aplicação da lei penal, não sendo aconselhável a substituição da prisão por outras medidas cautelares diversas previstas no artigo 319 do mesmo diploma processual, considerando-se os fatos concretos que nortearam o oferecimento da denúncia e o escopo de se evitar a continuidade da prática delitiva reiterada por parte da organização criminosa.

Sobre o tema, peço vênia para citar os seguintes precedentes:

"PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. PRISÃO EM FLAGRANTE. LIBERDADE PROVISÓRIA. INDEFERIMENTO. SIGNIFICATIVA QUANTIDADE DE DROGA. RISCO PARA ORDEM PÚBLICA. EXISTÊNCIA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. INOCORRÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO. 1. A necessidade da custódia cautelar restou demonstrada, com base em dados concretos dos autos, conforme recomenda a jurisprudência desta Corte, estando o decisum proferido na origem fundamentado no risco para a ordem pública, evidenciado na significativa quantidade de droga apreendida. 2. Recurso desprovido. (com voto-vencido)."

(STJ, 6ª Turma, HC n.º 2009.00.55651-9, rel. p/ acórdão Min. Maria Thereza de Assis Moura, j. em 15.12.2009, DJE de 30.8.2010)

"PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. PEDIDO DE REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. NEGATIVA DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. AMEAÇA CONCRETA À ORDEM PÚBLICA. PRESENÇA DE REQUISITO DO ART. 312 DO CPP. ORDEM DENEGADA. 1. O juiz de primeiro grau fundamentou suficientemente a manutenção da custódia cautelar, demonstrando a presença dos requisitos constantes do artigo 312 do CPP, qual seja, a garantia da ordem pública, dada a probabilidade de reiteração na conduta delitiva, de modo a justificar a impossibilidade de o paciente recorrer em liberdade. 2. Tal não se deu pela mera consideração da gravidade em abstrato do delito de tráfico, mas pela análise da periculosidade concreta que emana dos fatos imputados na denúncia, tendo em vista a apreensão de vultosa quantidade de entorpecentes, qual seja, 716.300 g (setecentos e dezesseis mil e trezentos gramas) de maconha. 3. As circunstâncias pessoais favoráveis ao paciente em nada afetam o panorama indicativo da necessidade da imposição de medida cautelar rigorosa, porquanto sedimentado na jurisprudência que não constituem circunstâncias garantidoras da liberdade provisória (RHC 9.888, rel. Min. Gilson Dipp, DJU 23.10.00; HC 40.561/MG, Rel. Min. Felix Fischer, DJ 20.06.05, pág. 314). Ademais, gize-se que o fundamento da prisão preventiva é o risco à ordem pública e não à aplicação da lei penal. 4. Ordem denegada."

(TRF/3, 2ª Turma, HC n.º 48045/MS, rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, j. em 28.2.12, e-DJF3 de 8.3.12)

Já o alegado excesso de prazo mostra-se justificado pela complexidade da investigação, envolvendo grande número de réus e, por conseqüência, um correspondente volume de atos de instrução e de mero expediente. Ante o exposto, indefiro o pedido liminar."

Agora, porém, ao reexaminar os autos e refletir detidamente sobre a situação processual do paciente nos autos da ação penal originária, estou convencido da necessidade de rever o posicionamento por mim adotado na decisão liminar e reconhecer o excesso de prazo da prisão preventiva no caso concreto.

E o faço em razão do direito de todos à razoável duração do processo (inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição Federal), restando comprovado nestes autos que a burocracia estatal está prevalecendo em

detrimento do direito de liberdade do cidadão, realidade esta com a qual o Poder Judiciário não pode pactuar. Não obstante a gravidade dos crimes investigados (organização criminosa voltada para a prática reiterada de crimes em diversos Estados da Federação, em especial de tráfico de drogas), mostra-se inevitável concluir pelo excesso de prazo da prisão processual do ora paciente, que já atinge mais de 26 (vinte e seis) meses sem que a denúncia ofertada pelo MPF ao MM. Juízo Federal de Ponta Porã/MS tenha sido sequer recebida em razão de seguidas decisões declinatórias de competência para o processamento e julgamento da ação penal.

O que mais chama a atenção no caso em exame é que enquanto se discute acerca de qual o juízo natural para a causa, o paciente permanece recluso sem perspectivas de dar início efetivo à sua defesa em relação aos fatos pelos quais está sendo acusado.

Em outras palavras, é a burocracia do Judiciário que está prevalecendo no caso em exame, sem que nenhuma das autoridades judiciárias (ou mesmo do Ministério Público) se manifeste em relação às prisões preventivas decretadas nos autos originários e que já caminham para uma situação indevida de cumprimento de pena antecipada, sem regular julgamento submetido ao crivo do contraditório e da ampla defesa, ou seja, caminha-se a passos largos para a aplicação de sanção corporal ao paciente sem o devido processo legal.

A corroborar o raciocínio ora formulado, as informações da autoridade impetrada sinalizam que os autos originários permanecerão por mais tempo paralisados aguardando a decisão desta e. Corte Regional no recurso em sentido estrito interposto pelo MPF (fls. 44/48), que ainda está pendente de intimação dos diversos denunciados para oferecimento de contrarrazões (despacho de fls. 49).

Destarte, impõe-se a conclusão de que o paciente está sofrendo constrangimento ilegal, consistente no excesso de prazo da prisão processual.

Por outro lado, as certidões de antecedentes criminais juntadas às fls. 18/20 e 102/106 sugerem que o paciente é primário, nenhum apontamento existindo em seu desfavor. O documento de fls. 15 comprova domicílio. E o atestado de conduta carcerária juntado às fls. 107 relata bom comportamento.

Portanto, a concessão da ordem é medida que se impõe, reconhecendo-se o excesso de prazo da prisão processual e permitindo-se que o paciente responda à acusação que lhe está sendo imputada em liberdade, mediante o cumprimento de outras medidas cautelares diversas da prisão, nos termos autorizados pelo artigo 319 do Código de Processo Penal.

Assim, impõe-se a substituição da prisão preventiva pelas seguintes medidas cautelares, que terão eficácia enquanto perdurarem as apurações nos autos de eventual ação penal ou ulterior revogação pelo juiz natural da causa:

- a) comparecimento pessoal a todos os atos do processo, no prazo e nas condições fixadas pelo juízo competente, para informar e justificar suas atividades (inciso I);
- b) proibição de acesso e freqüência a bares, boates e casas de meretrício (inciso II);
- c) proibição de manter contato com qualquer um dos réus apontados na denúncia, seja pessoalmente, por telefone, correio eletrônico ou qualquer outra via digital, salvo mediante autorização judicial (inciso III);
- d) comprovação nos autos da ação penal de residência e trabalho fixos, devendo comunicar de imediato qualquer alteração ao juízo natural da causa (inciso V, parte final);
- e) recolhimento de fiança no valor de 03 (três) salários mínimos, o que arbitro com fulcro no disposto pelo inciso II do artigo 325 do Código de Processo Penal combinado com o inciso II do parágrafo 1º do mesmo dispositivo legal (inciso VIII).

Comunique-se, com urgência, ao e. juízo impetrado para dar cumprimento à presente decisão, com a expedição de alvará de soltura clausulado após o recolhimento da fiança e assinatura do respectivo termo, nos termos previstos nos artigos 327 e 328 do CPP.

No termo de fiança e no alvará de soltura o paciente deverá ser advertido de que o descumprimento de qualquer das medidas cautelares ora impostas poderá ensejar o restabelecimento da prisão preventiva, nos termos autorizados pelo parágrafo único do artigo 312 do Código de Processo Penal.

Enquanto não for decidido o recurso em sentido estrito interposto pelo MPF, com o que se definirá se a autoridade impetrada é competente para o processamento da ação penal, determino que a análise de questões urgentes e a fiscalização do cumprimento das medidas cautelares fiquem sob responsabilidade do MM. Juízo Federal da 1ª Vara de Ponta Porã/MS (em poder do qual se encontram os autos originários), facultando-lhe a depreciação dos atos que entender necessários.

Diante da fundamentação exposta, reconsidero a decisão liminar e **concedo a ordem** para reconhecer o excesso de prazo e substituir a prisão preventiva do paciente por outras medidas cautelares.

É como voto."

Analisando os presentes autos é possível identificar com segurança a similaridade objetiva da situação vivenciada pelos ora pacientes André Luiz Carvalho e Thiago Sabino, com a caracterização de excesso de prazo na prisão cautelar, ocasionada pela burocracia judiciária que já perdura há mais de 27 (vinte e sete) meses desde a data da decretação da prisão preventiva, sem que a denúncia tenha sido recebida em virtude da discussão interminável acerca do juiz natural para processar e julgar a ação penal respectiva.

Também aqui nestes autos chama a atenção o fato de que, enquanto se discute acerca de qual o juízo natural para a

causa, os pacientes André Luiz e Thiago permanecem reclusos sem perspectivas de dar início efetivo às suas defesas em relação aos fatos pelos quais estão sendo acusados.

Em outras palavras, é a burocracia do Judiciário que está prevalecendo no caso em exame, sem que nenhuma das autoridades judiciárias (ou mesmo do Ministério Público) se manifeste em relação às prisões preventivas decretadas nos autos originários e que já caminham para uma situação indevida de cumprimento de pena antecipada, sem regular julgamento submetido ao crivo do contraditório e da ampla defesa, ou seja, caminha-se a passos largos para a aplicação de sanção corporal aos pacientes sem o devido processo legal.

A corroborar o raciocínio ora formulado, as informações da autoridade impetrada sinalizam que os autos originários permanecerão por mais tempo paralisados aguardando a decisão desta e. Corte Regional no recurso em sentido estrito interposto pelo MPF (fls. 131), que ainda está pendente de intimação dos diversos denunciados para oferecimento de contrarrazões (despacho de fls. 172).

Destarte, impõe-se a conclusão de que os pacientes André Luiz e Thiago estão sofrendo constrangimento ilegal, consistente no excesso de prazo da prisão processual.

O mesmo não ocorre em relação à paciente Bárbara Cruz dos Santos, que já se encontra em liberdade em decorrência de ordem judicial proferida em outro *habeas corpus* impetrado perante o Tribunal de Justiça da Bahia (fls. 89, 90/93 e 99/112), motivo pelo qual a presente impetração deve ser considerada incabível em relação à referida paciente, nos termos previstos pelo artigo 188 do Regimento Interno desta e. Corte Regional.

Portanto, trata-se de hipótese de aplicação do comando previsto no artigo 580 do Código de Processo Penal, com a concessão do pedido liminar em favor dos pacientes que ainda se encontram presos, permitindo-se que respondam à acusação em liberdade mediante o cumprimento de outras medidas cautelares diversas da prisão, nos termos autorizados pelo artigo 319 do Código de Processo Penal.

Diante da fundamentação exposta, **defiro o pedido liminar** em favor dos pacientes André Luiz Carvalho e Thiago Sabino para autorizar a substituição da prisão preventiva pelas seguintes medidas cautelares, que terão eficácia enquanto perdurarem as apurações nos autos de eventual ação penal ou ulterior revogação pelo juiz natural da causa:

a) comparecimento pessoal a todos os atos do processo, no prazo e nas condições fixadas pelo juízo competente e comparecimento mensal ao Fórum da Justiça Federal de seu domicílio para informar e justificar suas atividades, devendo comprovar residência e trabalho fixos (inciso I e V, parte final);

b) proibição de acesso e frequência a bares, boates e casas de meretrício (inciso II);

c) proibição de manter contato com qualquer um dos réus apontados na denúncia, seja pessoalmente, por telefone, correio eletrônico ou qualquer outra via digital, salvo mediante autorização judicial (inciso III);

Com relação à paciente Barbara Cruz dos Santos considero incabível o pedido inicial, motivo pelo qual **indefiro liminarmente o pedido** formulado, nos termos autorizados pelo artigo 188 do Regimento Interno desta e. Corte Regional, ficando, por consequência, extinto o feito em relação à referida paciente.

Comunique-se, **com urgência**, ao e. juízo impetrado para dar cumprimento à presente decisão, com a expedição de alvará de soltura clausulado e a intimação para comparecimento ao Fórum da Justiça Federal da Subseção Judiciária dos respectivos domicílios para dar início imediato ao cumprimento das medidas cautelares ora impostas, sendo que o paciente André Luiz Carvalho merece especial atenção quando do cumprimento do alvará de soltura, pois, somente deverá ser colocado em liberdade se não existir nenhum outro impedimento decorrente das condenações criminais existentes em seu desfavor (fls. 116/117 e 119/121).

Nos alvarás de soltura os pacientes deverão ser advertidos de que o descumprimento de qualquer das medidas cautelares ora impostas poderá ensejar o restabelecimento da prisão preventiva, nos termos autorizados pelo parágrafo único do artigo 312 do Código de Processo Penal.

Enquanto não for decidido o recurso em sentido estrito interposto pelo MPF, com o que se definirá se a autoridade impetrada é competente para o processamento da ação penal, determino que a análise de questões urgentes e a fiscalização do cumprimento das medidas cautelares fiquem sob responsabilidade do MM. Juízo Federal da 1ª Vara de Ponta Porã/MS (em poder do qual se encontram os autos originários), facultando-lhe a depreciação dos atos que entender necessários.

Sem prejuízo, providencie a Subsecretaria a renumeração dos autos a partir de fls. 93 (numeral que foi inserido duas vezes em páginas seqüenciais).

Em prosseguimento, dê-se vista ao Ministério Público Federal para oferecimento de parecer no prazo regimental (artigo 180 do Regimento Interno desta e. Corte Regional).

Após, tendo em vista a existência de outros investigados que, em tese, encontram-se na mesma situação dos pacientes, dê-se vista destes autos à Defensoria Pública da União exclusivamente para ciência dos fatos e adoção das providências que entender cabíveis.

Em seguida, voltem-me conclusos.

Intime-se e officie-se, com urgência.

São Paulo, 08 de abril de 2014.

00002 HABEAS CORPUS Nº 0005975-90.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.005975-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
IMPETRANTE : EDSON JOSE DE AZEVEDO
PACIENTE : JOSEMAR SILVA DE SOUZA reu preso
ADVOGADO : SP106115 EDSON JOSE DE AZEVEDO e outro
IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SOROCABA >10ª SSJ>SP
CO-REU : JOAO FERREIRA DOS SANTOS
No. ORIG. : 00069574420134036110 2 Vr SOROCABA/SP

DECISÃO

Descrição fática: trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de **Josemar Silva de Souza** em face de alegado constrangimento ilegal cometido pelo MM. Juiz Federal da 2ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Sorocaba/SP.

Consta dos autos que o paciente encontra-se custodiado no Centro Provisório de Detenção de Pinheiros (CDP III), em razão de prisão preventiva decretada pela autoridade impetrada.

Segundo o impetrante, em 11/12/2013 o paciente foi preso em flagrante juntamente a outra pessoa conhecida como "João Ferreira de Souza", por suspeita de prática da conduta descrita no art. 334 c. c. o art. 288 do Código Penal.

Ajuizou-se pedido de liberdade provisória, com ou sem fiança, perante o Juízo da 2ª Vara Federal de Sorocaba/SP, alegando-se que não estariam presentes os requisitos do art. 312 para a custódia cautelar.

O pedido teria sido negado pela autoridade impetrada, mas a decisão denegatória não teria fundamentado a necessidade da prisão cautelar em fatos concretos, mantendo a prisão cautelar tão somente em razão da suposta possibilidade de fuga.

Impetrante: alega que não foram encontrados elementos probatórios que evidenciem que tenha praticado o crime e que não houve resistência à prisão.

Afirma que o paciente é tecnicamente primário, pessoa honesta, voltada para a família, possui estudo, trabalha como comerciante autônomo e possui residência fixa.

Sustenta que o paciente preenche os requisitos do art. 310, parágrafo único, do Código de Processo Penal.

Aduz que a decisão carece de fundamento sobre circunstância concreta que enseje a prisão cautelar e que está baseada na presunção de o paciente ter sido preso anteriormente e que não há evidências de que este buscaria livrar-se de eventual sanção penal.

Requer, liminarmente, a revogação da prisão preventiva, com a expedição de alvará de soltura, e, no mérito, a concessão definitiva da ordem, confirmando-se a medida liminar.

Constatando a insuficiência de provas pré-constituídas do quanto alegado neste *habeas corpus*, em 19/03/2014 determinei a intimação do impetrante para que promovesse a juntada de documentos probatórios, sob pena de rejeição liminar, conforme o despacho de fl. 12.

O impetrante, entretanto, deixou o prazo transcorrer *in albis*, como atesta a certidão de fl. 14.

É o breve relatório.

Decido.

Verifico que o presente *habeas corpus* não dispõe de documentos que comprovem os fatos e que embasem as alegações suscitadas pelo impetrante.

É cediço o entendimento jurisprudencial de que a célere via de *habeas corpus* não comporta dilação probatória, devendo ser demonstrado de plano pelo impetrante o constrangimento ilegal contra a liberdade de locomoção do paciente.

Atente-se à jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça:

EMENTA: HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. LIMINAR EM HABEAS CORPUS INDEFERIDA NA INSTÂNCIA A QUO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. SÚMULA 691 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. INSTRUÇÃO DEFICIENTE DOS AUTOS. PRECEDENTES. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

1. Ausente flagrante ilegalidade que justifique o conhecimento de questões não analisadas na instância a quo.

2. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal não admite o conhecimento de habeas corpus quando os fundamentos ainda não foram apreciados definitivamente pelo órgão judiciário apontado como coator, mormente quando os autos não foram instruídos com as peças necessárias à confirmação da efetiva ocorrência do constrangimento ilegal. Precedentes.

3. Habeas corpus não conhecido.

(HC 91226, CÁRMEN LÚCIA, STF, grifamos)

PENAL. HABEAS CORPUS. ART. 168, § 1º, INCISO III, DO CÓDIGO PENAL. ALEGAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE REINCIDÊNCIA. NULIDADES PROCESSUAIS. DILAÇÃO PROBATÓRIA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. DIREITO AO INDULTO. CUMPRIMENTO DA PENA EM REGIME MAIS GRAVOSO. TESES NÃO APRESENTADAS À AUTORIDADE COATORA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA.

I - O remédio heróico do habeas corpus, em sua estreita via, deve vir instruído com todas as provas pré-constituídas das sustentações feitas já que não se admite dilação probatória (Precedentes). In casu, não há elementos suficientes capazes de demonstrar as pretensões aduzidas.

II - Embora passível de conhecimento, a alegação de divergência entre a data dos fatos narrados na denúncia e a data constante de certidão de antecedentes criminais caracteriza mero erro material, sendo necessária, para o reconhecimento de nulidade, a demonstração do efetivo prejuízo, o que não ocorreu in casu.

III - Tendo em vista que as teses levantadas não foram apresentadas à autoridade apontada como coatora, fica esta Corte impedida de examinar tais alegações, sob pena de supressão de instância (Precedentes).

Writ parcialmente conhecido e, nessa parte, denegado.

(HC 91.830/RS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 27/03/2008, DJe 09/06/2008, grifamos)

Ante o exposto, **rejeito liminarmente** a impetração.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 11 de abril de 2014.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00003 HABEAS CORPUS Nº 0008480-54.2014.4.03.0000/MS

2014.03.00.008480-0/MS

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
IMPETRANTE : DARCI CRISTIANO DE OLIVEIRA
: FLAVIO GARCIA DA SILVEIRA
PACIENTE : DERNIVALDO LIMA DOS SANTOS reu preso
ADVOGADO : MS007313 DARCI CRISTIANO DE OLIVEIRA e outro
IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE COXIM > 7ª SSJ> MS
No. ORIG. : 00001924120144036007 1 Vr COXIM/MS

DESPACHO

Intime-se o impetrante, para que, **no prazo de 5 (cinco) dias**, junte aos autos comprovantes de Imposto de Renda do paciente, referentes aos últimos dois exercícios fiscais, bem como outros documentos que julgar pertinentes, que demonstrem suas condições econômico-financeiras.

São Paulo, 09 de abril de 2014.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00004 HABEAS CORPUS Nº 0008481-39.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.008481-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
IMPETRANTE : ALBERTO ZACHARIAS TORON
: TATIANA DE OLIVEIRA STOCO
: GUILHERME CREMONESI CAURIN
PACIENTE : MIGUEL CIMATTI
ADVOGADO : SP065371 ALBERTO ZACHARIAS TORON e outro
IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO CARLOS > 15ª SSJ > SP
No. ORIG. : 00025013620134036115 1 Vr SAO CARLOS/SP

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de concessão de medida liminar, impetrado pelos advogados Alberto Zacharias Toron, Tatiana de Oliveira Stoco e Guilherme Cremonesi Caurin em favor de **MIGUEL CIMATTI** contra aduzido constrangimento ilegal praticado pelo MM. Juiz Federal da 1ª Vara de São Carlos - SP, consistente no indeferimento do pedido de determinação da juntada dos procedimentos fiscais relacionados ao débito mencionado na denúncia e de que a defesa tivesse nova oportunidade de se manifestar a respeito do mérito da acusação.

Em sua **petição inicial** os impetrantes aduzem que o paciente sofre constrangimento pelos seguintes motivos: **a)** que não estão encartados aos autos da Representação Fiscal para Fins Penais "*as cópias dos procedimentos administrativos que supostamente apuraram os créditos previdenciários que são objeto da denúncia*"; **b)** que o órgão de fiscalização, por sua vez, elaborou a Representação para Fins Penais exclusivamente com base em impressões de telas do sistema GFIPWEB, algumas impressas por simples amostragem, não sendo juntada a prova essencial da acusação, ou seja, os procedimentos administrativos em que se teria constatado o desconto dos empregados e o não repasse à Previdência Social; **c)** que a Representação para Fins Penais, desacompanhada do procedimento, no máximo constituiria *indício* da existência de infração fiscal, não trazendo informações essenciais para o deslinde da ação penal, sequer admitindo o reconhecimento de que os créditos mencionados na denúncia são, de fato, decorrentes do desconto prévio dos valores dos empregados; **d)** que o acusado tem o direito

de ter acesso à prova que dá lastro às imputações da denúncia, de modo que a providencia requerida é condição *sine qua non* tanto para o deslinde da ação penal quanto para o exercício da defesa do acusado; e) que o prosseguimento da ação penal, sem que a defesa técnica tenha acesso à prova que constitui a própria materialidade do delito que se imputa, viola a garantia constitucional da ampla defesa e do contraditório (*artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal de 1988*); f) que o crime de apropriação indébita previdenciária (*artigo 168-A, §1º, inciso I, do Código Penal*) consuma-se com a ocorrência de duas condutas sucessivas: o desconto das contribuições dos empregados (conduta comissiva) e o subsequente não recolhimento desses mesmos valores à Previdência Social (conduta omissiva), sendo elementar que a ausência dos documentos que detalham a base de incidência das contribuições previdenciárias, referidas na denúncia, não permite afirmar que os créditos são, de fato, créditos previdenciários decorrentes do "desconto" seguido do "não recolhimento", afastando a tipicidade da conduta imputada; g) que a natureza material do crime de apropriação indébita previdenciária torna necessário o *conhecimento pleno* da base de incidência das contribuições previdenciárias, da exigibilidade ou não dos débitos e do efetivo encerramento dos procedimentos fiscais, questões que não se extraem dos documentos encartados na Representação Fiscal para Fins Penais; h) que a Representação Fiscal para Fins Penais e a própria denúncia afirmam a existência de 15 (quinze) DECAB's lavrados em desfavor da empresa da qual o paciente é sócio, cabendo ao Ministério Público instruir a denúncia com cada um dos respectivos procedimentos fiscais que apuraram tais débitos; i) que, além do cerceamento de defesa, a autoridade impetrada inverteu o *ônus da prova*, incumbindo o próprio acusado de providenciar a prova cujo ônus é do órgão da acusação; j) que, por força do princípio da presunção de inocência, caberia ao *Parquet* ter juntado aos autos os procedimentos administrativos fiscais referentes aos débitos previdenciários referidos na denúncia, comprovando que já foram definitivamente constituídos e que ainda são exigíveis, não se tratando de prova de defesa do réu, mas da própria *base material dos crimes* imputados na denúncia.

Pedem o deferimento de medida *liminar* para que seja sobrestado o curso da ação penal e, no *mérito*, que a ordem seja concedida a fim de cassar a decisão impugnada, determinando-se a juntada aos autos dos procedimentos administrativos fiscais referidos pela denúncia, assegurando-se nova oportunidade ao paciente de se manifestar a respeito do mérito das acusações, após o conhecimento do inteiro teor da prova acusatória.

É o breve relatório. Decido.

No caso vertente, verifica-se que a denúncia ministerial veio lastreada no Inquérito Policial o qual, por sua vez, foi instruído com o interrogatório do Paciente e com a Representação Fiscal para Fins penais. Por outro lado, a mencionada Representação Fiscal para Fins penais foi embasada em competente e prévio Procedimento Administrativo Fiscal.

Questiona o Paciente, por outro prisma, o fato de o órgão de fiscalização ter elaborado a Representação Fiscal para Fins penais com base em impressões de telas do sistema GFIPWEB. Neste diapasão, menciona que os procedimentos administrativos que alicerçaram aquela Representação não foram juntados ou encartados na denúncia.

Aponto alguns aspectos a serem observados na presente postulação, a saber:

- a) a argumentação ora trazida enfrenta a necessidade, em verdade, de se nulificar todos os atos anteriores praticados (em cadeia), eis que, se a denúncia foi recebida, tal ato deveria ser refeito, posto que estaria viciada por ter sido embasada em Inquérito Policial insubsistente;
- b) este Inquérito Policial estaria insubsistente porque que firmado em Representação Fiscal para fins penais de consistência jurídica duvidosa, posto que o sistema adotado pelo órgão fiscalizador, para fins de apuração, foi o GFIPWEB;
- c) por fim, além deste vício técnico, não foi anexado, na Representação, o completo procedimento administrativo.

Certas construções jurídicas argumentativas, ainda que interessantes, não têm o fito de desviar o foco da principal problemática a ser enfrentada, quando do cometimento de um ato ilícito: caberá ao Poder Judiciário a apreciação da lesão ou ameaça a direito, tal como se nos apresenta o princípio constitucional da *inafastabilidade da jurisdição* (art. 5º, XXXV, CF).

O órgão judicante verifica e aprecia a eventual lesão a direito por meio da peça acusatória, iniciadora da ação penal, eis que nela contém - ou deveria conter - os elementos impulsionadores da persecução penal, e não por meio de outras peças antecedentes que embasaram a denúncia, como o inquérito policial. A denúncia, pois (e não outras peças administrativas de investigação), inicia um novo marco, suscitando reflexos objetivos em relação ao

próprio processo, ou mesmo obstando-o, a depender do cuidadoso exame de seus termos.

Assim, questionando o Paciente os métodos técnicos de apuração da fiscalização ou mesmo a inexistência de elementos do procedimento administrativo a serem encartados na denúncia - fases e procedimentos anteriores à própria denúncia - é de se concluir que esta apreciação específica extrapola ao âmbito de atuação e controle do Poder Judiciário.

Certo é que o direito constitucional postulado pelo Paciente encontra-se estampado no inciso XXXIII, do art. 5º, da Carta Magna, ao regram o livre acesso de todos quanto às informações de seu interesse constante dos órgãos públicos.

Ter o direito a estas informações é uma coisa; buscar obrigar o Poder Judiciário a anexar informações administrativas - aquelas constitucionalmente previstas como de livre acesso - na peça de uma denúncia seria a manifestação de uma ingerência inaceitável na atuação do próprio titular da ação penal.

Seria o mesmo que dizer: a denúncia só será considerada válida, em crimes dessa espécie, se vier acompanhada das informações completas do procedimento administrativo específico que fez gerar a Representação Fiscal para Fins penais e, por sua vez, o próprio Inquérito.

A nulificação em cadeia, tal como postulada no presente *habeas*, esbarra, assim, na existência de princípios constitucionais inafastáveis e traz um fundo de cunho procrastinatório, eis que é cediço que o Paciente irá se defender do teor contido na peça exordial acusatória e não dos termos da Representação Fiscal ou do Procedimento Administrativo anterior.

Se o Magistrado deveria ou não ter recebido a denúncia - a qual se fez desacompanhada do completo Procedimento Administrativo - trata-se de argumentação absolutamente estranha à defesa penal. Inicialmente, pela falta de previsão legal e também porque a convicção do juiz para decidir está no campo de sua pessoal discricionariedade.

Dessa forma, a nulificação dos atos em cadeia, como propõe o Paciente, a partir da denúncia, é algo verdadeiramente estranho à realidade processual penal e sem lastro jurídico, assim como é estranho à atividade jurisdicional o questionamento de métodos técnicos de apuração de fraude levada a cabo pelo órgão fiscalizador competente. Isso, efetivamente, não cabe ao Judiciário perquirir.

A insubsistência de uma virtual imputação genericamente lançada no procedimento administrativo fiscal, em causa, deverá ser demonstrada pelo Paciente, caso queira, no curso da instrução e não há qualquer empecilho legal a tanto. Ademais, não pode ser desconsiderada a presunção de legitimidade do ato praticado pela Administração Pública, sujeita aos princípios previstos no artigo 37, *caput*, da mesma Constituição Federal.

Entretanto, não há embasamento algum a determinar o Judiciário a realizar (ou anexar) prova contra ou a favor de determinado agente investigado, assim como não cabe ao Judiciário estabelecer regras condutoras de atuação do órgão ministerial. Cada órgão público atua na sua esfera de competência, tal como se dá em nosso sistema republicano.

O mesmo sistema republicano, garantidor da harmonia e independência dos Poderes, possibilita ao Paciente o direito à ampla defesa e ao contraditório, o que será plenamente atendido neste procedimento penal, respeitadas, evidentemente, as atribuições legais de cada competência constituída.

Por tais razões, **denego** a liminar.

Oficie-se à autoridade impetrada para que, no prazo de 10 (dez) dias, preste informações quanto ao alegado na presente impetração.

Após, ao Ministério Público Federal.

São Paulo, 14 de abril de 2014.

00005 HABEAS CORPUS Nº 0008519-51.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.008519-1/SP

RELATORA : Juíza Convocada DENISE AVELAR
IMPETRANTE : GUSTAVO ANTONIO NELSON BALDAN
PACIENTE : FABIO CARLOS DA SILVEIRA reu preso
ADVOGADO : SP279980 GUSTAVO ANTONIO NELSON BALDAN e outro
IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE JALES - 24ª SJJ - SP
No. ORIG. : 00017208420134036124 1 Vr JALES/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de *habeas corpus* impetrado em favor de **FÁBIO CARLOS DA SILVEIRA** contra ato do MM. Juízo Federal da 1ª Vara de Jales/SP.

Sustenta o impetrante, em síntese, que o paciente encontra-se preso, cautelarmente, desde o dia 12.12.2013, tendo sido denunciado no dia 19.12.2014, pela suposta prática do crime previsto no art. 289, § 1º, c.c. o art. 69, ambos do Código Penal.

Alega que a denúncia foi recebida em 19.12.2013, tendo o paciente sido citado em 16.01.2014 e oferecido resposta escrita à acusação em 28.01.2014, bem como que em 04.02.2014 foi expedida carta precatória para a oitiva das testemunhas de acusação.

Aduz que, passados mais de 4 (quatro) meses, a fase instrutória sequer foi iniciada, sendo que a audiência inicial de instrução foi designada para o dia 19.05.2014, de modo a configurar o excesso de prazo.

Ressalta, por fim, a inexistência de complexidade do feito, sendo que a demora no deslinde da ação penal é imputável unicamente ao Estado.

Requer, liminarmente, o relaxamento da prisão preventiva.

É o relato do necessário. Passo a decidir.

Ressalte-se, inicialmente, que consoante o disposto no art. 400 do Código de Processo Penal, o prazo máximo para a realização da audiência de instrução em julgamento é de 60 (sessenta) dias.

Referido prazo conta-se da data do recebimento a denúncia.

No caso em tela, verifica-se que a denúncia foi recebida em 19.12.2013 (fl. 300/300vº), o paciente foi citado em 16.01.2014 (fl. 26), a resposta escrita à acusação foi protocolizada em 28.01.2014 (fls. 28/29), e em 04.02.2014 foi rejeitada a possibilidade de absolvição sumária, bem como determinada a expedição de carta precatória à Comarca de Pereira Barreto/SP, para a oitiva das testemunhas arroladas na acusação (fl. 31/31vº).

Com efeito, a jurisprudência tem entendido que os prazos procedimentais não são peremptórios, devendo ser observadas as especificidades do caso concreto para a aferição de eventual excesso, aplicando-se o princípio da razoabilidade.

Registro, nesse sentido, o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e da Segunda Turma desta Corte, respectivamente:

"HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO ORIGINÁRIA. SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO ORDINÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. RESPEITO AO SISTEMA RECURSAL PREVISTO NA CARTA MAGNA. NÃO CONHECIMENTO.

1. O Supremo Tribunal Federal, buscando dar efetividade às normas previstas na Constituição Federal e na Lei 8.038/90, passou a não mais admitir o manejo do habeas corpus originário em substituição ao recurso ordinário cabível, entendimento que foi adotado por este Superior Tribunal de Justiça.

2. O constrangimento apontado na inicial será analisado, a fim de que se verifique a existência de flagrante ilegalidade que justifique a atuação de ofício por este Superior Tribunal de Justiça.

EXTORSÃO. FORMAÇÃO DE QUADRILHA. CORRUPÇÃO ATIVA. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA. PARTICULARIDADES DA CAUSA. PLURALIDADE DE AGENTES E DE CRIMES. EXPEDIÇÃO DE CARTAS PRECATÓRIAS. INSTRUÇÃO CRIMINAL JÁ INICIADA E QUE SEGUE SEU CURSO NORMAL. AUSÊNCIA DE DESÍDIA DA AUTORIDADE

JUDICIÁRIA. OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. ILEGALIDADE AUSENTE.

1. Os prazos para a conclusão da instrução criminal não são peremptórios, podendo ser flexibilizados diante das peculiaridades do caso concreto, em atenção e dentro dos limites da razoabilidade.

2. Não se constata indícios de desídia do Estado-Juiz, que tem sido diligente no andamento do feito, que segue seu curso normal, com a instrução já iniciada, em que se apura a prática de três crimes graves - extorsão, formação de quadrilha e corrupção ativa -, havendo a necessidade de expedição de carta precatória para citação dos acusados, recolhidos fora do distrito da culpa, e para oitiva da vítima, residente em comarca diversa - circunstâncias que exigem que se utilize maior tempo para a solução da causa.

PRISÃO CAUTELAR. SEGREGAÇÃO FUNDADA NO ART. 312 DO CPP. CIRCUNSTÂNCIAS DO DELITO. GRAVIDADE. PERICULOSIDADE. ACUSADOS QUE OSTENTAM CONDENAÇÕES ANTERIORES PELA PRÁTICA DE CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO. REITERAÇÃO CRIMINOSA. PROBABILIDADE CONCRETA. PERICULOSIDADE SOCIAL. NECESSIDADE DE ACAUTELAMENTO DA ORDEM PÚBLICA. COAÇÃO ILEGAL NÃO DEMONSTRADA.

1. Não há falar em constrangimento ilegal quando a custódia cautelar está devidamente justificada na garantia da ordem pública, em razão da gravidade concreta dos delitos em tese praticados e da periculosidade social dos envolvidos, bem demonstradas pelas circunstâncias em que ocorridos os fatos criminosos e pelos seus históricos criminais.

3. Caso em que os réus encontram-se denunciados pela prática de crimes graves - extorsão, quadrilha e corrupção ativa - cometidos em concurso de 4 (quatro) agentes, e apresentam condenações anteriores por crimes contra o patrimônio, circunstâncias que autorizam a preservação da segregação a bem da ordem pública, diante da gravidade efetiva das condutas, bem como da propensão à atividades ilícitas, demonstrando periculosidade social e a real possibilidade de reiteração criminosa.

4. Condições pessoais favoráveis não têm, em princípio, o condão de, isoladamente, revogar a prisão cautelar, se há nos autos elementos suficientes a demonstrar a necessidade da custódia.

5. Habeas corpus não conhecido."

(STJ, 5ª Turma, Relator Ministro Jorge Mussi, HC 283344 / SP, julgado em 01/04/2014, DJe 10/04/2014, grifo meu).

"PENAL. PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. ARTIGO 33, CAPUT, C/C ARTIGO 40, I E V, DA LEI 11.343/06. ARTIGO 289, § 1º, DO CÓDIGO PENAL. ARTIGO 244-B, CAPUT, DO ECA. EXCESSO DE PRAZO NÃO CONFIGURADO. PRESENÇA DOS REQUISITOS PARA A MANUTENÇÃO DA PRISÃO CAUTELAR. ORDEM DENEGADA. I - A decisão do juiz de primeira instância que negou o pedido de liberdade provisória e manteve a prisão preventiva está bastante fundamentada e esclarece, inclusive, os motivos pelos quais a instrução criminal sofreu alguma delonga. II - A demanda de tempo excessiva na instrução é justificável, na medida em que circunstâncias excepcionais causaram este retardo. III - Trata-se de caso de maior complexidade, tendo exigido audiências por videoconferência, expedição de várias cartas precatórias e realização de perícias distintas, tais como: química forense, documentoscópica, informática, e em veículos. IV - A necessidade da prisão cautelar de igual modo restou cabalmente justificada e demonstrada na decisão do juiz: grande quantidade de drogas adquirida com objetivo de distribuição no seio social, demonstrando conexão entre o fornecedor e distribuidor, na companhia de menor de idade, portando também moeda falsa. V- Ordem denegada."

(TRF - 3ª Região, 2ª Turma, Relator Desembargador Federal Cotrim Guimarães, HC 0032327-22.2013.4.03.0000/MS, julgado em 25/02/2014, e-DJF3 Judicial 1 de 13/03/2014, grifo meu).

"HABEAS CORPUS. TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES. PRISÃO PREVENTIVA. DECISÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. REQUISITOS AUTORIZADORES DA PRISÃO CAUTELAR. PRESENÇA. EXCESSO DE PRAZO NÃO CONFIGURADO. ORDEM DENEGADA. 1. A prisão preventiva do paciente veio devidamente fundamentada em elementos concretos de convicção quanto à materialidade do crime, calcada ainda nos indícios de autoria e circunstâncias concretas que apontam para o risco de turbação da instrução criminal, não violando, pois, o disposto no artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal. 2. A instrução somente tem início no recebimento da denúncia, sendo que o excesso de prazo não é apurado mediante cômputo aritmético, mas deve ser aferido segundo o princípio da razoabilidade, levando-se em conta as circunstâncias excepcionais que eventualmente venham a retardar a instrução criminal. Excesso de prazo não configurado. 3. Medidas cautelares introduzidas na ordem jurídica pela Lei nº 12.403/11 que não se aplicam ao caso. 4. Ordem denegada."

(TRF - 3ª Região, 2ª Turma, Relator Juiz Federal Convocado Leonel Ferreira, 0015096-79.2013.4.03.0000/SP, julgado em 22/10/2013, e-DJF3 Judicial 1 de 31/10/2013, grifo meu).

Outrossim, o MM. Juiz *a quo*, em decisão bem fundamentada, indeferiu o pedido de relaxamento da prisão preventiva formulado pelo paciente, sob o argumento de que o processo segue o seu trâmite normal em consonância com a legislação processual, sendo que todos os atos estão sendo cumpridos em tempo razoável, por se tratar de "réu preso". Salientou, ainda, que *"atualmente o feito aguarda a realização da oitiva das testemunhas*

de acusação, a serem ouvidas através de carta precatória dirigida à Comarca de Pereira Barreto/SP. Dessa forma, é de se ressaltar que, tão logo aquele Juízo Estadual informe apenas e tão somente a data para a realização do ato deprecado, este Juízo Federal terá plenas condições de promover a realização de audiência de instrução e julgamento, inclusive com o interrogatório do réu. Tudo isso a fim de se evitar qualquer possível alegação de inversão da prova testemunhal, o que certamente comprometeria a regularidade e validade deste processo criminal. Assim, resta mais do que evidente que este Juízo Federal vem cumprindo a necessária agilidade que a causa demanda, porém não tem como interferir na pauta do Juízo Estadual que certamente, como de conhecimento público, está muito cheia. Ademais, entendo que o excesso de prazo de apenas três meses sustentando pela defesa, embora possa eventualmente ser aplicado a um processo criminal simples e comum onde todos os atos processuais podem ser praticados no juízo da causa, certamente não se aplica ao caso concreto. Isso porque há todo um complexo trabalho a ser desenvolvido entre juízo da causa (Jales/ISP), juízo deprecado (Pereira Barreto/SP), e juízo do local prisional (Paulo de Faria/SP), demandando a expedição de cartas precatórias, ofícios e outras providências mais. Não bastasse tudo isso, a alegação de excesso de prazo deve ser vista à luz do princípio da razoabilidade, o que implica dizer que a defesa deve provar que ele se deu de maneira injustificada. Ora, isso certamente não acontece nestes autos." (fls. 56/56vº).

Logo, ante as peculiaridades do caso concreto, justificável a demora para a realização da audiência de instrução e julgamento, não tendo restado configurado o alegado constrangimento ilegal por excesso de prazo.

Diante do exposto, **INDEFIRO A LIMINAR.**

Notifique-se o a autoridade impetrada para apresentar informações no prazo legal.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de abril de 2014.

DENISE AVELAR

Juíza Federal Convocada

00006 HABEAS CORPUS Nº 0008617-36.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.008617-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
IMPETRANTE : RODOLPHO PETTENA FILHO
PACIENTE : ADRIANO MARTINS CASTRO reu preso
ADVOGADO : SP115004 RODOLPHO PETTENA FILHO e outro
IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE JAU > 17ªSSJ > SP
CO-REU : EVANDRO DOS SANTOS
: NATALIN DE FREITAS JUNIOR
: MARCOS DA SILVA SOARES
No. ORIG. : 00020916920134036117 1 Vr JAU/SP

DECISÃO

Trata-se de "habeas corpus", com pedido de liminar, impetrado por Rodolpho Pettená Filho em favor de Adriano Martins Castro, noticiando a decretação de prisão preventiva nos autos do processo nº 0002091-69.2013.4.03.6117 e objetivando a revogação da custódia cautelar ou a fixação de medidas cautelares diversas da prisão com alegações de excesso de prazo, também aduzindo estarem ausentes as hipóteses de cabimento previstas no artigo 312 do Código de Processo Penal.

Ora não se infirmo os pressupostos da medida, também não surtindo dos fundamentos da impetração efeitos de descrédito das hipóteses de cabimento da prisão preventiva, ainda com registro de que o alegado constrangimento ilegal pressupõe, para o seu reconhecimento, não só o decurso temporal mas também a ausência de justificativa para a dilação processual, hipótese que de plano não se configura, e não se desvelando serem as medidas cautelares diversas da prisão suficientes e adequadas para o alcance das finalidades legais, indefiro o pedido de liminar.

Oficie-se ao Juízo impetrado solicitando a prestação de informações no prazo de 05 (cinco) dias. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

São Paulo, 10 de abril de 2014.
Peixoto Junior
Desembargador Federal

00007 HABEAS CORPUS Nº 0008790-60.2014.4.03.0000/MS

2014.03.00.008790-4/MS

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
IMPETRANTE : THIAGO DOS SANTOS CARVALHO
PACIENTE : RENAN BATISTA FERNANDES reu preso
ADVOGADO : SP309929 THIAGO DOS SANTOS CARVALHO e outro
IMPETRADO : JUÍZO FEDERAL DA 2 VARA DE DOURADOS > 2ªSSJ > MS
CO-REU : TAIS CRISTINA DA SILVA
No. ORIG. : 00042166420134036002 2 Vr DOURADOS/MS

DECISÃO

Descrição fática: trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de **Renan Batista Fernandes** em face de alegado constrangimento ilegal cometido pelo MM. Juiz Federal da 2ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Dourados/MS.

Consta dos autos que, em 29/10/2013, por volta das 19h30, em Ivinhema/MS, os policiais rodoviários *Edson Teixeira Ribeiro* e *Francisco Pereira da Silva*, durante fiscalizações de rotina, abordaram o veículo VW/Gol, de cor verde, placas BKT 6386, da cidade de Morro Agudo/SP, conduzido pelo paciente e tendo como passageira *Tais Cristina da Silva*.

Vistoriando o interior do veículo, os policiais encontraram 45 (quarenta e cinco) tabletes com 57,5kg (cinquenta e sete quilogramas e quinhentos gramas) de substância análoga a maconha, supostamente proveniente da cidade de Capitán Bado, Paraguai.

Ato contínuo, foi dada voz de prisão em flagrante ao paciente (fls. 32/51).

Comunicado da prisão em flagrante, em 31/10/2013 o MM. Juiz de Direito da 1ª Vara de Ivinhema/MS declinou da competência e determinou a remessa dos autos à Justiça Federal (fls. 61/62).

Em 01/11/2013, o MM. Juiz Federal em plantão ratificou a prisão em flagrante e converteu-a em prisão preventiva, para garantia da ordem pública e aplicação da lei penal (fls. 64/65).

Em 07/11/2013, requereu-se liberdade provisória em favor do paciente (fls. 68/77, 107 e 131/132) e, em 12/02/2014, o Ministério Público Federal opinou pelo indeferimento do pedido.

Em 13/02/2014, o MM. Juiz Federal da 2ª Vara Federal de Dourados/MS indeferiu o pedido de liberdade provisória e manteve a prisão preventiva, para garantia da ordem pública.

Impetrante: alega, em suma:

a) ser possível a concessão de liberdade provisória sem fiança a acusados de tráfico de drogas;

b) a inoorrência das hipóteses autorizadoras de prisão preventiva, conforme estipuladas no art. 312 do Código de Processo Penal, por não haver risco à ordem pública (sendo faltosa a fundamentação da decisão no que concerne ao "risco de reiteração criminosa" e por estar calcada no perigo em abstrato do delito), à ordem econômica, à conveniência da instrução criminal (pois o corpo de delito já foi apreendido e não poderia o paciente intimidar as testemunhas, policiais militares) ou à aplicação da lei penal (possuiria residência fixa e ocupação lícita);

c) a aplicabilidade da medida cautelar prevista no art. 319, I, do Código de Processo Penal (comparecimento em juízo) e, subsidiariamente, qualquer outra medida cautelar.

Requer, liminarmente, a concessão da ordem e a imediata expedição de alvará de soltura em favor do paciente e, no mérito, a concessão definitiva da ordem.

É o breve relatório.

Decido.

Não vislumbro, ao menos em um juízo de cognição sumária, razão para a concessão da ordem.

Verifico que a decisão de indeferimento do pedido de liberdade provisória está suficientemente fundamentada, aduzindo a presença de indícios de autoria e materialidade, assim como a gravidade concreta do crime supostamente cometido (transportava 57,5kg - cinquenta e sete quilogramas e quinhentos gramas de maconha).

Pontuou, ainda, que, embora não constem registros de maus antecedentes criminais nos autos, o paciente teria afirmado em seu interrogatório perante a autoridade policial que revenderia maconha para outras pessoas em Ribeirão Preto/SP, próximo à cidade de Morro Agudo/SP, há um ano e sete meses, o que indicaria que faria do tráfico seu meio de vida.

Não há, portanto, patente constrangimento ilegal que reclame a concessão liminar da ordem.

Ante o exposto, **indefiro** o pedido liminar.

Oficie-se à autoridade impetrada para que, no prazo de **05 (cinco) dias**, preste informações pormenorizadas a respeito do alegado no presente *habeas corpus*, enviando cópia dos documentos que considerar necessários.

Após, remetam-se os autos à Procuradoria Regional da República, para que ofereça o seu necessário parecer.

Com ambas as manifestações, retornem os autos conclusos.

São Paulo, 10 de abril de 2014.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00008 HABEAS CORPUS Nº 0008858-10.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.008858-1/SP

RELATORA : Juiza Convocada DENISE AVELAR
IMPETRANTE : JULIO CESAR GORRASI
PACIENTE : JULIO CESAR GORRASI
ADVOGADO : SP338430 JULIO CESAR GORRASI e outro
IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA CRIMINAL SAO PAULO SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de *habeas corpus* impetrado por **JULIO CESAR GORRASI** em seu próprio favor, contra ato do MM. Juízo Federal da 1ª Vara de São Paulo/SP, que recebeu a denúncia nos autos da Ação Penal n. 0014499-07.2007.4.03.6181.

Sustenta, em síntese, a inépcia da denúncia, por ser genérica, de modo que o processo deve ser anulado *ab initio*, bem como a falta de justa causa, porquanto o fato narrado na inicial é atípico, tendo em vista que o laudo merceológico não foi elaborado de forma correta, tendo atribuído o valor de R\$ 96.800,00 (noventa e seis mil e oitocentos reais) por 469 (quatrocentos e sessenta e nove) óculos de sol que, na verdade, não são originais.

Alega, ainda, que houve invasão de domicílio sem mandado judicial para a obtenção das mercadorias apreendidas, o que torna a prova ilícita. Desse modo, de acordo com o impetrante, a ação penal é fundada exclusivamente em prova ilícita, sendo de rigor a decretação da nulidade da ação penal em comento.

Aduz falta de interesse, na medida em que tal conduta é irrelevante no âmbito administrativo, bem como excesso de prazo, pois o procedimento investigatório iniciou-se há mais de 07 (sete) anos e 02 (dois) meses.

Por fim, argumenta o impetrante que deve ser aplicado o princípio da insignificância, pois o valor das mercadorias apreendidas corresponde a R\$ 968,00 (novecentos e sessenta e oito reais).

Requer a concessão de liminar, para o fim de sustar a ação penal (fls. 02/20).

É o relato do necessário. Passo a decidir.

Mostra-se inevitável reconhecer que a solução do caso impõe necessariamente uma aprofundada incursão no contexto fático-probatório, o que não se mostra possível na estreita via do *habeas corpus*.

No caso em exame, a denúncia (fls. 24/26) é condizente com o conteúdo da investigação, imputando ao paciente de forma lógica, concatenada e individualizada a conduta ilícita na qual, em tese, incorreu, justificando, portanto, o respectivo recebimento por parte do juízo impetrado, em homenagem ao princípio *in dubio pro societate*.

Existindo prova da materialidade e indícios razoáveis de autoria a ação penal deve prosperar para apuração judicial dos fatos, permitindo-se o exercício pleno do direito de defesa e de acusação, dentro das regras do devido processo legal.

Outrossim, trata-se de réu solto e não há notícia de prisão iminente, motivo pelo qual não restou demonstrado o alegado constrangimento ilegal a ensejar a sustação da ação penal.

Diante do exposto, **INDEFIRO A LIMINAR.**

Notifique-se o a autoridade impetrada para apresentar informações no prazo legal.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Intimem-se.

São Paulo, 11 de abril de 2014.

DENISE AVELAR

Juíza Federal Convocada

SUBSECRETARIA DA 3ª TURMA

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 28328/2014

00001 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0008474-47.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.008474-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
AGRAVANTE : SOPHIA GONCALVES DE LACERDA incapaz
ADVOGADO : SP230710 ANTONIO MIGUEL NAVARRO e outro
REPRESENTANTE : PATRICIA DE LACERDA DA SILVA

ADVOGADO : SP230710 ANTONIO MIGUEL NAVARRO e outro
AGRAVADO : Uniao Federal
ADVOGADO : SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SOROCABA > 10ª SJJ> SP
No. ORIG. : 00017789520144036110 3 Vr SOROCABA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por SOPHIA GONÇALVES DE LACERDA, menor impúbere representada por sua genitora Patrícia de Lacerda da Silva, em face de decisão que, em ação de obrigação de fazer ajuizada contra a União, deferiu parcialmente a antecipação da tutela postulada para determinar que o transplante multivisceral pleiteado seja realizado no Hospital das Clínicas - FMUSP em São Paulo, com imediata internação da agravante, rejeitando o pleito de que a União custeasse a efetivação do aludido procedimento no "Jackson Memorial Medical", sediado em Miami, nos Estados Unidos, inclusive no tange ao transporte adequado da ora recorrente e de sua representante legal.

Sustenta a agravante, em síntese, que: a) não pode aguardar atingir o peso de 10 kg indicado pelo Hospital das Clínicas (HC/SP), pois apresenta colestase hepática, o que compromete seu fígado; b) houve morte de crianças que aguardavam na fila de espera por transplante junto ao HC/SP em casos semelhantes ao presente; c) não há notícia de êxito desse tipo de transplante no Brasil, ao passo que a instituição americana já realizou mais de 350 desde 1994, com sobrevida estimada entre 55% e 75%; d) o Estado é responsável por garantir a vida e a saúde dos cidadãos, sendo que o alto custo do procedimento em tela (aproximadamente um milhão de dólares) não pode impedir sua realização; e) o transplante ora postulado precisa ser feito com urgência, considerando que seu quadro vem se agravando e pode levá-la à morte.

Requer a antecipação da tutela recursal para que seja disponibilizado à agravante, juntamente com sua representante legal, um leito junto ao "Jackson Memorial Medical", sediado em Miami, mantendo-se, ainda, o tratamento de suporte parenteral contínuo, e, após o deferimento, requer:

- (I) seja oficiado ao Delegado da Polícia Federal para que sejam confeccionados os passaportes da menor Sophia Gonçalves de Lacerda, como também de sua representante legal Patrícia de Lacerda da Silva, sem o pagamento das taxas pertinentes, mediante atendimento prioritário por se tratar de urgência;
- (II) seja oficiado ao Ministério das Relações Exteriores para o acompanhamento por agente consular até Miami (que auxilie o processo de imigração nos Estados Unidos até a chegada ao Hospital "Jackson Memorial Medical");
- (III) seja oficiado ao Exército Brasileiro, através da Força Aérea Brasileira, para que disponibilize avião apropriado para a viagem da menor da cidade de Sorocaba - Estado de São Paulo até Miami (Flórida/Estados Unidos), munido de UTI médica e de todo o equipamento indispensável para manter a vida da menor;
- (IV) seja providenciada ajuda de custo diária, no valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), para garantir a estadia da representante legal da agravante no abrigo destinado aos parentes de pacientes que aguardam cirurgia; e
- (V) seja fixada multa diária em caso de descumprimento da decisão.

Antes de apreciar tal pleito, considerei necessária a obtenção de informações, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, tendo solicitado esclarecimentos à agravante, bem como determinado a expedição de ofícios ao Hospital Albert Einstein, à Beneficência Portuguesa e ao Instituto da Criança do Hospital das Clínicas - FMUSP, este na pessoa do Professor Uenis Tanuri (Professor Titular da Disciplina de Cirurgia Pediátrica e Chefe do Serviço de Cirurgia Pediátrica do Instituto da Criança do Hospital das Clínicas - FMUSP), e, por fim, a intimação da União para manifestação nos autos, no mesmo prazo, trazendo as informações e documentos de que dispõe (fls. 271/272).

Em resposta aos mencionados ofícios, houve manifestação do Instituto da Criança do Hospital das Clínicas (fls. 280), bem como da Beneficência Portuguesa (fls. 285) e do Hospital Albert Einstein (fls. 288), sendo que estas duas últimas instituições afirmaram que o escopo dos transplantes por elas realizados não abrange crianças. Também em cumprimento à decisão supra, a agravante apresentou manifestação a fls., instruída com documentos. Por fim, a União manifestou-se a fls. 293/306 aduzindo sua ilegitimidade passiva, bem como a impossibilidade de atendimento do pleiteado.

Aprecio.

Inicialmente cumpre destacar que, devido à urgência e relevância do caso ora em exame, **excepcionalmente** admitiu-se a posterior juntada de cópia integral das decisões originárias que acarretaram a interposição do presente recurso, o que foi cumprido pela recorrente a fls. 203/208, juntamente com a apresentação de outros documentos. Também a ausência de tradução juramentada da recomendação de transplante à recorrente de fls. 63/64, elaborada pelo Diretor dos Serviços de Transplantes do "Jackson Memorial Medical", Dr. Rodrigo Vianna, a despeito da regra contida no art. 157 do CPC, não pode obstar a apreciação da questão *sub judice* dada as peculiaridades do caso, relacionado à proteção do direito à vida e à saúde, e por se tratar de mera cognição não exauriente, para a qual basta a plausibilidade do direito invocado, podendo tal defeito ser sanado a tempo e modo.

Por outro lado, tampouco prospera a aduzida ilegitimidade passiva da União, na medida em que a jurisprudência é

assente no reconhecimento da existência de responsabilidade solidária entre União, Distrito Federal, Estados e Municípios nas questões relativas à vida e à saúde, inclusive quanto ao fornecimento de medicamento e de tratamento médico, conforme se verifica dos seguintes precedentes: STF, RE-AgR 716777, Relator Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJe 15/5/2013; .STF, RE 195.192, Relator Ministro Marco Aurélio, DJ 31/3/2000;STJ, AGRESP 201102695813, Relator Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJE 5/8/2013; TRF 3ª Região, AC 00034293620124036110, Relator Desembargador Federal Carlos Muta, Terceira Turma, e-DJF3 9/8/2013.

Feitas tais considerações preliminares, passo à análise do pedido de antecipação da tutela recursal.

E neste primeiro e provisório exame inerente ao momento processual, entendo que, de acordo com os elementos constantes dos presentes autos, não merece reparos a decisão agravada quanto à determinação de que o tratamento postulado seja feito no Hospital das Clínicas nos termos que adiante irei esclarecer, ficando prejudicada por ora, porque concernente à análise meritória, a apreciação do disposto na Portaria n. 763/1994, do Ministério da Saúde, conforme aventado pela União a fls. 301/303.

Com efeito, as informações prestadas pelo Professor Uenis Tanuri, Professor Titular da Disciplina de Cirurgia Pediátrica e Chefe do Serviço de Cirurgia Pediátrica do Instituto da Criança do Hospital das Clínicas - FMUSP, revelam a possibilidade de o transplante solicitado ser feito no Hospital das Clínicas, bem como aventa a possível existência de outras formas de nutrição e de procedimentos cirúrgicos antes da indicação do transplante multivisceral pleiteado. Tais informações foram lançadas nos seguintes termos:

"Em resposta à solicitação de V. Excelência quanto à paciente Sophia Gonçalves de Lacerda, informo que:

1. O Hospital das Clínicas está preparado para realizar o procedimento pleiteado. Adicionalmente informo-lhe que há condições técnicas e administrativas necessárias, incluindo o prazo solicitado, pois este depende de vários fatores, incluindo a disponibilidade de doadores cadavéricos;

2. A espera poderá ser feita no hospital das Clínicas ou no Hospital em que a criança se encontra internada atualmente em Sorocaba.

Sublinho que pessoalmente não conheço o caso da menor, nunca a examinei e, portanto, não posso confirmar o diagnóstico feito em outra Instituição. Seria importante que a menor fosse avaliada em nosso Serviço, inclusive que outros exames fossem feitos para que o diagnóstico fosse definitivamente confirmado e a conduta estabelecida. Esclareço que em crianças com patologia semelhante ao de Sophia, poderia haver outras formas de nutrição por meio de sondas ou outros procedimentos cirúrgicos, antes da indicação do transplante multivisceral solicitado.

Enfatizo novamente que o transplante multivisceral de órgãos abdominais, em crianças com menos de 10 kg, é de alto risco e mesmo em hospitais no exterior, o procedimento ainda não é realizado rotineiramente em crianças com peso tão baixo." (fls. 280, sic)

Dessa forma, existindo, a princípio, a possibilidade de tratamento adequado no Brasil, junto ao Hospital das Clínicas, referência médica na América Latina, o pleito antecipatório que visa à determinação para realização, no "Jackson Memorial Medical", sediado em Miami, nos Estados Unidos, do transplante multivisceral postulado, representa, em tese, escolha pela demandante do local ideal onde receberá o tratamento médico, o que, ordinariamente, não é possível, pois, como já decidi alhures (voto-vista na Apelação/Reexame Necessário n. 0006899-90.2007.4.03.6000, Relator Desembargador Federal Carlos Muta, j. 4/8/2011, DJF3 2/9/2011), "o pleiteado somente reunirá condições de atendimento se restar cabalmente comprovado que o direito à vida e à saúde, constitucionalmente consagrados, não poderiam ser eficazmente resguardados pelos órgãos do Sistema Único de Saúde e por nenhuma outra entidade privada que não aquela expressamente citada pela parte autora em sua inicial."

Em outras palavras, em que pese a importância do direito à vida, o de maior envergadura constitucional, a proteção a esse direito, assim como a garantia constitucional do direito à saúde, orientada pela universalidade de cobertura e do atendimento (art. 194, I, da Constituição Federal) e pelo acesso integral (art. 198, II, da Magna Carta), não significa o acesso absoluto a quaisquer tratamentos, inclusive de excelência, ao alvitre do paciente e tampouco autoriza a escolha do tratamento médico a ser dispensado ou o local onde este deverá ser prestado, o que acabaria por ferir, em última análise, a isonomia.

Anote-se que a possibilidade de custeio público de medicamento e de tratamento de saúde no exterior tem sido condicionada, pela jurisprudência pátria, à efetiva comprovação, a encargo da autoria, do esgotamento dos recursos existentes no território nacional, conforme se verifica dos precedentes a seguir colacionados:

"ADMINISTRATIVO - MOLÉSTIA GRAVE - FORNECIMENTO GRATUITO DE MEDICAMENTO - DIREITO À VIDA E À SAÚDE - DEVER DO ESTADO - MATÉRIA FÁTICA DEPENDENTE DE PROVA.

1. Esta Corte tem reconhecido aos portadores de moléstias graves, sem disponibilidade financeira para custear o seu tratamento, o direito de receber gratuitamente do Estado os medicamentos de comprovada necessidade.

Precedentes.

2. O direito à percepção de tais medicamentos decorre de garantias previstas na Constituição Federal, que vela pelo direito à vida (art. 5º, caput) e à saúde (art. 6º), competindo à União, Estados, Distrito Federal e Municípios

o seu cuidado (art. 23, II), bem como a organização da seguridade social, garantindo a "universalidade da cobertura e do atendimento" (art. 194, parágrafo único, I).

3. A Carta Magna também dispõe que "A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação" (art. 196), sendo que o "atendimento integral" é uma diretriz constitucional das ações e serviços públicos de saúde (art. 198).

4. O direito assim reconhecido não alcança a possibilidade de escolher o paciente o medicamento que mais se adequa ao seu tratamento.

5. In casu, oferecido pelo SUS uma segunda opção de medicamento substitutivo, pleiteia o impetrante fornecimento de medicamento de que não dispõe o SUS, sem descartar em prova circunstanciada a imprestabilidade da opção ofertada.

6. Recurso ordinário improvido."

(STJ, RMS 28338/MG, Relatora Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, j. 2/6/2009, DJe 17/6/2009, grifos meus)

"APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. TRATAMENTO MÉDICO NO EXTERIOR. RETINOSE PIGMENTAR.

1- Acesso universal e igualitário às ações e serviços de saúde não se confunde com acesso absoluto a quaisquer tratamentos.

2- São fortes as dúvidas sobre a eficácia do tratamento realizado em Cuba, para os portadores de "retinose pigmentar", chegando o Conselho Brasileiro de Oftalmologia a afirmar que não podia confiar em métodos e terapias secretas, conforme reza o Código de Ética Médica, sendo que este tratamento é comprovadamente ineficaz e não traz nenhum resultado visual, além de já terem sido constatadas lesões oculares graves em pacientes tratados em Cuba.

3- A liberação de verbas públicas para realização de um tratamento cuja eficácia não foi comprovada cientificamente pode representar, sim, violação ao princípio da isonomia, na medida em que retira recursos que poderiam ser empregados no tratamento de outros doentes, igualmente necessitados de tratamento.

4- A negativa administrativa de conceder o auxílio financeiro visando ao tratamento no exterior baseou-se na Portaria nº 763 do Ministério da Saúde, vedando a concessão desse tipo de auxílio. Consoante jurisprudência pacificada pelo C. STJ, a mencionada Portaria é legal, no sentido de que fixa critérios objetivos e igualitários para os atendimentos ditos excepcionais, dentre os quais encontram-se aqueles realizados no exterior, sob pena de haver um comprometimento de todo o Sistema de Saúde.

5- Apelação improvida."

(TRF 3ª Região, AMS n. 0015875-87.2001.4.03.6100, Relator Juiz Federal Convocado Leonel Ferreira, Judiciário em Dia, Turma D, j. 24/8/2011, DJF3 2/9/2011, grifos meus)

"ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ASSISTÊNCIA À SAÚDE. RETINOSE PIGMENTAR. TRATAMENTO MÉDICO NO EXTERIOR. INEXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO.

1. Orientação jurisprudencial assente nesta Corte Regional e no egrégio Superior Tribunal de Justiça a de que a proteção à vida e à saúde, como direito social assegurado pela ordem constitucional não traz em si autorização geral e ilimitada para que os cidadãos possam, individualmente, sob tal título, pleitear qualquer espécie de tratamento médico no exterior, se o mesmo não é autorizado pelas normas infraconstitucionais que disciplinam a questão.

2. Inexistência de direito líquido e certo ao custeio, pelo Estado, de tratamento, no exterior, de retinose pigmentar.

3. Recurso de apelação a que se nega provimento."

(TRF 1ª Região, AMS n. 0010147-37.2002.4.01.3400, Relator Desembargador Federal Carlos Moreira Alves, Sexta Turma, j. 12/9/2011, grifos meus)

"CONSTITUCIONAL. DIREITO À SAÚDE. TRATAMENTO MÉDICO NO EXTERIOR. SEQUELAS NEUROLÓGICAS DECORRENTES DE PARADA CARDIO-RESPIRATÓRIA EM CIRÚRGIA. ESGOTAMENTO DOS RECURSOS MÉDICOS EXISTENTES NO BRASIL. NÃO DEMONSTRAÇÃO. EFICIÊNCIA DO TRATAMENTO REALIZADO EM CUBA. AUSÊNCIA DE PROVAS. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

1. A saúde é um direito social e tem como fundamento a existência digna do ser humano (art. 1º, III, da CF), pelo que o Estado deve garantir o atendimento daqueles que dela necessitem dentro do território nacional.

2. Em situações excepcionais, a jurisprudência tem entendido que demonstrado o exaurimento dos recursos médicos existentes no território nacional para tratamento de determinada patologia, analisado caso a caso, é possível o deferimento de tratamento no exterior. Precedentes: (STJ - REsp 338.373, DJU 24.03.2003; TRF 3ª, AI 138483, DJF3: 19/03/2009; e TRF 1ª AG 200401000042195, DJ DATA:13/09/2004)

3. No caso dos autos, não se pode deferir o custeio de tratamento médico a ser realizado, por cinco anos, em Cuba, haja vista a existência de parecer médico do Ministério da Saúde onde consta que o tratamento feito naquele país não leva à cura comprovada, como também consigna a existência no SUS de hospitais

credenciados para programas de reabilitação com reconhecimento internacional, como é o caso da Rede Hospitalar Sarah.

4. Deve ser afastado o pedido alternativo referente ao custeio da ida do autor acompanhado de sua família para o Hospital das Clínicas de São Paulo, eis que o tratamento indicado foi o de acompanhamento domiciliar diário e não o tratamento na referida unidade hospitalar, o que denota a incompatibilidade entre o tratamento médico recomendado e o pleiteado nos autos.

5. *Apelação improvida.*"

(TRF 5ª Região, AC n. 200584000053466, Relator Desembargador Federal Francisco Wildo, Segunda Turma, j. 22/9/2009, DJE 9/10/2009, grifos meus)

Desta feita, havendo possibilidade, atestada nos autos, de tratamento adequado perante instituição filiada ao Sistema Único de Saúde e de conceituado renome, não há como se atender, por ora, ao pleito de remessa ao exterior para realização de transplante, sob pena de ofensa ao princípio da isonomia e da proporcionalidade. Também não houve prova pré-constituída no sentido de que a recorrente possui condições de fazer viagem ao exterior, ainda que em aeronave adequadamente equipada.

Além disso, há que se ponderar quanto às relevantes informações prestadas pelo Professor Titular da Disciplina de Cirurgia Pediátrica e Chefe do Serviço de Cirurgia Pediátrica do Instituto da Criança do sobredito Hospital das Clínicas - FMUSP, Dr. Uenis Tanuri, retrotranscritas, as quais esclarecem acerca da importância da realização de exames na criança, para que se possa avaliar seu real estado de saúde e o próprio diagnóstico, bem como o uso de outras formas de nutrição por meio de sondas ou outros procedimentos cirúrgicos adequados ao caso, tudo a confirmar ou não o quanto realizado pelos outros hospitais até o momento.

Sendo assim, considerando que o atendimento pleno do pedido autoral, de toda sorte, não importaria na imediata realização da cirurgia no exterior, na medida em que, mesmo nesta hipótese, estaria a recorrente submetida à efetivação dos exames médicos concernentes e à espera por doador compatível, **determino à União Federal, caso haja a imprescindível autorização firmada pelo representante legal por escrito em declaração a ser entranhada nos autos originários e no presente recurso, que providencie a imediata transferência por transporte especializado e internação da menor no Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo, nesta Capital, aos cuidados do Instituto da Criança do mesmo hospital**, para que seja tratada, examinada, avaliada e submetida a todos os exames médicos que se façam necessários, inclusive no que respeita à eventual confirmação dos diagnósticos até agora existentes, bem como aos procedimentos nutricionais pertinentes, após o que, com todas as informações médicas daí derivadas, este juízo decidirá do atendimento total ou não do pedido da autora.

Nestes termos fica, por ora, parcialmente deferido o pedido da autora.

Como na espécie não vislumbramos a princípio possibilidade de descumprimento desta ordem judicial por parte da ré, a quem há que se creditar postura de boa-fé, especialmente diante da supremacia constitucional do direito à vida e da dignidade da pessoa humana, e o seu não desconhecimento das penas de desobediência à ordem judicial, deixo de fixar multa diária.

Comunique-se, com urgência, o MM. Juiz *a quo* para as providências cabíveis.

Publique-se. Intimem-se, inclusive a parte agravada para contraminutar.

Encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para que se manifeste previamente em 48 (quarenta e oito) horas, ante a emergencialidade da situação.

Cientifique-se, mediante ofício, ao Instituto da Criança do Hospital das Clínicas - FMUSP.

São Paulo, 15 de abril de 2014.

MARCIO MORAES

Desembargador Federal

SUBSECRETARIA DA 4ª TURMA

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 28325/2014

00001 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0006936-21.2001.4.03.6100/SP

2001.61.00.006936-4/SP

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
 APELADO(A) : Instituto das Apostolas do Sagrado Coracao de Jesus e filia(l)(is)
 ADVOGADO : SP068389 RICARDO MELANTONIO e outro
 : PR031215 ROBERTO SIQUINEL
 : PR017670 MAURO JUNIOR SERAPHIM
 APELADO(A) : INSTITUTO DAS APOSTOLAS DO SAGRADO CORACAO DE JESUS filial
 ADVOGADO : SP068389 RICARDO MELANTONIO e outro
 APELADO(A) : INSTITUTO DAS APOSTOLAS DO SAGRADO CORACAO DE JESUS filial
 ADVOGADO : SP068389 RICARDO MELANTONIO e outro
 APELADO(A) : INSTITUTO DAS APOSTOLAS DO SAGRADO CORACAO DE JESUS filial
 ADVOGADO : SP068389 RICARDO MELANTONIO e outro
 APELADO(A) : INSTITUTO DAS APOSTOLAS DO SAGRADO CORACAO DE JESUS filial
 ADVOGADO : SP068389 RICARDO MELANTONIO e outro
 APELADO(A) : INSTITUTO DAS APOSTOLAS DO SAGRADO CORACAO DE JESUS filial
 ADVOGADO : SP068389 RICARDO MELANTONIO e outro
 APELADO(A) : INSTITUTO DAS APOSTOLAS DO SAGRADO CORACAO DE JESUS filial
 ADVOGADO : SP068389 RICARDO MELANTONIO e outro
 APELADO(A) : INSTITUTO DAS APOSTOLAS DO SAGRADO CORACAO DE JESUS filial
 ADVOGADO : SP068389 RICARDO MELANTONIO e outro
 APELADO(A) : INSTITUTO DAS APOSTOLAS DO SAGRADO CORACAO DE JESUS filial
 ADVOGADO : SP068389 RICARDO MELANTONIO e outro
 APELADO(A) : INSTITUTO DAS APOSTOLAS DO SAGRADO CORACAO DE JESUS filial
 ADVOGADO : SP068389 RICARDO MELANTONIO e outro
 APELADO(A) : INSTITUTO DAS APOSTOLAS DO SAGRADO CORACAO DE JESUS filial
 ADVOGADO : SP068389 RICARDO MELANTONIO e outro
 REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

DECISÃO

Trata-se de ação de rito ordinário em que Instituto das Apóstolas do Sagrado Coração e filiais pretendem: a) a declaração de inexistência de relação jurídica atinente ao recolhimento da contribuição ao PIS, nos moldes da Norma de Serviço CEF/PIS nº 2/71, da Resolução nº 174/71, dos Decretos-leis nºs 2.052/83 e 2.303/86, 2.445/88 e 2.449/88 e da Medida Provisória nº 1.212/95, no período de outubro de 1995 a fevereiro de 1996; b) a compensação dos valores recolhidos indevidamente com parcelas vincendas da própria contribuição ao PIS, com a correção monetária, expurgos inflacionários, inclusive os do Plano Real, Selic, juros de mora e compensatórios. Alternativamente requerem a repetição de indébito; ainda, por se tratar de pedido único, com objeto mediato alternativo (cumulação alternativa), requerem o reconhecimento judicial de ambas as consequências decorrentes da causa de pedir (qual seja, o pagamento indevido do PIS), para que, em sede de execução de sentença possa ser indicada a alternativa possível de ser cumprida naquele estágio processual (art. 571, § 2º, CPC). Valor da causa: R\$ 615.493,69. Data da propositura da ação: 12 de março de 2001.

Guias DARF, às fls. 37/398.

A sentença julgou o pedido parcialmente procedente para: a) assegurar o direito à compensação nos termos do art. 66 da Lei nº 8.383/91, das diferenças apuradas entre as quantias indevidamente recolhidas a título de PIS, nos termos dos Decretos-leis nº 2.445/88 e 2.449/88 e da Medida Provisória nº 1.212/95, nos meses de outubro, novembro e dezembro de 1995 e janeiro e fevereiro de 1996, e as efetivamente devidas, nos termos da Lei Complementar nº 7/70, com parcelas vincendas da mesma contribuição; b) determinar a aplicação da correção monetária de acordo com o Provimento nº 26/91-COGE/JF-3 e Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, expurgos inflacionários de 42,72% (jan/89), 84,32% (mar/90), 44,80% (abr/90) e 7,87% (mai/90), Selic a partir de 1º de janeiro de 1996 (art. 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95), observado o prazo prescricional de cinco anos da data da homologação tácita do tributo, cabendo à autoridade administrativa a verificação contábil dos valores compensados. Condenou a ré ao pagamento de custas e honorários advocatícios,

fixados estes em 10% sobre o valor da causa atualizado. Submetida ao reexame necessário.

Opostos embargos de declaração, o MM. Juízo a *quo* consignou ter afastado a Norma de Serviço CEF/PIS nº 2/71, a Resolução nº 174/71 e os Decretos-leis nºs 2.052/83 e 2.303/86.

Em apelação, a União Federal alegou: a) prescrição quinquenal; b) aplicabilidade de índices oficiais na correção monetária; c) a incidência de juros moratórios a partir do trânsito em julgado; d) inaplicabilidade de expurgos inflacionários e da taxa Selic.

Com contrarrazões subiram os autos.

Nos termos do art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil, deu-se provimento à remessa oficial e à apelação para julgar improcedente o pedido, visto que o crédito das autoras foi atingido pela prescrição quinquenal.

A egrégia Turma D negou provimento ao agravo legal.

A autora interpôs recurso especial; com contrarrazões, remeteram-se os autos à Vice-Presidência.

Devolveram-se os autos para juízo de retratação, nos termos do inciso II do § 7º do art. 543-C do Código de Processo Civil, por não se amoldar o acórdão à orientação do Recurso Especial nº 1.269.570/MG, representativo da controvérsia, na medida em que fixou critério diverso de contagem de prazo prescricional.

É o relatório.

Decido.

Prescrição

O Plenário do STF, no julgamento do RE 566.621/RS, com a relatoria da Ministra Ellen Gracie, reconheceu a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da Lei Complementar nº 118/2005, considerando válida a aplicação do prazo de 5 anos às ações ajuizadas a partir de 9 de junho de 2005. Confira-se a ementa:

"DIREITO TRIBUTÁRIO - LEI INTERPRETATIVA - APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - DESCABIMENTO - VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS - APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005. Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, § 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/08, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, § 3º, do CPC aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário desprovido."

(Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJe-11-10-2011, p. 273)

O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.269.570/MG, com a relatoria do Ministro Mauro Campbell Marques, adotou a orientação do STF:

"CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA (ART. 543-C, DO CPC). LEI INTERPRETATIVA. PRAZO DE PRESCRIÇÃO PARA A REPETIÇÃO DE INDÉBITO NOS TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. ART. 3º, DA LC 118/2005. POSICIONAMENTO DO STF. ALTERAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SUPERADO ENTENDIMENTO FIRMADO ANTERIORMENTE TAMBÉM EM SEDE DE RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. 1. O acórdão proveniente da Corte Especial na AI nos Eresp nº 644.736/PE, Relator o Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 27.08.2007, e o recurso representativo da controvérsia REsp. n. 1.002.932/SP, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 25.11.2009, firmaram o entendimento no sentido de que o art. 3º da LC 118/2005 somente pode ter eficácia prospectiva, incidindo apenas sobre situações que venham a ocorrer a partir da sua vigência. Sendo assim, a jurisprudência deste STJ passou a considerar que, relativamente aos pagamentos

efetuados a partir de 09.06.05, o prazo para a repetição do indébito é de cinco anos a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior.

2. No entanto, o mesmo tema recebeu julgamento pelo STF no RE n. 566.621/RS, Plenário, Rel. Min. Ellen Gracie, julgado em 04.08.2011, onde foi fixado marco para a aplicação do regime novo de prazo prescricional levando-se em consideração a data do ajuizamento da ação (e não mais a data do pagamento) em confronto com a data da vigência da lei nova (9.6.2005).

3. Tendo a jurisprudência deste STJ sido construída em interpretação de princípios constitucionais, urge inclinar-se esta Casa ao decidido pela Corte Suprema competente para dar a palavra final em temas de tal jaez, notadamente em havendo julgamento de mérito em repercussão geral (arts. 543-A e 543-B, do CPC). Desse modo, para as ações ajuizadas a partir de 9.6.2005, aplica-se o art. 3º, da Lei Complementar n. 118/2005, contando-se o prazo prescricional dos tributos sujeitos a lançamento por homologação em cinco anos a partir do pagamento antecipado de que trata o art. 150, §1º, do CTN.

4. Superado o recurso representativo da controvérsia REsp. n. 1.002.932/SP, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 25.11.2009.

5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008."

(REsp 1.269.570/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23.5.2012, DJe 4.6.2012.)

Considerando que os recolhimentos foram efetuados entre 01/92 e 02/96 e que a ação foi proposta em 12 de março de 2001, aplica-se o prazo de dez anos. Por conseguinte, as autoras têm o direito de reaver os valores pagos indevidamente.

Decretos-leis n.ºs 2.445/88 e 2.449/88 e Medida Provisória n.º 1.212/95.

A contribuição social para o PIS foi expressamente recepcionada pelo art. 239 da Constituição Federal de 1988, permanecendo em vigor a Lei Complementar n.º 7/70, com modificação apenas do destino da correspondente receita.

Os Decretos-leis n.ºs 2.445 e 2.449, de 1988, que alteraram a sistemática da contribuição para o PIS, base de cálculo e a alíquota, foram declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 148.754-2/RJ, de 24/06/1993 (rel. para o acórdão Min. Francisco Rezek, DJU 04/3/1994), por impossibilidade de utilização desses instrumentos normativos, diante da reserva qualificada das matérias (art. 55 da CF).

A Resolução n.º 49 do Senado Federal, publicada em 10 de outubro de 1995, suspendeu a execução dos referidos decretos-leis.

Afastados os referidos decretos-leis, a contribuição para o PIS passou a ser disciplinada pela LC n.º 7/70, com as alterações introduzidas pela LC n.º 17/73, até a edição da Medida Provisória n.º 1.212/95.

A Medida Provisória 1.212, publicada em 29/11/95, passou a ter eficácia a partir de março de 1996, consoante o princípio da anterioridade nonagesimal (ADI 1417-0/DF, Rel. Min. Octávio Gallotti, Tribunal Pleno, julgado em 2.8.1999, DJ 23.3.2001).

Logo, no período de outubro de 1995 a fevereiro de 1996, a contribuição era regida pela LC n.º 7/70.

Norma de Serviço CEF/PIS n.º 2/71, Resolução n.º 174/71 e Decretos-leis n.ºs 2.052/83 e 2.303/86

Segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a Lei Complementar n.º 7/70 tão somente autorizou a edição de lei que dispusesse sobre a forma como as entidades sem fins lucrativos - que tenham empregados - contribuiriam para o Fundo; por isso, os elementos essenciais da regra matriz de incidência da contribuição ao PIS, a ser recolhida pelas entidades sem fins lucrativos, não podem ser objeto de mero ato do Conselho Monetário Nacional, qual seja, a Resolução n.º 174/71, sob pena de afronta ao princípio da legalidade tributária.

A propósito:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. PIS. ENTIDADE SEM FIM LUCRATIVO. ART. 1º DA LEI 7.691/88. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. PRESCRIÇÃO. NOVA ORIENTAÇÃO FIRMADA PELA PRIMEIRA SEÇÃO NO JULGAMENTO DOS ERESP 435.835/SC. RESOLUÇÃO 174/71 DO CMN. ILEGALIDADE. CONTRIBUIÇÃO DEVIDA SOMENTE A PARTIR DA PUBLICAÇÃO DA MP 1.212/95.

1. Ante a falta de prequestionamento do dispositivo legal indicado como violado, aplica-se o entendimento consignado na Súmula 282/STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada."

2. A Primeira Seção, nos ERESP 435.835/SC, Relator para o acórdão o Ministro José Delgado, julgados em 24.3.2004, adotou novamente o critério único dos "cinco mais cinco", independentemente de se tratar de tributo cuja inconstitucionalidade tenha sido declarada pela via do controle difuso - com resolução do Senado suspensiva da execução da norma - ou do concentrado.

3. As Turmas da Primeira Seção desta Corte têm-se manifestado no sentido da ilegalidade da Resolução 174 do Conselho Monetário Nacional, de 25 fevereiro de 1971, haja vista que "mera resolução do Conselho Monetário Nacional [não poderia] fixar elementos essenciais da contribuição, já que, se a Lei Complementar, ao

estabelecer normas gerais sobre a contribuição para o PIS, determina que tal ou qual definição deverá ser feita 'na forma da lei', deverá ela ser levada a efeito por lei ordinária e não por resolução, visto que, em matéria tributária, vigora o princípio da legalidade estrita" (REsp 426.701/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 13.6.2005).

4. Somente a partir da publicação da MP 1.212, de 28/11/1995, respeitada a anterioridade nonagesimal (art. 195, § 6º, da CF/88), é legítima a obrigação tributária das entidades sem fins lucrativos de recolherem a contribuição ao PIS incidente sobre a folha de salários.

5. Recurso especial da Fazenda Nacional parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido. Recurso especial da contribuinte provido."

(REsp 51.826/PR, proc. nº 2003/0038801-8, relatora Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, j. 14/2/2006, DJ 13/03/2006, p. 190)

"TRIBUTÁRIO - PIS - INSTITUIÇÕES SEM FINS LUCRATIVOS - FORMA DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO (ART. 3º, § 4º, LC 07/70).

1. A LC 07/70, ao estabelecer a cobrança do PIS, explicitou que as entidades sem fins lucrativos contribuiriam para a exação na forma da lei (art. 3º, § 4º).

2. Sem lei alguma, senão pela MP 1.212, de 28/11/95, passou-se a cobrar o PIS de acordo com a Resolução 174/71 do Conselho Monetário

Nacional, de absoluta ilegalidade, porque somente a lei, em sentido formal e material, pode cumprir a determinação constante da LC 07/70.

3. Recurso especial improvido."

(REsp 707.774/RS, relatora Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, j. 1/6/2006, DJ 29/6/2006, p. 177)

A Norma de Serviços CEF/PIS nº 2/71 e a Resolução nº 174/71, atos administrativos, regulamentaram indevidamente a matéria reservada à lei ordinária, por não constituírem instrumentos jurídico-administrativos competentes para instituir contribuições ou estabelecer os contribuintes, desrespeitando por isso o princípio da legalidade.

No tocante ao Decreto-lei nº 2.052/1983, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal possui entendimento firmado no sentido de que, no período compreendido entre a EC 8/1977 e o advento da Constituição de 1988, a contribuição para o PIS não possuía natureza tributária e o resultado de seu recolhimento não se qualificava como espécie de finanças públicas, motivo pelo qual sua disciplina não poderia ser realizada por decretos-leis expedidos pelo Presidente da República, nos termos do art. 55 da CF de 1967, com a redação dada pela EC 1/1969 (RE 631.698 AgR/PR, Segunda Turma, rel. Min. Ricardo Lewandowski, julgado em 22/05/2012, DJe-109 divulg 04-06-2012 public 05-06-2012).

Inconstitucional o art. 33 do Decreto-lei nº 2.303/1986, em virtude de vício formal, dada a inaptidão desse instrumento legislativo para regular a contribuição ao PIS, na esteira da firme jurisprudência da Suprema Corte, a qual, foi aplicada ao Decreto-lei nº 2.052/1983 (RE 631.698 AgR/PR).

Compensação

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o REsp 1.137.738/SP pela sistemática prevista no art. 543-C do CPC (recursos repetitivos) e na Resolução STJ nº 08/2008, entendeu que nos casos de compensação de tributos, a lei aplicável é aquela vigente à época do ajuizamento da ação, não podendo ser julgada a causa à luz do direito superveniente. Confira-se a ementa:

"TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. SUCESSIVAS MODIFICAÇÕES LEGISLATIVAS. LEI 8.383/91. LEI 9.430/96. LEI 10.637/02. REGIME JURÍDICO VIGENTE À ÉPOCA DA PROPOSITURA DA DEMANDA. LEGISLAÇÃO SUPERVENIENTE. INAPLICABILIDADE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. ART. 170-A DO CTN. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. HONORÁRIOS. VALOR DA CAUSA OU DA CONDENAÇÃO. MAJORAÇÃO. SÚMULA 07 DO STJ. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.

1. A compensação, posto modalidade extintiva do crédito tributário (artigo 156, do CTN), exsurge quando o sujeito passivo da obrigação tributária é, ao mesmo tempo, credor e devedor do erário público, sendo mister, para sua concretização, autorização por lei específica e créditos líquidos e certos, vencidos e vincendos, do contribuinte para com a Fazenda Pública (artigo 170, do CTN).

2. A Lei 8.383, de 30 de dezembro de 1991, ato normativo que, pela vez primeira, versou o instituto da compensação na seara tributária, autorizou-a apenas entre tributos da mesma espécie, sem exigir prévia autorização da Secretaria da Receita Federal (artigo 66).

3. Outrossim, a Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996, na Seção intitulada "Restituição e Compensação de Tributos e Contribuições", determina que a utilização dos créditos do contribuinte e a quitação de seus débitos serão efetuadas em procedimentos internos à Secretaria da Receita Federal (artigo 73, caput), para efeito do disposto no artigo 7º, do Decreto-Lei 2.287/86.

4. A redação original do artigo 74, da Lei 9.430/96, dispõe: "Observado o disposto no artigo anterior, a Secretaria da Receita Federal, atendendo a requerimento do contribuinte, poderá autorizar a utilização de créditos a serem a ele restituídos ou ressarcidos para a quitação de quaisquer tributos e contribuições sob sua

administração".

5. Conseqüentemente, a autorização da Secretaria da Receita Federal constituía pressuposto para a compensação pretendida pelo contribuinte, sob a égide da redação primitiva do artigo 74, da Lei 9.430/96, em se tratando de tributos sob a administração do aludido órgão público, compensáveis entre si.

6. A Lei 10.637, de 30 de dezembro de 2002 (regime jurídico atualmente em vigor) sedimentou a desnecessidade de equivalência da espécie dos tributos compensáveis, na esteira da Lei 9.430/96, a qual não mais albergava esta limitação.

7. Em conseqüência, após o advento do referido diploma legal, tratando-se de tributos arrecadados e administrados pela Secretaria da Receita Federal, tornou-se possível a compensação tributária, independentemente do destino de suas respectivas arrecadações, mediante a entrega, pelo contribuinte, de declaração na qual constem informações acerca dos créditos utilizados e respectivos débitos compensados, termo a quo a partir do qual se considera extinto o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação, que se deve operar no prazo de 5 (cinco) anos.

8. Deveras, com o advento da Lei Complementar 104, de 10 de janeiro de 2001, que acrescentou o artigo 170-A ao Código Tributário Nacional, agregou-se mais um requisito à compensação tributária, a saber: "Art. 170-A. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial."

9. Entrementes, a Primeira Seção desta Corte consolidou o entendimento de que, em se tratando de compensação tributária, deve ser considerado o regime jurídico vigente à época do ajuizamento da demanda, não podendo ser a causa julgada à luz do direito superveniente, tendo em vista o inarredável requisito do prequestionamento, viabilizador do conhecimento do apelo extremo, ressaltando-se o direito de o contribuinte proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores, desde que atendidos os requisitos próprios (REsp 488992/MG).

10. In casu, a empresa recorrente ajuizou a ação ordinária em 19/12/2005, pleiteando a compensação de valores recolhidos indevidamente a título de PIS E COFINS com parcelas vencidas e vincendas de quaisquer tributos e/ou contribuições federais.

11. À época do ajuizamento da demanda, vigia a Lei 9.430/96, com as alterações levadas a efeito pela Lei 10.637/02, sendo admitida a compensação, sponte propria, entre quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, independentemente do destino de suas respectivas arrecadações.

(...)

17. Recurso especial parcialmente conhecido e parcialmente provido, apenas para reconhecer o direito da recorrente à compensação tributária, nos termos da Lei 9.430/96. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008."

(REsp 1137738/SP, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, DJe de 1.2.2010)

Proposta a ação em 12 de março de 2001, possível compensação na forma do art. 74 da Lei nº 9.430/96, em sua redação original.

Art. 170-A do CTN

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial 1.167.039/DF, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, submetido ao regime do art. 543-C do Código de Processo Civil (recursos repetitivos), firmou o entendimento segundo o qual o art. 170-A do CTN que veda a compensação de créditos tributários antes do trânsito em julgado da ação aplica-se às demandas ajuizadas após 10/1/2001, mesmo na hipótese de tributo declarado inconstitucional (REsp 828.163/PR).

A ação foi ajuizada em 12/3/2001, após a entrada em vigor da Lei Complementar 104/2001, que introduziu o art. 170-A ao Código Tributário Nacional. Logo, a compensação tributária só poderá ocorrer após o trânsito em julgado da demanda.

Correção monetária e juros

A correção monetária é devida nas ações de repetição de indébito tributário, com base no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. PIS. RECOLHIMENTO INDEVIDO. REPETIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NOTÓRIA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. "Em hipóteses de notória divergência interpretativa, como é o caso dos autos, esta Corte tem mitigado as exigências regimentais formais, entre elas, o cotejo analítico" (AgRg no REsp 1.103.227/RJ, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, DJe 7/12/09).

2. No cálculo da correção monetária, deve ser aplicado o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado na Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, que determina os indexadores e expurgos inflacionários a serem aplicados na repetição de indébito. São eles: (a) a ORTN, de 1964 a janeiro de 1986; (b) expurgo inflacionário em substituição à ORTN do mês de fevereiro de 1986; (c) a OTN, de

março de 1986 a dezembro de 1988; (d) o IPC, de janeiro de 1989 e fevereiro de 1989; (e) a BTN, de março de 1989 a fevereiro de 1990; (f) o IPC, de março de 1990 a fevereiro de 1991; (g) o INPC, de março de 1991 a novembro de 1991; (h) o IPCA, série especial, em dezembro de 1991; (i) a UFIR, de janeiro de 1992 a dezembro de 1995; (j) a Taxa SELIC, a partir de janeiro de 1996.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1171912/MG, Primeira Turma, rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 03.05.2012, DJe 10.05.2012)

É pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça de que devem ser incluídos no cálculo da correção monetária os índices expurgados da inflação AgRg nos EREsp 517.209/PB, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, j. 12/3/2008, DJe 31/3/2008). Não são devidos expurgos inflacionários do Plano Real (REsp 1110310/SP, relator Ministro Castro Meira, Segunda Turma, j. 28/06/2011, DJe 01/07/2011).

No tocante aos juros de mora, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1.111.175/SP, representativo da controvérsia (art. 543-C, CPC), decidiu que, na hipótese em que a decisão ainda não transitou em julgado, incide apenas a taxa Selic, a partir de 1/1/1996, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de juros, seja de atualização monetária:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO À SISTEMÁTICA PREVISTA NO ART. 543-C DO CPC. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. JUROS DE MORA PELA TAXA SELIC. ART. 39, § 4º, DA LEI 9.250/95. PRECEDENTES DESTA CORTE.

1. Não viola o art. 535 do CPC, tampouco nega a prestação jurisdicional, o acórdão que adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia.

2. Aplica-se a taxa SELIC, a partir de 1º.1.1996, na atualização monetária do indébito tributário, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de juros ou atualização monetária.

3. Se os pagamentos foram efetuados após 1º.1.1996, o termo inicial para a incidência do acréscimo será o do pagamento indevido; no entanto, havendo pagamentos indevidos anteriores à data de vigência da Lei 9.250/95, a incidência da taxa SELIC terá como termo a quo a data de vigência do diploma legal em tela, ou seja, janeiro de 1996. Esse entendimento prevaleceu na Primeira Seção desta Corte por ocasião do julgamento dos EREsps 291.257/SC, 399.497/SC e 425.709/SC.

4. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão sujeito à sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ."

(REsp 1.111.175/SP, Primeira Seção, rel. Min. Denise Arruda, j. 10.06.2009, DJe 01.07.2009)

Ônus da sucumbência

Responderá a ré pelas despesas e honorários advocatícios.

A autora deu à causa o valor de R\$ 615.943,69 (março/2001), que atualizado em março de 2014 atinge o montante de R\$ 1.393.962,25.

A sentença fixou os honorários em 10% sobre o valor da causa atualizado, equivalente a R\$ 139.396,22.

Sendo exorbitante o valor, reduzo para R\$ 15.000,00, nos termos da jurisprudência do STJ (STJ, AgRg no AREsp 298.376/DF; AgRg no AREsp 283.066/AL) e entendimento da Turma.

Dispositivo

Ante o exposto, nos termos do art. 543-C, § 7º, inciso II, c.c. art. 557, ambos do Código de Processo Civil, exerço o juízo de retratação para aplicar a prescrição de dez anos na compensação do indébito; por conseguinte, nego provimento à apelação da União Federal (art. 557, *caput*, CPC); e dou parcial provimento à remessa oficial para (a) determinar a aplicação do art. 170-A do CTN, (b) estabelecer o critério de juros e correção monetária e (c) reduzir a verba honorária para R\$ 15.000,00 (art. 557, § 1º-A, CPC).

Decorrido o prazo legal sem interposição de recurso, certifique-se, dê-se baixa na distribuição e remetam-se os autos à vara de origem.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 08 de abril de 2014.

MARLI FERREIRA

Desembargadora Federal

00002 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0002557-03.2002.4.03.6100/SP

2002.61.00.002557-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 23/04/2014 136/619

APELADO(A) : INSTITUTO DAS APOSTOLAS DO SAGRADO CORACAO DE JESUS
ADVOGADO : SP322653 WÊNIA ICKSAN DOMINGUES SILVA
PARTE RE' : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SJJ>SP
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Trata-se de **apelação e remessa oficial** em ação ordinária proposta pelo INSTITUTO DAS APÓSTOLAS DO SAGRADO CORAÇÃO DE JESUS em face do INSS e da União Federal, objetivando seja determinado que as rés abstenham-se de exigir as contribuições sociais, previstas no artigo 195, I, da CF, declarando-se a imunidade prevista no § 7º do referido artigo, independentemente do cumprimento do artigo 19 da Lei n. 10.260/01. Valor da causa: R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Após a concessão parcial da tutela antecipada, para determinar que o INSS se abstenha de tomar quaisquer medidas executivas contra a autora em relação à contribuição previdenciária patronal, foi proferida sentença julgando **procedente** o pedido, para o fim de declarar a inexigibilidade das contribuições sociais indevidamente exigidas da requerente, nos termos previstos na Lei nº 9.732/98, reconhecendo-se a imunidade da requerente, nos termos do artigo 150, VI, "c" e 195, § 7º, da Constituição Federal. Foi extinto o processo sem resolução de mérito em relação à União Federal, nos termos do artigo 267, VI, do CPC. Honorários em favor da autora, devidos pelo INSS, fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais). **Sentença submetida ao reexame necessário.**

Irresignada, **apela a autarquia** (fls. 317/341), pugnando pela reversão do julgado. Alega, em síntese, a constitucionalidade material do conceito de entidade beneficente de assistência social da Lei nº 9.732/98; e a necessária observância dos requisitos legais (incisos III, com redação da Lei nº 9.732/98, IV e V do art. 55 da Lei nº 8.212/91) para a fruição da imunidade.

Com contrarrazões, subiram os autos.

É o relatório.

DECIDO.

Inicialmente afastado o conceito de assistência social do artigo 55 da Lei nº 8.212/91, pois o STF, na ADIN 2028-5, suspendeu a nova redação do inciso III e o § 3º, incluídos pela Lei nº 9.732/98:

"III. promova, gratuitamente e em caráter exclusivo, a assistência social beneficente a pessoas carentes, em especial a crianças, adolescentes, idosos e portadores de deficiência;

§ 3º. Para os fins deste artigo, entende-se por assistência social beneficente a prestação gratuita de benefícios e serviços a quem dela necessitar."

Destarte, a eventual cobrança de mensalidade dos alunos não descaracteriza a qualificação de entidade filantrópica, imune à contribuição social patronal enquanto preenchidos os demais requisitos legais, conforme restou assentado nos fundamentos da sentença recorrida.

Portanto, verifica-se que a autora é Associação Civil Beneficente de fins filantrópicos e de educação (fls. 45), comprovando ser entidade de assistência social, sem fins lucrativos, mediante apresentação do Certificado de Entidade de Fins Filantrópicos, renovado pela Resolução CNAS n. 86, de 16/07/2002, do Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS, com validade no período de 01/01/2001 a 31/12/2003 (fls. 70/71 e 460).

Dos autos defluiu terem sido também atendidos os requisitos do artigo 14 do CTN (fls. 48/59).

Contudo, a sentença merece reforma, aplicando-se o artigo 557, § 1º-A, do CPC, eis que a jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal considera constitucionais os **requisitos formais** estabelecidos pelo artigo 55 da Lei nº 8.212/91, não prosperando a tese defendida pela autora, acerca da necessidade de lei complementar para disciplinar o artigo 195, § 7º, do CPC, *verbis*:

"TRIBUTÁRIO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. REPERCUSSÃO GERAL CONEXA. RE 566.622. IMUNIDADE AOS IMPOSTOS. ART. 150, VI, C, CF/88. **IMUNIDADE ÀS CONTRIBUIÇÕES. ART. 195, § 7º, CF/88. O PIS É CONTRIBUIÇÃO PARA A SEGURIDADE SOCIAL (ART. 239 C/C ART. 195, I, CF/88). A CONCEITUAÇÃO E O REGIME JURÍDICO DA EXPRESSÃO "INSTITUIÇÕES DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E EDUCAÇÃO" (ART. 150, VI, C, CF/88) APLICA-SE POR ANALOGIA À EXPRESSÃO "ENTIDADES BENEFICENTES DE ASSISTÊNCIA SOCIAL" (ART. 195, § 7º, CF/88). AS LIMITAÇÕES CONSTITUCIONAIS AO PODER DE TRIBUTAR SÃO O CONJUNTO DE PRINCÍPIOS E IMUNIDADES TRIBUTÁRIAS (ART. 146, II, CF/88). A EXPRESSÃO "ISENÇÃO" UTILIZADA NO ART. 195, § 7º, CF/88, TEM O CONTEÚDO DE**

VERDADEIRA IMUNIDADE. O ART. 195, § 7º, CF/88, REPORTA-SE À LEI Nº 8.212/91, EM SUA REDAÇÃO ORIGINAL (MI 616/SP, Rel. Min. Nelson Jobim, Pleno, DJ 25/10/2002). O ART. 1º, DA LEI Nº 9.738/98, FOI SUSPENSO PELA CORTE SUPREMA (ADI 2.028 MC/DF, Rel. Moreira Alves, Pleno, DJ 16-06-2000). A SUPREMA CORTE INDICIA QUE SOMENTE SE EXIGE LEI COMPLEMENTAR PARA A DEFINIÇÃO DOS SEUS LIMITES OBJETIVOS (MATERIAIS), E NÃO PARA A FIXAÇÃO DAS NORMAS DE CONSTITUIÇÃO E DE FUNCIONAMENTO DAS ENTIDADES IMUNES (ASPECTOS FORMAIS OU SUBJETIVOS), OS QUAIS PODEM SER VEICULADOS POR LEI ORDINÁRIA (ART. 55, DA LEI Nº 8.212/91). AS ENTIDADES QUE PROMOVEM A ASSISTÊNCIA SOCIAL BENEFICENTE (ART. 195, § 7º, CF/88) SOMENTE FAZEM JUS À IMUNIDADE SE PREENCHEREM CUMULATIVAMENTE OS REQUISITOS DE QUE TRATA O ART. 55, DA LEI Nº 8.212/91, NA SUA REDAÇÃO ORIGINAL, E AQUELES PREVISTOS NOS ARTIGOS 9º E 14, DO CTN. AUSÊNCIA DE CAPACIDADE CONTRIBUTIVA OU APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA SOLIDARIEDADE SOCIAL DE FORMA INVERSA (ADI 2.028 MC/DF, Rel. Moreira Alves, Pleno, DJ 16-06-2000). INAPLICABILIDADE DO ART. 2º, II, DA LEI Nº 9.715/98, E DO ART. 13, IV, DA MP Nº 2.158-35/2001, ÀS ENTIDADES QUE PREENCHEM OS REQUISITOS DO ART. 55 DA LEI Nº 8.212/91, E LEGISLAÇÃO SUPERVENIENTE, A QUAL NÃO DECORRE DO VÍCIO DE INCONSTITUCIONALIDADE DESTES DISPOSITIVOS LEGAIS, MAS DA IMUNIDADE EM RELAÇÃO À CONTRIBUIÇÃO AO PIS COMO TÉCNICA DE INTERPRETAÇÃO CONFORME À CONSTITUIÇÃO. EX POSITIS, CONHEÇO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO, MAS NEGO-LHE PROVIMENTO CONFERINDO EFICÁCIA ERGA OMNES E EX TUNC. 1. A imunidade aos impostos concedida às instituições de educação e de assistência social, em dispositivo comum, exsurgiu na CF/46, verbis: Art. 31, V, "b": À União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios é vedado (...) lançar imposto sobre (...) templos de qualquer culto, bens e serviços de partidos políticos, instituições de educação e de assistência social, desde que as suas rendas sejam aplicadas integralmente no país para os respectivos fins. 2. As CF/67 e CF/69 (Emenda Constitucional nº 1/69) reiteraram a imunidade no disposto no art. 19, III, "c", verbis: É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios (...) instituir imposto sobre (...) o patrimônio, a renda ou os serviços dos partidos políticos e de instituições de educação ou de assistência social, observados os requisitos da lei. 3. A CF/88 traçou arquétipo com contornos ainda mais claros, verbis: Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: (...) VI. instituir impostos sobre: (...) c) patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei; (...) § 4º. As vedações expressas no inciso VI, alíneas "b" e "c", compreendem somente o patrimônio, a renda e os serviços, relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas; Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: (...) § 7º. São isentas de contribuição para a seguridade social as entidades beneficentes de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei. 4. O art. 195, § 7º, CF/88, ainda que não inserido no capítulo do Sistema Tributário Nacional, mas explicitamente incluído topograficamente na temática da seguridade social, trata, inequivocamente, de matéria tributária. Porquanto ubi eadem ratio ibi idem jus, podendo estender-se às instituições de assistência stricto sensu, de educação, de saúde e de previdência social, máxime na medida em que restou superada a tese de que este artigo só se aplica às entidades que tenham por objetivo tão somente as disposições do art. 203 da CF/88 (ADI 2.028 MC/DF, Rel. Moreira Alves, Pleno, DJ 16-06-2000). 5. A seguridade social prevista no art. 194, CF/88, compreende a previdência, a saúde e a assistência social, destacando-se que as duas últimas não estão vinculadas a qualquer tipo de contraprestação por parte dos seus usuários, a teor dos artigos 196 e 203, ambos da CF/88. Característica esta que distingue a previdência social das demais subespécies da seguridade social, consoante a jurisprudência desta Suprema Corte no sentido de que seu caráter é contributivo e de filiação obrigatória, com espeque no art. 201, todos da CF/88. 6. O PIS, espécie tributária singular contemplada no art. 239, CF/88, não se subtrai da concomitante pertinência ao "gênero" (plural) do inciso I, art. 195, CF/88, verbis: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) b) a receita ou o faturamento; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) c) o lucro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) II - do trabalhador e dos demais segurados da previdência social, não incidindo contribuição sobre aposentadoria e pensão concedidas pelo regime geral de previdência social de que trata o art. 201; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) III - sobre a receita de concursos de prognósticos. IV - do importador de bens ou serviços do exterior, ou de quem a lei a ele equiparar. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)... 7. O Sistema Tributário Nacional, encartado em capítulo próprio da Carta

Federal, encampa a expressão "instituições de assistência social e educação" prescrita no art. 150, VI, "c", cuja conceituação e regime jurídico aplica-se, por analogia, à expressão "entidades beneficentes de assistência social" contida no art. 195, § 7º, à luz da interpretação histórica dos textos das CF/46, CF/67 e CF/69, e das premissas fixadas no verbete da Súmula nº 730. É que até o advento da CF/88 ainda não havia sido cunhado o conceito de "seguridade social", nos termos em que definidos pelo art. 203, inexistindo distinção clara entre previdência, assistência social e saúde, a partir dos critérios de generalidade e gratuidade. 8. As limitações constitucionais ao poder de tributar são o conjunto de princípios e demais regras disciplinadoras da definição e do exercício da competência tributária, bem como das imunidades. O art. 146, II, da CF/88, regula as limitações constitucionais ao poder de tributar reservadas à lei complementar, até então carente de formal edição. 9. **A isenção prevista na Constituição Federal (art. 195, § 7º) tem o conteúdo de regra de supressão de competência tributária, encerrando verdadeira imunidade. As imunidades têm o teor de cláusulas pétreas, expressões de direitos fundamentais, na forma do art. 60, § 4º, da CF/88, tornando controversa a possibilidade de sua regulamentação através do poder constituinte derivado e/ou ainda mais, pelo legislador ordinário.** 10. A expressão "isenção" equivocadamente utilizada pelo legislador constituinte decorre de circunstância histórica. O primeiro diploma legislativo a tratar da matéria foi a Lei nº 3.577/59, que isentou a taxa de contribuição de previdência dos Institutos e Caixas de Aposentadoria e Pensões às entidades de fins filantrópicos reconhecidas de utilidade pública, cujos membros de sua diretoria não percebessem remuneração. Destarte, como a imunidade às contribuições sociais somente foi inserida pelo § 7º, do art. 195, CF/88, a transposição acrítica do seu conteúdo, com o viés do legislador ordinário de isenção, gerou a controvérsia, hodiernamente superada pela jurisprudência da Suprema Corte no sentido de se tratar de imunidade. 11. A imunidade, sob a égide da CF/88, recebeu regulamentação específica em diversas leis ordinárias, a saber: Lei nº 9.532/97 (regulamentando a imunidade do art. 150, VI, "c", referente aos impostos); Leis nº 8.212/91, nº 9.732/98 e nº 12.101/09 (regulamentando a imunidade do art. 195, § 7º, referente às contribuições), cujo exato sentido vem sendo delineado pelo Supremo Tribunal Federal. 12. A lei a que se reporta o dispositivo constitucional contido no § 7º, do art. 195, CF/88, segundo o Supremo Tribunal Federal, é a Lei nº 8.212/91 (MI 616/SP, Rel. Min. Nélson Jobim, Pleno, DJ 25/10/2002). 13. A imunidade frente às contribuições para a seguridade social, prevista no § 7º, do art. 195, CF/88, está regulamentada pelo art. 55, da Lei nº 8.212/91, em sua redação original, uma vez que as mudanças pretendidas pelo art. 1º, da Lei nº 9.738/98, a este artigo foram suspensas (ADI 2.028 MC/DF, Rel. Moreira Alves, Pleno, DJ 16-06-2000). 14. A imunidade tributária e seus requisitos de legitimação, os quais poderiam restringir o seu alcance, estavam estabelecidos no art. 14, do CTN, e foram recepcionados pelo novo texto constitucional de 1988. Por isso que razoável se permitisse que outras declarações relacionadas com os aspectos intrínsecos das instituições imunes viessem regulados por lei ordinária, tanto mais que o direito tributário utiliza-se dos conceitos e categorias elaborados pelo ordenamento jurídico privado, expresso pela legislação infraconstitucional. 15. A Suprema Corte, guardiã da Constituição Federal, indicia que somente se exige lei complementar para a definição dos seus limites objetivos (materiais), e não para a fixação das normas de constituição e de funcionamento das entidades imunes (aspectos formais ou subjetivos), os quais podem ser veiculados por lei ordinária, como sois ocorrer com o art. 55, da Lei nº 8.212/91, que pode estabelecer requisitos formais para o gozo da imunidade sem caracterizar ofensa ao art. 146, II, da Constituição Federal, ex vi dos incisos I e II, verbis: Art. 55. Fica isenta das contribuições de que tratam os arts. 22 e 23 desta Lei a entidade beneficente de assistência social que atenda aos seguintes requisitos cumulativamente: (Revogado pela Lei nº 12.101, de 2009) I - seja reconhecida como de utilidade pública federal e estadual ou do Distrito Federal ou municipal; (Revogado pela Lei nº 12.101, de 2009); II - seja portadora do Certificado e do Registro de Entidade de Fins Filantrópicos, fornecido pelo Conselho Nacional de Assistência Social, renovado a cada três anos; (Redação dada pela Lei nº 9.429, de 26.12.1996).... 16. **Os limites objetivos ou materiais e a definição quanto aos aspectos subjetivos ou formais atende aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, não implicando significativa restrição do alcance do dispositivo interpretado, ou seja, o conceito de imunidade, e de redução das garantias dos contribuintes.** 17. **As entidades que promovem a assistência social beneficente, inclusive educacional ou de saúde, somente fazem jus à concessão do benefício imunizante se preencherem cumulativamente os requisitos de que trata o art. 55, da Lei nº 8.212/91, na sua redação original, e aqueles prescritos nos artigos 9º e 14, do CTN.** 18. Instituições de educação e de assistência social sem fins lucrativos são entidades privadas criadas com o propósito de servir à coletividade, colaborando com o Estado nessas áreas cuja atuação do Poder Público é deficiente. Consectariamente, et pour cause, a constituição determina que elas sejam desoneradas de alguns tributos, em especial, os impostos e as contribuições. 19. A ratio da supressão da competência tributária funda-se na ausência de capacidade contributiva ou na aplicação do princípio da solidariedade de forma inversa, vale dizer: a ausência de tributação das contribuições sociais decorre da colaboração que estas entidades prestam ao Estado. 20. **A Suprema Corte já decidiu que o artigo 195, § 7º, da Carta Magna, com relação às exigências a que devem atender as entidades beneficentes de assistência social para gozarem da imunidade aí prevista, determina apenas a existência de lei que as regule; o que implica dizer que a Carta Magna alude genericamente à "lei" para estabelecer princípio de reserva legal, expressão que compreende tanto a legislação ordinária, quanto a legislação complementar (ADI 2.028 MC/DF, Rel. Moreira**

Alves, Pleno, DJ 16-06-2000). 21. É questão prejudicial, pendente na Suprema Corte, a decisão definitiva de controvérsias acerca do conceito de entidade de assistência social para o fim da declaração da imunidade discutida, como as relativas à exigência ou não da gratuidade dos serviços prestados ou à compreensão ou não das instituições beneficentes de clientela restritas. 22. In casu, descabe negar esse direito a pretexto de ausência de regulamentação legal, mormente em face do acórdão recorrido que concluiu pelo cumprimento dos requisitos por parte da recorrida à luz do art. 55, da Lei nº 8.212/91, condicionado ao seu enquadramento no conceito de assistência social delimitado pelo STF, mercê de suposta alegação de que as prescrições dos artigos 9º e 14 do Código Tributário Nacional não regulamentam o § 7º, do art. 195, CF/88. 23. É insindicável na Suprema Corte o atendimento dos requisitos estabelecidos em lei (art. 55, da Lei nº 8.212/91), uma vez que, para tanto, seria necessária a análise de legislação infraconstitucional, situação em que a afronta à Constituição seria apenas indireta, ou, ainda, o revolvimento de provas, atraindo a aplicação do verbete da Súmula nº 279. Precedente. AI 409.981-AgR/RS, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, DJ 13/08/2004. 24. A pessoa jurídica para fazer jus à imunidade do § 7º, do art. 195, CF/88, com relação às contribuições sociais, deve atender aos requisitos previstos nos artigos 9º e 14, do CTN, bem como no art. 55, da Lei nº 8.212/91, alterada pelas Lei nº 9.732/98 e Lei nº 12.101/2009, nos pontos onde não tiveram sua vigência suspensa liminarmente pelo STF nos autos da ADI 2.028 MC/DF, Rel. Moreira Alves, Pleno, DJ 16-06-2000. 25. As entidades beneficentes de assistência social, como consequência, não se submetem ao regime tributário disposto no art. 2º, II, da Lei nº 9.715/98, e no art. 13, IV, da MP nº 2.158-35/2001, aplicáveis somente àquelas outras entidades (instituições de caráter filantrópico, recreativo, cultural e científico e as associações civis que prestem os serviços para os quais houverem sido instituídas e os coloquem à disposição do grupo de pessoas a que se destinam, sem fins lucrativos) que não preencham os requisitos do art. 55 da Lei nº 8.212/91, ou da legislação superveniente sobre a matéria, posto não abarcadas pela imunidade constitucional. 26. A inaplicabilidade do art. 2º, II, da Lei nº 9.715/98, e do art. 13, IV, da MP nº 2.158-35/2001, às entidades que preenchem os requisitos do art. 55 da Lei nº 8.212/91, e legislação superveniente, não decorre do vício da inconstitucionalidade desses dispositivos legais, mas da imunidade em relação à contribuição ao PIS como técnica de interpretação conforme à Constituição. 27. Ex positis, conheço do recurso extraordinário, mas nego-lhe provimento conferindo à tese assentada repercussão geral e eficácia erga omnes e ex tunc. Precedentes. RE 93.770/RJ, Rel. Min. Soares Muñoz, 1ª Turma, DJ 03/04/1981. RE 428.815-AgR/AM, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, 1ª Turma, DJ 24/06/2005. ADI 1.802-MC/DF, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Pleno, DJ 13-02-2004. ADI 2.028 MC/DF, Rel. Moreira Alves, Pleno, DJ 16-06-2000." (destaquei) (RE 636941/RS - Relator(a): Min. LUIZ FUX - j. 13/02/2014 - Órgão Julgador: Tribunal Pleno - Publicação DJe-067 DIVULG 03-04-2014 PUBLIC 04-04-2014)

No mesmo sentido assentou o STJ seu entendimento:

"TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. IMUNIDADE. CEBAS. ENTIDADE CONSTITUÍDA SOB A ÉGIDE DA LEI 3.577/59 (DL 1.572/77). DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO-TRIBUTÁRIO. INEXISTÊNCIA. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA LEGISLAÇÃO SUPERVENIENTE (LEI 8.212/91).

1. Não há direito adquirido a regime jurídico-fiscal, motivo pelo qual as entidades beneficentes, para a renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social (CEBAS) e conseqüente fruição da imunidade concernente à contribuição previdenciária patronal (art. 195, § 7º, da CF), devem preencher as condições estabelecidas pela legislação superveniente (no caso, a Lei 8.212/91, art. 55). Precedentes do STJ: AgRg no REsp 848.126/RJ, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 19/3/2009; MS 13.626/DF, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 6/10/2008; AgRg no MS 10.757/DF, Rel. Ministro Castro Meira, Primeira Seção, DJe 3/3/2008. Precedentes do STF: RMS 26932, Relator Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJe 4/2/2011; RMS 27093, Relator Min. Eros Grau, Segunda Turma, DJe 13/11/2008.

2. Incidência da Súmula 352/STJ: "A obtenção ou a renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social (Cebas) não exige a entidade do cumprimento dos requisitos legais supervenientes".

3. Embargos de divergência providos." (destaquei)

(REsp 982620/RN - Relator: Ministro BENEDITO GONÇALVES - PRIMEIRA SEÇÃO - j. 10/11/2010 - DJe 18/11/2010)

No entanto é de rigor a observância ao artigo 55 da Lei nº 8.212/91, revogado pela Medida Provisória nº 446, de 2008, em vigor à época dos fatos, que dispunha sobre os requisitos necessários para a fruição da "isenção" das contribuições sociais:

"Art. 55. Fica isenta das contribuições de que tratam os arts. 22 e 23 desta Lei a entidade beneficente de assistência social que atenda aos seguintes requisitos cumulativamente:

I - seja reconhecida como de utilidade pública federal e estadual ou do Distrito Federal ou municipal;

II - seja portadora do Certificado e do Registro de Entidade de Fins Filantrópicos, fornecido pelo Conselho

Nacional de Assistência Social, renovado a cada três anos; (Redação dada pela Lei nº 9.429, de 26.12.1996)
III - promova a assistência social beneficente, inclusive educacional ou de saúde, a menores, idosos, excepcionais ou pessoas carentes;

IV - não percebam seus diretores, conselheiros, sócios, instituidores ou benfeitores, remuneração e não usufruem vantagens ou benefícios a qualquer título;

V - **aplique integralmente o eventual resultado operacional na manutenção e desenvolvimento de seus objetivos institucionais apresentando, anualmente ao órgão do INSS competente, relatório circunstanciado de suas atividades. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97).**

§ 1º Ressalvados os direitos adquiridos, a isenção de que trata este artigo será requerida ao Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, que terá o prazo de 30 (trinta) dias para despachar o pedido.

§ 2º A isenção de que trata este artigo não abrange empresa ou entidade que, tendo personalidade jurídica própria, seja mantida por outra que esteja no exercício da isenção." (destaquei)

In casu, a autora lamentavelmente não apresentou prova da efetiva entrega ao INSS do relatório anual circunstanciado das atividades, previsto no inciso V do artigo 55 da Lei nº 8.212/91, razão pela qual não faz jus à imunidade das contribuições sociais, não comprovando fato constitutivo do seu direito, conforme disposto no artigo 333, I, do CPC.

Ademais, prejudicada a análise do artigo 19 da Lei n. 10.260/91, em que pese a decisão proferida pelo STF na ADIN 2545-7 MC, haja vista a solução dada ao caso concreto.

Verificada a reversão do julgado, condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa atualizado, nos termos do artigo 20, § 3º, do CPC.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento à apelação e à remessa oficial, para julgar improcedente o pedido, deixando de reconhecer a imunidade das contribuições sociais no período de 01/01/2001 a 31/12/2003.

Intimem-se.

Após, baixem os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

São Paulo, 08 de abril de 2014.

MARLI FERREIRA

Desembargadora Federal

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0029895-49.2002.4.03.6100/SP

2002.61.00.029895-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
APELANTE : Ministério Público Federal
PROCURADOR : ROSANE CIMA CAMPIOTTO e outro
APELADO(A) : Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis IBAMA
ADVOGADO : SP159080 KARINA GRIMALDI e outro
APELADO(A) : Departamento Nacional de Infra Estrutura de Transportes DNIT
ADVOGADO : SP088639 PAULO DE TARSO FREITAS e outro

DECISÃO

Trata-se de apelação em sede de ação cautelar preparatória proposta pelo Ministério Público Federal em face do IBAMA e do DNIT, objetivando a condenação do Instituto Ambiental na obrigação de fazer a revogação da licença prévia n. 132/2002, de 16 de agosto de 2002, concedida ao Departamento Nacional de Infraestrutura de Transporte - DNIT, e na obrigação de não fazer consistente em se abster de expedir nova licença prévia para a duplicação da Rodovia BR 116, Lotes 18 e 19, sem antes proceder a todo o requerido no item b do pedido liminar. Após o deferimento parcial da liminar (fls. 184/189), seguida de sua revogação às fls. 385/391, o MM Juízo "a quo" julgou improcedente o pedido.

Inconformada, recorre o MPF pleiteando a reversão do julgado.

Sem contrarrazões do DNIT e do IBAMA, subiram os autos a esta Corte.

É o relatório.

DECIDO.

O recurso interposto pelo *Parquet* Federal perdeu seu objeto, haja vista que a ação principal foi decidida, de sorte que os pressupostos da cautelar, materializados na plausibilidade do direito invocado, deixaram de existir em decorrência da solução dada à ação principal, restando prejudicada a matéria submetida ao reexame nesta Instância.

Nesse sentido, é a remansosa jurisprudência de nossos Tribunais Superiores, inclusive desta Corte, *verbis*:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. MEDIDA CAUTELAR. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA JULGANDO A AÇÃO PRINCIPAL. PERDA DE OBJETO DO RECURSO RELATIVO À MEDIDA LIMINAR. MEDIDA CAUTELAR. EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL. OCORRÊNCIA DE JULGAMENTO. PERDA DE OBJETO DO PROCESSO ACAUTELATÓRIO.

1. A prolação de sentença de mérito na ação originária principal, proferida em cognição exauriente, enseja a superveniente perda de objeto do recurso utilizado contra o deferimento ou indeferimento da medida liminar initio litis.

2. O julgamento do recurso especial, ao qual a medida cautelar visava atribuir efeito suspensivo, gera a perda de objeto da ação cautelar. Precedentes do STJ.

3. Embargos declaratórios acolhidos, com efeitos infringentes."

(EERESP 200701165558 - STJ - Rel. Desemb. Convocado do TJ/RS VASCO DELLA GIUSTINA - DJE de 28.10.2009)

"AGRAVO REGIMENTAL. MEDIDA CAUTELAR. JULGAMENTO DEFINITIVO DA AÇÃO PRINCIPAL.

PERDA DE OBJETO. 1. Tendo em conta o julgamento definitivo da ação principal, não obstante inexistir o respectivo trânsito em julgado, resta esgotado o ofício jurisdicional desta Seção e prejudicada a medida cautelar.

2. Agravo regimental a que se nega provimento."

(AGRMC nº 13257 - STJ - Rel. Min. PAULO GALLOTTI - DJe de 21.05.2009)

"PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. AÇÃO CAUTELAR. JULGAMENTO DA AÇÃO PRINCIPAL. PERDA DE OBJETO. EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM EXAME DO MÉRITO.

CESSAÇÃO DA EFICÁCIA. ARTIGO 808, INCISO III, CPC. 1. Tendo sido julgada pela Turma a ação principal, não se justifica a devolução do exame da sentença proferida na medida cautelar, que tramitou em conjunto, dada a perda da respectiva eficácia, nos termos do inciso III, do artigo 808, do Código de Processo Civil. 2. Trata-se de hipótese de perda superveniente do objeto da medida cautelar, que se reconhece de ofício e que enseja a extinção do processo, sem exame do mérito, ficando a parte autora sujeita, agora, diretamente à eficácia, qualquer que seja, da decisão proferida na ação principal, em cognição exauriente que, assim, afasta a utilidade e a necessidade processual da tutela provisória, instrumental, baseada em mera plausibilidade jurídica, própria da ação cautelar. 3. Precedentes."

(AC nº 2000.03.99045933-9 - TRF3 - Rel. Desemb. Fed. CARLOS MUTA - DJF3 de 04.08.2009)

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO LEGAL. MEDIDA CAUTELAR. JULGAMENTO DA AÇÃO PRINCIPAL. PERDA DE OBJETO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO MONOCRÁTICA. 1. O provimento cautelar tem por escopo assegurar a eficácia do resultado do processo principal, de molde a estabelecer uma relação de instrumentalidade com ele. Assim, a solução da controvérsia no processo principal esvazia o conteúdo da pretensão cautelar, exurgindo a ausência de interesse processual da apelante. 2. No caso em tela, com o julgamento da ação principal, AC nº 93.03.042469-7, por decisão monocrática terminativa, que inclusive transitou em julgado 31.08.2007, entendo estar configurada a perda do objeto da presente ação cautelar. 3. Configurada a hipótese do art. 557, caput do Código de Processo Civil, a embasar e manter a decisão monocrática prolatada. 4. Agravo legal improvido."

(AC nº 90.03.019872-1 - TRF3 - Rel. Desemb. Fed. CONSUELO YOSHIDA - DJF3 de 18.05.2009)

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. REMESSA OFICIAL.

Feito principal já apreciado em sede do segundo grau de jurisdição. Configuração da perda de objeto.

1. Encontrando-se o feito principal já apreciado perante o Tribunal, resta esvaída de objeto a medida cautelar submetida ao reexame necessário.

2. Remessa oficial julgada prejudicada."

(REO nº 94.03.008841-9-SP-Rel. Juiz SOUZA PIRES-DJU de 30.07.96-pág.52.580)

Ante o exposto, extingo, de ofício, o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do CPC, e julgo prejudicada a apelação.

Intimem-se.

Após, baixem os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

São Paulo, 11 de abril de 2014.
MARLI FERREIRA
Desembargadora Federal

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0023370-17.2003.4.03.6100/SP

2003.61.00.023370-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
APELANTE : ORGANIZACAO DA SOCIEDADE CIVIL DE INTERESSE PUBLICO OSCIP
ADVOGADO : SP243786 ELIZABETH MOREIRA ANDREATA MORO e outro
APELANTE : Ministerio Publico Federal
PROCURADOR : ROSANE CIMA CAMPIOTTO e outro
APELADO(A) : Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renovaveis IBAMA
ADVOGADO : SP179488B ISABELLA MARIANA SAMPAIO PINHEIRO DE CASTRO e outro
APELADO(A) : Departamento Nacional de Infra Estrutura de Transportes DNIT
ADVOGADO : SP088639 PAULO DE TARSO FREITAS e outro

DECISÃO

Cuida-se de ação civil pública promovida pelo Ministério Público Federal em face do IBAMA e DNIT objetivando a revogação da Licença Prévia emitida de nº 132/2002, referente ao projeto de duplicação da Rodovia Regis Bittencourt, no trecho localizado entre as cidades de Juquitiba e Miracatu, no Estado de São Paulo, local conhecido como Serra do Cafezal.

A ação foi julgada improcedente e neste grau de jurisdição, com a interposição de recursos de apelação pelo Ministério Público Federal e a OSCIP SOS Manancial, o IBAMA comparece aos autos e à vista de documentos ofertados pelo autor da ação informa que a concessionária - Autopista Régis Bittencourt, apresentou ao IBAMA refinamento do projeto no qual o traçado desvia-se dos limites do Parque Estadual da Serra do Mar. Essa realocação técnica obteve manifestação favorável do IPHAN e da Fundação Florestal.

Às fls. 2475 o Ministério Público Federal manifesta-se, diante dos documentos apresentados, sejam julgados prejudicados os recursos.

D E C I D O.

Efetivamente, não sem tempo, poderá finalmente ser entregue, para a realização das obras necessárias, o trecho da conhecida e fatídica Serra do Cafezal.

A demora excessiva na solução dessas controvérsias, apenas dilapidou parte do patrimônio público, na medida em que, a concessão realizada previa a duplicação desse trecho. Portanto, o único beneficiário dessa demorada e desnecessária disputa, foi a concessionária que recebeu os valores e não pode, foi impedida de realizar as obras. Evidente que áreas devem ser preservadas, afinal a Constituição Federal determina e declara que o meio ambiente deve ser preservado para, não apenas a presente, mas, ainda, as futuras gerações.

No entanto, milhares de vidas humanas, estas protegidas legalmente pela ordem constitucional, antropocêntrica que é, ficaram no aguardo da solução, enquanto interesses paralelos não se compunham.

De todo modo, finalmente, chegou-se a bom termo, e nesse sentido é de rigor a aplicação do art. 557, "caput" do CPC, eis que solucionada a matéria de fundo em debate, não mais remanesce interesse das partes no litígio, ante a perda de objeto.

Assim considerando, nego seguimento ao recurso por manifestamente prejudicado.

Traslade-se cópia desta decisão para os autos em apenso.

Int.

Após, baixem os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

São Paulo, 08 de abril de 2014.
MARLI FERREIRA
Desembargadora Federal

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000269-09.2003.4.03.6113/SP

2003.61.13.000269-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
APELANTE : MAGAZINE LUIZA S/A
ADVOGADO : SP118685 EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA

Renúncia

A Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, em seus artigos 5º e 6º, determinou ser indispensável aos que pretendem aderir ao programa de parcelamento e remissão de débitos tributários (REFIS) desistirem da ação judicial que discute o crédito bem como renunciarem a qualquer alegação de direito sobre a qual se funda a referida ação.

Às fls. 908/911, nos termos e para os fins da anistia concedida pela citada lei, o apelante informou que desiste da ação e que renuncia às alegações de direito que fundamentam a mesma.

Frente ao exposto, **homologo a renúncia** ao direito sobre que se funda a ação para extingui-la com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil.
Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de origem.
Intime-se.

São Paulo, 04 de abril de 2014.
MÔNICA NOBRE
Desembargadora Federal

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0027298-83.1997.4.03.6100/SP

2004.03.99.035417-1/SP

APELANTE : RHODIA S/A e outros
: RHODIA EXPORTADORA IMPORTADORA S/A
: RHODIA AGRO S/A
: RHODIA FARMA LTDA
ADVOGADO : SP022207 CELSO BOTELHO DE MORAES e outro
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO(A) : OS MESMOS
No. ORIG. : 97.00.27298-2 10 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de ação de rito ordinário em que se pretende a compensação dos valores pagos a título de Taxa de Licenciamento de Importação, em face da sua inconstitucionalidade, corrigidos monetariamente e acrescidos de índices expurgados, juros legais e taxa Selic, com outros tributos. Subsidiariamente, a restituição do excedente da referida taxa, observado o prazo prescricional decenal. Valor da causa: R\$ 5.088.573,93 (cinco milhões, oitenta e

oito mil, quinhentos setenta e três reais e noventa e três centavos). Data da propositura da ação: 1/8/1997. Planilha, às fls. 60/124, e documentos, às fls. 125/3596, referem-se aos recolhimentos efetuados entre jan/89 e dez/92.

A sentença julgou parcialmente procedente o pedido para: a) declarar a inexistência de relação jurídica no tocante ao recolhimento da Taxa de Licenciamento de Importação, prevista no art. 10, *caput*, da Lei nº 2.145/53, com a redação dada pelo art. 1.º da Lei nº 7.690/88; b) condenar a União à restituição dos valores recolhidos a tal título; c) determinar: a atualização monetária a partir do pagamento, nos termos do Provimento nº 26/2001, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região; a aplicação de índices de 84,32% (mar/90), 44,50% (abr/90), 7,78% (mai/90) e 21,50% (fev/91), e IPCA após a extinção da UFIR; a incidência dos juros de mora de 1% ao mês, a partir do trânsito em julgado da sentença. Sucumbência recíproca. Submetida ao duplo grau de jurisdição. Em apelação, as autoras requereram: a) o reconhecimento do direito à compensação do indébito com outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal; b) a correção dos valores indevidamente recolhidos, acrescidos da taxa Selic.

A União Federal também interpôs recurso de apelação, alegando: a) a ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação, ou seja, guias originais com chancela mecânica do banco; b) a inaplicabilidade de índices de correção monetária diversos dos previstos em lei. Deixou de se manifestar sobre a exigibilidade da taxa para emissão de guia de importação, diante do art. 19, I, c.c. art. 18, V, da Medida Provisória nº 1.770-48 (Cadin). Com contrarrazões - só das autoras -, subiram os autos.

A egrégia Quarta Turma deu provimento à remessa oficial, para reconhecer a prescrição das parcelas recolhidas anteriormente a 01.08.1992, negou provimento ao apelo da União e deu parcial provimento à apelação das autoras para reconhecer o direito à compensação dos valores pagos a título de Taxa de Licenciamento de Importação, devidamente comprovados nos autos, com outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, após o trânsito em julgado, a teor do artigo 170-A do Código Tributário Nacional, observada a prescrição quinquenal, bem como determinar a correção dos valores pela taxa Selic, a partir de 01.01.96, de forma exclusiva.

Ambas as partes opuseram embargos de declaração; acolheram-se os embargos da União para sanar erro material na minuta de julgamento; rejeitaram-se os das autoras.

As autoras e a União Federal interpuseram recursos especiais; com contrarrazões (só da União Federal), remeteram-se os autos à Vice-Presidência.

Julgado prejudicado o recurso da União Federal, devolveram-se os autos para juízo de retratação, nos termos do inciso II do § 7º do art. 543-C do Código de Processo Civil, tendo em vista o julgamento do Recurso Especial nº 1.269.570/MG, representativo de controvérsia, no tocante ao prazo prescricional, e do Recurso Especial nº 1.112.524/DF, representativo da controvérsia, em relação à aplicação de expurgos inflacionários.

É o relatório.

Decido.

Prescrição

O Plenário do STF, no julgamento do RE 566.621/RS, com a relatoria da Ministra Ellen Gracie, reconheceu a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da Lei Complementar nº 118/2005, considerando válida a aplicação do prazo de 5 anos às ações ajuizadas a partir de 9 de junho de 2005. Confira-se a ementa:

"DIREITO TRIBUTÁRIO - LEI INTERPRETATIVA - APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - DESCABIMENTO - VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS - APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005. Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, § 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/08, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior

extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, § 3º, do CPC aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário desprovido."

(Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJe-11-10-2011, p. 273)

O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.269.570/MG, com a relatoria do Ministro Mauro Campbell Marques, adotou a orientação do STF:

"CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA (ART. 543-C, DO CPC). LEI INTERPRETATIVA. PRAZO DE PRESCRIÇÃO PARA A REPETIÇÃO DE INDÉBITO NOS TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. ART. 3º, DA LC 118/2005.

POSICIONAMENTO DO STF. ALTERAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SUPERADO ENTENDIMENTO FIRMADO ANTERIORMENTE TAMBÉM EM SEDE DE RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA.

1. O acórdão proveniente da Corte Especial na AI nos Eresp nº 644.736/PE, Relator o Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 27.08.2007, e o recurso representativo da controvérsia REsp. n. 1.002.932/SP, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 25.11.2009, firmaram o entendimento no sentido de que o art. 3º da LC 118/2005 somente pode ter eficácia prospectiva, incidindo apenas sobre situações que venham a ocorrer a partir da sua vigência. Sendo assim, a jurisprudência deste STJ passou a considerar que, relativamente aos pagamentos efetuados a partir de 09.06.05, o prazo para a repetição do indébito é de cinco anos a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior.

2. No entanto, o mesmo tema recebeu julgamento pelo STF no RE n. 566.621/RS, Plenário, Rel. Min. Ellen Gracie, julgado em 04.08.2011, onde foi fixado marco para a aplicação do regime novo de prazo prescricional levando-se em consideração a data do ajuizamento da ação (e não mais a data do pagamento) em confronto com a data da vigência da lei nova (9.6.2005).

3. Tendo a jurisprudência deste STJ sido construída em interpretação de princípios constitucionais, urge inclinar-se esta Casa ao decidido pela Corte Suprema competente para dar a palavra final em temas de tal jaez, notadamente em havendo julgamento de mérito em repercussão geral (arts. 543-A e 543-B, do CPC). Desse modo, para as ações ajuizadas a partir de 9.6.2005, aplica-se o art. 3º, da Lei Complementar n. 118/2005, contando-se o prazo prescricional dos tributos sujeitos a lançamento por homologação em cinco anos a partir do pagamento antecipado de que trata o art. 150, §1º, do CTN.

4. Superado o recurso representativo da controvérsia REsp. n. 1.002.932/SP, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 25.11.2009.

5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008."

(REsp 1.269.570/MG, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 23.5.2012, DJe 4.6.2012, destaquei)

Considerando que os recolhimentos foram efetuados entre janeiro de 1989 e dezembro de 1992 e que a ação foi proposta em 1º de agosto de 1997, aplica-se o prazo de dez anos para a repetição de indébito. Por conseguinte, o crédito das autoras não foi atingido pela prescrição.

Correção monetária

Os valores devem ser devolvidos com correção monetária plena, como decidido pela Corte Superior, no julgamento do REsp 1.112.524/DF:

"RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. PROCESSUAL CIVIL. CORREÇÃO MONETÁRIA. INEXISTÊNCIA DE PEDIDO EXPRESSO DO AUTOR DA DEMANDA. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. PRONUNCIAMENTO JUDICIAL DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. JULGAMENTO EXTRA OU ULTRA PETITA. INOCORRÊNCIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. APLICAÇÃO. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. TRIBUTÁRIO. ARTIGO 3º, DA LEI COMPLEMENTAR 118/2005. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. PAGAMENTO INDEVIDO. ARTIGO 4º, DA LC 118/2005. DETERMINAÇÃO DE APLICAÇÃO RETROATIVA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONTROLE DIFUSO. CORTE ESPECIAL. RESERVA DE PLENÁRIO. JULGAMENTO DO RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA (RESP 1.002.932/SP).

1. A correção monetária é matéria de ordem pública, integrando o pedido de forma implícita, razão pela qual sua inclusão ex officio, pelo juiz ou tribunal, não caracteriza julgamento extra ou ultra petita, hipótese em que prescindível o princípio da congruência entre o pedido e a decisão judicial (Precedentes do STJ: AgRg no REsp 895.102/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 15.10.2009, DJe 23.10.2009; REsp 1.023.763/CE, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 09.06.2009, DJe 23.06.2009; AgRg no REsp 841.942/RJ, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 13.05.2008, DJe 16.06.2008; AgRg no Ag 958.978/RJ, Rel. Ministro Aldir Passarinho Júnior, Quarta Turma, julgado em 06.05.2008, DJe 16.06.2008; EDcl no REsp 1.004.556/SC, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 05.05.2009, DJe 15.05.2009;

AgRg no Ag 1.089.985/BA, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, julgado em 19.03.2009, DJe 13.04.2009; AgRg na MC 14.046/RJ, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 24.06.2008, DJe 05.08.2008; REsp 724.602/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 21.08.2007, DJ 31.08.2007; REsp 726.903/CE, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Turma, julgado em 10.04.2007, DJ 25.04.2007; e AgRg no REsp 729.068/RS, Rel. Ministro Castro Filho, Terceira Turma, julgado em 02.08.2005, DJ 05.09.2005).

2. É que: "A regra da congruência (ou correlação) entre pedido e sentença (CPC, 128 e 460) é decorrência do princípio dispositivo. Quando o juiz tiver de decidir independentemente de pedido da parte ou interessado, o que ocorre, por exemplo, com as matérias de ordem pública, não incide a regra da congruência. Isso quer significar que não haverá julgamento extra, infra ou ultra petita quando o juiz ou tribunal pronunciar-se de ofício sobre referidas matérias de ordem pública. Alguns exemplos de matérias de ordem pública: a) substanciais: cláusulas contratuais abusivas (CDC, 1º e 51); cláusulas gerais (CC 2035 par. ún) da função social do contrato (CC 421), da função social da propriedade (CF art. 5º XXIII e 170 III e CC 1228, § 1º), da função social da empresa (CF 170; CC 421 e 981) e da boa-fé objetiva (CC 422); simulação de ato ou negócio jurídico (CC 166, VII e 167); b) processuais: condições da ação e pressupostos processuais (CPC 3º, 267, IV e V; 267, § 3º; 301, X; 30, § 4º); incompetência absoluta (CPC 113, § 2º); impedimento do juiz (CPC 134 e 136); preliminares alegáveis na contestação (CPC 301 e § 4º); pedido implícito de juros legais (CPC 293), juros de mora (CPC 219) e de correção monetária (L 6899/81; TRF-4ª 53); juízo de admissibilidade dos recursos (CPC 518, § 1º (...))" (Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery, in "Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante", 10ª ed., Ed. Revista dos Tribunais, São Paulo, 2007, pág. 669).

3. A correção monetária plena é mecanismo mediante o qual se empreende a recomposição da efetiva desvalorização da moeda, com o escopo de se preservar o poder aquisitivo original, sendo certo que independe de pedido expresso da parte interessada, não constituindo um plus que se acrescenta ao crédito, mas um minus que se evita.

4. A Tabela Única aprovada pela Primeira Seção desta Corte (que agrega o Manual de Cálculos da Justiça Federal e a jurisprudência do STJ) enumera os índices oficiais e os expurgos inflacionários a serem aplicados em ações de compensação/repetição de indébito, quais sejam: (i) ORTN, de 1964 a janeiro de 1986; (ii) expurgo inflacionário em substituição à ORTN do mês de fevereiro de 1986; (iii) OTN, de março de 1986 a dezembro de 1988, substituído por expurgo inflacionário no mês de junho de 1987; (iv) IPC/IBGE em janeiro de 1989 (expurgo inflacionário em substituição à OTN do mês); (v) IPC/IBGE em fevereiro de 1989 (expurgo inflacionário em substituição à BTN do mês); (vi) BTN, de março de 1989 a fevereiro de 1990; (vii) IPC/IBGE, de março de 1990 a fevereiro de 1991 (expurgo inflacionário em substituição ao BTN, de março de 1990 a janeiro de 1991, e ao INPC, de fevereiro de 1991); (viii) INPC, de março de 1991 a novembro de 1991; (ix) IPCA série especial, em dezembro de 1991; (x) UFIR, de janeiro de 1992 a dezembro de 1995; e (xi) SELIC (índice não acumulável com qualquer outro a título de correção monetária ou de juros moratórios), a partir de janeiro de 1996 (Precedentes da Primeira Seção: REsp 1.012.903/RJ, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, julgado em 08.10.2008, DJe 13.10.2008; e EDcl no AgRg nos EREsp 517.209/PB, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 26.11.2008, DJe 15.12.2008).

5. Deveras, "os índices que representam a verdadeira inflação de período aplicam-se, independentemente, do querer da Fazenda Nacional que, por liberalidade, diz não incluir em seus créditos" (REsp 66733/DF, Rel. Ministro Garcia Vieira, Primeira Turma, julgado em 02.08.1995, DJ 04.09.1995).

6. O prazo prescricional para o contribuinte pleitear a restituição do indébito, em se tratando de pagamentos indevidos efetuados antes da entrada em vigor da Lei Complementar 118/05 (09.06.2005), nos casos dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, continua observando a cognominada tese dos cinco mais cinco, desde que, na data da vigência da novel lei complementar, sobejem, no máximo, cinco anos da contagem do lapso temporal (regra que se coaduna com o disposto no artigo 2.028, do Código Civil de 2002, segundo o qual: "Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada.") (Precedente da Primeira Seção submetido ao rito do artigo 543-C, do CPC: RESP 1.002.932/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 25.11.2009).

7. Outrossim, o artigo 535, do CPC, resta incólume quando o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

8. Recurso especial fazendário desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008."

(STJ, Corte Especial, Relator Ministro LUIZ FUX, j. 01.09.2010 e DJe 30.09.2010, destaquei)

Deste modo, a correção monetária observará o Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 267/2013, e a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça em relação aos seguintes expurgos inflacionários: 14,36% (fevereiro/86), 26,06% (junho/87), 42,72% (janeiro/89), 10,14% (fevereiro/89), 84,32% (março/90), 44,80% (abril/90), 7,87% (maio/90), 9,55% (junho/90), 12,92% (julho/90), 12,03% (agosto/90), 12,76% (setembro/90), 14,20% (outubro/90), 15,58% (novembro/90), 18,30% (dezembro/90), 19,91%

(janeiro/91), 21,87% (fevereiro/91) e 11,79% (março/91).

Ante o exposto, nos termos do art. 543-C, § 7º, II, c.c. art. 557, § 1º-A, ambos do Código de Processo Civil, em juízo de retratação, dou parcial provimento à remessa oficial para estabelecer o critério de correção monetária, devendo ser observado o prazo de dez anos para a compensação do indébito. Mantido no mais o acórdão.

Decorrido o prazo legal sem interposição de recurso, certifique-se, dê-se baixa na distribuição e remetam-se os autos à vara de origem.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 08 de abril de 2014.

MARLI FERREIRA

Desembargadora Federal

00007 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0024165-52.2005.4.03.6100/SP

2005.61.00.024165-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO(A) : J WALTER THOMPSON PUBLICIDADE LTDA
ADVOGADO : SP144112 FABIO LUGARI COSTA e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança em que se pretende a expedição de certidão conjunta positiva de débitos com efeitos de negativa.

A impetrante alega que a certidão não foi expedida por constar dois supostos débitos no relatório "Informações de Apoio para Emissão de Certidão" [processos nºs 13805-011.925/97-22, referente à COFINS (fl. 61) e 13805-252.290/97-58, relativo à contribuição ao PIS (inscrição nº 8079701207785, fl. 64)]. Assevera que tais débitos há muito se encontram extintos porque foram pagos e por estar suspensa a exigibilidade em razão de depósitos judiciais.

Deferiu-se a medida liminar para determinar a emissão da certidão positiva, com efeitos de negativa, se outra pendência não fosse apontada que não aquela decorrente do processo administrativo nº 13805-11.925/97-22.

Instada a prestar informações (fl. 576), a autoridade impetrada quedou-se inerte.

A sentença concedeu a segurança e confirmou a medida liminar que determinara a expedição de certidão positiva com efeito de negativa de débito, caso os únicos óbices fossem as dívidas inscritas no processo administrativo nº 13805-011.925/97-22. Sem condenação em honorários. Determinou o reexame necessário.

Em apelação, a União Federal requereu a reforma da sentença, alegando que o débito inscrito sob nº 80.7.97.012077-85 (13805-252.290/97-58) - que constitui objeto da presente ação - não mais constitui óbice à emissão da certidão, por ter sido extinta por pagamento (fl. 632). Quanto ao débito inscrito sob nº 80.2.04.040888-11 (10880-549.806/2004-29) - que não constitui objeto da ação -, não se comprovou a vigência de medida judicial que, em tese, estaria suspendendo a exigibilidade do crédito tributário (fl. 633), o que impede a expedição da certidão requerida.

Com contrarrazões, os autos foram remetidos a este e. Tribunal.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo provimento do recurso.

É o relatório.

Decido.

Certidão de regularidade fiscal

Todos têm direito de receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, assegurada a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimentos de situações de interesse pessoal (art.5º, XXXIII e XXXIV, "b", CF).

A certidão, como documento público, deve retratar fielmente determinada situação jurídica, não podendo apontar para a inexistência de débitos quando estes existem, ainda que estejam sendo discutidos, por via judicial ou administrativa. Constituindo-se em ato administrativo vinculado, só poderá ser emitida quando em perfeita sintonia com os comandos normativos.

Nos termos dos arts. 205 e 206 do Código Tributário Nacional, a certidão negativa só será fornecida quando não existirem débitos pendentes, e a certidão positiva com efeitos de negativa apenas quando existirem créditos não vencidos, créditos em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa.

Segundo o art. 151 do CTN, suspendem a exigibilidade do crédito tributário (a) a moratória, (b) o depósito de seu montante integral, (c) as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo, (d) a concessão de liminares ou antecipações de tutela e (e) o parcelamento.

Caso dos autos

O débito inscrito sob nº 80.7.97.012077-85 (13805-252.290/97-58) - que constitui objeto da presente ação - não mais constitui óbice à emissão da certidão, por ter sido extinta por pagamento (fl. 632).

O débito inscrito sob nº 80.2.04.040888-11 (10880-549.806/2004-29) - que não constitui objeto da ação -, a exigibilidade do crédito está suspensa por decisão judicial, conforme fl. 633.

O débito relativo ao processo nº 130805-011.925/97-22, com o código 2172, refere-se à COFINS. Em 19/11/97, a impetrante protocolizou requerimento administrativo, para que baixassem da conta corrente os débitos do código 2172, referentes aos períodos de jan/93 a out/93, por se encontrarem *sub judice*, com os depósitos judiciais; informou que o pedido de desistência do processo e conversão dos depósitos em renda da União fora deferido pelo Tribunal Regional Federal (fl. 386).

A sentença proferida nos autos da ação nº 92.67626-0 - em que se discutia a exigibilidade da COFINS nos termos da LC nº 70/91 - julgou a ação principal e a cautelar preparatória (92.61787-5) improcedentes (fls. 194/199). Nos autos da ação cautelar deferiu-se o depósito, nos termos do Provimento CJF nº 58.

A impetrante, em 28/4/1994, protocolizou pedido de desistência do recurso, requerendo ainda remessa dos autos à vara de origem para conversão dos depósitos judiciais em renda da União; homologou-se a desistência em 3/5/1994 (fl. 322).

Guias de depósito judicial, às fls. 346/363, referem-se aos valores recolhidos de junho de 1992 a novembro de 1993, vinculados aos autos nº 92.0061787-5. Planilha, a fl. 364.

Instada a prestar informações (fl. 576), a autoridade impetrada quedou-se inerte.

Conclusão

Os depósitos judiciais realizados no curso da ação suspendem a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 206 do CTN.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CAUTELAR. OBTENÇÃO DE CERTIDÃO POSITIVA DE DÉBITO COM EFEITOS DE NEGATIVA E IMPEDIMENTO DE INSCRIÇÃO NO CADIN MEDIANTE OFERECIMENTO DE CARTA FIANÇA. POSTERIOR REALIZAÇÃO DE DEPÓSITO INTEGRAL DO MONTANTE. PERDA SUPERVENIENTE DE OBJETO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE.

1. Caso em que a agravante ajuizou demanda cautelar com o fim de obter certidão positiva de débito com efeitos de negativa, mediante oferecimento de garantia consubstanciada em carta fiança no valor do débito tributário.

2. Entretanto, antes da solução definitiva a respeito da idoneidade da garantia oferecida, houve o depósito integral da quantia referente ao tributo supostamente devido, o que, nos termos do artigo 151, II, do CTN, por si só, é suficiente para a suspensão da exigibilidade do crédito tributário e, portanto, para a expedição das certidões requeridas.

3. Ainda que tenha havido interesse de agir por ocasião do ajuizamento da demanda, a qual foi contestada pela Fazenda, a perda superveniente de objeto decorreu de ato da própria recorrente, que ao realizar o depósito, tacitamente desistiu de garantir a execução com a Carta fiança, de sorte que, segundo o Princípio da Causalidade, deve ser a responsável pelo pagamento dos honorários de sucumbência.

4. Agravo regimental não provido."

(STJ, AGRESP nº 1232398, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, j. 01.12.2011, DJE 07.12.2011)

"MANDADO DE SEGURANÇA EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITO DE NEGATIVA. EXIGIBILIDADE DE CRÉDITO SUSPENSA EM RAZÃO DE DEPÓSITO INTEGRAL DO VALOR DA EXAÇÃO EM AÇÃO ONDE QUESTIONADA A CONSTITUCIONALIDADE DA EXIGÊNCIA. APLICAÇÃO DOS ARTS. 151, INCISO I, E 206, TODOS DO CTN.

1. Legitimidade do Procurador Chefe da Fazenda Nacional para figurar no pólo passivo da impetração, responsável pelo ato combatido consistente na negativa de expedição de certidão nos moldes do art. 206 do CTN.

2. Comprovado que o valor do débito apontado como óbice ao fornecimento da certidão foi depositado em autos onde se questiona a constitucionalidade da exigência, correto o deferimento de certidão de débito positiva com efeito de negativa (arts. 151, inciso I, e 206, do CTN).

3. Apelação e remessa oficial improvidas."

(TRF 3ª Região, AMS nº 00345551820044036100, 3ª Turma, Rel. Juiz Federal Convocado Roberto Lemos, j. 02.08.2012, e-DJF3 10.08.2012)

"MANDADO DE SEGURANÇA - EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO POSITIVA DE DÉBITO COM EFEITO DE

NEGATIVA - DÉBITO SUSPENSO POR FORÇA DE DEPÓSITO JUDICIAL (ARTIGO 151, II, CTN) - POSSIBILIDADE DE EXPEDIÇÃO DA CERTIDÃO - ARTIGO 206 CTN - DESTINAÇÃO DO DEPÓSITO JUDICIAL - NECESSIDADE DE AGUARDAR DECISÃO ADMINISTRATIVA SOBRE OS RECURSOS INTERPOSTOS.

I - Quando a lei menciona direito líquido e certo para a impetração do mandado de segurança está a exigir que esse direito se apresente com todos os requisitos para o seu reconhecimento e exercício no momento da impetração, sendo que, se depender de produção de provas, não será líquido e muito menos certo. Caso em que o direito postulado não exige dilação probatória, encontrando-se cabalmente demonstrado pela documentação acostada aos autos pelas partes.

II - O Código Tributário Nacional permite a expedição de certidão positiva de débitos, com efeito de negativa, caso o contribuinte possua débitos com a exigibilidade suspensa.

III - O depósito judicial do montante integral da dívida suspende a exigibilidade do crédito tributário (art. 151, II, CTN) e permite a expedição da certidão (art. 206, CTN).

IV - Pende de análise pela Administração Pública os recursos interpostos pelo contribuinte nos procedimentos administrativos n.ºs 10880.721.724/2008/41, 10880.721.773/2008/84, 10880.721.771/2008/95 e 10880.721.683/2008/93. A União não demonstrou ter havido pronunciamento administrativo definitivo sobre esses casos, o que constitui óbice à conversão em renda do depósito judicial.

V - Precedente desta E. Corte.

VI - Apelação da União e remessa oficial improvidas. Provido recurso do impetrante."

(AMS 321870/SP, proc. n.º 0002749-86.2009.4.03.6100, relatora Desembargadora Federal Cecilia Marcondes, Terceira Turma, j. 19/12/2013, e-DJF3 Judicial 1 em 10/01/2014)

Sendo esse o único débito que poderia constituir empecilho à expedição do documento almejado, tem a impetrante o direito subjetivo de comprovar sua situação de regularidade fiscal, ainda que sob a modalidade do art. 206 do CTN, mediante certidão positiva de débitos, com efeito de negativa.

Dispositivo

Ante o exposto, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação e à remessa oficial.

Decorrido o prazo legal sem interposição de recurso, certifique-se, dê-se baixa na distribuição e remetam-se os autos à vara de origem.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 11 de abril de 2014.

MARLI FERREIRA

Desembargadora Federal

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001691-42.2005.4.03.6115/SP

2005.61.15.001691-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO(A) : FRANCAR CORRETORA DE SEGUROS S/C LTDA
ADVOGADO : SP033713 VALDIR PINHEIRO NUNES e outro

DECISÃO

Apelação da União contra sentença que julgou procedentes os embargos à execução fiscal para decretar a prescrição da dívida (fls. 90/94v).

Enquanto se aguardava o julgamento do recurso, verificou-se, em consulta ao sistema informatizado da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (e-CAC), que a CDA foi extinta pelo pagamento (fls. 106/108). Intimada, a União confirmou a informação (fl. 110) e a embargante deixou de se manifestar, conforme certidão de fl. 112. Assim, com o desaparecimento do título que embasou a ação executiva, impõe-se a resolução destes embargos, ante a superveniente perda do objeto.

À vista do exposto, **julgo extintos** os embargos à execução, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. **Prejudicada a apelação**, nos termos do artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno desta corte. Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios ante a suficiência dos encargos previstos no Decreto-Lei n.º 1.025/69.

Oportunamente, remetam-se os autos ao juízo de origem, observadas as devidas cautelas legais.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 08 de abril de 2014.
André Nabarrete
Desembargador Federal

00009 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0037453-39.2007.4.03.9999/SP

2007.03.99.037453-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
APELANTE : SOCIEDADE PORTUGUESA DE BENEFICENCIA DE SAO CAETANO DO SUL
ADVOGADO : SP125127 GIUSEPPE ALEXANDRE COLOMBO LEAL
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO(A) : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE SAO CAETANO DO SUL SP
No. ORIG. : 05.00.00193-6 A Vr SAO CAETANO DO SUL/SP

DECISÃO

Trata-se de apelações e remessa oficial em sede de embargos à execução fiscal opostos por SOCIEDADE PORTUGUESA DE BENEFICIÊNCIA DE SÃO CAETANO DO SUL, objetivando a declaração da nulidade da CDA n. 80.7.05.001386-42, haja vista gozar a embargante da imunidade das contribuições sociais prevista no artigo 195, § 7º, da CF.

Foi proferida sentença julgando **procedentes** os embargos, para julgar extinta a execução fiscal. O MM. Juízo condenou a embargante ao pagamento das custas e honorários e despesas processuais eventualmente devidas, bem como honorários fixados em 10% sobre o valor dado aos embargos. **Sentença submetida ao reexame necessário.**

A embargante opôs declaratórios a fim de corrigir o decreto de pagamento das custas e honorários, tendo em vista ter sido vencedora na demanda (fls. 107/108), rejeitados (fls. 109).

Irresignada, **apela a embargante** alegando a necessidade de correção da condenação ao pagamento das custas e honorários, pois seus embargos foram julgados procedentes (fls. 110/116).

Apela a União, pugnando pela reversão do julgado (fls. 121/127), pois caberia à lei ordinária regulamentar o disposto no artigo 195, § 7º, da CF.

Com contrarrazões da União (fls. 119/120) e da embargante (fls. 124/155), subiram os autos.

É o relatório.

DECIDO.

A embargante comprovou ser entidade de assistência social, sem fins lucrativos, mediante apresentação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social - CEBAS, emitido pelo Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS, com validade entre 01/01/1998 a 31/12/2000 (fls. 51), dentro do período dos fatos geradores indicados na CDA n. 80.7.05.001386-42 (fls. 03/14 do apenso), ocorridos antes da revogação do artigo 55 da Lei nº 8.212/91, pela Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009, de modo que não há como afastar sua

aplicação do caso concreto.

Contudo, a sentença merece reforma, aplicando-se o artigo 557, § 1º-A, do CPC, eis que a jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal considera constitucionais os **requisitos formais** estabelecidos pelo artigo 55 da Lei nº 8.212/91, não prosperando a tese defendida pela embargante, acerca da necessidade de lei complementar para disciplinar o artigo 195, § 7º, do CPC, *verbis*:

*"TRIBUTÁRIO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. REPERCUSSÃO GERAL CONEXA. RE 566.622. IMUNIDADE AOS IMPOSTOS. ART. 150, VI, C, CF/88. **IMUNIDADE ÀS CONTRIBUIÇÕES. ART. 195, § 7º, CF/88. O PIS É CONTRIBUIÇÃO PARA A SEGURIDADE SOCIAL (ART. 239 C/C ART. 195, I, CF/88). A CONCEITUAÇÃO E O REGIME JURÍDICO DA EXPRESSÃO "INSTITUIÇÕES DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E EDUCAÇÃO" (ART. 150, VI, C, CF/88) APLICA-SE POR ANALOGIA À EXPRESSÃO "ENTIDADES BENEFICENTES DE ASSISTÊNCIA SOCIAL" (ART. 195, § 7º, CF/88). AS LIMITAÇÕES CONSTITUCIONAIS AO PODER DE TRIBUTAR SÃO O CONJUNTO DE PRINCÍPIOS E IMUNIDADES TRIBUTÁRIAS (ART. 146, II, CF/88). A EXPRESSÃO "ISENÇÃO" UTILIZADA NO ART. 195, § 7º, CF/88, TEM O CONTEÚDO DE VERDADEIRA IMUNIDADE. O ART. 195, § 7º, CF/88, REPORTA-SE À LEI Nº 8.212/91, EM SUA REDAÇÃO ORIGINAL (MI 616/SP, Rel. Min. Nelson Jobim, Pleno, DJ 25/10/2002). O ART. 1º, DA LEI Nº 9.738/98, FOI SUSPENSO PELA CORTE SUPREMA (ADI 2.028 MC/DF, Rel. Moreira Alves, Pleno, DJ 16-06-2000). A SUPREMA CORTE INDICIA QUE SOMENTE SE EXIGE LEI COMPLEMENTAR PARA A DEFINIÇÃO DOS SEUS LIMITES OBJETIVOS (MATERIAIS), E NÃO PARA A FIXAÇÃO DAS NORMAS DE CONSTITUIÇÃO E DE FUNCIONAMENTO DAS ENTIDADES IMUNES (ASPECTOS FORMAIS OU SUBJETIVOS), OS QUAIS PODEM SER VEICULADOS POR LEI ORDINÁRIA (ART. 55, DA LEI Nº 8.212/91). AS ENTIDADES QUE PROMOVEM A ASSISTÊNCIA SOCIAL BENEFICENTE (ART. 195, § 7º, CF/88) SOMENTE FAZEM JUS À IMUNIDADE SE PREENCHEREM CUMULATIVAMENTE OS REQUISITOS DE QUE TRATA O ART. 55, DA LEI Nº 8.212/91, NA SUA REDAÇÃO ORIGINAL, E AQUELES PREVISTOS NOS ARTIGOS 9º E 14, DO CTN. AUSÊNCIA DE CAPACIDADE CONTRIBUTIVA OU APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA SOLIDARIEDADE SOCIAL DE FORMA INVERSA (ADI 2.028 MC/DF, Rel. Moreira Alves, Pleno, DJ 16-06-2000). INAPLICABILIDADE DO ART. 2º, II, DA LEI Nº 9.715/98, E DO ART. 13, IV, DA MP Nº 2.158-35/2001, ÀS ENTIDADES QUE PREENCHEM OS REQUISITOS DO ART. 55 DA LEI Nº 8.212/91, E LEGISLAÇÃO SUPERVENIENTE, A QUAL NÃO DECORRE DO VÍCIO DE INCONSTITUCIONALIDADE DESTES DISPOSITIVOS LEGAIS, MAS DA IMUNIDADE EM RELAÇÃO À CONTRIBUIÇÃO AO PIS COMO TÉCNICA DE INTERPRETAÇÃO CONFORME À CONSTITUIÇÃO. EX POSITIS, CONHEÇO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO, MAS NEGO-LHE PROVIMENTO CONFERINDO EFICÁCIA ERGA OMNES E EX TUNC. 1. A imunidade aos impostos concedida às instituições de educação e de assistência social, em dispositivo comum, exsurgiu na CF/46, verbis: Art. 31, V, "b": À União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios é vedado (...) lançar imposto sobre (...) templos de qualquer culto, bens e serviços de partidos políticos, instituições de educação e de assistência social, desde que as suas rendas sejam aplicadas integralmente no país para os respectivos fins. 2. As CF/67 e CF/69 (Emenda Constitucional nº 1/69) reiteraram a imunidade no disposto no art. 19, III, "c", verbis: É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios (...) instituir imposto sobre (...) o patrimônio, a renda ou os serviços dos partidos políticos e de instituições de educação ou de assistência social, observados os requisitos da lei. 3. A CF/88 traçou arquétipo com contornos ainda mais claros, verbis: Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: (...) VI. instituir impostos sobre: (...) c) patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei; (...) § 4º. As vedações expressas no inciso VI, alíneas "b" e "c", compreendem somente o patrimônio, a renda e os serviços, relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas; Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: (...) § 7º. São isentas de contribuição para a seguridade social as entidades beneficentes de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei. 4. O art. 195, § 7º, CF/88, ainda que não inserido no capítulo do Sistema Tributário Nacional, mas explicitamente incluído topograficamente na temática da seguridade social, trata, inequivocamente, de matéria tributária. Porquanto ubi eadem ratio ibi idem jus, podendo estender-se às instituições de assistência stricto sensu, de educação, de saúde e de previdência social, máxime na medida em que restou superada a tese de que este artigo só se aplica às entidades que tenham por objetivo tão somente as disposições do art. 203 da CF/88 (ADI 2.028 MC/DF, Rel. Moreira Alves, Pleno, DJ 16-06-2000). 5. A seguridade social prevista no art. 194, CF/88, compreende a previdência, a saúde e a assistência social, destacando-se que as duas últimas não estão vinculadas a qualquer tipo de contraprestação por parte dos seus usuários, a teor dos artigos 196 e 203, ambos da CF/88. Característica esta que distingue a previdência social das demais subespécies da seguridade social, consoante a jurisprudência desta Suprema Corte no sentido de que seu caráter é contributivo e de filiação obrigatória, com***

espeque no art. 201, todos da CF/88. 6. O PIS, espécie tributária singular contemplada no art. 239, CF/88, não se subtrai da concomitante pertinência ao "gênero" (plural) do inciso I, art. 195, CF/88, verbis: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) b) a receita ou o faturamento; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) c) o lucro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) II - do trabalhador e dos demais segurados da previdência social, não incidindo contribuição sobre aposentadoria e pensão concedidas pelo regime geral de previdência social de que trata o art. 201; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) III - sobre a receita de concursos de prognósticos. IV - do importador de bens ou serviços do exterior, ou de quem a lei a ele equiparar. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)... 7. O Sistema Tributário Nacional, encartado em capítulo próprio da Carta Federal, encampa a expressão "instituições de assistência social e educação" prescrita no art. 150, VI, "c", cuja conceituação e regime jurídico aplica-se, por analogia, à expressão "entidades beneficentes de assistência social" contida no art. 195, § 7º, à luz da interpretação histórica dos textos das CF/46, CF/67 e CF/69, e das premissas fixadas no verbete da Súmula nº 730. É que até o advento da CF/88 ainda não havia sido cunhado o conceito de "seguridade social", nos termos em que definidos pelo art. 203, inexistindo distinção clara entre previdência, assistência social e saúde, a partir dos critérios de generalidade e gratuidade. 8. As limitações constitucionais ao poder de tributar são o conjunto de princípios e demais regras disciplinadoras da definição e do exercício da competência tributária, bem como das imunidades. O art. 146, II, da CF/88, regula as limitações constitucionais ao poder de tributar reservadas à lei complementar, até então carente de formal edição. 9. **A isenção prevista na Constituição Federal (art. 195, § 7º) tem o conteúdo de regra de supressão de competência tributária, encerrando verdadeira imunidade. As imunidades têm o teor de cláusulas pétreas, expressões de direitos fundamentais, na forma do art. 60, § 4º, da CF/88, tornando controversa a possibilidade de sua regulamentação através do poder constituinte derivado e/ou ainda mais, pelo legislador ordinário.** 10. A expressão "isenção" equivocadamente utilizada pelo legislador constituinte decorre de circunstância histórica. O primeiro diploma legislativo a tratar da matéria foi a Lei nº 3.577/59, que isentou a taxa de contribuição de previdência dos Institutos e Caixas de Aposentadoria e Pensões às entidades de fins filantrópicos reconhecidas de utilidade pública, cujos membros de sua diretoria não percebessem remuneração. Destarte, como a imunidade às contribuições sociais somente foi inserida pelo § 7º, do art. 195, CF/88, a transposição acrítica do seu conteúdo, com o viés do legislador ordinário de isenção, gerou a controvérsia, hodiernamente superada pela jurisprudência da Suprema Corte no sentido de se tratar de imunidade. 11. A imunidade, sob a égide da CF/88, recebeu regulamentação específica em diversas leis ordinárias, a saber: Lei nº 9.532/97 (regulamentando a imunidade do art. 150, VI, "c", referente aos impostos); Leis nº 8.212/91, nº 9.732/98 e nº 12.101/09 (regulamentando a imunidade do art. 195, § 7º, referente às contribuições), cujo exato sentido vem sendo delineado pelo Supremo Tribunal Federal. 12. A lei a que se reporta o dispositivo constitucional contido no § 7º, do art. 195, CF/88, segundo o Supremo Tribunal Federal, é a Lei nº 8.212/91 (MI 616/SP, Rel. Min. Nélson Jobim, Pleno, DJ 25/10/2002). 13. A imunidade frente às contribuições para a seguridade social, prevista no § 7º, do art. 195, CF/88, está regulamentada pelo art. 55, da Lei nº 8.212/91, em sua redação original, uma vez que as mudanças pretendidas pelo art. 1º, da Lei nº 9.738/98, a este artigo foram suspensas (ADI 2.028 MC/DF, Rel. Moreira Alves, Pleno, DJ 16-06-2000). 14. A imunidade tributária e seus requisitos de legitimação, os quais poderiam restringir o seu alcance, estavam estabelecidos no art. 14, do CTN, e foram recepcionados pelo novo texto constitucional de 1988. Por isso que razoável se permitisse que outras declarações relacionadas com os aspectos intrínsecos das instituições imunes viessem regulados por lei ordinária, tanto mais que o direito tributário utiliza-se dos conceitos e categorias elaborados pelo ordenamento jurídico privado, expresso pela legislação infraconstitucional. 15. A Suprema Corte, guardiã da Constituição Federal, indicia que somente se exige lei complementar para a definição dos seus limites objetivos (materiais), e não para a fixação das normas de constituição e de funcionamento das entidades imunes (aspectos formais ou subjetivos), os quais podem ser veiculados por lei ordinária, como sois ocorrer com o art. 55, da Lei nº 8.212/91, que pode estabelecer requisitos formais para o gozo da imunidade sem caracterizar ofensa ao art. 146, II, da Constituição Federal, ex vi dos incisos I e II, verbis: Art. 55. Fica isenta das contribuições de que tratam os arts. 22 e 23 desta Lei a entidade beneficente de assistência social que atenda aos seguintes requisitos cumulativamente: (Revogado pela Lei nº 12.101, de 2009) I - seja reconhecida como de utilidade pública federal e estadual ou do Distrito Federal ou municipal; (Revogado pela Lei nº 12.101, de 2009); II - seja portadora do Certificado e do Registro de Entidade de Fins Filantrópicos, fornecido pelo Conselho Nacional de Assistência Social, renovado a cada três anos; (Redação dada pela Lei nº 9.429, de 26.12.1996)... 16. **Os limites objetivos ou materiais e a definição quanto aos aspectos subjetivos ou formais atende aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, não implicando significativa restrição do alcance do dispositivo interpretado, ou seja, o conceito de imunidade, e de redução**

das garantias dos contribuintes. 17. As entidades que promovem a assistência social beneficente, inclusive educacional ou de saúde, somente fazem jus à concessão do benefício imunizante se preencherem cumulativamente os requisitos de que trata o art. 55, da Lei nº 8.212/91, na sua redação original, e aqueles prescritos nos artigos 9º e 14, do CTN. 18. Instituições de educação e de assistência social sem fins lucrativos são entidades privadas criadas com o propósito de servir à coletividade, colaborando com o Estado nessas áreas cuja atuação do Poder Público é deficiente. Consectariamente, et pour cause, a constituição determina que elas sejam desoneradas de alguns tributos, em especial, os impostos e as contribuições. 19. A ratio da supressão da competência tributária funda-se na ausência de capacidade contributiva ou na aplicação do princípio da solidariedade de forma inversa, vale dizer: a ausência de tributação das contribuições sociais decorre da colaboração que estas entidades prestam ao Estado. 20. A Suprema Corte já decidiu que o artigo 195, § 7º, da Carta Magna, com relação às exigências a que devem atender as entidades beneficentes de assistência social para gozarem da imunidade aí prevista, determina apenas a existência de lei que as regule; o que implica dizer que a Carta Magna alude genericamente à "lei" para estabelecer princípio de reserva legal, expressão que compreende tanto a legislação ordinária, quanto a legislação complementar (ADI 2.028 MC/DF, Rel. Moreira Alves, Pleno, DJ 16-06-2000). 21. É questão prejudicial, pendente na Suprema Corte, a decisão definitiva de controvérsias acerca do conceito de entidade de assistência social para o fim da declaração da imunidade discutida, como as relativas à exigência ou não da gratuidade dos serviços prestados ou à compreensão ou não das instituições beneficentes de clientela restritas. 22. In casu, descabe negar esse direito a pretexto de ausência de regulamentação legal, mormente em face do acórdão recorrido que concluiu pelo cumprimento dos requisitos por parte da recorrida à luz do art. 55, da Lei nº 8.212/91, condicionado ao seu enquadramento no conceito de assistência social delimitado pelo STF, mercê de suposta alegação de que as prescrições dos artigos 9º e 14 do Código Tributário Nacional não regulamentam o § 7º, do art. 195, CF/88. 23. É insindicável na Suprema Corte o atendimento dos requisitos estabelecidos em lei (art. 55, da Lei nº 8.212/91), uma vez que, para tanto, seria necessária a análise de legislação infraconstitucional, situação em que a afronta à Constituição seria apenas indireta, ou, ainda, o revolvimento de provas, atraindo a aplicação do verbete da Súmula nº 279. Precedente. AI 409.981-AgR/RS, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, DJ 13/08/2004. 24. A pessoa jurídica para fazer jus à imunidade do § 7º, do art. 195, CF/88, com relação às contribuições sociais, deve atender aos requisitos previstos nos artigos 9º e 14, do CTN, bem como no art. 55, da Lei nº 8.212/91, alterada pelas Lei nº 9.732/98 e Lei nº 12.101/2009, nos pontos onde não tiveram sua vigência suspensa liminarmente pelo STF nos autos da ADI 2.028 MC/DF, Rel. Moreira Alves, Pleno, DJ 16-06-2000. 25. As entidades beneficentes de assistência social, como consequência, não se submetem ao regime tributário disposto no art. 2º, II, da Lei nº 9.715/98, e no art. 13, IV, da MP nº 2.158-35/2001, aplicáveis somente àquelas outras entidades (instituições de caráter filantrópico, recreativo, cultural e científico e as associações civis que prestem os serviços para os quais houverem sido instituídas e os coloquem à disposição do grupo de pessoas a que se destinam, sem fins lucrativos) que não preenchem os requisitos do art. 55 da Lei nº 8.212/91, ou da legislação superveniente sobre a matéria, posto não abarcadas pela imunidade constitucional. 26. A inaplicabilidade do art. 2º, II, da Lei nº 9.715/98, e do art. 13, IV, da MP nº 2.158-35/2001, às entidades que preenchem os requisitos do art. 55 da Lei nº 8.212/91, e legislação superveniente, não decorre do vício da inconstitucionalidade desses dispositivos legais, mas da imunidade em relação à contribuição ao PIS como técnica de interpretação conforme à Constituição. 27. Ex positus, conheço do recurso extraordinário, mas nego-lhe provimento conferindo à tese assentada repercussão geral e eficácia erga omnes e ex tunc. Precedentes. RE 93.770/RJ, Rel. Min. Soares Muñoz, 1ª Turma, DJ 03/04/1981. RE 428.815-AgR/AM, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, 1ª Turma, DJ 24/06/2005. ADI 1.802-MC/DF, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Pleno, DJ 13-02-2004. ADI 2.028 MC/DF, Rel. Moreira Alves, Pleno, DJ 16-06-2000." (destaquei) (RE 636941/RS - Relator(a): Min. LUIZ FUX - j. 13/02/2014 - Órgão Julgador: Tribunal Pleno - Publicação DJe-067 DIVULG 03-04-2014 PUBLIC 04-04-2014)

No mesmo sentido assentou o STJ seu entendimento:

"TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. IMUNIDADE. CEBAS. ENTIDADE CONSTITUÍDA SOB A ÉGIDE DA LEI 3.577/59 (DL 1.572/77). DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO-TRIBUTÁRIO. INEXISTÊNCIA. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA LEGISLAÇÃO SUPERVENIENTE (LEI 8.212/91).

1. Não há direito adquirido a regime jurídico-fiscal, motivo pelo qual as entidades beneficentes, para a renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social (CEBAS) e conseqüente fruição da imunidade concernente à contribuição previdenciária patronal (art. 195, § 7º, da CF), devem preencher as condições estabelecidas pela legislação superveniente (no caso, a Lei 8.212/91, art. 55). Precedentes do STJ: AgRg no REsp 848.126/RJ, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 19/3/2009; MS 13.626/DF, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 6/10/2008; AgRg no MS 10.757/DF, Rel. Ministro Castro Meira, Primeira Seção, DJe 3/3/2008. Precedentes do STF: RMS 26932, Relator Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJe 4/2/201; RMS 27093, Relator Min. Eros Grau, Segunda Turma, DJe 13/11/2008.

2. Incidência da Súmula 352/STJ: "A obtenção ou a renovação do Certificado de Entidade Beneficente de

Assistência Social (Cebas) não exige a entidade do cumprimento dos requisitos legais supervenientes".

3. Embargos de divergência providos." (destaquei)

(REsp 982620/RN - Relator: Ministro BENEDITO GONÇALVES - PRIMEIRA SEÇÃO - j. 10/11/2010 - DJe 18/11/2010)

No entanto é de rigor a observância ao artigo 55 da Lei nº 8.212/91, revogado pela Medida Provisória nº 446, de 2008, em vigor à época dos fatos, que dispunha sobre os requisitos necessários para a fruição da "isenção" das contribuições sociais:

"Art. 55. Fica isenta das contribuições de que tratam os arts. 22 e 23 desta Lei a entidade beneficente de assistência social que atenda aos seguintes requisitos cumulativamente:

I - seja reconhecida como de utilidade pública federal e estadual ou do Distrito Federal ou municipal;

II - seja portadora do Certificado e do Registro de Entidade de Fins Filantrópicos, fornecido pelo Conselho Nacional de Assistência Social, renovado a cada três anos; (Redação dada pela Lei nº 9.429, de 26.12.1996)

III - promova a assistência social beneficente, inclusive educacional ou de saúde, a menores, idosos, excepcionais ou pessoas carentes;

IV - não percebam seus diretores, conselheiros, sócios, instituidores ou benfeitores, remuneração e não usufruam vantagens ou benefícios a qualquer título;

V - aplique integralmente o eventual resultado operacional na manutenção e desenvolvimento de seus objetivos institucionais apresentando, anualmente ao órgão do INSS competente, relatório circunstanciado de suas atividades. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97).

§ 1º Ressalvados os direitos adquiridos, a isenção de que trata este artigo será requerida ao Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, que terá o prazo de 30 (trinta) dias para despachar o pedido.

§ 2º A isenção de que trata este artigo não abrange empresa ou entidade que, tendo personalidade jurídica própria, seja mantida por outra que esteja no exercício da isenção." (destaquei)

In casu, a embargante lamentavelmente não apresentou prova da efetiva entrega ao INSS do relatório anual circunstanciado das atividades, previsto no inciso V do artigo 55 da Lei nº 8.212/91, sendo insuficiente a cópia simples de fls. 63/75, desprovida de assinaturas e protocolo, razão pela qual deve recolher as contribuições indicadas na CDA por não ter comprovado fato constitutivo do seu direito, conforme disposto no artigo 333, I, do CPC.

Quanto aos honorários, diante da reversão do julgado, deixo de condenar a embargante nos ônus da sucumbência, haja vista a incidência do Decreto-lei n. 1.025/69.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento à apelação e à remessa oficial, para julgar improcedentes os embargos à execução fiscal, e julgo prejudicada a apelação da embargante.

Intimem-se.

Após, baixem os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

São Paulo, 04 de abril de 2014.

MARLI FERREIRA

Desembargadora Federal

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0034589-85.2007.4.03.6100/SP

2007.61.00.034589-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
APELANTE : ESCRITORIO LEROSA S/A CORRETORES DE VALORES e outros
ADVOGADO : SP020309 HAMILTON DIAS DE SOUZA
APELANTE : NOVINVEST S/A CORRETORA DE VALORES MOBILIARIOS
: POLINVEST CORRETORA DE CAMBIO TITULOS E VALORES
: MOBILIARIOS LTDA
: TALARICO CORRETORA DE CAMBIO E TITULOS MOBILIARIOS LTDA
ADVOGADO : SP208302 VLADIMIR SEGALLA AFANASIEFF
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

DECISÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela **Novainvest Corretora de Valores Mobiliários Ltda, Polinvest Corretora de Câmbio, Títulos e valores mobiliários Ltda. e Talarico Corretora de Câmbio e Títulos Mobiliários Ltda.** em face da r. decisão monocrática que homologou o pedido de renúncia de fls. 1126/1127 , extinguindo a ação com resolução de mérito, e julgou prejudicados os embargos de declaração interpostos. As embargantes aduzem, em síntese, que a r. decisão recorrida contém omissão, eis que não foram apreciados os pedidos de renúncia ao direito em que se funda a ação e de desistência das impetrantes Talarico e Polinveste. Alega também ter havido contradição, uma vez que esta julgou prejudicado o recurso de fls. 1093/1099, contudo nem todos os embargantes renunciaram seus direitos.

Decido.

De fato. À evidência, a r. decisão recorrida incorreu em omissão, vez que apreciou apenas o pedido de um dos impetrantes

À fl. 1100, nos termos e para os fins da anistia concedida pela lei nº. 11.941/2009, a impetrante Talarico requereu "*a desistência de forma irrevogável do presente Mandado de Segurança e respectivos recursos; cumulativamente, renunciar a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundam este Mandado de Segurança; e, requer a extinção do processo com resolução de mérito*". O mesmo foi pleiteado pelo impetrante Polinvest à fl. 1121. Sendo assim, reformo a decisão para homologar a renúncia dos impetrantes Talarico Corretora de Câmbio e Títulos Mobiliários Ltda. e Polinvest Corretora de Câmbio, Títulos e Valores Mobiliários Ltda., ao direito sobre que se funda a ação e extingui-la com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil.

Quanto a contradição apontada, igualmente assiste razão ao embargante.

Às fls. 1089/1092, foram interpostos embargos de declaração pelo Escritório Lerosa S.A. Corretora de Valores em face da decisão que, por maioria, negou provimento à apelação. Contra esta mesma decisão, se insurgiram, às fls. 1093/1099, os impetrantes Novinvest, Polinvest e Talarico.

Dessa forma, está prejudicado apenas o recurso de fls. 1089/1092, sendo devido o prosseguimento dos embargos de declaração de fls. 1093/1099.

Ante o exposto, **acolho** os embargos de declaração, para sanar a omissão e contradição apontadas.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 07 de abril de 2014.
MÔNICA NOBRE
Desembargadora Federal

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001872-29.2008.4.03.6118/SP

2008.61.18.001872-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
APELANTE : JOSE ALFONSO MACHRY
ADVOGADO : SP160172 MARIA DALVA ZANGRANDI COPPOLA e outro
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO(A) : OS MESMOS
No. ORIG. : 00018722920084036118 1 Vr GUARATINGUETA/SP

DECISÃO

Trata-se de Apelação interposta pela União Federal (Fazenda Nacional) contra sentença que julgou procedente o pedido, para declarar isentos do imposto de renda pessoa física os proventos de inatividade recebidos pelo autor à partir de 18/10/2006, nos termos do artigo 6º, da Lei 7.713/88, condenando a União à restituição do imposto indevidamente retido, atualizado monetariamente a partir do recolhimento, nos termos Provimento COGE 64/2005, pela taxa SELIC e com juros legais a partir do trânsito em julgado da sentença. Houve condenação ao pagamento de honorários advocatícios, no valor de R\$ 1.000,00, nos termos do artigo 20, § 4º, do CPC.

A União alega, em síntese, que o apelado demonstrou apenas ser aposentado, porém não se desincumbiu de provar ser portador de doença, assim como para obter a isenção prevista em lei é necessário que a prova da condição de portador de doença se faça por meio de laudo pericial fornecido por serviço médico oficial. Afirma que, nos termos da Lei 9.250/95, simples atestados médicos não são suficientes para comprovar a alegada doença. Aduz, ainda, que a legislação tributária que trata sobre isenções deve ser interpretada literalmente. Subsidiariamente, afirma que para a fixação do *dies a quo* do direito à fruição da isenção do imposto de renda por ser portador de doença tem que ser observada a prescrição quinquenal.

Com contrarrazões, subiram os autos a esta Corte.

É o relatório. Decido.

O presente recurso comporta julgamento nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil.

Trata-se de ação ordinária na qual pretende o autor seja declarada a isenção do pagamento de imposto de renda incidente sobre seus proventos de aposentadoria, desde a data do diagnóstico inicial de sua doença.

Com efeito, assim preleciona o inciso XIV do art. 6º da Lei nº 7.713/88, com a redação dada pela Lei nº 11.052/2004:

"Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas:

(...)

XIV - os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma;"

(...)"

No caso dos autos, o autor afirma que no ano de 2006 tomou conhecimento de que é portador da Síndrome da Imunodeficiência Adquirida e, como prova de suas alegações, apresentou exclusivamente receituários médicos atestando ser portador da indicada doença.

Intimado a apresentar cópia integral do procedimento administrativo, o autor deixou de apresentá-lo.

Não obstante, o Juízo *a quo* julgou antecipadamente a lide, entendendo pela presença da comprovação de ser o autor portador da síndrome da imunodeficiência adquirida, preenchendo a exigência prevista no artigo 30, da Lei 9.250/95 para a isenção do imposto de renda dos proventos de aposentadoria, sem, contudo, ensejar a realização de perícia médica para obter maiores subsídios acerca da doença do autor.

Pois bem. Ainda que o magistrado seja o destinatário da prova, cabendo-lhe determinar as provas que entender necessárias e dispensar as diligências inúteis ou meramente protelatórias, segundo autoriza o artigo 130, do CPC, o contexto fático deve estar perfeitamente esclarecido em razão da possibilidade de eventual apelo e revisão da sentença pelo Tribunal, mostrando-se prematura, portanto, a prolação da sentença sem a instrução essencial ao deslinde da questão.

Portanto, tendo em vista a fragilidade das provas apresentadas, quais sejam, meros receituários médicos atestando ser o autor portador da indicada síndrome, necessária a produção de prova pericial, porquanto indispensável à comprovação da alegada doença.

Aceitável seria a ausência de prova pericial apenas caso esta não se mostrasse relevante à formação da convicção e ao deslinde da causa.

Nesse sentido, apresentam-se os arestos abaixo transcritos:

AGRAVO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ART. 20, §3º, DA LEI Nº 8.742/93. NULIDADE DA R. SENTENÇA. RETORNO DOS AUTOS. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A decisão agravada foi proferida em consonância com o entendimento jurisprudencial do C. STJ e deste Tribunal, com supedâneo no art. 557, do CPC, inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder.

2. O juiz monocrático entendeu pela presença dos pressupostos à benesse vindicada, sem ensejar a realização de perícia médica - instrumento essencial à demonstração da incapacidade da postulante do benefício.

3. Por conseguinte, ao inibir a verificação da presença dos pressupostos legais à prestação pretendida, violou os princípios constitucionais do devido processo legal e da ampla defesa, incorrendo em nulidade.

4. Agravo improvido.

(TRF 3ª Região, AC 0037560-83.2007.403.9999, Sétima Turma, Relator Desembargador Federal Roberto Haddad, j. 16/07/2012, e-DJF 20/07/2012)

PROCESSO. CIVIL. AÇÃO ANULATÓRIA. NOTIFICAÇÃO FISCAL. DÉBITO. LANÇAMENTO. ADICIONAL. SAT. TRABALHO. ATIVIDADE EM CONDIÇÕES NOCIVAS. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. AGRAVO RETIDO. LAUDO TÉCNICO. PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. APELAÇÕES PREJUDICADAS.

1. Prejudicada a análise do agravo regimental interposto em face da decisão que versa sobre a substituição de depósito judicial por fiança bancária, em razão do julgamento.

2. Provimento ao agravo retido interposto em face da decisão que indeferiu a produção de prova pericial.

Procede a argumentação da autora no sentido de que a comprovação do trabalho em condições nocivas à saúde ou à integridade física do conjunto de seus empregados demanda a realização de perícia, tendo em vista as controvérsias fáticas entre as partes.

3. Desnecessidade de produção de prova testemunhal.

4. Nulidade da sentença para que se reabra a instrução mediante a produção de prova técnico-pericial.

5. Agravo retido a que se dá provimento para anular a sentença e determinar a produção da prova requerida.

Agravo regimental e apelações das partes prejudicadas.

(TRF 3ª Região, APELREEX nº 0000893-02.2005.4.03.6109, Primeira Turma, Relator Juiz Federal Convocado Paulo Domingues, j. 11/02/2014, DJF 14/02/2014)

AGRAVO LEGAL - PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. MILITAR. PLEITO DE CONVERSÃO DE ATO DE LICENCIAMENTO EM REFORMA POR INCAPACIDADE DEFINITIVA PARA O SERVIÇO MILITAR. PROVA PERICIAL NECESSÁRIA AO DESLINDE DO FEITO. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. CERCEAMENTO DE DEFESA. NULIDADE DA SENTENÇA. CASSAÇÃO.

I - O autor requereu a produção de prova pericial com o objetivo de demonstrar que o acidente que sofreu em serviço tornou-o definitivamente incapaz para o serviço militar, o que ensejaria o seu direito à reforma.

II - Ausente a estabilidade, o pretenso direito vincula-se à prova de que o acidente sofrido caracterizou-se efetivamente como ato de serviço, e/ou, contrariamente, que tenha causado incapacidade de forma total e permanente, para todo e qualquer trabalho ou apenas para o Serviço Militar, a teor do disposto na lei de regência.

III - O Juízo a quo entendeu por bem julgar antecipadamente o feito, nos moldes do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil, sob a alegação de que não há necessidade de audiência de instrução e julgamento no caso dos autos.

IV - Em se tratando de militar temporário que almeja reforma por acidente em serviço, indispensável a perícia médica, a fim de que reste demonstrada de forma cabal a existência de eventual incapacidade laboral ou incapacidade para os serviços militares.

V - O direito à ampla defesa compreende o direito da parte a produzir provas para corroborar suas alegações. Cerceamento de defesa caracterizado.

VII - Acolhida a preliminar suscitada pelo autor em seu recurso de apelação para o fim de anular a sentença e determinar o retorno dos autos ao Juízo de origem para o fim de possibilitar a realização da perícia médica requerida pelo mesmo.

VIII - Agravo legal improvido.

(TRF 3ª Região, APELREEX nº 0000653-45.2003.4.03.6121, Segunda Turma, j. 22/02/2011, DJF 03/03/2011)

Desta forma, impõe-se a anulação, de ofício, da r. sentença para que, retornando os autos à Vara de Origem, seja realizada perícia médica judicial por ser fundamental para a comprovação da doença do autor a fim de possibilitar a isenção de imposto de renda.

Em decorrência, fica prejudicada a apelação da União Federal.

Diante do exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, anulo, de ofício, a r. sentença para determinar a baixa dos autos ao Juízo de origem, a fim de se realizar perícia médica e novo julgamento.

Publique-se.

Intimem-se

São Paulo, 09 de abril de 2014.

MÔNICA NOBRE
Desembargadora Federal

00012 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0005543-47.2009.4.03.6111/SP

2009.61.11.005543-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
APELANTE : BEL S/A
ADVOGADO : SP210507 MARCOS VINICIUS GONÇALVES FLORIANO e outro
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO(A) : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE MARILIA Sec Jud SP
No. ORIG. : 00055434720094036111 1 Vr MARILIA/SP

Desistência

Recebo o pedido de fls. 753/762 e 763/772 e de fls. 778/783 como desistência dos recursos de apelação, nos termos do artigo 501 do Código de Processo Civil.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de origem.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 02 de abril de 2014.

MÔNICA NOBRE
Desembargadora Federal

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010745-83.2009.4.03.6182/SP

2009.61.82.010745-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
APELANTE : AGROPECUARIA ZK LTDA
ADVOGADO : SP066846 MARIA DE FATIMA FUZARO e outro
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
No. ORIG. : 00107458320094036182 12F Vr SAO PAULO/SP

Desistência

Recebo o pedido de fls. 208/209 como desistência do recurso de apelação, nos termos do artigo 501 do Código de Processo Civil.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 11 de abril de 2014.

MÔNICA NOBRE
Desembargadora Federal

00014 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0016329-34.2009.4.03.6182/SP

2009.61.82.016329-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO(A) : ZURICH SANTANDER BRASIL SEGUROS E PREVIDÊNCIA S/A
ADVOGADO : SP234643 FABIO CAON PEREIRA
SUCEDIDO : SANTANDER BRASIL SEGUROS S/A
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00163293420094036182 2F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de execução fiscal interposta pela FAZENDA NACIONAL contra ZURICH SANTANDER BRASIL SEGUROS E PREVIDENCIA S/A, anteriormente denominada Santander Seguros S/A, incorporadora de Santander Brasil Seguros S/A, objetivando a satisfação dos créditos em cobro por meio das CDAs nº 80.2.08.010309-76 e nº 80.6.08.043510-63.

Oposta a exceção de preexecutividade às fls. 58/62 alegando a quitação do débito inscrito na CDA nº 80.6.08.043510-63 e a prescrição do crédito em cobro por meio da CDA nº 80.2.08.010309-76.

O MM. Juiz *a quo* acolheu o incidente, por reconhecer a prescrição do crédito em cobro em relação à CDA nº 80.2.08.010309-76 e a quitação do débito com relação à CDA nº 80.6.08.043510-63, julgando extinta a presente execução e submetendo o feito ao reexame necessário.

Em razões de apelo, sustenta a Fazenda Nacional que não há que se falar em prescrição, uma vez que o crédito em cobro constituiu-se com a entrega da DCTF retificadora e que, portanto, a propositura do executivo fiscal deu-se dentro do quinquídio legal.

A executada, por sua vez, pleiteou às fls. 184/187 a concessão da tutela antecipada, alegando que o crédito inscrito na CDA nº 80.2.08.010309-76 encontra-se ativo e exigível o que a impede de obter atestado de regularidade fiscal, bem como de transferir o bem imóvel de sua propriedade, que fora arrematado por LPN Participações Ltda., a qual intentou a ação ordinária nº 0007177-95.2010.8.08.0024, julgada parcialmente procedente a fim de que a executada forneça os documentos necessários à lavratura, outorga, registro e averbação das escrituras públicas de compra e venda do referido bem, sob pena de multa diária de R\$2.000,00.

Às fls. 352 restou indeferida o pleito de antecipação da tutela.

Após, subiram os autos a esta Corte Regional.

É o relatório.

O presente recurso comporta julgamento nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Inicialmente, insta observar que no que tange à CDA nº 80.6.08.043510-63, o crédito em cobro encontra-se devidamente quitado, conforme comprova a guia DARF de fls. 96, pelo que não merece reformas a r.sentença monocrática neste particular.

No que tange ao débito inscrito na CDA nº 80.2.08.010309-76, o cerne da questão diz respeito à impossibilidade de retroatividade do artigo 174, I, do CTN, nos termos da redação conferida pelo LC 118/05.

Não obstante, serem os embargos à execução o meio de defesa próprio da execução fiscal, a orientação do C.

Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de admitir a exceção de pré-executividade, nas situações em que não se faz necessária dilação probatória ou em que as questões possam ser conhecidas de ofício pelo magistrado, como as condições da ação, os pressupostos processuais, a decadência, a prescrição, entre outras.

Esse, inclusive é o entendimento firmado na Súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça: "a exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória".

E é exatamente esta a hipótese dos autos, já que a prescrição ora discutida não necessita de dilação probatória, sendo possível seu aferimento pela análise dos elementos constantes dos autos.

Nesse sentido, trago os seguintes julgados:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. CONTROVÉRSIA SOBRE O FATO GERADOR DA COBRANÇA DE PREÇO PÚBLICO PELA OBTENÇÃO DO DIREITO DE USO DE RADIOFREQUÊNCIA. AUTORIZAÇÃO DA ANATEL. DESNECESSIDADE DA EFETIVA UTILIZAÇÃO DA FAIXA DE RADIOFREQUÊNCIA.

1. *Está sedimentado no âmbito do STJ o entendimento de que, "malgrado serem os embargos à execução o meio de defesa próprio da execução fiscal, a orientação desta Corte firmou-se no sentido de admitir a exceção de pré-executividade nas situações em que não se faz necessária dilação probatória ou em que as questões possam ser conhecidas de ofício pelo magistrado, como as condições da ação, os pressupostos processuais, a decadência, a prescrição, entre outras" (REsp 1.104.900/ES, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Seção, DJe 01/04/2009).*

2. *A cobrança do preço público pelo direito de uso de radiofrequência é possível a partir da autorização da Anatel, a qual permite sua utilização, de forma contínua e ininterrupta, não estando vinculada, por isso, à efetiva utilização pela autorizatária.*

3. *Recurso especial provido.*

(REsp 1232657/PR, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/10/2013, DJe 25/10/2013)

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL - EXECUÇÃO FISCAL - RECONHECIMENTO DE PRESCRIÇÃO EM EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA RECONHECIDA NAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS - DESCABIMENTO - SÚMULA 7/STJ.

1. *Inviável análise de pretensão que demanda revolvimento da matéria fático-probatória. Incidência da Súmula 7/STJ.*

2. *"A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória" (Súmula 393/STJ).*

3. *Agravo regimental não provido.*

(AgRg no AREsp 176988/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/09/2013, DJe 24/09/2013)

Desta feita, tratando-se de matéria de ordem pública, passível de reconhecimento mediante a análise dos elementos constantes dos autos, sem a necessidade de dilação probatória, cabível a sua discussão via exceção de preexecutividade.

A prescrição vem disciplinada no art. 174, do CTN e opera a partir dos cinco anos da constituição definitiva do crédito tributário.

Em se tratando aos tributos sujeitos a lançamento por homologação, nos termos do art. 150, do CTN, considera-se constituído o crédito tributário na data da entrega da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, ou da Declaração de Rendimentos ou de outra declaração semelhante prevista em lei, consoante restou cristalizado no enunciado sumular n.º 436, do E. STJ: "*A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer providência por parte do Fisco*".

Dessa forma, apresentada a declaração, sem o devido recolhimento do tributo devido, desnecessária a notificação do contribuinte ou a instauração de procedimento administrativo, podendo o débito ser imediatamente inscrito em Dívida Ativa, não havendo que se falar em decadência quanto à constituição do montante declarado, mas apenas em prescrição da pretensão de cobrança do crédito tributário. Assim, a partir do vencimento da obrigação tributária consignado no título, ou da entrega de declaração, se posterior, inicia-se a fluência do prazo

prescricional.

Nesse sentido, o entendimento jurisprudencial:

"TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ENTREGA DAS DCTF'S. CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. ORIENTAÇÃO ADOTADA EM SEDE DE RECURSO REPETITIVO. PEDIDO DE COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. EXECUÇÃO FISCAL. RECONHECIMENTO DO DÉBITO PELO CONTRIBUINTE. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. SISTEMÁTICA DIVERSA DAQUELA APLICADA NA REPETIÇÃO DE INDÉBITO. AFERIÇÃO DA OCORRÊNCIA DE COMPENSAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. CARÁTER CONFISCATÓRIO DA MULTA IMPOSTA. MATÉRIA CONSTITUCIONAL.

1. A jurisprudência desta Corte já pacificou, em sede de recurso repetitivo, na sistemática do art. 543-C, do CPC, entendimento no sentido de que, em regra, o prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial da exação declarada (lançamento por homologação) inicia-se na data do vencimento, no entanto, nos casos em que o vencimento antecede a entrega da declaração, o início do prazo prescricional se desloca para a data da apresentação do aludido documento (REsp. n.º 1.120.295 - SP, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 12.5.2010).

2. O protocolo de pedido administrativo de compensação de débito por parte do contribuinte devedor configura ato inequívoco extrajudicial de reconhecimento do seu débito que pretende compensar, ensejando a interrupção da prescrição da ação para a cobrança do crédito tributário - execução fiscal, na forma do art. 174, parágrafo único, IV, do CTN.

3. (...).

7. Recurso especial não provido.

(STJ; Proc. RESP 200800774148; Rel. 2ª Turma; MAURO CAMPBELL MARQUES; DJE:28/09/2010).

In casu, foi ajuizada a execução fiscal sob o nº 2009.61.82.016329-0 em 12/05/2009. O despacho que ordenou a citação da executada foi proferido em 28/04/2009, posteriormente, portanto, à alteração perpetrada pela Lei Complementar n. 118/2005, que, publicada no D.O.U. de 09 de fevereiro de 2005, entrou em vigor 09 de junho de 2005 (artigo 4º), pelo que aplicável no presente caso.

Logo, o marco interruptivo do prazo prescricional, nos termos da legislação posterior, consuma-se com o despacho que ordenou a citação da executada, que, consoante redação atribuída ao art. 219, § 1º do CPC, retroage à data de propositura da ação, vez que não verificada a inércia da exequente no sentido de diligenciar a citação da executada. Vejamos:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - IPTU. ALIENAÇÃO DO IMÓVEL - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO ADQUIRENTE - PRESCRIÇÃO - DESPACHO DE CITAÇÃO DO ANTIGO PROPRIETÁRIO - INTERRUÇÃO.

1. Cobrança de IPTU e de Taxas de Coleta de Lixo relativos a imóvel alienado após iniciada execução fiscal e já citado o então proprietário, o alienante.

2. Alienado bem onerado com tributos, o novo titular, não comprovando o recolhimento dos tributos imobiliários, torna-se responsável solidário pelos débitos, nos termos do art. 130 do CTN.

3. O despacho de citação do contribuinte (alienante do imóvel) interrompe a prescrição com relação ao responsável solidário (adquirente), nos termos do art. 125, III, c/c o art. 174, parágrafo único, inc. I, todos do CTN.

4. Esta Corte, no julgamento do REsp 1.120.295/SP, submetido à sistemática do art. 543-C do CPC, decidiu que os arts. 174 do CTN e 219, § 1º, do CPC, devem ser interpretados conjuntamente, de modo que, se a interrupção retroage à data do ajuizamento da ação, é a propositura, e não a citação, que interrompe a prescrição.

5. Recurso especial provido.

(REsp 1319319/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/10/2013, DJe 24/10/2013)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO.

INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 106/STJ RECONHECIDA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.

1. Não procede a alegada ofensa ao art. 535, II, do CPC, pois o Poder Judiciário não está obrigado a emitir expresse juízo de valor a respeito de todos os argumentos invocados pelas partes, bastando fazer uso de fundamentação adequada e suficiente, ainda que contrária aos interesses da parte.

2. É certo que a Primeira Seção desta Corte, ao julgar o REsp n.

1.120.295/SP, de relatoria do Ministro Luiz Fux, DJe de 21.5.2010, submetido ao regime do art. 543-C do CPC, entendeu que a propositura da ação constitui o dies ad quem do prazo prescricional e, simultaneamente, o termo inicial para sua recontagem sujeita às causas interruptivas previstas no artigo 174, parágrafo único, do CTN.

Naquela oportunidade, concluiu-se que, nos termos do § 1º do art. 219 do CPC, a interrupção da prescrição, pela citação, retroage à data da propositura da ação, o que significa dizer que, em execução fiscal para a cobrança de créditos tributários, o marco interruptivo da prescrição atinente à citação pessoal feita ao devedor (quando aplicável a redação original do inciso I do parágrafo único do art. 174 do CTN) ou ao despacho do juiz que ordena a citação (após a alteração do art. 174 do CTN pela Lei Complementar 118/2005) retroage à data do ajuizamento da execução, a qual deve ser proposta dentro do prazo prescricional.

3. (...).

4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido.

(REsp 1394738/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/10/2013, DJe 07/10/2013)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. INTERRUÇÃO PELA CITAÇÃO VÁLIDA (FEITO ANTERIOR À LC 118/05), QUE RETROAGE À DATA DA PROPOSITURA DA AÇÃO. RESP. 1.120.295/SP, REL. MIN. LUIZ FUX, DJE 21.05.2010, REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. CITAÇÃO VÁLIDA PENDENTE POR MAIS DE CINCO ANOS APÓS A PROPOSITURA DA EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO VERIFICADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça assentou o entendimento segundo o qual, na cobrança judicial do crédito tributário, a interrupção do lustro prescricional operada pela citação válida (redação original do CTN) ou pelo despacho que a ordena (redação do CTN dada pela LC 118/2005) sempre retroage à data da propositura da ação (art. 219, § 1o. do CPC, c/c art. 174, I do CTN). Precedentes: REsp. 1.120.295/SP, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe 21.05.2010, representativo da controvérsia, AgRg no REsp. 1.293.997/SE, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 26.03.2012, AgRg no AREsp 34.035/SP, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 23.02.2012, e REsp. 1.284.219/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 01.12.2011.

2. (...)

3. Agravo Regimental desprovido.

(AgRg no AREsp 190.118/MT, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 01/10/2013, DJe 24/10/2013)

Na hipótese dos autos, a sentença de primeiro grau reconheceu a prescrição dos créditos em cobro por meio da CDA nº 80.2.08.010309-76.

Observe-se que os referidos créditos foram constituídos com a entrega das DCTFs nº 100.2001.205.8036-7, nº 100.2001.206.8483-5, nº 100.2001.807.4486-8 e nº 100.2006.222.0692-6 em 08/05/2001, 10/08/2001, 13/11/2001 e 13/12/2006, respectivamente.

Ocorre que, a executada ao preencher as referidas declarações o fez de maneira errônea, fazendo constar número de CNPJ distinto do de seu cadastro, razão pela qual promoveu a correção das referidas declarações, por meio de retificadora, a qual fora entregue em 10/10/2007 (fls. 118/137 e 153).

Cumpram-me observar que, conforme entendimento sedimentado no C. STJ, a entrega de declaração retificadora, quando não alterados os valores declarados, não tem o condão de interromper o curso do prazo prescricional. Vale dizer que quando a retificadora apenas corrige equívocos formais da declaração, como no caso dos autos, não se aplica o art. 174, parágrafo único, IV, do CTN, isso porque, não houve reconhecimento de novo débito tributário por parte do contribuinte, que já reconheceu os valores constantes da declaração original, quando constituiu o crédito tributário.

Neste sentido, trago a colação ementas dos seguintes julgados:

"TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO DECLARADO E NÃO PAGO. TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO. ENTREGA DA DECLARAÇÃO. DECLARAÇÃO RETIFICADORA. INTERRUÇÃO. INAPLICABILIDADE NA HIPÓTESE. 1. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.120.295/SP, Rel. Min. Luiz Fux, submetido ao rito dos recursos repetitivos, nos termos do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ, consolidou entendimento segundo o qual a entrega de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza prevista em lei (dever instrumental adstrito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação), é modo de constituição do crédito tributário. 2. A termo inicial do prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário declarado, mas não pago, é a data da entrega da declaração ou a data do vencimento, o que for posterior, em conformidade com o princípio da Actio Nata. 3. A entrega de declaração retificadora não tem o condão de, no caso dos autos, interromper o curso do prazo prescricional. 4. Hipótese em que a declaração retificadora não alterou os valores declarados, tão somente corrigiu equívocos formais da declaração anterior, não havendo que falar em aplicação do art. 174, parágrafo único, IV, do CTN. Não houve o reconhecimento de novo débito tributário. Prescrição caracterizada. Agravo regimental improvido. ..EMEN:(AGRESP 201202106200, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:05/06/2013 ..DTPB:.)
TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DCTF. PRESCRIÇÃO.

DECLARAÇÃO RETIFICADORA. ARTIGO 174, PARÁGRAFO ÚNICO, IV, DO CTN. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO QUE NÃO SE APLICA À ESPÉCIE. 1. A exequente sustenta que o contribuinte entregou a DCTF em 13/6/2000, sendo objeto de retificação em 1º/7/2003, momento em que defende que houve a interrupção do prazo prescricional, nos termos do artigo 174, IV, do CTN. 2. A Primeira Seção do STJ, em sede de recurso especial repetitivo (art. 543-C do CPC), consolidou o entendimento de que, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, a apresentação de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, é suficiente para a cobrança dos valores nela declarados, dispensando-se qualquer outra providência por parte do Fisco. REsp 962.379/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, julgado em 22/10/2008, DJe 28/10/2008. 3. Na hipótese de entrega de declaração retificadora com constituição de créditos não declarados na original, não estaria a se falar de prescrição, mas do instituto da decadência, pois estaria a se discutir o prazo para o contribuinte constituir aquele saldo remanescente que não constou quando da entrega da declaração originária. Importa registrar que ainda na hipótese de lançamento suplementar pelo Fisco estaria a se discutir o momento da constituição do crédito e, portanto, de prazo decadencial. 4. Ocorre que não há reconhecimento de débito tributário pela simples entrega de declaração retificadora, pois o contribuinte já reconheceu os valores constantes na declaração original, quando constituiu o crédito tributário. A declaração retificadora, tão somente, corrigiu equívocos formais da declaração anterior, não havendo que se falar em aplicação do artigo 174, parágrafo único, IV, do CTN. 5. Recurso não provido. ..EMEN:(RESP 200902242332, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:29/06/2010 ..DTPB:..)"

Desse modo, constituído o crédito em 08/05/2001 (data da entrega da DCTF original) e incorrente comportamento desidioso da exequente, retroage-se à data da propositura da ação o marco interruptivo do prazo prescricional (12/05/2009), pelo que de rigor o reconhecimento da prescrição do crédito em cobro e a manutenção da r. sentença que julgou extinta a presente execução.

Ante o exposto, nego provimento à apelação e ao reexame necessário, nos termos da fundamentação.

Comunique-se ao Juízo da 5ª Vara Cível de Vitória, onde tramita a Ação Ordinária nº 0007177-95.2010.8.08.0021 e traslade-se cópia da presente decisão aos Autos da Medida Cautelar Inominada nº 2013.03.00.008742-0, apensada a estes autos.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intime-se.

São Paulo, 27 de março de 2014.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal

00015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000306-94.2011.4.03.6100/SP

2011.61.00.000306-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO(A) : ROMULO MARQUES DE OLIVEIRA MELO
ADVOGADO : SP332502 RENATA MARTINS ALVARES
: SP225038 PATRICIA GALANTTE BRAVO HERNANDEZ
No. ORIG. : 00003069420114036100 12 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Compulsando os presentes autos, verifico que se trata de ação Anulatória de Débito Tributário (fl. 02/38). Da leitura da inicial deste feito, e da r. sentença recorrida, não constato que a *causa de pedir*, fundamento do pleito, contenha a pretensão do autor também para condenação da ré na expedição de certidão de regularidade fiscal. Logo, o pedido formulado a fls. 433/435 extrapola os limites objetivos da decisão ora recorrida e não pode ser acolhido, sem prejuízo do autor utilizar-se das vias ordinárias a fim de obter a certidão pretendida.

Assim, **INDEFIRO** o pedido de fls. 433/435.

Intime-se. Publique-se.

São Paulo, 07 de abril de 2014.

MÔNICA NOBRE
Desembargadora Federal

00016 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0022912-19.2011.4.03.6100/SP

2011.61.00.022912-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
APELANTE : REISTAR IND/ E COM/ DE ELETRONICOS LTDA
ADVOGADO : SP176836 DENISE FABIANE MONTEIRO VALENTINI e outro
: SP160198 AGUINALDO DA SILVA AZEVEDO
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
No. ORIG. : 00229121920114036100 25 Vr SAO PAULO/SP

Renúncia

A Lei nº. 11.941, de 27 de maio de 2009, em seus artigos 5º e 6º, determinou ser indispensável aos que pretendem aderir ao programa de parcelamento e remissão de débitos tributários (REFIS) desistirem da ação judicial que discute o crédito bem como renunciarem a qualquer alegação de direito sobre a qual se funda a referida ação.

Às fls. 428/429, nos termos e para os fins da anistia concedida pela citada lei, o apelante informou que desiste da ação e que renuncia às alegações de direito que fundamentam a mesma.

Frente ao exposto, **homologo a renúncia** ao direito sobre que se funda a ação para extingui-la com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 11 de abril de 2014.

MÔNICA NOBRE
Desembargadora Federal

00017 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0009193-55.2011.4.03.6104/SP

2011.61.04.009193-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA

APELADO(A) : PAULO PINHEIRO LIMA
ADVOGADO : SP093357 JOSE ABILIO LOPES e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE SANTOS > 4ªSSJ > SP
No. ORIG. : 00091935520114036104 4 Vr SANTOS/SP

DECISÃO

Trata-se de ação ordinária, ajuizada por Paulo Pinheiro Lima, com o objetivo de declarar (1) a não-incidência do imposto de renda sobre o valor relativo aos juros moratórios na reclamação trabalhista nº 1815/1999 da 4ª Vara do Trabalho de Santos nos termos do artigo 46, parágrafo 1º, I da Lei nº 8.541/92; (2) a aplicação do princípio da progressividade, através da tabela progressiva vigente à data do efetivo recolhimento do imposto de renda, calculado conforme a Instrução Normativa nº 1.127/11. Requer a repetição dos valores recolhidos indevidamente, corrigidos pela Taxa Selic, desde a data do recolhimento do imposto de renda.

A r. sentença julgou procedente o pedido para condenar a União à devolução, ao autor, da importância retida a título de imposto de renda que superar o montante devido, observando-se, na apuração, as tabelas e as alíquotas da época nas quais devidas as parcelas, bem como dos valores relativos ao tributo, incidentes sobre os juros de mora recebidos na reclamação trabalhista, corrigidos nos termos da Resolução-CJF nº 134/10. Condenou a ré ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% do valor da condenação.

Sentença submetida ao reexame necessário.

Inconformada, apela a União Federal pugnando a anulação da sentença. Não sendo esse o entendimento, postula a ré a sua reforma, com o indeferimento do pedido de isenção do imposto de renda sobre os juros moratórios, sob a alegação de que a adesão ao Plano de Demissão Incentivada não configura perda de emprego.

Com contrarrazões, subiram os autos a esta Corte.

É o relatório.

DECIDO.

O feito comporta julgamento pelo artigo 557 do CPC.

Assiste razão à União no tocante à preliminar de nulidade da sentença, por ser *citra petita*, tendo em vista que a sentença recorrida não examinou todos os pedidos formulados pelo autor.

Na petição inicial, o autor requer o julgamento do feito no sentido de:

"a) declarar a não-incidência do imposto de renda sobre valor relativo aos juros moratórios na reclamação trabalhista de nº 1815/1999 da 4ª Vara do Trabalho de Santos nos termos do artigo 46, parágrafo 1º, I da Lei nº 8.541/92, conforme fundamentação supra;

b) declarar a aplicação do princípio da progressividade, através da tabela progressiva vigente à data do efetivo recolhimento do imposto de renda, calculado segundo os artigos 3º e 6º da Instrução Normativa nº 1.127/11 aos valores recebidos em virtude da reclamação trabalhista de nº 1815/1999 da 4ª Vara do Trabalho de Santos nos termos do artigo 46, parágrafo 1º, I da Lei nº 8.541/92, conforme fundamentação supra".

Ao final, pleiteia também a repetição dos valores recolhidos indevidamente, corrigidos pela Taxa Selic, desde a data do recolhimento do imposto de renda.

No entanto, verifica-se que a sentença proferida julgou procedente o pedido *"para condenar a União a devolver ao autor: 1) a importância retida a título de Imposto de Renda que supere o montante devido, observando-se, na apuração, as tabelas e as alíquotas da época em que o contribuinte deveria ter recebido as verbas trabalhistas mensalmente, bem como as Declarações de Ajuste Anual do IR do autor, relativas aos períodos nos quais devidas as parcelas; 2) os valores correspondentes ao referido tributo incidentes sobre os juros moratórios recebidos na reclamação trabalhista. ..."*

Trata-se de julgamento *citra petita*, a teor do que dispõe o artigo 460, do Código de Processo Civil, sendo, pois, nula a r. sentença, porque não exauriu a prestação jurisdicional (Revista dos Tribunais nº. 28/184, 490/113, 503/211, 506/124, 553/183 e Revista Forense nº. 254/330).

Nesse sentido, é o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça, *verbis*:

"PROCESSUAL CIVIL. SENTENÇA CITRA PETITA. CASSAÇÃO DE OFÍCIO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. POSSIBILIDADE. INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESNECESSIDADE. NULIDADE RELATIVA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.

1. A nulidade da sentença citra petita pode ser decretada de ofício pelo Tribunal de origem, sendo desnecessária a prévia oposição dos Embargos de Declaração.

2. Ainda que a violação da legislação federal ocorra no julgamento da Apelação, é necessário protocolar os Embargos de Declaração para fins de prequestionamento.

3. Agravo Regimental não provido."

(STJ, Segunda Turma, AgRg no REsp 437877 / DF, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 04/11/2008, v.u., DJ Djé 09/03/2009)

"PROCESSUAL CIVIL. RECONHECIMENTO DE NULIDADE PELO ACÓRDÃO RECORRIDO. AUSÊNCIA DE

PREQUESTIONAMENTO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 282/STF. SENTENÇA CITRA PETITA. POSSIBILIDADE DE ANULAÇÃO PELO TRIBUNAL A QUO. PRECEDENTE. NÃO-COMPROVAÇÃO DO DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.

1. As questões referentes à violação dos arts. 2º, 128, 245, 460 e 535, todos do Código de Processo Civil, não foram debatidas no acórdão recorrido e tampouco foram opostos embargos declaratórios para o devido suprimento da matéria. Incidência da Súmula 282 do STF.

2. O entendimento consolidado nesta Corte de Justiça é firme no sentido de que, em caso de sentença citra petita, o Tribunal, de ofício, pode anulá-la, determinando que uma outra seja proferida.

3. A ausência do acórdão paradigma, que sequer foi colacionado aos autos, inviabiliza o conhecimento do especial, da mesma forma que a ausência da realização do cotejo analítico, nos moldes determinados pelos arts. 541 do CPC e 255 do RISTJ. Precedentes.

4. Recurso especial a que se nega provimento."

(STJ, Sexta Turma, REsp 233.882/SC, Rel. Min. Maria Thereza De Assis Moura, v.u. , julgado em 08/03/2007, DJ 26/03/2007 p. 292)

E desta Corte Regional:

"QUESTÃO DE ORDEM. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SENTENÇA CITRA PETITA. ARTIGOS 128 E 460 DO CPC. VIOLAÇÃO. NULIDADE QUE SE RECONHECE DE OFÍCIO. QUESTÃO DE ORDEM PÚBLICA. ANULAÇÃO DO JULGAMENTO DAS APELAÇÕES E DA REMESSA OFICIAL.

I - Trata-se de ação ordinária que objetiva ver declarado o direito de compensar valores recolhidos a título de PIS, nos moldes dos Decretos-Lei ns, 2.445/88 e 2.449/88, Medida Provisória n. 1.212/95 e da Lei n. 9.715/98.

II - A sentença apreciou somente um dos pleitos, deixando de fazê-lo em relação aos Decretos-Lei. Sentença citra petita.

III - Ofensa aos arts. 128 e 460, do Código de Processo Civil. Questão de ordem pública. Nulidade que se reconhece de ofício.

IV - Não pode o Tribunal conhecer originariamente das questões não examinadas pelo juiz de primeiro grau, sob pena de supressão de um grau de jurisdição.

V - Prejudicialidade das apelações, da remessa oficial e dos embargos declaratórios.

VI - Questão de ordem acolhida, e sentença e atos processuais posteriores à sua prolação anulados."

(AC 199961020073730, Rel. Des. Fed. Regina Costa, Sexta Turma, DJ 23/03/2011)

Ante o exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação, para anular a sentença, determinando o retorno dos autos à Vara de origem para que outra seja proferida, apreciando-se todos os pedidos contidos na inicial.

Int.

São Paulo, 08 de abril de 2014.

MARLI FERREIRA

Desembargadora Federal

00018 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0015088-16.2011.4.03.6130/SP

2011.61.30.015088-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO(A) : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO : SP026750 LEO KRAKOWIAK e outro
No. ORIG. : 00150881620114036130 2 Vr OSASCO/SP

DECISÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo Banco Bradesco S.A. (fls. 566/567) em face da r. decisão monocrática que homologou a renúncia ao direito sobre que se funda a ação para extingui-la com resolução de

mérito.

O embargante aduz, em síntese, que a r. decisão monocrática recorrida contém erro, eis que afirma que o pedido de renúncia decorreu da adesão ao programa de parcelamento previsto pela lei nº. 11.941/2009, quando na realidade, o embargante aderiu à anistia veiculada à lei nº. 12.865/2013.

Decido.

De fato. À evidência, a r. decisão recorrida incorreu em erro.

À fl. 549, o apelante desistiu de forma irrevogável do recurso de apelação, renunciando a quaisquer alegações de direito quanto aos débitos executados, uma vez que optou por quitar referidos valores nos termos do art. 39, inciso I da lei 12.865/2013, na redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº. 627/2013.

Sendo assim, reformo a sentença elucidar que não se trata de adesão programa de parcelamento previsto pela lei 11.947/2009, mas sim à anistia veiculada pelo art. 39, I da lei 12.865/2013, na redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº. 627/2013, específica para débitos de PIS e de COFINS de que trata a Lei nº. 9.718/98 devidos pelas instituições financeiras.

Ante o exposto, acolho os embargos de declaração, para sanar o erro apontado nos termos do art. 463, inciso I do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 07 de abril de 2014.

MÔNICA NOBRE
Desembargadora Federal

00019 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0018780-46.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.018780-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
AGRAVANTE : JOAO LUIZ JOVETTA
ADVOGADO : SP247637 DIOGO CRESSONI JOVETTA
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE SUMARE SP
No. ORIG. : 99.00.00302-6 A Vr SUMARE/SP

DESPACHO

Vistos.

Considerando o nítido caráter infringente dos embargos de declaração opostos às fls. 310/314 e 315/317, manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 03 de abril de 2014.

MÔNICA NOBRE
Desembargadora Federal

00020 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0018925-05.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.018925-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
AGRAVANTE : CELMAR EMPACOTAMENTO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA
ADVOGADO : SP231591 FERNANDO ROCHA FUKABORI e outro
AGRAVADO : Instituto Nacional de Metrologia Normalizacao e Qualidade Industrial INMETRO
ADVOGADO : SP180411 ALEXANDRA FUMIE WADA e outro
PARTE RE' : JULIANA PEREIRA ROMERO DE QUEIROZ
: MARIA CELIA ROMEIRO DE QUEIROZ
: RODRIGO PEREIRA ROMERO DE QUEIROZ
: ANTONIO SYLVIO PEREIRA MONTEIRO DE QUEIROZ
: FERNANDO PEREIRA ROMERO DE QUEIROZ
ADVOGADO : SP231591 FERNANDO ROCHA FUKABORI e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00529284520044036182 1F Vr SAO PAULO/SP

Renúncia

A Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, em seus artigos 5º e 6º, determinou ser indispensável aos que pretendem aderir ao programa de parcelamento e remissão de débitos tributários (REFIS) desistirem da ação judicial que discute o crédito bem como renunciarem a qualquer alegação de direito sobre a qual se funda a referida ação.

À fls. 82, nos termos e para os fins da anistia concedida pela citada lei, o agravante informou que desiste da ação e que renuncia às alegações de direito que fundamentam a mesma.

Frente ao exposto, **homologo a renúncia** ao direito sobre que se funda a ação para extingui-la com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil.
Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de origem.
Intime-se.

São Paulo, 11 de abril de 2014.
MÔNICA NOBRE
Desembargadora Federal

00021 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0024708-75.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.024708-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
AGRAVANTE : INTERNATIONAL PAPER DO BRASIL LTDA
ADVOGADO : SP175215A JOAO JOAQUIM MARTINELLI
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE PIRACICABA > 9ª SSJ>SP
No. ORIG. : 00114807320114036109 4 Vr PIRACICABA/SP

DECISÃO

Agravo de instrumento interposto por International Paper do Brasil Ltda. contra decisão (fls. 144/147) proferida na medida cautelar inominada originária para declarar a incompetência absoluta da Justiça Federal em Piracicaba/SP e determinar a remessa dos autos para a Subseção Judiciária de São João da Boa Vista, circunscrição do domicílio da autora.

A antecipação da tutela recursal foi deferida (fls. 193/196) para ordenar o prosseguimento do feito no juízo agravado até resolução definitiva desta corte, consoante o seguinte trecho, *verbis*:

"Na espécie, a autora é domiciliada em Mogi Guaçu - SP, local que pertence à 27ª Subseção da Justiça Federal em São João da Boa Vista - SP, e propôs a medida cautelar inominada no foro da sede da Subseção Judiciária em Piracicaba - SP. Embora o foro escolhido esteja em desacordo com as normas de organização judiciária da Justiça Federal, não violou integralmente a norma constitucional citada, à vista de que essa subseção judiciária encontra-se no âmbito da Seção Judiciária correspondente ao Estado de São Paulo, conforme literalmente dispõe o referido comando. Desse modo, claro está que, por se tratar de matéria afeita à competência territorial propriamente dita, configura hipótese de incompetência relativa, a qual deve ser alegada pelo instrumento próprio previsto em lei (artigo 112 do CPC), vedado o seu reconhecimento de ofício pelo juiz".
(...)"

Enquanto se aguardava o julgamento do recurso, houve prolação da sentença de mérito, conforme cópia juntada às fls. 205/208, na qual o juízo reconsiderou a decisão agravada e julgou parcialmente procedente o pedido para que os débitos garantidos pela fiança bancária prestada naqueles autos não fossem óbice à emissão de certidão positiva de débitos com efeitos de negativa.

Ante o exposto, declaro prejudicado o agravo de instrumento, nos termos do artigo 529 do CPC e 33, inciso XII, do Regimento Interno desta corte, ante a superveniente perda de objeto.

Oportunamente, remetam-se os autos ao juízo de primeira instância, observadas as cautelas legais.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 31 de março de 2014.
André Nabarrete
Desembargador Federal

00022 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0031230-21.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.031230-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADO : N G L EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA
ADVOGADO : SP079513 BENEDITO DONIZETH REZENDE CHAVES
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE AMERICANA SP
No. ORIG. : 95.00.00385-0 A Vr AMERICANA/SP

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pela UNIÃO FEDERAL, em face de decisão que, em sede de execução fiscal, indeferiu a inclusão do sócio NATÁLIO EDMUNDO BARREDA ARANDA no pólo passivo da ação.

Alega a agravante, em síntese, que a executada encerrou irregularmente suas atividades sem o prévio pagamento

dos tributos devidos à União e que os bens encontrados foram deixados a cargo do depositário que não os apresentou quando intimado. Pede, assim, a concessão de efeito suspensivo ao presente recurso.

Dispensada, na hipótese, a requisição de informações ao MM. Juiz "a quo".

É o relatório.

Decido:

Com efeito, conforme dispõe o art. 135, caput, do CTN, são requisitos para o redirecionamento da execução fiscal, a prática de atos com excesso de poderes ou a infração da lei, estatuto ou contrato social, revestindo a medida de caráter excepcional.

No mesmo sentido, conforme a jurisprudência sedimentada de nossos tribunais, diz-se que a dissolução irregular da sociedade caracteriza infração a lei para os fins do estatuído no dispositivo em comento, salvo prova em contrário produzida pelo executado. É dizer, há, na espécie, inversão do ônus da prova, o que somente será afastada após a integração da lide do sócio com poderes de gestão.

É também do entendimento jurisprudencial pacificado no âmbito do E. Superior Tribunal de Justiça que com a alteração do endereço da empresa executada, quando atestada por certidão do Oficial de Justiça, sem a regular comunicação aos órgãos competentes há de se presumir a dissolução irregular.

Assim, mister se faz examinar caso a caso a ocorrência de poderes de gestão do sócio a quem se pretende redirecionar a execução sob pena de lhe impingir responsabilidade objetiva não autorizada por lei, pelo simples fato de integrar o quadro societário. Nesse sentido, é de se esposar a tese no sentido de que para os fins colimados deve-se perquirir se o sócio possuía poderes de gestão, tanto no momento do surgimento do fato gerador, quanto na data da dissolução irregular. Isso porque, se o fato que marca a responsabilidade por presunção é a dissolução irregular não se afigura correto imputá-la a quem não deu causa.

Por fim, faz-se referência, por oportuno, a impossibilidade do redirecionamento da execução pelo simples inadimplemento (Enunciado Sumular n.º 430, do E. STJ: "O inadimplemento da obrigação tributária pela sociedade não gera, por si só, a responsabilidade solidária do sócio-gerente").

Colaciono a síntese do entendimento jurisprudencial no que se refere à temática:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO . SÓCIO -GERENTE. POSSIBILIDADE. COMPROVAÇÃO DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR. SÚMULA 435/STJ. 1. A certidão emitida pelo Oficial de Justiça, que atesta que a empresa devedora não mais funciona no endereço constante dos assentamentos da junta comercial, é indício de dissolução irregular, apto a ensejar o redirecionamento da execução para o sócio -gerente, nos termos da Súmula 435/STJ. 2. A não localização da empresa no endereço fornecido como domicílio fiscal gera presunção iuris tantum de dissolução irregular, de modo que é possível a responsabilização do sócio -gerente, a quem caberá o ônus de provar não ter agido com dolo, culpa, fraude ou excesso de poder. 3. Agravo Regimental não provido. ..EMEN:(AGARESP 201202426657, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:15/02/2013)

TRIBUTÁRIO - AGRAVO REGIMENTAL - RECURSO ESPECIAL - EXECUÇÃO FISCAL - RESPONSABILIDADE DO SÓCIO -GERENTE - ART. 135, III, CTN - DISSOLUÇÃO IRREGULAR DE SOCIEDADE - DEVOLUÇÃO DE AR - PRECEDENTES. 1. A tese da agravante é a de que a impossibilidade de localização da empresa induz, por si só, à presunção de que houve dissolução irregular. 2. Entendeu o Tribunal, com base no art. 135, inciso II, CTN, que os sócio s não-inscritos na CDA respondem apenas pelos tributos devidos e não-pagos, quando provada for sua incursão nos atos "ultra vires societatis" e em condutas fraudatórias. Entendimento pacífico do STJ, ao estilo do EREsp 702.232/RS. 3. Se a execução é proposta somente contra a sociedade, como se dá neste processo, ao estilo da CDA de fls.17, a Fazenda Pública deve comprovar a infração à lei, contrato social ou estatuto ou a dissolução irregular da sociedade, para fins de mover a execução contra o sócio , pois o simples inadimplemento da obrigação tributária principal ou a ausência de bens penhoráveis da empresa não ensejam o redirecionamento . 4. A mera devolução do aviso de recebimento sem cumprimento não basta, por si só, à caracterização de que a sociedade foi irregularmente dissolvida. Agravo regimental improvido. ..EMEN:(AGRESP 200801555726, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:03/02/2009)

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. DÍVIDA NÃO-TRIBUTÁRIA. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO AOS SÓCIO S DA PESSOA JURÍDICA. ART. 10 DO DECRETO N. 3.708/19. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. POSSIBILIDADE. SÚMULA N. 435/STJ.

1. No caso sub judice, consta expressamente no acórdão que "a inexistência de baixa da empresa junto aos órgãos de registro comercial e fiscal, não pode ser considerada fraude, mas somente irregularidade que deve ser tratada nos respectivos âmbitos de competência, de modo que os seus efeitos não trazem qualquer consequência à relação jurídica existente entre a Fazenda Pública e o executado, por se tratarem de esferas independentes, motivos pelos quais é inadmissível o redirecionamento da execução fiscal aos sócio s".

2. Nos termos da Súmula n. 435/STJ, no entanto, "presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio -gerente".

3. Assim, reconhecido pela Corte de origem que houve a dissolução irregular, cabível é o redirecionamento do feito ao sócio - com poderes de administração - em razão dos débitos da sociedade por quotas de responsabilidade limitada, conforme o disposto no art. 10 do Decreto n. 3.708/19.

4. Precedentes: AgRg no AREsp 8.509/SC, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 4.10.2011; REsp 906.305/RS, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJ 15.3.2007, p. 305; e REsp 697108/MG, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 13.5.2009.

5. Recurso especial provido".

(STJ; Proc. REsp 1272021 / RS; 2ª Turma; Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES; DJe 14/02/2012).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRE-EXECUTIVIDADE. CABIMENTO. SÓCIO. REDIRECIONAMENTO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. NÃO COMPROVADA. SUMULAS 430 e 435. RECURSO PROVIDO. - Primeiramente, o instituto da exceção de pré-executividade encontra seu fundamento legal no artigo 618 do Código de Processo Civil e pode ser invocado nos casos em que o juiz poderia conhecer da matéria de ofício, que possa ser constatada de plano, tais como o pagamento ou a prescrição. Enfim, que não comportem dilação probatória. Assim, é perfeitamente cabível discutir, por meio desse instrumento processual, questão referente à legitimidade de parte para o redirecionamento da execução aos sócios, notadamente quando o nome do co-responsável não consta da CDA. - A inclusão de sócios-gerentes no polo passivo da execução fiscal é matéria disciplinada no artigo 135, inciso III, do CTN. Quando os nomes dos co-responsáveis não constam da certidão da dívida ativa, somente é cabível se comprovados atos de gestão com excesso de poderes, infração à lei, ao contrato, ao estatuto social ou, ainda, na hipótese de encerramento irregular da sociedade. - O Superior Tribunal de Justiça assentou, ademais, que para a configuração da dissolução ilegal não basta a mera devolução do aviso de recebimento, mas é indispensável que o oficial de justiça constate que a empresa não foi encontrada. - Para a configuração da responsabilidade delineada na norma tributária como consequência da dissolução irregular é imprescindível a comprovação de que o sócio integrava a empresa quando do fechamento de suas atividades e de que era gerente ao tempo do vencimento do tributo, a teor do entendimento pacificado na corte superior. (...) - Agravo de instrumento provido. (AI 00210943320104030000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/09/2013).

Na hipótese dos autos, conforme se verifica da certidão de fls. 152vº, a executada deixou de exercer suas atividades no último endereço cadastrado junto à Receita Federal sem comunicar a alteração de sede e sem adimplir os débitos tributários, pelo que restou configurada a dissolução irregular da sociedade, nos termos adrede mencionados.

Noutro passo, a ficha cadastral da executada junto à JUCESP (fls. 138/139) demonstra que NATÁLIO EDMUNDO BARREDA ARANDA nunca deteve poderes de gestão da sociedade executada.

Por outro lado, ensinam os ilustres THEOTÔNIO NEGRÃO e JOSÉ ROBERTO F. GOUVÊA, em seu Código de Processo Civil e legislação processual em vigor (São Paulo, Saraiva, 2009, pág. 289, nota ao referido artigo 150): "Aplica-se ao depositário judicial a faculdade de entregar a coisa ou equivalente em dinheiro, conferida ao depositário contratual nos artigos 902 e 904 do CPC."

No entanto, não mais se aplica, no caso de descumprimento do mandado, a prisão do depositário infiel, prevista no parágrafo único do artigo 904 do Código de Processo Civil, em face do disposto na Súmula Vinculante nº 25, do Egrégio Supremo Tribunal Federal:

"É ilícita a prisão civil de depositário infiel, qualquer que seja a modalidade do depósito."

Assim, é de se reconhecer que, nos casos de descumprimento do mandado de entrega da coisa ou do equivalente em dinheiro, poderá ser admitido, no próprio processo em que se constituiu o encargo, a responsabilidade do depositário infiel pelo pagamento de débito não-tributário, resultante da ausência de depósito do valor referente ao bem penhorado, independentemente de sua responsabilidade como sócio-gerente, até o limite do valor dos bens que estavam sob sua guarda.

Nesse sentido, é o entendimento firmado por esta Egrégia Corte Regional:

PROCESSUAL PENAL - HABEAS CORPUS - EXECUÇÃO FISCAL - PENHORA - PRISÃO CIVIL DO DEPOSITÁRIO INFIEL - REVOGAÇÃO - CONSTRANGIMENTO ILEGAL - ALTERAÇÃO DE ORIENTAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STF - CONCESSÃO DA ORDEM - PRECEDENTES.

1. Ordem de prisão por depositário infiel, nos autos de execução fiscal em virtude de, intimado a apresentar os bens penhorados ou depositar o valor equivalente, não haver cumprido essa determinação.

2. A constitucionalidade da prisão civil em decorrência da infidelidade do depositário foi discutida no Plenário do Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE nº 466.343/SP, de relatoria do Ministro Cezar Peluso, concluindo por se reconhecer que é inadmissível a prisão do depositário.

3. Todavia, a condição de sócio ou ex-sócio da empresa devedora não se confunde com a de depositário judicial. A impossibilidade da prisão civil não impede a execução, por outros meios, da obrigação do

depositário quanto à entrega dos bens que recebera, que independe de sua responsabilidade tributária, como sócio, pelo crédito fiscal executando.

4. **Ordem de habeas corpus concedida, ressalvando que não está o juízo, por este julgamento, impedido de penhorar bens pessoais do depositário, quantos bastem para equivaler ao valor dos bens recebidos, independentemente de sua responsabilidade, como sócio, pela dívida tributária executanda.**

(HC n° 2008.03.00.005879-5 / SP, 2ª Turma, Relator Desembargador Federal Henrique Herkenhoff, DJF3 CJ2 22/01/2009, pág. 487)

EXECUÇÃO FISCAL - CONTRIBUIÇÕES AO FGTS - INCLUSÃO DOS SÓCIOS-GERENTES, CUJOS NOMES NÃO CONSTAM DA CDA, NO PÓLO PASSIVO DA AÇÃO - NECESSIDADE DE PROVA, NOS TERMOS DO ART. 135 DO CTN - PENHORA DE BENS DO DEPOSITÁRIO INFIEL - POSSIBILIDADE - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. **Nos casos em que a execução fiscal foi proposta somente contra a pessoa jurídica, a inclusão dos co-responsáveis, cujos nomes não constam da certidão de dívida ativa, depende de prova no sentido de que eles, no exercício da gerência da empresa devedora, agiram com excesso de poderes, infração à lei ou contra estatuto, ou de que houve dissolução irregular. Precedentes do Egrégio STJ (REsp n° 702232 / RS, Relator Ministro Castro Meira, DJ 26/09/2005, DJ 26/09/2005, pág. 169; EREsp n° 635858 / RS, 1ª Seção, Relator Ministro Luiz Fux, DJ 02/04/2007, pág. 217).**

2. **"A falência não caracteriza modo irregular de dissolução da pessoa jurídica, razão pela qual não enseja, por si só, o redirecionamento do processo executivo fiscal (REsp 601851 / RS, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 15/08/2005; AgRg no Ag 767383 / RS, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 25/08/2006)" (STJ, REsp n° 824914 / RS, 1ª Turma, Relatora Ministra Denise Arruda, DJ 10/12/2007, pág. 297).**

3. **A ausência de recolhimento da contribuição não constitui infração à lei que justifique a responsabilização dos sócios-gerentes. Precedente do STJ (EResp n° 374139 / RS, 1ª Seção, Relator Ministro Castro Meira, DJ 28/02/2005, pág. 181).**

4. **Intimada do encerramento da falência da empresa devedora, certificado à fl. 194, a União Federal limitou-se requerer, às fls. 217/221, a inclusão dos co-responsáveis no pólo passivo da ação, sob a alegação de que o inadimplemento, no caso das contribuições ao FGTS, constitui infração à lei que autoriza o redirecionamento aos sócios-gerentes, não tendo, naquela ocasião, demonstrado, nem mesmo alegado, a existência de apuração da responsabilidade dos sócios na falência da empresa.**

5. **Nos casos de descumprimento do mandado de entrega da coisa ou do equivalente em dinheiro, não mais podendo ser decretada a prisão civil do depositário infiel, é admissível, no próprio processo em que se constituiu o encargo, a penhora de bens de sua propriedade, independentemente de sua responsabilidade como sócio-gerente, até o limite do valor dos bens que estavam sob sua guarda. Precedente desta Corte (HC n° 2008.03.00.005879-5 / SP, 2ª Turma, Relator Desembargador Federal Henrique Herkenhoff, DJF3 CJ2 22/01/2009, pág. 487).**

6. **Apelo parcialmente provido, para determinar o prosseguimento da execução em relação ao depositário infiel, até o limite do valor dos bens que estavam sob sua guarda.**

(AC n° 0097490-98.1977.4.03.6182 / SP, 5ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce, DE 18/08/2010) (grifei)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - DECISÃO QUE DEIXOU DE APLICAR SANÇÕES AO DEPOSITÁRIO INFIEL - AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Nos termos dos artigos 148 e 150 do Código de Processo Civil, a guarda e conservação de bens penhorados devem ser confiadas a depositário, o qual responde por prejuízos que, por dolo ou culpa, causar à parte. 2. E, nos casos de

descumprimento do mandado de entrega da coisa ou do equivalente em dinheiro, não mais podendo ser decretada a prisão civil do depositário infiel, é admissível, no próprio processo em que se constituiu o encargo, a penhora de bens de sua propriedade, independentemente de sua responsabilidade como sócio-gerente, até o limite do valor dos bens que estavam sob sua guarda. Precedentes desta Corte (HC n° 2008.03.00.005879-5 / SP, 2ª Turma, Relator Desembargador Federal Henrique Herkenhoff, DJF3 22/01/2009, pág. 487; AC n° 0097490-

98.1977.4.03.6182 / SP, 5ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce, DE 18/08/2010). 3. Na hipótese dos autos, a penhora recaiu sobre o faturamento da empresa, de modo que, tendo o agravado deixado de efetuar os depósitos mensais, apesar de intimado para tanto, e reconhecida a sua infidelidade, é possível a penhora sobre bens de propriedade do depositário, mas no importe do ônus assumido, e não no valor da execução fiscal. Assim sendo, a penhora sobre bens de propriedade do depositário infiel depende da apresentação, pela parte interessada, do valor sobre o qual seria ele responsável. 4. Agravo parcialmente provido.

(AI 00312192620114030000, DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/05/2012 ..FONTE PUBLICACAO:.)

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - DEPOSITÁRIO INFIEL - PENHORA ON LINE - REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO AOS SÓCIOS - OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - AGRAVO PROVIDO PARCIALMENTE.

1. Plausível o requerimento do ente público, porquanto, nos termos do artigo 150 do Código de Processo Civil e do artigo 11, inciso I, da Lei nº 6830/80, **cabível, nos autos onde foi constituído o encargo, a penhora on line em desfavor do depositário infiel, que não foi suficientemente diligente na guarda e conservação dos bens sob sua responsabilidade.**

2. Entre a citação da empresa e a oposição dos embargos do devedor transcorreu um período superior a 1 ano e 2 meses. Considerada a suspensão do feito decorrente dos embargos do devedor, a demanda retomou o seu andamento regular em 16/02/2006, com o trânsito em julgado do aresto que apreciou o recurso contra a sentença de julgamento dos embargos à execução. Em consequência, o prazo prescricional suspenso, a partir de então, voltou a fluir pelo período restante, até a protocolização do requerimento do ente público para inclusão dos sócios (27.07.2010). Passaram-se, portanto, mais de 4 anos e 5 meses. Assim, à vista do artigo 174 do CTN e da causa suspensiva acima delineada, constata-se que, somados ambos os períodos em que a demanda teve seu transcurso normal, restou ultrapassado o prazo de cinco anos para o redirecionamento da execução aos sócios-gerentes.

3. O Superior Tribunal de Justiça assentou entendimento de que há prescrição intercorrente se decorridos mais de cinco anos entre a citação da empresa e o pedido de responsabilização dos sócios. Inadequada, em consequência, a aplicação do artigo 125, inciso III, do CTN, na forma pretendida pela fazenda, pois não obstante o ato válido em relação à pessoa jurídica interrompa a prescrição também em relação aos demais responsáveis tributários, esta volta a fluir após sua ruptura, de modo a não tornar imprescritível o débito fiscal.

4. Tutela recursal cassada e agravo de instrumento provido parcialmente. (AI 00168485720114030000, JUIZ CONVOCADO DAVID DINIZ, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/05/2012

..FONTE_REPUBLICACAO:..)"

Assim sendo, o depositário infiel deve responder sobre o valor do bem penhorado que não foi apresentado no tempo devido.

Entretanto, não será admitida, neste momento, discussão acerca do resultado dessa análise, primeiro, porque a via processual escolhida é de cognição sumária e não o permite; segundo, porque não apreciado em primeira instância pedido relativo à responsabilização do depositário exclusivamente pelo valor do bem que guardava; terceiro porque disponíveis medidas de constrição dos bens do depositário se após análise do pedido e do contraditório, restar demonstrado ser o caso de aplicá-las.

Isso posto, ausentes os requisitos para a concessão da providência pleiteada.

Comunique-se ao MM. Juízo "a quo".

Intimem-se o agravado NATÁLIO EDMUNDO BARREDA ARENDA, no endereço consignado à fl. 151vº nos termos e para os efeitos do art. 527, V do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 07 de abril de 2014.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal

00023 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000719-25.2012.4.03.6116/SP

2012.61.16.000719-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
APELANTE : J B M
ADVOGADO : SP253665 LEANDRO PEPES CARDOSO DE ALMEIDA
APELANTE : U F (N
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO(A) : OS MESMOS
No. ORIG. : 00007192520124036116 1 Vr ASSIS/SP

DECISÃO

Trata-se de ação ordinária ajuizada por João Batista Mazzini, objetivando a inexistência de relação jurídico-tributária no tocante à exigência do imposto de renda incidente sobre os valores recebidos acumuladamente, decorrentes de sentença trabalhista, bem como a inexigibilidade do referido tributo incidente sobre os juros de mora e sobre as verbas recebidas. Requer, ainda, a restituição da diferença do imposto pago a maior do que aquele devido, atualizado pela Taxa Selic e a anulação das Notificações de Lançamento n°s 2010/409665041484160 e 2011/409665063067421.

A r. sentença monocrática julgou parcialmente procedente a ação para declarar a inexistência de relação jurídica tributária em relação ao recolhimento do imposto de renda incidente sobre o pagamento cumulado das diferenças salariais recebidas na ação trabalhista, reconhecendo o direito do autor de ver calculado o imposto de renda pelo regime de competência em substituição ao regime de caixa adotado; declarar a inexigibilidade do referido imposto sobre as parcelas do FGTS e sobre os juros de mora pagos juntamente na reclamação trabalhista, bem como a restituição dos valores recolhidos a esses títulos, não abrangidos pela prescrição, desde a data do recolhimento indevido, observada a aplicação da taxa Selic. Em consequência, estabeleceu a sucumbência recíproca.

A sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Em suas razões de apelo, a parte autora pugna a reforma do julgado na tocante à aplicação da sucumbência recíproca uma vez que o pedido foi integralmente atendido, requerendo a condenação da União no pagamento da verba honorária.

Apela também a União Federal, requerendo a utilização da sistemática do regime de caixa, bem como a incidência dos juros de mora.

Com contrarrazões de ambas as partes, subiram os autos a esta Corte, para julgamento por força do reexame necessário.

É o relatório.

DECIDO.

O recurso comporta julgamento nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Inicialmente, em que pese o MM. Juízo *a quo* não ter submetido a sentença ao reexame necessário, verifica-se que o valor executado ultrapassa 60 (sessenta) salários mínimos, o que obriga a aplicação do duplo grau de jurisdição obrigatório, conforme estipulado pelo artigo 475 do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei 10.352/2001.

Assim, dou por interposta a remessa oficial.

Cumprir destacar que o disposto no art. 43, incisos I e II, do Código Tributário Nacional, a tributação, a título de imposto de renda, incide sobre o acréscimo patrimonial experimentado pelo contribuinte.

De acordo com a jurisprudência consolidada, o Imposto de Renda incidente sobre os rendimentos pagos acumuladamente, por força de decisão judicial, deve ser calculado com base nas tabelas e alíquotas da época em que cada parcela deixou de se pagar, e não sobre o valor global acumulado.

Acresça-se que o movimento único de incidência tributária sobre os valores acumulados, no que toca ao pagamento de prestações que deveriam ser adimplidas mês a mês, produz o claro efeito de ampliar indevidamente a base impositiva do tributo, provocando a aplicação de alíquota de imposto de renda distinta daquela que efetivamente incidiria caso a prestação tivesse sido paga tempestivamente.

Assim, é certo que o pagamento, a destempo, deve sofrer a tributação em consonância com a tabela e alíquota vigentes à época própria, de modo a evitar a consumação de evidente prejuízo ao empregado.

Impõe-se, portanto, analisar os valores que compõem o pagamento cumulado, desmembrando-os nas parcelas mensais que o autor deveria ter recebido, para calcular-se o imposto devido mensalmente. É a aplicação do regime de competência, o qual, sendo regularmente observado, evita que a tributação ocorra em prejuízo do contribuinte, sem que este tenha concorrido para tanto.

De acordo com o artigo 12 da Lei 7.713/88, "no caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto incidirá, no mês do recebimento ou crédito, sobre o total dos rendimentos, diminuídos do valor das despesas com ação judicial necessárias ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização."

Com efeito, o aludido dispositivo prevê que o imposto de renda é devido na competência em que ocorre o acréscimo patrimonial, ou seja, quando o respectivo valor se tornar disponível para o contribuinte. O referido artigo não fixa a forma de cálculo, mas apenas o elemento temporal da incidência. Assim, no caso de rendimentos pagos acumuladamente em cumprimento de decisão judicial, a incidência do imposto ocorre no mês de recebimento, como dispõe o art. 12 da Lei 7.713/88, mas o cálculo do imposto deverá considerar os meses a que se referirem os rendimentos.

No sentido exposto, vale transcrever os seguintes julgados:

"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO CONTRA INADMISSÃO DE RECURSO ESPECIAL. RECURSO DO MUNICÍPIO: TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. RENDIMENTOS PAGOS ACUMULADAMENTE, POR FORÇA DE DECISÃO JUDICIAL. CÁLCULO DO IMPOSTO. TABELAS E ALÍQUOTAS DA ÉPOCA A QUE SE REFEREM OS RENDIMENTOS. RECURSO DA PARTE ADVERSA: APELO NOBRE DEFICIENTEMENTE FUNDAMENTADO. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N. 284 DA

SÚMULA DO STF. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. VERBETE N. 13 DA SÚMULA DESTA CORTE. - Conforme a pacífica jurisprudência desta Corte, o Imposto de Renda incidente sobre os rendimentos pagos acumuladamente, por força de decisão judicial deve ser calculado com base nas tabelas e alíquotas da época em que cada parcela deixou de ser paga, e não sobre o valor global acumulado.

- A ausência de indicação precisa dos dispositivos legais tidos por violados impede a exata compreensão da questão controvertida, incidindo no caso o verbete n. 284 da Súmula do STF.

- A teor do enunciado n. 13 da Súmula do STJ, "a divergência entre julgados do mesmo tribunal não enseja recurso especial".

Agravos regimentais improvidos."

(STJ, AgRg no AREsp 41782 / SP, Rel. Min. CESAR ASFOR ROCHA, SEGUNDA Turma, DJe 07/03/2012)

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO DO RECURSO ESPECIAL - APLICAÇÃO DO TEOR DA SÚMULA 284/STF POR ANALOGIA - IMPOSTO DE RENDA - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - NATUREZA REMUNERATÓRIA - INCIDÊNCIA - PAGAMENTO ACUMULADO - ALÍQUOTA.

1. Considera-se deficiente a fundamentação se o dispositivo trazido como violado não sustenta a tese defendida no recurso especial, aplicando-se, por analogia, a Súmula 284/STF.

2. Incide Imposto de Renda sobre os valores recebidos a título de adicional de periculosidade, ainda que pagos a destempo, tendo em vista a sua natureza remuneratória. Precedente do STJ.

3. Esta Corte firmou o entendimento de que, quando os rendimentos são pagos acumuladamente, no desconto do imposto de renda devem ser observados os valores mensais e não o montante global auferido, aplicando-se as tabelas e alíquotas referentes a cada período.

4. Recurso especial parcialmente provido."

(REsp 1162729/RO, Rel. Min. ELIANA CALMON, Segunda Turma, DJe 10/03/2010)

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. RENDIMENTOS ADVINDOS DE DECISÃO JUDICIAL. ART. 46 DA LEI Nº 8.541/92.

1. O imposto de renda incidente sobre rendimentos pagos acumuladamente deve ser calculado com base nas tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos, ou seja, a retenção na fonte deve observar a renda que teria sido auferida mês a mês pelo contribuinte se não fosse o erro da administração, e não no rendimento total acumulado recebido em virtude de decisão judicial. Precedentes de ambas as Turmas de Direito Público.

2. Recurso especial improvido."

(STJ, REsp 89957 /CE, Rel. Min. CASTRO MEIRA, Segunda Turma, DJ 22/03/2007 p. 332, RSTJ vol. 209 p. 223)

Ante a fundamentação exposta, forçoso concluir que a incidência do tributo sobre a globalidade recebida deve ser afastada.

Não obstante, não há como verificar, de plano, se haveria incidência do imposto de renda caso o pagamento do benefício tivesse sido realizado à época própria, de acordo com a legislação de regência.

Assim sendo, na fase de cumprimento da sentença, deverá ser apurada eventual incidência do imposto de renda, com a consideração do valor mensal que deveria ter sido satisfeito no tempo e modo devidos.

Em relação aos valores recebidos na Justiça do Trabalho a título de FGTS, cumpre destacar que tais valores não integram a base de cálculo do imposto de renda, conforme determina o artigo 6º, inciso V, da Lei nº 7.713/88.

No que toca à incidência do imposto de renda sobre juros de mora, o E. Superior Tribunal de Justiça alterou posicionamento acerca da incidência do imposto de renda sobre juros moratórios, nos termos do julgado proferido na Primeira Seção, RESP 1.089.720, Relatoria do Ministro MAURO CAMPBELL, publicado no DJE 28/11/2012, verbis:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 535, DO CPC. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA N. 284/STF. IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA FÍSICA - IRPF. REGRA GERAL DE INCIDÊNCIA SOBRE JUROS DE MORA. PRESERVAÇÃO DA TESE JULGADA NO RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA RESP. N. 1.227.133 - RS NO SENTIDO DA ISENÇÃO DO IR SOBRE OS JUROS DE MORA PAGOS NO CONTEXTO DE PERDA DO EMPREGO. ADOÇÃO DE FORMA CUMULATIVA DA TESE DO ACCESSORIUM SEQUITUR SUUM PRINCIPALE PARA ISENTAR DO IR OS JUROS DE MORA INCIDENTES SOBRE VERBA ISENTA OU FORA DO CAMPO DE INCIDÊNCIA DO IR.

1. Não merece conhecimento o recurso especial que aponta violação ao art. 535, do CPC, sem, na própria peça, individualizar o erro, a obscuridade, a contradição ou a omissão ocorridas no acórdão proferido pela Corte de Origem, bem como sua relevância para a solução da controvérsia apresentada nos autos. Incidência da Súmula n. 284/STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia".

2. Regra geral: incide o IRPF sobre os juros de mora, a teor do art. 16, caput e parágrafo único, da Lei n. 4.506/64, inclusive quando reconhecidos em reclamatórias trabalhistas, apesar de sua natureza indenizatória

reconhecida pelo mesmo dispositivo legal (matéria ainda não pacificada em recurso representativo da controvérsia).

3. Primeira exceção: são isentos de IRPF os juros de mora quando pagos no contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho, em reclamações trabalhistas ou não. Isto é, quando o trabalhador perde o emprego, os juros de mora incidentes sobre as verbas remuneratórias ou indenizatórias que lhe são pagas são isentos de imposto de renda. A isenção é circunstancial para proteger o trabalhador em uma situação sócio-econômica desfavorável (perda do emprego), daí a incidência do art. 6º, V, da Lei n. 7.713/88. Nesse sentido, quando reconhecidos em reclamação trabalhista, não basta haver a ação trabalhista, é preciso que a reclamação se refira também às verbas decorrentes da perda do emprego, sejam indenizatórias, sejam remuneratórias (matéria já pacificada no recurso representativo da controvérsia REsp. n.º 1.227.133 - RS, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Rel. p/acórdão Min. Cesar Asfor Rocha, julgado em 28.9.2011).

3.1. Nem todas as reclamações trabalhistas discutem verbas de despedida ou rescisão de contrato de trabalho, ali podem ser discutidas outras verbas ou haver o contexto de continuidade do vínculo empregatício. A discussão exclusiva de verbas dissociadas do fim do vínculo empregatício exclui a incidência do art. 6º, inciso V, da Lei n. 7.713/88.

3.2. O fator determinante para ocorrer a isenção do art. 6º, inciso V, da Lei n. 7.713/88 é haver a perda do emprego e a fixação das verbas respectivas, em juízo ou fora dele. Ocorrendo isso, a isenção abarca tanto os juros incidentes sobre as verbas indenizatórias e remuneratórias quanto os juros incidentes sobre as verbas não isentas.

4. Segunda exceção: são isentos do imposto de renda os juros de mora incidentes sobre verba principal isenta ou fora do campo de incidência do IR, mesmo quando pagos fora do contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho (circunstância em que não há perda do emprego), consoante a regra do "accessorium sequitur suum principale".

5. Em que pese haver nos autos verbas reconhecidas em reclamação trabalhista, não restou demonstrado que o foram no contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho (circunstância de perda do emprego). Sendo assim, é inaplicável a isenção apontada no item "3", subsistindo a isenção decorrente do item "4" exclusivamente quanto às verbas do FGTS e respectiva correção monetária FADT que, consoante o art. 28 e parágrafo único, da Lei n. 8.036/90, são isentas.

6. Quadro para o caso concreto onde não houve rescisão do contrato de trabalho:

Principal: Horas-extras (verba remuneratória não isenta) = Incide imposto de renda;

Acessório: Juros de mora sobre horas-extras (lucros cessantes não isentos) = Incide imposto de renda;

Principal: Décimo-terceiro salário (verba remuneratória não isenta) = Incide imposto de renda;

Acessório: Juros de mora sobre décimo-terceiro salário (lucros cessantes não isentos) = Incide imposto de renda;

Principal: FGTS (verba remuneratória isenta) = Isento do imposto de renda (art. 28, parágrafo único, da Lei n. 8.036/90);

Acessório: Juros de mora sobre o FGTS (lucros cessantes) = Isento do imposto de renda (acessório segue o principal).

7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido."

Dessa forma, a regra geral é a incidência do imposto de renda sobre os juros de mora, nos termos do artigo 16, "caput", e parágrafo único, da Lei nº 4.506/64, inclusive naqueles percebidos nas reclamações trabalhistas, excetuando-se duas hipóteses: a) os juros de mora recebidos em decorrência de rescisão do contrato de trabalho, tendo como causa a perda do emprego, independentemente da natureza jurídica das verbas principais - indenizatória ou remuneratória, isenta ou não isenta da incidência do imposto, a teor do disposto no artigo 6º, V, da Lei nº 7713/88; b) os juros de mora recebidos em decorrência de verbas trabalhistas isentas do imposto de renda, mesmo quando pagos fora do contexto da rescisão contratual, consoante a regra do acessório que segue o principal.

In casu, verifica-se que o montante recebido pela parte autora no processo trabalhista foi pago no contexto de rescisão do contrato de trabalho (perda de emprego), razão pela qual não incide o imposto de renda sobre os juros de mora.

Tratando-se de repetição de indébito tributário, sobre o montante devido deverá incidir a taxa SELIC, a título de juros moratórios e correção monetária, calculada a partir da data da retenção indevida, e vedada sua cumulação com outro índice de atualização, nos termos do disposto no art. 39, §4º, da Lei 9.250/95.

No tocante à verba honorária, esta deve ser fixada na forma do artigo 20, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, em 10% sobre o valor da condenação, em conformidade com a jurisprudência da Turma.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, caput, e § 1º-A, do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação da União Federal e à remessa oficial, tida por interposta, e dou provimento à apelação do autor, nos termos da fundamentação acima exposta.

Publique-se e intemem-se.

Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao digno de Primeiro Grau.

São Paulo, 08 de abril de 2014.
MARLI FERREIRA
Desembargadora Federal

00024 CAUTELAR INOMINADA Nº 0008742-38.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.008742-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
REQUERENTE : ZURICH SANTANDER BRASIL SEGUROS E PREVIDÊNCIA S/A
ADVOGADO : SP234643 FABIO CAON PEREIRA
SUCEDIDO : SANTANDER BRASIL SEGUROS S/A
REQUERIDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
No. ORIG. : 00163293420094036182 2F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de ação cautelar proposta por ZURICH SANTANDER BRASIL SEGUROS E PREVIDÊNCIA S/A em face da UNIÃO FEDERAL visando a concessão de medida liminar a fim de autorizar o depósito judicial dos valores em cobro por meio da CDA nº 80.2.08.010309-76, suspendendo-se a sua exigibilidade, nos termos do art. 151, inciso II, do CTN e impedindo-se a adoção de quaisquer medidas punitivas pela exequente.

O pedido liminar foi deferido, devendo o depósito ser "...efetuado por conta e risco da requerente, uma vez que a suspensão da exigibilidade do crédito tributário questionado depende da integralidade dos depósitos nos exatos termos do art. 151, inciso II, do Código Tributário Nacional e Súmula nº 122, do Superior Tribunal de Justiça, passível, portanto, de verificação pela ré...".

A União Federal apresentou contestação aduzindo, preliminarmente, a falta de interesse de agir em razão da desnecessidade de autorização judicial para realização dos depósitos destinados a suspensão da exigibilidade do crédito tributário. No mérito, sustenta a inexistência da fumaça do bom direito em razão de não ser a ação cautelar de caução uma das causas de suspensão da exigibilidade do crédito, bem como que o depósito efetuado pela executada não obedeceu aos requisitos legais exigidos pela Lei das Execuções Fiscais.

É o relatório. Decido.

A matéria comporta julgamento nos termos do artigo 557, do CPC.

A ação cautelar tem por objetivo assegurar a eficácia do resultado do processo principal, de modo a estabelecer um vínculo de instrumentalidade com este último.

Portanto, julgada a ação principal, a medida cautelar correspondente fica prejudicada em razão da perda superveniente do interesse processual das partes.

No presente caso, a ação principal em apenso foi devidamente julgada (Autos nº 2009.61.82.016329-0), pelo que resta configurada a perda do objeto da presente ação cautelar.

Nesse sentido, já se manifestou este E. Tribunal Regional Federal e o C.STJ:

"PROCESSO CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. JULGAMENTO DA AÇÃO PRINCIPAL. AUSÊNCIA DE INTERESSE. PERDA DO OBJETO.

1. A solução da controvérsia no processo principal esvazia o conteúdo da pretensão cautelar, exurgindo a ausência de interesse processual do autor (art. 267, VI, CPC).

2. Tendo em vista o julgamento simultâneo da ação principal, AC nº 1999.61.00.035128-0, resta configurada a perda do objeto da presente ação cautelar.

3. Com a prolação da sentença julgando procedente o pedido na ação principal, mantida por ocasião do julgamento da apelação e remessa oficial naqueles autos, permanece suspensa a exigibilidade do crédito tributário, circunstância que obsta a inscrição em dívida ativa, restando imprestável qualquer provimento jurisdicional na presente medida cautelar.

4. De ofício, processo extinto sem julgamento do mérito. Apelação e remessa oficial tida por interposta prejudicadas.

(TRF 3ª Região, AC 0028747-08.1999.4.03.6100, Sexta Turma, Relatora Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, j. 13/12/12, DJF3 19/12/12)

PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO CAUTELAR - DEPÓSITO JUDICIAL - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - DESCABIMENTO.

1. Julgada a ação principal, considera-se prejudicada a medida cautelar correspondente em razão da falta de interesse superveniente do requerente, posto não subsistir o indispensável vínculo de instrumentalidade a ensejar o exame da pretensão de natureza cautelar.

2. A remessa oficial devolve ao Tribunal o reexame de todas as parcelas da condenação suportadas pela Fazenda Pública, inclusive dos honorários de advogado, nos termos do verbete 325 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

3. Não cabe condenação em honorários advocatícios em ação cautelar ajuizada com o propósito exclusivo de realização de depósito judicial para o fim de suspensão da exigibilidade de crédito tributário. Precedentes do STJ e desta Corte Regional.

(TRF 3ª Região, APELREEX 0024084-74.2003.4.03.6100, Sexta Turma, Relator Desembargador Federal Mairan Maia, j. 31/05/12, DJF3 06/06/12)

PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO PRINCIPAL JULGADA IMPROCEDENTE. CAUTELAR. PERDA DE OBJETO. 1. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça tem entendimento assente no sentido de que extinto o processo principal, não subsiste o cautelar, pois, apesar de autônomo, tem como único escopo assegurar a eficácia útil do provimento jurisdicional do feito principal. 2. Agravo regimental desprovido. (AGA 200800211338, FERNANDO GONÇALVES, STJ - QUARTA TURMA, DJE DATA:22/02/2010 ..DTPB:.)".

Tendo em vista a natureza acessória e meramente instrumental da presente ação cautelar, eis que ajuizada com o propósito exclusivo de realização de depósito judicial com a finalidade de suspender a exigibilidade do crédito tributário, incabível a condenação em honorários advocatícios.

Pelo exposto, extingo o processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC, por falta superveniente de interesse processual.

Decorrido o prazo, remetam-se os autos à Vara de Origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se.

Intimem-se.

Comunique-se.

São Paulo, 31 de março de 2014.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal

00025 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0011301-65.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.011301-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
AGRAVANTE : Agencia Nacional de Energia Eletrica ANEEL
ADVOGADO : DF024091 THIAGO GALVAO SANTOS PIOLA e outro
AGRAVADO : MUNICIPALIDADE DE QUINTANA SP
ADVOGADO : SP205472 ROGERIO MONTEIRO DE BARROS e outro
PARTE RE' : CIA PAULISTA DE FORCA E LUZ CPFL
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE MARILIA Sec Jud SP
No. ORIG. : 00010534020134036111 1 Vr MARILIA/SP

DECISÃO

Vistos.

Consoante se constata da mensagem eletrônica encaminhada pelo juízo *a quo*, o feito principal a que se refere o presente recurso foi julgado em primeira instância (fls. 150/161). Eis o dispositivo da sentença:

"(...).

III - DISPOSITIVO Ante o exposto, confirmando a decisão que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pelo MUNICÍPIO DE QUINTANA, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para declarar a inconstitucionalidade incidental do art. 218 da Resolução Normativa nº 414/2010 da ANEEL, com redação dada pela Resolução Normativa nº 479/2012, e, por consequência, desobrigando-o a receber da distribuidora (CPFL) o sistema de iluminação pública registrado como Ativo Imobilizado em Serviço - AIS, bem como a manter e operar as instalações de iluminação em seu território. Em razão da sucumbência, condeno a ANEEL e a CPFL no pagamento de honorários advocatícios em favor do município-autor, que fixo em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), metade para cada ré, com fundamento no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Oficie-se aos Desembargadores Federais Relatores dos agravos de instrumento nº 0011757-15.2013.4.03.0000 (fls. 226/227) e 0011301-65.2013.4.03.0000 (fls. 293/294), encaminhando-lhes cópia da presente sentença. Sentença sujeita à remessa oficial, eis que proferida em desfavor de autarquia federal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se."

Assim, já tendo havido o julgamento da mencionada ação, onde foi proferida a decisão atacada, o agravo perdeu inteiramente o seu objeto.

Nesse sentido o seguinte aresto:

"PROCESSO CIVIL - AGRAVO - ART. 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO JULGADO PREJUDICADO EM RAZÃO DA PROLAÇÃO DE SENTENÇA - AUSÊNCIA DE INTERESSE NO JULGAMENTO DO AGRAVO - AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.

1. Sentenciada a ação principal, perde o objeto o agravo de instrumento interposto contra a decisão que concede ou nega a antecipação dos efeitos da tutela. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.

2. Agravo legal improvido."

(TRF-3ª Região, AI 0028737-42.2010.4.03.000, e-DJF3 Judicial 1 18/06/2012, rel. Des. Fed. JOHNSOM DI SALVO)

Ante o exposto, julgo prejudicado o presente recurso por perda de objeto, negando-lhe seguimento, com fulcro no art. 33, XII, do Regimento Interno desta Corte, c/c o art. 557 do Código de Processo Civil.

Após as formalidades cabíveis, baixem os autos ao Juízo de origem para oportuno arquivamento.

Publique-se. Intimem-se. Comunique-se.

São Paulo, 12 de março de 2014.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal

00026 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0022412-46.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.022412-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADO : PIRAPEL IND/ PIRACICABANA DE PAPEL S/A massa falida
ADVOGADO : SP108571 DENISE SCARPARI CARRARO
SINDICO : DENISE SCARPARI CARRARO
AGRAVADO : JOSE TIETZ CRUZATTO
ADVOGADO : SP048421 SIDNEY ALDO GRANATO e outro
AGRAVADO : ANTONIO TRAVAGLIA e outro
: BALTAZAR MUNHOZ espolio
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE PIRACICABA > 9ª SSJ>SP
No. ORIG. : 11016645419944036109 4 Vr PIRACICABA/SP

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pela UNIÃO FEDERAL, em face de decisão que, em sede de execução fiscal, anulou a decisão de redirecionamento da execução aos executados JOSÉ TIETZ CRUZATTO, ANTONIO TRAVAGLIA e ESPÓLIO DE BALTAZAR MUNHOZ.

Alega, em síntese, a agravante, que os agravados eram diretores da pessoa jurídica executada e que há nos autos diversos indícios de crime falimentar. Pede, de plano, a atribuição de efeito suspensivo ao presente recurso, para que sejam mantida a inclusão dos sócios administradores no pólo da execução fiscal.

Dispensada, na hipótese, a requisição de informações ao MM. Juiz a quo.

Decido:

O artigo 557, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, autorizando o relator, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Ainda, em seu parágrafo 1º, faculta, desde logo, dar provimento a recurso, nas mesmas condições.

E essa é a hipótese ocorrente nestes autos, tendo em vista que a questão discutida neste processo está pacificada nos Tribunais Superiores.

Com efeito. Conforme dispõe o art. 135, caput, do CTN, são requisitos para o redirecionamento da execução fiscal, a prática de atos com excesso de poderes ou a infração da lei, estatuto ou contrato social, revestindo a medida de caráter excepcional.

No mesmo sentido, conforme a jurisprudência sedimentada de nossos tribunais, diz-se que a dissolução irregular da sociedade caracteriza infração a lei para os fins do estatuído no dispositivo em comento, salvo prova em contrário produzida pelo executado. É dizer, há, na espécie, inversão do ônus da prova, o que somente será afastada após a integração da lide do sócio com poderes de gestão.

É também do entendimento jurisprudencial pacificado no âmbito do E. Superior Tribunal de Justiça que com a alteração do endereço da empresa executada, quando atestada por certidão do Oficial de Justiça, sem a regular comunicação aos órgãos competentes há de se presumir a dissolução irregular.

Assim, mister se faz examinar caso a caso a intercorrência de poderes de gestão do sócio a quem se pretende redirecionar a execução sob pena de lhe impingir responsabilidade objetiva não autorizada por lei, pelo simples fato de integrar o quadro societário. Nesse sentido, é de se esposar a tese no sentido de que para os fins colimados deve-se perquirir se o sócio possuía poderes de gestão, tanto no momento do surgimento do fato gerador, quanto na data da dissolução irregular. Isso porque, se o fato que marca a responsabilidade por presunção é a dissolução irregular não se afigura correto imputá-la a quem não deu causa.

Por fim, faz-se referência, por oportuno, a impossibilidade do redirecionamento da execução pelo simples inadimplemento (Enunciado Sumular n.º 430, do E. STJ: "O inadimplemento da obrigação tributária pela sociedade não gera, por si só, a responsabilidade solidária do sócio-gerente").

Colaciono a síntese do entendimento jurisprudencial no que se refere à temática:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. SÓCIO-GERENTE. POSSIBILIDADE. COMPROVAÇÃO DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR. SÚMULA 435/STJ. 1. A certidão emitida pelo Oficial de Justiça, que atesta que a empresa devedora não mais funciona no endereço constante dos assentamentos da junta comercial, é indício de dissolução irregular, apto a ensejar o redirecionamento da execução para o sócio-gerente, nos termos da Súmula 435/STJ. 2. A não localização da empresa no endereço

fornecido como domicílio fiscal gera presunção iuris tantum de dissolução irregular, de modo que é possível a responsabilização do sócio-gerente, a quem caberá o ônus de provar não ter agido com dolo, culpa, fraude ou excesso de poder. 3. Agravo Regimental não provido. ..EMEN:(AGARESP 201202426657, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:15/02/2013)

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. DÍVIDA NÃO-TRIBUTÁRIA. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO AOS SÓCIOS DA PESSOA JURÍDICA. ART. 10 DO DECRETO N. 3.708/19. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. POSSIBILIDADE. SÚMULA N. 435/STJ.

1. No caso sub judice, consta expressamente no acórdão que "a inexistência de baixa da empresa junto aos órgãos de registro comercial e fiscal, não pode ser considerada fraude, mas somente irregularidade que deve ser tratada nos respectivos âmbitos de competência, de modo que os seus efeitos não trazem qualquer consequência à relação jurídica existente entre a Fazenda Pública e o executado, por se tratarem de esferas independentes, motivos pelos quais é inadmissível o redirecionamento da execução fiscal aos sócios".

2. Nos termos da Súmula n. 435/STJ, no entanto, "presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente".

3. Assim, reconhecido pela Corte de origem que houve a dissolução irregular, cabível é o redirecionamento do feito ao sócio - com poderes de administração - em razão dos débitos da sociedade por quotas de responsabilidade limitada, conforme o disposto no art. 10 do Decreto n. 3.708/19.

4. Precedentes: AgRg no AREsp 8.509/SC, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 4.10.2011; REsp 906.305/RS, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJ 15.3.2007, p. 305; e REsp 697108/MG, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 13.5.2009.

5. Recurso especial provido".

(STJ; Proc. REsp 1272021 / RS; 2ª Turma; Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES; DJe 14/02/2012).

RESP 882.474, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJE 22.08.08: "PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - **EMPRESA FALIDA - NOME DO SÓCIO NA CDA - REDIRECIONAMENTO: IMPOSSIBILIDADE - ART. 13 DA LEI 8620/93 - CONTROVÉRSIA DECIDIDA SOB O ENFOQUE EXCLUSIVAMENTE CONSTITUCIONAL - NÃO CONHECIMENTO. 1. Na interpretação do art. 135 do CTN, o Direito pretoriano no STJ firmou-se no sentido de admitir o redirecionamento para buscar responsabilidade dos sócios, quando não encontrada a pessoa jurídica ou bens que garantam a execução . 2. Duas regras básicas comandam o redirecionamento: a) quando a empresa se extingue regularmente, cabe ao exequente provar a culpa do sócio para obter a sua imputação de responsabilidade; b) se a empresa se extingue de forma irregular, torna-se possível o redirecionamento, sendo ônus do sócio provar que não agiu com culpa ou excesso de poder. 3. Na hipótese dos autos, surge uma terceira regra: quando a empresa se extingue por falência, depois de exaurido o seu patrimônio. Aqui, a responsabilidade é inteiramente da empresa extinta com o aval da Justiça, sem ônus para os sócios, exceto quando houver comportamento fraudulento. 4. Inviável o recurso especial interposto contra acórdão que decidiu controvérsia em torno da inaplicabilidade do art. 13 da Lei 8.620/93, sob enfoque exclusivamente constitucional. 5. Recurso especial parcialmente conhecido e não provido."**

AGRESP 971.741, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJE 04.08.08: "TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL .

REDIRECIONAMENTO. INADIMPLENTO DA OBRIGAÇÃO DE PAGAR TRIBUTOS. IMPOSSIBILIDADE. **FALÊNCIA. MATÉRIA PACIFICADA. SÚMULA 83/STJ. 1. O mero inadimplemento da obrigação de pagar tributos não constitui infração legal capaz de ensejar a responsabilidade prevista no artigo 135 do Código Tributário Nacional. 2. A simples quebra da empresa executada não autoriza a inclusão automática dos sócios, devendo estar comprovada a prática de atos com excesso de poderes ou infração à lei. 3. Agravo regimental não provido."**

AG 2008.03.00040215-9, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJF3 07/04/09: "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL . **INCLUSÃO DE SÓCIO-GERENTE NO POLO PASSIVO DA AÇÃO. FALÊNCIA DA EXECUTADA. IMPOSSIBILIDADE NA HIPÓTESE. I - Não conhecimento do agravo regimental, porquanto, pela nova sistemática processual, incabível o manejo de recurso contra decisão monocrática do Relator (Art. 527, § único do CPC). II - Não conhecimento da matéria referente à nulidade da Certidão da Dívida Ativa, tendo em vista a devolutividade restrita do agravo de instrumento, que enseja o exame de matéria efetivamente apreciada pelo juízo a quo, sob pena de afronta ao princípio do duplo grau de jurisdição. III - Tenho admitido que o simples inadimplemento do crédito tributário não é suficiente para ensejar o redirecionamento da execução fiscal contra os sócios-gerentes da empresa devedora, sendo necessário apresentar indícios de dissolução irregular da empresa executada ou a prática de alguns dos atos previstos no artigo 135, III, do CTN, tais como atos cometidos com excesso de poder ou em infração à lei, contrato social ou estatuto. IV- Nos casos de dissolução da empresa por meio de decretação de falência, não há inclusão automática dos sócios. A massa falida responde pelas obrigações da empresa executada até o encerramento da falência, sendo autorizado o redirecionamento da execução fiscal aos administradores somente em caso de comprovação da sua responsabilidade subjetiva, incumbindo ao Fisco a prova de gestão praticada com dolo ou**

culpa. V - No caso em testilha, não houve comprovação pela exeqüente de eventual gestão fraudulenta praticada pelos sócios-gerentes indicados. Verifico, ademais, que, após o relatório final do síndico e concordância do Ministério Público, o processo de falência foi encerrado sem que houvesse qualquer menção a eventual ação penal falimentar movida em face dos administradores, bem como qualquer apuração no sentido de prática de crime falimentar. VI - Desta forma, entendo incabível, ao menos por ora, o redirecionamento da execução fiscal pretendida VII - Agravo de instrumento provido."

Desta feita, na hipótese dos autos não restou caracterizada a dissolução irregular, eis que, conforme ofício de fls. 175, a falência da empresa executada foi decretada em 21.04.1989, nos autos autuados sob o nº 1988.000441.000.0, que tramita na 4ª Vara Cível da Comarca de Piracicaba, demonstrando que houve, portanto, seu encerramento de maneira regular.

Ademais, o laudo pericial de fls. 176/178 concluiu que a falida contabilizava todos os impostos, porém não recolhia nenhum deles aos cofres públicos, o que caracteriza mero inadimplemento, não sendo possível constatar, somente por essa informação, que houve prática de atos com excesso de poderes ou a infração da lei, estatuto ou contrato social.

Assim, fica prejudicada a análise quanto aos demais requisitos exigidos para o redirecionamento, pelo que indefiro a concessão do efeito suspensivo pleiteado.

Intimem-se os agravados JOSÉ TIETZ CRUZATTO, ANTONIO TRAVAGLIA e ESPÓLIO DE BALTAZAR MUNHOZ, nos endereços consignados à fl. 166, para que se manifestem nos termos e para os efeitos do art. 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

Comunique-se ao MM. Juízo "a quo".

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 25 de março de 2014.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal

00027 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0023901-21.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.023901-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADO : MAG COM/ E SERVICOS DE INFORMATICA LTDA
ADVOGADO : SP296883 PAULO ANTONIO RAMIREZ ASSAD e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00139469620134036100 9 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Agravo de instrumento com pedido de antecipação da tutela recursal interposto pela **União** contra decisão que, em sede de mandado de segurança, deferiu a liminar pleiteada, para afastar a exigibilidade do valor equivalente à inclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS.

Nos termos da decisão de fls. 98/99, a antecipação da tutela recursal foi indeferida.

Enquanto se aguardava o julgamento do recurso, houve prolação de sentença no mandado de segurança originário, conforme cópia colacionada aos autos (fls. 117/121).

À vista do exposto, declaro prejudicado o agravo de instrumento, nos termos dos artigos 7º, § 3º, da Lei 12.016/2009 e 33, inciso XII, do Regimento Interno desta corte, ante a superveniente perda de objeto.

Oportunamente, remetam-se os autos ao juízo de origem, observadas as cautelas legais.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 01 de abril de 2014.
André Nabarrete
Desembargador Federal

00028 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0028575-42.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.028575-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
AGRAVANTE : NELSON JOSE DE MELLO
ADVOGADO : SP195640A HUGO BARRETO SODRÉ LEAL e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00196725120134036100 22 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Agravo de instrumento interposto por Nelson José de Mello contra decisão que, em sede de mandado de segurança, indeferiu liminar, que objetivava a suspensão do arrolamento administrativo de bens, ao fundamento de que: a) o artigo 64 da Lei n.º 9.532/97 se aplica aos responsáveis tributários do artigo 135 do CTN; e b) a alegação de que o valor total dos autos de infração não ultrapassa o limite de 30% do patrimônio conhecido dos sujeitos passivos solidários demanda a análise de prova técnica, descabida no mandado de segurança (fls. 48/51).

Nos termos da decisão de fls. 781/782, a antecipação da tutela recursal foi deferida.

Enquanto se aguardava o julgamento do recurso, houve prolação de sentença no mandado de segurança originário, conforme cópia colacionada aos autos (fls. 795/798).

À vista do exposto, declaro prejudicado o agravo de instrumento, nos termos dos artigos 7º, § 3º, da Lei 12.016/2009 e 33, inciso XII, do Regimento Interno desta corte, ante a superveniente perda de objeto.

Oportunamente, remetam-se os autos ao juízo de origem, observadas as cautelas legais.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 01 de abril de 2014.
André Nabarrete
Desembargador Federal

00029 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0030936-32.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.030936-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
AGRAVANTE : 1001 IND/ DE ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA
ADVOGADO : SP226623 CESAR AUGUSTO GALAFASSI e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00200856420134036100 7 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Agravo de instrumento com pedido de antecipação da tutela recursal interposto por **1001 Ind. de Artefatos de Borracha Ltda.** contra decisão que, em sede de mandado de segurança, indeferiu a liminar, na qual se buscava a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS (fls. 36/37).

Nos termos da decisão de fls. 128/129, o pedido de efeito suspensivo foi indeferido.

Enquanto se aguardava a apreciação do pedido liminar, houve prolação de sentença no feito originário, conforme cópia colacionada aos autos (fls. 136/139).

À vista do exposto, declaro prejudicado o agravo de instrumento, nos termos do artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno desta corte, ante a superveniente perda de objeto.

Oportunamente, remetam-se os autos ao juízo de primeira instância, observadas as cautelas legais.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 02 de abril de 2014.

André Nabarrete
Desembargador Federal

00030 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0031029-92.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.031029-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
AGRAVANTE : ALWEMA EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA
ADVOGADO : SP172838A EDISON FREITAS DE SIQUEIRA e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE S J CAMPOS SP
No. ORIG. : 00062283019994036103 4 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por ALWEMA EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA. em face

da decisão que, em execução fiscal, determinou a penhora sobre o faturamento no percentual de 5% (cinco por cento) (fl. 506).

Assevera que a determinação de constrição sobre o faturamento da empresa representa medida totalmente ilegal e abusiva, porquanto ultrapassa os limites previstos em lei, uma vez que sequer foram observados os requisitos autorizadores da medida.

Aduz que, diante do seu caráter excepcional, somente deve ser adotado em casos extremos.

Alega que não foram preenchidos os requisitos necessários para a constrição sobre o faturamento.

Sustenta violação aos princípios da menor gravosidade e menor onerosidade ao executado, haja vista que o Estado dispõe de meios menos gravosos para a persecução de seus créditos, sem que termine por levar a falência das atividades empresariais.

Pugna a declaração de nulidade da decisão agravada.

Caso não seja acolhido o pedido, subsidiariamente, pede a fixação de percentual de 2% (dois por cento) do faturamento.

Requer a concessão do efeito suspensivo.

DECIDO.

De acordo com o princípio *favor debitoris* (art. 620 do CPC), a penhora sobre o faturamento da empresa somente deverá ocorrer quando não existir outra forma de garantia do juízo, isto é, quando não houver bens passíveis de penhora ou quando os oferecidos forem insuficientes para o pagamento do débito exequendo.

Neste sentido, colaciono jurisprudência do C. STJ:

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA SOBRE FATURAMENTO DE EMPRESA. RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ.

1. Em observância ao consagrado princípio favor debitoris (art. 620 do CPC), tem-se admitido apenas excepcionalmente a penhora do faturamento, desde que presentes, no caso, requisitos específicos que justifiquem a medida, quais sejam, (a) inexistência de bens passíveis de constrições, suficientes a garantir a execução, ou, caso existentes, sejam de difícil alienação; (b) nomeação de administrador (arts. 678 e 719, caput, do CPC), ao qual incumbirá a apresentação da forma de administração e do esquema de pagamento; (c) fixação de percentual que não inviabilize o próprio funcionamento da empresa.

2. Averiguar se a aplicação do princípio, em cada caso, se fez adequadamente ou não, e se a relativização da ordem da penhora era justificável ou não em face daquele princípio, são investigações que exigem o exame da situação de fato, incabível no âmbito do recurso especial (Súmula 07/STJ).

Agravo de instrumento a que se nega provimento."

(REsp nº 623.903/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 19.4.2005, DJU 2.5.2005, p. 177).

No mesmo sentido, cito demais precedentes do C. STJ e deste E. Tribunal: AGA nº 597.300/RJ, 1ª Turma, Rel. Min. Denise Arruda, j. 19.4.2005, DJU 9.5.2005, p. 300; REsp nº 295.181/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Franciulli Neto, j. 19.10.2004, DJU 4.4.2005, p. 238; AG nº 211.304/SP, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. 23.2.2005, DJU 11.3.2005, p. 338; AG nº 205.860/SP, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Lazarano Neto, j. 24.11.2004, DJU 10.12.2004, p. 167 e AG nº 193.786/SP, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, j. 31.3.2004, DJU 23.4.2004, p. 387.

A fim de não comprometer as atividades empresariais, o C. STJ firmou o entendimento no sentido de ser possível a constrição recair sobre o percentual de 5% (cinco por cento), conforme aportam as seguintes ementas:

"AGRAVO REGIMENTAL NA MEDIDA CAUTELAR INOMINADA COM PEDIDO DE LIMINAR PARA ATRIBUIR EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE FUMUS BONI JURIS. DISCUSSÃO ACERCA DA PENHORA SOBRE O FATURAMENTO DA EMPRESA, NO PERCENTUAL DE 5%, DEFERIDA PELO TRIBUNAL A QUO EM CARÁTER EXCEPCIONAL, MEDIANTE DECISÃO FUNDAMENTADA E COM BASE NOS ELEMENTOS E NA SINGULARIDADE DO PROCESSO EXECUTIVO. MATÉRIA FÁTICA. PROCESSO EXTINTO, SEM EXAME DE MÉRITO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A apreciação das condições da Ação Cautelar está intrinsecamente vinculada à possibilidade de êxito do Apelo Nobre, de modo que cabe ao Relator do feito proceder a um juízo prévio e perfunctório a respeito da perspectiva de êxito do Recurso Raro, uma vez que, sendo o mesmo inadmissível, improcedente ou contrário à jurisprudência dominante na Corte, a admissibilidade do pedido cautelar mostra-se prejudicada.

2. Na hipótese, não obstante a admissão do Apelo Nobre pela Corte de origem, a aparência do bom direito não ressaí evidente ou cristalina, como exige a situação excepcional de deferimento de liminar para conferir efeito suspensivo a Recurso Especial, mostrando-se, ao contrário, a possibilidade de êxito da requerente passível de análise mais acurada, uma vez que as principais teses suscitadas estão estreitamente vinculadas ao acervo probatório analisado pelas instâncias ordinárias.

3. O Tribunal a quo, sopesando os arts. 612 e 620 do CPC, concluiu ser possível a penhora do faturamento das empresas executadas, em caráter excepcional, dentre elas a ora requerente, todas de um mesmo grupo econômico, no percentual de 5%, afirmando que de forma alguma isso afetaria a continuidade de suas atividades.

4. Esta Corte já se manifestou, inúmeras vezes, sobre a possibilidade da penhora recair sobre o faturamento da empresa, em percentual razoável (normalmente 5%) e desde que não prejudique as suas atividades (AgRg no REsp. 1.320.996/RS, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 11/9/2012, AgRg no Ag. 1.359.497/RS, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES, DJ de 24/3/2011, AgRg no REsp. 1.328.516/SP, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJ de 17/9/2012 e AgRg no AREsp. 242.970/PR, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 22/11/2012).

5. Agravo Regimental desprovido."

(AgRg na MC 19681/SC - Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - PRIMEIRA TURMA - julgado em 11/12/2012 - publicado no DJe em 19/12/2012)

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA SOBRE O FATURAMENTO NO PERCENTUAL DE 5%. ACÓRDÃO DE ORIGEM QUE ESPELHA A JURISPRUDÊNCIA DO STJ.

1. A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que "É possível, em caráter excepcional, que a penhora recaia sobre o faturamento da empresa, desde que o percentual fixado não torne inviável o exercício da atividade empresarial, sem que isso configure violação do princípio da menor onerosidade para o devedor, posto no art. 620 do CPC." (AgRg no REsp 1.320.996/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 11/9/2012). De igual modo: AgRg no Ag. 1.359.497/RS, Rel. Min. Arnaldo Esteves, DJ de 24/3/2011, AgRg no REsp 1.328.516/SP, Rel. Min. Humberto Martins, DJ de 17/9/2012.

2. Na hipótese em foco, registrou o acórdão de origem: a) a penhora sobre o faturamento é medida constritiva excepcional, a depender da inexistência de bens idôneos a garantir a execução; b) não logrou êxito a exequente na localização de bens a garantir a satisfação da dívida, tendo resultado negativa a penhora on line deferida; c) revela-se adequada a fixação da penhora em 5% sobre o faturamento da empresa para fins de adimplemento do crédito tributário, sem que isso importe em violação ao regular exercício da sua atividade empresarial.

3. Agravo regimental não provido."

(AgRg no AREsp 242970/PR - Ministro BENEDITO GONÇALVES - PRIMEIRA TURMA - julgado em 13/11/2012 - publicado no DJe em 22/11/2012)

In casu, os bens penhorados restaram infrutíferos para garantir à execução, tornando frustradas as diversas tentativas de satisfação do crédito.

Por sua vez, a União Federal comprovou a inexistência de bens passíveis de constrição, após a realização das diligências necessárias.

Desta feita, possível a constrição sobre o faturamento no percentual determinado, nos termos dos precedentes outrora apresentados, à míngua de outros bens passíveis de garantir adequadamente a execução.

Ante o exposto, **indefiro o efeito suspensivo** pleiteado.

Comunique-se ao Juízo de origem o teor desta decisão.

Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, V, do CPC.

Intimem-se.

São Paulo, 11 de abril de 2014.

MARLI FERREIRA

Desembargadora Federal

00031 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0031580-72.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.031580-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADO : PAULO MEDEIROS SOUBHIA -EPP
ADVOGADO : SP181637 RICARDO BUENO CASSEB e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE S J RIO PRETO SP
No. ORIG. : 00004472720134036106 5 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

DECISÃO

Agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo interposto pela União (fls. 02/06) contra decisão que, em sede de execução fiscal, determinou a remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição até ulterior provocação da exequente, à vista da notícia do parcelamento do crédito tributário (fls. 46).

Alega a agravante, em síntese, que:

- a) a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, em razão de parcelamento (art. 151, inciso VI, do CTN), gera, automaticamente, o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 792, parágrafo único, do CPC;
- b) o pedido de suspensão do processo pelo prazo de um ano, com ulterior vista para manifestação, concilia o interesse do credor (art. 620 do CPC) e o necessário impulso oficial (artigo 262 do CPC);
- c) o arquivamento provisório do feito executivo exige o enquadramento da situação em uma das hipóteses do artigo 40 da LEF, que não se configuram no caso concreto;
- d) a suspensão do processo também se dá em benefício da executada;
- e) deve ser aplicado, também, o artigo 265, inciso II, §3º, do CPC, ou seja, depois do fim do prazo para suspensão o feito deve ter seu curso retomado;
- f) o acordo a que se comprometeu a executada deve ser ratificado periodicamente nos autos, daí a necessidade de abertura de vista à exequente depois de exaurido o prazo de suspensão;
- g) a remessa dos autos ao arquivo viola a garantia constitucional do amplo acesso ao Judiciário, do devido processo legal e do direito de petição, além de ser despropositada, sem fundamento e contrária à situação fática dos autos;
- h) a suspensão pleiteada pela exequente não acarreta prejuízo às partes ou ao juízo, bem como seguiu os lídimos preceitos legais atinentes ao caso.

É o relatório.

Decido.

A decisão agravada deve ser mantida. O arquivamento do feito, em virtude da suspensão da exigibilidade do crédito em cobrança (art. 151, inciso VI, do CTN), não traz qualquer prejuízo à agravante, que poderá pleitear seu desarquivamento, para informar o cumprimento do acordo ou dar seguimento ao feito na hipótese de seu descumprimento, de maneira que não se verifica afronta aos princípios do amplo acesso ao Judiciário, do devido processo legal e do direito de petição (artigos 5º, incisos XXXIV, *a*, XXXV e LV, da CF/88), tampouco aos artigos 262, 265, inciso II, §3º, 620 e 792, *caput* e parágrafo único, do CPC e 40 e seus parágrafos da LEF. Saliente-se que a exequente não necessita dos autos para acompanhar o parcelamento de seu crédito, uma vez que dispõe dos dados e dos meios necessários em seu sistema informatizado para essa finalidade. Assim, a remessa dos autos ao arquivo, *in casu*, se coaduna com o princípio da eficiência administrativa (artigo 37 da CF/88), na medida em que o trabalho dos auxiliares da Justiça não será utilizado na movimentação de execução fiscal, cujo crédito está com exigibilidade suspensa, atividade que se faria em prejuízo do tempo que poderia ser destinado a outros feitos, em que os créditos são exigíveis. Caso essa situação venha a se concretizar (exigibilidade do crédito em razão do inadimplemento do parcelamento), a recorrente por meio simples petição poderá requerer o desarquivamento dos autos e dar prosseguimento à ação. Nesse sentido, destaco o entendimento desta corte:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - PARCELAMENTO DE DÉBITOS - SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO - REMESSA AO ARQUIVO - INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO - MANUTENÇÃO DA SITUAÇÃO FÁTICA.

1. Decisão agravada devidamente fundamentada, a ser mantida como mecanismo de prestígio às soluções posta pelo magistrado. 2. Não há nos autos alteração substancial capaz de influir na decisão proferida quando do exame

do pedido de efeito suspensivo.

(TRF3 - AI 00337476720104030000, DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/04/2011 PÁGINA: 1179)(grifei)

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO.**

Oportunamente, observadas as cautelas legais, remetam-se os autos à origem para apensamento.

Intime-se.

São Paulo, 08 de abril de 2014.

André Nabarrete

Desembargador Federal

00032 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002578-90.2013.4.03.6100/SP

2013.61.00.002578-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO(A) : LINDOMAR PEREIRA DE JESUS
ADVOGADO : SP174818 MAURI CESAR MACHADO e outro
No. ORIG. : 00025789020134036100 25 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de ação ordinária ajuizada por Lindomar Pereira de Jesus, objetivando a restituição do imposto de renda incidente sobre os juros moratórios em decorrência da sentença trabalhista, bem como sobre os valores pagos acumuladamente em virtude de condenação em processo trabalhista. Pleiteia ainda a aplicação do disposto na Instrução Normativa nº 1.127/11 para o cálculo da exação.

A r. sentença, integrada pela decisão proferida nos embargos de declaração de fls. 130/133, julgou parcialmente a ação para condenar a ré à restituição do valor total recolhido a título de imposto de renda incidente sobre juros moratórios recebidos pelo atraso no pagamento de verbas trabalhistas por força de decisão judicial, bem como dos valores recolhidos a maior a título de imposto de renda retido na fonte incidente sobre o valor acumulado dos rendimentos em razão de decisão judicial, devendo a atualização ser feita com aplicação apenas da taxa Selic. Em consequência, estabeleceu a sucumbência recíproca.

A sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Em razões de apelo, a União pleiteia a reforma da sentença, alegando que os valores recebidos, de forma acumulada, devem sofrer a incidência do imposto no momento do efetivo recebimento, já que a legislação é explícita ao adotar o regime de caixa para a apuração do tributo devido. Sustenta que os juros de mora se consubstanciam em aquisição de renda, independentemente da natureza do valor principal.

Sem contrarrazões, subiram os autos a esta Corte.

É o relatório.

DECIDO.

O recurso comporta julgamento nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Inicialmente, em que pese o MM. Juízo *a quo* não ter submetido a sentença ao reexame necessário, verifica-se que o valor executado ultrapassa 60 (sessenta) salários mínimos, o que obriga a aplicação do duplo grau de jurisdição obrigatório, conforme estipulado pelo artigo 475 do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei 10.352/2001. Assim, dou por interposta a remessa oficial.

Cumpra destacar que o disposto no art. 43, incisos I e II, do Código Tributário Nacional, a tributação, a título de imposto de renda, incide sobre o acréscimo patrimonial experimentado pelo contribuinte.

De acordo com a jurisprudência consolidada, o Imposto de Renda incidente sobre os rendimentos pagos

acumuladamente, por força de decisão judicial, deve ser calculado com base nas tabelas e alíquotas da época em que cada parcela deixou de se pagar, e não sobre o valor global acumulado.

Acresça-se que o movimento único de incidência tributária sobre os valores acumulados, no que toca ao pagamento de prestações que deveriam ser adimplidas mês a mês, produz o claro efeito de ampliar indevidamente a base impositiva do tributo, provocando a aplicação de alíquota de imposto de renda distinta daquela que efetivamente incidiria caso a prestação tivesse sido paga tempestivamente.

Assim, é certo que o pagamento, a destempo, deve sofrer a tributação em consonância com a tabela e alíquota vigentes à época própria, de modo a evitar a consumação de evidente prejuízo ao empregado.

Impõe-se, portanto, analisar os valores que compõem o pagamento acumulado, desmembrando-os nas parcelas mensais que o autor deveria ter recebido, para calcular-se o imposto devido mensalmente. É a aplicação do regime de competência, o qual, sendo regularmente observado, evita que a tributação ocorra em prejuízo do contribuinte, sem que este tenha concorrido para tanto.

De acordo com o artigo 12 da Lei 7.713/88, "no caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto incidirá, no mês do recebimento ou crédito, sobre o total dos rendimentos, diminuídos do valor das despesas com ação judicial necessárias ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização."

Com efeito, o aludido dispositivo prevê que o imposto de renda é devido na competência em que ocorre o acréscimo patrimonial, ou seja, quando o respectivo valor se tornar disponível para o contribuinte. O referido artigo não fixa a forma de cálculo, mas apenas o elemento temporal da incidência. Assim, no caso de rendimentos pagos acumuladamente em cumprimento de decisão judicial, a incidência do imposto ocorre no mês de recebimento, como dispõe o art. 12 da Lei 7.713/88, mas o cálculo do imposto deverá considerar os meses a que se referirem os rendimentos.

No sentido exposto, vale transcrever os seguintes julgados:

"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO CONTRA INADMISSÃO DE RECURSO ESPECIAL. RECURSO DO MUNICÍPIO: TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. RENDIMENTOS PAGOS ACUMULADAMENTE, POR FORÇA DE DECISÃO JUDICIAL. CÁLCULO DO IMPOSTO. TABELAS E ALÍQUOTAS DA ÉPOCA A QUE SE REFEREM OS RENDIMENTOS. RECURSO DA PARTE ADVERSA: APELO NOBRE DEFICIENTEMENTE FUNDAMENTADO. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N. 284 DA SÚMULA DO STF. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. VERBETE N. 13 DA SÚMULA DESTA CORTE. - Conforme a pacífica jurisprudência desta Corte, o Imposto de Renda incidente sobre os rendimentos pagos acumuladamente, por força de decisão judicial deve ser calculado com base nas tabelas e alíquotas da época em que cada parcela deixou de ser paga, e não sobre o valor global acumulado.

- A ausência de indicação precisa dos dispositivos legais tidos por violados impede a exata compreensão da questão controvertida, incidindo no caso o verbete n. 284 da Súmula do STF.

- A teor do enunciado n. 13 da Súmula do STJ, "a divergência entre julgados do mesmo tribunal não enseja recurso especial".

Agravos regimentais improvidos."

(STJ, AgRg no AREsp 41782 / SP, Rel. Min. CESAR ASFOR ROCHA, SEGUNDA Turma, DJe 07/03/2012)

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO DO RECURSO ESPECIAL - APLICAÇÃO DO TEOR DA SÚMULA 284/STF POR ANALOGIA - IMPOSTO DE RENDA - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - NATUREZA REMUNERATÓRIA - INCIDÊNCIA - PAGAMENTO ACUMULADO - ALÍQUOTA.

1. Considera-se deficiente a fundamentação se o dispositivo trazido como violado não sustenta a tese defendida no recurso especial, aplicando-se, por analogia, a Súmula 284/STF.

2. Incide Imposto de Renda sobre os valores recebidos a título de adicional de periculosidade, ainda que pagos a destempo, tendo em vista a sua natureza remuneratória. Precedente do STJ.

3. Esta Corte firmou o entendimento de que, quando os rendimentos são pagos acumuladamente, no desconto do imposto de renda devem ser observados os valores mensais e não o montante global auferido, aplicando-se as tabelas e alíquotas referentes a cada período.

4. Recurso especial parcialmente provido."

(REsp 1162729/RO, Rel. Min. ELIANA CALMON, Segunda Turma, DJe 10/03/2010)

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. RENDIMENTOS ADVINDOS DE DECISÃO JUDICIAL. ART. 46 DA LEI Nº 8.541/92.

1. O imposto de renda incidente sobre rendimentos pagos acumuladamente deve ser calculado com base nas tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos, ou seja, a retenção na fonte deve observar a renda que teria sido auferida mês a mês pelo contribuinte se não fosse o erro da administração, e não no rendimento total acumulado recebido em virtude de decisão judicial. Precedentes de ambas as Turmas de Direito Público.

2. Recurso especial improvido."

Ante a fundamentação exposta, forçoso concluir que a incidência do tributo sobre a globalidade recebida deve ser afastada.

Não obstante, não há como verificar, de plano, se haveria incidência do imposto de renda caso o pagamento do benefício tivesse sido realizado à época própria, de acordo com a legislação de regência.

Assim sendo, na fase de cumprimento da sentença, deverá ser apurada eventual incidência do imposto de renda, com a consideração do valor mensal que deveria ter sido satisfeito no tempo e modo devidos.

No que toca à incidência do imposto de renda sobre juros de mora, o E. Superior Tribunal de Justiça alterou posicionamento acerca da incidência do imposto de renda sobre juros moratórios, nos termos do julgado proferido na Primeira Seção, RESP 1.089.720, Relatoria do Ministro MAURO CAMPBELL, publicado no DJE 28/11/2012, verbis:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 535, DO CPC. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA N. 284/STF. IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA FÍSICA - IRPF. REGRA GERAL DE INCIDÊNCIA SOBRE JUROS DE MORA. PRESERVAÇÃO DA TESE JULGADA NO RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA RESP. N. 1.227.133 - RS NO SENTIDO DA ISENÇÃO DO IR SOBRE OS JUROS DE MORA PAGOS NO CONTEXTO DE PERDA DO EMPREGO. ADOÇÃO DE FORMA CUMULATIVA DA TESE DO ACCESSORIUM SEQUITUR SUUM PRINCIPALE PARA ISENTAR DO IR OS JUROS DE MORA INCIDENTES SOBRE VERBA ISENTA OU FORA DO CAMPO DE INCIDÊNCIA DO IR.

1. Não merece conhecimento o recurso especial que aponta violação ao art. 535, do CPC, sem, na própria peça, individualizar o erro, a obscuridade, a contradição ou a omissão ocorridas no acórdão proferido pela Corte de Origem, bem como sua relevância para a solução da controvérsia apresentada nos autos. Incidência da Súmula n. 284/STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia".

2. Regra geral: incide o IRPF sobre os juros de mora, a teor do art. 16, caput e parágrafo único, da Lei n. 4.506/64, inclusive quando reconhecidos em reclamatórias trabalhistas, apesar de sua natureza indenizatória reconhecida pelo mesmo dispositivo legal (matéria ainda não pacificada em recurso representativo da controvérsia).

3. Primeira exceção: são isentos de IRPF os juros de mora quando pagos no contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho, em reclamatórias trabalhistas ou não. Isto é, quando o trabalhador perde o emprego, os juros de mora incidentes sobre as verbas remuneratórias ou indenizatórias que lhe são pagas são isentos de imposto de renda. A isenção é circunstancial para proteger o trabalhador em uma situação sócio-econômica desfavorável (perda do emprego), daí a incidência do art. 6º, V, da Lei n. 7.713/88. Nesse sentido, quando reconhecidos em reclamatória trabalhista, não basta haver a ação trabalhista, é preciso que a reclamatória se refira também às verbas decorrentes da perda do emprego, sejam indenizatórias, sejam remuneratórias (matéria já pacificada no recurso representativo da controvérsia REsp. n.º 1.227.133 - RS, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Rel. p/acórdão Min. Cesar Asfor Rocha, julgado em 28.9.2011).

3.1. Nem todas as reclamatórias trabalhistas discutem verbas de despedida ou rescisão de contrato de trabalho, ali podem ser discutidas outras verbas ou haver o contexto de continuidade do vínculo empregatício. A discussão exclusiva de verbas dissociadas do fim do vínculo empregatício exclui a incidência do art. 6º, inciso V, da Lei n. 7.713/88.

3.2. . O fator determinante para ocorrer a isenção do art. 6º, inciso V, da Lei n. 7.713/88 é haver a perda do emprego e a fixação das verbas respectivas, em juízo ou fora dele. Ocorrendo isso, a isenção abarca tanto os juros incidentes sobre as verbas indenizatórias e remuneratórias quanto os juros incidentes sobre as verbas não isentas.

4. Segunda exceção: são isentos do imposto de renda os juros de mora incidentes sobre verba principal isenta ou fora do campo de incidência do IR, mesmo quando pagos fora do contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho (circunstância em que não há perda do emprego), consoante a regra do "accessorium sequitur suum principale".

5. Em que pese haver nos autos verbas reconhecidas em reclamatória trabalhista, não restou demonstrado que o foram no contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho (circunstância de perda do emprego). Sendo assim, é inaplicável a isenção apontada no item "3", subsistindo a isenção decorrente do item "4" exclusivamente quanto às verbas do FGTS e respectiva correção monetária FADT que, consoante o art. 28 e parágrafo único, da Lei n. 8.036/90, são isentas.

6. Quadro para o caso concreto onde não houve rescisão do contrato de trabalho:

Principal: Horas-extras (verba remuneratória não isenta) = Incide imposto de renda;

Acessório: Juros de mora sobre horas-extras (lucros cessantes não isentos) = Incide imposto de renda;

Principal: Décimo-terceiro salário (verba remuneratória não isenta)= Incide imposto de renda;

Acessório: Juros de mora sobre décimo-terceiro salário (lucros cessantes não isentos) = Incide imposto de

renda;

Principal: FGTS (verba remuneratória isenta) = Isento do imposto de renda (art. 28, parágrafo único, da Lei n. 8.036/90);

Acessório: Juros de mora sobre o FGTS (lucros cessantes) = Isento do imposto de renda (accessório segue o principal).

7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido."

Dessa forma, a regra geral é a incidência do imposto de renda sobre os juros de mora, nos termos do artigo 16, "caput", e parágrafo único, da Lei nº 4.506/64, inclusive naqueles percebidos nas reclamações trabalhistas, excetuando-se duas hipóteses: a) os juros de mora recebidos em decorrência de rescisão do contrato de trabalho, tendo como causa a perda do emprego, independentemente da natureza jurídica das verbas principais - indenizatória ou remuneratória, isenta ou não isenta da incidência do imposto, a teor do disposto no artigo 6º, V, da Lei nº 7713/88; b) os juros de mora recebidos em decorrência de verbas trabalhistas isentas do imposto de renda, mesmo quando pagos fora do contexto da rescisão contratual, consoante a regra do acessório que segue o principal.

In casu, verifica-se que o montante recebido pela parte autora no processo trabalhista foi pago no contexto de rescisão do contrato de trabalho (perda de emprego), razão pela qual não incide o imposto de renda sobre os juros de mora.

Tratando-se de repetição de indébito tributário, sobre o montante devido deverá incidir a taxa SELIC, a título de juros moratórios e correção monetária, calculada a partir da data da retenção indevida, e vedada sua cumulação com outro índice de atualização, nos termos do disposto no art. 39, §4º, da Lei 9.250/95.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação e à remessa oficial, tida por interposta.

Publique-se e intímese.

Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao digno de Primeiro Grau.

São Paulo, 08 de abril de 2014.

MARLI FERREIRA

Desembargadora Federal

00033 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0000417-65.2013.4.03.6114/SP

2013.61.14.000417-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO(A) : RAIMUNDO NONATO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : SP292371 ANDRE MORENO DE MIRANDA e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SAO BERNARDO DO CAMPO > 14ª SSJ>
SP
No. ORIG. : 00004176520134036114 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

DECISÃO

Trata-se de ação ordinária ajuizada por Raimundo Nonato de Oliveira, objetivando a restituição do imposto de renda sobre os valores recebidos acumuladamente, em 14/05/2008, nos termos do art. 12-A, da Lei 7.713/88, incluído pela Lei 12.350/2010, em decorrência de ação trabalhista.

A sentença julgou procedente o pedido, declarando que o cálculo do valor do imposto de renda na fonte incidente sobre os valores percebidos deverá ter como parâmetro o valor de cada parcela mensal a que faria jus o beneficiário nos respectivos meses, inclusive em relação à alíquota fixada na Tabela Progressiva vigente à época. Condenou a ré à repetição do imposto de renda retido em desconformidade com o julgado, acrescido da taxa Selic, a contar da data do pagamento indevido. Resguardou à Fazenda Nacional, o direito de apuração, por meio das declarações anuais de imposto de renda, da existência de outros rendimentos para fins de enquadramento nas

hipóteses de incidência do tributo, na forma da Instrução Normativa RFB nº 1.127/2011 e alterações posteriores. Por fim, condenou a União Federal ao reembolso das custas e ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da condenação.

A sentença foi submetida ao reexame necessário.

Em suas razões de apelo, pugna a improcedência do pedido, alegando que a alíquota aplicável é a vigente é no momento do pagamento do precatório (arts. 43, 116 e 144 do CTN, 12 da Lei 7.713/88 e 3º da Lei 9.250/95).

Com contrarrazões, subiram os autos a esta Corte.

É o relatório.

DECIDO.

Cumpra salientar que o disposto no art. 43, incisos I e II, do Código Tributário Nacional, a tributação, a título de imposto de renda, incide sobre o acréscimo patrimonial experimentado pelo contribuinte.

De acordo com a jurisprudência consolidada, o Imposto de Renda incidente sobre os valores pagos acumuladamente, deve ser calculado com base nas tabelas e alíquotas da época em que cada parcela deixou de se pagar, e não sobre o valor global acumulado.

Acresça-se que o movimento único de incidência tributária sobre os valores acumulados, no que toca ao pagamento de prestações que deveriam ser adimplidas mês a mês, produz o claro efeito de ampliar indevidamente a base impositiva do tributo, provocando a aplicação de alíquota de imposto de renda distinta daquela que efetivamente incidiria caso a prestação tivesse sido paga tempestivamente.

Assim, é certo que o pagamento, a destempo, deve sofrer a tributação em consonância com a tabela e alíquota vigentes à época própria, de modo a evitar a consumação de evidente prejuízo ao empregado.

Impõe-se, portanto, analisar os valores que compõem o pagamento cumulado, desmembrando-os nas parcelas mensais que o autor deveria ter recebido, para calcular-se o imposto devido mensalmente. É a aplicação do regime de competência, o qual, sendo regularmente observado, evita que a tributação ocorra em prejuízo do contribuinte, sem que este tenha concorrido para tanto.

De acordo com o artigo 12 da Lei 7.713/88, "no caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto incidirá, no mês do recebimento ou crédito, sobre o total dos rendimentos, diminuídos do valor das despesas com ação judicial necessárias ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização."

Com efeito, o aludido dispositivo prevê que o imposto de renda é devido na competência em que ocorre o acréscimo patrimonial, ou seja, quando o respectivo valor se tornar disponível para o contribuinte. O referido artigo não fixa a forma de cálculo, mas apenas o elemento temporal da incidência. Assim, no caso de rendimentos pagos acumuladamente em cumprimento de decisão judicial, a incidência do imposto ocorre no mês de recebimento, como dispõe o art. 12 da Lei 7.713/88, mas o cálculo do imposto deverá considerar os meses a que se referirem os rendimentos.

No sentido exposto, vale transcrever os seguintes julgados:

"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO CONTRA INADMISSÃO DE RECURSO ESPECIAL. RECURSO DO MUNICÍPIO: TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. RENDIMENTOS PAGOS ACUMULADAMENTE, POR FORÇA DE DECISÃO JUDICIAL. CÁLCULO DO IMPOSTO. TABELAS E ALÍQUOTAS DA ÉPOCA A QUE SE REFEREM OS RENDIMENTOS. RECURSO DA PARTE ADVERSA: APELO NOBRE DEFICIENTEMENTE FUNDAMENTADO. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N. 284 DA SÚMULA DO STF. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. VERBETE N. 13 DA SÚMULA DESTA CORTE. - Conforme a pacífica jurisprudência desta Corte, o Imposto de Renda incidente sobre os rendimentos pagos acumuladamente, por força de decisão judicial deve ser calculado com base nas tabelas e alíquotas da época em que cada parcela deixou de ser paga, e não sobre o valor global acumulado. - A ausência de indicação precisa dos dispositivos legais tidos por violados impede a exata compreensão da questão controvertida, incidindo no caso o verbete n. 284 da Súmula do STF. - A teor do enunciado n. 13 da Súmula do STJ, "a divergência entre julgados do mesmo tribunal não enseja recurso especial".

Agravos regimentais improvidos."

(STJ, AgRg no AREsp 41782 / SP, Rel. Min. CESAR ASFOR ROCHA, SEGUNDA Turma, DJe 07/03/2012)

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO DO RECURSO ESPECIAL - APLICAÇÃO DO TEOR DA SÚMULA 284/STF POR ANALOGIA - IMPOSTO DE RENDA - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - NATUREZA REMUNERATÓRIA - INCIDÊNCIA - PAGAMENTO ACUMULADO - ALÍQUOTA.

1. Considera-se deficiente a fundamentação se o dispositivo trazido como violado não sustenta a tese defendida no recurso especial, aplicando-se, por analogia, a Súmula 284/STF.

2. Incide Imposto de Renda sobre os valores recebidos a título de adicional de periculosidade, ainda que pagos a destempo, tendo em vista a sua natureza remuneratória. Precedente do STJ.

3. Esta Corte firmou o entendimento de que, quando os rendimentos são pagos acumuladamente, no desconto do

imposto de renda devem ser observados os valores mensais e não o montante global auferido, aplicando-se as tabelas e alíquotas referentes a cada período.

4. Recurso especial parcialmente provido."

(REsp 1162729/RO, Rel. Min. ELIANA CALMON, Segunda Turma, DJe 10/03/2010).

Ante a fundamentação exposta, é de se concluir que a incidência do tributo sobre a globalidade recebida deve ser afastada.

Não obstante, não há como verificar, de plano, se haveria incidência do imposto de renda caso o pagamento do benefício tivesse sido realizado à época própria, de acordo com a legislação de regência.

Assim sendo, na fase de cumprimento da sentença, deverá ser apurada eventual incidência do imposto de renda, com a consideração **do valor mensal do benefício** que deveria ter sido satisfeito no tempo e modo devidos.

Tratando-se de repetição de indébito tributário, sobre o montante devido deverá incidir a taxa SELIC, a título de juros moratórios e correção monetária, calculada a partir da data da retenção indevida, e vedada sua cumulação com outro índice de atualização, nos termos do disposto no art. 39, §4º, da Lei 9.250/95.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação, bem como à remessa oficial.

Transitada em julgado, baixem os autos à Vara de origem, com as devidas anotações.

Int.

São Paulo, 08 de abril de 2014.

MARLI FERREIRA

Desembargadora Federal

00034 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000722-24.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.000722-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
AGRAVANTE : ALFA CORRETORA DE CAMBIO E VALORES MOBILIARIOS S/A
ADVOGADO : SP026750 LEO KRAKOWIAK e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00705526320114036182 7F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Fls. 441/448: Trata-se de pedido de reconsideração apresentado pela agravante, em face da r. decisão que, nos termos do art. 557 do CPC, negou seguimento ao agravo de instrumento.

Nesse passo, mantenho a decisão de fls. 438/439, por seus próprios fundamentos.

Por outro lado, observa-se que a publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal do *decisum* ocorreu em 20/01/2014 (fls. 440), o que demonstra a manifesta intempestividade da peça de fls. 441/448, protocolada em 10/02/2014, motivo pelo qual indevido seu recebimento como Agravo Legal.

Cumpra-se o penúltimo parágrafo de fls. 439.

Intime-se.

São Paulo, 09 de abril de 2014.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal

00035 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0001898-38.2014.4.03.0000/MS

2014.03.00.001898-0/MS

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
AGRAVANTE : MORENAO ROLAMENTOS E PECAS EIRELI
ADVOGADO : MS016386 NATALIA ADRIAO FREITAS DA SILVA e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CAMPO GRANDE > 1ªSSJ > MS
No. ORIG. : 00147836320134036000 1 Vr CAMPO GRANDE/MS

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **MORENÃO ROLAMENTOS E PECAS EIRELI** contra decisão que, em ação de rito ordinário, indeferiu antecipação da tutela cujo objetivo era obter declaração de possibilidade de consolidação do parcelamento que tramita conforme os preceitos de prorrogação do prazo de Lei nº 11.941/09, pela Lei nº 12.865/2013 e, por conseguinte, a suspensão das execuções fiscais ajuizadas contra si.

Em suas razões recursais, o agravante alega que devem ser aplicados, ao presente caso, os princípios constitucionais da capacidade contributiva, da proporcionalidade/razoabilidade e da igualdade.

Aduz que, em razão da aplicabilidade dos princípios da igualdade, capacidade contributiva e proporcionalidade/razoabilidade, pode valer-se do parcelamento previsto na Lei nº 11.941/09, haja vista ter sido enquadrada no regime tributário do Simples Federal no período evidenciado para inscrição em dívida ativa e subsequente ingresso de processos de execução.

Observa que, apesar de anteriormente ter efetuado o pedido de parcelamento erroneamente indicando os débitos como se fossem do Simples Nacional, na verdade, eram do Simples Federal.

Ressalta que a própria Secretaria da Receita Federal esclareceu que as empresas que optaram pelo Simples Nacional podiam se valer do parcelamento previsto na Lei nº 11.941/09, desde que os valores objeto da apuração não estivessem na forma do Simples Nacional e nem fossem saldo remanescente do Parcelamento Especial para ingresso no Simples Nacional.

Pondera que teme não ser aceito novamente seu pedido de consolidação junto a ora agravada, em razão de pretérito indeferimento, apesar de possuir todos os requisitos para ser enquadrada junto ao parcelamento da Lei nº 11.941/09.

Requer a concessão do efeito suspensivo.

DECIDO.

Depreende-se dos documentos acostados aos autos que a empresa-agravante em 20.10.2009 requereu o parcelamento de seus débitos, nos termos da Lei nº 11.941/09 (fls. 54/66).

Entretanto, de acordo com o documento de fl. 83 o noticiado parcelamento foi indeferido pela seguinte razão:

"...

Sr Chefe,

Por meio de requerimento protocolizado em 29/07/11, relativo ao parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009, o contribuinte pleiteia a inclusão de débitos remanescentes de parcelamento de débitos para ingresso no Simples Nacional.

Deve-se, então, ressaltar que os parcelamentos cujos débitos remanescentes poderiam ser reparcelados com os benefícios da Lei nº 11.941/2009 estão dispostos no art. 3º daquela lei, onde não está contido o parcelamento objeto do presente pedido.

Portanto, nada resta a fazer senão indeferir o pleito do contribuinte, o que proponho.

..."

O próprio recorrente alega que a Secretaria da Receita Federal, no seu sítio, nas "Perguntas e Respostas" referentes ao Parcelamento da Lei nº 11.941/09, declara que "quem optou pelo Simples Nacional pode fazer o novo parcelamento da Lei nº 11.941/09, **desde que** os débitos a serem incluídos no referido parcelamento **não sejam apurados** na forma do Simples Nacional e nem sejam saldo remanescente do Parcelamento Especial para Ingresso no Simples Nacional".

Nos termos do art. 558 do CPC, a suspensão da eficácia de decisão agravada encontra-se condicionada à presença de dois fatores: a relevância da fundamentação e a configuração de situação que possa resultar lesão grave ou de difícil reparação, que, neste aspecto, deve ser certa e determinada, capaz de comprometer a eficácia da tutela jurisdicional.

Entretanto, no presente caso, não vislumbro a relevância na fundamentação do ora recorrente.

Ora, o pedido de parcelamento de seus débitos já foi analisado pela autoridade fiscal, por ocasião, do seu primeiro pedido de parcelamento, sendo indeferido em razão de sua natureza (Simples Nacional).

Ressalte-se que o recorrente tão somente alega que os indigitados débitos, na verdade, devem ser enquadrados como do Simples Federal, mas não faz prova de suas alegações.

A par disso a Lei nº 12.865/2013, em seu artigo 17, preceitua:

"Art. 17. Fica reaberto, até 31 de dezembro de 2013, o prazo previsto no § 12 do art. 1º e no art. 7º da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, bem como o prazo previsto no § 18 do art. 65 da Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010, atendidas as condições estabelecidas neste artigo.

*§ 1º A opção de pagamento ou parcelamento de que trata este artigo **não se aplica aos débitos que já tenham sido parcelados nos termos dos arts. 1º a 13 da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, e nos termos do art. 65 da Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010.***

§ 2º Enquanto não consolidada a dívida, o contribuinte deve calcular e recolher mensalmente parcela equivalente ao maior valor entre:

I - o montante dos débitos objeto do parcelamento dividido pelo número de prestações pretendidas; e

II - os valores constantes no § 6º do art. 1º ou no inciso I do § 1º do art. 3º da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, conforme o caso, ou os valores constantes do § 6º do art. 65 da Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010, quando aplicável esta Lei.

§ 3º Por ocasião da consolidação, será exigida a regularidade de todas as prestações devidas desde o mês de adesão até o mês anterior ao da conclusão da consolidação dos débitos parcelados pelo disposto neste artigo.

§ 4º Aplica-se a restrição prevista no § 32 do art. 65 da Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010, aos débitos para com a Anatel, que não terão o prazo reaberto nos moldes do caput deste artigo.

..."

Assim, nesse exame superficial inerente ao agravo de instrumento não vislumbro qualquer violação aos princípios constitucionais citados pela recorrente nas suas razões recursais com relação à previsão de que a opção de pagamento ou parcelamento prevista no artigo 17, da Lei nº 12.865/2013, **não se aplica aos débitos que já tenham sido parcelados nos termos dos arts. 1º a 13 da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, e nos termos do art. 65 da Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010.**

Acresça-se que, ao contrário do alegado pelo recorrente, é vedado ao Poder Judiciário, sob pena de atuar como legislador positivo, estender o benefício fiscal a outras situações que não contempladas na lei.

Nesse sentido já se manifestou esta Corte:

"TRIBUTÁRIO. IPI. ALIQUOTA ZERO NA SAÍDA. MATÉRIA PRIMA, INSUMOS E MATERIAL SECUNDÁRIO TRIBUTADOS. LEI 9.799/99. CREDITAMENTO. POSSIBILIDADE.

Tratando-se de benefício fiscal, cujos critérios foram eleitos pelo legislador de acordo com a política fiscal adotada, é vedada a interpretação ampliativa da norma, nos termos em que dispõe o artigo 111, inciso I do Código Tributário Nacional, sob pena de arvorar-se o Magistrado em legislador positivo, em ofensa ao princípio constitucional da separação dos poderes.

...

Dessa forma, ausentes os pressupostos autorizadores da concessão do efeito suspensivo, impõe-se a manutenção da eficácia da decisão impugnada.

Ante o exposto, indefiro o efeito suspensivo pleiteado.

Comunique-se ao Juízo de origem o teor desta decisão.

Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, V, do CPC.

Intimem-se.

São Paulo, 08 de abril de 2014.
MARLI FERREIRA
Desembargadora Federal

00036 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0002284-68.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.002284-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADO : EMBALABOR IND/ E COM/ LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BRAGANÇA PAULISTA-23ª SJJ-SP
No. ORIG. : 00013330920124036123 1 Vr BRAGANCA PAULISTA/SP

DECISÃO

Agravo de instrumento com pedido de antecipação da tutela recursal interposto pela União (fls. 02/06) contra decisão que, em sede de execução fiscal, indeferiu a transferência dos valores bloqueados em conta da executada para depósito judicial na CEF, ao fundamento de que não representam nem 5% do crédito em cobrança (fl. 71).

Alega a recorrente, em síntese, que:

- a) a decisão recorrida carece de razoabilidade, uma vez que o valor bloqueado de R\$ 530,59 não é irrisório, porquanto representa quase um salário mínimo vigente à época da constrição (R\$ 628,00);
- b) a circunstância de os valores bloqueados serem diminutos frente ao montante executado não configura óbice à manutenção do bloqueio.

É o relatório.

Decido.

Estabelece o artigo 655, inciso I, do CPC:

"Art. 655. A penhora observará, preferencialmente, a seguinte ordem:
I - dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira
(...)"

A constrição judicial, portanto, deverá recair preferencialmente sobre o dinheiro, em virtude de sua maior liquidez, o que foi observado nos autos de origem por meio do bloqueio dos valores existentes em conta bancária do executado. A circunstância de a quantia penhorada ser de pequena monta frente à da execução, por si só, não autoriza o desbloqueio. Dessa forma, à vista de que, em princípio, não se tem notícia de que os valores são impenhoráveis, bem como que a execução se realiza no interesse do credor (artigo 612 do CPC) não há qualquer impedimento para que o *quantum* bloqueado seja transferido para conta em depósito judicial na Caixa Econômica Federal. Nesse sentido destaca entendimento do STJ e desta corte:

EMEN: PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - PENHORA ON LINE, VIA BACENJUD - ACÓRDÃO QUE DETERMINA O DESBLOQUEIO DOS VALORES, A PRETEXTO DE SEREM DE PEQUENA MONTA - DESCABIMENTO.

1. O STJ firmou entendimento de que não se pode obstar a penhora on line pelo sistema BACENJUD a pretexto de que os valores bloqueados seriam irrisórios. Precedentes.

2. Recurso especial provido. ...EMEN:

(STJ - RESP 201303881541, ELIANA CALMON, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:18/12/2013 ..DTPB:..)(grifei)

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA VIA BACENJUD. BLOQUEIO DE VALORES ÍNFIMOS FRENTE À AÇÃO EXECUTIVA. POSSIBILIDADE.

IMPENHORABILIDADE DOS DEPÓSITOS DEMONSTRADA QUANTO A UM DEVEDOR. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. - A controvérsia dos autos gira em torno da possibilidade de afastamento do uso do sistema bacenjud para bloquear valores do devedor considerados irrisórios frente ao crédito executado e da impenhorabilidade dos créditos constantes das contas bancárias, nos termos do artigo 649, inciso IV, do Código de Processo Civil. - A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que não se pode obstar a penhora de numerário ao simples fundamento de que os valores são irrisórios. - A penhora deverá recair preferencialmente sobre bens de maior liquidez, e, nesse sentido, o "dinheiro" encontra-se na ordem de preferência prevista no artigo 655 do Código de Processo Civil. Contudo, referido dispositivo é alcançado pela limitação contida no artigo 649, inciso IV, do mesmo diploma legal, ao afirmar a impenhorabilidade do salário. - A lei, na verdade, presume que o salário se destina à manutenção de quem o auferir, na espécie, ao sustento do devedor e de sua família. Contudo, a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça entende que referida presunção é relativa, de sorte que a prova da impenhorabilidade de bens levados à constrição deve ser produzida por quem a alega. - No caso dos autos, os agravantes Diogo de Oliveira Sposito, Felipe de Oliveira Sposito, Regina Celi Mariano de Oliveira Sposito, Maria Lúcia de Oliveira Sposito e Roque Bertaglia Sposito, não demonstraram que o numerário atingido insere-se nas hipóteses acobertadas pelo manto da impenhorabilidade. Ademais, os documentos apresentados (fls. 438/439, 441/442, 444 e 451/456), por si só, não são suficientes para atestar que os créditos são oriundos de pro-labore. - Quanto ao recorrente Gilberto Morales, o extrato de fls. 446 aponta valor oriundo do INSS creditado em 06/09/2013. Desse modo, em que pese a possibilidade da penhora on line em conta corrente do devedor, é vedada a que recai sobre verbas de natureza alimentar, como na espécie. - Assim, à evidência do caráter alimentar da verba creditada na conta corrente do agravante Gilberto Morales, advinda do INSS, determino a liberação apenas dos valores bloqueados na conta do executado referentes ao benefício de aposentadoria. - Agravo de instrumento parcialmente provido.

(TRF3 - AI 00252237620134030000, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/02/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO)(grifei)

Por fim, à vista de que a agravada não tem advogado constituído nos autos de origem, inviável sua intimação para apresentação de contraminuta, nos termos do REsp n.º 1.148.296/SP, representativo da controvérsia.

Ante o exposto, **DOU PROVIMENTO AO RECURSO**, nos termos do artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, para deferir a transferência dos valores bloqueados e penhorados, conforme requerido à fl. 70.

Comunique-se ao juízo de primeiro grau para que dê cumprimento à decisão e, oportunamente, desçam os autos para apensamento ao principal.

Intime-se.

São Paulo, 02 de abril de 2014.
André Nabarrete
Desembargador Federal

00037 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0002454-40.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.002454-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
AGRAVANTE : UNIMUNDI CONVERGENCIA LTDA -ME e outro
: GLOINFO 500 SOLUCOES EM TELEMATICA LTDA
ADVOGADO : SP301072 EDUARDO FERREIRA DA SILVA
AGRAVADO : Agencia Nacional de Telecomunicacoes ANATEL
ADVOGADO : SP182403 FÁBIA MARA FELIPE BELEZI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00164480820134036100 17 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por UNIMUNDI CONVERGENCIA LTDA-ME e GLOINFO 500 SOLUÇÕES EM TELEMÁTICA LTDA, em face de decisão que, em sede de mandado de segurança, indeferiu o pedido de liminar formulado para fins de restabelecimento dos serviços prestados pelas agravantes.

Decido.

O presente recurso comporta julgamento nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.

À fl. 279, a Divisão de Informações Processuais e Protocolo - DIPR, da Subsecretaria de Registro e Informações Processuais - UFOR, certificou a desconformidade da petição inicial com a Resolução 278/2007 (Tabela de Custas), alterada pela Resolução 426/2011, ambas do Conselho de Administração deste Tribunal.

Com efeito, compulsando os autos, constata-se que a inicial não veio acompanhada das guias originais de recolhimento do preparo (fls.36/37), a ensejar a desconformidade apontada acima.

Observa-se, ainda, que a parte recorrente, embora intimada a proceder à sua regularização, sob pena de negativa de seguimento ao recurso em tela, consoante determinação judicial de fl.281, deixou transcorrer *in albis* o prazo fixado para tanto (fl.283).

Assim, tendo em vista que a parte agravante não comprovou, satisfatoriamente, o recolhimento do preparo, compreendendo as custas do agravo e o porte de remessa e de retorno, quando da interposição do presente recurso, impõe-se a incidência do artigo 511 do Código de Processo Civil, que dispõe sobre a deserção.

Nesse sentido:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESERÇÃO - PREPARO - AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DA GUIA DARF ORIGINAL - INTIMAÇÃO - NÃO CUMPRIMENTO.

1. O Código de Processo Civil dispõe expressamente que, na hipótese do preparo não restar suficientemente comprovado na interposição do recurso, deverá ser reconhecida a deserção se o recorrente, devidamente intimado, não regularizar o feito.

2. Após a interposição do agravo de instrumento, diante da apresentação de mera cópia da guia Darf referente ao recolhimento das custas, foi determinado ao agravante que regularizasse o preparo, apresentando a via original de referida guia. Este, no entanto, ficou inerte.

3. Assim, não há que se falar que o recolhimento inadequado do preparo não poderia acarretar a deserção, vez que foi determinado prazo para a regularização e a providência não foi cumprida.

4. Agravo legal desprovido.

(TRF/3ª Região, AI - 493901, Processo: 0035803-05.2012.4.03.0000/MS, Relatora Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES, Órgão Julgador: Terceira Turma, Data do Julgamento: 21/03/2013, Data da Publicação/Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA: 05/04/2013)

Posto isso, **nego seguimento ao agravo de instrumento**, nos termos dos artigos 511, 525, § 1º e 557 do Código

de Processo Civil.

Comunique-se ao MM. Juiz *a quo*.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de origem, apensando-se aos principais.

Dê-se baixa na distribuição.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 08 de abril de 2014.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal

00038 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0002817-27.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.002817-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADO : MOTOROLA MOBILITY COM/ DE PRODUTOS ELETRONICOS LTDA
ADVOGADO : SP109361B PAULO ROGERIO SEHN
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JAGUARIUNA SP
No. ORIG. : 30041847920138260296 1 Vr JAGUARIUNA/SP

DECISÃO

Agravo de instrumento com pedido de antecipação da tutela recursal interposto pela União (fls. 02/10) contra decisão que determinou a indisponibilidade de bens no limite da satisfação da obrigação tributária (fl. 46).

Sustenta a agravante, em síntese, que:

- a) a situação tratada nos autos encaixa-se na previsão do artigo 2º, inciso VI, da Lei n.º 8.397/92;
- b) a decretação de indisponibilidade dos bens não representa gravame demasiadamente oneroso ao devedor, eis que não implica transferência da propriedade e não lhe retira as faculdades de uso e gozo do patrimônio submetido à medida, tampouco impede a continuidade da atividade empresarial, uma vez que não atinge seu ativo circulante nem sua movimentação financeira;
- c) à vista da totalidade do débito, a indisponibilidade deve ser estendida aos bens do ativo não circulante da agravada informado em sua DIPJ como investimento permanente imobilizado.

Desnecessária a requisição de informações ao juízo *a quo*, ante a clareza da decisão agravada.

No que tange à antecipação de tutela recursal em agravo de instrumento, nesta fase de cognição da matéria posta, não está justificada a concessão da providência pleiteada. Acerca do tema, assim dispõe o Código de Processo Civil:

Art. 527. Recebido o agravo de instrumento no tribunal, e distribuído incontinenti, o relator:

[...]

III - poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso (art. 558), ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão; [ressaltei]

Por sua vez, o artigo 273 da lei processual civil assim estabelece:

Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e:
I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou
II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. [ressaltei]

Evidencia-se, assim, que a outorga da antecipação da tutela recursal é exceção e, para o seu deferimento, é imprescindível que se verifiquem a verossimilhança das alegações, a existência de prova inequívoca e, também, a caracterização de uma das situações descritas no artigo 273, incisos I e II, do CPC. *In casu*, não há qualquer alegação que se enquadre no citado inciso II e, no que toca ao I, quanto à existência de lesão grave ou de difícil reparação, não foram desenvolvidos argumentos nesse sentido. A única alusão da recorrente à tutela recursal antecipada foi feita somente na conclusão (fl. 09, verso). Portanto, não foram apontados quais os eventuais riscos de dano irreparável ou de difícil reparação que a manutenção da decisão poderia ocasionar-lhe para a análise por esta corte da configuração do *periculum in mora*, o que impossibilita a concessão da medida pleiteada.

Desnecessária a apreciação do *fumus boni iuris*, pois, por si só, não legitima a providência almejada.

Ante o exposto, **INDEFIRO A TUTELA RECURSAL ANTECIPADA.**

Intime-se a agravada, nos termos e para os efeitos do artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

Publique-se.

São Paulo, 08 de abril de 2014.
André Nabarrete
Desembargador Federal

00039 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0002882-22.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.002882-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADO : TRANSPIRATININGA LOGISTICA E LOCACAO DE VEICULOS E EQUIPAMENTOS LTDA
ADVOGADO : SP043576 LAERCIO SILAS ANGARE e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00263372619894036100 10 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Agravo de instrumento interposto pela União (fls. 02/09) contra decisão que, em sede de execução de sentença, acolheu os cálculos da contadoria judicial (fls. 193/196)

Alega a agravante, em síntese, que os cálculos homologados incluíram juros de mora em continuação entre o período da elaboração da conta até a expedição do precatório e seu efetivo pagamento.

Desnecessária a requisição de informações ao juízo *a quo*, ante a clareza da decisão agravada.

Nesta fase de cognição da matéria posta, não está justificada a concessão da providência pleiteada. Acerca da atribuição de efeito suspensivo ao agravo de instrumento, assim dispõe o Código de Processo Civil:

Art. 527. Recebido o agravo de instrumento no tribunal, e distribuído incontinenti, o relator:

[...]

III - **poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso (art. 558)**, ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão; [ressaltei]

Por sua vez, o artigo 558 da lei processual civil, mencionado na norma anteriormente transcrita, determina:

Art. 558. O relator poderá, **a requerimento do agravante**, nos casos de prisão civil, adjudicação, remição de bens, levantamento de dinheiro sem caução idônea e **em outros casos dos quais possa resultar lesão grave e de difícil reparação, sendo relevante a fundamentação**, suspender o cumprimento da decisão até o pronunciamento definitivo da turma ou câmara. [ressaltei]

Verifica-se, assim, que o efeito suspensivo é exceção e, para o seu deferimento, é imprescindível que se observe o que estabelece o aludido artigo 558, ou seja, é necessário que a decisão agravada possa gerar lesão grave e de difícil reparação, seja relevante a fundamentação e o agravante peça a suspensão. *In casu*, não foram desenvolvidos argumentos com relação à possibilidade de a decisão agravada acarretar lesão à agravante, que se limitou a requerer na petição de interposição do recurso (fl. 02) a concessão de efeito suspensivo, sem apontar quais os eventuais danos que a manutenção do *decisum* agravado poderia ocasionar-lhe para a análise por esta corte da configuração do perigo da demora. Desse modo, desnecessária a apreciação do *fumus boni iuris*, pois, por si só, não legitima a providência almejada.

Diante do exposto, **INDEFIRO O EFEITO SUSPENSIVO** pleiteado.

Intime-se a agravada, nos termos e para os efeitos do artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

Publique-se.

São Paulo, 08 de abril de 2014.

André Nabarrete
Desembargador Federal

00040 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0003147-24.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.003147-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADO : CONSTRUTORA FOCAL LTDA
ADVOGADO : SP099203 IRENE BENATTI e outro
AGRAVADO : CESAR PISTELLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO CARLOS > 15ª SSJ > SP
No. ORIG. : 16006960719984036115 1 Vr SAO CARLOS/SP

DECISÃO

Agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo interposto pela União (fls. 02/05) contra decisão que, em sede de execução fiscal, indeferiu pedido de decretação de alienação fraudulenta, ao fundamento de que ausentes os requisitos dos artigos 593 do CPC e 185 do CTN, que exigem a figura do devedor ou, nos termos da lei tributária, do sujeito passivo em débito para com a fazenda pública, para o reconhecimento da fraude na alienação realizada pelo coexecutado (fl. 270).

Sustenta a recorrente, em síntese, que:

a) a inscrição em dívida ativa foi realizada em 05.02.1996, antes da alienação do imóvel de matrícula 2.526 (CRI de Brotas/SP), cuja escritura pública é de 26.02.1998, bem como que o corresponsável César Pistelli alienou 25% desse bem depois da citação da executada, em 02.09.1996, e de seu comparecimento aos autos, em 04.09.1996, com procuração por ele outorgada;

b) resta evidente, portanto, que a alienação se deu em fraude à execução, a teor do artigo 185 do CTN, eis que o coexecutado tinha plena ciência do feito muito antes do ato de disposição patrimonial.

É o relatório.

Decido.

Não obstante a inscrição do crédito tributário em dívida ativa tenha se dado, em 05.02.1996, e a citação da empresa executada, em 02.09.1996, com o seu comparecimento aos autos, em 04.09.1996, verifica-se que não ocorreu a alegada fraude à execução, à luz do artigo 185 do CTN, com redação anterior às alterações promovidas pela LC 118/05. A data da escritura pública da alienação de 25% do imóvel de matrícula 2.526 (CRI de Brotas/SP), de propriedade de César Pistelli, é 26.02.1998, muito anterior ao seu ingresso nos autos como coexecutado, o que ocorreu somente em 16.06.2011 (fl.231). Saliente-se que, conforme observado na decisão agravada, o comparecimento de César Pistelli aos autos, em 04.09.1996, se deu na qualidade de representante legal da pessoa jurídica devedora, de maneira que, muito embora tivesse ciência do feito, não era executado, o que não o impedia de dispor de seus bens. Dessa forma, não está configurada a fraude à execução. Nesse sentido, destaco entendimento desta corte:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - FRAUDE À EXECUÇÃO - ART. 185, CTN - INOCORRÊNCIA - LC 118/2005 - ALIENAÇÃO DO BEM - RECURSO IMPROVIDO.

1.A fraude de execução vem em prejuízo não só para os credores, como na fraude contra credores, prejudica a eficácia da prestação da atividade jurisdicional, na medida em que visa obstar o processo execução, ou condenatório, já em discussão. 2.Como forma de afastar a ofensa à jurisdição, a lei entende como ineficaz o ato de alienação ou oneração fraudulenta do bem perante o exeqüente, mantendo a propriedade do terceiro, mas com responsabilidade daquele patrimônio responder pelo débito. 3.Para a caracterização da fraude de execução, há de se ponderar na prévia existência de constrição de algum bem do devedor. 4.Instaurada a execução e lavrada a penhora, a caracterização da fraude independe de qualquer prova, pois o gravame processual acompanha o bem. Também independe de estado de solvência ou insolvência do executado, porquanto assinalada a intuição de dificultar o processo executivo. 5.Antes da vigência das alterações trazidas pela LC 118 /2005, quando, embora instaurada a execução, não houvesse qualquer constrição judicial do patrimônio do devedor, a caracterização exigia prova do eventus damni e consilium fraudis, ou seja, do dano ou prejuízo decorrente da insolvência a que chegou o devedor com a disposição do bem e a ciência da demanda em curso, que se dá com a citação do devedor. 6.A Lei Complementar n.º 118 /2005 alterou a redação do art. 185, do CTN, e acabou por ampliar o período de suspeição dos atos alienatórios ou onerosos dos bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito com a Fazenda Pública, por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa. Nota-se, portanto, que basta a inscrição do débito, sem a exigência da propositura da execução fiscal. 7.Na hipótese, a inscrição em dívida ativa ocorreu em 11/2/2003 (fl. 21); a execução foi proposta em 6/8/2003 (fl. 20), com pedido de redirecionamento em face de ANTONIO NÓBREGA DE SOUSA (fls. 70/71) em 6/11/2006 e respectivo deferimento, em 23/1/2007 (fl. 80); com citação do coexecutado em 12/9/2007 (fl. 88). Ainda, cumpre ressaltar que a alienação do bem, devidamente registrada na matrícula do imóvel nº 99.693, ocorreu em 27/12/2004 (fl. 142). 8.Nesse contexto e aplicando-se a jurisprudência supra colacionada, afasta-se o reconhecimento da fraude à execução fiscal, na medida em que a alienação (27/12/2004) ocorreu em período anterior à vigência da LC 118 /2005, ou seja, quando ocorreu a alienação do bem, seu proprietário, ANTONIO NÓBREGA DE SOUSA, ainda não participava da lide em nome próprio, tendo sido citado somente em 12/9/2007. 9.Agravo de instrumento improvido."

(TRF3 - AI 00287942620114030000, DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/09/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) (grifei)

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO**.

Oportunamente, observadas as cautelas legais, remetam-se os autos à origem para apensamento.

Intime-se.

São Paulo, 03 de abril de 2014.

André Nabarrete
Desembargador Federal

00041 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0003188-88.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.003188-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
AGRAVANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO
AGRAVADO : MARIA EMILIA BATINI e outro
: VERONICA OTILIA VIEIRA DE SOUZA espolio
REPRESENTANTE : EDUARDO FRIAS
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00190321920114036100 5 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Agravo de instrumento interposto pela União (fls. 02/08) contra decisão que, no âmbito de execução de título extrajudicial, indeferiu a expedição de ofício à Secretaria da Receita Federal, ao fundamento de que esse pleito não tem fundamento legal (fl. 194).

Alega a agravante, em síntese, que esgotou as tentativas de encontrar bens da devedora para a satisfação do crédito, o que justifica a expedição de ofício à Secretaria da Receita Federal, para fins de apresentação das declarações de informações sobre a atividade e movimentação financeira (DIMOB e DIMOF), bem como de operações imobiliárias (DOI), a fim de que possa dar prosseguimento ao feito.

É o relatório.

Decido.

A expedição de ofícios à Receita Federal para obtenção de informações acerca da existência de bens do devedor é medida excepcional, que somente se justifica quando esgotados todos os meios extrajudiciais na busca desses dados. Nesse sentido é o entendimento pacificado no STJ e nesta corte, *verbis*:

AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. PROCESSO DE EXECUÇÃO. SIGILO FISCAL. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO À RECEITA FEDERAL. MEDIDA EXCEPCIONAL. 1. O STJ firmou entendimento de que a quebra de sigilo fiscal ou bancário do executado para que o exeqüente obtenha informações sobre a existência de bens do devedor inadimplente é admitida somente após terem sido esgotadas as tentativas de obtenção dos dados na via extrajudicial. 2. Agravo regimental provido.

(STJ - AGRESP 200900700476, JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, STJ - QUARTA TURMA, DJE DATA:28/05/2010)(grifei)

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544 DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. SISTEMA BACEN-JUD. PENHORA SOBRE ATIVOS FINANCEIROS EM NOME DO DEVEDOR.

NECESSIDADE DE ESGOTAMENTO DE DILIGÊNCIAS PRÉVIAS. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 07/STJ. 1. A quebra do sigilo bancário em execução fiscal pressupõe o esgotamento de todos os meios de obtenção pela Fazenda de informações sobre a existência de bens do devedor, restando infrutíferas as diligências nesse sentido, porquanto é assente nesta Corte que o juiz da execução fiscal somente deve deferir pedido de expedição de ofício à Receita Federal e ao BACEN, após o exequente comprovar não ter logrado êxito em suas tentativas. 2. Precedentes do STJ: REsp 903.717/MS (DJ de 26.03.2007); REsp 504.936/MG (DJ de 30.10.2006); REsp 504.936/MG (DJ de 30.10.2006); REsp 851.325/SC (DJ de 05.10.2006); AgRg no REsp 504.250/RS (DJ de 19.09.2005). 3. O sistema BACEN-JUD agiliza a consecução dos fins da execução fiscal, porquanto permite ao juiz ter acesso à existência de dados do devedor, viabilizando a constrição patrimonial do art. 11 da Lei nº 6.830/80. 4. O Tribunal de origem assentou que o sistema BACEN-JUD seria aplicável, se a Fazenda Nacional comprovasse a realização de qualquer diligência para encontrar bens da executada, o que não teria ocorrido, esbarrando a pretensão do ora agravante na Súmula 7/STJ. 5. Agravo regimental desprovido. (STJ - AGA 200800247441, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:15/09/2008)(grifei) PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL. PESQUISA SISTEMAS INFOJUD E RENAJUD. ESGOTAMENTO DOS MEIOS DISPONÍVEIS PARA LOCALIZAÇÃO DE BENS. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO. 1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu o pedido de pesquisa de bens junto à Receita Federal, por meio do sistema INFOJUD, bem como junto ao Detran, por meio do sistema RENAJUD. 2. Considero possível o envio de solicitação à Secretaria da Receita Federal para pesquisa de informações, seja para descobrir o endereço da executada, seja para averiguar a existência de bens, somente quando comprovado que foram esgotados os meios disponíveis ao exequente, entendimento que se estende também à expedição de ofício ao sistema RENAJUD. 3. Isso porque cabe ao exequente fornecer os dados necessários à concretização da tutela jurisdicional pleiteada, não sendo admissível a transferência desse ônus ao Poder Judiciário sem que se demonstre sua imprescindibilidade. Nesse sentido, há precedentes do E. Superior Tribunal de Justiça: AgRg no Ag 1.386.116/MS, 4ª Turma, Rel. Ministro Raul Araújo, j. 26/04/2011, DJe 10/05/2011; AgRg no Ag 798.905/RS, Terceira Turma, Relator Ministro Sidnei Beneti, j. 16/9/2008, DJe 30/9/2008. Seguindo o mesmo posicionamento, esta E. Corte Federal também já se manifestou: AI 0010258-64.2011.4.03.0000, 3ª Turma, Relator Des. Fed. Nery Júnior, j. 24/11/2011, e-DJF3 Judicial 1 14/12/2011; AI 0031829-28.2010.4.03.0000, Primeira Turma, Relatora Des. Fed. Vesna Kolmar, j. 11/10/2011, e-DJF3 Judicial 1 de 21/10/2011. 4. No presente caso, vislumbro que o agravante não demonstrou ter esgotado os meios para localização de bens da executada além daqueles que, ademais, já foram oferecidos (fls. 36/37) mas recusados pelo exequente. Nesse contexto, parece-me que não restou suficientemente demonstrado o esgotamento de diligências no sentido de encontrar outros bens da devedora, impossibilitando a configuração de situação excepcional a permitir a medida postulada pelo exequente. 5. Agravo de instrumento improvido.

(TRF3 - AI 00214537520134030000, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/01/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO)

No caso dos autos, a agravante pleiteia a expedição de ofício à Secretaria da Receita Federal, para que sejam apresentadas as informações sobre a atividade e movimentação financeira (DIMOB e DIMOF), bem como de operações imobiliárias (DOI) realizadas pela devedora, à vista de ter esgotado as diligências para a localização de bens, uma vez que tentou o bloqueio de veículos e de conta bancária via sistema BACENJUD e realizou pesquisas junto ao sistema nacional de cadastro rural e ao cartório de registro de imóveis do Estado de São Paulo. No entanto, conforme se verifica em inúmeras execuções ajuizadas pela União, a declaração de operações imobiliárias (DOI) prescinde de expedição de ofício à SRF e, assim, constitui providência que pode ser realizada extrajudicialmente. Dessa forma, de acordo com os precedentes colacionados, inviável a expedição de ofício, conforme pleiteado.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO.**

Oportunamente, observadas as cautelas legais, remetam-se os autos à origem para apensamento.

Intime-se.

São Paulo, 08 de abril de 2014.

André Nabarrete

Desembargador Federal

2014.03.00.003189-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
AGRAVANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO
AGRAVADO : ALERTA SERVICOS DE SEGURANCA S/C LTDA
ADVOGADO : SP023171 FRANCISCO DE BARROS VILLAS BOAS e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00043076920044036100 5 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo interposto pela União (fls. 02/08) contra decisão que, em sede de execução de sentença, determinou a expedição de carta precatória para penhora e avaliação de crédito da RFFSA perante a Ferrovia Centro Atlântica S/A, ao fundamento de que é válida a penhora de bens de pessoa jurídica de direito privado realizada anteriormente à sucessão pela União (fls. 457 e 479).

Alega a agravante, em síntese, que:

a) a decisão é nula, uma vez que determinou a manifestação da agravante quanto ao pedido de penhora e, ao mesmo tempo, a expedição de carta precatória para constrição, conforme pleiteado pela agravada, o que acarretou violação à ampla defesa e ao contraditório;

b) a partir da sucessão da RFFSA pela União, em 31.05.2007, os bens da pessoa jurídica sucedida passaram a ser públicos e, assim, insuscetíveis de penhora ou de quaisquer outras constrições;

c) a União responde por seus débitos provenientes de decisão judicial na forma de precatório, de acordo com os artigos 100 da CF/88 e 730 e 731 do CPC;

d) a agravada pleiteou a penhora dos créditos da extinta RFFSA junto à Ferrovia Centro Atlântica S/A somente em julho de 2013, data em que os bens e direitos daquela já ostentavam natureza pública e, portanto, impenhoráveis.

Pleiteia a concessão de efeito suspensivo à vista do *fumus boni iuris*, conforme explicitado e do *periculum in mora* decorrente da expedição de carta precatória para a penhora de bens públicos.

Desnecessária a requisição de informações ao juízo *a quo*, ante a clareza da decisão agravada. Nesta fase de cognição sumária da matéria posta, verifica-se a presença dos requisitos hábeis a fundamentar a concessão parcial da providência pleiteada.

Incialmente, afasto a alegada nulidade da decisão agravada, por violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa, uma vez que, com a oposição de embargos de declaração, a agravante teve oportunidade de se manifestar contrariamente à expedição de carta precatória para a penhora do crédito.

Nos termos dos artigos 2º e 17, inciso II, da Lei n. 11.483/2007, a partir de 22 de janeiro de 2007, a União passou a ser sucessora da Rede Ferroviária Federal S.A. (RFFSA) em direitos, obrigações e ações judiciais nos quais a extinta sociedade de economia mista seja autora, ré, assistente, oponente ou terceira interessada, ressalvadas as ações atinentes aos contratos de trabalho dos empregados ativos da RFFSA e do quadro de pessoal agregado oriundo da Ferrovia Paulista S.A. (FEPASA), os quais foram transferidos para a VALEC - Engenharia, Construções e Ferrovias S.A. Nesse sentido:

"Art. 2º A partir de 22 de janeiro de 2007:

I - a União sucederá a extinta RFFSA nos direitos, obrigações e ações judiciais em que esta seja autora, ré, assistente, oponente ou terceira interessada, ressalvadas as ações de que trata o inciso II do caput do art. 17 desta Lei

II - os bens imóveis da extinta RFFSA ficam transferidos para a União, ressalvado o disposto nos incisos I e IV do caput do art. 8º desta Lei

(...)"

"Art. 17. Ficam transferidos para a Valec:

(...)

II- as ações judiciais relativas aos empregados a que se refere o inciso I do caput deste artigo em que a extinta RFFSA seja autora, ré, assistente, oponente ou terceira interessada;

(...)"

É certo que a sucessão da RFFSA pela União não tem o condão de desconstituir as relações processuais pré-existentes ou transmudá-las de privadas para públicas, nem mesmo submetê-las ao sistema de precatórios, de maneira que é possível a penhora de bens da RFFSA nessa hipótese. Porém, no caso dos autos, verifica-se que o pedido de penhora de crédito da RFFSA perante a Ferrovia Centro Atlântica S/A ocorreu somente em julho de 2013, ou seja, depois da sucessão. Assim, os bens da pessoa jurídica sucedida passaram a ser públicos e, assim, insuscetíveis de penhora ou de quais quer outras constrições. Nesse sentido, destaco entendimento desta corte:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557, § 1º, CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FERROVIA PAULISTA S/A - FEPASA. REDE FERROVIÁRIA FEDERAL. RFFSA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL EM DECORRÊNCIA DA SUCESSÃO DA EMPRESA ESTATAL PELA UNIÃO. PENHORA DE BENS. IMPOSSIBILIDADE. GRAVAME POSTERIOR À SUCESSÃO DA RFFSA PELA UNIÃO. PRECEDENTES DOS C. STF E STJ E DESTA E. CORTE. AGRAVO DESPROVIDO. - Embargos de declaração recebidos como agravo, em conformidade com o princípio da fungibilidade recursal, uma vez que a oposição daqueles ocorreu dentro do prazo legal para a interposição do recurso cabível. - A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do C. Superior Tribunal de Justiça e desta E. Corte. - Consoante se depreende dos autos, a ação versa sobre execução de valores referentes à revisão de pensões devidas aos ex-trabalhadores da extinta FEPASA - Ferroviária Paulista S/A, tendo sido ajuizada em face da Rede Ferroviária Federal S/A - RFFSA, em virtude da incorporação daquela. Posteriormente, sucedida a RFFSA pela União, por força da Lei 11.483/2007, foi determinada a redistribuição do feito à Justiça Federal. - O art. 5º da Lei nº 11.482/07 determina que o Fundo Contingente da Extinta RFFSA - FC arcará com os custos de levantamento de gravames realizados em bens da extinta RFFSA, que interessarem à União, razão pela qual não há como prevalecer a alegação de ilegalidade das penhoras anteriormente realizadas sobre bens da extinta RFFSA. - Ressalta-se que, sendo a penhora posterior a 22/01/2007, tal gravame não será suportado pelo Fundo Contingente da RFFSA, uma vez que a partir dessa data a União passou a ser sucessora daquela entidade (TRF3, Proc. 2009.03.00.021967-9, AI 376273/SP, Rel. Des. Fed. José Lunardelli, D.J. 14/10/2010). - Essa é a hipótese dos presentes autos, o termo de penhora foi lavrado em 04/10/2007, ou seja, posteriormente à sucessão da RFFSA pela União. - Considerando a impenhorabilidade do patrimônio da União, deve ser afastada a referida penhora. - As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida. - Agravo desprovido. (AI 00028811320094030000, DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/12/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:..)(grifei)

Outrossim, verifica-se o *periculum in mora*, uma vez que já foi determinada a expedição de carta precatória para constrição de bem de natureza pública

Ante o exposto, **DEFIRO O EFEITO SUSPENSIVO** pleiteado, para suspender a decisão agravada até a decisão definitiva deste recurso.

Comunique-se ao juízo de primeiro grau para que dê cumprimento à decisão.

Intime-se a agravada, nos termos e para os efeitos do artigo 527, inciso V, da lei processual civil.

Publique-se.

São Paulo, 08 de abril de 2014.
André Nabarrete
Desembargador Federal

00043 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0003262-45.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.003262-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
AGRAVANTE : CENTURY EDITORIAL LTDA massa falida
ADVOGADO : SP206365 RICARDO EJZENBAUM e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
PARTE RE' : ALBERT DAVID ALHANAT
: ALHANAT INO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00300093320024036182 9F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por CENTURY EDITORIAL LTDA. em face de decisão que, em execução fiscal, rejeitou a exceção de pré-executividade oposta que objetivava o reconhecimento da prescrição (fls. 134/137).

Em síntese, sustenta a ocorrência da prescrição.

A agravante requer a concessão do efeito suspensivo.

DECIDO.

O recurso comporta julgamento nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.

O cabimento da exceção de pré-executividade em execução fiscal é questão pacífica consolidada na Súmula 393 do Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

"A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória."

O art. 174 do Código Tributário Nacional estabelece:

"Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva."

Na forma da lei, o termo inicial da contagem do prazo prescricional é a data da constituição definitiva do crédito tributário.

Na hipótese de **tributo sujeito a lançamento por homologação**, a constituição do crédito se dá com a entrega da declaração pelo sujeito passivo, independentemente de qualquer atuação por parte do Fisco, nos moldes do art. 150 do Código Tributário Nacional.

Tal entendimento está consolidado na Súmula 436 do E. Superior Tribunal de Justiça, que dispõe:

"A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco."

No mesmo sentido, o posicionamento do C. Superior Tribunal Federal:

"É absolutamente desnecessária a notificação prévia, ou a instauração de procedimento administrativo, para que seja inscrita a dívida e cobrado o imposto declarado, mas não pago pelo contribuinte." (RTJ, 103/221).

Entretanto, a **constituição definitiva do crédito ocorrerá** quando aperfeiçoada sua exigibilidade **com o vencimento**, desde que posterior à entrega da declaração, ou **com a entrega da declaração**, na hipótese de vencimento anterior à data legalmente prevista para a entrega.

Neste sentido é o entendimento firmado pela Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça, demonstrado pela ementa colacionada:

"ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO DE O FISCO COBRAR JUDICIALMENTE O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CRÉDITO TRIBUTÁRIO CONSTITUÍDO POR ATO DE FORMALIZAÇÃO PRATICADO PELO CONTRIBUINTE (IN CASU, DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS). PAGAMENTO DO TRIBUTO DECLARADO. INOCORRÊNCIA. TERMO INICIAL. VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA DECLARADA. PECULIARIDADE: DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS QUE NÃO PREVÊ DATA POSTERIOR DE VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO PRINCIPAL, UMA VEZ JÁ DECORRIDO O PRAZO PARA PAGAMENTO. CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL A PARTIR DA DATA DA ENTREGA DA DECLARAÇÃO.

1. O prazo prescricional quinquenal para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário conta-se da data estipulada como vencimento para o pagamento da obrigação tributária declarada (mediante DCTF, GIA, entre outros), nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação, em que, não obstante cumprido o dever instrumental de declaração da exação devida, não restou adimplida a obrigação principal (pagamento antecipado), nem sobreveio quaisquer das causas suspensivas da exigibilidade do crédito ou interruptivas do prazo prescricional (Precedentes da Primeira Seção: EREsp 658.138/PR, Rel. Ministro José Delgado, Rel. p/ Acórdão Ministra Eliana Calmon, julgado em 14.10.2009, Dje 09.11.2009; REsp 850.423/SP, Rel. Ministro Castro Meira, julgado em 28.11.2007, DJ 07.02.2008; e AgRg nos EREsp 638.069/SC, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 25.05.2005, DJ 13.06.2005).

2. A prescrição, causa extintiva do crédito tributário, resta assim regulada pelo artigo 174, do Código Tributário Nacional, verbis:

"Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.

Parágrafo único. A prescrição se interrompe:

I - pela citação pessoal feita ao devedor;

I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal;

(Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005)

II - pelo protesto judicial;

III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;

IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor."

3. A constituição definitiva do crédito tributário, sujeita à decadência, inaugura o decurso do prazo prescricional quinquenal para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário.

4. A entrega de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS GIA, ou de outra declaração dessa natureza prevista em lei (dever instrumental adstrito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação), é modo de constituição do crédito tributário, dispensando a Fazenda Pública de qualquer outra providência conducente à formalização do valor declarado (Precedente da Primeira Seção submetido ao rito do artigo 543-C, do CPC: REsp 962.379/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.10.2008, Dje 28.10.2008).

5. O aludido entendimento jurisprudencial culminou na edição da Súmula 436/STJ, verbis:

"A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco."

6. Conseqüentemente, o dies a quo do prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário declarado, mas não pago, é a data do vencimento da obrigação tributária expressamente reconhecida.

7. In casu: (i) cuida-se de créditos tributários atinentes a IRPJ (tributo sujeito a lançamento por homologação) do ano-base de 1996, calculado com base no lucro presumido da pessoa jurídica; (ii) o contribuinte apresentou declaração de rendimentos em 30.04.1997, sem proceder aos pagamentos mensais do tributo no ano anterior; e (iii) a ação executiva fiscal foi proposta em 05.03.2002.

8. Deveras, o imposto sobre a renda das pessoas jurídicas, independentemente da forma de tributação (lucro real, presumido ou arbitrado), é devido mensalmente, à medida em que os lucros forem auferidos (Lei 8.541/92 e Regulamento do Imposto de Renda vigente à época - Decreto 1.041/94).

9. De acordo com a Lei 8.981/95, as pessoas jurídicas, para fins de imposto de renda, são obrigadas a apresentar, até o último dia útil do mês de março, declaração de rendimentos demonstrando os resultados

auferidos no ano-calendário anterior (artigo 56).

10. Assim sendo, não procede a argumentação da empresa, no sentido de que: (i) "a declaração de rendimentos ano-base de 1996 é entregue no ano de 1996, em cada mês que se realiza o pagamento, e não em 1997"; e (ii) "o que é entregue no ano seguinte, no caso, 1997, é a Declaração de Ajuste Anual, que não tem efeitos jurídicos para fins de início da contagem do prazo seja decadencial, seja prescricional", sendo certo que "o Ajuste Anual somente tem a função de apurar crédito ou débito em relação ao Fisco." (fls. e-STJ 75/76).

11. Vislumbra-se, portanto, peculiaridade no caso sub examine, uma vez que **a declaração de rendimentos entregue no final de abril de 1997 versa sobre tributo que já deveria ter sido pago no ano-calendário anterior**, inexistindo obrigação legal de declaração prévia a cada mês de recolhimento, consoante se depreende do seguinte excerto do acórdão regional: "Assim, conforme se extrai dos autos, a formalização dos créditos tributários em questão se deu com a entrega da Declaração de Rendimentos pelo contribuinte que, apesar de declarar os débitos, não procedeu ao devido recolhimento dos mesmos, com vencimentos ocorridos entre fevereiro/1996 a janeiro/1997 (fls. 37/44)."

12. Conseqüentemente, **o prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial da exação declarada, in casu, iniciou-se na data da apresentação do aludido documento**, vale dizer, em 30.04.1997, escoando-se em 30.04.2002, não se revelando prescritos os créditos tributários na época em que ajuizada a ação (05.03.2002).

13. Outrossim, **o exercício do direito de ação pelo Fisco, por intermédio de ajuizamento da execução fiscal, conjura a alegação de inação do credor, revelando-se incoerente a interpretação segundo a qual o fluxo do prazo prescricional continua a escoar-se, desde a constituição definitiva do crédito tributário, até a data em que se der o despacho ordenador da citação do devedor (ou até a data em que se der a citação válida do devedor, consoante a anterior redação do inciso I, do parágrafo único, do artigo 174, do CTN).**

14. O Codex Processual, no § 1º, do artigo 219, estabelece que a interrupção da prescrição, pela citação, retroage à data da propositura da ação, o que, na seara tributária, após as alterações promovidas pela Lei Complementar 118/2005, conduz ao entendimento de que o marco interruptivo atinente à prolação do despacho que ordena a citação do executado retroage à data do ajuizamento do feito executivo, a qual deve ser empreendida no prazo prescricional.

15. A doutrina abalizada é no sentido de que: "Para CÂMARA LEAL, como a prescrição decorre do não exercício do direito de ação, o exercício da ação impõe a interrupção do prazo de prescrição e faz que a ação perca a 'possibilidade de reviver', pois não há sentido a priori em fazer reviver algo que já foi vivido (exercício da ação) e encontra-se em seu pleno exercício (processo). Ou seja, o exercício do direito de ação faz cessar a prescrição. Aliás, esse é também o diretivo do Código de Processo Civil:

'Art. 219. A citação válida torna prevento o juízo, induz litispendência e faz litigiosa a coisa; e, ainda quando ordenada por juiz incompetente, constitui em mora o devedor e interrompe a prescrição.

§ 1º A interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação.'

Se a interrupção retroage à data da propositura da ação, isso significa que **é a propositura, e não a citação, que interrompe a prescrição. Nada mais coerente, posto que a propositura da ação representa a efetivação do direito de ação**, cujo prazo prescricional perde sentido em razão do seu exercício, que será expressamente reconhecido pelo juiz no ato da citação.

Nesse caso, o que ocorre é que o fator conduta, que é a omissão do direito de ação, é desqualificado pelo exercício da ação, fixando-se, assim, seu termo consumativo. Quando isso ocorre, o fator tempo torna-se irrelevante, deixando de haver um termo temporal da prescrição." (Eurico Marcos Diniz de Santi, in "Decadência e prescrição no Direito Tributário", 3ª ed., Ed. Max Limonad, São Paulo, 2004, págs. 232/233)

16. Destarte, a propositura da ação constitui o dies ad quem do prazo prescricional e, simultaneamente, o termo inicial para sua recontagem sujeita às causas interruptivas previstas no artigo 174, parágrafo único, do CTN.

17. Outrossim, é certo que "incumbe à parte promover a citação do réu nos 10 (dez) dias subseqüentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário" (artigo 219, § 2º, do CPC).

18. Conseqüentemente, tendo em vista que o exercício do direito de ação deu-se em 05.03.2002, antes de escoado o lapso quinquenal (30.04.2002), iniciado com a entrega da declaração de rendimentos (30.04.1997), não se revela prescrita a pretensão executiva fiscal, ainda que o despacho inicial e a citação do devedor tenham sobrevivido em junho de 2002.

19. Recurso especial provido, determinando-se o prosseguimento da execução fiscal. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008."

(STJ, Primeira Seção, REsp 1120295/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, j. 12/05/2010, DJe 21/05/2010, destaquei).

Vale dizer, que **a constituição do crédito tributário** também poderá ocorrer **de ofício**, nos moldes do art. 149 do Código Tributário Nacional, na ausência de declaração do contribuinte ou se elaborada em desacordo com a legislação tributária, com omissões ou inexactidões.

Adite-se que o **termo de confissão espontânea** de débito fiscal é apto à constituição do crédito tributário, no

entanto, se **seguido do pedido de parcelamento**, haverá a **interrupção do prazo prescricional**, que voltará a **fluir a partir do inadimplemento do acordo firmado**.

Assim é o entendimento assente do E. Superior Tribunal de Justiça:

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ADESÃO AO REFIS. PARCELAMENTO DO DÉBITO TRIBUTÁRIO. INADIMPLÊNCIA. CAUSA INTERRUPTIVA DO LAPSO PRESCRICIONAL. ART. 174 DO CTN. 1. Hipótese em que se discute o termo inicial do prazo prescricional para a exigência dos tributos sujeitos ao regime do REFIS (se na data do inadimplemento do parcelamento, ou na data da exclusão do contribuinte). 2. O entendimento do acórdão recorrido se encontra em consonância com a orientação pacificada nesta Corte de que, uma vez interrompido o prazo prescricional em razão da confissão do débito e pedido de seu parcelamento por força da suspensão da exigibilidade do crédito tributário, o prazo volta a fluir a partir da data do inadimplemento do parcelamento. Precedentes: (AgRg nos EDcl no REsp 964.745/SC, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 20/11/2008, DJe 15/12/2008; REsp 762.935/MG, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 9.12.2008, DJe 17.12.2008; AgRg no Ag 976.652/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 3/9/2009, DJe 14/9/2009). 3. Agravo regimental não provido." (AgRg no Ag 1222267/SC, Rel. Min. Benedito Gonçalves, j. 28/09/2010, DJe 07/10/2010).

Nesse contexto, as circunstâncias do caso concreto determinarão **o marco inicial do prazo prescricional**, que poderá ser **a data do vencimento** ou **da entrega da declaração**, o que for posterior; **da intimação ou notificação** da decisão final do processo administrativo fiscal; **do termo de confissão espontânea** de débito fiscal ou **do inadimplemento do acordo firmado**.

A execução fiscal foi ajuizada em 24.07.2002 (fl. 23), determinada a citação em **08.08.2002** (fl. 37), sendo efetivada por carta, em **26.08.2002** (fl. 39).

O débito em execução é relativo ao período de apuração ano base/exercício de 1991/1992, fevereiro a dezembro de 1992, agosto a novembro de 1993 e fevereiro e março de 1994 (fls. 25/36) e foi **constituído mediante termo de confissão espontânea**.

Portanto, o prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial da exação declarada iniciou-se na data do termo de confissão espontânea, que ocorreu em **06.08.1999** (fls. 25/36).

A teor da interpretação dada pelo E. STJ ao disposto no art. 174, parágrafo único, do CTN, c.c. o art. 219, § 1º, do CPC, antes das alterações promovidas pela Lei Complementar 118/2005, o marco interruptivo atinente à citação do executado retroage à data do ajuizamento do feito executivo.

Logo, **não ocorreu a prescrição**, haja vista que da data da constituição dos créditos, **06.08.1999**, até o ajuizamento da ação, **24.07.2002**, não decorreu o prazo de 05 (cinco) anos.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Comunique-se ao MM. Juiz monocrático.

Intime-se a parte agravante.

Após o decurso do prazo, remetam-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 08 de abril de 2014.

MARLI FERREIRA
Desembargadora Federal

00044 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0003280-66.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.003280-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
AGRAVANTE : CALCADOS SANDALO S/A
ADVOGADO : SP112251 MARLO RUSSO e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE FRANCA Sec Jud SP

No. ORIG. : 00034982520134036113 2 Vr FRANCA/SP

DECISÃO

Agravo de instrumento com pedido de antecipação da tutela recursal interposto por **Calçados Sândalo S/A** contra decisão que, em sede de mandado de segurança, indeferiu pedido de liminar (fls. 305/307).

Em consulta eletrônica ao andamento processual realizada no *site* da Justiça Federal - Seção Judiciária de São Paulo verifiquei que houve a extinção do feito originário (MS n.º 0003498-25.2013.403.6113), com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, à vista da denegação da segurança, conforme sentença disponibilizada no Diário Eletrônico em 08.04.2014, páginas 149/150.

À vista do exposto, declaro prejudicado o agravo de instrumento, nos termos do artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno desta corte, ante a superveniente perda de objeto.

Oportunamente, remetam-se os autos ao juízo de origem, observadas as cautelas legais.

Publique-se.

São Paulo, 08 de abril de 2014.
André Nabarrete
Desembargador Federal

00045 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0003419-18.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.003419-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
AGRAVANTE : FRATERNO DE MELO ALMADA JUNIOR
ADVOGADO : SP144843 FABIO RODRIGO VIEIRA e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
No. ORIG. : 00081452920094036105 5 Vr CAMPINAS/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por FRATERNO DE MELO ALMADA JUNIOR em face de decisão de fls. 67/68, que determinou a penhora de 1,7 da renda bruta mensal do agravante, titular do 3º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas.

Alega o agravante, em síntese, a excessiva onerosidade da medida constritiva, uma vez que sua receita líquida corresponde a menos de 26,5% do faturamento bruto, em razão de seu comprometimento por outras penhoras ordenadas nas diversas execuções fiscais contra ele ajuizadas, cuja soma importa na constrição de 39% de sua renda bruta. Pleiteia a concessão do efeito suspensivo para afastar a medida constritiva determinada pelo magistrado de primeiro grau, ou ainda, a sua redução para 5% sobre o valor da renda líquida.

Decido.

Não assiste razão ao agravante. Com efeito, dispõe a Constituição Federal sobre o serviço notarial e de registro:

"Art. 236. Os serviços notariais e de registro são exercidos em caráter privado, por delegação do Poder Público. (Regulamento)

§ 1º - Lei regulará as atividades, disciplinará a responsabilidade civil e criminal dos notários, dos oficiais de registro e de seus prepostos, e definirá a fiscalização de seus atos pelo Poder Judiciário.

§ 2º - Lei federal estabelecerá normas gerais para fixação de emolumentos relativos aos atos praticados pelos

serviços notariais e de registro.

§ 3º - O ingresso na atividade notarial e de registro depende de concurso público de provas e títulos, não se permitindo que qualquer serventia fique vaga, sem abertura de concurso de provimento ou de remoção, por mais de seis meses."

Da leitura do dispositivo em comento extrai-se que o serviço notarial e de registro possui natureza de atividade estatal, porém é prestado por delegação por pessoa física, que assume o referido encargo após aprovação em concurso público de notas e títulos.

Vale dizer que a entidade (tabelionato e cartório) é desprovida de personalidade jurídica, de modo que respondem pessoalmente por ela seus responsáveis legais (tabeliões, notários e oficial de registro), conforme preconiza o art. 3º e o art. 22, da Lei nº 8.395/94, *in verbis*:

"Art. 3º Notário, ou tabelião, e oficial de registro, ou registrador, são profissionais do direito, dotados de fé pública, a quem é delegado o exercício da atividade notarial e de registro.

Art. 22. Os notários e oficiais de registro responderão pelos danos que eles e seus prepostos causem a terceiros, na prática de atos próprios da serventia, assegurado aos primeiros direito de regresso no caso de dolo ou culpa dos prepostos."

Neste sentido, trago a ementa do seguinte julgado:

"PROCESSUAL CIVIL - LEGITIMIDADE ATIVA - CONDIÇÃO DA AÇÃO - AUSÊNCIA DE HIPÓTESE QUE PERMITA PLEITEAR DIREITO ALHEIO EM NOME DE SERVENTIA EXTRAJUDICIAL. 1. Os serviços notariais e de registro são exercidos em caráter privado, por delegação do Poder Público a pessoas físicas aprovadas em concurso público de provas e títulos, a teor do disposto no artigo 236 da Constituição Federal, regulamentado pela Lei n. 8.935/94. 2. Os encargos da manutenção da estrutura cartorária são suportados pelo próprio tabelião, inclusive o PIS, sendo sujeito passivo dessa contribuição e, como tal, o único legitimado para demanda em se pretende a restituição de valores indevidamente recolhidos, no período compreendido entre agosto de 1988 e outubro de 1995. 3. No caso concreto, a atual titular passou a responder pelo expediente da serventia a partir de maio de 1996, tendo o PIS sido recolhido pelo anterior titular, cuja qualificação não consta dos autos, o qual arcou com o pagamento do tributo em prejuízo de suas receitas. 4. Nada há nos autos a demonstrar que tivesse a atual titular sucedido em todos os direitos e obrigações cartorárias, mormente as fiscais. 5. Ressalte-se que o fato de se exigir dos Cartórios sua inscrição no Cadastro Geral de Contribuintes - CGC, atualmente, Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ não tem o condão de equipará-los a pessoas jurídicas, posto que a finalidade do cadastro é facilitar o controle e a fiscalização da arrecadação dos tributos devidos. 6. Honorários advocatícios mantidos no valor fixado na sentença, a teor do disposto no artigo 20, § 4º, do CPC.(AC 199903990793582, JUIZ CONVOCADO EM AUXÍLIO MIGUEL DI PIERRO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 2 DATA:09/02/2009 PÁGINA: 832)"

Desta feita, é evidente que não pode o titular do cartório ou tabelionato se esquivar das obrigações tributárias a ele inerentes, de modo que responde pessoalmente pelo seu inadimplemento.

Por outro lado, no que tange ao pleito de redução do percentual da penhora sobre o faturamento determinada pelo MM. Juiz *a quo*, ou ainda, de que a referida constrição recaia sobre sua receita líquida, tais questões refogem à análise perfunctória do agravo de instrumento, pelo que exigem instauração de fase instrutória para comprovação do alegado desequilíbrio econômico do agravante, o que deve ser analisado inicialmente pelo magistrado de primeiro grau, razão pela qual não conheço do recurso neste particular.

Isso posto, conheço de parte do agravo de instrumento e, na parte conhecida, indefiro o pedido de efeito suspensivo.

Comunique-se ao MM. Juiz "a quo", requisitando-se informações no prazo de 10 dias.

Intime-se a agravada para contraminuta.

Cumpra-se.

São Paulo, 24 de março de 2014.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal

2014.03.00.003440-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADO : MARCOS TADEU RISSO
ADVOGADO : SP135997 LUIS ROBERTO OLIMPIO e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE LIMEIRA >43ª SSJ> SP
No. ORIG. : 00057977920134036143 1 Vr LIMEIRA/SP

DECISÃO

Agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo interposto pela União (fls. 02/14) contra decisão que, em sede de ação declaratória de inexigibilidade de débito, deferiu pedido de antecipação da tutela, para suspender a exigibilidade do crédito tributário indicado na notificação de lançamento 2010/705914787335972, nos termos do artigo 151, inciso V, do CTN, ao fundamento de que restou evidenciada a violação aos princípios da progressividade, da capacidade contributiva e da isonomia, bem como foi comprovado o risco de dano de difícil reparação (fls. 42/44).

Sustenta a agravante, em síntese, que:

- a) não se verificam os requisitos do artigo 273 do CPC, para fins de concessão da tutela antecipada;
- b) a decisão agravada é *extra petita*, uma vez que cuidou de pretensões não deduzidas pelo agravado, quais sejam, que a apuração do imposto de renda deverá levar em consideração o regime de competência e que os juros moratórios incluídos na quantia auferida pelo recorrido acumuladamente são isentos dessa exação;
- c) a importância apurada no procedimento de lançamento complementar decorreu do não cumprimento da obrigação do próprio contribuinte (omissão de rendimentos tributáveis);
- d) incide imposto de renda sobre o montante dos créditos atrasados recebidos acumuladamente.

Pleiteia a concessão de efeito suspensivo ao recurso, à vista do exposto, bem como, em razão do *periculum in mora* decorrente da grave e irreparável lesão aos cofres públicos.

Desnecessária a requisição de informações ao juízo *a quo*, ante a clareza da decisão agravada. Nesta fase de cognição sumária da matéria posta, não se verifica a presença dos requisitos hábeis a fundamentar a concessão da providência pleiteada.

Estabelece o artigo 527, inciso III, do CPC:

Art. 527. Recebido o agravo de instrumento no tribunal, e distribuído incontinenti, o relator:

[...]

III - poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso (art. 558), ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão; [ressaltei]

Por sua vez, o artigo 558 da lei processual civil, mencionado na norma anteriormente transcrita, determina:

Art. 558. O relator poderá, a requerimento do agravante, nos casos de prisão civil, adjudicação, remição de bens, levantamento de dinheiro sem caução idônea e em outros casos dos quais possa resultar lesão grave e de difícil reparação, sendo relevante a fundamentação, suspender o cumprimento da decisão até o pronunciamento definitivo da turma ou câmara. [ressaltei]

O efeito suspensivo, destarte, é exceção e, para o seu deferimento, é imprescindível que se observe o que

estabelece o aludido artigo 558, ou seja, é necessário que a decisão agravada possa gerar lesão grave e de difícil reparação, seja relevante a fundamentação e o agravante peça a suspensão. *In casu*, o aduzido perigo de lesão não é atual, nem presente. A alegação de que: "*Pretende a agravante seja dado efeito suspensivo ao presente agravo de instrumento em face do grave prejuízo que a decisão aqui combatida pode importar aos cofres públicos. A manutenção da decisão atacada importa, portanto, em grave e irreparável lesão à defesa do crédito da União, violando a lei e a Constituição Federal de 1988. Como o dano irreparável que aqui se esboça afeta a atuação estatal, o que repercute diretamente sobre todos os cidadãos, a manutenção da decisão agravada agride a Magna Carta nas disposições constitucionais que consagram a supremacia do interesse público.*" (fl. 13, verso) não atende a tais requisitos, uma vez que não se funda em dano concreto, iminente. Não houve, portanto, a demonstração de dano irreparável ou de difícil reparação iminente a justificar a concessão da medida, nos termos do artigo 558 anteriormente transcrito.

Por fim, desnecessário o exame da relevância da fundamentação, pois, por si só, não justifica a concessão da medida pleiteada.

Ante o exposto, **INDEFIRO** o efeito suspensivo requerido.

Intime-se o agravado, nos termos e para os efeitos do artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

Publique-se.

São Paulo, 08 de abril de 2014.

André Nabarrete
Desembargador Federal

00047 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AI Nº 0003576-88.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.003576-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
AGRAVANTE : ESTAMPARIA INDL/ ARATELL LTDA
ADVOGADO : SP207662 CINTIA MARIA DE SOUZA LIMONGI e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
PETIÇÃO : EDE 2014055676
EMBGTE : ESTAMPARIA INDL/ ARATELL LTDA
No. ORIG. : 00004018820114036500 1F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Embargos de declaração opostos por **Estamparia Indl Aratell Ltda** contra decisão que, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, negou seguimento ao agravo de instrumento, ao fundamento de que a suspensão da exigibilidade do crédito decorre da formalização do acordo de parcelamento, isto é, da homologação ou deferimento, e manteve a constrição *on line* (fls. 444/448).

Alega-se, em síntese, que:

a) o principal efeito que o agravo de instrumento tem é o devolutivo e todas as questões analisadas pela decisão agravada e objeto do recurso são transferidas ao tribunal. Claro que só serão examinadas as circunstâncias ou partes da decisão que a agravante decidir devolver via recurso. Deve o juízo *ad quem* apreciar não só todas as alegações, mas todas as circunstâncias existentes no processo relativas à questão;

b) apresentou petição na qual trouxe ao processo alegações complementares e adiantou pedido de renúncia a qualquer defesa no feito executivo, à vista dos prejuízos gerados pelo bloqueio;

c) o não conhecimento de parte das alegações pela decisão embargada configura omissão, a qual se refere a ponto crucial do pedido: não se requer o cancelamento da penhora *on line* simplesmente em razão da adesão ao REFIS, mas principalmente porque ficou comprovado nos autos que a ora embargante não ostenta condições financeiras de arcar com seus compromissos (empregados e fornecedores), caso mantido o bloqueio em sua conta bancária (mais de um milhão e meio de reais);

d) a análise das questões de fato eram primordiais para se fundamentar o cancelamento da constrição, também por ter aderido ao parcelamento e pela impossibilidade de aguardar-se o tempo de consolidação do REFIS. A análise das reais condições da recorrente é condição de extrema urgência e justifica o cancelamento ou substituição da penhora.

Requer seja sanada a omissão apontada, com a alteração do *decisum* embargado, para conceder a antecipação de tutela pleiteada.

As fls. 461/482 foi apresentado pedido de reconsideração, no qual a recorrente reitera a argumentação expendida na petição inicial do agravo de instrumento e pleiteia a reconsideração da decisão proferida, para que se determine o cancelamento da constrição e o levantamento do depósito judicial, ou a eventual substituição por outra garantia.

É o relatório. Decido.

Não assiste razão à embargante.

I- dos embargos de declaração

O não conhecimento de parte das alegações pela decisão embargada não configura omissão, como alegado. A matéria trazida pela recorrente não foi conhecida uma vez que não foi objeto do *decisum* recorrido, como expressamente consignado na decisão embargada. Desse modo, configura inovação recursal e inexistente a obrigatoriedade de sua análise por esta corte, até porque implicaria supressão de instância, o que não se admite. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, §1º, DO CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO. AÇÃO ANULATÓRIA DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL CUMULADA COM REVISIONAL DE CONTRATO. PEDIDO DE MANUTENÇÃO NA POSSE DO IMÓVEL. RECURSO IMPROVIDO.

I - Não apreciada na decisão agravada a questão acerca dos aduzidos vícios da execução extrajudicial, sob pena de indevida supressão de instância, uma vez que não foram analisados pelo juízo de primeiro grau.

[...]

III - Agravo improvido.

(TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, AI 0014485-34.2010.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, julgado em 25/09/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/10/2012 - ressaltei)

Desse modo, descabido se falar em obrigatoriedade de apreciação de todas as alegações e circunstâncias existentes no processo. Frise-se, ademais, que a decisão embargada, ao manter a constrição *on line*, consignou que a suspensão da exigibilidade do crédito decorre da formalização do acordo de parcelamento, assim como que não foi juntado aos autos qualquer documento que comprove o deferimento e consolidação do pedido pela administração tributária (fls. 444/448), e a eventual apreciação e acolhimento da argumentação corretamente não conhecida, bem como das alegações complementares apresentadas, não seriam suficientes para modificar tal entendimento. Além disso, a argumentação de que a recorrente não teria condições financeiras de arcar com seus compromissos (empregados e fornecedores), caso mantido o bloqueio em sua conta bancária e não determinada a substituição da penhora, já foi apreciada e rechaçada por este relator nos autos do agravo de instrumento n.º

0002034-35.2014.4.03.0000, anteriormente interposto pela ora embargante.

Nesse contexto, afigura-se manifestamente descabida a arguição da ocorrência de omissão e não há que se falar, tampouco, em necessidade de nova análise da matéria. O que pretende a parte recorrente é a reforma do *decisum* embargado, com a atribuição de caráter infringente aos embargos declaratórios. No entanto, o efeito modificativo buscado não encontra respaldo na jurisprudência, consoante se observa das ementas a seguir transcritas:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 535, II, DO CPC. ERRO MATERIAL E OMISSÕES INEXISTENTES. PRAZO DECADENCIAL. ART. 103 DA LEI 8.213/91. LEI 9.528/97. INCONFORMISMO. PREQUESTIONAMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

I. O voto condutor do acórdão apreciou, fundamentadamente, de modo coerente e completo, todas as questões necessárias à solução da controvérsia, dando-lhes, contudo, solução jurídica diversa da pretendida pelo embargante.

II. Inexistindo, no acórdão embargado, as omissões apontadas, nos termos do art. 535, II, do CPC, não merecem ser acolhidos os embargos de declaração, que, em verdade, revelam o inconformismo do embargante com as conclusões do decisum.

III. "Os embargos de declaração consubstanciam instrumento processual apto a suprir omissão do julgado ou dele excluir qualquer obscuridade, contradição ou erro material. A concessão de efeitos infringentes aos embargos de declaração somente pode ocorrer em hipóteses excepcionais, em casos de erro evidente. Não se prestam, contudo, para revisar a lide. Hipótese em que a irresignação da embargante resume-se ao mero inconformismo com o resultado do julgado, desfavorável à sua pretensão, não existindo nenhum fundamento que justifique a interposição dos presentes embargos."

(STJ, EDcl no REsp 850.022/PR, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, 5ª Turma, DJU de 29/10/2007).

(...)

V. Embargos de Declaração rejeitados

(EDcl no AgRg no AREsp 36049/PR, 2011/0194532-8, Rel. Min. ASSUETE MAGALHÃES, 6ª Turma, julg. 16/10/2012, v.u., DJe 30/10/2012)

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. IPI. ART. 166, DO CTN. CONTRIBUINTE DE DIREITO. ENCARGO FINANCEIRO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU ERRO MATERIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Não é porque o STJ eliminou a legitimidade do contribuinte de fato para a repetição na tributação indireta que haveria de ser reconhecida a legitimidade do contribuinte de direito para todos os casos. Ao contrário, a legitimidade do contribuinte de direito continua condicionada à prova de que não houve repasse do ônus financeiro ao contribuinte de fato ou à autorização deste para aquele receber a restituição. Interpretação do art. 166, do CTN.

2. Não havendo omissão, obscuridade, contradição ou erro material, merecem ser rejeitados os embargos declaratórios interpostos que têm o propósito infringente.

3. Embargos de declaração rejeitados. (grifei)

(EDcl no REsp 1269048/RS, 2011/0182453-2, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, 2ª Turma, julg. 01/12/2011, v.u., DJe 09/12/2011)

Assim, devem ser rejeitados os presentes embargos de declaração.

II - do pedido de reconsideração

A parte recorrente repete, via de pedido de reconsideração, toda a matéria expendida na petição inicial do presente agravo de instrumento, a qual foi corretamente apreciada na decisão unipessoal proferida, que manteve o indeferimento do pedido de desbloqueio de suas contas bancárias e a determinação da manutenção da penhora *on line* até a consolidação do parcelamento de débitos, bem como aquela apresentada no anterior agravo de instrumento interposto (n.º 0002034-35.2014.4.03.0000). Desse modo, inexistente fundamento para o seu acolhimento, na medida em que não foi trazido qualquer argumento apto a modificar o entendimento exarado. Saliente-se ainda que a argumentação de que as atividades da empresa seriam inviabilizadas em razão da medida constritiva e o pedido de substituição da penhora também já foram apreciados por este relator nos autos do agravo de instrumento n.º 0002034-35.2014.4.03.0000, em decisão na qual o pleito foi desacolhido. Assim, deve ser mantido o *decisum* exarado por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, **rejeito os embargos de declaração e indefiro** o pedido de reconsideração de fls. 461/482.

Intime-se.

São Paulo, 11 de abril de 2014.
André Nabarrete
Desembargador Federal

00048 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0003592-42.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.003592-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADO : COOPERATIVA DE CREDITO RURAL DAS REGIOES NORDESTE
PAULISTA e outros
AGRAVADO : MARCELO STEFANI JUNIOR
ADVOGADO : SP030181 RENATO LUIZ DIAS e outro
PARTE RE' : CELSO VIEIRA
: WALMEN PIAZZI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BRAGANÇA PAULISTA-23ª SSJ-SP
No. ORIG. : 00006143720064036123 1 Vr BRAGANCA PAULISTA/SP

DECISÃO

Agravo de instrumento interposto pela União (fls. 02/05) contra decisão que, em sede de execução fiscal, acolheu em parte exceção de pré-executividade, para excluir a responsabilidade de sócio-gestor relativamente aos tributos vencidos anteriormente ao seu ingresso na sociedade (fls. 141/142).

Alega-se, em síntese, que o agravado era dirigente da executada à época da constatação de sua dissolução irregular, o que gera sua responsabilidade, independentemente da data de seu ingresso nos quadros sociais.

É o relatório.

Decido.

A inclusão de diretores, gerentes ou representantes da executada no polo passivo da execução fiscal é matéria disciplinada no artigo 135, inciso III, do CTN e somente é cabível nos casos de gestão com excesso de poderes, infração à lei, ao contrato ou estatuto social ou, ainda, na hipótese de dissolução irregular da sociedade (REsp 474.105/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU de 19.12.03; EREsp 260.017, Rel. Min. José Delgado, DJU de 19.4.2004; ERESP 174.532/PR, DJ 20/08/2001; REsp 513.555/PR, DJ 06/10/2003; AgRg no Ag 613.619/MG, DJ 20.06.2005; REsp 228.030/PR, DJ 13.06.2005). Nesse sentido, destaco:

TRIBUTÁRIO. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL PARA O SÓCIO-GERENTE. ART. 135, INCISO III, DO CTN. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA. INDÍCIOS DE PROVA. AFERIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. O redirecionamento da Execução Fiscal para o sócio-gerente da empresa é cabível apenas quando demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou ao estatuto, ou no caso de dissolução irregular da empresa, não se incluindo o simples inadimplemento de obrigações tributárias.

2. Entendimento consolidado pela Primeira Seção do STJ no julgamento do REsp 1.101.728/SP, sob o rito dos recursos repetitivos.

3. Hipótese em que não há sequer indícios de provas da dissolução irregular da empresa ou comprovação de que

o sócio-gerente agiu com com excesso de poderes, infração à lei ou ao estatuto social.

4. A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial. Incidência da Súmula 7/STJ.

Agravo regimental improvido.

(STJ - AgRg no AREsp 101734 / GO - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 2011/0240291-1- Humberto Martins - Segunda Turma - DJ: 17/04/2012 - DJe 25/04/2012)(grifei).

Relativamente à dissolução irregular da empresa, dispõe a Súmula 435/STJ: "*presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente*". O Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que é indispensável que o oficial de justiça constate que a empresa não foi encontrada em seu endereço:

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO PARA O SÓCIO-GERENTE. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. MATÉRIA OBJETO DE RECURSO REPETITIVO. CERTIDÃO DE OFICIAL DE JUSTIÇA ATESTANDO A INEXISTÊNCIA DE FUNCIONAMENTO DA SOCIEDADE EXECUTADA NOS ENDEREÇOS INDICADOS. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO SÓCIO. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA INSUFICIÊNCIA PATRIMONIAL DA SOCIEDADE. INOCORRÊNCIA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.

1. A responsabilidade pessoal do sócio funda-se na regra de que o redirecionamento da execução fiscal e seus consectários legais, para o sócio-gerente da empresa, somente é cabível quando reste demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa. (Resp 1101728/SP, sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 23/03/2009)

2. "A certidão emitida pelo Oficial de Justiça atestando que a empresa devedora não mais funciona no endereço constante dos assentamentos da junta comercial é indicio de dissolução irregular, apto a ensejar o redirecionamento da execução para o sócio-gerente, a este competindo, se for de sua vontade, comprovar não ter agido com dolo, culpa, fraude ou excesso de poder, ou ainda, não ter havido a dissolução irregular da empresa." (Precedentes: REsp 1144607/MG, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/04/2010, DJe 29/04/2010; AgRg no Ag 1113154/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/04/2010, DJe 05/05/2010; AgRg no Ag 1229438/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/03/2010, DJe 20/04/2010; REsp n.º 513.912/MG, Segunda Turma, Rel. Min. Peçanha Martins, DJ de 01/08/2005)

(...)

(REsp 1104064/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/12/2010, DJe 14/12/2010)(grifei).

Igualmente, para a configuração da responsabilidade delineada na norma tributária como consequência da dissolução é imprescindível a comprovação de que o sócio integrava a pessoa jurídica na qualidade de administrador quando do vencimento do tributo e do encerramento ilícito, pois somente nessa condição detinha poderes para optar pelo pagamento e por dar continuidade às atividades, em vez de encerrá-la irregularmente, a teor do entendimento pacificado na corte superior, verbis:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DECLARATÓRIOS NOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PRETENDIDO REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL FUNDADO NA DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE. SÓCIO QUE NÃO DETINHA PODER DE GERÊNCIA À ÉPOCA DA DISSOLUÇÃO IRREGULAR. PRETENSÃO EM DESCONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS.

1. A controvérsia consiste em saber se cabe, na hipótese de dissolução irregular da sociedade, o redirecionamento da execução fiscal contra os sócios cujos nomes constam da Certidão de Dívida Ativa, ainda que não exerçam poder de gerência à época da dissolução irregular.

2. Consoante decidiu com acerto o Juiz Federal da primeira instância, o pedido de redirecionamento da execução fiscal, quando fundado na dissolução irregular da sociedade executada, pressupõe a permanência de determinado sócio na administração da empresa no momento da ocorrência dessa dissolução, que é, afinal, o fato que desencadeia a responsabilidade pessoal do administrador. Ainda, embora seja necessário demonstrar quem ocupava o posto de gerente no momento da dissolução, é necessário, antes, que aquele responsável pela dissolução tenha sido também, simultaneamente, o detentor da gerência na oportunidade do vencimento do tributo. É que só se dirá responsável o sócio que, tendo poderes para tanto, não pagou o tributo (daí exigir-se seja demonstrada a detenção de gerência no momento do vencimento do débito) e que, ademais, conscientemente optou pela irregular dissolução da sociedade (por isso, também exigível a prova da permanência no momento da

dissolução irregular).

3. O Tribunal de origem, ao manter a negativa de seguimento do agravo de instrumento do INSS, deixou consignada a ausência de indícios de que o sócio tenha agido com fraude ou com excesso de poderes, visto que houve, após sua retirada, conforme alteração contratual acostada aos autos, a continuidade da pessoa jurídica. Em assim decidindo, a Turma Regional não contrariou os arts. 135, III, e 202, I, do Código Tributário Nacional, e 2º, § 5º, I, e 3º, da Lei 6.830/80, tampouco divergiu da jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça.

4. Embargos declaratórios rejeitados."

(STJ - EDcl nos EDcl no AgRg no REsp 1009997/SC - 1ª Turma - rel. Min. DENISE ARRUDA, j. 02/04/2009, v.u., DJe 04/05/2009)(grifei)

Nos autos em exame, foi constatada a dissolução irregular da executada por meio de oficial de justiça (fl. 62), em 24.05.2006, nos termos da Súmula 435 do STJ. Porém, a ficha cadastral da JUCESP, acostada à fl. 85, demonstra que Marcelo Stfani Junior foi eleito conselheiro fiscal da cooperativa, em 11.09.2002, ou seja, posteriormente à época dos vencimentos de alguns tributos em cobrança (fls. 09/57). Dessa forma, sua responsabilidade se restringe aos débitos vencidos depois de sua eleição até o encerramento da pessoa jurídica, conforme estabelecido na decisão agravada.

Ante o exposto, **NEGO SEGUIMENTO AO RECURSO**, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Comunique-se ao juízo de primeiro grau para que dê cumprimento à decisão e, oportunamente, desçam os autos para pensamento ao principal.

Intime-se.

São Paulo, 09 de abril de 2014.

André Nabarrete
Desembargador Federal

00049 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0003678-13.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.003678-7/SP

RELATOR	: Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
AGRAVANTE	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADO	: MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA INTINI espólio
REPRESENTANTE	: ANTONIO CESAR DE OLIVEIRA INTINI
PARTE RE'	: MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA INTINI
ORIGEM	: JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PRES. PRUDENTE SP
No. ORIG.	: 00090213620044036112 1 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

DECISÃO

Agravo de instrumento com pedido de antecipação da tutela recursal interposto pela União (fls. 02/08) contra decisão que, em sede de execução fiscal, indeferiu penhora no rosto dos autos de inventário relativo ao espólio do executado, ao fundamento de que (fl. 112):

a) esse procedimento se destina à divisão de bens entre meeiro, herdeiros e demais sucessores e não à liquidação desses bens;

b) não está impedida a penhora de bens do espólio caso ainda não partilhados ou a responsabilização dos sucessores até o limite da herança, nos termos do artigo 131, inciso II e III, do CTN.

Alega a agravante, em síntese que é perfeitamente possível a penhora no rosto do processo de inventário dos bens de coexecutado pessoa física, nos termos dos artigos 121, inciso II, 131, inciso III, 187 e 192 do CTN, 4º, inciso V, e 29 da LEF, 982, 983, 992, 1.003 e 1.197 do CC, 674, 1.017, 1.022 e 1.023 do CPC.

Pleiteia a concessão da tutela recursal antecipada, à vista do *fumus boni iuris*, conforme explicitado, e do *periculum in mora*, decorrente da possibilidade de inúmeros prejuízos, em razão da paralisação dos atos de constrição sobre bens porventura existentes em nome dos devedores, além de tumultuar a marcha do processo.

Desnecessária a requisição de informações ao juízo *a quo*, ante a clareza da decisão agravada. Nesta fase de cognição da matéria posta, não está justificada a concessão da providência pleiteada. Acerca da concessão de antecipação de tutela recursal em agravo de instrumento, assim dispõe o Código de Processo Civil:

Art. 527. Recebido o agravo de instrumento no tribunal, e distribuído incontinenti, o relator:

[...]

III - poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso (art. 558), ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão; [ressaltei]

Por sua vez, o artigo 273 da lei processual civil assim estabelece:

Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e:

I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou

II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. [ressaltei]

Evidencia-se, assim, que a outorga da antecipação da tutela recursal é exceção e, para o seu deferimento, é imprescindível que se verifique a verossimilhança das alegações, a existência de prova inequívoca e, também, a caracterização de uma das situações descritas nos incisos I e II do artigo 273 anteriormente transcrito. *In casu*, não há qualquer argumento que se enquadre no citado inciso II e, no que toca ao I, foi aduzido que: "***Já o periculum in mora reside no fato de que a demora na concessão da tutela poderá acarretar inúmeros prejuízos à exequente, consistentes na paralisação dos atos de constrição sobre bens porventura existentes em nome dos devedores, além de tumultuar a marcha do processo.***". O dano precisa ser atual, presente e concreto, o que não ocorre no caso em análise, em que o risco de lesão alegado não é iminente. Desse modo, ausente o *periculum in mora*, desnecessária a apreciação do *fumus boni iuris*, pois, por si só, não legitima a providência almejada.

Ante o exposto, **INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA RECURSAL.**

Intime-se o agravado, nos termos e para os efeitos do artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

Publique-se.

São Paulo, 09 de abril de 2014.

André Nabarrete

Desembargador Federal

00050 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0003711-03.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.003711-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRE NABARRETE

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 23/04/2014 221/619

AGRAVANTE : ALESSANDRA CAVALCANTE ALVES
ADVOGADO : SP185163 ANGELO ANDRADE DEPIZOL e outro
AGRAVADO : Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis IBAMA
ADVOGADO : MARIA EMILIA CARNEIRO SANTOS
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00647022820114036182 2F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo interposto por Alessandra Cavalcante Alves (fls. 02/09) contra decisão que, em sede de execução fiscal, rejeitou exceção de pré-executividade, ao fundamento de que não ocorreu a alegada prescrição do crédito em cobrança decorrente de multa administrativa (fls. 37/42).

Sustenta a agravante, em síntese, que:

a) a execução em curso está prescrita, uma vez que entre a data da infração praticada (02.05.2004) e a propositura da execução (25.11.2011) passaram-se mais de cinco anos, nos termos do artigo 174, *caput*, do CTN e 1º do Decreto n.º 20.910/32;

b) a prescrição pode ser alegada em qualquer grau de jurisdição pela parte a quem aproveita, a teor 193 do CC.

Pleiteia a concessão de efeito suspensivo ao recurso, à vista do exposto, bem como em razão do *periculum in mora* decorrente da continuidade da execução que poderá resultar em constrição de seus bens.

Desnecessária a requisição de informações ao juízo *a quo*, ante a clareza da decisão agravada. Nesta fase de cognição sumária da matéria posta, não se verifica a presença dos requisitos hábeis a fundamentar a concessão da providência pleiteada.

Estabelece o artigo 527, inciso III, do CPC:

Art. 527. Recebido o agravo de instrumento no tribunal, e distribuído incontinenti, o relator:

[...]

III - poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso (art. 558), ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão; [ressaltei]

Por sua vez, o artigo 558 da lei processual civil, mencionado na norma anteriormente transcrita, determina:

Art. 558. O relator poderá, a requerimento do agravante, nos casos de prisão civil, adjudicação, remição de bens, levantamento de dinheiro sem caução idônea e em outros casos dos quais possa resultar lesão grave e de difícil reparação, sendo relevante a fundamentação, suspender o cumprimento da decisão até o pronunciamento definitivo da turma ou câmara. [ressaltei]

O efeito suspensivo, destarte, é exceção e, para o seu deferimento, é imprescindível que se observe o que estabelece o aludido artigo 558, ou seja, é necessário que a decisão agravada possa gerar lesão grave e de difícil reparação, seja relevante a fundamentação e o agravante peça a suspensão. *In casu*, o aduzido perigo de lesão não é atual, nem presente. A alegação de que: "*A R. Decisão interlocutória objeto deste Agravo no tocante a parte que determina, ante a rejeição da exceção, a imediata continuidade à execução, evidentemente, implicam em lesão grave e de difícil reparação à agravante. (...) Como visto a concessão de efeito suspensivo à decisão agravada constitui medida de rigor de modo a evitar grave prejuízo à agravante a qual estará passível de sofrer constrição de seus bens, mesmo não sendo parte legítima para figurar na execução que lhe foi proposta, situação esta extremamente gravosa e irrazoável.*" (fl. 09) não atende a tais requisitos, uma vez que não se funda em dano concreto, iminente. Não houve, portanto, a demonstração de dano irreparável ou de difícil reparação iminente a justificar a concessão da medida, nos termos do artigo 558 anteriormente transcrito.

Por fim, desnecessário o exame da relevância da fundamentação, pois, por si só, não justifica a concessão da medida pleiteada.

Ante o exposto, **INDEFIRO** o efeito suspensivo requerido.

Intime-se a agravada, nos termos e para os efeitos do artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

Publique-se.

São Paulo, 08 de abril de 2014.

André Nabarrete
Desembargador Federal

00051 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0004250-66.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.004250-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
AGRAVANTE : IRMANDADE SAO JOSE DE NOVO HORIZONTE
ADVOGADO : SP301754 THIAGO BAESSO RODRIGUES e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J RIO PRETO SP
No. ORIG. : 00030048420134036106 3 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por IRMANADE SÃO JOSÉ DE NOVO HORIZONTE em face de decisão que, em ação declaratória de inexigibilidade de relação jurídico-tributária, não recebeu o recurso de apelação da autora, ora agravante, ao argumento de ser intempestivo.

Em suas razões, a agravante sustenta a tempestividade do recurso. Requer, de plano, a concessão dos efeitos da tutela antecipada.

É o relatório.

Decido.

O presente recurso comporta julgamento nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, eis que manifestamente improcedente.

A autora afirma que os prazos processuais durante o recesso forense são suspensos, e que por essa razão o seu recurso de apelação é tempestivo.

Entretanto, não lhe assiste razão.

Realmente, o art. 62, inciso I, da Lei nº 5.010/66 dispõe que:

*"Art. 62. Além dos fixados em lei, serão feriados na Justiça Federal, inclusive nos Tribunais Superiores:
I - os dias compreendidos entre 20 de dezembro e 06 de janeiro, inclusive;"*

Ainda os arts. 178 e 184, § 1º, do Código de Processo Civil estabelecem que:

"Art. 178. O prazo, estabelecido pela lei ou pelo juiz, é contínuo, não se interrompendo nos feriados."

"Art. 184. Salvo disposição em contrário, computar-se-ão os prazos, excluindo o dia do começo e incluindo o do vencimento.

§ 1º Considera-se prorrogado o prazo até o primeiro dia útil se o vencimento cair em feriado ou em dia que:

I - for determinado o fechamento do fórum;

II - o expediente forense for encerrado antes da hora normal."

Desse modo, é de se anotar que, no recesso forense da Justiça Federal (20.12 a 06.01), os prazos processuais não se suspendem e tampouco se interrompem. Após, há apenas prorrogação para o primeiro dia útil subsequente dos

prazos que vencerem durante esse período.
Nesse sentido, confira-se a jurisprudência desta e. Corte:

"PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, §1º DO CPC. PRAZO. PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 20 DE DEZEMBRO A 6 DE JANEIRO. RECURSO INTEMPESTIVO.

- Os dias compreendidos no período de 20 de dezembro a 6 de janeiro são considerados feriados na Justiça Federal, nos termos do artigo 62, I, da Lei nº 5.010/1966.

- O artigo 178 do Código de Processo Civil determina que os prazos processuais são contínuos, não se interrompendo nos feriados. E, de acordo com o artigo 184, §1º, do diploma processual, "considera-se prorrogado o prazo até o primeiro dia útil se o vencimento cair em feriado (...)".

- Caso o prazo final para interposição do recurso se esgote durante o período de 20 de dezembro a 6 de janeiro, considera-se prorrogado até o primeiro dia útil seguinte ao término do (usualmente denominado) recesso forense. Precedentes desta Corte.

- In casu, o prazo estabelecido no artigo 522 do Código de Processo Civil teve início em 10.12.2012, primeiro dia útil seguinte à intimação da autarquia, e expirou em 29.12.2012, considerando-se prorrogado até 07.01.2013 (segunda-feira). Manifesta, pois, é a intempestividade do agravo, uma vez que protocolado somente em 10.01.2013.

- De acordo com o artigo 90 do Regimento Interno desta Corte, "ressalvadas as hipóteses previstas em lei ou no Regimento, não correm prazos processuais durante o recesso (...)". O disposto no Regimento Interno não tem o condão de alterar expressa disposição legal.

- Agravo ao qual se nega provimento."

(AI nº 0000428-06.2013.4.03.0000 - Des. Federal THEREZINHA CAZERTA - Oitava Turma - publicado no e-DJF3 Judicial 1 em 04.10.2013)

"PROCESSUAL CIVIL. RECESSO. FERIADO. CONTINUIDADE DOS PRAZOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO INTEMPESTIVO.

1. A expressão 'feriado', do art. 62 da Lei n. 5.010/66, concernente ao chamado 'período de recesso' da Justiça Federal (20.12 a 06.01), não se confunde com 'férias'. Sendo assim, não se aplica o disposto no art. 179 do Código de Processo Civil, que se refere a 'férias'; aplica-se o disposto no art. 178, que prescreve a continuidade dos prazos, sem interrupção, nos feriados (TRF da 3ª Região, AC n. 90.03.044506-0-SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, j. 04.04.00; AC n. 1999.61.11.000577-3-SP, Rel. Juiz Fed. Conv. Manoel Álvares, j. 17.11.99).

2. O Ministério Público Federal foi intimado pessoalmente da decisão agravada em 16.12.11 (sexta-feira), tendo início o prazo recursal no dia 19.12.11 (segunda-feira) (CPC, art. 184, § 2º). Computando-se em dobro o prazo de 10 (dez) dias para interposição do agravo (CPC, art. 522 c. c. o art. 188), tem-se como termo final o dia 07.01.12 (sábado), prorrogando-se para 09.01.12 (segunda-feira). Este agravo, no entanto, somente foi interposto em 27.01.12.

3. Agravo de instrumento não conhecido."

(AI nº 0002261-93.2012.4.03.0000 - Des. Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW - Quinta Turma - publicado no e-DJF3 Judicial 1 em 17.06.2013)

"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. INOCORRÊNCIA DE SUSPENSÃO OU INTERRUPTÃO DOS PRAZOS PROCESSUAIS POR CONTA DO RECESSO FORENSE DA JUSTIÇA FEDERAL. PRORROGAÇÃO DO PRAZO PARA O PRIMEIRO DIA ÚTIL SUBSEQUENTE. INTEMPESTIVIDADE DA APELAÇÃO INTERPOSTA PELA PARTE AUTORA.

1. Nos termos do artigo 4º, parágrafos 3º e 4º, da Lei n.º 11.419, de 19.12.2006, considera-se como data da publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no Diário da Justiça Eletrônico, sendo que a contagem do prazo recursal se inicia no primeiro dia útil seguinte ao da publicação.

2. Verifica que a r. sentença de improcedência (fls. 32/37) foi disponibilizada no Diário Eletrônico em 14.12.2010 (terça-feira), considerando-se como data de publicação o primeiro dia útil subsequente, de modo que o termo a quo do prazo para interposição da Apelação era o dia 16.12.2010 (quinta-feira).

3. Esta E. Corte já se posicionou no sentido de que os prazos processuais não se suspendem nem se interrompem por conta do recesso forense da Justiça Federal (compreendido entre os dias 20 de dezembro e 06 de janeiro), ficando somente prorrogados até o primeiro dia útil subsequente.

4. Ocorre que a referida Apelação (fls. 39/59) foi interposta não no dia 07.01.2011 (sexta-feira), primeiro dia útil subsequente ao recesso da Justiça Federal, mas apenas no dia 18.01.2011 (fl. 39), de modo que é incensurável a decisão que não recebeu o recurso porque intempestivo, eis que a Apelação foi protocolada além do prazo legal.

5. Agravo a que se nega provimento."

(AI nº 2011.03.00.006374-1 - Des. Federal FAUSTO DE SANCTIS - Sétima Turma - DJF3 CJI de 20.09.2011 - pág.: 535)

"PROCESSUAL CIVIL. RECESSO FORENSE. PRORROGAÇÃO DOS PRAZOS PROCESSUAIS. RECURSO INTEMPESTIVO.

1-Nos termos do art. 62, inc. I, da Lei nº 5.010/66, o recesso forense da Justiça Federal é considerado feriado, e,

portanto, é contínuo e não interrompe ou suspende os prazos processuais, que ficam somente prorrogados até o primeiro dia útil subsequente (art. 178 c/c art. 184, § 1º, do CPC).

2- Não há que se falar em suspensão dos prazos processuais no período do recesso forense por equiparação às férias coletivas do Poder Judiciário, as quais foram extintas no âmbito dos Juízos e Tribunais de segundo grau pela Emenda Constitucional nº 45/04.

3- *Apelação não conhecida.*"

(AC nº 2007.61.83.001765-0 - Des. Federal NEWTON DE LUCCA - Oitava Turma - DJF3 CJI de 15/09/2009 - pág.: 294)

Ademais, nos termos do art. 508 CPC, o recurso de apelação deverá ser interposto no prazo de 15 (quinze) dias. No caso em tela, a sentença foi registrada em 09/12/2013 (fls. 17), tendo o advogado da autora sido intimado e tomado ciência da decisão em 13/12/2013 (fl. 18). Assim, a contagem do prazo para a apelação iniciou-se no dia 16/12/2013, e findou-se no dia 30.12.2013.

Desse modo, constata-se que o vencimento se deu em feriado (recesso forense), devendo, portanto, ser considerado prorrogado o prazo para o primeiro dia útil subsequente, qual seja, **07.01.2014**.

Como o recurso de apelação só foi protocolizado em 15.01.2014, não merece ser conhecido, uma vez que foi interposto fora do prazo legal, devendo ser mantida a r. decisão que não o recebeu.

Isso posto, sendo manifesta a improcedência das razões recursais, nego seguimento ao agravo de instrumento, nos termos do art. 557 do CPC.

Comunique-se ao MM. Juiz "a quo".

Oportunamente, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de origem, apensando-se aos principais.

Dê-se baixa na distribuição.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 09 de abril de 2014.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal

00052 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0004263-65.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.004263-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADO : GERVASIO CELESTINO e outro
: SUELEI CORREA CELESTINO
ADVOGADO : SP215861 MARCOS CESAR VIOTTE e outro
AGRAVADO : SL TELEFONES IMP/ E COM/ LTDA e outros
: CLAUDIO JOSE JORGE MONTEIRO
: CLAUDIA DOS SANTOS MONTEIRO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00141974820024036182 9F Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Intimem-se os recorridos, nos termos e para os efeitos do art. 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

São Paulo, 09 de abril de 2014.

André Nabarrete

Desembargador Federal

2014.03.00.004267-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADO : ALMIDE OLIVEIRA SOUZA FILHA
ADVOGADO : SP186209B ALMIDE OLIVEIRA SOUZA FILHA
AGRAVADO : PAULO LEONAR ROGOWSKI
PARTE RE' : HOJJE PRODUTOS PARA INFORMATICA LTDA e outros
: MOACYR CARDOSO
: ELIAS LOURENCO DA SILVA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00134517820054036182 12F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Agravo de instrumento interposto pela União (fls. 02/06) contra decisão que, em sede de execução fiscal, determinou a exclusão de Paulo Leonar Rogowski e Almide Oliveira Souza Filha, ao fundamento de que se retiraram da sociedade antes da constatação de sua dissolução irregular (fls. 183/184).

Alega-se, em síntese, que:

a) a responsabilidade dos administradores é solidária nos casos de débitos relativos ao IRRF, nos termos do artigo 8º do Decreto-Lei n.º 1.736/79 c.c. artigo 124, inciso I, do CTN e prescinde da comprovação de ilegalidade em suas condutas, nos termos do artigo 135 do CTN;

b) devem ser responsabilizados todos que detinham poderes de gerência à época do fato gerador do tributo não pago e dos que assumiram essa condição posteriormente, pois a disposição do parágrafo único do artigo 8º do Decreto-Lei n.º 1.736/79 abarca todos

c) a teor dos artigos 121, parágrafo único, inciso II, do CTN, 7º, incisos I e II, §1º, da Lei n.º 7.713/88, 717, 722, 726 e 865 do Decreto nº 3.000/99, verifica-se que os administradores da apelada cometeram infração à lei nos moldes do artigo 135, inciso III, do CTN, ao não promoverem o recolhimento dos valores do imposto de renda retidos na fonte de seus funcionários, o que, também, configura crime de apropriação indébita (artigo 168 do CP);

d) os créditos exequendos são referentes a imposto de renda retido na fonte de 04/1997 e 09/2007 e os agravados exerceram poderes de administração até 09.12.1997, de maneira que não há como afasta sua responsabilidade.

É o relatório.

Decido.

Inicialmente, verifico que a decisão agravada excluiu os agravados do polo passivo da execução, sob o fundamento de que se retiraram da sociedade antes da constatação de sua dissolução irregular, sem enfrentar o aspecto da responsabilidade tributária, nos termos dos artigos 8º do Decreto-Lei n.º 1.736/79, 121, parágrafo único, inciso II, e 124, inciso I, do CTN, 7º, incisos I e II, §1º, da Lei n.º 7.713/88, 717, 722, 726 e 865 do Decreto nº 3.000/99. Assim, as questões suscitadas pela agravante, relativas a esses dispositivos são evidentemente dissociadas das razões do *decisum* impugnado, de sorte que não podem ser conhecidas.

Ainda que assim não fosse, a inclusão de diretores, gerentes ou representantes da executada no polo passivo da

execução fiscal é matéria disciplinada no artigo 135, inciso III, do CTN e somente é cabível nos casos de gestão com excesso de poderes, infração à lei, ao contrato ou estatuto social ou, ainda, na hipótese de dissolução irregular da sociedade. Ainda que se alegue responsabilidade solidária, prevista no artigo 8º do Decreto-Lei nº 1.736/1979, c.c. artigo 124, inciso II, do CTN, certo é que deve ser corroborada pelas situações do aludido inciso III do artigo 135 do CTN ou comprovado encerramento ilícito da sociedade para fins de redirecionamento da execução. (REsp 474.105/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU de 19.12.03; EREsp 260.017, Rel. Min. José Delgado, DJU de 19.4.2004; ERESP 174.532/PR, DJ 20/08/2001; REsp 513.555/PR, DJ 06/10/2003; AgRg no Ag 613.619/MG, DJ 20.06.2005; REsp 228.030/PR, DJ 13.06.2005). Nesse sentido, destaco:

TRIBUTÁRIO. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL PARA O SÓCIO-GERENTE. ART. 135, INCISO III, DO CTN. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA. INDÍCIOS DE PROVA. AFERIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. O redirecionamento da Execução Fiscal para o sócio-gerente da empresa é cabível apenas quando demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou ao estatuto, ou no caso de dissolução irregular da empresa, não se incluindo o simples inadimplemento de obrigações tributárias.

2. Entendimento consolidado pela Primeira Seção do STJ no julgamento do REsp 1.101.728/SP, sob o rito dos recursos repetitivos.

3. Hipótese em que não há sequer indícios de provas da dissolução irregular da empresa ou comprovação de que o sócio-gerente agiu com excesso de poderes, infração à lei ou ao estatuto social.

4. A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial. Incidência da Súmula 7/STJ.

Agravo regimental improvido.

(STJ - AgRg no AREsp 101734 / GO - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 2011/0240291-1- Humberto Martins - Segunda Turma - DJ: 17/04/2012 - DJe 25/04/2012)(grifei).

No caso concreto, o redirecionamento foi motivado pela alegada dissolução irregular da empresa (fl.60). Nesse sentido, dispõe a Súmula 435/STJ: "*presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente*". O Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que é indispensável que o oficial de justiça constate que a empresa não foi encontrada em seu endereço:

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO PARA O SÓCIO-GERENTE. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. MATÉRIA OBJETO DE RECURSO REPETITIVO. CERTIDÃO DE OFICIAL DE JUSTIÇA ATESTANDO A INEXISTÊNCIA DE FUNCIONAMENTO DA SOCIEDADE EXECUTADA NOS ENDEREÇOS INDICADOS. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO SÓCIO. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA INSUFICIÊNCIA PATRIMONIAL DA SOCIEDADE. INOCORRÊNCIA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.

1. A responsabilidade pessoal do sócio funda-se na regra de que o redirecionamento da execução fiscal e seus consectários legais, para o sócio-gerente da empresa, somente é cabível quando reste demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa. (Resp 1101728/SP, sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 23/03/2009)

2. "A certidão emitida pelo Oficial de Justiça atestando que a empresa devedora não mais funciona no endereço constante dos assentamentos da junta comercial é indicio de dissolução irregular, apto a ensejar o redirecionamento da execução para o sócio-gerente, a este competindo, se for de sua vontade, comprovar não ter agido com dolo, culpa, fraude ou excesso de poder, ou ainda, não ter havido a dissolução irregular da empresa." (Precedentes: REsp 1144607/MG, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/04/2010, DJe 29/04/2010; AgRg no Ag 1113154/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/04/2010, DJe 05/05/2010; AgRg no Ag 1229438/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/03/2010, DJe 20/04/2010; REsp n.º 513.912/MG, Segunda Turma, Rel. Min. Peçanha Martins, DJ de 01/08/2005)

(...)

(REsp 1104064/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/12/2010, DJe 14/12/2010)(grifei).

Igualmente, para a configuração da responsabilidade delineada na norma tributária como consequência da dissolução é imprescindível a comprovação de que o sócio integrava a pessoa jurídica na qualidade de administrador quando do vencimento do tributo e do encerramento ilícito, pois somente nessa condição detinha poderes para optar pelo pagamento e por dar continuidade às atividades, em vez de encerrá-la irregularmente, a teor do entendimento pacificado na corte superior, *verbis*:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DECLARATÓRIOS NOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS

NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PRETENDIDO REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL FUNDADO NA DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE. SÓCIO QUE NÃO DETINHA PODER DE GERÊNCIA À ÉPOCA DA DISSOLUÇÃO IRREGULAR. PRETENSÃO EM DESCONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS.

1. A controvérsia consiste em saber se cabe, na hipótese de dissolução irregular da sociedade, o redirecionamento da execução fiscal contra os sócios cujos nomes constam da Certidão de Dívida Ativa, ainda que não exerçam poder de gerência à época da dissolução irregular.

2. Consoante decidiu com acerto o Juiz Federal da primeira instância, o pedido de redirecionamento da execução fiscal, quando fundado na dissolução irregular da sociedade executada, pressupõe a permanência de determinado sócio na administração da empresa no momento da ocorrência dessa dissolução, que é, afinal, o fato que desencadeia a responsabilidade pessoal do administrador. Ainda, embora seja necessário demonstrar quem ocupava o posto de gerente no momento da dissolução, é necessário, antes, que aquele responsável pela dissolução tenha sido também, simultaneamente, o detentor da gerência na oportunidade do vencimento do tributo. É que só se dirá responsável o sócio que, tendo poderes para tanto, não pagou o tributo (daí exigir-se seja demonstrada a detenção de gerência no momento do vencimento do débito) e que, ademais, conscientemente optou pela irregular dissolução da sociedade (por isso, também exigível a prova da permanência no momento da dissolução irregular).

3. O Tribunal de origem, ao manter a negativa de seguimento do agravo de instrumento do INSS, deixou consignada a ausência de indícios de que o sócio tenha agido com fraude ou com excesso de poderes, visto que houve, após sua retirada, conforme alteração contratual acostada aos autos, a continuidade da pessoa jurídica. Em assim decidindo, a Turma Regional não contrariou os arts. 135, III, e 202, I, do Código Tributário Nacional, e 2º, § 5º, I, e 3º, da Lei 6.830/80, tampouco divergiu da jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça.

4. Embargos declaratórios rejeitados."

(STJ - EDcl nos EDcl no AgRg no REsp 1009997/SC - 1ª Turma - rel. Min. DENISE ARRUDA, j. 02/04/2009, v.u., DJe 04/05/2009)(grifei)

Nos autos em exame, foi constatada a dissolução irregular da executada por meio de oficial de justiça (fl. 39), em 02.03.2007, nos termos da Súmula 435 do STJ. Porém, a ficha cadastral da JUCESP, acostada às fls. 47/50, demonstra que os agravados Paulo Leonar Rogowski e Almide Oliveira Souza Filha se retiraram da empresa, em 09.12.1997, ou seja, anteriormente à época da comprovação do encerramento ilícito da pessoa jurídica. Dessa forma, nos termos dos precedentes colacionados, justifica-se a manutenção da decisão agravada.

Ante o exposto, **NEGO SEGUIMENTO AO RECURSO**, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Comunique-se ao juízo de primeiro grau para que dê cumprimento à decisão e, oportunamente, desçam os autos para apensamento ao principal.

Intime-se.

São Paulo, 09 de abril de 2014.

André Nabarrete
Desembargador Federal

00054 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0004415-16.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.004415-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADO : DONA LISA CONFECÇOES LTDA -EPP

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00020492420104036182 4F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Agravo de instrumento interposto pela União (fls. 02/14) contra decisão que, em sede de execução fiscal, indeferiu a inclusão dos sócios Sun Hee Um Ko e Yung Sook Um no polo passivo da ação, ao fundamento de que as declarações de imposto de renda foram entregues até o ano de 2012, o que demonstra o cumprimento de obrigação acessória, que indica que a empresa está inativa, mas não irregular (fl. 72).

A agravante alega, em síntese, que foi a dissolução irregular da sociedade foi constatada por oficial de justiça, o que justifica o redirecionamento do feito contra os sócios, nos termos do artigo 135, inciso III, do CTN e Súmula 435 do STJ.

É o relatório.

Decido.

A inclusão de diretores, gerentes ou representantes da executada no polo passivo da execução fiscal é matéria disciplinada no artigo 135, inciso III, do CTN e somente é cabível nos casos de gestão com excesso de poderes, infração à lei, ao contrato ou estatuto social ou, ainda, na hipótese de dissolução irregular da sociedade (REsp 474.105/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU de 19.12.03; EREsp 260.017, Rel. Min. José Delgado, DJU de 19.4.2004; ERESP 174.532/PR, DJ 20/08/2001; REsp 513.555/PR, DJ 06/10/2003; AgRg no Ag 613.619/MG, DJ 20.06.2005; REsp 228.030/PR, DJ 13.06.2005). Nesse sentido, destaco:

TRIBUTÁRIO. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL PARA O SÓCIO-GERENTE. ART. 135, INCISO III, DO CTN. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA. INDÍCIOS DE PROVA. AFERIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. O redirecionamento da Execução Fiscal para o sócio-gerente da empresa é cabível apenas quando demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou ao estatuto, ou no caso de dissolução irregular da empresa, não se incluindo o simples inadimplemento de obrigações tributárias.

2. Entendimento consolidado pela Primeira Seção do STJ no julgamento do REsp 1.101.728/SP, sob o rito dos recursos repetitivos.

3. Hipótese em que não há sequer indícios de provas da dissolução irregular da empresa ou comprovação de que o sócio-gerente agiu com com excesso de poderes, infração à lei ou ao estatuto social.

4. A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial. Incidência da Súmula 7/STJ.

Agravo regimental improvido.

(STJ - AgRg no AREsp 101734 / GO - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 2011/0240291-1- Humberto Martins - Segunda Turma - DJ: 17/04/2012 - DJe 25/04/2012)(grifei).

Relativamente ao encerramento ilícito da empresa, dispõe a Súmula 435/STJ: "*presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente*". O Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que é indispensável que o oficial de justiça constate que a empresa não foi encontrada em seu endereço:

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO PARA O SÓCIO-GERENTE. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. MATÉRIA OBJETO DE RECURSO REPETITIVO. CERTIDÃO DE OFICIAL DE JUSTIÇA ATESTANDO A INEXISTÊNCIA DE FUNCIONAMENTO DA SOCIEDADE EXECUTADA NOS ENDEREÇOS INDICADOS. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO SÓCIO. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA INSUFICIÊNCIA PATRIMONIAL DA SOCIEDADE. INOCORRÊNCIA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.

1. A responsabilidade pessoal do sócio funda-se na regra de que o redirecionamento da execução fiscal e seus consectários legais, para o sócio-gerente da empresa, somente é cabível quando reste demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa. (Resp 1101728/SP, sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 23/03/2009)

2. "A certidão emitida pelo Oficial de Justiça atestando que a empresa devedora não mais funciona no endereço constante dos assentamentos da junta comercial é indício de dissolução irregular, apto a ensejar o redirecionamento da execução para o sócio-gerente, a este competindo, se for de sua vontade, comprovar não ter

agido com dolo, culpa, fraude ou excesso de poder, ou ainda, não ter havido a dissolução irregular da empresa." (Precedentes: REsp 1144607/MG, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/04/2010, DJe 29/04/2010; AgRg no Ag 1113154/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/04/2010, DJe 05/05/2010; AgRg no Ag 1229438/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/03/2010, DJe 20/04/2010; REsp n.º 513.912/MG, Segunda Turma, Rel. Min. Peçanha Martins, DJ de 01/08/2005)

(...)

(REsp 1104064/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/12/2010, DJe 14/12/2010)(grifei).

Igualmente, para a configuração da responsabilidade delineada na norma tributária como consequência da dissolução é imprescindível a comprovação de que o sócio integrava a pessoa jurídica na qualidade de administrador quando do vencimento do tributo e do encerramento ilícito, pois somente nessa condição detinha poderes para optar pelo pagamento e por dar continuidade às atividades, em vez de encerrá-la irregularmente, a teor do entendimento pacificado na corte superior, *verbis*:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DECLARATÓRIOS NOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PRETENDIDO REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL FUNDADO NA DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE. SÓCIO QUE NÃO DETINHA PODER DE GERÊNCIA À ÉPOCA DA DISSOLUÇÃO IRREGULAR. PRETENSÃO EM DESCONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS.

- 1. A controvérsia consiste em saber se cabe, na hipótese de dissolução irregular da sociedade, o redirecionamento da execução fiscal contra os sócios cujos nomes constam da Certidão de Dívida Ativa, ainda que não exerçam poder de gerência à época da dissolução irregular.*
 - 2. Consoante decidiu com acerto o Juiz Federal da primeira instância, o pedido de redirecionamento da execução fiscal, quando fundado na dissolução irregular da sociedade executada, pressupõe a permanência de determinado sócio na administração da empresa no momento da ocorrência dessa dissolução, que é, afinal, o fato que desencadeia a responsabilidade pessoal do administrador. Ainda, embora seja necessário demonstrar quem ocupava o posto de gerente no momento da dissolução, é necessário, antes, que aquele responsável pela dissolução tenha sido também, simultaneamente, o detentor da gerência na oportunidade do vencimento do tributo. É que só se dirá responsável o sócio que, tendo poderes para tanto, não pagou o tributo (daí exigir-se seja demonstrada a detenção de gerência no momento do vencimento do débito) e que, ademais, conscientemente optou pela irregular dissolução da sociedade (por isso, também exigível a prova da permanência no momento da dissolução irregular).*
 - 3. O Tribunal de origem, ao manter a negativa de seguimento do agravo de instrumento do INSS, deixou consignada a ausência de indícios de que o sócio tenha agido com fraude ou com excesso de poderes, visto que houve, após sua retirada, conforme alteração contratual acostada aos autos, a continuidade da pessoa jurídica. Em assim decidindo, a Turma Regional não contrariou os arts. 135, III, e 202, I, do Código Tributário Nacional, e 2º, § 5º, I, e 3º, da Lei 6.830/80, tampouco divergiu da jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça.*
 - 4. Embargos declaratórios rejeitados."*
- (STJ - EDcl nos EDcl no AgRg no REsp 1009997/SC - 1ª Turma - rel. Min. DENISE ARRUDA, j. 02/04/2009, v.u., DJe 04/05/2009)(grifei)

Nos autos em exame, foi demonstrado que a pessoa jurídica, em 16.08.2012, não foi localizada em seu endereço (fl. 55). Verifica-se, também, das certidões da dívida ativa (fls. 23/41) e da ficha cadastral da JUCESP (fls. 70/71) que Sun Hee Um Ko e Yung Sook Um integravam a sociedade como administradores à época do vencimento dos débitos em cobrança e da constatação do encerramento ilícito. Assim, nos termos dos precedentes colacionados, está configurada a dissolução irregular da executada (Súmula 435 do STJ), bem como os pressupostos necessários para a responsabilização de seu gestor, nos termos do artigo 135, inciso III, do CTN, conforme explicitado.

Por fim, à vista de este recurso cuidar de legitimidade de sócios não incluídos no polo passivo da ação originária, inviável sua intimação para apresentação de contraminuta, nos termos do REsp n.º 1.148.296/SP, representativo da controvérsia.

Ante o exposto, **DOU PROVIMENTO AO RECURSO**, nos termos do artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, para determinar a inclusão de Sun Hee Um Ko e Yung Sook Um no polo passivo da execução fiscal.

Comunique-se ao juízo de primeiro grau para que dê cumprimento à decisão e, oportunamente, desçam os autos para apensamento ao principal.

Intime-se.

Cumpra-se.

São Paulo, 03 de abril de 2014.
André Nabarrete
Desembargador Federal

00055 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0004583-18.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.004583-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADO : OKADA COM/ E REPRESENTACAO LTDA -ME
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00439579520094036182 4F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Agravo de instrumento interposto pela União (fls. 02/06) contra decisão que, em sede de execução fiscal, indeferiu a inclusão dos sócios Ricardo Matsuo Okada e Ferrucio Kingoro Okada no polo passivo da ação, ao fundamento de que as declarações de imposto de renda foram entregues até o ano de 2011, o que demonstra o cumprimento de obrigação acessória, que indica que a empresa está inativa, mas não irregular (fl. 266).

A agravante alega, em síntese, que foi a dissolução irregular da sociedade foi constatada por oficial de justiça, o que justifica o redirecionamento do feito contra os sócios, nos termos do artigo 135, inciso III, do CTN e Súmula 435 do STJ.

É o relatório.

Decido.

A inclusão de diretores, gerentes ou representantes da executada no polo passivo da execução fiscal é matéria disciplinada no artigo 135, inciso III, do CTN e somente é cabível nos casos de gestão com excesso de poderes, infração à lei, ao contrato ou estatuto social ou, ainda, na hipótese de dissolução irregular da sociedade (REsp 474.105/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU de 19.12.03; EREsp 260.017, Rel. Min. José Delgado, DJU de 19.4.2004; ERESP 174.532/PR, DJ 20/08/2001; REsp 513.555/PR, DJ 06/10/2003; AgRg no Ag 613.619/MG, DJ 20.06.2005; REsp 228.030/PR, DJ 13.06.2005). Nesse sentido, destaco:

TRIBUTÁRIO. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL PARA O SÓCIO-GERENTE. ART. 135, INCISO III, DO CTN. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA. INDÍCIOS DE PROVA. AFERIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. O redirecionamento da Execução Fiscal para o sócio-gerente da empresa é cabível apenas quando demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou ao estatuto, ou no caso de dissolução irregular da empresa, não se incluindo o simples inadimplemento de obrigações tributárias.

2. Entendimento consolidado pela Primeira Seção do STJ no julgamento do REsp 1.101.728/SP, sob o rito dos recursos repetitivos.

3. Hipótese em que não há sequer indícios de provas da dissolução irregular da empresa ou comprovação de que o sócio-gerente agiu com excesso de poderes, infração à lei ou ao estatuto social.

4. A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial. Incidência da Súmula 7/STJ.

Agravo regimental improvido.

(STJ - AgRg no AREsp 101734 / GO - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 2011/0240291-1- Humberto Martins - Segunda Turma - DJ: 17/04/2012 - DJe 25/04/2012)(grifei).

Relativamente à dissolução irregular da empresa, dispõe a Súmula 435/STJ: "*presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente*". O Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que é indispensável que o oficial de justiça constate que a empresa não foi encontrada em seu endereço:

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO PARA O SÓCIO-GERENTE. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. MATÉRIA OBJETO DE RECURSO REPETITIVO. CERTIDÃO DE OFICIAL DE JUSTIÇA ATESTANDO A INEXISTÊNCIA DE FUNCIONAMENTO DA SOCIEDADE EXECUTADA NOS ENDEREÇOS INDICADOS. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO SÓCIO. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA INSUFICIÊNCIA PATRIMONIAL DA SOCIEDADE. INOCORRÊNCIA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.

1. A responsabilidade pessoal do sócio funda-se na regra de que o redirecionamento da execução fiscal e seus consectários legais, para o sócio-gerente da empresa, somente é cabível quando reste demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa. (Resp 1101728/SP, sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 23/03/2009)

2. "A certidão emitida pelo Oficial de Justiça atestando que a empresa devedora não mais funciona no endereço constante dos assentamentos da junta comercial é indicio de dissolução irregular, apto a ensejar o redirecionamento da execução para o sócio-gerente, a este competindo, se for de sua vontade, comprovar não ter agido com dolo, culpa, fraude ou excesso de poder, ou ainda, não ter havido a dissolução irregular da empresa." (Precedentes: REsp 1144607/MG, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/04/2010, DJe 29/04/2010; AgRg no Ag 1113154/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/04/2010, DJe 05/05/2010; AgRg no Ag 1229438/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/03/2010, DJe 20/04/2010; REsp n.º 513.912/MG, Segunda Turma, Rel. Min. Peçanha Martins, DJ de 01/08/2005)

(...)

(REsp 1104064/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/12/2010, DJe 14/12/2010)(grifei).

Igualmente, para a configuração da responsabilidade delineada na norma tributária como consequência da dissolução é imprescindível a comprovação de que o sócio integrava a pessoa jurídica na qualidade de administrador quando do vencimento do tributo e do encerramento ilícito, pois somente nessa condição detinha poderes para optar pelo pagamento e por dar continuidade às atividades, em vez de encerrá-la irregularmente, a teor do entendimento pacificado na corte superior, verbis:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DECLARATÓRIOS NOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PRETENDIDO REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL FUNDADO NA DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE. SÓCIO QUE NÃO DETINHA PODER DE GERÊNCIA À ÉPOCA DA DISSOLUÇÃO IRREGULAR. PRETENSÃO EM DESCONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS.

1. A controvérsia consiste em saber se cabe, na hipótese de dissolução irregular da sociedade, o redirecionamento da execução fiscal contra os sócios cujos nomes constam da Certidão de Dívida Ativa, ainda que não exerçam poder de gerência à época da dissolução irregular.

2. Consoante decidiu com acerto o Juiz Federal da primeira instância, o pedido de redirecionamento da execução fiscal, quando fundado na dissolução irregular da sociedade executada, pressupõe a permanência de determinado sócio na administração da empresa no momento da ocorrência dessa dissolução, que é, afinal, o fato que desencadeia a responsabilidade pessoal do administrador. Ainda, embora seja necessário demonstrar quem ocupava o posto de gerente no momento da dissolução, é necessário, antes, que aquele responsável pela dissolução tenha sido também, simultaneamente, o detentor da gerência na oportunidade do vencimento do tributo. É que só se dirá responsável o sócio que, tendo poderes para tanto, não pagou o tributo (daí exigir-se seja demonstrada a detenção de gerência no momento do vencimento do débito) e que, ademais, conscientemente

optou pela irregular dissolução da sociedade (por isso, também exigível a prova da permanência no momento da dissolução irregular).

3. O Tribunal de origem, ao manter a negativa de seguimento do agravo de instrumento do INSS, deixou consignada a ausência de indícios de que o sócio tenha agido com fraude ou com excesso de poderes, visto que houve, após sua retirada, conforme alteração contratual acostada aos autos, a continuidade da pessoa jurídica. Em assim decidindo, a Turma Regional não contrariou os arts. 135, III, e 202, I, do Código Tributário Nacional, e 2º, § 5º, I, e 3º, da Lei 6.830/80, tampouco divergiu da jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça.

4. Embargos declaratórios rejeitados."

(STJ - EDcl nos EDcl no AgRg no REsp 1009997/SC - 1ª Turma - rel. Min. DENISE ARRUDA, j. 02/04/2009, v.u., DJe 04/05/2009)(grifei)

Nos autos em exame, foi demonstrado que a pessoa jurídica, em 24.05.2010, não foi localizada em seu endereço (fl. 226). Verifica-se, também, das certidões da dívida ativa (fls. 11/220) e do cadastro da JUCESP (fls. 261/262) que Ferrucio Kingoro Okada e Ricardo Mutsuo Okada integravam a sociedade como administradores à época do vencimento dos débitos em cobrança e da constatação do encerramento ilícito. Assim, nos termos dos precedentes colacionados, está configurada a dissolução irregular da executada (Súmula 435 do STJ), bem como os pressupostos necessários para a responsabilização de seu gestor, conforme explicitado.

Por fim, à vista de este recurso cuidar de legitimidade de sócios não incluídos no polo passivo da ação originária, inviável sua intimação para apresentação de contraminuta, nos termos do REsp n.º 1.148.296/SP, representativo da controvérsia.

Ante o exposto, **DOU PROVIMENTO AO RECURSO**, nos termos do artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, para determinar a inclusão de Ferrucio Kingoro Okada e Ricardo Mutsuo Okada no polo passivo da execução fiscal.

Comunique-se ao juízo de primeiro grau para que dê cumprimento à decisão e, oportunamente, desçam os autos para apensamento ao principal.

Intime-se.

Cumpra-se.

São Paulo, 02 de abril de 2014.

André Nabarrete
Desembargador Federal

00056 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0004756-42.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.004756-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADO : EVENTO COM/ E SERVICOS PROMOCIONAIS LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00255893820094036182 4F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Agravo de instrumento interposto pela União (fls. 02/06) contra decisão que, em sede de execução fiscal, indeferiu a inclusão dos sócios Walter Antônio Caruso e Liseel Souza Ferreira no polo passivo da ação, ao fundamento de

que as declarações de imposto de renda foram entregues até o ano de 2011, o que demonstra o cumprimento de obrigação acessória, que indica que a empresa está inativa, mas não irregular (fl. 159).

A agravante alega, em síntese, que foi a dissolução irregular da sociedade foi constatada por oficial de justiça, o que justifica o redirecionamento do feito contra os sócios, nos termos do artigo 135, inciso III, do CTN e Súmula 435 do STJ.

É o relatório.

Decido.

A inclusão de diretores, gerentes ou representantes da executada no polo passivo da execução fiscal é matéria disciplinada no artigo 135, inciso III, do CTN e somente é cabível nos casos de gestão com excesso de poderes, infração à lei, ao contrato ou estatuto social ou, ainda, na hipótese de dissolução irregular da sociedade (REsp 474.105/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU de 19.12.03; EREsp 260.017, Rel. Min. José Delgado, DJU de 19.4.2004; ERESP 174.532/PR, DJ 20/08/2001; REsp 513.555/PR, DJ 06/10/2003; AgRg no Ag 613.619/MG, DJ 20.06.2005; REsp 228.030/PR, DJ 13.06.2005). Nesse sentido, destaco:

TRIBUTÁRIO. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL PARA O SÓCIO-GERENTE. ART. 135, INCISO III, DO CTN. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA. INDÍCIOS DE PROVA. AFERIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. O redirecionamento da Execução Fiscal para o sócio-gerente da empresa é cabível apenas quando demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou ao estatuto, ou no caso de dissolução irregular da empresa, não se incluindo o simples inadimplemento de obrigações tributárias.

2. Entendimento consolidado pela Primeira Seção do STJ no julgamento do REsp 1.101.728/SP, sob o rito dos recursos repetitivos.

3. Hipótese em que não há sequer indícios de provas da dissolução irregular da empresa ou comprovação de que o sócio-gerente agiu com com excesso de poderes, infração à lei ou ao estatuto social.

4. A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial. Incidência da Súmula 7/STJ.

Agravo regimental improvido.

(STJ - AgRg no AREsp 101734 / GO - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 2011/0240291-1- Humberto Martins - Segunda Turma - DJ: 17/04/2012 - DJe 25/04/2012)(grifei).

Relativamente à dissolução irregular da empresa, dispõe a Súmula 435/STJ: "*presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente*". O Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que é indispensável que o oficial de justiça constate que a empresa não foi encontrada em seu endereço:

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO PARA O SÓCIO-GERENTE. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. MATÉRIA OBJETO DE RECURSO REPETITIVO. CERTIDÃO DE OFICIAL DE JUSTIÇA ATESTANDO A INEXISTÊNCIA DE FUNCIONAMENTO DA SOCIEDADE EXECUTADA NOS ENDEREÇOS INDICADOS. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO SÓCIO. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA INSUFICIÊNCIA PATRIMONIAL DA SOCIEDADE. INOCORRÊNCIA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.

1. A responsabilidade pessoal do sócio funda-se na regra de que o redirecionamento da execução fiscal e seus consectários legais, para o sócio-gerente da empresa, somente é cabível quando reste demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa. (Resp 1101728/SP, sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 23/03/2009)

2. "A certidão emitida pelo Oficial de Justiça atestando que a empresa devedora não mais funciona no endereço constante dos assentamentos da junta comercial é indício de dissolução irregular, apto a ensejar o redirecionamento da execução para o sócio-gerente, a este competindo, se for de sua vontade, comprovar não ter agido com dolo, culpa, fraude ou excesso de poder, ou ainda, não ter havido a dissolução irregular da empresa." (Precedentes: REsp 1144607/MG, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/04/2010, DJe 29/04/2010; AgRg no Ag 1113154/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/04/2010, DJe 05/05/2010; AgRg no Ag 1229438/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/03/2010, DJe 20/04/2010; REsp n.º 513.912/MG, Segunda Turma, Rel. Min. Peçanha Martins, DJ de 01/08/2005)

(...)

(REsp 1104064/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/12/2010, DJe 14/12/2010)(grifei).

Igualmente, para a configuração da responsabilidade delineada na norma tributária como consequência da dissolução é imprescindível a comprovação de que o sócio integrava a pessoa jurídica na qualidade de administrador quando do vencimento do tributo e do encerramento ilícito, pois somente nessa condição detinha poderes para optar pelo pagamento e por dar continuidade às atividades, em vez de encerrá-la irregularmente, a teor do entendimento pacificado na corte superior, verbis:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DECLARATÓRIOS NOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PRETENDIDO REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL FUNDADO NA DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE. SÓCIO QUE NÃO DETINHA PODER DE GERÊNCIA À ÉPOCA DA DISSOLUÇÃO IRREGULAR. PRETENSÃO EM DESCONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS.

1. A controvérsia consiste em saber se cabe, na hipótese de dissolução irregular da sociedade, o redirecionamento da execução fiscal contra os sócios cujos nomes constam da Certidão de Dívida Ativa, ainda que não exerçam poder de gerência à época da dissolução irregular.

2. Consoante decidiu com acerto o Juiz Federal da primeira instância, o pedido de redirecionamento da execução fiscal, quando fundado na dissolução irregular da sociedade executada, pressupõe a permanência de determinado sócio na administração da empresa no momento da ocorrência dessa dissolução, que é, afinal, o fato que desencadeia a responsabilidade pessoal do administrador. Ainda, embora seja necessário demonstrar quem ocupava o posto de gerente no momento da dissolução, é necessário, antes, que aquele responsável pela dissolução tenha sido também, simultaneamente, o detentor da gerência na oportunidade do vencimento do tributo. É que só se dirá responsável o sócio que, tendo poderes para tanto, não pagou o tributo (daí exigir-se seja demonstrada a detenção de gerência no momento do vencimento do débito) e que, ademais, conscientemente optou pela irregular dissolução da sociedade (por isso, também exigível a prova da permanência no momento da dissolução irregular).

3. O Tribunal de origem, ao manter a negativa de seguimento do agravo de instrumento do INSS, deixou consignada a ausência de indícios de que o sócio tenha agido com fraude ou com excesso de poderes, visto que houve, após sua retirada, conforme alteração contratual acostada aos autos, a continuidade da pessoa jurídica. Em assim decidindo, a Turma Regional não contrariou os arts. 135, III, e 202, I, do Código Tributário Nacional, e 2º, § 5º, I, e 3º, da Lei 6.830/80, tampouco divergiu da jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça.

4. Embargos declaratórios rejeitados."

(STJ - EDcl nos EDcl no AgRg no REsp 1009997/SC - 1ª Turma - rel. Min. DENISE ARRUDA, j. 02/04/2009, v.u., DJe 04/05/2009)(grifei)

Nos autos em exame, foi demonstrado que a pessoa jurídica, em 03.05.2010, não foi localizada em seu endereço (fl. 135). Verifica-se, também, das certidões da dívida ativa (fls. 11/129) e do cadastro da JUCESP (fls. 146/148) que Walter Antônio Caruso e Liseel Souza Ferreira integravam a sociedade como administradores à época do vencimento dos débitos em cobrança e da constatação do encerramento ilícito. Assim, nos termos dos precedentes colacionados, está configurada a dissolução irregular da executada (Súmula 435 do STJ), bem como os pressupostos necessários para a responsabilização de seu gestor, conforme explicitado.

Por fim, à vista de este recurso cuidar de legitimidade de sócios não incluídos no polo passivo da ação originária, inviável sua intimação para apresentação de contraminuta, nos termos do REsp n.º 1.148.296/SP, representativo da controvérsia.

Ante o exposto, **DOU PROVIMENTO AO RECURSO**, nos termos do artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, para determinar a inclusão de Walter Antônio Caruso e Liseel Souza Ferreira no polo passivo da execução fiscal.

Comunique-se ao juízo de primeiro grau para que dê cumprimento à decisão e, oportunamente, desçam os autos para pensamento ao principal.

Remetam-se os autos à SEDI para retificação da autuação, a fim de que conste como agravados Walter Antônio Caruso e Liseel Souza Ferreira no lugar de Evento Comércio e Serviços Promocionais Ltda.

Intime-se.

Cumpra-se.

São Paulo, 04 de abril de 2014.

André Nabarrete
Desembargador Federal

00057 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0004801-46.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.004801-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADO : COM/ DE FRUTAS SAKAI LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00473154420044036182 4F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Agravo de instrumento interposto pela União (fls. 02/16) contra decisão que, em sede de execução fiscal, indeferiu a inclusão dos sócios Tadasaki Sakai e Jorge Augusto Gomes Pires no polo passivo da ação, ao fundamento de que as declarações de imposto de renda foram entregues até o ano de 2011, o que demonstra o cumprimento de obrigação acessória, que indica que a empresa está inativa, mas não irregular (fl. 78).

A agravante alega, em síntese, que foi a dissolução irregular da sociedade foi constatada, conforme certidão acostada aos autos, o que justifica o redirecionamento do feito contra os sócios, nos termos do artigo 135, inciso III, do CTN e Súmula 435 do STJ.

É o relatório.

Decido.

O redirecionamento da execução contra os diretores, gerentes ou representantes da executada é matéria disciplinada no artigo 135, inciso III, do Código Tributário Nacional e somente é cabível nos casos de gestão com excesso de poderes, infração à lei, ao contrato ou estatuto social, ou, ainda, na hipótese de dissolução irregular da sociedade (REsp 474.105/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU de 19.12.03; EREsp 260.017, Rel. Min. José Delgado, DJU de 19.4.2004; ERESP 174.532/PR, DJ 20/08/2001; REsp 513.555/PR, DJ 06/10/2003; AgRg no Ag 613.619/MG, DJ 20.06.2005; REsp 228.030/PR, DJ 13.06.2005). Destaco:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. REDIRECIONAMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. SÓCIO-GERENTE. POSSIBILIDADE. CERTIDÃO DO OFICIAL DE JUSTIÇA. COMPROVAÇÃO DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR. SÚMULA 435/STJ.

1. A orientação da Primeira Seção do STJ firmou-se no sentido de que, se a Execução Fiscal foi promovida apenas contra pessoa jurídica e, posteriormente, redirecionada contra sócio-gerente cujo nome não consta da Certidão de Dívida Ativa, cabe ao Fisco comprovar que o referido sócio agiu com excesso de poderes, infração a lei, contrato social ou estatuto, ou que ocorreu dissolução irregular da empresa, nos termos do art. 135 do CTN. (...)"

(STJ - RESP 201001902583 RESP - RECURSO ESPECIAL - 1217705 - HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA - DJE DATA: 04/02/2011)(grifei).

Quanto ao encerramento ilícito, dispõe a Súmula 435/STJ: "*presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente*". O Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que é indispensável que o oficial de justiça constate que a empresa não foi encontrada em seu endereço:

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO PARA O SÓCIO-GERENTE. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. MATÉRIA OBJETO DE RECURSO REPETITIVO. CERTIDÃO DE OFICIAL DE JUSTIÇA ATESTANDO A INEXISTÊNCIA DE FUNCIONAMENTO DA SOCIEDADE EXECUTADA NOS ENDEREÇOS INDICADOS. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO SÓCIO. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA INSUFICIÊNCIA PATRIMONIAL DA SOCIEDADE. INOCORRÊNCIA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.

1. *A responsabilidade pessoal do sócio funda-se na regra de que o redirecionamento da execução fiscal e seus consectários legais, para o sócio-gerente da empresa, somente é cabível quando reste demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa. (Resp 1101728/SP, sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 23/03/2009)*

2. *"A certidão emitida pelo Oficial de Justiça atestando que a empresa devedora não mais funciona no endereço constante dos assentamentos da junta comercial é indicio de dissolução irregular, apto a ensejar o redirecionamento da execução para o sócio-gerente, a este competindo, se for de sua vontade, comprovar não ter agido com dolo, culpa, fraude ou excesso de poder, ou ainda, não ter havido a dissolução irregular da empresa." (Precedentes: REsp 1144607/MG, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/04/2010, DJe 29/04/2010; AgRg no Ag 1113154/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/04/2010, DJe 05/05/2010; AgRg no Ag 1229438/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/03/2010, DJe 20/04/2010; REsp n.º 513.912/MG, Segunda Turma, Rel. Min. Peçanha Martins, DJ de 01/08/2005)*

(...)

(REsp 1104064/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/12/2010, DJe 14/12/2010)(grifei).

No caso dos autos, verifica-se que não houve a necessária certificação por oficial de justiça de que a executada não mais exerce suas atividades no domicílio fiscal. Há apenas carta de citação com AR negativa (fl. 44), o que é insuficiente para se presumir a dissolução irregular da sociedade. Assim, nos termos dos precedentes colacionados, não está configurado o encerramento ilegal da executada, o que impede a inclusão dos sócios-gestores no polo passivo da execução e justifica a manutenção da decisão recorrida.

Ante o exposto, **NEGO SEGUIMENTO AO RECURSO**, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à origem.

Remetam-se os autos à SEDI para retificação da autuação, a fim de que conste como agravados Tadasaki Sakai e Jorge Augusto Gomes Pires no lugar de Comércio de Frutas Sakai Ltda.

Intime-se.

Cumpra-se.

São Paulo, 04 de abril de 2014.
André Nabarrete
Desembargador Federal

00058 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0004814-45.2014.4.03.0000/SP

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 23/04/2014 237/619

RELATORA : Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
AGRAVANTE : GUILHERME SABINO DE GODOY FILHO
ADVOGADO : SP048785 CLAUDIO MANOEL DE OLIVEIRA
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADO : MANOEL AFONSO GIL DA SILVA
PARTE RE' : TAPEMAC COM/ DE PECAS E IMPLEMENTOS
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TAQUARITUBA SP
No. ORIG. : 00003785120148260620 1 Vr TAQUARITUBA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por GUILHERME SABINO DE GODOY FILHO contra a decisão de fls. 42/43 que determinou a remessa do processo à justiça federal da 39ª Subseção Judiciária de Itapeva. Alega o agravante, em síntese, que a matéria aventada nos embargos de terceiro deve ser conhecida pelo juízo da execução que no caso é o Juízo Estadual da Comarca de Taquarituba. Aduz, ainda, que nos termos do art. 1052 do Código de Processo Civil, deverá a execução ser suspensa no que tange ao imóvel objeto dos embargos de terceiro até o julgamento final dos mesmos. Pede, de plano, a antecipação dos efeitos da tutela recursal. Dispensada, na hipótese, a requisição de informações ao juízo "a quo".

Decido.

A controvérsia dos autos cinge-se a definição da competência para julgar os embargos de terceiro opostos, se relativa à justiça estadual ou à justiça federal.

Em que pese o fato de a União ser autora da execução fiscal, a Constituição Federal delega, no art. 109 § 3º, competência para que os juízes estaduais julguem determinadas causas quando a Comarca em que a ação for interposta não constituir sede de vara federal. Confira-se:

"Art. 109 - (...)

*§ 3º Serão processadas e julgadas na Justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, **sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela Justiça estadual.**"*

Para tanto, é necessário que a delegação esteja prevista por lei, o que se aplica no presente caso, conforme o art. 15, I da Lei n. 5010/66, *in verbis*:

"Art. 15. Nas Comarcas do interior onde não funcionar Vara da Justiça Federal (artigo 12), os Juízes Estaduais são competentes para processar e julgar:

I - os executivos fiscais da União e de suas autarquias, ajuizados contra devedores domiciliados nas respectivas Comarcas"

Por oportuno, acerca da matéria, colaciono os seguintes julgados:

*PROCESSO CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA AJUIZADA ORIGINALMENTE NO JUÍZO ESTADUAL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CRIAÇÃO DE VARA FEDERAL POSTERIORMENTE. CESSAÇÃO DA COMPETÊNCIA DELEGADA AO JUÍZO ESTADUAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. 1. A instalação de Vara Federal na comarca em que domiciliado o autor da ação previdenciária faz cessar a competência delegada à Justiça Estadual. 2. A jurisprudência deste TRF - 1ª Região é firme no sentido de que o exercício, pelo Juízo Estadual, de competência federal delegada, cessa quando da instalação de Vara Federal na respectiva Comarca, ainda que já proferida sentença no feito, tendo em vista tratar-se de competência absoluta. 3. Conflito conhecido, para declarar competente o Juízo Federal da Subseção Judiciária de Manhuaçu/MG, o suscitante.
(CC, JUIZ FEDERAL RENATO MARTINS PRATES (CONV.), TRF1 - PRIMEIRA SEÇÃO, e-DJF1
DATA:28/01/2014 PAGINA:4.)*

PROCESSUAL CIVIL. CRIAÇÃO DE NOVAS VARAS NA JUSTIÇA FEDERAL. COMPETENCIA. 1. "As regras de competência territorial para ajuizamento de ação de execução fiscal da União e de suas Autarquias, movidas contra devedor domiciliado no interior do Estado, definem competência relativa, insusceptível de ser declinada de ofício, sendo indiferente, para esse efeito, a instalação de nova Vara Federal no interior, que tem sob a sua jurisdição o município onde é domiciliado o devedor, de vez que, a teor do que dispõe o art. 109, § 3º, da Constituição Federal de 1988, combinado com o art. 15, I, da Lei n. 5.010/1966, só as execuções propostas contra devedor domiciliado na Comarca sede da nova Vara Federal serão por ela julgadas, prevalecendo, quanto aos devedores domiciliados nas demais Comarcas que integram a jurisdição da Vara Federal, a delegação de competência à Justiça Estadual" (TRF - 1ª Região, CC 2007.01.00.006047-5/BA, Rel. Desembargador Federal Antônio Ezequiel da Silva, Quarta Seção, DJ de 19/12/2007). 2. Agravo regimental improvido.

(AGA 200701000511731, DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA, TRF1 - QUINTA TURMA, e-DJF1 DATA:11/12/2009 PAGINA:425.)

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. ARTIGO 578, CAPÚT, DO CPC. COMARCA ONDE NÃO HÁ SEDE DE SEÇÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. ARTIGO 109, §3º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL C/C ARTIGO 15, I, DA LEI N. 5.010/66. 1. Na esteira da decisão de fls. 20/21, tenho que não prospera o inconformismo da agravante, uma vez que, devendo a execução fiscal ser proposta no foro do domicílio do devedor (art. 578 do CPC), e não sendo este sede de Vara Federal, competente, por delegação, é a justiça estadual para processá-la e julgá-la, a teor da regra vertida no artigo 109, §3º, da Constituição Federal, aliada à previsão do artigo 15, inciso I, da Lei n. 5.010/66. 2. O artigo 2º do Provimento nº 215, de 22 de fevereiro de 2001, é claro ao dispor que a vara federal por ele criada terá jurisdição sobre os Municípios referidos em seu anexo I, o que inclui São Luiz de Paraitinga, desde que observado o disposto no artigo 109, §§ 3º e 4º da Constituição Federal, artigo 15 da Lei nº 5.010/66, e artigo 27 da Lei nº 6.368/1.976. Portanto, o próprio Provimento faz ressalva quanto à aplicabilidade dos dispositivos retro mencionados, a despeito da criação da Vara Federal em Taubaté, uma vez que a competência delegada somente cessa quando houver especificamente instalação de Vara Federal na Comarca onde estiver tramitando os autos do processo de execução fiscal. 3. Agravo de instrumento improvido.

(AI 00087373120044030000, DESEMBARGADOR FEDERAL LAZARANO NETO, TRF3 - SEXTA TURMA, DJU DATA:15/10/2004 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRÁVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. COMPETÊNCIA DELEGADA. JUSTIÇA ESTADUAL. ART. 15 DE LEI N.º 5.010/66. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA REJEITADA. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NÃO CABIMENTO. 1. A execução fiscal promovida pela Fazenda Nacional contra devedor domiciliado em cidade que não seja sede de vara da Justiça Federal é processada e julgada pelo Juízo Estadual da respectiva comarca. Inteligência do art. 15, da Lei n.º 5.010/66, recepcionado pela Constituição Federal de 1988. 2. A criação de Subseção Judiciária da Justiça Federal, abrangendo o território de vários municípios, não afasta a competência delegada dos juízes estaduais, pois continuam estes investidos de jurisdição federal no tocante às execuções fiscais. 3. A decisão judicial que acolhe ou rejeita exceção de incompetência tem natureza jurídica de decisão interlocutória, sendo descabida a condenação ao pagamento de honorários advocatícios. Precedentes jurisprudenciais.

(AI 00488310219964030000, DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, TRF3 - SEXTA TURMA, DJU DATA:04/11/2002 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Ressalte-se, ainda, que a competência do Juízo de Direito de Taquarituba/SP, que na singularidade do caso está revestido de jurisdição federal, é absoluta, nos termos da Súmula 40 do extinto Tribunal federal de Recursos: "A execução fiscal da Fazenda Pública federal será proposta perante o Juiz de direito da Comarca do domicílio do devedor, desde que não seja ela sede de Vara da justiça federal." No mesmo sentido, o art. 578 do Código de Processo Civil dispõe:

"Art. 578 - A execução fiscal (Art. 585, VI) será proposta no foro do domicílio do réu; se não o tiver, no de sua residência ou no do lugar onde for encontrado.

Parágrafo único - Na execução fiscal, a Fazenda Pública poderá escolher o foro de qualquer um dos devedores, quando houver mais de um, ou o foro de qualquer dos domicílios do réu; a ação poderá ainda ser proposta no foro do lugar em que se praticou o ato ou ocorreu o fato que deu origem à dívida, embora nele não mais resida o réu, ou, ainda, no foro da situação dos bens, quando a dívida deles se originar."

A propósito:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL E AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL, COM SENTENÇA PROLATADA. INEXISTÊNCIA DE CONEXÃO - SÚMULA Nº 235 DO

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. SÚMULA Nº 40 DO EXTINTO TFR.

1. Hipótese em que a Ação Anulatória de Débito Fiscal, que se reputa conexa à execução fiscal que originou o presente conflito, já foi sentenciada.

2. Incidência da Súmula nº 235, do Superior Tribunal de Justiça.

3. A competência do Juízo de Direito de Itapevi - revestido, in casu, de jurisdição federal -, é absoluta, nos termos da Súmula 40 do extinto TFR. Incabível, portanto, a declinação de competência.

4. Precedentes.

5. conflito negativo de competência julgado precedente, reconhecendo-se a competência do Juízo federal suscitado.

(CC 00151314920074030000, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, TRF3 - SEGUNDA SEÇÃO, DJU DATA:06/07/2007 ..FONTE PUBLICACAO:..) (negritei)

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL E AÇÃO DECLARATÓRIA. CONEXÃO. INOCORRÊNCIA. SUMULA Nº 235 DO STJ. DEVEDOR DOMICILIADO NO INTERIOR ONDE NÃO HÁ VARA FEDERAL. ARTIGO 109, §3º DA CF e ARTIGO 15 DA LEI Nº 5.010/66. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 40 DO EXTINTO TRF.

1. Cuidando-se de execução fiscal, via de regra a competência é a do foro do domicílio do devedor, podendo a União federal e suas autarquias optar por outro juízo, "ex vi" do artigo 578, parágrafo único do CPC.

2. A Lei nº 5.010/66, recepcionada pela CF/88 autorizou ao Juízo estadual o processamento e julgamento da execução Fiscal por delegação de competência.

3. Sentenciada a ação declaratória na qual se discute o débito objeto de Embargos à execução Fiscal, afasta a possibilidade de reunião dos feitos por conexão, independentemente do trânsito em julgado.

Aplicação da Súmula nº 235 do E. STJ.

4. Impossibilidade de juiz estadual, que primeiro conheceu da ação, declinar da competência em ação de execução fiscal proposta contra devedor que possui domicílio em comarca do interior e onde se encontram os bens penhorados. Inteligência da Súmula nº 40 do extinto TFR.

5. conflito provido, para declarar competente o M.M. Juízo estadual da 2ª Vara de Birigui.

(TRF 3ª Região, 2ª Seção, CC 1873, Processo nº 95.03.103632-1, Relatora Desembargadora Marli Ferreira, DJU em 22/07/05, página 208) (negritei)

Desse modo, não resta dúvida acerca da competência do juízo estadual para o processamento da execução fiscal já que Taquarituba não é sede de vara federal.

Por sua vez, no que tange aos recursos atinentes à execução processada pela justiça estadual, estabelece o art.

1.049 do Código de Processo Civil que "os embargos serão distribuídos por dependência e correrão em autos distintos perante o mesmo juiz que ordenou a apreensão", compreendidos neste dispositivo tanto os embargos por carta como de terceiros, conforme os seguintes julgados:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. ARREMATACÃO. AÇÃO ANULATÓRIA. AUTARQUIA FEDERAL.

INVALIDAÇÃO DE ATO EXECUTÓRIO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA EXECUÇÃO. 1. "De nosso sistema processual civil retira-se o princípio segundo o qual compete ao juízo em que se praticou o ato executivo processar e julgar as causas tendentes a desconstituí-lo. Assim o é para os embargos à execução por carta (CPC, art. 747) e para os embargos de terceiro (CPC, art. 1.049), devendo-se adotar o mesmo princípio quando o ato executivo é atacado por ação autônoma, cuja natureza e finalidade são idênticas às dos referidos embargos. Precedentes do STJ e do STF" (CC 40.102/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU de 19.04.04). 2.

A ação anulatória de arrematação movida pelo INSS, autarquia federal, deve ser aforada no juízo da execução que praticou o ato executivo vergastado, não incidindo na hipótese o art. 109, I, da CF/88, pois da regência constitucional sobre o Poder Judiciário não emerge qualquer hierarquia entre a Justiça Federal e a Justiça Comum Estadual. 3. A um juízo federal de primeira instância não é dado o poder de revisar atos decisórios praticados por um juízo estadual dentro de sua competência. 4. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito suscitado. ..EMEN:

(CC 200301376247, CASTRO MEIRA, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJ DATA:27/09/2004 PG:00178 ..DTPB:..)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO ANULATÓRIA DE ARREMATACÃO. ATOS DEPRECADOS POR JUÍZO ESTADUAL INVESTIDO DE JURISDIÇÃO FEDERAL A OUTRO JUÍZO ESTADUAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DEPRECADADO. 1. De nosso sistema processual civil retira-se o princípio segundo o qual compete ao juízo em que se praticou o ato executivo processar e julgar as causas tendentes a desconstituí-lo. Assim o é para os embargos à execução por carta (CPC, art. 747) e para os embargos de terceiro (CPC, art. 1.049), devendo-se adotar o mesmo princípio quando o ato executivo é atacado por ação autônoma, cuja natureza e finalidade são idênticas às dos referidos embargos. Precedentes do STJ e do STF. 2. O juiz estadual que, nos termos do art. 1.213 do CPC, atua como deprecado em ação de execução fiscal movida por autarquia federal, o faz investido de jurisdição federal delegada, nos termos do art. 109, § 3º da Constituição, condição que mantém no processo e julgamento de ações acessórias, em que a autarquia figura como parte passiva, visando a desconstituir ato executivo praticado no cumprimento da carta precatória. 3. Assim, compete ao juízo estadual

que, no exercício da competência federal delegada, promoveu a arrematação do bem, processar e julgar a ação anulatória desse ato executivo, ainda que nela figure como parte passiva a autarquia federal exequente. 4. Conflito conhecido e declarada a competência do Juízo de Direito de Comarca de Canela (RS), o suscitado.

..EMEN:

(CC 200301602205, TEORI ALBINO ZAVASCKI, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJ DATA:19/04/2004 PG:00148 RSTJ VOL.:00179 PG:00053 ..DTPB:.)

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. FAZENDA NACIONAL. JUSTIÇA ESTADUAL. EMBARGOS DE TERCEIROS. CONEXÃO. ART. 1.049 DO CPC. ART. 15, I, LEI 5.010/66. ART. 109, § 3º CF/88. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. 1. **A delegação de que trata o art. 15, I, da Lei 5.010, de 1966, prevista no art. 109, § 3º da Constituição, abrange também as ações paralelas à execução fiscal promovida pela Fazenda Pública Federal, pois quebraria toda a lógica do sistema processual distribuir a juízos diferentes a competência para a ação e a competência para a oposição.** 2. Assim, por imposição do sistema, é de se entender que o juiz de direito ao qual for delegada a competência para a ação de execução, será também competente para as ações decorrentes e anexas a ela. 3. Deve ser observado, também nesses casos, o disposto no art. 1049 do CPC. 4. Conflito conhecido e declarada a competência do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, o suscitado. ..EMEN:

(CC 200200144134, TEORI ALBINO ZAVASCKI, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJ DATA:01/12/2003 PG:00255 ..DTPB:.)

TRIBUTÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE TERCEIRO À EXECUÇÃO FISCAL (FEDERAL) - COMPETÊNCIA: JUSTIÇA ESTADUAL DA COMARCA ONDE TRAMITA A EXECUÇÃO - IMÓVEIS PENHORADOS ADQUIRIDOS, VIA ESCRITURA PÚBLICA NÃO REGISTRADA, ANTES (1999/2000) DO AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO/CITAÇÃO (2002/2003), HAVIDA ANTES DA VIGÊNCIA DA LC Nº 118/2005 (ART. 185/CTN). 1- **Tramitando a Execução Fiscal, movida por ente federal, na Justiça Estadual (ausente Justiça Federal no local), os eventuais Embargos de Terceiros (art. 1.049/CPC) opostos tramitarão no juízo da Comarca (STJ/S1, CC nº nº 34.513/MG).** 2- Corte Especial do STJ (SÚMULA nº 84): "admissível a oposição de Embargos de Terceiro fundados em alegação de posse advinda do compromisso de compra e venda de imóvel, ainda que desprovido do registro." 3- Cabalmente comprovado nos autos, por documentos (e reforço testemunhal), que os 03 (três) imóveis penhorados na Execução Fiscal, ajuizada em OUT/2002, foram antes alienados pela executada aos terceiros embargantes (apelados) entre DEZ/1999 e JAN/2000, por escrituras públicas, cuja ausência de respectivo registro imobiliário ulterior é irrelevante no contexto, notadamente ante a ausência de prova de qualquer má-fé, que a exequente sequer ventila. 4- Sob o rito do art. 543-C/CPC, que confere ao precedente a nota da especial eficácia vinculativa, a impor ou a mais do que muito aconselhar sua adoção aos casos análogos, o STJ (REsp nº 1.141.990/PR) normatizou que a nova redação do art. 185/CTN, conferida pela LC nº 118/2005 (que não retroage), apontando configurada a fraude à execução à só alienação/onerção de bens já havendo débito inscrito, não se aplica aos feitos anteriores, para os quais prevalece, então, o entendimento positivado anterior de que só a citação válida da devedora na EF antes do negócio jurídico particular o viciaria. 5- Os artigos 47/48 da Lei nº 8.212/91 tem seu espaço de regramento restrito ao registro cartorário em si e aos contratantes, de modo a instalar solidariedade tributária entre eles, não desnaturando a realidade dos negócios cotidianos e seus meios de prova legítimos (legais/morais), à luz do art. 332 do CPC. 6- Apelação não provida. 7- Peças liberadas pelo Relator, em Brasília, 10 de setembro de 2013., para publicação do acórdão.

(AC, DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL, TRF1 - SÉTIMA TURMA, e-DJF1 DATA:20/09/2013 PAGINA:518.)

Consoante a legislação específica acerca da matéria, inaplicável ao caso a regra geral prevista no art. 109, I da Constituição Federal.

Ante o exposto, defiro a concessão dos efeitos da antecipação da tutela pleiteada para determinar o retorno dos autos dos embargos de terceiro ao juízo estadual de Taquarituba para apreciação do pedido liminar, o qual deixo de conhecer em razão da supressão de instância.

Comunique-se ao referido juízo estadual.

Intime-se a União Federal nos termos e para os efeitos do disposto no art. 527, V do Código de Processo Civil. Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 03 de abril de 2014.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal

2014.03.00.005238-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADO : R C J M INDUSTRIA QUIMICAS LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00574225020044036182 8F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Agravo de instrumento interposto pela União (fls. 02/06) contra decisão que, em sede de execução fiscal, indeferiu o pedido de redirecionamento do feito contra os administradores da executada, ao fundamento de que não houve dissolução irregular da executada, à vista do distrato registrado na JUCESP (fl. 96).

Alega-se, em síntese, que:

a) não obstante a averbação do distrato, a dissolução foi irregular, uma vez que não efetuou a liquidação da dívida existente, o que constitui infração à lei e autoriza a responsabilização dos sócios-gestores, a teor do artigo 135, inciso III, do CTN;

b) eventuais instrumentos particulares celebrados entre os sócios da empresa executada são válidos e produzem efeitos, mas não podem ser opostos ao fisco, a teor do artigo 123 do CTN;

c) ao responsável tributário incumbe o ônus da prova de que cumpriu a legislação tributária, nos termos do artigo 204 do CTN e 3º, parágrafo único, da Lei n.º 6.830/80.

É o relatório.

Decido.

Inicialmente, não conheço das questões relativas aos artigos 123 e 204 do CTN e 3º, parágrafo único, da Lei n.º 6.830/80, uma vez que não foram suscitados no pedido de redirecionamento em primeiro grau (fls. 79/80) e, assim, não enfrentadas na decisão recorrida (fl. 96). Seu conhecimento por esta corte implicaria evidente supressão de instância, o que não se admite. Nesse sentido, *verbis*:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, §1º, DO CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO. AÇÃO ANULATÓRIA DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL CUMULADA COM REVISIONAL DE CONTRATO. PEDIDO DE MANUTENÇÃO NA POSSE DO IMÓVEL. RECURSO IMPROVIDO.

I - Não apreciada na decisão agravada a questão acerca dos aduzidos vícios da execução extrajudicial, sob pena de indevida supressão de instância, uma vez que não foram analisados pelo juízo de primeiro grau.

[...]

III - Agravo improvido.

(TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, AI 0014485-34.2010.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, julgado em 25/09/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/10/2012 - ressaltei)

PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÃO AO FGTS. RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS.

[...]

III - A alegação de que a empresa executada teria sido dissolvida irregularmente não foi apreciada pelo MM Juízo de primeiro grau, de modo que tal aspecto não pode ser enfrentado neste momento processual, sob pena de

restar configurada indevida supressão de instância .

[...]

VII - Agravo improvido.

(TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, AI 0011259-84.2011.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, julgado em 18/09/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/09/2012 - ressaltei)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE NÃO APRECIADA EM 1ª INSTÂNCIA . IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO NESTE GRAU DE JURISDIÇÃO.

I - Impossibilidade de conhecimento, neste grau de jurisdição, da matéria alegada na exceção de pré-executividade, sob pena de perpetrar-se indevida supressão de instância , tendo em vista não ter a objeção pré-executiva sido apreciada pelo juízo de 1º grau, nem ter sido objeto do decisum agravado.

[...]

III- Agravo regimental, recebido como legal, a que se nega provimento.

(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AI 0035891-48.2009.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, julgado em 24/04/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/05/2012 - ressaltei)"

No mais, o redirecionamento da execução contra os diretores, gerentes ou representantes da executada é matéria disciplinada no artigo 135, inciso III, do Código Tributário Nacional e somente é cabível nos casos de gestão com excesso de poderes, infração à lei, ao contrato ou estatuto social, ou, ainda, na hipótese de dissolução irregular da sociedade (Súmula 435/STJ) (REsp 474.105/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU de 19.12.03; EREsp 260.017, Rel. Min. José Delgado, DJU de 19.4.2004; ERESP 174.532/PR, DJ 20/08/2001; REsp 513.555/PR, DJ 06/10/2003; AgRg no Ag 613.619/MG, DJ 20.06.2005; REsp 228.030/PR, DJ 13.06.2005). Destaco:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. REDIRECIONAMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. SÓCIO-GERENTE. POSSIBILIDADE. CERTIDÃO DO OFICIAL DE JUSTIÇA. COMPROVAÇÃO DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR. SÚMULA 435/STJ.

1. A orientação da Primeira Seção do STJ firmou-se no sentido de que, se a Execução Fiscal foi promovida apenas contra pessoa jurídica e, posteriormente, redirecionada contra sócio-gerente cujo nome não consta da Certidão de Dívida Ativa, cabe ao Fisco comprovar que o referido sócio agiu com excesso de poderes, infração a lei, contrato social ou estatuto, ou que ocorreu dissolução irregular da empresa, nos termos do art. 135 do CTN. (...)".

(STJ - RESP 201001902583 RESP - RECURSO ESPECIAL - 1217705 - HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA - DJE DATA: 04/02/2011)(grifei).

Quanto ao encerramento ilícito, dispõe a Súmula 435/STJ: "presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente". O Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que é indispensável que o oficial de justiça constate que a empresa não foi encontrada em seu endereço:

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO PARA O SÓCIO-GERENTE. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. MATÉRIA OBJETO DE RECURSO REPETITIVO. CERTIDÃO DE OFICIAL DE JUSTIÇA ATESTANDO A INEXISTÊNCIA DE FUNCIONAMENTO DA SOCIEDADE EXECUTADA NOS ENDEREÇOS INDICADOS. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO SÓCIO. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA INSUFICIÊNCIA PATRIMONIAL DA SOCIEDADE. INOCORRÊNCIA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.

1. A responsabilidade pessoal do sócio funda-se na regra de que o redirecionamento da execução fiscal e seus consectários legais, para o sócio-gerente da empresa, somente é cabível quando reste demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa. (Resp 1101728/SP, sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 23/03/2009)

2. "A certidão emitida pelo Oficial de Justiça atestando que a empresa devedora não mais funciona no endereço constante dos assentamentos da junta comercial é indicio de dissolução irregular, apto a ensejar o redirecionamento da execução para o sócio-gerente, a este competindo, se for de sua vontade, comprovar não ter agido com dolo, culpa, fraude ou excesso de poder, ou ainda, não ter havido a dissolução irregular da empresa." (Precedentes: REsp 1144607/MG, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/04/2010, DJe 29/04/2010; AgRg no Ag 1113154/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/04/2010, DJe 05/05/2010; AgRg no Ag 1229438/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/03/2010, DJe 20/04/2010; REsp n.º 513.912/MG, Segunda Turma, Rel. Min. Peçanha Martins, DJ de 01/08/2005)

(...)

(REsp 1104064/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/12/2010, DJe

14/12/2010)(grifei).

No caso dos autos, a despeito da certificação por oficial de justiça de que a empresa não mais exerce suas atividades no domicílio fiscal, em 23.04.2009, verifica-se que a executada averbou distrato social na Junta Comercial, em 23.08.2002 (fl. 95), o que afasta qualquer irregularidade no encerramento:

PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. ADMISSÃO COMO AGRAVO LEGAL. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS CAPAZES DE INVALIDAR A DECISÃO RECORRIDA. EXECUÇÃO FISCAL. INCLUSÃO DE SÓCIOS NO PÓLO PASSIVO DA AÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Considerando que a interposição ocorreu dentro do prazo previsto para o recurso cabível admito o pedido de reconsideração como Agravo Legal.

2. A inclusão dos sócios no polo passivo da execução fiscal é, em tese, legítima, haja vista que são legalmente responsáveis, por substituição, em relação aos tributos não pagos (artigo 135, inciso III, do CTN).

3. A atribuição de responsabilidade tributária, por substituição, somente é cabível nos casos de gestão com excesso de poderes ou infração à lei ou ao contrato ou de dissolução irregular da sociedade, cabendo à Fazenda a prova de tais condutas.

4. O encerramento das atividades da sociedade é considerado irregular, se realizado sem que se apresente essa dissolução à Junta Comercial, com a efetivação de distrato. Súmula 435 do E. STJ.

5. A simples devolução do AR não é prova suficiente a evidenciar violação à lei, sendo necessária a comprovação da dissolução irregular por meio de diligência do Oficial de Justiça.

6. O redirecionamento da execução fiscal pressupõe a permanência do sócio na administração da empresa ao tempo da ocorrência da dissolução irregular.

7. Deve haver também vinculação e contemporaneidade do exercício da gerência, direção ou representação da pessoa jurídica executada com a ocorrência dos fatos geradores dos débitos objeto da execução fiscal.

8. Não havendo alteração substancial capaz de influir na decisão proferida, de rigor a sua manutenção.

9. Agravo legal desprovido.

(TRF 3ª Região - AI 00296777020114030000 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 454004 - Relator: JUIZ CONVOCADO VENILTO NUNES - Quarta Turma - TRF3 CJ1 DATA: 13/02/2012)(grifei).

Saliente-se que o inadimplemento do tributo, por si só, não é causa para a responsabilização dos sócios-gestores, a teor da Súmula 430 do STJ *O inadimplemento da obrigação tributária pela sociedade não gera, por si só, a responsabilidade solidária do sócio-gerente*". A questão referente à responsabilidade dos sócios pelas dívidas tributárias da empresa foi apreciada no regime da Lei nº 11.672 pela Corte Superior que, no julgamento do Recurso Especial nº 1.101.728/SP, representativo de controvérsia, decidiu, *in verbis*:

"TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. DISPENSA. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO. TRIBUTO NÃO PAGO PELA SOCIEDADE.

1. A jurisprudência desta Corte, reafirmada pela Seção inclusive em julgamento pelo regime do art. 543-C do CPC, é no sentido de que "a apresentação de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, é modo de constituição do crédito tributário, dispensando, para isso, qualquer outra providência por parte do Fisco" (REsp 962.379, 1ª Seção, DJ de 28.10.08).

2. É igualmente pacífica a jurisprudência do STJ no sentido de que a simples falta de pagamento do tributo não configura, por si só, nem em tese, circunstância que acarreta a responsabilidade subsidiária do sócio, prevista no art. 135 do CTN. É indispensável, para tanto, que tenha agido com excesso de poderes ou infração à lei, ao contrato social ou ao estatuto da empresa (REsp 374.139/RS, 1ª Seção, DJ de 28.02.2005).

3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08."

(STJ - REsp 1101728 /SP - 1ª Seção - rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, j. 11/03/2009, v.u., DJe 23/03/2009) - grifei

Assim, nos termos dos precedentes colacionados, não comprovadas as hipóteses do inciso III do artigo 135 do CTN, tampouco a dissolução irregular da executada, justifica-se a manutenção da decisão recorrida.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Oportunamente, observadas as cautelas legais, remetam-se os autos à origem para apensamento.

Intime-se.

São Paulo, 08 de abril de 2014.
André Nabarrete
Desembargador Federal

00060 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0005252-71.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.005252-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADO : ORTEGLASS COM/ DE VIDROS LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00668293620114036182 11F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Agravo de instrumento interposto pela União contra decisão que, em sede de execução fiscal, indeferiu pedido de inclusão de sócios no polo passivo da ação, ao fundamento de que (fls. 138/139):

- a) o inadimplemento da obrigação tributária pela empresa não caracteriza infração à lei, cuja violação pelo administrador deve ser comprovada;
- b) não restou comprovada a dissolução irregular da sociedade, uma vez que os comprovantes de imposto de renda da empresa, por si só, não induzem à presunção de sua inatividade.

Opostos embargos de declaração (fls. 141/143), foram rejeitados (fl. 144).

Alega-se, em síntese, que foi constatada a dissolução irregular da executada, uma vez que não foi encontrada em seu endereço, conforme certificado por oficial de justiça (Súmula 435 do STJ), o que gera a responsabilidade dos sócios, nos termos dos artigos 135, inciso III, do CTN, 1.036, 1.102 e 1.103 do CC.

É o relatório.

Decido.

Inicialmente, não conheço das questões relativas aos artigos 1.036, 1.102 e 1.103 do CC, uma vez que não integraram os argumentos dirigidos ao juízo *a quo* (fls. 123 e 141/143), que não as enfrentou na decisão recorrida (fls. 138/139 e 144). Sob esse aspecto, constituem argumentos inovadores, cujo conhecimento por esta corte implicaria evidente supressão de um grau de jurisdição, o que não se admite. Nesse sentido:

""PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, §1º, DO CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO. AÇÃO ANULATÓRIA DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL CUMULADA COM REVISIONAL DE CONTRATO. PEDIDO DE MANUTENÇÃO NA POSSE DO IMÓVEL. RECURSO IMPROVIDO.

I - Não apreciada na decisão agravada a questão acerca dos aduzidos vícios da execução extrajudicial, sob pena de indevida supressão de instância, uma vez que não foram analisados pelo juízo de primeiro grau.

[...]

III - Agravo improvido.

(TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, AI 0014485-34.2010.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, julgado em 25/09/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/10/2012 - ressaltei)
PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÃO AO FGTS. RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS.

[...]

III - **A alegação de que a empresa executada teria sido dissolvida irregularmente não foi apreciada pelo MM Juízo de primeiro grau, de modo que tal aspecto não pode ser enfrentado neste momento processual, sob pena de restar configurada indevida supressão de instância.**

[...]

VII - Agravo improvido.

(TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, AI 0011259-84.2011.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, julgado em 18/09/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/09/2012 - ressaltei)
PROCESSUAL CIVIL. **AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE NÃO APRECIADA EM 1ª INSTÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO NESTE GRAU DE JURISDIÇÃO.**

I - **Impossibilidade de conhecimento, neste grau de jurisdição, da matéria alegada na exceção de pré-executividade, sob pena de perpetrar-se indevida supressão de instância, tendo em vista não ter a objeção pré-executiva sido apreciada pelo juízo de 1º grau, nem ter sido objeto do decisum agravado.**

[...]

III- Agravo regimental, recebido como legal, a que se nega provimento.

(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AI 0035891-48.2009.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, julgado em 24/04/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/05/2012 - ressaltei)

No mais, a inclusão de diretores, gerentes ou representantes da executada no polo passivo da execução fiscal é matéria disciplinada no artigo 135, inciso III, do CTN e somente é cabível nos casos de gestão com excesso de poderes, infração à lei, ao contrato ou estatuto social ou, ainda, na hipótese de dissolução irregular da sociedade (REsp 474.105/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU de 19.12.03; EREsp 260.017, Rel. Min. José Delgado, DJU de 19.4.2004; ERESP 174.532/PR, DJ 20/08/2001; REsp 513.555/PR, DJ 06/10/2003; AgRg no Ag 613.619/MG, DJ 20.06.2005; REsp 228.030/PR, DJ 13.06.2005).

Quanto ao encerramento ilícito da empresa, dispõe a Súmula 435/STJ: "*presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente*". O Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que para a configuração da dissolução ilegal é indispensável que o oficial de justiça constate que a empresa não foi encontrada em seu endereço:

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO PARA O SÓCIO-GERENTE. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. MATÉRIA OBJETO DE RECURSO REPETITIVO. CERTIDÃO DE OFICIAL DE JUSTIÇA ATESTANDO A INEXISTÊNCIA DE FUNCIONAMENTO DA SOCIEDADE EXECUTADA NOS ENDEREÇOS INDICADOS. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO SÓCIO. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA INSUFICIÊNCIA PATRIMONIAL DA SOCIEDADE. INOCORRÊNCIA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.

1. *A responsabilidade pessoal do sócio funda-se na regra de que o redirecionamento da execução fiscal e seus consectários legais, para o sócio-gerente da empresa, somente é cabível quando reste demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa.* (Resp 1101728/SP, sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 23/03/2009)

2. *"A certidão emitida pelo Oficial de Justiça atestando que a empresa devedora não mais funciona no endereço constante dos assentamentos da junta comercial é indicio de dissolução irregular, apto a ensejar o redirecionamento da execução para o sócio-gerente, a este competindo, se for de sua vontade, comprovar não ter agido com dolo, culpa, fraude ou excesso de poder, ou ainda, não ter havido a dissolução irregular da empresa."* (Precedentes: REsp 1144607/MG, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/04/2010, DJe 29/04/2010; AgRg no Ag 1113154/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/04/2010, DJe 05/05/2010; AgRg no Ag 1229438/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/03/2010, DJe 20/04/2010; REsp n.º 513.912/MG, Segunda Turma, Rel. Min. Peçanha Martins, DJ de 01/08/2005)

(...)

(REsp 1104064/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/12/2010, DJe 14/12/2010)(grifei).

Igualmente, para a configuração da responsabilidade delineada na norma tributária como consequência da

dissolução é imprescindível a comprovação de que o sócio-gestor integrava a pessoa jurídica na qualidade de administrador quando do vencimento do tributo e do encerramento ilícito, pois somente nessa condição detinha poderes para optar pelo pagamento e por dar continuidade às atividades, em vez de encerrá-la irregularmente, a teor do entendimento pacificado na corte superior, verbis:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DECLARATÓRIOS NOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PRETENDIDO REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL FUNDADO NA DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE. SÓCIO QUE NÃO DETINHA PODER DE GERÊNCIA À ÉPOCA DA DISSOLUÇÃO IRREGULAR. PRETENSÃO EM DESCONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS.

1. A controvérsia consiste em saber se cabe, na hipótese de dissolução irregular da sociedade, o redirecionamento da execução fiscal contra os sócios cujos nomes constam da Certidão de Dívida Ativa, ainda que não exerçam poder de gerência à época da dissolução irregular.

2. Consoante decidiu com acerto o Juiz Federal da primeira instância, o pedido de redirecionamento da execução fiscal, quando fundado na dissolução irregular da sociedade executada, pressupõe a permanência de determinado sócio na administração da empresa no momento da ocorrência dessa dissolução, que é, afinal, o fato que desencadeia a responsabilidade pessoal do administrador. Ainda, embora seja necessário demonstrar quem ocupava o posto de gerente no momento da dissolução, é necessário, antes, que aquele responsável pela dissolução tenha sido também, simultaneamente, o detentor da gerência na oportunidade do vencimento do tributo. É que só se dirá responsável o sócio que, tendo poderes para tanto, não pagou o tributo (daí exigir-se seja demonstrada a detenção de gerência no momento do vencimento do débito) e que, ademais, conscientemente optou pela irregular dissolução da sociedade (por isso, também exigível a prova da permanência no momento da dissolução irregular).

3. O Tribunal de origem, ao manter a negativa de seguimento do agravo de instrumento do INSS, deixou consignada a ausência de indícios de que o sócio tenha agido com fraude ou com excesso de poderes, visto que houve, após sua retirada, conforme alteração contratual acostada aos autos, a continuidade da pessoa jurídica. Em assim decidindo, a Turma Regional não contrariou os arts. 135, III, e 202, I, do Código Tributário Nacional, e 2º, § 5º, I, e 3º, da Lei 6.830/80, tampouco divergiu da jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça.

4. Embargos declaratórios rejeitados."

(STJ - EDcl nos EDcl no AgRg no REsp 1009997/SC - 1ª Turma - rel. Min. DENISE ARRUDA, j. 02/04/2009, v.u., DJe 04/05/2009)(grifei)

Nos autos em exame, foi demonstrado que a empresa, em 05.02.2013, não foi localizada em seu endereço (fl. 119). Verifica-se, também, das certidões da dívida ativa (fls. 22/112) e da ficha cadastral da JUCESP (fl. 137) que:

a) Miguel Ortega Xavier de Araujo Anton Varandas está na sociedade desde o seu início, na qualidade de administrador e, assim, contemporâneo aos vencimentos dos débitos em cobrança e da dissolução irregular da pessoa jurídica; e b) Felipe Ianello Ortega foi admitido na qualidade de sócio-administrador, em 19.03.2010, de maneira que ingressou posteriormente ao vencimento das dívidas (fls. 22/112). Dessa forma, nos termos dos precedentes colacionados, está configurada a dissolução irregular da executada, bem como os pressupostos necessários para a responsabilização apenas do sócio Miguel Ortega Xavier de Araujo Anton Varandas.

Por fim, à vista de que este recurso cuida de legitimidade passiva de sócios não incluídos no pólo passivo, inviável sua intimação para apresentação de contraminuta, nos termos do REsp n.º 1.148.296/SP, representativo da controvérsia.

Ante o exposto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO**, nos termos do artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, para reformar em parte a decisão recorrida, a fim de determinar a inclusão de Miguel Ortega Xavier de Araujo Anton Varandas no polo passivo da execução fiscal, conforme explicitado.

Comunique-se ao juízo de primeiro grau para que dê cumprimento à decisão e, oportunamente, desçam os autos para pensamento ao principal.

Remetam-se os autos à SEDI para retificação da autuação, a fim de que conste como agravados Felipe Ianello Ortega e Miguel Ortega Xavier de Araujo Anton Varandas no lugar de Orteglass Comércio de Vidros Ltda.

Intime-se.

Cumpra-se.

São Paulo, 07 de abril de 2014.

André Nabarrete
Desembargador Federal

00061 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0005278-69.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.005278-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
AGRAVANTE : YMIDIA SERVICOS DE SINALIZACAO DIGITAL LTDA -EPP
ADVOGADO : SP170382 PAULO MERHEJE TREVISAN e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00288411020134036182 6F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por YMIDIA SERVIÇOS DE SINALIZAÇÃO DIGITAL LTDA - EPP, contra a decisão que suspendeu a execução, porém indeferiu o pedido de expedição de ofício ao SERASA. Alega a agravante, em síntese, que se encontra em cumprimento regular do parcelamento dos débitos tributários e que diante da suspensão da exigibilidade não pode constar o débito no cadastro do SERASA. Aduz, ainda, que tal ação causa graves prejuízos para a executada.

Dispensada, na hipótese, a requisição de informações ao juízo "a quo".

Decido.

Com efeito, o inciso VI, do art. 151, do CTN, estabelece que o parcelamento suspende a exigibilidade do crédito tributário, o que em princípio resultaria na exclusão dos cadastros de inadimplentes junto ao SERASA. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTÁRIO. EXCLUSÃO DO NOME DO DEVEDOR DO SERASA e CONGÊNERES. ART. 798, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. POSSIBILIDADE. I - A determinação da exclusão do nome da Agravante do SERASA e congêneres é atividade que se submete à apreciação judicial, uma vez que se apresenta como consequência da decisão que suspende, ainda que provisoriamente, o prosseguimento da execução, em virtude da incerteza quanto à exigibilidade da dívida, com fundamento no poder geral de cautela do Juiz, nos termos do art. 798 do Código de Processo Civil. II - Ainda que o SERASA seja entidade privada, se o nome do contribuinte foi incluído no cadastro em razão de débito tributário federal, deve a União requerer a exclusão do nome em decorrência do pagamento do débito ou da suspensão de sua exigibilidade.

(...)

- VI - Agravo de instrumento parcialmente provido.

(AI 00019989520114030000, DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/03/2012 ..FONTE PUBLICACAO:.)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. ACORDO DE PARCELAMENTO. CAUSA DE SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO DÉBITO. EXCLUSÃO DO NOME DO CONTRIBUINTE NO SERASA POSSÍVEL.

É consolidada a jurisprudência no sentido de que a inscrição do nome do contribuinte no SERASA é consequência lógica do ajuizamento da execução fiscal, fundada em título executivo extrajudicial, com presunção legal de liquidez e certeza, sendo autorizada a sua exclusão em caso de suspensão da exigibilidade do crédito tributário ou de sua extinção, conforme precedentes deste Tribunal.

Ainda que o SERASA seja entidade privada, se o nome do contribuinte foi incluído no cadastro em razão de débito tributário federal, pode e deve a União requerer a exclusão do nome em decorrência do pagamento do débito ou da suspensão da sua exigibilidade.

A quitação integral do débito, ainda que pelo parcelamento da dívida, é causa extintiva da obrigação tributária,

segundo os incisos I e III do art. 156 do Código Tributário Nacional. No entanto, como não se tem notícia do pagamento integral do parcelamento efetuado, mantenho a parte da decisão agravada que apenas suspendeu o andamento da execução fiscal, com fundamento no art. 151, VI, do Código Tributário Nacional. Devem ser levados em consideração, neste caso, os princípios da efetividade e da economia processual. **Se descumprido o acordo de parcelamento, o processo da execução fiscal é aproveitado para a cobrança do saldo devedor.**

Agravo provido em parte."

(AI 2007.03.00.105181-0, Relator Desembargador Federal Nery Junior, j. 13/5/2010, DJF3 CJI de 31/5/2010, grifos nossos)

"TRIBUTÁRIO. ADMINISTRATIVO. AÇÃO CAUTELAR. CADIN. SUSPENSÃO. ADESÃO AO PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO FISCAL (REFIS). SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO.

(...)

2. No mérito, embora seja possível discordar das premissas adotadas em Primeiro Grau para reconhecer a procedência do pedido, a dívida discutida nestes autos e que gerou a inclusão do nome da parte autora no Cadastro Informativo de Débitos Não Quitados de Órgãos e Entidades Federais - CADIN foi objeto de execução fiscal, cujos autos foram remetidos ao arquivo, sobrestados, em razão da adesão da parte autora ao REFIS - Programa de Recuperação Fiscal.

3. Nos termos do art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, **a concessão de parcelamento importa a suspensão da exigibilidade do crédito tributário**, caso em que realmente não se pode admitir a permanência do nome da parte autora no CADIN, cuja suspensão é determinada pelo art. 7º, II, da Lei nº 10.522 de 19 de julho de 2002. Por tais razões, ainda que por fundamentos diversos, devem ser mantidas as conclusões expressas na sentença.

4. Apelação e remessa oficial a que se nega provimento."

(AC 1999.61.82.018511-2, Relator Juiz Federal Convocado Renato Barth, j. 24/1/2008, DJU de 13/2/2008)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. ADESÃO A PROGRAMA DE PARCELAMENTO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. EXCLUSÃO DO NOME DA EMPRESA DO SERASA. 1. **O inciso VI, do art. 151, do CTN, estabelece que o parcelamento suspende a exigibilidade do crédito tributário**, pelo que tal débito não pode motivar a inclusão do nome do contribuinte nos cadastros de inadimplentes. Precedentes da Terceira Turma desta E. Corte. 2. Eventuais outras inscrições não são objeto do executivo fiscal que originou o presente recurso, sendo que a exclusão do SERASA se refere apenas às CDA's discutidas na ação principal. 3. Agravo de instrumento provido. (AI 00237190620114030000, DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRCIO MORAES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/02/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA A INADMISSÃO DE RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. REQUISITOS DO ART. 273 DO CPC. PROVA INEQUÍVOCA. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. De acordo com a jurisprudência desta Corte, o exame dos requisitos ensejadores da antecipação dos efeitos da tutela demanda a apreciação dos pressupostos previstos no art. 273 do CPC, cuja constatação, na hipótese, importa necessariamente o revolvimento de matéria fático-probatória, o que obsta a admissibilidade do recurso, tendo em vista o disposto na Súmula 7/STJ, in verbis: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial". 2. Verifica-se que o Tribunal de origem decidiu em conformidade com o entendimento consolidado pela Segunda Seção desta Corte Superior no sentido de que o simples ajuizamento de ação objetivando a discussão do débito não obsta o direito de o credor inscrever o nome do devedor em cadastros restritivos de crédito. Nesse contexto, para que seja vedada a referida inscrição é necessário que sejam atendidos concomitantemente os seguintes requisitos: (I) existência de ação ajuizada pelo devedor impugnando total ou parcialmente o débito; (II) seja efetivamente demonstrado que a cobrança é indevida, por colidir com a jurisprudência consolidada no Supremo Tribunal Federal ou no Superior Tribunal de Justiça; (III) **tratando-se de impugnação de apenas parte do débito, deve o devedor depositar o valor do montante tido por incontroverso ou prestar caução idônea**. 3. **In casu, o Tribunal de origem, soberano na análise do contexto fático-probatório dos autos, concluiu que não foram satisfeitos os requisitos necessários para impedir a inscrição do recorrido no cadastro de restrição ao crédito.** Incide, portanto, a Súmula 83 do Superior Tribunal de Justiça. 4. Agravo regimental a que se nega provimento."

(STJ, 4ª Turma, AGA 1.327.420, Rel. Min. Raul Araújo, DJE 17/02/2011)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCLUSÃO DO NOME DA AGRAVANTE DO CADIN E SERASA. DÉBITO PARCELADO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. ART. 151, VI, CTN. POSSIBILIDADE. 1. O Cadastro Informativo dos créditos de Órgãos ou Entidades Federais não quitados - CADIN foi instituído pelo Decreto n.º 1.006/93, com a finalidade de tornar disponíveis à Administração Pública Federal informações sobre créditos não quitados para com o setor público. Segundo o disposto no referido decreto, o CADIN deve conter a relação das pessoas jurídicas ou físicas que são responsáveis por obrigações pecuniárias vencidas e não extintas referentes a órgão ou entidade federal. 2. Referido cadastro busca regular as relações entre particulares e a Administração Pública. Trata-se de um

sistema de informação que permite à Administração Pública analisar os riscos das operações de concessão de crédito que os contribuintes pretendem realizar com ela, objetivando, com isso, a proteção dos créditos públicos. 3. Atualmente, o CADIN encontra-se disciplinado pela Lei n.º 10.522/02, que determina que a Administração Pública Federal ao contratar com particulares, é obrigada a consultá-lo, tendo em vista a supremacia do interesse público e, também, o resguardo do patrimônio público (art. 6º, da lei). 4. De acordo com o disposto no art. 7º, da Lei n.º 10.522/02, para a suspensão do registro no CADIN é necessário que o devedor comprove ter ajuizado ação, com o objetivo de discutir a natureza da obrigação ou o seu valor, com o oferecimento de garantia idônea ou que o crédito, objeto do registro, encontra-se com a exigibilidade suspensa. **Outro meio de exclusão do nome do CADIN é a comprovação de regularização da situação que deu causa à inclusão no cadastro (art. 2º, § 5º, da mesma lei).** 5. No caso em apreço, a ora agravante informou ao r. Juízo de origem que promoveu o parcelamento do débito tributário (cf. fls. 30/31 destes autos), o que foi devidamente confirmado pela agravada às fls. 50 destes autos, que, inclusive, reconheceu que o crédito está com a sua exigibilidade suspensa, nos termos do disposto no art. 151, VI, do CTN, justificando-se a exclusão de seu nome de referido cadastro. 6. De igual modo, não se justifica a manutenção do nome da empresa no SERASA, que é banco de dados privado, eis que a inclusão nos cadastros de inadimplentes é decorrente do ajuizamento da execução fiscal, cujo crédito encontra-se com a exigibilidade suspensa, em virtude do parcelamento avençado. 7. Agravo de instrumento provido. (AI 00764756520064030000, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/10/2010 PÁGINA: 1089 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Se a dívida exequenda torna-se inexigível, não tem o menor sentido que - diante da novação - o devedor deva permanecer inserido em cadastros públicos (CADIN) e privados (SERASA /SPC) de inadimplentes, ainda mais quando não há notícias de que esteja com qualquer outro débito em cobrança.

Para tanto, é necessário que a União Federal confirme o parcelamento e reconheça que a exigibilidade está suspensa, nos termos adrede mencionados.

Entretanto, compulsando os autos, verifico que a executada aderiu ao parcelamento, mas não está efetuando o pagamento regular das prestações, conforme informações de fls. 273/303.

Desse modo, a decisão de excluir o nome da recorrente do cadastro do SERASA acarretaria prejuízos à Fazenda Nacional, já que há inadimplência por parte da executada tanto em relação aos débitos em cobrança como em relação ao parcelamento, e não há garantias ofertadas nos autos de execução, pelo que a decisão agravada não merece reformas.

Ante o exposto, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela recursal.

Comunique-se ao juízo "ao quo".

Intime-se a UNIÃO FEDERAL nos termos e para os efeitos do art. 527, V do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 02 de abril de 2014.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal

00062 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0005456-18.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.005456-0/SP

RELATORA	: Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
AGRAVANTE	: FLEXLINK SYSTEMS LTDA
ADVOGADO	: SP220958 RAFAEL BUZZO DE MATOS e outro
AGRAVADO	: Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis IBAMA
ORIGEM	: JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	: 00019211720144036100 21 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **FLEXLINK SYSTEMS LTDA.** contra decisão que, em ação de rito ordinário, indeferiu a antecipação da tutela cujo objeto era a inexigibilidade de débitos decorrentes de Taxa de

Controle e Fiscalização Ambiental - TCFA.

Em suas razões recursais, a agravante relata que não desenvolve atividade que possa ser caracterizada no âmbito da indústria, visto que não transforma matéria-prima, mas apenas monta sistemas transportadores e os automatiza de acordo com as necessidades de seus clientes.

Assevera que a atividade de montagem não deixa absolutamente nenhum resíduo poluidor e que o IBAMA vem emitindo, indevidamente, cobranças da Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental - TDFC, instituída pelo artigo 17-B, da Lei nº 6.938/81.

Atesta que, diante da inaplicabilidade da hipótese de incidência à atividade desenvolvida por ela, não recolheu os valores cobrados indevidamente referentes à TCFA, o que ensejou a inserção de seu nome no CADIN.

Salienta que a subsunção dos fatos articulados à norma jurídica aplicável releva-se suficiente para corroborar a legitimidade do seu direito ora invocado, na medida em que salta aos olhos que a atividade de manuseio de componentes prontos e automação das estruturas montadas desenvolvida não está enquadrada na categoria de indústria mecânica, definido no Código 4 do Anexo VIII.

Requer a concessão do efeito suspensivo.

DECIDO.

Nos termos do art. 558 do CPC, a suspensão da eficácia de decisão agravada encontra-se condicionada à presença de dois fatores: a relevância da fundamentação e a configuração de situação que possa resultar lesão grave ou de difícil reparação, que, neste aspecto, deve ser certa e determinada, capaz de comprometer a eficácia da tutela jurisdicional.

No caso dos autos, a agravante não demonstrou a presença dos requisitos legais aptos à suspensão da decisão recorrida.

Verifico que não foram acostadas quaisquer cópias da indigitada taxa ou qualquer documento emitido pela parte agravada (IBAMA), onde possa ser analisada a efetiva fundamentação de sua cobrança.

Nesse sentido, presente na decisão a análise dos pressupostos para a concessão da medida pleiteada, preserva-se neste momento processual a cognição desenvolvida pelo Juízo de origem como mecanismo de prestígio às soluções postas pelo magistrado, privilegiando-se a decisão proferida.

Nesse diapasão, merecem destaque excertos da decisão agravada:

"...

Nos termos da lei, o requisito que orienta a concessão da tutela de urgência é a demonstração, pelo autor da demanda, de que o direito subjetivo alegado é possível não só em tese, mas também concretamente, circunstância que não entendo satisfeita no presente caso.

De fato, o cerne da controvérsia está em identificar se a atividade da autora se enquadra na hipótese legal que justifica a cobrança da Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental - TCFA, isto é, se a execução do objeto social é potencialmente poluidora e/ou utiliza recursos naturais.

A autora afirma que não há transformação de matéria-prima por isso, não há falar em atividade industrial ou sobre de resíduo poluidor, afastando o enquadramento do Anexo VIII, da Lei 6.938/81, entretanto, o réu ao exigir o pagamento da taxa manifesta entendimento contrário.

Considerando que o deslinde da questão exige a fixação de aspectos fáticos, impõe-se garantir o exercício do contraditório e da ampla defesa, bem como o transcurso da fase instrutória, com vistas a fornecer ao magistrado os elementos necessários para, em conjunto com a prova já existente nos autos, decidir com segurança e clareza acerca da questão aqui debatida.

O requisito do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação não assegura, por si só, a concessão da tutela de urgência e, além do alegado, deve vir apoiado em suporte probatório mínimo da efetividade e iminência do risco, circunstância que não entendo aqui caracterizada.

... "

Assim, considerando a cognição sumária desenvolvida na via estreita do agravo de instrumento, principalmente neste momento de apreciação de efeito suspensivo ao recurso, tenho que a agravante não logrou demonstrar a presença dos requisitos ensejadores da concessão da medida pleiteada.

Ante o exposto, indefiro o efeito suspensivo pleiteado.

Comunique-se ao Juízo de origem o teor desta decisão.

Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, V, do CPC.

Intimem-se.

São Paulo, 11 de abril de 2014.

MARLI FERREIRA
Desembargadora Federal

00063 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0005543-71.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.005543-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
AGRAVANTE : BALET ART SANDRA GODOY S/C LTDA
ADVOGADO : SP139663 KATRUS TOBER SANTAROSA e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE AMERICANA >34ªSSJ>SP
No. ORIG. : 00003500620144036134 1 Vr AMERICANA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por BALET ART SANDRA GODOY S/C LTDA contra a decisão que, em ação ordinária, indeferiu a antecipação da tutela consistente na suspensão do protesto realizado junto ao 2º Tabelião de Notas e Protesto, Letras e Títulos de Americana.

Alega a agravante, em síntese, que a medida adotada afronta o art. 38 da Lei de Execuções Fiscais e que o protesto efetuado impede que a mesma obtenha, junto a instituições financeiras, créditos necessários à continuidade de sua atividade, causando-lhe danos irreparáveis. Pede, de plano, a concessão de efeito suspensivo ao presente recurso. Dispensada a requisição de informações ao juízo "a quo".

É o relatório.

Decido.

Nos termos do art. 558 do CPC, a suspensão da eficácia de decisão agravada encontra-se condicionada à presença de dois fatores: a relevância da fundamentação e a configuração de situação que possa resultar lesão grave ou de difícil reparação, que, neste aspecto, deve ser certa e determinada, capaz de comprometer a eficácia da tutela jurisdicional.

Protesto "é o ato formal e solene pelo qual se prova a inadimplência e o descumprimento de obrigação originada em títulos e outros documentos de dívida" - artigo 1º da Lei nº 9.492/1997.

Por seu turno, a Lei nº 12.767/2012, introduziu o parágrafo único no artigo 1º da Lei nº 9.492/1997, estipulando: "Art. 25 A Lei nº 9.492, de 10 de setembro de 1997, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 1º

Parágrafo único. Incluem-se entre os títulos sujeitos a protesto as certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas."

Do conceito legal de protesto, identifica-se a possibilidade de se levar a protesto títulos executivos judiciais e extrajudiciais, bem como outros documentos de dívida, dotados de certeza, liquidez e exigibilidade. O fim da norma é demonstrar a inadimplência e o descumprimento de obrigação estampada em título ou documento. A Certidão da Dívida Ativa é título executivo extrajudicial, nos termos do artigo 585, inciso VII do Código de Processo Civil, e goza de presunção de certeza e liquidez, de acordo com o artigo 204 do Código Tributário Nacional.

Conforme dicção da referida Lei, os mencionados títulos estão sujeitos a protesto antes da propositura da ação executiva.

Sobre a questão, o Conselho Nacional de Justiça no Pedido de Providências 200910000045376, cuja Relatora é a CONSELHEIRA MORGANA DE ALMEIDA RICHIA decidiu acerca da matéria, "in verbis":

"CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. PROTESTO EXTRAJUDICIAL. CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. LEGALIDADE DO ATO EXPEDIDO.

Inexiste qualquer dispositivo legal ou regra que vede ou desautorize o protesto dos créditos inscritos em dívida ativa em momento prévio à propositura da ação judicial de execução, desde que observados os requisitos previstos na legislação correlata.

Reconhecimento da legalidade do ato normativo expedido pela Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Rio de Janeiro."

Transcrevo trecho do voto citado como precedente:

"A possibilidade que se traz à tona não guarda qualquer correlação com o interesse de comprovação da inadimplência, tendo em vista que, nos termos supra mencionados, os créditos referidos são dotados de presunção de certeza e liquidez. O que se pretende in casu é o resultado decorrente do efeito indireto do protesto, que se traduz meio capaz de coibir o descumprimento da obrigação, ou seja, forma eficiente de compelir o devedor ao pagamento da dívida.

Nesta linha manifesta-se Eduardo Fortunato Bim em artigo publicado na Revista Dialética de Direito Tributário: 'De fato, o protesto extrajudicial não serve somente para comprovar a inadimplência ou descumprimento da obrigação; sua utilidade também é de estimular o devedor a saldar a dívida (...)'(Bim, Eduardo Fortunato. A juridicidade do protesto Extrajudicial de Certidão de Dívida Ativa. Revista Dialética de Direito Tributário. 2008).

Por fim, forçoso registrar que o Judiciário e a sociedade suplicam hoje por alternativas que registrem a possibilidade de redução da judicialização das demandas, por meios não convencionais. Impedir o protesto da Certidão de Dívida Ativa é de todo desarrazoado quando se verifica a estrutura atual do Poder e o crescente número de questões judicializadas. É preciso evoluir para encontrar novas saídas à redução da conflituosidade perante os órgãos judiciários, raciocínio desenvolvido por Sílvio de Salvo Venosa: 'De há muito o sentido social e jurídico do protesto, mormente aquele denominado facultativo, deixou de ter o sentido unicamente histórico para o qual foi criado. Sabemos nós, juristas ou não, que o protesto funciona como fator psicológico para que a obrigação seja cumprida. Desse modo, a estratégia do protesto se insere no iter do credor para receber seu crédito, independentemente do sentido original consuetudinário do instituto. Trata-se, no mais das vezes, de mais uma tentativa extrajudicial em prol do recebimento do crédito. (...) Não pode, porém, o cultor do direito e o magistrado ignorar a realidade social. Esse aspecto não passa despercebido na atualidade. Para o magistrado Ermínio Amarildo Darold (2001:17) o protesto 'guarda, também, a relevante função de constranger legalmente o devedor do pagamento (...), evitando, assim, que todo e qualquer inadimplemento vislumbre na ação judicial a única providência formal possível.' (Venosa, Sílvio de Salvo. Direito Civil: Contratos em Espécie. 5ª ed, 2005, p. 496).

A autorização para o protesto nos casos em tela atende não somente ao interesse da Fazenda Pública, mas também ao interesse coletivo, considerando que é instrumento apto a inibir a inadimplência do devedor, além de contribuir para a redução do número de execuções fiscais ajuizadas, com vistas à melhoria da prestação jurisdicional e à preservação da garantia constitucional do acesso à Justiça.

Outrossim, constatado o interesse público do protesto e o fato de que o instrumento é condição menos gravosa ao credor, posição esta corroborada pelos doutrinadores favoráveis à medida. O protesto possibilita ao devedor a quitação ou o parcelamento da dívida, as custas são certamente inferiores às judiciais, bem assim não há penhora de bens tal como ocorre nas execuções fiscais."

Por fim, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que é cabível o protesto, "in verbis":
"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. PROTESTO DE CDA. LEI 9.492/1997. INTERPRETAÇÃO CONTEXTUAL COM A DINÂMICA MODERNA DAS RELAÇÕES SOCIAIS E O "II PACTO REPUBLICANO DE ESTADO POR UM SISTEMA DE JUSTIÇA MAIS ACESSÍVEL, ÁGIL E EFETIVO". SUPERAÇÃO DA

JURISPRUDÊNCIA DO STJ.

- 1. Trata-se de Recurso Especial que discute, à luz do art. 1º da Lei 9.492/1997, a possibilidade de protesto da Certidão de Dívida Ativa (CDA), título executivo extrajudicial (art. 586, VIII, do CPC) que aparelha a Execução Fiscal, regida pela Lei 6.830/1980.*
- 2. Merece destaque a publicação da Lei 12.767/2012, que promoveu a inclusão do parágrafo único no art. 1º da Lei 9.492/1997, para expressamente consignar que estão incluídas 'entre os títulos sujeitos a protesto as certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas'.*
- 3. Não bastasse isso, mostra-se imperiosa a superação da orientação jurisprudencial do STJ a respeito da questão.*
- 4. No regime instituído pelo art. 1º da Lei 9.492/1997, o protesto, instituto bifronte que representa, de um lado, instrumento para constituir o devedor em mora e provar a inadimplência, e, de outro, modalidade alternativa para cobrança de dívida, foi ampliado, desvinculando-se dos títulos estritamente cambiariformes para abranger todos e quaisquer "títulos ou documentos de dívida". Ao contrário do afirmado pelo Tribunal de origem, portanto, o atual regime jurídico do protesto não é vinculado exclusivamente aos títulos cambiais.*
- 5. Nesse sentido, tanto o STJ (RESP 750805/RS) como a Justiça do Trabalho possuem precedentes que autorizam o protesto, por exemplo, de decisões judiciais condenatórias, líquidas e certas, transitadas em julgado.*
- 6. Dada a natureza bifronte do protesto, não é dado ao Poder Judiciário substituir-se à Administração para eleger, sob o enfoque da necessidade (utilidade ou conveniência), as políticas públicas para recuperação, no âmbito extrajudicial, da dívida ativa da Fazenda Pública.*
- 7. Cabe ao Judiciário, isto sim, examinar o tema controvertido sob espectro jurídico, ou seja, quanto à sua constitucionalidade e legalidade, nada mais. A manifestação sobre essa relevante matéria, com base na valoração da necessidade e pertinência desse instrumento extrajudicial de cobrança de dívida, carece de legitimação, por romper com os princípios da independência dos poderes (art. 2º da CF/1988) e da imparcialidade.*
- 8. São falaciosos os argumentos de que o ordenamento jurídico (Lei 6.830/1980) já instituiu mecanismo para a recuperação do crédito fiscal e de que o sujeito passivo não participou da constituição do crédito.*
- 9. A Lei das Execuções Fiscais disciplina exclusivamente a cobrança judicial da dívida ativa, e não autoriza, por si, a insustentável conclusão de que veda, em caráter permanente, a instituição, ou utilização, de mecanismos de cobrança extrajudicial.*
- 10. A defesa da tese de impossibilidade do protesto seria razoável apenas se versasse sobre o 'Auto de Lançamento', esse sim procedimento unilateral dotado de eficácia para imputar débito ao sujeito passivo.*
- 11. A inscrição em dívida ativa, de onde se origina a posterior extração da Certidão que poderá ser levada a protesto, decorre ou do exaurimento da instância administrativa (onde foi possível impugnar o lançamento e interpor recursos administrativos) ou de documento de confissão de dívida, apresentado pelo próprio devedor (e.g., DCTF, GIA, Termo de Confissão para adesão ao parcelamento, etc.).*
- 12. O sujeito passivo, portanto, não pode alegar que houve 'surpresa' ou 'abuso de poder' na extração da CDA, uma vez que esta pressupõe sua participação na apuração do débito. Note-se, aliás, que o preenchimento e entrega da DCTF ou GIA (documentos de confissão de dívida) corresponde integralmente ao ato do emitente de cheque, nota promissória ou letra de câmbio.*
- 13. A possibilidade do protesto da CDA não implica ofensa aos princípios do contraditório e do devido processo legal, pois subsiste, para todo e qualquer efeito, o controle jurisdicional, mediante provocação da parte interessada, em relação à higidez do título levado a protesto .*
- 14. A Lei 9.492/1997 deve ser interpretada em conjunto com o contexto histórico e social. De acordo com o 'II Pacto Republicano de Estado por um sistema de Justiça mais acessível, ágil e efetivo', definiu-se como meta específica para dar agilidade e efetividade à prestação jurisdicional a 'revisão da legislação referente à cobrança da dívida ativa da Fazenda Pública, com vistas à racionalização dos procedimentos em âmbito judicial e administrativo'.*
- 15. Nesse sentido, o CNJ considerou que estão conformes com o princípio da legalidade normas expedidas pelas Corregedorias de Justiça dos Estados do Rio de Janeiro e de Goiás que, respectivamente, orientam seus órgãos a providenciar e admitir o protesto de CDA e de sentenças condenatórias transitadas em julgado, relacionadas às obrigações alimentares.*
- 16. A interpretação contextualizada da Lei 9.492/1997 representa medida que corrobora a tendência moderna de intersecção dos regimes jurídicos próprios do Direito Público e Privado. A todo instante vem crescendo a publicização do Direito Privado (iniciada, exemplificativamente, com a limitação do direito de propriedade, outrora valor absoluto, ao cumprimento de sua função social) e, por outro lado, a privatização do Direito Público (por exemplo, com a incorporação - naturalmente adaptada às peculiaridades existentes - de conceitos e institutos jurídicos e extrajurídicos aplicados outrora apenas aos sujeitos de Direito Privado, como, e.g., a utilização de sistemas de gerenciamento e controle de eficiência na prestação de serviços).*

17. Recurso Especial provido, com superação da jurisprudência do STJ."
(RESP 1126515, Relator Ministro Herman Benjamin, julgamento em 03/12/2013, publicado em 16/12/2013)

Não vislumbro relevância na fundamentação do agravante a possibilitar a concessão do efeito suspensivo pleiteado, porquanto o referido protesto resguarda variados interesses enquanto não resolvida a lide. Ante o exposto, indefiro a concessão do efeito suspensivo pleiteado e, com fulcro no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao agravo de instrumento, nos termos da fundamentação. Comunique-se ao MM. Juiz "a quo". Oportunamente, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de origem, apensando-se aos principais. Dê-se baixa na distribuição. Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 04 de abril de 2014.
MÔNICA NOBRE
Desembargadora Federal

00064 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0005595-67.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.005595-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADO : JOSE MARCAL DUTRA DOS SANTOS
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00371934020024036182 9F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo interposto pela **União** contra decisão que, em sede de execução fiscal, indeferiu o pedido de indisponibilidade de bens da parte executada previsto no artigo 185-A do Código Tributário Nacional por considerar de total inutilidade a providência requerida (fls. 113/115).

Sustenta a agravante, em síntese, que:

- a) o executado foi devidamente citado e foram realizadas diversas diligências em busca de bens passíveis de penhora, que restaram negativas, o que ensejou o pedido de indisponibilidade de bens e direitos da parte executada, com base no art. 185-A do CTN e art. 655 do CPC, além da comunicação aos órgãos e entidades que promovem os registros de transferência de bens;
- b) é clara a legislação no sentido de que, nos casos de devedor que não paga nem apresenta bens à penhora e não é encontrado patrimônio penhorável, o juiz decretará a indisponibilidade, com a comunicação da decisão, preferencialmente por meio eletrônico. Foram indicados alguns órgãos aos quais dever-se-ia comunicar a medida, como BACEN, CVM, Cartórios de Registro de Imóveis, DETRAN;
- c) a ausência de comunicação retiraria a eficácia da providência prevista no art. 185-A do CTN, conforme iterativa jurisprudência.

Pleiteia a concessão do efeito suspensivo, à vista do grave prejuízo que a decisão combatida pode causar aos cofres públicos, para que se determine a decretação da indisponibilidade de bens e direitos do executado (art. 185-

A do CTN), bem como a comunicação da medida às entidades que promovem os registros de transferência de bens.

É o relatório. Decido.

Dispõe o artigo 185-A do Código Tributário Nacional:

Art. 185-A. Na hipótese de o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis, o juiz determinará a indisponibilidade de seus bens e direitos, comunicando a decisão, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial. (Incluído pela Lcp nº 118, de 2005) [grifei]

§ 1º A indisponibilidade de que trata o caput deste artigo limitar-se-á ao valor total exigível, devendo o juiz determinar o imediato levantamento da indisponibilidade dos bens ou valores que excederem esse limite. (Incluído pela Lcp nº 118, de 2005)

§ 2º Os órgãos e entidades aos quais se fizer a comunicação de que trata o caput deste artigo enviarão imediatamente ao juízo a relação discriminada dos bens e direitos cuja indisponibilidade houverem promovido. (Incluído pela Lcp nº 118, de 2005)

Verifica-se, assim, que para a decretação da indisponibilidade em questão é necessário que a dívida seja tributária, seja o devedor devidamente citado e não apresente bens à penhora. Ademais, é imprescindível o prévio esgotamento dos meios de localização de bens penhoráveis a ele pertencentes, conforme já decidiu o Superior Tribunal de Justiça, *verbis*:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. INDISPONIBILIDADE DE BENS E DIREITOS. ART. 185-A DO CTN. REQUISITO. ESGOTAMENTO DE DILIGÊNCIAS PARA LOCALIZAÇÃO DE BENS DO DEVEDOR. PRECEDENTES DO STJ.

- Conforme jurisprudência firmada nesta Corte, para a determinação de indisponibilidade de bens e direitos, prevista no art. 185-A do CTN, é necessária a comprovação do esgotamento de diligências para a localização de bens do devedor.

Agravo regimental improvido. (grifei)

(AgRg no REsp 1230835/MG, Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/09/2011, DJe 30/09/2011)

PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - INDICAÇÃO DE BENS À PENHORA - RECUSA PELO CREDOR - POSSIBILIDADE - BENS DE DIFÍCIL COMERCIALIZAÇÃO - PRECEDENTES - SISTEMA "BACEN JUD" - QUEBRA DO SIGILO BANCÁRIO OU FISCAL - PENHORA DE PARTE DO FATURAMENTO DA EMPRESA - EXCEPCIONALIDADE.

(...)

4. Em situações excepcionais, em que esgotados todos os meios disponíveis para localização de bens suficientes para garantir a execução, esta Corte tem admitido a adoção das providências previstas no art. 185-A do CTN e até a penhora sobre parte do faturamento da empresa.

5. Agravo regimental não provido. (grifei)

(AgRg no Ag 1074820/RJ, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/04/2009, DJe 13/05/2009)

PROCESSUAL CIVIL. OMISSÃO INEXISTENTE. DEVIDO ENFRENTAMENTO DAS QUESTÕES RECURSAIS. EXECUÇÃO FISCAL. CRÉDITO NÃO TRIBUTÁRIO. INDISPONIBILIDADE DE BENS. ART. 185-A DO CTN. INAPLICABILIDADE.

(...)

4. Mostra-se indevida a incidência do art. 185-A do Código Tributário Nacional a dívidas ativas não tributárias, uma vez que seu caput deixa expressamente delineado sua aplicação à hipótese de devedor tributário.

5. "O fato de a Lei de Execuções Fiscais (Lei 6.830/91) afirmar que os débitos de natureza não tributária compõem a dívida ativa da Fazenda Pública não faz com que tais débitos passem, apenas em razão de sua inscrição na dívida ativa, a ter natureza tributária. Isso, simplesmente, porque são oriundos de relações outras, diversas daquelas travadas entre o estado, na condição de arrecadador, e o contribuinte, na qualidade de sujeito

passivo da obrigação tributária." (REsp 1073094/PR, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 17/9/2009, DJe 23/9/2009).

Recurso especial improvido. (grifei)

(REsp 1347317/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, Segunda Turma, julgado em 06/11/2012, DJe 14/11/2012)

In casu, restou demonstrado que, durante a execução fiscal, iniciada em 2002 (fl. 12), foram realizados, com o objetivo de localizar bens da parte devedora suficientes para garantia do débito, procedimentos mediante os quais não se obteve êxito, conforme os seguintes documentos acostados aos autos: consulta aos cartórios de registro de imóveis (fls. 21/22 v., fl. 36, fls. 40/42, fls. 116/119), certidão do oficial de justiça (fl. 90), DENATRAN (fl. 63, fl. 122), BACENJUD (fls. 97/105), ARISP (fl. 114), DOI (fl. 121- declaração de operações imobiliárias). Ademais, houve citação (fl. 90) e não houve pagamento ou oferecimento de bens à penhora. No entanto, a dívida em cobrança (multa) não é tributária, conforme se constata da fundamentação legal que embasa a CDA, encartada à fl. 13, qual seja: art. 463, inciso I, do Decreto n.º 2.637/98 (RIPI/98), art. 83, inciso I, da Lei n.º 4.502/64 e art. 1º, alteração 2, do Decreto n.º 400/68.

Desse modo, nos termos dos precedentes transcritos, afigura-se inaplicável ao caso a providência prevista no artigo 185-A do CTN.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Oportunamente, encaminhem-se os autos ao primeiro grau para apensamento ao principal.

Intime-se.

São Paulo, 26 de março de 2014.

André Nabarrete
Desembargador Federal

00065 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0005598-22.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.005598-8/SP

RELATOR	: Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
AGRAVANTE	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADO	: CONFECOES DOLPHIN LTDA e outros
	: JAE OK LEE LEE
	: YONG IL LEE
ORIGEM	: JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	: 00539882420024036182 9F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo interposto pela **União** contra decisão que, em sede de execução fiscal, indeferiu o pedido de indisponibilidade de bens da parte executada previsto no artigo 185-A do Código Tributário Nacional por considerar de total inutilidade a providência requerida (fls. 174/176).

Sustenta a agravante, em síntese, que:

a) o executado foi devidamente citado e foram realizadas diversas diligências em busca de bens passíveis de

penhora, que restaram negativas, o que ensejou o pedido de indisponibilidade de bens e direitos da parte executada, com base no art. 185-A do CTN e art. 655 do CPC, além da comunicação aos órgãos e entidades que promovem os registros de transferência de bens;

b) é clara a legislação no sentido de que, nos casos de devedor que não paga nem apresenta bens à penhora e não é encontrado patrimônio penhorável, o juiz decretará a indisponibilidade, com a comunicação da decisão, preferencialmente por meio eletrônico. Foram indicados alguns órgãos que deveriam ser comunicados acerca da medida, como BACEN, CVM, Cartórios de Registro de Imóveis, DETRAN;

c) a ausência de comunicação retiraria a eficácia da providência prevista no art. 185-A do CTN, conforme iterativa jurisprudência.

Pleiteia a concessão do efeito suspensivo, à vista do grave prejuízo que a decisão combatida pode causar aos cofres públicos, para que se determine a decretação da indisponibilidade de bens e direitos do executado (art. 185-A do CTN), bem como a comunicação da medida às entidades que promovem os registros de transferência de bens.

É o relatório. Decido.

Dispõe o artigo 185-A do Código Tributário Nacional:

Art. 185-A. Na hipótese de o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis, o juiz determinará a indisponibilidade de seus bens e direitos, comunicando a decisão, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial. (Incluído pela Lcp nº 118, de 2005) [grifei]

§ 1º A indisponibilidade de que trata o caput deste artigo limitar-se-á ao valor total exigível, devendo o juiz determinar o imediato levantamento da indisponibilidade dos bens ou valores que excederem esse limite.

(Incluído pela Lcp nº 118, de 2005)

§ 2º Os órgãos e entidades aos quais se fizer a comunicação de que trata o caput deste artigo enviarão imediatamente ao juízo a relação discriminada dos bens e direitos cuja indisponibilidade houverem promovido.

(Incluído pela Lcp nº 118, de 2005)

Verifica-se, assim, que para a decretação da indisponibilidade em questão é necessário que a dívida seja tributária, seja o devedor devidamente citado e não apresente bens à penhora. Ademais, é imprescindível o prévio esgotamento dos meios de localização de bens penhoráveis a ele pertencentes, conforme já decidiu o Superior Tribunal de Justiça, *verbis*:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. INDISPONIBILIDADE DE BENS E DIREITOS. ART. 185-A DO CTN. REQUISITO. ESGOTAMENTO DE DILIGÊNCIAS PARA LOCALIZAÇÃO DE BENS DO DEVEDOR. PRECEDENTES DO STJ.

- Conforme jurisprudência firmada nesta Corte, para a determinação de indisponibilidade de bens e direitos, prevista no art. 185-A do CTN, é necessária a comprovação do esgotamento de diligências para a localização de bens do devedor.

Agravo regimental improvido. (grifei)

(AgRg no REsp 1230835/MG, Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/09/2011, DJe 30/09/2011)

PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - INDICAÇÃO DE BENS À PENHORA - RECUSA PELO CREDOR - POSSIBILIDADE - BENS DE DIFÍCIL COMERCIALIZAÇÃO - PRECEDENTES - SISTEMA "BACEN JUD" - QUEBRA DO SIGILO BANCÁRIO OU FISCAL - PENHORA DE PARTE DO FATURAMENTO DA EMPRESA - EXCEPCIONALIDADE.

(...)

4. Em situações excepcionais, em que esgotados todos os meios disponíveis para localização de bens suficientes para garantir a execução, esta Corte tem admitido a adoção das providências previstas no art. 185-A do CTN e

até a penhora sobre parte do faturamento da empresa.

5. Agravo regimental não provido. (grifei)

(AgRg no Ag 1074820/RJ, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/04/2009, DJe 13/05/2009)

In casu, foi deferida a inclusão dos sócios da empresa no pólo passivo da execução, conforme decisão de fl. 61. Constata-se, ademais, que a dívida é tributária (fls. 15/20) e houve a citação dos executados (fl. 137). Não houve pagamento ou oferecimento de bens à penhora, bem como restou demonstrado que, durante a execução fiscal, iniciada em 2002 (fl. 15), foram realizados, com o objetivo de localizar bens da parte devedora, procedimentos mediante os quais não se obteve êxito, tais como: busca pelo oficial de justiça (fl. 48, fl. 75, fl. 120), somente em relação aos sócios incluídos, tentativa de penhora *on line* via BACENJUD (fls. 141/144), DOI (fls. 152/154), pesquisa junto ao DETRAN (fls. 155/157) e pesquisa junto aos cartórios de registro de imóveis (fls. 158/172). Desse modo, é possível o deferimento da medida pleiteada, em relação aos coexecutados JAE OK LEE LEE e YONG IL LEE, à vista de que foram atendidos os pressupostos que lhe são essenciais. Descabe, entretanto, a decretação de indisponibilidade da empresa executada (CONFECCÕES DOLPHIN LTDA), uma vez que, quanto a ela, não foi certificada a tentativa negativa de localização de bens pelo oficial de justiça.

Outrossim, nos termos do citado artigo 185-A do CTN, cabe também ao juiz realizar a comunicação da decisão que determinar a indisponibilidade de bens e direitos aos órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens. Nesse sentido, trago à colação precedente desta corte regional:

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - DECISÃO QUE DECRETOU A INDISPONIBILIDADE DE BENS E DIREITOS DOS EXECUTADOS, MAS SEM COMUNICAÇÃO AOS ÓRGÃOS E ENTIDADES QUE PROMOVEM O REGISTRO DE TRANSFERÊNCIA DE BENS - AGRAVO PROVIDO.

1. Nos termos do art. 185-A do CTN, decretada a indisponibilidade de bens e direitos dos executados, compete ao juiz comunicar a decisão, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promovem registro de transferência de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais.

2. E, cumprida a ordem judicial pelos referidos órgãos e entidades, no âmbito de suas atribuições, deverão comunicar ao Juízo a relação discriminada dos bens e direitos cuja indisponibilidade houverem promovido, cabendo ao Juiz determinar, se for o caso, o imediato levantamento da indisponibilidade dos bens ou valores que excederem o valor total exigível.

3. Não é suficiente, portanto, a requisição de informações sobre a existência de bens e direitos em nome dos executados, para dar cumprimento ao decreto de indisponibilidade, mas é necessário que a decisão seja comunicada pelo Juízo aos órgãos e entidades que promovem registro de transferência de bens. Tal comunicação, nos termos da lei, cabe ao juiz, e deverá ser realizada por meio eletrônico, preferencialmente, o que não impede que seja feita por outros meios.

4. Ainda que se faculte, à exequente, apresentar, aos órgãos e entidades que promovem registro de transferência de bens, cópia da decisão que decreta a indisponibilidade de bens e direitos, tal não exime o Juízo do seu dever de lhes comunicar a referida decisão.

5. Agravo provido.

(AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 380565 - 2009.03.00.027174-4 - DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE - QUINTA TURMA - 22/03/2010 - DJF3 CJI DATA:13/04/2010 PÁGINA: 868 - grifei)

Por fim, deixo de aplicar o entendimento assentado pelo STJ no REsp 1.148.296, relativamente à intimação da parte agravada, porquanto não está representada no feito originário.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 557, § 1º-A, do CPC, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao agravo de instrumento, para decretar a indisponibilidade de bens e direitos de JAE OK LEE LEE (CPF n.º 11876325895) e YONG IL LEE (CPF n.º 13017565807), incluídos no polo passivo conforme decisão de fl. 61, e para determinar que o Juízo *a quo* proceda à comunicação da decretação de indisponibilidade, na forma do artigo 185-A do CTN.

Comunique-se ao juízo de primeiro grau para que dê cumprimento à decisão.

Intime-se.

São Paulo, 26 de março de 2014.
André Nabarrete
Desembargador Federal

00066 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0005742-93.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.005742-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADO : SAMUEL MARQUES DA SILVA espolio
ADVOGADO : SP291150 PATRYCIA DOS SANTOS PEÇANHA e outro
REPRESENTANTE : NOELI FERREIRA DOS SANTOS SILVA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE LIMEIRA >43ª SSJ> SP
No. ORIG. : 00001515420144036143 1 Vr LIMEIRA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), contra r. decisão que deferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

A agravante alega, em síntese, a ausência dos requisitos necessários à manutenção da tutela antecipada. Aduz a legalidade do cálculo do imposto de renda pelo regime de caixa, pois os valores recebidos pela parte agravada não possuem caráter indenizatório e sim configuram aquisição de disponibilidade econômica de renda ou proventos. A agravante faz menção, ainda, à existência de repercussão geral quanto à constitucionalidade do artigo 12, da Lei 7.713/88. Requer a atribuição de efeito suspensivo ao recurso.

É o relatório. Decido.

O presente recurso comporta julgamento nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.

E esta é a hipótese ocorrente nestes autos, eis que manifesta a improcedência da pretensão.

Inicialmente, destaca-se que o reconhecimento pelo Supremo Tribunal Federal da existência de repercussão geral da matéria ventilada não enseja, na atual fase processual, a retratação pelo órgão julgador e tampouco obsta o julgamento do feito.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. FUNDAMENTO INATACADO. SÚMULA 182/STJ. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO DE ALTO CUSTO. REPERCUSSÃO GERAL DECLARADA PELO STF. SOBRESTAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Não se conhece de Agravo Regimental que deixa de impugnar os fundamentos da decisão atacada. Incidência da Súmula 182/STJ.

2. Ao relator não compete determinar o sobrestamento do feito em razão de ter sido reconhecida a repercussão geral da matéria pelo STF, por se tratar de providência a ser avaliada quando do exame de eventual Recurso Extraordinário. Precedentes.

3. Agravo Regimental não conhecido.

(AgRg no Ag 1061763/MT, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/10/2008, DJe 19/12/2008)

A antecipação dos efeitos da tutela recursal exige a demonstração, por meio de prova inequívoca, da verossimilhança das alegações, do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, que haja abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório, conforme previsto nos artigos 527, III, c.c 273, do Código de Processo Civil.

No caso dos autos, a parte agravada logrou demonstrar a presença dos indicados requisitos legais aptos a antecipação da tutela.

O imposto de renda incidente sobre os benefícios pagos acumuladamente deve ser calculado de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido pagos pela Autarquia Previdenciária, considerando a renda auferida mês a mês pelo segurado.

Caso o montante recebido de uma vez tivesse sido prontamente pago, o agravado receberia as prestações mês a mês, observando-se a alíquota para pagamento do imposto de renda relativa somente ao período. Desta forma, seria injusto que, ao receber o pagamento total dos valores atrasados, seja sujeitado a pagar mais imposto do que aquele que teria recolhido se tivesse recebido oportunamente seus rendimentos.

Caso assim fosse, esta tributação ofenderia diretamente o próprio princípio da isonomia, porquanto onera mais a pessoa que foi lesionada pela não aplicação de um direito e que teve de buscá-lo judicialmente, do que aquela que já teve seu direito prontamente reconhecido, recebendo mês a mês as prestações.

Aplica-se plenamente ao caso o raciocínio realizado quando do pagamento de prestações previdenciárias atrasadas na concessão do benefício, cabendo para o caso decisões do E. STJ, como exemplo que segue:

"TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS PAGOS DE MODO ACUMULADO. CASO RECEBIDOS MENSALMENTE ESTARIAM DENTRO DA FAIXA DE ISENTOS. IMPOSSIBILIDADE DE RETENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA. PRECEDENTES.

1. Trata-se de ação ordinária de repetição de indébito, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por ÁLVARO KIRSCH em face da União Federal e o INSS, objetivando a devolução dos valores retidos a título de imposto de renda com a incidência das cominações legais. O autor, em 27/11/1997, requereu a concessão de aposentadoria por tempo de serviço. Em 29/11/2001, reconhecendo o direito ao benefício, o INSS efetuou o pagamento dos proventos em atraso de forma acumulada com retenção de imposto de renda. O questionamento autoral foi no sentido de que, caso as parcelas fossem pagas na época própria ou seja, mês a mês, não teria sofrido a referida tributação, razão pela qual pleiteou a devolução dos valores recolhidos de forma indevida. A medida antecipatória foi indeferida. Sobreveio a sentença, julgando procedente o pedido, condenando a União Federal a restituir ao autor o imposto de renda retido na fonte pelo INSS asseverando que: "No presente caso, a retenção do imposto de renda pelo INSS ofende o princípio constitucional da isonomia, eis que outros segurados que se encontravam em situação idêntica, porém, que perceberam os proventos de seu benefício mês a mês e não de forma acumulada, não se sujeitaram à incidência da questionada tributação. Com efeito, não se pode imputar ao segurado a responsabilidade pelo atraso no pagamento de proventos, sob pena de se beneficiar o Fisco com o retardamento injustificado do INSS no cumprimento de suas obrigações perante os aposentados e pensionistas". (fls. 37/38). Apelaram o INSS e a União Federal. O egrégio Tribunal Regional Federal manteve inalterada a decisão singular. Nesta via recursal, a União Federal alega negativa de vigência do art. 12 da Lei nº 7.713/88. Em suas razões, aduz que os rendimentos recebidos de forma acumulada é gênero para qualquer tipo de renda obtida estando, portanto, sujeita à tributação. Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 82.

2. Não se pode impor prejuízo pecuniário à parte em razão do procedimento administrativo utilizado para o atendimento do pedido à seguridade social que, ao final, mostrou-se legítimo, tanto que deferido, devendo ser garantido ao contribuinte à isenção de imposto de renda, uma vez que se recebido mensalmente, o benefício estaria isento de tributação.

3. Ainda que em confronto com o disposto no art. 3º, § único, da Lei 9.250/95, o emprego dessa exegese confere tratamento justo ao caso em comento, porquanto se concedida a tributação tal como pleiteada pela Fazenda estaria-se duplamente penalizando o segurado que não recebeu os parcos benefícios na época oportuna.

4. Precedentes: REsp 723196/RS, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 30/05/2005; REsp 505081/RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 31/05/2004 e REsp 667238/RJ, desta Relatoria, DJ de 28/02/2005.

5. Recurso especial não-provido."

(STJ, REsp 758779/SC, Primeira Turma, rel. Min. José Delgado, DJ 22.05.2006, p. 164).

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. REVISÃO JUDICIAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. VALORES PAGOS ACUMULADAMENTE.

1. No cálculo do imposto incidente sobre rendimentos pagos acumuladamente, devem ser levados em consideração as tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos.

2. O art. 12 da Lei 7.713/88 disciplina o momento da incidência e não o modo de calcular o imposto.

3. Agravo regimental não-provido.

(STJ, AgResp nº 641.531, Segunda Turma, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, j. 21/10/2008, DJe 21/11/2008)

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PARCELAS ATRASADAS RECEBIDAS DE FORMA ACUMULADA.

1. O Imposto de Renda incidente sobre os benefícios pagos acumuladamente deve ser calculado de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, observando a renda auferida mês a mês pelo segurado. Não é legítima a cobrança de IR com parâmetro no montante global pago extemporaneamente. Precedentes do STJ.

2. Recurso Especial não provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e do art. 8º da Resolução STJ 8/2008

(STJ, RESP nº 1.118.429, Primeira Seção, Relator Ministro Herman Benjamin, j. 24/03/2010, DJe 14/05/2010)

Assim, no cálculo do imposto de renda devido deve ser levada em consideração a legislação aplicável no momento em que os pagamentos deveriam ter sido efetuados pelo INSS, inclusive para aferição das alíquotas aplicáveis, mês a mês.

Com relação aos juros de mora incidentes sobre o montante pago pelo Instituto de Previdência, são acessórios que, como tal, devem seguir o mesmo destino do principal: se considerado indenizatório, não incide o IR sobre os juros acrescidos; se salarial, incide. Este é o sentido da jurisprudência do E. STJ:

"IMPOSTO DE RENDA. JUROS DE MORA SOBRE VERBAS TRABALHISTAS RECEBIDAS A TÍTULO DE AVISO PRÉVIO, FÉRIAS CONVERTIDAS EM PECÚNIA E RESPECTIVO TERÇO CONSTITUCIONAL. CARÁTER INDENIZATÓRIO. NATUREZA ACESSÓRIA. ART. 43 DO CTN. NÃO-INCIDÊNCIA.

I - Os juros de mora possuem caráter acessório e seguem a mesma sorte da importância principal, de forma que, se o valor principal é situado na hipótese da não incidência do tributo, caracterizada estará a natureza igualmente indenizatória dos juros.

II - As verbas recebidas pelo empregado em ação trabalhista a título de férias convertidas em pecúnia e o respectivo terço constitucional, bem como aquelas pagas a título de do aviso prévio, possuem evidente natureza indenizatória, o que exclui a incidência do imposto de renda, por força da previsão isencional encartada no art. 6º, V, da Lei 7.713/88 e no art. 39, XX, do RIR (aprovado pelo Decreto 3.000/99). Precedentes: REsp nº 643.947/SP, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 28/02/2005; REsp nº 727.237/AL, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 13/06/2005; AgRg no REsp nº 833.527/DF, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 05/10/2006; e REsp nº 872.326/SP, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 22/11/2007.

III - Na hipótese dos autos, o montante sobre o qual incidiram os juros moratórios é isento do imposto de renda, razão pela qual o acessório deve seguir a sorte do principal. Logo, os referidos juros também não estão sujeitos à incidência tributária.

IV - Recurso especial improvido."

(RESP 1024188, Primeira Turma, rel. Min. Francisco Falcão, DJ DATA:28/04/2008 PÁGINA:1)

Desse modo, o *decisum* agravado deve ser mantido, porquanto presente a relevância do direito a ensejar a antecipação dos efeitos da tutela.

Isso posto, sendo manifesta a improcedência das razões, nego seguimento ao agravo de instrumento, nos termos do art. 557 do CPC.

Comunique-se ao MM. Juiz *a quo*.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de origem, apensando-se aos principais.

Dê-se baixa na distribuição.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 10 de abril de 2014.

MÔNICA NOBRE
Desembargadora Federal

00067 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0005813-95.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.005813-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADO : LUIS FERNANDO STOCCO
PARTE RE' : AUTO MOTIVO REAL PECAS LTDA -ME
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE PIRACICABA > 9ª SSJ>SP
No. ORIG. : 00003258320054036109 4 Vr PIRACICABA/SP

DECISÃO

Agravo de instrumento interposto pela União (fls. 02/06) contra decisão que, em sede de execução fiscal, anulou a decisão que havia incluído o agravado Luís Fernando Stocco no polo passivo da ação e julgou extinto processo, nos termos do artigo 267, inciso IV, do CPC, ao fundamento de que (fls. 120/122):

a) o redirecionamento somente é possível nos casos em que houve a prévia constituição da relação jurídica de responsabilidade mediante procedimento administrativo de lançamento, no qual tenha sido aberta oportunidade de exercício do contraditório e da ampla defesa, na forma dos artigos 142, parágrafo único, do CTN e 5º, inciso LV, da CF/88;

b) nem mesmo os requisitos exigidos pelo STJ foram atendidos, uma vez que a alegada dissolução irregular não foi certificada por oficial de justiça e, assim, não há qualquer indício nesse sentido, ao contrário, há documentos que demonstram que está em funcionamento normal.

A agravante alega, em síntese, que:

a) o juízo *a quo* não observou a segunda parte do artigo 126 do CPC e não considerou a incidência dos artigos 1º e 4º, incisos I, V e VI, e §3º da LEF, c.c. artigos 43, 568, incisos I e V, 243, 267 e 268, todos do CPC e 1.023 e 1.053 do CC;

b) os artigos 134, inciso VII, c.c. artigo 135, inciso III, do CTN determinam, conforme interpretação da Súmula 435 do STJ, que dissolvida irregularmente por não ter sido encontrada em seu endereço, os sócios administradores respondem em seu lugar;

c) do título executivo deve constar apenas o nome do devedor e não há exigência para que nele conste o nome do responsável conforme entendimento do magistrado *a quo*;

d) é desnecessário o lançamento ou inscrição na dívida ativa da União em relação aos responsáveis tributários do artigo 135, inciso III, do CTN, que podem ser incluídos diretamente na execução, a despeito de seus nomes não constarem da CDA;

e) a decisão agravada afronta a Súmula 435 do STJ, eis que não observou a certidão, na qual o oficial de justiça constatou que a empresa não estava localizada em seu endereço.

É o relatório.

Decido.

A inclusão de diretores, gerentes ou representantes da executada no polo passivo da execução fiscal é matéria disciplinada no artigo 135, inciso III, do CTN e somente é cabível nos casos de gestão com excesso de poderes, infração à lei, ao contrato ou estatuto social ou, ainda, na hipótese de dissolução irregular da sociedade (REsp 474.105/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU de 19.12.03; EREsp 260.017, Rel. Min. José Delgado, DJU de 19.4.2004; ERESP 174.532/PR, DJ 20/08/2001; REsp 513.555/PR, DJ 06/10/2003; AgRg no Ag 613.619/MG, DJ 20.06.2005; REsp 228.030/PR, DJ 13.06.2005). Nesse sentido, destaco:

TRIBUTÁRIO. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL PARA O SÓCIO-GERENTE. ART. 135, INCISO III, DO CTN. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA. INDÍCIOS DE PROVA. AFERIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. O redirecionamento da Execução Fiscal para o sócio-gerente da empresa é cabível apenas quando demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou ao estatuto, ou no caso de dissolução irregular da empresa, não se incluindo o simples inadimplemento de obrigações tributárias.

2. Entendimento consolidado pela Primeira Seção do STJ no julgamento do REsp 1.101.728/SP, sob o rito dos recursos repetitivos.

3. Hipótese em que não há sequer indícios de provas da dissolução irregular da empresa ou comprovação de que o sócio-gerente agiu com excesso de poderes, infração à lei ou ao estatuto social.

4. A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial. Incidência da Súmula 7/STJ.

Agravo regimental improvido.

(STJ - AgRg no AREsp 101734 / GO - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 2011/0240291-1- Humberto Martins - Segunda Turma - DJ: 17/04/2012 - DJe 25/04/2012)(grifei).

O CTN estabelece a responsabilidade de terceiros pelo adimplemento do crédito tributário (artigos 134 e 135 do CTN), de maneira que desnecessário o cumprimento do artigo 142, parágrafo único, do CTN, quanto à pessoa do sócio-gestor, sem que haja ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, inciso LV, da CF/88), cujo exercício será oportunizado, na hipótese de a pessoa física ser incluída no feito.

Relativamente à dissolução irregular da empresa, dispõe a Súmula 435/STJ: "*presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente*". O Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que é indispensável que o oficial de justiça constate que a empresa não foi encontrada em seu endereço:

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO PARA O SÓCIO-GERENTE. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. MATÉRIA OBJETO DE RECURSO REPETITIVO. CERTIDÃO DE OFICIAL DE JUSTIÇA ATESTANDO A INEXISTÊNCIA DE FUNCIONAMENTO DA SOCIEDADE EXECUTADA NOS ENDEREÇOS INDICADOS. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO SÓCIO. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA INSUFICIÊNCIA PATRIMONIAL DA SOCIEDADE. INOCORRÊNCIA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.

1. A responsabilidade pessoal do sócio funda-se na regra de que o redirecionamento da execução fiscal e seus consectários legais, para o sócio-gerente da empresa, somente é cabível quando reste demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa. (Resp 1101728/SP, sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 23/03/2009)

2. "A certidão emitida pelo Oficial de Justiça atestando que a empresa devedora não mais funciona no endereço constante dos assentamentos da junta comercial é indício de dissolução irregular, apto a ensejar o redirecionamento da execução para o sócio-gerente, a este competindo, se for de sua vontade, comprovar não ter agido com dolo, culpa, fraude ou excesso de poder, ou ainda, não ter havido a dissolução irregular da empresa." (Precedentes: REsp 1144607/MG, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/04/2010, DJe 29/04/2010; AgRg no Ag 1113154/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/04/2010, DJe 05/05/2010; AgRg no Ag 1229438/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/03/2010, DJe 20/04/2010; REsp n.º 513.912/MG, Segunda Turma, Rel. Min. Peçanha

(...)

(REsp 1104064/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/12/2010, DJe 14/12/2010)(grifei).

Igualmente, para a configuração da responsabilidade delineada na norma tributária como consequência da dissolução é imprescindível a comprovação de que o sócio integrava a pessoa jurídica na qualidade de administrador quando do vencimento do tributo e do encerramento ilícito, pois somente nessa condição detinha poderes para optar pelo pagamento e por dar continuidade às atividades, em vez de encerrá-la irregularmente, a teor do entendimento pacificado na corte superior, verbis:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DECLARATÓRIOS NOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PRETENDIDO REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL FUNDADO NA DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE. SÓCIO QUE NÃO DETINHA PODER DE GERÊNCIA À ÉPOCA DA DISSOLUÇÃO IRREGULAR. PRETENSÃO EM DESCONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS.

1. A controvérsia consiste em saber se cabe, na hipótese de dissolução irregular da sociedade, o redirecionamento da execução fiscal contra os sócios cujos nomes constam da Certidão de Dívida Ativa, ainda que não exerçam poder de gerência à época da dissolução irregular.

2. Consoante decidiu com acerto o Juiz Federal da primeira instância, o pedido de redirecionamento da execução fiscal, quando fundado na dissolução irregular da sociedade executada, pressupõe a permanência de determinado sócio na administração da empresa no momento da ocorrência dessa dissolução, que é, afinal, o fato que desencadeia a responsabilidade pessoal do administrador. Ainda, embora seja necessário demonstrar quem ocupava o posto de gerente no momento da dissolução, é necessário, antes, que aquele responsável pela dissolução tenha sido também, simultaneamente, o detentor da gerência na oportunidade do vencimento do tributo. É que só se dirá responsável o sócio que, tendo poderes para tanto, não pagou o tributo (daí exigir-se seja demonstrada a detenção de gerência no momento do vencimento do débito) e que, ademais, conscientemente optou pela irregular dissolução da sociedade (por isso, também exigível a prova da permanência no momento da dissolução irregular).

3. O Tribunal de origem, ao manter a negativa de seguimento do agravo de instrumento do INSS, deixou consignada a ausência de indícios de que o sócio tenha agido com fraude ou com excesso de poderes, visto que houve, após sua retirada, conforme alteração contratual acostada aos autos, a continuidade da pessoa jurídica. Em assim decidindo, a Turma Regional não contrariou os arts. 135, III, e 202, I, do Código Tributário Nacional, e 2º, § 5º, I, e 3º, da Lei 6.830/80, tampouco divergiu da jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça.

4. Embargos declaratórios rejeitados."

(STJ - EDcl nos EDcl no AgRg no REsp 1009997/SC - 1ª Turma - rel. Min. DENISE ARRUDA, j. 02/04/2009, v.u., DJe 04/05/2009)(grifei)

Nos autos em exame, foi demonstrado que a pessoa jurídica, em 21.07.2010, não foi localizada em seu endereço (fl. 111). Verifica-se, também, das certidões da dívida ativa (fls. 12/47) e do cadastro da JUCESP (fls. 79/80) que Luis Fernando Stocco integrava a sociedade como administrador à época do vencimento dos débitos em cobrança e da constatação do encerramento ilícito. Assim, nos termos dos precedentes colacionados, está configurada a dissolução irregular da executada (Súmula 435 do STJ), bem como os pressupostos necessários para a responsabilização de seu gestor, conforme explicitado.

Por fim, à vista de este recurso cuidar de legitimidade de sócia não incluída no polo passivo da ação originária, inviável sua intimação para apresentação de contraminuta, nos termos do REsp n.º 1.148.296/SP, representativo da controvérsia.

Ante o exposto, **DOU PROVIMENTO AO RECURSO**, nos termos do artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, para determinar a manutenção de Luis Fernando Stocco no polo passivo da execução fiscal.

Comunique-se ao juízo de primeiro grau para que dê cumprimento à decisão e, oportunamente, desçam os autos para pensamento ao principal.

Intime-se.

Cumpra-se.

São Paulo, 28 de março de 2014.

André Nabarrete

Desembargador Federal

00068 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0005895-29.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.005895-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
AGRAVANTE : FAZENDA AVES DO PARAÍSO LTDA
ADVOGADO : SP138152 EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITATIBA SP
No. ORIG. : 09.00.00102-1 1 Vr ITATIBA/SP

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por FAZENDA AVES DO PARAÍSO LTDA. em face de decisão que, em sede de execução fiscal, ante a recusa da exequente, tornou ineficaz a oferta de bens oferecidos à penhora. Alega a agravante, em síntese, que os bens oferecidos em penhora são idôneos e suficientes a garantir o Juízo da execução, de sorte que a decisão agravada violou o princípio da menor onerosidade consagrado no artigo 620 do Código de Processo Civil. Pede, de plano, a concessão da antecipação dos efeitos da tutela recursal.

Dispensada, na hipótese, a requisição de informações ao MM. Juiz "a quo".

Decido.

O presente recurso comporta julgamento nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Tem-se decidido em iterativa jurisprudência que, em sede de execução fiscal, a garantia do Juízo far-se-á com observância ao disposto no artigo 11 da Lei 6.830/80, dispositivo legal em que se estabelece ordem de preferência dos bens suscetíveis de penhora, tendo por parâmetro a liquidez dos bens lá elencados. Desse modo, não obstante o princípio da menor onerosidade ao devedor, se confere ao exequente o direito de escolher o bem que melhor e mais rapidamente irá permitir a satisfação de seu crédito.

Nesse sentido, confirmam-se os julgados do C. Superior Tribunal de Justiça e desta Corte:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO. RECURSO ESPECIAL. SUPOSTA OFENSA AO ART. 471 DO CPC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF, POR ANALOGIA. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. RECUSA FUNDADA NA INOBSERVÂNCIA DA ORDEM LEGAL. LEGITIMIDADE. ESPECIAL EFICÁCIA VINCULATIVA DO ACÓRDÃO PROFERIDO NO RESP 1.090.898/SP.

1. O recurso especial não merece ser conhecido em relação a questão que não foi tratada no acórdão recorrido, sobre a qual nem sequer foram apresentados embargos de declaração, ante a ausência do indispensável prequestionamento (Súmulas 282 e 356 do STF, por analogia).

2. A orientação da Primeira Seção/STJ firmou-se no sentido de que a penhora (ou eventual substituição de bens penhora dos) deve ser efetuada conforme a ordem legal, prevista no art. 655 do CPC e no art. 11 da Lei 6.830/80. Assim, a Fazenda Pública pode recusar a nomeação de tal bem, quando fundada na inobservância da ordem legal, sem que isso implique ofensa ao art. 620 do CPC (REsp 1.090.898/SP, 1ª Seção, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 31.8.2009 - recurso submetido à sistemática prevista no art. 543-C do CPC).

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 445.653/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/02/2014, DJe 25/02/2014)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA DE BEM MÓVEL. RECUSA DA FAZENDA. POSSIBILIDADE. DESOBEDEIÊNCIA DA ORDEM LEGAL. ART. 11 DA LEF.

1. Não se conhece da tese de violação dos arts. 44 e 1336, I, do Código Civil, uma vez que não debatida pelo Tribunal de origem. Incide, pois, o disposto na Súmula 282/STF, por ausência de prequestionamento.

2. Jurisprudência pacífica desta Corte quanto à possibilidade de recusa da Fazenda de bem oferecido à penhora, em razão de desobediência da ordem legal descrita no art. 11 da Lei n. 6.830/80. Na espécie, a parte executada ofereceu bem móvel para garantia da execução fiscal, o que não foi aceito pela exequente, que preferiu a penhora on line.

3. A Fazenda Pública não é obrigada a aceitar bens nomeados a penhora fora da ordem legal, uma vez que, não obstante o princípio da menor onerosidade ao devedor, a execução é feita no interesse do credor, nos termos do art. 612 do CPC.

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1320808/RJ, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 22.8.2012)
AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. INDICAÇÃO À PENHORA DE BENS DO ESTOQUE ROTATIVO DA EXECUTADA. RECUSA DA EXEQUENTE. BENS DE DIFÍCIL ALIENAÇÃO. POSSIBILIDADE. PENHORA ON LINE. BACENJUD. DESNECESSIDADE DE ESGOTAMENTO DAS DILIGÊNCIAS PARA LOCALIZAR BENS DO DEVEDOR.

1. É certo que, conjugado ao princípio da menor onerosidade (CPC, art. 620), vigora também o princípio de que a execução se realiza no interesse do credor (CPC, art. 612).

2. No caso em exame, a agravante ofereceu à penhora bens integrantes do seu estoque rotativo, recusados pela exequente, que, nesse passo, requereu a penhora on line, com bloqueio de todos os valores existentes em depósito ou aplicações financeiras em nome da agravante, por meio do sistema BACENJUD, o que restou deferido pelo r. Juízo de origem.

3. Tanto a exequente como o próprio Juiz não estão obrigados a aceitar a nomeação à penhora levada a efeito pela agravante, mormente em se tratando de bens que, pela sua natureza e mercado específico, são de difícil alienação, e considerando-se que tal indicação não obedeceu à ordem prevista no art. 11, da Lei n.º 6.830/80. Precedente desta Corte: Agravo Legal em Agravo de Instrumento n.º 0002204-75.2012.4.03.0000/SP, 4ª Turma, Rel. Des. Fed. Alda Basto, D.E 20/7/2012.

4. De acordo com o disposto no art. 655 do CPC, com a redação dada pela Lei n.º 11.382/2006, a penhora em dinheiro é preferencial, sendo que não há necessidade do esgotamento das diligências visando à localização de bens passíveis de penhora.

5. A orientação jurisprudencial do E. Superior Tribunal de Justiça consolidou-se no sentido de considerar como marco temporal a alteração do Código de Processo Civil levada a efeito pela Lei n.º 11.382/06 (nova redação dada ao art. 655), sendo dispensável a comprovação de esgotamento das diligências em pedido de penhora on line efetuado após a entrada em vigor da referida legislação, como no caso dos autos (1ª Seção, EREsp 1052081/RS, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJe 26/05/2010).

6. Agravo de instrumento improvido e agravo regimental prejudicado.

(TRF-3ª Região, AI 00079439220134030000, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 501131, Relatora Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA, Sexta Turma, julgado em 08/08/2013, e-DJF3 Judicial 1 16/08/2013)

Assim, é legítima *in casu* a recusa por parte da Fazenda Pública credora, das peças pertencentes ao estoque da executada (fls. 318), em detrimento da penhora on line, porquanto não observada a ordem legal prevista no artigo 11 da Lei n.º 6.830/80, não havendo falar em violação do artigo 620 do CPC.

Isso posto, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela pleiteada.

Comunique-se ao MM. Juiz "a quo".

Intime-se a UNIÃO FEDERAL para que se manifeste nos termos e para os efeitos do disposto no art. 527, V do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 03 de abril de 2014.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal

00069 AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 0006521-48.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.006521-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
AGRAVANTE : EDUARDO LUIZ CACHARO
ADVOGADO : SP170183 LUIS GUSTAVO DE CASTRO MENDES e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
No. ORIG. : 00088823620124036102 6 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da decisão do Juízo Federal da 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto que nos autos de Mandado de Segurança autorizou que a questão posta nos autos se resolva em perdas e danos, condicionando, porém, à confirmação da sentença proferida, com o respectivo trânsito em julgado.

Informa que a liminar pleiteada na ação foi concedida para determinar à autoridade coatora a imediata liberação do bem apreendido. Ocorre que, quando publicada referida decisão, o bem já havia sido leilado pela Receita Federal do Brasil.

Sustenta a agravante, em síntese, que no caso do mandado de segurança o reexame necessário não teria efeito suspensivo não havendo necessidade de se aguardar a confirmação da sentença para que esta tenha efetividade.

DECIDO.

Da análise dos autos verifica-se que a agravada impetrou mandado de segurança objetivando a liberação de mercadoria apreendida, cujo pedido administrativo de liberação foi indeferido. Regularmente processado o *writ*, foi proferida sentença concessiva da segurança para a liberação da mercadoria.

Posteriormente, informou o impetrante que houve leilão do referido bem sendo a mercadoria destinada nos termos da Portaria MF 282, de 09.06.2011. Dessa forma, a pedido do impetrante, o magistrado de origem determinou a conversão da obrigação de fazer em perdas e danos, nos próprios autos, condicionando-se, entretanto, à confirmação da sentença proferida, com o respectivo trânsito em julgado.

Pois bem. O caput do artigo 8º da portaria MF n. 282 /2011 prevê:

Art. 8º Na hipótese de decisão administrativa ou judicial que determine a restituição de mercadorias que houverem sido destinadas na forma desta Portaria, será devida indenização ao interessado, com recursos do FUNDAP, tendo por base o valor declarado para efeito de cálculo do imposto de importação ou de exportação.

...

§ 2º O valor da indenização será aplicada à taxa de juro prevista no § 4º do art. 39 da Lei Nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, tendo como termo inicial a data da apreensão.

Por sua vez, o art. 461, §1º, do Código de Processo Civil dispõe que:

Art. 461. Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento. (Redação dada pela Lei nº 8.952, de 13.12.1994)

§ 1º A obrigação somente se converterá em perdas e danos se o autor o requerer ou se impossível a tutela específica ou a obtenção do resultado prático correspondente. (Incluído pela Lei nº 8.952, de 13.12.1994)

Todavia, somente após a confirmação da sentença poder-se-á decidir como cumpri-la. Com efeito, verifica-se temerária a determinação de depósito de valores e respectivo levantamento antes do trânsito em julgado.

Ante o exposto, indefiro a atribuição de efeito suspensivo.

Comunique-se ao juízo *a quo*.

Intime-se a agravada nos termos e para os efeitos do art. 527, V do Código de Processo Civil.

Oportunamente, abra-se vista ao representante do MPF.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 08 de abril de 2014.

MÔNICA NOBRE
Desembargadora Federal

00070 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0006940-68.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.006940-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADO : OLIVEIRA E PERTICARRARI SERVICOS OPERACIONAIS LTDA
ADVOGADO : SP133588 ISIS DE FATIMA PEREIRA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
No. ORIG. : 00081822620134036102 5 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela UNIÃO FEDERAL contra a decisão que, em ação ordinária, deferiu a antecipação da tutela consistente na suspensão do protesto realizado junto ao 2º Tabelião de Notas e Protesto de Letras e Títulos de Sertãozinho.

Alega a agravante, em síntese, que a execução fiscal não é o único instrumento conferido à Fazenda Pública para cobrar seus créditos, que a CDA não serve exclusivamente para aparelhar a execução fiscal e que o protesto da mesma é muito mais viável e útil à credora Fazenda Pública e ao próprio Poder Judiciário do que o ajuizamento de uma série de execuções de baixo valor. Pede, de plano, a concessão de efeito suspensivo ao presente recurso.

Dispensada a requisição de informações ao juízo "a quo".

É o relatório.

Decido.

Nos termos do art. 558 do CPC, a suspensão da eficácia de decisão agravada encontra-se condicionada à presença de dois fatores: a relevância da fundamentação e a configuração de situação que possa resultar lesão grave ou de difícil reparação, que, neste aspecto, deve ser certa e determinada, capaz de comprometer a eficácia da tutela jurisdicional.

Protesto "é o ato formal e solene pelo qual se prova a inadimplência e o descumprimento de obrigação originada em títulos e outros documentos de dívida" - artigo 1º da Lei nº 9.492/1997.

Por seu turno, a Lei nº 12.767/2012, introduziu o parágrafo único no artigo 1º da Lei nº 9.492/1997, estipulando:

"Art. 25 A Lei nº 9.492, de 10 de setembro de 1997, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 1º

Parágrafo único. Incluem-se entre os títulos sujeitos a protesto as certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas."

Do conceito legal de protesto, identifica-se a possibilidade de se levar a protesto títulos executivos judiciais e extrajudiciais, bem como outros documentos de dívida, dotados de certeza, liquidez e exigibilidade. O fim da norma é demonstrar a inadimplência e o descumprimento de obrigação estampada em título ou documento. A Certidão da Dívida Ativa é título executivo extrajudicial, nos termos do artigo 585, inciso VII do Código de

Processo Civil, e goza de presunção de certeza e liquidez, de acordo com o artigo 204 do Código Tributário Nacional.

Conforme dicção da referida Lei, os mencionados títulos estão sujeitos a protesto antes da propositura da ação executiva.

Sobre a questão, o Conselho Nacional de Justiça no Pedido de Providências 200910000045376, cuja Relatora é a CONSELHEIRA MORGANA DE ALMEIDA RICHIA decidiu acerca da matéria, "in verbis":

"CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. PROTESTO EXTRAJUDICIAL. CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. LEGALIDADE DO ATO EXPEDIDO.

Inexiste qualquer dispositivo legal ou regra que vede ou desautorize o protesto dos créditos inscritos em dívida ativa em momento prévio à propositura da ação judicial de execução, desde que observados os requisitos previstos na legislação correlata.

Reconhecimento da legalidade do ato normativo expedido pela Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Rio de Janeiro."

Transcrevo trecho do voto citado como precedente:

"A possibilidade que se traz à tona não guarda qualquer correlação com o interesse de comprovação da inadimplência, tendo em vista que, nos termos supra mencionados, os créditos referidos são dotados de presunção de certeza e liquidez. O que se pretende in casu é o resultado decorrente do efeito indireto do protesto, que se traduz meio capaz de coibir o descumprimento da obrigação, ou seja, forma eficiente de compelir o devedor ao pagamento da dívida.

Nesta linha manifesta-se Eduardo Fortunato Bim em artigo publicado na Revista Dialética de Direito Tributário: 'De fato, o protesto extrajudicial não serve somente para comprovar a inadimplência ou descumprimento da obrigação; sua utilidade também é de estimular o devedor a saldar a dívida (...)'(Bim, Eduardo Fortunato. A juridicidade do protesto Extrajudicial de Certidão de Dívida Ativa. Revista Dialética de Direito Tributário. 2008).

Por fim, forçoso registrar que o Judiciário e a sociedade suplicam hoje por alternativas que registrem a possibilidade de redução da judicialização das demandas, por meios não convencionais. Impedir o protesto da Certidão de Dívida Ativa é de todo desarrazoado quando se verifica a estrutura atual do Poder e o crescente número de questões judicializadas. É preciso evoluir para encontrar novas saídas à redução da conflituosidade perante os órgãos judiciários, raciocínio desenvolvido por Sílvio de Salvo Venosa: 'De há muito o sentido social e jurídico do protesto, mormente aquele denominado facultativo, deixou de ter o sentido unicamente histórico para o qual foi criado. Sabemos nós, juristas ou não, que o protesto funciona como fator psicológico para que a obrigação seja cumprida. Desse modo, a estratégia do protesto se insere no iter do credor para receber seu crédito, independentemente do sentido original consuetudinário do instituto. Trata-se, no mais das vezes, de mais uma tentativa extrajudicial em prol do recebimento do crédito. (...) Não pode, porém, o cultor do direito e o magistrado ignorar a realidade social. Esse aspecto não passa despercebido na atualidade. Para o magistrado Ermínio Amarildo Darold (2001:17) o protesto 'guarda, também, a relevante função de constranger legalmente o devedor do pagamento (...), evitando, assim, que todo e qualquer inadimplemento vislumbre na ação judicial a única providência formal possível.' (Venosa, Sílvio de Salvo. Direito Civil: Contratos em Espécie. 5ª ed, 2005, p. 496).

A autorização para o protesto nos casos em tela atende não somente ao interesse da Fazenda Pública, mas também ao interesse coletivo, considerando que é instrumento apto a inibir a inadimplência do devedor, além de contribuir para a redução do número de execuções fiscais ajuizadas, com vistas à melhoria da prestação jurisdicional e à preservação da garantia constitucional do acesso à Justiça.

Outrossim, constatado o interesse público do protesto e o fato de que o instrumento é condição menos gravosa ao credor, posição esta corroborada pelos doutrinadores favoráveis à medida. O protesto possibilita ao devedor a quitação ou o parcelamento da dívida, as custas são certamente inferiores às judiciais, bem assim não há penhora de bens tal como ocorre nas execuções fiscais."

Por fim, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que é cabível o protesto, "in verbis": "PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. PROTESTO DE CDA. LEI 9.492/1997. INTERPRETAÇÃO CONTEXTUAL COM A DINÂMICA MODERNA DAS RELAÇÕES SOCIAIS E O "II PACTO REPUBLICANO DE ESTADO POR UM SISTEMA DE JUSTIÇA MAIS ACESSÍVEL, ÁGIL E EFETIVO". SUPERAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ.

1. Trata-se de Recurso Especial que discute, à luz do art. 1º da Lei 9.492/1997, a possibilidade de protesto da Certidão de Dívida Ativa (CDA), título executivo extrajudicial (art. 586, VIII, do CPC) que aparelha a Execução Fiscal, regida pela Lei 6.830/1980.

2. Merece destaque a publicação da Lei 12.767/2012, que promoveu a inclusão do parágrafo único no art. 1º da Lei 9.492/1997, para expressamente consignar que estão incluídas 'entre os títulos sujeitos a protesto as certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e

fundações públicas'.

3. Não bastasse isso, mostra-se imperiosa a superação da orientação jurisprudencial do STJ a respeito da questão.

4. No regime instituído pelo art. 1º da Lei 9.492/1997, o protesto, instituto bifronte que representa, de um lado, instrumento para constituir o devedor em mora e provar a inadimplência, e, de outro, modalidade alternativa para cobrança de dívida, foi ampliado, desvinculando-se dos títulos estritamente cambiariformes para abranger todos e quaisquer "títulos ou documentos de dívida". Ao contrário do afirmado pelo Tribunal de origem, portanto, o atual regime jurídico do protesto não é vinculado exclusivamente aos títulos cambiais.

5. Nesse sentido, tanto o STJ (RESP 750805/RS) como a Justiça do Trabalho possuem precedentes que autorizam o protesto, por exemplo, de decisões judiciais condenatórias, líquidas e certas, transitadas em julgado.

6. Dada a natureza bifronte do protesto, não é dado ao Poder Judiciário substituir-se à Administração para eleger, sob o enfoque da necessidade (utilidade ou conveniência), as políticas públicas para recuperação, no âmbito extrajudicial, da dívida ativa da Fazenda Pública.

7. Cabe ao Judiciário, isto sim, examinar o tema controvertido sob espectro jurídico, ou seja, quanto à sua constitucionalidade e legalidade, nada mais. A manifestação sobre essa relevante matéria, com base na valoração da necessidade e pertinência desse instrumento extrajudicial de cobrança de dívida, carece de legitimação, por romper com os princípios da independência dos poderes (art. 2º da CF/1988) e da imparcialidade.

8. São falaciosos os argumentos de que o ordenamento jurídico (Lei 6.830/1980) já instituiu mecanismo para a recuperação do crédito fiscal e de que o sujeito passivo não participou da constituição do crédito.

9. A Lei das Execuções Fiscais disciplina exclusivamente a cobrança judicial da dívida ativa, e não autoriza, por si, a insustentável conclusão de que veda, em caráter permanente, a instituição, ou utilização, de mecanismos de cobrança extrajudicial.

10. A defesa da tese de impossibilidade do protesto seria razoável apenas se versasse sobre o 'Auto de Lançamento', esse sim procedimento unilateral dotado de eficácia para imputar débito ao sujeito passivo.

11. A inscrição em dívida ativa, de onde se origina a posterior extração da Certidão que poderá ser levada a protesto, decorre ou do exaurimento da instância administrativa (onde foi possível impugnar o lançamento e interpor recursos administrativos) ou de documento de confissão de dívida, apresentado pelo próprio devedor (e.g., DCTF, GIA, Termo de Confissão para adesão ao parcelamento, etc.).

12. O sujeito passivo, portanto, não pode alegar que houve 'surpresa' ou 'abuso de poder' na extração da CDA, uma vez que esta pressupõe sua participação na apuração do débito. Note-se, aliás, que o preenchimento e entrega da DCTF ou GIA (documentos de confissão de dívida) corresponde integralmente ao ato do emitente de cheque, nota promissória ou letra de câmbio.

13. A possibilidade do protesto da CDA não implica ofensa aos princípios do contraditório e do devido processo legal, pois subsiste, para todo e qualquer efeito, o controle jurisdicional, mediante provocação da parte interessada, em relação à higidez do título levado a protesto .

14. A Lei 9.492/1997 deve ser interpretada em conjunto com o contexto histórico e social. De acordo com o 'II Pacto Republicano de Estado por um sistema de Justiça mais acessível, ágil e efetivo', definiu-se como meta específica para dar agilidade e efetividade à prestação jurisdicional a 'revisão da legislação referente à cobrança da dívida ativa da Fazenda Pública, com vistas à racionalização dos procedimentos em âmbito judicial e administrativo'.

15. Nesse sentido, o CNJ considerou que estão conformes com o princípio da legalidade normas expedidas pelas Corregedorias de Justiça dos Estados do Rio de Janeiro e de Goiás que, respectivamente, orientam seus órgãos a providenciar e admitir o protesto de CDA e de sentenças condenatórias transitadas em julgado, relacionadas às obrigações alimentares.

16. A interpretação contextualizada da Lei 9.492/1997 representa medida que corrobora a tendência moderna de intersecção dos regimes jurídicos próprios do Direito Público e Privado. A todo instante vem crescendo a publicização do Direito Privado (iniciada, exemplificativamente, com a limitação do direito de propriedade, outrora valor absoluto, ao cumprimento de sua função social) e, por outro lado, a privatização do Direito Público (por exemplo, com a incorporação - naturalmente adaptada às peculiaridades existentes - de conceitos e institutos jurídicos e extrajurídicos aplicados outrora apenas aos sujeitos de Direito Privado, como, e.g., a utilização de sistemas de gerenciamento e controle de eficiência na prestação de serviços).

17. Recurso Especial provido, com superação da jurisprudência do STJ."

(RESP 1126515, Relator Ministro Herman Benjamin, julgamento em 03/12/2013, publicado em 16/12/2013)

Assim, vislumbro relevância na fundamentação do agravante a possibilitar a concessão do efeito suspensivo pleiteado, porquanto o referido protesto resguarda variados interesses enquanto não resolvida a lide.

Ante o exposto, defiro a concessão do efeito suspensivo pleiteado para reativar o protesto anteriormente efetuado. Comunique-se ao MM. Juiz "a quo".

Intime-se a agravada OLIVEIRA E PERTICARRARI SERVIÇOS OPERACIONAIS LTDA, por meio do I. Patrono indicado às fls. 33, para que se manifeste nos termos e para os efeitos do art. 527, V do Código de Processo Civil.
Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 04 de abril de 2014.
MÔNICA NOBRE
Desembargadora Federal

00071 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0007296-63.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.007296-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADO : EDSON SHIGUERU SHIMOKAWA
ADVOGADO : SP111398 RENATA GABRIEL SCHWINDEN e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00034671020144036100 15 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), contra r. decisão que deferiu parcialmente o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, para determinar que o valor correspondente ao imposto de renda retido na fonte não seja retido e recolhido aos cofres da União relativamente ao valor pago sob a rubrica "Gratificação III", oriunda da rescisão de contrato de trabalho.

A agravante alega, em síntese, que a verba que o autor pretende ver livre da incidência de imposto de renda não pode ser considerada como de incentivo à adesão ao plano de demissão voluntária. Aduz que tal valor possui natureza de renda, nos termos do artigo 43, do CTN, não se enquadrando no conceito de indenização. Requer a atribuição de efeito suspensivo ao recurso.

É o relatório. Decido.

O presente recurso comporta julgamento nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.

E esta é a hipótese ocorrente nestes autos, eis que manifesta a improcedência da pretensão.

A antecipação dos efeitos da tutela recursal exige a demonstração, por meio de prova inequívoca, da verossimilhança das alegações, do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, que haja abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório, conforme previsto nos artigos 527, III, c.c 273, do Código de Processo Civil.

No caso dos autos, a parte agravada logrou demonstrar a presença dos indicados requisitos legais aptos a antecipação da tutela.

Nos termos do artigo 43 do Código Tributário Nacional:

"O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica:

I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos;

*II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior.
(...)"*

Portanto, o imposto sobre a renda incide somente sobre o acréscimo patrimonial experimentado pelo contribuinte.

Por seu turno, é preciso ressaltar que as verbas de caráter indenizatório não são rendimentos, mas apenas recompõem o patrimônio. Não há que se falar em renda ou acréscimo patrimonial de qualquer espécie. Logo, as indenizações não são - e nem podem vir a ser - tributáveis por meio de IR (conforme Curso de Direito Constitucional Tributário, Roque Antonio Carrazza, editora RT, 1991, 2ª edição, São Paulo, pp. 349/350).

Há que se definir, portanto, a natureza jurídica das verbas recebidas pelo trabalhador ao ser dispensado sem justa causa.

Pois bem. O entendimento jurisprudencial se firmou no sentido segundo o qual a verba paga ao trabalhador, por liberalidade do empregador em razão da rescisão, sem justa causa, do contrato de trabalho, por não ter sua obrigatoriedade prevista em lei, convenção ou acordo coletivo, ostenta natureza remuneratória e, por tal razão, está sujeita à tributação. À propósito os julgados abaixo do E. STJ:

"TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTROVÉRSIA ACERCA DA COBRANÇA DO IMPOSTO DE RENDA SOBRE IMPORTÂNCIAS PAGAS A TÍTULO DE INDENIZAÇÃO, QUANDO DA RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO, PELA PERDA DE ESTABILIDADE PROVISÓRIA GARANTIDA POR ACORDO COLETIVO. HIPÓTESE EM QUE OS RENDIMENTOS ESTÃO ABRANGIDOS POR NORMA DE ISENÇÃO TRIBUTÁRIA. DESPROVIMENTO DO AGRAVO REGIMENTAL.

1. Entre os rendimentos isentos a que se refere o art. 6º, V, da Lei 7.713/88, estão as indenizações pagas por despedida ou rescisão de contrato de trabalho, até o limite garantido por lei ou por dissídio coletivo e convenções ou acordos coletivos.

2. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou sua jurisprudência no sentido de que não está sujeita ao Imposto de Renda a indenização pela renúncia ao período de estabilidade provisória garantida por acordo coletivo de trabalho. Precedentes citados: REsp 890.362/SP, Rel. Min. Humberto Martins, 2ª Turma, DJ de 19.11.2007, p. 220; REsp 886.563/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 2.6.2008.

3. Nos presentes autos, o Tribunal de origem fez consignar, no seguinte trecho do acórdão recorrido, que a indenização paga à impetrante, ora agravada, refere-se à renúncia da estabilidade provisória no emprego garantida por instrumento de negociação coletiva: "(...) no caso, as verbas especificadas objetivam indenizar a rescisão do contrato de trabalho e a garantia convencional de estabilidade no emprego, o que define a lógica objetiva da própria inexigibilidade do Imposto de Renda." (grifou-se). Conforme admite a Procuradoria da Fazenda Nacional, nas suas razões de recurso especial, "trata-se, na verdade, de verba instituída em acordo ou convenção coletiva de trabalho".

4. Se alguma importância é paga ao trabalhador por força de convenção ou acordo coletivo, obviamente que o pagamento não ocorre de maneira espontânea, ou por mera liberalidade do empregador.

5. Quanto à alegada inaplicabilidade das Súmulas 7 e 215 do STJ, nesse ponto o agravo regimental nem sequer deve ser conhecido, haja vista que, na decisão agravada, em nenhum momento foram aplicadas as referidas súmulas.

6. Agravo regimental desprovido."

(STJ, AgRg no AgRg no REsp 886476/SP, Rel. Min. DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, DJe 24/09/2008)

O E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região igualmente já se manifestou no mesmo sentido:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. OMISSÃO VERIFICADA. NATUREZA INDENIZATÓRIA DA VERBA PAGA POR FORÇA DE ACORDO COLETIVO. NÃO SUBSUNÇÃO NA HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA DO TRIBUTO. INAPLICÁVEIS OS ARTIGOS 43, 44 E 45 DO CTN, E ARTIGO 6º, INCISO V, DA LEI Nº 7.713/88. NÃO HÁ OFENSA AO ARTIGO 97, INCISO VI, DO CTN. EMBARGOS ACOLHIDOS PARA SANAR A OMISSÃO, SEM ALTERAÇÃO DO JULGADO.

- O julgado analisou in totum a questão relativa à incidência do imposto de renda sobre montante pago em rescisão de contrato de trabalho por força de previsão expressa em acordo coletivo e concluiu no sentido de afastar a incidência da exação em razão da natureza indenizatória. No entanto, de fato, não houve manifestação expressa sobre os artigos prequestionados, omissão que deve ser sanada.

- O fato de a verba ter sido paga em razão de acordo coletivo de trabalho classifica-a como indenizatória e afasta a incidência do imposto de renda. Assim, em que pese os artigos 43, 44 e 45 do CTN disporem sobre o fato gerador do tributo, sua base de cálculo e sujeito ativo, a situação em exame trata de valor que, por definição, não se subsume na hipótese de incidência do imposto de renda e, portanto, não é tributado.

- Não há qualquer ofensa ao artigo 97, inciso VI, do CTN, pois não se trata de exclusão, suspensão ou extinção de crédito tributário, ou, ainda, de dispensa ou redução de penalidades, mas de não incidência da exação em razão da natureza da rubrica, conforme decidido pelo STJ na sistemática do artigo 543-C do CPC.

- Aplica-se o mesmo raciocínio quanto ao artigo 6º, inciso V, da Lei nº 7.713/88. Reconhecida a natureza indenizatória do pagamento, independentemente de a lei tê-lo classificado como caso de isenção, trata-se de não incidência.

- Embargos de declaração acolhidos apenas para sanar a omissão apontada, conforme fundamentação explicitada, sem a sua modificação.

(TRF 3ª Região, AMS 0021385-66.2010.403.6100, Quarta Turma, Relator Desembargador Federal André Nabarrete, j. 07/06/2013, DJF 13/06/2013)

AGRAVO LEGAL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PESSOA FÍSICA. GRATIFICAÇÃO RECEBIDA POR FORÇA DE CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO. ISENÇÃO.

1. No caso vertente, trata-se de indenização garantida por convenção coletiva de trabalho (gratificação), hipótese em que os rendimentos estão abrangidos por norma de isenção tributária.

2. Entre os rendimentos isentos a que se refere o artigo 6º, V, da Lei n 7.713/88, estão as indenizações pagas por despedida ou rescisão de contrato de trabalho, até o limite garantido por lei ou por dissídio coletivo e convenção ou acordo coletivos.

3. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática.

4. Agravo legal improvido.

(TRF 3ª Região, AC 0009154-36.2012.4.03.6100, Sexta Turma, Relatora Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, j. 06/06/2013, DJF 14/06/2013)

Na hipótese dos autos, resta comprovado que a verba intitulada "Gratificação III", constante do Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho anexado e Comprovante de Pagamento (fls. 21/23), foi paga em razão de previsão escrita em Acordo Coletivo de Trabalho, conforme se depreende da cópia de fls. 24/27, razão pela qual, sobre ela não é cabível a incidência de imposto de renda.

De todo modo, qualquer que seja a rubrica sob a qual é paga a verba, imperioso avaliar a sua natureza, pouco importando o título que lhe seja dado.

Desse modo, o *decisum* agravado deve ser mantido, porquanto presente a relevância do direito a ensejar a antecipação dos efeitos da tutela.

Isso posto, sendo manifesta a improcedência das razões, nego seguimento ao agravo de instrumento, nos termos do art. 557 do CPC.

Comunique-se ao MM. Juiz *a quo*.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de origem, apensando-se aos principais.

Dê-se baixa na distribuição.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 10 de abril de 2014.
MÔNICA NOBRE
Desembargadora Federal

00072 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0007549-51.2014.4.03.0000/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
AGRAVANTE : COMPANIA SUD AMERICANA DE VAPORES S/A
ADVOGADO : SP184716 JOAO PAULO ALVES JUSTO BRAUN
REPRESENTANTE : CIA LIBRA DE NAVEGACAO
ADVOGADO : SP184716 JOAO PAULO ALVES JUSTO BRAUN e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE SANTOS > 4ªSSJ > SP
No. ORIG. : 00010706320144036104 4 Vr SANTOS/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **COMPANHIA SUD AMERICANA DE VAPORES S/A** contra decisão que, em mandado de segurança, indeferiu liminar cujo objeto era a desunitização da carga e a devolução dos contêineres CAXU 659.231-7 e CAXU 667.499-2, vazios.

Em suas razões recursais a agravante afirma, em apertada síntese, que a legislação aplicável ao presente caso é clara ao determinar que o contêiner (unidade de carga) não constitui embalagem, mas sim parte integrante do todo, ou seja, equipamento do navio, consoante a Lei nº 9.611/98, art. 24, parágrafo único.

Requer a concessão do efeito suspensivo.

DECIDO.

A matéria tratada nos presentes autos está disciplinada pelo Decreto-Lei nº 116/1967, que dispõe sobre "as operações inerentes ao transporte de mercadorias por via d'água nos portos brasileiros, delimitando suas responsabilidades e tratando das faltas e avarias", e pela Lei n. 9.611/1998, bem como disciplina o transporte multimodal de cargas.

O art. 3º do Decreto-Lei em comento estabelece, *in verbis*:

"Art. 3º A responsabilidade do navio ou embarcação transportadora começa com o recebimento da mercadoria a bordo, e cessa com a sua entrega à entidade portuária ou trapiche municipal, no porto de destino, ao costado do navio.

§ 1º Considera-se como de efetiva entrega a bordo, as mercadorias operadas com os aparelhos da embarcação, desde o início da operação, ao costado do navio.

§ 2º As mercadorias a serem descarregadas do navio por aparelhos da entidade portuária ou trapiche municipal ou sob sua conta, consideram-se efetivamente entregues a essa última, desde o início da ligação ao içamento, dentro da embarcação." (destaquei)

A Lei n.º 9.611/1998, assim dispõe:

"Art. 13. A responsabilidade do Operador de Transporte Multimodal cobre o período compreendido entre o instante do recebimento da carga e a ocasião da sua entrega ao destinatário.

*Parágrafo único. A responsabilidade do Operador de Transporte Multimodal **cessa quando do recebimento da carga pelo destinatário, sem protestos ou ressalvas.**" (destaquei)*

"Art. 15. O Operador de Transporte Multimodal informará ao expedidor, quando solicitado, o prazo previsto para a entrega da mercadoria ao destinatário e comunicará, em tempo hábil, sua chegada ao destino.

§ 1º A carga ficará à disposição do interessado, após a conferência de descarga, pelo prazo de noventa dias, se outra condição não for pactuada.

§ 2º Findo o prazo previsto no parágrafo anterior, a carga poderá ser considerada abandonada.

§ 3º No caso de bem perecível ou produto perigoso, o prazo de que trata o § 1º deste artigo poderá ser reduzido, conforme a natureza da mercadoria, devendo o Operador de Transporte Multimodal informar o fato ao expedidor

e ao destinatário.

§ 4º No caso de a carga estar sujeita a controle aduaneiro, aplicam-se os procedimentos previstos na legislação específica. (destaquei)

"Art. 24. Para os efeitos desta Lei, considera-se unidade de carga qualquer equipamento adequado à unitização de mercadorias a serem transportadas, sujeitas a movimentação de forma indivisível em todas as modalidades de transporte utilizadas no percurso.

Parágrafo único. A unidade de carga, seus acessórios e equipamentos não constituem embalagem e são partes integrantes do todo." (destaquei)

De acordo com remansoso entendimento jurisprudencial do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e desta Colenda Corte Regional, o container não guarda grau de paridade com a mercadoria nele transportada, não se sujeitando, pois, à pena de perdimento, colhendo-se como ilegal a sua apreensão por **infrações relacionadas**, exclusivamente, à própria carga ou ao importador.

A par disso, aplica-se o entendimento acima mencionado também às mercadorias que foram importadas ao arripio da lei, nos termos do artigo 46, da Lei n.º 12.715/12:

"Art. 46 - A importação de mercadoria estrangeira não autorizada com fundamento na legislação de proteção ao meio ambiente, saúde, segurança pública ou em atendimento a controles sanitários, fitossanitários e zoossanitários obriga o importador, imediatamente após a ciência de que não será autorizada a importação, a destruir ou a devolver diretamente a mercadoria ao local onde originalmente foi embarcada, quando sua destruição no País não for autorizada pelo órgão competente.

..."

No sentido exposto, calha transcrever arestos que portam as seguintes ementas, *in verbis*:

"ADMINISTRATIVO. PODER DE POLÍCIA. PENA DE PERDIMENTO. APLICADA EM RELAÇÃO A MERCADORIAS. RELAÇÃO DE ACESSORIEDADE COM O CONTEINER QUE AS TRANSPORTA/ARMAZENA. INEXISTÊNCIA.

Pacífico nesta Corte Superior o entendimento segundo o qual não existe relação de acessoriedade entre o contêiner e as mercadorias nele armazenadas/transportadas para fins de pena de perdimento. Neste sentido, confirmam-se os seguintes precedentes: REsp 908.890/SP, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJU 23.4.2007, e REsp 526.767/PR, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Turma, DJU 19.9.2005.

Recurso especial não provido."

(STJ, REsp 1056063/SC, relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 01.06.2010)

"TRIBUTÁRIO. MERCADORIA LEGALMENTE ABANDONADA. APREENSÃO DE CONTÊINER. IMPOSSIBILIDADE.

1. A jurisprudência desta Corte tem firmado o entendimento de que o contêiner não é acessório da mercadoria transportada, não se sujeitando, pois, à pena de perdimento aplicável àquela. Precedentes.

2. Recurso especial não provido."

(REsp 1114944/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/08/2009, DJe 14/09/2009, destaquei)

"ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. APREENSÃO DE CARGA. RETENÇÃO DE CONTÊINER. LEIS Nºs 6.288/75 E 9.611/98.

1. A agravante não ofereceu argumentos suficientes para desconstituir a decisão agravada, mesmo porque esta se encontra em consonância com o entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça.

2. Segundo o art. 24 da Lei nº 9.611/98, os contêineres constituem equipamentos que permitem a reunião ou unitização de mercadorias a serem transportadas. Não se confundem com embalagem ou acessório da mercadoria transportada. Inexiste, assim, amparo jurídico para a apreensão de contêineres.

3. Agravo regimental não provido."

(AgRg no Ag 949.019/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/08/2008, DJe 19/08/2008)

"MANDADO DE SEGURANÇA. TRANSPORTE MARÍTIMO. DESUNITIZAÇÃO DE CARGA E DEVOLUÇÃO DE CONTAINER. MERCADORIA ABANDONADA.

O art. 24 da Lei nº 9.611/98 é claro ao dispor que o container não constitui embalagem, mas sim peça que não se confunde com a mercadoria nele transportada. Assim, não se pode decretar seu perdimento, ou retê-lo sem justificativa legal, com fulcro em questão pertinente ao abandono ou perdimento dos bens nele acondicionados.

Decorrencia de tempo suficiente para a Administração providenciar as medidas necessárias para o acondicionamento da mercadoria apreendida ou abandonada, e posterior liberação dos containers. Correta

sentença que concedeu a segurança, determinando a desunitização e a devolução dos trinta e cinco containers. Remessa e apelação desprovidas."

(TRF2, AMS 70502, relator Des. Federal GUILHERME COUTO, E-DJF2R 03.04.2013)

"ADMINISTRATIVO - IMPORTAÇÃO - ABANDONO DE MERCADORIAS - APREENSÃO - RETENÇÃO DE CONTAINER ATÉ A EFETIVA DESTINAÇÃO - ILEGALIDADE.

Extrai-se da leitura do art. 24 e parágrafo único, da Lei nº 9.611/98 que a unidade de carga, ou seja, o container, não pode ser considerada embalagem para a mercadoria. Juntamente com acessórios e equipamentos, faz parte de um todo. Todavia, também não pode ser confundida com a carga que transporta.

Não se justifica a apreensão da unidade de carga pelo fato de a mercadoria nela acondicionada se encontrar abandonada e sujeita a procedimento administrativo fiscal com vista à aplicação da pena de perdimento, sendo de rigor a devolução do container à impetrante, por ausência de respaldo legal na sua apreensão, vez que a Administração Pública está sujeita ao princípio da legalidade estrita, nos termos do art. 37 da CF.

A impetrante não pode ser sancionada em razão da conduta realizada por outrem, e para a qual não concorreu." (TRF3, AMS 337945, relator Des. Federal MAIRAN MAIA, e-DJF3 20.09.2012)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. LIBERAÇÃO DE CONTAINER. MERCADORIA ABANDONADA. UNIDADE DE CARGA NÃO SE CONFUNDE COM A MERCADORIA NELA ACONDICIONADA. INEXISTÊNCIA DE RESPONSABILIDADE. MERO TRANSPORTADOR. DESUNITIZAÇÃO. LIBERAÇÃO. MATÉRIA PACIFICADA. CARÁTER PROCRASTINATÓRIO. MULTA.

I - Nos termos do caput e § 1º-A, do art. 557, do Código de Processo Civil e da Súmula 253/STJ, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ou dar provimento ao recurso e ao reexame necessário, nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior.

II - Inexiste amparo jurídico para a apreensão de containers, os quais, pela sua natureza, não se confundem com a própria mercadoria transportada, nos termos do art. 24, parágrafo único, da Lei n. 9.611/98.

III - Resta configurada a ausência de responsabilidade por parte do transportador.

IV - O direito à liberação da unidade de carga (container) é matéria que se encontra pacificada em nossos Tribunais.

V - Tratando-se de recurso infundado - uma vez nítido seu caráter protelatório - fixada multa de 1% (um por cento) do valor da causa corrigido, a teor do art. 557, §2º, do Código de Processo Civil.

VI - Agravo legal improvido e multa fixada.

(TRF3, AMS 255169, relatora Des. Federal REGINA COSTA, e-DJF3 12.08.2011)

"ADMINISTRATIVO. ABANDONO DE CARGA. DESUNITIZAÇÃO E DEVOLUÇÃO DOS CONTEINERES AO TRANSPORTADOR MARÍTIMO. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DE DEMURRAGE. RETENÇÃO DOS CONTEINERES. IMPOSSIBILIDADE.

...

2. A autonomia dos containeres em relação às mercadorias importadas, bem como, a impossibilidade de apreensão destes nas hipóteses de mercadorias abandonadas e/ou apreendidas estão definidas nos termos do parágrafo único do art. 24 da Lei nº 9.611/98. Precedentes: REO 201251010032319, Desembargador Federal LUIZ PAULO DA SILVA ARAUJO FILHO, TRF2 - SÉTIMA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 07/12/2012 e REO 201251010030815, Desembargador Federal GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA, TRF2 - SEXTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 22/02/2013."

...

(TRF5, APELREEX 27632, relator Des. Federal ROGÉRIO FIALHO MOREIRA, DJE 13.06.2013)

"ADMINISTRATIVO - IMPORTAÇÃO - ABANDONO DE MERCADORIAS - APREENSÃO - RETENÇÃO DE CONTÊINER ATÉ A EFETIVA DESTINAÇÃO - ILEGALIDADE.

1. Extrai-se da leitura do art. 24 e parágrafo único, da Lei nº 9.611/98 que a unidade de carga, ou seja, o contêiner, não pode ser considerada embalagem para a mercadoria. Juntamente com acessórios e equipamentos, faz parte de um todo. Todavia, também não pode ser confundida com a carga que transporta.

2. Não se justifica a apreensão da unidade de carga pelo fato de a mercadoria nela acondicionada se encontrar abandonada e sujeita a procedimento administrativo fiscal com vista à aplicação da pena de perdimento, sendo de rigor a devolução do contêiner à impetrante, por ausência de respaldo legal na sua apreensão, vez que a Administração Pública está sujeita ao princípio da legalidade estrita, nos termos do art. 37 da CF.

3. A impetrante não pode ser sancionada em razão da conduta realizada por outrem, e para a qual não concorreu.

4. Apelação provida."

(TRF3, AMS 312940, relatora Des. Federal MARLI FERREIRA, e-DJF3 21.10.2010)

Ante o exposto, defiro o efeito suspensivo para determinar a desunitização dos contêineres CAXU 659.231-7 e CAXU 667.499-2.

Dê-se ciência do teor desta decisão ao Juízo "a quo".

Intime-se a agravada, nos termos do artigo 527, V, do CPC.

Após, abra-se vista ao MPF.

Intimem-se.

São Paulo, 11 de abril de 2014.

MARLI FERREIRA
Desembargadora Federal

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 28329/2014

00001 CERTIDÃO REQUER EM AC Nº 0021018-13.2008.4.03.6100/SP

2008.61.00.021018-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
RECTE : SERGIO TUFIK
ADVOGADO INTERESSADO : CRISTIANE BONIFAZI
APELANTE : S T
ADVOGADO : SP026437 AIRTON ESTEVENS SOARES
APELANTE : U F N
ADVOGADO : SP112208 FLORIANO PEIXOTO DE A MARQUES NETO
APELANTE : L A C V e o
: R S
ADVOGADO : SP107421 LIDIA VALERIO MARZAGAO
APELANTE : M P F
PROCURADOR : MARCOS JOSE GOMES CORREA
APELANTE : U F
ADVOGADO : SP000019 TÉRCIO ISSAMI TOKANO
APELANTE : U F d S P U
ADVOGADO : SP130777 ANDREA FILPI MARTELLO
APELADO(A) : OS MESMOS
PETIÇÃO : CERR 2014068231
No. ORIG. : 00210181320084036100 21 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Além da certidão de objeto e pé, a advogada Cristiane Bonifazi, subscritora da petição de fl. 7998, requereu "*a juntada aos autos do anexado instrumento de substabelecimento*". Ante o certificado pela Subsecretaria, à fl. 8000, de que "*a petição de fl. 7998 não veio acompanhada do substabelecimento a que faz referência*", dê-se ciência ao apelante Sérgio Tufik.

Publique-se.

São Paulo, 07 de abril de 2014.
André Nabarrete
Desembargador Federal

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012204-52.2011.4.03.6182/SP

2011.61.82.012204-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
APELANTE : RAS REFLORESTAMENTO LTDA
ADVOGADO : SP172594 FABIO TEIXEIRA OZI e outro
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
No. ORIG. : 00122045220114036182 1F Vr SAO PAULO/SP

Renúncia

Às fls.595/596 a embargante atravessa petição nos autos, pleiteando a renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, face ao benefício fiscal instituído pela Lei nº 12.865/2013 e Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 7/2013.

Ressalto que a peça vem subscrita por advogado credenciado mediante procuração, dos quais constam, dentre outros, poderes para renunciar.

Outrossim, a renúncia ao direito a que se funda a ação é ato unilateral, que independe da anuência da parte adversa e pode ser requerida a qualquer tempo e grau de jurisdição até o trânsito em julgado da sentença.

Considerando, portanto, que o pedido de renúncia foi protocolizado antes do trânsito em julgado do v. acórdão proferido, 07.04.2014 (fl.610), não há óbice à homologação daquele pleito.

Logo, não possuindo mais a embargante interesse processual no conhecimento e julgamento do recurso, pois reconheceu a legitimidade do direito de seu credor, o que equivale à improcedência com eficácia de coisa julgada material, **homologo** o pedido de renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, e declaro extinto o processo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso V do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar a embargante em honorários advocatícios, vez que o encargo legal do Decreto-lei nº 1.025/69 substitui a condenação do devedor na verba honorária, nos termos da Súmula nº 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos e do artigo 3º do Decreto-lei nº 1.645/78.

Superados os prazos para eventuais recursos, baixem os autos à Vara de origem, com as devidas anotações.
Int.

São Paulo, 07 de abril de 2014.
MARLI FERREIRA
Desembargadora Federal

Boletim de Acórdão Nro 10978/2014

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005193-58.1996.4.03.6000/MS

1996.60.00.005193-1/MS

RELATOR : Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
APELANTE : Conselho Regional de Contabilidade de Mato Grosso do Sul CRC/MS

ADVOGADO : MS010228 SANDRELENA SANDIM DA SILVA
APELADO(A) : MARLY FATIMA DOS REMEDIOS DE VECCHI
No. ORIG. : 00051935819964036000 6 Vr CAMPO GRANDE/MS

EMENTA

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ARTIGO 40, § 4º, DA LEI Nº 6.830/80. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA.

- Alegações referentes à correlação entre o exercício da função e o dever de recolhimento das anuidades, e artigo 21 do Decreto-Lei n.º 9.295/46 não conhecidas, dado que a matéria não foi apreciada pelo juízo *a quo*, de sorte que a esta corte é vedado o enfrentamento da matéria, sob pena de inadmissível supressão de um grau de jurisdição.
- Não merece prosperar a alegação de que o despacho que determina a citação interrompe o prazo prescricional (artigos 174, inciso I, do CTN e 8º, § 2º, da Lei n.º 6.830/80), uma vez que o caso em tela trata da prescrição intercorrente, que tem seu prazo contado a partir do arquivamento, nos termos do artigo 40, parágrafo 4º, da Lei n.º 6.830/80.
- Transcorrido prazo quinquenal sem promoção de atos no processo, bem como sem a apresentação causas suspensivas ou interruptivas da prescrição pelo exequente, tem-se a sua ocorrência intercorrente.
- No caso, decorrido o prazo quinquenal entre o arquivamento do feito, em 10.03.1997 (fl. 12 verso), e o desarquivamento dos autos ocorrido em 03.04.2009 (fl. 13 verso), sem que tenha diligenciado a exequente a retomada do curso do feito, verifica-se a ocorrência da prescrição intercorrente
- Apelação parcialmente conhecida e desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer parcialmente da apelação e, na parte conhecida, negar-lhe provimento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de abril de 2014.

André Nabarrete
Desembargador Federal

00002 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005823-23.2001.4.03.6103/SP

2001.61.03.005823-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
AGRAVANTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADVOGADO : SP245737 KARINA ELIAS BENINCASA e outro
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
INTERESSADO : DISTRIBUIDORA E DROGARIA SETE IRMAOS LTDA
ADVOGADO : SP223161 PATRICIA RODRIGUES NEGRÃO e outro
No. ORIG. : 00058232320014036103 4 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ART. 557, CPC. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. EXECUÇÃO. INÉRCIA DO EXEQUENTE. PRESUNÇÃO DE SATISFAÇÃO DO CRÉDITO. EXTINÇÃO DO PROCESSO - ART. 794, INCISO I, DO CPC. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.

- O exequente foi devidamente intimado a se manifestar "conclusivamente" sobre a quitação do débito (f. 133), inclusive lhe tendo sido encaminhada cópia do depósito efetuado, recebendo a intimação em 02/12/2010 (f. 134), sendo que até 25/07/2011 não havia se manifestado nos autos (f. 134vº).
- Tendo o advogado das partes silenciado e nada requerido, após intimado para se manifestar se ainda havia algo a requerer no processo de execução, correto o procedimento do magistrado a quo ao extinguir a execução, por

presumir, diante da falta de manifestação, a satisfação da pretensão executória.

- As razões recursais não contrapõem os fundamentos do r. *decisum* a ponto de demonstrar qualquer desacerto, limitando-se a reproduzir argumentos os quais visam à rediscussão da matéria nele contida.

- Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de março de 2014.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal

00003 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000135-44.2001.4.03.6115/SP

2001.61.15.000135-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
EMBARGANTE : Conselho Regional de Medicina do Estado de Sao Paulo CREMESP
ADVOGADO : SP247402 CAMILA KITAZAWA CORTEZ e outro
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : DENIZARD HOLMO JUNIOR
No. ORIG. : 00001354420014036115 1 Vr SAO CARLOS/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. NÃO VERIFICAÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

- Não assiste razão à embargante. A questão relativa à aplicação retroativa da Lei n.º 12.514/11 aos processos ajuizados antes da sua vigência foi devidamente apreciada pelo acórdão embargado, conforme se depreende da seguinte passagem de fls. 92vº e 93, de modo que não há falar-se em omissão ou contradição.

- Ressalte-se, inclusive, que os precedentes desta corte não elidem a adoção do entendimento expressado pelas 1ª e 2ª Turmas do Superior Tribunal de Justiça no julgamento dos Recursos Especiais nºs 1.374.202/RS e 1.383.044/SC, no sentido de que a Lei nº 12.514/11 tem incidência imediata nas execuções fiscais, consoante consignado do aresto embargado.

- Os aclaratórios não podem ser admitidos para fins de atribuição de efeito modificativo, com a finalidade de adequação do julgado à tese defendida pela embargante, tampouco para fins de prequestionamento, uma vez que ausentes os requisitos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

- Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de abril de 2014.

André Nabarrete

Desembargador Federal

00004 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004816-50.2001.4.03.6182/SP

2001.61.82.004816-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
EMBARGANTE : Conselho Regional de Medicina do Estado de Sao Paulo CREMESP
ADVOGADO : SP165381 OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI e outro
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : GUSTAVO NAVARRO DE OLIVEIRA
No. ORIG. : 00048165020014036182 12F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO E OMISSÃO INEXISTENTES. EFEITOS INFRINGENTES.

I. Os embargos declaratórios não se prestam à reapreciação do julgado, sob o argumento da existência de obscuridade, contradição ou omissão.

II. Descabe o acolhimento de embargos de declaração com caráter infringente.

III. O escopo de prequestionar a matéria, para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário, perde a relevância em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de quaisquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II do Código de Processo Civil.

IV. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2014.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

00005 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012245-68.2001.4.03.6182/SP

2001.61.82.012245-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
AGRAVANTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADVOGADO : SP235417 INGRID TAMIE WATANABE e outro
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
INTERESSADO : DROG CORDIAL LTDA
No. ORIG. : 00122456820014036182 11F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ART. 557, CPC. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.

- É firme o entendimento no sentido da possibilidade do relator, a teor do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, decidir monocraticamente o mérito do recurso, aplicando o direito à espécie, amparado em súmula ou jurisprudência dominante do Tribunal ou dos Tribunais Superiores.

- A prescrição intercorrente deve ser contada a partir do final da suspensão do processo de execução fiscal: "Em execução fiscal, não localizados os bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual inicia-se o

prazo da prescrição quinquenal intercorrente " (Súmula nº 314, do Superior Tribunal de Justiça).

- A Lei nº 11.051/04 incluiu o parágrafo 4º, no artigo 40, da Lei nº 6.830/80: "Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato."

- No caso concreto, ocorreu a prescrição: o lapso temporal, com termo inicial na data da suspensão do processo por um ano, é superior a 5 (cinco) anos.

- As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto da decisão recorrida, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida.

- Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de março de 2014.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal

00006 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012518-47.2001.4.03.6182/SP

2001.61.82.012518-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
AGRAVANTE : Conselho Regional de Farmacia CRF
ADVOGADO : SP235417 INGRID TAMIE WATANABE e outro
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
INTERESSADO : DROG FI PLIS LTDA -ME
No. ORIG. : 00125184720014036182 11F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ART. 557, CPC. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.

- É firme o entendimento no sentido da possibilidade do relator, a teor do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, decidir monocraticamente o mérito do recurso, aplicando o direito à espécie, amparado em súmula ou jurisprudência dominante do Tribunal ou dos Tribunais Superiores.

- A prescrição intercorrente deve ser contada a partir do final da suspensão do processo de execução fiscal: "Em execução fiscal, não localizados os bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual inicia-se o prazo da prescrição quinquenal intercorrente " (Súmula nº 314, do Superior Tribunal de Justiça).

- A Lei nº 11.051/04 incluiu o parágrafo 4º, no artigo 40, da Lei nº 6.830/80: "Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato."

- No caso concreto, ocorreu a prescrição: o lapso temporal, com termo inicial na data da suspensão do processo por um ano, é superior a 5 (cinco) anos.

- As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto da decisão recorrida, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida.

- Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de março de 2014.

MÔNICA NOBRE
Desembargadora Federal

00007 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0063313-23.2002.4.03.6182/SP

2002.61.82.063313-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
EMBARGANTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADVOGADO : SP235417 INGRID TAMIE WATANABE e outro
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : DROG ECONOMICA FARIA LIMA LTDA
No. ORIG. : 00633132320024036182 12F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO E OMISSÃO INEXISTENTES. EFEITOS INFRINGENTES.

I. Os embargos declaratórios não se prestam à reapreciação do julgado, sob o argumento da existência de obscuridade, contradição ou omissão.

II. Descabe o acolhimento de embargos de declaração com caráter infringente.

III. O escopo de prequestionar a matéria, para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário, perde a relevância em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de quaisquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II do Código de Processo Civil.

IV. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2014.

ALDA BASTO
Desembargadora Federal

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006001-64.2004.4.03.6103/SP

2004.61.03.006001-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
APELANTE : Conselho Regional de Contabilidade do Estado de Sao Paulo CRC/SP
ADVOGADO : SP028222 FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS e outro
APELADO : MOACIR MENDONCA
No. ORIG. : 00060016420044036103 4 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. LEI N. 12.514/2011 ARTIGO 8º. ANUIDADE E MULTA NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.

1. A norma insculpida no caput da Lei n. 12.514/2011 tem natureza eminentemente processual eis que dispõe sobre o interesse de agir do conselho fiscal limitando-o em razão do valor da causa.
2. Em razão da natureza processual o referido dispositivo legal aplica-se tanto às novas execuções quanto àquelas ajuizadas antes da edição da Lei nº 12.514/11.
3. Anote-se que não há qualquer mácula ao princípio constitucional da irretroatividade da lei, eis que se trata de matéria processual, cuja aplicabilidade é imediata.
4. No que diz respeito às cobranças judiciais de multa eleitoral, friso que não se aplica o artigo 8º da Lei nº. 12.514/11, sendo a rigor a incidência da Súmula 452 do Supremo Tribunal de Justiça.
5. Nada impede que o Conselho adote medidas administrativas para se ver ressarcido ou que ajuíze nova execução assim que alcançar o *quantum* mínimo prescrito.
6. Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, dar parcial provimento à apelação, nos termos do voto da Desembargadora Federal Mônica Nobre, no que foi acompanhada pela Juíza Federal Convocada Simone Schroder. Vencida a Desembargadora Federal Alda Basto, que negava provimento à apelação.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2014.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal

00009 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006293-37.2004.4.03.6107/SP

2004.61.07.006293-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
EMBARGANTE : Conselho Regional de Contabilidade do Estado de Sao Paulo CRC/SP
ADVOGADO : SP192844 FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : CLODOALDO SERGIO DEZEN
No. ORIG. : 00062933720044036107 1 Vr ARACATUBA/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. AUSÊNCIA DE MENÇÃO AO DECRETO-LEI 9.295/46 QUE DISCIPLINOU OS VALORES DE MENSALIDADES DO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE. OCORRÊNCIA. APLICABILIDADE DA LEI 12.514/11 AOS PROCESSOS AJUIZADOS ANTERIORMENTE A SUA VIGÊNCIA. INOCORRÊNCIA.

I - Cabem embargos de declaração nas hipóteses listadas no art. 535 do CPC, isto é, havendo obscuridade, contradição, omissão e, conforme entendimento jurisprudencial, erro material.

II - Efetivamente verificou-se a ocorrência de omissão quanto à menção ao fato de que o Decreto-Lei nº 9.295/46 estabeleceu os valores das anuidades devidas pelos profissionais de contabilidade.

III - Porém tal fato não modifica o entendimento manifestado, pois a Lei nº 12.514/11 somente não é aplicável ao embargante, no que toca aos valores de anuidades estabelecidos pela referida legislação. Quanto aos demais dispositivos da Lei nº 12.514/11 são aplicáveis.

III - Inocorrência das demais omissões, pois o acórdão analisou expressamente a questão da não incidência do disposto no mencionado artigo 20 da Lei nº 10.522/02, face à superveniência da Lei nº 12.514 /11, cuja aplicação às execuções em curso é imediata, tendo sido declinados fartos fundamentos a embasar tal entendimento.

IV - Descabido o requerimento de declaração de inconstitucionalidade incidental do artigo 8º do citado diploma, formulado em sede dos aclaratórios.

IV - Embargos de declaração acolhidos para esclarecer omissão, sem efeitos infringentes.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal

Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2014.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005154-44.2004.4.03.6109/SP

2004.61.09.005154-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
APELANTE : Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo CRC/SP
ADVOGADO : SP028222 FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS e outro
APELADO(A) : EDINA MARIA JOAO
ADVOGADO : SP117804 ODINEI ROQUE ASSARISSE e outro
No. ORIG. : 00051544420044036109 4 Vr PIRACICABA/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO CORPORATIVO. VALOR EXECUTADO INFERIOR AO MÍNIMO PREVISTO NO ART. 8º DA LEI 12.514/11. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO.

I. Sobrevindo regulamentação específica atinente à cobrança dos débitos por parte das autarquias fiscalizadoras do exercício profissional, a Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, vigente a partir da data de sua publicação, resta superado o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça, exarado por ocasião do julgamento do REsp nº 1.111.982/SP, ainda que submetido à sistemática do artigo 543-C do CPC, no sentido do arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição, das execuções fiscais de valor ínfimo (débitos iguais ou inferiores a R\$10.000,00).

II. Os pressupostos para cobrança dos créditos por parte dos Conselhos Corporativos passaram a ser regulados pelo artigo 8º da Lei nº 12.514/2011, de imediata aplicabilidade, devendo ser respeitado o mínimo equivalente a quatro vezes o valor cobrado a título de anuidade, hipótese inócurren*te in casu*.

III. Inobservado o patamar legal, de rigor a extinção do executivo fiscal e a manutenção da r. sentença recorrida.

IV. As multas eleitorais de 1999 e 2001 são inexigíveis, sendo nulo o título executivo nesta parte. A Resolução CFC nº 970/03 estabeleceu normas para a realização de eleições no conselho regional, dispondo no §1º, do artigo 2º que o contabilista esteja em dia com as obrigações financeiras para com o conselho, inclusive quanto à anuidade do exercício corrente, para poder exercer seu direito de voto, o que não restou caracterizado com o inadimplemento das anuidades de 1999 e 2001.

V. Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Vencido o Desembargador Federal André Nabarrete, que dava provimento à apelação sob o fundamento da inaplicabilidade retroativa da Lei 12.514/11.

São Paulo, 20 de março de 2014.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

00011 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010875-49.2004.4.03.6182/SP

2004.61.82.010875-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
AGRAVANTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADVOGADO : SP235417 INGRID TAMIE WATANABE e outro
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
INTERESSADO : LUCILIO FERREIRA DA SILVA -ME
No. ORIG. : 00108754920044036182 11F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ART. 557, CPC. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.

- É firme o entendimento no sentido da possibilidade do relator, a teor do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, decidir monocraticamente o mérito do recurso, aplicando o direito à espécie, amparado em súmula ou jurisprudência dominante do Tribunal ou dos Tribunais Superiores.
- A prescrição intercorrente deve ser contada a partir do final da suspensão do processo de execução fiscal: "Em execução fiscal, não localizados os bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual inicia-se o prazo da prescrição quinquenal intercorrente " (Súmula nº 314, do Superior Tribunal de Justiça).
- A Lei nº 11.051/04 incluiu o parágrafo 4º, no artigo 40, da Lei nº 6.830/80: "Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato."
- No caso concreto, ocorreu a prescrição: o lapso temporal, com termo inicial na data da suspensão do processo por um ano, é superior a 5 (cinco) anos.
- As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto da decisão recorrida, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida.
- Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de março de 2014.

MÔNICA NOBRE
Desembargadora Federal

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0025635-03.2004.4.03.6182/SP

2004.61.82.025635-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
APELANTE : Conselho Regional de Economia da 2 Região CORECON/SP
ADVOGADO : SP132363 CLAUDIO GROSSKLAUS e outro
APELADO(A) : SERFINAN CONSULTORIA EMPRESARIAL S/C LTDA
ADVOGADO : SP026559 PAULO HAIPEK FILHO e outro
No. ORIG. : 00256350320044036182 11F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. CRÉDITO TRIBUTÁRIO. JUROS MORATÓRIOS. TAXA SELIC. LEGALIDADE.

1. Nos termos de entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de julgamento repetitivo, a incidência da Taxa SELIC, na atualização de débitos tributários, implica na "(...)Necessidade de adoção de critério isonômico. No julgamento da ADI 2.214, Rel. Min. Mauricio Corrêa, Tribunal Pleno, DJ 19.4.2002, ao

apreciar o tema, esta Corte assentou que a medida traduz rigorosa igualdade de tratamento entre contribuinte e fisco e que não se trata de imposição tributária." (RE nº 582.461/SP, Relator Ministro GILMAR MENDES).

2. No mesmo diapasão, o Superior Tribunal de Justiça, ao consolidar o entendimento de que a "Taxa SELIC é legítima como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos débitos tributários pagos em atraso, diante da existência de Lei Estadual que determina a adoção dos mesmos critérios adotados na correção dos débitos fiscais federais. (Precedentes: AgRg no Ag 1103085/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/08/2009, DJe 03/09/2009; REsp 803.059/MG, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/06/2009, DJe 24/06/2009; REsp 1098029/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/06/2009, DJe 29/06/2009; AgRg no Ag 1107556/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/06/2009, DJe 01/07/2009; AgRg no Ag 961.746/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/05/2009, DJe 21/08/2009)" (REsp nº 879.844/MG, Relator Ministro LUIZ FUX).

3. Honorários advocatícios devidos pela apelada, fixados em 10% sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado, nos termos do artigo 20 do CPC, e seguindo entendimento da Turma julgadora.

4. Apelação a que se dá provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de abril de 2014.

MARLI FERREIRA

Desembargadora Federal

00013 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002308-32.2005.4.03.6105/SP

2005.61.05.002308-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
APELANTE : Conselho Regional de Serviço Social CRESS da 9 Região
ADVOGADO : SP116800 MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA e outro
APELADO(A) : MARIA ANGELICA NEVES FARORO
ADVOGADO : SP204722 RICARDO MARINO DE SOUZA e outro
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00023083220054036105 5 Vr CAMPINAS/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. JULGAMENTO MONOCRÁTICO DO RECURSO. POSSIBILIDADE. PRESCRIÇÃO. HIPÓTESE DE APLICAÇÃO DO ARTIGO 557 DO CPC.

A expressão "jurisprudência dominante" contida no artigo 557 do CPC não significa "jurisprudência unânime", mas tão-somente o posicionamento majoritário do Tribunal ou das Cortes Superiores pertinente à matéria, ou seja, aquela predominante no respectivo Tribunal ou em Tribunal Superior.

Desse modo, a simples existência de decisões isoladas em sentido diverso daquele adotado pelo relator, não tem o condão de afastar o poder que lhe é conferido pelo artigo 557 do CPC, de julgar monocraticamente o recurso.

Tendo sido proposta a execução fiscal em 28.03.2005, ocorreu a prescrição somente em relação à anuidade vencida em março de 1999.

Agravo legal a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de março de 2014.

MARLI FERREIRA

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006478-44.2005.4.03.6106/SP

2005.61.06.006478-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
APELANTE : Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia do Estado de Sao Paulo
CREA/SP
ADVOGADO : SP207694 MARCELO DE MATTOS FIORONI e outro
APELADO(A) : TECWARE INFORMATICA LTDA
No. ORIG. : 00064784420054036106 5 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL. CREA. ANUIDADE. NATUREZA TRIBUTÁRIA. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA.

- A anuidade devida ao Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia do Estado de São Paulo - CREA/SP tem natureza tributária e a ela são aplicados todos os prazos legais previstos na legislação tributária.

- Não há que se falar na suspensão do prazo prescricional por 180 dias, baseada no artigo 2º, § 3º, da Lei n.º 6.830/80, pois esta se aplica somente às dívidas de natureza não-tributária, diferente do objeto da execução.

Ademais, o referido artigo teve sua inconstitucionalidade parcial reconhecida incidentalmente pelo Superior Tribunal de Justiça.

-A contribuição em comento tem natureza tributária e é sujeita a lançamento de ofício, e seu crédito, na inexistência de recurso administrativo, fica constituído em definitivo a partir de seu vencimento.

- Prescrição dos créditos referentes às anuidades de 1999 e 2000, vencidos, respectivamente, em 31.03.1999 e 31.03.2000, conforme artigo 63, § 2º, da Lei n.º 5.194/66, porquanto transcorridos mais de cinco anos entre o dia posterior a seus vencimentos e a propositura da ação, em 29.06.2005.

- Afastada a aplicação dos artigos 174, inciso I, do Código Tributário Nacional, 219, § 1º, e 263 do Código de Processo Civil, bem como da Súmula 106 do Superior Tribunal de Justiça.

- Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de abril de 2014.

André Nabarrete

Desembargador Federal

00015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003998-69.2005.4.03.6114/SP

2005.61.14.003998-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
APELANTE : Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia do Estado de Sao Paulo
 : CREA/SP
ADVOGADO : SP207694 MARCELO DE MATTOS FIORONI e outro
APELADO(A) : HAYLTON MAMORO SAITO
No. ORIG. : 00039986920054036114 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. ANUIDADES. NATUREZA TRIBUTÁRIA. ARTIGO 2º, § 3º, DA LEF. INAPLICABILIDADE. ARTIGO 40, § 4º, DA LEI Nº 6.830/80. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA.

- O crédito exigido é decorrente de anuidade devida ao Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CREA, nos termos da Lei nº 5.194/66. Tal contribuição tem natureza tributária, razão pela qual a ela são aplicados os prazos legais previstos na legislação tributária.

- Não há que se falar na suspensão do prazo prescricional por 180 dias, baseada no artigo 2º, § 3º, da Lei n.º 6.830/80, pois esta se aplica somente às dívidas de natureza não-tributária, diferente da anuidade objeto da execução. Ademais, o referido artigo teve sua inconstitucionalidade parcial reconhecida incidentalmente pelo Superior Tribunal de Justiça.

- Não merece prosperar a alegação de que o despacho que determina a citação interrompe o prazo prescricional (artigos 174, inciso I, do CTN) e tampouco entendimento de haver retroação desse efeito à data da propositura da ação (artigos 219, § 1º, e 263, do CPC), uma vez que o caso em tela trata da prescrição intercorrente, que tem seu prazo contado a partir do arquivamento, nos termos do artigo 40, § 4º, da Lei n.º 6.830/80.

- No caso, não há que se falar que a demora na realização dos atos judiciais e consequente aplicação da Súmula 106 do STJ, pois proposta a ação executiva em 30.06.2005, o despacho citatório ocorreu em 12.08.2005, conforme aviso de recebimento negativo em 26.08.2005. Intimado a se manifestar em 24.02.2006, o exequente se manteve inerte e o feito foi suspenso, nos termos do artigo 40, *caput*, da Lei n.º 6.830/80, com intimação do conselho.

- Por fim, transcorrido o prazo quinquenal entre o arquivamento do feito, em 28.04.2006 e o desarquivamento em 27.10.2011, sem que tenha diligenciado o exequente para a retomada do curso do feito, verifica-se a ocorrência da prescrição intercorrente.

- Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de abril de 2014.

André Nabarrete
Desembargador Federal

00016 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005687-62.2006.4.03.6002/MS

2006.60.02.005687-5/MS

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
APELANTE : Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado do Mato Grosso do Sul
 : CRMV/MS
ADVOGADO : MS010256 LILIAN ERTZOGUE MARQUES
APELADO : LORENCI E LOPES LTDA
No. ORIG. : 00056876220064036002 2 Vr DOURADOS/MS

EMENTA

TRIBUTÁRIO - PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL - CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL - LEI 12.514/2011 - APLICABILIDADE IMEDIATA - NORMA PROCESSUAL.

O artigo 8º da Lei nº 12.514/11 estabelece: "Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente". O referido dispositivo tem aplicabilidade imediata aos processos pendentes, de acordo com o princípio *tempus regit actum*.

O legislador fixou um limite objetivo e específico para os conselhos profissionais ajuizarem as respectivas execuções das anuidades, nada obstante tenha expressamente deixado ao arbítrio de cada Conselho a promoção da cobrança judicial, "ex vi" do art. 7º, c/c o art. 6º, I, da Lei nº 12.514/11.

Apelação a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, negar provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora, vencida a Desembargadora Federal Mônica Nobre, que deu provimento à apelação.

São Paulo, 06 de março de 2014.

MARLI FERREIRA

Desembargadora Federal

00017 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0011683-68.2007.4.03.0000/SP

2007.03.00.011683-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
AGRAVANTE : DROGASIL S/A
ADVOGADO : SP223683 DANIELA NISHYAMA
AGRAVADO : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADVOGADO : SP211568 ANA CAROLINA GIMENES GAMBA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2005.61.82.047286-3 11F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DO ART. 557, PARÁGRAFO 1º, DO CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPATIBILIDADE DA DECISÃO RECORRIDA COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE.

I. A teor do artigo 557, caput, do CPC, o relator, procedendo ao cotejo da decisão recorrida com Súmula ou jurisprudência dominante do Tribunal respectivo ou de Tribunal Superior, negará seguimento ao recurso manifestamente improcedente, inadmissível ou prejudicado.

II. O agravo do art. 557, §1º, do CPC deve se ater à incompatibilidade da jurisprudência dominante para a hipótese e não a discussão do mérito. Precedentes do C. STJ e da Quarta Turma desta Eg. Corte.

III. Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2014.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

00018 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014728-98.2007.4.03.6105/SP

2007.61.05.014728-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
EMBARGANTE : Conselho Regional de Medicina do Estado de Sao Paulo CREMESP
ADVOGADO : SP165381 SP165381 OSVALDO PIRES SIMONELLI e outro
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.50/52
INTERESSADO : CLINICA MAFEHE S/C LTDA
No. ORIG. : 00147289820074036105 5 Vr CAMPINAS/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. NÃO VERIFICAÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

- O *decisum* não é omissivo ou mesmo contraditório, porquanto analisou *in totum* a questão posta pelo embargante relativamente à alegada contradição e omissão.
- Os embargos declaratórios não podem ser admitidos para fins de atribuição de efeito modificativo, com a finalidade de adequação do julgado à tese defendida pela embargante, tampouco para fins de prequestionamento, uma vez que ausentes os requisitos do artigo 535 do Código de Processo Civil.
- Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de abril de 2014.

André Nabarrete
Desembargador Federal

00019 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007981-14.2007.4.03.6112/SP

2007.61.12.007981-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
APELANTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADVOGADO : SP163674 SIMONE APARECIDA DELATORRE e outro
APELADO(A) : ATAIDE BARANEK -ME e outro
ATAIDE BARANEK
ADVOGADO : SP168666 DENILSON DE OLIVEIRA e outro
No. ORIG. : 00079811420074036112 2 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO CORPORATIVO. VALOR EXECUTADO INFERIOR AO MÍNIMO PREVISTO NO ART. 8º DA LEI 12.514/11. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. MULTA ADMINISTRATIVA. PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO EXECUTIVA.

I. Sobrevindo regulamentação específica atinente à cobrança dos débitos por parte das autarquias fiscalizadoras do exercício profissional, a Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, vigente a partir da data de sua publicação, resta superado o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça, exarado por ocasião do julgamento do REsp nº

1.111.982/SP, ainda que submetido à sistemática do artigo 543-C do CPC, no sentido do arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição, das execuções fiscais de valor ínfimo (débitos iguais ou inferiores a R\$10.000,00).

II. A execução fiscal subjacente ao presente recurso objetiva a cobrança de uma anuidade e multas administrativas.

III. No tocante à anuidade, o importe do débito não respeita o mínimo equivalente a quatro vezes o valor cobrado anualmente do inscrito, nos termos preceituados pelo artigo 8º da Lei nº 12.514/2011.

IV. Em relação às multas, dada a inaplicabilidade do art. 8º da L.12.514/11 à cobrança de tais valores, deverá prosseguir a ação executiva, pois vedada sua extinção de ofício pelo Poder Judiciário (Súmula 452 do STJ).

V. Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Vencido o Desembargador Federal André Nabarrete, que dava provimento à apelação sob o fundamento da inaplicabilidade retroativa da Lei 12.514/11.

São Paulo, 20 de março de 2014.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

00020 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000140-26.2007.4.03.6125/SP

2007.61.25.000140-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
APELANTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADVOGADO : SP296905 RAFAEL PEREIRA BACELAR e outro
APELADO : MARIO GONCALVES PASQUALINI
ADVOGADO : SP014853 JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO e outro
No. ORIG. : 00001402620074036125 1 Vr OURINHOS/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. LEI 12.514/2011. APLICABILIDADE IMEDIATA. NORMA PROCESSUAL. INFRAÇÃO AO PRINCÍPIO DA INAFASTABILIDADE DO CONTROLE JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA.

O artigo 8º da Lei nº 12.514/11, que estabelece: "*Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente*", tem aplicabilidade imediata aos processos pendentes, de acordo com o princípio *tempus regit actum*.

O legislador fixou um limite objetivo e específico para os conselhos profissionais ajuizarem as respectivas execuções das anuidades, nada obstante tenha expressamente deixado ao arbítrio de cada Conselho a promoção da cobrança judicial, "*ex vi*" do art. 7º da Lei nº 12.514/11.

A norma em comento não arrefece o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, haja vista que ela apenas condiciona o acesso à jurisdição, mas não o impede, no tempo e modo devidos.

Apelação a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de março de 2014.

MARLI FERREIRA

Desembargadora Federal

00021 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0038173-11.2007.4.03.6182/SP

2007.61.82.038173-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal André Nabarrete
APELANTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADVOGADO : SP242185 ANA CRISTINA PERLIN e outro
APELADO : DROGASIL S/A
ADVOGADO : SP223683 DANIELA NISHYAMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. VERBA SUCUMBENCIAL. ARTIGO 26 DA LEI N.º 6.830/80. DESISTÊNCIA ANTES DA DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA. SÚMULA N.º 153 DO STJ. HONORÁRIOS DEVIDOS. VALOR EXCESSIVO. DIMINUIÇÃO.

- A desistência da execução fiscal após a citação do executado não exime o exequente do pagamento dos honorários advocatícios, consoante o firme entendimento do Superior Tribunal de Justiça.
- Não prospera a alegação da apelante de que requereu a extinção do executivo fiscal em sua primeira manifestação, na medida em que, efetuada a citação, houve movimentação do executado, que constituiu advogado para garantir a execução e apresentar embargos. Assim, de rigor a condenação ao pagamento da verba honorária em observância ao princípio da causalidade previsto no artigo 20 do Código de Processo Civil, em valor fixado a partir de apreciação equitativa, nos termos do § 4º do mesmo artigo.
- Verifica-se que o valor fixado é por demais elevado, pois a autarquia se equipara à fazenda pública e o Superior Tribunal de Justiça fixou orientação no sentido de que, vencida a União, a fixação da verba deverá ser feita conforme apreciação equitativa, sem a obrigatoriedade de adoção, como base para o cômputo, do valor da causa ou da condenação.
- Considerados o trabalho realizado, a natureza da ação, o montante atribuído à demanda, conforme artigo 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil, é de rigor a mitigação do valor devido a título de honorários advocatícios.
- Apelação parcialmente provida para arbitrar a verba sucumbencial em R\$ 250,00.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação para arbitrar a verba sucumbencial em R\$ 250,00, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de abril de 2014.
André Nabarrete
Desembargador Federal

00022 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0039081-68.2007.4.03.6182/SP

2007.61.82.039081-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
APELANTE : FRANCISCA ANTONIA PINHEIRO -ME
ADVOGADO : SP128462 ANTONIO ROGERIO BONFIM MELO e outro
APELADO : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP

ADVOGADO : SP312944B BIANKA VALLE EL HAGE e outro
No. ORIG. : 00390816820074036182 12F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. INTIMAÇÃO. PLURALIDADE DE ADVOGADOS.

A intimação dos atos processuais é feita a um dos advogados constituídos nos autos, quando havendo pluralidade de procuradores e inexistindo requerimento no sentido de vincular o nome de determinado advogado para esse fim. Precedentes.

Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de março de 2014.

MARLI FERREIRA
Desembargadora Federal

00023 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0040111-41.2007.4.03.6182/SP

2007.61.82.040111-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
AGRAVANTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADVOGADO : SP312944B BIANKA VALLE EL HAGE e outro
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
INTERESSADO : DROG DROGAMAIO LTDA -ME
No. ORIG. : 00401114120074036182 3F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO. INCLUSÃO DE SÓCIOS NO PÓLO PASSIVO DA AÇÃO. INVIABILIDADE. REQUISISTOS DO ARTIGO 135 DO CTN. AUSÊNCIA. IMPROVIMENTO

- São requisitos para o redirecionamento da execução fiscal, forte no art. 135, *caput*, do CTN a prática de atos com excesso de poderes ou a infração da lei, estatuto ou contrato social, revestindo a medida de caráter excepcional.
- A dissolução irregular da sociedade caracteriza infração a lei para os fins do estatuído no dispositivo em comento, salvo prova em contrário produzida pelo executado. É dizer, há, na espécie, inversão do ônus da prova, o que somente será afastada após a integração da lide do sócio com poderes de gestão.
- Do entendimento jurisprudencial pacificado no âmbito do E. Superior Tribunal de Justiça que com a alteração do endereço da empresa executada, quando atestada por certidão do Oficial de Justiça, sem a regular comunicação aos órgãos competentes há de se presumir a dissolução irregular.
- Ao perfilhar do entendimento consignado em iterativa jurisprudência, mister se faz, em cada caso, examinar a intercorrência de poderes de gestão do sócio a quem se pretende redirecionar a execução sob pena de lhe impingir responsabilidade objetiva não autorizada por lei, pelo simples fato de integrar o quadro societário. Nesse passo, é de se esposar a tese no sentido de que para os fins colimados deve-se perquirir se o sócio possuía poderes de gestão, tanto no momento do surgimento do fato gerador, quanto na data da dissolução irregular. Isso porque, se o fato que marca a responsabilidade por presunção é a dissolução irregular não se afigura correto imputá-la a quem não deu causa.
- Faz-se referência, por oportuno, a impossibilidade do redirecionamento da execução pelo simples inadimplemento (Enunciado Sumular nº 430, do E. STJ: "O inadimplemento da obrigação tributária pela sociedade não gera, por si só, a responsabilidade solidária do sócio-gerente").
- Ausentes as hipóteses inculpidas no art. 135 do Código Tributário Nacional, razão pela qual inviabilizado o

redirecionamento da execução aos sócios da empresa executada.

- Não restou comprovada a alegação do agravante quanto à administração fraudulenta prejudicial a terceiros, configurada pela atuação temerária dos sócios em relação aos usuários dos medicamentos, tampouco, *in casu*, tal argumento se insere nas premissas fáticas e legais desencadeadoras no decreto de desconsideração da personalidade jurídica dos sócios, conforme pleiteado.

-Agravado legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de março de 2014.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal

00024 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002083-74.2008.4.03.6115/SP

2008.61.15.002083-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
APELANTE : Conselho Regional de Biblioteconomia 8 Região São Paulo
ADVOGADO : SP177771 IRACEMA EFRAIM SAKAMOTO e outro
APELADO : MARIA CRISTINA MASCARIN PRANTERA
No. ORIG. : 00020837420084036115 2 Vr SAO CARLOS/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO - PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL - CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO
PROFISSIONAL - LEI 12.514/2011 - APLICABILIDADE IMEDIATA - NORMA PROCESSUAL.

O artigo 8º da Lei nº 12.514/11 estabelece: "Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente". O referido dispositivo tem aplicabilidade imediata aos processos pendentes, de acordo com o princípio *tempus regit actum*.

O legislador fixou um limite objetivo e específico para os conselhos profissionais ajuizarem as respectivas execuções das anuidades, nada obstante tenha expressamente deixado ao arbítrio de cada Conselho a promoção da cobrança judicial, "ex vi" do art. 7º, c/c o art. 6º, I, da Lei nº 12.514/11.

A norma em comento não propiciou ofensa ao direito adquirido ou ato jurídico perfeito, mas tão somente criou condicionamento para o acesso à jurisdição, podendo o recorrente, no tempo e modo devidos, postular a cobrança das anuidades.

Apelação a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, negar provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora, vencida a Desembargadora Federal Mônica Nobre, que deu parcial provimento à apelação.

São Paulo, 06 de março de 2014.

MARLI FERREIRA

Desembargadora Federal

00025 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0034699-95.2008.4.03.6182/SP

2008.61.82.034699-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
APELANTE : Conselho Regional de Medicina do Estado de Sao Paulo CREMESP
ADVOGADO : SP165381 OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI e outro
APELADO(A) : CLINICA WANDEMBERG M BARBOSA CIRURGIA ONCOLOGICA
MASTOLOGIA E CIRURGICA PLASTICA LTDA
No. ORIG. : 00346999520084036182 4F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. LEI 12.514/2011. APLICABILIDADE IMEDIATA. NORMA PROCESSUAL. INFRAÇÃO AO PRINCÍPIO DA INAFASTABILIDADE DO CONTROLE JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA.

O artigo 8º da Lei nº 12.514/11, que estabelece: "*Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente*", tem aplicabilidade imediata aos processos pendentes, de acordo com o princípio *tempus regit actum*.

O legislador fixou um limite objetivo e específico para os conselhos profissionais ajuizarem as respectivas execuções das anuidades, nada obstante tenha expressamente deixado ao arbítrio de cada Conselho a promoção da cobrança judicial, "*ex vi*" do art. 7º da Lei nº 12.514/11.

A norma em comento não arrefece o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, haja vista que ela apenas condiciona o acesso à jurisdição, mas não o impede, no tempo e modo devidos.

Apelação a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de março de 2014.

MARLI FERREIRA
Desembargadora Federal

00026 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0034796-95.2008.4.03.6182/SP

2008.61.82.034796-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
EMBARGANTE : Conselho Regional de Medicina do Estado de Sao Paulo CREMESP
ADVOGADO : SP165381 OSVALDO PIRES SIMONELLI e outro
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : UNIDADE UROLOGIA PAULISTA LTDA
No. ORIG. : 00347969520084036182 4F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO E OMISSÃO INEXISTENTES. EFEITOS INFRINGENTES.

I. Os embargos declaratórios não se prestam à reapreciação do julgado, sob o argumento da existência de obscuridade, contradição ou omissão.

II. Descabe o acolhimento de embargos de declaração com caráter infringente.

III. O escopo de prequestionar a matéria, para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário, perde a relevância em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de quaisquer das hipóteses

previstas no artigo 535, incisos I e II do Código de Processo Civil.
IV. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2014.

ALDA BASTO
Desembargadora Federal

00027 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004199-49.2009.4.03.6105/SP

2009.61.05.004199-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
AGRAVANTE : Prefeitura Municipal de Campinas SP
ADVOGADO : SP163759 SUELI XAVIER DA SILVA e outro
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
INTERESSADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP208718 ALUISIO MARTINS BORELLI e outro
No. ORIG. : 00041994920094036105 5 Vr CAMPINAS/SP

EMENTA

DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL IMÓVEL AFETO AO PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL - PAR. CEF. IPTU. IMUNIDADE. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.

- O Programa de Arrendamento Residencial - PAR destina-se ao atendimento da população de baixa renda, sob a forma de arrendamento residencial com opção de compra, conforme preceitua o artigo 1º da Lei nº 10.188/2001.
 - A gestão do programa está a cargo do Ministério das Cidades, e a operacionalização é destinada à CEF, sendo-lhe autorizada a criação e a administração de fundo financeiro privado com o fim exclusivo de segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários (artigos 1º, § 1º, 2º, caput e § 8º).
 - Embora os bens e direitos integrantes do patrimônio do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR não se comuniquem com o patrimônio da Caixa Econômica Federal - CEF, são mantidos sob a propriedade fiduciária da instituição, a qual também compete a efetivar, diretamente, a alienação dos referidos bens (artigo 2º, § 3º).
 - Outro dispositivo que reconhece a legitimidade passiva da empresa pública é o artigo 4º, incisos IV, VI e VII, ao definir que compete à CEF "*definir os critérios técnicos a serem observados na aquisição, alienação e no arrendamento; representar o arrendador ativa e passivamente, judicial e extrajudicialmente; e promover, em nome do arrendador, o registro dos imóveis adquiridos*".
- Forçoso concluir que a Caixa Econômica Federal detém a propriedade dos imóveis, em nome da União Federal, ainda não alienados nos termos da Lei nº 10.188/2001.
- Trata-se de cobrança de IPTU, face à vinculação do bem ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, instituído pela Lei nº 10.188/01, em que os recursos direcionados à implementação do PAR, especialmente os imóveis adquiridos, não se incorporam ou integram ao patrimônio da CEF, pois consistem em um "*fundo financeiro privado com o fim exclusivo de segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários destinados ao Programa*" (artigo 2º).
 - Os imóveis adquiridos pela CEF não integram seu patrimônio, conservando-se no patrimônio da União por substituição, cabendo reconhecer a hipótese de imunidade, nos termos do artigo 150, VI, letra "a", *in verbis*: "*Art. 150 - Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: (...)VI - instituir impostos sobre:a) patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros;*"
 - Fixada a verba honorária em 10% sobre o valor da causa.
 - As razões recursais não contrapõem e não trazem qualquer fundamento de ordem legal ou constitucional capaz

de desfiar o r. *decisum* a ponto de desconstituí-lo, limitando-se a reproduzir argumentos já apresentados.
- Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de abril de 2014.
MÔNICA NOBRE
Desembargadora Federal

00028 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011017-05.2009.4.03.6109/SP

2009.61.09.011017-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
APELANTE : Conselho Regional de Contabilidade do Estado de Sao Paulo CRC/SP
ADVOGADO : SP028222 FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS e outro
APELADO(A) : CHANDLEIA FATIMA DO CARMO BONATTO
No. ORIG. : 00110170520094036109 4 Vr PIRACICABA/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO CORPORATIVO. VALOR EXECUTADO INFERIOR AO MÍNIMO PREVISTO NO ART. 8º DA LEI 12.514/11. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO.

I. Sobrevindo regulamentação específica atinente à cobrança dos débitos por parte das autarquias fiscalizadoras do exercício profissional, a Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, vigente a partir da data de sua publicação, resta superado o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça, exarado por ocasião do julgamento do REsp nº 1.111.982/SP, ainda que submetido à sistemática do artigo 543-C do CPC, no sentido do arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição, das execuções fiscais de valor ínfimo (débitos iguais ou inferiores a R\$10.000,00).

II. Os pressupostos para cobrança dos créditos por parte dos Conselhos Corporativos passaram a ser regulados pelo artigo 8º da Lei nº 12.514/2011, de imediata aplicabilidade, devendo ser respeitado o mínimo equivalente a quatro vezes o valor cobrado a título de anuidade.

III. A multa eleitoral de 2007 é inexigível, sendo nulo o título executivo nesta parte. A Resolução CFC nº 970/03 estabeleceu normas para a realização de eleições no Conselho Regional, dispondo no §1º, do artigo 2º que o contabilista esteja em dia com as obrigações financeiras para com o conselho, inclusive a anuidade do exercício corrente, para poder exercer seu direito de voto, o que não restava caracterizado com o inadimplemento da anuidade de 2007.

IV. Além da multa acima, que se reconhece inexigível, a execução fiscal ajuizada em **27/10/2009** cobra dívida relativa às **anuidades de 2007, 2008 e 2009**, cujo importe não respeita o supracitado critério de valor mínimo para a propositura do executivo, torna-se imperiosa sua extinção e, portanto, a manutenção da r. sentença recorrida.

V. Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2014.
ALDA BASTO
Desembargadora Federal

00029 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0021843-65.2009.4.03.6182/SP

2009.61.82.021843-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
APELANTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADVOGADO : SP296905 RAFAEL PEREIRA BACELAR e outro
APELADO(A) : MUNICIPALIDADE DE SAO PAULO
ADVOGADO : SP062146 GERBER DE ANDRADE LUZ e outro
No. ORIG. : 00218436520094036182 2F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA - FISCALIZAÇÃO - COMPETÊNCIA - DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS EM UNIDADE BÁSICA DE SAÚDE DO MUNICÍPIO - NÃO OBRIGATORIEDADE DA PRESENÇA DE PROFISSIONAL FARMACÊUTICO

Compete ao Conselho Regional de Farmácia a fiscalização acerca da existência de profissional habilitado no estabelecimento comercial.

O dispensário de medicamentos fornece medicamentos única e exclusivamente por solicitação de médicos, não havendo manipulação de fórmulas magistrais e oficinais, tampouco aviamento de receitas, preparação de drogas ou manipulação de remédios por qualquer processo.

Não havendo obrigatoriedade da presença de profissional farmacêutico em dispensário de medicamentos, é ilegítima a atuação das Unidades Básicas de Saúde do Município, restando insubsistentes as Certidões de Dívida Ativa que instruem a execução. Precedentes do C. STJ e do E. TRF-3.

Apelação a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de março de 2014.

MARLI FERREIRA
Desembargadora Federal

00030 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0029857-38.2009.4.03.6182/SP

2009.61.82.029857-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
EMBARGANTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADVOGADO : SP242185 ANA CRISTINA PERLIN ROSSI e outro
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : Prefeitura Municipal de Sao Paulo SP
ADVOGADO : SP065975 GILBERTO SILBERSCHMIDT e outro
No. ORIG. : 00298573820094036182 1F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE. EFEITOS INFRINGENTES.

- I. Os embargos declaratórios não se prestam à reapreciação do julgado, sob o argumento de existência de contradição ou omissão.
- II. Descabe o acolhimento de embargos de declaração com caráter infringente.
- III. O escopo de prequestionar a matéria, para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário, perde a relevância em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de quaisquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II do Código de Processo Civil.
- IV. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de março de 2014.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

00031 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0030897-55.2009.4.03.6182/SP

2009.61.82.030897-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
APELANTE : Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo CRMV/SP
ADVOGADO : SP233878 FAUSTO PAGIOLI FALEIROS e outro
APELADO(A) : GRANJA SAITO S/A
No. ORIG. : 00308975520094036182 4F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. LEI 12.514/2011. APLICABILIDADE IMEDIATA. NORMA PROCESSUAL.

O artigo 8º da Lei nº 12.514/11, que estabelece: "Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente", tem aplicabilidade imediata aos processos pendentes, de acordo com o princípio *tempus regit actum*.

O legislador fixou um limite objetivo e específico para os conselhos profissionais ajuizarem as respectivas execuções das anuidades, nada obstante tenha expressamente deixado ao arbítrio de cada Conselho a promoção da cobrança judicial, "ex vi" do art. 7º da Lei nº 12.514/11.

A norma em comento não propiciou ofensa ao direito adquirido ou ato jurídico perfeito, mas tão somente criou condicionamento para o acesso à jurisdição, podendo o recorrente, no tempo e modo devidos, postular a cobrança das anuidades.

Apelação a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de março de 2014.

MARLI FERREIRA

Desembargadora Federal

2009.61.82.037811-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
AGRAVANTE : MUNICIPIO DE SAO PAULO SP
ADVOGADO : SP163987 CHRISTIAN KONDO OTSUJI e outro
APELADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP172647 ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K DE OLIVEIRA e outro
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00378113820094036182 1F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. COBRANÇA DE TAXA DE COLETA DE LIXO. LEGITIMIDADE. SÚMULAS VINCULANTES 19 E 29 DO STF. AGRAVO LEGAL PROVIDO.

- No tocante à imunidade tributária, a Constituição Federal é clara ao estabelecer a regra de vedação de tributação recíproca com respeito, especificamente, a impostos. Aos entes políticos citados no artigo 150 da Constituição Federal é vedado: "VI - instituir impostos sobre (a) patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros".
- A espécie tributária "taxa" não é alcançada pela imunidade recíproca, que é "circunscrita aos impostos, tributos para cuja incidência é indiferente a prestação de uma atividade estatal específica. Não assim quanto às taxas, atreladas que são ao fornecimento de serviços públicos ou ao exercício do poder de polícia." (Apelação Cível 952149 - Processo: 2002.61.82.036345-3 - Relatora: Des. Fed. Regina Costa - TRF3 - Fonte: DJF3 CJ1 Data: 12.01.2010 Pág: 211).
- Por fim, cumpre observar a edição das Súmulas Vinculantes 19 e 29 do Supremo Tribunal Federal.
- Desta forma, a decisão agravada deve ser reformada, diante da legitimidade da cobrança da taxa de lixo.
- Agravo legal provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de abril de 2014.

MÔNICA NOBRE
Desembargadora Federal

2009.61.82.045210-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
EMBARGANTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADVOGADO : SP242185 ANA CRISTINA PERLIN ROSSI e outro
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : MUNICIPALIDADE DE SAO PAULO
ADVOGADO : SP086675B DEBORAH REGINA LAMBACH FERREIRA DA COSTA e outro
No. ORIG. : 00452102120094036182 12F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE. EFEITOS INFRINGENTES.

- I. Os embargos declaratórios não se prestam à reapreciação do julgado, sob o argumento de existência de contradição ou omissão.
- II. Descabe o acolhimento de embargos de declaração com caráter infringente.
- III. O escopo de prequestionar a matéria, para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário, perde a relevância em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de quaisquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II do Código de Processo Civil.
- IV. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de março de 2014.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

00034 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004646-88.2010.4.03.6109/SP

2010.61.09.004646-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
APELANTE : Conselho Regional de Serviço Social CRESS da 9 Região
ADVOGADO : SP097365 APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS e outro
: SP116800 MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA
APELADO(A) : ROSA MARIA POMPEU FERREIRA
No. ORIG. : 00046468820104036109 4 Vr PIRACICABA/SP

EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL - CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA - EMENDA OU SUBSTITUIÇÃO DA CDA - POSSIBILIDADE - PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO RELATIVO A 2004 E 2005 - MANTIDA

Consoante a dicção do § 8º do art. 2º da Lei nº 6.830/80, a Certidão de Dívida Ativa poderá ser emendada ou substituída até o advento da decisão de primeira instância.

A extinção do processo tem como pressuposto o oferecimento de oportunidade à Fazenda Pública, em caso de constatação de vício formal na CDA, para emendar ou substituir o título que ampara a execução. Precedentes do E. STJ.

Prescrito o crédito vencido em 30/04/2004 e 30/04/2005 com execução ajuizada em 12/05/2010.

Apelação parcialmente provida para determinar o retorno dos autos à origem a fim de que se dê oportunidade ao exequente para emendar ou substituir a Certidão da Dívida Ativa, a teor do que dispõe expressamente o § 8º do art. 2º da Lei nº 6.830/80.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de março de 2014.

MARLI FERREIRA

Desembargadora Federal

00035 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006554-83.2010.4.03.6109/SP

2010.61.09.006554-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
APELANTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADVOGADO : SP245737 KARINA ELIAS BENINCASA e outro
APELADO(A) : LUCIANO APARECIDO DE ANTONIO
No. ORIG. : 00065548320104036109 4 Vr PIRACICABA/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO CORPORATIVO. VALOR EXECUTADO INFERIOR AO MÍNIMO PREVISTO NO ART. 8º DA LEI 12.514/11. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. MULTA ADMINISTRATIVA. PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO EXECUTIVA.

I. Sobrevindo regulamentação específica atinente à cobrança dos débitos por parte das autarquias fiscalizadoras do exercício profissional, a Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, vigente a partir da data de sua publicação, resta superado o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça, exarado por ocasião do julgamento do REsp nº 1.111.982/SP, ainda que submetido à sistemática do artigo 543-C do CPC, no sentido do arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição, das execuções fiscais de valor ínfimo (débitos iguais ou inferiores a R\$10.000,00).

II. A execução fiscal subjacente ao presente recurso objetiva a cobrança de três anuidades e duas multas administrativas.

III. No tocante às anuidades, o importe do débito não respeita o mínimo equivalente a quatro vezes o valor cobrado anualmente do inscrito, nos termos preceituados pelo artigo 8º da Lei nº 12.514/2011.

IV. Em relação às multas, dada a inaplicabilidade do art. 8º da L.12.514/11 à cobrança de tais valores, deverá prosseguir a ação executiva, pois vedada sua extinção de ofício pelo Poder Judiciário (Súmula 452 do STJ).

V. Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Vencido o Desembargador Federal André Nabarrete, que dava integral provimento, por entender que a Lei 12.514/11 não se aplica retroativamente, bem como o arquivamento depende de requerimento da Procuradoria.

São Paulo, 20 de março de 2014.

ALDA BASTO
Desembargadora Federal

00036 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007496-18.2010.4.03.6109/SP

2010.61.09.007496-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
EMBARGANTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADVOGADO : SP245737 KARINA ELIAS BENINCASA e outro
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : LABORATORIO SANTELLI S/C LTDA
No. ORIG. : 00074961820104036109 4 Vr PIRACICABA/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO E

OMISSÃO INEXISTENTES. EFEITOS INFRINGENTES.

I. Os embargos declaratórios não se prestam à reapreciação do julgado, sob o argumento da existência de obscuridade, contradição ou omissão.

II. Descabe o acolhimento de embargos de declaração com caráter infringente.

III. O escopo de prequestionar a matéria, para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário, perde a relevância em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de quaisquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II do Código de Processo Civil.

IV. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2014.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

00037 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005935-53.2010.4.03.6110/SP

2010.61.10.005935-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
APELANTE : Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia do Estado de São Paulo - CREA/SP
ADVOGADO : SP207694 MARCELO DE MATTOS FIORONI e outro
APELADO(A) : LEONARDO FALCAO ROLLO
No. ORIG. : 00059355320104036110 1 Vr SOROCABA/SP

EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL. CREA. ANUIDADE. NATUREZA TRIBUTÁRIA. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA.

- A anuidade devida ao Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia do Estado de São Paulo - CREA/SP tem natureza tributária e a ela são aplicados todos os prazos legais previstos na legislação tributária.

- Não há que se falar na suspensão do prazo prescricional por 180 dias, baseada no artigo 2º, § 3º, da Lei n.º 6.830/80, pois esta se aplica somente às dívidas de natureza não-tributária, diferente do objeto da execução.

Ademais, o referido artigo teve sua inconstitucionalidade parcial reconhecida incidentalmente pelo Superior Tribunal de Justiça.

-A contribuição em comento tem natureza tributária e é sujeita a lançamento de ofício, e seu crédito, na inexistência de recurso administrativo, fica constituído em definitivo a partir de seu vencimento.

- No caso dos autos, verifico que os créditos referente às anuidades de 2004 e 2005, vencidos, respectivamente, em 31.03.2004 e 31.03.2005, conforme artigo 63, § 2º, da Lei nº 5.194/66, estão prescritos, porquanto transcorridos mais de cinco anos entre o dia posterior a seus vencimentos e o ajuizamento da demanda, em 11.06.2010.

- A contribuição em comento é sujeita a lançamento de ofício, e seu crédito, na inexistência de recurso administrativo, fica constituído em definitivo a partir de seu vencimento.

- Prescrição dos créditos referentes às anuidades de 2004 e 2005, vencidos, respectivamente, em 31.03.2004 e 31.03.2005, conforme artigo 63, § 2º, da Lei n.º 5.194/66, porquanto transcorridos mais de cinco anos entre o dia posterior a seus vencimentos e a propositura da ação, em 11.06.2010.

- Afastada a aplicação do artigo 174, inciso I, do Código Tributário Nacional, 219, § 1º, e 263, do Código de Processo Civil, bem como da Súmula 106 do Superior Tribunal de Justiça.

- Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de abril de 2014.

André Nabarrete
Desembargador Federal

00038 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000052-10.2010.4.03.6116/SP

2010.61.16.000052-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
APELANTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADVOGADO : SP132302 PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO e outro
APELADO(A) : FAZENDA DO ESTADO DE SAO PAULO
PROCURADOR : SP093596 VLAMIR MENEGUINI e outro
No. ORIG. : 00000521020104036116 1 Vr ASSIS/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA - ALMOXARIFADO DE DISTRIBUIDOR DE MEDICAMENTOS - NÃO OBRIGATORIEDADE DA PRESENÇA DE PROFISSIONAL FARMACÊUTICO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

O dispensário de medicamentos fornece medicamentos única e exclusivamente por solicitação de médicos, não havendo manipulação de fórmulas magistrais e oficinais, tampouco aviamento de receitas, preparação de drogas ou manipulação de remédios por qualquer processo.

O Almoxarifado de Medicamentos Central do Município de Mauá distribui medicamentos aos postos ou unidades básicas de saúde, e estes, por sua vez, fornecem os medicamentos à população sob prescrição médica. Não se enquadra na definição de distribuidora contida no inciso XVI da Lei nº 5.991/73, por não exercer comércio atacadista de drogas, medicamentos em suas embalagens originais, insumos farmacêuticos e de correlatos. Assim, desnecessária a contratação de profissional farmacêutico.

Considerando o valor da execução, o trabalho desenvolvido, a natureza da ação, o tempo de tramitação do feito e os parâmetros adotados por esta e. Turma em feitos semelhantes, mantenho os honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da execução,

Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de março de 2014.

MARLI FERREIRA
Desembargadora Federal

00039 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0018086-29.2010.4.03.6182/SP

2010.61.82.018086-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
AGRAVANTE : Prefeitura Municipal de Sao Paulo SP
ADVOGADO : SP312158 MÁRCIO AURÉLIO FERNANDES DE CESARE e outro
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
INTERESSADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP172647 ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K DE OLIVEIRA e outro
No. ORIG. : 00180862920104036182 3F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL IMÓVEL AFETO AO PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL - PAR. CEF. IPTU. IMUNIDADE. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.

- O Programa de Arrendamento Residencial - PAR destina-se ao atendimento da população de baixa renda, sob a forma de arrendamento residencial com opção de compra, conforme preceitua o artigo 1º da Lei nº 10.188/2001.
- A gestão do programa está a cargo do Ministério das Cidades, e a operacionalização é destinada à CEF, sendo-lhe autorizada a criação e a administração de fundo financeiro privado com o fim exclusivo de segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários (artigos 1º, § 1º, 2º, caput e § 8º).
- Embora os bens e direitos integrantes do patrimônio do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR não se comuniquem com o patrimônio da Caixa Econômica Federal - CEF, são mantidos sob a propriedade fiduciária da instituição, a qual também compete a efetivar, diretamente, a alienação dos referidos bens (artigo 2º, § 3º). Outro dispositivo que reconhece a legitimidade passiva da empresa pública é o artigo 4º, incisos IV, VI e VII, ao definir que compete à CEF "definir os critérios técnicos a serem observados na aquisição, alienação e no arrendamento; representar o arrendador ativa e passivamente, judicial e extrajudicialmente; e promover, em nome do arrendador, o registro dos imóveis adquiridos".
- A Caixa Econômica Federal detém a propriedade dos imóveis, em nome da União Federal, ainda não alienados nos termos da Lei nº 10.188/2001.
- O Supremo Tribunal Federal fixou entendimento no sentido de que as empresas públicas e sociedades de economia delegatárias de serviços públicos de prestação obrigatória e exclusiva do Estado são abrangidas pela imunidade tributária recíproca prevista no artigo 150, inciso VI, "a", da Constituição Federal. Precedentes.
- Ilegítima a cobrança do IPTU, em razão da imunidade recíproca, nos termos do artigo 150, inciso VI, "a", da Constituição Federal.
- Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de março de 2014.

MÔNICA NOBRE
Desembargadora Federal

00040 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0033263-33.2010.4.03.6182/SP

2010.61.82.033263-5/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada Simone Schroder Ribeiro
APELANTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADVOGADO : SP242185 ANA CRISTINA PERLIN ROSSI e outro
APELADO(A) : MIGUEL ANGELO DI SANTO NETO -ME
No. ORIG. : 00332633320104036182 10F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL - LEI 12.514/2011 - APLICABILIDADE IMEDIATA - NORMA PROCESSUAL. VALORES QUE EXCEDEM O LIMITE ESTABELECIDO.

O artigo 8º da Lei nº 12.514/11 estabelece: "Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente". O referido dispositivo tem aplicabilidade imediata aos processos pendentes, de acordo com o princípio tempus regit actum.

O legislador fixou um limite objetivo e específico para os conselhos profissionais ajuizarem as respectivas execuções das anuidades, nada obstante tenha expressamente deixado ao arbítrio de cada Conselho a promoção da cobrança judicial, "ex vi" do art. 7º, c/c o art. 6º, I, da Lei nº 12.514/11.

O feito executivo alberga a cobrança de anuidades relativa ao ano de 2008, bem como de multas punitivas, as quais, somadas, excedem o limite mínimo estabelecido no referido dispositivo legal, e por essa razão, de rigor a reforma da r. sentença monocrática

Apelação a que se dá provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, vencida a Juíza Federal Convocada Simone Schroder, que deu parcial provimento à apelação

São Paulo, 17 de março de 2014.

MARLI FERREIRA

Desembargadora Federal

00041 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0005632-02.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.005632-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
AGRAVANTE : MARLENE DE SOUZA SANTANA
ADVOGADO : SP046762 SEBASTIAO LOPES DE MORAES (Int.Pessoal)
AGRAVADO : Conselho Regional de Enfermagem em Sao Paulo COREN/SP
ADVOGADO : SP163564 CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PORTO FERREIRA SP
No. ORIG. : 10.00.00001-3 2 Vr PORTO FERREIRA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. BLOQUEIO DE ATIVOS FINANCEIROS. IMPENHORABILIDADE DE PROVENTOS.

I- A teor do artigo 649, IV, do CPC, os valores percebidos a título de remuneração de atividade laborativa são absolutamente impenhoráveis e, para tanto, é despicienda a comprovação de que o salário percebido é ou não imprescindível para a sobrevivência da executada.

II- A lei não limita os valores impenhoráveis, ou seja, abarca a totalidade dos valores percebidos em razão da atividade laboral, razão pela qual é insubsistente a decisão que determinou o bloqueio de 30% do salário mensal da executada, para fins de pagamento do débito.

III- Agravo de instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de março de 2014.

ALDA BASTO
Desembargadora Federal

00042 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0031772-73.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.031772-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
AGRAVANTE : Conselho Regional de Quimica da 4 Regiao CRQ4
ADVOGADO : SP120154 EDMILSON JOSE DA SILVA e outro
AGRAVADO : BENSON IND/ COM/ DE COSMETICOS LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00024325120004036182 5F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO. ART. 557, § 1º DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. VALOR EXECUTADO INFERIOR A QUATRO ANUIDADES. ART. 8º, DA LEI 12.514/11. ARQUIVAMENTO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO.

I. Os pressupostos para cobrança dos créditos por parte dos Conselhos de fiscalização profissional passaram a ser regulados pelo artigo 8º da Lei nº 12.514/2011, de imediata aplicabilidade, devendo ser respeitado o mínimo equivalente a quatro vezes o valor cobrado a título de anuidade, hipótese inócurren*te in casu*.

II. Promovida a execução fiscal com o escopo de efetuar a cobrança de duas anuidades, afigura-se legítima a decisão impugnada que determinou o arquivamento dos autos sem baixa na distribuição.

III- Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Vencida a Juíza Federal convocada Simone Schroder, que negava provimento à apelação e, de ofício, extinguiu a ação sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, IV, do CPC, por entender ser inviável o prosseguimento da ação por falta de condição de procedibilidade, a qual pode ser reconhecida de ofício.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2014.

ALDA BASTO
Desembargadora Federal

00043 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0033033-73.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.033033-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
AGRAVANTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADVOGADO : SP242185 ANA CRISTINA PERLIN ROSSI e outro

AGRAVADO : DROGAKAMAR LTDA -ME
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00341553920104036182 10F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO. ART. 557, § 1º DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. VALOR EXECUTADO INFERIOR A QUATRO ANUIDADES. ART. 8º, DA LEI 12.514/11. ARQUIVAMENTO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO.

I. Os pressupostos para cobrança dos créditos por parte dos Conselhos de fiscalização profissional passaram a ser regulados pelo artigo 8º da Lei nº 12.514/2011, de imediata aplicabilidade, devendo ser respeitado o mínimo equivalente a quatro vezes o valor cobrado a título de anuidade, hipótese inócurren*te in casu*.

II. Promovida a execução fiscal com o escopo de efetuar a cobrança de três anuidades, afigura-se legítima a decisão impugnada que determinou o arquivamento dos autos sem baixa na distribuição.

III- Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Vencida a Juíza Federal convocada Simone Schroder, que negava provimento à apelação e, de ofício, extinguiu a ação sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, IV, do CPC, por entender ser inviável o prosseguimento da ação por falta de condição de procedibilidade, a qual pode ser reconhecida de ofício.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2014.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

00044 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003683-16.2011.4.03.9999/SP

2011.03.99.003683-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
APELANTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADVOGADO : SP211568 ANA CAROLINA GIMENES GAMBA
APELADO(A) : MUNICIPIO DE PROMISSAO SP
ADVOGADO : SP022339 DARIO SIMOES LAZARO
No. ORIG. : 13.00.00005-2 2 Vr PROMISSAO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CDA. ALEGAÇÃO DE NULIDADE. IMPROCEDÊNCIA. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS EM UNIDADE BÁSICA DE SAÚDE DO MUNICÍPIO. NÃO OBRIGATORIEDADE DA PRESENÇA DE PROFISSIONAL FARMACÊUTICO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REDUÇÃO.

A existência de vícios formais na Certidão de Dívida Ativa atrai a sua nulidade apenas se causar prejuízo ao exercício do direito de ampla defesa (Precedentes: STJ, AgRg no REsp 1172355/SC; AgRg no Ag 1153617/SC; REsp 827325/RS).

Compete ao Conselho Regional de Farmácia a fiscalização acerca da existência de profissional habilitado no estabelecimento comercial.

O dispensário de medicamentos fornece medicamentos única e exclusivamente por solicitação de médicos, não havendo manipulação de fórmulas magistrais e oficinais, tampouco aviamento de receitas, preparação de drogas ou manipulação de remédios por qualquer processo.

Não havendo obrigatoriedade da presença de profissional farmacêutico em dispensário de medicamentos, é ilegítima a autuação das Unidades Básicas de Saúde do Município, restando insubsistentes as Certidões de Dívida Ativa que instruem a execução. Precedentes do C. STJ e do E. TRF-3.

Na hipótese dos autos, considerando o valor da execução, o trabalho desenvolvido, a natureza da ação, o tempo de tramitação do feito e os parâmetros adotados por esta e. Turma em feitos semelhantes, reduz os honorários advocatícios arbitrados para R\$ 1.000,00 (mil reais).

Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de março de 2014.

MARLI FERREIRA

Desembargadora Federal

00045 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011274-71.2011.4.03.6105/SP

2011.61.05.011274-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
APELANTE : CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2a REGIAO
SAO PAULO - CRECI
ADVOGADO : SP190190 ELIANA ALMEIDA SIMOES
APELADO(A) : ANGELO JOSE LUMINI
ADVOGADO : SP186075 LUCIANO CARLOS TOMEI e outro
No. ORIG. : 00112747120114036105 5 Vr CAMPINAS/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL - ANUIDADES - NECESSIDADE DE PAGAMENTO ENQUANTO VIGENTE A INSCRIÇÃO - PRESCRIÇÃO PARCIAL - DECRETAÇÃO DE OFÍCIO

Execução de créditos correspondentes a anuidades devidas ao Conselho Regional de Corretores de Imóveis do Estado de São Paulo - CRECI da 2ª Região.

A obrigação de pagar as anuidades a Conselho profissional decorre da inscrição do interessado, independentemente de efetivo exercício da profissão.

As anuidades profissionais do Conselho profissional em testilha devem ser pagas até 31 de março de cada exercício, nos termos do art. 35 do Decreto nº 81.871/78.

Nos termos do art. 193 do Código Civil, a prescrição pode ser alegada em qualquer grau de jurisdição, pela parte a quem aproveita, bem como deve ser pronunciada de ofício pelo juiz, conforme se verifica da nova redação do § 5º do art. 219 do CPC, dada pela Lei 11.280/06.

Não há óbice para o reconhecimento, *ex officio*, da prescrição do crédito tributário, tendo em vista que no interstício estabelecido entre a constituição do crédito e o ajuizamento da presente execução decorreu prazo superior ao estabelecido pelo artigo 174 do CTN.

Precedentes desta Corte.

Prescrição parcial reconhecida de ofício. Apelação a que se dá provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de março de 2014.
MARLI FERREIRA
Desembargadora Federal

00046 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0016953-52.2011.4.03.6105/SP

2011.61.05.016953-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
APELANTE : Conselho Regional de Medicina do Estado de Sao Paulo CREMESP
ADVOGADO : SP165381 OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI e outro
APELADO(A) : CLINICA DE OTORRINOLARINGOLOGIA E PATOLOGIA CERVICO FACIAL
LTDA
No. ORIG. : 00169535220114036105 5 Vr CAMPINAS/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. LEI 12.514/2011. APLICABILIDADE IMEDIATA. NORMA PROCESSUAL. INFRAÇÃO AO PRINCÍPIO DA INAFSTABILIDADE DO CONTROLE JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA.

O artigo 8º da Lei nº 12.514/11, que estabelece: "*Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente*", tem aplicabilidade imediata aos processos pendentes, de acordo com o princípio *tempus regit actum*.

O legislador fixou um limite objetivo e específico para os conselhos profissionais ajuizarem as respectivas execuções das anuidades, nada obstante tenha expressamente deixado ao arbítrio de cada Conselho a promoção da cobrança judicial, "*ex vi*" do art. 7º da Lei nº 12.514/11.

A norma em comento não arrefece o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, haja vista que ela apenas condiciona o acesso à jurisdição, mas não o impede, no tempo e modo devidos.

Apelação a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de março de 2014.
MARLI FERREIRA
Desembargadora Federal

00047 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003014-39.2011.4.03.6126/SP

2011.61.26.003014-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
APELANTE : Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia do Estado de Sao Paulo
CREA/SP
ADVOGADO : SP276789 JERRY ALVES DE LIMA e outro
APELADO(A) : LUCIANO FERREIRA COSTA
No. ORIG. : 00030143920114036126 3 Vr SANTO ANDRE/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL - LEI 12.514/2011 - APLICABILIDADE IMEDIATA - NORMA PROCESSUAL.

O artigo 8º da Lei nº 12.514/11 estabelece: "*Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente*". O referido dispositivo tem aplicabilidade imediata aos processos pendentes, de acordo com o princípio *tempus regit actum*.

O legislador fixou um limite objetivo e específico para os conselhos profissionais ajuizarem as respectivas execuções das anuidades, nada obstante tenha expressamente deixado ao arbítrio de cada Conselho a promoção da cobrança judicial, "ex vi" do art. 7º, c/c o art. 6º, I, da Lei nº 12.514/11.

A norma em comento não propiciou ofensa ao direito adquirido ou ato jurídico perfeito, mas tão somente criou condicionamento para o acesso à jurisdição, podendo o recorrente, no tempo e modo devidos, postular a cobrança das anuidades.

Apelação a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de março de 2014.

MARLI FERREIRA

Desembargadora Federal

00048 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0016272-45.2011.4.03.6182/SP

2011.61.82.016272-2/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada Simone Schroder Ribeiro
APELANTE : Conselho Regional de Corretores de Imóveis da 2 Região em São Paulo CRECI/SP
ADVOGADO : SP219010 MARCELO PEDRO OLIVEIRA e outro
APELADO(A) : ANTONIO CARLOS SUPLICY
No. ORIG. : 00162724520114036182 3F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL - LEI 12.514/2011 - APLICABILIDADE IMEDIATA - NORMA PROCESSUAL.

O artigo 8º da Lei nº 12.514/11 estabelece: "*Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente*". O referido dispositivo tem aplicabilidade imediata aos processos pendentes, de acordo com o princípio *tempus regit actum*.

O legislador fixou um limite objetivo e específico para os conselhos profissionais ajuizarem as respectivas execuções das anuidades, nada obstante tenha expressamente deixado ao arbítrio de cada Conselho a promoção da cobrança judicial, "ex vi" do art. 7º, c/c o art. 6º, I, da Lei nº 12.514/11.

A norma em comento não propiciou ofensa ao direito adquirido ou ato jurídico perfeito, mas tão somente criou condicionamento para o acesso à jurisdição, podendo o recorrente, no tempo e modo devidos, postular a cobrança das anuidades.

Apelação a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que

ficam fazendo parte integrante do presente julgado, vencida a Juíza Federal Convocada Simone Schroder, que deu parcial provimento à apelação.

São Paulo, 17 de março de 2014.
MARLI FERREIRA
Desembargadora Federal

00049 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0016836-24.2011.4.03.6182/SP

2011.61.82.016836-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
APELANTE : Conselho Regional de Contabilidade do Estado de Sao Paulo CRC/SP
ADVOGADO : SP028222 FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS e outro
APELADO(A) : NELSON TOTH MEDEIROS
No. ORIG. : 00168362420114036182 4F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO CORPORATIVO. VALOR EXECUTADO SUPERIOR AO MÍNIMO PREVISTO NO ART. 8º DA LEI 12.514/11.

I. Sobrevindo regulamentação específica atinente à cobrança dos débitos por parte das autarquias fiscalizadoras do exercício profissional, a Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, vigente a partir da data de sua publicação, resta superado o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça, exarado por ocasião do julgamento do REsp nº 1.111.982/SP, ainda que submetido à sistemática do artigo 543-C do CPC, no sentido do arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição, das execuções fiscais de valor ínfimo (débitos iguais ou inferiores a R\$10.000,00).

II. Os pressupostos para cobrança dos créditos por parte dos Conselhos Corporativos passaram a ser regulados pelo artigo 8º da Lei nº 12.514/2011, de imediata aplicabilidade, devendo ser respeitado o mínimo equivalente a quatro vezes o valor cobrado a título de anuidade, hipótese não ocorrente *in casu*.

III. Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de março de 2014.
ALDA BASTO
Desembargadora Federal

00050 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0017260-66.2011.4.03.6182/SP

2011.61.82.017260-0/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada Simone Schroder Ribeiro
APELANTE : Conselho Regional de Corretores de Imóveis da 2 Região em Sao Paulo CRECI/SP
ADVOGADO : SP219010 MARCELO PEDRO OLIVEIRA e outro
APELADO(A) : PEDRO CARLOS CAMARGO
No. ORIG. : 00172606620114036182 3F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL - LEI 12.514/2011 - APLICABILIDADE IMEDIATA - NORMA PROCESSUAL.

O artigo 8º da Lei nº 12.514/11 estabelece: "Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente". O referido dispositivo tem aplicabilidade imediata aos processos pendentes, de acordo com o princípio *tempus regit actum*.

O legislador fixou um limite objetivo e específico para os conselhos profissionais ajuizarem as respectivas execuções das anuidades, nada obstante tenha expressamente deixado ao arbítrio de cada Conselho a promoção da cobrança judicial, "ex vi" do art. 7º, c/c o art. 6º, I, da Lei nº 12.514/11.

A norma em comento não propiciou ofensa ao direito adquirido ou ato jurídico perfeito, mas tão somente criou condicionamento para o acesso à jurisdição, podendo o recorrente, no tempo e modo devidos, postular a cobrança das anuidades.

Inexigibilidade da multa de eleição de 2009.

Apelação a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, decidiu reconhecer a inexigibilidade da multa de eleição de 2009, nos termos do voto da Juíza Federal Convocada Simone Schroder (Relatora) e, por maioria, negar provimento à apelação, haja vista que o valor executado é inferior a quatro anuidades, nos termos do voto da Desembargadora Federal Marli Ferreira, no que foi acompanhada pela Desembargadora Federal Alda Basto, vencida a Juíza Federal Convocada Simone Schroder (Relatora), que deu parcial provimento à apelação, prosseguindo a execução apenas à multa eleitoral referente ao ano de 2006, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de março de 2014.

MARLI FERREIRA

Desembargadora Federal

00051 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0028980-30.2011.4.03.6182/SP

2011.61.82.028980-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
APELANTE : Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia do Estado de São Paulo
CREA/SP
ADVOGADO : SP147475 JORGE MATTAR e outro
APELADO(A) : PERFECT SYSTEM AUTO SERVICE SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA
No. ORIG. : 00289803020114036182 8F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO CORPORATIVO. VALOR EXECUTADO INFERIOR AO MÍNIMO PREVISTO NO ART. 8º DA LEI 12.514/11. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO.

I. Sobrevindo regulamentação específica atinente à cobrança dos débitos por parte das autarquias fiscalizadoras do exercício profissional, a Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, vigente a partir da data de sua publicação, resta superado o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça, exarado por ocasião do julgamento do REsp nº 1.111.982/SP, ainda que submetido à sistemática do artigo 543-C do CPC, no sentido do arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição, das execuções fiscais de valor ínfimo (débitos iguais ou inferiores a R\$10.000,00).

II. Os pressupostos para cobrança dos créditos por parte dos Conselhos Corporativos passaram a ser regulados pelo artigo 8º da Lei nº 12.514/2011, de imediata aplicabilidade, devendo ser respeitado o mínimo equivalente a quatro vezes o valor cobrado a título de anuidade, hipótese inócurren*te in casu*.

III. Inobservado o patamar legal, de rigor a extinção do executivo fiscal e a manutenção da r. sentença recorrida.
IV. Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de março de 2014.
ALDA BASTO
Desembargadora Federal

00052 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0029313-79.2011.4.03.6182/SP

2011.61.82.029313-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
APELANTE : Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia do Estado de São Paulo
CREA/SP
ADVOGADO : SP147475 JORGE MATTAR e outro
APELADO(A) : TUROLLA E RIBEIRO ARQUITETOS ASSOCIADOS S/C LTDA
ADVOGADO : SP137591 DENISE DE SOUSA e outro
No. ORIG. : 00293137920114036182 12F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO - PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL - CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO
PROFISSIONAL - LEI 12.514/2011 - APLICABILIDADE IMEDIATA - NORMA PROCESSUAL.

O artigo 8º da Lei nº 12.514/11 estabelece: "*Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente*". O referido dispositivo tem aplicabilidade imediata aos processos pendentes, de acordo com o princípio *tempus regit actum*.

O legislador fixou um limite objetivo e específico para os conselhos profissionais ajuizarem as respectivas execuções das anuidades, nada obstante tenha expressamente deixado ao arbítrio de cada Conselho a promoção da cobrança judicial, "ex vi" do art. 7º, c/c o art. 6º, I, da Lei nº 12.514/11.

A norma em comento não propiciou ofensa ao direito adquirido ou ato jurídico perfeito, mas tão somente criou condicionamento para o acesso à jurisdição, podendo o recorrente, no tempo e modo devidos, postular a cobrança das anuidades.

Apelação a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de março de 2014.
MARLI FERREIRA
Desembargadora Federal

00053 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0031806-29.2011.4.03.6182/SP

2011.61.82.031806-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
APELANTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADVOGADO : SP296905 RAFAEL PEREIRA BACELAR e outro
APELADO(A) : MUNICIPALIDADE DE SAO PAULO
ADVOGADO : SP062146 GERBER DE ANDRADE LUZ e outro
No. ORIG. : 00318062920114036182 2F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA - FISCALIZAÇÃO - COMPETÊNCIA - DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS EM UNIDADE BÁSICA DE SAÚDE DO MUNICÍPIO - NÃO OBRIGATORIEDADE DA PRESENÇA DE PROFISSIONAL FARMACÊUTICO

Compete ao Conselho Regional de Farmácia a fiscalização acerca da existência de profissional habilitado no estabelecimento comercial.

O dispensário de medicamentos fornece medicamentos única e exclusivamente por solicitação de médicos, não havendo manipulação de fórmulas magistrais e oficinais, tampouco aviamento de receitas, preparação de drogas ou manipulação de remédios por qualquer processo.

Não havendo obrigatoriedade da presença de profissional farmacêutico em dispensário de medicamentos, é ilegítima a atuação das Unidades Básicas de Saúde do Município, restando insubsistentes as Certidões de Dívida Ativa que instruem a execução. Precedentes do C. STJ e do E. TRF-3.

Apelação a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de março de 2014.

MARLI FERREIRA
Desembargadora Federal

00054 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0012416-58.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.012416-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
AGRAVANTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADVOGADO : SP312944B BIANKA VALLE EL HAGE e outro
AGRAVADO : DROGA DINDA LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00207056320094036182 7F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. VALOR EXECUTADO INFERIOR A QUATRO ANUIDADES. ART. 8º, L. 12.514/11. ARQUIVAMENTO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. MULTA ADMINISTRATIVA. PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO EXECUTIVA.

I. Os pressupostos para cobrança dos créditos por parte dos Conselhos de fiscalização profissional passaram a ser regulados pelo art. 8º da L. 12.514/2011, de imediata aplicabilidade, devendo ser respeitado o mínimo equivalente a quatro vezes o valor cobrado a título de anuidade.

II. A execução fiscal subjacente ao presente recurso objetiva a cobrança de duas anuidades e multas

administrativas.

III. No tocante às anuidades, considerando o agravo de instrumento ter sido interposto de decisão proferida em execução fiscal que determinou o arquivamento da ação sem baixa na distribuição, com fundamento no art. 20 da L. 10.522/02, não se afigura possível nesta via determinar a extinção do feito, pois vedada a *reformatio in pejus*, restando mantida neste ponto a decisão agravada.

IV. Em relação às multas, dada a inaplicabilidade do art. 8º da L.12.514/11 à cobrança de tais valores, deverá prosseguir a ação executiva, pois vedada sua extinção de ofício pelo Poder Judiciário (Súmula 452 do STJ).

V. Agravo de instrumento parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, dar parcial provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Vencido o Desembargador Federal André Nabarrete, que dava integral provimento, por entender que a Lei 12.514/11 não se aplica retroativamente, bem como o arquivamento depende de requerimento da Procuradoria. Além disso, se não há possibilidade jurídica quanto às anuidades, não se trata de "reformatio in pejus", porque não depende do agravo ou do que foi decidido em primeira instância.

São Paulo, 20 de março de 2014.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal Relatora

00055 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0013101-65.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.013101-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
AGRAVANTE : Conselho Regional de Corretores de Imóveis da 2 Região em São Paulo CRECI/SP
ADVOGADO : SP219010 MARCELO PEDRO OLIVEIRA e outro
AGRAVADO : DENISE VASSAO NUNES RODRIGUES
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00141526320104036182 10F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO. ART. 557, § 1º DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. VALOR EXECUTADO INFERIOR A QUATRO ANUIDADES. ART. 8º, DA LEI 12.514/11. ARQUIVAMENTO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO.

I. Os pressupostos para cobrança dos créditos por parte dos Conselhos de fiscalização profissional passaram a ser regulados pelo artigo 8º da Lei nº 12.514/2011, de imediata aplicabilidade, devendo ser respeitado o mínimo equivalente a quatro vezes o valor cobrado a título de anuidade, hipótese inócurren*te in casu*.

II. Promovida a execução fiscal com o escopo de efetuar a cobrança de duas anuidades e uma multa, afigura-se legítima a decisão impugnada que determinou o arquivamento dos autos sem baixa na distribuição.

III- Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Vencida a Desembargadora Federal Mônica Nobre, que dava parcial provimento ao agravo interposto, para prosseguimento da presente execução fiscal apenas em relação à cobrança da multa, pois entendia ser-lhe inaplicável o artigo 8º da Lei nº 12.514/11.

[Tab][Tab]A Juíza Federal Simone Schroder acompanhou o voto da relatora em maior extensão, para também negar provimento ao agravo, porém, de ofício, extinguir a ação sem julgamento do mérito, com fundamento no

artigo 267, IV, do CPC, pois entendia inviável o prosseguimento da ação por falta de condição de procedibilidade, que poderia ser reconhecida de ofício.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2014.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

00056 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0015374-17.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.015374-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
AGRAVANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP201316 ADRIANO MOREIRA LIMA e outro
AGRAVADO : MUNICIPIO DE SAO VICENTE SP
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DE SANTOS > 4ª SSJ> SP
No. ORIG. : 00012721620094036104 7 Vr SANTOS/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL (PAR). LEI N.º 10.188/2001. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. LEGITIMIDADE PASSIVA.

- Cuida-se de exceção de pré-executividade, na qual se alega ilegitimidade para figurar no polo passivo da ação, cujo objeto é a execução de IPTU - imposto predial e territorial urbano, coleta e remoção de lixo, bem como taxa de sinistro

- O programa de arrendamento residencial destina-se ao atendimento da população de baixa renda, sob a forma de arrendamento residencial com opção de compra, conforme preceitua o artigo 1º da Lei nº 10.188/2001. Sua gestão compete ao Ministério das Cidades e sua operacionalização à Caixa Econômica Federal, que está autorizada a criar um fundo destinado à segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários a ele destinados.

- Os §§ 3º e 4º do artigo 2º da Lei nº 10.188/2001 são claros quanto à propriedade dos bens adquiridos pertencer a esse fundo financeiro (*caput* do artigo 2º), o qual, segundo o § 2º do artigo 2º-A, terá direitos e obrigações próprias e, conforme os artigos 3º-A e 4º, inciso VI, responderá por suas obrigações até o limite dos bens e direitos integrantes de seu patrimônio e é representado pela agravante. O fundo de arrendamento residencial (FAR), portanto, confia seus bens à CEF, que o representa, a fim de viabilizar a operacionalização do programa e o patrimônio de ambas não se comunicam (§ 3º do artigo 2º da Lei nº 10.188/01), eis que, ratifique-se, a empresa pública agirá em nome do fundo, que possui direitos e obrigações próprias. Esclareça-se que a denominação de proprietária fiduciária conferida à recorrente, na relação que mantém com o fundo, é imprópria e não tem nenhuma ligação com os artigos 23 da Lei nº 9.514/97 e 1.245 do CC. No caso dos autos, sequer mesmo foi demonstrado que o imóvel foi arrendado.

- Na linha dos fundamentos anteriormente explicitados, é a certidão de registro de imóvel, acostada às fls.32/33, ao dispor expressamente "que o imóvel objeto desta matrícula compõe o patrimônio do fundo financeiro a que se refere a Lei 10.188/01, que instituiu o PAR-PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL, sendo que o imóvel adquirido, bem como seus títulos e rendimentos serão mantidos sob a propriedade fiduciária da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF e não se comunicam com o patrimônio desta (...)" (grifei). Portanto, o próprio fundo é responsável pelos compromissos advindos dos bens que lhe pertencem e a recorrente, na qualidade de sua representante, deve figurar no polo passivo das ações que os envolvam, pois a lei expressamente assim determina (inciso VI do artigo 4º da Lei nº 10.188/01).

- Os argumentos de que o escopo do programa em referência é a concretização de um direito social, previsto no artigo 6º da Constituição Federal, isento de atividade econômica, tipificada pelo mesmo diploma no artigo 173, bem como a erradicação de favelas e submoradias, em apoio às políticas municipais de habitação, nos termos do artigo 30, inciso VIII, da Constituição Federal, não têm o condão de justificar a alegada ilegitimidade passiva da empresa pública. Ressalte-se que este dispositivo constitucional é norma geral, segundo a qual compete aos municípios promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano, e não possui relação com o PAR, cuja lei de regência não

prevê a participação dos municípios na sua consecução.
- Agravo de instrumento desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de abril de 2014.

André Nabarrete
Desembargador Federal

00057 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0016772-96.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.016772-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
AGRAVANTE : Conselho Regional de Medicina do Estado de Sao Paulo CREMESP
ADVOGADO : SP165381 OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI e outro
AGRAVADO : FABIANO QUARTO MARTINS
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00718708120114036182 10F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO. ART. 557, § 1º, DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. VALOR EXECUTADO INFERIOR A QUATRO ANUIDADES. ART. 8º, DA LEI 12.514/11. ARQUIVAMENTO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO.

I. Os pressupostos para cobrança dos créditos por parte dos Conselhos de fiscalização profissional passaram a ser regulados pelo artigo 8º da Lei nº 12.514/2011, de imediata aplicabilidade, devendo ser respeitado o mínimo equivalente a quatro vezes o valor cobrado a título de anuidade, hipótese inócurren*te in casu*.

II. Promovida a execução fiscal com o escopo de efetuar a cobrança de duas anuidades, afigura-se legítima a decisão impugnada que determinou o arquivamento dos autos sem baixa na distribuição.

III- Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Vencida a Juíza Federal convocada Simone Schroder, que negava provimento à apelação e, de ofício, extinguiu a ação sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, IV, do CPC, por entender ser inviável o prosseguimento da ação por falta de condição de procedibilidade, a qual pode ser reconhecida de ofício.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2014.

ALDA BASTO
Desembargadora Federal

00058 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0027642-06.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.027642-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
AGRAVANTE : FATIMA FRASSETTO
ADVOGADO : SP300242 CARLOS ALBERTO NORIS JUNQUEIRA
AGRAVADO : Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo CRMV/SP
ADVOGADO : SP233878 FAUSTO PAGIOLI FALEIROS
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE ITAPIRA SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 11.00.00052-5 A Vr ITAPIRA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557, §1º, DO CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CRMV. COBRANÇA DE ANUIDADES. FIRMA INDIVIDUAL FABRICANTE DE LACTICÍNIOS. OBRIGATORIEDADE DE INSCRIÇÃO. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. SÚMULA/STJ N. 393.

I- A teor do artigo 557, "caput", do CPC, o relator, procedendo ao cotejo da decisão recorrida com Súmula ou jurisprudência dominante do Tribunal respectivo ou de Tribunal Superior, negará seguimento ao recurso manifestamente improcedente, inadmissível ou prejudicado.

II- "A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória". (Súmula/STJ n. 393)

III- Tendo a executada por objetivo social a fabricação de laticínios, a teor do art. 5º, "f" da Lei n. 5.517/1968, está sujeita à fiscalização do CRMV e, portanto, ao registro neste conselho. (Precedentes do C. STJ)

IV- O exame de eventuais peculiaridades do caso concreto atinentes à atividade desenvolvida pela executada, a fim de afastar a exigência das exações (anuidades) depende de dilação probatória - incompatível com a exceção de pré-executividade.

V. Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de março de 2014.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

00059 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002364-09.2012.4.03.6109/SP

2012.61.09.002364-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
APELANTE : Conselho Regional de Enfermagem em São Paulo COREN/SP
ADVOGADO : SP205514 GIOVANNA COLOMBA CALIXTO e outro
APELADO(A) : KELLY FERNANDA FERREIRA QUEIROZ
No. ORIG. : 00023640920124036109 4 Vr PIRACICABA/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO CORPORATIVO. VALOR EXECUTADO SUPERIOR AO MÍNIMO PREVISTO NO ART. 8º DA LEI 12.514/11.

I. Sobrevindo regulamentação específica atinente à cobrança dos débitos por parte das autarquias fiscalizadoras do exercício profissional, a Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, vigente a partir da data de sua publicação, resta superado o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça, exarado por ocasião do julgamento do REsp nº

- 1.111.982/SP, ainda que submetido à sistemática do artigo 543-C do CPC, no sentido do arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição, das execuções fiscais de valor ínfimo (débitos iguais ou inferiores a R\$10.000,00).
- II. Os pressupostos para cobrança dos créditos por parte dos Conselhos Corporativos passaram a ser regulados pelo artigo 8º da Lei nº 12.514/2011, de imediata aplicabilidade, devendo ser respeitado o mínimo equivalente a quatro vezes o valor cobrado a título de anuidade, hipótese ocorrente in casu.
- III. Observado o patamar legal, de rigor a reforma da r. sentença recorrida.
- IV. Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. O Desembargador Federal André Nabarrete acompanhou a relatora, porém por fundamentos diversos: 1) a Lei 12.514/11 não se aplica retroativamente; 2) o arquivamento depende de requerimento da Procuradoria.

São Paulo, 20 de março de 2014.
ALDA BASTO
Desembargadora Federal

00060 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002372-83.2012.4.03.6109/SP

2012.61.09.002372-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
APELANTE : Conselho Regional de Enfermagem em Sao Paulo COREN/SP
ADVOGADO : SP205514 GIOVANNA COLOMBA CALIXTO e outro
APELADO(A) : SILVIA APARECIDA DA SILVA
No. ORIG. : 00023728320124036109 4 Vr PIRACICABA/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO CORPORATIVO. VALOR EXECUTADO SUPERIOR AO MÍNIMO PREVISTO NO ART. 8º DA LEI 12.514/11.

- I. Sobrevindo regulamentação específica atinente à cobrança dos débitos por parte das autarquias fiscalizadoras do exercício profissional, a Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, vigente a partir da data de sua publicação, resta superado o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça, exarado por ocasião do julgamento do REsp nº 1.111.982/SP, ainda que submetido à sistemática do artigo 543-C do CPC, no sentido do arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição, das execuções fiscais de valor ínfimo (débitos iguais ou inferiores a R\$10.000,00).
- II. Os pressupostos para cobrança dos créditos por parte dos Conselhos Corporativos passaram a ser regulados pelo artigo 8º da Lei nº 12.514/2011, de imediata aplicabilidade, devendo ser respeitado o mínimo equivalente a quatro vezes o valor cobrado a título de anuidade, hipótese ocorrente in casu.
- III. Observado o patamar legal, de rigor a reforma da r. sentença recorrida.
- IV. Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. O Desembargador Federal André Nabarrete acompanhou a relatora, porém por fundamentos diversos: 1) a Lei 12.514/11 não se aplica retroativamente; 2) o arquivamento depende de requerimento da Procuradoria.

São Paulo, 20 de março de 2014.
ALDA BASTO
Desembargadora Federal

00061 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004034-82.2012.4.03.6109/SP

2012.61.09.004034-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
APELANTE : Conselho Regional de Tecnicos em Radiologia da 5 Regiao CRTR/SP
ADVOGADO : SP190040 KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA e outro
APELADO(A) : CAIO FERNANDO PEREIRA MACHADO
No. ORIG. : 00040348220124036109 4 Vr PIRACICABA/SP

EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL - CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA - EMENDA OU SUBSTITUIÇÃO DA CDA - POSSIBILIDADE

Consoante a dicção do § 8º do art. 2º da Lei nº 6.830/80, a Certidão de Dívida Ativa poderá ser emendada ou substituída até o advento da decisão de primeira instância.

A extinção do processo tem como pressuposto o oferecimento de oportunidade à Fazenda Pública, em caso de constatação de vício formal na CDA, para emendar ou substituir o título que ampara a execução. Precedentes do E. STJ.

Apelação provida para determinar o retorno dos autos à origem a fim de que se dê oportunidade ao exequente para emendar ou substituir a Certidão da Dívida Ativa, a teor do que dispõe expressamente o § 8º do art. 2º da Lei nº 6.830/80.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de março de 2014.

MARLI FERREIRA
Desembargadora Federal

00062 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005089-68.2012.4.03.6109/SP

2012.61.09.005089-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
APELANTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADVOGADO : SP245737 KARINA ELIAS BENINCASA e outro
APELADO(A) : MIRIVAN CESAR CARNEIRO
No. ORIG. : 00050896820124036109 4 Vr PIRACICABA/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO - PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL - CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL - LEI 12.514/2011 - APLICABILIDADE IMEDIATA - NORMA PROCESSUAL.

O artigo 8º da Lei nº 12.514/11 estabelece: "Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente". O referido dispositivo tem aplicabilidade imediata aos processos pendentes, de acordo com o princípio tempus regit actum.

O legislador fixou um limite objetivo e específico para os conselhos profissionais ajuizarem as respectivas

execuções das anuidades, nada obstante tenha expressamente deixado ao arbítrio de cada Conselho a promoção da cobrança judicial, "ex vi" do art. 7º, c/c o art. 6º, I, da Lei nº 12.514/11.

A norma em comento não propiciou ofensa ao princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, haja vista que ela apenas condiciona o acesso à jurisdição, mas não o impede, no tempo e modo devidos.

Apelação a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de março de 2014.

MARLI FERREIRA

Desembargadora Federal

00063 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009202-56.2012.4.03.6112/SP

2012.61.12.009202-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
APELANTE : Conselho Regional de Serviço Social CRESS da 9 Região
ADVOGADO : SP116800 MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA e outro
APELADO(A) : SANDRA CRISTINA PELEGRINO
No. ORIG. : 00092025620124036112 3 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO - PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL - CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL - LEI 12.514/2011 - APLICABILIDADE IMEDIATA - NORMA PROCESSUAL.

O artigo 8º da Lei nº 12.514/11 estabelece: "Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente". O referido dispositivo tem aplicabilidade imediata aos processos pendentes, de acordo com o princípio *tempus regit actum*.

O legislador fixou um limite objetivo e específico para os conselhos profissionais ajuizarem as respectivas execuções das anuidades, nada obstante tenha expressamente deixado ao arbítrio de cada Conselho a promoção da cobrança judicial, "ex vi" do art. 7º, c/c o art. 6º, I, da Lei nº 12.514/11.

Apelação a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de março de 2014.

MARLI FERREIRA

Desembargadora Federal

00064 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001454-31.2012.4.03.6125/SP

2012.61.25.001454-6/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada Simone Schroder Ribeiro
APELANTE : Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Sao Paulo CREA/SP
ADVOGADO : SP147475 JORGE MATTAR e outro
APELADO : TOP ARQ COML/ E CONSTRUÇOES LTDA
No. ORIG. : 00014543120124036125 1 Vr OURINHOS/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO
PROFISSIONAL - LEI 12.514/2011 - APLICABILIDADE IMEDIATA - NORMA PROCESSUAL.

O artigo 8º da Lei nº 12.514/11 estabelece: "Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente". O referido dispositivo tem aplicabilidade imediata aos processos pendentes, de acordo com o princípio tempus regit actum.

O legislador fixou um limite objetivo e específico para os conselhos profissionais ajuizarem as respectivas execuções das anuidades, nada obstante tenha expressamente deixado ao arbítrio de cada Conselho a promoção da cobrança judicial, "ex vi" do art. 7º, c/c o art. 6º, I, da Lei nº 12.514/11.

Apelação a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, vencida a Juíza Federal Convocada Simone Schroder, que deu parcial provimento à apelação.

São Paulo, 17 de março de 2014.

MARLI FERREIRA

Desembargadora Federal

00065 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008596-77.2012.4.03.6128/SP

2012.61.28.008596-8/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada Simone Schroder Ribeiro
APELANTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADVOGADO : SP245737 KARINA ELIAS BENINCASA e outro
APELADO : DROG PAULISTA JUNDIAI LTDA
No. ORIG. : 00085967720124036128 1 Vr JUNDIAI/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO
PROFISSIONAL - LEI 12.514/2011 - APLICABILIDADE IMEDIATA - NORMA PROCESSUAL. VALORES
QUE EXCEDEM O LIMITE ESTABELECIDO.

O artigo 8º da Lei nº 12.514/11 estabelece: "Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente". O referido dispositivo tem aplicabilidade imediata aos processos pendentes, de acordo com o princípio tempus regit actum.

O legislador fixou um limite objetivo e específico para os conselhos profissionais ajuizarem as respectivas execuções das anuidades, nada obstante tenha expressamente deixado ao arbítrio de cada Conselho a promoção da cobrança judicial, "ex vi" do art. 7º, c/c o art. 6º, I, da Lei nº 12.514/11.

O feito executivo alberga a cobrança de anuidades relativa aos anos de 2007 e 2008, bem como de multa punitiva,

os quais, somados, excedem o limite mínimo estabelecido no referido dispositivo legal, e por essa razão, de rigor a reforma da r. sentença monocrática
Apelação a que se dá provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, vencida a Juíza Federal Convocada Simone Schroder, que deu parcial provimento à apelação.

São Paulo, 17 de março de 2014.
MARLI FERREIRA
Desembargadora Federal

00066 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000836-35.2012.4.03.6142/SP

2012.61.42.000836-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
APELANTE : Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional da 3ª Região CREFITO 3
ADVOGADO : SP117996 FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL
APELADO(A) : INAJARA MESQUITA DE LIMA
No. ORIG. : 00008363520124036142 1 Vr LINS/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO CORPORATIVO. VALOR EXECUTADO SUPERIOR AO MÍNIMO PREVISTO NO ART. 8º DA LEI 12.514/11. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO.

I. Sobrevindo regulamentação específica atinente à cobrança dos débitos por parte das autarquias fiscalizadoras do exercício profissional, a Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, vigente a partir da data de sua publicação, resta superado o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça, exarado por ocasião do julgamento do REsp nº 1.111.982/SP, ainda que submetido à sistemática do artigo 543-C do CPC, no sentido do arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição, das execuções fiscais de valor ínfimo (débitos iguais ou inferiores a R\$10.000,00).

II. Os pressupostos para cobrança dos créditos por parte dos Conselhos Corporativos passaram a ser regulados pelo artigo 8º da Lei nº 12.514/2011, de imediata aplicabilidade, devendo ser respeitado o mínimo equivalente a quatro vezes o valor cobrado a título de anuidade, hipótese ocorrente in casu.

III. Observado o patamar legal, de rigor a reforma da r. sentença recorrida.

IV. Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. O Desembargador Federal André Nabarrete acompanhou a relatora, porém por fundamentos diversos: 1) a Lei 12.514/11 não se aplica retroativamente; 2) o arquivamento depende de requerimento da Procuradoria.

São Paulo, 20 de março de 2014.
ALDA BASTO
Desembargadora Federal

2012.61.82.006178-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
AGRAVANTE : MUNICIPIO DE SAO PAULO SP
ADVOGADO : SP226804 GUSTAVO FERNANDES SILVESTRE e outro
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
INTERESSADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP295305A FRANCO ANDREY FICAGNA e outro
No. ORIG. : 00061780420124036182 11F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL IMÓVEL AFETO AO PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL - PAR. CEF. IPTU. IMUNIDADE. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.

- O Programa de Arrendamento Residencial - PAR destina-se ao atendimento da população de baixa renda, sob a forma de arrendamento residencial com opção de compra, conforme preceitua o artigo 1º da Lei nº 10.188/2001.
 - A gestão do programa está a cargo do Ministério das Cidades, e a operacionalização é destinada à CEF, sendo-lhe autorizada a criação e a administração de fundo financeiro privado com o fim exclusivo de segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários (artigos 1º, § 1º, 2º, caput e § 8º).
 - Embora os bens e direitos integrantes do patrimônio do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR não se comuniquem com o patrimônio da Caixa Econômica Federal - CEF, são mantidos sob a propriedade fiduciária da instituição, a qual também compete a efetivar, diretamente, a alienação dos referidos bens (artigo 2º, § 3º).
 - Outro dispositivo que reconhece a legitimidade passiva da empresa pública é o artigo 4º, incisos IV, VI e VII, ao definir que compete à CEF "*definir os critérios técnicos a serem observados na aquisição, alienação e no arrendamento; representar o arrendador ativa e passivamente, judicial e extrajudicialmente; e promover, em nome do arrendador, o registro dos imóveis adquiridos*".
- Forçoso concluir que a Caixa Econômica Federal detém a propriedade dos imóveis, em nome da União Federal, ainda não alienados nos termos da Lei nº 10.188/2001.
- Trata-se de cobrança de IPTU, face à vinculação do bem ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, instituído pela Lei nº 10.188/01, em que os recursos direcionados à implementação do PAR, especialmente os imóveis adquiridos, não se incorporam ou integram ao patrimônio da CEF, pois consistem em um "*fundo financeiro privado com o fim exclusivo de segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários destinados ao Programa*" (artigo 2º).
 - Os imóveis adquiridos pela CEF não integram seu patrimônio, conservando-se no patrimônio da União por substituição, cabendo reconhecer a hipótese de imunidade, nos termos do artigo 150, VI, letra "a", *in verbis*: "*Art. 150 - Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: (...)VI - instituir impostos sobre:a) patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros;*"
 - Fixada a verba honorária em 10% sobre o valor da causa.
 - Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de abril de 2014.
MÔNICA NOBRE
Desembargadora Federal

2013.03.00.010971-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
AGRAVANTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADVOGADO : SP132302 PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO e outro
AGRAVADO : DROGARIA SANTA BERNADETE LTDA -ME
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00601965320044036182 6F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITO NÃO-TRIBUTÁRIO. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO-GERENTE. ART. 135 DO CTN. INAPLICABILIDADE.

I - O artigo 135 do CTN tem cabimento unicamente em face das obrigações de natureza tributária. Precedentes do STJ.

II - Em se tratando de multa de origem não-tributária, a desconsideração da personalidade jurídica a ensejar o redirecionamento aos sócios da empresa deve observar as hipóteses de desvio de finalidade e confusão patrimonial previstas no artigo 50 do Código Civil - hipóteses não demonstradas nos autos.

III - Agravo de instrumento desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de março de 2014.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

00069 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0015141-83.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.015141-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
AGRAVANTE : Conselho Regional de Serviço Social CRESS
ADVOGADO : SP097365 APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS e outro
AGRAVADO : MARCELLA CHNEIDER GOLOVATY
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00004598520054036182 5F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. VALOR EXECUTADO INFERIOR A QUATRO ANUIDADES. ART. 8º, DA LEI 12.514/11. ARQUIVAMENTO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO.

I. Os pressupostos para cobrança dos créditos por parte dos Conselhos de fiscalização profissional passaram a ser regulados pelo artigo 8º da Lei nº 12.514/2011, de imediata aplicabilidade, devendo ser respeitado o mínimo equivalente a quatro vezes o valor cobrado a título de anuidade, hipótese inócurren*te in casu*.

II. Promovida a execução fiscal com o escopo de efetuar a cobrança de três anuidades, afigura-se legítima a decisão impugnada que determinou o arquivamento dos autos sem baixa na distribuição.

III. Agravo de instrumento desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal

Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de março de 2014.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

00070 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0019731-06.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.019731-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
AGRAVANTE : CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DE SAO PAULO CAU SP
ADVOGADO : SP212274 KARINA FURQUIM DA CRUZ
AGRAVADO : MARCELA FERNANDA BENEDITO
ADVOGADO : SP128706 VALDIR DONIZETI DE OLIVEIRA MOCO e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE LIMEIRA >43ª SSJ> SP
No. ORIG. : 00078000720134036143 1 Vr LIMEIRA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DO ART. 557, PARÁGRAFO 1º, DO CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPATIBILIDADE DA DECISÃO RECORRIDA COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE.

I. A teor do artigo 557, caput, do CPC, o relator, procedendo ao cotejo da decisão recorrida com Súmula ou jurisprudência dominante do Tribunal respectivo ou de Tribunal Superior, negará seguimento ao recurso manifestamente improcedente, inadmissível ou prejudicado.

II. O agravo do art. 557, §1º, do CPC deve se ater à incompatibilidade da jurisprudência dominante para a hipótese e não a discussão do mérito. Precedentes do C. STJ e da Quarta Turma desta Eg. Corte.

III. Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de março de 2014.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

00071 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0022624-67.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.022624-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
AGRAVANTE : MUNICIPIO DE RIBEIRAO BRANCO
ADVOGADO : SP234554 RENATO JENSEN ROSSI e outro
AGRAVADO : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADVOGADO : SP211568 ANA CAROLINA GIMENES GAMBA
: SP242185 ANA CRISTINA PERLIN
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ITAPEVA >39ªSSJ>SP
No. ORIG. : 00096654820114036139 1 Vr ITAPEVA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE ACOLHIDA. EXTINÇÃO DO EXECUTIVO FISCAL. RECURSO CABÍVEL. APELAÇÃO.

I - A decisão que acolhe exceção de pré-executividade põe fim ao processo de execução, devendo ser atacada, portanto, mediante recurso de apelação.

II - A interposição de agravo de instrumento caracteriza erro grosseiro, não sendo possível aplicar-se o princípio da fungibilidade recursal, cabível apenas na hipótese de dúvida objetiva.

III - Agravo de instrumento não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2014.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

00072 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0028003-86.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.028003-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
AGRAVANTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADVOGADO : SP296905 RAFAEL PEREIRA BACELAR
AGRAVADO : DROGA 25 LTDA -ME
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00334183620104036182 4F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. MULTA ADMINISTRATIVA. INCLUSÃO DE SÓCIOS NO POLO PASSIVO. ARTIGO 135 CTN. INAPLICABILIDADE. FATOS GERADORES OCORRIDOS APÓS O CC/2002. DISTRATO SOCIAL. ADMINISTRAÇÃO FRAUDULENTE NÃO COMPROVADA. AUSENCIA DOS REQUISITOS PARA O REDIRECIONAMENTO DO FEITO. RECURSO DESPROVIDO.

- Irresignação originária de execução fiscal ajuizada para a cobrança de dívida ativa decorrente de multa administrativa imposta pelo Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo - CRF/SP. Não se trata de débito tributário, de forma que não se aplicam as regras dos artigos 134, inciso VII, e 135, inciso III, do CTN. Por se tratar de obrigação, cujo fato gerador ocorreu em 2006 (termos iniciais: 02.05.2006 e 17.05.2006 - fls. 20/23), emprega-se o disposto no artigo 50 do Código Civil.

- Pretende o recorrente a satisfação de seu crédito, com fundamento no artigo 4º, §§ 2º e 3º, da Lei nº 6.830/80, artigo 568, incisos I e V, do CPC, artigos 50 e 1.080 Código Civil, a fim de obter a desconsideração da personalidade jurídica da devedora Droga 25 Ltda, sob a alegação de que, a despeito do distrato social, houve administração fraudulenta, visto que a sociedade mantinha a atividade sem a assistência de um farmacêutico (artigo 196 da CF/88), com intuito de obter maior lucratividade e lesar terceiros. Admite-se, portanto, nos termos da lei civil, a desconsideração da personalidade jurídica, se devidamente comprovada a confusão patrimonial ou o mau uso da sociedade pelo sócio, que empreende meios de desviar-se das finalidades empresariais e fazer dela instrumento para fraudar a lei ou subtrair-se de obrigação definida contratualmente, com o escopo de obter vantagens, em detrimento de terceiros.

- Verifica-se da ficha cadastral (fls. 38/39) que houve o distrato social da empresa, o que afasta qualquer discussão acerca de dissolução irregular, que, no caso, se caracterizada, não seria requisito apto a ensejar o redirecionamento do feito aos corresponsáveis. Ainda que verificado o encerramento da empresa sem o pagamento da multa, não foi demonstrada a alegada administração fraudulenta ou afronta à legislação apta a permitir a inclusão dos sócios na

execução. Outrossim, o mero inadimplemento não constitui infração à lei, hábil a motivar a responsabilização dos dirigentes da sociedade executada. Portanto, apresenta-se irretocável a decisão impugnada e inviável a almejada imputação da dívida aos sócios.

- Agravo de instrumento desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de abril de 2014.

André Nabarrete
Desembargador Federal

00073 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001252-38.2013.4.03.9999/SP

2013.03.99.001252-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
AGRAVANTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADVOGADO : SP235417 INGRID TAMIE WATANABE
INTERESSADO : MUNICIPIO DE SOCORRO SP
ADVOGADO : SP235911 RODRIGO FRANCISCO CABRAL TEVES
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 11.00.00004-6 2 Vr SOCORRO/SP

EMENTA

DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. COBRANÇA DE MULTA ADMINISTRATIVA. SÚMULA 140/TFR. EXIGÊNCIA DE DISPENSÁRIO SOMENTE EM PEQUENA UNIDADE HOSPITALAR OU EQUIVALENTE. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.

- As razões recursais não contrapõem os fundamentos da decisão recorrida a ponto de demonstrar o desacerto da mesma, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nela contida.

- Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de março de 2014.

MÔNICA NOBRE
Desembargadora Federal

00074 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006756-25.2013.4.03.9999/SP

2013.03.99.006756-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
APELANTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADVOGADO : SP211568 ANA CAROLINA GIMENES GAMBA

APELADO(A) : MUNICIPIO DE SAO MANUEL SP
ADVOGADO : SP164210 LAURO FABIANO GRAVA LARA
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 10.00.00020-6 2 Vr SAO MANUEL/SP

EMENTA

DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. COBRANÇA DE MULTA ADMINISTRATIVA. ART. 24, LEI N. 3.820/60. EXISTÊNCIA DE MÉDICA RESPONSÁVEL PELO LABORATÓRIO DE ANÁLISES CLÍNICAS. ATIVIDADES REALIZADAS NO LOCAL NÃO COMPETEM A FARMACÊUTICO. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.

- As razões recursais não contrapõem os fundamentos da decisão recorrida a ponto de demonstrar o desacerto da mesma, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nela contida.
- Ademais, dispõe o art. 24, da Lei n. 3.820/60 que "*as empresas e estabelecimentos que exploram serviços para os quais são necessárias atividades de profissional farmacêutico deverão provar perante os Conselhos Federal e Regionais que essas atividades são exercidas por profissional habilitado e registrado.*"
- Referida Lei foi regulamentada pelo Decreto n. 85.878/81, o qual dispõe em seu art. 2º, inciso I, alínea "a" que "*São atribuições dos profissionais farmacêuticos, as seguintes atividades afins, respeitadas as modalidades profissionais, ainda que não privativas ou exclusivas: I - a direção, o assessoramento, a responsabilidade técnica e o desempenho de funções especializadas exercidas em: a) órgãos, empresas, estabelecimentos, laboratórios ou setores em que se preparem ou fabriquem produtos biológicos, imunoterápicos, soros, vacinas, alérgenos, opoterápicos para uso humano e veterinário, bem como de derivados do sangue;(...)*"
- Da leitura dos dispositivos supracitados, verifica-se que o laboratório de análises clínicas não se sujeita à fiscalização do Conselho Regional de Farmácia, porquanto desenvolve atividade acessória à entidade a qual pertence. Outrossim, constata-se que a exigência de manutenção de profissional farmacêutico em laboratório de análises clínicas, contida no referido Decreto, extrapola o determinado na legislação aplicável à matéria.
- Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de abril de 2014.
MÔNICA NOBRE
Desembargadora Federal

00075 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009362-26.2013.4.03.9999/SP

2013.03.99.009362-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
EMBARGANTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADVOGADO : SP235417 INGRID TAMIE WATANABE
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : MUNICIPIO DE MAIRINQUE SP
ADVOGADO : SP167008 MARCELO DOS SANTOS ERGESSE MACHADO
: SP146941 ROBSON CAVALIERI
No. ORIG. : 11.00.00027-4 1 Vr MAIRINQUE/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE. EFEITOS INFRINGENTES.

I. Os embargos declaratórios não se prestam à reapreciação do julgado, sob o argumento de existência de

contradição ou omissão.

II. Descabe o acolhimento de embargos de declaração com caráter infringente.

III. O escopo de prequestionar a matéria, para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário, perde a relevância em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de quaisquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II do Código de Processo Civil.

IV. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2014.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

00076 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0017464-37.2013.4.03.9999/SP

2013.03.99.017464-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
EMBARGANTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADVOGADO : SP245737 KARINA ELIAS BENINCASA
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : MUNICIPIO DA ESTANCIA TURISTICA DE TREMEMBE SP
ADVOGADO : SP255042 ALEXANDRE DE JESUS SILVA
No. ORIG. : 11.00.00281-1 1 Vr TREMEMBE/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE. EFEITOS INFRINGENTES.

I. Os embargos declaratórios não se prestam à reapreciação do julgado, sob o argumento de existência de contradição ou omissão.

II. Descabe o acolhimento de embargos de declaração com caráter infringente.

III. O escopo de prequestionar a matéria, para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário, perde a relevância em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de quaisquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II do Código de Processo Civil.

IV. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de março de 2014.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

00077 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0032215-29.2013.4.03.9999/SP

2013.03.99.032215-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
EMBARGANTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADVOGADO : SP211568 ANA CAROLINA GIMENES GAMBA
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : MUNICIPIO DE URU SP
ADVOGADO : SP229008 BRUNO PAPILE POLONI
No. ORIG. : 11.00.00017-5 2 Vr PIRAJUI/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO DE FATO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. CARÁTER INFRINGENTE. PREQUESTIONAMENTO.

O acórdão não incorreu em erro de fato ou omissão ante o adequado enfrentamento das questões postas em discussão.

O juiz, na prestação jurisdicional, não está obrigado a examinar todos os argumentos indicados, bastando que fundamente a tese que esposar. Precedentes do e. STJ.

Os embargos declaratórios não se prestam para rediscutir o julgado, mesmo a título de prequestionamento, e o caráter infringente é cabível somente em situações excepcionais, o que não é o caso dos autos.

Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de março de 2014.

MARLI FERREIRA
Desembargadora Federal

00078 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0034023-69.2013.4.03.9999/SP

2013.03.99.034023-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
EMBARGANTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADVOGADO : SP132302 PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : Prefeitura Municipal da Estancia de Campos do Jordao SP
ADVOGADO : SP057872 ELY TEIXEIRA DE SA
No. ORIG. : 12.00.00007-3 A Vr CAMPOS DO JORDAO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE. EFEITOS INFRINGENTES.

I. Os embargos declaratórios não se prestam à reapreciação do julgado, sob o argumento de existência de contradição ou omissão.

II. Descabe o acolhimento de embargos de declaração com caráter infringente.

III. O escopo de prequestionar a matéria, para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário, perde a relevância em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de quaisquer das hipóteses

previstas no artigo 535, incisos I e II do Código de Processo Civil.
IV. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de março de 2014.

ALDA BASTO
Desembargadora Federal

00079 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000555-87.2013.4.03.6128/SP

2013.61.28.000555-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
APELANTE : Conselho Regional de Corretores de Imóveis da 2 Região em São Paulo CRECI/SP
ADVOGADO : SP219010 MARCELO PEDRO OLIVEIRA e outro
APELADO : SANDRA MARIA VILLAR ENGHOLM
No. ORIG. : 00005558720134036128 1 Vr JUNDIAI/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO CORPORATIVO. VALOR EXECUTADO SUPERIOR AO MÍNIMO PREVISTO NO ART. 8º DA LEI 12.514/11.

I. Sobrevindo regulamentação específica atinente à cobrança dos débitos por parte das autarquias fiscalizadoras do exercício profissional, a Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, vigente a partir da data de sua publicação, resta superado o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça, exarado por ocasião do julgamento do REsp nº 1.111.982/SP, ainda que submetido à sistemática do artigo 543-C do CPC, no sentido do arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição, das execuções fiscais de valor ínfimo (débitos iguais ou inferiores a R\$10.000,00).

II. Os pressupostos para cobrança dos créditos por parte dos Conselhos Corporativos passaram a ser regulados pelo artigo 8º da Lei nº 12.514/2011, de imediata aplicabilidade, devendo ser respeitado o mínimo equivalente a quatro vezes o valor cobrado a título de anuidade, hipótese ocorrente in casu.

III. Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2014.

ALDA BASTO
Desembargadora Federal

00080 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007317-54.2013.4.03.6182/SP

2013.61.82.007317-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA

APELANTE : Conselho Regional de Corretores de Imoveis da 2 Regiao em Sao Paulo CRECI/SP
ADVOGADO : SP205792B MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA
APELADO(A) : AUGUSTO EROS PARTICIP EMP LTDA
No. ORIG. : 00073175420134036182 5F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO - PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL - CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL - LEI 12.514/2011 - APLICABILIDADE IMEDIATA - NORMA PROCESSUAL.

O artigo 8º da Lei nº 12.514/11 estabelece: "Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente". O referido dispositivo tem aplicabilidade imediata aos processos pendentes, de acordo com o princípio tempus regit actum.

O legislador fixou um limite objetivo e específico para os conselhos profissionais ajuizarem as respectivas execuções das anuidades, nada obstante tenha expressamente deixado ao arbítrio de cada Conselho a promoção da cobrança judicial, "ex vi" do art. 7º, c/c o art. 6º, I, da Lei nº 12.514/11.

A norma em comento não propiciou ofensa ao direito adquirido ou ato jurídico perfeito, mas tão somente criou condicionamento para o acesso à jurisdição, podendo o recorrente, no tempo e modo devidos, postular a cobrança das anuidades.

Apelação a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de março de 2014.

MARLI FERREIRA
Desembargadora Federal

00081 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003154-89.2014.4.03.9999/SP

2014.03.99.003154-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
APELANTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADVOGADO : SP250057 KARIN YOKO HATAMOTO SASAKI
APELADO(A) : PREFEITURA MUNICIPAL DE CAJURU SP
ADVOGADO : SP153337 LUIS EVANEO GUERZONI (Int.Pessoal)
No. ORIG. : 08.00.00054-8 1 Vr CAJURU/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA - DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS EM UNIDADE DO PROGRAMA SAÚDE DA FAMÍLIA - NÃO OBRIGATORIEDADE DA PRESENÇA DE PROFISSIONAL FARMACÊUTICO.

O dispensário de medicamentos fornece medicamentos única e exclusivamente por solicitação de médicos, não havendo manipulação de fórmulas magistrais e oficinais, tampouco aviamento de receitas, preparação de drogas ou manipulação de remédios por qualquer processo.

Não havendo obrigatoriedade da presença de profissional farmacêutico em dispensário de medicamentos, é ilegítima a autuação e, por conseguinte, a aplicação das multas. Precedentes do C. STJ e do E. TRF-3.

Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de março de 2014.

MARLI FERREIRA
Desembargadora Federal

00082 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003162-66.2014.4.03.9999/SP

2014.03.99.003162-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
APELANTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADVOGADO : SP163674 SIMONE APARECIDA DELATORRE
APELADO(A) : PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO LOURENCO DA SERRA SP
ADVOGADO : SP292785 JOÃO BATISTA VIANA DE BRITO
No. ORIG. : 12.00.00033-4 A Vr ITAPECERICA DA SERRA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS. ART. 20, § 4º, CPC. REDUÇÃO.

Caso a aplicação do percentual legal resulte em valor exorbitante, pode o magistrado não se ater ao limite indicativo previsto no CPC, de forma que a condenação corresponda à justa contrapartida do trabalho do advogado.

De outro lado o valor da verba honorária há de guardar relação com o benefício econômico havido pelo vencedor, sob pena de ofensa à lógica do razoável. Não é possível a condenação em honorários em valor que suplante o crédito pretendido ou obtido.

Considerando a simplicidade da causa e a singeleza do trabalho realizado, sem desmerecer o trabalho do causídico, reduzo os honorários advocatícios para R\$ 1.000,00 (mil reais), em consonância com os princípios da equidade, proporcionalidade e razoabilidade, nos termos do art. 20, § 4º, do CPC.

Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de março de 2014.

MARLI FERREIRA
Desembargadora Federal

00083 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004221-89.2014.4.03.9999/SP

2014.03.99.004221-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
APELANTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADVOGADO : SP163674 SIMONE APARECIDA DELATORRE

APELADO(A) : PREFEITURA MUNICIPAL DE JACUPIRANGA SP
ADVOGADO : SP332278 MELIZE OLIVEIRA PONTES
No. ORIG. : 12.00.00009-6 1 Vr JACUPIRANGA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA - FISCALIZAÇÃO - COMPETÊNCIA - DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS EM UNIDADE BÁSICA DE SAÚDE DO MUNICÍPIO - NÃO OBRIGATORIEDADE DA PRESENÇA DE PROFISSIONAL FARMACÊUTICO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

Compete ao Conselho Regional de Farmácia a fiscalização acerca da existência de profissional habilitado no estabelecimento comercial.

O dispensário de medicamentos fornece medicamentos única e exclusivamente por solicitação de médicos, não havendo manipulação de fórmulas magistrais e oficinais, tampouco aviamento de receitas, preparação de drogas ou manipulação de remédios por qualquer processo.

Não havendo obrigatoriedade da presença de profissional farmacêutico em dispensário de medicamentos, é ilegítima a atuação das Unidades Básicas de Saúde do Município, restando insubsistentes as Certidões de Dívida Ativa que instruem a execução. Precedentes do C. STJ e do E. TRF-3.

Na hipótese dos autos, considerando o valor da execução, o trabalho desenvolvido, a natureza da ação, o tempo de tramitação do feito e os parâmetros adotados por esta e. Turma em feitos semelhantes, reduz os honorários advocatícios arbitrados para R\$ 1.000,00 (mil reais).

Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de março de 2014.

MARLI FERREIRA
Desembargadora Federal

Boletim de Acórdão Nro 11023/2014

00001 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001035-09.2000.4.03.6100/SP

2000.61.00.001035-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
EMBARGANTE : COPAGAZ DISTRIBUIDORA DE GAS LTDA e outros
ADVOGADO : SP050881 LUIZ ROBERTO STAMATIS DE ARRUDA SAMPAIO e outro
: SP204408 CLAUDIO CASTELLO DE CAMPOS PEREIRA
EMBARGANTE : AMAZONGAS DISTRIBUIDORA DE GLP LTDA
ADVOGADO : SP050881 LUIZ ROBERTO STAMATIS DE ARRUDA SAMPAIO e outro
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : SOCIEDADE FOGAS LTDA
ADVOGADO : SP050881 LUIZ ROBERTO STAMATIS DE ARRUDA SAMPAIO e outro
: SP204408 CLAUDIO CASTELLO DE CAMPOS PEREIRA
INTERESSADO : Agencia Nacional do Petroleo Gas Natural e Biocombustiveis ANP
ADVOGADO : RAQUEL BOLTES CECATTO e outro
INTERESSADO : Petroleo Brasileiro S/A - PETROBRAS
ADVOGADO : SP202690 VIVIANE DE BARROS ZAMPIERI DE LEMOS e outro

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO E OMISSÃO INEXISTENTES. EFEITOS INFRINGENTES.

I. Os embargos declaratórios não se prestam à reapreciação do julgado, sob o argumento de existência de contradição ou omissão.

II. Descabe o acolhimento de embargos de declaração com caráter infringente.

III. O escopo de prequestionar a matéria, para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário, perde a relevância em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de quaisquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II do Código de Processo Civil.

IV. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de março de 2014.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal Relatora

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001385-20.2002.4.03.6102/SP

2002.61.02.001385-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
APELANTE : ETELVINO HEITOR MARTINS CANAS espolio
ADVOGADO : SP149931 ULISSES DA SILVA E OLIVEIRA FILHO
REPRESENTANTE : ISABEL MARIA FANHA CANAS
APELADO(A) : Uniao Federal
ADVOGADO : SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO e outro

EMENTA

CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO CONFIGURAÇÃO. SENTENÇA QUE DEIXA DE APRECIAR TESE IMPRESCINDÍVEL PARA A SOLUÇÃO DA CONTROVÉRSIA. JULGAMENTO *CITRA PETITA*. OCORRÊNCIA. VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 458 E 459 DO CPC. NULIDADE. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS AO JUÍZO DE ORIGEM.

- Não implica necessariamente cerceamento de defesa o indeferimento de produção de provas, porquanto cabe ao magistrado, como destinatário da prova, decidir sobre o necessário à formação do próprio convencimento.

Precedentes do STJ.

- É nula a sentença que deixa de apreciar todas as teses imprescindíveis para a solução da controvérsia.

- Impõe-se a anulação da sentença com a devolução dos autos ao juízo de origem para que a lide seja examinada na integralidade dos limites em que foi proposta.

- Preliminar de cerceamento de defesa rejeitada. Preliminar de nulidade da sentença acolhida. Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a preliminar de cerceamento de defesa, acolher a preliminar de nulidade da sentença e dar provimento à apelação para anular a decisão recorrida e determinar a remessa dos autos à vara de origem a fim de que outra seja proferida, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de abril de 2014.
André Nabarrete
Desembargador Federal

00003 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AMS Nº 0022555-83.2004.4.03.6100/SP

2004.61.00.022555-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
EMBARGANTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADVOGADO : SP163674 SIMONE APARECIDA DELATORRE
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : ASSOCIACAO CRUZ VERDE
ADVOGADO : SP014767 DRAUSIO A VILLAS BOAS RANGEL e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 25 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
PETIÇÃO : EDE 2013257419
EMBGTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO DE FATO. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. UNIDADE HOSPITALAR COM MAIS DE 200 LEITOS. RESPONSÁVEL TÉCNICO FARMACÊUTICO. NECESSIDADE. SÚMULA 140 DO TFR. EMBARGOS DECLARATÓRIOS ACOLHIDOS.

- Consoante já destacado no bojo da decisão agravada, a questão da necessidade ou não de farmacêutico em dispensário de medicamento foi decidida pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial n.º Recurso Especial n.º 1.110.906/SP, representativo da controvérsia, submetido ao regime de julgamento previsto pelo artigo 543-C do Código de Processo Civil, que reconheceu a não obrigatoriedade em relação às pequenas unidades hospitalares e clínicas.

- Considerado que, na ocasião da autuação, contava a impetrante com mais de 200 leitos, de rigor a presença de responsável técnico farmacêutico, nos termos do artigo 15 da Lei n.º 5.991/73 e do que dispõe a Súmula 140 do extinto TFR.

- Embargos de declaração acolhidos para corrigir o acórdão de fls. 344/350 e, em consequência, dar provimento ao agravo para reformar a decisão de fls. 321/322 e prover a apelação e a remessa oficial para denegar a segurança.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher os embargos de declaração para corrigir o acórdão de fls. 344/350 e, em consequência, dar provimento ao agravo para reformar a decisão de fls. 321/322 e prover a apelação e a remessa oficial para denegar a segurança, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de abril de 2014.
André Nabarrete
Desembargador Federal

00004 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001836-96.2004.4.03.6127/SP

2004.61.27.001836-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
EMBARGANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP115807 MARISA SACILOTTO NERY
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : DOMINGOS JOAO NETO e outro
: CARMEN SILVIA MOTTA JOAO
ADVOGADO : SP092249 DECIO JOSE NICOLAU

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 535 DO CPC. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IMPUGNAÇÃO AO TÍTULO EXECUTIVO DEFINITIVO. IMPOSSIBILIDADE. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. INOCORRÊNCIA. ACLARATÓRIOS REJEITADOS. CARÁTER PROTETATÓRIO. APLICAÇÃO DA MULTA DO ARTIGO 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC.

- Nestes aclaratórios o recorrente repisa os argumentos já deduzidos nos embargos de declaração rejeitados anteriormente, quais sejam, o fato de que a conta poupança tem data de aniversário na segunda quinzena do mês e, dessa forma, não enseja a diferença decorrente do IPC de junho de 1987, conforme precedente desta turma, existência de matéria de ordem pública, cognoscível a qualquer tempo e grau de jurisdição e contradição da decisão que homologa os cálculos do plano Bresser.

- Não há omissão ou contradição quanto às questões relativas à ausência de diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários de junho de 1987, em razão da data de aniversário da conta poupança ou contradição na decisão que homologou os cálculos do período em questão, porquanto a matéria foi clara e expressamente tratada, tanto na decisão que negou provimento ao agravo legal (fls. 360/362) quanto na decorrente dos embargos de declaração (fls. 379/382). Por fim, relativamente aos ao tema que pretende ver prequestionados, foram enfrentados na **decisão integrativa**.

- Não há vício algum apto a ensejar a integração do julgado, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, nem mesmo para fins de prequestionamento. O embargante pretende, na verdade, a rediscussão do julgado, o que é inviável nesta via recursal.

- Verifica-se que nestes aclaratórios o recorrente apenas repisa os argumentos já deduzidos nos embargos de declaração rejeitados anteriormente. Revestem-se, portanto, do caráter protetatório autorizador da incidência da multa de 1% sobre o valor da causa, prevista no parágrafo único do artigo 538 do Código de Processo Civil.

- Embargos de declaração rejeitados. Embargante condenado a pagar ao embargado a multa prevista no artigo 538, parágrafo único, do CPC.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e condenar o embargante a pagar ao embargado a multa de 1% sobre o valor da causa, prevista no artigo 538, parágrafo único, do CPC, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de abril de 2014.

André Nabarrete
Desembargador Federal

00005 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008092-96.2005.4.03.6102/SP

2005.61.02.008092-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
EMBARGANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : SP000019 SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.

INTERESSADO : Ministerio Publico Federal
PROCURADOR : ANA CRISTINA TAHAN DE CAMPOS NETTO DE SOUZA e outro
INTERESSADO : SONIA MARIA GARDE
ADVOGADO : SP184903 SP184903 LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA CASTRO (Int.Pessoal)
INTERESSADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP231817 SIDARTA BORGES MARTINS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NULIDADE ABSOLUTA. CONFIGURAÇÃO. OMISSÃO. ANÁLISE PREJUDICADA.

- A embargante solicitou seu ingresso no feito, ainda na primeira instância, na qualidade de assistente litisconsorcial do autor. O magistrado deferiu o pedido. No entanto, após a prolação da sentença, não foi intimada de qualquer forma, até que os autos subiram a esta corte, houve julgamento da apelação interposta pela ré, o reexame necessário e os autos foram-lhe remetidos.
- A ausência de intimação pessoal do representante da União com relação à sentença configura nulidade absoluta.
- A Caixa Econômica Federal também havia manifestado seu interesse em participar do processo ao lado do autor, em razão de seu interesse.
- Desse modo, deve ser reconhecida a nulidade de todos os atos processuais desde o envio dos autos a este tribunal, com o retorno à primeira instância para a regular intimação da União e da Caixa Econômica Federal com referência à sentença.
- Prejudicada, em consequência, a análise dos demais argumentos suscitados nos embargos de declaração, concernentes à prescrição.
- Embargos de declaração acolhidos, a fim de se reconhecer a nulidade de todos os atos processuais posteriores à fl. 274, quando houve a remessa dos autos a esta corte, inclusive do acórdão de fls. 287/297, e determinar que retornem à instância *a qua* para a devida intimação da União e da Caixa Econômica Federal quanto à sentença.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, a fim de se reconhecer a nulidade de todos os atos processuais posteriores à fl. 274, quando houve a remessa dos autos a esta corte, inclusive do acórdão de fls. 287/297, e determinar que retornem à instância *a qua* para a devida intimação da União e da Caixa Econômica Federal quanto à sentença, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de abril de 2014.
André Nabarrete
Desembargador Federal

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003151-75.2006.4.03.6100/SP

2006.61.00.003151-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
APELANTE : ALBERT VICTOR GEORG HAHN (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : SP042143 PERCIVAL MENON MARICATO e outro
APELADO : Uniao Federal
ADVOGADO : SP000019 TÉRCIO ISSAMI TOKANO e outro
APELADO : Fazenda do Estado de Sao Paulo
ADVOGADO : SP123280 MARCIA COLI NOGUEIRA
No. ORIG. : 00031517520064036100 24 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. RESPONSABILIDADE

CIVIL DO ESTADO. EXÍLIO POR MOTIVOS POLÍTICOS NO PERÍODO DE DITADURA MILITAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO CONFIGURAÇÃO. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. FATO LESIVO, DANO MORAL E NEXO CAUSAL COMPROVADOS. VALOR DA INDENIZAÇÃO. INDENIZAÇÃO PAGA PELA UNIÃO NA VIA ADMINISTRATIVA. *BIS IN IDEM*. NÃO CONFIGURAÇÃO. CONECTIVOS LEGAIS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

- Inexiste cerceamento de defesa por julgamento antecipado da lide, quando as provas apresentadas nos autos são suficientes para o deslinde da causa.

- A tortura representa violação direta à dignidade humana, a qual, como direito humano que é, tem as características de ser *inata, universal, absoluta, inalienável e imprescritível*. Inaplicável, portanto, o prazo prescricional quinquenal de que trata o art. 1.º, do Decreto n.º 20.910/32 à pretensão indenizatória em questão. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça, segundo os quais *são imprescritíveis as ações de reparação de dano ajuizadas em decorrência de perseguição, tortura e prisão, por motivos políticos, durante o Regime Militar*. Precedentes: REsp 959.904/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 23/04/2009, DJe 29/09/2009; AgRg no Ag 970.753/MG, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 21/10/2008, DJe 12/11/2008; REsp 449.000/PE, Rel. Ministro Franciulli Netto, Segunda Turma, julgado em 05/06/2003, DJ 30/06/2003 p. 195. (AgRg no REsp 1160643/RN, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/11/2010, DJe 26/11/2010).

- Comprovado que o apelante foi preso e, posteriormente, viveu exilado em país estrangeiro por quinze anos por motivos políticos durante o período de ditadura militar.

- Demonstrados os danos morais consubstanciados na perturbação de ordem psíquica e social suportada em razão do cerceamento de sua liberdade, da perda de posição de trabalho, do afastamento compulsório de sua pátria, de seu lar, de seus familiares e de seus amigos tão-somente por motivos políticos e ideológicos. Toda essa circunstância representa um atentado violento à dignidade do indivíduo e compele a uma indenização como forma de reparação.

- Configurou-se o nexo causal, na medida em que o dano foi resultado da conduta dos agentes do Estado, no caso os policiais do DOPS, e do próprio regime militar que propiciou o cometimento de toda a série de arbitrariedades, privações, segregações e violências morais contra o autor. Ademais, frise-se que o ente estatal não provou causa excludente de responsabilidade. Assim, é de rigor a reparação por danos morais causados ao apelante.

- O valor da indenização, segundo doutrina e jurisprudência pátrias, tem duplo conteúdo, de sanção e compensação. Certamente, as situações humilhantes, revoltantes e violentas às quais o autor foi submetido, em virtude de suas convicções políticas, por um Estado que, ao invés de proporcionar segurança ao cidadão agia de forma criminosa contra ele, lhe tiraram a tranquilidade e lhe provocaram graves transtornos sociais e traumas de ordem psicológica, com os quais terá que conviver ao longo de sua vida. Diante desse quadro, se mostra adequada a fixação de indenização no valor de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), como forma de atender aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade e cumprir os critérios mencionados.

- A indenização paga ao recorrente na esfera administrativa, com fundamento na Lei 10.559/02, somente se refere aos danos causados ao lesado no âmbito profissional, ou seja, são de cunho patrimonial, portanto, não representa "*bis in idem*" a concessão de indenização por dano moral na via judicial.

- Sobre o valor da condenação incidirá correção monetária a partir da data da condenação (Súmula 362 do Superior Tribunal de Justiça), a ser calculada na forma da Resolução n.º 134 de 21.12.2010 do Conselho da Justiça Federal, que instituiu o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, bem como juros moratórios, a contar da data do evento danoso (Súmula 54 do Superior Tribunal de Justiça) que, no caso, deve ser considerado o dia 15.06.1970, data em que ocorreu a busca e apreensão na residência do autor e que segundo constou do relatório policial ele já estava foragido, em 6% (seis por cento) ao ano, observado o limite prescrito nos arts. 1.062 e 1.063 do Código Civil/1916 até a entrada em vigor do novo Código, quando submeter-se-á à regra contida no art. 406 deste último diploma, que, nos moldes de precedentes do Superior Tribunal de Justiça, corresponde à taxa SELIC. Inaplicável o artigo 1º-F da Lei n.º 9494/97, com a redação dada pelo artigo 5º da Lei n.º 11.960/2009, o qual dispõe que a atualização monetária será calculada de acordo com os *índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança*, à vista de que foi declarado inconstitucional "por arrastamento" quando do julgamento conjunto das Ações Diretas de Inconstitucionalidade n.º 4.357, 4.372, 4.400 e 4.425 pelo Supremo Tribunal Federal, cujo acórdão está pendente de publicação. A correção monetária não incide no último período, porque é fator que já compõe a referida taxa. Precedentes do STJ.

- Nas ações em que a fazenda pública é vencida, a fixação dos honorários advocatícios deve ser feita conforme apreciação equitativa, sem a obrigatoriedade de adoção, como base para o cômputo, do valor da causa ou da condenação, conforme artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do CPC. Dessa forma, considerado o trabalho realizado e a natureza da causa, foram fixados em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), dado que propiciam remuneração adequada e justa ao profissional.

- Preliminares rejeitadas. Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar as preliminares e, por maioria, dar provimento à apelação para julgar procedente a ação e condenar a União e o Estado de São Paulo a pagar ao autor indenização por danos morais no montante de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e honorários advocatícios no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de dezembro de 2013.
André Nabarrete
Desembargador Federal

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0020939-68.2007.4.03.6100/SP

2007.61.00.020939-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
APELANTE : LOCALFRIO S/A ARMAZENS GERAIS FRIGORIFICOS
ADVOGADO : SP058126 GILBERTO VIEIRA DE ANDRADE e outro
APELADO : Uniao Federal
ADVOGADO : SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO e outro

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. TARIFA DE ARMAZENAGEM. MERCADORIA ABANDONADA. PENA DE PERDIMENTO APLICADA. RESPONSABILIDADE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL.

A prescrição nas ações de cobrança contra a Fazenda Pública é de cinco anos, nos termos do Decreto nº 20.910/32, sujeita à interrupção, nos termos do artigo 4º desse mesmo diploma normativo.

Decretado o perdimento das mercadorias abandonadas, não há como eximir a União Federal do pagamento das despesas de armazenagem pela simples alegação de que não existe relação jurídica com a autora (recinto alfandegado), mesmo porque a obrigação decorre de lei e atos regulamentares.

O artigo 31 do Decreto-Lei nº 1.455/76 fixa que os valores devidos serão pagos pela Secretaria da Receita Federal com recursos oriundos do FUNDAF, de sorte que a alegação de inexistência de contrato sucumbe à força normativa do comando legal.

Não prospera o argumento quanto à necessidade de licitação, com esteio no artigo 25 da Lei nº 8.666/93, posto que tal determinação somente se aplica quando de se tratar de ato futuro, e não de serviço já prestado.

Com relação ao valor cobrado, é de se reconhecer o crédito no valor de R\$ 5.526,90, considerando o desconto de 10% concedido sobre o total dos serviços, que deverá ser atualizado monetariamente.

Honorários advocatícios fixados em R\$ 500,00, a serem suportados pela União Federal, com fulcro no art. 21, parágrafo único do CPC.

Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de abril de 2014.
MARLI FERREIRA
Desembargadora Federal

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014161-70.2007.4.03.6104/SP

2007.61.04.014161-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
APELANTE : Prefeitura Municipal de São Vicente SP
ADVOGADO : SP175542 ISABELLA CARDOSO ADEGAS e outro
APELADO(A) : Uniao Federal
ADVOGADO : SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO
No. ORIG. : 00141617020074036104 7 Vr SANTOS/SP

EMENTA

CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. UNIÃO FEDERAL COMO SUCESSORA DA REDE FERROVIÁRIA FEDERAL. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA RECÍPROCA (ARTIGO 150, INCISO VI, "A", DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL). TAXAS: IMUNIDADE RECÍPROCA. INEXISTÊNCIA.

1. Com a extinção da Rede Ferroviária Federal - RFFSA, a União Federal assumiu, na qualidade de sucessora, as obrigações de responsabilidade daquele ente, gozando de imunidade recíproca, *ex vi* do disposto no artigo 150, VI, "a", da Constituição Federal, ainda que os fatos geradores sejam anteriores à ocorrência da sucessão tributária. Precedentes das Cortes Regionais.
2. A imunidade tributária recíproca - C.F., art. 150, VI, "a"- somente é aplicável a impostos, não alcançando as taxas. (Precedentes: STF, RE 424.227/SC, Rel. Ministro CARLOS VELLOSO, Segunda Turma, DJ 10/09/2004; STF, RE 364.202/RS, Rel. Ministro CARLOS VELLOSO, Segunda Turma, DJ 28/10/2004).
3. Apelação a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de abril de 2014.
MARLI FERREIRA
Desembargadora Federal

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014162-55.2007.4.03.6104/SP

2007.61.04.014162-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
APELANTE : Prefeitura Municipal de São Vicente SP
ADVOGADO : SP175542 ISABELLA CARDOSO ADEGAS e outro
APELADO(A) : Uniao Federal
ADVOGADO : SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO
No. ORIG. : 00141625520074036104 7 Vr SANTOS/SP

EMENTA

CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. UNIÃO FEDERAL COMO SUCESSORA DA REDE FERROVIÁRIA FEDERAL. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA RECÍPROCA (ARTIGO 150, INCISO VI, "A", DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL). TAXAS: IMUNIDADE RECÍPROCA. INEXISTÊNCIA.

1. Com a extinção da Rede Ferroviária Federal - RFFSA, a União Federal assumiu, na qualidade de sucessora, as obrigações de responsabilidade daquele ente, gozando de imunidade recíproca, *ex vi* do disposto no artigo 150, VI,

"a", da Constituição Federal, ainda que os fatos geradores sejam anteriores à ocorrência da sucessão tributária. Precedentes das Cortes Regionais.

2. A imunidade tributária recíproca - C.F., art. 150, VI, "a"- somente é aplicável a impostos, não alcançando as taxas. (Precedentes: STF, RE 424.227/SC, Rel. Ministro CARLOS VELLOSO, Segunda Turma, DJ 10/09/2004; STF, RE 364.202/RS, Rel. Ministro CARLOS VELLOSO, Segunda Turma, DJ 28/10/2004).

3. Apelação a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de abril de 2014.

MARLI FERREIRA

Desembargadora Federal

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014163-40.2007.4.03.6104/SP

2007.61.04.014163-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
APELANTE : Prefeitura Municipal de São Vicente SP
ADVOGADO : SP175542 ISABELLA CARDOSO ADEGAS e outro
APELADO(A) : Uniao Federal
ADVOGADO : SP000019 TÉRCIO ISSAMI TOKANO
No. ORIG. : 00141634020074036104 7 Vr SANTOS/SP

EMENTA

CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. UNIÃO FEDERAL COMO SUCESSORA DA REDE FERROVIÁRIA FEDERAL. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA RECÍPROCA (ARTIGO 150, INCISO VI, "A", DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL). TAXAS: IMUNIDADE RECÍPROCA. INEXISTÊNCIA.

1. Com a extinção da Rede Ferroviária Federal - RFFSA, a União Federal assumiu, na qualidade de sucessora, as obrigações de responsabilidade daquele ente, gozando de imunidade recíproca, *ex vi* do disposto no artigo 150, VI, "a", da Constituição Federal, ainda que os fatos geradores sejam anteriores à ocorrência da sucessão tributária. Precedentes das Cortes Regionais.

2. A imunidade tributária recíproca - C.F., art. 150, VI, "a"- somente é aplicável a impostos, não alcançando as taxas. (Precedentes: STF, RE 424.227/SC, Rel. Ministro CARLOS VELLOSO, Segunda Turma, DJ 10/09/2004; STF, RE 364.202/RS, Rel. Ministro CARLOS VELLOSO, Segunda Turma, DJ 28/10/2004).

3. Apelação a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de abril de 2014.

MARLI FERREIRA

Desembargadora Federal

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0031506-09.2007.4.03.6182/SP

2007.61.82.031506-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
APELANTE : CIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO
ADVOGADO : SP129693 WILLIAN MARCONDES SANTANA e outro
APELADO(A) : Instituto Nacional de Metrologia Normalizacao e Qualidade Industrial INMETRO
ADVOGADO : SP208962 ANTONIO LIMA DOS SANTOS e outro
No. ORIG. : 00315060920074036182 2F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. INMETRO. TRANSAÇÃO. EXTINÇÃO NA FORMA DO ARTIGO 269, V DO CPC. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. §2º DO ARTIGO 6º DA LEI Nº 9.469/97. INAPLICABILIDADE.

1. Sendo os embargos à execução ação autônoma, com a renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, o que equivale à improcedência do pedido, deve a embargante ser condenada em verba honorária, observado o disposto no art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC, ainda que tenha havido condenação na Execução Fiscal subjacente. Precedentes do E. Superior Tribunal de Justiça.
2. Inaplicável, à hipótese dos autos, o disposto no § 2º do art. 6º da Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997, incluído pela Medida Provisória nº 2.226, de 04/09/2001, que afastava, no caso de transação ou acordo, a possibilidade do pagamento dos honorários devidos ao advogado da parte contrária, posto que o Plenário do C. Supremo Tribunal Federal, em decisão proferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2527, em 16 de agosto de 2007, deferiu liminar, por maioria de votos, suspendendo a eficácia do artigo 3º da Medida Provisória nº 2.226, de 4 de setembro de 2001, nos termos do voto da Relatora, Ministra Ellen Gracie.
3. Apelação a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de abril de 2014.
MARLI FERREIRA
Desembargadora Federal

00012 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009326-17.2008.4.03.6100/SP

2008.61.00.009326-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
EMBARGANTE : FRANCISCO SERGIO FERREIRA JARDIM
ADVOGADO : GABRIELLA FREGNI
: GUILHERME TADEU PONTES BIRELLO
INTERESSADO : Ministerio Publico Federal
PROCURADOR : INES VIRGINIA PRADO SOARES e outro
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.3.515/3.516

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL. CONTRADIÇÃO.

SIGILO FISCAL.

I. Dispõe o art. 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil, serem cabíveis embargos de declaração quando houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição, bem como quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz ou Tribunal e, por construção pretoriana integrativa, à hipótese de erro material.

II. Erro material/contradição no julgado quanto à destinação dos documentos a serem desentranhados.

III. As informações fiscais e bancárias do réu são protegidas por sigilo fiscal e foram obtidas pelo Ministério Público sem autorização judicial, no bojo de inquérito civil.

IV. O Ministério Público é dotado de poder de investigação cujo exercício, entretanto, não pode dar-se de forma ampla e irrestrita, sem qualquer controle, sob pena de ofensa aos direitos fundamentais.

V. O sigilo fiscal e bancário é garantia constitucional que pode ser afastada, não se revestindo de caráter absoluto, desde que o requerimento seja submetido ao controle jurisdicional, justificado em razões de interesse público como elemento indispensável para o aprofundamento das investigações criminais ou instrução processual penal, baseados em indícios de razoável concretude, conforme previsto no inciso XII, do artigo 5º, da Constituição Federal.

VI. Considerando a improcedência da ação de improbidade por insuficiência de provas, de rigor o desentranhamento dos documentos para entrega ao réu, no que merecem acolhida os embargos de declaração opostos, sem efeitos infringentes, mantido o *decisum* quanto ao mais.

VII. Integração do v. acórdão, por meio dos aclaratórios, a fim de sanar a contradição/erro material, fazendo constar a entrega dos documentos a serem desentranhados ao réu.

VIII. Embargos de declaração acolhidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de março de 2014.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

00013 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007665-85.2008.4.03.6105/SP

2008.61.05.007665-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
APELANTE : Fazenda do Estado de Sao Paulo
ADVOGADO : SP108111 WAGNER MANZATTO DE CASTRO
: SP096362 MARIA CLARA OSUNA DIAZ
APELANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO
APELANTE : NEUSA APARECIDA ARAUJO LIMA e outro
: JOSE DONIZETE DA SILVA
ADVOGADO : SP111643 MAURO SERGIO RODRIGUES
APELADO(A) : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP

EMENTA

CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÕES E REMESSA OFICIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO E DO ESTADO DE SÃO PAULO. NÃO CONFIGURAÇÃO. DENUNCIÇÃO DA LIDE. PRECLUSÃO. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA.

- Os autores fundamentam a responsabilidade do Estado de São Paulo e da União pelos danos morais e materiais que lhe foram causados, em razão de seu filho ter contraído HIV enquanto passava por tratamento em hospital público estadual, o qual é integrado ao Sistema Único de Saúde. Além disso, atribuíram aos citados entes da

Federação o dever de fiscalização, regulamentação e controle do sangue e hemoderivados utilizados em transfusões. Da conjugação dos artigos 23, inciso II, e 196 a 200 da Constituição Federal decorre que o direito à saúde é de todos os cidadãos e dever da União, Estados, Distrito Federal e Municípios. Por consequência, o Supremo Tribunal Federal assentou que a responsabilidade é dos entes mencionados (RE nº 195192/RS). Assim, plena a legitimidade da União e do Estado de São Paulo para figurarem como réus na ação. No que toca à demonstração do nexo de causalidade entre o dano e a conduta de seus agentes é questão que tange ao mérito da demanda.

- Eventual responsabilidade da UNICAMP (autarquia estadual), local em que ocorreram os fatos, não exclui a legitimidade passiva da União e do Estado de São Paulo para a causa, uma vez que, foi opção do autor propor a ação somente contra tais entes federados, pelos fundamentos referidos, o que está totalmente de acordo com a legalidade, consoante entendimento exposto.

- Contra a decisão que indeferiu a denunciação da lide à UNICAMP, a União interpôs o agravo de instrumento nº 2009.03.00.001710-4, o qual foi julgado prejudicado por decisão singular da Desembargadora Federal Salette Nascimento, relatora à época, a qual transitou em julgado. Portanto, não cabe impugnação acerca do tema nesta sede.

- De acordo com a jurisprudência pacificada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, por meio do julgamento do REsp nº 1251993, submetido à sistemática do artigo 543-C do CPC e da REsp. STJ nº 8/2008, *prevalece o prazo prescricional quinquenal - previsto do Decreto 20.910/32 - nas ações indenizatórias ajuizadas contra a Fazenda Pública, em detrimento do prazo trienal contido no Código Civil de 2002. O principal fundamento que autoriza tal afirmação decorre da natureza especial do Decreto 20.910/32, que regula a prescrição, seja qual for a sua natureza, das pretensões formuladas contra a Fazenda Pública, ao contrário da disposição prevista no Código Civil, norma geral que regula o tema de maneira genérica, a qual não altera o caráter especial da legislação, muito menos é capaz de determinar a sua revogação. Sobre o tema: Rui Stoco ("Tratado de Responsabilidade Civil". Editora Revista dos Tribunais, 7ª Ed. - São Paulo, 2007; págs. 207/208) e Lucas Rocha Furtado ("Curso de Direito Administrativo". Editora Fórum, 2ª Ed. - Belo Horizonte, 2010; pág. 1042). 5. A previsão contida no art. 10 do Decreto 20.910/32, por si só, não autoriza a afirmação de que o prazo prescricional nas ações indenizatórias contra a Fazenda Pública foi reduzido pelo Código Civil de 2002, a qual deve ser interpretada pelos critérios histórico e hermenêutico. Nesse sentido: Marçal Justen Filho ("Curso de Direito Administrativo". Editora Saraiva, 5ª Ed. - São Paulo, 2010; págs. 1.296/1.299).*

- A corte superior assentou entendimento no sentido de que o termo "a quo" do prazo prescricional para o ajuizamento de ação de indenização contra ato do Estado, por dano moral e material, conta-se da ciência inequívoca dos efeitos decorrentes do ato lesivo (REsp 1172028/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/04/2010, DJe 20/04/2010).

- Embora o sofrimento pela perda do filho nas condições narradas se protraia no tempo, o dano ocorreu efetivamente com a morte do adolescente e é a partir dessa data, em que se deu a ciência inequívoca do evento danoso, que passa a correr o prazo prescricional.

- A tese dos requerentes de que a prescrição não corre contra menor absolutamente incapaz (artigo 169, I, do CC/1996) não é aplicável à espécie, na medida em que a causa extintiva, no caso, corre em relação aos autores, pessoas absolutamente capazes, e não em relação ao falecido.

- De acordo com os documentos acostados aos autos, constata-se que os autores tiveram ciência inequívoca das consequências de eventual ato lesivo em 09.04.1994, data do falecimento de seu filho. Assim, à vista de as ações propostas contra a fazenda pública prescreverem em 5 (cinco) anos (artigo 1º do Decreto 20.910/32) e a presente demanda ter sido proposta em 24.07.2008, é de rigor o reconhecimento do decurso do prazo prescricional.

- À vista da sucumbência, os autores devem pagar as custas e os honorários advocatícios fixados em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), consoante o artigo 20, §§ 3º e 4º, do CPC, observado que são beneficiários da assistência judiciária gratuita.

- Preliminares rejeitadas. Apelações da União e do Estado de São Paulo providas. Ação extinta com julgamento de mérito, com fundamento no artigo 269, IV, do CPC. Apelação dos autores prejudicada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar as preliminares, dar provimento às apelações da União e do Estado de São Paulo e à remessa oficial, a fim de reconhecer a prescrição e julgar extinta a ação com julgamento de mérito, com fundamento no artigo 269, IV, do CPC, prejudicada a apelação dos autores, bem como condenar os autores ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios fixados em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), consoante o artigo 20, §§ 3º e 4º, do CPC, observado que são beneficiários da assistência judiciária gratuita, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de abril de 2014.

André Nabarrete

Desembargador Federal

00014 AGRAVO (REGIMENTAL/LEGAL) EM AI Nº 0021630-78.2009.4.03.0000/SP

2009.03.00.021630-7/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada Simone Schroder Ribeiro
AGRAVANTE : RODRIGO ANTONIO CORTEZ PEDRON
ADVOGADO : SP032962 SP032962 EDY ROSS CURCI e outro
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP000086 SP000086 SILVIO TRAVAGLI e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
PETIÇÃO : AG 2012148394
RECTE : RODRIGO ANTONIO CORTEZ PEDRON
No. ORIG. : 2008.61.00.031863-2 10 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO. ARTIGO 557 DO CPC. ALEGAÇÃO DE NÃO EXISTÊNCIA DE JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE SOBRE A MATÉRIA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE ENTENDIMENTO EM SENTIDO CONTRÁRIO. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 557, *CAPUT*, DO CPC.

- O *decisum* impugnando resolveu a questão da competência do Juizado Especial Federal em São Paulo, à vista de ser o domicílio do autor e considerado que o valor por ele atribuído à causa é inferior ao limite estabelecido no artigo 3º da Lei n.º 10.259/01, bem como que o objeto da ação não se enquadra em nenhuma das exceções previstas no §1º desse dispositivo, consoante jurisprudência dominante desta corte.

- O recorrente afirma que a matéria constante do recurso não está pacificada na doutrina e jurisprudência, mas não demonstra a alegada divergência e se limita a reiterar julgados e matéria jurisprudencial apresentadas no recurso interposto. Porém, verifica-se do agravo de instrumento e dos embargos de declaração, que não citou qualquer julgado que corroborasse suas alegações e que fosse contrário ao entendimento adotado no *decisum* impugnado. Assim, inalterada a situação fática e devidamente enfrentadas as questões controvertidas e os argumentos deduzidos, a irresignação não merece provimento, o que justifica a manutenção da decisão recorrida por seus próprios fundamentos.

- Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de março de 2014.

Simone Schroder Ribeiro

Juíza Federal Convocada

00015 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000295-

66.2010.4.03.0000/MS

2010.03.00.000295-4/MS

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
EMBARGANTE : Ministerio Publico Federal
PROCURADOR : JOANA BARREIRO

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 23/04/2014 350/619

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : MARA ELISA NAVACCHI CASEIRO e outros
: IGNAVIO CARLOS PINTO
: CARLOS ALBERTO GOMES GUIRELLI
: ELIANE CLAUDIA DA SILVA ROLIN
: PAULO LOTARIO JUNGES
ADVOGADO : MS005677 PAULO LOTARIO JUNGES e outro
INTERESSADO : JOAO BATISTA DOS SANTOS
ADVOGADO : MS006447 JOSE CARLOS CAMARGO ROQUE
INTERESSADO : DARCI JOSE VEDOIN
: CLEIA MARIA TREVISAN VEDOIN
: LUIZ ANTONIO TREVISAN VEDOIN
: MARIA ESTELA DA SILVA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE NAVIRAI > 6ª SSJ> MS
No. ORIG. : 2009.60.06.000796-7 1 Vr NAVIRAI/MS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE. EFEITOS INFRINGENTES.

I. Os embargos declaratórios não se prestam à reapreciação do julgado, sob o argumento de existência de contradição ou omissão.

II. Descabe o acolhimento de embargos de declaração com caráter infringente.

III. O escopo de prequestionar a matéria, para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário, perde a relevância em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de quaisquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II do Código de Processo Civil.

IV. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de março de 2014.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

00016 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003969-85.2010.4.03.6100/SP

2010.61.00.003969-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
EMBARGANTE : SETE SERVICOS DE ENTREGA DE TITULOS E ENCOMENDAS LTDA
ADVOGADO : SEBASTIAO BOTTO DE BARROS TOJAL
: MARCELA CALDAS DOS REIS
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos ECT
ADVOGADO : SONIA REGINA GARCIA FIGUEIREDO e outro
No. ORIG. : 00039698520104036100 26 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO CONFIGURADA - AGRAVO RETIDO CONHECIDO, MAS

DESPROVIDO - EFEITOS INFRINGENTES - POSSIBILIDADE - CONTRADITÓRIO ASSEGURADO À ECT - COISA JULGADA - EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO - ART. 267, V, CPC.

1. O agravo retido de fls. 768/775, reiterado nas razões de apelação (fls. 915/927), interposto contra decisão de fls. 749/750, que indeferiu o depoimento pessoal do representante da agravada, desprovido porque a matéria de fundo é exclusivamente de direito, e a produção de prova oral pela ré é despicienda em relação ao objeto da demanda.

2. O acórdão também incorreu em omissão ao deixar de enfrentar a existência de coisa julgada proferida no mandado de segurança nº 5607795/MG.

3. A embargante, que figurou como impetrante no mandado de segurança nº 5607795/MG em que pretendia ver reconhecido o amplo e irrestrito direito ao exercício das atividades previstas em seu contrato social, obteve sentença favorável, objeto de apelação da ECT (fls. 198/207), julgada pela E. Terceira Turma do Tribunal Federal de Recursos que, por unanimidade, negou provimento ao recurso, conforme acórdão de fls. 215/220, também objeto de recurso extraordinário da ECT (fls. 223/235), não admitido pelo E. TFR (fls. 238/239).

4. Negada a subida do recurso extraordinário, a ECT interpôs agravo de instrumento perante o STF, autuado sob o nº 119.333-6/MG (fls. 371/377), no qual foi proferida decisão pelo e. Ministro Relator ALDIR PASSARINHO negando seguimento ao recurso (fls. 379), transitada em julgado em 07/08/1987, conforme certidão de fls. 380. Não há notícias de que a decisão transitada em julgado tenha sido objeto de ação rescisória da ECT

5. *In casu*, manifesta a identidade entre o pedido formulado pela autora nos presentes autos (abstenção de qualquer atividade identificada como prestação de serviços postais), e o objeto do mandado de segurança nº 5607795/MG, cuja decisão transitou soberanamente em julgado em 07/08/1987, **assegurando à ré o livre exercício da sua atividade social**, malgrado subsista identidade com as atividades exclusivas da ECT, reconhecidas no julgamento da ADPF nº 46.

6. Embargos de declaração acolhidos com efeitos infringentes. Apelação da empresa-ré provida. Extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, V, do CPC, em razão da coisa julgada.

7. Apelação da ECT e remessa oficial, tida por interposta, prejudicadas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, com efeitos infringentes, para dar provimento à apelação da empresa-ré e julgar prejudicadas a apelação da ECT e a remessa oficial, tida por interposta, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de março de 2014.

MARLI FERREIRA

Desembargadora Federal

00017 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011300-21.2010.4.03.6100/SP

2010.61.00.011300-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO : LOCALFRIO S/A ARMAZENS GERAIS FRIGORIFICOS
ADVOGADO : SP058126 GILBERTO VIEIRA DE ANDRADE e outro
No. ORIG. : 00113002120104036100 21 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. TARIFA DE ARMAZENAGEM. MERCADORIA ABANDONADA. PENA DE PERDIMENTO APLICADA. RESPONSABILIDADE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL. REMESSA OFICIAL. OBSERVÂNCIA DO DISPOSTO NO ARTIGO 475, §2º, DO CPC.

Não é aplicável o duplo grau de jurisdição sempre que a condenação ou o direito controvertido for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, a teor do disposto no §2º do artigo 475 do CPC.

A prescrição nas ações de cobrança contra a Fazenda Pública é de cinco anos, nos termos do Decreto nº 20.910/32, sujeita à interrupção, nos termos do artigo 4º desse mesmo diploma normativo.

Decretado o perdimento das mercadorias abandonadas, não há como eximir a União Federal do pagamento das

despesas de armazenagem pela simples alegação de que não existe relação jurídica com a autora (recinto alfandegado), mesmo porque a obrigação decorre de lei e atos regulamentares.

O artigo 31 do Decreto-Lei nº 1.455/76 fixa que os valores devidos serão pagos pela Secretaria da Receita Federal com recursos oriundos do FUNDAF, de sorte que a alegação de inexistência de contrato sucumbe à força normativa do comando legal.

Não prospera o argumento da União Federal quanto à necessidade de licitação, com esteio no artigo 25 da Lei nº 8.666/93, posto que tal determinação somente se aplica quando de se tratar de ato futuro, e não de serviço já prestado.

Quanto ao valor cobrado pela autora, não comprovou a União Federal, por meio de critérios objetivos, os motivos pelos quais entende que o valor cobrado encontra-se incorreto.

Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de abril de 2014.

MARLI FERREIRA

Desembargadora Federal

00018 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000398-28.2010.4.03.6126/SP

2010.61.26.000398-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
APELANTE : VALDIR CAMPOS SARAPU
ADVOGADO : SP250256 PAULO EDUARDO ALMEIDA DE FRANCA e outro
APELADO : Uniao Federal
ADVOGADO : SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO
APELADO : Estado de Sao Paulo
APELADO : Fazenda do Estado de Sao Paulo
ADVOGADO : SP246607 ANA LUIZA BOULOS RIBEIRO
: SP074395 LAZARA MEZZACAPA
No. ORIG. : 00003982820104036126 1 Vr SANTO ANDRE/SP

EMENTA

CONSTITUCIONAL. APELAÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. ART. 107 DA CF/1967. PRESO POLÍTICO VÍTIMA DE TORTURA, PERSEGUIÇÃO E EXÍLIO NO PERÍODO DE DITADURA MILITAR. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. RECEBIMENTO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS NA VIA ADMINISTRATIVA. RESSARCIMENTO POR DANOS MORAIS. ADMISSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO ART. 8º DO ADCT E DA LEI Nº 10.599/2002. FATO LESIVO, DANO MORAL E NEXO CAUSAL COMPROVADOS. VALOR DA INDENIZAÇÃO. CONSECTÁRIOS LEGAIS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

- O autor pleiteia indenização por danos morais, que, segundo alega, foram causados em razão de prisões arbitrárias que sofreu por motivos políticos, durante o regime militar, nos anos de 1964 e 1966, nas quais foi ameaçado e torturado física e psicologicamente por oficiais do DOPS com o uso de choques elétricos e pau de arara. Foi indiciado em três inquéritos diferentes, os quais deram origem a ações penais contra ele. Foi condenado em dois processos, absolvido em outro e revel em todos eles. Viveu na clandestinidade, época em que sofreu perseguição policial, conduzida pelos integrantes da OBAN, do DOI-CODI e do DOPS, e foi apontado como terrorista e assassino. Relata que o medo de ser preso e torturado acarretou-lhe transtornos de todo tipo, inclusive psicológicos, pois vivia em permanente estado de inquietação. Tal situação só veio a melhorar quando obteve asilo político na França, país que viveu como refugiado de 1973 a 1976.

- O disposto no artigo 8º do ADCT não deixa dúvida de que o constituinte originário pretendeu que fossem

ressarcidos danos suportados pelo anistiado político decorrentes de lesão no seu âmbito profissional. O caráter patrimonial da indenização se evidencia no ponto em que frisa que o ressarcimento econômico é dirigido ao cidadão que ficou impedido de exercer atividade profissional (§ 3º). Nessa mesma linha, seguiu a Lei nº 10.559/02 em seu artigo 2º.

- O *caput* do artigo 4º dessa lei ressalta que: a reparação econômica em prestação única consistirá no pagamento de trinta salários mínimos por ano de punição e será devida aos anistiados políticos que **não puderem** comprovar vínculos com a atividade laboral. Tal dispositivo clarifica ainda mais a conclusão anteriormente extraída, à vista de que mantém a ideia de que a indenização é devida ao trabalhador, mesmo que ele não comprove o vínculo, porém o cálculo de seu montante nesse caso somente levará em conta o período da punição, que, de acordo com o contexto da norma, deve ser entendido como o período que, ou por motivo de prisão ou de perseguição política, ficou impedido de exercer suas atividades laborais.

- A própria lei, no artigo 16, aclarou que a indenização paga em decorrência dela não cobre a totalidade dos danos eventualmente suportados pelo anistiado político, tanto que prevê a possibilidade de, por fundamento diverso, acumulação de indenizações.

- O caso em comento não se enquadra em nenhuma das hipóteses previstas na citada lei, visto que tem por objeto a reparação do dano moral, consubstanciado no sofrimento suportado pelo apelante em decorrência dos atos violadores de toda a ordem de direitos individuais que lhe foram dirigidos por representantes do regime militar.

- Quanto ao ressarcimento realizado pelo Estado de São Paulo com fundamento na Lei nº 10.726, de 8 de janeiro de 2001, a situação não é diferente, uma vez que o artigo 6º desse regramento não contempla o dano moral propriamente dito.

- A tortura representa violação direta à dignidade humana, a qual, como direito humano que é, tem as características de ser *inata, universal, absoluta, inalienável e imprescritível*. Inaplicável, portanto, o prazo prescricional quinquenal de que trata o art. 1º do Decreto n.º 20.910/32 à pretensão indenizatória em questão. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça, segundo os quais *são imprescritíveis as ações de reparação de dano ajuizadas em decorrência de perseguição, tortura e prisão, por motivos políticos, durante o Regime Militar. Precedentes: REsp 959.904/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 23/04/2009, DJe 29/09/2009; AgRg no Ag 970.753/MG, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 21/10/2008, DJe 12/11/2008; REsp 449.000/PE, Rel. Ministro Franciulli Netto, Segunda Turma, julgado em 05/06/2003, DJ 30/06/2003 p. 195. (AgRg no REsp 1160643/RN, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/11/2010, DJe 26/11/2010).*

- À época dos fatos vigia a Constituição Federal de 1967, a qual, assim como a Carta de 1988, impunha ao Estado o dever de indenizar os danos causados a terceiros por seus agentes, independentemente da prova do dolo ou culpa. Tal norma firmou, em nosso sistema jurídico, o postulado da **responsabilidade civil objetiva** do poder público, sob a modalidade do risco administrativo. A doutrina é pacífica no que toca à sua aplicação em relação aos atos comissivos, contudo, diverge em relação aos **atos omissivos**. Prevalece no Supremo Tribunal Federal o entendimento de que o referido princípio constitucional se refere tanto à ação quanto à omissão.

- Segundo a doutrina, para fazer jus ao ressarcimento em juízo, cabe à vítima provar o nexo causal entre o fato ofensivo, que, segundo a orientação citada, pode ser comissivo ou omissivo, e o dano, assim como o seu montante. De outro lado, o poder público somente se desobrigará se provar a culpa exclusiva do lesado.

- Comprovado que o apelante foi preso, torturado e perseguido por motivos políticos durante o período de ditadura militar.

- Demonstrados os danos morais sofridos pelo requerente, consubstanciados na perturbação de ordem psíquica e social suportada em razão do cerceamento de sua liberdade em condições de violência, da perseguição policial, da imputação de terrorista e inimigo nacional que lhe foi atribuída, do afastamento compulsório de sua pátria, de seu lar, de seus familiares e de seus amigos tão-somente por motivos políticos e ideológicos. Toda essa circunstância representa um atentado violento à dignidade do indivíduo e compele a uma indenização como forma de reparação.

- Ressalte-se que a indenização por danos morais não é devida propriamente em razão das sequelas físicas ou psicológicas decorrentes da tortura, mas sim por causa do sofrimento incomensurável suportado pelo requerente, em razão da condição humilhante, degradante e cruel a que foi submetido.

- Configurou-se o nexo causal, na medida em que o dano moral comprovado foi resultado da conduta dos agentes federais e estaduais, no caso os policiais do DEOPS e do DOI-CODI, e do próprio regime militar que propiciou o cometimento de toda a série de arbitrariedades, privações, segregações e violências físicas e morais contra o autor. Ademais, o ente estatal não provou causa excludente de responsabilidade.

- O valor da indenização, segundo doutrina e jurisprudência pátrias, tem duplo conteúdo, de sanção e compensação. Certamente, as situações humilhantes, revoltantes e violentas às quais o autor foi submetido em virtude de suas convicções políticas, por um Estado que, ao invés de proporcionar segurança ao cidadão, agia de forma criminosa contra ele, lhe tiraram a tranquilidade e lhe provocaram graves transtornos sociais e traumas de ordem psicológica, com os quais terá que conviver ao longo de sua vida. Diante desse quadro, a indenização deve ser fixada em R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), como forma de atender aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade e cumprir os critérios mencionados.

- A correção monetária será calculada, a partir desta data (S. 362/STJ), na forma da Resolução nº 134, de 21.12.2010, do Conselho da Justiça Federal, que instituiu o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.
- Juros moratórios, a contar da data do evento danoso (Súmula 54 do Superior Tribunal de Justiça) que, no caso, deve ser considerado o dia 20.09.1964, data em que ocorreu a prisão do autor, em 6% (seis por cento) ao ano, observado o limite prescrito nos arts. 1.062 e 1.063 do Código Civil/1916 até a entrada em vigor do novo Código, quando submeter-se-á à regra contida no art. 406 deste último diploma, que, nos moldes de precedentes do Superior Tribunal de Justiça, corresponde à taxa SELIC. Ressalve-se que a correção monetária não incide no último período, porque é fator que já compõe a referida taxa.
- Por se tratar de ação em que foi vencida a fazenda pública, a fixação dos honorários advocatícios deverá ser feita conforme apreciação equitativa, sem a obrigatoriedade de adoção, como base para o cômputo, do valor da causa ou da condenação, conforme artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do CPC. Dessa forma, considerado o trabalho realizado e a natureza da causa, devem ser fixados em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), dado que propiciam remuneração adequada e justa ao profissional.
- Apelação provida para julgar procedente a ação e condenar a União e o Estado de São Paulo a pagar ao autor indenização por danos morais no montante de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e honorários advocatícios no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Os juros de mora e a correção monetária incidirão conforme consignado no voto. Custas na forma da lei.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, dar provimento à apelação para julgar procedente a ação e condenar a União e o Estado de São Paulo a pagar ao autor indenização por danos morais no montante de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e honorários advocatícios no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de dezembro de 2013.

André Nabarrete
Desembargador Federal

00019 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0018688-05.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.018688-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
AGRAVANTE : VIRGILIO CESAR BRAZ
ADVOGADO : SP133071 RENATO MAZZAFERA FREITAS e outro
AGRAVADO : Uniao Federal
ADVOGADO : SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO e outro
AGRAVADO : WALTER LOPES JUNIOR
PARTE RE' : TORREFAÇAO E MOAGEM SERRANA DE CAFE LTDA e outro
: MARIA ROSA SILVA BRAZ
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00068014220114036105 2 Vr CAMPINAS/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA. RECEPÇÃO COMO AGRAVO LEGAL. PRECEDENTES. ERRO MATERIAL. INEXISTÊNCIA.

1. Nas Cortes superiores predomina o entendimento de que não são cabíveis embargos de declaração contra decisão monocrática, sobretudo quando notório propósito infringente dos declaratórios, razão pela qual devem ser conhecidos como Agravo Regimental, em homenagem ao princípio da fungibilidade recursal. Precedentes: Rcl-AgrR 2246/GO - STF - Rel. Min. EROS GRAU - DJ de 08.09.2006; RE-ED 486184/SP - STF - Rel. Min.

RICARDO LEWANDOWSKI - DJ de 16.12.2007; EDERESP 200001453521 - STJ - Rel. Desemb. Convocado
HONILDO AMARAL DE MELLO CASTRO - DJe de 01.07.2010; EARESP 200700817205 - STJ - Rel. Min.
HERMAN BENJAMIN - DJe de 01.07.2010.

2. O acórdão não incorreu em erro material, já que a disponibilização do acórdão ocorreu em 27/02/2012, como mencionado o "decisum" atacado.

3. O prazo para a interposição dos embargos de declaração começa a fluir a partir do dia seguinte da publicação do acórdão e não da publicação da ata da sessão de julgamento.

4. Agravo Legal a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, converter os embargos de declaração em agravo, vencido o Desembargador Federal André Nabarrete, que não admite a conversão, e, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de abril de 2014.

MARLI FERREIRA

Desembargadora Federal

00020 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007849-51.2011.4.03.6100/SP

2011.61.00.007849-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
APELANTE : AMANDA E SHAYENNE PET SHOP LTDA -ME
ADVOGADO : SP303507 JULIAN PETRAGLIA ZAZO e outro
AGRAVANTE : Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo CRMV/SP
ADVOGADO : SP197777 JULIANA NOGUEIRA BRAZ e outro
APELADO(A) : OS MESMOS
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 148/150
No. ORIG. : 00078495120114036100 21 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ART. 557, CPC. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. ATIVIDADE BÁSICA COMÉRCIO VAREJISTA DE ARTIGOS PARA ANIMAIS, RAÇÃO E ANIMAIS VIVOS PARA CRIAÇÃO DOMÉSTICA. CONTRATAÇÃO DE MÉDICO VETERINÁRIO RESPONSÁVEL. DESNECESSIDADE. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.

- É firme o entendimento no sentido da possibilidade do relator, a teor do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, decidir monocraticamente o mérito do recurso, aplicando o direito à espécie, amparado em súmula ou jurisprudência dominante do Tribunal ou dos Tribunais Superiores.

- As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto da decisão recorrida, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida.

- Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto da E. Relatora que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Vencida a Des. Fed. Marli Ferreira que lhe dava provimento.

São Paulo, 03 de abril de 2014.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal

00021 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0017869-04.2011.4.03.6100/SP

2011.61.00.017869-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
AGRAVANTE : Conselho Regional de Medicina Veterinaria do Estado de Sao Paulo CRMV/SP
ADVOGADO : SP233878 FAUSTO PAGIOLI FALEIROS e outro
APELADO(A) : SM CORREA PET SHOP -ME
ADVOGADO : SP171166 SANDRO MIRANDA CORRÊA e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 24 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 79/81
No. ORIG. : 00178690420114036100 24 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ART. 557, CPC. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. ATIVIDADE BÁSICA COMÉRCIO VAREJISTA DE ARTIGOS PARA ANIMAIS, RAÇÃO E ANIMAIS VIVOS PARA CRIAÇÃO DOMÉSTICA. CONTRATAÇÃO DE MÉDICO VETERINÁRIO RESPONSÁVEL. DESNECESSIDADE. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.

- É firme o entendimento no sentido da possibilidade do relator, a teor do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, decidir monocraticamente o mérito do recurso, aplicando o direito à espécie, amparado em súmula ou jurisprudência dominante do Tribunal ou dos Tribunais Superiores.

- As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto da decisão recorrida, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida.

- Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto da E. Relatora que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Vencida a Des. Fed. Marli Ferreira que lhe dava provimento.

São Paulo, 03 de abril de 2014.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal

00022 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0019780-51.2011.4.03.6100/SP

2011.61.00.019780-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
AGRAVANTE : Conselho Regional de Medicina Veterinaria do Estado de Sao Paulo CRMV/SP
ADVOGADO : SP233878 FAUSTO PAGIOLI FALEIROS e outro
APELADO(A) : ANA CRISTINA DA SILVA ALVES 29480281830 e outros
: F S CARVALHO E CIA LTDA -ME
: ANA CAROLINA GOMES DE MATOS -ME
: MAZINE E TACON LTDA -ME
: VANESSA FELIPPE -ME

ADVOGADO : CLARICE APARECIDA LEVORATO E SILVA -ME
REMETENTE : SP142553 CASSANDRA LUCIA SIQUEIRA DE OLIVEIRA E SILVA e outro
AGRAVADA : JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : DECISÃO DE FOLHAS 119/121
: 00197805120114036100 26 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ART. 557, CPC. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. ATIVIDADE BÁSICA COMÉRCIO VAREJISTA DE ARTIGOS PARA ANIMAIS, RAÇÃO E ANIMAIS VIVOS PARA CRIAÇÃO DOMÉSTICA. CONTRATAÇÃO DE MÉDICO VETERINÁRIO RESPONSÁVEL. DESNECESSIDADE. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.

- É firme o entendimento no sentido da possibilidade do relator, a teor do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, decidir monocraticamente o mérito do recurso, aplicando o direito à espécie, amparado em súmula ou jurisprudência dominante do Tribunal ou dos Tribunais Superiores.

- As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto da decisão recorrida, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida.

- Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto da E. Relatora que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Vencida a Des. Fed. Marli Ferreira que lhe dava provimento.

São Paulo, 03 de abril de 2014.

MÔNICA NOBRE
Desembargadora Federal

00023 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0021175-78.2011.4.03.6100/SP

2011.61.00.021175-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
APELANTE : SANDOVAL JOSE DE ALMEIDA NETO E CIA LTDA -ME e outros
: ANDREY G G GARCIA RACOES -ME
: CARLA C C DE AGUIAR PET SHOP -ME
: GIMAFI COM/ E REPRESENTACOES DE PRODUTOS AGROPECUARIOS
: LTDA -ME
: ELIANA SALES BERGAMO -ME
ADVOGADO : SP142553 CASSANDRA LUCIA SIQUEIRA DE OLIVEIRA E SILVA e outro
AGRAVANTE : Conselho Regional de Medicina Veterinaria do Estado de Sao Paulo CRMV/SP
ADVOGADO : SP233878 FAUSTO PAGIOLI FALEIROS e outro
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 129/131
No. ORIG. : 00211757820114036100 17 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ART. 557, CPC. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. ATIVIDADE BÁSICA COMÉRCIO VAREJISTA DE ARTIGOS PARA ANIMAIS, RAÇÃO E ANIMAIS VIVOS PARA CRIAÇÃO DOMÉSTICA. CONTRATAÇÃO DE MÉDICO VETERINÁRIO RESPONSÁVEL. DESNECESSIDADE. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.

- É firme o entendimento no sentido da possibilidade do relator, a teor do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, decidir monocraticamente o mérito do recurso, aplicando o direito à espécie, amparado em súmula

ou jurisprudência dominante do Tribunal ou dos Tribunais Superiores.

- As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto da decisão recorrida, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida.

- Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto da E. Relatora que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Vencida a Des. Fed. Marli Ferreira que lhe dava provimento.

São Paulo, 03 de abril de 2014.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal

00024 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002574-15.2011.4.03.6103/SP

2011.61.03.002574-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
AGRAVANTE : Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo CRMV/SP
ADVOGADO : SP233878 FAUSTO PAGIOLI FALEIROS e outro
APELADO(A) : IVANIL LUIS PEREZ JACAREI -ME
ADVOGADO : SP290206 CLAUDIO MARCIO LOBO BEIG e outro
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 96/98
No. ORIG. : 00025741520114036103 13 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ART. 557, CPC. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. ATIVIDADE BÁSICA COMÉRCIO VAREJISTA DE ARTIGOS PARA ANIMAIS, RAÇÃO E ANIMAIS VIVOS PARA CRIAÇÃO DOMÉSTICA. CONTRATAÇÃO DE MÉDICO VETERINÁRIO RESPONSÁVEL. DESNECESSIDADE. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.

- É firme o entendimento no sentido da possibilidade do relator, a teor do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, decidir monocraticamente o mérito do recurso, aplicando o direito à espécie, amparado em súmula ou jurisprudência dominante do Tribunal ou dos Tribunais Superiores.

- As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto da decisão recorrida, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida.

- Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto da E. Relatora que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Vencida a Des. Fed. Marli Ferreira que lhe dava provimento.

São Paulo, 03 de abril de 2014.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal

00025 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0016507-49.2011.4.03.6105/SP

2011.61.05.016507-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
APELANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO
APELADO(A) : Prefeitura Municipal de Campinas SP
ADVOGADO : SP124448 MARIA ELIZA MOREIRA
No. ORIG. : 00165074920114036105 5 Vr CAMPINAS/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. UNIÃO FEDERAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REDUÇÃO.

1. Honorários advocatícios reduzidos para 10% sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado, nos termos do disposto no artigo 20, §4º, do Código de Processo Civil.
2. Precedentes desta Turma julgadora.
3. Apelação a que se dá provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de abril de 2014.

MARLI FERREIRA
Desembargadora Federal

00026 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0003207-69.2011.4.03.6121/SP

2011.61.21.003207-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
AGRAVANTE : Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo CRMV/SP
ADVOGADO : SP197777 JULIANA NOGUEIRA BRAZ
APELADO(A) : ESKINA DA RACAO LTDA -ME
ADVOGADO : SP202106 GLAUCO SPINELLI JANNUZZI e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 105/107
No. ORIG. : 00032076920114036121 3 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ART. 557, CPC. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. ATIVIDADE BÁSICA COMÉRCIO VAREJISTA DE ARTIGOS PARA ANIMAIS, RAÇÃO E ANIMAIS VIVOS PARA CRIAÇÃO DOMÉSTICA. CONTRATAÇÃO DE MÉDICO VETERINÁRIO RESPONSÁVEL. DESNECESSIDADE. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.

- É firme o entendimento no sentido da possibilidade do relator, a teor do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, decidir monocraticamente o mérito do recurso, aplicando o direito à espécie, amparado em súmula ou jurisprudência dominante do Tribunal ou dos Tribunais Superiores.

- As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto da decisão recorrida, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida.
- Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto da E. Relatora que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Vencida a Des. Fed. Marli Ferreira que lhe dava provimento.

São Paulo, 03 de abril de 2014.

MÔNICA NOBRE
Desembargadora Federal

00027 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0002619-58.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.002619-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
AGRAVANTE : Instituto Nacional de Metrologia Normalizacao e Qualidade Industrial INMETRO
ADVOGADO : SP171825 ELAINE DE OLIVEIRA LIBANEO e outro
INTERESSADO : DAKAR INTERNACIONAL COM/ LTDA e outro
: HENRI HAIM ESSES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 23/24
No. ORIG. : 00474261820104036182 1F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO LEGAL (ART. 557, PARÁGRAFO 1º, DO CPC) - ÔNUS DE DEMONSTRAR A INCOMPATIBILIDADE DA DECISÃO RECORRIDA COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE.

O agravo legal deve ter por fundamento a inexistência da invocada jurisprudência dominante e não a discussão do mérito.

A adoção, pelo relator, da jurisprudência dominante de tribunal é medida de celeridade processual.

O E. Superior Tribunal de Justiça posiciona-se pela invalidade da execução ajuizada contra pessoa jurídica já extinta por distrato registrado em junta comercial (REsp 1106791/RS, 2008/0268916-4, Rel. Ministra Eliana Calmon, j. 23/06/2009 DJe 04/08/2009; REsp 317255/MA, 2001/0041989-5, Rel. Ministro Ari Pargendler, j. 27/11/2001, DJ 22/04/2002, p. 202).

Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de março de 2014.

MARLI FERREIRA
Desembargadora Federal

00028 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006871-22.2012.4.03.6106/SP

2012.61.06.006871-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
APELANTE : PAZ MED PLANO DE SAUDE S/C LTDA massa falida
ADVOGADO : SP224753 HUGO MARTINS ABUD e outro
APELADO(A) : Agencia Nacional de Saude Suplementar ANS
ADVOGADO : SP139918 PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS e outro
SINDICO : HUGO MARTINS ABUD
No. ORIG. : 00068712220124036106 5 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. REMESSA OFICIAL. MASSA FALIDA. MULTA. JUROS. LEI Nº 11.101/05.

1. O Superior Tribunal de Justiça, ao interpretar o artigo 192 da novel lei de falências, posicionou-se no sentido de que o marco para a incidência da Lei nº 11.101/05 é a data da decretação da falência, ou seja, da constituição da sociedade empresária como falida, consignando que a norma em questão deixa claro que, constituída a situação de falido antes da vigência do novo estatuto legal a disciplinar a falência, as normas que regerão o concurso serão aquelas constantes no DL nº 7.661/45 (REsp 1.096.674/MG, rel. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, j. 13/12/2011, DJe 01/02/2012).
2. Possibilidade de exigência da multa tributária em face da massa falida, desde que respeitada a ordem do crédito prevista no art. 83, inciso VII, da Lei nº 11.101/05, face à falência da embargante ter ocorrido posteriormente ao início de sua vigência. Precedentes.
3. No que tange aos juros moratórios, o artigo 124 da Lei nº 11.101/05 basicamente reproduz o teor do artigo 26 do antigo Decreto-Lei nº 7.661/45, no sentido de que devem ser calculados estes na forma do referido comando normativo, ou seja, exclui-se a massa falida da incidência de juros quando o ativo apurado não bastar para pagar integralmente os credores, vale dizer, a incidência de juros de mora está condicionada à suficiência do ativo para o pagamento do principal. Precedentes.
4. Honorários advocatícios: sucumbência recíproca, a teor do disposto no artigo 21, *caput*, do CPC.
5. Apelação a que se dá parcial provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de abril de 2014.

MARLI FERREIRA
Desembargadora Federal

00029 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0014302-58.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.014302-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
AGRAVANTE : ENIO SOARES DIAS
ADVOGADO : SP322681A ANAMARIA PRATES BARROSO e outro
AGRAVADO : Ministerio Publico Federal
PARTE RE' : CYONIL DA CUNHA BORGES DE FARIA JUNIOR e outros
: PAULO RODRIGUES VIEIRA
: RUBENS CARLOS VIEIRA

: GLAUCO ALVES CARDOSO MOREIRA
: TIAGO PEREIRA LIMA
: JOSE WEBER HOLANDA ALVES
: LIZANGELA DIAS SOARES
: ESMERALDO MALHEIROS SANTOS
: MANUEL LUIS
: MARCELO RODRIGUES VIEIRA
: CARLOS CESAR FLORIANO
: PATRICIA SANTOS MACIEL DE OLIVEIRA
: MARCO ANTONIO NEGRAO MARTORELLI
: JOSE GONZAGA DA SILVA NETO
: KLEBER EDNALD SILVA
: TECONDI TERMINAL PARA CONTEINERES DA MARGEM DIREITA S/A
: P1 SERVICOS GERAIS LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00079943920134036100 22 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557 DO CPC. JUSTIÇA GRATUITA INDEFERIDA. PRECLUSÃO TEMPORAL E LÓGICA. RECOLHIMENTO DE PREPARO IRREGULAR. DESERÇÃO. APLICAÇÃO DE NORMA RESTRITIVA. INEXISTÊNCIA. VERACIDADE PROCESSUAL. CARÁTER INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE.

- A questão relativamente à ausência de comprovação da hipossuficiência, para fins de concessão dos benefícios da justiça gratuita encontra-se preclusa, visto que, ao ser indeferida a gratuidade processual, foi determinada a regularização do preparo, decisão disponibilizada no Diário Oficial em 07/08/2013 (fl. 894), contra a qual o agravante não se opôs em momento oportuno, mas ao contrário, procedeu à juntada das cópias das despesas exigidas (fls. 895/897). Portanto, constatado o instituto da preclusão temporal e lógica (artigos 503 e 522 do CPC), não conheço da irresignação quanto ao indeferimento da justiça gratuita.
- No tocante à falta de indicação do número do processo na guia de preparo, cuja juntada de simples cópia não foi admitida, a decisão atacada considerou o vício insanável, porquanto sequer foi apresentada a via original, tampouco é possível verificar se o pagamento refere-se ao recurso interposto, consoante julgado proferido nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.
- Não há que se falar em ofensa aos artigos 365, inciso IV, do CPC, visto que a norma refere-se às peças do processo judicial e não ao comprovante de pagamento do preparo que deve acompanhá-las. Outrossim, não se constata afronta aos artigos 511 e 525 da norma processual e 5º, inciso II, do CPC, uma vez que o agravante não comprovou a regularidade do recolhimento efetuado, tampouco apresentou com sua irresignação a guia original pertinente ao recurso em que objetiva a providência jurisdicional. Não se trata de aplicação de norma restritiva ou vedação à garantia constitucional, porquanto a determinação tem a finalidade de verificar a veracidade do recebimento e de se evitar o indevido aproveitamento de uma guia em outros processos, com a consequente lesão aos cofres públicos.
- Assim, inalterada a situação fática e devidamente enfrentadas as questões controvertidas e os argumentos deduzidos, a irresignação não merece provimento, o que justifica a manutenção da decisão recorrida por seus próprios fundamentos.
- Agravo parcialmente conhecido e desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer parcialmente do agravo e negar-lhe provimento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de março de 2014.
André Nabarrete

00030 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0025734-74.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.025734-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
AGRAVANTE : Ministerio Publico Federal
PROCURADOR : JOSE ROBERTO PIMENTA OLIVEIRA e outro
AGRAVADO : JOSE WEBER HOLANDA ALVES
ADVOGADO : DF015720 ANTONIO GLAUCIUS DE MORAIS
AGRAVADO : CYONIL DA CUNHA BORGES DE FARIA JUNIOR
ADVOGADO : SP155895 RODRIGO FELBERG
AGRAVADO : PAULO RODRIGUES VIEIRA
ADVOGADO : SP108044 ALEXANDRE DE MORAES e outro
AGRAVADO : RUBENS CARLOS VIEIRA
ADVOGADO : SP024170 MARCIO CAMMAROSANO
AGRAVADO : ENIO SOARES DIAS e outros
 : ESMERALDO MALHEIROS SANTOS
 : MARCELO RODRIGUES VIEIRA
ADVOGADO : DF011218 ANAMARIA PRATES BARROSO
AGRAVADO : TIAGO PEREIRA LIMA
ADVOGADO : PA003259 OPHIR FILGUEIRAS CAVALCANTE JUNIOR
AGRAVADO : LIZANGELA DIAS SOARES
ADVOGADO : DF033093 DALETE ALMEIDA ASSIS
AGRAVADO : MANUEL LUIS e outros
ADVOGADO : SP123916 ANTONIO ARALDO FERRAZ DAL POZZO
AGRAVADO : CARLOS CESAR FLORIANO
ADVOGADO : SP061471 JOSE ROBERTO MANESCO
AGRAVADO : PATRICIA SANTOS MACIEL DE OLIVEIRA
ADVOGADO : SP289788 JOSUÉ FERREIRA LOPES
AGRAVADO : MARCO ANTONIO NEGRAO MARTORELLI
ADVOGADO : SP093514 JOSE LUIZ MOREIRA DE MACEDO
AGRAVADO : JOSE GONZAGA DA SILVA NETO
ADVOGADO : SP068157 AUGUSTO SEVERINO GUEDES
AGRAVADO : KLEBER EDNALD SILVA
ADVOGADO : SP095226 WALDEMAR DE OLIVEIRA RAMOS JUNIOR
AGRAVADO : TECONDI TERMINAL PARA CONTEINERES DA MARGEM DIREITA S/A
ADVOGADO : SP183113 JOÃO PAULO HECKER DA SILVA
AGRAVADO : P1 SERVICOS GERAIS LTDA
ADVOGADO : SP317441 DIOGENES BELOTTI DIAS
AGRAVADO : GLAUCO ALVES CARDOSO MOREIRA
INTERESSADO : Cia Docas do Estado de Sao Paulo CODESP
ADVOGADO : SP086925 BERNADETE BACELLAR DO CARMO MERCIER
INTERESSADO : Uniao Federal
ADVOGADO : SP000019 TÉRCIO ISSAMI TOKANO
INTERESSADO : Agencia Nacional de Transportes Aquaviarios ANTAQ
 : Agencia Nacional de Aviacao Civil ANAC
 : Agencia Nacional de Aguas ANA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00122121320134036100 22 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. COMPETÊNCIA. DIVERGÊNCIA QUANTO À AMPLITUDE DO DANO. PREVALÊNCIA DO LOCAL ONDE SE LOCALIZAM A MAIOR PARTE DOS ELEMENTOS PROBATÓRIOS. ARTIGO 2º DA LACP. CELERIDADE PROCESSUAL, AMPLA DEFESA E RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO.

- Cuida-se de ação civil pública de improbidade administrativa resultante de apuração e investigação de supostas condutas ímprobas praticadas pelos agravados no bojo de inquérito civil público instaurado a partir do recebimento de comunicação escrita e assinada pelo servidor público Cyonil da Cunha Borges de Faria Júnior, em 15.02.2011. Os agentes públicos acusados, integrantes dos quadros do TCU, ANA, ANTAQ, ANAC e AGU e terceiros responsáveis, teriam praticado atos para o favorecimento ilegal da ré TECONDI por meio da interferência no resultado de processo em trâmite perante o Tribunal de Contas da União - TCU (Processo TC-012.194/2001-1), bem como em feito administrativo no âmbito da Agência Nacional de Transportes Aquaviários - ANTAQ, deflagrado para a análise técnica voltada a instruir aquele processo, com a finalidade principal de manter o contrato de arrendamento PRES/0281.1998, celebrado entre CODESP e a Terminal Para Contêineres da Margem Direita S/A - TECONDI.

- A agravante alega a ocorrência de improbidade administrativa (artigo 11 da Lei n.º 8.429/92) mediante concurso material de atos e de pessoas, com atuação ilícita de agentes públicos e terceiros em diversas localidades no país (São Paulo/SP, Santos/SP, Dracena/SP, Cruzeiro/SP e Brasília/DF). Argumenta que, à vista de parte dos atos ter sido produzida em São Paulo, a propositura da demanda nesta Capital é regular, porque foi neste foro que igualmente se observa um dos "locais onde ocorreu o dano" de abrangência nacional, que suscita a aplicação da Lei n.º 8.429/92, com observância do foro do artigo 2º da Lei n.º 7.347/85, c.c. os artigos 21 dessa mesma lei e 93, incisos I e II, do CDC. Ademais, em São Paulo tramita a ação criminal, o que possibilita um importante intercâmbio de provas, essencial para ambos os processos. De outro lado, à exceção do agravado Manuel Luis, sustentam os demais, com respaldo da decisão agravada, que os danos causados consubstanciam-se nas decisões favoráveis à TECONDI proferidas pelo TCU e também pelo STJ, órgãos sediados em Brasília, além do que dez dos dezesseis réus pessoas físicas da ação têm domicílio nesse local, razão pela qual a competência para o julgamento do feito é da Justiça Federal da Capital da República, eis que facilita a ampla defesa, a obtenção de provas e a celeridade processual. Saliente-se que o recorrido Manuel Luis sustentou a aplicação das regras do CPC, razão pela qual a Justiça Federal em São Paulo seria competente e que o agravado Paulo Rodrigues Vieira, alternativamente à defesa da competência da Justiça Federal em Brasília, defendeu a competência da Justiça Federal em Santos, em virtude de eventual dano estar relacionado ao porto de Santos.

- Das razões expostas pela agravante na inicial da ação civil pública (fls. 77/305) destaco os seguintes trechos: "(...) A presente ação civil pública de improbidade administrativa visa a punição de agentes públicos - integrantes dos quadros do TCU, ANA, ANTAQ, ANAC e AGU -, e terceiros responsáveis pela prática de atos administrativos que conduziram ao favorecimento ilegal da ré TECONDI, no âmbito do Processo TC-012.194/2002-1, do Egrégio Tribunal de Contas da União. Este último diz respeito à representação formulada contra ilegalidades verificadas no Contrato PRES/028.1998 (e Termos Aditivos posteriores), celebrado entre CODESP e ré TECONDI, tendo por objeto a exploração de **importantes e estratégicas** áreas portuárias na região do Saboó, no Porto de Santos. O último valor estimado de investimentos efetuados pela ré TECONDI na execução contratual e comprovados pela CODESP remonta **R\$ 257.085.851,05 (novembro de 2011)**. As provas já reunidas das condutas dos réus indicam a prática concatenada de atos visando interferir na **instrução e apreciação da aludida representação**, de modo a manter em vigor o Contrato PRES/028/1998 e seus cinco Termos Aditivos, até o final do prazo de vigência contratual, assegurando a exploração de áreas ilegalmente transferidas para a ré TECONDI e os investimentos nela realizados. Conforme tramitação processual no Tribunal de Contas da União, ocorrida entre os anos de 2009 a 2012, observa-se que os réus atingiram seu objetivo ilícito, com o julgamento do Processo TC-012.194/2002-1, através do **Acórdão nº 1.972/2012-TCU-Plenário**, decisão final, pela qual **não foi determinada a nulidade do contrato e aditivos**. Para tanto, as provas já reunidas indicam a montagem de esquema sistemático, complexo e abrangente de atuação dos réus no âmbito de órgãos e entidades públicos, relacionados com a pretensão da ré **TECONDI**, cabendo destacar a atuação ilícita de réus junto ao Tribunal de Contas da União, à Agência Nacional de Transportes Aquaviários - ANTAQ, e, inclusive, junto à Advocacia Geral da União - AGU. **(fls.86/87)** (...) O resultado final do processo demonstra que **os atos de improbidade administrativa praticados pelos réus e descobertos no curso da Operação Porto Seguro atingiram seu objetivo**, porque, considerando válidos todos os atos de instrução processual - destacadamente o Relatório de Fiscalização nº 77/2010 - o Tribunal de Contas da União não anulou o contrato PRES/028/1998 e seus aditivos, através do Acórdão nº 1.972/2012. Bem ao contrário, tomando como legítima a Resolução ANTAQ nº 2.191, de 02.08.2011, o Tribunal ainda chancelou a decisão da Agência Reguladora, que determinou o reequilíbrio econômico-financeiro do contrato PRES 028/1998, no prazo de 180 dias, mediante novo Termo Aditivo." **(fl.101)** (...) O Relatório Final aponta indícios de interferência indevida nas atividades da Procuradoria Geral da União na

apresentação da suspensão de segurança perante o STJ. Verbis: "(...) 243. Foi possível identificar contatos travados entre **PAULO RODRIGUES VIEIRA e JOSÉ WEBER HOLANDA ALVES**, à época, que parecem indicar uma interferência indevida externa nas atividades desempenhadas pela PGU no momento da apresentação da suspensão de segurança pela União perante o STJ. (...)". O Relatório Final, acima abordado e parcialmente transcrito demonstra, claramente, as relações entre os réus **PAULO e JOSÉ WEBER**, que atuaram em conjunto, de forma ordenada e harmoniosa, para direcionar os esforços institucionais da AGU para proteção de interesses privados. A sequência de novos e-mails institucionais colhidos na caixa institucional de **JOSÉ WEBER** revela a articulação cuidadosa entre ambos, incluindo o réu **GLAUCO e ÊNIO**, então Procurador-Chefe da Procuradoria Federal junto à ANTAQ. A atuação funcional do réu **GLAUCO**, no processo administrativo que resultou na intervenção da ANTAQ na ação Popular, revela com exatidão a intenção na prática ímproba de conduta funcional desleal, extremamente grave, visando atender interesses particulares, próprios ou de terceiros." (fls. 292/293) (...)"

- Verifica-se que os alegados atos de improbidade administrativa, violadores dos princípios da administração pública, com as sanções inerentes (artigos 11 e 12 da Lei n.º 8.429/92), conquanto tenham sido supostamente praticados por agentes públicos, em órgãos públicos situados em localizações diversas (São Paulo/SP e Brasília/DF), o foram, em sua maioria, em Brasília/DF (TCU, ANTAQ, ANA, MEC e AGU), onde, portanto, se concentra a maior parte dos elementos probatórios dos aduzidos atos ilícitos.
- De acordo com o que o próprio recorrente aduziu à fl. 101: "O resultado final do processo demonstra que os atos de improbidade administrativa praticados pelos réus e descobertos no curso da Operação Porto Seguro atingiram seu objetivo, porque, considerando válidos todos os atos de instrução processual - destacadamente o Relatório de Fiscalização n.º 77/2010 - o Tribunal de Contas da União não anulou o contrato PRES/028/1998 e seus aditivos, através do Acórdão n.º 1.972/2012. Bem ao contrário, tomando como legítima a Resolução ANTAQ n.º 2.191, de 02.08.2011, o Tribunal ainda chancelou a decisão da Agência Reguladora, que determinou o reequilíbrio econômico-financeiro do contrato PRES 028/1998, no prazo de 180 dias, mediante novo Termo Aditivo.". Vale dizer, a maior parte dos alegados atos ímprobos se deu em Brasília/DF. Ademais, conforme ressaltado no decisum impugnado, sete dos dez réus da ACP são domiciliados na Capital federal, o que inegavelmente contribui para a instrução probatória do feito e, em consequência, para sua celeridade, além de conferir maior efetividade ao princípio da ampla defesa, sem qualquer violação constitucional (artigos 5º, incisos I, XXXV, LIV e LXXXVIII, e 37, §4º, da CF/88).
- Sobre a questão é pacífico na jurisprudência do STJ (AgRg no CC 116815/DF, AgRg no AgRg no REsp 1334872/RJ) o entendimento de que a competência nas ações coletivas é definida pelo local do dano, de forma a proporcionar maior celeridade no processamento, na instrução e, conseqüentemente, no julgamento do feito, dada a facilidade de sua apuração e da coleta de provas no juízo em que os fatos ocorreram. Nessa linha, nos casos em que o dano abrange mais de um dos Estados federados, essa corte decidiu que o feito deve ser processado e julgado no juízo em que se localiza a maioria dos elementos probatórios, para que se cumpram os princípios da celeridade processual, ampla defesa e razoável duração do processo.
- Ressalte-se que a tramitação de ação penal na Justiça Federal em São Paulo não significa que concentre a maior parte dos elementos probatórios, assim como a facilidade de se emprestarem provas não justifica, por si só, a competência desse juízo para o processamento e julgamento da ação civil pública. Os elementos probatórios são colhidos com maior eficiência onde a maior parte do dano ocorreu, considerados seus reflexos em diversas localidades, bem como onde reside a maior parte dos agentes a quem sua prática é imputada. Tal se aplica para as provas que instruirão o processo criminal e civil e não prejudica a comunicação entre os juízos, para fins de compartilhamento. Assim, a geração de reflexos no Estado de São Paulo e a tramitação da ação criminal nesta Capital não são suficientes para o deslocamento da competência estabelecida pelo artigo 2º da LACP, ainda que cumulado com os artigos 21 da LACP e 93, incisos I e II, do CDC, assim como também não prevalece a fixação da competência, a teor dos artigos 86, 87 e 94, §4º, do CPC, consoante interpretação jurisprudencial do STJ anteriormente explicitada.
- À vista do exame exauriente da demanda com o julgamento do agravo de instrumento, resta prejudicado o agravo com pedido de reconsideração apresentado pela agravante, relativo à decisão que indeferiu o efeito suspensivo, proferida em sede de cognição sumária
- Agravo de instrumento desprovido. Agravo regimental com pedido de reconsideração interposto pela agravante declarado prejudicado.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento e declarar prejudicado o agravo regimental com pedido de reconsideração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de abril de 2014.
André Nabarrete
Desembargador Federal

00031 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0028433-38.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.028433-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
AGRAVANTE : ALBATROSS CORRETORA DE CAMBIO E VALORES MOBILIARIOS
ADVOGADO : SP121079B ANGELA LEAL SABOIA DE CASTRO e outro
AGRAVADO : Comissao de Valores Mobiliarios CVM
ADVOGADO : ANDREA A F BALI e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00360523920094036182 3F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. CVM. RECOLHIMENTO DE PARTE DO DÉBITO. DARF. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO. SALDO REMANESCENTE. EMBARGOS À EXECUÇÃO. GARANTIA.

O pagamento da dívida foi realizado erroneamente por guia DARF, razão pela qual não foi reconhecido na base de dados da CVM.

Notificada do processo administrativo, a empresa quedou-se inerte, nada alegando acerca de eventual quitação do débito, ensejando a regular inscrição do débito e sua posterior cobrança.

Posteriormente constatado o pagamento, foi efetuado o lançamento do valor no seu sistema de Dívida Ativa, que apurou a existência de saldo devedor residual, cujo débito encontra-se em cobro na ação originária.

Não é cabível exceção de pré-executividade, portanto, nos casos em que há necessidade de produção de provas ou mesmo quando o magistrado entender ser pertinente ouvir a parte contrária para o seu convencimento.

A dívida ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez. Por se tratar de presunção relativa, pode ser elidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, o que não ocorreu em relação ao saldo remanescente.

A discussão em relação à existência do pagamento da diferença cobrada na execução somente pode ser discutida em sede de embargos à execução, após a realização da garantia do juízo, que deve se ater apenas ao "quantum" apurado como saldo remanescente em cobro.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de abril de 2014.
MARLI FERREIRA
Desembargadora Federal

00032 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0031174-51.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.031174-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
AGRAVANTE : Instituto Nacional de Metrologia Qualidade e Tecnologia INMETRO

PROCURADOR : SP289428 MARCELO GARCIA VIEIRA e outro
AGRAVADO : CONFECOES SUMAIA LTDA
ADVOGADO : SP240766 ANA CAROLINA COLOCCI ZANETTI NASSR e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J DA BOA VISTA>27ª SSJ>SP
No. ORIG. : 00017776420114036127 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - PENHORA - BACEN JUD - BLOQUEIO DO VALOR INTEGRAL - PEDIDO DE ATUALIZAÇÃO DOS VALORES CONSTRITOS.

O exequente requereu a penhora pelo sistema BACEN JUD e indicou o valor atualizado da dívida em 06.03.2012 (R\$ 20.626,65).

O bloqueio ocorreu em **06.06.2012**, de maneira integral, ou seja, no exato valor indicado pelo exequente.

O bloqueio, desde que efetivado de maneira integral, satisfaz a dívida e, por conseguinte, cessa a obrigação do executado.

No entanto, não se pode ignorar que entre o pedido do bloqueio (onde deve ser indicado o valor da dívida atualizada) e sua efetivação, a dívida ainda é passível de atualização.

A conversão dos valores bloqueados é medida que se impõe, visto que não há mais discussões sobre o débito em cobro.

Agravo de instrumento parcialmente provido para determinar a conversão dos valores bloqueados pelo sistema BACEN JUD e permitir a atualização da dívida até o momento do bloqueio (06.06.2012).

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de abril de 2014.

MARLI FERREIRA
Desembargadora Federal

00033 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0031921-98.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.031921-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
AGRAVANTE : MUNICIPIO DE SAO PAULO SP
ADVOGADO : SP257954 MURILO GALEOTE e outro
AGRAVADO : Uniao Federal
ADVOGADO : SP000019 TÉRCIO ISSAMI TOKANO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00210401920084036182 5F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - CONSTITUCIONAL - TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - IPTU - UNIÃO FEDERAL COMO SUCESSORA DA REDE FERROVIÁRIA FEDERAL - IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. ARTIGO 150, VI, "a", DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

Com a extinção da Rede Ferroviária Federal - RFFSA, a União Federal assumiu, na qualidade de sucessora, as obrigações de responsabilidade daquele ente, gozando de imunidade recíproca, *ex vi* do disposto no artigo 150, VI, "a", da Constituição Federal, ainda que os fatos geradores sejam anteriores à ocorrência da sucessão tributária.

Não socorre a alegação da agravante de que o fato gerador ocorreu anteriormente à assunção da União Federal como responsável tributário sobre o imóvel objeto do IPTU, visto que esta Corte já declarou que ainda assim a imunidade prevalece. Precedentes desta Corte: AC Nº 0009841-54.2010.403.6109, relatora Des. Federal CECÍLIA MARCONDES, e-DJF3 10.01.2014, AC Nº 2010.61.82.049917-7/SP, relatora Des. Federal CONSUELO YOSHIDA, D.E 19.11.2013 e AC nº 2009.61.82.000727-8, relator Des. Federal ANDRÉ NABARRETE, D.E 30.11.2012.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de abril de 2014.

MARLI FERREIRA
Desembargadora Federal

00034 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001025-88.2013.4.03.6138/SP

2013.61.38.001025-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
APELANTE : ERIK MAKOTO KAZIHARA
ADVOGADO : SP098694 JOSE BERNARDINO DA SILVA e outro
No. ORIG. : 00010258820134036138 1 Vr BARRETOS/SP

EMENTA

CONSTITUCIONAL. OPÇÃO DE NACIONALIDADE. ARTIGO 12, INCISO I, ALÍNEA "C" DA CF. PEDIDO ADMINISTRATIVO PRÉVIO. DESNECESSIDADE.

Na forma do artigo 12, I, "c" da CF, o menor nascido no estrangeiro, de filiação brasileira, antes de completada a maioridade, que tenha realizado o registro provisório previsto no artigo 32, §2º, da Lei dos Registros Públicos e que venha a residir no Brasil é considerado para todos os efeitos, brasileiro nato.

Uma vez atingida a maioridade, a pessoa passa a ser brasileiro sob condição suspensiva, até que opte pela nacionalidade brasileira, a qual será homologada pelo juiz desde que preenchidos os requisitos do artigo 12, I, "c" da Constituição Federal.

Infere-se, portanto, que, diferentemente da opção de nacionalidade, o pedido de naturalização, por constituir faculdade exclusiva do Poder Executivo (artigo 111 da Lei nº 6.815/80) é deve ser requerido ao Ministro da Justiça, na forma do artigo 115 e seguintes do mesmo diploma normativo.

Apelação provida para anular a r. sentença proferida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de março de 2014.

MARLI FERREIRA
Desembargadora Federal

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 28331/2014

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
AGRAVANTE : CEREALISTA TREVO LTDA
ADVOGADO : SP126066 ADELMO MARTINS SILVA
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BURITAMA SP
No. ORIG. : 09.00.00019-0 1 Vr BURITAMA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por CEREALISTA TREVO LTDA. em face da decisão que, em execução fiscal, deferiu o pedido formulado pela União Federal de penhora de 100% (cem por cento) das rendas decorrentes do contrato de locação de bens pertencentes ao recorrente celebrado com a Cooperativa do Agronegócio e Armazenagem de Votuporanga, vazada nos seguintes termos (fl. 16):

*"Fls. 202 (pedido de penhora - contrato de locação): defiro.
Expeça-se Carta Precatória (fls. 203).
Int."*

Sustenta a nulidade da decisão agravada, tendo em vista a ausência de fundamentação. Aduz que a constrição determinada torna inviável o exercício da atividade empresarial. Requer a concessão do efeito suspensivo.

DECIDO.

Dispõe o artigo 93, inciso IX da Carta Política, *in verbis*:

"Art. 93

...

IX - todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade, podendo a lei limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes, em casos nos quais a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação;" (negritei)

Preceitua o artigo 165 do Código de Processo Civil:

"Art. 165 - As sentenças e acórdãos serão proferidos com observância do disposto no artigo 458, as demais decisões serão fundamentadas, ainda que de modo conciso." (negritei)

A decisão agravada é nula, tendo em vista ser carecedora de fundamentação.

Ora, o MM. Juiz de origem não declinou os requisitos autorizadores que justifiquem a excepcionalidade da medida (penhora sobre o contrato de locação).

Trata-se de nulidade que não pode ser superada por esta Corte Regional, sob pena de supressão de grau de jurisdição.

No sentido exposto, calha transcrever arestos que portam as seguintes ementas, *in verbis*:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. RECEBIMENTO DA INICIAL. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. OCORRÊNCIA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INADMISSIBILIDADE. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.

1. O recebimento da petição inicial da ação de improbidade administrativa deve ser por decisão fundamentada. Precedentes desta Corte Regional Federal.
2. O art. 17, § 8º, da Lei nº 8.429/92 exige decisão fundamentada na hipótese de rejeição da ação de improbidade e também de recebimento, visto que todos os comandos judiciais sujeitam-se ao art. 93, IX, da CF/88 e art. 165, do CPC, que exigem, sob pena de nulidade, a fundamentação de todas as decisões.
3. É nula a decisão que, na ação de improbidade administrativa, limita-se, após o relatório, a receber a inicial, sem qualquer fundamentação, ou análise da defesa preliminar apresentada pelo requerido.
4. Agravo de instrumento provido."
(TRF1, AG 200901000190412, 4ª Turma, relatora Juíza Federal ROSIMAYRE GONÇALVES DE CARVALHO (CONV.), e-DJF1 21.01.2010, pág. 223)
"PROCESSUAL CIVIL. DESENTRANHAMENTO DE DOCUMENTOS QUE ACOMPANHAM A INICIAL. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DA DECISÃO. NULIDADE. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. 1. As decisões judiciais, ainda que concisas, devem ser necessariamente motivadas e fundamentadas, sob pena de nulidade (art. 93, IX, da Constituição Federal).
2. Nula é a decisão que determina o desentranhamento de documentos que acompanham a inicial, considerados imprescindíveis pelos autores para demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, sem informar os fundamentos e as razões pelas quais o julgador formou seu convencimento sobre a controvérsia (art. 165, do CPC e art. 93, IX, da CF).
3. Agravo de instrumento provido."
(TRF1, AG 200001001386358, 5ª Turma, relatora Des. Federal SELENE MARIA DE ALMEIDA, DJ 16.12.2005)

Ante o exposto, **defiro** o pedido de efeito suspensivo, para declarar nula a decisão agravada, devendo o Juízo *a quo* proferir outra, fundamentando sua decisão, consoante expressamente determina a Carta Política. Comunique-se ao MM. Juiz monocrático. Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, V, do CPC. Intimem-se.

São Paulo, 08 de abril de 2014.
MARLI FERREIRA
Desembargadora Federal

SUBSECRETARIA DA 5ª TURMA

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 28007/2014

00001 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0006112-72.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.006112-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
NETO
AGRAVADO : GENAREX CONTROLES GERAIS IND/ E COM/ LTDA
No. ORIG. : 00002851020104036115 1 Vr SAO CARLOS/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União contra a decisão de fl. 62 que indeferiu o pedido de penhora no rosto dos autos no processo de falência de Genarex Controles Gerais Indústria e Comércio Ltda. Alega-se, em síntese, o seguinte:

a) a execução fiscal foi ajuizada em 2010 para cobrança de dívida, inexistindo até o momento qualquer garantia do débito;

- b) foi noticiada nos autos da execução fiscal a falência da empresa, motivo pelo qual a agravante requereu que fosse determinada a penhora no rosto dos autos do processo falimentar, para que o crédito cobrado fosse garantido, mas o pedido foi indeferido;
- d) os arts. 186 e 187 do Código Tributário Nacional dispõem que a execução fiscal não se sujeita ao concurso de credores ou à habilitação em falência, mantendo sua autonomia em relação ao curso desta;
- e) ajuizada a execução, caso seja decretada a falência, havendo ou não penhora, a exequente deve proceder à penhora no rosto dos autos falimentares (fls. 2/11).

Decido.

Execução fiscal. Falência. Habilitação. Descabimento. Considerando-se que o crédito tributário não se sujeita a concurso universal (CTN, art. 187; Lei n. 6.830/80), não deve prevalecer a determinação de sua habilitação perante o juízo falimentar, mormente quando a execução fiscal antecede à quebra da empresa:

*PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - PENHORA EM FAVOR DA FAZENDA ANTERIOR À
DECRETAÇÃO DA FALÊNCIA.*

1. Os créditos fiscais não estão sujeitos a concurso de credores (art. 29 da LEF e 187 do CTN)
2. Se a execução fiscal já fora ajuizada antes da falência, prossegue-se com a mesma, fazendo-se a penhora no rosto dos autos (Súmula 44 do extinto TFR), abrindo-se preferência para os créditos trabalhistas (art. 186 do CTN).
3. Se, por ocasião da quebra, já existe penhora em favor da Fazenda, o bem constrito fica fora do rol dos bens da massa, e com ele se garante de forma absoluta a Fazenda (precedentes da Seção) - Súmula 44 do extinto TFR.
4. Tese sedimentada a partir do julgamento do REsp 188.148/RS pela Corte Especial.
5. Recurso especial provido.
(STJ, REsp n. 445.059, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 17.10.02)

Do caso dos autos. Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União contra a decisão de fl. 62 que indeferiu o pedido de penhora no rosto dos autos no processo de falência de Genarex Controles Gerais Indústria e Comércio Ltda.

A União insurge-se contra decisão que indeferiu o pedido de penhora no rosto dos autos da falência, sob o fundamento de que a exequente, se quiser, pode habilitar seu crédito perante o juízo falimentar ou no inventário:

*Indefiro o requerimento de penhora no rosto dos autos formulado pela exequente às fls. 45, verso. A instauração da execução fiscal não se sujeita aos juízos universais de que fala o art. 29 da Lei n. 6.830/80. Se quiser, o credor pode se habilitar no inventário (Código Civil, art. 1.017) ou falência (Lei n. 11.101/05, art. 7º).
(fl. 62)*

Tendo em vista que o crédito tributário não se sujeita a concurso universal, deve ser deferida a antecipação da tutela recursal requerida pela União.

Ante o exposto, **DOU PROVIMENTO** ao agravo de instrumento, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil.

Comunique-se a decisão ao MM. Juízo *a quo*.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 28 de março de 2014.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

00002 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0006085-89.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.006085-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
AGRAVANTE : MARIA HELENA DA SILVA GALVAO E SENA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : SP146873 AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI e outro
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP000086 SILVIO TRAVAGLI e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00207698620134036100 12 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Maria Helena da Silva Galvão e Sena contra a decisão de fls. 85/87, que indeferiu a liminar requerida para suspender a execução extrajudicial do financiamento imobiliário.

Decido.

Custas e porte de remessa e retorno. Juntada com razões. Recolhimento CEF. O art. 511 do Código de Processo Civil institui o ônus de comprovação do recolhimento do preparo, inclusive porte de remessa e retorno, quando da interposição do recurso, sob pena de deserção:

Art. 511. No ato de interposição do recurso, o recorrente provará, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção.

No caso do agravo de instrumento, o recorrente deve comprovar o recolhimento das custas e do porte de remessa e retorno, anexando a respectiva guia com a petição de interposição e respectivas razões (CPC, art. 525, II, § 1º), sob pena de preclusão. Isso porque a regularidade procedimental é um dos pressupostos objetivos de admissibilidade do recurso, não sendo admissível que a parte interponha o recurso e regularize o recolhimento, ainda que no prazo recursal.

No entanto, tratando-se de protocolo de recurso após o encerramento do expediente bancário, ressalvado meu entendimento, deve ser admitida a realização do preparo no primeiro dia útil subsequente de atividade bancária, tendo em vista o decidido pelo Superior Tribunal de Justiça em recurso submetido ao regime do art. 543-C do Código de Processo Civil (STJ, REsp n. 1.122.064, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 01.09.10).

Na hipótese de recolhimento insuficiente, o § 2º do art. 511 do Código de Processo Civil permite a regularização do preparo:

(...)

§ 2º. A insuficiência do preparo implicará deserção, se o recorrente, intimado, não vier a supri-lo no prazo de cinco (5) dias.

Ao permitir a regularização, a norma não mitiga a exigibilidade do preparo enquanto pressuposto objetivo de admissibilidade do recurso. O recorrente tem o ônus de comprovar a regularidade procedimental sob pena de preclusão. O que sucede é que o valor pode ser complementado no prazo de 5 (cinco) dias. Escusado dizer que, não tendo o agravante complementado o recolhimento, incidirá a regra geral e a conseqüente inadmissibilidade do agravo de instrumento.

No que se refere ao próprio recolhimento, deve ser realizado na Caixa Econômica Federal - CEF, por meio de Guia de Recolhimento da União - GRU, nos termos do art. 2º da Lei n. 9.289/96 (Regulamento de Custas da Justiça Federal) c. c. o art. 3º da Resolução n. 278, de 16.05.07, do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

A Caixa Econômica Federal - CEF, portanto, é a única instituição autorizada a receber custas e porte de remessa e retorno relativamente a feitos da Justiça Federal. A ressalva constante do final do dispositivo, que permitiria esse recolhimento em "outro banco oficial", inclusive e especialmente o Banco do Brasil S/A, tem caráter nitidamente subsidiário: para que o recolhimento possa ser procedido em instituição diversa da CEF, é exigível que não haja agência dessa instituição financeira:

AGRAVO. ARTIGO 557, § 1.º CPC. RECOLHIMENTO DE CUSTAS PROCESSUAIS E PORTE DE REMESSA E RETORNO. RESOLUÇÃO 278 DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO DO TRF DA 3.ª REGIÃO. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO NA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA OFICIAL. CEF. DESERÇÃO.

I - A Resolução n.º 278 do Conselho de Administração deste Tribunal estabelece que as custas e o porte de remessa e retorno devem ser pagos na CEF, mediante Documento de Arrecadação de Receitas Federais - DARF, sob os códigos 5775 e 8021, nos valores de R\$ 64,26 e R\$ 8,00, juntando-se obrigatoriamente comprovante nos autos.

II - A ausência de recolhimento na instituição bancária oficial, a Caixa Econômica Federal, não comprova a realização do pagamento, o que leva ao reconhecimento da deserção do recurso.

III - Agravo a que se nega provimento.

(TRF da 3ª Região, AG n. 200703000922370-SP, Rel. Des. Fed. Henrique Herkenhoff, j. 15.04.08)

PROCESSO CIVIL - AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, § 1º, DO CPC - AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DE CUSTAS NA FORMA DO ART. 2º DA LEI 9289/96 - DECISÃO QUE NEGA SEGUIMENTO AO RECURSO -

DECISÃO MANTIDA - RECURSO IMPROVIDO.

1. O agravante não recolheu as custas devidas, com observância da norma prevista na Lei 9289/96, art. 2º, segundo a qual o recolhimento deverá ser efetuado na agência da Caixa Econômica Federal.

2. Esta Egrégia Corte Regional deverá verificar, para conhecimento do recurso, se foram cumpridas as normas que regulamentam o recolhimento de custas no âmbito da Justiça Federal (valor, guia e estabelecimento bancário) e sua comprovação no momento da interposição do recurso. No caso concreto, o agravante não cumpriu o disposto no art. 2º da Lei 9289/96, vez que o pagamento do preparo foi efetuado em instituição bancária diversa da CEF, mesmo havendo agência desta no local, o que implica em deserção e preclusão consumativa.

3. Consoante entendimento consolidado nesta E. Corte de Justiça, em sede de agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, não deve o órgão colegiado modificar a decisão do relator quando, como no caso, bem fundamentada e sem qualquer ilegalidade ou abuso de poder.

4. Recurso improvido.

(TRF da 3ª Região, AG n. 200703000747729-SP, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 29.10.07)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO JULGADO DESERTO. RECOLHIMENTO DO PREPARO EFETUADO EM AGÊNCIA BANCÁRIA DIVERSA DA CEF. ARTIGO 2º DA LEI 9.289/96 C.C. ARTIGO 3º DA RESOLUÇÃO N.º 169/00, ALTERADA PELA RESOLUÇÃO N.º 255, AMBAS DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO DO TRF DA 3ª REGIÃO.

- O artigo 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal consagra, respectivamente, os princípios da legalidade, da inafastabilidade do controle jurisdicional, do devido processo legal e do contraditório e ampla defesa. Não os infringe, antes os instrumentaliza, a disciplina, em sede de legislação ordinária, dos meios e formas de exercitá-los. Assim, de um lado, não implica subtrair da apreciação do Poder Judiciário exigir das partes, para a correta aplicação do direito no caso concreto, o atendimento às formalidades, como suporte da principiologia supramencionada. De outra parte, o devido processo legal e seus corolários do contraditório e ampla defesa não são desrespeitados, se se impõe a satisfação de determinados requisitos à utilização dos recursos a eles inerentes.

- O recolhimento de custas devidas à União, no âmbito da Justiça Federal, é regido pela Lei n.º 9289/96 c/c o artigo 3º, da Resolução n.º 169, de 04-05-2000, alterada pela Resolução n.º 255, de 16-06-2004, ambas do Conselho de Administração do TRF da 3ª Região, ou seja, o recolhimento das custas deve ser feito, por meio de documento de arrecadação das receitas federais (DARF), na Caixa Econômica Federal ou, na falta desta, em outro banco oficial. - Cabe considerar três situações distintas relacionadas ao preparo. A inexistência deste, no ato de interposição recursal, implica deserção e preclusão consumativa. Não se confunde com a insuficiência, prevista no § 2.º acrescido ao artigo 511 do C.P.C. pela Lei n.º 9756/98, que permite o complemento das custas no prazo de 5 dias, antes de apenar o recorrente. Por fim, a terceira situação, que é a do pagamento do preparo efetuado em instituição bancária diversa da CEF, mesmo havendo agência desta no local, que implica, também, deserção e preclusão consumativa. Ressalte-se que é indiferente para a Justiça Federal o modo de recolhimento do preparo, ou seja, se feito pessoalmente pelo recorrente, por meio de terceiros ou de forma virtual, pela internet. O que importa é a observância das normas que regulamentam seu procedimento, ou seja, o correto recolhimento das custas (valor, guia e estabelecimento bancário) e sua comprovação no momento da interposição do recurso.

- In casu, o preparo, apresentado tempestivamente, foi recolhido em guia apropriada (DARF), todavia em estabelecimento bancário diverso da CEF - Caixa Econômica Federal (Banco Nossa Caixa - fls. 67). Sob tal aspecto, ante à não observância das normas que regem a matéria, o recurso é deserto.

- Recurso não provido.

(TRF da 3ª Região, AG n. 200203000185390-SP, Rel. Des. Fed. André Nabarrete, j. 23.04.07)

Do caso dos autos. A agravante não comprovou o recolhimento do preparo recursal no ato de interposição do recurso, em desconformidade com o disposto no art. 511 do Código de Processo Civil (cf. certidão de fl. 95). Ademais, não consta na inicial, deste agravo de instrumento, pedido de assistência judiciária gratuita ou eventual deferimento de tal benefício na decisão agravada.

Ante o exposto, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento, com fundamento no art. 527, I, c. c. o art. 557, ambos do Código de Processo Civil.

Comunique-se a decisão ao MM. Juiz *a quo*.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 27 de março de 2014.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

2014.03.00.006630-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
AGRAVANTE : ROGERIO CESAR DOS SANTOS
ADVOGADO : SP207004 ELOIZA CHRISTINA DA ROCHA SPOSITO e outro
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP277746B FERNANDA MAGNUS SALVAGNI e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 25 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00035753920144036100 25 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Rogério César dos Santos contra a decisão de fls. 57/58v., na Ação Cautelar Inominada n. 0003575-39.2014.4.03.6100, que indeferiu o pedido liminar para autorizar o autor a realizar depósito judicial dos valores que entende correto e suspender a execução extrajudicial do contrato.

Alega-se, em síntese, o quanto segue:

- a) a tutela recursal deve ser deferida, uma vez que estão presentes o *periculum in mora* e o *fumus bonis iuris*;
- b) a não reforma da decisão agravada trará prejuízo irreparável à agravante, que perderá seu único imóvel;
- c) o interesse social deve prevalecer nos contratos firmados com os mutuários do SFH (fls. 2/12).

Decido.

Execução extrajudicial. Constitucionalidade. A execução extrajudicial de que trata o Decreto-lei n. 70/66 é compatível com a atual Constituição da República, tendo sido por esta recepcionada (STF, RE-AgR n. 408.224-SE, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, unânime, j. 02.08.07, DJ 31.08.07, p. 33; AI-AgR n. 600.876-SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, unânime, j. 18.12.06, DJ 23.02.07, p. 30; AI-AgR n. 312.004-SP, Rel. Min. Joaquim Barbosa, unânime, j. 07.03.06, DJ 28.04.06, p. 30; AI-AgR n. 514.585-P, Rel. Min. Elen Gracie, unânime, j. 13.12.05, DJ 24.02.06, p. 36; RE n. 287.453-RS, Rel. Min. Moreira Alves, unânime, DJ 26.10.01, p. 63; RE n. 223.075-DF, Rel. Min. Ilmar Galvão, unânime, DJ 06.11.98, p. 22; STJ, AGA n. 945.926-SP, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, unânime, j. 14.11.07, DJ 29.11.07, p. 220; REsp n. 697093-RN, Rel. Min. Fernando Gonçalves, unânime, j. 17.05.05, DJ 06.06.05, p. 344; REsp n. 534.729-PR, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, unânime, j. 23.03.04, DJ 10.05.04, p. 276).

Execução extrajudicial. Suspensão. Exigibilidade do depósito das prestações. A discussão judicial da dívida não impede o credor munido de título executivo de intentar a execução, nos termos do art. 585, § 1º, do Código de Processo Civil. Assentada a constitucionalidade da execução extrajudicial (precedentes do STF), não há como deixar de aplicar a ela o referido dispositivo processual civil (cfr. STJ, 3ª Turma, REsp n. 417.666-SC, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, unânime, j. 03.10.02, DJ 18.11.02, p. 213). Para a suspensão da execução extrajudicial, faz-se necessário o depósito integral do valor da prestação (STJ, 1ª Turma, REsp n. 537.514-CE, Rel. Min. Luiz Fux, unânime, j. 11.05.04, DJ 14.06.04, p. 169). A importância correta da prestação é questão, em regra, complexa e depende de prova técnica (TRF da 3ª Região, 5ª Turma, Ag n. 98.03.013051-0-SP, Rel. Des. Fed. André Nabarrete, unânime, j. 15.08.05, DJ 20.09.05, p. 307). Não há razoabilidade em se permitir a alteração dos valores da prestação do contrato de mútuo com base em planilha unilateralmente elaborada pelo mutuário, sem a observância das cláusulas contratuais TRF da 1ª Região, 5ª Turma, Ag n. 2004.01.00.013577-8-GO, Rel. Des. Fed. Selene Maria de Almeida, unânime, j. 10.09.04, DJ 04.10.04, p. 104).

Do caso dos autos. A decisão agravada foi proferida nos seguintes termos:

Vistos em decisão.

Trata-se de pedido de medida liminar "inaudita altera parte" formulado na Ação Cautelar Inominada, proposta por ROGÉRIO CESAR DOS SANTOS, qualificado nos autos, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, visando a suspensão do primeiro leilão extrajudicial designado para o dia 06.03.2014, bem como autorização judicial para o depósito do valor das prestações vincendas estipuladas no contrato de mútuo.

Narra que em 28.11.2012 pactuou Contrato de Mútuo de Dinheiro com Alienação Fiduciária com a requerida para a liberação da importância de R\$76.290,00 dando em garantia o imóvel de propriedade do requerente objeto da presente demanda.

Alega que, além de violar a Constituição Federal a consolidação da propriedade é nula porque a instituição financeira requerida não observou os requisitos do art. 27 da Lei nº 9.514/97, além da ausência de intimação

desconsiderada, eis que, contratualmente, pode acarretar a execução da dívida, com o desapossamento do imóvel.

Diante do exposto, INDEFIRO a liminar pleiteada.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Providencie a CEF a juntada de cópia de todo procedimento de execução extrajudicial adotado, no prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se e cite-se.

Não se encontram presentes os requisitos para a concessão da liminar requerida nos autos originários.

O agravante pretende impedir a execução extrajudicial de contrato de financiamento habitacional e autorização para depósito judicial no valor que entende correto.

Os argumentos da agravante, porém, vão de encontro ao entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil.

Comunique-se a decisão ao Juízo *a quo*.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 28 de março de 2014.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

00004 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0005984-52.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.005984-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
AGRAVANTE : A1 CONSTRUTORA LTDA -EPP
ADVOGADO : SP263937 LEANDRO GOMES DE MELO e outro
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP000086 SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE AMERICANA >34ªSSJ>SP
No. ORIG. : 00004401420144036134 1 Vr AMERICANA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por A1 Construtora Ltda. EPP contra a decisão de fl. 32, proferida em mandado de segurança, que indeferiu o pedido liminar deduzido para que "seja determinado ao impetrado que promova nova análise da documentação ofertada, levando em consideração a regularidade da Pessoa Jurídica, conforme consta na ficha cadastral completa (anexa), emitida pela junta comercial de São Paulo" (fl. 21).

Alega-se, em síntese, o seguinte:

- a) a empresa agravante foi constituída em 25.08.08, restando estabelecidas, no Contrato Social, no item VI, as condições em que poderia ocorrer a cessão e a transferência de cotas da sociedade;
- b) a agravante fez a venda de um de seus imóveis para terceiro, mas foi informada pelo gerente da Caixa Econômica Federal - CEF que o imóvel não poderia mais ser vendido, uma vez que a agravante não era mais a empresa A1 Construtora Ltda., acrescentando que não poderia ser emitida a certidão negativa de débitos e a conclusão da venda;
- c) ao se dirigirem à Junta Comercial de São Paulo, os proprietários da empresa, ora agravante obtiveram a Ficha de Breve Relato em que consta alteração contratual, feita de forma fraudulenta, motivo pelo qual foi protocolizado pedido de cancelamento dos atos realizados;
- d) considerando a fraude ocorrida em seu contrato social, a agravante ajuizou a Ação Declaratória n. 019.01.2010.018158-3/000000-000, em que foi deferido o pedido liminar para suspender os efeitos da alteração contratual fraudulenta;
- e) com o cumprimento da decisão, a agravante continuou suas atividades, até que em setembro de 2011, após o término de um lote de apartamentos, houve oferta ao mercado;
- f) os imóveis foram postos a venda e os compradores buscaram financiamento junto à CEF, tendo suas propostas

de crédito autorizadas, mas o repasse do valor para a agravante foi indeferido pela Instituição Financeira, sob o argumento de que a impetrante não é com segurança a legítima proprietária dos bens;

g) a CEF não autorizou o pagamento dos imóveis para a agravante em razão de desconhecer a decisão que determinou a suspensão da alteração contratual, embora o Juízo tenha encaminhado ofício para a agravada, com o fim de que reconheça a titularidade da propriedade dos imóveis, mas esta se recusa ao cumprimento da ordem;

h) segundo o Gerente Geral da CEF da cidade de Americana, a decisão não pode ser cumprida uma vez que a ação poderá ser julgada de forma diversa e o pagamento terá sido efetuado para quem não é o proprietário dos imóveis;

i) estão presentes os requisitos para a concessão da medida liminar, considerando que a agravante está sendo impedida de exercer seu direito, e, por conseguinte, sua atividade, em razão de uma fraude;

j) a agravante foi vítima de fraude e obteve a suspensão da alteração de seu contrato social, os compradores tiveram seu pedido de financiamento aprovado, restando demonstrada a plausibilidade do direito invocado pela impetrante deve ser concedido pedido liminar deduzido nos autos originários (fls. 2/9).

Decido.

Mandado de segurança. Liminar. O art. 7º, III, da Lei n. 12.016/09 condiciona a concessão de liminar em mandado de segurança à relevância da fundamentação e ao perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (no mesmo sentido dispunha o art. 7º, II, da Lei n. 1.533/51).

Ademais, a liminar somente será concedida quando comprovado de plano o direito líquido e certo, sem necessidade de dilação probatória:

ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - PEDIDO DE LIMINAR - ANISTIA - DISPENSA SEM JUSTA CAUSA.

1. Entre os requisitos específicos da ação mandamental está a comprovação, mediante prova pré-constituída, do direito subjetivo líquido e certo do impetrante.

2. Ausência de comprovação documental pré-constituída na inicial a afastar o suposto direito líquido e certo. Segurança denegada.

(STJ, MS n. 14.444, Rel. Min. Humberto Martins, j. 23.06.10)

PROCESSO CIVIL - TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO - COMPROVAÇÃO (...).

1. No mandado de segurança é ônus processual da impetrante a demonstração da situação jurídica que lhe confere direito líquido e certo ao gozo de isenção fiscal.

(...)

5. Recurso especial conhecido em parte e não provido.

(STJ, REsp n. 1168849, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 20.05.10)

Do caso dos autos. A agravante impetrou mandado de segurança por meio do qual pretende que a CEF promova a análise da documentação apresentada por ela, reconhecendo, assim, a regularidade da empresa nos contratos de compra e venda de imóveis firmados com terceiros, os quais tiveram seus pedidos de financiamento deferidos por tal Instituição Financeira, de modo que seja autorizado, por conseguinte, o pagamento a ela, agravante, dos valores referentes a tais bens.

Afirma que houve a alteração fraudulenta de seu contrato social, razão pela qual ajuizou a Ação Declaratória n. 0018158-03.2010.8.26.0019 em que foi deferida a antecipação da tutela para suspender a alteração contratual, devendo a agravada dar cumprimento a essa ordem. Acrescenta que inexistente risco que o pagamento seja feito a quem não é o proprietário dos imóveis.

Verifica-se que na ação declaratória foi deferida a antecipação da tutela para suspender os efeitos da alteração do contrato social da agravante, não havendo notícia de julgamento definitivo da demanda.

Assim, ante a precariedade da antecipação de tutela não se pode dizer que está comprovado, de plano, o direito líquido e certo da agravante. Ademais, considerando os elementos juntados aos autos não resta demonstrado, ao menos em uma análise perfunctória, o risco de dano irreparável ou de difícil reparação, não se justificando a concessão da medida liminar requerida nos autos originários, devendo ser mantida a decisão agravada.

Ante o exposto, **INDEFIRO** o pedido de efeito suspensivo.

Comunique-se a decisão ao MM. Juízo *a quo*.

Intime-se a parte agravada para resposta.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 27 de março de 2014.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

2014.03.00.006600-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
NETO
AGRAVADO : Q1 COML/ DE ROUPAS LTDA
ADVOGADO : SP156299 MARCIO S POLLET e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00031804720144036100 4 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União contra decisão de fls. 75/80 que deferiu parcialmente o pedido liminar, deduzido em mandado de segurança impetrado por Q1 Comercial de Roupas S/A., para "afastar a incidência da contribuição previdenciária sobre as seguintes verbas: 1) aviso prévio indenizado. 2) os valores pagos nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento dos empregados doentes ou acidentados, antes da obtenção do auxílio-doença ou do auxílio-acidente. 3) as verbas pagas a título de terço constitucional de férias". (fl. 80) Alega-se, em síntese, que as referidas verbas não têm natureza indenizatória, razão pela qual incide contribuição previdenciária (fls. 2/10).

Decido.

Afastamento. Doença. Acidente. Primeiros 15 (quinze) dias. Não incidência. Nos termos do art. 59 da Lei n. 8.213/91, "o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos". Esse benefício é devido no caso de doença, profissional ou não, ou de acidente de trabalho (Lei n. 8.213/91, art. 61), de modo que "durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral" (Lei n. 8.213/91, art. 60, § 3º). Como se percebe, os valores recebidos pelo empregado durante o período em que fica afastado da atividade laboral em razão de doença ou de acidente têm natureza previdenciária e não salarial, pois visam compensá-lo pelo período em que ele não pode trabalhar, não tendo a finalidade de remunerá-lo pelos serviços prestados. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (REsp. n. 1.217.686, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 07.12.10; EREsp. n. 1.098.102, Rel. Min. Benedito Gonçalves, j. 10.11.09) e a deste Tribunal (AMS n. 2008.61.03.000673-9, Rel. Des. Fed. Luiz Stefanini, j. 17.01.11; AI n. 2010.03.00.027441-3, Rel. Des. Fed. Cecília Mello, j. 07.12.10) são no sentido de que, efetivamente, não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos nos primeiros 15 (quinze) dias de afastamento do empregado doente ou acidentado.

Aviso prévio indenizado. Não incidência. O aviso prévio indenizado tem natureza indenizatória, uma vez que visa reparar o dano causado ao trabalhador que não foi alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada por lei, bem como não pôde usufruir da redução de jornada a que fazia jus (CLT, arts. 487 e 488). A circunstância da Lei n. 9.528/97 e do Decreto n. 6.727/09 terem alterado, respectivamente, as redações da alínea *e* do § 9º da Lei n. 8.212/91 e da alínea *f* do § 9º do art. 214 do Decreto n. 3.048/99, as quais excluía o aviso prévio indenizado do salário-de-contribuição, não oblitera a natureza indenizatória de referida verba, na medida em que a definição da base de cálculo precede à análise do rol de exceção de incidência da contribuição previdenciária (STJ, REsp n. 1.198.964, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 02.09.10; TRF da 3ª Região, AI n. 2010.03.00.021064-2, Rel. Des. Fed. José Lunardelli, j. 05.10.10; AI n. 2010.03.00.019086-2, Rel. Des. Fed. Cecília Mello, j. 21.09.10; AMS n. 2009.61.00.011260-8, Rel. Des. Fed. Henrique Herkenhoff, j. 27.07.10; AMS n. 2009.61.00.002725-3, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 24.05.10; AI n. 2009.03.00.009392-1, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, j. 20.05.10).

Adicional de férias. Não incidência. O STF firmou entendimento no sentido de que "somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária" (STF, AgReg em Ag n. 727.958-7, Rel. Min. Eros Grau, j. 16.12.08), não incidindo no adicional de férias (STF, AgReg em Ag n. 712.880-6, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, j. 26.05.09). O Superior Tribunal de Justiça (STJ, EREsp n. 956.289, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 28.10.09) e a 5ª Turma do TRF da 3ª Região (TRF da 3ª Região, AC n. 0000687-31.2009.4.03.6114, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 02.08.10) passaram a adotar o entendimento do STF, no sentido de que não incide contribuição social sobre o terço constitucional de férias.

Do caso dos autos. Insurge-se a agravante contra decisão proferida em mandado de segurança, que deferiu em

parte o pedido de liminar para afastar a exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre valores pagos a título de terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado e nos primeiros 15 (quinze) dias de afastamento por auxílio doença.

O recurso não merece provimento, uma vez que a jurisprudência deste Tribunal e do Superior Tribunal de Justiça são no sentido de que não incide contribuição previdenciária sobre valores pagos a título de terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado e nos primeiros 15 (quinze) dias de afastamento por auxílio doença.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo de instrumento, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil.

Comunique-se a decisão ao MM. Juízo *a quo*.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 31 de março de 2014.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

00006 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0003187-06.2014.4.03.0000/MS

2014.03.00.003187-0/MS

RELATOR : Desembargador Federal PAULO FONTES
AGRAVANTE : Estado do Mato Grosso do Sul
PROCURADOR : MS006019 DANIELA CORREA BASMAGE
AGRAVADO : Ministerio Publico Federal
PROCURADOR : EMERSON KALIF SIQUEIRA
AGRAVADO : Fundacao Nacional do Indio FUNAI
ADVOGADO : ADRIANA DE OLIVEIRA ROCHA
AGRAVADO : Uniao Federal
ADVOGADO : SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO
PARTE RE' : COMUNIDADE INDIGENA DE TAUNAY IPEGUE
ADVOGADO : TIAGO JOSE FIGUEIREDO SILVA e outro
INTERESSADO : NILTON LIPPI e outros
: MARIA DAS GRACAS NALON LIPPI
: LINDOMAR HENRIQUES LIPPI
: EDSON HENRIQUES LIPPI
: RONALDO HENRIQUES LIPPI
: ELIS REGINA LISBOA LIPPI
: DIONALDO VENTURELLI
ADVOGADO : MS001218 GUILHERMO RAMAO SALAZAR e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPO GRANDE > 1ªSSJ > MS
No. ORIG. : 00109220620124036000 4 Vr CAMPO GRANDE/MS

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Estado de Mato Grosso do Sul contra decisão que indeferiu seu ingresso na qualidade de litisconsorte ativo nos autos da ação declaratória de reconhecimento de domínio ajuizada pelos agravados em face do Grupo Indígena Taunay-Ipegue, Fundação Nacional do Índio - Funai e União Federal, visando a declaração de legitimidade do seu domínio e posse sobre os imóveis objetos da ação, e a declaração de nulidade do processo administrativo FUNAI/BSB nº 08620-000289/1985.

Neste recurso, ao qual pretende seja atribuído o efeito suspensivo, pede a revisão do ato impugnado.

Sustenta, em síntese, que, em diversos processos, neste inclusive, a Funai sinaliza que pretende a responsabilização do Estado pela indenização das terras aos proprietários, havendo um risco de o Estado de Mato Grosso do Sul possa vir a ser condenado pela evicção, que poderá advir se a terra for declarada de posse indígena,

como sucessor do Estado de Mato Grosso.

Afirma que, na hipótese alusiva ao Estado de Mato Grosso do Sul, na presente demarcação, determinada pela Funai, ao vislumbrar possível lesividade a atingir o patrimônio sul-mato-grossense, resta mais do que claro que deve ser assegurada a efetiva participação do ente federado em todas as etapas do processo demarcatório, sob pena de violação da Constituição Federal.

Ressalta que a efetiva participação dos estados-membros não há ser aplicada tão-somente nos processos administrativos de demarcação de terras indígenas instaurados pela Funai, mas, também, em sede de processos judiciais, tal como deve ocorrer na espécie, tudo sob a ótica dos princípios constitucionais do contraditório, da ampla defesa, do devido processo legal, da segurança jurídica e do ato jurídico perfeito.

Afirma que, também, estão presentes as condições do artigo 54 do Código de Processo Civil, autorizadas da admissão do Estado de Mato Grosso do Sul como litisconsorte assistencial no pólo ativo da ação, vez que eventual vitória dos réus, resultará prejuízo relevante ao Estado de Mato Grosso do Sul, bem assim acarretará prejuízos econômicos e financeiros.

Aduz, ainda, que tem interesse juridicamente relevante em manter-se a propriedade dos imóveis sob a titularidade dos autores, porquanto a posse e a titularidade deste remontam há quase 100 (cem) anos, a traduzir e a consubstanciar o postulado constitucional da segurança jurídica.

Assevera que o artigo 102, I, f, da Constituição Federal, confere ao Supremo Tribunal Federal, a posição eminente de Tribunal da Federação, atribuindo-lhe, nessa condição de órgão de cúpula do Poder Judiciário, competência para dirimir as controvérsias que irrompam no seio do Estado Federal, opondo as unidades federadas umas às outras, e de que resultem litígios cuja potencialidade ofensiva revela-se apta a vulnerar os valores que informam o princípio fundamental que rege, em ordenamento jurídico, o pacto da federação.

Pede, ao final, o provimento do recurso para o fim de ser acolhido o ingresso do Estado de Mato Grosso do Sul no polo ativo do presente feito, reconhecendo a hipótese prevista na alínea "f", inciso I, do art. 102 da Constituição Federal, conforme autorizado magistério jurisprudencial emanado da Corte Suprema, a consubstanciar um conflito federativo com a União e a Funai, determinando a remessa dos presentes autos ao E. Supremo Tribunal Federal.

Juntou os documentos de fls. 29/293.

É o breve relatório.

Não há qualquer interesse jurídico a ser defendido pelo Estado de Mato Grosso do Sul, tendo em vista que não há prova de que o ente federado foi antecessor imediato na cadeia dominial em relação aos autores, não possuindo, inclusive, qualquer relação jurídica com os réus, o que impede a sua intervenção no feito, na qualidade de litisconsorte ativo.

A discussão no feito é essencialmente patrimonial, sem cunho institucional ou político, não se tratando de qualquer disputa entre o Estado-membro e a União Federal, na medida em que se trata de ação declaratória ajuizada pelos autores em face do Grupo Indígena Taunay-Ipegue, Fundação Nacional do Índio - Funai e União Federal, visando a declaração de legitimidade do seu domínio e posse sobre os imóveis objetos da ação, e a declaração de nulidade do processo administrativo FUNAI/BSB nº 08620-000289/1985.

Não bastasse isso, o fato do Estado de Mato Grosso do Sul vir a sofrer prejuízos financeiros com a entrega das terras aos indígenas, não lhe dá direito de ingressar no feito, na qualidade de litisconsorte ativo, vez que se trata de mero interesse econômico, podendo intervir nos autos de forma anômala, nos termos da Lei 9.469/97.

Em caso semelhante, a propósito, valho-me das razões expendidas pela Eminentíssima Ministra Carmem Lúcia, no voto proferido por ocasião do julgamento da Ação Civil Originária nº 1480, ocasião em que não admitiu a denunciação da lide ao Estado-membro e, conseqüentemente, firmou a incompetência do STF para processar e julgar, originariamente, a ação proposta, "in verbis":

Confirma esse entendimento a assertiva do saudoso Ministro Victor Nunes Leal, quando do julgamento dos Embargos de Declaração postos pelo Estado do Paraná do acórdão proferido nos Embargos de Terceiros. na Apelação Cível n. 9.621/PR. respondendo ao argumento de que parte das terras discutidas já teria sido alienada a terceiros, Sua Excelência assentou:

"Não cabe ao Estado defender, em juízo, os interesses de terceiros adquirentes de porções das terras questionadas. Os que não tiverem sido partes na demanda, discutirão suas pretensões pelas vias próprias" (j. 18.3.1964, grifos nossos..

9. Não bastasse a circunstância de a matéria que envolve direito do Estado do Paraná já ter sido resolvida definitivamente por este Supremo Tribunal, de se realçar que a celebração de sucessivos negócios jurídicos envolvendo essas terras mitiga ainda mais o (mico) interesse identificável do Estado do Paraná nessas causas, consubstanciado no intuito de impedir eventual pedido regressivo de indenização pela desconstituição do pretense direito de propriedade dos expropriados.

É que a ausência do ente federado alienante como antecessor imediato na cadeia dominial em relação aos expropriados impede a sua intervenção no feito, por denunciação à lide, conforme assentado pelo Supremo Tribunal Federal na análise de várias ações de indenização (desapropriações indiretas), remetidas pelos Juízos originários sob o mesmo fundamento de conflito entre a União e determinado Estado-membro, o qual teria, segundo alegação dos então autores, alienado a non domino imóveis desapropriados (v.q.: ACO 305-QO, Rei.

Mm. Néri da Silveira, Plenário, DJ 29.9.2000; ACO 280-QO, ACO 296-QO, ACO 310-QO, ACO 440-ACO, Rei. Mm. Maurício Corrêa, Plenário, DJ 24.11.1995; ACO 403-QO, Rei. Mm. Sepúlveda Pertence, Plenário, DJ 22.9.1989; ACO 301-QO, Rei. Mm. Sydney Sanches, Plenário, DJ 10.3.1989; ACO 355-QO, Rei. Mm. Moreira Alves, Plenário, DJ 1.7.1988; ACO 377-QO, Rei. Mm. Moreira Alves, Plenário, DJ 6.12.1991; ACO 375-QO, Rei. Mm. Sydney Sanches, Plenário, DJ 3.1989; ACO 318-QO, Rei. Mm. Moreira Alves, Plenário, DJ 5.6.1987; ACO 277, Rei. Mm. Moreira Alves, Plenário, D3 23.11.1984; e ACO 299-AÇR, Rei. Mm. Cordeiro Guerra, Plenário, DJ 12.11.1982).

(...)

10. Ainda que o Estado do Paraná figurasse como antecessor imediato no título de propriedade apresentado pelo expropriado, tenho que a sua intervenção por denúncia à lide, nos termos do art. 70 do Código de Processo Civil, não teria o condão de instaurar a competência do Supremo Tribunal Federal pela alínea E do inciso 1 do artigo 102 da Constituição da República.

(...)

Não obstante a intervenção do Estado do Paraná, na situação em foco, se dar na condição de denunciado, os limites da discussão que envolve o seu interesse jurídico na causa equiparam-na, sob esse aspecto, a um assistente simples ad adiuvandum e não litisconsorcial, o que, segundo entendimento assentado por este Supremo Tribunal Federal, afasta a incidência do permissivo constitucional da alínea f, v.g.: ACO n. 75, Rel. Min. Thompson Flores, Plenário, RTJ 95/01; ACO n. 286, Rei. Mm. Djaci Falcão, RTJ 98/949; ACO 487-QO, Rei. Mm. Marco Aurélio, Plenário, DJ 1.3.2002, estando este último acórdão assim ementado no que interessa: "COMPETÊNCIA - CAUSAS E CONFLITOS ENTRE A UNIÃO E OS ESTADOS. A UNIÃO E O DISTRITO FEDERAL, OU ENTRE UNS E OUTROS - ASSISTÊNCIA SIMPLES.

Revelando-se a hipótese como configuradora de assistência simples, descabe cogitar da incidência do disposto na alínea f" do inciso 1 do artigo 102 da Constituição Federal (...)"

11. Não é, portanto, a alegação de potencial conflito federativo feito nas diversas ações civis públicas, ações de desapropriação e ações correlatas, que autorizaria a instauração da competência deste Supremo Tribunal para examinar pretensa nulidade dos títulos originados das outorgas de propriedade realizadas pelo Estado do Paraná em relação às terras abrangidas pelo acórdão proferido no julgamento da ACiv. 9.621/PR. (Grifo meu)

No mesmo sentido, confirmam-se os seguintes julgados do E. Supremo Tribunal Federal:

AGRAVO REGIMENTAL. ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL. INTERVENÇÃO COMO LITISDENUNCIADO. EXCLUSÃO DO PROCESSO. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. AGRAVO NÃO CONHECIDO. 1. O litisdenunciado não tem interesse jurídico para recorrer da decisão que o exclui do processo, mormente porque é possível o seu posterior ingresso no feito como assistente simples. Precedente (RE 116624, Relator(a): Min. SYDNEY SANCHES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/03/1991, DJ 05-04-1991 PP-03662 EMENT VOL-01614-02 PP-00273 RTJ VOL-00135-03 PP-011). Ementa do voto mérito: DENUNCIÇÃO DA LIDE PER SALTUM. CABIMENTO APÓS O ADVENTO DO ART. 456 DO CÓDIGO CIVIL DE 2002. INEXISTÊNCIA DE CONFLITO FEDERATIVO. CAUSA DE NATUREZA ESTRITAMENTE PATRIMONIAL. AGRAVO DESPROVIDO. 1. O art. 456 do Código Civil de 2002 introduziu no Direito brasileiro a possibilidade de denúncia da lide per saltum, de acordo com a orientação doutrinária dominante (MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. Código de Processo Civil comentado artigo por artigo. 3ª ed. São Paulo: RT, 2011. p. 151; DINAMARCO, Cândido Rangel. Intervenção de Terceiros. 5ª ed. São Paulo: Malheiros, 2009. p. 160; NERY JR., Nelson; NERY, Rosa. Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante. 6ª ed. São Paulo: RT, 2006. p. 245; BUENO, Cassio Scarpinella. Curso Sistematizado de Direito Processual Civil. V. 2. Tomo 1. 3ª ed. São Paulo: Saraiva, 2010. p. 552; GRECO FILHO, Vicente. Direito Processual Civil brasileiro. V. 1. 22ª ed. São Paulo: Saraiva, 2010. p. 162; CARNEIRO, Athos Gusmão. Intervenção de Terceiros. 19ª ed. São Paulo: Saraiva, 2010. p. 144-145). 2. A admissibilidade da denúncia da lide per saltum ao Estado-membro apontado como alienante originário do terreno disputado entre particular e a FUNAI não atrai a competência do Supremo Tribunal Federal prevista no art. 102, I, f, da Constituição. 3. A competência do Pretório Excelso para processar e julgar causas que possam importar em conflito federativo exige efetivo risco de abalo ao pacto federativo, não se configurando quando a causa versa sobre questão meramente patrimonial, sem cunho institucional ou político. Precedentes (ACO 359 QO, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Tribunal Pleno, julgado em 04/08/1993, DJ 11-03-1994 PP-04110 EMENT VOL-01736-01 PP-00034; ACO 1295 AgR-segundo, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 14/10/2010, DJe-233 DIVULG 01-12-2010 PUBLIC 02-12-2010 EMENT VOL-02443-01 PP-00013 RT v. 100, n. 905, 2011, p. 173-177). 4. In casu: (i) particulares propuseram, originalmente, ação de manutenção de posse contra a FUNAI e a União, a fim de evitar a invasão, por indígenas, das terras das quais se julgam proprietários; (ii) paralelamente, a União e a FUNAI ajuizaram Ação Declaratória de Nulidade de Título de Propriedade cumulada com Reintegração de Posse e Perdas e Danos em desfavor daqueles particulares, os quais requereram a denúncia da lide ao alienante originário, qual seja, o Estado do Mato Grosso do Sul; (iii) em virtude da presença do ente estadual e da União como partes do mesmo processo, o juízo de primeiro grau remeteu o processo ao Supremo Tribunal Federal, por entender configurada

a hipótese do art. 102, I, f, da CRFB; (iv) A União e a FUNAI se manifestaram, ressaltando a não configuração de lide entre a União e os Estados-membros litisdenunciados, pugnando pela competência jurisdicional da instância ordinária. 5. O caso sub judice, assim, não tem conteúdo institucional ou político, e sequer a disputa patrimonial se instaura diretamente entre Estado-membro e União, pois existem, fundamentalmente, duas lides: a primeira consistente na demanda promovida pela União e a FUNAI em face dos particulares, a fim de definir a propriedade das terras; e a segunda entre os mesmos particulares e o Estado do Mato Grosso do Sul, veiculada por meio da denúncia da lide, voltada à satisfação do direito que de eventual evicção resultará. 6. Agravo desprovido. (Grifo meu)

(ACO-AgR 1551, LUIZ FUX, STF)

Competência. Ação ordinária de indenização contra a União Federal e a FUNAI. 2. Parque Nacional do Xingu. 3. Desapropriação indireta. 4. Denúncia da lide ao Estado-membro que vendeu o imóvel. Código de Processo Civil, art. 70. Hipótese em que os autores adquiriram o imóvel do Estado-membro. 5. A denúncia da lide não se faz per saltum. O STF, em casos semelhantes, não tem admitido a denúncia da lide ao Estado-membro e, conseqüentemente, afirma sua incompetência para processar e julgar, originariamente, a ação proposta. Precedentes. 6. Na desapropriação indireta, ocorre, tão-só, súplica de indenização pela perda do imóvel, cuja reivindicação se faz inviável. Não há, aí, espaço à invocação da regra do art. 70, I, do CPC. 7. Na presente hipótese, a FUNAI e a União Federal ajuizaram, à sua vez, ação declaratória incidental de nulidade dos títulos dos autores. Essa ação não é cabível, pela impossibilidade, no caso, do simultaneus processus. 8. Inviável, destarte, a denúncia à lide do Estado de Mato Grosso e incabível a ação declaratória incidental, exclui-se o Estado de Mato Grosso da relação processual, afirmando-se, em conseqüência, a incompetência do STF para processar e julgar, originariamente, a ação, determinando a remessa dos autos ao Juízo Federal no Estado de Mato Grosso. (Grifo meu)

(ACO-QO - 305, Rel. Min. NÉRI DA SILVEIRA)

QUESTÃO DE ORDEM EM AÇÃO CÍVEL ORIGINÁRIA. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. INDENIZAÇÃO POR DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA REQUERIDA CONTRA A UNIÃO E A FUNAI: DENÚNCIAÇÃO DA LIDE AO ESTADO DO MATO GROSSO, NA QUALIDADE DE ALIENANTE. AÇÃO DECLARATORIA INCIDENTAL. 1. EM AÇÃO PROPOSTA POR PARTICULARES CONTRA A UNIÃO E A FUNAI PERANTE A JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA, TENDO POR BASE DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA, NÃO CABE DENÚNCIAÇÃO DA LIDE AO ESTADO ALIENANTE DO IMÓVEL PORQUE O CASO NÃO SE ADAPTA EM NENHUMA DAS TRÊS HIPÓTESES DO ART. 70 DO CPC, EIS QUE NÃO SE TRATA DE REIVINDICAÇÃO DE IMÓVEL PELA UNIÃO, NEM DE DENÚNCIAÇÃO SUCESSIVA (ART. 73 DO CPC), MAS FEITA "PER SALTUM". PRECEDENTES. 2. QUANDO A DENÚNCIAÇÃO IMPLICA NO DESLOCAMENTO DA COMPETÊNCIA PARA GRAU DE JURISDIÇÃO SUPERIOR (CF/69, ART. 119, I, "D", E CF/88, ART. 102, I, "F"), SÓ PODE SER ACOLHIDA QUANDO INDISPENSÁVEL AO EXERCÍCIO DO DIREITO DE EVICÇÃO OU DA AÇÃO REGRESSIVA; CASO CONTRÁRIO, QUANDO NÃO HÁ PREJUÍZO AO EXERCÍCIO DE TAIS DIREITOS, PODEM SER ELES EXERCIDOS APÓS A DECISÃO DA LIDE E EM AÇÃO PRÓPRIA, POIS DA DENÚNCIAÇÃO DECORRERIA SUPRESSÃO DE INSTÂNCIAS JULGADORAS, COM PREJUÍZO AO PRINCÍPIO DO JUIZ NATURAL, DOS DIREITOS DO RÉU E DO DENUNCIADO. PRECEDENTES. 3. A FALTA DE DENÚNCIAÇÃO, NO CASO, NÃO IMPLICA NA PERDA DE DIREITOS DOS AUTORES CONTRA OS ALIENANTES, QUE PODEM SER EXERCIDOS EM AÇÃO PRÓPRIA. 4. SENDO ABSOLUTA A COMPETÊNCIA EM RAZÃO DAS PESSOAS, SÓ É POSSÍVEL A PROPOSITURA DE AÇÃO DECLARATORIA INCIDENTAL SE O JUIZ DA CAUSA PRINCIPAL TAMBÉM FOR COMPETENTE EM RAZÃO DAS PESSOAS (CPC, ARTS.109 E 470). PRECEDENTES. 5. QUESTÃO DE ORDEM DECIDIDA NO SENTIDO DE EXCLUIR O ESTADO DO MATO GROSSO, DENUNCIADO A LIDE, DO PROCESSO E DE INDEFERIR A INICIAL DA AÇÃO DECLARATORIA INCIDENTAL E, EM CONSEQUÊNCIA, SER DECLARADA A INCOMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DETERMINAR A REMESSA DOS AUTOS AO JUIZ FEDERAL DE 1. GRAU DA SEÇÃO JUDICIÁRIA QUE OS REMETEU A ESTA CORTE. (Grifo meu)

(ACO 280, Min. Maurício Corrêa)

EMENTA: AÇÃO DE EXECUÇÃO MOVIDA POR SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA CONTROLADA PELO ESTADO DE SÃO PAULO CONTRA O ESTADO DO MARANHÃO - INCOMPETÊNCIA DO STF - INTELIGÊNCIA DO ART. 102, I, F, DA CONSTITUIÇÃO - INEXISTÊNCIA DE CONFLITO FEDERATIVO - PEDIDO NÃO CONHECIDO. - O art. 102, I, f, da Constituição confere ao STF a posição eminente de Tribunal da Federação, atribuindo-lhe, nessa condição, o poder de dirimir as controvérsias que, irrompendo no seio do Estado Federal, oponham as unidades federadas umas as outras. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, na definição do alcance dessa regra de competência originária da Corte, tem enfatizado o seu caráter de absoluta excepcionalidade, restringindo a sua incidência às hipóteses de litígios cuja potencialidade ofensiva revele-se apta a vulnerar os valores que informam o princípio fundamental que rege, em nosso ordenamento jurídico, o pacto da Federação. Ausente qualquer situação que introduza a

instabilidade no equilíbrio federativo ou que ocasione a ruptura da harmonia que deve prevalecer nas relações entre as entidades integrantes do Estado Federal, deixa de incidir, ante a inocorrência dos seus pressupostos de atuação, a norma de competência prevista no art. 102, I, f, da Constituição. - Causas de conteúdo estritamente patrimonial, fundadas em títulos executivos extrajudiciais, sem qualquer substrato político, não justificam se instaure a competência do Supremo Tribunal Federal prevista no art. 102, I, f, da Constituição, ainda que nelas figurem, como sujeitos da relação litigiosa, uma pessoa estatal e um ente dotado de paraestatalidade. (ACO-QO nº 359/SP, Rel. Min. Celso de Mello, Tribunal Pleno, J. 04/08/1993, DJ 11.03.1994, pág 04110)

Neste sentido, confirmam-se os julgados de nossos E. Tribunais Regionais Federais:

CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA MOVIDA CONTRA PARTICULAR PARA A DESOCUPAÇÃO DA TERRA INDÍGENA BOQUEIRÃO. DECISÃO QUE DETERMINOU A REMESSA DOS AUTOS AO STF. AUSÊNCIA DE CONFLITO FEDERATIVO. CAUSA NÃO INCLUÍDA NA ESFERA DE COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA DA SUPREMA CORTE. 1. A competência jurisdicional originária do Supremo Tribunal Federal para processar e julgar causas entre a União e os Estados, prevista no art. 102, I, f, da Constituição da República, tem caráter excepcionalíssimo, só se justificando quando figurarem, na relação processual, entes políticos como contendores e o conflito importar risco de rompimento do pacto federativo. Precedentes do STF. 2. Ausência total, no caso, de conflito entre entes da federação a justificar a competência originária do Pretório Excelso para processar e julgar ação civil pública ajuizada pela Fundação Nacional do Índio - FUNAI contra particular não indígena, com vistas à desocupação e preservação da Terra Indígena Boqueirão. 3. Evidente o equívoco do decisum de 1º grau, porquanto o STF reconheceu sua competência apenas para as ações estritamente relacionadas com a demarcação da Terra Indígena Raposa Serra do Sol, não atraindo, assim, "toda e qualquer causa indígena". 4. Agravo de instrumento provido, para desconstituir a decisão agravada e determinar o processamento do feito originário perante o Juízo a quo. (AG 200601000274971, DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS, TRF1 - QUINTA TURMA, e-DJF1 DATA:21/10/2011 PAGINA:212.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONFLITO ENTRE UNIÃO E ESTADO-MEMBRO. AUSÊNCIA DE RISCO AO PACTO FEDERATIVO. INAPLICABILIDADE DO ART. 102, I, f, DA CF. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL PARA PROCESSAR E JULGAR O FEITO. 1. A competência jurisdicional originária do Supremo Tribunal Federal para processar e julgar causas entre a União e os Estados, prevista no art. 102, I, f, da Constituição da República, tem caráter excepcionalíssimo, só se justificando quando o conflito importar desarmonia à Federação. Precedentes do STF. 2. Ausência de risco de potencial comprometimento ao equilíbrio do sistema federativo a justificar a competência originária do Excelso Pretório para processar e julgar ação civil pública ajuizada com o escopo de condenar o Estado do Maranhão a promover, em São Luís, a restauração de um conjunto de imóveis integrantes do patrimônio histórico nacional tombado. 3. Agravo de instrumento a que se dá provimento, para determinar que a ação originária seja processada e julgada na Justiça Federal. (AG 200001001279192, JUIZ FEDERAL MANOEL JOSÉ FERREIRA NUNES, TRF1 - QUINTA TURMA, DJ DATA:28/04/2005 PAGINA:33.)

Por outro lado, nos termos do art. 102, I, f, da Constituição Federal, a competência originária do Egrégio Supremo Tribunal Federal se limita aos litígios nos quais se verifica a potencialidade ofensiva capaz de vulnerar o pacto federativo, isto é, se evidenciada uma possível ruptura da harmonia entre os entes federados, não sendo a hipótese dos autos.

Como se vê, como já dito acima, trata-se de causa meramente patrimonial, sem cunho institucional ou político, sem qualquer perigo de ruptura do pacto federativo, não justificando, assim, a instauração da competência do Supremo Tribunal Federal, nos termos da norma prevista no art. 102, I, f, da Constituição Federal.

Diante do exposto, nego seguimento ao recuso, a teor do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil. Int.

São Paulo, 26 de março de 2014.

PAULO FONTES

Desembargador Federal

00007 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0012674-34.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.012674-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO FONTES
AGRAVANTE : ISIDORO ASSIS DE SOUZA e outro

ADVOGADO : MARIA LUCIA ALVES DE SOUZA
ADVOGADO : CAMILA TALIBERTI PERETO VASCONCELOS (Int.Pessoal)
ADVOGADO : SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP169001 CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00220588820124036100 26 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por ISIDORO ASSIS DE SOUZA e outro contra decisão que, nos autos do processo da ação de reintegração de posse ajuizada pela Caixa Econômica Federal, tendo por objetivo a retomada do imóvel por ela adquirido através do contrato de arrendamento residencial, com opção de compra, deferiu a liminar pleiteada a fim de reintegrar a autora na posse do bem, fixando aos réus o prazo de 30 dias para a desocupação do imóvel.

Neste recurso, ao qual pretendem seja atribuído o efeito suspensivo, pedem a revisão do ato impugnado, para que: a) A agravada seja impedida de praticar quaisquer atos tendentes a retirar a posse dos agravantes do imóvel; b) Subsidiariamente, conceder um prazo maior para que seja efetivada a reintegração.

É o breve relatório.

Ao consultar os dados informatizados da Justiça Federal de São Paulo, cujo extrato ora determino seja juntado aos autos, constatei que já foi proferida sentença nos autos principais, **julgando extinto o feito, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI do Código De Processo Civil**, por essa razão, o presente agravo de instrumento acha-se esvaziado de sentido e de objeto, porquanto impugna decisão não mais subsistente. Nessa esteira, nos termos do artigo 527, I, c/c artigo 557, caput, ambos do Código do Processo Civil, e artigo 33, XII, do RITRF-3ª Região, **DOU POR PREJUDICADO** o recurso, por carência superveniente. Remetam-se os autos à Vara de origem, dando-se baixa na distribuição. Publique-se e intímese.

São Paulo, 31 de março de 2014.

PAULO FONTES
Desembargador Federal

00008 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0033255-07.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.033255-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE
AGRAVANTE : DANIELA MARIA DE FATIMA BARROS TRINDADE MELO ZANETI e outro
AGRAVANTE : MARIANA FERNANDA BARROS TRINDADE DE LIMA
ADVOGADO : SP150457 PLINIO SERGIO M DE OLIVEIRA PROENCA e outro
AGRAVADO : Uniao Federal
ADVOGADO : SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00189011020124036100 7 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por DANIELA MARIA DE FATIMA BARROS TRINDADE MELO ZANETI e outro contra decisão que, nos autos do processo da ação ordinária, visando o reconhecimento do direito ao restabelecimento do pagamento de suas cotas-partes referentes à pensão militar deixada pelo ex-combatente e genitor das mesmas, incluindo-se também a cota parte da falecida genitora, indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela.

Neste recurso, ao pretendem seja atribuído o efeito suspensivo, pedem a revisão do ato impugnado, restabelecendo-se de imediato o pagamento das pensões às agravantes.

É o breve relatório.

Ao consultar os dados informatizados da Justiça Federal de São Paulo, cujo extrato ora determino seja juntado aos autos, constatei que já foi proferida sentença nos autos principais, julgando parcialmente procedente a ação, e extingo o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código De Processo Civil. Por essa razão, o presente agravo de instrumento acha-se esvaziado de sentido e de objeto, porquanto impugna decisão não mais subsistente.

Nessa esteira, nos termos do artigo 527, I, c/c artigo 557, caput, ambos do Código do Processo Civil, e artigo 33, XII, do RITRF-3ª Região, **DOU POR PREJUDICADO** o recurso, por carência superveniente.

Remetam-se os autos à Vara de origem, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se e intímem-se.

São Paulo, 28 de março de 2014.

PAULO FONTES

Desembargador Federal

00009 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0005766-24.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.005766-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
AGRAVANTE : Uniao Federal
PROCURADOR : SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO
AGRAVADO : MULTIPESCA S/A IND/ DE PESCA
ADVOGADO : SP005886 CELIO DE LIMA CARVALHO e outro
No. ORIG. : 00572374619764036100 7 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União contra a decisão de fls. 367/370, que fixou o valor devido pela União a título de indenização por desapropriação.

Alega-se, em síntese, o seguinte:

a) o MM. Juízo *a quo* fixou o valor total devido pela União em R\$ 413.953,50 (quatrocentos e treze mil novecentos e cinquenta e três reais e cinquenta centavos), atualizado até outubro de 2013, deixando de aplicar no cálculo a Medida Provisória n. 1.577/97, que determinou a incidência de juros compensatórios no percentual de 6% (seis por cento) no período de junho de 1997 a setembro de 2011;

b) "a decisão que homologou cálculos de liquidação de sentença (fls. - é a decisão agravada) não decidiu adequadamente a questão posta em juízo, em especial a legislação de regência acerca dos juros compensatórios";

c) "os juros compensatórios em desapropriação são contados à taxa de 12% ao ano até maio de 1997" e "de junho de 1997 a setembro de 2001 aplica-se a taxa de 6% a.a.", segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça;

d) estão presentes os requisitos para a concessão do efeito suspensivo (fls. 2/21).

É o relatório.

Decido.

Juros compensatórios. Coisa julgada. MP n. 1.577-1/97. MP n. 2.183-56/01. Inaplicabilidade. Formada a coisa julgada acerca dos juros compensatórios, estes não são reduzidos por efeito retroativo da Medida Provisória n. 1.577/97:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. DESAPROPRIAÇÃO TRANSITADA EM JULGADO. FASE DE PRECATÓRIOS. JUROS MORATÓRIOS. TERMO INICIAL. JUROS COMPENSATÓRIOS. LIMITAÇÃO DA ALÍQUOTA. IMUTABILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INAPLICABILIDADE DO ART. 27, § 1º, DO DECRETO-LEI 3.365/1941 COM A REDAÇÃO DADA PELA MP 1.997/2000. ART. 741 DO CPC. IRRETROATIVIDADE. 1. Hipótese em que a discussão relativa ao termo inicial dos juros moratórios e à limitação dos juros compensatórios e dos honorários sucumbenciais, relativos a desapropriação transitada em julgada e em fase de precatórios, já foi analisada em profundidade pela Segunda Turma no julgamento do REsp 1.066.787/CE (j. 25.5.2010, pendente de publicação, Rel. Min. Herman Benjamin, Rel. para acórdão Min. Eliana

Calmon). 2. O debate de fundo, in casu, diz respeito à mesma desapropriação. A única diferença é que aquele Recurso tratava do precatório atinente aos honorários do advogado (52.290/CE) e o presente recurso se refere ao precatório principal (52.291/CE). 3. A Segunda Turma entendeu que a inclusão do art. 15-B do DL 3.365/1941 foi feita pela MP 1.901-30/1999, e não pela MP 1.577/1997, de forma que inaplicável à sentença transitada em julgado em 1998 (caso dos autos). 4. De modo semelhante, inviável a modificação do percentual de juros compensatórios, pois implicaria ofensa à coisa julgada. 5. A limitação dos honorários, decorrente da MP 1.997/2000, que alterou a redação do art. 27, § 1º, do Decreto-Lei 3.365/1941, é em relação apenas às sentenças proferidas após a publicação da MP 1.997/2000. 6. Finalmente, a Segunda Turma adotou o entendimento fixado pela Corte Especial de que a relativização da coisa julgada, prevista pelo art. 741 do CPC, não se aplica às sentenças que transitaram em julgado antes da inovação legislativa (inclusão do parágrafo único pela MP 2.180/2001 - EREsp 806.407/RS, Rel. Ministro Felix Fischer, Corte Especial, j. 05/03/2008, DJe 14/04/2008). 7. O resultado do presente Recurso não pode ser diferente, sob pena de inaceitável desequilíbrio na prestação jurisdicional. 8. Recurso Especial do particular provido. Recurso Especial do Incra não provido. (grifei) (STJ, RESP n. 1066786, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 16.12.10)

PROCESSUAL CIVIL - ADMINISTRATIVO - RECURSO ESPECIAL - EXECUÇÃO DE SENTENÇA - DESAPROPRIAÇÃO - JUROS MORATÓRIOS E COMPENSATÓRIOS - TERMO INICIAL E PERCENTUAL FIXADO POR SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO - ARTS. 15-A E 15-B DO DECRETO-LEI 3.365/41 - INAPLICABILIDADE. 1. Transitada em julgado a sentença antes da MP 1.901-30/99, é inviável a aplicação do art. 15-B do Decreto-Lei 3.365/41, que confere novo tratamento ao termo inicial dos juros moratórios, sob pena de ofensa à coisa julgada. 2. É inviável modificar o percentual dos juros compensatórios, para permitir a sua redução a 6% no período que vai da edição da MP. 1.477/97 - 11/06/1997 até a liminar na ADIN 2.332/DF, com data de 13 de setembro de 2001, por também se tratar de questão acobertada pela coisa julgada. 3. "Estão fora do alcance do parágrafo único do art. 741 do CPC as sentenças transitadas em julgado anteriormente a sua vigência, ainda que eivadas de inconstitucionalidade" (EREsp 806.407/RS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, CORTE ESPECIAL, julgado em 5/3/2008, DJe de 14/4/2008). 4. Recurso especial dos expropriados provido. 5. Recurso especial da União não provido. (grifei) (STJ, RESP - RECURSO ESPECIAL - 1066787, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 25.05.10)

EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. NULIDADE DA EXECUÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS COMPENSATÓRIOS. 1. Decisão que determina a remessa dos autos ao Contador do Juízo não encerra nenhum conteúdo decisório nem gera gravame passível de ser revertido pela via do agravo. 2. Em virtude da atual redação do art. 604 do Código de Processo Civil, dada pela Lei n. 8.898, de 29.06.94, não existe mais no vigente ordenamento processual a liquidação por cálculo do contador. Cabe à parte interessada promover desde logo a execução por título judicial, caso não se configure hipótese de liquidação por artigos ou por arbitramento. 3. É assegurado à Fazenda Pública o direito de opor-se à execução por meio de embargos. Inexistência de ofensa aos princípios do contraditório e da isonomia. 4. Por força da Lei n. 6.899/81, a correção monetária dos débitos judiciais deve ser feita pelos índices oficiais, que são os seguintes: a) de 02.89 a 02.91, BTN (Lei n. 7.730/89); b) de 03.91 a 12.91, INPC/IBGE; c) a partir de 01.92, UFIR (Lei n. 8.383/91). 5. Descabe a utilização do IPC na atualização de débitos decorrentes de ações expropriatórias, por se tratar de índice alheio ao mercado imobiliário. 6. Formada a coisa julgada acerca dos juros compensatórios, não são reduzidos por efeito retroativo da Medida Provisória n. 1.577/97. 7. Agravo retido e preliminar não conhecidos. Apelação parcialmente provida. (grifei) (TRF da 3ª Região, AC 00580064819994036100, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 17.12.07)

Do caso dos autos. A União pretende a aplicação, no cálculo do valor da indenização em sede de desapropriação, do quanto disposto na Medida Provisória n. 1.577/97, que determinou a incidência de juros compensatórios no percentual de 6% (seis por cento) no período de junho de 1997 a setembro de 2011. Observa-se que a sentença fixou, em 27.08.1980, os juros compensatórios em 12% (doze por cento) ao ano (fl. 122).

Contra a sentença, o Departamento Nacional de Estradas de Rodagem - DNER interpôs recurso de apelação, na qual requereu a fixação da taxa de juros compensatórios em 6% (seis por cento) (fl. 126).

O Tribunal Federal de Recursos julgou improcedente o recurso quanto ao pedido referente aos juros, mantendo-os em 12% (doze por cento) ao ano (fl. 140).

Com o trânsito em julgado, foram elaborados cálculos do valor devido, por diversas vezes ao longo dos anos, sempre fazendo incluir o valor referente aos juros compensatórios em 12% (doze por cento) ao ano (cf. fls. 149, 165, 188, 226, 250 e 252).

Referidos cálculos, todos elaborados antes da entrada em vigor da Medida Provisória n. 1.577/97, foram impugnados pela União por diversas razões, mas em nenhum momento questionando-se novamente o percentual referente aos juros compensatórios.

Em 17.06.98, após a entrada em vigor da referida medida provisória, foram apresentados novos cálculos, pela expropriada, incluindo-se juros compensatórios de 12% (doze por cento) ao ano (fls. 277/278).
Contra estes cálculos insurgiu-se o Departamento Nacional de Estradas de Rodagem - DNER, opondo embargos à execução. Não foram juntados a este recurso cópias dos referidos embargos, mas consoante se extrai das cópias dos julgados referentes aos embargos (fls. 296/329v.), não foi impugnada a aplicação de juros compensatórios em 12% (doze por cento) ao ano. Nesse sentido, confira-se o quanto relatado pelo Des. Fed. Antonio Cedenho em seu voto-vista:

Os autos permaneceram arquivados por ausência de provocação das partes (fls. 223 do apenso), até que requerido seu desarquivamento pela expropriada, ora embargada, que reiterou pedido de citação do DNER (fls. 241 e 131 do apenso) e apresentou cálculos atualizados até 17.06.1998, nos quais também estavam compreendidos os juros de mora (fls. 242).

Contra esses últimos cálculos, de lavra da expropriada, Multipesca S.A. (fls. 241/242 do apenso), opôs o Departamento Nacional de Estradas de Rodagem - DNER os presentes embargos à execução, estruturados na premissa de que as contas apresentadas pela embargada implicariam excesso de execução.

Assim, sustentou a desconformidade dos cálculos impugnados com a sentença homologatória de fls. 199 (numeração da ação de desapropriação), na medida em que esta, segundo sua interpretação, não deferiu a inclusão, para fins de atualização, de "juros em continuação". Não especificou, registre-se, a espécie de juros contra a aplicação continuada dos quais se opôs.

Apenas a título de ilustração, nos cálculos que apresentou a embargante, ora apelante, como corretos, por ocasião da oposição dos embargos à execução, há apenas atualização do valor apontado pela Contadoria Judicial em 10.07.1987 (a saber, Cz\$ 1.584.261,81, em cujo cálculo, levou-se em consideração juros compensatórios e moratórios), sem a inclusão de juros de qualquer espécie (fls. 04 dos embargos). Tal informação é referendada por nota da Contadoria Judicial (fls. 07 dos embargos).

O pedido objeto dos embargos à execução, destarte, cinge-se ao requerimento de adequação da conta de atualização apresentada pela embargada, expropriada (fls. 241/242 do apenso), à decisão homologatória de fls. 199 da ação principal, a qual, na interpretação da embargante, não possibilitaria a cobrança de "juros em continuação".

Pois bem, na sequência, a MMª juíza a quo foi consultada pela Seção de Cálculos e Liquidações do Juízo quanto à inclusão ou não, nos cálculos de atualização, de juros compensatórios em continuação (uma vez que tal situação não era contemplada pelo Provimento 24/97, que representava o Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente à época), tendo respondido afirmativamente, vale dizer, pela aplicação dos juros compensatórios (fls. 09). Após provocação da embargada, apelada (fls. 13/16), houve reconsideração do r. despacho que determinara a inclusão de juros compensatórios, para se determinar, de maneira mais ampla e com base na jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, que fossem incluídos nos cálculos também os juros moratórios (fls. 17). Em resumo, determinou-se a inclusão de juros compensatórios e moratórios.

E assim foram elaborados os cálculos de fls. 18, encartados aos autos em 25.03.1999. Intimadas a se manifestar sobre as novas contas, suscitou a embargada ocorrência de erro material havido nos cálculos de fls. 195/196 da ação principal, mais precisamente quanto à data do trânsito em julgado da sentença, termo inicial que entende correto para o cômputo dos juros de mora, e requereu esclarecimentos à Contadoria.

*Ao seu turno, **manifestou-se a embargante, ora apelante, favoravelmente aos cálculos apresentados**, fazendo remissão ao pronunciamento de seu setor técnico, o qual emitiu parecer nos seguintes termos (fls. 30/31):*

Vistos e conferidos os cálculos de fls. 18, verificamos que os mesmo estão de acordo com o r. despacho de fls. 09, que defere a inclusão dos juros complementares (em continuação) e o r. despacho de fls. 17, que manda incluir juros moratórios, com base na jurisprudência pacificada pela Súmula 254 do extinto [sic] STF de que 'Incluem-se os juros moratórios na liquidação, embora omisso o pedido inicial ou a condenação'

Consideramos corretos os cálculos e propugnamos pela concordância com os mesmos"

Nesse contexto, os autos somente retornaram à Contadoria para atendimento ao requerimento feito pela embargada. E deste retorno, a contadoria submeteu à consideração da MMª Juíza outras duas questões: (a) qual seria a data do trânsito em julgado a ser levada em consideração para o cômputo dos juros de mora e (b) se os juros compensatórios deveriam ser computados em uma ou duas etapas.

A questão, assim, não mais cingiu-se em saber se os juros de mora e os juros compensatórios eram ou não passíveis de serem levados em consideração na elaboração dos cálculos, mas passou a consistir em reconhecer qual seria a data considerada inicial para fins de inclusão dos juros moratórios e de que forma seriam calculados os juros compensatórios.

Em resposta à consulta, considerou o Juízo 'a quo' que os juros de mora deveriam ser computados desde o trânsito em julgado, considerando como tal 03.04.1984, data da conta homologada às fls. 132/135 dos autos da ação principal, determinando novo retorno dos autos à Contadoria (fls. 45/49), a qual apresentou, na sequência, os cálculos de fls. 51, elaborados em 21.09.2001.

Da decisão de fls. 45/49, interpôs a embargada agravo retido, impugnando o termo inicial estabelecido pelo

Juízo para o cômputo dos juros de mora, ao passo que a embargante interpôs agravo de instrumento (n. 2001.03.00.037151-0, AG 144490), insurgindo-se, novamente, contra a inclusão de juros moratórios nas contas elaboradas pelo Juízo, com a qual já havia concordado antes.

Registro que, no rol de cópias que instruíram o referido agravo de instrumento, declinado pela embargante às fls. 63/64, não consta cópia da manifestação de fls. 30/31, na qual expressamente anuiu com a incidência de juros compensatório e de mora.

*Em, 12.05.2003, o Juízo de primeiro grau fora comunicado, através de ofício da Subsecretaria desta E. Quinta Turma, de decisão monocrática que negara seguimento ao mencionado agravo, de lavra do Excelentíssimo Senhor Desembargador Fábio Pietro de Souza (fls. 80/81). Fora prolatada, assim, a sentença ora recorrida, publicada em 16.06.2003, na qual se acolheu os cálculos da Contadoria (fls. 51), entendendo-os conforme a orientação de fls. 45/49.
(fls. 315/316v.)*

Verifica-se, portanto, que a agravante não se insurgiu no momento processual apropriado contra a aplicação de juros de 12% (doze por cento) ao ano, do que decorreu o trânsito em julgado com relação à apelação interposta no âmbito dos embargos à execução (fl. 330), opostos, como se percebe, quando já em vigor a Medida Provisória n. 1.577/97, ora invocada.

Conclui-se, portanto, que a questão referente à redução dos juros compensatórios de 12% (doze por cento) para 6% (seis por cento) não mais pode ser rediscutida, sob pena de ofensa à coisa julgada. A decisão, portanto, não merece reforma.

Ante o exposto, **INDEFIRO** o efeito suspensivo.

Comunique-se a decisão ao MM. Juízo *a quo*.

Intime-se a parte contrária para resposta.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 25 de março de 2014.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

00010 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0006268-60.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.006268-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
AGRAVANTE : JOSEFA RONEY FERREIRA DA SILVA e outros
: ARMANDO JERONIMO
ADVOGADO : SP076196 SIDNEI GRASSI HONORIO e outro
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP246376 ROBERTA TEIXEIRA PINTO DE SAMPAIO MOREIRA e outro
AGRAVADO : NATALIA CRISTINA MARFIL VASCONCELLOS e outro
: RODRIGO ALVES VASCONCELLOS
ADVOGADO : SP113245 ROMUALDO ZANI MARQUESINI e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J DA BOA VISTA>27ª SSJ>SP
No. ORIG. : 00019672720114036127 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP

DESPACHO

Tendo em vista a ausência de assinatura na petição de interposição deste recurso, intime-se o advogado da agravante para que regularize o feito no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de não conhecimento.

Intime-se.

São Paulo, 02 de abril de 2014.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

2013.03.00.024891-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
AGRAVANTE : CERVANTES CORREA CARDOZO e outro. e outro
ADVOGADO : SP243624 THIAGO RODRIGUES e outro
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP111604 ANTONIO KEHDI NETO e outro
No. ORIG. : 00111389820024036102 2 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Cervantes Correa Cardozo e Maria Lucia Arreguy Cardozo contra a decisão de fl. 337 que, em ação monitória, intimou a Caixa Econômica Federal - CEF para prosseguir com a execução indicando bens passíveis de penhora.

Alega-se, em síntese, o quanto segue:

- a) a decisão agravada foi proferida após de ter sido oferecida impugnação à execução sem que tenha sido apreciado seu pedido de efeito suspensivo;
- b) a ação monitória foi extinta, por decisão que já transitou em julgado, não subsistindo o valor indicado como devido pelos agravantes, considerando que neste foi incluída a capitalização de juros;
- c) restou decidido em favor da agravante a ação revisional ajuizada por esta e a ação monitória foi julgada improcedente, sendo negado provimento à apelação da agravada, de modo que os agravantes não devem o valor indicado, e a decisão agravada pode causar-lhes prejuízos, pois, nos termos do que dispõe o art. 475-L, I e V, e § 2º, do Código de Processo Civil, os agravantes demonstraram o valor que entendem ser o correto;
- d) considerando a sentença que julgou improcedente o valor do saldo devedor apontado pela CEF, resta demonstrada a ilegalidade da decisão agravada;
- e) os agravantes comprovaram que não têm dívida junto à CEF, uma vez que o valor cobrado contraria a sentença transitada em julgado, sendo, na verdade, credores da agravada;
- f) a impugnação ao cumprimento da sentença pode ser ofertada sem a garantia do Juízo, sendo assegurado o direito de defesa;
- g) os agravantes requerem que seja conferido efeito suspensivo à impugnação por eles apresentada, considerando o risco de grave lesão, decorrente da constrição indevida de seus bens;
- h) a agravada tenta induzir o Juízo a erro, indicando uma dívida inexistente (fls. 2/13).

Foi deferido o efeito suspensivo para que o MM. Juízo *a quo* analise as alegações apresentadas pelos agravantes, de forma a determinar se deve ou não ser atribuído o efeito suspensivo (fls. 428/430v.).

A CEF apresentou resposta (fls. 432/433).

Decido.

Impugnação ao cumprimento de sentença. Efeito suspensivo. Art. 475-M do Código de Processo Civil. Nos termos do art. 475-M, introduzido no Código de Processo Civil pela Lei n. 11.232/2005, a impugnação ao cumprimento de sentença não é dotada, em regra, de efeito suspensivo, salvo quando o magistrado verificar, após requerimento do interessado, a existência de fundamentos relevantes, bem como o preenchimento dos pressupostos do *fumus boni iuris* e *periculum in mora*:

Art. 475-M. A impugnação não terá efeito suspensivo, podendo o juiz atribuir-lhe tal efeito desde que relevantes seus fundamentos e o prosseguimento da execução seja manifestamente suscetível de causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005)

§ 1º Ainda que atribuído efeito suspensivo à impugnação, é lícito ao exeqüente requerer o prosseguimento da execução, oferecendo e prestando caução suficiente e idônea, arbitrada pelo juiz e prestada nos próprios autos. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005)

§ 2º Deferido efeito suspensivo, a impugnação será instruída e decidida nos próprios autos e, caso contrário, em autos apartados. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005)

§ 3º A decisão que resolver a impugnação é recorrível mediante agravo de instrumento, salvo quando importar extinção da execução, caso em que caberá apelação. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005)

Confira-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

*AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. IMPUGNAÇÃO EM CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PLANOS ECONÔMICOS. REPERCUSSÃO GERAL. RECONHECIMENTO. SOBRESTAMENTO DA MATÉRIA. DETERMINAÇÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (RREE 591.797/SP e 626.307/SP). PRETENSÃO DE ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO. ART. 475-M DO CPC. TEMÁTICA NÃO ALCANÇADA PELAS DECISÕES DO STF. DESNECESSIDADE DE SUSPENSÃO. PRECEDENTES. VERIFICAÇÃO DA PRESENÇA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DA SUSPENSÃO. NECESSIDADE DE REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 1. O recorrente busca a atribuição de efeito suspensivo à impugnação ao cumprimento de sentença, com base no art. 475-M do Código de Processo Civil, controvérsia que não se encontra atingida pela suspensão decorrente da repercussão geral assinalada nos RREE 591.797/SP e 626.307/SP. Precedentes em situações análogas. 2. Com a nova sistemática do cumprimento de sentença inaugurada pela Lei n. 11.232/2005 - diferentemente do que ocorria com os embargos à execução, que possuíam efeito suspensivo *ope legis* -, a impugnação não obsta ordinariamente o prosseguimento da etapa satisfativa da dívida, podendo, excepcionalmente, ser concedido tal efeito *ope iudicis*, nos termos do que dispõe o art. 475-M do CPC. 3. Na espécie, o Tribunal de origem afastou o efeito suspensivo concedido pelo juízo singular, mercê da ausência de indicação de qualquer fundamento relevante de grave dano de difícil ou incerta reparação. Dessa sorte, a revisão do julgado demandaria o revolvimento das provas carreadas aos autos, providência inviável em sede de recurso especial por força do óbice da Súmula 7/STJ. 4. Agravo regimental não provido.*

(STJ, AGRESP n. 1189943, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. 18.06.13)

*AGRAVO REGIMENTAL - AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - EXECUÇÃO - EFEITO SUSPENSIVO - LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ - REEXAME DO QUADRO PROBATÓRIO - IMPOSSIBILIDADE - SÚMULA 7/STJ - DECISÃO AGRAVADA MANTIDA - IMPROVIMENTO. 1.- A jurisprudência deste Tribunal é firme no sentido de que é vedada nesta via a verificação da prática dos atos elencados no artigo 17 do Código de Processo Civil, por depender do reexame do quadro fático-probatório, incidindo o óbice da Súmula 7 deste Tribunal. 2.- Nos termos do art. 475-M, introduzido no Código de Processo Civil pela Lei n.º 11.232/2005, a impugnação ao cumprimento de sentença não é dotada, em regra, de efeito suspensivo, tal como os Embargos à Execução de título executivo extrajudicial (art. 739-A), salvo quando o magistrado verificar, após requerimento do interessado, a existência de fundamentos relevantes, bem como o preenchimento dos pressupostos do *fumus boni iuris* e *periculum in mora*. 3.- O Agravo não trouxe nenhum argumento novo capaz de modificar a conclusão alvitrada, a qual se mantém por seus próprios fundamentos. 4.- Agravo Regimental improvido.*

(STJ, AGARESP n. 299773, Rel. Min. Sidnei Beneti, j. 23.04.13)

*AGRAVO REGIMENTAL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - EFEITO SUSPENSIVO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INSURGÊNCIA DO EXECUTADO. 1. Incidência da súmula 211/STJ. Ausência de prequestionamento acerca da temática da inexigibilidade e iliquidez do título executivo. Esta corte não admite o prequestionamento com a simples oposição de embargos declaratórios, mormente quando deixa a parte de apresentar no apelo extremo violação ao art. 535 do CPC. Precedentes 2. Aplicação do enunciado da súmula 83/STJ. Consoante a nova sistemática introduzida pelas Leis 11.232/2005 e 11.382/2006, a defesa do executado, seja por meio de impugnação do cumprimento da sentença (art. 475-M), ou mediante os embargos à execução do título (art. 739-A), ordinariamente, é desprovida de efeito suspensivo, podendo o juiz conceder tal efeito se presentes os pressupostos do *fumus boni iuris* e *periculum in mora* e, como regra, garantido integralmente o juízo. 3. É vedado, em sede de recurso especial, o exame da presença dos pressupostos para a atribuição de efeito suspensivo aos embargos à execução, porquanto tal providência demandaria a incursão nos elementos fático-probatórios dos autos, atraindo a incidência da Súmula nº 7 do STJ. 4. Dissídio jurisprudencial não demonstrado. 5. Agravo regimental não provido.*

(STJ, AGARESP n. 282856 Rel. Min. Marco Buzzi, j. 04.04.13)

Do caso dos autos. A Ação Ordinária n. 2001.61.02.009903-9 e a Ação Monitória n. 2002.61.02.011138-0 foram julgadas conjuntamente, sendo proferida sentença que condenou os agravantes a pagar à CEF o valor de R\$ 9.866,51, importância calculada para 12.11.01, bem como julgou procedente a Cautelar de Sustação de Protesto n. 2002.61.02.000849-0 (fls. 121/122).

A CEF interpôs apelação nos autos da Ação Monitória n. 2002.61.02.011138-0, à qual foi negado provimento (fls. 184/185v.). Foi interposto recurso de agravo legal contra a decisão, ao qual foi negado provimento, de modo que houve o trânsito da decisão em 08.11.11 (fl. 271).

Na Ação Ordinária n. 2001.61.02.009903-9 foram interpostas apelações pela CEF e pelos agravantes, sendo negado provimento ao recurso da CEF e dado parcial provimento à apelação dos agravantes apenas para afastar a capitalização de juros, restando estabelecido que o saldo devedor deve ser recalculado em fase de liquidação de

sentença e, em caso de existência de crédito em favor de Cervantes Correa Cardozo e Maria Lucia Arreguy Cardozo, deve ser restituído com correção e juros de mora (fls. 188/190v.).

Dada ciência às partes do retorno dos autos pelo MM. Juízo *a quo*, este concedeu prazo de 10 (dez) dias para que as partes requeressem o que de direito (fl. 273).

Os agravantes requereram o levantamento dos valores depositados em Juízo (fl. 277).

Nos autos da Ação Monitória n. 2002.61.02.011138-0, a CEF indicou o valor de R\$ 42.536,24 (quarenta e dois mil quinhentos e trinta e seis reais e vinte e quatro centavos), apresentando planilha de cálculo de tal quantia (fls. 280/291).

O MM. Juízo *a quo* recebeu a manifestação da CEF com a planilha de cálculos como início de cumprimento da sentença, determinando a intimação da parte contrária, ora agravante, para o pagamento nos termos do art. 475-J e seguintes do Código de Processo Civil (fl. 292).

Essa decisão foi disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça em 20.09.12, considerada a data de publicação 21.09.12 (fl. 293).

Em 31.10.12 foi certificado que nada havia sido requerido pelas partes (fl. 294). Diante de tal certidão, foi dada vista dos autos à CEF (fl. 295), a qual requereu a penhora *on line* dos ativos financeiros dos agravantes, por meio do Sistema Bacen-jud (fl. 298).

Houve a tentativa de conciliação, a qual restou infrutífera (fls. 299/302v.).

Nos autos da Ação n. 2001.61.02.009903-9 foi determinada a intimação dos agravantes para o pagamento do valor exequendo de R\$ 48.933,97 (quarenta e oito mil novecentos e trinta e três reais e noventa e sete centavos) (fl. 310).

Os agravantes apresentaram impugnação ao cumprimento de sentença, requerendo que a CEF fosse condenada a lhes pagar de R\$ 86.277,56 (oitenta e seis mil duzentos e setenta e sete reais e cinquenta e seis centavos) (fls. 315/333).

Nos autos da Ação 2001.61.2.009903-9 foi proferida decisão que, considerando que a ação tem cunho meramente declaratório, já tendo sido julgada, com decisão que transitou em julgado, determinou que prosseguisse a execução nos autos da Ação Monitória n. 2002.61.02.011138-0 (fl. 335).

Foi, então, proferida a decisão agravada nos autos da Ação n. 2002.61.02.011138-0, que determinou a intimação da CEF para prosseguir a execução, indicando bens passíveis de penhora, haja vista que não houve acordo em audiência de tentativa de conciliação (fl. 337).

Não obstante a impugnação ao cumprimento de sentença, em regra, não ter efeito suspensivo, verifica-se que, na espécie, não foram apreciados os fundamentos do pedido dos agravantes para tanto, em razão da divergência de valores dos cálculos apresentados pelas partes.

Dessa forma, por cautela, deve ser concedido parcialmente o efeito suspensivo requerido neste recurso para que o MM. Juízo *a quo* analise as alegações apresentadas pelos agravantes de forma a determinar se deve ou não ser atribuído o efeito suspensivo nos autos da ação originária.

Ante o exposto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao agravo de instrumento apenas para que o MM. Juízo *a quo* analise as alegações apresentadas pelos agravantes de forma a determinar se deve ou não ser atribuído o efeito suspensivo nos autos da ação originária, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil.

Comunique-se a decisão ao MM. Juízo *a quo*.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2014.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

00012 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0001485-25.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.001485-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
AGRAVANTE : CIA ULTRAGAZ S/A
ADVOGADO : SP198207 JORGE GONZAGA MATSUMOTO e outro
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP166098 FABIO MUNHOZ e outro
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : TMA MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA
ADVOGADO : SP201144 VITOR FABIANO TAVARES e outro
AGRAVADO : GRIMALDI IND/ DE EQUIPAMENTOS PARA TRANSPORTES LTDA
ADVOGADO : SP247631 DANILO TEIXEIRA RECCO e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP
No. ORIG. : 00043637220134036105 8 Vr CAMPINAS/SP

DESPACHO

Intime-se a agravante para, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de negativa de seguimento, proceder à juntada aos autos das vias originais das guias GRU referentes ao recolhimento do valor de custas do preparo e do porte de remessa e retorno.

Cumprida a determinação supra, intime-se a agravada, nos termos do art. 527, inciso V, do Código de Processo Civil, oportunidade em que deverá se manifestar, detalhadamente, sobre as alegações expostas pela agravante. Dê-se ciência.

São Paulo, 28 de março de 2014.

LUIZ STEFANINI
Desembargador Federal

00013 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0005800-96.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.005800-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO FONTES
AGRAVANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO
AGRAVADO : Estado de Sao Paulo
ADVOGADO : SP227037 PABLO FRANCISCO DOS SANTOS e outro
AGRAVADO : ALEXANDRE DE AZEVEDO PALMEIRA FILHO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP
No. ORIG. : 00003872320144036105 6 Vr CAMPINAS/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela UNIÃO FEDERAL contra decisão proferida pelo Juízo Federal da 2ª Vara de CAMPINAS - SP que, nos autos do processo da ação cominatória de obrigação de não fazer ajuizada em face de ALEXANDRE DE AZEVEDO PALMEIRA FILHO e do ESTADO DE SÃO PAULO, visando o não pagamento de emolumentos ou taxas quando do registro do título de aquisição da propriedade do imóvel retratado nas matrículas nºs 119.071 a 119.215, descrito na certidão nº 001/2013, indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela.

Neste recurso, ao qual pretende seja atribuído o efeito suspensivo, pede a revisão do ato impugnado, de modo a determinar que o Sr. Oficial do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas forneça as certidões, registros e documentos necessários para a efetivação do registro de aquisição da propriedade do imóvel retratado nas matrículas nºs 119.071 a 119.215 (descrito na Certidão nº 001/2013) e abstenha-se de exigir o pagamento de emolumentos ou taxas para realizar, sob pena de multa diária para o caso de descumprimento, no valor de R\$ 1.000,00 por ato negado.

Sustenta, em síntese:

- a) A isenção concedida pelo Decreto-Lei nº 1.537/77 foi recepcionada pela Constituição Federal;
- b) O artigo 236, § 2º, da Constituição Federal não conflita com nenhum outro dispositivo da Carta de 1988, ao contrário, criou a possibilidade de a União, valendo-se de sua competência normativa genérica em matéria de emolumentos registrares, estabelecer, por lei ordinária, uma isenção a seu favor no tocante aos emolumentos extrajudiciais;
- c) O art. 151, III, da Constituição Federal deve ser interpretado sistematicamente com os arts. 22, XXV, 24, I, e

236, § 2º, todos da Constituição Federal.

Cita precedentes em defesa de sua tese e afirma que o Decreto nº 1537/77, nos seus artigos 1º e 2º, expressamente, isenta a União do pagamento de custas e emolumentos aos ofícios e Cartórios de Registro de Imóveis.

É o breve relatório.

Conforme dispõe o artigo 39 da Lei nº 6830/80, a Fazenda Pública, cujo conceito abrange União, Estados e Municípios e suas respectivas autarquias, não está obrigada ao preparo de custas e emolumentos inerentes à prática de atos judiciais.

E o Decreto-Lei nº 1.537/77, em seus arts. 1º e 2º, assim dispõe:

Art. 1º - É isenta a União do pagamento de custas e emolumentos aos Ofícios e Cartórios de Registro de Imóveis, com relação às transcrições, inscrições, averbações e fornecimento de certidões relativas a quaisquer imóveis de sua propriedade ou de seu interesse, ou que por ela venham a ser adquiridos.

Art. 2º - É isenta a União, igualmente, do pagamento de custas e emolumentos quanto às transcrições, averbações e fornecimento de certidões pelos Ofícios e Cartórios de Registros de Títulos e Documentos, bem como quanto ao fornecimento de certidões de escrituras pelos Cartórios de Notas.

Além disso, a Medida Provisória nº 2180-35/2001, incluiu o artigo 24-A à Lei 9.028/1995, com a seguinte redação:

Art. 24-A - A União, suas autarquias e fundações estão isentas de custas e emolumentos e demais taxas judiciárias, bem como de depósito prévio e multa em ação rescisória, em quaisquer foros e instâncias.

Parágrafo único - Aplica-se o disposto neste artigo a todos os processos administrativos e judiciais em que for parte o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, seja no pólo ativo ou passivo, extensiva a isenção à pessoa jurídica que o representar em juízo ou fora dele.

Observo, contudo, que a despesa aqui discutida é exigível e deve ser paga pela União Federal, vez que o E. Superior Tribunal de Justiça restringe a isenção de emolumentos, limitando-a aos realizados pela atividade estatal, ou seja, inerente à prática de atos judiciais.

Ocorre que, ao Cartório é devida a contraprestação pelo serviço a ser prestado, não sendo possível a realização de ato sem o pagamento das custas e emolumentos previstos na Lei dos Registros Públicos, serviços que têm natureza privada, nos termos da norma prevista no art. 236 da Constituição Federal:

Art. 236. Os serviços notariais e de registro são exercidos em caráter privado, por delegação do Poder Público.

Como se vê, trata-se de preços decorrentes de atividades não oficiais, que são remunerados pelo valor dos serviços desenvolvidos, decorrendo, daí, que a isenção não tem o condão de excluir o crédito de natureza privada devido em face dos serviços notariais.

Neste sentido, confirmam-se os seguintes julgados do E. Superior Tribunal de Justiça:

EMEN: PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - CÓPIA DE ATOS CONSTITUTIVOS DA EMPRESA EXECUTADA - OBTENÇÃO JUNTO AO CARTÓRIO DE REGISTRO DA PESSOA JURÍDICA - PRETENDIDA ISENÇÃO PELA FAZENDA PÚBLICA - IMPOSSIBILIDADE. 1. Custas são o preço decorrente da prestação da atividade jurisdicional, desenvolvida pelo Estado-juiz através de suas serventias e cartórios. 2. Emolumentos são o preço dos serviços praticados pelos serventuários de cartório ou serventias não oficializados, remunerados pelo valor dos serviços desenvolvidos e não pelos cofres públicos. 3. Despesas, em sentido restrito, são a remuneração de terceiras pessoas acionadas pelo aparelho jurisprudencial, no desenvolvimento da atividade do Estado-juiz. 4. Não é razoável crer que a Fazenda Pública possa ter reconhecida isenção, perante os Cartórios de Registro de Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica, decorrente da obtenção de cópias dos atos constitutivos das empresas que pretende litigar. 5. Recurso especial não provido. ..EMEN:(RESP 1073026, ELIANA CALMON, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:07/11/2008 ..DTPB:.)

..EMEN: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PAGAMENTO DAS DESPESAS DE ARMAZENAGEM DO BEM PENHORADO. NECESSIDADE. ART. 39, DA LEI Nº 6.830/80. DIFERENÇA ENTRE OS CONCEITOS DE CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. 1. O Sistema Processual exonera a Fazenda Pública de arcar com quaisquer despesas, pro domo sua, quando litiga em juízo, suportando, apenas, as verbas decorrentes da sucumbência (artigos 27 e 1.212, parágrafo único, do CPC). Tratando-se de execução fiscal, é textual a lei quanto à exoneração do pagamento das custas e emolumentos, consoante se colhe dos artigos 7º e 39, da Lei nº 6.830/80. Enquanto não declarada inconstitucional a lei, cumpre ao STJ velar pela sua aplicação. 2. É cediço em sede doutrinária que a isenção de que goza a Fazenda Pública, nos termos do art. 39, da Lei de Execuções Fiscais, está adstrita às custas efetivamente estatais, cuja natureza jurídica é de taxa judiciária, consoante posicionamento do Pretório Excelso (RE 108.845), sendo certo que os atos realizados fora desse âmbito, cujos titulares sejam pessoas estranhas ao corpo funcional do Poder Judiciário, como o leiloeiro e o depositário, são de responsabilidade do autor exequente, porquanto essas despesas não assumem a natureza de taxa, estando excluídas, portanto, da norma insculpida no art. 39, da LEF. 3. In casu, o pedido da Fazenda Nacional foi no sentido de não efetivar o pagamento, ao depositário, leiloeiro oficial, das despesas de armazenagem do bem penhorado e depositado desde 1993. 4. Recurso especial desprovido. ..EMEN:(RESP 720090, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJ DATA:21/09/2006 PG:00220 ..DTPB:.)

..EMEN: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. REGISTRO DE PENHORA. JUSTIÇA ESTADUAL. PAGAMENTO DE CUSTAS PELA FAZENDA NACIONAL. CABIMENTO. 1. O STJ firmou o entendimento de que a Fazenda Pública está obrigada ao pagamento de custas e emolumentos dos serviços cartorários, porquanto não se pode exigir que o registrador público financie as despesas com atos processuais requeridos no interesse da União, como é o caso do registro da penhora. 2. Recurso especial não-provido. ..EMEN: (RESP 413980, JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, STJ - SEGUNDA TURMA, DJ DATA:02/08/2006 PG:00232 ..DTPB:.)

Confirmam-se, ainda, os julgados de nossos E. Tribunais Regionais Federais:

ADMINISTRATIVO. DESAPROPRIAÇÃO POR UTILIDADE PÚBLICA. AUTARQUIA FEDERAL. EXIGÊNCIAS CARTORÁRIAS PARA A TRANSCRIÇÃO DO IMÓVEL. APRESENTAÇÃO DO GEORREFERENCIAMENTO. DESNECESSIDADE. ISENÇÃO DE CUSTAS E EMOLUMENTOS. INEXISTÊNCIA DE DIREITO. 1. Sendo a desapropriação forma de aquisição originária de propriedade, destituída de qualquer gravame, limitação, ônus ou embaraço decorrente de atos anteriores, e estando o processo de desapropriação devidamente instruído com documentos necessários para individualizar com precisão a área sub judice, não há necessidade de homologação pelo INCRA dos documentos apresentados no processo. 2. Apesar de os arts. 1º e 2º do Decreto-Lei nº 1.537/77 estabelecerem isenção apenas da União quanto ao pagamento de emolumentos perante os cartórios extrajudiciais, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal já firmou o entendimento de que os emolumentos devidos em contrapartida aos serviços notariais e registrais têm natureza jurídica de taxa, e como tal devem observar as normas constitucionais pertinentes ao Sistema Tributário Nacional. 3. Por se tratar de um tributo estadual, é vedado à União conceder a sua isenção, de acordo com o disposto no art. 151, III, da Constituição Federal. 4. Agravo parcialmente provido, apenas para afastar a exigência de realização do georreferenciamento do imóvel rural para transcrição da sentença no Cartório de Registro de Imóveis. (Grifei)(AG 00406688020134050000, Desembargadora Federal Joana Carolina Lins Pereira, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data::09/01/2014 - Página::231.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO. PAGAMENTO DE EMOLUMENTOS. REGISTRO DE IMÓVEIS. AUTARQUIA FEDERAL. ISENÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Agravo de instrumento no qual se busca reforma de decisão, em ação de desapropriação, que determinou ao agravante o pagamento de emolumentos cartorários referentes à transcrição da sentença no Cartório de Registro de Imóveis. 2. O DNOCS, como autarquia federal, tem a prerrogativa de não estar obrigada a antecipar o depósito de custas e emolumentos em sede de ação judicial que tenha promovido, ou seja, goza do privilégio de pagar, caso vencida, apenas, ao final do processo. 3. Contudo isso não significa dizer que possa ter reconhecida sua isenção em situação absolutamente distintas, perante os Cartórios de Registro de Imóveis, uma vez que se trata de preços decorrentes de atividades não oficiais, que são remunerados pelo valor dos serviços desenvolvidos. 4. Agravo de instrumento improvido. (Grifei) (AG 00046271720134050000, Desembargador Federal Manuel Maia, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data::06/11/2013 - Página::174.)

PROCESSO CIVIL - SERVIÇOS NOTARIAIS E DE REGISTRO - PAGAMENTO DE CUSTAS E EMOLUMENTOS PELA FAZENDA PÚBLICA - ISENÇÃO - NÃO CABIMENTO 1 - Não obstante o Decreto-lei nº 1.537, de 13 de abril de 1977, tenha isentado a União do pagamento de custas e emolumentos aos Ofícios e Cartórios de Registro de Imóveis, de Registro de Títulos e Documentos e de Notas, com relação às transcrições, inscrições, averbações e fornecimento de certidões, em 18 de novembro de 1994, veio à lume a Lei nº 8.935, também denominada de Lei dos Cartórios, que regulamentou o disposto no artigo 236 da Constituição Federal de 1988. 2 - Conforme a dicção do artigo 236 da Constituição da República, os serviços notariais e de registro têm natureza privada. Assim, tratando-se de modalidade de exclusão de crédito tributário (CTN, art. 175, I), a isenção não tem a propriedade de excluir o crédito de índole privada devido em razão dos serviços notariais. 3 - A isenção de que goza a Fazenda Pública se restringe a custas e emolumentos judiciais. Os atos que devem ser praticados fora dos cartórios judiciais ou secretarias não estão incluídos no conceito de isenção do artigo 39 da Lei de Execuções Fiscais, porquanto não remunerados pelos cofres públicos, afigurando-se inaplicável à espécie inclusive o Decreto-Lei nº 1.537/77. (TRF3, Processo nº 2007.61.05.010814-8, AMS 307451, 6ª Turma, Relator Juiz Convocado em Auxílio Miguel Di Pierro, j. 23/10/2008, v.m., DJF3 Data:05/12/2008, p. 704) 4 - É cediço em sede doutrinária que a isenção de que goza a Fazenda Pública, nos termos do artigo 39, da Lei nº 6.830/80, está adstrita às custas efetivamente estatais, cuja natureza jurídica é de taxa judiciária, consoante posicionamento do Pretório Excelso (RE 108.845), sendo certo que os atos realizados fora desse âmbito, cujos titulares sejam pessoas estranhas ao corpo funcional do Poder Judiciário, são de responsabilidade do autor exequente, porquanto essas despesas não assumem a natureza de taxa, estando excluídas, portanto, da norma insculpida no artigo 39, da Lei de Execuções Fiscais. (STJ, Processo nº 2005/0011859-0, REsp 720090/RS, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz Fux, j. 15/08/2006, v.u., DJ 21/09/2006 p. 220) 5 - Apelação provida. Remessa oficial não provida. (Grifei) (AMS 00022945420054036103, DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-

DJF3 Judicial 1 DATA:19/04/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESAPROPRIAÇÃO PARA FINS DE UTILIDADE PÚBLICA. REGISTRO DA SENTENÇA NO CARTÓRIO IMOBILIÁRIO. PAGAMENTO DE EMOLUMENTOS PELO DNOCS. OBRIGATORIEDADE. ISENÇÃO PREVISTA NO DECRETO-LEI Nº 1.537/77. NÃO RECEPÇÃO PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. IMPROVIMENTO. 1. *Agravo contra decisão que, nos autos de Ação de Desapropriação, determinou ao DNOCS a adoção das providências a seu cargo com vistas a viabilizar a transcrição da sentença, atendendo às exigências do Cartório de Registro de Imóveis em atenção ao disposto na Lei de Registros Públicos, bem como efetuando o pagamento das taxas e emolumentos devidos pelos serviços notariais e de registro.* 2. *A Segunda Turma desta Corte Regional vem se manifestando pela impossibilidade de isenção do DNOCS do pagamento dos emolumentos decorrentes da transcrição da sentença de desapropriação no Cartório de Registro Imobiliário.* 3. *Reconhecida a natureza jurídica de taxa dos emolumentos devidos em contrapartida aos serviços notariais e registrais - consoante decidiu o Excelso Pretório (ADI 3694) - , não há como se considerar que o Decreto-Lei nº 1.537/77 tenha sido recepcionado pela Constituição Federal de 1988, pois esta, em seu art. 151, III é expressa ao proibir a isenção heterônoma de tributos.* 4. *O art. 27 do CPC também não ampara a pretensão do agravante vez que aquele apenas assegura a não antecipação de custas pela Fazenda, que em nada se confunde com a isenção perante os Cartórios de Registro de Imóveis.* 5. *Da mesma forma, a previsão contida no art. 29 do Decreto-Lei 3365/41, que dispõe sobre desapropriação para fins de utilidade pública, prevê tão-somente que a sentença valerá como título hábil para a transcrição no registro de imóveis, nada estabelecendo sobre a isenção dos emolumentos.* 6. *Agravo de instrumento improvido.* (AG 00114521120124050000, Desembargador Federal Francisco Wildo, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data::22/11/2012 - Página::206.) (Grifei)

Por fim, como bem asseverou o magistrado de primeiro grau:

(...)

Por outro lado, ao menos na perfunctória análise que ora cabe, não vislumbro a necessária verossimilhança na tese esposada pela autora, pois o art. 151, III, da Constituição veda expressamente à União instituir isenções de tributos de competência dos Estados, como é inequivocamente o caso das taxas e emolumentos devidos aos Cartórios de Registro de Imóveis.

Diante do exposto, NEGO SEGUIMENTO AO RECURSO, a teor do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 25 de março de 2014.

PAULO FONTES

Desembargador Federal

00014 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0006708-56.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.006708-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
AGRAVANTE : JAILSON ALTAIR BARBOSA NOBRE
ADVOGADO : SP323211 HELENICE BATISTA COSTA e outro
AGRAVADO : Uniao Federal
ADVOGADO : SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00039019620144036100 21 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por JAILSON ALTAIR BARBOSA NOBRE em face da decisão proferida pelo Juízo Federal da 21ª Vara de S. Paulo/SP nos autos de ação ordinária em que o ora agravante, servidor público federal da Justiça Federal de Primeira Instância da Seção Judiciária de S. Paulo, objetiva o restabelecimento da gratificação de atividade externa - GAE, que indeferiu o pedido de justiça gratuita, nestes termos:

"Considerando os documentos juntados aos autos, indefiro o pedido de assistência judiciária, uma vez que o

requerente não faz jus a tal benefício por não ser pessoa que não possa arcar com as despesas no processo, como ficou demonstrado nos comprovantes de renda juntado aos autos. (...)" (fl. 29)

Aduz, em síntese, que a Constituição Federal, em seu artigo 5º, inciso LXXIV, traz a garantia de que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovem insuficiência de recursos.

Alega que não é razoável exigir da parte qualquer "prova de miserabilidade" para que sejam concedidos os benefícios da justiça gratuita e que essa exigência é contrária ao comando da Lei nº 1.060/50, alterada pela Lei nº 7.510/86 (art. 4º, § 1º).

É o breve relatório. Decido.

Defiro o pedido de gratuidade da justiça para processamento do presente recurso, por se confundir com o mérito da pretensão recursal.

A Lei nº 1060/50, em seu art. 4º, com a redação dada pela Lei nº 7.510/86, estabelece que *"A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família."*

De outra parte, o § 1º do mesmo dispositivo legal, dispõe que *"Presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos desta lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais."* (destaquei)

Na hipótese dos autos, os comprovantes de pagamento referentes aos meses de janeiro e fevereiro de 2014 (fls. 25/26), indicam que o agravante percebe atualmente R\$ 13.245,94 ao mês, vencimento que é incompatível com a condição de pobreza, razão pela qual a decisão agravada deve ser mantida, porquanto o juízo *a quo* pautou-se na máxima aristotélica acerca da justiça: tratar desigualmente os desiguais, na medida de suas desigualdades.

Com isso, ainda que, como regra, este Relator decida no sentido de concessão da justiça gratuita, desde que a parte autora junte aos autos a declaração de pobreza, o feito de origem reveste-se de um caráter de excepcionalidade que não autoriza o acolhimento da pretensão recursal.

Na direção desse entendimento, trago julgados desta Corte:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO ORDINÁRIA - INDEFERIMENTO DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA PELO MAGISTRADO - LEI 1060/50- POSSIBILIDADE - AGRAVO IMPROVIDO.

I - É certo que o art. 4º da Lei nº 1.060/50, com a redação dada pela Lei nº 7.510/86, dispõe que a parte gozará dos benefícios da Justiça Gratuita mediante simples afirmação de que não tem condições de pagar as custas e os honorários advocatícios, sem prejuízo próprio ou de sua família.

II - Todavia, verificando o Magistrado que a parte ostenta situação financeira privilegiada, em relação à média dos trabalhadores brasileiros, poderá indeferir o pedido de gratuidade, levando em conta tal fundamentação, como ocorreu na espécie.

III - Agravo de instrumento desprovido."

(TRF 3ª Região, AG nº 2006.03.00.109689-8, Quinta Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 07/05/2007, DJU 10/07/2007, p. 537)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA. LEI 1.060/50. DECLARAÇÃO DE POBREZA. SUFICIÊNCIA. PRESUNÇÃO DA NECESSIDADE DO BENEFÍCIO. POSSIBILIDADE.

I - O benefício de assistência judiciária pode ser formulado e deferido a qualquer tempo, e em qualquer fase processual. Para a sua concessão, basta a simples afirmação de necessidade do benefício pela parte.

II - Tendo em vista que a declaração do estado de pobreza goza de presunção juris tantum, cabe à parte contrária impugná-la mediante apresentação de prova capaz de desconstituir o direito postulado, bem como ao

Magistrado determinar, em havendo fundadas suspeitas de falsidade, a comprovação da alegada hipossuficiência (§ 1º, do art. 4º, da Lei n. 1.060/50).

III - Precedentes desta Corte.

IV - Agravo de instrumento provido."

(TRF 3ª Região, AG nº 2009.03.00.034332-9, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. Regina Costa, j. 11/03/2010, DJF3 05/04/2010, p. 578)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. INDEFERIMENTO DO BENEFÍCIO.

I - Dispõe o art. 4º, da Lei nº 1.060/1950, que a parte pode gozar dos benefícios da assistência judiciária mediante simples afirmação, na petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo, sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família.

II - Ressalva-se ao juiz a possibilidade de indeferir a pretensão se apresentados motivos que infirmem a presunção estabelecida no § 1º do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

III - O agravante não demonstrou que apresenta dificuldade financeira capaz de prejudicar o seu sustento ou de sua família, razão pela qual não é cabível a concessão da justiça gratuita. Precedentes deste Tribunal.

IV - Agravo de instrumento provido."

(TRF 3ª Região, AG nº 2008.03.00.045765-3, Terceira Turma, Rel. Des. Fed. Márcio Moraes, j. 19/03/2009, DJU 31/03/2009, p. 24)

"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO - ART. 557, § 1º, DO CPC - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - INDEFERIMENTO - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE PAGAMENTO DO PREPARO - DESERÇÃO - AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.

I - Realmente, a Lei 1.060/50 dá avantajada densidade à declaração de pobreza feita pela parte consoante se infere do art. 4º. Todavia, isso não impede o Juiz de, em não sendo o caso de merecimento do benefício, negar a assistência judiciária a quem a pleiteia.

II - Assim, não logrando o agravante comprovar sua condição de pobreza que o autorizaria a litigar sob o pálio da justiça gratuita, e não estando o presente recurso acompanhado da respectiva guia de recolhimento (artigo 525, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil), entendo ser ele deserto (artigo 511, do Código de Processo Civil).

III - Há de ser mantida a deserção declara por falta de preparo do recurso de agravo de instrumento se, não obstante tenha o agravante requerido o benefício da assistência judiciária, não se verifica nos autos, o deferimento de seu pedido.

IV - Agravo a que se nega provimento."

(TRF 3ª Região, AG nº 2003.03.00.009696-8, Primeira Turma, Rel. Des. Fed. Johansom Di Salvo, j. 04/05/2004, DJU 16/06/2004, p. 255)

Diante do exposto, com fundamento no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Comunique-se.

Intimem-se. Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 02 de abril de 2014.

Antonio Cedenho

Desembargador Federal

00015 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0005560-10.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.005560-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
AGRAVANTE : RUBENS FRANCO DE MELLO espólio e outro
ADVOGADO : SP322635 MARCELO GURJÃO SILVEIRA AITH e outro
CODINOME : RUBENS FRANCO DE MELO
REPRESENTANTE : ILDENIRA DUQUINI FRANCO DE MELLO

AGRAVANTE : RITA HELENA FRANCO DE MELLO
ADVOGADO : SP322635 MARCELO GURJÃO SILVEIRA AITH
AGRAVADO : Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária INCRA
ADVOGADO : RODRIGO NASCIMENTO FIOREZI
: SP000361 PAULO SÉRGIO MIGUEZ URBANO
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 2ª VARA DE ARACATUBA SecJud SP
No. ORIG. : 00075137020044036107 2 Vr ARACATUBA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento oposto pelo espólio de RUBENS FRANCO DE MELLO e Outro em face da decisão proferida pelo Juízo Federal da 2ª Vara de Araçatuba/SP nos autos ação de desapropriação para fins de reforma agrária ajuizada pelo INCRA, que indeferiu o pedido de sobrestamento do feito, formulado com base no art. 2º, § 6º, da Lei nº 8.629/2003 e na Súmula nº 354, do STJ, nos termos que, resumidamente, reproduzo:

"(...)

Pela decisão de fls. 727/728-v, o pedido de imissão foi deferido.

Inconformados com a decisão, os réus interpuseram agravo de instrumento (n. 0027669-52.2013.4.03.0000 - fls. 735 e 740), tendo sido deferido parcialmente o efeito suspensivo pleiteado para postergar a imissão de posse até a homologação do valor real e atualizado pelo juiz da causa (fls. 775/779).

Às fls. 782/786, o ESPÓLIO DE RUBENS FRANCO DE MELLO e a assistente RITA HELENA FRANCO DE MELLO requereram, alicerçados no artigo 2º, § 6º, da Lei Federal n. 8.629/93 e no Enunciado n. 354 da Súmula de Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o sobrestamento do feito sob a alegação de que o imóvel teria sido invadido pelo Movimento dos Trabalhadores Rurais Sem Terra antes da publicação da decisão que deferiu o pedido de imissão. Juntaram documentos de fls. 790/799.

Instado a manifestar-se, o autor defendeu a legalidade da ocupação do imóvel, porquanto estribada em autorização judicial, e pugnou pela manutenção da posse sobre o imóvel (fls. 807/818).

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por parecer de fls. 831/832, opinou pelo indeferimento do pedido de suspensão do feito.

Em cumprimento à decisão acostada às fls. 775/779, bem como à determinação de reintegração de posse em favor dos expropriados por força da decisão proferida no agravo de instrumento interposto em face do indeferimento da liminar requerida nos autos da Medida Cautelar Inominada n. 0004193094.2013.403.6107, em que se pediu a imediata retirada dos invasores do imóvel rural, em cópia a fls. 814/818, foi expedido mandado de reintegração de posse, conforme se consignou a fls. 820, devidamente cumprido, em 23/12/2013, conforme cópia a fls. 827.

Conclusos para decisão (fl. 833), sobreveio aos autos nova petição dos réus em reforço àquele primeiro pedido de sobrestamento (fls.835/841). Desta feita, alegam que os "invasores" teriam descumprido a determinação de desocupação do imóvel. Isso porque, conforme certidão do Oficial Executante da referida ordem (fls. 823/825), a desocupação da área deveria ter se dado até 20/12/2013, mas só ocorreu em 23/12/2013.

*É o necessário relatório. **DECIDO.***

O pedido não comporta deferimento.

*Conforme muito bem salientado pelo autor e pelo parquet federal, a ocupação do imóvel objeto de desapropriação, ocorrida em **19/10/2013**, noticiada no Boletim de Ocorrência n. 365/2013 (fls. 798/799), não pode ser tratada como "invasão" para os fins do disposto no artigo 2º, § 6º, da Lei Federal n. 8.629/93. Isso porque ela se deu sob a supervisão do expropriante e, mais do que isso, quando este já havia sido imitado na posse da área em decorrência da decisão de fls. 727/728, conforme certificado à fl. 732 e Auto de Imissão na Posse de fl. 733.*

O fato de a decisão que deferiu o pedido de imissão na posse ter sido publicada na imprensa oficial somente em 24/10/2012 (certidão de fl. 734) não constitui fator suscetível de lhe retirar o condão de produzir efeitos jurídicos. Tanto é assim que o cumprimento da determinação foi levado a efeito quatro dias após sua emissão.

No tocante ao decidido pelo E. Superior Tribunal de Justiça nos autos do pedido de suspensão n. 1.846/SP, é de se atentar que a questão de fundo ali tratada cinge-se à necessidade ou não de o expropriante ser imitado na posse do imóvel antes da homologação do valor real e atualizado da propriedade pelo juiz da causa, nada tendo a ver com a caracterização ou não de invasão daquela ocupação, ocorrida em 19/10/2013, de que se valem os expropriados para alicerçar o pedido de sobrestamento do feito com arrimo no artigo 2º, § 6º, da Lei Federal n. 8.629/93.

No mais, deve ser destacado que, conforme fls. 826/827, foi proferida decisão no processo cautelar 0004193-94.2013.403.6107 prorrogando o prazo para desocupação até 23.12.13.

*Nesses termos, **INDEFIRO** os pedidos de sobrestamento do feito, formulados com fundamento no artigo 2º, § 6º, da Lei Federal n. 8.629/93 (fls. 782/799 e 835/849).*

(...) (fls. 45/49 - destaques no original)

Aduzem, em síntese, que "*para a correta compreensão da dinâmica dos fatos*", faz-se necessário repisar alguns fatos já deduzidos nos agravos de instrumento anteriores.

Noticiam que o INCRA/agravado, através do Decreto Presidencial nº 04, de dezembro de 2002, ingressou, em 24 de setembro de 2004, com ação de desapropriação para reforma agrária, objetivando expropriar o imóvel rural denominado "Fazenda São Raphael Santana", então de propriedade do Sr. Rubens Franco de Mello.

Posteriormente, em 01/07/2008, o expropriado, espólio de Rubens Franco de Mello, requereu a suspensão da ação de desapropriação, com fundamento no artigo 2º, § 6º, da Lei nº 8.629/1993, tendo em vista a "invasão" perpetrada pelos integrantes do MST, pedido esse que foi acolhido pelo juízo *a quo* em 27/04/2009, quando foi determinada a suspensão da ação expropriatória até o mês de novembro de 2011, com fulcro no Enunciado da Súmula nº 354, do STJ (fls. 525/628).

Sustentam que em novembro/2011 o feito voltou ao seu curso normal e que no dia 04/09/2013 os trabalhos periciais para avaliação do imóvel expropriado foram agendados, mas que em 09/10/2013, antes da conclusão da perícia, o INCRA requereu a imissão na posse do imóvel, pedido esse que foi acolhido em 18/10/2013, e no dia seguinte, 19 de outubro, a propriedade foi alvo de nova "invasão" pelo MST.

Relatam que essa decisão foi impugnada através de agravo de instrumento (Proc. nº 0027669-52.2013.4.03.0000/SP) em que foi deferido parcialmente efeito suspensivo ao recurso, postergando "*a imissão do INCRA na posse do imóvel objeto da ação expropriatória, até a homologação do valor real e atualizado da propriedade pelo juiz da causa.*" (fl. 14)

Informam que os integrantes do MST não desocuparam o imóvel, fato que ensejou o ajuizamento de ação de reintegração de posse perante o Juízo Estadual da Comarca de Mirandópolis/SP, que declinou da competência para a Justiça Federal, "*consubstanciando seu "decisum" no eventual interesse jurídico do INCRA*". Alegam que, no dia seguinte a essa decisão ajuizaram ação cautelar inominada perante a mesma Vara de origem, tendo o juízo *a quo* indeferido a liminar, o que ensejou a interposição de outro agravo de instrumento (Proc. nº 0031328-69.2013.403.0000), que teve seu pedido de efeito suspensivo acolhido, com a determinação de reintegração dos agravantes na posse da Fazenda São Raphael Santana, em 12/12/2013, e que no dia 16/12/2013 o juízo *a quo* determinou a expedição de mandado de reintegração de posse.

Prosseguem narrando que os integrantes do MST que estavam no local "*não respeitaram a ordem judicial de desocupar o imóvel no dia 20 de dezembro de 2013, apenas cumprindo a determinação do Juízo Federal de Araçatuba no dia 23 de dezembro, o que, por si só, configura nova invasão*", pugnando pelo sobrestamento da ação de desapropriação por 04 (quatro) anos, nos termos do artigo 2º, § 6º, da Lei nº 8.629/2003, e da Súmula nº 354 do C. Superior Tribunal de Justiça.

É o breve relatório. Decido.

Verifico, através das cópias que acompanham as razões recursais, que a desocupação da propriedade rural Fazenda São Raphael Santana não se realizou no dia 20/12/2013 e sim no dia 23/12/2013, mas decorreu de autorização judicial, proferida nos autos da medida cautelar nº 0004193-94.2013.403.6107 (fls. 1164/1165), devidamente cumprida em 23/12/2013, quando o Sr. Oficial de Justiça percorreu a Fazenda e encontrou-a livre de pessoas e bens (certidão de fl. 1166).

Com isso, não reputo configurada nova "invasão" no imóvel. Trata-se da mesma ocupação, mas prorrogada por mais três dias, desta feita com autorização da Justiça Federal.

A pretensão de nova suspensão do processo, que tramita desde o ano de 2004 (fl. 57), sem justificativa bastante para tanto, atende somente aos interesses econômicos da parte agravante, que inclusive teve seu recurso de apelação interposto nos autos do Proc nº 0005404-52.2002.4.03.6107, em que objetiva a descaracterização da improdutividade do mesmo imóvel, com a conseqüente declaração judicial de que sua propriedade é produtiva,

desprovido, no julgamento realizado em 31/03/2014, pela 5ª Turma desta Corte, que este Relator integra.

Ademais, a anterior suspensão do processo já representou punição suficiente para o INCRA/agravado, que teve postergada a pretendida desapropriação do imóvel objeto do litígio pelo período de 04 (quatro) anos.

No momento processual em que o feito de origem se encontra, resta apenas a apresentação do laudo pericial e o pagamento de diferenças entre o valor atualizado e aquele já depositado em Juízo, ou seja, a marcha processual caminha para o seu desfecho em primeiro grau.

Ainda destaco que, se os agravantes pretendem imputar à ocupação que ocorreu em 2013, e que ensejou o ajuizamento de medida cautelar e posterior agravo de instrumento, já noticiados acima, a natureza de segunda "invasão", a justificar nova suspensão do processo, a pretensão encontra-se alcançada pela preclusão.

Diante do exposto, **indefiro efeito suspensivo ao agravo de instrumento.**
Comunique-se.

Dê-se ciência aos agravantes. Intime-se o INCRA para contraminuta.

Após, ao Parquet Federal, para manifestação.

São Paulo, 01 de abril de 2014.
Antonio Cedenho
Desembargador Federal

00016 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0002622-42.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.002622-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO FONTES
AGRAVANTE : PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARUJA SP
ADVOGADO : SP203204 GUSTAVO GUERRA LOPES DOS SANTOS e outro
AGRAVADO : Uniao Federal
ADVOGADO : SP000019 TÉRCIO ISSAMI TOKANO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE SANTOS > 4ªSSJ > SP
No. ORIG. : 00063435720134036104 4 Vr SANTOS/SP

DECISÃO

Homologo, para que produza seus regulares e jurídicos efeitos, a desistência do recurso de agravo de instrumento, manifestada pela agravante (fls. 94/96vº), nos termos do artigo 501 do Código de Processo Civil c/c o artigo 33, inciso VI do Regimento Interno desta Corte Regional.

Após o trânsito em julgado da decisão, à Vara de origem, dando-se baixa na distribuição.

Int.

São Paulo, 28 de março de 2014.
PAULO FONTES
Desembargador Federal

00017 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000176-66.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.000176-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO FONTES
AGRAVANTE : ERIKA STANCOLOVICHE VEIGA
ADVOGADO : SP160172 MARIA DALVA ZANGRANDI COPPOLA e outro
AGRAVADO : Uniao Federal
ADVOGADO : SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00015442620134036118 13 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela ERIKA STANCOLOVICHE VEIGA contra a decisão que indeferiu a liminar em mandado de segurança impetrado contra ato do Diretor de Administração do Pessoal - DIRAP - RIO DE JANEIRO e COMANDANTE DO IV COMANDO AÉREO REGIONAL - IV COMAR, pleiteada com o propósito de suspender o ato que alterou a classificação da impetrante e a excluiu da seleção para o Serviço Militar Temporário da Aeronáutica - especialidade Letras (Língua Portuguesa), convocando-a para a concentração final e habilitação à incorporação.

Neste recurso, ao qual pretende seja atribuído o efeito suspensivo, pede a revisão do ato impugnado, para o fim de que seja a autora incorporada no EIT 2013 às fileiras do Comando da Aeronáutica, no serviço ativo, no posto em que se encontrava, Segundo Tenente, a contar de 21 de outubro de 2013, quando deveria ter sido incorporada, obedecendo à precedência hierárquica, bem como restaurar a decisão judicial de manter a agravante no imóvel, a fim de que não haja ato discriminatório.

Às fls. 436/439, foi deferido o efeito suspensivo para determinar que a autoridade impetrada compute o período trabalhado pela agravante como professora (experiência profissional, item C) **entre 10 de fevereiro de 1998 a 02 de fevereiro de 2000 e 01 de outubro de 2000 a 31 de dezembro de 2000**, para a devida alteração da pontuação no processo seletivo EAT/EIT 2013.

A agravante opôs embargos de declaração (fls. 440/446).

A União Federal ofereceu contraminuta (fls. 448/450vº).

Às fls. 462/466, a agravante requer, *"em caráter de urgência oficial ao IV COMAR para que incorpore a agravante nas fileiras do Comando da Aeronáutica, em razão de sua classificação dentro do número de vagas oferecidas para o Magistério da Língua Portuguesa, 2º lugar, após a recontagem dos pontos, a contar de 21 de outubro de 2013, quando deveria ter sido incorporada, com todos os direitos e prerrogativas consecutórias"*.

É o breve relatório.

Intime-se a UNIÃO FEDERAL acerca da petição de 462/466, esclarecendo acerca do andamento do processo seletivo EAT/EIT 2013, inclusive nomeações e posses, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, conclusos para análise do pedido de fls. 462/466 e dos embargos de declaração de fls. 440/446.

Int.

São Paulo, 01 de abril de 2014.

PAULO FONTES

Desembargador Federal

00018 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0001607-38.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.001607-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO FONTES
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO : COML/ FURTUOSO LTDA
ADVOGADO : SP163855 MARCELO ROSENTHAL e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP
No. ORIG. : 00002590320144036105 6 Vr CAMPINAS/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) contra decisão que, nos autos da medida cautelar de sustação de protesto da certidão de dívida ativa nº 8061110063177, no valor de R\$ 3.805,14, perante o 1º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos de Campinas, deferiu a liminar pleiteada.

Neste recurso, pede a reforma da decisão agravada, declarando-se incidentalmente a constitucionalidade e legalidade do protesto de certidão de dívida ativa, decorrendo, daí, a possibilidade de refazimento do protesto feito em desfavor da parte autora, em regular exercício de atividade da administração tributária.

Sustenta, em síntese, que é admissível o protesto de Certidão de Dívida Ativa.

É o breve relatório.

Ao analisar as fls. 58/vº destes autos, observo que já foi proferida sentença nos autos principais. Por essa razão, o presente agravo de instrumento acha-se esvaziado de sentido e de objeto, porquanto impugna decisão não mais subsistente.

Nessa esteira, nos termos do artigo 527, I, c/c artigo 557, caput, ambos do Código do Processo Civil, e artigo 33, XII, do RITRF-3ª Região, **DOU POR PREJUDICADO** o recurso, por carência superveniente.

Remetam-se os autos à Vara de origem, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 28 de março de 2014.

PAULO FONTES

Desembargador Federal

00019 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0005964-61.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.005964-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
AGRAVANTE : MUNICIPIO DE JUNDIAI SP
ADVOGADO : SP265828A HENRY VINICIUS BATISTA PIRES e outro
AGRAVADO : Uniao Federal
ADVOGADO : SP000019 TÉRCIO ISSAMI TOKANO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
No. ORIG. : 00085547320074036105 2 Vr CAMPINAS/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Município de Jundiaí (SP) contra a decisão de fls. 12/20, proferida em ação de desapropriação ajuizada pela agravante em face da Ferrovia Paulista S/A - FEPASA, sucedida pela Rede Ferroviária Federal S/A e após, pela União que:

- a) indeferiu o pedido de suspensão do processo;
- b) determinou a remessa dos autos para a Contadoria Judicial para que refaça os cálculos com base nos critérios por ela estabelecidos no item 3, aplicando-se o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal;
- c) indeferiu o pedido da União para que o Sr. Contador apure os valores das penhoras correspondentes a créditos trabalhistas que pendem de pagamento;
- d) postergou a apreciação do pedido de conversão em renda do valor depositado na conta judicial para após a apuração dos cálculos pela Contadoria Judicial;
- e) indeferiu os pedidos de levantamento dos honorários advocatícios.

Alega-se, sem síntese, o seguinte:

- a) a agravante propôs ação de desapropriação originariamente em face da FEPASA, perante a 1ª Vara Cível de Jundiaí (SP), posteriormente a empresa foi incorporada pela RFFSA, a qual foi extinta em 22.01.07 e sucedida pela União, razão pela qual o feito foi remetido para 2ª Vara Federal de Campinas (SP);
- b) vários pagamentos referentes ao precatório da ação de desapropriação foram efetuados perante a justiça estadual e federal, nos termos dos cálculos apresentados pela Diretoria de Execução de Precatórios - DEPRE, órgão do Tribunal de Justiça de São Paulo, responsável pela gestão dos pagamentos dos precatórios;

- c) apesar da regularidade dos pagamentos efetuados nos termos das instruções do DEPRE, o MM. Juízo *a quo* afastou os critérios de cálculos apresentado por tal órgão e entendeu aplicável ao caso o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal do Conselho da Justiça Federal;
- d) a decisão agravada alterou os critérios de cálculos, o que pode causar prejuízo a agravante grave e de difícil reparação, uma vez que os parâmetros estabelecidos pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal são mais gravosos que aqueles dos cálculos apresentados pelo DEPRE;
- e) foram desconsideradas as contas apresentadas pela Justiça Estadual sob o argumento de que a alteração da competência jurisdicional enseja modificação dos critérios de cálculos de débitos judiciais;
- f) o processo foi iniciado em 1974 e até o ano de 2007, após a edição da Lei n. 11.483/07, que estabeleceu que a União sucederia a RFFSA, os pagamentos foram efetuados conforme as exigências do DEPRE;
- g) a alteração dos critérios jurídicos e contábeis decorre somente da sucessão de credores e da modificação da competência jurisdicional, o que contraria o princípio da segurança jurídica;
- h) o pagamento feito com base em instruções do órgão do Poder Judiciário traz uma presunção de definitividade de solução da questão, de maneira que se reputam serem imutáveis os efeitos dos pagamentos realizados;
- i) o fato da alteração superveniente do credor causar a modificação ou a majoração do valor do débito contraria o princípio da razoabilidade;
- j) a diferença entre os entendimentos da Justiça Estadual de São Paulo e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região não pode tornar um débito considerado extinto pelo DEPRE em uma dívida no valor de R\$ 7.114.430,22 (sete milhões cento e quatorze mil quatrocentos e trinta reais e vinte e dois centavos), como pretende a União, pela simples adoção de técnicas distintas;
- k) após mais de 10 (dez) anos de pagamentos feitos não é possível a alteração dos critérios apenas pela superveniente mudança da competência jurisdicional decorrente da sucessão de credores (fls. 2/10).

Decido.

A decisão agravada dispôs sobre os critérios de apuração do valor devido e os parâmetros de elaboração de cálculos pela Contadoria do Juízo da seguinte forma:

3. Sobre os critérios de apuração do quantum devido e parâmetros para elaboração de cálculos pela Contadoria do Juízo

Afastada a hipótese de ocorrência de prescrição, quanto ao direito de reclamar diferenças decorrentes das parcelas pagas, verifico, no caso em tela, que o Juízo Estadual à época homologou (fls. 451) a conta de liquidação de fls. 447, partindo-se do valor da indenização com dedução do valor pago a título de oferta (Cr\$ 67.450,00 - fls. 16), computando-se os juros compensatórios (12% ao ano) e moratórios (6% ao ano), bem como honorários advocatícios e despesas processuais na forma do julgado, como consta dos itens do quadro I a 6, destacando-se as referidas verbas na coluna I, o que totalizou 3.375.517,42 na moeda da época, na data de 30.06.1989, o que foi convertido para o BTN, resultando os valores dos respectivos itens I a 6 na coluna II, totalizando assim 2.603.360,6512 BTNs, o que constou do precatório de 1990 (fls. 457/466).

A expedição do precatório se deu na vigência da redação original do artigo 100, parágrafo 1º, da Constituição Federal, e, durante a fase de execução do presente feito, a Emenda Constitucional nº 30, de 13 de setembro de 2000, alterou o referido parágrafo para constar: " 1º É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais, apresentados até 1º de julho, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. "

A referida emenda também incluiu o artigo 78 do ADCT: "Art. 78. Ressalvados os créditos definidos em lei como de pequeno valor, os de natureza alimentícia, os de que trata o art. 33 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e suas complementações e os que já tiverem os seus respectivos recursos liberados ou depositados em juízo, os precatórios pendentes na data de promulgação desta Emenda e os que decorram de ações iniciais ajuizadas até 31 de dezembro de 1999 serão liquidados pelo seu valor real, em moeda corrente, acrescido de juros legais, em prestações anuais, iguais e sucessivas, no prazo máximo de dez anos, permitida a cessão dos créditos. 1º É permitida a decomposição de parcelas, a critério do credor. 2º As prestações anuais a que se refere o caput deste artigo terão, se não liquidadas até o final do exercício a que se referem, poder liberatório do pagamento de tributos da entidade devedora. 3º O prazo referido no caput deste artigo fica reduzido para dois anos, nos casos de precatórios judiciais originários de desapropriação de imóvel residencial do credor, desde que comprovadamente único à época da imissão na posse. 4º O Presidente do Tribunal competente deverá, vencido o prazo ou em caso de omissão no orçamento, ou preterição ao direito de precedência, a requerimento do credor, requisitar ou determinar o seqüestro de recursos financeiros da entidade executada, suficientes à satisfação da prestação." A respeito, em sede da ADI 2362, o C. STF deferiu medida cautelar deferida para suspender a eficácia do art. 2º da Emenda Constitucional nº 30/2000, que introduziu o art. 78 no ADCT da Constituição de 1988, estando o respectivo feito conclusos ao Exmo. Relator.

A Emenda Constitucional nº 62, de 09 de dezembro de 2009, alterou novamente o artigo 100 da Constituição, incluindo o artigo 97 no ADCT, ensejando modificações no sistema de precatórios, o que ensejou a interposição

de várias ações diretas de inconstitucionalidade, tendo o C. Supremo Tribunal Federal recentemente julgado o mérito das ADIs 4357 e 4425, nos seguintes termos:

"DIREITO CONSTITUCIONAL. REGIME DE EXECUÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA MEDIANTE PRECATÓRIO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 62/2009. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL NÃO CONFIGURADA. INEXISTÊNCIA DE INTERSTÍCIO CONSTITUCIONAL MÍNIMO ENTRE OS DOIS TURNOS DE VOTAÇÃO DE EMENDAS À LEI MAIOR (CF, ART. 60, 2º). CONSTITUCIONALIDADE DA SISTEMÁTICA DE "SUPERPREFERÊNCIA" A CREDORES DE VERBAS ALIMENTÍCIAS QUANDO IDOSOS OU PORTADORES DE DOENÇA GRAVE. RESPEITO À DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E À PROPORCIONALIDADE. INVALIDADE JURÍDICOCONSTITUCIONAL DA LIMITAÇÃO DA PREFERÊNCIA A IDOSOS QUE COMPLETEM 60 (SESSENTA) ANOS ATÉ A EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO. DISCRIMINAÇÃO ARBITRÁRIA E VIOLAÇÃO À ISONOMIA (CF, ART. 5º, CAPUT). INCONSTITUCIONALIDADE DA SISTEMÁTICA DE COMPENSAÇÃO DE DÉBITOS INSCRITOS EM PRECATÓRIOS EM PROVEITO EXCLUSIVO DA FAZENDA PÚBLICA. EMBARAÇO À EFETIVIDADE DA JURISDIÇÃO (CF, ART. 5º, XXXV), DESRESPEITO À COISA JULGADA MATERIAL (CF, ART. 5º XXXVI), OFENSA À SEPARAÇÃO DOS PODERES (CF, ART. 2º) E ULTRAJE À ISONOMIA ENTRE O ESTADO E O PARTICULAR (CF, ART. 1º, CAPUT, C/C ART. 5º, CAPUT). IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DA UTILIZAÇÃO DO ÍNDICE DE REMUNERAÇÃO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO CRITÉRIO DE CORREÇÃO MONETÁRIA. VIOLAÇÃO AO DIREITO FUNDAMENTAL DE PROPRIEDADE (CF, ART. 5º, XXII). INADEQUAÇÃO MANIFESTA ENTRE MEIOS E FINS. INCONSTITUCIONALIDADE DA UTILIZAÇÃO DO RENDIMENTO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO ÍNDICE DEFINIDOR DOS JUROS MORATÓRIOS DOS CRÉDITOS INSCRITOS EM PRECATÓRIOS, QUANDO ORIUNDOS DE RELAÇÕES JURÍDICO-TRIBUTÁRIAS. DISCRIMINAÇÃO ARBITRÁRIA E VIOLAÇÃO À ISONOMIA ENTRE DEVEDOR PÚBLICO E DEVEDOR PRIVADO (CF, ART. 5º, CAPUT). INCONSTITUCIONALIDADE DO REGIME ESPECIAL DE PAGAMENTO. OFENSA À CLÁUSULA CONSTITUCIONAL DO ESTADO DE DIREITO (CF, ART. 1º, CAPUT), AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DE PODERES (CF, ART. 2º), AO POSTULADO DA ISONOMIA (CF, ART. 5º, CAPUT), À GARANTIA DO ACESSO À JUSTIÇA E A EFETIVIDADE DA TUTELA JURISDICIONAL (CF, ART. 5º, XXXV) E AO DIREITO ADQUIRIDO E À COISA JULGADA (CF, ART. 5º, XXXVI). PEDIDO JULGADO PROCEDENTE EM PARTE. 1. A Constituição Federal de 1988 não fixou um intervalo temporal mínimo entre os dois turnos de votação para fins de aprovação de emendas à Constituição (CF, art. 62, 2º), de sorte que inexistente parâmetro objetivo que oriente o exame judicial do grau de solidez da vontade política de reformar a Lei Maior. A interferência judicial no âmago do processo político, verdadeiro locus da atuação típica dos agentes do Poder Legislativo, tem de gozar de lastro forte e categórico no que prevê o texto da Constituição Federal. Inexistência de ofensa formal à Constituição brasileira. 2. O pagamento prioritário, até certo limite, de precatórios devidos a titulares idosos ou que sejam portadores de doença grave promove, com razoabilidade, a dignidade da pessoa humana (CF, art. 1º, III) e a proporcionalidade (CF, art. 5º, LIV), situando-se dentro da margem de conformação do legislador constituinte para operacionalização da novel preferência subjetiva criada pela Emenda Constitucional nº 62/2009. 3. A expressão "na data de expedição do precatório", contida no art. 100, 2º, da CF, com redação dada pela EC nº 62/09, enquanto baliza temporal para a aplicação da preferência no pagamento de idosos, ultraja a isonomia (CF, art. 5º, caput) entre os cidadãos credores da Fazenda Pública, na medida em que discrimina, sem qualquer fundamento, aqueles que venham a alcançar a idade de sessenta anos não na data da expedição do precatório, mas sim posteriormente, enquanto pendente este e ainda não ocorrido o pagamento. 4. O regime de compensação dos débitos da Fazenda Pública inscritos em precatórios, previsto nos 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal, incluídos pela EC nº 62/09, embaraça a efetividade da jurisdição (CF, art. 5º, XXXV), desrespeita a coisa julgada material (CF, art. 5º, XXXVI), vulnera a Separação dos Poderes (CF, art. 2º) e ofende a isonomia entre o Poder Público e o particular (CF, art. 5º, caput), cânone essencial do Estado Democrático de Direito (CF, art. 1º, caput). 5. A atualização monetária dos débitos fazendários inscritos em precatórios segundo o índice oficial de remuneração da caderneta de poupança viola o direito fundamental de propriedade (CF, art. 5º, XXII) na medida em que é manifestamente incapaz de preservar o valor real do crédito de que é titular o cidadão. A inflação, fenômeno tipicamente econômico-monetário, mostra-se insuscetível de captação apriorística (ex ante), de modo que o meio escolhido pelo legislador constituinte (remuneração da caderneta de poupança) é inidôneo a promover o fim a que se destina (traduzir a inflação do período). 6. A quantificação dos juros moratórios relativos a débitos fazendários inscritos em precatórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança vulnera o princípio constitucional da isonomia (CF, art. 5º, caput) ao incidir sobre débitos estatais de natureza tributária, pela discriminação em detrimento da parte processual privada que, salvo expressa determinação em contrário, responde pelos juros da mora tributária à taxa de 1% ao mês em favor do Estado (ex vi do art. 161, 1º, CTN). Declaração de inconstitucionalidade parcial sem redução da expressão "independentemente de sua natureza", contida no art. 100, 12, da CF, incluído pela EC nº 62/09, para determinar que, quanto aos precatórios de natureza tributária, sejam aplicados os mesmos juros de mora incidentes sobre todo e qualquer crédito tributário. 7. O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, ao reproduzir as regras da EC nº 62/09 quanto à

atualização monetária e à fixação de juros moratórios de créditos inscritos em precatórios incorre nos mesmos vícios de juridicidade que inquinam o art. 100, 12, da CF, razão pela qual se revela inconstitucional por arrastamento, na mesma extensão dos itens 5 e 6 supra. 8. O regime "especial" de pagamento de precatórios para Estados e Municípios criados pela EC nº 62/09, ao veicular nova moratória na quitação dos débitos judiciais da Fazenda Pública e ao impor o contingenciamento de recursos para esse fim, viola a cláusula constitucional do Estado de Direito (CF, art. 1º, caput), o princípio da Separação de Poderes (CF, art. 2º), o postulado da isonomia (CF, art. 5º), a garantia do acesso à justiça e a efetividade da tutela jurisdicional (CF, art. 5º, XXXV), o direito adquirido e à coisa julgada (CF, art. 5º, XXXVI). 9. Pedido de declaração de inconstitucionalidade julgado o procedente em parte." (Plenário, Relator p/ Acórdão Min. Luiz Fux, j.14.03.2013, Ata nº 198/2013, DJE nº 251, divulgado em 18.12.2013).

Em decorrência do julgado acima, o E. Conselho da Justiça Federal editou a Resolução nº 2013/00267, em 02 de dezembro de 2013, para alterar o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, aplicável ao caso, pois, com a transferência da execução do Juízo Estadual para este Juízo Federal, qualquer cálculo que se torne necessário nestes autos será efetuado segundo as normas constantes do referido manual, afastada a utilização de tabelas e parâmetros da Justiça Estadual.

Desse contexto normativo, no caso dos autos, levando-se em conta que a coisa julgada se operou com a homologação da conta de liquidação em 30.06.1989 (fls. 447), consta à época o valor originário da conta em 2.603.360,6512 BTNs, correspondentes a 3.375.517,42 na moeda de então, com precatório expedido em 25.07.1990 (fls. 457), regularizado em 31.10.1990 (fls. 464), para pagamento integral no prazo constitucional, tendo com data limite o exercício de 1992, ou seja, 31.12.1992 (fls. 457/466).

Como o Município de Jundiá não efetuou quaisquer pagamentos naquele prazo, realizando apenas um depósito infimo em 22.03.1995, no valor de R\$ 203,44 (fls. 475), e, apenas iniciou o pagamento com depósito da primeira parcela em 31.05.2001 (fls. 520/521), entendendo ser devida a correção monetária desde a data de elaboração da conta (30.06.1989) até a data do pagamento parcialmente realizado, devendo-se deduzir os valores pagos, proporcionalmente, aos valores devidos da conta de fls. 447, seguindo-se assim a metodologia de cálculos adotada pela Justiça Federal, com aplicação dos indexadores constantes do item 4.5.1 do manual de cálculos.

Quanto aos juros moratórios, a questão foi apreciada no âmbito do Supremo Tribunal Federal e foi, inclusive, objeto de julgamento em sede de repercussão geral no RE 591/085/MS. Naquela oportunidade o E. STF ratificou o entendimento de que dado o regime de pagamento no artigo 100 da CF, não há que se falar em mora, e, portanto, na incidência de juros correspondentes, desde que o pagamento se dê no período previsto constitucionalmente.

Inúmeros outros julgados e decisões monocráticas originárias do STF afastam a incidência de juros moratórios também no período compreendido entre a elaboração da conta e a expedição do ofício precatório, o caso destes autos. E, via de consequência, também não há juros entre a expedição de precatório (1990) e o prazo constitucional (31.12.1992).

Portanto, tendo o município não cumprido o prazo constitucional do precatório, são devidos os juros moratórios sobre o montante atualizado monetariamente, incidentes nos períodos de atraso, quais sejam, a partir de 01.01.1993 até 22.03.1995, e, deduzida a parcela paga (fls. 475), juros moratórios sobre o montante devido pelo município até 31.05.2001 (fls. 520/521 - pagamento da primeira do parcelamento de dez anos), observando-se o percentual de 6% (seis por cento) ao ano, conforme item 5.2 do manual de cálculos.

A partir do parcelamento (31.05.2001), a atualização do montante devido e das parcelas subseqüentes deve sofrer apenas atualização pelos índices de correção monetária previstos no referido manual, desde que o pagamento das parcelas faltantes tenha ocorrido dentro dos exercícios subseqüentes.

Quanto aos juros compensatórios, já calculados na conta homologada (fls. 447), serão devidos também entre a data dessa conta (30.06.1989) e a data da expedição do precatório original, no caso 31.10.1990 (fls. 464), data em que estava regular para fins de transmissão, no percentual de 12% (doze por cento) ao ano (item 4.5.3 do manual; Súmula 618 do STF). Assim, não incidirá novo cálculo de juros compensatórios após o referido precatório, incidindo apenas juros moratórios após o prazo constitucional para pagamento (01.01.1993).

Nesse sentido, adoto o entendimento exarado pelo C. Superior Tribunal de Justiça no seguinte julgado:

"INCIDÊNCIA. PERÍODO. TAXA. REGIME ATUAL. DECRETO-LEI 3.365/41, ART. 15-B. ART. 100, 12 DA CF (REDAÇÃO DA EC 62/09). SÚMULA VINCULANTE 17/STF. SÚMULA 408/STJ. 1. Conforme prescreve o art. 15-B do Decreto-lei 3.365/41, introduzido pela Medida Provisória 1.997-34, de 13.01.2000, o termo inicial dos juros moratórios em desapropriações é o dia "1º de janeiro do exercício seguinte àquele em que o pagamento deveria ser feito, nos termos do art. 100 da Constituição". É o que está assentado na jurisprudência da 1ª Seção do STJ, em orientação compatível com a firmada pelo STF, inclusive por súmula vinculante (Enunciado 17). 2. Ao julgar o REsp 1.111.829/SP, DJe de 25/05/2009, sob o regime do art. 543-C do CPC, a 1ª Seção do STJ considerou que os juros compensatórios, em desapropriação, são devidos no percentual de 12% ao ano, nos termos da Súmula 618/STF, exceto no período compreendido entre 11.06.1997 (início da vigência da Medida Provisória 1.577, que reduziu essa taxa para 6% ao ano), até 13.09.2001 (data em que foi publicada decisão liminar do STF na ADIn 2.332/DF, suspendendo a eficácia da expressão "de até seis por cento ao ano", do caput

do art. 15-A do Decreto-lei 3.365/41, introduzido pela mesma MP). Considerada a especial eficácia vinculativa desse julgado (CPC, art. 543-C, 7º), impõe-se sua aplicação, nos mesmos termos, aos casos análogos. A matéria está, ademais, sumulada pelo STJ (Súmula 408). 3. Segundo jurisprudência assentada por ambas as Turmas da 1ª Seção, os juros compensatórios, em desapropriação, somente incidem até a data da expedição do precatório original. Tal entendimento está agora também confirmado pelo 12 do art. 100 da CF, com a redação dada pela EC 62/09. Sendo assim, não ocorre, no atual quadro normativo, hipótese de cumulação de juros moratórios e juros compensatórios, eis que se tratam de encargos que incidem em períodos diferentes: os juros compensatórios têm incidência até a data da expedição de precatório, enquanto que os moratórios somente incidirão se o precatório expedido não for pago no prazo constitucional. 4. Recurso especial parcialmente provido. Recurso sujeito ao regime do art. 543-C do CPC." (1ª Seção, REsp 1118103, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJE 08.03.2010). Assim sendo, fixados os parâmetros para a elaboração dos cálculos, não há falar em juros compensatórios em continuação após a expedição do precatório original, sendo que sobre o montante devido (conta homologada às fls. 447), incide correção monetária desde 30.06.1989, juros compensatórios entre 30.06.1989 e 31.10.1990, e juros moratórios a partir de 01.01.1993 (1º de janeiro do exercício seguinte àquele em que o pagamento deveria ser feito - 31.12.1992), nos termos do artigo 100 da CF/88. Prosseguindo, a particularidade do caso também se refere ao fato de o município ter efetuado o pagamento mediante parcelas anuais, de modo que sobre o montante atualizado e a cada parcela anual incide a correção monetária, somente havendo cobrança de juros moratórios se a parcela não for paga até o final do exercício respectivo, de modo que, em regime de precatório, como dito, não há falar em nova incidência de percentual de juros compensatórios, ou seja, não há cálculo de juros compensatórios após o precatório original, não sendo devidos no período do parcelamento. Vale frisar, os juros compensatórios devidos já figuram na conta de 30.06.1989 (fls. 447), sendo acrescido até 31.10.1990 (precatório original), e como tal integra o montante devido. Como o parcelamento in casu se estabeleceu a partir de 2001, em parcelas anuais e sucessivas, em dez anos, tendo iniciado em 31.05.2001 (fls. 521), sobre as parcelas subsequentes incidem atualização monetária, podendo ser pagas até o final do exercício seguinte, ou seja, a segunda parcela até 31.12.2002, a terceira até 31.12.2003, e assim sucessivamente, atualizando monetariamente o valor da parcela até a data do efetivo pagamento, procedendo-se, da mesma forma, à dedução dos valores pagos, não se aplicando no caso a regra de imputação do pagamento (art. 354 do CC) na forma mencionada pela União, ante a normatização própria para as desapropriações diretas e a sistemática peculiar do sistema de precatório. Nesse passo, somente haverá juros moratórios se a parcela não for paga no vencimento da cada exercício, ou caso o município tenha efetuado o pagamento da parcela dentro do prazo mas em valor inferior ao devido, de modo que sobre a diferença não paga no vencimento incide juros de mora até o efetivo pagamento. No caso dos autos, a primeira parcela foi paga em 31.05.2001 (fls. 521, R\$ 562.170,60), a segunda em 29.05.2002 (fls. 601, R\$ 596.643,18), a terceira em 30.05.2003 (fls. 694, R\$ 639.791,21), a quarta em 28.05.2004 (fls. 781, R\$ 655.947,44), a quinta em 31.05.2005 (fls. 886, R\$ 615.743,51), a sexta em 31.03.2006 (fls. 924, R\$ 630.391,69), a sétima em 29.03.2007 (fls. 1001, R\$ 643.133,00), a oitava em 14.05.2008 (fls. 1.068, R\$ 658.619,43), a nona em 03.03.2009 (fls. 1.099 - GRU, R\$ 662.418,33), ou seja, até aqui houve pagamento dentro do prazo, devendo o contador apurar se tais parcelas foram efetivamente pagas pelos valores devidos. Já em relação à décima parcela, instado na ocasião (fls. 1.155), o município, embora ciente do prazo até 31.12.2010 (fls. 1.162), não realizou o pagamento, e, novamente intimado (fls. 1.172), mencionou a provisão no precatório global da Justiça Estadual (fls. 1.176/1.190), contudo, não comprovou o valor do depósito dentro do prazo, sendo que o pagamento somente se concretizou em relação à presente execução, aqui em andamento em 28.09.2012 (fls. 1.419 e 1.456 - parcela 10/10 do precatório na Justiça Estadual), sendo evidente o atraso no pagamento a ensejar a aplicação dos juros moratórios em relação a essa parcela, isso, desde 01.01.2011. Em resumo, incide atualização monetária desde a conta homologada sobre a qual operou-se a coisa julgada (fls. 447, 451 e 452), observando-se os percentuais de atualização para os valores pagos no decorrer de todos esses anos, promovendo a dedução proporcional na forma acima, atentando-se para os indexadores do item 4.5.1. do manual. São devidos juros compensatórios entre a data da conta homologada (30.06.1989) e a expedição do precatório original (31.10.1990 - fls. 464). Não são devidos juros de mora entre a data da elaboração da conta e a expedição do precatório, nem entre a expedição do precatório e o prazo constitucional para pagamento (31.12.1992), passando somente a incidir juros moratórios a partir de 01.01.1993, uma vez que o município ora executado desrespeitou o prazo para pagamento do precatório original. E, quando do parcelamento, havendo parcelas pagas em atraso, ou ainda, quando a parcela paga no vencimento do respectivo exercício mas fora em valor inferior, incide correção monetária e juros moratórios sobre a diferença devida, não havendo cobrança continuada de juros compensatórios. Caso se verifique atraso no pagamento incidirá juros moratórios até o efetivo pagamento do valor pago em atraso, seja a título de diferença decorrente de valor pago a menor de cada parcela, seja em razão do pagamento em atraso da própria parcela. No sentido do quanto aqui exposto, colho da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal o seguinte: 1. "PRECATÓRIO - PAGAMENTO PARCELADO - ADCT, ART. 78 - JUROS COMPENSATÓRIOS E MORATÓRIOS SOBRE O PARCELAMENTO PREVISTO NO ART. 78 DO ADCT - NÃO INCIDÊNCIA - HIPÓTESE DE INADIMPLÊNCIA DA FAZENDA PÚBLICA - POSSIBILIDADE DE INCIDÊNCIA DE JUROS

MORATÓRIOS - ORIENTAÇÃO QUE PREVALECE NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL EM RAZÃO DE JULGAMENTO FINAL, COM REPERCUSSÃO GERAL, DO RE 590.751/SP - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO." (2ª Turma, RE 456229 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, DJe 19.06.2013) 2. "CONSTITUCIONAL. PRECATÓRIO. ART. 78 DO ADCT, INTRODUZIDO PELA EC 30/2000. INCIDÊNCIA DE JUROS COM-PENSATÓRIOS E MORATÓRIOS NAS PARCELAS SUCESSIVAS. INADMISSIBILIDADE. ART 5º, XXIV E XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO. OFENSA AO PRINCÍPIO DA JUSTA INDENIZAÇÃO. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVA. OFENSA REFLEXA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 279 DO STF. RE PARCIALMENTE PROVIDO. I - O art. 78 do ADC possui a mesma mens legis que o art. 33 deste Ato, razão pela qual, uma vez calculado o precatório pelo valor real do débito, acrescido de juros legais, não há mais falar em incidência destes nas parcelas anuais, iguais e sucessivas em que é fracionado, desde que adimplidas a tempo e corrigidas monetariamente. II - Não se mostra possível, em sede de recurso extraordinário, examinar a alegação de ofensa ao princípio da justa indenização, abrigado no art. 5º, XXIV, da Constituição Federal, diante do que dispõe a Súmula 279 do STF. III - A discussão acerca dos limites objetivos da coisa julgada, ademais, constitui matéria de legislação ordinária, que não dá ensejo à abertura da via extraordinária. IV - Recurso extraordinário parcialmente provido." (Tribunal Pleno, RE 590751/AC, Relator Min. Ricardo Lewandowski, Repercussão Geral - Mérito, DJe 01.04.2011) 3. "AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRECATÓRIO. ART. 33 DO ATO DAS DIS-POSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. 1. A jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que não incidem juros de mora e compensatórios no período compreendido pelo art. 33 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. No caso do pagamento em atraso, são cabíveis os juros moratórios. Precedentes. 2. A alegada falta de pagamento não foi examinada no acórdão recorrido nem foi objeto de embargos de declaração. Incidem, no caso, as Súmulas 282 e 356 deste Supremo Tribunal Federal." (1ª Turma, AI 545938 AgR/SP, Relator Min. Carmen Lúcia, DJe-161, 14.12.2007). No mesmo sentido, é a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça como se vê nos seguintes julgados: 1. "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DOS ARTS. 165, 458 E 535 DO CPC. PRECATÓRIO SUJEITO À MORATÓRIA CONSTITUCIONAL. INCIDÊNCIA DE JUROS MORATÓRIOS E COMPENSATÓRIOS EM CONTINUAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Não ocorre ofensa aos arts. 165, 458 e 535 do CPC se o Tribunal de origem decide, fundamentada-mente, as questões essenciais ao julgamento da lide. 2. Eventual inclusão dos juros moratórios e compensatórios em continuação no precatório complementar configura erro de cálculo, não implicando a sua correção em alteração dos critérios jurídicos fixados no título executivo. Precedentes. 3. Desde que preservada a incidência de tais parcelas no cálculo inicial destinado à expedição do primeiro precatório, é vedada a incidência continuada dos juros compensatórios durante a moratória constitucional, sendo devidos os juros moratórios somente se o precatório não for pago dentro do prazo constitucional. 4. Agravo regimental não provido." (2ª Turma, AgRg no AREsp 15899/SP, Relatora Elia-na Calmon, DJe 24.09.2013). 2. "PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DECISÃO DO PRESIDENTE DO TRIBUNAL NO PROCESSAMENTO DE PRECATÓRIOS. NATUREZA ADMINISTRATIVA. SÚMULA 311/STJ. PRECATÓRIO PARCELADO NOS MOLDES DO ART. 78 DO ADCT. SEQUESTRO DE RECURSOS FINANCEIROS DA ENTIDADE EXECUTADA. EXCLUSÃO DOS JUROS MORATÓRIOS E COMPENSATÓRIOS APLICADOS DE MODO CONTINUADO EM CÁLCULO APRESENTADO PELA CONTADORIA JUDICIAL. POSSIBILIDADE. 1. "Os atos do presidente do tribunal que disponham sobre processamento e pagamento de precatório não têm caráter jurisdicional" (Súmula 311/STJ). 2. O erro de cálculo, caracterizado pela omissão ou equívoco na inclusão de parcelas indevidas ou na exclusão de valores devidos, não faz coisa julgada, podendo ser corrigido até mesmo de ofício, conforme o disposto no art. 463, I, do Código de Processo Civil. 3. Atualmente, o art. 1º-E da Lei 9.494/97, incluído pela Medida Provisória 2.180-35/2001, permite ao Presidente do Tribunal, de ofício ou a requerimento das partes, proceder à revisão das contas elaboradas para aferir o valor dos precatórios antes de seu pagamento ao credor. 4. Entretanto, o erro de cálculo que não faz coisa julgada, corrigi-vel até mesmo de ofício, é tão-somente o erro aritmético, configurado pela omissão ou equívoco na inclusão de parcelas indevidas ou na exclusão de valores devidos. 5. Quando se trata da incidência de juros moratórios e compensatórios em cálculo de execução de sentença proferida em ação de desapropriação, é preciso fazer a distinção entre os juros cuja incidência fora determinada no título executivo judicial - os quais, efetiva-mente, devem integrar o cálculo inicial destinado à expedição do primeiro precatório -, daqueles que, por absoluta impropriedade técnica, são incluídos de modo continuado nas contas relativas a precatórios complementares e precatórios submetidos à moratória prevista nos arts. 33 e 78 do ADCT. 6. Na primeira hipótese, a incidência dos juros, tanto os compensatórios como os moratórios, constitui questão jurídica, acobertada, inclusive, pela coisa julgada formada no título judicial exequendo, que não pode ser modificada, senão pela via da ação rescisória. 7. Hipótese em que não se pode falar em alteração de critério jurídico, mas em simples correção de erro existente em cálculo apresentado pela Contadoria do Tribunal de origem que, ao invés de efetuar simples atualização monetária para fins de apuração do valor da próxima parcela a ser paga mediante sequestro - que já incorpora

os juros cuja incidência fora determinada no título exequiando -, fez incidir novo percentual de juros moratórios e compensatórios no período que intermedeia a data do pagamento da última parcela paga e a da confecção dos novos cálculos. 8. Esse erro, que não guarda nenhum vínculo com os critérios jurídicos definidos no título exequiando, é corrigível a qualquer tempo, inclusive por decisão administrativa do Presidente do Tribunal, valendo-se da prerrogativa definida no art. 1º-E da Lei 9.494/97. 9. Com efeito, no regime da moratória constitucional prevista no art. 78 do ADCT, o montante apurado no início da execução - repita-se: devidamente acrescido dos juros moratórios e compensatórios eventualmente fixados no título judicial exequiando -, será decomposto em, no máximo, dez parcelas anuais e, no momento de se efetuar o pagamento de cada uma dessas parcelas, não incide um novo percentual de juros compensatórios ou moratórios, salvo, quanto aos últimos, se não for realizado o pagamento dentro do prazo constitucional estabelecido. 10. Recurso ordinário em mandado de segurança desprovido."(1ª Turma, RMS 26073/SP, Relatora Ministra Denise Arruda, DJe 29.10.2008). Por fim, computando-se o pagamento da última parcela comprovada nos autos, em 28.09.2012 (fls. 1.419 e 1.456), e apurando-se o saldo devedor ou credor, incide sobre o mesmo tanto a correção monetária quanto os juros de mora (6% ao ano) até a data da elaboração dos cálculos pelo contador, observando-se os parâmetros aqui postos. Assim sendo, determino a remessa dos autos ao Contador do Juízo, para que este refaça os cálculos conforme os critérios acima delineados. Efetuados os cálculos, elabore o Contador um quadro resumo indicando as grandezas matemáticas constantes das contas, mormente apontando, a existência ou não de saldo a receber por parte do ente expropriado (União) (fls. 13/17v.)

A agravante se insurge contra a decisão de fls. 12/20, com relação à aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Aduz que a alteração dos critérios para o cálculo do valor devido contraria a segurança jurídica e o princípio da razoabilidade, uma vez que a majoração da dívida se dará apenas com fundamento na sucessão dos credores e a consequente alteração da competência para processamento e julgamento do feito.

O processo foi originariamente ajuizado em face da FEPASA. Foi formalizada a incorporação da FEPASA à RFFSA em 29.05.98. Posteriormente, o art. 2º, I, da Lei n. 11.483/07 determinou que a partir de 2007 a União sucederia a RFFSA nos direitos, obrigações e ações judiciais que esta fosse autora, ré, assistente, oponente ou terceira interessada, salvo as ações judiciais relativas aos empregados (transferidos para a Valec):

Art. 2o A partir de 22 de janeiro de 2007:

I - a União sucederá a extinta RFFSA nos direitos, obrigações e ações judiciais em que esta seja autora, ré, assistente, oponente ou terceira interessada, ressalvadas as ações de que trata o inciso II do caput do art. 17 desta Lei; e

Assim, a União sucedeu a RFFSA em direitos e obrigações e em ações judiciais e tal sucessão não importa em desconstituição das relações processuais já existentes:

ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. PENHORA DE BENS DA EXTINTA RFFSA ANTES DE SUA SUCESSÃO PELA UNIÃO. EXISTÊNCIA DO FUNDO DE CONTINGÊNCIA DA RFFSA. ART. 5º DA LEI N. 11.483/2007. CONSTRUIÇÃO DE BENS DA EXTINTA SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. POSSIBILIDADE. DECISÃO MANTIDA. 1. Consoante o art. 2º da Lei n. 11.483/2007, a partir de 22 de janeiro de 2007, a União passou a ser sucessora da Rede Ferroviária Federal S.A. (RFFSA) em direitos, obrigações e ações judiciais nos quais a extinta sociedade de economia mista seja autora, ré, assistente, oponente ou terceira interessada, ressalvadas as ações atinentes aos contratos de trabalho dos empregados ativos da RFFSA e do quadro de pessoal agregado oriundo da Ferrovia Paulista S.A. (FEPASA), os quais foram transferidos para a VALEC - Engenharia, Construções e Ferrovias S.A. 2. O fato de a União suceder a RFFSA não tem o condão de desconstituir as relações processuais existentes ao tempo da sucessão ou transmudá-las de privadas para públicas, nem mesmo submetê-las ao sistema de precatórios. 3. O art. 5º da Lei n. 11.483/2007 estabelece, no âmbito do Ministério da Fazenda, o Fundo Contingente da Extinta RFFSA - FC, com reservas suficientes para pagar despesas, razão pela qual é legítima a penhora realizada em momento anterior ao marco da sucessão legal, ou seja, 22 de janeiro de 2007. Agravo regimental improvido. (STJ, AGRESP n. 1385553, Rel. Min. Humberto Martins, j. 05.09.13)

Constou da decisão agravada que a coisa julgada se deu com a homologação da conta de liquidação em 30.06.89, sendo expedido precatório em 25.07.90, regularizado em 31.10.90, para pagamento integral no prazo, com data limite do exercício de 1992. E, ainda, que o Município de Jundiá efetuou um depósito de R\$ 203,44 (duzentos e três reais e quarenta e quatro centavos) em 22.03.95 e iniciou o pagamento da primeira parcela em 31.05.01. Segundo o Coordenador da Diretoria de Execuções de Precatórios e Cálculos do Tribunal de Justiça de São Paulo (SP) - DEPRE, o pagamento integral do precatório foi disponibilizado em 28.09.12, na Caixa Econômica Federal - CEF, devendo ocorrer o levantamento junto ao Juízo Federal (fl. 53).

Verifica-se que o MM. Juízo *a quo* entendeu ser aplicável o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, sob o fundamento de que "com a transferência da execução do Juízo Estadual para o Juízo Federal, qualquer cálculo que se torne necessário nestes autos será efetuado segundo as normas constantes

do referido manual, afastada a utilização de tabelas e parâmetros da Justiça Estadual." (fl. 15)
Entretanto, tendo em vista que a União sucedeu a RFFSA em direitos e obrigações, esta passa a figurar no processo, o qual recebe no estado em que se encontra, de maneira que não se justificaria, ao menos a princípio, a alteração dos critérios para o cálculo do valor devido apenas em razão da sucessão dos credores.
Portanto, considerando que a alteração dos critérios para cálculo teria decorrido somente em razão da sucessão dos credores e da modificação da competência para processar e julgar o feito, deve ser concedido, por ora, o pedido de efeito suspensivo.

Ante o exposto, **DEFIRO** o pedido de efeito suspensivo.

Comunique-se a decisão ao MM. Juízo *a quo*.

Considerando que a questão trazida neste agravo de instrumento se refere aos critérios de cálculos utilizados para apuração do débito, o deslinde da questão requer a análise da sentença proferida nos autos originários e demais atos consecutórios. Assim, junte a agravante cópia de tal decisão e das demais peças que a sucederam, as quais são necessárias para julgamento do agravo de instrumento.

Intime-se a União para resposta.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 31 de março de 2014.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

00020 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0002519-35.2014.4.03.0000/MS

2014.03.00.002519-4/MS

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
AGRAVANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : MS007594 VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI e outro
AGRAVADO : MARCELO BERALDO MICHELAZZO
ADVOGADO : MS013099 ERICK MARTINS BAPTISTA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPO GRANDE > 1ªSSJ > MS
No. ORIG. : 00000020220144036000 2 Vr CAMPO GRANDE/MS

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela Caixa Econômica Federal - CEF contra a decisão de fls. 77/79, que deferiu o pedido de liminar em ação de consignação em pagamento ajuizada por Marcelo Beraldo Michelazzo, para determinar que a agravante exclua o nome do agravado dos cadastros de inadimplentes dos órgãos de proteção ao crédito, caso a inclusão tenha relação com os contratos objetos da ação.

Alega-se, em síntese, o seguinte:

- a) as partes celebraram quatro contratos para financiamento de veículos, com garantia de alienação fiduciária;
- b) em cada contrato o agravado recebeu a quantia de R\$ 89.250,00(oitenta e nove mil duzentos e cinquenta reais) e se obrigou ao pagamento de 48 (quarenta e oito) parcelas mensais de R\$ 2.509,00 (dois mil quinhentos e nove reais);
- c) o agravado deixou de cumprir suas obrigações contratuais, tornou-se inadimplente, foi constituído em mora e em razão disso ajuizou a ação consignatória em que alega que ficou impossibilitado de pagar as parcelas uma vez que foi surpreendido pelo bloqueio judicial de parte de seu faturamento;
- d) o MM. Juízo *a quo* deferiu o pedido liminar para determinar que a CEF excluísse o nome do agravado dos cadastros de inadimplentes e autorizou o depósito dos bens dados em garantia fiduciária;
- e) as razões alegadas pelo agravado não se enquadram dentre as hipóteses do art. 335 do Código de Processo Civil, de modo que não há fundamento para a consignação apenas pelo fato do devedor estar com dificuldades financeiras;
- f) o deferimento do pedido consignatório não tem respaldo legal;
- g) em razão da mora confessada pelo agravado, a agravante tem o direito de pleitear a retomada do bem, executando a garantia prevista em contrato, podendo promover a venda da coisa para recebimento daquilo que lhe for devido e eventual saldo caberá ao agravado;
- h) a mora do agravado não está afastada pela consignação em pagamento sem o depósito da prestação devida,

razão pela qual a decisão agravada merece reforma quanto a determinação de exclusão do nome do agravado dos cadastros de inadimplentes (fls. 2/10).

Não houve pedido de efeito suspensivo.

O agravado apresentou resposta ao agravo de instrumento (fls. 114/124).

Decido.

Agravo de instrumento. Tutela antecipada. CPC, art. 273 . Pressupostos. Ausência. Indeferimento. O art. 273 do Código de Processo Civil condiciona a antecipação dos efeitos da tutela à existência de prova inequívoca e da verossimilhança das alegações do autor, bem como às circunstâncias de haver fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. No caso da decisão ser impugnada por agravo de instrumento, a parte que pretende a sua reforma deve demonstrar no ato de interposição do recurso a existência dos pressupostos autorizadores da tutela antecipada pretendida, o que torna indispensável a juntada de documentos que permitam aferir a verossimilhança de suas alegações:

(...). PROCESSO CIVIL. (...) AGRAVO DE INSTRUMENTO. (...) TUTELA ANTECIPADA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS. (...).

I - A parte que pretende o provimento antecipado deve providenciar, com a inicial, a juntada de todos os documentos que entende necessários a fim de convencer o julgador da existência da verossimilhança de suas alegações, sendo certo que tais documentos devem ter tamanha força probatória a ponto de que sobre eles não parem nenhuma discussão.

(...)

IV - A verificação dos requisitos a ensejar o reconhecimento e a pertinência para a concessão do provimento antecipado é feita pelo magistrado após ampla instrução probatória, o que não é possível de ser realizado na via estreita do agravo de instrumento.

V - Agravo do autor improvido.

(TRF da 3ª Região, AI n. 2009.03.00.020432-9, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 17.11.09)

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - (...) - TUTELA ANTECIPADA - (...) - NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA - AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS PREVISTOS NO ARTIGO 273 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO.

(...)

4. O artigo 273 do Código de Processo Civil estabelece como requisitos para a antecipação dos efeitos da tutela, a existência de elementos probatórios capazes de convencer o juiz acerca do direito do autor, cumulada com a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação, caracterizada pela necessidade urgente do postulante e possível ineficácia da sentença final (se procedente o pedido), ou que esteja evidenciado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do Réu.

5. Da prova trazida para estes autos não emerge, ao menos neste momento de cognição sumária, a nulidade dos títulos executivos por ausência de negócio subjacente, de modo a determinar a sustação dos protestos das duplicatas mercantis.

(...)

10. Agravo de instrumento improvido.

(TRF da 3ª Região, AI n. 2008.03.00.002252-1, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 19.01.09)

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS PARA A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. ARTIGO 273 CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

1. A tutela antecipatória constitui instrumento que permite possa ocorrer a outorga adiantada do provimento jurisdicional, em caráter provisório, quando demonstrada a sua provável existência do direito e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou então, na hipótese de restar caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu.

2. No caso em apreço, o requisito da verossimilhança do direito invocado não se encontra demonstrado. Para a verificação sobre a existência ou não de diferenças fundiárias, necessária se faz a análise dos documentos referentes às mesmas, os quais não estão presentes nos autos aqui examinados, não sendo juridicamente possível deferir a tutela conforme pleiteado.

3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

(TRF da 3ª Região, AG n. 2003.03.00.013812-4, Rel. Des. Fed. Suzana Camargo, j. 01.08.05)

Cadastro de inadimplentes. Inscrição do nome do devedor. Possibilidade. O Superior Tribunal de Justiça, em recurso submetido à sistemática do art. 543-C do Código de Processo Civil, firmou o entendimento de que a mera discussão da dívida não enseja a exclusão do nome do devedor dos cadastros de inadimplentes, tenho em vista o disposto no art. 7º da Lei n. 10.522/02, que exige: *a)* o ajuizamento de ação para discutir a natureza da obrigação ou o seu valor, com o oferecimento de garantia idônea e suficiente ao Juízo, na forma da lei; *b)* esteja suspensa a exigibilidade do crédito objeto do registro, nos termos da lei:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DÉBITO FISCAL. DÍVIDA DISCUTIDA JUDICIALMENTE. SUSPENSÃO DO REGISTRO NO CADIN. REQUISITOS. ART. 7º DA LEI 10.522/2002.

1. A mera existência de demanda judicial não autoriza, por si só, a suspensão do registro do devedor no CADIN, haja vista a exigência do art. 7º da Lei 10.522/02, que condiciona essa eficácia suspensiva a dois requisitos comprováveis pelo devedor, a saber: I - tenha ajuizado ação, com o objetivo de discutir a natureza da obrigação ou o seu valor, com o oferecimento de garantia idônea e suficiente ao Juízo, na forma da lei; II - esteja suspensa a exigibilidade do crédito objeto do registro, nos termos da lei. (Precedentes: AgRg no Ag 1143007/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/09/2009, DJe 16/09/2009; AgRg no REsp 911.354/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/08/2009, DJe 24/09/2009; REsp 980.732/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, Rel. p/ Acórdão Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/12/2008, DJe 17/12/2008; REsp 641.220/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 26.06.2007, DJ 02.08.2007; AgRg no REsp 670.807/RJ, Relator Min. JOSÉ DELGADO; Relator para o acórdão Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ 04.04.2005).

2. Destarte, a mera discussão judicial da dívida, sem garantia idônea ou suspensão da exigibilidade do crédito, nos termos do art. 151 do CTN, não obsta a inclusão do nome do devedor no CADIN.

3. In casu, restou consignado, no relatório do voto condutor do aresto recorrido (fls. e-STJ 177), a ausência de garantia suficiente, in verbis: "S.S. PETRÓLEO LTDA interpôs agravo de instrumento, com pedido de liminar substitutiva, contra decisão do MM. Juiz Federal Substituto da 3ª Vara - CE, que indeferiu antecipação de tutela em ação ordinária para impedir a inscrição em dívida ativa da multa, objeto do auto de infração ANP nº 2948, e obstar sua inclusão, ou manutenção, em cadastros restritivo de crédito. A decisão agravada entendeu inviável impedir a regular constituição do crédito tributário e a inscrição da agravante no CADIN, por não haver a idoneidade e suficiência da garantia apresentada."

4. Recurso especial provido (CPC, art. 557, § 1º-A). Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.

(STJ, REsp n. 1137497, Rel. Min. Luiz Fux, j. 14.04.10)

Do caso dos autos. A agravante se insurge contra a decisão de fls. 77/79 que deferiu o pedido liminar para que a CEF exclua o nome do autor dos cadastros de inadimplentes e autorizou o depósito dos bens indicados na inicial, a qual foi proferida nos seguintes termos:

Trata-se de ação de consignação em pagamento, através da qual o autor busca, em sede de liminar, a exclusão de seu nome dos órgãos de restrição de crédito, bem como autorização para depositar os bens indicados na inicial, cessando os juros e riscos dos contratos (art. 891, CPC).

Narra, em breve síntese, ter firmado quatro contratos para aquisição de veículos, a fim de atender a um serviço que sua empresa - EPCON Engenharia, Projetos e Construção Ltda - deveria prestar junto à Transportadora do Gasoduto Bolívia-Brasil. Contudo, em razão de fato alheio à sua vontade - ordem judicial oriunda do Juízo da 1ª Vara Cível de Mogi das Cruzes - SP -, teve 40% de seu faturamento bloqueado, o que lhe impôs uma difícil situação financeira, inviabilizando o pagamento das prestações dos financiamentos junto à requerida.

Por tal motivo, encaminhou carta de comunicação ao gerente da CEF ofertando proposta para quitação dos 4 financiamentos, o que foi verbalmente recusado, razão pela qual pretende consignar os veículos, a fim de suspender a mora e quitar o respectivo saldo devedor.

Juntou os documentos de fl. 12/62.

É o relato.

Decido.

A ação de consignação em pagamento tem por objetivo manter a adimplência do devedor, oportunizando-lhe a consignação do valor da dívida, em juízo ou em estabelecimento bancário (art. 890, CPC), com efeito de pagamento.

No presente caso, verifico que o requerente busca sustar os efeitos da mora, depositando em juízo os veículos oriundos dos contratos indicados na inicial que, segundo alega, em razão de caso fortuito, não pode mais cumprir. Pede, ainda, a exclusão de seu nome dos cadastros de inadimplentes, em razão do ajuizamento da presente ação.

Desta forma, em razão do caráter suspensivo da mora, próprio da ação consignatória, o pedido de exclusão do nome do autor, em relação aos contratos em discussão, junto a cadastros de inadimplentes deve ser deferido, visto que o fato da questão estar sub judice, impede a inscrição do nome do devedor naqueles cadastros.

Além do mais, se não for deferida a tutela antecipatória nessa parte, o autor poderá sofrer dano irreparável ou de difícil reparação, já que a decisão de mérito desta ação por certo pode demorar e a inscrição de seu nome em tais cadastros causam notório prejuízo, pois o impede de realizar operações creditícias de todo o gênero e

dificulta o exercício profissional e a vida em sociedade que, ao que tudo indica, já estão bastante prejudicados. Ante o exposto, defiro o pedido de liminar para o fim de determinar à Caixa Econômica Federal que exclua o nome do autor dos cadastros de inadimplentes descritos na inicial (SPC e SERASA), caso a inclusão tenha relação com o débito dos contratos objetos desta ação.

Tratando-se de ação de consignação em pagamento, autorizo o depósito dos bens requeridos na inicial. Considerando que esta Justiça Federal não detém espaço físico adequado ao depósito, este deverá ser feito diretamente à CEF, que possui local apropriado para a guarda de bens, tais quais os apreendidos a seu pedido em ações judiciais de busca e apreensão.

Cite-se a requerida, nos termos do art. 893, II do CPC.

Defiro o pedido de Justiça Gratuita.

Intime-se. (fls. 77/79)

O art. 335 prevê as hipóteses para a consignação:

Art. 335. A consignação tem lugar:

I - se o credor não puder, ou, sem justa causa, recusar receber o pagamento, ou dar quitação na devida forma;

II - se o credor não for, nem mandar receber a coisa no lugar, tempo e condição devidos;

III - se o credor for incapaz de receber, for desconhecido, declarado ausente, ou residir em lugar incerto ou de acesso perigoso ou difícil;

IV - se ocorrer dúvida sobre quem deva legitimamente receber o objeto do pagamento;

V - se pender litígio sobre o objeto do pagamento.

Verifica-se que o agravado requereu o depósito dos bens que haviam sido objeto de contratos de financiamento firmados com a agravante, sob o argumento de que em razão de bloqueio de percentual de seu faturamento passou a enfrentar dificuldades financeiras e não pode arcar com o pagamento dos valores das prestações devidas.

Argumentou que foi encaminhada proposta de quitação dos financiamentos, mas esta foi recusada, razão pela qual pretende consignar os veículos para suspender a mora e quitar o valor.

Entretanto, não se verifica na espécie nenhuma das hipóteses do art. 335 do Código Civil, a autorizar a consignação. Tal dispositivo não prevê a possibilidade da consignação em razão da dificuldade financeira para arcar com o débito.

Ademais, é possível a inclusão do nome dos devedores inadimplentes nos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito, mesmo havendo discussão judicial do débito, conforme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Portanto, não estando presente o requisito do *fumus boni iuris*, não se justifica a concessão do pedido liminar, formulado nos autos originários.

Ante o exposto, **DOU PROVIMENTO** ao agravo de instrumento, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil.

Comunique-se a decisão ao MM. Juízo *a quo*.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 25 de março de 2014.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 28015/2014

00001 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0029457-04.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.029457-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO FONTES
AGRAVANTE : ADERAL EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA
ADVOGADO : SP180407 FÁBIO YUNES ELIAS FRAIHA e outro

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
NETO
INTERESSADO : IND/ DE ALIANCAS ARNALDO FRANKEL LTDA e outro
: RUY FRANKEL
ADVOGADO : SP105828 CARLOS ANTONIO DA SILVA
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00093155720134036182 5F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por ADERAL EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA contra decisão proferida nos autos do processo dos embargos de terceiros opostos em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, lavrada nos seguintes termos (fl. 27):

Aguarde-se o cumprimento do mandado de penhora expedido nos autos principais.

Intimem-se. Cumpra-se.

Neste recurso, ao qual pretende seja atribuído o efeito suspensivo, determinando-se o imediato recolhimento do mandando de penhora até que haja o julgamento de mérito deste recurso, bem como dos embargos de terceiro. Sustenta, em síntese, que a r. decisão, ora agravada, ao não suspender o andamento do processo principal, versando a constrição sobre o único bem da agravante, fere o instituto adjetivo, conforme disposição do artigo 1.052 do Código de Processo Civil.

Afirma que, antes do julgamento dos embargos, não pode prosperar o feito principal, não somente pela relevância da matéria objeto dos embargos, como também pelo inconveniente de prosseguir, já que a procedência dos embargos, decretada na sentença final, irá importar no desfazimento de tudo o que se adiantasse com o prosseguimento do processo principal.

Aduz, ainda, que o fato gerador, a inscrição na dívida ativa e o ajuizamento da execução são posteriores à doação do imóvel pelo coexecutado a seus filhos.

Pede, ao final, o provimento ao presente recurso, reformando-se a r. decisão agravada, homenageando-se e fazendo-se cumprir a Constituição e Código de Processo Civil.

É o breve relatório.

Trata-se, como se vê, de despacho de mero expediente.

Não foi indeferido o pedido de cancelamento da "Av 14" da matrícula 76.117 do 4º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo, e nem o pedido de suspensão do feito principal até o julgamento dos embargos de terceiros. Simplesmente ordenou-se que, aguarde-se o cumprimento do mandado de penhora expedido nos autos principais. Deste modo, não pode esta Corte Regional se antecipar à decisão do Magistrado, determinando, desde logo, que o mandado de penhora de imóvel da agravante não seja cumprido até que haja o julgamento dos embargos de terceiros opostos, sob pena de supressão de instância.

Deve, portanto, a agravante aguardar o exame de seu pedido de cancelamento da "Av 14" da matrícula 76.117 do 4º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo, pelo Juízo de primeiro grau.

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil.
Int.

São Paulo, 01 de abril de 2014.

PAULO FONTES

Desembargador Federal

00002 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0006996-04.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.006996-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
AGRAVANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP129673 HEROI JOAO PAULO VICENTE e outro
AGRAVADO : GICELIO DE SOUZA

ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTOS > 4ªSSJ > SP
No. ORIG. : 00095734420124036104 2 Vr SANTOS/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela Caixa Econômica Federal contra a decisão de fls. 56/57, proferida em ação de execução de título executivo extrajudicial, que indeferiu o pedido de "arresto executivo via consulta aos sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, em desfavor do réu", sob o fundamento de que sem que haja formalização da citação e seja dada oportunidade ao devedor de efetuar o pagamento do débito, a exequente não tem direito a indicar bens penhoráveis.

Alega-se, em síntese, o seguinte:

- a) a agravante ajuizou ação de execução e considerando que restaram frustradas todas as diligências em busca de endereço do executado, a agravante requereu a utilização do Sistema Bacen jud para que fossem localizados bens passíveis de constrição judicial, pedido que foi indeferido;
- b) não havendo outro meio de localizar o executado foi requerido o bloqueio dos ativos financeiros em nome dos devedores, mas o MM. Juízo *a quo* condicionou a apreciação do pedido à citação válida dos executados;
- c) considerando tratar-se de execução, que tem rito específico, que prioriza a satisfação do crédito, a consulta ao Sistema Bacen jud não se condiciona à citação do devedor;
- d) o art. 653 do Código de Processo Civil prevê a possibilidade de arresto como medida alternativa para concretizar a penhora, caso o devedor não seja encontrado pelo Oficial de Justiça;
- e) para o bloqueio de bens por meio do Sistema Bacen jud não é necessário que se demonstre o esgotamento dos demais meios existentes (fls. 2/13).

Decido.

Penhora de bens. Citação prévia. Exigibilidade. Não obstante o entendimento jurisprudencial ser no sentido de ser desnecessário o esgotar diligências para localização de bens passíveis de penhora, não fica afastada a necessidade de prévia citação do devedor:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL- ARRESTO - AUSÊNCIA DE CITAÇÃO- ART. 798, CPC - MEDIDA EXTREMADA - RECURSO PROVIDO. 1. Não se discute nestes autos, a legitimidade passiva, mas o bloqueio de ativos financeiros, via BACENJUD e, tendo em vista o julgamento do mérito do agravo de instrumento, prejudicado o pedido de reconsideração feito pela agravada. 2. O Superior Tribunal de Justiça sedimentou entendimento no sentido de que o bloqueio de ativos financeiros, quando requerido e deferido na vigência da Lei nº 11.382/2006, que deu nova redação ao artigo 655 do Código de Processo Civil, não constitui medida excepcional e prescinde do exaurimento de buscas de outros bens passíveis de constrição. Não há necessidade de esgotamento das diligências no sentido de localizar bens penhoráveis de propriedade da executada para deferimento do bloqueio em questão. 3. Entretanto, compulsando os autos, verifica-se que a agravante, no momento da efetivação da medida, ou seja, na data da penhora eletrônica, em 29/2/2012 (fls. 171/172), sequer havia sido citada, o que aconteceu (acitação) somente em 9/3/2012 (fl. 185). 4. O Superior Tribunal de Justiça - assim como esta Corte - não obstante adote o entendimento supra mencionado, no sentido de desnecessário o esgotamento de diligências para localizar bens passíveis de penhora, não afastou, entretanto, a necessidade de prévia citação do devedor. 5. É certo que a exequente requereu o "arresto de ativos financeiros" (fls. 136/137), sem a prévia citação da empresa ora agravante, dada a possibilidade de inviabilização de posterior bloqueio em decorrência da "engenhosidade com que o foram construídas as relações societárias das empresas" (GENERAL CHAINS DO BRASIL LTDA e FAZANARO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA). Tal suposição, contudo, não tem o condão de afastar o direito e garantia do contribuinte, como direito ao devido processo legal. 6. Dispõe o art. 7º, da Lei nº 6.830/80: "O despacho do Juiz que deferir a inicial importa em ordem para: (...) III- arresto, se o executado não tiver domicílio ou dele se ocultar. 7. Verifica-se, do dispositivo legal mencionado, que o arresto pressupõe a não localização do devedor, o que não restou configurado na hipótese dos autos, tratando-se a hipótese, portanto, de penhora de ativos eletrônicos e, assim, exigindo a prévia citação do executado. 7. Mesmo com base no poder geral de cautela (art. 798, CPC), entendo que a medida extrema não tem cabimento, neste momento processual, posto que o fato da execução se processar para cobrança de vultuosa quantia não implica em inobservância do devido processo legal. 8. Não há como supor que a recém ingressa na lide irá dilapidar seu patrimônio e inviabilizar a eficácia prática da execução e, assim, impossibilitar a satisfação do direito da exequente. 9. Pedido de reconsideração prejudicado e agravo de instrumento provido. (grifei)

(TRF da 3ª Região, AI 00076020320124030000, Rel. Des. Fed. Nery Junior, j. 18.04.13)

EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RASTREAMENTO E BLOQUEIO DE ATIVOS FINANCEIROS. BACEN JUD. AUSÊNCIA DE PRÉVIA CITAÇÃO PARA PAGAMENTO DA DÍVIDA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. REQUISITOS DO ARRESTO NÃO PREENCHIDOS.

AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. - Cuida, a hipótese, de determinação de arresto prévio, mediante o rastreamento e o bloqueio de valores que o executado possua em instituições financeiras, através do sistema BACEN-JUD. - Nos termos da Lei nº 11.382/2006, que alterou a redação do artigo 655, inciso I, do Código de Processo Civil, a penhora recairá preferencialmente sobre dinheiro, compreendendo-se nessa hipótese o numerário depositado em

estabelecimento bancário, sobre o qual se poderá proceder à constrição eletrônica (art. 655-A, CPC). - Tendo apenhorade valores pecuniários - inclusive os depósitos e aplicações financeiras - preeminência na ordem legal (art. 655, I, CPC, em perfeita consonância com a Lei nº 6.830/1980 - art. 11, I), deve ela ser levada em conta pelo Juízo para adoção desse iter na constrição, sem a imposição de outros pressupostos não previstos pela norma. - Contudo, no caso dos autos, em que a determinação da constrição sobre os ativos financeiros do executado (14 de setembro de 2011 - fls. 91/94) ocorreu sem a prévia citação para o pagamento da dívida (outubro de 2011 - fls. 97/98), deve ser reconhecida a afronta ao devido processo legal, em especial aos termos do artigo 8º da Lei nº 6.830/80. Precedentes do C. STJ e deste Tribunal. - Mesmo à luz do poder geral de cautela a medida não encontra amparo, considerando restarem ausentes os pressupostos previstos no artigo 653 do Código de Processo Civil. Precedente. -Agravo legal improvido.

(TRF da 3ª Região, AI 00353590620114030000, Rel. Juiz Conv. David Diniz, j. 11.10.12)

Do caso dos autos. O MM. Juiz *a quo* indeferiu o pedido de "arresto executivo via consulta aos sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD", considerando que sem a formalização da citação do devedor e que seja oportunizado a este efetuar o pagamento do débito ou a garantia da execução, a exequente não teria direito a indicar bens a penhora:

Sem que haja formalização do ato de citação do devedor e a ele oportunizados o pagamento do débito ou a garantia da execução, nos moldes do art. 652, caput, parágrafo 1º, do CPC, a exequente não tem o direito de indicar bens penhoráveis, sob pena de afronta aos princípios do contraditório e da ampla defesa.

Tal constrição não encontra respaldo na jurisprudência do STJ, cuja orientação é no sentido de que a execução deve ser promovida pelo meio menos gravoso ao devedor, como consagrado pelo art. 620 do CPC.

Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. PENHORA ON LINE REALIZADA ANTES DA CITAÇÃO.

IMPOSSIBILIDADE. AFRONTA AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. 1. A Corte Especial do STJ, no julgamento do RESP 1.112.943-MA, sob o rito dos recursos repetitivos, decidiu que, "após o advento da Lei nº 11.382/2006, o juiz, ao decidir sobre a realização da penhora on line, não pode mais exigir do credor prova de exaurimento das vias extrajudiciais na busca de bens a serem penhorados", vez que o referido diploma legal incluiu os depósitos e aplicações em instituições financeiras como bens preferenciais na ordem da penhora como se fossem dinheiro em espécie (art. 655, I, do CPC), passando a admitir que a constrição se realizasse preferencialmente por meio eletrônico (art. 655-A, do CPC). 2. Tal medida, contudo, tem como requisito a prévia citação do executado e a não oferta de bens penhoráveis no prazo de 03 dias, nos termos do art. 652, caput, parágrafo 1º, do CPC, sob pena de afronta aos princípios do contraditório e da ampla defesa. 3. Hipótese em que foi efetivado o bloqueio dos ativos financeiros do agravante, via BACENJUD, antes do dia em que realizada a citação, o que demonstra que a constrição discutida se efetivou em momento anterior ao início do prazo para pagamento da dívida ou oferecimento de garantia, o que torna imperiosa a reforma do combatido comando judicial. Precedentes desta Corte. 4. Desnecessidade, in casu, de utilização do mencionado sistema, em razão de o título extrajudicial que aparelha a execução já se encontrar assegurado por garantia real (hipoteca de 04 imóveis) e pela alienação fiduciária de todos os bens vinculados ao empreendimento financiado (inclusive máquinas e equipamentos), conforme admitido pela exequente na inicial do feito executivo. 5. O pleito de vincular a renovação da penhora à comprovação de inexistência de outros bens não foi apresentado ao juízo a quo, deixando de ser por ele examinado, pelo que não merece ser conhecido, sob pena de supressão de instância. 6. Agravo de instrumento parcialmente provido. Pedido de reconsideração prejudicado. (AG - Agravo de Instrumento - 126146, Rel. Desembargador Federal Élio Wanderley de Siqueira Filho, TRF5, Terceira Turma, DJE 20/09/2012 - p. 803)

Pelo exposto, indefiro o requerido pela exequente às fls. 433/434 e concedo o prazo de 10 (dez) dias para cumprimento do 2º paragrafo da determinação de fl. 432.

Verificada a inércia, intime-se, pessoalmente, a exequente para que dê regular andamento ao feito em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção e arquivamento do feito, nos termos do artigo 267, 1.º, do Código de Processo Civil. Intimem-se. (fls. 58/59)

A agravante pleiteia o bloqueio de bens dos devedores antes de requerer a citação por edital. Entretanto, razão não lhe assiste ante ao entendimento jurisprudencial no sentido de que não obstante não seja necessário o esgotamento das diligências para a localização de bens, subsiste ainda a necessidade da prévia citação dos executados, sob pena de descumprimento do devido processo legal.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo de instrumento, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil.

Comunique-se a decisão ao MM. Juiz *a quo*.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à vara de origem.
Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 04 de abril de 2014.
Andre Nekatschalow
Desembargador Federal Relator

00003 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0006691-20.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.006691-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
: NETO
AGRAVADO : ANTONIO NUNES PEIXE e outros
: JOSEVALDO LUIZ DA SILVA
: EDILEUSA DO NASCIMENTO FERREIRA
PARTE RE' : ELHIFORT INSTALACOES ELETRICAS E HIDRAULICAS LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00330448820084036182 9F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União Federal (Fazenda Nacional) em face da decisão que, em sede de execução fiscal ajuizada para a cobrança de débitos relativos à contribuição ao FGTS, indeferiu o pedido de inclusão dos sócios da empresa executada, cujos nomes não constam na Certidão da Dívida Ativa - CDA, do polo passivo da demanda.

Defende a agravante a aplicabilidade do artigo 135, do CTN, nas execuções fiscais disciplinadas pela Lei nº 6.830/80, por força do que prescreve o artigo 4º, § 2º, da referida lei.

Alega que a falta de recolhimento ao FGTS configura infração à lei, o que conduz à responsabilização pessoal dos administradores da empresa executada.

Sustenta, ainda, que sociedade empresária executada não foi localizada no endereço declarado à Administração Fazendária, o que, nos termos da súmula nº 435, do STJ, possibilita o redirecionamento do feito ao sócio-administrador da pessoa jurídica executada.

Requer a antecipação da tutela recursal, a fim de se determinar a inclusão, no feito, dos sócios ANTONIO NUNES PEIXE, JOSEVALDO LUIZ DA SILVA e EDILEUSA DO NASCIMENTO FERREIRA.

Decido.

A teor da informação de fl. 02v., a parte agravada não constituiu procurador na ação originária. Logo, o recurso deve ser processado com a dispensa da intimação para contraminuta, visto que, quando a parte contrária ainda não está representada nos autos, o agravo comporta imediato julgamento. Essa, aliás, é a 5ª Conclusão do Centro de Estudos do Tribunal de Alçada do Rio Grande do Sul, citada por Theotônio Negrão, "in" "Código de Processo Civil - e legislação processual em vigor" -, 42ª Edição, p. 653.

O feito comporta julgamento na forma do artigo 557, do Código de Processo Civil.

Inicialmente, é oportuno consignar que o colendo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.104.900/ES, representativo da controvérsia, ratificou a orientação quanto à possibilidade do redirecionamento da execução fiscal proposta contra pessoa jurídica aos seus sócios, cujos nomes constem da Certidão da Dívida Ativa - CDA, ficando a cargo destes provar que não houve a prática de atos com excesso de poderes ou infração à lei, contrato social ou estatutos.

No caso em questão, contudo, os nomes de ANTONIO NUNES PEIXE, JOSEVALDO LUIZ DA SILVA e EDILEUSA DO NASCIMENTO FERREIRA não constam da Certidão de Dívida Inscrita - CDI de fls. 18-30.

Assim, para que seja possível a inclusão do corresponsável no pólo passivo, a exequente deve demonstrar a presença dos requisitos ensejadores da desconsideração da personalidade jurídica.

Merece registro, também, que a Corte Superior pacificou o entendimento de que as contribuições ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS não possuem natureza tributária, mas trabalhista e social; sendo inaplicáveis as disposições contidas no Código Tributário Nacional, dentre as quais as hipóteses de

responsabilidade de terceiros previstas no art. 135, do CTN. Precedentes: REsp 383.885/PR (DJ de 10.06.2002); REsp 727.732/PB (DJ de 27.03.2006); REsp 832.368/SP (DJ de 30.08.2006).

Nesse sentido, o enunciado nº 353 da Súmula do STJ, que expressa: "*As disposições do Código Tributário Nacional não se aplicam às contribuições para o FGTS*".

Contudo, apesar da natureza não tributária do débito exequendo, a execução fiscal pode ser redirecionada contra os administradores da sociedade limitada, quando presente alguma das situações ensejam a desconsideração da personalidade jurídica previstas na legislação de regência.

O art. 10, do Decreto nº 3.708/19, e o artigo 1.016, do Código Civil de 2002, este último aplicável às sociedades limitadas por força do artigo 1.053, atribuem aos sócios-gerentes (administradores) a responsabilidade pelas obrigações assumidas em nome da sociedade, solidária e ilimitadamente, "*pelo excesso de mandato e pelos atos praticados com violação do contrato ou da lei*".

A dissolução irregular da sociedade empresária é fundamento bastante para atrair a responsabilidade dos sócios administradores pelas obrigações da pessoa jurídica.

Nesse sentido, a súmula 435 do STJ estabelece que: "*Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente*."

Esse entendimento, cabe referir, também se aplica às execuções fiscais ajuizadas para a cobrança de débitos relativos às contribuições ao FGTS:

"PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÕES AO FGTS. VALIDADE. SÚMULA 7/STJ. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. CITAÇÃO POR EDITAL. POSSIBILIDADE. NULIDADE. FINALIDADE CUMPRIDA. COMPARECIMENTO ESPONTÂNEO. ART. 214, § 2º, DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO AOS SÓCIOS DA PESSOA JURÍDICA. ART. 10 DO DECRETO N. 3.708/19. PODERES DE ADMINISTRAÇÃO. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. POSSIBILIDADE. SÚMULA 435/STJ. PRECEDENTES. ÔNUS DA PROVA. EXECUTADO.

1. As razões trazidas pela agravante não são aptas a infirmar os fundamentos da decisão ora recorrida, visto que, conforme consignado na decisão agravada, a modificação das conclusões da Corte de origem - citação por edital menciona expressamente o nome da empresa executada, cumprimento do objetivo da citação, e pessoa do representante legal devidamente citada - para acolher a tese de nulidade da citação por edital demandaria o reexame do acervo fático-probatório dos autos, inviável em sede de recurso especial, sob pena de violação da Súmula 7 do STJ.

2. Os acórdãos deixam claro que houve a tentativa de citação pessoal da empresa, a qual foi inviabilizada ante sua irregular dissolução, o que ensejou sua citação por edital. O procedimento foi correto. Conforme jurisprudência do STJ, a citação por edital, nas execuções fiscais, será devida se frustrada por intermédio de Oficial de Justiça, como na espécie.

3. 'Embora realizada a citação em nome de quem não está legitimado para responder à demanda, se o verdadeiro legitimado comparece espontaneamente para arguir a nulidade, é lícito que se considere devidamente citado, a partir do seu comparecimento.' (Resp 602.038/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 2.3.2004, DJ 17.5.2004 p. 203).

4. O acórdão reconhece que houve a dissolução irregular, o que autoriza o redirecionamento do feito, conforme o disposto no art. 10 do Decreto n. 3.708/19. O referido entendimento está em consonância com a jurisprudência do STJ, que permite tal mecanismo quando verificado o abuso da personificação jurídica, consubstanciado em excesso de mandato, desvio de finalidade da empresa, fusão patrimonial entre a sociedade ou os sócios ou, ainda, conforme amplamente reconhecido pela jurisprudência desta Corte Superior, nas hipóteses de dissolução irregular da empresa, sem a devida baixa na junta comercial.

5. Não prospera o argumento de que o Fisco não fez prova do excesso de mandato ou atos praticados com violação do contrato ou da lei a ensejar o redirecionamento, porque, nos casos em que houver indício de dissolução irregular, como certidões oficiais que comprovem que a empresa não mais funciona no endereço indicado, inverte-se o ônus da prova para que o sócio-gerente alvo do redirecionamento da execução comprove que não agiu com dolo, culpa, fraude ou excesso de poder.

Agravo regimental improvido".

(AgRg no AREsp 8.509/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 27.9.2011, DJe 4.10.2011 - grifei)

Todavia, o sócio cotista de empresas constituídas como sociedade limitada, se não exerce a atribuição de gerência e administração, não pode ser responsabilizado por qualquer ato pertinente a essa gestão.

Além disso, o exercício da gerência deve ser contemporâneo à constatação da dissolução irregular. Confirma-se, a propósito do tema, o seguinte julgado:

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. ARTIGO 135 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE POSTERIOR À RETIRADA DO SÓCIO-GERENTE. INCABIMENTO.

1. O redirecionamento da execução fiscal, na hipótese de dissolução irregular da sociedade, pressupõe a permanência do sócio na administração da empresa ao tempo da ocorrência da dissolução.

2. Precedentes de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção.

3. Embargos de divergência acolhidos.

(EAG 200901964154, HAMILTON CARVALHIDO, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, 01/02/2011)

No caso dos autos, verifico que a sociedade empresária executada não foi localizada na diligência para citação, penhora e avaliação, datada de 11.07.2011, conforme certificado pelo Oficial de Justiça à fl. 49.

De outro lado, extrai-se da cópia da ficha cadastral da pessoa jurídica, expedida pela Junta Comercial do Estado de São Paulo (fls. 57-59), que tão somente ANTONIO NUNES PEIXE e JOSEVALDO LUIZ DA SILVA, à época em que se presume ter ocorrido a dissolução irregular, eram sócios-administradores da sociedade empresária, respondendo, assim, pelas dívidas advindas com a gerência e representação da sociedade.

Quanto à sócia EDILEUSA DO NASCIMENTO FERREIRA, verifico o registro da sua retirada da sociedade, ocorrida em 30.12.2004 (fl. 58), data anterior ao encerramento irregular da sociedade, motivo bastante para afastar a responsabilidade pela dívida, ainda que contraída no período em que participava da administração da empresa. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO-GERENTE. ART. 135, CTN. RETIRADA DO SÓCIO DA EMPRESA EXECUTADA. DATA DA DISSOLUÇÃO IRREGULAR. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA N. 7/STJ.

1. Conforme entendimento assentado nesta Corte, o redirecionamento da execução fiscal e seus consectários legais, para o sócio-gerente da empresa apenas é cabível quando se demonstrar ter agido com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa. 2. A Primeira Seção fixou orientação de que a não localização da empresa no endereço constante dos cadastros da Receita para fins de citação na execução fiscal caracteriza indício de irregularidade no seu encerramento apta a ensejar o redirecionamento da execução fiscal ao sócio. EREsp 716.412. 3. Precedentes da Turma que preconizam a impossibilidade de responsabilização do sócio-gerente que se retira da sociedade executada em período anterior à constatação da dissolução irregular. 4. Hipótese em que a instância ordinária concluiu pela ausência de comprovação a respeito da data em que ocorreu a dissolução irregular da sociedade, de maneira que o afastamento de tal conclusão importa o reexame do conjunto fático probatório dos autos, o que não se admite em sede de recurso especial (Súmula 7/STJ). Precedentes. 5. Recurso especial não conhecido.

(RESP 200800445450, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA: 13/05/2009 - grifei)

Diante do exposto, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao agravo de instrumento, para incluir, no polo passivo da execução fiscal, tão somente os sócios-administradores ANTONIO NUNES PEIXE e JOSEVALDO LUIZ DA SILVA.

Dê-se ciência.

Após, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 07 de abril de 2014.

LUIZ STEFANINI

Desembargador Federal

00004 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0017340-78.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.017340-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
AGRAVANTE : MARCELO DE MEDEIROS OLIVEIRA
ADVOGADO : SP151176 ANDRE REATTO CHEDE e outro
AGRAVADO : Uniao Federal

ADVOGADO : SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF
: ASSOCIACAO UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RENOVADO OBJETIVO
: ASSUPERO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00113539420134036100 21 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por MARCELO DE MEDEIROS OLIVEIRA em face da decisão que, em sede de mandado de segurança, indeferiu o pedido de liminar. Conforme noticiado às fls. 109-111, foi prolatada sentença nos autos da ação originária, o que acarreta a perda do objeto do presente recurso.

Diante do exposto, JULGO PREJUDICADO o agravo de instrumento, nos termos do artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno desta Corte, e, na forma do "caput" do artigo 557 do Código de Processo Civil, NEGO-LHE SEGUIMENTO.

Dê-se ciência.

Após, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 07 de abril de 2014.

LUIZ STEFANINI
Desembargador Federal

00005 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0005341-94.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.005341-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO FONTES
AGRAVANTE : IMERYS DO BRASIL COM/ DE EXTRACAO DE MINERIOS LTDA e outros
: IMERYS RIO CAPIM CAULIM S/A
: PARA PIGMENTOS S/A
ADVOGADO : SP205034 RODRIGO MAURO DIAS CHOEFI e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
: NETO
AGRAVADO : Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educacao FNDE e outros
ADVOGADO : SP000FNDE HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO : Servico Nacional de Aprendizagem Industrial SENAI
AGRAVADO : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria INCRA
ADVOGADO : SP000361 PAULO SÉRGIO MIGUEZ URBANO
AGRAVADO : Servico Social da Industria SESI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00237517320134036100 9 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto pela IMERYS DO BRASIL COMÉRCIO DE EXTRAÇÃO DE MINÉRIOS LTDA e outros contra decisão proferida pelo Juízo Federal da 9ª Vara de São Paulo que, nos autos da ação declaratória de inexistência de relação jurídica c.c repetição do indébito ajuizada em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando afastar a incidência da contribuição social previdenciária e devida a terceiros sobre os pagamentos efetuados a título de pagamentos efetuados nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado antes da obtenção do auxílio-doença/acidente, terço constitucional de férias e aviso prévio indenizado, deferiu parcialmente a antecipação dos efeitos da tutela.

Neste recurso, ao qual pretende seja atribuído o efeito suspensivo, pede a revisão do ato impugnado, de modo a

obstar a cobrança da contribuição previdenciária, do GIIL-RAT e de Terceiros, incidentes sobre os valores pagos nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado antes da concessão do auxílio-doença.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Inicialmente, deixo consignado, que o pedido de afastamento da incidência da contribuição social do GIIL-RAT, incidente sobre os valores pagos nos primeiros 15 (quinze) dias de afastamento do empregado antes da obtenção do auxílio-doença/acidente não foi objeto de análise pelo Juízo *a quo*, o que impede um pronunciamento desta Corte Regional, sob pena de supressão de instância.

Por sua vez, o Juiz entendeu incidir a contribuição previdenciária e as devidas a terceiros sobre o seguinte item:

a) pagamentos efetuados nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado antes da obtenção do auxílio-doença.

A Consolidação das Leis do Trabalho é expressa no sentido de que integram a remuneração do empregado, para todos os efeitos legais, além do salário devido e pago diretamente pelo empregador, como contraprestação do serviço, as gorjetas que receber (artigo 457, "caput"), as comissões, percentagens, gratificações ajustadas, diárias para viagem e abonos pagos pelo empregador (artigo 457, parágrafo 1º), a alimentação, habitação, vestuário ou outras prestações "in natura" que a empresa, por força do contrato ou do costume, fornecer habitualmente ao empregado (artigo 458, "caput").

Por outro lado, a Lei nº 8212/91, em seu artigo 28, inciso I, estabelece que o salário-de-contribuição, no caso do empregado, compreende a remuneração efetivamente recebida ou creditada a qualquer título, durante o mês, em uma ou mais empresas, inclusive os ganhos habituais sob a forma de utilidades.

E o mesmo dispositivo estabelece, ainda, alguns casos em que o valor pago aos empregados integra o salário-de-contribuição (parágrafo 8º) e outros em que não integra (parágrafo 9º).

Passamos, a seguir, a analisar a legislação e a jurisprudência pertinente ao item acima referido, sobre o qual versa a presente irresignação:

A- PAGAMENTOS EFETUADOS NOS PRIMEIROS 15 (QUINZE) DIAS DE AFASTAMENTO DO EMPREGADO DOENTE OU ACIDENTE ANTES DA OBTENÇÃO DA AUXÍLIO-DOENÇA:

Os pagamentos efetuados nos primeiros 15 (quinze) dias de afastamento do empregado doente ou acidentado antes da obtenção do auxílio-doença, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento no sentido de que não possuem natureza remuneratória, sobre eles não podendo incidir a contribuição previdenciária:

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA. SALÁRIO-MATERNIDADE. PRECEDENTES.

1. *O empregado afastado por motivo de doença não presta serviço e, por isso, não recebe salário, mas apenas uma verba de caráter previdenciário de seu empregador, durante os primeiros quinze dias. A descaracterização da natureza salarial da citada verba afasta a incidência da contribuição previdenciária. Precedentes.*

2. *"O salário-maternidade integra a base de cálculo das contribuições previdenciárias pagas pelas empresas. Precedentes" (REsp 1.049.417/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 3.6.2008, DJ 16.6.2008 p. 1).*

3. *Recurso especial parcialmente provido.*

(STJ, RESP 899942, SEGUNDA TURMA, DJE de 13/10/2008, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. INCIDÊNCIA. REMUNERAÇÃO PAGA PELO EMPREGADOR NOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DO AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO-INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS DE MESMA ESPÉCIE. ART. 66 DA LEI 8.383/91. CORREÇÃO MONETÁRIA. TAXA SELIC. JUROS.

1. *A Primeira Turma desta Corte consolidou entendimento no sentido de que o salário-maternidade possui natureza salarial, integrando a base de cálculo da contribuição previdenciária. Precedentes: AgRg no REsp 762.172/SC, Min. Francisco Falcão, DJ 19.12.2005; REsp 486.697/PR, Min. Denise Arruda, DJ de 17/12/2004; e REsp 641.227/SC, Min. Luiz Fux, DJ de 29/11/2004.*

2. *É dominante no STJ o entendimento segundo o qual não é devida a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os primeiros dias do auxílio-doença, à consideração de que tal verba, por não consubstanciar contraprestação a trabalho, não tem natureza salarial. Precedentes: RESP 768.255/RS, 2ª T., Min. Eliana Calmon, DJ de 16.05.2006; RESP 824.292/RD, 1ª T., Min. José Delgado, DJ de 08.06.2006; RESP 916.388/SC, 2ª T., Min. Castro Meira, DJ de 26.04.2007; RESP 854.079/SC, 1ª T., Min. Denise Arruda, DJ de 11.06.2007.*

3. *"Omissis"*

6. *Recurso especial a que se dá parcial provimento.*

(STJ, RESP 891602, PRIMEIRA TURMA, DJE de 21/08/2008, Relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI)

Não incide a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os primeiros dias do auxílio-doença, pois tal verba não possui natureza salarial. Inúmeros precedentes.

(AgRg no REsp nº 1086595 / RS, 2ª Turma, Relator Ministro Castro Meira, DJe 13/05/2009)

"O auxílio-doença pago até o 15º dia pelo empregador é inalcancável pela contribuição previdenciária, uma vez que referida verba não possui natureza remuneratória, inexistindo prestação de serviço pelo empregado, no período. Precedentes: EDcl no REsp 800024 / SC, Rel. Ministro Luiz Fux, DJ 10/09/2007; REsp 95162 3 / PR, Rel. Ministro José Delgado, DJ 27/09/2007; REsp 916388 / SC, Rel. Ministro Castro Meira, DJ 26/04/2007" (AgRg no REsp 1039260 / SC, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 15/12/2008). (AgRg no REsp nº 1037482 / PR, 1ª Turma, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJe 12/03/2009)

Neste sentido, já decidiu a Quinta Turma desta Corte Regional:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, § 1º. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SUPENSÃO DE EXIGIBILIDADE. 1. A utilização do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Por isso que é inviável, quando o agravante deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada. Precedentes do STJ. 2. A União interpõe o recurso previsto no § 1º do art. 557 do Código de Processo Civil, afirmando, em síntese, não ser aplicável o art. 557 do Código de Processo Civil, ofensa aos arts. 520 e 558 do Código de Processo Civil e natureza salarial de valores pagos durante os 15 (quinze) primeiros dias de afastamento decorrentes de doença ou acidente, bem como férias indenizadas, adicional de férias e aviso prévio indenizado. 3. As alegações da recorrente, contudo, não subsistem diante da jurisprudência dos Tribunais Superiores e deste Tribunal, no sentido de que não incide contribuição previdenciária sobre as verbas acima referidas. 4. Agravo legal não provido.

(AI 00341405520114030000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/10/2012 ..FONTE PUBLICACAO:.)

PROCESSO CIVIL - AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, § 1º, DO CPC - DECISÃO QUE DEU PROVIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO ART. 557, PARÁGRAFO 1º-A, DO CPC - RECURSO IMPROVIDO - ERRO MATERIAL DA PARTE DISPOSITIVA DA DECISÃO AGRAVADA CORRIGIDO, DE OFÍCIO. 1. Houve equívoco na parte dispositiva da decisão agravada, na parte em que suspende a exigibilidade das contribuições sociais previdenciárias e a terceiros sobre pagamentos decorrentes de reflexos do décimo terceiro salário. Trata-se, pois, de erro material da parte dispositiva da decisão agravada, que pode ser corrigido, de ofício. 2. Conforme constou, do fundamento daquela decisão, "é legítima a incidência da contribuição social previdenciária sobre o décimo terceiro salário, de acordo com o entendimento pacificado pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, expresso na sua Súmula nº 668, sendo certo, por outro lado, que o seu pagamento proporcional ao aviso prévio indenizado não descaracteriza a sua natureza remuneratória", em conformidade com os julgados desta Egrégia Corte Regional (AI nº 2010.03.00.033375-2, 2ª Turma, Relator Juiz Federal Convocado Alessandro Diaféria, DJF3 CJI 14/12/2010, pág. 47; AMS nº 2008.61.00.017558-4, 6ª Turma, Relator Desembargador Federal Lazarano Neto, DJF3 CJI 07/08/2009, pág. 763; AMS nº 2006.61.00.022497-5, 4ª Turma, Relator Desembargador Federal Roberto Haddad, DJF3 CJ2 03/02/2009, pág. 392; AMS nº 2003.61.001006811-3, 3ª Turma, Relator Desembargador Federal Nery Júnior, DJU 15/12/2004, pág. 288). 3. Para a utilização do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, deve-se enfrentar, especificamente, a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve-se demonstrar que aquele recurso não é manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência deste Tribunal ou das Cortes Superiores. 4. Decisão que, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, deu parcial provimento ao recurso, em conformidade com o entendimento pacificado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que as contribuições previdenciárias e a terceiros não podem incidir sobre valores pagos nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado doente ou acidentado antes da obtenção do auxílio-doença (AgRg no REsp nº 1086595 / RS, 2ª Turma, Relator Ministro Castro Meira, DJe 13/05/2009; AgRg no REsp nº 1037482 / PR, 1ª Turma, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJe 12/03/2009; REsp nº 768255, 2ª Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJU 16/05/2006, pág. 207) e a título de aviso prévio indenizado (REsp nº 1221665 / PR, 1ª Turma, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJe 23/02/2011; REsp nº 1198964 / PR, 2ª Turma, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 04/10/2010). 5. Considerando que a parte agravante não conseguiu afastar os fundamentos da decisão agravada, esta deve ser mantida. 6. Recurso improvido. Erro material da parte dispositiva da decisão agravada corrigido, de ofício. (Grifei)

(AI 00388900320114030000, DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/05/2012 ..FONTE PUBLICACAO:.)

Diante do exposto, a teor do artigo 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso para suspender a exigibilidade da contribuição previdenciária e devida a terceiros sobre pagamentos efetuados nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado antes da obtenção do auxílio-doença.

Publique-se e intem-se.

São Paulo, 28 de março de 2014.

PAULO FONTES
Desembargador Federal

00006 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0016853-50.2009.4.03.0000/SP

2009.03.00.016853-2/SP

AGRAVANTE : JUREMA MARIBEL PEIXOTO FORTES ASHIKAGA e outro
: JULIO MARASSI JUNIOR
ADVOGADO : SP112490 ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP057005 MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI
PARTE AUTORA : JOAO DOSVALDO e outros
: JOEL ROSA DE ALMEIDA
: JOSE CARLOS BERTOLA
: JOSE LOPES FILHO
: JOSE BARBOSA LIMA
: JOAO MANOEL DE LIMA JUNIOR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 93.00.08163-2 7 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por JUREMA MARIBEL PEIXOTO FORTES ASHIKAGA e outro contra decisão proferida nos autos do processo da ação de cobrança de valores relativos a expurgos inflacionários, incidentes sobre depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, ajuizada em face da Caixa Econômica Federal, julgada procedente e em fase de execução, reputou satisfeita a obrigação fixada, determinando o arquivamento dos autos.

Pretendem, neste recurso, que seja revisto o ato impugnado, de modo a incluir os juros de mora de 6%(seis por cento) ao ano, desde a citação até 10/01/2003 e, após essa data, da taxa de 12% (doze por cento) ao ano até o efetivo cumprimento em relação à agravante Jurema Maribel Peixoto Fortes Ashikaga, bem como o pagamento da obrigação em relação ao agravante Júlio Marassi Júnior, tendo em vista que não firmou termo de adesão nos termos da LC 110/01.

Pela decisão de fls. 219/220vº, foi indeferido o efeito suspensivo.

Às fls. 242/243vº, foi negado seguimento ao recurso.

Em julgamento por esta Quinta Turma, o Colegiado negou provimento ao agravo legal (fls. 254/257vº).

Desta decisão a agravante JUREMA MARIBEL PEIXOTO FORTES ASHIKAGA interpôs recurso especial, sobrevindo decisão da Vice-Presidência desta Corte, nos moldes do art. 543-C, § 3º, do CPC, ensejando novo julgamento por este Colegiado.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Em favor da pacificação dos litígios e a da uniformização do direito produzido pelas estruturas judiciárias, o art. 543-B, § 3º e o art. 543-C, § 7º, II, ambos do CPC, impõem que esta Corte Federal reavalie seu julgado por estar em desacordo com as conclusões assentadas em recursos extremos indicados pelo E.STF e pelo E.STJ.

E, no caso dos autos, o acórdão de fls. 254/257vº, negou provimento ao agravo legal, vez que, *"no caso, o título judicial em execução transitou em julgado em 16.04.2001 (fl. 88), antes, portanto, da vigência do novo Código Civil (11/01/2003), devendo, assim, os juros se amoldar à lei vigente na data da constituição do devedor em mora, quando o percentual previsto era de 6% (seis por cento) ao ano, conforme disposto no artigo 1062 do Código Civil, e artigo 219 do Código de Processo Civil. Desse modo, entendo que a regra contida no novo Código Civil, que alterou a taxa de juros moratórios, não deve incidir sobre os processos cujo título judicial exequendo transitou em julgado antes de sua entrada em vigor"*.

Ora, é certo que os juros de mora são devidos em virtude do retardamento no cumprimento de determinada obrigação, possuindo, assim, natureza indenizatória, ou seja, pressupõe um dano causado ao patrimônio alheio, e tem como função a sua recomposição.

Ademais, não se nega que o cabimento dos juros e o respectivo quantum regem-se pela lei em vigor no momento

em que se constitui a mora.

Também é evidente e inegável que seus efeitos se prolongam no tempo e se renovam, decorrido cada período preestabelecido (ano, mês ou dia, conforme a lei) e enquanto perdurar a mora, produzindo efeitos após a prolação da sentença.

Assim, consideradas tais características, entendendo aplicável ao caso a lei nova, vale dizer, o que reza o artigo 406 do Novo Código Civil, como pretende a agravante, devendo, assim, os juros se amoldar à nova lei, de modo que os juros de mora são devidos a partir da citação, a teor do artigo 219 do Código de Processo Civil, e à taxa de 0,5% ao mês, nos termos do artigo 1.062 do antigo Código Civil, até a entrada em vigor do novo texto da Lei Civil, em 11 de janeiro de 2003, quando se tornou aplicável o disposto em seu artigo 406.

Portanto, não obstante conste, tão somente, no título judicial determinação de aplicação de juros de mora à taxa de 0,5% ao mês, nada impede que seja aplicado o disposto no artigo 406 do Código Civil em sede de execução de sentença, consoante decisões de nossas Cortes de Justiça.

Neste sentido, confirmam-se os seguintes julgados do E. Superior Tribunal de Justiça:

..EMEN: EXECUÇÃO DE SENTENÇA. TAXA DE JUROS. NOVO CÓDIGO CIVIL. VIOLAÇÃO À COISA JULGADA. INEXISTÊNCIA. ART. 406 DO NOVO CÓDIGO CIVIL. TAXA SELIC. 1. Não há violação à coisa julgada e à norma do art. 406 do novo Código Civil, quando o título judicial exequendo, exarado em momento anterior ao CC/2002, fixa os juros de mora em 0,5% ao mês e, na execução do julgado, determina-se a incidência de juros previstos nos termos da lei nova. 2. Atualmente, a taxa dos juros moratórios a que se refere o referido dispositivo [art. 406 do CC/2002] é a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, por ser ela a que incide como juros moratórios dos tributos federais (arts. 13 da Lei 9.065/95, 84 da Lei 8.981/95, 39, § 4º, da Lei 9.250/95, 61, § 3º, da Lei 9.430/96 e 30 da Lei 10.522/02)' (EResp 727.842, DJ de 20/11/08)" (REsp 1.102.552/CE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, sujeito ao regime do art. 543-C do CPC, pendente de publicação). Todavia, não houve recurso da parte interessada para prevalecer tal entendimento. 3. Recurso Especial não provido. ..EMEN: (Grifei)(RESP 1111119, LUIS FELIPE SALOMÃO, STJ - CORTE ESPECIAL, DJE DATA:02/09/2010 REVPRO VOL.:00192 PG:00449 ..DTPB:.)

..EMEN: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ N.º 08/2008. FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. EMBARGOS. TAXA DE JUROS. NOVO CÓDIGO CIVIL. VIOLAÇÃO À COISA JULGADA. INEXISTÊNCIA. ART. 406 DO NOVO CÓDIGO CIVIL. TAXA SELIC. 1. Não há violação à coisa julgada e à norma do art. 406 do novo Código Civil, quando o título judicial exequendo, exarado em momento anterior ao CC/2002, fixa os juros de mora em 0,5% ao mês e, na execução do julgado, determina-se a incidência de juros de 1% ao mês a partir da lei nova. 2. Segundo a jurisprudência das duas Turmas de Direito Público desta Corte, devem ser examinadas quatro situações, levando-se em conta a data da prolação da sentença exequenda: (a) se esta foi proferida antes do CC/02 e determinou juros legais, deve ser observado que, até a entrada em vigor do Novo CC, os juros eram de 6% ao ano (art. 1.062 do CC/1916), elevando-se, a partir de então, para 12% ao ano; (b) se a sentença exequenda foi proferida antes da vigência do CC/02 e fixava juros de 6% ao ano, também se deve adequar os juros após a entrada em vigor dessa legislação, tendo em vista que a determinação de 6% ao ano apenas obedecia aos parâmetros legais da época da prolação; (c) se a sentença é posterior à entrada em vigor do novo CC e determinar juros legais, também se considera de 6% ao ano até 11 de janeiro de 2003 e, após, de 12% ao ano; e (d) se a sentença é posterior ao Novo CC e determina juros de 6% ao ano e não houver recurso, deve ser aplicado esse percentual, eis que a modificação depende de iniciativa da parte. 3. No caso, tendo sido a sentença exequenda, prolatada anteriormente à entrada em vigor do Novo Código Civil, fixado juros de 6% ao ano, correto o entendimento do Tribunal de origem ao determinar a incidência de juros de 6% ao ano até 11 de janeiro de 2003 e, a partir de então, da taxa a que alude o art. 406 do Novo CC, conclusão que não caracteriza qualquer violação à coisa julgada. 4. "Conforme decidiu a Corte Especial, 'atualmente, a taxa dos juros moratórios a que se refere o referido dispositivo [art. 406 do CC/2002] é a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, por ser ela a que incide como juros moratórios dos tributos federais (arts. 13 da Lei 9.065/95, 84 da Lei 8.981/95, 39, § 4º, da Lei 9.250/95, 61, § 3º, da Lei 9.430/96 e 30 da Lei 10.522/02)' (EResp 727.842, DJ de 20/11/08)" (REsp 1.102.552/CE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, sujeito ao regime do art. 543-C do CPC, pendente de publicação). 5. O recurso deve ser provido tão somente para garantir a aplicação da taxa SELIC a partir da vigência do Novo Código Civil, em substituição ao índice de 1% por cento aplicado pela sentença e mantido pelo acórdão recorrido. 6. Recurso especial provido em parte. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução nº 8/STJ. ..EMEN: (Grifei)(RESP 1112743, CASTRO MEIRA, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:31/08/2009 DECTRAB VOL.:00203 PG:00153 ..DTPB:.)

..EMEN: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DE APOSENTADOS. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. SENTENÇA EXEQUENDA PROFERIDA ANTES DO ADVENTO DO CC/02 QUE FIXA JUROS DE 6% AO ANO. FIXAÇÃO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM DE JUROS DE 6% AO ANO ATÉ A VIGÊNCIA DO NOVO CC E DE 12% AO ANO A PARTIR DE ENTÃO. VIOLAÇÃO À COISA JULGADA. I - Se a sentença exequenda foi proferida anteriormente a 11 de janeiro de

2003 (data da entrada em vigor do CC/02) e determinava juros legais ou juros de 6% ao ano, esta deve ser a taxa aplicada até o advento do Novo CC, sendo de 12% ao ano a partir de então, em obediência ao art. 406 desse diploma legal c/c 161, § 1º do CTN. II - Se a sentença é posterior à entrada em vigor do novo CC e determinar juros legais, também se considera de 6% ao ano até 11 de janeiro de 2003 e, após, de 12% ao ano. Contudo, se determinar juros de 6% ao ano e não houver recurso, deve ser aplicado esse percentual, eis que a modificação depende de iniciativa da parte. III - No presente caso, a decisão exequenda foi proferida em 1º de abril de 2002 e determinou a aplicação de juros de 6% ao ano. Assim, o entendimento do Tribunal de origem de que os juros são de 6% ao ano até a entrada em vigor do CC/02 e de 12% a partir de então não configura violação à coisa julgada. Precedente de caso análogo: REsp nº 814.157/RS, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJ de 02/05/2006. IV - São devidos juros moratórios, tanto na repetição como na compensação de tributos, porém a partir do trânsito em julgado da sentença, conforme preceito estabelecido no artigo 167 do Código Tributário Nacional. V - Recurso especial parcialmente provido, apenas para consignar como termo inicial dos juros a data do trânsito em julgado da decisão exequenda. ..EMEN:(RESP 901756, FRANCISCO FALCÃO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJ DATA:02/04/2007 PG:00259 ..DTPB:.)

No mesmo sentido, confirmam-se os julgados desta Corte Regional:

PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. JUROS MORATÓRIOS. INCIDENTE DE JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ART.543-C, §7º DO C.P.C. I - No julgamento de Recurso Especial Repetitivo nº 1.112.746/DF (Relator Ministro Castro Meira, julgado em 12.08.2009, Dje de 31.08.2009) o E. STJ assentou o entendimento de que não há violação à coisa julgada e à norma do artigo 406 do novo Código Civil quando o título judicial exequendo, exarado em momento anterior ao CC/2002, fixa os juros de mora em 0,5% ao mês e, na execução do julgado, determina-se a incidência de juros de 1% ao mês a partir da lei nova. II - Aplicação do artigo 406 do Novo Código Civil em relação aos juros moratórios, tendo em vista o assentado no julgado do E. Superior Tribunal de Justiça. III. Agravo parcialmente provido.(AC 02025964819954036104, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/12/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. JUROS MORATÓRIOS. TAXA DE 1%. NOVO CÓDIGO CIVIL. NÃO VIOLAÇÃO DA COISA JULGADA. ART. 406 DO NOVO CÓDIGO CIVIL. I. O Código Civil de 1916, em seus artigos 1.062 e 1.063, dispunham que os juros moratórios seriam calculados à base de 6% (seis por cento) ao ano. A Lei Civil de 2002, em seu artigo 406, determina que os juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês sejam baseados nas taxas que estiverem em vigor para a mora do pagamento dos impostos devidos à Fazenda Nacional. II. O processo principal encontra-se em fase de liquidação de sentença, razão pela qual não há que se falar em ato consumado segundo a lei vigente ao tempo em que este ocorreu, pois o ato a ser praticado é o próprio pagamento da indenização pretendida. Assim, não se trata de direito adquirido, muito menos coisa julgada, pois a sentença está em sua fase de liquidação e os juros deverão ser calculados na data do pagamento da condenação. III. Aplicação de juros de mora de 1% ao mês a partir da vigência do Novo Código Civil, não havendo violação da coisa julgada, quando o título judicial exequendo exarado em momento anterior ao CC/2002, fixa juros de mora em 0,5% ao mês e, na execução do julgado, determina-se a incidência de juros de 1% ao mês a partir da lei nova. IV. Assim, conquanto não conste no título judicial determinação de aplicação de juros de mora de 1% mês, nada impede que sejam computados em sede de liquidação, pois a mora na aplicação dos expurgos inflacionários se iniciou sob a égide do Código Civil de 1916 e se prolonga até os dias de vigência do Novo Código Civil. V. Agravo legal improvido.(AI 00692234520054030000, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/10/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Diante de todo o exposto, em juízo de retratação previsto no artigo 543-C, parágrafo 7º, inciso II, do Código de Processo Civil, reexaminou o acórdão de fls. 254/257vº, para reformá-lo, determinando que os juros de mora são devidos a partir da citação, a teor do artigo 219 do Código de Processo Civil, e à taxa de 0,5% ao mês, nos termos do artigo 1.062 do antigo Código Civil, até a entrada em vigor do novo texto da Lei Civil, em 11 de janeiro de 2003, quando se tornou aplicável o disposto em seu artigo 406.

Publique-se e intime-se.

Observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 04 de abril de 2014.

PAULO FONTES

Desembargador Federal

00007 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0004186-56.2014.4.03.0000/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO FONTES
AGRAVANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO
AGRAVADO : HENRIQUE PALOSCHI HORTA
ADVOGADO : SP195253 RICARDO PALOSCHI CABELLO e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
No. ORIG. : 00146231420134036105 3 Vr CAMPINAS/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela UNIÃO FEDERAL contra decisão que, nos autos do processo da ação ordinária ajuizada por HENRIQUE PALOSCHI HORTA, visando assegurar seu direito de remoção para acompanhamento da cômuge para a Cidade de Campinas, vez que a mesma foi nomeada para trabalhar junto ao Laboratório Nacional Agropecuário no Estado de São Paulo, situado na cidade de Campinas, o que se deu por meio de participação no Processo Seletivo Interno no Edital de Seleção nº 001/2013/LANAGRO-SP/MAPA, deferiu a antecipação dos efeitos da tutela, para o efeito de reconhecer à parte autora o direito de remoção para unidade do mesmo quadro de pessoal na cidade de Campinas, sob o fundamento de que se deve dar prevalência ao princípio fundamental constitucional de à proteção à família, porque atrelado à dignidade da pessoa humana. Neste recurso, ao qual pretende seja atribuído o efeito suspensivo, pede a revisão do ato impugnado.

Sustenta, em síntese:

a) Preliminarmente - da nulidade da decisão agravada pela incompetência do juízo a quo:

(....)

O autor deu à causa o valor de R\$ 1.000,00, e, conforme a simples leitura da petição inicial revela, sua pretensão não enseja a anulação de ato administrativo, tampouco acarretará de maneira reflexa a desconstituição de qualquer ato, pois não foi vítima da supressão de nenhuma vantagem.

b) Do mérito recursal - do não preenchimento dos requisitos do art. 273 do CPC:

(...)

Em suma, o que importa é saber se o servidor postulou a remoção.

Se a Administração não determinou que a esposa do autor se deslocasse de Naviraí/MS para Campinas/SP, não há como se autorizar que este se valha da faculdade prevista no inciso III, alínea a, do artigo 36 da Lei nº 8.112/90, sendo que a quebra da unidade familiar alegada pelo autor se fez em razão de ato voluntário de um dos cônjuges.

(...)

A remoção de ofício, com efeito, é aplicada para o caso do servidor que foi convocado, requisitado, obrigado a trabalhar em outra localidade porque ali precisavam dele, seja porque não se apresentaram interessados a trabalhar naquela localidade, seja por conta da expertise apresentada por esse servidor em especial.

Não é o caso da esposa do autor que, conquanto possa deter a qualificação necessária, voluntariamente se candidatou a preencher a vaga oferecida.

(...)

Ademais a lotação dos diversos órgãos da Administração é definida em lei específica. Logo, a remoção é ato ordinariamente vinculado à existência de vagas, regra excepcionada apenas no interesse público ou nas hipóteses expressamente previstas em lei.

Deste modo, a situação do autor não se encontra respaldada por nenhuma das hipóteses legais, considerando que foi o próprio casal que contribuiu para seu distanciamento, motivo por nítido interesse pessoal

É o breve relatório.

Inicialmente, quanto a preliminar de incompetência, observo que a questão será decidida na exceção de incompetência de nº 0000168-10.2014.403.6105, conforme fl. 90.

Quanto ao mérito, pretende a agravante a concessão de efeito suspensivo a este recurso, a lhe propiciar a reforma da decisão que determinou a remoção do agravado para exercer o cargo de Fiscal Federal Agropecuário no Município de Campinas.

Alega o agravado na inicial da ação ordinária, que é ocupante do cargo de Fiscal Federal Agropecuário, sendo casado com a Srª Milene Martini Berbel, também ocupante do cargo de Fiscal Federal Agropecuário, ambos lotados na cidade de Naviraí, no Mato Grosso do Sul.

Afirma que, sua esposa depois de participar do processo seletivo interno, para escolha do servidor a ser nomeado para função comissionada FG-1 para exercer o cargo de responsável técnico pela Unidade de Medicamentos

Veterinários do LANAGRO, em 18 de junho de 2013 foi nomeada para exercer suas atribuições no referido laboratório, situado na cidade de Campinas. Diante da referida convocação, a parte autora requereu administrativamente sua remoção para acompanhamento de cônjuge, conforme norma prevista no art. 36, III, alínea "a" da Lei 8.112/90.

Por sua vez, a remoção de servidor público é ato discricionário da Administração Pública e sua revogação foge ao controle do Poder Judiciário, que deve se restringir a apreciar sua legalidade.

Na espécie, o pleito do agravado está amparado no artigo 36, da Lei nº 8.112/90, e no artigo 226 da Constituição Federal, em assegurar uma especial proteção do estado a unidade familiar, na medida em que possibilita o deslocamento do servidor, para acompanhar cônjuge ou companheiro, também servidor público civil ou militar, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e Municípios.

Com efeito, diz a legislação de regência :

Art. 36 : Remoção é o deslocamento do servidor, a pedido ou de ofício, no âmbito do mesmo quadro, com ou sem mudança de sede.

Parágrafo único : Para fins do disposto neste artigo, entende-se por modalidades de remoção :

I - de ofício, no interesse da Administração;

II - a pedido, a critério da Administração;

III - a pedido, para outra localidade, independente do interesse da Administração Pública :

a) para acompanhar cônjuge ou companheiro, também servidor público civil ou militar, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, que foi deslocado no interesse da Administração;

b) por motivo de saúde do servidor, cônjuge, companheiro ou dependente que viva às suas expensas e conste do seu assentamento funcional, condicionada à comprovação por junta médica oficial.

c) ... (grifei)

Quis o legislador, assim, ao estabelecer exceções ao princípio da supremacia do interesse público sobre o privado e proteger a família como objeto de especial proteção do Estado, prevendo a remoção de servidor público a pedido, para outra localidade, independente do interesse da Administração Pública para acompanhar cônjuge ou companheiro, também servidor público civil ou militar, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, que foi deslocado no interesse da Administração.

E, na hipótese dos autos, observa-se que a esposa do autor mudou-se para a cidade de Campinas em razão da participação no Processo Seletivo Interno nº 001/2013/LANAGRO-SP/MAPA, para exercer suas funções junto ao Laboratório Nacional Agropecuário no Estado de São Paulo, mais, precisamente, para exercer o cargo de responsável técnico da Unidade de Medicamentos Veterinários do LANAGRO.

Nestes termos, presume-se haver interesse público na remoção da servidora que participou do referido concurso, vez que visou adequar o quantitativo de servidores às necessidades dos órgãos e unidades administrativas, decorrendo, daí, o direito do agravante de acompanhar a cônjuge.

Por outro lado, não se pode olvidar que o interesse público está presente na unidade familiar, que nos termos da norma prevista no art. 226 da Constituição Federal é base da sociedade, tendo especial proteção do Estado.

Neste sentido, confirmam-se os seguintes julgados de nossas Cortes de Justiça:

..EMEN: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. SERVIDOR PÚBLICO. AUDITOR FISCAL DA RECEITA FEDERAL. CONCURSO DE REMOÇÃO. INTERESSE PÚBLICO.

ACOMPANHAMENTO DE CÔNJUGE. ART. 36 DA LEI 8.112/90. 1. Consoante o disposto no art. 36, inciso III, "a", da Lei 8.112/90, a remoção para o acompanhamento do cônjuge, também servidor público civil ou militar, deslocado no interesse da Administração, é direito subjetivo do servidor, independente do interesse da Administração e da existência de vaga. 2. Segundo a jurisprudência deste Tribunal: "A Administração, ao oferecer vaga a ser ocupada por critério de remoção, acaba revelando que tal preenchimento é de interesse público, pois tem por objetivo adequar o quantitativo de servidores às necessidades dos órgãos e unidades administrativas". Precedente do STJ. 3. Agravo regimental não provido. ..EMEN:

(AGRESP 1247360, CASTRO MEIRA, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:07/10/2013 ..DTPB:.)

..EMEN: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. CONCURSO DE REMOÇÃO. INTERESSE PÚBLICO. 1. Consoante dispõe o art. 36, inciso III, "a", da Lei 8.112/90, a remoção para o acompanhamento do cônjuge, também servidor público civil, deslocado no interesse da Administração é direito subjetivo do servidor. 2. A Administração, ao oferecer vaga a ser ocupada por critério de remoção, acaba revelando que tal preenchimento é de interesse público, pois tem por objetivo adequar o quantitativo de servidores às necessidades dos órgãos e unidades administrativas. Precedente do STJ. 3. Tendo a Corte de origem concluído ser imprescindível a adequação do quantitativo de pessoal nas áreas de arrecadação, fiscalização e cobrança, não pode o STJ entender diversamente sem reexaminar as provas carreadas aos autos. Incidência da 7/STJ. 4. Agravo Regimental não provido. ..EMEN:

(AGRESP 1262826, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:15/06/2012 ..DTPB:.)

..EMEN: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. CONCURSO DE REMOÇÃO. INTERESSE PÚBLICO. ACOMPANHAMENTO DE CÔNJUGE. 1. Nos

termos do art. 36, inciso III, "a", da Lei 8.112/90, a remoção para o acompanhamento do cônjuge, também servidor público civil ou militar, deslocado no interesse da Administração, é direito subjetivo do servidor, independente do interesse da Administração e da existência de vaga. 2. A manifestação da Administração ao oferecer vaga a ser ocupada por critério de remoção acaba revelando que tal preenchimento é de interesse público, pois tem por objetivo adequar o quantitativo de servidores às necessidades dos órgãos e unidades administrativas. 3. Recurso especial não provido. ..EMEN:

(RESP 1294497, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:14/02/2012 ..DTPB:.)

..EMEN: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REMOÇÃO PARA ACOMPANHAMENTO DE CÔNJUGE. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS ESTABELECIDOS NO ART. 36, PARÁGRAFO ÚNICO, III, "A", DA LEI N. 8.112/90. ORDEM CONCEDIDA. 1. Segundo o art. 36 da Lei 8.112/90, preenchidos os pressupostos estabelecidos no inciso III, a remoção é direito subjetivo do servidor, independente do interesse da Administração e da existência de vaga. 2. Para a remoção para acompanhamento de cônjuge, a norma estabelece como requisito prévio o deslocamento no interesse da Administração, não sendo admitido qualquer outra forma de alteração de domicílio. Precedentes. 3. A realização de processo seletivo para preenchimento das vagas de setor recém criado pelo Tribunal de Contas da União, na cidade do Rio de Janeiro, não afasta o interesse público da Administração. A adoção desse instrumento formal condiciona-se ao juízo de conveniência da Administração, que escolheria o servidor observando os limites da legislação de regência. 4. Ordem concedida para garantir a remoção da impetrante para a cidade do Rio de Janeiro/RJ. ..EMEN:

(MS 14753, JORGE MUSSI, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJE DATA:13/10/2011 ..DTPB:.)

A relevância da fundamentação, destarte, não se evidencia, razão pela qual, presentes seus pressupostos, admito este recurso, mas indefiro o efeito suspensivo.

Cumprido o disposto no art. 526 do Código de Processo Civil, intime-se o agravado para resposta, nos termos do inciso V, do art. 527, do Código de Processo Civil.

Desnecessária a intervenção do Ministério Público Federal à ausência de interesse a justificá-la.

Int.

São Paulo, 31 de março de 2014.

PAULO FONTES

Desembargador Federal

00008 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0006701-64.2014.4.03.0000/MS

2014.03.00.006701-2/MS

RELATOR : Desembargador Federal PAULO FONTES
AGRAVANTE : WALTER PARAISO RIBEIRO DE NAVARRO FILHO
ADVOGADO : FABRICIO FAUSTO LIMA RABELO e outro
AGRAVADO : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE DOURADOS > 2ªSSJ > MS
No. ORIG. : 00013594520134036002 2 Vr DOURADOS/MS

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por WALTER PARAÍSO RIBEIRO DE NAVARRO FILHO contra decisão proferida pelo Juízo Federal da 2ª Vara de Dourados- SP que, nos autos do processo da ação civil pública ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, objetivando a condenação do réu ao pagamento de indenização pelo dano moral coletivo decorrente de suas manifestações de caráter discriminatório à comunidade indígena guarani kaiowá, indeferiu o pedido de assistência judiciária gratuita.

Neste recurso, ao qual pretende seja atribuído o efeito suspensivo, pede a revisão do ato impugnado, para que seja concedido os benefícios da justiça gratuita.

É o breve relatório.

O Juízo *a quo* indeferiu o pedido de justiça gratuita, sob o fundamento de que "*o contexto fático no qual a parte autora se serve para ajuizar a presente demanda não se coaduna com alguém que seja pobre na verdadeira acepção da palavra*".

Por sua vez, a Constituição Federal instituiu, em seu artigo 5º, inciso LXXIV, a assistência jurídica integral e

gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos.

E a Lei nº 1060/50, em seu artigo 4º, dispõe que a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária mediante simples afirmação de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários do advogado, sem prejuízo do sustento próprio e ou da família.

A esse respeito, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que, para a pessoa física, a simples afirmação do estado de miserabilidade é suficiente para o deferimento da assistência judiciária gratuita:

A jurisprudência consolidada no âmbito da Primeira Seção é no sentido de que a declaração de hipossuficiência emitida pela pessoa física para fins de obtenção da assistência judiciária gratuita goza de presunção "iuris tantum" de veracidade, cabendo à parte adversa a produção de prova em contrário.

(REsp nº 1115300 / PR, 1ª Turma, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJe 19/08/2009)

A jurisprudência desta Corte firmou o entendimento de que o pedido de assistência judiciária gratuita pode ser feito em qualquer momento processual, sendo suficiente à sua obtenção a simples afirmação do estado de miserabilidade. Precedentes.

(AgRg nos EDcl no Ag nº 940144 / MG, 5ª Turma, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 08/06/2009)

AGRAVO REGIMENTAL. JUSTIÇA gratuita . PESSOA FÍSICA. COMPROVAÇÃO DE MISERABILIDADE. DESNECESSIDADE. ÔNUS DA PARTE EX ADVERSA PROVAR O CONTRÁRIO. 1.

No que toca à concessão de gratuidade de justiça, "para a pessoa física, basta o requerimento formulado junto à exordial, ocasião em que a negativa do benefício fica condicionada à comprovação da assertiva não corresponder à verdade, mediante provocação do réu. Nesta hipótese, o ônus é da parte contrária provar que a pessoa física não se encontra em estado de miserabilidade jurídica." (ERESP 388.045/RS, Rel. Min. GILSON DIPP, Corte Especial, DJ de 22.09.2003), 2. Agravo regimental desprovido.

(AGA 945153, FERNANDO GONÇALVES, STJ - QUARTA TURMA, DJE DATA:17/11/2008.)

No entanto, a presunção decorrente do artigo de lei acima transcrito não é absoluta, podendo o benefício da gratuidade da justiça, conforme o caso, ser indeferido, se houver elementos de convicção no sentido de que a situação financeira do requerente não corresponde àquela declarada.

Nesse sentido, é o entendimento firmado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

A assistência judiciária gratuita pode ser pleiteada a qualquer tempo, desde que comprovada a condição de hipossuficiente (art. 4º, § 1º, da Lei 1060/1950). Basta a simples afirmação do estado de pobreza para a obtenção do benefício, ressalvado ao juiz indeferir a pretensão, se tiver fundadas razões.

(RMS nº 27582 / RS, 2ª Turma, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 09/03/2009)

Por não se tratar de direito absoluto, porquanto a declaração de pobreza implica simples presunção "iuris tantum", pode o magistrado, se tiver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado, exigir-lhe que faça prova de sua situação.

(AgRg no Ag nº 1006207 / SP, 3ª Turma, Relator Ministro Sidnei Beneti, DJe 20/06/2008)

É admitido ao juiz, quando tiver fundadas razões, indeferir pedido de assistência judiciária gratuita, não obstante declaração da parte de que a situação econômica não lhe possibilita pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família (Lei nº 1060/50).

(REsp nº 785043 / SP, 4ª Turma, Relator Ministro Hélio Quaglia Barbosa, DJ 16/04/2007, pág. 207)

A assistência judiciária gratuita pode ser pleiteada a qualquer tempo, desde que comprovada a condição de hipossuficiente (Lei nº 1060/50, art. 4º, § 1º). É suficiente a simples afirmação do estado de pobreza para a obtenção do benefício, ressalvado ao juiz indeferir a pretensão, se tiver fundadas razões. Precedentes.

(REsp nº 234306 / MG, 5ª Turma, Relator Ministro Félix Fischer, DJ 14/02/2000, pág. 70)

No caso concreto, conforme se vê de fl. 146, consta a declaração de WALTER PARAÍSO RIBEIRO DE NAVARRO FILHO no sentido de que não estão em condições de pagar as custas do processo, o que é suficiente para o deferimento da gratuidade da Justiça.

Ocorre que, meras conjecturas do juízo *a quo* não são motivos para o indeferimento da justiça gratuita.

Ressalte-se, ademais, que a situação de pobreza tem presunção relativa, podendo ser revertida através de prova em contrário, nos termos do artigo 4º, parágrafos 1º e 7º, da Lei nº 1060/50.

Diante do exposto, a teor do artigo 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, **DOU PROVIMENTO ao recurso**, para conceder ao agravante os benefícios da Justiça Gratuita, ressalvado o direito de impugnação pela parte contrária.

Publique-se e intemem-se.

São Paulo, 31 de março de 2014.

PAULO FONTES

Desembargador Federal

00009 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0028774-64.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.028774-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
AGRAVANTE : CESAR ANTONIO CANHEDO DE AZEVEDO
ADVOGADO : SP112754 MARA LIDIA SALGADO DE FREITAS e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE RE' : VIACAO AEREA SAO PAULO S/A massa falida
ADVOGADO : SP077624 ALEXANDRE TAJRA e outro
PARTE RE' : WAGNER CANHEDO AZEVEDO
ADVOGADO : SP112754 MARA LIDIA SALGADO DE FREITAS e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 05062450519954036182 3F Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Fl. 1028: Defiro o pedido de renúncia do advogado LUCAS AVELINO ALVES, OAB/SP nº 322.480
Anote-se, exclusivamente, o nome da advogada MARA LIDIA SALGADO DE FREITAS, OAB/SP nº 112.754,
conforme procuração de fl. 38, para o fim de futuras intimações.
Dê-se ciência.

São Paulo, 07 de abril de 2014.
LUIZ STEFANINI
Desembargador Federal

00010 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0006740-61.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.006740-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
AGRAVANTE : HOSPITAL DIADEMA S/C LTDA e outros
ADVOGADO : SP172838A EDISON FREITAS DE SIQUEIRA
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR : SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE
REPRESENTANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DA FAZENDA PUBLICA DE DIADEMA SP
No. ORIG. : 00034783320148260161 1FP Vr DIADEMA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Hospital Diadema Sociedade Civil Ltda. e outros contra a decisão de fl. 27 que julgou prejudicada a exceção de incompetência oposta pela agravante, tendo em vista que a matéria já havia sido apreciada.

Alega-se, em síntese, o seguinte:

a) trata-se originariamente de execução fiscal ajuizada pela Caixa Econômica Federal - CEF para a cobrança de

dívida no valor de R\$ 36.002,56 (trinta e seis mil dois reais e cinquenta e seis centavos), perante a Vara da Fazenda Pública do Foro Estadual de Diadema (SP);

b) os débitos em que se baseia a execução fiscal estão tendo parte de sua validade discutida bis autos da Ação Declaratória n. 2003.61.00.003733-5 e da Ação Consignatória n. 2003.61.00.004948-9, que tramitam perante a 10ª Vara Federal de São Paulo;

c) em razão dos débitos estarem sendo discutidos nas ações acima, a agravante opôs exceção de incompetência, e embora tenha restado demonstrado que os débitos são os mesmos, a exceção foi julgada prejudicada;

d) considerando a conexão e continência entre o processo de execução e os de conhecimento que discutem o mesmo débito, deve ser feita a reunião dos feitos;

e) a reunião dos processos evita que sejam proferidas decisões conflitantes e atende ao princípio da economia processual;

f) havendo conexão entre os processos há necessidade da reunião das ações, o que torna um dos julgadores incompetente para o processamento e julgamento das demandas;

g) o art. 253 do Código de Processo Civil dispõe que os feitos que se relacionarem por conexão ou continência serão distribuídos por dependência;

h) há entendimento jurisprudencial no sentido da suspensão da execução e o declínio de competência quando estiver em tramite ação anulatória sobre os mesmos débitos que estão sendo executados;

i) a propositura da execução fiscal não impede o ajuizamento da ação declaratória ou anulatória, podendo o executado exercer sua defesa por meio destas em que visa afastar multa, juros, a integralidade ou parte dos débitos;

j) a reunião das ações decorre do princípio da menor onerosidade, devendo ser aplicado o art. 620 do Código de Processo Civil, devendo haver o julgamento simultâneo dos feitos (fls. 2/23).

Decido.

Razões recursais dissociadas do conteúdo decisório. Matéria estranha à *res in judicium deducta*. Não-conhecimento. Não pode ser conhecida, no recurso, matéria estranha à decidida em primeiro grau de jurisdição. É sabido que a pretensão do autor limita o âmbito do provimento jurisdicional, pois vige no nosso sistema processual o princípio da demanda (CPC, art. 2º), a qual é identificada por sua *causa petendi* (CPC, art. 301, § 2º). Por essa razão, dado que a pretensão recursal encontra-se limitada à discussão instalada com a peça inicial, descabe, sem mais, instar o órgão jurisdicional (segundo grau) a apreciar questões inovadoras. As divergências que eventualmente aflorarem entre as partes, caso venham a surgir, podem caracterizar um novo e diverso conflito de interesses, não compreendido no âmbito do objeto litigioso da demanda:

FGTS. PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. RAZÕES DISSOCIADAS DA SENTENÇA.

I- Apelação que traz razões dissociadas do conteúdo da sentença infringe o artigo 514, inciso II do Código de Processo Civil.

II - Extinção do processo com exame de mérito em relação a designados autores litisconsortes, nos termos do artigo 269, III do Código de Processo Civil e recurso prejudicado em relação a referidos autores.

III - Recurso da parte autora não conhecido.

(TRF da 3ª Região, AC n. 98.03.048908-9, Rel. Des. Fed. Peixoto Júnior, j. 06.04.09)

PROCESSO CIVIL - RAZÕES DISSOCIADAS - RECURSO NÃO CONHECIDO.

1. As razões de recurso tratam da suspensão do leilão extrajudicial, sob o argumento da inconstitucionalidade do DL nº 70/66 e da nulidade da execução extrajudicial decorrente da ausência de notificação pessoal, não guardando qualquer relação com a decisão que negou seguimento ao agravo de instrumento por ser intempestivo, nos termos do artigo 557 do mesmo diploma legal.

2. Estando, portanto, a matéria deduzida nas razões do recurso totalmente divorciada da fundamentação do despacho inicial, não pode ser considerada.

3. Recurso não conhecido.

(TRF da 3ª Região, AI n. 2008.03.00.040210-0, Rel. Des. Federal Ramza Tartuce, j. 19.01.09)

Do caso dos autos. A agravante alega a existência de conexão e continência entre a execução fiscal e as ações de conhecimento ajuizadas por ela, alegando que deve haver a reunião dos feitos, de modo a evitar que sejam proferidas decisões conflitantes.

A decisão agravada rejeitou a exceção de incompetência oposta pela agravante nos seguintes termos:

Prejudicado o incidente, porque apresenta matéria já apreciada, nesta data, nos autos da execução. (fl. 27)

Não se insurge, portanto, quanto a decisão que rejeitou a exceção de incompetência, sob o fundamento de que a matéria já havia sido apreciada. Apresenta, assim, razões recursais dissociadas do conteúdo decisório.

Cumprido anotar que a agravante interpôs o Agravo de Instrumento n. 2014.03.00.006733-4 contra a decisão proferida nos autos da execução fiscal que entendeu que o incidente de prejudicialidade externa é meramente

protelatório, porque inexistente qualquer causa suspensiva arrolada em lei e apta a obstar o andamento do processo de execução, e rejeitou o pedido de reunião de processos por conexão ou continência.

As alegações de conexão e continência entre a execução fiscal e as ações de conhecimento ajuizadas pela agravante foram apreciadas no Agravo de Instrumento n. 2014.03.00.006733-4, em que foi proferida decisão nos seguintes termos:

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Hospital Diadema Sociedade Civil Ltda e outros contra a decisão de fl. 34 que entendeu que o incidente de prejudicialidade externa é meramente protelatório, porque inexistente qualquer causa suspensiva arrolada em lei e apta a obstar o andamento do processo de execução, e rejeitou o pedido de reunião de processos por conexão ou continência.

Alega-se, em síntese, o seguinte:

- a) trata-se originariamente de execução fiscal ajuizada pela Caixa Econômica Federal - CEF para a cobrança de dívida no valor de R\$ 36.002,56 (trinta e seis mil dois reais e cinquenta e seis centavos), perante a Vara da Fazenda Pública do Foro Estadual de Diadema (SP);*
- b) os débitos em que se baseia a execução fiscal estão tendo parte de sua validade discutida bis autos da Ação Declaratória n. 2003.61.00.003733-5 e da Ação Consignatória n. 2003.61.00.004948-9, que tramitam perante a 10ª Vara Federal de São Paulo;*
- c) considerando o ajuizamento da Ação Declaratória, que tem por objeto as multas e juros cobrados, a agravante apresentou incidente de prejudicialidade externa, requerendo que caso fosse dada continuidade a execução fiscal, esta deveria ser processada pela 10ª Vara Federal de São Paulo, em razão da continência e consequente conexão existente entre as ações declaratória e executiva;*
- d) o MM. Juízo a quo rejeitou a prejudicialidade externa interposta;*
- e) é imperiosa a reunião das ações, sendo aplicável o art. 265, IV, do Código de Processo Civil;*
- f) considerando que o julgamento da ação declaratória anulatória interferirá na resolução da ação executiva, esta deve ser suspensa temporariamente;*
- g) há identidade de partes, de causa de pedir e o objeto da ação anulatória engloba o da execução fiscal;*
- h) a aplicação do art. 265, IV, do Código de Processo Civil decorre do princípio da menor onerosidade previsto no art. 620 do mesmo diploma legal;*
- i) a ação de execução é continente e conexa à ação anulatória, o que enseja sua imediata suspensão, de modo a evitar que sejam proferidas decisões conflitantes;*
- j) a reunião dos feitos deve ocorrer em razão da necessidade de economia processual, devendo haver o julgamento simultâneo dos feitos (fls. 2/30).*

Decido.

Ação anulatória ajuizada posteriormente. Conexão não configurada. Não é justificável o encaminhamento dos autos da execução fiscal para o Juízo em que tramita a ação anulatória se esta tiver sido ajuizada posteriormente aquela:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. AÇÃO ANULATÓRIA. CONEXÃO NÃO CONFIGURADA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA EM RAZÃO DA MATÉRIA. 1. Inexistente a conexão entre a execução fiscal em curso e a Ação Anulatória ajuizada posteriormente pela agravante, pois cada feito tem natureza distinta. 2. Ademais, no caso vertente, há que se ressaltar a existência de Varas especializadas no processamento de execuções fiscais, cuja competência é exclusiva em relação aos referidos feitos. Trata-se, na verdade, de competência absoluta em razão da matéria, que não pode ser alterada pela conexão. 3. Precedentes do E. STJ e desta Corte. 4. Agravo de instrumento improvido e agravo regimental prejudicado.

(TRF da 3ª Região, AI 00778025020034030000, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, j. 13.12.07)

EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM FACE DE DECISÃO QUE REJEITOU A EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA OPOSTA PELA EXECUTADA EM FACE DO JUÍZO ONDE TRAMITA A EXECUÇÃO FISCAL POR TER ELA INTERPOSTO AÇÃO ANULATÓRIA DO CRÉDITO FISCAL - JUÍZOS ESPECIALIZADOS EM RAZÃO DA MATÉRIA - AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. 1. Não há qualquer justificativa para o acolhimento da exceção de incompetência e a remessa dos autos do executivo ao Juízo onde tramita ação anulatória de débito, a qual foi ajuizada muito posteriormente. 2. Trata-se de Juízos especializados em razão da matéria, competência essa inderrogável por convenção das partes nos termos do art. 111 do Código de Processo Civil. 3. Ademais, o mero ajuizamento de ação anulatória, sem a prestação de qualquer garantia, não tem o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário, por absoluta ausência de previsão legal. 4. Agravo de instrumento improvido.

(TRF da 3ª Região, AI 00527089520064030000, Rel. Des. Fed. Johanson Di Salvo, j. 23.10.07)

Execução Fiscal. Ação anulatória. Ausência de depósito integral da dívida. Suspensão. Impossibilidade. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que o simples ajuizamento de ação anulatória do débito, que tem por objetivo tornar inexigível o título executivo, sem o depósito em dinheiro no valor integral da dívida, não tem o condão de suspender a execução fiscal:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL E ANTERIOR AÇÃO ANULATÓRIA, DESACOMPANHADA DE DEPÓSITO. INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO DE PREJUDICIALIDADE EXTERNA A JUSTIFICAR A SUSPENSÃO DO PROCESSO EXECUTIVO. 1. Ao contrário do afirmado pela agravante em suas razões recursais, a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça está pacificada no sentido de que o simples ajuizamento de ação judicial objetivando tornar inexigível o título executivo, sem o depósito em dinheiro no valor integral da dívida, não tem o condão de suspender a execução fiscal, sendo inaplicável à espécie o art. 265, IV, a, do Código de Processo Civil. 2. Agravo regimental desprovido.

(STJ, AGRESP n. 614232, Rel. Mn. Denise Arruda, j. 12.09.06)

PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO ANTE O TRÂMITE CONCORRENTE DE AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL. IMPOSSIBILIDADE. I - A Agravante pretende o reconhecimento de relação de prejudicialidade entre ação anulatória de débito fiscal e ação de execução fiscal, pugnano pela suspensão desta última até o trânsito em julgado da primeira. II - Entretanto, a jurisprudência desta Corte firmou entendimento no sentido de que a suspensão do processo executivo fiscal depende de garantia do juízo, nos termos do art. 151 do CTN, o que impede que se entenda como regra a suspensão do feito executivo em face do trâmite concorrente de demanda anulatória de débito fiscal. Precedentes: AgRg no Ag n° 744.150/RS, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 02/05/2006; REsp n° 803.352/RS, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 03/04/2006; AgRg no Ag n° 725.194/SP, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 20/02/2006. III - Agravo Regimental improvido.

(STJ, AGRESP n.847029, Rel. Min. Francisco Falcão, j. 05.09.06)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL E AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL. AUSÊNCIA DE CONEXÃO. HIPÓTESES DE SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. ART. 40, DA LEF, E ART. 791, DO CPC. 1. A antecipação dos efeitos da tutela recursal pretendida exige que seja demonstrado, por meio de prova inequívoca e verossimilhança da alegação, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que haja abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, sem que se configure perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, conforme inciso III do art. 527 c/c art. 273 do CPC. 2. Consoante pacífica jurisprudência, inexistente conexão ou continência entre ação anulatória/declaratória de débito com execução fiscal, porquanto não há identidade de objetos ou causas de pedir. Neste sentido, o seguinte julgado: TRF 4ª Região, Primeira Turma, AG n° 2000.04.1072367-5 Relatora Desembargadora Federal Ellen Gracie Northfleet, julg. 05/09/00, DJU 27/09/00. 3. Acrescente-se, nesse diapasão, o entendimento manifestado pelo C. Superior Tribunal de Justiça, quando decidiu que "(...) A propositura da ação declaratória de inexistência de débito não impede o ajuizamento de ação de cobrança ou de execução. (...) (Quarta Turma, ROMS n° 1989.00.10853-0, Relator Ministro Athos Carneiro, j. 07/11/89, DJU 11/12/89, p. 18140) e "(...) De regra, não se suspende a execução fiscal embargada só pelo fato de ter sido interposta ação anulatória de débito, sem depósito integral da quantia exigida. (...) (Primeira Turma, RESP n° 1996.00.01152-4, Relator Ministro José Delgado, j.18/03/96, DJU 15/04/96, p. 11505). 4. Especificamente quanto à alegação de prejudicialidade externa, o ajuizamento de demanda paralela relativa ao débito executado não tem o condão de obstar ao prosseguimento da execução, conforme se deduz dos artigos 585, § 1º, do Código de Processo Civil, e 38 da Lei 6.830/80. Este último dispositivo determina que a discussão judicial da dívida ativa seja feita na forma de embargos, e somente reconhece a eficácia da defesa promovida em feito paralelo quando acompanhada do depósito integral do crédito tributário contestado. 5. As hipóteses de suspensão da execução fiscal são aquelas encerradas nos artigos 40, da LEF, e 791, do Código Processual, dentre as quais não se inclui a suposta questão prejudicial externa. E não se alegue lacuna técnica, pois a omissão legal, no caso, é justificada pela própria natureza do processo executivo, que não comporta atividade cognitiva. A cognição é desenvolvida exclusivamente nos embargos, e somente em seu bojo poder-se-ia cogitar de prejudicialidade externa. Precedentes desta Egrégia Corte: TRF 3ª Região, Terceira Turma, AG 284.391/SP, Rel. Desembargadora Federal Cecília Marcondes, j. 24.07.2008, DJF3 12.08.2008; TRF 3ª Região, Terceira Turma, AG 170.478/SP, Rel. Desembargadora Federal Cecília Marcondes, j. 15.05.2008, DJF3 10.06.2008. 6. Considerando-se que a questão ora trazida a juízo encontra adequada solução jurisdicional, nos termos acima descritos, não é o caso de aplicação do princípio da proporcionalidade, dado que o conteúdo da r. decisão agravada reveste-se dos atributos de adequação, necessidade e proporcionalidade em sentido estrito. 7. Agravo de instrumento improvido.

(TRF da 3ª Região, AI n. 00139709120134030000, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, j. 05.12.13)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EXIGIBILIDADE DE TRIBUTO DECLARADO INCONSTITUCIONAL PELO STF. IMPUGNAÇÃO POR MEIO DE EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ADMISSIBILIDADE. CONCOMITÂNCIA DE AÇÃO ANULATÓRIA E EXECUTIVA FISCAL. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. NECESSIDADE DE GARANTIA DO JUÍZO. - (...) - Com referência à questão da prejudicialidade externa, consideradas a ação executiva e a ordinária, o STJ entende que somente é permitida a suspensão da execução fiscal mediante a garantia do juízo, à luz do disposto no artigo 151 do CTN. - O princípio da menor onerosidade (artigos 112, incisos II e IV, e 108 do CTN, c.c. o artigo 620 do CPC) deve guiar o juiz naquelas situações em que, diante das circunstâncias do caso concreto, é viável a opção por

providências legais mais ou menos gravosas ao contribuinte. No caso em questão, não tem pertinência a sua aplicação, uma vez que inexistente outra alternativa ao órgão julgador, a não ser a observância do disposto no citado artigo 151 do CTN. - Agravo da União parcialmente conhecido e, na parte conhecida, desprovido. Agravo de Alwema Equipamentos Industriais Ltda. desprovido.

(TRF da 3ª Região, AI n. 464787, Rel. Des. Fed. André Nabarretej. 29.11.12)

Do caso dos autos. A decisão agravada foi proferida nos seguintes termos:

Vistos.

Fls. 498/509:

O incidente de prejudicialidade externa é meramente protelatório, porque inexistente qualquer causa suspensiva arrolada em lei e apta a obstar o andamento do processo de execução. Simples ações paralelas (anulatória e consignatória), porque despidas de qualquer liminar que suspenda a exigibilidade da cobrança ou de depósito integral, não têm o condão de sobrestar a execução fiscal.

Rejeito, ainda, o pedido de reunião de processos por conexão ou continência, pois dispõe o artigo 5º, da Lei nº 6.830/80 que a "competência para processar e julgar a execução da Dívida Ativa da Fazenda Pública exclui a de qualquer outro juízo, inclusive o da falência, da concordata, da liquidação, da insolvência ou do inventário"; portanto, também exclui o juízo da ação anulatória de débito fiscal, mandado de segurança, ação declaratória de inexistência de débito e ação de repetição de indébito.

Fls. 592/595: regularizem os sócios a representação processual, em quinze dias.

Int. (fl. 34)

A decisão agravada não merece reparo.

Verifica-se que a Execução Fiscal foi ajuizada em 01.04.02 (fl. 43), anteriormente à Ação Declaratória n. 2003.61.00.003733-5 e à Ação Consignatória n. 2003.61.00.004948-9 (conforme consulta à página eletrônica da Justiça Federal), de maneira que não se justificaria o seu envio para processamento perante o Juízo em que tramitam estas duas ações.

O ajuizamento de ação anulatória não suspende o curso da execução, pois para esse fim devem ser observadas as hipóteses do artigo 151 do CTN, com a prévia garantia do juízo, a qual não restou demonstrada nos autos.

Ante o exposto, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil.

Comunique-se ao MM. Juiz a quo.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à vara de origem.

Ante o exposto, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil.

Comunique-se a decisão ao MM. Juiz a quo.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à vara de origem.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 04 de abril de 2014.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

00011 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0006733-69.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.006733-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
AGRAVANTE : HOSPITAL DIADEMA S/C LTDA e outros
: ALDO DALLE MULE
: MAURO GUIMARAES SOUTO
: NAPOLEAO LOPES FERNANDES
: ARNALDO PEIXOTO DE PAIVA
: ADELMARIO FORMICA
ADVOGADO : SP172838A EDISON FREITAS DE SIQUEIRA
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR : SP095563 JOAO BATISTA VIEIRA

REPRESENTANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP095563 JOAO BATISTA VIEIRA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE DIADEMA SP
No. ORIG. : 02.00.00019-2 A Vr DIADEMA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Hospital Diadema Sociedade Civil Ltda e outros contra a decisão de fl. 34 que entendeu que o incidente de prejudicialidade externa é meramente protelatório, porque inexistente qualquer causa suspensiva arrolada em lei e apta a obstar o andamento do processo de execução, e rejeitou o pedido de reunião de processos por conexão ou continência.

Alega-se, em síntese, o seguinte:

- a) trata-se originariamente de execução fiscal ajuizada pela Caixa Econômica Federal - CEF para a cobrança de dívida no valor de R\$ 36.002,56 (trinta e seis mil dois reais e cinquenta e seis centavos), perante a Vara da Fazenda Pública do Foro Estadual de Diadema (SP);
- b) os débitos em que se baseia a execução fiscal estão tendo parte de sua validade discutida nos autos da Ação Declaratória n. 2003.61.00.003733-5 e da Ação Consignatória n. 2003.61.00.004948-9, que tramitam perante a 10ª Vara Federal de São Paulo;
- c) considerando o ajuizamento da ação declaratória, que tem por objeto as multas e juros cobrados, a agravante apresentou incidente de prejudicialidade externa, requerendo que caso fosse dada continuidade à execução fiscal, esta deveria ser processada pela 10ª Vara Federal de São Paulo, em razão da continência e consequente conexão existente entre as ações declaratória e executiva;
- d) o MM. Juízo *a quo* rejeitou a prejudicialidade externa interposta;
- e) é imperiosa a reunião das ações, sendo aplicável o art. 265, IV, do Código de Processo Civil;
- f) considerando que o julgamento da ação declaratória anulatória interferirá na resolução da ação executiva, esta deve ser suspensa temporariamente;
- g) há identidade de partes, de causa de pedir e o objeto da ação anulatória engloba o da execução fiscal;
- h) a aplicação do art. 265, IV, do Código de Processo Civil decorre do princípio da menor onerosidade previsto no art. 620 do mesmo diploma legal;
- i) a ação de execução é continente e conexa à ação anulatória, o que enseja sua imediata suspensão, de modo a evitar que sejam proferidas decisões conflitantes;
- j) a reunião dos feitos deve ocorrer em razão da necessidade de economia processual, devendo haver o julgamento simultâneo dos feitos (fls. 2/30).

Decido.

Ação anulatória ajuizada posteriormente. Conexão não configurada. Não é justificável o encaminhamento dos autos da execução fiscal para o Juízo em que tramita a ação anulatória se esta tiver sido ajuizada posteriormente aquela:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. AÇÃO ANULATÓRIA. CONEXÃO NÃO CONFIGURADA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA EM RAZÃO DA MATÉRIA. 1. Inexistente a conexão entre a execução fiscal em curso e a Ação Anulatória ajuizada posteriormente pela agravante, pois cada feito tem natureza distinta. 2. Ademais, no caso vertente, há que se ressaltar a existência de Varas especializadas no processamento de execuções fiscais, cuja competência é exclusiva em relação aos referidos feitos. Trata-se, na verdade, de competência absoluta em razão da matéria, que não pode ser alterada pela conexão. 3. Precedentes do E. STJ e desta Corte. 4. Agravo de instrumento improvido e agravo regimental prejudicado.

(TRF da 3ª Região, AI 00778025020034030000, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, j. 13.12.07)

EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM FACE DE DECISÃO QUE REJEITOU A EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA OPOSTA PELA EXECUTADA EM FACE DO JUÍZO ONDE TRAMITA A EXECUÇÃO FISCAL POR TER ELA INTERPOSTO AÇÃO ANULATÓRIA DO CRÉDITO FISCAL - JUÍZOS ESPECIALIZADOS EM RAZÃO DA MATÉRIA - AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. 1. Não há qualquer justificativa para o acolhimento da exceção de incompetência e a remessa dos autos do executivo ao Juízo onde tramita ação anulatória de débito, a qual foi ajuizada muito posteriormente. 2. Trata-se de Juízos especializados em razão da matéria, competência essa inderrogável por convenção das partes nos termos do art. 111 do Código de Processo Civil. 3. Ademais, o mero ajuizamento de ação anulatória, sem a prestação de qualquer garantia, não tem o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário, por absoluta ausência de previsão legal. 4. Agravo de instrumento improvido.

(TRF da 3ª Região, AI 00527089520064030000, Rel. Des. Fed. Johanson Di Salvo, j. 23.10.07)

Execução Fiscal. Ação anulatória. Ausência de depósito integral da dívida. Suspensão. Impossibilidade. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que o simples ajuizamento de ação

anulatória do débito, que tem por objetivo tornar inexigível o título executivo, sem o depósito em dinheiro no valor integral da dívida, não tem o condão de suspender a execução fiscal:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL E ANTERIOR AÇÃO ANULATÓRIA, DESACOMPANHADA DE DEPÓSITO. INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO DE PREJUDICIALIDADE EXTERNA A JUSTIFICAR A SUSPENSÃO DO PROCESSO EXECUTIVO. 1. Ao contrário do afirmado pela agravante em suas razões recursais, a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça está pacificada no sentido de que o simples ajuizamento de ação judicial objetivando tornar inexigível o título executivo, sem o depósito em dinheiro no valor integral da dívida, não tem o condão de suspender a execução fiscal, sendo inaplicável à espécie o art. 265, IV, a, do Código de Processo Civil. 2. Agravo regimental desprovido.

(STJ, AGRESP n. 614232, Rel. Mn. Denise Arruda, j. 12.09.06)

PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO ANTE O TRÂMITE CONCORRENTE DE AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL. IMPOSSIBILIDADE. I - A Agravante pretende o reconhecimento de relação de prejudicialidade entre ação anulatória de débito fiscal e ação de execução fiscal, pugnano pela suspensão desta última até o trânsito em julgado da primeira. II - Entretanto, a jurisprudência desta Corte firmou entendimento no sentido de que a suspensão do processo executivo fiscal depende de garantia do juízo, nos termos do art. 151 do CTN, o que impede que se entenda como regra a suspensão do feito executivo em face do trâmite concorrente de demanda anulatória de débito fiscal. Precedentes: AgRg no Ag n° 744.150/RS, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 02/05/2006; REsp n° 803.352/RS, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 03/04/2006; AgRg no Ag n° 725.194/SP, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 20/02/2006. III - Agravo Regimental improvido.

(STJ, AGRESP n.847029, Rel. Min. Francisco Falcão, j. 05.09.06)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL E AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL. AUSÊNCIA DE CONEXÃO. HIPÓTESES DE SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. ART. 40, DA LEF, E ART. 791, DO CPC. 1. A antecipação dos efeitos da tutela recursal pretendida exige que seja demonstrado, por meio de prova inequívoca e verossimilhança da alegação, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que haja abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, sem que se configure perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, conforme inciso III do art. 527 c/c art. 273 do CPC. 2. Consoante pacífica jurisprudência, inexistente conexão ou continência entre ação anulatória/declaratória de débito com execução fiscal, porquanto não há identidade de objetos ou causas de pedir. Neste sentido, o seguinte julgado: TRF 4ª Região, Primeira Turma, AG n° 2000.04.1072367-5 Relatora Desembargadora Federal Ellen Gracie Northfleet, julg. 05/09/00, DJU 27/09/00. 3. Acrescente-se, nesse diapasão, o entendimento manifestado pelo C. Superior Tribunal de Justiça, quando decidiu que "(...) A propositura da ação declaratória de inexistência de débito não impede o ajuizamento de ação de cobrança ou de execução. (...) (Quarta Turma, ROMS n° 1989.00.10853-0, Relator Ministro Athos Carneiro, j. 07/11/89, DJU 11/12/89, p. 18140) e "(...) De regra, não se suspende a execução fiscal embargada só pelo fato de ter sido interposta ação anulatória de débito, sem depósito integral da quantia exigida. (...) (Primeira Turma, RESP n° 1996.00.01152-4, Relator Ministro José Delgado, j.18/03/96, DJU 15/04/96, p. 11505). 4. Especificamente quanto à alegação de prejudicialidade externa, o ajuizamento de demanda paralela relativa ao débito executado não tem o condão de obstar ao prosseguimento da execução, conforme se deduz dos artigos 585, § 1º, do Código de Processo Civil, e 38 da Lei 6.830/80. Este último dispositivo determina que a discussão judicial da dívida ativa seja feita na forma de embargos, e somente reconhece a eficácia da defesa promovida em feito paralelo quando acompanhada do depósito integral do crédito tributário contestado. 5. As hipóteses de suspensão da execução fiscal são aquelas encerradas nos artigos 40, da LEF, e 791, do Código Processual, dentre as quais não se inclui a suposta questão prejudicial externa. E não se alegue lacuna técnica, pois a omissão legal, no caso, é justificada pela própria natureza do processo executivo, que não comporta atividade cognitiva. A cognição é desenvolvida exclusivamente nos embargos, e somente em seu bojo poder-se-ia cogitar de prejudicialidade externa. Precedentes desta Egrégia Corte: TRF 3ª Região, Terceira Turma, AG 284.391/SP, Rel. Desembargadora Federal Cecília Marcondes, j. 24.07.2008, DJF3 12.08.2008; TRF 3ª Região, Terceira Turma, AG 170.478/SP, Rel. Desembargadora Federal Cecília Marcondes, j. 15.05.2008, DJF3 10.06.2008. 6. Considerando-se que a questão ora trazida a juízo encontra adequada solução jurisdicional, nos termos acima descritos, não é o caso de aplicação do princípio da proporcionalidade, dado que o conteúdo da r. decisão agravada reveste-se dos atributos de adequação, necessidade e proporcionalidade em sentido estrito. 7. Agravo de instrumento improvido.

(TRF da 3ª Região, AI n. 00139709120134030000, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, j. 05.12.13)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EXIGIBILIDADE DE TRIBUTO DECLARADO INCONSTITUCIONAL PELO STF. IMPUGNAÇÃO POR MEIO DE EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ADMISSIBILIDADE. CONCOMITÂNCIA DE AÇÃO ANULATÓRIA E EXECUTIVA FISCAL. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. NECESSIDADE DE GARANTIA DO JUÍZO. - (...) - Com referência à questão da prejudicialidade externa, consideradas a ação executiva e a ordinária, o STJ entende que somente é permitida a suspensão da execução fiscal mediante a garantia do juízo, à luz do disposto no artigo 151 do CTN. -

O princípio da menor onerosidade (artigos 112, incisos II e IV, e 108 do CTN, c.c. o artigo 620 do CPC) deve guiar o juiz naquelas situações em que, diante das circunstâncias do caso concreto, é viável a opção por providências legais mais ou menos gravosas ao contribuinte. No caso em questão, não tem pertinência a sua aplicação, uma vez que inexistente outra alternativa ao órgão julgador, a não ser a observância do disposto no citado artigo 151 do CTN. - Agravo da União parcialmente conhecido e, na parte conhecida, desprovido. Agravo de Alwema Equipamentos Industriais Ltda. desprovido.

(TRF da 3ª Região, AI n. 464787, Rel. Des. Fed. André Nabarretej. 29.11.12)

Do caso dos autos. A decisão agravada foi proferida nos seguintes termos:

Vistos.

Fls. 498/509:

O incidente de prejudicialidade externa é meramente protelatório, porque inexistente qualquer causa suspensiva arrolada em lei e apta a obstar o andamento do processo de execução. Simples ações paralelas (anulatória e consignatória), porque despidas de qualquer liminar que suspenda a exigibilidade da cobrança ou de depósito integral, não têm o condão de sobrestar a execução fiscal.

Rejeito, ainda, o pedido de reunião de processos por conexão ou continência, pois dispõe o artigo 5º, da Lei nº 6.830/80 que a "competência para processar e julgar a execução da Dívida Ativa da Fazenda Pública exclui a de qualquer outro juízo, inclusive o da falência, da concordata, da liquidação, da insolvência ou do inventário"; portanto, também exclui o juízo da ação anulatória de débito fiscal, mandado de segurança, ação declaratória de inexistência de débito e ação de repetição de indébito.

Fls. 592/595: regularizem os sócios a representação processual, em quinze dias.

Int. (fl. 34)

A decisão agravada não merece reparo.

Verifica-se que a Execução Fiscal foi ajuizada em 01.04.02 (fl. 43), anteriormente à Ação Declaratória n. 2003.61.00.003733-5 e à Ação Consignatória n. 2003.61.00.004948-9 (conforme consulta à página eletrônica da Justiça Federal), de maneira que não se justificaria o seu envio para processamento perante o Juízo em que tramitam estas duas ações.

O ajuizamento de ação anulatória não suspende o curso da execução, pois para esse fim devem ser observadas as hipóteses do artigo 151 do CTN, com a prévia garantia do juízo, a qual não restou demonstrada nos autos.

Ante o exposto, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil.

Comunique-se ao MM. Juiz *a quo*.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à vara de origem.

São Paulo, 02 de abril de 2014.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

00012 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0004033-23.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.004033-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
AGRAVANTE : MARCELO RIBEIRO DE OLIVEIRA e outros
: MARCO ANTONIO PINTO DE SOUZA
: MARCOS COSTA RAMOS
: MARCOS VIEIRA
: NUNZIATO PETRIZZO NETO
: OSNI DA SILVA SOUZA
: OSVALDO MACHADO DE MELO JUNIOR
: PAULO DOURADO
: PEDRO CANDIDO DE BRITO
: PEDRO HENRIQUE DA SILVA FILHO
ADVOGADO : SP124077 CLEITON LEAL DIAS JUNIOR
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : SP000086 SILVIO TRAVAGLI e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE SANTOS > 4ªSSJ > SP
No. ORIG. : 00002703520144036104 4 Vr SANTOS/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Marcelo Ribeiro de Oliveira e outros em face da decisão proferida por Juiz Federal da 4ª Vara Federal de Santos que declarou a incompetência do juízo para o processamento dos autos e determino a remessa ao Juizado Especial Federal Cível de Santos. Entendeu que valor atribuído à causa, por autor, não ultrapassa 60 (sessenta) salários mínimos.

Em razões de agravo de instrumento sustenta, em síntese, que o valor atribuído à causa excede o teto estabelecido no artigo 3º, *caput*, da Lei 10.259/11. Afirma que a diferença entre a correção da TR e a correção do INPC de 1999 até dezembro de 2012, implica em 99,01% (TR) e 300,60% (INPC), resultando em um saldo de 201,59% em favor da TR. Como todos os agravantes aportaram seus extratos com o saldo atual, e trabalhavam já em 1999, o valor da causa representa 201,59% do saldo apontado no extrato, o que permite perceber que é incorreto o envio dos autos ao juizado especial. Aduz que os autores deram à causa um valor estimado que não representa, efetivamente, o que cada um pretende receber com a ação. Caso o juízo entenda pela retificação do valor da causa, a medida comporta emenda, nos termos do artigo 284 do CPC, e não a tábula rasa de dividir o valor atribuído pelo número de litisconsortes, porque certamente a maior parte dos autores traz pretensão superior a 60 salários mínimos. Refere que a concentração de atores no pólo ativo de uma ação que discute uma matéria eminentemente de direito, representa atenção aos princípios da economia processual, celeridade e concentração dos atos processuais porque permite em uma só ação

Cumprido decidir.

A Lei 10.259/01, que dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, prevê em seu artigo 3º, *verbis*:

Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

No § 1º do referido dispositivo estão previstas as exceções à competência dos Juizados Especiais Cíveis:

§ 1º Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas:

I - referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos;

II - sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais;

III - para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal;

IV - que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares.

No caso em tela, a parte Autora atribuiu à causa o valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), valor que, se considerado isoladamente, é superior aos 60 (sessenta) salários mínimos previstos pela lei.

Há que se considerar, porém, que o Superior Tribunal de Justiça já entendeu que em caso de litisconsórcio ativo facultativo, como no caso em comento, deve-se considerar o valor de cada uma das causas individualmente para efeitos da determinação da competência, não importando que a soma de todos eles ultrapasse o valor de sessenta salários mínimos.

Não se sustenta o argumento de que, não estando o valor da causa de acordo com os critérios da lei, o juiz deveria determinar emenda da petição, sob pena de indeferimento (artigos 267, I, 284, 295, VI do CPC).

Nas ações em que se pleiteia correção dos depósitos de cadernetas de poupança por meio da aplicação de

expurgos inflacionários, assim como as ações de FGTS, o valor dado à causa tem efeitos meramente fiscais, uma vez ausentes, de início, elementos definidores de repercussão econômica para uma fixação precisa. Deste modo, ainda que fosse determinada a emenda à inicial, persistiria a indefinição em relação ao valor da causa, não sendo razoável supor que esse valor poderia ser elevado de R\$ 100.000,00 para R\$ 434.400,00, montante equivalente a dez vezes o valor de sessenta salários mínimos em 2014.

Neste sentido já decidiu este Tribunal Regional Federal da 3ª Região e o Tribunal Regional Federal da 5ª Região:

AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. FGTS. AÇÃO DE CONHECIMENTO. CAUSA DE VALOR INFERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. COMPETÊNCIA ABSOLUTA.

1. Compete ao Juizado Especial Cível processar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar suas sentenças (Lei nº 10.259/2001, art. 3º).

2. **In casu, o valor conferido à causa correspondia, à época da interposição da ação, a 60 salários mínimos então vigentes, o que impõe seja reconhecida a competência do JEF para o processamento e julgamento do feito, que, por sinal, é absoluta.**

3. Sendo incompetente o Juízo, a ele não cumpre analisar pedido deduzido na inicial.

4. Agravo legal a que se nega provimento.

(TRF3, AI 00277284520104030000, AI - Agravo de Instrumento - 417931, PRIMEIRA TURMA, Relatora Desembargadora Federal Vesna Kolmar, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/04/2011)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FGTS. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL.

I - O Provimento nº 253, de 14 de janeiro de 2005, emanado do Conselho da Justiça Federal, dispõe sobre a implantação do Juizado Especial Federal Cível de Santos, 4ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, e a instalação, como 1ª Vara-Gabinete desse Juizado, de uma Vara Federal, criada pela Lei nº 10.772/2003.

II - **A competência do Juizado Especial Federal Cível é absoluta, à luz do disposto no art. 3º, § 3º, da Lei 10.259/01. Por isso, não há opção da parte quanto à dedução da demanda perante uma ou outra unidade jurisdicional, a saber: o JEC ou a Justiça Federal, em uma de suas varas federais de competência cível.**

III - A demanda foi ajuizada em Santos, em 04 de março de 2005, o que resulta no reconhecimento de que o caso sob exame deve ser apreciado segundo as regras pertinentes à competência absoluta, devendo ser reconhecida de ofício.

IV - Em outro giro, na petição inicial foi indicado o valor da causa de R\$ 1.000,00 (um mil reais), para fins fiscais, para cada autor. O feito tem 10 autores.

V - Portanto, se o valor da causa se enquadra na alçada prevista na Lei 10259/01, a pretensão deverá ser decidida pelo JEF, nos termos da mencionada lei.

VI - Agravo improvido.

(TRF3, AI 00964553220054030000, AI - Agravo de Instrumento - 255486, Segunda Turma, Relatora Desembargadora Federal Cecilia Mello, DJF3 DATA:08/05/2008)

PROCESSUAL CIVIL. CORREÇÃO DOS DEPÓSITOS DE POUPANÇA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. COMPETÊNCIA. VALOR DA CAUSA. REMESSA AO JUÍZO COMPETENTE.

1. Hipótese em que a autora, após despacho determinando a emenda à inicial, requereu a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal. A sentença, contudo, indeferiu a exordial, extinguindo o feito na forma do art. 267, I c/c o art. 284, parágrafo único, ambos do CPC, por entender que não poderia remeter fisicamente os autos aos JEFs.

2. Nas ações em que se pleiteia correção dos depósitos de cadernetas de poupança por meio da aplicação de expurgos inflacionários, assim como as ações de FGTS, o valor dado à causa comporta efeitos meramente fiscais, considerando a inexistência, a priori, de elementos definidores de repercussão econômica.

3. Na espécie, a autora atribuiu à causa o valor de R\$ 380,00 (trezentos e oitenta reais), sem, contudo, demonstrar a composição desse valor. É lícito supor que a parte autora assim o fez por não ter condições de estabelecer o real conteúdo econômico da demanda. Por conseguinte, **mesmo tendo sido dada a oportunidade para "adequar" o valor da causa para possibilitar o processamento da ação na Justiça Federal Comum, não teria a autora, condições de fazê-lo, pois, decerto, persistiria a incerteza em relação ao conteúdo econômico da demanda.**

4. **Cumprido esclarecer que, sendo a competência absoluta dos JEFs decorrente do valor da causa, e tendo sido atribuída à presente demanda um valor inferior aos sessenta salários mínimos estipulados pelo art. 3º da Lei nº 10.259/2001, é impossível a tramitação do feito em uma das varas da Justiça Federal.**

5. Desta feita, razoável a remessa do feito aos Juizados Especiais Federais, pois a parte não pode ser

prejudicada no seu direito de ação em função da especificidade dos procedimentos daquelas unidades jurisdicionais.

6. Quanto aos pedidos de emenda à inicial, caberá à parte fazê-lo em sede do Juizado Especial.

7. Apelação à qual se dá parcial provimento, para que sejam os autos remetidos aos Juizados Especiais Federais. (TRF5, AC 200783000091152, AC - Apelação Cível - 434805, Primeira Turma, Relator Desembargador Federal Francisco Cavalcanti, DJ - Data::14/05/2008)

PROCESSUAL CIVIL. FGTS. LITISCONSÓRCIO ATIVO. VALOR DA CAUSA TOMADO INDIVIDUALMENTE. JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. COMPETÊNCIA. REMESSA AO JUÍZO COMPETENTE. EXTINÇÃO DO FEITO. AUSÊNCIA DE PEDIDO DE ENCAMINHAMENTO. APELAÇÃO IMPROVIDA.

1. Os apelantes pretendem seja reconhecida a competência da 1ª Vara Federal da Paraíba para processar e julgar a presente ação, reformando a sentença proferida pela MM. Juíza singular, que, apesar de verificar que a competência, na hipótese, era dos JEFs, em função do valor da causa tomado por autor, não remeteu os autos físicos àquelas unidades jurisdicionais por entender inviável tal remessa em virtude do processamento eletrônico lá adotado, e, assim, extinguiu o feito, sem resolução do mérito.

2. **"Para que incida o art. 3.º da Lei n.º 10.259/2001 e seja, conseqüentemente, fixada a competência dos Juizados Especiais Federais no caso de litisconsórcio ativo facultativo, impende considerar o valor de cada uma das causas individualmente considerado, não importando que a soma de todos eles ultrapasse o valor de sessenta salários mínimos"** (STJ, REsp 794806/PR, Primeira Turma, DJ de 10.04.2006, p. 152). Precedentes desta Corte.

3. O MM. Juiz singular, considerando os termos do pedido, verificou que cada autor teria direito, caso procedente a demanda, a, no máximo, R\$6.000 (seis mil reais), valor que, por ser menor que sessenta salários mínimos, impossibilita a tramitação do feito em uma das varas da Justiça Federal.

4. A parte, porém, não pode ser prejudicada no seu direito de ação em função da especificidade dos procedimentos naquelas unidades jurisdicionais, a quem caberia a necessária digitalização das peças dos autos de modo a viabilizar o seu processamento. Precedentes desta Corte.

5. In casu, como não houve pedido no sentido de encaminhar os autos aos Juizados Especiais Federais, tendo os recorrentes se limitado a requerer o reconhecimento da competência da 1ª Vara Federal da Paraíba para processar e julgar o feito, é de se manter, por outros fundamentos, a sentença.

6. Apelação improvida.

(TRF5, AC 200982000028461, AC - Apelação Cível - 485006, Primeira Turma, Relator Desembargador Federal Francisco Cavalcanti, DJE - Data::21/12/2009 - Página::147)

À vista do referido, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, nego seguimento ao agravo de instrumento, nos termos da fundamentação acima.

Intimem-se. Comunique-se.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 07 de abril de 2014.

Antonio Cedenho
Desembargador Federal

00013 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0007223-91.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.007223-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
AGRAVANTE : SIDNEY STORCH DUTRA
ADVOGADO : SP266742A SERGIO HENRIQUE CABRAL SANT' ANA e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
PARTE RE' : ORGANIZACAO SANTAMARENSE DE EDUCACAO E CULTURA OSEC e outros
: FILIP ASZALOS
: RUY CARLOS DE CAMARGO VIEIRA
: HELIO ITALO SERAFINO
: MIGUEL ALVES DE SOUZA
: REINALDO MARTINS DE OLIVEIRA JUNIOR
: LIBERATO JOHN ALPHONSE DIDIO
: JOEL POLA
: ODILON GABRIEL SAAD
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00617893920124036182 6F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por SYDNEY STORCH DUTRA em face da decisão que recebeu os embargos à execução fiscal sem a suspensão do executivo fiscal.

Defende a agravante, em síntese, a possibilidade da concessão de efeito suspensivo aos embargos à execução fiscal *"mesmo que o juízo não esteja garantido"*.

Sustenta que a execução fiscal é ilegal por trata-se, o devedor principal, de entidade de natureza assistencial, com direito a fruição da imunidade tributária frente as contribuições sociais (artigo 195, § 7º, da CF), além dos créditos estarem extintos pela decadência e prescrição.

Assevera ter ocupado *"a direção da OSEC por período determinado, sendo que não mais atua nesta posição e a instituição permanece em pleno funcionamento"*, de modo que a execução *"afronta o art. 135, do Código Tributário Nacional"*.

Alega, por fim, que *"a Execução está inclusa no REFIS"*, suspendendo a exigibilidade do crédito, nos termos do artigo 151, VI, do Código Tributário Nacional.

Requer a concessão de efeito suspensivo.

É o relatório.

Decido.

Inicialmente, observo que, consoante o artigo 522 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, estabeleceu-se nova sistemática para interposição do recurso de agravo de instrumento, consagrando seu cabimento somente nos casos previstos na Lei ou naqueles suscetíveis de causar lesão grave ou de difícil reparação. É esse o caso dos autos, razão pela qual conheço do recurso, na forma de instrumento.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Sobre a matéria tratada nos autos, merece registro que o Colendo Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento quanto a tema, de modo que eventuais embargos opostos à execução fiscal seguirão subsidiariamente as disposições previstas no art. 739-A do CPC (implementado pela Lei n. 11.382/2006), ou seja, somente serão dotados de efeito suspensivo caso haja expresso pedido do embargante nesse sentido e estiverem conjugados os requisitos, a saber: a) relevância da argumentação apresentada; b) grave dano de difícil ou incerta reparação; e c) garantia suficiente para caucionar o juízo.

Destaco, devido a relevância, os seguintes precedentes:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE EFEITO SUSPENSIVO. ART. 739-A DO CPC. APLICABILIDADE. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 07/STJ. DIVERGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA.

1. A orientação adotada pelo Corte de origem harmoniza-se com a jurisprudência desta Corte no sentido de que embargos do devedor poderão ser recebidos com efeito suspensivo somente se houver requerimento do embargante e, cumulativamente, estiverem preenchidos os seguintes requisitos: a) relevância da argumentação; b) grave dano de difícil ou incerta reparação; e c) garantia integral do juízo.

2. Na hipótese vertente, a Instância a quo consignou que a embargante *"não comprovou serem relevantes os seus fundamentos para efeitos de suspensão do executivo fiscal, sequer que o prosseguimento dele teria o condão de causar dano de difícil ou incerta reparação"* (e-STJ fl. 159).

3. Para se chegar à conclusão contrária a que chegou o Tribunal a quo, no tocante a concessão do efeito

suspensivo aos embargos à execução, faz-se necessário incursionar no contexto fático-probatório da demanda, o que é inviável em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 07/STJ.

4. Nesse mesmo raciocínio, é patente que a divergência jurisprudencial suscitada não atende ao requisito da identidade fático-jurídica entre os acórdãos confrontados, uma vez que as peculiaridades do caso vertente não se encontram espelhadas nos paradigmas, os quais, a toda evidência, lastrearam-se em fatos, provas e circunstâncias distintas das constantes dos autos sob análise.

5. Agravo regimental não provido.

(AGA 201000226520, CASTRO MEIRA, STJ - SEGUNDA TURMA, 14/04/2010)

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EFEITO SUSPENSIVO. ARTIGO 739- A DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. APLICABILIDADE. REQUISITOS. REEXAME DE PROVA. SÚMULA Nº 7/STJ. AGRAVO IMPROVIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que se aplica o Código de Processo Civil, com as alterações introduzidas pela Lei nº 11.382/2006, subsidiariamente ao processo de execução fiscal, inclusive quanto à concessão de efeito suspensivo aos embargos à execução (artigo 739- A).

2. Reconhecida no acórdão impugnado a ausência dos requisitos autorizadores da concessão do efeito suspensivo aos embargos à execução fiscal, a afirmação em sentido contrário, a motivar insurgência especial, insula-se no universo fático-probatório, consequencializando a necessária reapreciação da prova, vedada na instância excepcional.

3. Agravo regimental improvido.

(AGA 200902461230, HAMILTON CARVALHIDO, STJ - PRIMEIRA TURMA, 15/04/2010)

No caso, não foram preenchidos os requisitos para a suspensão da execução, previstos no artigo 739-A, § 1º, do CPC, que, conforme sublinhado, são necessários e cumulativos, cumprindo referir a garantia suficiente para caucionar o juízo, além da inexistência de efetiva demonstração de possibilidade de grave dano de difícil ou incerta reparação.

Conforme destacou a decisão agravada, o juízo não está plenamente garantido, pois o valor cobrado na execução fiscal é de R\$ 115.719,05 (cento e quinze mil, setecentos e dezenove reais e cinco centavos), enquanto, via Bacen Jud, foi penhorado o montante de R\$ 235,04 (duzentos e trinta e cinco reais e quatro centavos).

Esse entendimento, vale referir, tem o beneplácito da jurisprudência desta Colenda Corte:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, § 1º. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. EFEITO SUSPENSIVO. CPC, ART. 739-A. APLICABILIDADE.

1. A utilização do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Por isso que é inviável, quando o agravante deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada (STJ, AGREsp n. 545.307, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 06.05.04; REsp n. 548.732, Rel. Min. Teori Zavascki, j. 02.03.04).

2. O art. 739-A do Código de Processo Civil, acrescido pela Lei n. 11.382, de 06.12.06, dispõe que o juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente puder causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.

3. Essa disposição não é incompatível com a Lei n. 6.830/80 e vai ao encontro das regras que condicionam a suspensão do crédito tributário ao respectivo depósito integral e em dinheiro (CTN, art. 151, II; STJ, Súmula n. 112) além da faculdade que a Fazenda Pública desfruta de, em qualquer fase do processo, requerer o reforço da penhora (STJ, AGResp n. 1.035.672, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 20.08.09; AGA n. 1.133.990, Rel. Min. Luiz Fux, j. 18.08.09; REsp n. 1.024.128, Rel. Herman Benjamin, j. 13.05.08).

4. Não há elementos nos autos que permitam infirmar a decisão recorrida, que considerou aplicável o art. 739-A do Código de Processo Civil às execuções fiscais. Note-se que como observo o MM. Juízo a quo, a execução não está garantida por penhora, depósito ou caução suficientes, razão pela qual os embargos devem ser recebidos sem suspensão da execução fiscal (CPC, art. 739-A, § 1º).

5. Agravo legal não provido.

(TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, AI 0011027-04.2013.4.03.0000, Rel. JUÍZA CONVOCADA LOUISE FILGUEIRAS, julgado em 29/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/08/2013)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. RECEBIMENTO DOS EMBARGOS. GARANTIA DEVERAS INSUFICIENTE. IMPOSSIBILIDADE NO CASO CONCRETO. ARTIGO 557. AGRAVO LEGAL. DESPROVIMENTO.

I - Trata-se de agravo legal, interposto em face de r. decisão que, com fulcro no artigo 557 do Código de Processo Civil, negou seguimento ao agravo de instrumento.

II - Como a Lei de Execução Fiscal não dispõe expressamente quanto à atribuição de efeito suspensivo ao processo executivo pela simples interposição dos embargos do devedor, deve ser aplicado subsidiariamente o Código de Processo Civil, conforme o art. 1º daquela lei: Art. 1º - A execução judicial para cobrança da Dívida Ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e respectivas autarquias será regida por esta Lei e, subsidiariamente, pelo Código de Processo Civil. Com o advento da Lei n. 11.382/06, a atribuição de efeito suspensivo aos embargos à execução está condicionada aos requisitos do § 1º do artigo 739-A do Código de Processo Civil: Art. 739-A. Os embargos do executado não terão efeito suspensivo. § 1º O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.

III - Precedentes (TRF 3ª Região, Terceira Turma, AG 310.949/SP, Rel. Desembargador Federal Carlos Muta, j. 26.06.2008, DJF3 08.07.2008, TRF 4ª Região, Primeira Turma, AG n. 2007.04.00.013405-9/RS, Rel. Desembargador Federal Joel Ilan Paciornik, j. 11.07.2007, DE 24.07.2007).

IV - Analisando os autos verifico que não foram cumpridos todos os requisitos constantes do § 1º do artigo 739-A do CPC, porquanto, embora haja pedido expresso do embargante para atribuição de efeito suspensivo aos embargos (fl. 172), não há garantia integral da execução, tendo em vista que os bens penhorados (fls. 97/129) compõem valor expressivamente inferior ao montante do débito executado (fls. 36/40).

V - Agravo legal desprovido.

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI 0044948-90.2009.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MARCONDES, julgado em 20/06/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/06/2013)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, § 1º. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. EFEITO SUSPENSIVO. CPC, ART. 739-A. APLICABILIDADE.

1. A utilização do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Por isso que é inviável, quando o agravante deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada (STJ, AGResp n. 545.307, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 06.05.04; REsp n. 548.732, Rel. Min. Teori Zavascki, j. 02.03.04).

2. O art. 739-A do Código de Processo Civil, acrescido pela Lei n. 11.382, de 06.12.06, dispõe que o juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente puder causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.

3. Essa disposição não é incompatível com a Lei n. 6.830/80 e vai ao encontro das regras que condicionam a suspensão do crédito tributário ao respectivo depósito integral e em dinheiro (CTN, art. 151, II; STJ, Súmula n. 112) além da faculdade que a Fazenda Pública desfruta de, em qualquer fase do processo, requerer o reforço da penhora (STJ, AGResp n. 1.035.672, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 20.08.09; AGA n. 1.133.990, Rel. Min. Luiz Fux, j. 18.08.09; REsp n. 1.024.128, Rel. Herman Benjamin, j. 13.05.08).

4. Saliente-se, ademais, que, conforme fundamentado na decisão recorrida, o débito não está integralmente garantido, devendo os embargos serem recebidos sem a suspensão da execução fiscal.

5. Agravo legal não provido.

(TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, AI 0023097-87.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, julgado em 18/03/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/03/2013)

Diante do exposto, com fundamento no artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Dê-se ciência.

Após, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 08 de abril de 2014.

LUIZ STEFANINI

Desembargador Federal

00014 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0031260-22.2013.4.03.0000/MS

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
SINDICATO DOS SERVIDORES DO PODER JUDICIARIO FEDERAL E
AGRAVANTE : MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO EM MATO GROSSO DO SUL SINDJUFE
MS
ADVOGADO : MS012898 SIMONE MARIA FORTUNA
AGRAVADO : Uniao Federal
ADVOGADO : SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPO GRANDE > 1ªSSJ > MS
No. ORIG. : 00066556420074036000 2 Vr CAMPO GRANDE/MS

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Sindicato dos Servidores do Poder Judiciário Federal e Ministério Público da União em Mato Grosso do Sul - SINDJUFE/MS, diante da decisão que, em sede de ação de rito ordinário, acolheu a impugnação da União ao valor da causa, a fim de fixá-lo em R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

Relata que a ação originária foi proposta visando ao reconhecimento da isonomia entre os servidores da Justiça Federal, do MPU e da Justiça Militar em relação aos valores relativos ao auxílio alimentação e auxílio creche, bem como o cumprimento da jornada diária de 6 (seis) horas, com pagamento de horas extras e reflexos com acréscimo legal de 50% sobre elas.

Insurge-se diante da decisão agravada, que acolheu a impugnação da União ao valor causa, para fixar o montante de R\$ 100.000,00 (cem mil reais). Sustenta, citando a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que não sendo possível fixar, desde logo, o conteúdo econômico da demanda, não há óbice para que o autor o estime.

Assevera, outrossim, que nas tutelas coletivas a aferição do valor da causa pode se revelar complexa, na medida em que presente o interesse de uma série de sujeitos, determináveis ou não, podendo, portanto, ter o valor atribuído à causa conforme livre estipulação da parte autora.

Decido.

O comando legal contido nos artigos 258, 259 e 260 do Código de Processo Civil estabelece a fixação do montante de acordo com o benefício econômico pretendido na demanda, não comportando a atribuição de modo livre, até mesmo porque acarretará a repercussão no processo em relação à competência, rito, custas, verba honorária etc.

O Código de Ritos não contém previsão específica quanto às tutelas coletivas, remanescendo dúvida a respeito dos parâmetros de fixação. Isso porque, ao contrário das demandas movidas individualmente ou em litisconsórcio, em que a adequação do valor da causa ao conteúdo econômico objetivado na ação não denota, em regra, maior dificuldade, no caso das tutelas coletivas a aferição pode se revelar complexa, na medida em que presente o interesse de uma série de sujeitos, determináveis ou não, conquanto representados pelo substituto processual. Frise-se que a jurisprudência é dividida a respeito do tema, evidenciando-se os precedentes ora pelo valor estimativo ora pela correspondência mais próxima possível ao benefício econômico.

Uma importante premissa a ser extraída para o deslinde da questão diz respeito ao conteúdo econômico buscado em juízo. Com efeito, a ação originária, promovida pelo Sindicato dos Servidores do Poder Judiciário Federal e Ministério Público da União em Mato Grosso do Sul - SINDJUFE/MS, não visa à obtenção de um benefício econômico e sim o reconhecimento de um direito em favor de seus sindicalizados.

Vale dizer, a autora atua em nome próprio em defesa de interesse alheio, sendo os reais beneficiários da demanda os sindicalizados, terceiros interessados representados nos autos pelo sindicato. Eventual sentença de procedência terá conteúdo genérico, havendo necessidade de, posteriormente, ser deduzida a pretensão de natureza executória por parte dos substituídos, a fim de apurar o *quantum debeatur*, daí porque afigurar-se razoável a atribuição de um valor estimativo nesta fase processual.

Na mesma esteira de entendimento, cito precedentes:

"PROCESSUAL CIVIL. SINDICATO. LEGITIMIDADE AMPLA NA DEFESA DA CATEGORIA. REGIME DE SUBSTITUIÇÃO E NÃO REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. DESNECESSIDADE DE AUTORIZAÇÃO DOS SUBSTITUÍDOS. PRECEDENTES DO STF E DO STJ. VALOR DA CAUSA EM AÇÕES COLETIVAS. PROVEITO ECONÔMICO NÃO CONSIDERADO NA FASE INICIAL DO PROCESSO. SENTENÇA REFORMADA. RETORNO DOS AUTOS À VARA DE ORIGEM. 1. O artigo 8º, III, da Constituição Federal estabelece a legitimidade extraordinária dos sindicatos para defender em juízo os direitos e interesses coletivos ou

individuais dos integrantes da categoria que representam. Por se tratar de típica hipótese de substituição processual, é desnecessária autorização dos substituídos. 2. Nas ações coletivas, o conteúdo da causa coletiva não é o proveito econômico dos substituídos, matéria não conhecível nesta fase, mas a atribuição da relevância dela, para basear eventuais despesas processuais e até quanto à litigância de má-fé. 3. Inaplicabilidade do artigo 515, § 3º, do CPC. 4. Apelação do Sindicato a que se dá provimento para afastar a extinção do processo sem resolução de mérito e determinar o retorno dos autos à vara de origem para processamento."

(AC 200434000483104, JUIZ FEDERAL CARLOS EDUARDO CASTRO MARTINS, TRF1 - 7ª TURMA SUPLEMENTAR, e-DJF1 DATA:26/10/2012 PAGINA:603.)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. ASSOCIAÇÃO. SUBSTITUTO PROCESSUAL. SERVIDORES PÚBLICOS. LITISCONSÓRCIO FACULTATIVO. DIRETOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS. AÇÃO COLETIVA. 1. A ação principal objetiva o reajuste dos proventos dos associados da agravada no índice de 48,65%, com efeitos desde janeiro de 1995, e, in casu, desnuda-se cuidar de uma verdadeira ação coletiva para tutela de direito individual homogêneo, onde a Associação dos Aposentados da UFES, na qualidade de substituto processual, leva a Juízo, em nome próprio, a pretensão de seus associados. 2. Na hipótese dos autos, é inelutável concluir que os direitos postulados são individuais homogêneos, haja vista que, a par de disponíveis e determinados, possuem a mesma origem. 3. Cumpre afastar a alegação de que se trata de litisconsórcio facultativo ativo, na medida em que a Associação agravada age como substituta processual de seus associados, sendo de aplicar-se, por analogia, o artigo 95 da Lei nº 8.078/90, quando então, somente no processo de liquidação e execução os legitimados às ações coletivas, que eventualmente vierem a Juízo em nome da parte interessada, atuarão como representantes de seus filiados, e não mais como substitutos processuais, como no presente. 4. Cuida-se de ação coletiva, e como tal, regida pelo plexo de normas da Constituição Federal, da Lei de Ação Civil Pública e Código de Defesa do Consumidor, tendo o Código de Processo Civil aplicação apenas subsidiária, e quando compatível - isto porque tal diploma processual fora vocacionado a reger as demandas individuais. Entrementes, os diplomas supramencionados, com exceção do CPC, não indicam os requisitos formais a serem observados nas petições iniciais, tampouco balizam a estipulação do valor a ser dado à causa, motivo pelo qual é incontroversa a aplicação dos preceitos do Digesto Processual. 5. Malgrado o Codex Processual Civil também não se manifestar sobre o valor da causa nas ações coletivas, haver-se-á de atribuir-lhes um valor. É firme o entendimento de que o valor da causa deve corresponder o mais próximo possível do benefício econômico pleiteado pelo autor. 6. Nas tutelas coletivas, quer movidas pelo Ministério Público, quer por sindicatos ou pelas associações, estes entes não experimentam qualquer benefício econômico visto que, apesar de estarem em Juízo em nome próprio, representam interesses de terceiros que não lhes toca. 7. O processo de conhecimento intentado deságua em uma sentença condenatória genérica (art. 95, do CDC), ilíquida, sem valor determinado, resumindo-se a verificar a existência do direito, havendo a necessidade de, posteriormente, se deduzir nova pretensão de natureza executiva a fim de apurar o quantum debeatur. É o clássico caso em que se tem o an debeatur, mas não o quantum debeatur. 8. Não se enquadrando a ação nos parâmetros gizados no art. 259, do CPC e tratando-se de caso em que a lei não impõe um padrão para o cálculo, forte no art. 258 do CPC, possível se mostra a valoração da causa conforme estimativa do autor, mormente porque o quantum devido só será apurado na fase de liquidação. 9. A presente Ação Ordinária, movida por uma Associação na qualidade de substituta processual de seus filiados e destinada meramente a reconhecer, ou não, a existência de um direito, pode ter o valor atribuído à causa conforme livre estipulação da autora, a uma, porque haverá uma posterior liquidação, e a duas, porque o valor estimado pela parte autora se mostra razoável - R\$ 2.800,00 (dois mil e oitocentos reais) - e não trará prejuízo algum para a agravante, enquanto que o valor indicado por esta - R\$ 4.092.892,50 (quatro milhões, noventa e dois mil, oitocentos e noventa e dois reais e cinquenta centavos) - pode inviabilizar o acesso a justiça em razão da sucumbência, consistindo em oneração excessiva para busca da tutela jurisdicional. 10. Recurso conhecido e desprovido."

(AG 200202010475696, Desembargador Federal POUL ERIK DYRLUND, TRF2 - OITAVA TURMA ESPECIALIZADA, DJU - Data::23/01/2006 - Página::214.)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DANOS AMBIENTAIS. VALOR DA CAUSA. CORRESPONDÊNCIA COM O CONTEÚDO ECONÔMICO DA DEMANDA. A Lei nº 7.347/1985, que cuida da ação civil pública, não prevê os requisitos da petição inicial, nem estabelece parâmetros para arbitramento do valor da causa, aplicando-se, subsidiariamente, o CPC (art. 19). A doutrina e a jurisprudência têm se orientado no sentido de que o valor da causa deve corresponder ao benefício econômico pretendido, quando suscetível de avaliação. O STJ já reconheceu que, não sendo possível fixar, desde logo, o conteúdo econômico da demanda, não há óbice para que o autor o estime (REsp 886.676/SP, DJ de 20/9/2007) Em razão da diversidade da natureza dos pedidos e do caráter indeterminável dos beneficiários da tutela coletiva ambiental, o valor atribuído pelo MPF encontra-se razoavelmente estimado. Entendendo a agravante que o valor da causa não está em consonância com o art. 258, do CPC, cumpriria a ela o ônus de trazer elementos concretos que demonstrassem a disparidade entre o conteúdo econômico da demanda e o valor a ela atribuído. Agravo de

instrumento não provido."

(AI 00074401320094030000, DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRCIO MORAES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/11/2009 PÁGINA: 83 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Diante do exposto, DEFIRO a liminar, a fim de sustar a decisão agravada.

Intimem-se, inclusive a agravada para contraminuta, nos termos do artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

São Paulo, 07 de abril de 2014.

LUIZ STEFANINI

Desembargador Federal

00015 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0004649-95.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.004649-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
AGRAVANTE : Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos ECT
ADVOGADO : SP232990 IVAN CANNONE MELO e outro
AGRAVADO : DONATTI ACESSORIOS 4 X 4 LTDA -EPP
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE BAURU - 8ª SSJ - SP
No. ORIG. : 00062234120094036108 3 Vr BAURU/SP

DESPACHO

Tendo em vista a necessidade de esclarecimentos acerca da questão discutida, postergo a apreciação do pedido de efeito suspensivo para após a vinda da contraminuta.

Intime-se o agravado para que apresente contraminuta, nos termos do artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

São Paulo, 08 de abril de 2014.

LUIZ STEFANINI

Desembargador Federal

00016 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0009624-34.2012.4.03.0000/MS

2012.03.00.009624-6/MS

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
AGRAVANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO
AGRAVADO : ROBERTA DE CASTRO CUNHA
ADVOGADO : CE012961 IVAN MONTE CLAUDINO JUNIOR e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CAMPO GRANDE > 1ªSSJ > MS
No. ORIG. : 00059900920114036000 1 Vr CAMPO GRANDE/MS

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela UNIÃO FEDERAL em face da decisão proferida pelo Juízo Federal da 1ª Vara de Campo Grande/MS nos autos de ação ordinária em que a ora agravada, servidora pública federal, objetiva sua remoção da atual lotação na Defensoria Pública da União, unidade Mato Grosso do Sul, para a unidade do Ceará, em Fortaleza, ou do Rio Grande do Norte, em Natal ou Mossoró, que julgou procedente o pedido e recebeu o recurso de apelação somente no efeito devolutivo (fl. 407).

O recurso de apelação da União foi provido no julgamento realizado pela 5ª Turma desta Corte, em 02/12/2013 (**cópia da ementa e acórdão em anexo**).

Com isso, operou-se a perda de objeto do presente recurso.

Diante do exposto, **julgo prejudicado** o agravo de instrumento, nos termos do disposto no artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno desta Corte.

Intimem-se.

Após o decurso de prazo, remetam-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 04 de abril de 2014.
Antonio Cedenho
Desembargador Federal

00017 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0029368-78.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.029368-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
: NETO
AGRAVADO : HOCHTIEF DO BRASIL S/A
ADVOGADO : SP107020 PEDRO WANDERLEY RONCATO e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00180348020134036100 7 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela UNIÃO FEDERAL em face da decisão proferida pelo Juízo Federal da 7ª Vara de S. Paulo/SP nos autos de mandado de segurança em que a ora agravada objetiva a suspensão da exigibilidade das contribuições previdenciárias incidentes sobre horas extras, horas prêmio, horas de produtividade, horas *in itinere*, adicional de transferência, ajuda de custo na transferência definitiva, adicionais de insalubridade, periculosidade e noturno, descanso semanal remunerado, acidente de trabalho, atestado médico, auxílio doença, salário maternidade, gratificação referente à função de confiança, que deferiu parcialmente a liminar (cópia nas fls. 56/58).

Nas fls. 61/62 consta a decisão que deferiu efeito suspensivo ao agravo.

A contraminuta veio aos autos nas fls. 63/67.

O Parecer do Ministério Público Federal consta das fls. 69/71.

Sobreveio sentença, que concedeu parcialmente a segurança (fls. 74/79).

Com isso, operou-se a perda de objeto do presente recurso.

Diante do exposto, **julgo prejudicado** o agravo de instrumento, nos termos do disposto no artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno desta Corte.

Intimem-se.

Após o decurso de prazo, remetam-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 04 de abril de 2014.

Antonio Cedenho
Desembargador Federal

00018 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0030677-37.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.030677-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
AGRAVANTE : Empresa Brasileira de Infra Estrutura Aeroportuaria INFRAERO
ADVOGADO : SP217800 TIAGO VEGETTI MATHIELO e outro
AGRAVADO : LEA MARIA MING ANGARTEN TIVELLI e outro
: VALDOMIRO SERGIO TIVELLI
ADVOGADO : SP042827 VALDOMIRO SERGIO TIVELLI e outro
AGRAVADO : WERNER SCHAFER e outro
: NAYDE JURIS SCHAFER
ADVOGADO : SP034933 RAUL TRESOLDI
AGRAVADO : LUCIA MARIA DOS ANJOS ANGARTEN e outros
: RENATA CAROLINE DOS ANJOS ANGARTEN
: CIRO JOSE DOS ANJOS ANGARTEN
: MARIA RAFAELI DOS ANJOS ANGARTEN LIMA
SUCEDIDO : RENATO MING AMGARTEN falecido
PARTE AUTORA : Uniao Federal
ADVOGADO : SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP
No. ORIG. : 00159797820124036105 8 Vr CAMPINAS/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO em face da decisão proferida pelo Juízo Federal da 8ª Vara de Campinas/SP nos autos de ação de desapropriação por utilidade pública ajuizada pela agravante e União Federal, que determinou a juntada do endereço dos confrontantes do imóvel, para posterior ciência da ação (fl. 47).

Nas fls. 99/100 consta a decisão que indeferiu efeito suspensivo ao recurso.

A União/parte autora opôs Agravo Regimental (fls. 102/110).

A pretensão recursal é incabível.

Isso porque o parágrafo único, do artigo 527 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n.º 11.187/05, dispõe:

"A decisão liminar, proferida nos casos dos incisos II e III do caput deste artigo, somente é passível de reforma no momento do julgamento do agravo, salvo se o próprio relator a reconsiderar."

Na hipótese dos presentes autos, a decisão contra a qual a agravante se insurgiu limitou-se a indeferir efeito suspensivo ao recurso, não tendo este Relator proferido decisão terminativa no agravo de instrumento.

Diante do exposto, e nos termos do artigo 33, inciso XIII, do Regimento Interno desta Corte, **nego seguimento ao Agravo Regimental.**

Intimem-se.

São Paulo, 04 de abril de 2014.

Antonio Cedenho

Desembargador Federal

00019 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0027184-52.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.027184-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
AGRAVANTE : HOCHTIEF DO BRASIL S/A
ADVOGADO : SP107020 PEDRO WANDERLEY RONCATO e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00180348020134036100 7 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por HOCHTIEF DO BRASIL S/A. em face da decisão proferida pelo Juízo Federal da 7ª Vara de S. Paulo/SP nos autos de mandado de segurança em que objetiva a suspensão da exigibilidade das contribuições previdenciárias incidentes sobre horas extras, horas Prêmio e Horas de Produtividade, horas *in itinere*, adicional de transferência, ajuda de custo, adicional de insalubridade, adicional de periculosidade, adicional noturno, descanso semanal remunerado, acidente de trabalho, atestado médico, auxílio doença, salário maternidade e gratificações, que deferiu parcialmente a liminar, no tocante aos quinze primeiros dias que antecedem a concessão de auxílio doença e auxílio acidente, bem como as faltas justificadas através de atestados médicos (fls. 97/99).

Nas fls. 107/108 consta a decisão que indeferiu efeito suspensivo ao agravo.

A contraminuta veio aos autos nas fls. 110/117.

O Parecer do Ministério Público Federal consta das fls. 120/126.

Sobreveio sentença, que concedeu parcialmente a segurança (fls. 129/134).

Com isso, operou-se a perda de objeto do presente recurso.

Diante do exposto, **julgo prejudicado** o agravo de instrumento, nos termos do disposto no artigo 33, inciso XII,

do Regimento Interno desta Corte.

Intimem-se.

Após o decurso de prazo, remetam-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 04 de abril de 2014.

Antonio Cedenho
Desembargador Federal

00020 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0007587-97.2013.4.03.0000/MS

2013.03.00.007587-9/MS

RELATOR : Desembargador Federal PAULO FONTES
AGRAVANTE : WOGNO APARECIDO VITOR MARTINS
ADVOGADO : LEONARDO DE CASTRO TRINDADE (Int.Pessoal)
: SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
AGRAVADO : Uniao Federal
ADVOGADO : SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE CAMPO GRANDE > 1ªSSJ > MS
No. ORIG. : 00021302920134036000 5 Vr CAMPO GRANDE/MS

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por WOGNO APARECIDO VITOR MARTINS contra decisão proferida pelo Juízo Federal da 5ª Vara de Campo Grande que, nos autos do processo da ação de obrigação de fazer, indeferiu pedido de inclusão do reeducando no Programa Federal de Proteção a Testemunhas, o que permitiria a este cumprir o restante de sua pena em regime domiciliar em razão de suposto risco a integridade física e vida.

Neste recurso, pede seja concedida a liminar, de modo a incluir o agravante no mencionado programa especial para colaboradores da Justiça, como forma de assegurar a sua integridade física e de seus familiares, nos termos do art. 461 do Código de Processo Civil.

É o breve relatório.

Ao analisar as fls. 971/978 destes autos, observo que foi extinta a ação de obrigação de fazer, em decorrência da desistência do requerente. Por essa razão, o presente agravo de instrumento acha-se esvaziado de sentido e objeto, porquanto impugna decisão não mais subsistente.

Nessa esteira, nos termos do artigo 527, I, c/c artigo 557, caput, ambos do Código do Processo Civil, e artigo 33, XII, do RITRF-3ª Região, **DOU POR PREJUDICADO** o recurso, por carência superveniente.

Remetam-se os autos à Vara de origem, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 03 de abril de 2014.

PAULO FONTES
Desembargador Federal

00021 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000736-08.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.000736-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO FONTES
AGRAVANTE : MUNICIPIO DE REGISTRO
ADVOGADO : SP304314 GABRIELA SAMADELLO MONTEIRO DE BARROS
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE REGISTRO >29ªSSJ>SP
No. ORIG. : 00001331220134036129 1 Vr REGISTRO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo interno interposto pelo MUNICÍPIO DE REGISTRO contra decisão que, nos autos do processo da ação anulatória de dívida fiscal ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL, visando suspender a exigibilidade do crédito tributário, postergou a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela até a juntada da contestação.

Neste recurso, pede a revisão do ato impugnado.

É o breve relatório.

Ao analisar a fl. 301 destes autos, observo que já foi proferida sentença nos autos principais. Por essa razão, o presente agravo de instrumento acha-se esvaziado de sentido e de objeto, porquanto impugna decisão não mais subsistente.

Nessa esteira, nos termos do artigo 527, I, c/c artigo 557, caput, ambos do Código do Processo Civil, e artigo 33, XII, do RITRF-3ª Região, **DOU POR PREJUDICADO** o recurso, por carência superveniente.

Remetam-se os autos à Vara de origem, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 28 de março de 2014.

PAULO FONTES

Desembargador Federal

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 28014/2014

00001 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0013988-15.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.013988-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
AGRAVANTE : ALL AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S/A
ADVOGADO : SP297683 VIVIANE GRANDA
AGRAVADO : SP135447 ANA LUISA PORTO BORGES
AGRAVADO : JOSE IZILDO DOS SANTOS e outros
CODINOME : JOSE IZILDIO DOS SANTOS
AGRAVADO : JOAO JUSTINO DA SILVA
AGRAVADO : CLAUDIONOR DE SANTANA
AGRAVADO : PAULO ANTONIO BARBOSA
AGRAVADO : RISONETI MARIA BARBOSA DA SILVA
AGRAVADO : ENEIDA JOSEFA DOS SANTOS
AGRAVADO : VALDECI DE SOUZA JOVITO
AGRAVADO : ADEMILSON SANTOS
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTOS > 4ªSSJ > SP
No. ORIG. : 00049578920134036104 1 Vr SANTOS/SP

DECISÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de **embargos de declaração** opostos por *ALL AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA MALHA PAULISTA S/A*, em face da r. decisão de fls. 244/245, negou provimento ao agravo de instrumento, mantendo integralmente a decisão recorrida.

Sustenta a embargante que o referido *decisum* apresenta vícios, alega, em síntese, que em nenhum momento descreve tratar-se de linha férrea desativada, bem como que está adstrita às normas da agência reguladora, sujeitando-se em caso de descumprimento à advertência ou multa.

Pleiteia, ao final, seja conhecido e provido o presente recurso, para suprir os vícios apontados.

DECIDO.

Cumpre enfatizar, inicialmente, que os embargos de declaração são cabíveis quando houver, na sentença, acórdão ou decisão embargada, obscuridade, contradição, quando for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o juiz ou tribunal, ou, por construção jurisprudencial, diante da existência de erro material.

Nota-se que os embargos de declaração são, como regra, recurso integrativo, que objetivam eliminar da decisão embargada, entre outros vícios, a *omissão*, entendida como "*aquela advinda do próprio julgado, e prejudicial à compreensão da causa, e não aquela que entenda a embargante, ainda mais como meio transversal a se impugnar os fundamentos da decisão recorrida*" (STJ, EDcl no REsp 316156/DF, DJ 16/9/02), além do que o "*magistrado não está obrigado a se pronunciar sobre todas as questões suscitadas pela parte, máxime quando já tiver decidido a questão sob outros fundamentos*" (STJ, EDcl nos EDcl no REsp 89637/SP), isso porque "*a finalidade da Jurisdição é compor a lide e não a discussão exaustiva ao redor de todos os pontos e dos padrões legais enunciados pelos litigantes*" (STJ, REsp 169222, DJ 4/3/02).

Desse modo, mostra-se relevante sublinhar, por pertinente, que a omissão apta a ensejar os embargos é aquela advinda do próprio julgamento e prejudicial à compreensão da causa, e não aquela que entenda a embargante, ainda que o objetivo seja preencher os requisitos de admissibilidade de recurso especial ou extraordinário.

Analisando a decisão recorrida não vejo configurada a alegada omissão, posto que foram analisadas todas as questões trazidas a lume.

Conclui-se, portanto, que se o acórdão embargado não se pronunciou sobre todos os argumentos ou artigos de lei trazidos pela embargante, mas a fundamentação justificou a conclusão da decisão, não há que se falar em omissão. Ademais, não pode a Embargante obter, sob o argumento de omissão do julgado, nova apreciação das provas e elementos dos autos.

Cabe referir, neste ponto, consoante observa BARBOSA MOREIRA ("*Novo Processo Civil Brasileiro*", p. 181, 18ª edição, ed. Forense), que o embargos serão cabíveis:

"...quando o órgão judicial se houver omitido quanto a algum ponto sobre que devia pronunciar-se - isto é, quanto a matéria pertinente e relevante, suscitada pelas partes ou pelo Ministério Público, ou apreciável de ofício".

Na realidade, pretende a embargante a rediscussão da matéria para conferir efeitos infringentes aos embargos declaratórios.

Todavia, os embargos de declaração não são o remédio processual adequado ao reexame de mérito do julgado, que somente pode ser perseguido por meio de recursos próprios previstos na legislação em vigor.

Ademais, transcrevo trecho extraído da petição inicial onde a agravante afirma que a linha está desativada (fls. 04):

"(...) Ou seja, Nobres Julgadores, a invasão da área por parte dos Agravados se deu de forma clandestina, fato este que impossibilitou a Agravante de tomar providências em momento anterior, sendo cientificada do ocorrido, somente, quando seu funcionário, excepcionalmente, transitava pela região, porquanto a linha férrea no local se encontra desativada, por ora! (...)"

Por fim, requer a embargante seu acolhimento, para fins de prequestionamento, possibilitando interposição de recursos cabíveis às instâncias superiores.

Ainda que possível o prequestionamento, os embargos declaratórios opostos com esta finalidade devem observar os pressupostos fixados no artigo 535 do Código de Processo Civil, o que não foi obedecido *in casu*.

Diante do exposto, como não há omissão a ser sanada, **NEGO PROVIMENTO** aos presentes embargos de declaração.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de janeiro de 2014.
LUIZ STEFANINI
Desembargador Federal

00002 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0006430-55.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.006430-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
AGRAVANTE : ALEX DIAS GAIA e outros
: ITAMAR GONCALVES MENDES
: LUCAS ANGEL CORREA KURY
: JOSIAS MARCIANO DA CRUZ NETO
: SILVIO XAVIER MEIRA DE SOUZA
: ANDRE ZONTA
: RENAN SANTOS DE OLIVEIRA
ADVOGADO : SP231406 RAQUEL ARAUJO OLIVEIRA DA CRUZ e outro
AGRAVADO : Uniao Federal
ADVOGADO : SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARULHOS > 19ºSSJ > SP
No. ORIG. : 00006727620114036119 1 Vr GUARULHOS/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Alex Dias Gaia e outros contra a decisão de fls. 29/30, proferida pelo MM. Juízo *a quo*, que indeferiu o pedido de antecipação de tutela por não estarem presentes os requisitos necessários a sua concessão. Deferiu a expedição de ofício à União para apresentação de documentos. Indeferiu a perícia no local dos fatos e designou a data de 04.06.14 às 15:00 horas para audiências de instrução e julgamento. Alega-se, em síntese, o seguinte:

- a) os autores devem ser reintegrados aos seus postos, uma vez que não houve a apuração correta dos fatos e o devido processo legal;
- b) o Juízo *a quo* não observou o princípio da dignidade da pessoa humana ao indeferir o pedido de antecipação da tutela;
- c) os agravantes fazem jus à assistência judiciária gratuita por estarem desempregados (fls. 2/8).

Decido.

Agravo de instrumento. Peças obrigatórias. Seguimento negado. O art. 525 dispõe a respeito das peças que devem instruir o agravo de instrumento: obrigatoriamente, cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado; facultativamente, com outras peças que o agravante entender úteis.

Nesse sentido é a nota de Theotônio Negrão ao art. 525 do Código de Processo Civil:

*O agravo de instrumento deve ser instruído com as peças **obrigatórias** e também com as **necessárias** ao exato conhecimento das questões discutidas. A falta de qualquer delas autoriza o relator a negar seguimento ao agravo de instrumento ou à turma julgadora o não conhecimento dele (IX ETAB, 3ª conclusão, maioria). (NEGRÃO, Theotônio, Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, 39ª ed., São Paulo, Saraiva, 2007, p. 686, nota n. 6 ao art. 525).*

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é também no sentido de que a falta de peça essencial ou relevante para a comprovação da controvérsia impede o conhecimento do agravo de instrumento:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DE PEÇA ESSENCIAL OU RELEVANTE PARA A COMPREENSÃO DA CONTROVÉRSIA.

1. A ausência de peça essencial ou relevante para a compreensão da controvérsia afeta a compreensão do agravo, impondo o seu não-conhecimento.

2. Embargos conhecidos e rejeitados.

(STJ, REsp n. 449.486-PR, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, j. 02.06.04)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEÇAS DE JUNTADA FACULTATIVA, MAS NECESSÁRIAS AO JULGAMENTO DA CAUSA. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. IMPOSSIBILIDADE DE COLAÇÃO POSTERIOR (DILAÇÃO PROBATÓRIA).

1 - As peças de juntada facultativa, mas necessárias ao deslinde da controvérsia, devem, a exemplo do que acontece com as de colação obrigatória, acompanhar a inicial do agravo de instrumento, sob pena de não conhecimento do recurso, haja vista a impossibilidade de dilação probatória.

2 - Recurso conhecido, mas improvido.

(STJ, REsp n. 444.050-PR, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 04.02.03)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL À COMPREENSÃO DA CONTROVÉRSIA. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO.

- O agravante tem o dever de apresentar as peças obrigatórias e as facultativas (necessárias e úteis à compreensão da controvérsia) na formação do instrumento do agravo, sob pena de não conhecimento do recurso. - Precedentes.

(STJ, REsp n. 447.631-RS, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, j. 26.08.03)

São nesse mesmo sentido os precedentes deste Tribunal:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEÇAS DE JUNTADA FACULTATIVA, MAS NECESSÁRIAS AO JULGAMENTO DA CAUSA. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. IMPOSSIBILIDADE DE COLAÇÃO POSTERIOR (DILAÇÃO PROBATÓRIA).

1 - As peças de juntada facultativa, mas necessárias ao deslinde da controvérsia, devem, a exemplo do que acontece com as de colação obrigatória, acompanhar a inicial do agravo de instrumento, sob pena de não conhecimento do recurso, haja vista a impossibilidade de dilação probatória.

2 - Recurso conhecido, mas improvido.

(TRF da 3ª Região, AG n. 2007030000403720-SP, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 15.10.07)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA. DETERMINAÇÃO DE ADEQUAÇÃO DO VALOR DADO À CAUSA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE PEÇA FACULTATIVA, MAS INDISPENSÁVEL À COMPREENSÃO DA CONTROVÉRSIA. SEGUIMENTO NEGADO. AGRAVO DESPROVIDO.

I - O agravo de instrumento deve ser instruído não somente com as peças obrigatórias, mas também com aquelas indispensáveis à compreensão da controvérsia. Precedentes.

II - Para apreciação da decisão do juízo a quo, que determinou a adequação do valor dado à causa, faz-se necessário que esta Corte tenha conhecimento de quais são os títulos de crédito contra a União e o valor dado à causa, apenas aferível através de cópia da petição inicial.

III - A juntada dessa peça processual somente com as razões do presente recurso não tem o condão de modificar a decisão recorrida, em razão da incidência da preclusão consumativa, nos termos do artigo 183 do Código de Processo Civil.

IV - Agravo a que se nega provimento.

(TRF da 3ª Região, AG n. 200703000205921-SP, Rel. Des. Fed. Henrique Herkenhoff, j. 02.10.07)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, § 1º. APLICABILIDADE. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEÇAS NECESSÁRIAS. COMPREENSÃO DA CONTROVÉRSIA.

1. A agravante apenas insurge-se com o conteúdo da decisão, não elabora nenhum argumento contrário à aplicação do art. 557 do Código de Processo Civil.

2. O recorrente tem o ônus de instruir o agravo de instrumento com as peças necessárias à compreensão da controvérsia. A omissão no cumprimento desse ônus prejudica o julgamento de sua irresignação.

3. Agravo legal desprovido.

(TRF da 3ª Região, AG n. 200703000611145, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 03.12.07)

A jurisprudência também é no sentido do não conhecimento nos casos em que o agravo de instrumento for instruído com cópia ilegível da certidão de intimação da decisão agravada:

PROCESSUAL CIVIL (...) AUSÊNCIA DE PEÇA OBRIGATÓRIA. CÓPIA DO INTEIRO TEOR DO ACÓRDÃO RECORRIDO E DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE AFERIR A TEMPESTIVIDADE DO RECURSO ESPECIAL. ÔNUS DO AGRAVANTE DESCUMPRIDO. IMPOSSIBILIDADE DE REGULARIZAÇÃO POSTERIOR (...).

(...)

3. Impossibilidade de conhecimento do agravo, por não ter sido formado com peça essencial legível para sua apreciação, qual seja, a certidão de intimação do acórdão recorrido, o que impossibilita a aferição da tempestividade do apelo.

4. Não é possível suprir defeito na formação do instrumento, nesta instância superior, pela ocorrência de preclusão consumativa.

5. *Agravo regimental improvido, com aplicação de multa.*

(STJ, AGA n. 1132609, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. 29.09.09)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, § 1º. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEÇA OBRIGATÓRIA. NÃO INSTRUÇÃO. SEGUIMENTO NEGADO;

(...)

2. *A decisão que negou seguimento ao agravo de instrumento não configura ofensa ao devido processo legal e à ampla defesa, uma vez que a instrução do recurso com as peças necessárias a seu conhecimento é ônus do agravante, nos termos do art. 525, I, do Código de Processo Civil. Tendo em vista a preclusão consumativa, não é admissível a concessão de prazo para a regularização.*

3. *Agravo legal não provido.*

(TRF da 3ª Região, AI n. 201003000210447, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 20.09.10)

Agravo de instrumento. Peças obrigatórias. Boletim informativo. Ausência de fé pública. Segundo entendimento pacificado do Superior Tribunal de Justiça, o boletim contendo recorte de Diário da Justiça, encaminhado por associação de advogados ou congêneres a seus afiliados para acompanhamento processual, não substitui as cópias da decisão agravada e da certidão da respectiva intimação que devem instruir o recurso de agravo de instrumento (CPC, art. 525, I), por se tratar de documento particular, ou seja, sem fé pública (STJ, REsp n. 1.248.756, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. em 28.06.11; STJ, AgRg no REsp n. 847.706, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. em 26.02.08).

Do caso dos autos. Os agravantes insurgem-se contra a decisão que indeferiu o pedido de antecipação de tutela por não estarem presentes os requisitos necessários a sua concessão. Deferiu a expedição de ofício à União para apresentação de documentos. Indeferiu a perícia no local dos fatos e designou a data de 04.06.14 às 15:00 horas para audiências de instrução e julgamento.

Entretanto, deixou de juntar aos autos cópia da respectiva certidão de publicação, não sendo adequado para tanto a afirmação de tempestividade do recurso (fl. 9) e a cópia de documento de publicação fornecido pela Associação dos Advogados de São Paulo - AASP (fl. 201).

Tratando-se de peça obrigatória e tendo em vista a preclusão consumativa, deve ser negado seguimento ao agravo de instrumento.

Ante o exposto, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento, com fundamento no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Comunique-se a decisão ao MM. Juízo *a quo*.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 03 de abril de 2014.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

00003 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0006748-38.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.006748-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
AGRAVANTE : FABIANO RODRIGO DE SOUZA MOLINA e outro
: CRISTIANE VETUCHI COSETTO MOLINA
ADVOGADO : SP305020 FABIANO CESAR NOGUEIRA e outro
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP000086 SILVIO TRAVAGLI e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J RIO PRETO SP
No. ORIG. : 00007726520144036106 1 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Fabiano Rodrigo de Souza Molina e Cristiane Vetuchi Cosetto Molina contra a decisão de fls. 47/48v. complementada pela decisão de fls. 58/65, proferida em ação movida em face da Caixa Econômica Federal - CEF, que indeferiu o pedido de antecipação deduzido para que não seja incluído o nome dos requerentes nos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito e não promover a execução

extrajudicial contra os agravantes, com base no Decreto-lei n. 70/66.

Alega-se, em síntese, o seguinte:

- a) os agravantes firmaram contrato com a CEF para financiamento de imóvel com garantia hipotecária e tendo em vista que a Instituição Financeira vem reajustando os valores em desacordo com tal instrumento, ajuizaram ação para revisão do contrato;
- b) além do pedido de revisão contratual, os agravantes requereram a suspensão da execução extrajudicial, que porventura tivesse sido iniciada, o que obstaría a realização de eventual leilão;
- c) o pedido liminar foi indeferido e os agravantes foram notificados extrajudicialmente pela CEF da realização de leilão do imóvel;
- d) estão presentes os requisitos para a concessão da liminar, em especial o risco de dano irreparável;
- e) deve ser observado o direito à moradia dos agravantes e de sua família;
- f) requer a suspensão do leilão, sendo determinado que a agravada se abstenha de alienar o imóvel ou a promover atos para a desocupação do bem (fls. 2/8).

Decido.

Execução extrajudicial. Suspensão. Requisitos. A discussão judicial da dívida não impede o credor munido de título executivo de intentar a execução, nos termos do art. 585, § 1º, do Código de Processo Civil:

§ 1º. A propositura de qualquer ação relativa ao débito constante do título executivo não inibe o credor de promover-lhe a execução.

Assentada a premissa de ser constitucional a execução extrajudicial (STF, RE-AgR n. 408.224-SE, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, unânime, j. 02.08.07, DJ 31.08.07, p. 33; AI-AgR n. 600.876-SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, unânime, j. 18.12.06, DJ 23.02.07, p. 30; AI-AgR n. 312.004-SP, Rel. Min. Joaquim Barbosa, unânime, j. 07.03.06, DJ 28.04.06, p. 30; AI-AgR n. 514.585-P, Rel. Min. Ellen Gracie, unânime, j. 13.12.05, DJ 24.02.06, p. 36; RE n. 287.453-RS, Rel. Min. Moreira Alves, unânime, DJ 26.10.01, p. 63; RE n. 223.075-DF, Rel. Min. Ilmar Galvão, unânime, DJ 06.11.98, p. 22), não há como deixar de reconhecer a aplicabilidade do dispositivo processual também nessa modalidade de via executiva:

AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO. JULGAMENTO DE IMPROCEDÊNCIA. PROIBIÇÃO DE AJUIZAMENTO PELO CREDOR DA EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL PREVISTA NO DECRETO-LEI N. 70/66. PRECEDENTES DA CORTE.

1. Já decidiu a Corte em inúmeros precedentes que o ajuizamento da ação de revisão não impede o credor de executar o seu crédito.

2. Recurso especial conhecido e provido.

(STJ, 3ª Turma, REsp n. 417.666-SC, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, unânime, j. 03.10.02, DJ 18.11.02, p. 213)

Em julgamento de recurso especial repetitivo (CPC, art. 543-C) o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que a execução extrajudicial prevista no Decreto-lei n. 70/66 poderá ser suspensa, uma vez preenchidos os requisitos para a concessão da tutela cautelar, independentemente de caução ou do depósito de valores incontroversos, desde que exista discussão judicial contestando a existência integral ou parcial do débito e que essa discussão esteja fundamentada em jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal:

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. JULGAMENTO NOS MOLDES DO ART. 543-C DO CPC. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DE QUE TRATA O DECRETO-LEI Nº 70/66. SUSPENSÃO. REQUISITOS (...).

1. Para efeitos do art. 543-C, do CPC:

1.1. Em se tratando de contratos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, a execução extrajudicial de que trata o Decreto-lei nº 70/66, enquanto perdurar a demanda, poderá ser suspensa, uma vez preenchidos os requisitos para a concessão da tutela cautelar, independentemente de caução ou do depósito de valores incontroversos, desde que:

a) exista discussão judicial contestando a existência integral ou parcial do débito;

b) essa discussão esteja fundamentada em jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal (fumus boni iuris) (...).

(STJ, REsp n. 1.067.237-SP, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. 24.06.09)

Sistema Financeiro da Habitação. Cadastro de inadimplentes. Inscrição do nome do devedor. Possibilidade.

Com fundamento em precedente do Superior Tribunal de Justiça, sustentei a inadmissibilidade da inscrição do nome do devedor em cadastros de inadimplentes na hipótese de discussão judicial da dívida (STJ, 1ª Turma, REsp n. 551.573-PB, Rel. Min. Luiz Fux, unânime, j. 28.10.03, DJ 19.12.03, p. 365).

A 2ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, porém, dirimiu a divergência que grassava naquela Corte e firmou o entendimento de que a mera discussão da dívida não enseja a exclusão do nome do devedor dos cadastros de inadimplentes, cumprindo a ele demonstrar satisfatoriamente seu bom direito e a existência de jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal e, ainda, que a parte incontroversa seja depositada ou objeto de caução idônea:

CIVIL. SERVIÇOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO . REGISTRO NO ROL DE DEVEDORES. HIPÓTESES DE IMPEDIMENTO.

A recente orientação da Segunda Seção desta Corte acerca dos juros remuneratórios e da comissão de permanência (REsp's ns. 271.214-RS, 407.097-RS, 420.111-RS), e a relativa frequência com que devedores de quantias elevadas buscam, abusivamente, impedir o registro de seus nomes nos cadastros restritivos de crédito só e só por terem ajuizado ação revisional de seus débitos, sem nada pagar ou depositar, recomendam que esse impedimento deva ser aplicado com cautela, segundo o prudente exame do juiz, atendendo-se às peculiaridades de cada caso.

Para tanto, deve-se ter, necessária e concomitantemente, a presença desses três elementos: a) que haja ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; b) que haja efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; c) que, sendo a contestação apenas de parte do débito, deposite o valor referente à parte tida por incontroversa, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado.

O Código de Defesa do Consumidor veio amparar o hipossuficiente, em defesa dos seus direitos, não servindo, contudo, de escudo para a perpetuação de dívidas.

Recurso conhecido pelo dissídio, mas improvido.

(STJ, 2ª Seção, REsp n. 527.618-RS, Rel. Des. Fed. César Asfor Rocha, unânime, j. 22.10.03, DJ 24.11.03, p. 214)

Em casos do Sistema Financeiro da Habitação, esse entendimento foi reafirmado no julgamento de recurso especial repetitivo (CPC, art. 543-C):

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. JULGAMENTO NOS MOLDES DO ART. 543-C DO CPC. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (...). CADASTROS DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO . MANUTENÇÃO OU INSCRIÇÃO. REQUISITOS.

1. Para efeitos do art. 543-C, do CPC (...).

1.2. Ainda que a controvérsia seja relativa a contratos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, "a proibição da inscrição/manutenção em cadastro de inadimplentes, requerida em antecipação de tutela e/ou medida cautelar, somente será deferida se, cumulativamente: i) houver ação fundada na existência integral ou parcial do débito; ii) ficar demonstrado que a alegação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou STJ; iii) for depositada a parcela incontroversa ou prestada a caução fixada conforme o prudente arbítrio do juiz" (...).

(STJ, REsp n. 1.067.237-SP, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. 24.06.09)

Do caso dos autos. Não se encontram presentes os requisitos para a concessão da liminar requerida nos autos originários.

O agravante pretende impedir a execução extrajudicial de contrato de financiamento habitacional.

Os argumentos do agravante, porém, vão de encontro ao entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, que, aliás, reconhece a constitucionalidade do Decreto-lei n. 70/66.

Ausente, portanto, o *fumus boni iuris* à tutela antecipatória requerida pelo recorrente.

Ante o exposto, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil.

Comunique-se a decisão ao Juízo *a quo*.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 03 de abril de 2014.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

00004 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0007252-44.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.007252-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
AGRAVANTE : MARGARETH APARECIDA TEIXEIRA ASSADURIAN e outro
: LUIZ FELIPE ASSADURIAN

ADVOGADO : SP132545 CARLA SUELI DOS SANTOS e outro
AGRAVADO : Uniao Federal
ADVOGADO : SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00035217320144036100 5 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Margareth Aparecida Teixeira Assadurian e outro contra a decisão de fl. 15, proferida no Mandado de Segurança n. 0003521-73.2014.4.03.6100, que diante da inexistência de perigo de dano irreparável ou de difícil reparação iminente, requisitou informações à autoridade coatora sem a apreciação do pedido liminar.

Alega-se, em síntese, o seguinte:

- a) a agravante formalizou requerimento administrativo em 16.12.13, instruído com todos os documentos pertinentes, conforme a Portaria n. 293/08 da GRPU, para regularização cadastral dos imóveis de sua propriedade;
- b) a agravada não analisou o processo administrativo no prazo legal, quedando-se inerte durante mais de 2 (dois) meses, contrariando o prazo de 30 (trinta) dias para decidi-lo, de acordo com o art. 49 da Lei n. 9.784/99;
- c) o Juiz *a quo* não pode e não deve dilatar o prazo previsto em lei, uma vez que a Administração também deve cumpri-los;
- d) a morosidade da Administração não pode prejudicar quem cumpriu todos os prazos legais para regularização do imóvel (fls. 2/10).

Decido.

Ausência de gravame. Irrecorribilidade. O interesse recursal decorre do gravame gerado pela decisão recorrida, isto é, do prejuízo passível de ser revertido mediante a interposição do recurso adequado. É o que se infere da seguinte anotação de Theotonio Negrão:

É irrecorrível o ato do juiz, se dele não resultar lesividade à parte (RT 570/137). Assim, em linha de princípio, todo ato judicial preparatório de decisão ou sentença ulteriores é irrecorrível, porque não causa prejuízo, uma vez que o recurso pode ser interposto posteriormente.

A jurisprudência tem entendido que não cabe recurso do despacho:

(...)

- que apenas impulsiona o processo, mas não resolve questão alguma (v. art. 506, nota 3) (...);

- que ordena a citação (RSTJ 156/336, RT 849/304, JTJ 170/188, JTA 59/105, Bol AASP 1.025/147, 1.412/10), inclusive em ação monitória (v. art. 1.102b, nota 3) (...);

- que determina a manifestação da parte contrária sobre documento (RJTJESP 47/183) (...).

(NEGRÃO, Theotonio et al. Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, 41ª ed., São Paulo, Saraiva, 2009, p. 680, nota 2 ao art. 504)

Do caso dos autos. A decisão agravada foi proferida nos seguintes termos:

Diante da inexistência de perigo de dano irreparável ou de difícil reparação iminente, bem como o fato de terem sido alcançadas soluções administrativas imediatas em casos assemelhados, solicitem-se prévias informações à autoridade apontada como coatora, a serem prestadas no prazo legal de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência do feito ao representante legal da União, conforme determinado pelo artigo 7.º, inciso II, da Lei 12.016/2009, enviando-lhe cópia da petição inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7.º, inciso II, da Lei 12.016/2009.

Manifestando a União interesse em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos pela Secretaria ao Setor de Distribuição - SEDI, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido para inclusão da União no pólo passivo, tendo em vista decorrer de direta autorização legal tal como acima referido.

Prestadas as informações, defendendo o ato coator ou decorrido o prazo para tanto, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal e, após, voltem imediatamente conclusos para sentença.

Na hipótese das informações mencionarem carência de ação ou ausência de pressuposto processual, intimem-se, excepcionalmente, os impetrantes para que se manifestem a respeito no prazo de 05 (cinco) dias e, após, venham os autos conclusos.

Publique-se.

Verifica-se que o Juízo *a quo* não indeferiu o pedido liminar dos agravantes, somente requisitou informações a parte contrária.

Após a manifestação da União, o processo será sentenciado e o agravante poderá impugnar tal decisão.

Assim, não se verifica gravame ao agravante, a ensejar o interesse recursal.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo de instrumento, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil.

Comunique-se a decisão ao MM. Juízo *a quo*.
Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Vara de origem, observando-se as formalidades legais.
Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 03 de abril de 2014.
Andre Nekatschalow
Desembargador Federal Relator

00005 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0003684-20.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.003684-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
AGRAVANTE : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria INCRA
ADVOGADO : SP248253 MARIANA OLIVEIRA BARREIROS DE QUEIROZ e outro
: SP000361 PAULO SÉRGIO MIGUEZ URBANO
AGRAVADO : EJB EMPREENDIMENTOS AGROPECUARIOS LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ANDRADINA >37ªSSJ>SP
No. ORIG. : 00000235220144036137 1 Vr ANDRADINA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA em face da decisão que, em sede ação, nomeada inibitória de repetição do ilícito, indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, para autorizar o INCRA a ingressar na Fazenda Macaé para realizar os trabalhos de avaliação do imóvel.

Narra a agravante que o imóvel rural denominado "Fazenda Macaé", após o trâmite do processo administrativo fiscalizatório nº 54190.001876/2002-82, onde se concluiu que a área tratava-se de grande propriedade improdutiva, foi objeto de decreto presidencial expropriatório, datado de 20.07.2007, contra o qual o proprietário ingressou com ação judicial visando a suspensão de seus efeitos. Relata que esta Colenda Corte, no julgamento dos embargos infringentes nº 0001104-78.2004.4.03.6107/SP, concluiu pela possibilidade de desapropriação para fins de reforma agrária do sobredito imóvel rural, encontrando-se o feito na Vice Presidência para juízo de admissibilidade dos recursos especial e extraordinário interpostos pelo proprietário.

Diante desse contexto, informa ter retomado os procedimentos com vistas à avaliação do imóvel, e que, em razão do proprietário ter obstado a realização da perícia administrativa avaliatória, ajuizou a "*Ação Inibitória de Repetição do Ilícito*", para obter auxílio policial para adentrar na fazenda, cujo pedido de antecipação da tutela foi indeferido, sendo esta a decisão recorrida.

Alega que a resistência do proprietário, que ensejou "*a abertura de dois Boletins de Ocorrência junto à Delegacia local*", configura "*impedimento ilegítimo e ilegal ao desempenho do poder-dever administrativo*", emergindo "*a necessidade de concessão de força policial a fim de ser realizada a vistoria de avaliação*".

Sustenta que o direito do INCRA de vistoriar o imóvel vem ancorado no artigo 2º, § 2º, da Lei nº 8.629/93, e que "*a manutenção do indeferimento do pedido de autorização judicial para realização da vistoria, implica danos ao agravante na medida em que impede a execução da política agrícola como a justiça social e o aumento da produtividade*".

Requer a concessão de efeito suspensivo ativo ao recurso, autorizando-se que "*o INCRA ingresse na Fazenda Macaé pelo tempo necessário à realização dos trabalhos de avaliação do imóvel, com emprego de força policial, se necessário, e sem prejuízo da fixação de multa diária no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), caso negue-se a agravada ao cumprimento do mandado*".

Decido.

Nos termos dos artigos 527 e 558, do Código de Processo Civil, o relator do agravo de instrumento poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso, ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, até o pronunciamento definitivo da turma, quando houver risco de lesão grave e de difícil reparação à parte agravante. Com efeito, deve-se destacar que o direito do INCRA de vistoriar o imóvel expropriando está amparado pela Lei nº 8.629/93, e independe de intervenção do Judiciário, *verbis*:

Art. 2º A propriedade rural que não cumprir a função social prevista no art. 9º é passível de desapropriação, nos termos desta lei, respeitados os dispositivos constitucionais.

(...)

§ 2º Para os fins deste artigo, fica a União, através do órgão federal competente, autorizada a ingressar no imóvel de propriedade particular para levantamento de dados e informações, mediante prévia comunicação escrita ao proprietário, preposto ou seu representante.

Contudo, comprovada a necessidade, poderá, mediante autorização judicial, ser autorizada a requisição de força policial para ingressar em imóvel rural e poder realizar vistoria para fins de reforma agrária.

No caso, em razão da inexistência do contraditório, pois, como bem frisou o Juízo "a quo", "os autos foram instruídos apenas com declarações unilaterais dos interessados e mesmo o Boletim de Ocorrência de fls. 36 não teve prosseguimento", não há como se aferir a real recalitrância do agravado, sendo certo que, diante da dúvida, de bom alvitre que se aguarde a fase instrutória.

Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de efeito suspensivo.

Dê-se ciência.

Intime-se a agravada, para que apresente contraminuta, nos termos do art. 527, V, do Código de Processo Civil.

São Paulo, 03 de abril de 2014.

LUIZ STEFANINI

Desembargador Federal

00006 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0027173-23.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.027173-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
AGRAVANTE : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS FUNCEF
ADVOGADO : SP179369 RENATA MOLLO DOS SANTOS
AGRAVADO : ANA CRISTINA SOUZA MORETTI SANT ANNA
ADVOGADO : SP164164 FERNANDO JOSÉ HIRSCH e outro
PARTE RE' : Caixa Economica Federal - CEF
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 3 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
No. ORIG. : 00073568820134036105 3 Vr CAMPINAS/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, interposto pela FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF, em face da decisão que reconheceu a incompetência do juízo para processar e julgar a demanda e, em consequência, determinou a redistribuição do feito ao Juizado Especial Federal.

Informa que a demanda originária objetiva o reflexo do auxílio alimentação sobre a complementação de aposentadoria da autora, tendo atribuído à causa o valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais). Em aditamento à exordial, foi modificado o valor da causa para R\$ 42.200,00 (quarenta e dois mil e duzentos reais), "sem levar em consideração os cálculos atuariais que devem ser efetuados, perante a matéria em questão".

Insurge-se diante da decisão que, em razão do aditamento, remeteu os autos ao Juizado Especial Federal de Campinas. Sustenta que os planos e benefícios das entidades fechadas de previdência privada são elaborados com base em dados atuariais, cuja inobservância inviabiliza a sobrevivência dos mesmos, sendo necessária a realização de perícia atuarial, uma vez que eventual condenação não se restringirá à mera diferença de contribuições, devendo apurar os valores que irão custear a parcela eventualmente deferida em Juízo. Alega, dessa forma, a incompetência do juizado federal para processar a demanda, tendo em vista a vedação para a realização da perícia atuarial.

Decido.

A alegação de que a lide somente se solucionará mediante a realização da perícia não exclui a competência dos Juizados Especiais Federais nas causas cujo valor seja inferior a sessenta salários mínimos.

Nesse sentido a jurisprudência:

"COMPETÊNCIA - JUIZADOS ESPECIAIS - CAUSAS CÍVEIS. A excludente da competência dos juizados especiais - complexidade da controvérsia (artigo 98 da Constituição Federal) - há de ser sopesada em face das causas de pedir constantes da inicial, observando-se, em passo seguinte, a defesa apresentada pela parte acionada. competência - AÇÃO INDENIZATÓRIA - FUMO - DEPENDÊNCIA - TRATAMENTO. Ante as balizas objetivas do conflito de interesses, a direcionarem a indagação técnico-pericial, surge complexidade a afastar a competência dos juizados especiais."
(RE 537427, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 14/04/2011, DJe-157 DIVULG 16-08-2011 PUBLIC 17-08-2011 EMENT VOL-02567-02 PP-00223)

"..EMEN: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. ARTIGO 6º, INCISO I, DA LEI Nº 10.259/2001. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 282/STF. competência DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. PRECEDENTES. 1. O artigo 6º, inciso I, da Lei nº 10.259/2001, apontado como violado no recurso especial, não se constituiu em objeto de decisão pelo Tribunal a quo, nem embargos declaratórios foram opostos, ressentindo-se, conseqüentemente, do indispensável prequestionamento, cuja ausência inviabiliza o conhecimento da insurgência especial, a teor do que dispõe o enunciado nº 282 da Súmula do Supremo Tribunal Federal. 2. Esta Corte Superior de Justiça firmou entendimento de que os Juizados Especiais Federais possuem competência para o julgamento das ações de fornecimento de medicamentos em que haja litisconsórcio passivo necessário entre a União, o Estado e o Município, cujo valor da causa não exceda sessenta salários mínimos, sendo desinfluyente o grau de complexidade da demanda ou o fato de ser necessária a realização de perícia técnica (REsp nº 1.205.956/SC, Relator Ministro Castro Meira, Segunda Turma, in DJe 1º/12/2010 e CC nº 107.369/SC, Relator Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, in DJe 19/11/2009). 3. Agravo regimental improvido. ..EMEN:"
(AGRESP 201002152219, HAMILTON CARVALHIDO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:18/02/2011 ..DTPB:.)

Por outro lado, o valor dado à causa pelo autor fixa a competência dos Juizados, podendo ser impugnado pela parte contrária, de quem é o ônus sobre a demonstração do valor eventualmente devido. A respeito do tema, colaciono os seguintes julgados:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL.SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. FIXAÇÃO DA competência DO JUIZADO ESPECIAL DA VARA DA FAZENDA PÚBLICA. VALOR DA CAUSA. SÚMULA 7/STJ.
1. O STJ entende que o valor dado à causa pelo autor fixa a competência absoluta dos Juizados Especiais.
2. Assim, como restou definido pelas instâncias ordinárias que o valor da causa é inferior a 60 salários mínimos, modificar o referido entendimento no apelo, demandaria o reexame fático-probatório da questão versada nos autos, labor que, como de sabença, é interdito a esta Corte Superior na via especial. Não é outra a inteligência do verbete sumular n.º 07 deste Superior Tribunal de Justiça: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.
3. Agravo não provido."
(AgRg no AREsp 384.682/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/10/2013, DJe 07/10/2013)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. MERO INCONFORMISMO. INCABÍVEL. ÔNUS DA PARTE EM COMPROVAR A EXATIDÃO DO VALOR QUE ENTENDE DEVIDO. FIXAÇÃO EM VALOR IRRISÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. REVISÃO DAS PREMISSAS FÁTICAS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. ÓBICE DO ENUNCIADO 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.
1. Constitui ônus da parte que impugna o valor da causa comprovar a exatidão do quantum que entende devido, de modo que o mero inconformismo não representa fundamento suficiente para infirmar as conclusões do acórdão recorrido.
2. 'A impossibilidade de avaliar a dimensão integral desse benefício não justifica a fixação do valor da causa em quantia meramente simbólica, muito inferior ao de um valor mínimo desde logo estimável' (REsp 730.851/MG, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ 9/5/05)
3. A análise dos pressupostos fáticos que serviram de alicerce para o Tribunal a quo adequar o valor da causa ao proveito econômico da lide ensejaria o reexame do acervo fático-probatório dos autos, o que é vedado na estreita via do recurso especial, conforme enunciado sumular 7/STJ.
4. Agravo regimental não provido."
(AgRg no AgRg no REsp 1319642/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA,

julgado em 20/11/2012, DJe 26/11/2012)

Verifica-se não ser possível aferir das alegações da agravante e da documentação acostada que o valor ultrapassa a alçada dos Juizados Especiais, o que torna imprópria a avaliação, neste momento, sobre o valor atribuído à causa pela autora. Assim, comportando o feito conteúdo patrimonial correspondente a, no máximo, 60 salários mínimos, deve ser fixada a competência no Juizado, mormente porque a lei é clara ao disciplinar que se trata de hipótese de competência absoluta (artigo 3º, §3º da Lei n.º 10.259/01).

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de efeito suspensivo.

Intimem-se, inclusive a agravada para contraminuta, nos termos do artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

São Paulo, 03 de abril de 2014.

LUIZ STEFANINI

Desembargador Federal

00007 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0004242-89.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.004242-8/SP

RELATOR	: Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
AGRAVANTE	: ANDREI APARECIDO DE ALBUQUERQUE e outros
	: CAROLINA MARIA POZZI DE CASTRO
	: DANIEL LUIZ DA SILVA
	: FABIO GONCALVES PINTO
	: JOSE FLAVIO DINIZ NANTES
	: LUCIA MARIA SALGADO DOS SANTOS LOMBARDI
	: MARTA REGINA VERRUMA BERNARDI
	: MICHEL NASSER
	: NATALIA SALAN MARPICA
	: RONALDO TEIXEIRA PELEGRINI
ADVOGADO	: SP248626 RODRIGO GUEDES CASALI e outro
AGRAVADO	: Uniao Federal
ADVOGADO	: SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO
AGRAVADO	: Universidade Federal de Sao Carlos UFSCAR
ORIGEM	: JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO CARLOS > 15ª SSJ > SP
No. ORIG.	: 00025958120134036115 1 Vr SAO CARLOS/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Andrei Aparecido de Albuquerque e outros, diante da decisão que, em sede de ação de rito ordinário, indeferiu a liminar que objetivava a manutenção do pagamento do auxílio-transporte mesmo ao servidor que utiliza seu veículo próprio para locomoção ao local de trabalho, sem a exigência de comprovação mensal dos gastos despendidos com o deslocamento.

Em suma, os agravantes, na condição de docentes da UFSCar, sustentam o direito ao benefício do auxílio-transporte mediante simples declaração, independente da apresentação do ticket da passagem e do meio de transporte utilizado - público ou privado, comum, seletivo ou especial -, por não existir vedação legal.

Decido.

A simples declaração do servidor na qual ateste a realização de despesas com transporte enseja a concessão do auxílio-transporte, sem prejuízo da apuração de responsabilidades administrativa, civil e penal, não se revelando necessária a apresentação dos bilhetes de passagem.

Faço transcrever os dispositivos:

"Art. 6º A concessão do Auxílio-Transporte far-se-á mediante declaração firmada pelo militar, servidor ou empregado na qual ateste a realização das despesas com transporte nos termos do art. 1º.
§1º Presumir-se-ão verdadeiras as informações constantes da declaração de que trata este artigo, sem prejuízo da apuração de responsabilidades administrativa, civil e penal.
§2º A declaração deverá ser atualizada pelo militar, servidor ou empregado sempre que ocorrer alteração das circunstâncias que fundamentam a concessão do benefício."
(Medida Provisória nº 2.165-36/01)

"Art. 4º Para a concessão do Auxílio-Transporte, o servidor ou empregado, deverá apresentar ao órgão ou à entidade responsável pelo pagamento declaração contendo:

I - valor diário da despesa realizada com transporte coletivo, nos termos do art. 1º;

II - endereço residencial;

III - percursos e meios de transportes mais adequados ao seu deslocamento residência-trabalho e vice-versa;

IV - no caso de acumulação lícita de cargos ou empregos, a opção facultada ao servidor ou empregado pela percepção do Auxílio-Transporte no deslocamento trabalho-trabalho em substituição ao trabalho-residência.

§ 1º A declaração deverá ser atualizada pelo servidor ou empregado sempre que ocorrer alteração das circunstâncias que fundamentam a concessão do benefício.

§ 2º Na hipótese de que trata o inciso IV, é vedado o cômputo do deslocamento residência-trabalho para fins de pagamento do benefício em relação ao cargo ou emprego da segunda jornada de trabalho.

§ 3º A autoridade que tiver ciência de que o servidor ou empregado apresentou informação falsa deverá apurar de imediato, por intermédio de processo administrativo disciplinar, a responsabilidade do servidor ou empregado, com vistas à aplicação da penalidade administrativa correspondente e reposição ao erário dos valores percebidos indevidamente, sem prejuízo das sanções penais cabíveis."

(Decreto nº 2.880/98)

O mesmo entendimento encontra-se perfilhado na jurisprudência:

"MANDADO DE SEGURANÇA. AUXÍLIO-TRANSPORTE. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE DA DECLARAÇÃO DO SERVIDOR. DECRETO Nº 2880/98. ART. 4º. 1. O Decreto 2.880/98 exige, para a concessão do benefício do auxílio-transporte, que o servidor formule requerimento próprio junto ao órgão, informando o valor dos gastos, seu endereço, os percursos e meios necessários para a chegada ao destino (artigo 4º). 2. A declaração do servidor, portanto, goza de presunção de veracidade, não exigindo o legislador que ele comprove os gastos mensalmente efetuados, tal como exigido pelo ato da autoridade coatora (Ofício Circular SRH nº 004/001). 3. A Administração pode e deve zelar pelo uso devido do dinheiro público, podendo instaurar processo administrativo para averiguar possível desvio de finalidade na utilização desse valor, consoante previsão expressa do parágrafo 3º do citado artigo 4º. 4. Apelação e remessa oficial não providas."
(AMS 200161150013390, JUIZ CONVOCADO WILSON ZAUHY, TRF3 - JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA Y, DJF3 CJ1 DATA:30/06/2011 PÁGINA: 93.)

"MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. AUXÍLIO-TRANSPORTE. OFÍCIO CIRCULAR SRH Nº 004/01 DA UFSCAR. MP 2.165-36/01. DECRETO Nº 2.880/98. ORIENTAÇÃO DO TCU. EXIGÊNCIA QUE DEVE SER RESTRITA. 1. A Medida Provisória nº 2.165-36/01 e Decreto nº 2.880/98 estabelecem que o servidor deverá fazer declaração, sob as penas da lei, na qual devem constar todas aquelas informações mencionadas no art. 4º do Decreto nº 2.880/98, presumindo-se serem as mesmas verdadeiras, sem prejuízo de eventual apuração de irregularidades. 2. Neste passo, a exigência de comprovação efetiva das despesas realizadas desborda dos limites legais. 3. Ainda que se admita ser a medida salutar enquanto voltada à preservação do interesse público, a regulação adotada pela UFSCAR, mesmo seguindo orientação do próprio Tribunal de Contas, para evitar o mau uso dos recursos públicos, estabelece procedimentos não exigidos pela lei. 4. De sorte que a mesma deverá ser conciliada com os elementos dos autos em que exarada, Processo de Prestação de Contas Anual nº 10880.007903/00-62. Ou seja, poderá ser exigida aquela comprovação dos servidores apanhados em seu raio de incidência, inclusive providenciando a apuração disciplinar e criminal, pois declaração de conteúdo falso é conduta tipificada no ordenamento disciplinar e penal brasileiros. 5. Apelo da Universidade Federal de São Carlos eremessa oficial a que se nega provimento."
(AMS 200161150018027, JUIZ CONVOCADO ROBERTO JEUKEN, TRF3 - SEGUNDA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:02/06/2010 PÁGINA: 75.)

"ADMINISTRATIVO. SERVIDOR. AUXÍLIO-TRANSPORTE. MP 2.165-36/2001. APRESENTAÇÃO DE BILHETES DE PASSAGEM. DESNECESSIDADE. PROVIMENTO. 1. Esta Turma já pacificou o entendimento acerca da desnecessidade de apresentação dos bilhetes de passagem para que o servidor faça jus ao auxílio-

transporte, haja vista a MP 2.165-36/2001 exigir apenas declaração firmada pelo servidor. 2. Apelação provida." (AC 200782000089933, Desembargador Federal Edilson Nobre, TRF5 - Quarta Turma, DJE - Data::16/12/2010 - Página::1458.)

Impende dizer que a orientação firmada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de estender o direito ao auxílio-transporte igualmente ao servidor que se utiliza de veículo próprio para o deslocamento afeto ao serviço, robustecendo, dessa forma, o direito à manutenção do benefício.
Cito precedentes:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. INDENIZAÇÃO DE AUXÍLIO-TRANSPORTE. USO DE VEÍCULO PRÓPRIO NO DESLOCAMENTO AFETO AO SERVIÇO. ART. 1º DA MP Nº 2.165/36. CABIMENTO. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS SEM INJUNÇÃO NO RESULTADO. 1. Este Superior Tribunal de Justiça, interpretando o art. 1º da MP nº 2.165-36, firmou entendimento de que é devido o auxílio-transporte ao servidor que se utiliza de veículo próprio para deslocamento afeto ao serviço. 2. Quanto ao prequestionamento da matéria constitucional suscitada no apelo, esta Corte Superior firmou o entendimento de que não é possível em tema de recurso especial esse debate, porquanto implicaria usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal. 3. Embargos de declaração acolhidos para sanar omissão, sem injunção no resultado." (EEARES 200301515100, CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), STJ - SEXTA TURMA, DJE DATA:04/10/2010.)

"AGRAVO REGIMENTAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. MP Nº 2165-36/2001. AUXÍLIO-TRANSPORTE. USO DE MEIO PRÓPRIO. CONCESSÃO. POSSIBILIDADE. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. É devido o auxílio-transporte mesmo ao servidor que utiliza meio próprio para locomoção ao local de trabalho. 2. Não há como abrigar agravo regimental que não logra desconstituir os fundamentos da decisão atacada. 3. Não há falar em violação ao princípio constitucional da reserva de plenário, nos termos do artigo 97 da Constituição Federal, quando não há, ao menos implicitamente, declaração de inconstitucionalidade de qualquer lei, como se observa na presente hipótese. 4. Agravo regimental a que se nega provimento." (AGRESP 200701930936, HAROLDO RODRIGUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE), STJ - SEXTA TURMA, DJE DATA:06/12/2010.)

Ressalte-se que a suposta irregularidade na declaração firmada pelo servidor deverá ser apurada mediante o devido processo legal, nos termos do artigo 6º, parágrafo 1º, da MP nº 2.165-36/2001, não comportando o exame nesta sede recursal. Frise-se, outrossim, que o deslinde conferido neste decisão apenas determina o restabelecimento do pagamento do auxílio-transporte, não incorrendo no óbice previsto no artigo 7º, parágrafo 2º, da Lei nº 12.016/2009.

Ante o exposto, com amparo no artigo 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO ao agravo de instrumento, a fim de manter o direito dos autores ao recebimento do auxílio-transporte, sem a exigência de comprovação dos gastos mensalmente efetuados.

Intimem-se.

Após as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 07 de abril de 2014.

LUIZ STEFANINI
Desembargador Federal

00008 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0004622-15.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.004622-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO FONTES

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 23/04/2014 464/619

AGRAVANTE : IGNACIO CARLOS ARMESTO
ADVOGADO : SP186488 LUCIANA ZIOLI e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE RE' : SYSTEMA AR CONDICIONADO LTDA
ADVOGADO : SP057904 RUBENS DUFFLES MARTINS
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00504219620134036182 3F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto por IGNÁCIO CARLOS ARMESTO contra decisão proferida pelo Juízo Federal da 3ª Vara de Execuções Fiscais que recebeu os embargos do devedor, mas sem atribuir-lhes o efeito suspensivo, sob o fundamento de que houve insuficiência de garantia do débito exequendo. Neste recurso, ao qual pretende seja atribuído o efeito suspensivo, pede a revisão do ato impugnado, a fim de que o juízo *a quo* profira nova decisão apreciando a avaliação técnica apresentada pelo agravante, ou, alternativamente, convertendo o julgamento em diligência, a fim de determinar a realização de perícia sobre o valor do bem penhorado por profissional habilitado.

Sustenta, em síntese, que, ao imóvel penhorado, conforme avaliação mercadológica apresentada pelo agravante, cujo laudo está acostado às fls. 229/254 dos autos originários, foi atribuído o valor de R\$ 276.684,63 (duzentos e setenta e seis mil, seiscentos e oitenta e quatro reais e sessenta três centavos), tratando-se de um estudo tecnicamente bem fundamentado, e que se diferencia em muito da simples atribuição de valor constante do auto de penhora (R\$ 180.000,00), realizada pelo oficial de justiça.

É o breve relatório.

O juízo de origem, em sua decisão, levou em conta a avaliação realizada pela Oficial de Justiça Avaliador, atribuindo ao imóvel o valor de R\$ 180.000,00 (cento e oitenta mil reais), conforme se vê de fl. 297.

E, na hipótese dos autos, o agravante apresentou em 06 de agosto de 2010, laudo firmado por Técnico Industrial em Agrimensura por ele contratado, de modo a demonstrar que o valor da avaliação, obtido pela oficial de justiça avaliador não se harmoniza com a realidade de mercado, afirmando que o valor venal mais provável do imóvel é R\$ 276.684,63 (duzentos e setenta e seis mil, seiscentos e oitenta e quatro reais e sessenta três centavos), conforme se vê de fls. 308/322.

A avaliação trazida pelo agravante consta a identificação de quem firmou a avaliação e, havendo, inclusive, a qualificação profissional de Wilson Rodrigues da Silva.

Vale ressaltar, por oportuno, que o agravante apresentou laudo de avaliação circunstanciado e discriminativo do bem, contendo, inclusive, registro fotográfico, o que é de rigor em procedimentos da espécie.

Como se vê, há grande discrepância entre o valor atribuído pelo oficial de justiça (R\$ 180.000,00) e pelo agravante em seu laudo de avaliação (276.684,63), datado de 06 de agosto de 2010, o que é suficiente para que o laudo expedido pelo agravante seja analisado.

Nestes termos, já decidiu o E. Superior Tribunal de justiça, *que havendo divergência substancial sobre a avaliação de um mesmo bem é possível ao juiz determinar sua re avaliação, com vistas a evitar a arrematação por preço vil* (RESP 1.020.886, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão).

Portanto, antes de qualquer análise acerca dos pressupostos do art. 739-A, do Código de Processo Civil, convém ao juízo de origem a apreciação da avaliação técnica apresentada pelo agravante.

Destarte, presentes seus pressupostos, admito este recurso, e defiro o efeito suspensivo, a fim de que o juízo *a quo* profira nova decisão apreciando a avaliação técnica apresentada pelo agravante.

Cumprido o disposto no art. 526, do Código de Processo Civil, intime-se a agravada para resposta, nos termos do art. 527, V, do Código de Processo Civil.

Desnecessária a intervenção do Ministério Público Federal à ausência de interesse a justificá-la.

Int.

São Paulo, 27 de março de 2014.

PAULO FONTES

Desembargador Federal

2014.03.00.006450-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO FONTES
AGRAVANTE : A C MARTINS LTDA
ADVOGADO : SP260447A MARISTELA ANTONIA DA SILVA e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00019521920134036182 12F Vt SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto por MADEITEX COMÉRCIO VAREJISTA DE ARTEFATOS DE LÁTEX LTDA contra decisão proferida pelo Juízo de Direito da 1ª Vara de Santa Branca - SP que, nos autos da execução fiscal ajuizada pela UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL), para cobrança de contribuições previdenciárias, indeferiu a nomeação à penhora feita pela agravante, consistente em 140 (cento e quarenta) debêntures participativas da Companhia Vale do Rio Doce.

Neste recurso, ao qual pretende seja atribuído o efeito suspensivo, pede a revisão do ato impugnado para aceitação dos debêntures indicados como garantia da execução.

Sustenta, em síntese:

1-Violação ao princípio da menor onerosidade, conforme norma prevista no artigo 620 do Código de Processo Civil;

2- As debêntures se revestem de liquidez imediata e possuem cotação em bolsa de valores, podendo ser aceitas como garantia da execução fiscal, conforme decisões de nossas Cortes de Justiça.

3- Os títulos de crédito que tenham cotação em bolsa, como são os casos de debêntures, estão em segundo lugar na listagem de preferências, ultrapassando os demais bens móveis e imóveis, conforme artigo 11 da Lei nº 6.830/80.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

1. A Lei de Execução Fiscal, em seu artigo 9º, inciso III, faculta ao devedor a nomeação de bens à penhora. Tal direito, no entanto, não é absoluto, dado que deverá obedecer à ordem estabelecida em seu artigo 11.

E não obstante o princípio contido no artigo 620 do Código de Processo Civil, que se aplica subsidiariamente às execuções fiscais, recomende que a execução se faça pelo modo menos gravoso ao executado, ela deve ser realizada, nos termos do artigo 612 da mesma lei, no interesse do credor, que deve ter seu crédito satisfeito, não sendo obrigado a aceitar os bens nomeados pelo devedor.

Ocorre que a constrição judicial não se traduz em mero pressuposto para a oposição de embargos do devedor, mas, sim, em garantia do juízo, razão pela qual o ato deverá ser realizado de modo válido e eficaz.

Na hipótese dos autos, os bens oferecidos em garantia, como se vê de fls. 89/96, consistem em 140 (cento e quarenta) debêntures participativas da Companhia Vale do Rio Doce, que, segundo alega a agravante, possui valor apto para a garantia da execução fiscal.

No entanto, além de não obedecer a ordem prevista no artigo 11 da Lei de Execução Fiscal, os bens ofertados são de baixa liquidez e de difícil alienação.

Portanto, revela-se ineficaz a nomeação de bens, justificando-se, por isso, a busca de outros bens que possam garantir o juízo.

A esse respeito, confirmam-se os julgados do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

..EMEN: PROCESSUAL CIVIL. OMISSÃO NO JULGADO. INOCORRÊNCIA. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. RECUSA DE NOMEAÇÃO À PENHORA DE DEBÊNTURES EMITIDAS PELA COMPANHIA VALE DO RIO DOCE. ART. 11, II E VIII, DA LEI 6.830/80. AUSÊNCIA DE LIQUIDEZ E EXIGIBILIDADE. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE AO DEVEDOR. ANÁLISE DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 07/STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. ..EMEN:(AGA 1305355 , TEORI ALBINO ZAVASCKI, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:16/02/2011 ..DTPB:.)
EMEN: AGRAVO REGIMENTAL NA MEDIDA CAUTELAR INOMINADA COM PEDIDO DE LIMINAR PARA ATRIBUIR EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL ADMITIDO NA ORIGEM. AUSÊNCIA DE FUMUS BONI JURIS. DISCUSSÃO ACERCA DA POSSIBILIDADE DE RECUSA, PELA FAZENDA

NACIONAL, DE PENHORA DE DEBÊNTURES DA VALE DO RIO DOCE. PRECEDENTES DO STJ NO MESMO SENTIDO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. PROCESSO EXTINTO, SEM EXAME DE MÉRITO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A apreciação das condições da Ação Cautelar está intrinsecamente vinculada à possibilidade de êxito do Apelo Nobre, de modo que cabe ao Relator do feito proceder a um juízo prévio e perfunctório a respeito dessa perspectiva, uma vez que, sendo o mesmo inadmissível, improcedente ou contrário à jurisprudência dominante na Corte, a admissibilidade do pedido cautelar mostra-se prejudicada. 2. Na hipótese, vê-se que a fumaça do bom direito não ressaí evidente ou cristalina, como exige a situação excepcional de deferimento de liminar para conferir efeito suspensivo a Recurso Especial, mostrando-se, ao contrário, assaz rarefeita; isso porque, a Primeira Seção deste STJ pacificou o entendimento de que, não obstante a possibilidade de as debêntures da VALE serem nomeadas à penhora, em razão de sua baixa liquidez e difícil alienação, é válida a recusa do exequente, diante da ordem de preferência estipulada no art. 11 da Lei 6.830/80 (AgRg no Ag 1.338.231/RS, Rel. Min. CESAR ASFOR ROCHA, DJe 05.04.2011, AgRg nos EDcl no AREsp. 24.251/RS, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 17.10.2011, REsp. 1.241.063/RJ, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 13/12/2011, AgRg no Ag 1.210.938/SP, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJe 10.06.2011 e AgRg nos EDcl no AREsp 24.251/RS, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 17.10.2011). 3. Agravo Regimental desprovido. ..EMEN: (AGRMC 19257, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:21/02/2013 ..DTPB:.)

..EMEN: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. DEBÊNTURES DA COMPANHIA VALE DO RIO DOCE. RECUSA DA FAZENDA PÚBLICA. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE (ART. 620 DO CPC). REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça reconhece que, embora o crédito representado por debênture seja bem penhorável, é legítima a recusa, por parte da Fazenda Pública credora (fl. 115, e-STJ), da nomeação feita pelo executado, quando esta não observa a ordem legal de preferência. 2. A análise sobre a aplicação do princípio da menor onerosidade (art. 620 do CPC) demanda, como regra, reexame da situação fática, inviável em Recurso Especial, nos termos da Súmula 7/STJ. 3. Agravo Regimental não provido. ..EMEN: (AGARESP 201102413400, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:12/04/2012 ..DTPB:.)

..EMEN: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. DEBÊNTURES DA COMPANHIA VALE DO RIO DOCE. RECUSA DA NOMEAÇÃO. POSSIBILIDADE. ORDEM PREVISTA NO ART. 11 DA LEI N. 6.830/80. PRECEDENTES. 1. É assente na jurisprudência do STJ que o julgador pode não aceitar a nomeação dos bens à penhora realizada pelo devedor quando desobedecida a ordem prevista no art. 655 do CPC, ou quando esse bem for de difícil ou duvidosa liquidação. 2. Aferir, como pretende a recorrente, a gradação legal da ordem de nomeação dos bens oferecidos a penhora, assim como perquirir se eles podem ou não ser recusados pela recorrida, ou mesmo se a recusa lhe causa maior gravame, demanda, notoriamente, o reexame do contexto fático-probatório dos autos, o que é defeso a este Tribunal em vista do óbice da Súmula 7/STJ. 3. Precedentes: REsp 1.184.729/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 27.4.2010, DJe 29.6.2010; AgRg no Ag 1.237.510/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 6.4.2010, DJe 14.4.2010; AgRg no REsp 1.176.785/PR, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Primeira Turma, julgado em 18.3.2010, DJe 12.4.2010. Agravo regimental improvido. ..EMEN: (AGRESP 201002177299, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:13/04/2011 ..DTPB:.)

Confira-se, ainda, o julgado desta Corte Regional:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. NOMEAÇÃO À PENHORA. DEBÊNTURES PARTICIPATIVAS DA COMPANHIA VALE DO RIO DOCE. NÃO OBSERVÂNCIA DO ROL CONSTANTE DO ART. 11 DA LEI Nº 6.830/80. AUSÊNCIA DE LIQUIDEZ E CERTEZA NECESSÁRIAS À GARANTIA DO DÉBITO FISCAL. 1. É certo que, conjugado ao princípio da menor onerosidade (CPC 620), vigora também o princípio de que a execução se realiza no interesse do credor (CPC 612). 2. No caso em tela, o agravante ofereceu à penhora 146 (cento e quarenta e seis) debêntures participativas emitidas pela Companhia Vale do Rio Doce, que, segundo laudo de avaliação apresentado unilateralmente pela executada perfaz o valor unitário de R\$ 352,98 (trezentos e cinquenta e dois reais e noventa e oito centavos). 3. Faculdade conferida à Fazenda Pública de pleitear motivadamente a substituição dos bens oferecidos à penhora por outros que se prestem a assegurar o êxito do processo de execução (Lei nº 6.830/80, 15, II). 4. As debêntures participativas da Companhia Vale do Rio Doce ofertadas à penhora são de difícil alienação e carecem de certeza e liquidez, além de possuírem valor inferior ao atribuído pela agravante, logo, não se prestam à garantia do débito fiscal. 5. Ademais, referidas debêntures não têm cotação em Bolsa, como exige o art. 11, II, da Lei nº 6.830/80. Precedentes jurisprudenciais. 6. Não estão obrigados o juiz e a exequente a aceitar a nomeação realizada pelo executado, em face da desobediência da ordem de preferência prevista no art. 11, da Lei nº 6.830/80, e considerando-se a imprestabilidade do bem oferecido, pela sua imediata indisponibilidade, de sorte a assegurar o quantum debeatur. 7. Agravo de instrumento improvido e agravo regimental prejudicado.

(AI 01017481220074030000, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA,

DJF3 DATA:07/07/2008 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Diante do exposto, tendo em vista que o recurso está em confronto com a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, NEGO-LHE SEGUIMENTO, com fulcro no artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 31 de março de 2014.

PAULO FONTES

Desembargador Federal

00010 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0006558-75.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.006558-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO FONTES
AGRAVANTE : JESSICA THAIS FRANCO DO NASCIMENTO
ADVOGADO : SP285454 OTAVIO YUJI ABE DINIZ
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE SUZANO SP
No. ORIG. : 10010075020148260606 3 Vr SUZANO/SP

DECISÃO

A agravante demanda sob o benefício da justiça gratuita, razão pela qual está dispensada do recolhimento das custas deste recurso.

Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto pela JESSICA THAIS FRANCO DO NASCIMENTO contra decisão proferida pelo Juízo de Direito da 3ª Vara de Suzano - SP que, nos autos do processo da ação declaratória de inexistência de débito, visando impedir os descontos dos valores recebidos indevidamente a título de pensão por morte, indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela.

Neste recurso, pede a antecipação dos efeitos da tutela, a fim de determinar que a agravada suspenda o desconto das parcelas que entende devida do benefício de pensão por morte da agravante, tendo em vista que a mesma depende do mesmo para o seu próprio sustento.

Sustenta, em síntese:

Agravante já é beneficiária de pensão por morte em razão do óbito de seu genitor Wilson Gomes do Nascimento, desde 25 de janeiro de 2000, percebendo uma renda mensal de R\$ 667,66 (seiscentos e sessenta e sete reais e sessenta e seis centavos).

Sucedeu que em 21/10/2004, a genitora da agravante buscou a revisão dos valores pagos para aplicar correções monetárias, conforme se observa do incluso processo administrativo.

A autarquia agravada por sua vez constatou que o cálculo da RMI do benefício da agravante está equivocado, reduzindo o valor da RMI para R\$ 328,18 (trezentos e vinte e oito reais e dezoito centavos) e apurando um débito de R\$ 43.016,57 (quarenta e três mil, dezesseis reais e cinquenta e sete centavos), relativo aos valores pagos a maior.

Ocorre que a agravada em razão do referido débito vem realizando o desconto do débito apurado acima, conforme se observa do incluso extrato.

Contudo, referidos descontos são indevidos, eis que a agravante vinha recebendo referidos valores de boa-fé, inclusive perquirindo a sua majoração, sendo o desconto dos mesmos indevidos ante o caráter alimentar da prestação.

É o breve relatório.

Conforme entendimento firmado pelo Órgão Especial desta Egrégia Corte Regional, é da 1ª Seção a competência para julgar recurso interposto em execução fiscal na qual se cobra dívida inscrita decorrente de valores pagos indevidamente a título de benefício previdenciário (CC nº 2007.03.00.084959-9 / SP, Relator Desembargador Federal André Nabarrete, DJF3 CJ2 18/12/2008, pág. 75). O mesmo entendimento deve ser aplicado ao caso dos autos.

De fato, o art. 115, inciso II, da Lei 8.213/91, prevê a possibilidade de desconto de pagamento de benefício além do devido.

No entanto, tal interpretação deve ser restritiva, em face da natureza alimentar do benefício previdenciário. Na hipótese dos autos, há que se considerar que o benefício previdenciário que a agravada percebia, em junho de 2012, o valor de R\$ 690,67 (fl. 14vº), ou seja, o valor bruto de R\$ 986,67 menos o valor do desconto de R\$ 296,00 e, portanto, tem natureza alimentar, não sendo possível a realização do desconto pretendido pelo Instituto-réu sem prejuízo do sustento próprio e ou da família.

Por outro lado, observo que, neste momento processual, não restou demonstrado qualquer comportamento fraudulento por parte da agravante no recebimento do benefício previdenciário, de modo a ensejar o desconto no benefício da segurada a título de restituição de valores pagos por erro administrativo.

Confiram-se os seguintes julgados:

PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO ADMINISTRATIVA DE PENSÃO POR MORTE QUE RESULTOU NO DESDOBRAMENTO DO BENEFÍCIO - OCORRÊNCIA DE ERRO ADMINISTRATIVO - BOA-FÉ DAS SEGURADAS - IMPOSSIBILIDADE DE DESCONTO DOS VALORES PAGOS A MAIOR. CARÁTER ALIMENTAR DAS PRESTAÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - HONORÁRIOS. - De acordo com a Lei 8.213/91, o benefício previdenciário de pensão por morte é devido ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, no valor total da aposentadoria que o mesmo recebia ou daquele a que teria direito se estivesse aposentado por invalidez na data do seu falecimento, sendo certo que, em havendo mais de um pensionista, o valor da pensão deverá ser rateada entre todos eles em partes iguais. - In casu, o segurado falecido deixou duas dependentes, quais sejam: cônjuge e filha inválida (art. 16, I, da Lei 8.213/91). No entanto, durante o processo administrativo de concessão do benefício de pensão por morte às Autoras, o INSS apesar de ter informado a hipótese de desdobramento da pensão entre as duas dependentes, deixou de cadastrar tal informação no INFEN - Informações do Benefício. Assim, ambas as autoras passaram a receber o benefício de forma integral e não rateada, gerando os valores que o INSS pretende repetir. - Indevido o desconto dos valores pagos a maior. Embora o art. 115, inciso II, da Lei 8.213/91, preveja a possibilidade de desconto de pagamento de benefício além do devido, tal interpretação deve ser restritiva, em virtude da natureza alimentar do benefício previdenciário. - Ademais, não restou comprovado nos presentes autos qualquer comportamento doloso, fraudulento ou de má-fé por parte das seguradas. A percepção indevida, no caso, resultou única e exclusivamente de equívoco administrativo na apuração do benefício, para o qual as beneficiárias não concorreram. - Mantida a fixação dos honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. - Apelação a que se nega provimento.

(AC 200802010009560, Desembargadora Federal MARIA HELENA CISNE, TRF2 - PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data::21/06/2010 - Página::159/160.)

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, CPC. PARCELAS RECEBIDAS POR BOA-FÉ. DEVOLUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO C. STJ. AGRAVO DESPROVIDO. - A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Superior Tribunal de Justiça. - A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido as prestações dos benefícios previdenciários são verbas de caráter alimentar e, por isso, não são passíveis de devolução quando, ainda que indevidas, tiverem sido recebidas de boa-fé. Precedentes. - Insta elucidar que não houve declaração de inconstitucionalidade do disposto no art. 115, II, da Lei nº 8.213/91, nem mesmo de forma implícita, posto que aludido preceito legal é genérico, na medida em que determina o desconto de pagamento de benefício além do devido, sem se indagar das razões que levaram o segurado a receber indevidamente (se por erro da Administração Pública, se por má-fé do segurado). - No caso vertente, a parte autora agiu de boa-fé, não se justificando a repetição dos valores eventualmente recebidos. - As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida. - Agravo desprovido.

(AI 00264832820124030000, JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/10/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Por fim, a suspensão do pagamento não causará prejuízo imediato ao INSS, eis que possível a reversão da medida em caso de improcedência da ação declaratória de inexigibilidade de débito.

Desse modo, ante a natureza alimentar dos valores recebidos, deve ser reformada a decisão agravada que indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela.

Destarte, presentes seus pressupostos, admito este recurso e defiro o efeito suspensivo para suspender o desconto das parcelas recebidas pela agravante a título de pensão por morte.

Cumprido o disposto no art. 526 do Código de Processo Civil, intime-se o agravado para resposta, nos termos do inciso V, do art. 527, do Código de Processo Civil.

Desnecessária a intervenção do Ministério Público Federal à ausência de interesse a justificá-la.

Int.

São Paulo, 31 de março de 2014.

PAULO FONTES
Desembargador Federal

00011 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0005876-23.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.005876-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO FONTES
AGRAVANTE : ZOPONE ENGENHARIA E COM/ LTDA
ADVOGADO : SP102546 PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BAURU Sec Jud SP
No. ORIG. : 00003360320144036108 1 Vr BAURU/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por ZOPONE ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA contra decisão proferida pelo Juízo Federal da 1ª Vara de Bauru que indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela, nos autos do processo da ação declaratória de inexistência de relação jurídico, objetivando afastar a exigibilidade da contribuição social instituída pelo artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001.

Neste recurso ao qual pretende seja atribuído o efeito suspensivo, pede a revisão do ato impugnado, de modo a determinar que a agravada abstenha-se da prática de qualquer ato tendente a exigir o recolhimento da contribuição social geral, instituída pelo artigo 1º da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001, ante o exaurimento de sua finalidade.

Sustenta, em síntese, que, houve o exaurimento da finalidade para o qual foi instituído o acréscimo de 10% objeto da presente ação direta de inconstitucionalidade, vez que a CEF, responsável pela administração das contas do FGTS, reconheceu que o débito referente à atualização monetária das contas do FGTS foi integralmente quitado, conforme ofício emitido pela Caixa Econômica Federal nº 0038/2012/SUFUG/GEPAS.

Afirma que, dessa forma, não existe mais a destinação da contribuição constante no art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001, vez que a mesma perdeu sua finalidade, sendo, portanto, inconstitucional a sua manutenção.

Cita precedentes em defesa de sua tese e sustenta que a ausência de destinação na norma geral e abstrata, regramatriz de incidência de contribuição, caracteriza, na verdade, a criação de novo imposto (tributo não-vinculado). É o breve relatório.

Nos termos da Lei Complementar nº 110/2001:

Art. 1º- Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de dez por cento sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas. (Vide: ADIN 2.556-2 e ADIN 2.568-6)

Parágrafo único. Ficam isentos da contribuição social instituída neste artigo os empregadores domésticos.

Art. 2º- Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores, à alíquota de cinco décimos por cento sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador, incluídas as parcelas de que trata o art. 15 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990. (Vide: ADIN 2.556-2 e ADIN 2.568-6)

Art. 1º - Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de dez por cento sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas.

Art. 2º - Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores, à alíquota de cinco décimos por cento sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador, incluídas as parcelas de que trata o art. 15 da Lei 8036, de 11 de maio de 1990.

§ 2º A contribuição será devida pelo prazo de sessenta meses, a contar de sua exigibilidade.

Como se vê, foram criadas duas contribuições sociais: uma que deve ser recolhida pelo empregador, em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de 10% sobre o montante de todos os depósitos do FGTS devidos, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas, e outra também devida pelo empregador, à alíquota de 0,5% sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada empregado, incluídas as parcelas de que

trata o artigo 15 da Lei nº 8036, de 11 de maio de 1990, sendo que esta última com prazo final para o seu recolhimento.

E o Pleno do Egrégio Supremo Tribunal Federal, ao julgar a Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2556 / DF, entendeu que, além de serem constitucionais, as novas exações têm natureza jurídica tributária, caracterizando-se como contribuições sociais gerais, e, por isso, estão submetidas ao princípio da anterioridade, previsto no artigo 150, III, "b".

Deste modo, sob qualquer aspecto, a lei é válida e produz seus efeitos, e sua observância é de rigor para criar direitos e deveres.

Por outro lado, o fato de ter sido exaurido a finalidade arrecadatória (pagamento do débito), não afasta o fundamento de validade da norma jurídica tributária, reconhecida constitucional pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal.

Ocorre que a validade da norma criada pelo artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001 tem respaldo constitucional, independentemente de qualquer situação de ordem econômica ou financeira.

Destarte, presentes seus pressupostos, admito este recurso, mas indefiro o efeito suspensivo.

Cumprido o disposto no art. 526, do Código de Processo Civil, intime-se a agravada para resposta, nos termos do inciso V, do art. 527, do Código de Processo Civil.

Desnecessária a intervenção do Ministério Público Federal à ausência de interesse a justificá-la.

Int.

São Paulo, 28 de março de 2014.

PAULO FONTES

Desembargador Federal

00012 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0028322-54.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.028322-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
AGRAVANTE : RESTAURANTE FREDDY LTDA
ADVOGADO : SP271452 RAPHAEL CORREA ORRICO e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00022868720124036182 3F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Restaurante Freddy Ltda. em face de decisão que rejeitou exceção de pré-executividade, para manter a exigibilidade de créditos tributários, ordenando, na mesma ocasião, a constrição dos valores disponíveis em depósito bancário e aplicação financeira.

Sustenta que o pronunciamento judicial é nulo, pois, após a resposta da União e a juntada de novos documentos, não se concedeu oportunidade de manifestação ao devedor.

Argumenta que o bloqueio de ativos financeiros não foi precedido da possibilidade de nomeação de bens à penhora e significa a própria deterioração da empresa, que fica sem recursos financeiros para manter o funcionamento.

Acrescenta que a pretensão fiscal prescreveu, já que, nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, o termo inicial corresponde à data do vencimento das obrigações. Quando houve a publicação do despacho ordenador da citação - 25/10/2012 -, as contribuições vencidas até 25/10/2007 e integrantes das Certidões de Dívida Ativa nº 36.124.437-1, 36.124.438-0 e 36.268.307-7 já haviam perdido a exigibilidade.

Requer a antecipação da tutela recursal, a fim de que se determine o levantamento do montante.

Decido.

Os fundamentos do recurso não são verossímeis (artigo 527, III, do Código de Processo Civil).

O Juízo de Origem não ignorou a garantia do devido processo legal. Os extratos juntados pela União repetem informações já disponíveis nas certidões de dívida ativa - data do lançamento das contribuições previdenciárias. Não se trata de fatos ou documentos novos.

A pretensão de recebimento não prescreveu. Os títulos executivos mencionam que a constituição mais antiga dos créditos tributários ocorreu na data de 27/11/2007 (fls. 38). Como a interrupção do prazo prescricional decorrente da publicação do despacho que ordenou a citação retroage à data do ajuizamento da execução fiscal - 16/08/2012 - , não escoou o período de cinco anos (artigo 174 do Código Tributário Nacional).

Com a dispersão dos meios bancários de pagamento e a existência de liquidez semelhante à do dinheiro em espécie, o bloqueio dos valores disponíveis em depósito e aplicação financeira lidera hoje a lista de bens suscetíveis de penhora.

O Código de Processo Civil introduziu a mudança por intermédio da Lei nº 11.382/2006, cujos efeitos se projetaram, inclusive, às execuções fiscais.

O Superior Tribunal de Justiça formou jurisprudência sobre o tema:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRECATÓRIO. OFERECIMENTO. RECUSA DO CREDOR. POSSIBILIDADE. PENHORA ONLINE. BACENJUD. DEPÓSITOS BANCÁRIOS. PEDIDO DE CONSTRIÇÃO EFETIVADO APÓS A LEI Nº 11.382/06. ESGOTAMENTO. DILIGÊNCIAS PRÉVIAS. DESNECESSIDADE.

- 1. O crédito relativo ao precatório judiciário é penhorável, mesmo que a entidade dele devedora não seja a própria exequente; todavia equivale à penhora de crédito, e não de dinheiro.*
- 2. A Fazenda Pública não é obrigada a aceitar bens nomeados à penhora fora da ordem legal insculpida no art. 11 da Lei nº 6.830/80 (matéria submetida ao rito dos recursos repetitivos no julgamento do REsp 1.090.898/SP, minha relatoria, DJ. 31.8.09). Ademais, o princípio da menor onerosidade do devedor, preceituado no art. 620 do CPC, tem de estar em equilíbrio com a satisfação do credor.*
- 3. A Súmula 406/STJ também se aplica às situações de recusa à primeira nomeação.*
- 4. A Primeira Seção deste Tribunal ratificou a necessidade de interpretação sistemática dos artigos 655-A do CPC e 185-A do CTN, de modo a autorizar a penhora eletrônica de depósitos e aplicações financeiras, independentemente do exaurimento de diligências extrajudiciais, por parte do exequente, na busca de outros bens para a garantia da execução fiscal, após o advento da Lei nº 11.382/06 (REsp 1.184.765/PA, submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC e da Resolução STJ 08/2008, Rel. Ministro Luiz Fux, DJe 3.12.2010).*
- 5. Agravo regimental não provido. (STJ, AgRg no Resp 1350507, Relator Castro Meira, Segunda Turma, DJ 21/02/2013).*

As novas circunstâncias legais tornam desnecessárias outras diligências patrimoniais, permitindo a vulnerabilidade dos ativos bancários.

O Juízo de Origem respeitou as faculdades outorgadas ao devedor depois da citação - pagamento do crédito ou nomeação de bens à penhora. A agravante não exerceu nenhuma delas no período de tramitação da exceção de pré-executividade, mesmo com a crença de que ela não tem efeito suspensivo.

O aviso de recebimento revela que o executado não cumpriu os ônus processuais no intervalo compreendido entre a assinatura do representante legal - 08/03/2013 - e a resolução judicial do incidente - 04/11/2013. O prazo previsto pelo artigo 8º da Lei nº 6.830/1980 transbordou acintosamente, o que justifica o rastreamento no sistema financeiro.

Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela recursal.

Publique-se.

Intime-se a União para responder ao agravo.

São Paulo, 07 de abril de 2014.

Antonio Cedenho
Desembargador Federal

00013 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0007063-66.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.007063-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
AGRAVANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP189220 ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA
AGRAVADO : JOAO VITALINO FELIX FILHO
ADVOGADO : RICARDO KIFER AMORIM (Int.Pessoal)
: SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
PARTE RE' : MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES S/A
ADVOGADO : SP128214 HENRIQUE FURQUIM PAIVA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
No. ORIG. : 00038302520134036102 1 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se agravo de instrumento interposto pela CEF em face da decisão proferida por Juiz Federal da 1ª Vara de Ribeirão Preto (fl. 325, 327/328) que, em audiência de tentativa de conciliação, deferiu parcialmente a antecipação dos efeitos da tutela para determinar que a CEF se aproprie definitivamente do depósito de R\$ 2.300,00 depositados pelo autor, à guisa de pagamento parcial das prestações em atraso, bem como que incorpore a diferença não quitada (R\$ 5.458,58) ao saldo devedor, bem como que aceite a retomada do financiamento mediante o pagamento do valor das prestações que deixaram de ser pagas. Determinou que eventual diferença decorrente da referida incorporação deverá ser objeto de novo financiamento, caso o autor pague o total de parcelas previstas. Fixou que o autor deverá realizar o pagamento dessas prestações mediante depósito nos autos até o dia 15 de cada mês, a primeira vencendo em abril de 2014 e que a CEF deverá se abster de qualquer ato de apropriação ou alienação do imóvel até ulterior deliberação, sob pena de multa. Assentou que a CEF deverá informar eventual ausência de depósito das prestações, requerendo o que entender pertinente.

A agravante sustenta, em síntese, que o autor, após contrair contrato de mútuo habitacional, incidiu em inadimplência com o pagamento das prestações mensais, o, que por força do contrato, terá como resultado a consolidação da propriedade do imóvel em favor da Caixa, considerando a alienação fiduciária. Afirma que, em audiência de tentativa de conciliação, a CEF apresentou proposta para regularização dos débitos no montante de R\$ 7.758,58, e o autor informou ter realizado depósito de R\$ 2.300,00, e o juiz determinou que a CEF aceitasse o recebimento de valores, que não poderiam ser aceitos, de modo administrativo. Entende que a decisão recorrida causa prejuízo à CEF e ofende a autonomia da vontade das partes, além de impedir a prática de qualquer ato de apropriação ou alienação do imóvel até ulterior deliberação, ainda que o agravado pare de depositar os valores em juízo. Aduz que a decisão fere o princípio da legalidade e foi proferida *extra petita*. Aponta ofensas ao procedimento da Lei 9.514/97 e a validade da cláusula contratual que prevê a consolidação da propriedade.

Cumpre decidir.

Para concessão da medida cautelar liminarmente, deverá a parte trazer aos autos prova inequívoca, que seja suficiente para convencer o julgador do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*.

Do que há nos autos, não é possível aferir o *fumus boni iuris* na conduta dos agravados. Afasta-se de plano a inconstitucionalidade da execução extrajudicial prevista pela Lei n. 9.514/97, a semelhança do que ocorre com a execução extrajudicial de que trata o Decreto-lei 70/66 de há muito declarada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal.

A alienação fiduciária representa espécie de propriedade resolúvel, de modo que, conforme disposto pela própria Lei n. 9.514/97, inadimplida a obrigação pelo fiduciante a propriedade se consolida em mãos do credor fiduciário. Por ocasião do leilão de que trata o art. 27 da Lei n. 9.514/97 o imóvel não pertence mais ao patrimônio do devedor fiduciante, razão pela qual desnecessária qualquer notificação ao fiduciante quanto a sua realização.

Nesse sentido o entendimento desta Quinta Turma:

PROCESSO CIVIL - AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, § 1º, DO CPC - DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO ART. 557, "CAPUT", DO CPC - DECISÃO MANTIDA - RECURSO IMPROVIDO. 1. Em homenagem ao princípio da fungibilidade dos recursos, recebo o Agravo Regimental oposto como Agravo previsto no parágrafo 1º do artigo 557 do Código de Processo Civil. 2. Para a utilização do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, deve-se enfrentar, especificamente, a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve-se demonstrar que aquele recurso não é manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência deste Tribunal ou das Cortes Superiores. 3. Decisão que, nos termos do art. 557, caput, do CPC, negou seguimento ao recurso, em conformidade com o entendimento pacificado por este Egrégio Tribunal Regional, no sentido de que não há que se falar em inconstitucionalidade de artigo 26 da Lei nº 9516/97, e, nos termos do artigo 22 do referido diploma legal, a alienação fiduciária 'é o negócio jurídico pelo qual o devedor, ou fiduciante, com o escopo de garantia, contrata a transferência ao credor, ou fiduciária, da propriedade resolúvel de coisa imóvel', e, ainda, que, nos termos do seu artigo 27, uma vez consolidada a propriedade em seu nome, o fiduciário, no prazo de trinta dias, contados da data do registro de que trata o § 7º do artigo anterior, promoverá público leilão pra a alienação do imóvel (AG nº 2008.03.00.035305-7, Primeira Turma, Relator Juiz Federal Márcio Mesquita, DJF3 02/03/2009, AC nº 2006.61.00.020904-4, Primeira Turma, Rel. Des. Fed. Vesna Kolmar, DJF3 07/04/2010). 4. Há, como elementos de prova, guias de depósito, nos valores de R\$ 1.250,00 (fls. 60 e 64) e R\$1.500,00 (fl. 65), referentes a algumas prestações (outubro, novembro e dezembro de 2009, e fevereiro, abril, maio, junho de 2010), e comprovantes de depósito, em dinheiro, nos valores de R\$370,00 e R\$365,00 (fl. 66). Ora, sendo certo que o contrato foi celebrado em 28/05/2009 (fls. 32/50), e que até junho de 2010 passaram-se treze meses, ou seja, eram devidas 13 prestações, vê-se que metade do financiamento não foi honrada pelo agravante, nos prazos estabelecidos. Do mesmo modo, não se pode averiguar se, ao efetuar os depósitos, levou-se em conta a mora, e a correção monetária. 5. Quanto à não notificação para purgar a mora, o comprovante apresentado pelo próprio devedor, a fls. 67/68, demonstra que, em algum momento, chegou ao seu conhecimento a existência daquela, nada obstante a certificação negativa, pelo escrevente do Registro de Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica de Ribeirão Preto/SP. 6. No que se refere à consolidação da propriedade, a teor do documento de fl. 71, foi consolidada a propriedade do imóvel em nome da Caixa Econômica Federal, em 14 de junho de 2010, incorporando-se ao patrimônio da instituição financeira. 7. Considerando que a parte agravante não conseguiu afastar os fundamentos da decisão agravada, esta deve ser mantida. 8. Recurso improvido. (TRF 3ª Região. QUINTA TURMA. AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 411016. Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE. DJF3 CJI DATA:17/11/2010 PÁGINA: 474).

O contrato de financiamento foi firmado nos moldes do artigo 38 da Lei nº 9.514/97, com alienação fiduciária em garantia, cujo regime de satisfação da obrigação (artigos 26 e seguintes) diverge dos mútuos firmados com garantia hipotecária.

A impontualidade na obrigação do pagamento das prestações pelos agravados acarretou no vencimento antecipado da dívida e a imediata consolidação da propriedade em nome da instituição financeira. Não consta, nos autos, evidências de que a instituição financeira não tenha tomado as devidas providências para tanto, nos termo do art. 26, da Lei 9.514/97.

DIREITO ADMINISTRATIVO: CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL. SISTEMA FINANCEIRO

IMOBILIÁRIO. LEI Nº

9.514/97. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AGRAVO PROVIDO.

I - Cópia da planilha demonstrativa de débito dá conta de que os agravados efetuaram o pagamento de somente 01 (uma) parcela de um financiamento que comporta prazo de amortização da dívida em 240 (duzentos e quarenta) meses, encontrando-se inadimplentes desde agosto de 2006.

II - Mister apontar que se trata de contrato de financiamento imobiliário (Lei nº 9.514/97) em que os agravados propuseram a ação originária posteriormente à consolidação da propriedade do imóvel, em favor da Caixa Econômica Federal - CEF, no Cartório de Registro de Imóveis competente, colocando termo à relação contratual entre as partes e não havendo evidências de que a instituição financeira não tenha tomado as devidas providências para tanto.

III - Ressalte-se que, não há que se confundir a execução extrajudicial do Decreto-lei nº 70/66 com a alienação fiduciária de coisa imóvel, como contratado pelas partes, nos termos dos artigos 26 e 27 da Lei nº 9514/97, não constando, portanto, nos autos, qualquer ilegalidade ou nulidade na promoção dos leilões do imóvel para a sua alienação.

IV - Agravo provido.

(TRF3 - SEGUNDA TURMA. AG 2008.03.00.011249-2, Rel. Des. Fed. CECILIA MELLO, Publ. 31/07/2008)

Ademais, somente o depósito da parte controvertida das prestações, além do pagamento da parte controversa, teria o condão de afastar a adjudicação e o subsequente leilão do imóvel enquanto se discutem judicialmente as cláusulas do contrato de financiamento.

A Lei nº 10.931/2004, no seu artigo 50, § 1º, garante ao mutuário o direito de pagar - e à instituição financeira, o de receber - a parte incontroversa da dívida:

"Art. 50. Nas ações judiciais que tenham por objeto obrigação decorrente de empréstimo, financiamento ou alienação imobiliários, o autor deverá discriminar na petição inicial, dentre as obrigações contratuais, aquelas que pretende controverter, quantificando o valor incontroverso, sob pena de inépcia.

§ 1º O valor incontroverso deverá continuar sendo pago no tempo e modo contratados.

(...)"

O pagamento da parte incontroversa, por si só, não protege o mutuário contra a execução. Para obter tal proteção, é preciso depositar integralmente a parte controvertida (§ 2º, artigo 50, Lei nº 10.931/2004) ou obter do Judiciário decisão nos termos do § 4º do artigo 50 da referida lei.

"§ 2º A exigibilidade do valor controvertido poderá ser suspensa mediante depósito do montante correspondente, no tempo e modo contratados.

§ 3º Em havendo concordância do réu, o autor poderá efetuar o depósito de que trata o § 2o deste artigo, com remuneração e atualização nas mesmas condições aplicadas ao contrato:

I - na própria instituição financeira credora, oficial ou não; ou

II - em instituição financeira indicada pelo credor, oficial ou não, desde que estes tenham pactuado nesse sentido.

§ 4º O juiz poderá dispensar o depósito de que trata o § 2o em caso de relevante razão de direito e risco de dano irreparável ao autor, por decisão fundamentada na qual serão detalhadas as razões jurídicas e fáticas da ilegitimidade da cobrança no caso concreto."

O procedimento de execução do mútuo com alienação fiduciária em garantia não fere o direito de acesso ao Judiciário, porquanto não proíbe ao devedor, lesado em seu direito, levar a questão à análise judicial.

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SISTEMA DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO.

ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA . LEI Nº 9.514/97 .

1. Havendo contrato firmado nos moldes da Lei nº 9.514, de 20 de novembro de 1997, que dispõe sobre o Sistema de Financiamento Imobiliário e alienação fiduciária de coisa imóvel, não há que se falar, no caso em tela, em aplicação das normas do Sistema Financeiro da Habitação - SFH.

2. O fiduciante é investido na qualidade de proprietário sob condição resolutiva e, pode tornar novamente titular da propriedade plena ao implementar a condição de pagamento da dívida, que constitui objeto do contrato principal, ou seja, com o pagamento da dívida, a propriedade fiduciária do imóvel resolve-se, assim como, vencida e não paga, consolida-se a propriedade do imóvel em nome do fiduciário.

3. Não obstante o regime de satisfação da obrigação seja diverso daquele aplicado pelo Decreto nº 70/66, entendo que, de igual forma, não é possível impedir qualquer providência para evitar a consolidação da

propriedade do imóvel em nome da agravada, bem como de promover os leilões, haja vista que ainda assim permaneceria a mora e, conseqüentemente, o direito de constituir direito real sobre o respectivo imóvel.
4. *Não se pode obstar a inscrição, vez que inquestionável a existência da dívida. Não há qualquer óbice à inscrição do nome do mutuário nos órgãos de proteção ao crédito, que, segundo o E. Supremo Tribunal Federal, é constitucional (Adin 1178/DF)."*

5. *Agravo de instrumento em que se nega provimento.*

(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO AG 200703000026790 PRIMEIRA TURMA DJF3 DATA:02/06/2008

Relator(a) JUIZ LUIZ STEFANINI)

Diante do exposto, e com fundamento no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO ao agravo de instrumento para afastar a decisão agravada.

Comunique-se. Intimem-se.

Após o decurso de prazo, remetam-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 07 de abril de 2014.

Antonio Cedenho

Desembargador Federal

00014 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0004069-75.2008.4.03.0000/SP

2008.03.00.004069-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO FONTES
AGRAVANTE : LUIZ HENRIQUE SERRA MAZZILLI
ADVOGADO : SP261113 MILTON PESTANA COSTA FILHO
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
NETO
PARTE RE' : INDUSTRIAS QUIMICAS MATARAZZO LTDA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE SAO CAETANO DO SUL SP
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 96.00.00212-1 A Vr SAO CAETANO DO SUL/SP

DESPACHO

Abra-se vista ao recorrido para contrarrazões (artigo 531 do Código de Processo Civil).

São Paulo, 07 de abril de 2014.

Antonio Cedenho

Desembargador Federal

00015 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0005819-05.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.005819-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
AGRAVANTE : CEREALISTA ALBERTINA LTDA e outro
: TRANSPORTADORA ALBERTINA LTDA
ADVOGADO : SP081449 AGOSTINHO ESTEVAM RODRIGUES JUNIOR e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
: NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
No. ORIG. : 00142368719994036105 3 Vr CAMPINAS/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Cerealista Albertina Ltda. em face de decisão que, devido à pendência do agravo de instrumento nº 2013.03.00.000714-0 e da execução fiscal nº 0000190-46.2007.403.6127, reteve o valor de precatório judicial.

Sustenta que possui um crédito de R\$ 43.420,90 e que a União modificou o montante de tributos suscetíveis de compensação - com projeção inicial de R\$ 141.895,72 -, para R\$ 32.635,29.

Argumenta que tem direito ao recebimento da diferença, que corresponde a R\$ 10.159,88.

Adverte que o cálculo considera a importância das contribuições exigidas na execução fiscal nº 2002.61.27.001072-3 - R\$ 7.661,02.

Afirma que a objeção da União à liberação dos recursos - assimetria dos índices de correção de depósitos judiciais em relação aos dos tributos - não se justifica, pois, no período de três anos, a variação do valor das contribuições não ultrapassou o percentual de 5%.

Requer a antecipação de tutela recursal, a fim de que se determine a expedição de alvará de levantamento.

Decido.

Os fundamentos do recurso não são verossímeis (artigo 527, III, do Código de Processo Civil).

O pagamento do precatório está condicionado ao levantamento da penhora efetuada no rosto dos autos do processo nº 0014236-87.1999.403.6105.

Do Juízo da execução fiscal deve partir a determinação de liberação dos valores.

Enquanto ele não reconhecer a satisfação integral dos créditos tributários ou não rejeitar a pretensão da União ao recebimento da diferença entre os índices de correção de tributos e os de depósitos judiciais feitos na ação cautelar apensada ao processo executivo, os recursos devem permanecer retidos.

A União esclarece expressamente, na petição de fls. 69, que, embora aponte um débito residual inferior ao montante do precatório - R\$ 32.635,28 - e apto, portanto, a liberar o excedente em favor da agravante, insiste no recebimento daquela verba.

Sem a abordagem de cada um desses itens pelo Juízo da execução, não é possível a liquidação parcial do débito da Fazenda Pública.

A medida equivaleria ao descumprimento de ordem judicial e à usurpação de competência funcional (artigos 93 e 674 do Código de Processo Civil). O órgão judiciário ao qual foi expedido mandado de penhora dos direitos oriundos de sentença condenatória não é competente para promover o levantamento da constrição (artigo 747).

Este Tribunal tem precedentes nesse sentido:

AGRAVO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO MONOCRÁTICA - HIPÓTESE DE APLICAÇÃO DO ARTIGO 557 DO CPC - AUSÊNCIA DE ALTERAÇÃO SUBSTANCIAL CAPAZ DE INFLUIR NA DECISÃO PROFERIDA - AÇÃO DE CONHECIMENTO - SUSPENSÃO DA EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ DE LEVANTAMENTO - ORDEM DE PENHORA EXPEDIDA EXECUÇÃO FISCAL 1. Nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior, o Relator está autorizado a, por meio de decisão singular, enfrentar o mérito recursal e dar provimento ou negar seguimento aos recursos que lhe são distribuídos (artigo 557 do CPC). 2. Decisão monocrática consistente na negativa de seguimento ao agravo de instrumento interposto contra decisão que, em ação de conhecimento pelo rito comum ordinário, suspendeu a expedição de alvará de levantamento de valores referentes a parcelas de precatório, tendo em vista a penhora no rosto dos autos emanada da Ação de Execução Fiscal nº 11463-9/06, em trâmite perante o Juízo de Direito do SAF de Cotia - SP. 3. Falece competência ao Juízo da causa para desconstituir penhora determinada em outro processo, ainda que a constrição recaia sobre crédito que tenha sido cedido pela executada a terceiro estranho à relação jurídico-processual consubstanciada no processo executivo. Precedentes. (TRF3, AI 479076, Relator Juiz Convocado Herbert de Bruyn, Sexta Turma, DJ 16/05/2013).

Mesmo com a abstração dos fundamentos, não estaria presente o perigo de lesão irreparável ou de difícil reparação.

A agravante não comprovou qualquer evento que tornasse urgente a transferência de recursos - recuperação judicial, vencimento de obrigações junto a fornecedores. A petição do agravo sequer possui um capítulo próprio de exposição de risco.

Nessas circunstâncias, é viável aguardar o processamento regular do recurso, sem que da tramitação se infira receio de sacrifício do direito.

Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela recursal.

Publique-se.

Intime-se a União para responder ao agravo.

São Paulo, 03 de abril de 2014.

Antonio Cedenho
Desembargador Federal

00016 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000714-81.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.000714-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
AGRAVANTE : CEREALISTA ALBERTINA LTDA e outro
: TRANSPORTADORA ALBERTINA LTDA
ADVOGADO : SP081449 AGOSTINHO ESTEVAM RODRIGUES JUNIOR e outro
AGRAVADO : Uniao Federal
ADVOGADO : SP100851 LUIZ CARLOS FERNANDES e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
No. ORIG. : 00142368719994036105 3 Vr CAMPINAS/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Cerealista Albertina Ltda. em face de decisão que reteve valores de precatório até o julgamento definitivo do agravo de instrumento nº 2012.03.00.029318-0, que trata da exigibilidade de crédito tributário suscetível de compensação.

Sustenta que, como titular de um direito reconhecido por sentença transitada em julgado - processo nº 1999.61.05.014236-4 -, não é possível a suspensão do pagamento, para que a Administração Pública apure a existência de débito.

Afirma que o STF declarou inconstitucional o artigo 100, §9º e §10º, da CF de 88 (ADI 4425/DF), que previu diversas condições ao cumprimento de condenação judicial, inclusive a ausência de dívida com a Fazenda Pública.

Argumenta que a execução fiscal da qual proveio aquele agravo de instrumento deve ser extinta por nulidade da Certidão de Dívida Ativa e prescrição intercorrente e que a decisão predominante no recurso até o momento não restabeleceu a exigibilidade do crédito tributário, mas simplesmente fixou um prazo para a definição administrativa do respectivo montante.

Requer a antecipação de tutela recursal, a fim de que se determine a expedição de alvará de levantamento.

Decido.

Os fundamentos do recurso não são verossímeis (artigo 527, III, do Código de Processo Civil).

Apesar de o Supremo Tribunal Federal ter declarado a inconstitucionalidade dos parágrafos §9º e §10º da Constituição Federal de 88, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 62/2009 - o que aparentemente impediria a instauração do incidente de compensação no âmbito do precatório -, o acórdão ainda não transitou em julgado.

Estão em aberto embargos de declaração, que, embora não tenham grande possibilidade de reverter o resultado do julgamento, propõem medidas de transição (artigo 27 da Lei 9.868/1999). Dependendo da modulação dos efeitos, a retenção dos valores do precatório para posterior compensação poderá subsistir.

O momento não apresenta, portanto, estabilidade suficiente para neutralizar o ajuste de contas previsto no cumprimento de condenações proferidas contra a Fazenda Pública.

O crédito tributário indicado pela União às vésperas da realização do pagamento não está com a exigibilidade suspensa.

A Terceira Turma deste Tribunal, no agravo de instrumento nº 2012.03.00.029318-0, reformou a decisão do Juízo da execução, restabelecendo a possibilidade de cobrança do direito. Adotou a justificativa de que a demora no exame dos depósitos convertidos em renda da União não integra a relação do artigo 151 do Código Tributário Nacional e autoriza, no máximo, a fixação de um prazo para a conclusão da análise administrativa.

As irregularidades da Certidão de Dívida Ativa e a prescrição não foram acolhidas nas duas instâncias judiciais. Cerealista Albertina Ltda. interpôs recurso especial contra acórdão da Terceira Turma que rejeitou exceção de pré-executividade - agravo de instrumento nº 2011.03.00.007449-0. Enquanto não houver pronunciamento em sentido contrário, o direito da Fazenda Pública permanece íntegro.

Mesmo com a abstração dos fundamentos, não estaria presente o perigo de lesão irreparável ou de difícil reparação.

A agravante não apresentou qualquer situação que tornasse urgente o levantamento do dinheiro - recuperação judicial, vencimento de obrigações junto aos fornecedores. A petição do agravo possui sequer um capítulo próprio de exposição de risco.

Nessas circunstâncias, é possível aguardar o processamento regular do recurso, sem que da tramitação se infira receio de sacrifício do direito.

Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela recursal.

Publique-se.

Intime-se a União para responder ao agravo.

São Paulo, 03 de abril de 2014.
Antonio Cedenho
Desembargador Federal

00017 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0002255-18.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.002255-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO FONTES
AGRAVANTE : GILBERTO JOSE PINHEIRO JUNIOR
ADVOGADO : SP107633 MAURO ROSNER e outro
AGRAVADO : Uniao Federal
ADVOGADO : SP000019 TÉRCIO ISSAMI TOKANO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00213466420134036100 21 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por GILBERTO JOSÉ PINHEIRO JUNIOR contra decisão que indeferiu a liminar nos autos de mandado de segurança impetrado contra ato praticado pelo Superintendente Regional da Polícia Federal em São Paulo, visando o trancamento da Sindicância Patrimonial nº 002/2010-SR/DPF/SP, tendo em conta a ilicitude dos elementos que motivaram a sua instauração.

Neste recurso, ao qual pretende seja atribuído o efeito suspensivo, pede a revisão do ato impugnado.

É o breve relatório.

Ao analisar as fls. 233/234 destes autos, observo que já foi proferida sentença nos autos principais, denegando a segurança. Por essa razão, o presente agravo de instrumento acha-se esvaziado de sentido e de objeto, porquanto impugna decisão não mais subsistente.

Nessa esteira, nos termos do artigo 527, I, c/c artigo 557, caput, ambos do Código do Processo Civil, e artigo 33, XII, do RITRF-3ª Região, **DOU POR PREJUDICADO** o recurso, por carência superveniente.

Remetam-se os autos à Vara de origem, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 02 de abril de 2014.
PAULO FONTES
Desembargador Federal

00018 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0020695-96.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.020695-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO FONTES

AGRAVANTE : MUNICIPIO DE PIEDADE SP
ADVOGADO : SP188320 ALECIO CASTELLUCCI FIGUEIREDO e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SOROCABA >10ª Ssj>SP
No. ORIG. : 00035901220134036110 2 Vr SOROCABA/SP

DECISÃO

Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto pelo MUNICÍPIO DE PIEDADE - SP contra decisão proferida pelo Juízo Federal da 2ª Vara de Sorocaba - SP que, nos autos do mandado de segurança impetrado contra ato do Sr. Delegado da Receita Federal do Brasil em Sorocaba - SP, objetivando realizar o autoenquadramento de sua atividade preponderante para fins de contribuição ao SAT e da fixação do grau de risco e da alíquota devida, com base no Decreto nº 3.048/99, alterado pelo Decreto nº 6.042/07, indeferiu a liminar pleiteada.

Neste recurso, pede a antecipação dos efeitos da tutela recursal, de modo que se reconhecido o direito de adotar e utilizar para fins de contribuição ao SAT, o critério de terminação da alíquota, através de aferição pelo grau da atividade preponderante desenvolvida pelo município, por estar cadastrada em único CNPJ e executar múltiplas atividades sociais, com graus de riscos diferenciados tais como: administração, educação, saúde, transporte municipal, saneamento básico.

É o breve relatório.

Ao analisar as fls. 158/160 destes autos, observo que já foi proferida sentença nos autos principais. Por essa razão, o presente agravo de instrumento acha-se esvaziado de sentido e de objeto, porquanto impugna decisão não mais subsistente.

Nessa esteira, nos termos do artigo 527, I, c/c artigo 557, caput, ambos do Código do Processo Civil, e artigo 33, XII, do RITRF-3ª Região, **DOU POR PREJUDICADO** o recurso, por carência superveniente.

Remetam-se os autos à Vara de origem, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 03 de abril de 2014.

PAULO FONTES

Desembargador Federal

00019 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0020307-33.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.020307-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO FONTES
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
NETO
AGRAVADO : PRIMICIA S/A IND/ E COM/
ADVOGADO : SP135158 MAURICIO FLANK EJCHEL e outro
PARTE RE' : COM/ DE SALVADOS PORTAO LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE SANTOS > 4ªSSJ > SP
No. ORIG. : 00038322320124036104 4 Vr SANTOS/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento pela UNIÃO FEDERAL contra decisão que, nos autos do processo da ação ordinária ajuizada pela PRIMÍCIA S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO, determinou o seguinte (fls. 34/40):

(...)

Por todo o exposto, DEFIRO o pedido de antecipação de tutela para determinar que previamente a entrega da mercadoria objeto de leilão em 11/04/2012 (Edital CTMA nº 0817800/000001/2012; Processo de Licitação nº 10845.720526/2012-73), seja providenciada a supressão da marca da empresa PRIMICIA S/A INDÚSTRIA E

COMÉRCIO.

Expeçam-se ofícios ao Presidente da Comissão Permanente de Leilões e ao Inspetor da Alfândega no Porto de Santos, dando-lhes ciência para cumprimento.

CITEM-SE.

Int.

Neste recurso, ao qual pretende seja atribuído o efeito suspensivo, pede a revisão do ato impugnado.

É o breve relatório.

Ao analisar as fls. 48/51 destes autos, observo que já foi proferida sentença nos autos principais. Por essa razão, o presente agravo de instrumento acha-se esvaziado de sentido e de objeto, porquanto impugna decisão não mais subsistente.

Nessa esteira, nos termos do artigo 527, I, c/c artigo 557, caput, ambos do Código do Processo Civil, e artigo 33, XII, do RITRF-3ª Região, **DOU POR PREJUDICADO** o recurso, por carência superveniente.

Remetam-se os autos à Vara de origem, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 03 de abril de 2014.

PAULO FONTES

Desembargador Federal

00020 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0030209-73.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.030209-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
AGRAVANTE : PARANAPANEMA S/A
ADVOGADO : SP244865A MARCOS ANDRÉ VINHAS CATÃO e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP
No. ORIG. : 00054361620134036126 1 Vr SANTO ANDRE/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por PARANAPANEMA S/A em face da decisão proferida pelo Juízo Federal da 1ª Vara de S. André/SP que, após a oitiva da Fazenda Nacional, manteve o indeferimento da liminar para expedição da certidão de regularidade fiscal requerida nos autos da Ação Cautelar nº 0005436-16.2013.403.6126.

Nas fls. 356/357 consta a decisão que atribuiu efeito suspensivo à decisão agravada, no sentido de acolher as cartas de fiança e, assim, *"que os débitos em questão não constituam obstáculos para a expedição de Certidão Positiva de Débito, com efeito de negativa, nos termos do art. 206 do CTN."*

A contraminuta veio aos autos nas fls. 360/361.

Sobreveio sentença, que julgou improcedente o pedido (fls. 364/367).

Com isso, operou-se a perda de objeto do presente recurso.

Diante do exposto, **julgo prejudicado** o agravo de instrumento, nos termos do disposto no artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno desta Corte.

Intimem-se.

Após o decurso de prazo, remetam-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 03 de abril de 2014.
Antonio Cedenho
Desembargador Federal

00021 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0027762-15.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.027762-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
AGRAVANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP172634 GAUDÊNCIO MITSUO KASHIO e outro
AGRAVADO : MONICA VALERIA XAVIER DOS SANTOS
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO BERNARDO DO CAMPO > 14ª SSJ>
SP
No. ORIG. : 00066568520134036114 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face da decisão proferida pelo Juízo Federal da 1ª Vara de S. Bernardo do Campo/SP nos autos de ação de reintegração de posse ajuizada pela agravante, que indeferiu a pretendida liminar (fl. 40).

Sobreveio sentença, que julgou procedente o pedido (fls. 54/55).

Com isso, operou-se a perda de objeto do presente recurso.

Diante do exposto, **julgo prejudicado** o agravo de instrumento, nos termos do disposto no artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno desta Corte.

Intimem-se.

Após o decurso de prazo, remetam-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 03 de abril de 2014.
Antonio Cedenho
Desembargador Federal

00022 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000876-42.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.000876-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
NETO
AGRAVADO : MEI ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO : SP245483 MÁRCIO JOSÉ DE OLIVEIRA LOPES e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
No. ORIG. : 00225902820134036100 1 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) em face da decisão proferida pelo Juízo Federal da 1ª Vara de S. Paulo/SP nos autos de mandado de segurança em que a ora agravada objetiva a suspensão da exigibilidade das contribuições previdenciárias incidentes sobre aviso prévio indenizado, auxílio doença (atestado médico), 1/3 constitucional de férias, salário maternidade, férias, adicionais noturno e de periculosidade, horas extras e 13º salário, que deferiu parcialmente a pretendida liminar (fls. 81/82).

Nas fls. 109/110 consta a decisão que deferiu efeito suspensivo ao recurso.

O Parecer do Ministério Público Federal consta das fls. 112/114.

Verifico, através do Sistema Informatizado de Consulta Processual da Justiça Federal, que o juízo *a quo* proferiu sentença, em que concedeu parcialmente a segurança (**extratos em anexo**).

Com isso, operou-se a perda de objeto do presente recurso.

Diante do exposto, **julgo prejudicado** o agravo de instrumento, nos termos do disposto no artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno desta Corte.

Intimem-se.

Após o decurso de prazo, remetam-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 03 de abril de 2014.
Antonio Cedenho
Desembargador Federal

00023 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0002674-38.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.002674-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
AGRAVANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO
AGRAVADO : JORGE KANO
ADVOGADO : SP167177 CRISTINA LEIKO KANO RODRIGUES e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00000557120144036100 13 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela UNIÃO FEDERAL em face da decisão proferida pelo Juízo Federal da 13ª Vara de S. Paulo/SP nos autos de ação ordinária em que o ora agravado, Auditor Fiscal da Receita Federal, objetiva a retomada do andamento do processo administrativo referente à sua aposentadoria, que indeferiu a pretendida liminar.

Nas fls. 158/160 consta a decisão que indeferiu efeito suspensivo ao recurso.

A União/agravante opôs Agravo Regimental (fls. 170/175).

A pretensão recursal é incabível.

Isso porque o parágrafo único, do artigo 527 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n.º 11.187/05, dispõe:

"A decisão liminar, proferida nos casos dos incisos II e III do caput deste artigo, somente é passível de reforma no momento do julgamento do agravo, salvo se o próprio relator a reconsiderar."

Na hipótese dos presentes autos, a decisão contra a qual a agravante se insurgiu limitou-se a indeferir efeito suspensivo ao recurso, não tendo este Relator proferido decisão terminativa no agravo de instrumento.

Diante do exposto, e nos termos do artigo 33, inciso XIII, do Regimento Interno desta Corte, **nego seguimento ao Agravo Regimental.**

Intimem-se.

São Paulo, 03 de abril de 2014.
Antonio Cedenho
Desembargador Federal

00024 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0032111-61.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.032111-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
AGRAVANTE : USINA SANTA LUCIA S/A
ADVOGADO : SP156299A MARCIO SOCORRO POLLET
AGRAVADO : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria INCRA
ADVOGADO : SP000361 PAULO SÉRGIO MIGUEZ URBANO
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 25 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00205515820134036100 25 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela USINA SANTA LUCIA S/A em face da decisão proferida pelo Juízo Federal da 25ª Vara de S. Paulo/SP nos autos de mandado de segurança em que objetiva a declaração de nulidade da decisão administrativa que indeferiu pedido autuado no INCRA sob nº 541.90.0017882/2012-85, no sentido de *"atualização cadastral e certificação das peças técnicas (planta e memorial descritivo) decorrentes dos serviços de georreferenciamento prestados na propriedade"*, que indeferiu a pretendida liminar.

Nas fls. 188/190 consta a decisão que indeferiu efeito suspensivo ao recurso.

A contraminuta veio aos autos nas fls. 193/195.

O Parecer do Ministério Público Federal foi no sentido de que o agravo encontra-se prejudicado, em razão da sentença proferida no feito de origem, que denegou a segurança (**extrato em anexo**).

Com isso, operou-se a perda de objeto do presente recurso.

Diante do exposto, **julgo prejudicado** o agravo de instrumento, nos termos do disposto no artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno desta Corte.

Intimem-se.

Após o decurso de prazo, remetam-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 03 de abril de 2014.

Antonio Cedenho

Desembargador Federal

00025 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0019016-61.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.019016-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
: NETO
AGRAVADO : ON BRASIL COM/ DE ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO : SP237866 MARCO DULGHEROFF NOVAIS e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE GUARULHOS > 19ºSSJ > SP
No. ORIG. : 00017131020134036119 2 Vr GUARULHOS/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela UNIÃO FEDERAL em face da decisão proferida pelo Juízo Federal da 2ª Vara de Guarulhos/SP nos autos de mandado de segurança em que a ora agravada objetiva a suspensão da exigibilidade de recolhimento das contribuições ao FGTS sobre os valores pagos aos seus empregados a título de aviso prévio indenizado, os quinze primeiros dias que antecedem a concessão de auxílio doença e auxílio acidente, terço constitucional de férias, abono pecuniário referente a férias indenizadas, vale transporte pago em pecúnia, faltas abonadas e justificadas, que deferiu parcialmente a pretendida liminar (fls. 322/327).

Sobreveio sentença, que concedeu parcialmente a segurança (cópia nas fls. 333/340).

Com isso, operou-se a perda de objeto do presente recurso.

Diante do exposto, **julgo prejudicado** o agravo de instrumento, nos termos do disposto no artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno desta Corte.

Intimem-se.

Após o decurso de prazo, remetam-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 04 de abril de 2014.

Antonio Cedenho

Desembargador Federal

00026 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0001829-06.2014.4.03.0000/MS

2014.03.00.001829-3/MS

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
AGRAVANTE : JOSE CARLOS DE LIMA AZAMBUJA
ADVOGADO : SP156594 MAURÍCIO GARCIA PALLARES ZOCKUN e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE DOURADOS > 2ªSSJ > MS
No. ORIG. : 00023589520134036002 1 Vr DOURADOS/MS

DESPACHO

Tendo em vista a necessidade de esclarecimentos acerca da questão discutida, postergo a apreciação do pedido de efeito suspensivo para após a vinda da contraminuta.

Intime-se a agravada para que apresente contraminuta, nos termos do artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

São Paulo, 07 de abril de 2014.

LUIZ STEFANINI
Desembargador Federal

00027 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0021223-04.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.021223-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
AGRAVANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP067876 GERALDO GALLI e outro
AGRAVADO : RENATO MASSANO COML/ LTDA
ADVOGADO : SP192202 FERNANDO VICTORIA e outro
PARTE RE' : VISA ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE PIRACICABA > 9ª SSJ>SP
No. ORIG. : 00040653920114036109 3 Vr PIRACICABA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF face da decisão proferida pelo Juízo Federal da 3ª Vara de Piracicaba/SP nos autos de ação de resolução contratual ajuizada pelo ora agravado, que deferiu a pretendida tutela antecipada (fl. 27).

Sobreveio sentença, que julgou improcedente o pedido e cassou a decisão que ensejou o presente agravo (fls. 35/37).

Com isso, operou-se a perda de objeto do presente recurso.

Diante do exposto, **julgo prejudicado** o agravo de instrumento, nos termos do disposto no artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno desta Corte.

Intimem-se.

Após o decurso de prazo, remetam-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 04 de abril de 2014.

Antonio Cedenho
Desembargador Federal

00028 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0003621-92.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.003621-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO FONTES
AGRAVANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP293119 MAIRA BORGES FARIA e outro
AGRAVADO : CARLOS ALBERTO MIGLIORINI
ADVOGADO : SP253500 VIVIAN VIVEIROS NOGUEIRA e outro
PARTE RE' : CAIXA SEGURADORA S/A
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU Sec Jud SP
No. ORIG. : 00023015020134036108 2 Vr BAURU/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL contra decisão que, nos autos do processo da ação de indenização securitária ajuizada pelo agravado, visando a indenização por danos ocorridos em seu imóvel, decorrentes de vício de construção, que, por entender ausente a comprovação do risco à subconta FESA para a configuração do interesse da CEF, suscitou conflito de competência ao STJ para dirimir a questão e fixar o juízo competente para o julgamento da ação, suspendendo o curso do presente feito, até que decidido o conflito.

Neste recurso, ao qual pretende seja atribuído o efeito suspensivo, pede a revisão do ato impugnado para:

- a) Cassar a r. decisão que suscitou conflito de competência ao E. STJ, haja vista ter a Caixa cabalmente comprovado o esgotamento da reserva técnica do FESA.
- b) seja alterada a decisão agravada, para que a CAIXA, administradora do SH/SFH e do FCVS, seja mantida na lide em substituição à seguradora e, subsidiariamente, na qualidade de assistente da seguradora ré com a consequente manutenção dos autos perante a justiça federal, em virtude de ser o contrato de seguro discutido vinculado ao RAMO 66.

Sustenta, em síntese, que na qualidade de administradora do SH/SFH e do FCVS, resta evidenciada sua legitimidade para intervir no feito, haja vista as responsabilidades e reflexos econômicos que serão suportados por recursos públicos.

É o breve relatório.

Em recente julgado, o Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento no sentido de que o ingresso da Caixa Econômica Federal nos feitos em que se discute indenização securitária no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação não é automático, mas devem ser preenchidos, cumulativamente, determinados requisitos, *verbis*: **EMEN: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. SFH. SEGURO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. INTERESSE. INTERVENÇÃO. LIMITES E CONDIÇÕES. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. ART. 543-C DO CPC. 1. Nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do Sistema Financeiro Habitacional - SFH, a Caixa Econômica Federal - CEF - detém interesse jurídico para ingressar na lide como assistente simples somente nos contratos celebrados de 02.12.1988 a 29.12.2009 - período compreendido entre as edições da Lei nº 7.682/88 e da MP nº 478/09 - e nas hipóteses em que o instrumento estiver vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS (apólices públicas, ramo 66). 2. Ainda que compreendido no mencionado lapso temporal, ausente a vinculação do contrato ao FCVS (apólices privadas, ramo 68), a CEF carece de interesse jurídico a justificar sua intervenção na lide. 3. O ingresso da CEF na lide somente será possível a partir do momento em que a instituição financeira provar documentalmente o seu interesse jurídico, mediante demonstração não apenas da existência de apólice pública,**

mas também do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA, colhendo o processo no estado em que este se encontrar no instante em que houver a efetiva comprovação desse interesse, sem anulação de nenhum ato anterior. 4. Evidenciada desídia ou conveniência na demonstração tardia do seu interesse jurídico de intervir na lide como assistente, não poderá a CEF se beneficiar da faculdade prevista no art. 55, I, do CPC. 5. Na hipótese específica dos autos, tendo o Tribunal Estadual concluído pela ausência de vinculação dos contratos de seguro ao FCVS, inexistente interesse jurídico da CEF para integrar a lide. 6. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, com efeitos infringentes. ..EMEN:

(STJ, EERESP 1091393, Rel. MARIA ISABEL GALLOTTI, Rel. p/ Acórdão Min. NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, DJE DATA:14/12/2012 ..DTPB:.)

Depreende-se do referido julgado, que o interesse jurídico da Caixa Econômica Federal nos feitos em que discute cobertura securitária ficará restrita aos contratos celebrados entre 02.12.1988 e 29.12.2009, e nas hipóteses em que o instrumento estiver vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS (apólices públicas, ramo 66), desde que haja demonstração do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA.

A par disso, a Quinta Turma desta Corte Regional entendia que a simples alegação de que a cobertura securitária dar-se-ia com recursos do FCVS, com o esgotamento da reserva técnica, para as apólices públicas, Ramo 66, dentro do período de 02.12.1988 a 29.12.2009, a questão deveria ser decidida pela justiça federal, por envolver questão de interesse da empresa pública federal, posicionamento este que ainda perfilha.

Portanto, para os contratos com apólice privada (Ramo 68), bem como para os contratos com cobertura do FCVS (apólices públicas, Ramo 66), celebrados antes de 02.12.1988, não há interesse jurídico firmado da CEF.

Neste sentido, confira-se o seguinte julgado:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. SEGURO HABITACIONAL. LEI Nº 7.682/88. APÓLICE PÚBLICA NÃO GARANTIDA PELO FCVS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO.

I - A matéria controvertida no presente agravo de instrumento foi objeto de análise pelo egrégio Superior Tribunal de Justiça ao julgar recurso especial representativo de controvérsia, pelo regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ. O STJ até o presente momento vem considerando que o eventual interesse jurídico da CEF só é possível para os contratos firmados no período compreendido entre 02.12.1988 a 29.12.2009.

Mesmo para o período apontado, se, por um lado, é certo que não haveria interesse jurídico da CEF nos casos em que se discute apólice privada (Ramo 68), por outro lado, a presença de apólice pública com cobertura do FCVS (Ramo 66), não seria critério suficiente para configurar o interesse jurídico da CEF para ingressar na lide como assistente simples.

II - Para tanto seria necessário, ainda, que a CEF provasse o comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA. Tal entendimento se sustentaria na percepção de que a referida subconta (FESA), composta de capital privado, seria superavitária, o que tornaria remota a possibilidade de utilização de recursos do FCVS. Na mesma linha de raciocínio, a própria utilização dos recursos do FESA não seria a regra, uma vez que só seria possível após o esgotamento dos recursos derivados dos prêmios recebidos pelas seguradoras, os quais também seriam superavitários.

III - Não obstante o referido entendimento, verifica-se que a hipótese de comprometimento de recursos do FCVS não é remota como se supunha à época da decisão do STJ. De toda sorte, alterando posicionamento anterior, adoto o entendimento segundo o qual a própria alegação de que a cobertura securitária dar-se-ia com recursos do FCVS, com o esgotamento da reserva técnica do FESA, deve ser dirimida pela Justiça Federal, por envolver questão de interesse da empresa pública federal.

IV - Segundo as informações constantes nos autos os contratos foram assinados com a COHAB de Ribeirão Preto por José de Fátimo Hermes, com cobertura do FCVS, em 01.08.1983 (fl. 250); Rui Aparecido dos Santos, com cobertura do FCVS, em 01.09.1982 (fl. 251); Aparecida Marques da Silva, com cobertura do FCVS, em 01.08.1983 (fl. 252); Imaculada Conceição R. Borges dos Reis, com cobertura do FCVS, em 01.08.1983 (fl. 253); Maria Sebastiana de Souza Lopes, com cobertura do FCVS, em 01.06.1983 (fl. 254); Mercedes de Moraes, com cobertura do FCVS, em 01.06.1983 (fl. 255); Neivan Braz Lima, com cobertura do FCVS, em 01.08.1983 (fl. 256); Jesus Romano da Silva, sem cobertura do FCVS, em 01.08.1983 (fl. 257); José Bento Alves, com cobertura do FCVS, em 01.08.1983 e 27.09.1985 (fl. 258);

V - Há interesse jurídico da CEF para ingressar na lide como assistente simples apenas para os contratos com cobertura do FCVS e apólice pública (Ramo 66) assinados no período compreendido entre 02.12.1988 a 29.12.2009, sendo a Justiça Federal a competente para julgar estes casos.

VI - Para os contratos com apólice privada (Ramo 68), sem a cobertura do FCVS, e mesmo para os contratos com cobertura do FCVS firmados antes de 02.12.1988, não há interesse jurídico da CEF, sendo a competência da Justiça Estadual, em razão de serem anteriores ao advento da Lei nº 7.682/88, como assentou o STJ e como se depreende até da própria argumentação da agravante ao mencionar o Decreto-Lei nº 2.476/88 e a Lei

7.682/88.

VII - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (Grifei)

(TRF, AI 2012.03.00.035178-7, 5ª Turma, maioria, Rel para Acórdão Des. Fed. ANTONIO CEDENHO, D.E 20.09.13)

E, na hipótese dos autos, o contrato de financiamento foi firmado em 1979 (fls. 95/96), fora do período compreendido entre 02.12.1988 e 29.12.2009, evidenciando, assim, a desnecessidade de intervenção da CEF, seja como ré ou assistente.

Desse modo, concluo pela ausência de interesse da Caixa Econômica federal para integrar a lide e, conseqüentemente, pela competência da justiça estadual para processar e julgar a ação ordinária que deu origem a este recurso.

Encaminhe-se cópia desta decisão ao Egrégio Superior Tribunal de justiça, em vista do Conflito de competência n. 132747 (2014/0046677-7, CC 132747/SP) suscitado no feito originário.

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso, a teor do art. 557, caput, do Código de Processo Civil. Publique-se e Intimem-se.

São Paulo, 31 de março de 2014.

PAULO FONTES

Desembargador Federal

00029 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0005013-67.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.005013-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO FONTES
AGRAVANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP293119 MAIRA BORGES FARIA e outro
AGRAVADO : ALARICO NAVARRO TERRA e outros
: EVELISI VIDO RISSATO DE MORAES
: CLAUDEMIR VASCONCELOS DA SILVA
: NELSON PEREIRA
: ALVARO DE SOUZA
: REGINALDO FRANCO CARVALHO COSTA
: ELENY APARECIDA DOS SANTOS
: ANILDO PAVONI
: HELENA ALVES DO VALLE
: SILVANA APARECIDA MOURA
: WILSON APARECIDO GABRIEL
: LAERCIO ANTONIO
: EDSON TAKANORI MIZUNO
: LINEUZA RIOS DA SILVA
: PAULO DOS SANTOS FILHO
: MARCO ANTONIO DE ALCANTARA
: TANIA MARIA QUEIROZ DOS SANTOS LEODORO
: CARLOS ALBERTO BAFFA
: REGINA DE FATIMA GUANDALIM DOS SANTOS
: IVANETE TAVARES
: NEUZA APARECIDA INACIO FERRARI
: MARIA APARECIDA CAPARROS MOLINA
: JOSE MENESES CRUZ
: VALDIR DO NASCIMENTO ALVES
: HERCULES ALCIDES MARINS
ADVOGADO : SP106527 LOURIVAL ARTUR MORI e outro

PARTE RE' : SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS
ADVOGADO : RJ072403 JACQUES NUNES ATTIE e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU Sec Jud SP
No. ORIG. : 00025751420134036108 2 Vr BAURU/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL contra decisão que, nos autos do processo da ação de indenização securitária ajuizada pelos agravados, visando a indenização por danos ocorridos em seu imóvel, decorrentes de vício de construção, que, por entender ausente a comprovação do risco à subconta FESA para a configuração do interesse da CEF, suscitou conflito de competência ao STJ a fim de dirimir a questão e fixar o juízo competente para o julgamento da ação, suspendendo o curso do presente feito, até que decidido o conflito.

Neste recurso, ao qual pretende seja atribuído o efeito suspensivo, pede a revisão do ato impugnado para:

- a) Cassar a r. decisão que suscitou conflito de competência ao E. STJ, haja vista ter a Caixa cabalmente comprovado o esgotamento da reserva técnica do FESA.
- b) seja alterada a decisão agravada, para que a CAIXA, administradora do SH/SFH e do FCVS, seja mantida na lide em substituição à seguradora e, subsidiariamente, na qualidade de assistente da seguradora ré com a conseqüente manutenção dos autos perante a justiça federal, em virtude de ser o contrato de seguro discutido vinculado ao RAMO 66.

Sustenta, em síntese, que na qualidade de administradora do SH/SFH e do FCVS, resta evidenciada sua legitimidade para intervir no feito, haja vista as responsabilidades e reflexos econômicos que serão suportados por recursos públicos.

É o breve relatório.

Em recente julgado, o Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento no sentido de que o ingresso da Caixa Econômica Federal nos feitos em que se discute indenização securitária no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação não é automático, mas devem ser preenchidos, cumulativamente, determinados requisitos, *verbis*: **EMEN: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. SFH. SEGURO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. INTERESSE. INTERVENÇÃO. LIMITES E CONDIÇÕES. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. ART. 543-C DO CPC. 1. Nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do Sistema Financeiro Habitacional - SFH, a Caixa Econômica Federal - CEF - detém interesse jurídico para ingressar na lide como assistente simples somente nos contratos celebrados de 02.12.1988 a 29.12.2009 - período compreendido entre as edições da Lei nº 7.682/88 e da MP nº 478/09 - e nas hipóteses em que o instrumento estiver vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS (apólices públicas, ramo 66). 2. Ainda que compreendido no mencionado lapso temporal, ausente a vinculação do contrato ao FCVS (apólices privadas, ramo 68), a CEF carece de interesse jurídico a justificar sua intervenção na lide. 3. O ingresso da CEF na lide somente será possível a partir do momento em que a instituição financeira provar documentalmente o seu interesse jurídico, mediante demonstração não apenas da existência de apólice pública, mas também do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA, colhendo o processo no estado em que este se encontrar no instante em que houver a efetiva comprovação desse interesse, sem anulação de nenhum ato anterior. 4. Evidenciada desídia ou conveniência na demonstração tardia do seu interesse jurídico de intervir na lide como assistente, não poderá a CEF se beneficiar da faculdade prevista no art. 55, I, do CPC. 5. Na hipótese específica dos autos, tendo o Tribunal Estadual concluído pela ausência de vinculação dos contratos de seguro ao FCVS, inexistente interesse jurídico da CEF para integrar a lide. 6. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, com efeitos infringentes. ..EMEN:**

(STJ, EERESP 1091393, Rel. MARIA ISABEL GALLOTTI, Rel. p/ Acórdão Min. NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, DJE DATA:14/12/2012 ..DTPB:.)

Depreende-se do referido julgado, que o interesse jurídico da Caixa Econômica Federal nos feitos em que discute cobertura securitária ficará restrita aos contratos celebrados entre 02.12.1988 e 29.12.2009, e nas hipóteses em que o instrumento estiver vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS (apólices públicas, ramo 66), desde que haja demonstração do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA.

A par disso, a Quinta Turma desta Corte Regional entendia que a simples alegação de que a cobertura securitária dar-se-ia com recursos do FCVS, com o esgotamento da reserva técnica, para as apólices públicas, Ramo 66, dentro do período de 02.12.1988 a 29.12.2009, a questão deveria ser decidida pela justiça federal, por envolver questão de interesse da empresa pública federal, posicionamento este que ainda perfilho.

Portanto, para os contratos com apólice privada (Ramo 68), bem como para os contratos com cobertura do FCVS (apólices públicas, Ramo 66), celebrados antes de 02.12.1988, não há interesse jurídico firmado da CEF.

Neste sentido, confira-se o seguinte julgado:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH.

SEGURO HABITACIONAL. LEI Nº 7.682/88. APÓLICE PÚBLICA NÃO GARANTIDA PELO FCVS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO.

I - A matéria controvertida no presente agravo de instrumento foi objeto de análise pelo egrégio Superior Tribunal de Justiça ao julgar recurso especial representativo de controvérsia, pelo regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ. O STJ até o presente momento vem considerando que o eventual interesse jurídico da CEF só é possível para os contratos firmados no período compreendido entre 02.12.1988 a 29.12.2009.

Mesmo para o período apontado, se, por um lado, é certo que não haveria interesse jurídico da CEF nos casos em que se discute apólice privada (Ramo 68), por outro lado, a presença de apólice pública com cobertura do FCVS (Ramo 66), não seria critério suficiente para configurar o interesse jurídico da CEF para ingressar na lide como assistente simples.

II - Para tanto seria necessário, ainda, que a CEF provasse o comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA. Tal entendimento se sustentaria na percepção de que a referida subconta (FESA), composta de capital privado, seria superavitária, o que tornaria remota a possibilidade de utilização de recursos do FCVS. Na mesma linha de raciocínio, a própria utilização dos recursos do FESA não seria a regra, uma vez que só seria possível após o esgotamento dos recursos derivados dos prêmios recebidos pelas seguradoras, os quais também seriam superavitários.

III - Não obstante o referido entendimento, verifica-se que a hipótese de comprometimento de recursos do FCVS não é remota como se supunha à época da decisão do STJ. De toda sorte, alterando posicionamento anterior, adoto o entendimento segundo o qual a própria alegação de que a cobertura securitária dar-se-ia com recursos do FCVS, com o esgotamento da reserva técnica do FESA, deve ser dirimida pela Justiça Federal, por envolver questão de interesse da empresa pública federal.

IV - Segundo as informações constantes nos autos os contratos foram assinados com a COHAB de Ribeirão Preto por José de Fátimo Hermes, com cobertura do FCVS, em 01.08.1983 (fl. 250); Rui Aparecido dos Santos, com cobertura do FCVS, em 01.09.1982 (fl. 251); Aparecida Marques da Silva, com cobertura do FCVS, em 01.08.1983 (fl. 252); Imaculada Conceição R. Borges dos Reis, com cobertura do FCVS, em 01.08.1983 (fl. 253); Maria Sebastiana de Souza Lopes, com cobertura do FCVS, em 01.06.1983 (fl. 254); Mercedes de Moraes, com cobertura do FCVS, em 01.06.1983 (fl. 255); Neivan Braz Lima, com cobertura do FCVS, em 01.08.1983 (fl. 256); Jesus Romano da Silva, sem cobertura do FCVS, em 01.08.1983 (fl. 257); José Bento Alves, com cobertura do FCVS, em 01.08.1983 e 27.09.1985 (fl. 258);

V - Há interesse jurídico da CEF para ingressar na lide como assistente simples apenas para os contratos com cobertura do FCVS e apólice pública (Ramo 66) assinados no período compreendido entre 02.12.1988 a 29.12.2009, sendo a Justiça Federal a competente para julgar estes casos.

VI - Para os contratos com apólice privada (Ramo 68), sem a cobertura do FCVS, e mesmo para os contratos com cobertura do FCVS firmados antes de 02.12.1988, não há interesse jurídico da CEF, sendo a competência da Justiça Estadual, em razão de serem anteriores ao advento da Lei nº 7.682/88, como assentou o STJ e como se depreende até da própria argumentação da agravante ao mencionar o Decreto-Lei nº 2.476/88 e a Lei 7.682/88.

VII - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (Grifei)

(TRF, AI 2012.03.00.035178-7, 5ª Turma, maioria, Rel para Acórdão Des. Fed. ANTONIO CEDENHO, D.E 20.09.13)

E, na hipótese dos autos, há contratos de financiamento firmados dentro do período compreendido entre 02.12.1988 e 29.12.2009 (fls. 96, 98 a 120), evidenciando para estes a necessidade de intervenção da CEF no feito, como também há contrato firmado fora deste período (fls. 97 e 130), não se justificando, para este, o interesse da CEF na lide.

Desse modo, concluo pela competência da Justiça Federal para processar e julgar os processos cujos contratos foram celebrados no período entre 02.12.1988 e 29.12.2009, e pela competência da Justiça Estadual para processar e julgar a ação cujo contrato foi celebrado fora deste interregno, razão pela qual o processo deve ser desmembrado.

Encaminhe-se cópia desta decisão ao Egrégio Superior Tribunal de Justiça, em vista do Conflito de competência n. 132732 (2014/0046653-8, CC 132732/SP) suscitado no feito originário.

Diante do exposto, a teor do art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao agravo de instrumento, para reformar a decisão agravada a fim de reconhecer o interesse jurídico da Caixa Econômica Federal, admitindo-a como assistente na lide, e fixar a competência da Justiça Federal para processamento e julgamento dos casos cujos contratos foram celebrados no período compreendido entre 02.12.1988 e 29.12.2009, e determino o desmembramento do feito com relação ao contrato celebrado fora deste interregno, os quais, por ausência de interesse de intervenção da CEF, deverão ser processados junto à Justiça Estadual.

Publique-se e Intimem-se.

São Paulo, 31 de março de 2014.
PAULO FONTES
Desembargador Federal

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 28009/2014

00001 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0024190-51.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.024190-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
: NETO
AGRAVADO : CALCADOS KALAIGIAN LTDA
ADVOGADO : SP181293 REINALDO PISCOPO e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00162653720134036100 12 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela UNIÃO FEDERAL em face da decisão proferida pelo Juízo Federal da 12ª Vara de S. Paulo/SP nos autos de ação declaratória em que a ora agravada objetiva a suspensão da exigibilidade das contribuições previdenciárias incidentes sobre os primeiros quinze dias que antecedem a concessão do benefício de auxílio-doença, que deferiu a pretendida tutela antecipada (fls. 58/61).

Nas fls. 68/69 consta a decisão que deferiu efeito suspensivo ao recurso.

O prazo para contraminuta transcorreu *in albis* (fl. 73).

Sobreveio sentença, que julgou procedente o pedido (fls. 75/78).

Com isso, operou-se a perda de objeto do presente recurso.

Diante do exposto, **julgo prejudicado** o agravo de instrumento, nos termos do disposto no artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno desta Corte.

Intimem-se.

Após o decurso de prazo, remetam-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 04 de abril de 2014.
Antonio Cedenho
Desembargador Federal

00002 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0006589-95.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.006589-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
NETO
AGRAVADO : EQUIPAMENTOS VANGUARDA LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 07577292719854036182 4F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União contra a decisão de fls. 359/361, que indeferiu a inclusão de sócios no polo passivo da execução fiscal ajuizada em face de Equipamentos Vanguarda Ltda. sob o fundamento de que teria ocorrido a prescrição intercorrente para redirecionamento do feito.

Alega-se, em síntese, o seguinte:

- a) deve ser considerado o início do prazo prescricional para redirecionamento a data de 04.06.13, quando foi dada vista dos autos à União, após a diligência negativa do oficial de justiça para penhora de percentual do faturamento da executada;
- b) a prescrição intercorrente inexistente no caso dos autos, pois a União sempre diligenciou em busca de bens da executada;
- c) constitui dano irreparável à administração a decisão de impedir a execução contra os corresponsáveis (fls. 2/7).

Decido.

Redirecionamento. Prescrição Intercorrente. Admissibilidade. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça dirimiu a controvérsia que havia naquela Corte a respeito da prescrição intercorrente para o redirecionamento da execução fiscal em face dos sócios da pessoa jurídica executada. Na ocasião, ficou decidido que, "não obstante a citação válida da pessoa jurídica interrompa a prescrição em relação aos responsáveis solidários, no caso de redirecionamento da execução fiscal, há prescrição intercorrente se decorridos mais de cinco anos entre a citação da empresa e a citação pessoal dos sócios, de modo a não tornar imprescritível a dívida fiscal" (STJ, 1ª Seção, Ag. Reg. nos Emb. de Div. em REsp n. 761.488, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 25.11.09). Após a fixação desse entendimento, as duas Turmas de Direito Público daquela Corte passaram a adotar essa tese inclusive nos casos em que não houve inércia da Fazenda Pública ou a dissolução irregular da pessoa jurídica ocorreu após o transcurso do quinquênio legal:

EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AUSÊNCIA. OMISSÃO. ACOLHIMENTO PARA ESCLARECIMENTO. EXECUÇÃO. FISCAL. REDIRECIONAMENTO PARA SÓCIOS. PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA. CARACTERIZAÇÃO. INÉRCIA. PEDIDO. REDIRECIONAMENTO POSTERIOR AO QUINQUÍDEO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE CONFIGURADA. INCIDÊNCIA. ART. 174 DO CTN. INAPLICABILIDADE. TEORIA DA "ACTIO NATA."

1. Os embargos declaratórios são cabíveis em caso de omissão, contradição ou obscuridade, nos termos do art. 535,II do CPC.
2. O magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.
3. Todavia, a solução da lide deve ser realizada de modo a restar indubitoso os limites da prestação jurisdicional entregue aos postulantes. Desta feita, são cabíveis os embargos declaratórios para fins de esclarecimento.
4. O redirecionamento da execução contra o sócio deve dar-se no prazo de cinco anos da citação da pessoa jurídica, sendo inaplicável o disposto no art. 40 da Lei n.º 6.830/80 que, além de referir-se ao devedor, e não ao responsável tributário, deve harmonizar-se com as hipóteses previstas no art. 174 do CTN, de modo a não tornar imprescritível a dívida fiscal (Precedentes: REsp n.º 205.887, DJU de 01/08/2005; REsp n.º 736.030, DJU de 20/06/2005; AgRg no REsp n.º 445.658, DJU de 16.05.2005; AgRg no Ag n.º 541.255, DJU de 11/04/2005).
4. Desta sorte, não obstante a citação válida da pessoa jurídica interrompa a prescrição em relação aos responsáveis solidários, decorridos mais de 05 (cinco) anos após a citação da empresa, ocorre a prescrição intercorrente inclusive para os sócios.
5. In casu, verifica-se que a empresa executada foi citada em 07/07/1999. O pedido de redirecionamento do feito foi formulado em 12/03/2008. Evidencia-se, portanto, a ocorrência da prescrição.
6. A aplicação da Teoria da Actio Nata requer que o pedido do redirecionamento seja feito dentro do período de 5 anos que sucedem a citação da pessoa jurídica, ainda que não tenha sido caracterizada a inércia da autarquia fazendária.. (REsp 975.691/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/10/2007, DJ 26/10/2007 p. 355)

7. Embargos declaratórios acolhidos somente pra fins de esclarecimento mantendo o teor da decisão agravada. (STJ, 1ª Turma, Emb. de Decl. no Ag. Reg. no AI n. 1.272.349, Rel. Min. Luiz Fux, j. 02.12.10, grifos meus) **PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. SÓCIO-GERENTE. ART. 135, III, DO CTN. PRESCRIÇÃO. CITAÇÃO DA EMPRESA. INTERRUÇÃO DO PRAZO.**

1. O redirecionamento da execução fiscal contra o sócio-gerente precisa ocorrer no prazo de cinco anos a contar da citação da sociedade empresária, devendo a situação harmonizar-se com o disposto no art. 174 do CTN para afastar a imprescritibilidade da pretensão de cobrança do débito fiscal. Precedentes de ambas as Turmas de Direito Público do STJ.

2. A jurisprudência desta Corte não faz qualquer distinção quanto à causa de redirecionamento, devendo ser aplicada a orientação, inclusive, nos casos de dissolução irregular da pessoa jurídica.

3. Ademais, esse evento é bem posterior a sua citação e o redirecionamento contra o sócio somente foi requerido porque os bens penhorados não lograram a satisfação do crédito. Assim, tratando-se de suposta dissolução irregular tardia, não há como se afastar o reconhecimento da prescrição contra os sócios, sob pena de manter-se indefinidamente em aberto a possibilidade de redirecionamento, contrariando o princípio da segurança jurídica que deve nortear a relação do Fisco com os contribuintes.

4. Recurso especial não provido.

(STJ, 2ª Turma, REsp n. 1.163.220, Rel. Min. Castro Meira, j. 17.08.10, grifos meus)

O entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça sugere que a pretensão ao redirecionamento deve ser exercida impreterivelmente nos cinco anos posteriores à citação da pessoa jurídica, não sofrendo influência dos eventos ocorridos durante o curso da execução fiscal.

No caso específico da suspensão da execução fiscal em virtude da oposição de embargos pela pessoa jurídica, esta Quinta Turma já se pronunciou no sentido de que a oposição de embargos pela sociedade não impede que seja requerida a citação dos sócios, de modo que nesse interregno está a fluir o prazo prescricional:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, § 1º. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. SUSPENSÃO EM VIRTUDE DOS EMBARGOS OPOSTOS PELA EMPRESA EXECUCATA. INÉRCIA NA PROMOÇÃO DA CITAÇÃO DOS SÓCIOS INJUSTIFICÁVEL.

1. A utilização do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Por isso que é inviável, quando o agravante deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada. Precedentes do STJ.

2. A agravante alega não ter ocorrido a prescrição intercorrente em relação aos sócios da empresa executada em virtude de não ter havido inércia a si imputável, além da ocorrência de causas suspensivas previstas legalmente. Compulsando-se os autos, verifica-se que a execução permaneceu suspensa em virtude da oposição de embargos à execução de 20.06.03 a 16.08.04, quando eles foram julgados improcedentes. Ocorre, no entanto, que a oposição de embargos por parte da empresa executada não impede que a exequente promova a citação dos sócios cujos nomes constam da certidão de dívida ativa que embasou a execução fiscal. Nesse sentido, a suspensão determinada pelo Juízo de primeiro grau é válida perante a embargante, não configurando óbice para a inclusão de seus sócios no pólo passivo da execução.

3. Ademais, o andamento do feito em relação à empresa executada, independentemente da celeridade ou não do Juízo no qual tramita a execução, não justifica a inércia da exequente. A partir da citação da empresa executada, em 06.09.99, cabia à agravante ter diligenciado para a promoção da citação dos sócios dentro do quinquênio legal, o que não foi feito.

4. Agravo legal não provido.

(TRF da 3ª Região, AI n. 2008.03.00.039257-9, Rel. Des. Fed. André Nekatschlow, j. 06.04.09)

Do caso dos autos. Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União contra a decisão que indeferiu a inclusão de sócios no polo passivo de execução fiscal ajuizada em face de Equipamentos Vanguarda Ltda. sob o fundamento de que teria ocorrido a prescrição intercorrente para redirecionamento do feito.

Conforme documentação juntada aos autos, a empresa Equipamentos Vanguarda Ltda. foi citada por Correio em 03.12.85 (fl. 25).

Em 05.09.97 a União requereu a suspensão do feito, uma vez que foi realizado o parcelamento da dívida em 15.05.96 (fls. 188/191), o qual foi rescindido, conforme petição de 08.06.98 (fls. 193/196).

Em 22.01.09 foi deferido o bloqueio de valores existentes em nome da empresa executada pelo Sistema Bacen-Jud, o qual restou infrutífero (fls. 313/314.).

Em 25.11.09 a União requereu a penhora de até 30% (trinta por cento) do faturamento mensal da empresa (fls.

317/319), o qual foi deferido em 18.02.11 (fl. 331/331v.).

Em 23.05.12 foi certificado pelo Oficial de Justiça, que a empresa não foi localizada no endereço indicado, motivo pelo qual deixou de proceder a penhora do faturamento (fl. 335).

Em 18.07.13 a União requereu o redirecionamento da execução e inclusão dos sócios no pólo passivo da execução fiscal por presunção de dissolução irregular da empresa (fls. 337/338).

O recurso não merece provimento.

Entre a citação da executada Equipamentos Vanguarda Ltda. em 03.12.85 e o pedido de redirecionamento da execução em 18.07.13, transcorreram-se mais de 5 (cinco) anos, em que pese a alegação de que a União nunca ficou inerte e somente teve conhecimento da dissolução irregular em 23.05.12, o Superior Tribunal de Justiça já se manifestou que "no caso de redirecionamento da execução fiscal, há prescrição intercorrente se decorridos mais de cinco anos entre a citação da empresa e a citação pessoal dos sócios, de modo a não tornar imprescritível a dívida fiscal".

Ante o exposto, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil.

Comunique-se a decisão ao MM. Juízo *a quo*.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à vara de origem.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 31 de março de 2014.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

00003 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000725-76.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.000725-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
: NETO
AGRAVADO : DORIVAL AMORIM SILVA
ADVOGADO : SP107276 OLAVO PELEGRINA JUNIOR e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE BAURU - 8ª SSJ - SP
No. ORIG. : 00029164020134036108 3 Vr BAURU/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União contra a decisão de fls. 240/247, proferida em ação anulatória, ajuizada por Dorival Amorim Silva, que deferiu o pedido de antecipação de tutela, para "obstar, por ora, o prosseguimento da execução fiscal n.º 0006955-32.2003.403.6108, e, assim, a prática de ato tendente à satisfação do débito com relação ao coexecutado DORIVAL AMORIM SILVA, ressalvando que sua definitiva exclusão do polo passivo somente será examinada e determinada por ocasião da sentença, subsistindo o título executivo com relação à pessoa jurídica devedora ESPORTE CLUBE LEÔNICO e demais pessoas, porquanto não abrangidas pelo pedido lavrado na inicial." (fl. 297), ressalvando que poderia ser requerida a inclusão/manutenção da parte no polo passivo da demanda se houver comprovação de atuação com excesso de poderes ou infração à lei, contrato social ou estatutos.

Alega-se, em síntese, o quanto segue:

- a) o agravado ajuizou ação ordinária com o fim de obter a anulação do débito previdenciário em relação a este, tendo em vista a revogação do art. 13 da Lei n. 8.620/93;
- b) a inscrição do nome do agravado na Certidão de Dívida Ativa - CDA se deu antes da revogação do dispositivo mencionado, sendo válida;
- c) constando o nome do sócio na CDA, há uma inversão do ônus da prova, tendo em vista a presunção de liquidez e certeza que reveste tal título executivo extrajudicial, cabendo aos sócios demonstrar que não ocorreu nenhuma das hipóteses do art. 135 do Código Tributário Nacional;
- d) o agravado apenas requereu a anulação do débito, nada tendo provado;
- e) a empresa foi dissolvida irregularmente, o que permite a responsabilização do sócio e a manutenção do

agravado no polo passivo da execução fiscal;

f) nos autos da Execução Fiscal n. 0006955-32.2003.403.6108 houve decisão no sentido de excluir os sócios administradores do polo passivo do feito executivo, a qual foi objeto de agravo de instrumento, ao qual foi dado provimento, afastando a limitação da responsabilidade dos sócios, decisão que já transitou em julgado;

g) estão presentes os requisitos para a concessão do efeito suspensivo recursal (fls. 2/15).

O pedido de efeito suspensivo foi deferido (fls. 279/281).

A parte agravada não apresentou resposta (fl. 283).

Decido.

Legitimidade passiva. Nome constante da CDA. Caracterização. O devedor, reconhecido como tal no título executivo, é sujeito passivo na execução, como estabelece o art. 568, I, do Código de Processo Civil. Por outro lado, a certidão de dívida ativa goza de presunção de certeza e liquidez (CTN, art. 204 c. c. o art. 3º da Lei n. 6.830/80). Portanto, não há nenhuma dúvida de que o sócio ou diretor ou aquele que, de qualquer modo, figure na certidão da dívida ativa é parte legítima para o pólo passivo da execução fiscal. É certo que a presunção de que desfruta o título executivo pode ser ilidida ou contestada, como ressalva o parágrafo único do art. 204 do Código Tributário Nacional, que no entanto atribui o ônus de fazer prova inequívoca a respeito dos fatos subjacentes ao sujeito passivo. Sendo assim, uma vez que o nome do devedor conste na certidão da dívida ativa, sua inclusão no pólo passivo não caracteriza "redirecionamento" (STJ, 1ª Seção, ERESp n. 702.232-RS, Rel. Des. Fed. Castro Meira, j. 14.09.05, DJ 26.09.05, p. 169), sendo defeso ao Poder Judiciário *ex officio* afastar a presunção de certeza e liquidez, que "deve prevalecer até a impugnação do sócio, a quem é facultado o ajuizamento de embargos à execução" (STJ, 2ª Turma, REsp n. 788.339-RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, unânime, j. 18.10.07, DJ 12.11.07, p. 203). Por identidade de razões, conclui-se: "A questão em torno da ilegitimidade passiva dos sócios, cujos nomes constam na CDA, demanda dilação probatória acerca da responsabilidade decorrente do artigo 135 do Código Tributário Nacional, em razão da presunção de liquidez e certeza da referida certidão (art. 204 do CTN)" (STJ, 2ª Turma, REsp n. 336.468-DF, Rel. Min. Franciulli Neto, unânime, j. 03.06.03, DJ 30.06.03, p. 180). Aliás, a propósito desse julgado, ficou assentada a "impossibilidade de utilização da exceção de pré-executividade para discussão da ilegitimidade passiva do executado, quando houver necessidade de dilação probatória" (EDcl no REsp n. 336.468-DF, Re. Min. Franciulli Netto, unânime, j. 18.03.04, DJ 14.06.04, p. 189).

Dissolução irregular. Certidão de oficial de justiça. Indício suficiente. A certidão de oficial de justiça, no sentido de que a empresa não mais existe é indício de dissolução irregular, apto a ensejar o redirecionamento da execução para o sócio -gerente (STJ, AGRESp n. 175282, Rel. Min. Humberto Martins, j. 26.06.12; TRF da 3ª Região, AI n. 201203000225393, Rel. Des. Fed. Luiz Stefanini, decisão proferida em 20.08.12; AI n. 201103000311827, Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho, j. 03.09.12).

Do caso dos autos. A agravante se insurgiu contra a decisão proferida em ação anulatória, ajuizada perante a 3ª Vara Federal de Bauru (SP), que deferiu a antecipação de tutela para "obstar, por ora, o prosseguimento da execução fiscal n.º 0006955-32.2003.403.6108, e, assim, a prática de ato tendente à satisfação do débito com relação ao coexecutado DORIVAL AMORIM SILVA, ressalvando que sua definitiva exclusão do polo passivo somente será examinada e determinada por ocasião da sentença, subsistindo o título executivo com relação à pessoa jurídica devedora ESPORTE CLUBE LEÔNICO e demais pessoas, porquanto não abrangidas pelo pedido lavrado na inicial." (fl. 297).

Verifica-se que Execução Fiscal n. 0006955-32.2003.403.6108, também em trâmite perante a 3ª Vara Federal de Bauru (SP), foi proposta pelo INSS em face de Esporte Clube Leônico, Ademir Elias, Erli Aparecido de Paula, Celso Eugênio de Oliveira, Dorival Amorim Silva e Josias Rocha (fls. 62/64).

Tendo em vista que os nomes dos sócios da executada constam na Certidão de Dívida Ativa que embasa o feito (fls. 28/35), dentre os quais, o agravado Dorival Amorim Silva (fl. 28), compete a eles a prova de inexistência das hipóteses legais de responsabilização tributária, mediante indispensável dilação probatória.

Acrescente-se, ainda, que consta dos autos a certidão lavrada pelo Sr. Oficial de Justiça, o qual deixou de proceder a penhora de bens, tendo em vista que ao comparecer no endereço da empresa, foi informado de que não havia bens no local e que a o empreendimento não estava mais em atividade (fl. 154), o que constitui indício suficiente de dissolução irregular, apto a ensejar o redirecionamento da execução para a pessoa dos sócios, a quem incumbe o ônus de demonstrar a inocorrência de referida infração.

Cumpra anotar que no Agravo de Instrumento 2007.03.00.064370-5, interposto contra decisão que limitou a responsabilidade dos corresponsáveis apontados na Certidão de Dívida Ativa, nos autos da Execução Fiscal n. 0006955-32.2003.403.6108, a responsabilidade dos sócios foi analisada, nos seguintes termos, em recurso julgado em 2010 (fl. 147):

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social contra a decisão de fls. 25/27, proferida em execução fiscal, que limitou a responsabilidade dos corresponsáveis apontados na Certidão de Dívida Ativa, sob o fundamento de que os sócios somente respondem por dívida tributária se houver comprovação de atuação com excesso de poderes ou infração à lei, contrato social ou estatutos.

O agravante alega, em síntese, que não cabe a limitação da responsabilidade dos sócios indicados na CDA, uma vez que compete a eles o ônus da prova de inexistência das hipóteses legais de responsabilização tributária (fls.

2/24).

O pedido de efeito suspensivo foi deferido (fls. 49/52).

Intimado, o agravado Dorival Amorim Silva não apresentou resposta (fl. 57).

À míngua de elementos para o aperfeiçoamento do contraditório, os demais agravados não foram intimados para apresentar resposta (fl. 58).

Legitimidade passiva. Nome constante da CDA. Caracterização. O devedor, reconhecido como tal no título executivo, é sujeito passivo na execução, como estabelece o art. 568, I, do Código de Processo Civil. Por outro lado, a certidão de dívida ativa goza de presunção de certeza e liquidez (CTN, art. 204 c. c. o art. 3º da Lei n. 6.830/80). Portanto, não há nenhuma dúvida de que o sócio ou diretor ou aquele que, de qualquer modo, figure na certidão da dívida ativa é parte legítima para o pólo passivo da execução fiscal. É certo que a presunção de que desfruta o título executivo pode ser ilidida ou contestada, como ressalva o parágrafo único do art. 204 do Código Tributário Nacional, que no entanto atribui o ônus de fazer prova inequívoca a respeito dos fatos subjacentes ao sujeito passivo. Sendo assim, uma vez que o nome do devedor conste na certidão da dívida ativa, sua inclusão no pólo passivo não caracteriza "redirecionamento" (STJ, 1ª Seção, ERESp n. 702.232-RS, Rel. Des. Fed. Castro Meira, j. 14.09.05, DJ 26.09.05, p. 169), sendo defeso ao Poder Judiciário ex officio afastar a presunção de certeza e liquidez, que "deve prevalecer até a impugnação do sócio, a quem é facultado o ajuizamento de embargos à execução" (STJ, 2ª Turma, REsp n. 788.339-RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, unânime, j. 18.10.07, DJ 12.11.07, p. 203). Por identidade de razões, conclui-se: "A questão em torno da ilegitimidade passiva dos sócios, cujos nomes constam na CDA, demanda dilação probatória acerca da responsabilidade decorrente do artigo 135 do Código Tributário Nacional, em razão da presunção de liquidez e certeza da referida certidão (art. 204 do CTN)" (STJ, 2ª Turma, REsp n. 336.468-DF, Rel. Min. Franciulli Neto, unânime, j. 03.06.03, DJ 30.06.03, p. 180). Aliás, a propósito desse julgado, ficou assentada a "impossibilidade de utilização da exceção de pré-executividade para discussão da ilegitimidade passiva do executado, quando houver necessidade de dilação probatória" (EDcl no REsp n. 336.468-DF, Re. Min. Franciulli Netto, unânime, j. 18.03.04, DJ 14.06.04, p. 189).

Do caso dos autos. Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo INSS em face de Esporte Clube Leonico, Ademir Elias, Erli Aparecido de Paula, Celso Eugênio de Oliveira, Dorival Amorim Silva e Josias Rocha (fls. 28/30). Tendo em vista que os nomes dos sócios da executada constam na Certidão de Dívida Ativa que embasa o feito (fls. 31/40), compete a eles a prova de inexistência das hipóteses legais de responsabilização tributária, mediante indispensável dilação probatória.

Deve ser reformada, portanto, a decisão proferida pelo MM. Juiz a quo, que determinou ex officio a limitação da responsabilidade dos sócios.

Ante o exposto, **DOU PROVIMENTO** ao agravo de instrumento, com fundamento no art. 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, para afastar a limitação da responsabilidade dos sócios determinada pelo Juízo a quo.

Comunique-se a decisão ao Juízo de primeiro grau.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se. (fls. 273/275)

Ante o exposto, **DOU PROVIMENTO** ao agravo de instrumento, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil.

Comunique-se a decisão ao MM. Juízo a quo.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 31 de março de 2014.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

00004 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0006999-56.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.006999-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
AGRAVANTE : DINIEPER IND/ METALURGICA LTDA
ADVOGADO : SP138374 LUIZ ALBERTO TEIXEIRA e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
: NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE OSASCO >30ªSSJ>SP
No. ORIG. : 00206449620114036130 1 Vr OSASCO/SP

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Dinieper Indústria Metalúrgica Ltda. contra a decisão de fl. 211, que indeferiu o pedido de cômputo da quantia já levantada pela impetrada no valor da dívida parcelada.

Não há pedido de efeito suspensivo.

Intime-se a parte contrária para resposta.

São Paulo, 03 de abril de 2014.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

00005 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0001705-23.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.001705-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
AGRAVANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP230234 MAURICIO NASCIMENTO DE ARAUJO
AGRAVADO : ELISABETE SILVA e outro.
ADVOGADO : SP027024 ADELAIDE ROSSINI DE JESUS e outro
No. ORIG. : 00062249620134036104 4 Vr SANTOS/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Caixa Econômica Federal - CEF contra a decisão de fls. 66/68v. que não admitiu seu ingresso no feito, reconheceu a incompetência da Justiça Federal e determinou o envio dos autos à Justiça Estadual.

Alega-se, em síntese, o quanto segue:

a) o contrato objeto da demanda é de seguro atrelado a contrato de financiamento habitacional, firmado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, junto ao agente financeiro Cia. de Habitação da Baixada Santista - COHAB Santista, datado de abril de 1981;

b) a apólice securitária discutida é vinculada ao ramo 66, trata-se de apólice pública e há interesse da CEF em intervir no feito;

c) o Superior Tribunal de Justiça julgou o Recurso Repetitivo n. 1.091.363, em que se concluiu que há interesse da CEF em se tratando de apólice do ramo 66, impondo alguns requisitos para justificar seu ingresso na lide;

d) o comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA está comprovado por meio de documento que exhibe o balanço do FCVS, legitimando o ingresso na lide da CEF, porquanto gestora do fundo, e da União, em razão da repercussão do resultado em seu patrimônio (fls. 2/15).

Foi deferido o efeito suspensivo (fls. 78/81v.).

É o relatório.

Decido.

Vícios da construção. Cobertura securitária. Legitimidade da CEF. Requisitos. Em julgamento de recurso submetido à sistemática do art. 543-C do Código de Processo Civil, o Superior Tribunal de Justiça definiu os requisitos para que a CEF integre a lide nas ações em que se discute a responsabilidade pelos danos causados por vícios da construção de imóvel financiado no âmbito do SFH. São eles, cumulativamente: *a)* contrato celebrado entre 02.12.88 e 29.12.09; *b)* vinculação do instrumento ao FCVS (apólice pública, ramo 66); e *c)* demonstração do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. SFH. SEGURO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

INTERESSE. INTERVENÇÃO. LIMITES E CONDIÇÕES. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. ART. 543-C DO CPC.

1. Nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do Sistema Financeiro Habitacional - SFH, a Caixa Econômica Federal - CEF - detém interesse jurídico para ingressar na lide como assistente simples somente nos contratos

celebrados de 02.12.1988 a 29.12.2009 - período compreendido entre as edições da Lei nº 7.682/88 e da MP nº 478/09 - e nas hipóteses em que o instrumento estiver vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS (apólices públicas, ramo 66).

2. Ainda que compreendido no mencionado lapso temporal, ausente a vinculação do contrato ao FCVS (apólices privadas, ramo 68), a CEF carece de interesse jurídico a justificar sua intervenção na lide.

3. O ingresso da CEF na lide somente será possível a partir do momento em que a instituição financeira provar documentalmente o seu interesse jurídico, mediante demonstração não apenas da existência de apólice pública, mas também do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA, colhendo o processo no estado em que este se encontrar no instante em que houver a efetiva comprovação desse interesse, sem anulação de nenhum ato anterior.

4. Evidenciada desídia ou conveniência na demonstração tardia do seu interesse jurídico de intervir na lide como assistente, não poderá a CEF se beneficiar da faculdade prevista no art. 55, I, do CPC.

5. Na hipótese específica dos autos, tendo o Tribunal Estadual concluído pela ausência de vinculação dos contratos de seguro ao FCVS, inexistente interesse jurídico da CEF para integrar a lide.

6. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, com efeitos infringentes.

(STJ, Emb. Decl. nos Emb. Decl. no Resp n. 1.091.393, Rel. Min. Maria Isabel Galotti, j. 10.10.12)

Os dois primeiros requisitos são objetivos e aferidos pela análise do contrato. O último requisito envolve questões pertinentes à política atuarial e deve ser resolvido em favor da CEF, que, por ser o órgão gestor do FCVS, tem a aptidão para aquilatar o impacto do conjunto de demandas individuais nos recursos financeiros do fundo.

A questão referente à admissibilidade da participação da CEF em processo concernente a Seguro Habitacional em contratos anteriores a 02.12.88, marco estabelecido pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp n. 1.091.393, é inçada de dificuldades, pois a empresa pública federal tem, em determinados feitos, ressalvado que pende de julgamento embargos de declaração relativos àquele recurso, exatamente para dirimir esse ponto. Quanto ao assunto, aduz que a Lei n. 7.682/88, ao determinar a garantia do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação pelo FCVS, na realidade abarcou todos os contratos que então se encontravam ativos. Assim, a garantia de equilíbrio do SH/SFH instituído pela norma implica a cobertura dos sinistros ocorridos ou apurados após 1988, independentemente da data em que celebrado o contrato de financiamento.

A Circular n. 12/77, da Carteira de Fundos e Garantias, do BNH, editada em 25.08.77, prevê, no seu item 6.4.3, o seguinte:

6.4.3 Apurados sinistros e prêmios na forma dos subitens 6.4.1 e 6.4.2 anteriormente citados, a nível nacional, determinar-se-á a razão de sinistros sobre prêmios. Se esta relação for superior a 0,85 (oitenta e cinco centésimos), as taxas do seguro - tanto a do item 6.2 desta Cláusula, como as previstas nas Condições Particulares desta Apólice -, serão reajustadas, de forma a reduzir a relação do limite considerado, levando-se em conta, também, a tendência demonstrada por uma série histórica de, no mínimo, 8 semestres, contados a partir de 1972, ou, na impossibilidade do reajuste da taxa, o Estipulante suprirá as Seguradoras Líderes dos recursos necessários para fazer face ao prejuízo excedente ao da porcentagem acima indicada.

Embora a matéria seja, realmente, obscura, essa disposição sinaliza a existência de um sistema securitário no qual a participação das seguradoras privadas não esgota o encargo financeiro relativamente ao pagamento total pelos sinistros ocorridos. A alegação de que recursos do próprio SFH (FCVS) quedam-se, em alguma extensão, disponibilizados para fazer frente ao passivo decorrente de sinistros, posto que de contratos anteriores a 1988, aconselha a admissão da CEF para sua adequada preservação.

Do caso dos autos. A decisão agravada foi proferida nos seguintes termos:

Vistos.

Compulsando os autos, verifico que a presente ação foi encaminhada a este juízo por força de decisão proferida na Justiça Estadual sobre as condições de ingresso da Caixa Econômica Federal nas demandas em que se discute a cobertura da apólice do seguro habitacional vinculada ao Sistema Financeiro da Habitação.

No entanto, o r. posicionamento ali exposto cede à atual orientação do E. Superior Tribunal de Justiça formada no âmbito dos EDcl nos EDcl no REsp 1091393/SC que, ao julgar recurso especial representativo de controvérsia (artigo 543-C do Código de Processo Civil), assentou a ausência de interesse da Caixa Econômica Federal, bem como da União e, por conseguinte, a incompetência absoluta da Justiça Federal para processar e

julgar os feitos desta natureza.

Com efeito. A empresa pública tem postulado seu ingresso em tais lides em razão de sua condição de administradora do Seguro Habitacional, mantido pelo FESA, que, na eventualidade de insuficiência de recursos para pagamento das indenizações, é garantido pelo FCVS - integrado por contribuições dos mutuários, instituições financeiras e dotação orçamentária da União.

Vale ressaltar, no entanto, que o litígio recai sobre a cobertura do contrato de seguro e não sobre o pagamento de saldo devedor do contrato de mútuo habitacional.

Note-se que, até a edição da MP 1.671, em 25/06/1998, os contratos de mútuo financiados com recursos do Sistema Financeiro da Habitação eram vinculados obrigatoriamente à apólice pública do SFH.

Todavia, no período entre a edição da MP 1.671/98 até a MP 478/2009, isto é, de 25/06/1998 a 28/12/2009, foi admitida a cobertura securitária de financiamentos do SFH tanto por Apólice Pública quanto por Apólice Privada (apólices de mercado), desvinculadas do SH/ SFH, por força do artigo 2º:

"Art. 2º. Os agentes financeiros do SFH poderão contratar financiamentos onde a cobertura securitária dar-se-á em apólice diferente do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação, desde que a operação preveja, obrigatoriamente, no mínimo, a cobertura relativa aos riscos de morte e invalidez permanente."

Após a publicação da MP 478, em 29/12/2009, ficou proibida a contratação de apólice pública (SH/ SFH) tanto para novas operações de financiamento quanto para operações já firmadas em apólices de mercado.

Saliente-se que a eventual circunstância do mútuo habitacional ter sido contratado com cobertura do saldo devedor residual pelo FCVS, e ainda de que tenha sido estipulada em relação a ele a Apólice Pública de Seguro Habitacional - como era a regra no SFH até 1998, não implica a necessária intervenção da Caixa Econômica Federal como litisconsorte necessária, eis que houve um período em que foi admitida a portabilidade de tais apólices públicas para o setor privado.

No caso em testilha, verifica-se que a apólice de seguro é privada, haja vista que, de acordo com a documentação carreada aos autos, o agente financeiro, ao renovar a cobertura securitária, optou pela contratação de apólice de mercado, emitida pela Caixa Seguradora S/A.

Conforme bem salientado pelo I. Desembargador Federal, Dr. Luiz Stefanini, da Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos do Agravo de Instrumento nº 0025581-75.2012.4.03.000/ SP, o Colendo Superior Tribunal de Justiça, no recente julgamento do EDcl nos EDcl no REsp 1091393/ SC, fixou entendimento de que o ingresso da Caixa Econômica Federal nas ações em que se discute indenização do seguro habitacional no âmbito do SFH não é automático, estabelecendo requisitos para que possa figurar na lide. Segue ementa:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. SFH. SEGURO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. INTERESSE. INTERVENÇÃO. LIMITES E CONDIÇÕES. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. ART. 543-C DO CPC.1. Nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do Sistema Financeiro Habitacional - SFH, a Caixa Econômica Federal - CEF - detém interesse jurídico para ingressar na lide como assistente simples somente nos contratos celebrados de 02.12.1988 a 29.12.2009 - período compreendido entre as edições da Lei nº 7.682/88 e da MP nº 478/09 - e nas hipóteses em que o instrumento estiver vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS (apólices públicas, ramo 66).2. Ainda que compreendido no mencionado lapso temporal, ausente a vinculação do contrato ao FCVS (apólices privadas, ramo 68), a CEF carece de interesse jurídico a justificar sua intervenção na lide.3. O ingresso da CEF na lide somente será possível a partir do momento em que a instituição financeira provar documentalmente o seu interesse jurídico, mediante demonstração não apenas da existência de apólice pública, mas também do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA, colhendo o processo no estado em que este se encontrar no instante em que houver a efetiva comprovação desse interesse, sem anulação de nenhum ato anterior.4. Evidenciada desídia ou conveniência na demonstração tardia do seu interesse jurídico de intervir na lide como assistente, não poderá a CEF se beneficiar da faculdade prevista no art. 55, I, do CPC. 5. Na hipótese específica dos autos, tendo o Tribunal Estadual concluído pela ausência de vinculação dos contratos de seguro ao FCVS, inexistente interesse jurídico da CEF para integrar a lide.6. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, com efeitos infringentes."

Segundo a conclusão do I. Relator do referido Agravo, é fundamental para a configuração do interesse que o contrato tenha sido celebrado entre 02.12.1988 e 29.12.2009; que o instrumento esteja vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS (apólices públicas, ramo 66), bem como a demonstração cabal do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento de reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA.

A mencionada decisão monocrática, remetendo para o voto proferido pela Ministra Nancy Andrighi nos EDcl, julgado em 10/10/2012 - DJE 14/12/2012, ressalta ainda que, diante de tais requisitos, mostra-se inviável o ingresso da Caixa Econômica Federal em quaisquer lides que discutam seguro habitacional, pois não existe iminente risco de exaurimento da reserva técnica do FESA, na medida em que esse Fundo, de acordo com o TCU, é superavitário.

No mesmo sentido, o seguinte trecho de julgado o qual se transcreve:

"(...) Diante do exposto, o eventual interesse jurídico da CEF só é possível para os contratos firmados no período compreendido entre 02.12.1988 a 29.12.2009. Se, por um lado, é certo que não há interesse jurídico da CEF nos casos em que se discute apólice privada (Ramo 68), por outro lado, a presença de apólice pública com cobertura do FCVS (Ramo 66), não é critério suficiente para configurar o interesse jurídico da CEF para ingressar na lide como assistente simples. Para tanto seria necessário, ainda, que a CEF provasse o comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA. Ocorre que a referida subconta (FESA) é composta de capital privado e é superavitária, sendo remota a possibilidade de utilização de recursos do FCVS. Assente-se, ademais, que a própria utilização dos recursos do FESA não é a regra, uma vez que só é possível após o esgotamento dos recursos derivados dos prêmios recebidos pelas seguradoras, os quais também são superavitários. Verifica-se que a hipótese de comprometimento de recursos do FCVS no caso em tela é tão remota que justifica que a CEF tenha o ônus de provar de modo cabal o seu interesse jurídico para ingressar na lide, o que não se observa nos autos. Diante do exposto, e com fundamento no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento. Comunique-se. Intimem-se. Após o decurso de prazo, remetam-se os autos à Vara de origem. (TRF3, Agravo de Instrumento nº 0018088-47.2012.403.0000/SP, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, QUINTA TURMA)."

Diante do exposto, não merece maiores digressões a discussão sobre a intervenção da Caixa Econômica Federal ou da União na presente lide, pois a jurisprudência formada em sede de embargos de declaração nos embargos de declaração ao REsp. nº 1091393/SC e exarada no âmbito de recurso representativo de controvérsia consolidou-se no sentido de não haver interesse jurídico que a justifique.

Assim sendo, visando à economia e celeridade processual, deixo de suscitar o conflito negativo de competência, para, nos termos da Súmula 150 do Superior Tribunal de Justiça, não admitir o seu ingresso no feito e reconhecer a incompetência absoluta deste Juízo Federal para processar e julgar a presente ação, porquanto não encartada nas hipóteses do artigo 109 da Constituição Federal.

Ao SEDI, se o caso, para as devidas anotações.

Após, devolvam-se os autos e seus apensos à Colenda Justiça Estadual (Vara de origem), com fulcro no artigo 113 e 2º do Código de Processo Civil, com as nossas homenagens.

Int. (fls. 66/68v.)

Verifica-se que a CEF manifestou seu interesse em integrar a lide, ao fundamento de que eventual condenação acarretará prejuízo de monta ao FCVS (fls. 32/50).

Desse modo, considerando o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recurso submetido à sistemática do art. 543-C do Código de Processo Civil, deve ser admitida a inclusão da CEF na demanda, firmando-se, portanto, a competência desta Justiça Federal.

Ante o exposto, **DOU PROVIMENTO** ao agravo de instrumento, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil, para determinar a manutenção da CEF no polo passivo da demanda, que deve ser conhecida e julgada pela Justiça Federal.

Comuniquem-se a decisão ao Juízo *a quo*.

Desentranhe-se a petição de fls. 82/93, desvinculando-a deste recurso e entregando-a à sua subscritora, haja vista que impertinente ao presente feito (contrarrazões a recurso especial), certificando-se.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 26 de março de 2014.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

00006 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0020153-78.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.020153-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
AGRAVANTE : IGUASPORT LTDA
ADVOGADO : SP151413 LUCIANO APARECIDO BACCHELLI e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
: NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00112058320134036100 19 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

1. Fls. 145/152: tendo em vista a prolação de sentença nos autos originários, manifeste-se a União sobre o interesse no julgamento do seu recurso.
2. Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 03 de abril de 2014.
Andre Nekatschalow
Desembargador Federal Relator

00007 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0020911-57.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.020911-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
: NETO
AGRAVADO : IGUASPORT LTDA
ADVOGADO : SP295776 ALEXANDRE ANTHERO PADOVANI e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00112058320134036100 19 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

1. Fls. 175/182: tendo em vista a prolação de sentença nos autos originários, manifeste-se a agravante sobre o interesse no julgamento do seu recurso.
2. Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 03 de abril de 2014.
Andre Nekatschalow
Desembargador Federal Relator

00008 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0020255-03.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.020255-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
AGRAVANTE : CONSTANTE ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA
ADVOGADO : SP188841 FÁBIO ROBERTO GIMENES BARDELA e outro
: SP138071 IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
: NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE RE' : VIACAO IBIRAPUERA LTDA e outros

: AUREA ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA
: JOAO TARCISIO BARGES
: JOAO BATISTA DE CARVALHO
: LEONARDO LASSI CAPUANO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00228266920064036182 12F Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

1. Fls. 290/296: tendo em vista que o subscritor não possui poderes nestes autos, regularize sua representação processual, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de não conhecimento do recurso.
2. Inclua-se, nesta publicação, o advogado Iagui Antônio Bernardes Bastos, OAB/SP 138.071.
3. Publique-se.

São Paulo, 03 de abril de 2014.
Andre Nekatschalow
Desembargador Federal Relator

00009 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0007461-13.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.007461-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
: NETO
AGRAVADO : I E M PAPEIS E EMBALAGENS LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00002713220144036100 8 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União contra decisão de fl. 45/45v. que deferiu o pedido liminar, deduzido em mandado de segurança impetrado por I & M Papeis e Embalagens Ltda., para "suspender a exigibilidade da parcela do empregador da contribuição previdenciária sobre os valores pagos pela impetrante aos seus empregados a título de aviso prévio indenizado". (fl. 45v.)

Alega-se, em síntese, que as referida verba não têm natureza indenizatória, razão pela qual incide contribuição previdenciária sobre o valor pago a tal título (fls. 2/16).

Decido.

Aviso prévio indenizado. Não incidência. O aviso prévio indenizado tem natureza indenizatória, uma vez que visa reparar o dano causado ao trabalhador que não foi alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada por lei, bem como não pôde usufruir da redução de jornada a que fazia jus (CLT, arts. 487 e 488). A circunstância da Lei n. 9.528/97 e do Decreto n. 6.727/09 terem alterado, respectivamente, as redações da alínea *e* do § 9º da Lei n. 8.212/91 e da alínea *f* do § 9º do art. 214 do Decreto n. 3.048/99, as quais excluía o aviso prévio indenizado do salário-de-contribuição, não oblitera a natureza indenizatória de referida verba, na medida em que a definição da base de cálculo precede à análise do rol de exceção de incidência da contribuição previdenciária (STJ, REsp n. 1.198.964, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 02.09.10; TRF da 3ª Região, AI n. 2010.03.00.021064-2, Rel. Des. Fed. José Lunardelli, j. 05.10.10; AI n. 2010.03.00.019086-2, Rel. Des. Fed. Cecília Mello, j. 21.09.10; AMS n. 2009.61.00.011260-8, Rel. Des. Fed. Henrique Herkenhoff, j. 27.07.10; AMS n. 2009.61.00.002725-3, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 24.05.10; AI n. 2009.03.00.009392-1, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, j. 20.05.10).

Do caso dos autos. Insurge-se a agravante contra decisão proferida em mandado de segurança, que deferiu em parte o pedido de liminar para afastar a exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre valores pagos a título de aviso prévio indenizado.

O recurso não merece provimento, uma vez que a jurisprudência deste Tribunal e do Superior Tribunal de Justiça são no sentido de que não incide contribuição previdenciária sobre valores pagos a título de aviso prévio

indenizado.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo de instrumento, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil.

Comunique-se a decisão ao MM. Juízo *a quo*.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 04 de abril de 2014.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

00010 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0003472-33.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.003472-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
AGRAVANTE : MARIO ROBERTO LOPES
ADVOGADO : SP049404 JOSE RENA e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
PARTE RE' : MERCADINHO CARIBE LTDA e outro
: WALDEMAR BRAGA DE SOUZA
ADVOGADO : SP049404 JOSE RENA e outro
PARTE RE' : FABIO JOSE DE SOUZA
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00004141820044036182 8F Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Fls. 254-259: Dê-se vista à parte contrária, para que possa exercer o direito à ampla defesa e ao contraditório, no prazo de cinco (05) dias.

Após, tornem conclusos.

São Paulo, 31 de março de 2014.

LUIZ STEFANINI

Desembargador Federal

00011 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0001653-32.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.001653-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
AGRAVANTE : ANTONIO GALVAO JUNQUEIRA
ADVOGADO : SP233804 RONALDO XISTO DE PADUA AYLON e outro
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP234221 CASSIA REGINA ANTUNES VENIER e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE FRANCA Sec Jud SP
No. ORIG. : 00030448420094036113 2 Vr FRANCA/SP

DECISÃO
Vistos.

Trata-se agravo de instrumento interposto por Antônio Galvão Junqueira em face da decisão proferida por Juiz Federal da 2ª Vara Federal de Franca (fls. 63/68) que julgou parcialmente procedente o pedido da parte impugnante, determinando o prosseguimento a execução com base nos valores apurados pela Contadoria no importe de R\$ 55.926,87 (cinquenta e cinco mil, novecentos e vinte seis reais e oitenta e sete centavos). Considerando a sucumbência mínima da impugnante, condenou a parte impugnada ao pagamento da verba honorária, fixada em 10% (dez por cento) sobre valor atribuído à impugnação.

Em razões de agravo de instrumento, sustenta, em síntese, que a sentença que deu origem ao título executivo judicial, no qual se baseia a impugnação ao cumprimento de sentença, julgou procedente o pedido inicial sem condenação em honorários advocatícios, por considerar que a demanda versa sobre FGTS e implicaria na incidência do artigo 29-C da Lei 8.036/90. Afirma que apresentou os cálculos de liquidação buscando receber o valor que entendia ser justo e a requerida rebateu os cálculos, apresentando os valores que entendia correto. Refere que a contadoria do Juízo chegou a um terceiro valor diferente dos valores apontados por ambas as partes, ou seja, foram frustradas em suas pretensões, não se justificando a condenação do agravante ao pagamento dos honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atribuído à impugnação. Entende que não deve haver no mesmo processo dois pesos e duas medidas, não podendo a requerida ser eximida do ônus sucumbencial. Aduz que com o advento da Lei 11.232/05 desapareceu a ação de execução de sentença, ocupando o seu lugar um simples incidente de cumprimento da sentença, razão pela qual teriam desaparecido também as ações incidentais de liquidação de sentença e de embargos à execução, restando meros incidentes do processo unitário, solucionáveis por decisões interlocutórias, atacáveis por agravo. Na remota hipótese de manutenção da referida condenação em honorários, requer a sua redução pelo princípio da razoabilidade e proporcionalidade e que seja fixado de forma equitativa, uma vez que R\$ 10.000,00 (dez mil reais) é um montante altíssimo se analisada a simplicidade do trabalho dos patronos de ambas as partes nesta fase processual.

Cumpra decidir.

É pacífico o entendimento de que as transações efetuadas entre os correntistas do FGTS e a CEF são válidas mesmo sem a participação de seus advogados. Neste caso, porém, não podem abranger os honorários advocatícios por representarem direito autônomo dos patronos, nos termos do artigo 24, §§ 3º e 4º, da Lei nº 8.906/94. Não se aplica o § 2º do artigo 6º da Lei nº 9.469/97 à CEF por se tratar de empresa pública. Por este motivo, se já existe título executivo judicial fixando a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, a transação realizada sem a presença do advogado, mesmo que venha a ser homologada e disponha de forma diversa a esse respeito, não tem o condão de substituir o título executivo neste pormenor.

Anote-se, ainda, que o Supremo Tribunal Federal nos autos da ADIn nº 2.736/10, reconheceu a inconstitucionalidade da previsão contida no artigo 9º da MP 2.164-41 que, por meio da introdução do artigo 29-C na Lei 8.036/90, excluía a condenação em honorários advocatícios nas ações entre o FGTS e os titulares de contas vinculadas.

PROCESSUAL CIVIL. FGTS. TERMO DE ADESÃO. TRANSAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXECUÇÃO. SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO. POSSIBILIDADE. JUROS DE MORA. "RES JUDICATA". ALTERAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

I - Transação feita pelas partes sem intervenção do advogado que não atinge os honorários advocatícios por se tratar de direito que não lhes pertence. Inteligência dos artigos 22 a 24 da Lei nº 8906/94.

II - Inaplicabilidade do §2º do art. 6º da Lei nº 9.469/97, diante da condição de empresa pública da Caixa Econômica Federal.

III - Pretensão de alteração dos critérios fixados para o cômputo dos juros de mora aplicáveis à espécie que versa matéria acobertada pela "res judicata". Impossibilidade.

IV - Recurso da CEF desprovido.

(AC 200003990092493, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 571158, TRF3, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, DJF3 CJI DATA:09/06/2011 PÁGINA: 216).

"EMENTA: INCONSTITUCIONALIDADE. Ação direta. Art. 9.º da Medida Provisória n.º 2.164-41/2001. Introdução do art. 29-C na Lei n.º 8.036/1990. Edição de medida provisória. Sucumbência. honorários advocatícios. Ações entre FGTS e titulares de contas vinculadas. Inexistência de relevância e de urgência. Matéria, ademais, típica de direito processual. Competência exclusiva do Poder Legislativo. Ofensa aos arts. 22, inc. I, e 62, caput, da CF. Precedentes. Ação julgada procedente. É inconstitucional a medida provisória que, alterando lei, suprime condenação em honorários advocatícios, por sucumbência, nas ações entre o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) e titulares de contas vinculadas, bem como naquelas em que figurem os respectivos representantes ou substitutos processuais." (STF, ADI 2736 / DF - Distrito Federal, Ação Direta De Inconstitucionalidade, Relator(a): Min. Cezar Peluso, Julgamento: 08/09/2010, Tribunal Pleno, Publicação 29-03-2011)

A existência de direito autônomo do advogado não exclui a possibilidade de que os honorários advocatícios sejam judicialmente fixados em sucumbência recíproca, na proporção da sucumbência, ou que seja determinada a compensação dos mesmos, sendo admitida a execução nesses moldes, atentando-se às consequências da eventual concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Tais hipóteses, todavia, não se confundem com aquela em que se decide que cada parte deve arcar com os honorários dos respectivos advogados.

Por fim, nas hipóteses em que o título executivo judicial é omissivo em relação aos honorários advocatícios, ou mesmo nas hipóteses em que não foram fixados os honorários advocatícios com base no artigo 9º da MP 2.164-41 e artigo 29-C na Lei 8.036/90, que vieram a ser declarados inconstitucionais, não é possível a fixação dos honorários em sede de execução de sentença em respeito à coisa julgada, não existindo processo autônomo que justifique essa fixação.

Neste sentido é Súmula 453 do STJ e a jurisprudência deste Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

Os honorários sucumbenciais, quando omitidos em decisão transitada em julgado, não podem ser cobrados em execução ou em ação própria.

PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS. INVERSÃO DO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. OMISSÃO DO ACÓRDÃO TRANSITADO EM JULGADO. AUSÊNCIA DE TÍTULO EXECUTIVO.

Restando omissivo o acórdão quanto à inversão dos ônus da sucumbência, cabia à parte supri-lo por meio dos embargos de declaração, no devido tempo, sob pena de se tornar ilíquido o título judicial no tocante à verba honorária. Malgrado os precedentes do Superior Tribunal de Justiça, acerca da inversão automática do ônus sucumbencial, ressalte-se que tal entendimento não encontra mais respaldo na atual jurisprudência dessa Corte Superior, cuja Corte Especial, por maioria, firmou entendimento no sentido de que "se a sentença - omissa na condenação em honorários de sucumbência - passou em julgado, não pode o advogado vitorioso cobrar os honorários omitidos". Aplicação do enunciado da Súmula nº 453 do STJ, segundo a qual "Os honorários sucumbenciais, quando omitidos em decisão transitada em julgado, não podem ser cobrados em execução ou em ação própria." Apelação improvida.

(TRF3, AC 00529758119984036100, AC - Apelação Cível - 857541, Quarta Turma, Relatora Desembargadora Federal Marli Ferreira, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/11/2013)

No que diz respeito à possibilidade de fixação de honorários advocatícios em fase de cumprimento de sentença, na qual o executado apresenta impugnação à execução, o Superior Tribunal de Justiça já se manifestou sobre a questão ao julgar Recurso Especial Representativo de Controvérsia nos termos do artigo 543-C do CPC, conforme se depreende:

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IMPUGNAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. Para efeitos do art. 543-C do CPC:

1.1. São cabíveis honorários advocatícios em fase de cumprimento de sentença, haja ou não impugnação, depois de escoado o prazo para pagamento voluntário a que alude o art. 475-J do CPC, que somente se inicia após a intimação do advogado, com a baixa dos autos e a aposição do "cumpra-se" (REsp. n.º 940.274/MS).

1.2. Não são cabíveis honorários advocatícios pela rejeição da impugnação ao cumprimento de sentença.

1.3. Apenas no caso de acolhimento da impugnação, ainda que parcial, serão arbitrados honorários em benefício do executado, com base no art. 20, 4º, do CPC.

2. Recurso especial provido.

(STJ, Recurso Especial Nº 1.134.186 - RS (2009/0066241-9), Corte Especial, Relator Ministro Luis Felipe Salomão, 1º de agosto de 2011)

Considerando toda a fundamentação apresentada, não ocorre a alegada ofensa ao princípio da isonomia pela inexistência de condenação do ora agravado ao pagamento de honorários advocatícios na fase de conhecimento, e

pela presença de condenação semelhante ao ora agravante pelo acolhimento parcial da impugnação à execução apresentado pela CEF.

Ocorre que o agravante não questionou a referida ausência oportunamente, antes da formação do título executivo judicial. A preclusão na fase de conhecimento não atinge o direito ao pagamento de honorários advocatícios decorrentes do acolhimento da impugnação à execução. Não há ofensa ao princípio da isonomia, mas somente proteção da coisa julgada.

Tampouco há que se falar em sucumbência recíproca em decorrência do acolhimento parcial do pedido da parte impugnante. Houve, conforme bem assentado na decisão agravada, sucumbência mínima, uma vez que o executante havia apresentado cálculos na ordem de R\$ 139.582,32, o impugnante apresentou como correto o valor de R\$ 57.428,75 e a decisão acolheu os cálculos da contadoria no importe de R\$ 55.926,87.

Em que pese a regularidade da condenação, conforme entendimento adotado pelo e. STJ, a fixação dos honorários em 10% do valor atribuído à impugnação se apresenta exorbitante e não se coaduna com o teor do artigo 20, § 4º do CPC. Por essa razão os honorários advocatícios devem ser fixados no montante de R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

Diante do exposto, e com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou parcial provimento ao agravo de instrumento, reduzindo a condenação em honorários advocatícios fixados em impugnação à execução para R\$ 2.000,00 (dois mil reais), na forma da fundamentação acima.

Comunique-se. Intimem-se.

Após o decurso de prazo, remetam-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 03 de abril de 2014.

Antonio Cedenho
Desembargador Federal

00012 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0001213-31.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.001213-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
AGRAVANTE : LUIZ ALBERTO FERRACINI PEREIRA
ADVOGADO : SP102392 LUIZ ALBERTO FERRACINI PEREIRA e outro
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP000086 SILVIO TRAVAGLI e outro
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 4 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
No. ORIG. : 00000833320144036102 4 V_r RIBEIRAO PRETO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Luiz Alberto Ferracini Pereira contra decisão proferida pelo Juízo da 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto, a qual indeferiu o pedido de liminar para liberação do FGTS sob os fundamentos de que o impetrante não se enquadra em qualquer das hipóteses previstas no artigo 20 da lei nº 8.036/90, bem como a mudança de regime jurídico do cargo não implica demissão sem justa causa e é descabida a tutela de urgência.

Em razões do agravo de instrumento, colaciona jurisprudência. Alega que foi admitido por meio de Concurso Público em 1990, sendo celetista até 31/12/2012.

É o relatório. Decido.

O agravante é beneficiário da justiça gratuita (fl. 62), estando isento do recolhimento das custas processuais e do porte de remessa e retorno do presente recurso.

Quanto ao mais, verifico que acompanham as razões recursais a comprovação do vínculo de emprego do recorrente com a Prefeitura Municipal de Guarujá, através de cópias do contrato de trabalho anotado em sua CTPS (fls. 35/43), de cópia do extrato do FGTS (fl. 34), de certificado relativo à Lei Complementar de Guarujá nº 135/2012, que alterou o regime jurídico dos empregados da Prefeitura Municipal do Guarujá, de celetista para estatutário (fl. 31), bem como a declaração da mesma Prefeitura, no sentido de que o agravante foi admitido após aprovação em concurso público, através do regime da CLT (fl. 44).

A prova produzida é inequívoca quanto à alteração do regime jurídico do agravante e a consequente extinção do contrato de trabalho, fato que autoriza a liberação dos depósitos do FGTS, conforme jurisprudência pacificada no STJ, com fundamento na Súmula nº 178 do extinto TFR:

ADMINISTRATIVO. FGTS. MUDANÇA DO REGIME JURÍDICO DO SERVIDOR. LEVANTAMENTO DE SALDO DAS CONTAS VINCULADAS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

1. Entendimento pacífico desta Corte no sentido de que a mudança no regime jurídico de servidor, que passa do celetista para o estatutário, autoriza o levantamento dos valores do FGTS, nos termos da Súmula n. 178 do extinto TFR.

2. Recurso especial provido.

(STJ, REsp 1207205/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 14/12/2010, DJe 08/02/2011) RECURSO ESPECIAL. FGTS. LEVANTAMENTO. MUDANÇA DE REGIME. POSSIBILIDADE. ART. 20 DA LEI 8.036/1990. SÚMULA 178/TFR. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES.

1. O STJ pacificou o entendimento de ser possível o levantamento do saldo da conta vinculada do FGTS na hipótese de alteração, em decorrência de lei, do regime jurídico celetista para estatutário, sem que isso implique ofensa ao art. 20 da Lei 8.036/1990.

2. Incidência da Súmula 178/TFR: "Resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência de lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculação do FGTS".

3. Recurso Especial provido.

(STJ, REsp 1203300/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 28/09/2010, DJe 02/02/2011)

Este E. Tribunal também vem se manifestando no mesmo sentido:

LEVANTAMENTO DE SALDO EM CONTA VINCULADA AO FGTS. AÇÃO ORDINÁRIA. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. POSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. SERVIDORES MUNICIPAIS. ALTERAÇÃO DE REGIME JURÍDICO (CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO). SITUAÇÃO EQUIVALENTE À DISPENSA SEM JUSTA CAUSA. PRECEDENTES.

1. Na condição de gestora do sistema, sujeita a regime público e à prestação de contas, a CEF é integralmente responsável pelos recursos sujeitos à sua guarda.

2. Também não é caso de impossibilidade jurídica do pedido, pois a pretensão de movimentar os valores depositados não pode ser repelida em tese, sem que a situação dos autores seja convenientemente examinada.

3. Os titulares das contas fundiárias lograram demonstrar, com objetividade e pertinência, que fazem jus ao levantamento pretendido.

4. Os elementos constantes nas cópias das CTPS (existência dos vínculos) e nos extratos de contas vinculadas (saldos disponíveis) indicam que estão preenchidos os requisitos para a movimentação dos valores.

5. Precedentes do C. STJ reconhecem que a mudança de regime jurídico (de celetista para estatutário) equivale à dispensa sem justa causa, para os fins do art. 20 da Lei nº 8.036/90.

6. Matéria preliminar rejeitada e apelo da CEF improvido.

(TRF da 3ª Região, AC 561068, Judiciário em dia - Turma A, Rel. Juiz Federal Convocado Cesar Sabbag, j. 25/03/2011, e-DJF3 07/04/2011, p. 1353)

MANDADO DE SEGURANÇA. fgts . MUDANÇA DE REGIME JURÍDICO DE CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO.

I - Hipótese de transferência do trabalhador optante do regime da CLT para o estatutário. Contrato de trabalho extinto. Direito de movimentação da conta do fgts que se reconhece.

II - Recurso e remessa oficial tida por interposta, desprovidos.

(TRF da 3ª Região, AMS 200761000280727, Rel. Des. Fed. Peixoto Júnior, j. 06.04.09)

Diante do exposto, com fundamento no art. 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO ao agravo de instrumento a fim de autorizar o levantamento do depósito do FGTS na conta vinculada do agravante.

Comunique-se. Intimem-se.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de Origem.

São Paulo, 31 de março de 2014.

Antonio Cedenho

Desembargador Federal

00013 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0002169-81.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.002169-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
AGRAVANTE : BANCO RURAL S/A
ADVOGADO : MG063440 MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIA
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
NETO
PARTE AUTORA : SIDERURGICA J L ALIPERTI S/A
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00003001920134036100 7 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo BANCO RURAL S/A em face da decisão proferida pelo Juízo Federal da 7ª Vara de S. Paulo/SP nos autos de Embargos de Terceiro opostos pelo Banco Rural S/A, ora agravante, em desfavor da União Federal, em que objetiva a desconstituição da penhora de CDB's determinada nos autos da ação ordinária nº 0021925-37.1998.403.6100, que indeferiu a pretendida liminar (fls. 57/58).

Sobreveio sentença, que julgou improcedente o pedido (cópia da sentença nas fls. 64/65).

Com isso, operou-se a perda de objeto do presente recurso.

Diante do exposto, **julgo prejudicado** o agravo de instrumento, nos termos do disposto no artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno desta Corte.

Intimem-se.

Após o decurso de prazo, remetam-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2014.

Antonio Cedenho

Desembargador Federal

00014 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0022302-81.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.022302-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI

AGRAVANTE : FRANCO SUISSA IMP/ EXP/ E REPRESENTACOES LTDA
ADVOGADO : SP058768 RICARDO ESTELLES e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00118227720124036100 22 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de **agravo de instrumento, com pedido de antecipação da tutela recursal**, interposto por FRANCO SUISSA IMPORTAÇÃO, EXPORTAÇÃO E REPRESENTAÇÕES LTDA, contra a r. decisão que, em sede de ação declaratória, indeferiu a pretensão de reconhecimento da decadência sobre contribuição previdenciária referente ao período de outubro de 2005.

Em consulta à base eletrônica de dados, observa-se que foi proferida sentença de procedência nos autos originários, , nos termos do art. 269, inciso I do Código de Processo Civil.

Nestes termos, verifica-se que o presente recurso está prejudicado, uma vez que a sentença de mérito substituiu os efeitos da medida liminar, que perde a sua eficácia.

A jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça decidiu, neste sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO EM RAZÃO DO INDEFERIMENTO DE TUTELA ANTECIPADA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. SUPERVENIENTE PROLAÇÃO DE SENTENÇA DE MÉRITO. PERDA DE OBJETO.

- 1. Cuida-se de recurso especial interposto contra acórdão que negou provimento a agravo regimental da ora recorrente de decisão que manteve o indeferimento da tutela antecipada em sede de ação civil pública.*
- 2. Em consulta realizada ao andamento processual disponível na página eletrônica do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, verificou-se que no dia 16/11/2010 foi proferida sentença no feito principal (Processo n. 2009.71.07.001267-9), a qual foi julgado improcedente o pedido autoral formulado na ação civil pública, já tendo o Juízo de primeiro grau recebido a apelação em ambos os efeitos no dia 27/1/2011.*
- 3. É certo que a Corte Especial, ao julgar os EREsp 765.105/TO (Rel. Min. Hamilton Carvalho, DJe 25.8.2010), firmou entendimento no sentido de que "a superveniência da sentença de procedência do pedido não torna prejudicado o recurso interposto contra a decisão que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela" (grifou-se). Todavia, tal orientação não se aplica na espécie, pois no processo principal não foi proferida sentença de procedência, e sim de improcedência. Ademais, o recurso especial também não impugna decisão deferitória, mas sim denegatória de antecipação de tutela.*
- 4. Portanto, perde o objeto o agravo de instrumento interposto contra decisão denegatória de tutela antecipada com a superveniência da prolação de sentença, tendo em vista que essa absorve os efeitos do provimento liminar, por se tratar de juízo de cognição exauriente. Desta forma, comprovada a perda de objeto, não mais se verifica o interesse de agir por parte do recorrente, considerando-se, assim, prejudicado o presente recurso especial.*
- 5. Recurso especial prejudicado."*

(STJ, 2ª Turma, RESP nº REsp 1278527 / RS Relator Ministro Mauro Campbell Marques, v. u., DJE: DJe 19/10/2012)

RECLAMAÇÃO VOLTADO CONTRA A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA DE MÉRITO. JULGAMENTO DA AÇÃO PRINCIPAL. SUPERVENIENTE PERDA DE OBJETO.

FALTA DE INTERESSE RECURSAL. LEVANTAMENTO DE VULTOSA QUANTIA. TUTELA ANTECIPADA EM DESFAVOR DA FAZENDA PÚBLICA. PRECEDENTES: RESP. N.º 875.104/RJ E RESP. N.º 875.155/RJ.

- 1. A prolação de sentença de mérito na ação originária revela a superveniente perda de objeto do recurso utilizado contra o deferimento ou indeferimento da tutela antecipada initio litis.*

(Precedentes: AgRg no REsp 587.514 - SC, Relator Ministra LAURITA VAZ, Quinta Turma, DJ de 12 de março 2007; RESP 702105 - SC, decisão monocrática do Relator Ministro LUIZ FUX, DJ de 01º de setembro 2005; AgRg no RESP 526309 - PR, Relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Turma, DJ 04 de abril de 2005).

- 2. O interesse em recorrer é instituto ontologicamente semelhante ao interesse de agir como condição da ação e é mensurado à luz do benefício prático que o recurso pode proporcionar ao recorrente.*

Amaral Santos, in Primeiras Linhas de Direito Processual Civil, 4.ª ed., v. IV, n.º 697, verbis: O que justifica o recurso é o prejuízo, ou gravame, que a parte sofreu com a sentença.

- 3. A presente Reclamação foi ajuizada perante o STJ para garantir a autoridade de sua decisão, que em sede de tutela antecipada, suspendeu a decisão liminar, que autorizava o ora recorrido a levantar valores depositados em decorrência de contrato de afretamento de navios.*

4. In casu, inexistente qualquer proveito prático advindo de decisão no presente recurso, porquanto a sentença, tomada à base de cognição exauriente, deu tratamento definitivo à controvérsia, fazendo cessar a eficácia da decisão que antecipou os efeitos da tutela de mérito e, por conseguinte, superando a discussão objeto da presente reclamação.

5. Deveras, pretender na presente reclamação persistir na irresignação por argumento superveniente, calcado na alegação de que a sentença que esvazia a tutela antecipada não pode ser executada provisoriamente, significa suscitar *ius novum impassível de ser assentado nessa sede*.

6. Agravo regimental desprovido.

(AgRg na Rcl 1.884/RJ, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/08/2009, DJe 14/09/2009)

Em face do exposto, com fundamento no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, julgo **PREJUDICADO** o recurso e **NEGO-LHE SEGUIMENTO**.

Intimem-se. Publique-se.

Após as formalidades legais, baixem os autos à vara de origem.

São Paulo, 26 de março de 2014.

LUIZ STEFANINI

Desembargador Federal

00015 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0005105-45.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.005105-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
AGRAVANTE : HELIO JOAO MENON
: KLEBER JOFRE MARTELLO
: OSWALDO PINTO DA SILVA
: ROSE NEIDE ALBUQUERQUE MENON
ADVOGADO : SP123128 VANDERLEI CESAR CORNIANI e outro
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP000086 SILVIO TRAVAGLI e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
No. ORIG. : 00144664120134036105 4 Vr CAMPINAS/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por Helio João Menon e Outros contra decisão que, em ação de rito ordinário, determinou a limitação do litisconsórcio facultativo, nos seguintes termos:

"Considerando tratar-se de ação de revisão da correção do FGTS e atento este Juízo à solução rápida do litígio, principalmente na fase executória, nos termos do artigo 46, parágrafo único do CPC, determino a limitação do litisconsórcio a somente um autor, devendo o i. Advogado providenciar o desmembramento da ação, em relação aos demais autores. Porém, advirto os autores que, quando do desmembramento do feito e, em face do valor dado à causa, deverá ser observado, em cada caso, a competência desse Juízo, tendo em vista o disposto no parágrafo 3º do Artigo 3º da Lei 10.259/01, que determina a competência absoluta do Juizado Especial Federal para as causas de valor até 60 (sessenta) salários mínimos."

Alegam os recorrentes, em síntese, que a decisão de limitação do litisconsórcio, à luz do disposto no art. 46 do CPC, não pode ser genérica e abstrata, devendo estar alicerçada em dados concretos e alinhada aos ditames da razoabilidade.

Sustentam que a figura do litisconsórcio existe justamente para tornar mais célere a prestação jurisdicional, de sorte que, na hipótese, não há se falar em comprometimentos de ordem prático-processual ao feito, seja na fase

processual, ou em posterior liquidação, considerando-se, sobretudo, que o número de litigantes (apenas quatro) é reduzido, além de tratar-se de matéria unicamente de direito, o que permite uma solução da lide para várias pessoas.

Pleiteiam a concessão do efeito suspensivo, a fim de que seja sobrestada a obrigatoriedade de dar cumprimento à decisão atacada, até que seja julgado definitivamente este recurso. No mérito, requerem seja provido o presente agravo, a fim de que, reconhecendo-se a desnecessidade de limitação do litisconsórcio, seja determinado o regular andamento do feito com o número de autores inicialmente incluídos no polo ativo da ação.

Decido.

O parágrafo único do artigo 46 do Código de Processo Civil permite ao juiz limitar o litisconsórcio facultativo quanto ao número de litigantes, quando este comprometer a rápida solução do litígio ou dificultar a defesa. Uma das razões do litisconsórcio ser admitido é exatamente a economia processual: deixa de existir multiplicidade de processos para haver um só, com pluralidade de autores ou réus. No entanto, se o litisconsórcio trouxer efeito diverso, comprometendo a rápida solução do litígio, poderá ser limitado.

Com efeito, devem ser observadas duas circunstâncias para aplicação da limitação: necessidade do litisconsórcio ser facultativo, pois, se necessário, é obrigatória a presença de todos os envolvidos; bem como que o número de litigantes cause a demora na solução do conflito ou dificulte a defesa.

No caso dos autos, em relação à primeira circunstância, trata-se de litisconsórcio facultativo, possibilitando a limitação. Ocorre, contudo, que o número de litigantes não compromete a rápida solução do litígio nem dificulta a defesa.

A ação foi proposta por quatro autores, com o fim de condenar a CEF a proceder à correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao FGTS por índice diverso da TR.

Verifica-se, desse modo, que o litisconsórcio não dificulta a defesa da Caixa Econômica Federal, que deverá pugnar por idêntica correção por determinado índice para os saldos de todos os autores.

Quanto ao número de litigantes, em nada compromete a rápida solução do litígio, dado tratar-se de questão de direito, ou, em eventual realização de prova pericial, esta será uma só para todos os autores.

Observo, ademais, que muitas ações concernentes a esta matéria são propostas em litisconsórcio ativo, o que não tem gerado qualquer dificuldade ao julgamento da lide.

Elucidando o entendimento acima, os seguintes precedentes:

PROCESSO CIVIL. LIMITAÇÃO DO LITISCONSÓRCIO ATIVO FACULTATIVO. EXCLUSÃO DO SEXTO LITISCONSORTE. 1. Não é elevado a ponto de comprometer a rápida solução do litígio ou dificultar o exercício do direito de defesa o litisconsórcio ativo facultativo de seis titulares de contas de caderneta de poupança, que buscam diferenças de correção monetária decorrentes do Plano Bresser (CPC, art. 46, parágrafo único). Matéria predominantemente de direito. 2. Agravo de instrumento ao qual se dá provimento. (AG 200701000466366, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES, TRF1 - SEXTA TURMA, e-DJFI DATA:22/04/2008 PAGINA:396.)

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. CABIMENTO. LIMITAÇÃO DO NÚMERO DE LITISCONSORTES ATIVOS. AUSÊNCIA DE COMPROMETIMENTO PARA A RÁPIDA SOLUÇÃO DA LIDE. AGRAVO PROVIDO. 1. O benefício da assistência judiciária deve ser concedido somente aos litigantes considerados pobres. 2. A Primeira Seção deste Tribunal firmou entendimento no sentido de considerar pobres os litigantes que possuem rendimentos não superiores a 10 (dez) salários mínimos mensais, salvo comprovação no sentido de que, mesmo ganhando mais, não podem custear as despesas do processo sem prejuízo para o sustento próprio e de sua família (ELAC 1999.01.00.102519-5-BA, Rel. Juiz Federal Convocado Iran Velasco Nascimento). 3. "O Juiz poderá limitar o litisconsórcio facultativo quanto ao número de litigantes, quando este comprometer a rápida solução do litígio ou dificultar a defesa" (parágrafo único do artigo 46 do CPC). 4. Sendo eminentemente de direito a matéria posta em juízo, a pluralidade de litisconsortes ativos não compromete a rápida solução do litígio, nem dificulta a defesa do suplicado. 5. Agravo a que se dá provimento. (AG 200301000275585, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO SAVIO DE OLIVEIRA CHAVES, TRF1 - PRIMEIRA TURMA, DJ DATA:26/02/2004 PAGINA:41.)

PROCESSUAL CIVIL. INDEFERIMENTO DA INICIAL. LIMITAÇÃO DO NÚMERO DE LITISCONSORTES. NÃO CABIMENTO. APELO PROVIDO. SENTENÇA ANULADA. I - Homologo a transação efetuada entre o autor Izaltino Cordeiro de Moraes e a Caixa Econômica Federal, considerando que aderiu ao acordo previsto no artigo 4º da Lei Complementar nº 110/2001, extinguindo, somente em relação a ele, o processo com exame do mérito, nos termos do art. 269, III, do Código de Processo Civil. II - Já o acordo requerido exclusivamente pela CEF não pode ser homologado, eis que o advogado dos autores, regularmente intimado, não manifestou sua concordância com a transação. III - O parágrafo único do art. 46 do Código de Processo Civil dispõe que o juiz poderá limitar o litisconsórcio facultativo quanto ao número de litigantes, quando este comprometer a rápida solução do litígio ou dificultar a defesa. IV - Ocorre que não se vislumbra, no caso em apreço, nenhuma das condições autorizadas da limitação acima referida. V - Sendo idênticos a todos os autores, o pedido e a causa

de pedir, e tratando-se de matéria exclusivamente de direito, o número de 09 litisconsortes no pólo ativo não resultará na demora do provimento jurisdicional, nem tampouco prejudicará a defesa do réu. VI - Outrossim, aqueles que optam, como facultado pela lei, por pleitear seus direitos em conjunto, não podem ver esses mesmos direitos cerceados pela extinção do processo, ainda que sem julgamento de mérito. VII - Apelo provido. Sentença anulada.(AC 00009717820004036106, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, DJU DATA:27/05/2005 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Ante o exposto, **DEFIRO** o pedido de efeito suspensivo, para que seja mantido o litisconsórcio ativo.

Comunique-se esta decisão ao MM. Juízo *a quo*.

Publique-se. Intime-se. Inviável a intimação da parte contrária para contraminuta, uma vez que não foi citada para integrar a lide.

São Paulo, 26 de março de 2014.

LUIZ STEFANINI

Desembargador Federal

00016 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0003690-27.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.003690-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
AGRAVANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP230827 HELENA YUMY HASHIZUME e outro
AGRAVADO : MARIO KAZUHIKO SHOJI e outro
ADVOGADO : SP051552 ARACI CARRASCO MARTINS MOTA e outro
AGRAVADO : MANOELA SHOJI
ADVOGADO : SP051552 ARACI CARRASCO MARTINS MOTA
PARTE RE' : RODRIGO BORGES DOMINGUES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE MOGI DAS CRUZES>33ªSSJ>SP
No. ORIG. : 00000698720134036133 2 Vr MOGI DAS CRUZES/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela Caixa Econômica Federal contra decisão proferida pelo MM. Juiz da 1ª Vara Cível da Subseção Judiciária de Mogi das Cruzes/SP, que, em ação de rito ordinário, afastou a preliminar de ilegitimidade da agravante para figurar no polo passivo da demanda, fundamentando-se na sua responsabilidade, em tese, pela eventual nulidade do ato jurídico de compra e venda de imóvel, sobretudo, à vista de sua condição de agente financeira, prestadora de serviços perante o consumidor, o que lhe torna responsável por eventuais danos causados à parte hipossuficiente, à luz do disposto no art. 14 do CDC.

É o relatório.

A questão comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Como é sabido, as peças obrigatórias, referidas no artigo 525, inciso I, do Código de Processo Civil, devem ser juntadas no ato da interposição do recurso, não admitindo a legislação processual vigente sua apresentação posterior.

No caso vertente, em face da decisão que afastou sua preliminar de ilegitimidade para figurar no polo passivo da demanda, a agravante obteve a devolução do prazo de cinco dias para interposição do presente recurso.

O despacho de devolução do prazo recursal foi proferido em 20/11/2003 (fls. 334), tendo a interposição do presente agravo de instrumento ocorrido em 19/02/2014 (fls. 02).

Inobstante a afirmação da agravante de que a decisão de devolução do prazo recursal teria sido publicada no Diário Oficial em 13/02/2014, não há nos autos cópia da certidão da sua respectiva intimação, impossibilitando a este relator a aferição da tempestividade do presente recurso.

Frise-se, a esse respeito, que não existe nos autos quaisquer outros documentos, além da certidão da respectiva intimação, que permitam a verificação de tal tempestividade.

Assim, fixado momento único e simultâneo para a prática de dois atos processuais, a saber, a interposição do recurso e a juntada das peças obrigatórias, a interposição do recurso sem estas implica preclusão consumativa, e,

por conseqüência, em negativa de seguimento do recurso, ante a sua manifesta inadmissibilidade. É certo que a instrução deficiente do recurso, em virtude da ausência de peça obrigatória, não admite complementação posterior, haja vista não ser possível a conversão do julgamento em diligência para suprir falta da recorrente.

Elucidando esse entendimento, os seguintes precedentes:

"AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE CARÁTER DECISÓRIO DA DECISÃO IMPUGNADA. AUSÊNCIA DE PEÇA OBRIGATÓRIA À INSTRUÇÃO DO RECURSO. INADMISSIBILIDADE. ART. 557, CPC.

I - A teor dos artigos 525, inciso I, e 526, do CPC, caso a petição do agravo de instrumento não seja devidamente instruída com suas peças obrigatórias, quais sejam, cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, acarretará a inadmissibilidade do recurso.

II - A ausência de qualquer das peças necessárias autoriza ao relator negar seguimento ao recurso por ser manifestamente inadmissível (art. 557, caput, CPC).

III - Uma vez que a decisão impugnada não possua caráter decisório, não tem o condão de ensejar o recurso de agravo de instrumento.

IV - Agravo improvido.

(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO. AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 56000, Processo: 97030657834/SP, Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA, DJU 12/11/2003).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. INTERPOSIÇÃO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA DE INADMISSIBILIDADE DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANUTENÇÃO. AUSÊNCIA DE DOCUMENTO PROBATÓRIO DA TEMPESTIVIDADE DA INTERPOSIÇÃO. REQUISITO RECURSAL GENÉRICO DE CONHECIMENTO. NÃO ATENDIMENTO. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. A composição do agravo de instrumento com a certidão de intimação da decisão agravada ou com outro documento que viabilize a aferição da tempestividade da interposição é requisito indispensável ao exame da admissibilidade recursal, nos termos do disposto no art. 525, I, do Código de Processo Civil. 2. Não constando dos autos elemento pelo qual se pudesse aferir a tempestividade da interposição do agravo de instrumento, mostra-se correta a decisão ora recorrida, que reconheceu a inadmissibilidade do recurso, não prosperando o agravo regimental que a impugna. 3. agravo regimental não provido. (AGA 200901000415202, JUIZ FEDERAL JOÃO CARLOS COSTA MAYER SOARES (CONV.), TRF1 - SEXTA TURMA, e-DJF1 DATA:17/12/2013 PAGINA:354.)

AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA DE PEÇA OBRIGATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE DE JUNTADA POSTERIOR. 1. A ausência da certidão de intimação da decisão agravada impede a apreciação do agravo de instrumento, haja vista tratar-se de peça obrigatória, nos termos do art. 525, I, do CPC, essencial à análise da tempestividade do recurso. 2. Incabível a posterior juntada de peças obrigatórias que deveriam instruir o agravo de instrumento, ante a ocorrência da preclusão consumativa. 3. Agravo improvido. (AI 00168098920134030000, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/01/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Diante do exposto, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 01 de abril de 2014.

LUIZ STEFANINI

Desembargador Federal

00017 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0103007-42.2007.4.03.0000/SP

2007.03.00.103007-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI

AGRAVANTE : JOAO CARLOS PERIN e outros
 : JOAO AUGUSTO DE ALMEIDA NETO
 : JOSE ANTONIO ZANELLA
 : JOSE VICENTE AGUSTINHO
 ADVOGADO : SP112490 ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR e outro
 AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF
 ADVOGADO : SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES e outro
 PARTE AUTORA : JORGE WANDECK SOUNIS e outros
 : JOSE ROBERTO TORRADO PEREIRA
 : JOSE ROBERTO JORDAO
 : JOAO CARLOS CARNEIRO
 : JOSE CARLOS APARECIDO MOTTA
 : JOSE EDUARDO MINOTTI
 ADVOGADO : SP112490 ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR e outro
 ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
 No. ORIG. : 93.00.08115-2 9 Vr SAO PAULO/SP

Decisão

Trata-se de pedido de reconsideração formulado por JOÃO CARLOS PERIN e Outros em face de decisão monocrática do relator Baptista Pereira, que, com fundamento no art. 527, I, c.c. art. 557, ambos do CPC, negou seguimento ao agravo de instrumento (fls. 137/138).

Alegam, em síntese, que o acordo celebrado entre as partes não atinge os honorários de sucumbência determinados no título judicial, consoante disposições do art. 24, §4º, da Lei 8.906/94. Sustentam que, por não ter havido participação do patrono no acordo firmado, não produz efeitos a renúncia aos honorários arbitrados na sentença, pois estes pertencem ao advogado, não podendo ser objeto de transação pelas partes, sob pena de ofensa à lei. A favor de sua tese, colacionam o entendimento jurisprudencial do STJ.

Pleiteiam, desse modo, a reforma da decisão monocrática agravada, a fim de que a CEF seja intimada a depositar nos autos os honorários de sucumbência, no montante de 10% do valor da condenação, relativamente aos autores que aderiram ao acordo previsto na LC 110/01.

DECIDO.

No caso vertente, a sentença de 1º grau, mantida em grau recursal, determinou a condenação da CEF à aplicação da correção monetária, sobre os saldos das contas vinculadas ao FGTS dos autores, pelo IPC de abril de 1990 (44,80%), com acréscimo de honorários advocatícios, no importe de 10% sobre o valor da condenação (fls. 47/58).

Após o trânsito em julgado dessa decisão, na fase de cumprimento de julgado, a CEF peticionou nos autos informando que os coautores João Augusto de Almeida Neto, José Antonio Zanella, José Vicente Agostinho e João Carlos Perin aderiram ao acordo extrajudicial, nos moldes previstos na Lei nº 110/2001, com vistas ao recebimento dos complementos de atualização monetária determinados no título executivo.

À vista da informação, o Juízo *a quo* proferiu decisão indeferindo o pedido de depósito da verba de sucumbência, por considerar que, ao aderir aos termos da LC 110/01, os autores concordaram com as condições ali estipuladas, abrindo mão da via judicial, tratando-se, portanto, de transação que abarcou, inclusive, os honorários advocatícios. Na hipótese, verifica-se que, após a formação da coisa julgada, a CEF informou, nos autos, a adesão dos supramencionados coautores ao acordo previsto na Lei nº 110/2001.

A respeito da validade do acordo veiculado pela Lei Complementar n. 110/01, o Supremo Tribunal Federal pacificou a discussão por meio da Súmula Vinculante n. 1, de 06.06.07, cujos termos são expressos ao determinar que:

Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar nº 110 /2001.

Segundo entendimento jurisprudencial dominante, o acordo firmado entre as partes, nos termos da LC 110/2001, reputa-se válido e eficaz, sendo dispensada, por ocasião da transação, a anuência do advogado, porquanto, em razão de sua autonomia da vontade, a parte pode transigir livremente sobre os seus direitos, dada a sua natureza disponível.

Outrossim, conforme expressamente decidido pelo Superior Tribunal de Justiça, "as condições estabelecidas no termo de adesão devem ser cumpridas porquanto inseridas em negócio jurídico válido que não pode ser alterado ou invalidado pelo Poder Judiciário, exceto se ilícito seu objeto, incapazes as partes ou irregular o ato", tratando-se de situações que não se constata no caso dos autos.

Nesse sentido, os seguintes precedentes do Superior Tribunal de Justiça e da Primeira Seção desta Corte:

FGTS. HOMOLOGAÇÃO DE TRANSAÇÃO PREVISTA NA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. ASSISTÊNCIA DO ADVOGADO. DESNECESSIDADE.(...)

III - 'Em alguns julgados desta Casa tem-se firmado o posicionamento de que a Lei Complementar nº 110/01 deve prevalecer sobre as regras insertas em normas de caráter geral, não tendo aplicabilidade, portanto, o art. 36 do CPC. As novas condições estabelecidas no termo de adesão devem ser cumpridas porquanto inseridas em negócio jurídico válido que não pode ser alterado ou invalidado pelo Poder Judiciário, exceto se ilícito seu objeto, incapazes as partes ou irregular o ato, o que não ocorreu na hipótese em exame. A presença do advogado das partes no momento em que celebrada a referida transação não constitui requisito exigido em lei, não podendo, dessa forma, redundar em vício a inquirir a validade do ato' (EDcl no REsp nº 801.054/SC, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 02/05/2006). Precedentes: AgRg no REsp nº 802.752/SC, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 09/05/2006; EDcl no REsp nº 801.054/SC, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 02/05/2006; AgRg no REsp nº 812.082/SC, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 28/04/2006; e REsp nº 803.619/SC, Rel. Min. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, DJ de 11/04/2006.

IV - Agravo regimental improvido.

(STJ, 1ª Turma, AgREsp n. 200602085243-SC, unânime, Rel. Min. Francisco Falcão, j. 27.03.07, DJ 26.04.07, p.228)

EMBARGOS INFRINGENTES - FGTS - ÍNDICES EXPURGADOS DA INFLAÇÃO - LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001 - VALIDADE DA HOMOLOGAÇÃO DE ADESÃO CELEBRADA SEM A PARTICIPAÇÃO DOS PATRONOS DE AMBAS AS PARTES - EMBARGOS PROVIDOS.

1. Nada obstante a ausência do voto-vencido, nos autos, não há óbice para o conhecimento dos presentes embargos infringentes, na medida em que o tema tratado em sede de recurso de apelação, o qual, agora, se submete à reapreciação, há muito vem sendo debatido por esta Corte Regional, de modo que é de perfeita dedução o sentido do voto minoritário proferido.

2. A Lei Complementar nº 110/2001 permite que o titular de conta vinculada ao FGTS firme acordo com a CEF para percepção dos índices que foram expurgados da inflação, à época do Plano Verão (janeiro de 1989 - 42,72%) e do Plano Collor (abril de 1990 - 44,80%).

3. A fl. 186, a CEF comprovou a adesão do apelante, via assinatura do termo de adesão ao acordo previsto na LC nº 110/01.

4. Assim, no caso dos autos, não há que se falar em nulidade da decisão homologatória, por ausência da anuência dos procuradores das partes, na medida em que tal condição não está prevista ou elencada como pressuposto para a validade do acordo já citado.

5. Aliás, no caso, se trata de acordo firmado via termo de adesão, o qual, segundo entendimento que prevalece em nossas Cortes de Justiça, produz efeitos nos autos, sendo admitido como válido e eficaz, dispensando-se a anuência dos advogados das partes, até porque podem elas dispor sobre seu direito na forma como melhor lhes aprouver.

6. A não participação dos patronos de ambas as partes na celebração do acordo extrajudicial firmado nos termos da LC 110/2001, por si só, não enseja a sua nulidade. E, por via de consequência, a ausência de anuência dos advogados antes de sua homologação via judicial não tem o condão de anular a decisão.

7. O Colendo Supremo Tribunal Federal editou a Súmula Vinculante nº 01, dispondo em seu enunciado: Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar 110/2001.

8. Vale dizer, pois, que, a par de o advogado ser indispensável à administração da justiça, sua participação e anuência por ocasião do acordo extrajudicial e de sua homologação em juízo é de todo dispensável, de modo que sua falta não obsta seja prolatada decisão de extinção do feito, nos termos do artigo 269, inciso III do Código de Processo Civil. Precedentes do E. Superior Tribunal de Justiça e desta E. Corte Regional.

9. Estando, pois, o v. acórdão em confronto com o reiterado entendimento do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte Regional, deve prevalecer o voto vencido proferido pelo Desembargador Federal Henrique Herkenhoff, que manteve a decisão de primeiro grau, negando provimento à apelação da parte autora.

10. Embargos infringentes providos.

(TRF 3ª Região, PRIMEIRA SEÇÃO, EI 0009166-92.1999.4.03.6104, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE, julgado em 17/05/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/05/2012)

Contudo, o caso em questão é peculiar, porquanto, somente após a formação do título executivo que determinou a condenação da CEF ao pagamento da verba honorária em favor do causídico dos autores, é que foi informada a adesão ao acordo previsto na LC 110/01.

Com efeito, não se pode desconsiderar que o acordo firmado entre a CEF e o titular da conta vinculada ao FGTS não pode surtir efeitos contra terceiros, no caso, o advogado que laborou em favor de seu cliente e que possui um título executivo reconhecendo o seu direito aos honorários pleiteados.

Conforme o disposto nos arts. 23 e 24 da Lei n. 8.906/1994, os honorários advocatícios pertencem ao advogado,

razão pela qual o titular da conta vinculada ao FGTS não pode, mediante acordo firmado com a empresa pública, dispor de um direito de seu causídico, já reconhecido em julgado sobre os quais se operaram os efeitos da coisa julgada.

Nesse sentido, colaciono os seguintes julgados da Primeira Seção desta Corte, sendo inclusive um deles de minha relatoria:

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO JUDICIAL. IMPETRAÇÃO POR ADVOGADO, NA DEFESA DE DIREITO PRÓPRIO. CABIMENTO. SÚMULA 202 DO STJ. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. FGTS. TERMO DE ADESÃO FIRMADO NOS TERMOS DA LEI COMPLEMENTAR N.º 110/2001. TRANSAÇÃO QUE NÃO ATINGE OS HONORÁRIOS DO ADVOGADO, SALVO SE COM SUA AQUIESCÊNCIA. SEGURANÇA CONCEDIDA.

1. O advogado pode, na qualidade de terceiro e independentemente da interposição de recurso próprio, impetrar mandado de segurança na defesa de suas prerrogativas profissionais. Súmula 202 do Superior Tribunal de Justiça.

2. Acordo celebrado entre a Caixa Econômica Federal - CEF e titular de conta do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, nos termos da Lei Complementar n.º 110/2001, não alcança os honorários do advogado que não participou do ajuste e tampouco a ele emprestou aquiescência.

3. Os honorários de sucumbência pertencem ao advogado, que não pode ser prejudicado por negócio jurídico celebrado entre terceiros (Estatuto da Advocacia, artigos 23 e 24).

(TRF 3ª Região, PRIMEIRA SEÇÃO, MS 0012672-79.2004.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, julgado em 17/08/2005, DJU DATA:16/05/2006)

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO JUDICIAL. FGTS. TERMO DE ADESÃO FIRMADO NOS TERMOS DA LEI Nº 110/2001. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPETRAÇÃO PELO ADVOGADO EM DEFESA DE DIREITO PRÓPRIO. CABIMENTO. SEGURANÇA PARCIALMENTE CONCEDIDA.

1. O mandado de segurança constitui a via processual adequada para o advogado pleitear o recebimento da verba honorária a que foi condenada a parte contrária.

2. A verba honorária corresponde ao trabalho desenvolvido na demanda, sendo que o art. 23 do Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil, conferiu ao advogado direito autônomo para executar o capítulo acessório da sucumbência.

3. A homologação da transação firmada pelas partes não tem o condão de afastar o direito dos patronos dos autores aos honorários advocatícios, que foram objeto de condenação imposta em acórdão transitado em julgado.

4. Já tendo sido fixados honorários no processo de conhecimento, os advogados dos autores têm direito autônomo à execução do referido acórdão no tocante à verba honorária sucumbencial.

(TRF 3ª Região, PRIMEIRA SEÇÃO, MS 0049220-35.2006.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, julgado em 07/02/2007, DJU DATA:23/03/2007)

Posto isso, RECONSIDERO a decisão monocrática proferida a fls. 137/138, e, com fundamento §1º-A do art. 557 do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO ao agravo de instrumento, para, reformando a decisão agravada, determinar o prosseguimento da execução dos honorários de sucumbência relativamente aos autores que aderiram o acordo previsto na LC 110/01, em conformidade com as disposições do título executivo judicial.

Dê-se ciência.

Após ultimadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 21 de março de 2014.

LUIZ STEFANINI

Desembargador Federal

00018 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0021789-89.2007.4.03.0000/SP

2007.03.00.021789-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI

AGRAVANTE : POSTO ALVORADA DE FRANCA LTDA e outros

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 23/04/2014 518/619

ADVOGADO : ALAIR CANDIDO DE OLIVEIRA
AGRAVADO : IRENE CANDIDA COSTA OLIVEIRA
ADVOGADO : SP108429 MARIO NELSON RONDON PEREZ JUNIOR
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
ADVOGADO : NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE FRANCA Sec Jud SP
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 2006.61.13.001975-9 2 Vr FRANCA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por POSTO ALVORADA DE FRANCA LTDA em face da decisão que, em sede de execução fiscal, acolheu a recusa da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) e indeferiu a nomeação à penhora (debênture da Eletrobrás).

Alega a agravante, em síntese, que o bem ofertado em garantia, debênture emitida pela Eletrobrás, é autêntico e idôneo, conforme laudo técnico, devendo ser aceito, sob pena de afronta ao artigo 620, do CPC.

Alega que a debênture atende ao disposto no artigo 11, da Lei de Execuções Fiscais, de modo que é penhorável, devendo ser afastada, inclusive, a alegação de prescrição, por não haver prazo estabelecido pela Lei nº 4.156/62.

Requer o provimento do recurso.

Distribuído o recurso, o Juiz Federal Convocado MARCO FALAVINHA determinou, tão somente, o processamento do agravo (fl. 106).

Em face da sobredita decisão, a agravante interpôs agravo regimental (fls. 111-122).

Decido.

Inicialmente, não conheço do agravo regimental.

Nos termos do artigo 504, do Código de Processo Civil, "*dos despachos de mero expediente não cabe recurso*", pelo que, tendo o Relator admitido e determinado o regular processamento do agravo de instrumento, não lhe atribuindo efeito suspensivo, ou deferido, em antecipação da tutela, a pretensão recursal, tal decisão nada mais é do que um simples despacho ordinatório, sem qualquer conteúdo decisório, que apenas e tão somente impulsiona o feito, não gerando nenhum tipo de gravame ou lesividade para as partes, sendo, portanto, irrecurável.

No mérito, verifico que o feito comporta julgamento na forma do artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil.

Os bens oferecidos à penhora, títulos da Eletrobrás, em que pese a alegação da agravante, não se tratam de debêntures, mas sim de obrigações ao portador - créditos oriundos de empréstimos compulsórios sobre energia elétrica -, que, na esteira do entendimento consagrado no Superior Tribunal de Justiça, não detêm a necessária liquidez imediata e cotação em bolsa de valores, de forma a garantir a execução.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. PENHORA. OFERECIMENTO DE TÍTULOS DA ELETROBRÁS. OBRIGAÇÕES AO PORTADOR. ILIQUIDEZ E AUSÊNCIA DE COTAÇÃO EM BOLSA. SÚMULA 83/STJ. 1. As obrigações ao portador, emitidas pela Eletrobrás em razão do empréstimo compulsório instituído pela Lei 4.156/62, não se confundem com as debêntures (Resp 1050199, Rel. Min. Eliana Calmon, eg. Primeira Seção, DJe 09/02/2009, sistemática do art. 543-C do CPC) e são insuscetíveis de penhora, em razão de sua iliquidez. Incidência da Súmula 83/STJ. 2. Recurso especial não provido. ..EMEN: (RESP 200901152945, CASTRO MEIRA, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 02/06/2010.)

Situação distinta da verificada dá-se em relação às debêntures, pois, não obstante tais créditos não tenham cotação na Bolsa de Valores, possuem natureza de título de crédito, enquadrando-se na graduação legal prevista no inciso VIII, do artigo 11, da Lei de Execução Fiscal, no título "direitos e ações".

Como assinalado pelo relator Ministro Humberto Martins, nos embargos de divergências em RESP nº 836.143/RS, a debênture, título executivo extrajudicial (CPC, art. 585, I), é emitida por sociedade por ações, sendo título representativo de fração de mútuo tomado pela companhia emitente. A debênture confere a seus titulares um direito de crédito (Lei n.6.404, de 15.12.1976, art.52) ao qual se agrega garantia real sobre determinado bem e/ou garantia flutuante, assegurando privilégio geral sobre todo o ativo da devedora (art.58). É igualmente título mobiliário apto a ser negociado em Bolsa de Valores ou no mercado de balcão, nos termos da legislação específica (Lei n. 6.385, de 7.12.1976, art. 2º).

Na esteira do que foi dito, confirmam-se os seguintes julgados da Egrégia Corte Superior:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO ORDINÁRIA. EXTINÇÃO DE DÉBITO TRIBUTÁRIO. INDICAÇÃO DE TÍTULO DA DÍVIDA PÚBLICA. ORDEM PREVISTA NO ART. 156, C/C O ART. 162, DO CTN. APLICAÇÃO ANALÓGICA DA LEI 6.830/80. "OBRIGAÇÕES AO PORTADOR" EMITIDAS PELA ELETROBRÁS. AUSÊNCIA DE LIQUIDEZ E COTAÇÃO EM BOLSA DE VALORES. IMPRESTABILIDADE PARA GARANTIA DO JUÍZO. PRECEDENTES.

1. Agravo regimental contra decisão que negou seguimento a recurso especial, referente à acórdão a quo que, em ação ordinária, indeferiu pedido de compensação de Título da Dívida Pública ("Obrigações ao Portador", emitidas pela Eletrobrás).

2. O CTN explícita, em seu art. 156, as modalidades de extinção do crédito tributário, sendo a primeira delas o pagamento. Mais adiante, o art. 162, I, determina que o pagamento deve ser efetuado em moeda corrente, cheque ou vale postal. Não há qualquer referência de se efetuar a quitação com TDPs.

3. Embora não se cuide de execução fiscal e sim de ação ordinária, a discussão jurídica, em ambas as hipóteses, é a mesma (pagamento por meio de títulos da dívida pública). Não tendo a parte obedecido a ordem acima prevista - dinheiro em primeiro lugar não Títulos da Dívida Pública -, é lícito ao credor e ao julgador a não-aceitação da nomeação para quitação (por meio de compensação, in casu) desses títulos.

4. A questão não se refere à possibilidade de compensação de debêntures emitidas pela Eletrobrás. Cuida-se, sim, de Títulos emitidos pela Eletrobrás, nominados de "Obrigações ao Portador". Tais títulos, na linha da jurisprudência desta Corte Superior, não podem ser aceitos para garantia do juízo, por não possuírem liquidez imediata e cotação em bolsa de valores. Apenas, e tão-somente, as debêntures as possuem.

5. Agravo regimental parcialmente provido para, apenas, corrigir o erro material.

(AGRESP 1035714/DF, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, j. 20.05.2008, v.u, DJ 23.06.2008)

PROCESSO CIVIL - TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - ART. 11, INCISO VIII, LEI N. 6.830/80 - PENHORA - OBRIGAÇÕES AO PORTADOR NÃO DETÊM NATUREZA SIMILAR A DEBÊNTURES DA ELETROBRÁS - TÍTULOS SEM LIQUIDEZ IMEDIATA E NÃO-NEGOCIÁVEIS EM BOLSAS DE VALORES - INADMISSIBILIDADE COMO GARANTIA DE EXECUÇÃO FISCAL.

1. A controvérsia essencial dos autos restringe-se à admissibilidade de títulos emitidos pela Eletrobrás, denominados Obrigações ao Portador, como garantia de execução fiscal.

2. A jurisprudência assente no STJ considera que obrigações ao portador não detêm natureza similar a debêntures emitidas pela Eletrobrás. Em outros termos, contata-se a inadmissibilidade de títulos emitidos pela Eletrobrás, denominados Obrigações ao Portador, como garantia de execução; porquanto, ao contrário de debêntures, não detêm as necessárias: a) liquidez imediata; e, b) cotação em bolsa de valores.

Agravo regimental improvido.

(AGRESP 952982/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, j. 23.09.2008, v.u, DJ 02.10.2008)

Não obstante, ainda que se entenda que o bem oferecido seja debênture, e não título ao portador, merece registro que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que o referido título de crédito é dotado de baixa liquidez, apesar de existir cotação em bolsa de valores, sendo lícito à Fazenda recusá-lo diante da ordem de preferência estipulada no art. 11 da Lei n. 6.830/80. Precedentes: AgRg no Ag 1.146.608/RS, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Primeira Turma, DJe 17/9/2009; e EDcl no AgRg no REsp 1041794/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 14/4/2009.

Por fim, registre-se que a Colenda 5ª Turma desta Corte Regional também tem acolhido a recusa do credor à nomeação dos títulos ao portador emitidos pela Eletrobrás:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, § 1º. EXECUÇÃO FISCAL. NOME DO SÓCIO CONSTANTE DA CDA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DESCABIMENTO. NOMEAÇÃO DE BENS À PENHORA. RECUSA DO CREDOR. ADMISSIBILIDADE.

1. A utilização do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Por isso que é inviável, quando o agravante deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada. Precedentes do STJ.

2. Não cabe exceção de pré-executividade em execução fiscal promovida contra sócio que figura como responsável na Certidão de Dívida Ativa, consoante já definido pelo Superior Tribunal de Justiça em virtude da multiplicidade de recursos com fundamento nessa questão (CPC, art. 543-C) (STJ, REsp n. 1.110.925-SP, Rel. Min. Teori Zavacki, j. 22.04.09).

3. Referido entendimento não é obliterado pela revogação do art. 13 da Lei n. 8.620/93, uma vez que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça considera que, independentemente do período apurado, a aplicação de referido artigo deve se dar em consonância com o art. 135 do Código Tributário Nacional.

4. Do mesmo modo, as demais alegações concernentes à nulidade do título executivo e à inobservância de formalidades no procedimento administrativo que originou a CDA são questões que demandam dilação probatória, não sendo passíveis de conhecimento em sede de exceção de pré-executividade.

5. O devedor tem o ônus de nomear bens à penhora, livres e desembaraçados, suficientes para garantia da execução (CPC, arts. 600 e 655 e 9º da Lei nº 6.830/80), facultado ao credor recusar os bens indicados e pedir que outros sejam penhorados, caso se verifique sejam eles de alienação difícil, tendo em vista o fato de que a execução é feita no interesse do exequente e não do executado. Precedentes do STJ.

6. No caso, a União recusou as debêntures da Eletrobrás oferecidas em garantia sob a alegação da decadência e da iliquidez de referidos títulos, devendo ser mantida a decisão que indeferiu a penhora sobre tais bens.

7. Agravo legal não provido.

(TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, AI 0011595-25.2010.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, julgado em 23/08/2010, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/09/2010 PÁGINA: 431)

São essas razões que demonstram a ter sido incorreta a decisão agravada.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, NÃO CONHEÇO do agravo regimental e NEGOU SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Dê-se ciência.

Após, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 02 de abril de 2014.

LUIZ STEFANINI

Desembargador Federal

00019 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0021167-05.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.021167-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO : IND/ LAZZARINI LTDA e outros
: LYCURGO FRANCA
AGRAVADO : JOSE LAZZARINI JUNIOR espolio
ADVOGADO : SP066699 RUBENS ROSENBAUM e outros
REPRESENTANTE : LEONISA AMABILE LAZZARINI
ADVOGADO : SP066699 RUBENS ROSENBAUM e outros
AGRAVADO : ELIO PIRES ROCHA
AGRAVADO : JOSE ANGEL GOMEZ FLO
ADVOGADO : SP092130 MARCELO RIBEIRO PENTEADO SILVA e outros
PARTE RE' : NELSON TEIXEIRA DE ALMEIDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 04599982019824036182 7F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo ESPÓLIO DE JOSÉ LAZZARINI JUNIOR em face da r. decisão de fls. 372-374v., que deu provimento ao agravo de instrumento para manter os sócios coexecutados no pólo passivo da demanda.

Em suas razões recursais, alega a embargante, em síntese, que há omissão na decisão recorrida em relação a limitação de sua responsabilidade ao período em que permaneceu na empresa.

Aberta vista dos autos à Procuradoria da Fazenda Nacional (fl. 383), que nada requereu.

É o relatório.

DECIDO

Cumprido enfatizar, inicialmente, que os embargos de declaração são cabíveis quando houver, na sentença ou no

acórdão embargado, obscuridade, contradição, quando for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o juiz ou tribunal, ou, por construção jurisprudencial, diante da existência de erro material.

Nota-se que os embargos de declaração são, como regra, recurso integrativo, que objetivam eliminar da decisão embargada, entre outros vícios, a omissão, entendida como "aquela advinda do próprio julgado, e prejudicial à compreensão da causa, e não aquela que entenda a embargante, ainda mais como meio transversal a se impugnar os fundamentos da decisão recorrida" (STJ, EDcl no REsp 316156/DF, DJ 16/9/02).

Verifico a existência de omissão quanto a limitação da responsabilidade do agravante pelas obrigações empresa tão-somente ao período em que participou da sociedade.

Extraí-se da cópia da ficha cadastral da JUCESP (fls. 76-80), que sócio JOSÉ LAZZARINI JUNIOR retirou-se da sociedade em 07.12.1976.

Assim, como o exercício da gerência deve ser contemporâneo ao da dívida em cobro, e esta refere-se ao período de julho/1974 a julho/1978, a responsabilidade do sócio deve ser restringida, perdurando tão somente até sua retirada da sociedade.

Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE DE SÓCIO -GERENTE. LIMITES. ART. 135, III, DO CTN. PRECEDENTES.

1. Os bens do sócio de uma pessoa jurídica comercial não respondem, em caráter solidário, por dívidas fiscais assumidas pela sociedade. A responsabilidade tributária imposta por sócio-gerente, administrador, diretor ou equivalente só se caracteriza quando há dissolução irregular da sociedade ou se comprova infração à lei praticada pelo dirigente.

2. Em qualquer espécie de sociedade comercial é o patrimônio social que responde sempre e integralmente pelas dívidas sociais. Os diretores não são responsáveis pessoalmente pelas obrigações contraídas em nome da sociedade, mas respondem para com esta e para com terceiros solidária e ilimitadamente pelo excesso de mandato e pelos atos praticados com violação do estatuto ou lei (art. 158, I e II, da Lei nº 6.404/76).

3. De acordo com o nosso ordenamento jurídico-tributário, os sócios (diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica) são responsáveis, por substituição, pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes da prática de ato ou fato eivado de excesso de poderes ou com infração de lei, contrato social ou estatutos, nos termos do art. 135, III, do CTN.

4. O simples inadimplemento não caracteriza infração legal. Inexistindo prova de que se tenha agido com excesso de poderes ou infração de contrato social ou estatutos, não há falar-se em responsabilidade tributária de ex-sócio a esse título ou a título de infração legal. Inexistência de responsabilidade tributária do ex-sócio.

5. Precedentes desta Corte Superior.

6. O fato do sócio ter se retirado da sociedade em data anterior a da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária discutida constitui suporte jurídico para excluí-lo de qualquer responsabilidade. Sem influência para essa caracterização a ocorrência do registro do documento comprobatório da venda das quotas na junta comercial em data posterior.

7. Prova não feita pelo Fisco de que, na época da ocorrência do fato gerador tributável, o recorrido era sócio, da sociedade ter sido dissolvida irregularmente ou de que ele exercia função de sócio-gerente. 8. Acórdão de segundo grau baseado em presunção. 9. Agravo regimental improvido.

(AGRESP 200000916544, JOSÉ DELGADO, STJ - PRIMEIRA TURMA, 02/04/2001 - grifei)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. EXECUÇÃO FISCAL. NÃO DEMONSTRADA HIPÓTESE DO ART. 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INCOMPATIBILIDADE DA DECISÃO COM ENTENDIMENTO DOMINANTE JURISPRUDENCIAL NÃO VERIFICADA. NÃO PROVIDO. 1. A utilização do agravo previsto no

art. 557, § 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Por isso que é inviável, quando o agravante deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada (STJ, AGREsp n. 545.307, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 06.05.04; REsp n. 548.732, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 02.03.04). 2. O art. 557 do CPC não menciona jurisprudência pacífica, o que, na verdade poderia tornar inviável a sua aplicação. A referência à jurisprudência dominante revela que, apesar de existirem decisões em sentido diverso, acabam por prevalecer, na jurisprudência, as decisões que adotam a mesma orientação invocada pelo relator. Não cabe, nessa via, a rediscussão do que foi trazido no bojo do presente feito, mas apenas os argumentos que respaldaram a decisão monocrática. 3. Cumpre sublinhar que é posicionamento recorrente desta C. Corte (AÇÃO RESCISÓRIA - 3143, Rel. Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW, DJF 08.07.2008) que a irresignação posta no agravo legal deve demonstrar que a decisão recorrida, por não implicar em nenhuma das hipóteses do artigo 557 do Código de Processo Civil, não poderia ter sido julgada monocraticamente pelo Relator. 4- Considerando que o fundamento para o redirecionamento da execução fiscal é o não adimplemento do tributo e a responsabilização do sócio-administrador pelas dívidas, ainda que passadas, existindo o distrato,

regularmente, registrado, comprovando que o sócio se retirou da sociedade antes da ocorrência do fato gerador, é inadequada a inclusão do agravado no pólo passivo da execução, no que se refere aos fatos geradores ocorridos após a sua retirada da sociedade. 5- Agravo legal não provido.(AI 00299955320114030000, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/02/2014 - grifei)

Diante do exposto, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO aos embargos de declaração, com a concessão de efeitos modificativos, para limitar a responsabilidade do embargante pelo débito em cobrança na execução fiscal até 07.12.1976, quando deixou a sociedade.
Dê-se ciência.
Após, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 13 de março de 2014.
LUIZ STEFANINI
Desembargador Federal

00020 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0006169-90.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.006169-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
AGRAVANTE : FRANCISCO SIQUEIRA SIMAO e outro
: OSMERINDA DE CARVALHO SIQUEIRA
ADVOGADO : SP091440 SONIA MARA MOREIRA (Int.Pessoal)
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J RIO PRETO SP
No. ORIG. : 00024373920024036106 3 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, em face da decisão que determinou o recolhimento do preparo e porte de remessa e retorno da apelação interposta, ao fundamento de que o recurso diz respeito somente à majoração da verba honorária, não se estendendo ao advogado os benefícios da assistência judiciária concedida à parte.

Alega a agravante que, conforme a Súmula n. 306 do STJ, a parte possui legitimidade para recorrer a fim de majorar a verba honorária, e, sendo beneficiária da assistência judiciária, o recurso está isento de preparo.

Decido.

Inicialmente, observo que, consoante o artigo 522 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 11.187/05, estabeleceu-se nova sistemática para interposição de recurso de agravo de instrumento, consagrando seu cabimento somente nos casos suscetíveis de causar à parte lesão grave ou de difícil reparação ou naqueles expressamente previstos na Lei, dentre eles o de inadmissão da apelação, caso dos autos, razão pela qual conheço do recurso na forma de instrumento.

No que toca ao mérito, a decisão recorrida determinou o recolhimento do preparo do recurso de apelação do advogado, interposto em nome da parte, objetivando discutir apenas honorários advocatícios.

Dessarte, o MM. Juízo *a quo* entendeu que discutindo apenas honorários, o advogado pleiteia interesse próprio, sendo certo que os benefícios da Lei n.º 1.060/50 são concedidos à parte demandante enquanto se discute direito desta, devendo o causídico proceder ao recolhimento das custas e outras despesas devidas.

Ocorre que, os honorários profissionais, nos termos do art. 23 da Lei nº 8.906/94, constituem direito patrimonial do advogado, fato que o legitima a recorrer, em nome próprio, da fixação da verba honorária arbitrada em seu prol.

Extremamente significativa, a tal respeito, a observação do Eminentíssimo Magistrado do Superior Tribunal de Justiça, Ministro Waldemar Zveiter, que, no julgamento do REsp 244802/MS, aduziu:

(...) Penso que seria pertinente abordar a questão da legitimidade recursal do advogado, porquanto partimos da premissa de que a verba honorária lhe pertence. O nó górdio da questão estaria, pois, em amoldar a figura do advogado no caput do art. 499 do CPC.

Novamente de grande valia o critério da exclusão, porquanto afastaríamos, sem maiores ilações, a possibilidade do advogado recorrer na condição de Ministério Público ou de parte vencida. Resta-nos avaliar a sua equiparação ao terceiro prejudicado para efeito de melhor delinear a sua legitimidade recursal.

Como ressaltai, o terceiro prejudicado deve possuir um interesse jurídico interdependente ao direito de uma das partes. A rigor, nenhum interesse jurídico possui o advogado em relação ao direito material controvertido. Por outro lado, negar a sua equiparação ao terceiro prejudicado para efeitos de interposição de recurso, seria o mesmo que reconhecer-lhe um direito (direito aos honorários), sem qualquer espécie de proteção. Esta orientação encontra respaldo na moderna doutrina processual. Consoante preleciona SÉRGIO SHIMURA: 'Teria o advogado legitimidade para recorrer contra a sentença que fixa os honorários advocatícios no processo de conhecimento?

Para nós, a resposta é positiva. O advogado poderia recorrer como terceiro prejudicado. Se a verba honorária constitui direito autônomo, tem interesse na defesa desse direito. Negar-lhe legitimidade recursal é reconhecer que o sistema jurídico confere um direito sem a respectiva proteção. Seria o mesmo que lhe dar um direito com uma mão e retirar-lhe com outra. Impedir o mesmo de recorrer equivale a desarmá-lo para futura execução, impedindo-o de obter uma decisão justa quanto ao valor de seu crédito, que será objeto de futura execução' (In, Título Executivo; Saraiva; 1997; p.177/178).

Assim, um parâmetro razoável, seria o de equiparar o advogado ao terceiro prejudicado, tão-somente para viabilizar o seu direito ao reexame da fixação dos honorários. Exegese contrária equivaleria à negativa de prestação jurisdicional quanto a um direito que, por lei, lhe pertence. Sob esse contexto é que se deve entender como justificável a semelhança (não identidade) entre o advogado e o terceiro prejudicado, mesmo porque, por via reflexa, o que ficar decidido em juízo poderá afetar a fixação dos honorários. Justificado, portanto, o entendimento de que o advogado possui, além do interesse recursal, legitimidade para recorrer em nome próprio quanto à verba honorária arbitrada em seu favor".

Vê-se, portanto, com base em tais fundamentos, que, tendo o Novo Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB reconhecido que os honorários advocatícios são um direito autônomo do advogado, fixada judicialmente a verba advocatícia, tem ele, então, interesse e legitimidade para recorrer. Tal pressuposto recursal, frise-se, decorre de sua equiparação ao terceiro prejudicado.

Destaque-se, outrossim, que, consoante entendimento jurisprudencial do E. Superior Tribunal de Justiça, tanto o advogado como as partes litigantes possuem legitimidade para recorrer da parte da sentença que fixou os honorários advocatícios.

Dessa forma, em que pese o advogado ter legitimidade para recorrer em nome próprio ou da parte, postulando direito aos honorários advocatícios, não faz jus aos benefícios da Justiça Gratuita no caso em foco, uma vez que não se subsume no conceito jurídico de "necessitado", estabelecido pelo parágrafo único do art. 2º da Lei n. 1.050/60, *verbis*:

"Considera-se necessitado, para os fins legais, todo aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família."

Ressalte-se que, a própria Constituição da República estabeleceu, no art. 5.º, inciso LXXIV, a necessidade de comprovação da insuficiência de recursos para o beneficiário fazer jus à assistência jurídica integral e gratuita. Além disso, conforme se depreende do disposto no art. 10 da Lei n. 1.060/50, a condição de hipossuficiência é pessoal. No mesmo sentido, aliás, a jurisprudência pátria (TJDF - APC 20000110095953 - DF- 4.ª T. Cív. - Rel. Des. Cruz Macedo - DJU 07/05/2003 - p. 62; TAPR - AG 0265728-5/01 - (223555) - Ponta Grossa - 3.ª C. Cív. - Rel. Juiz Jurandyr Souza Junior - DJ 03/12/2004; TJMS - AC 2003.000617-6/0000-00 - Campo Grande - 1.ª T.Cív. - Rel. Des. Eustácio da Silva Frias - j. 03/06/2003).

Sobremais, a extensão do benefício da gratuidade ao advogado configura afronta ao princípio da isonomia (*cf.* art. 5.º, *caput*, da CF), segundo o qual se deve dar idêntico tratamento jurídico aos iguais e diferenciar juridicamente os desiguais. Além disso, consoante ensina, Celso Antônio Bandeira de Mello *in* "Conteúdo Jurídico do Princípio da Igualdade", justifica-se a aplicação do *discrimen* com base numa razão lógica e pertinente. Ora, o causídico não tem razão lógica e pertinente para ser equiparado a figura do "necessitado" prevista na Lei n. 1.050/60.

Sendo assim, possui o advogado legitimidade para recorrer em nome próprio ou em nome da parte para ver resguardado o seu direito aos honorários, mas a ele não se estendem os benefícios da gratuidade, submetendo-se

ao pagamento das custas e preparo, sob pena de deserção.

Ante o exposto, **INDEFIRO** o pedido de efeito suspensivo.

Intimem-se os agravantes para que regularizem o preparo deste agravo de instrumento, sob pena de negativa de seguimento.

Comunique-se a decisão ao MM. Juízo *a quo*.

São Paulo, 02 de abril de 2014.

LUIZ STEFANINI

Desembargador Federal

00021 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0025307-77.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.025307-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
AGRAVANTE : FRANCISCO NATAL PARMIGIANO
ADVOGADO : SP033529 JAIR MARINO DE SOUZA e outro
AGRAVADO : Banco Nacional de Desenvolvimento Economico e Social BNDES
ADVOGADO : SP160544 LUCIANA VILELA GONÇALVES e outro
PARTE RE' : RAFAEL PARMIGIANO -ME e outros
: RAFAEL PARMIGIANO
: ROSANGELA REBIZZI PARMIGIANO
: CRISTHIANE REBIZZI PARMIGIANO
: TATHIANA REBIZZI PARMIGIANO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00170474420134036100 22 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por *Francisco Natal Parmigiano* contra a r. decisão que, em execução de título extrajudicial, recebeu a exceção de incompetência oposta pelo réu sem, no entanto, suspender a ação executiva.

Pleiteia, nesta sede, a aplicação do artigo 306, do Código de Processo Civil.

É o relatório.

Decido

Em consulta à base de dados da Justiça Federal, verifico que o MM. Juízo *a quo* suspendeu o executivo fiscal nº 0007156-77.2005.403.6100, nos termos do artigo 265, Inciso III, do Código de Processo Civil.

Diante de tal informação, ausente o interesse recursal no presente agravo de instrumento, que perdeu o seu objeto.

Ante o exposto, **julgo prejudicado** o presente agravo de instrumento, por perda de seu objeto, nos termos do artigo 557, caput e artigo 33, inciso XIII, do RITRF-3ª Região.

Publique-se e intime-se.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos à vara de Origem.

São Paulo, 02 de abril de 2014.

LUIZ STEFANINI

Desembargador Federal

2013.03.00.023634-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
NETO
ENTIDADE : Instituto de Administracao da Previdencia e Assistencia Social IAPAS/INSS
AGRAVADO : ANTONIO NASCIMENTO DE PAULA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
No. ORIG. : 00105684420044036102 9 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pela União Federal (Fazenda Nacional) em face da decisão que rejeitou o pleito de promover diligências no sentido de localizar eventuais responsáveis tributários (sucessores) do executado falecido.

Em suas razões, alega a Fazenda Nacional que encontra dificuldades em diligenciar na busca de inventário do executado, vez que a abertura do inventário pode ser realizada perante qualquer cartório do território nacional. Aduz ser necessária a realização dessa diligência pelo Poder Judiciário, com a intimação de possíveis herdeiros (art. 339 c.c. 341 do CPC).

Decido.

Inicialmente, verifico que a parte agravada não constituiu procurador na ação originária. Logo, o recurso deve ser processado com dispensa da intimação para contraminuta, visto que, quando a parte contrária ainda não está representada nos autos, o agravo comporta imediato julgamento. Essa, aliás, é a 5ª Conclusão do Centro de Estudos do Tribunal de Alçada do Rio Grande do Sul, citada por Theotônio Negrão, *in* "Código de Processo Civil - e legislação processual em vigor" -. 42ª Edição, p. 653.

O feito comporta julgamento nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil.

A matéria em discussão envolve a quem incumbe o dever processual de diligenciar acerca da existência de inventário e sucessores do *de cuius*.

Entendo que o Estado-Juiz não deve, sob pena de violar o princípio da imparcialidade, substituir a parte na realização de atos processuais e diligências que lhe são pertinentes no processo, salvo nas hipóteses em que tenha esgotado todos os meios disponíveis, o que não é o caso dos autos.

Nesse sentido, é a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO À RECEITA FEDERAL. MEDIDA EXCEPCIONAL. IMPOSSIBILIDADE.

1. O acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência deste C. Superior Tribunal de Justiça, firmada no sentido de que "a expedição de ofício à Receita Federal, para fornecimento de informações, é providência admitida excepcionalmente, justificando-se tão somente quando demonstrado ter o credor esgotado todos os meios à sua disposição para encontrar bens passíveis de penhora, o que não ocorre no caso dos autos" (AgRg no REsp nº 595.612/DF, Relator o Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, 4ª Turma, DJ 11/02/2008).

2. Em relação ao pedido de informações para fins de localização do endereço do executado "o raciocínio a ser utilizado nesta hipótese deverá ser o mesmo dos casos em que se pretende localizar bens do devedor, pois tem o contribuinte ou o titular de conta bancária direito à privacidade relativa aos seus dados pessoais, além do que não cabe ao Judiciário substituir a parte autora nas diligências que lhe são cabíveis para demandar em juízo." (REsp nº 306.570/SP, Relatora a Ministra ELIANA CALMON, DJU de 18/02/2002).

3. Agravo regimental a que se nega provimento."

(AgRg no Ag 1386116/MS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 26/04/2011, DJe 10/05/2011)

"..EMEN: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. LITISCONSÓRCIO PASSIVO.

FALECIMENTO DE UM DOS DEVEDORES. INEXISTÊNCIA DE BENS A INVENTARIAR. AUSÊNCIA DE SUSPENSÃO DO PROCESSO. NULIDADE RELATIVA. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. BEM PENHORADO DE PROPRIEDADE DE OUTRO DEVEDOR. PRECEDENTES DO STJ. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. Com a morte do devedor, o exequente, no caso, a Fazenda Estadual, deve realizar diligências para correção da sujeição passiva, verificar a existência de inventário, partilha ou bens sobre os quais possa recair a execução, procedendo na forma dos arts. 265, I e 988, VI e IX do CPC ou do art. 4o. II e IV da Lei 6.830/80 e 131, II e III do CPC; nesses casos, o maior interessado é o ente público, em razão do crédito que tem a receber. 2. Existindo mais de um devedor, todos coobrigados - no caso concreto a execução foi proposta contra a Massa Falida da Casa do Rádio, Humberto Rodrigues e Jairo Rodrigues - o falecimento de um deles no curso da demanda não impede o prosseguimento da execução contra os demais, podendo o exequente arcar com os ônus de não ter providenciado, a tempo e modo, a substituição processual do falecido pelo seu espólio ou pelos seus herdeiros. 3. Dest'arte, na hipótese, não há notícia de que o falecido possuísse bens suscetíveis de abertura de inventário, afirmação corroborada pelo próprio recorrente; o bem constricto no processo executivo não lhe pertencia, razão pela qual a nulidade alegada, por ausência de suspensão do processo e habilitação dos sucessores, tempos depois do falecimento, carece de fundamento fático e atentaria contra o princípio da segurança jurídica e da celeridade processual. 4. Mesmo que se admitisse o autor como sucessor ou assistente no feito executivo, prosseguiria no processo a partir da fase em que este se encontra, sendo certo que o recorrente não conseguiu demonstrar qualquer prejuízo que tenha sofrido em razão do procedimento adotado, tendo em vista, inclusive, as diversas impugnações ofertadas no curso do processo executivo pelos demais executados. 5. Esta Corte tem se orientado pelo prestígio dos princípios da segurança jurídica e da celeridade processual, mitigando a necessidade de suspensão automática do processo por falecimento de uma das partes quando existente litisconsórcio passivo, mormente ante a ausência de comprovado prejuízo para os herdeiros do de cujus, como no caso concreto, em que o bem penhorado pertence a outro executado, sem prejuízo da promoção das ações ordinárias cabíveis (REsp. 616.145/PR, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJ 10.10.2005 e REsp. 767.186/RJ, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ 19.09.2005. 6. Recurso Especial desprovido. ..EMEN:"(RESP 201201227140, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA: 12/03/2013 ..DTPB:.)

Desse modo, com fundamento no art. 557, *caput*, do CPC, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Dê-se ciência.

Após, cumpridas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 26 de março de 2014.
LUIZ STEFANINI
Desembargador Federal

00023 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0030924-18.2013.4.03.0000/MS

2013.03.00.030924-6/MS

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
AGRAVANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : MS003905 JOAO CARLOS DE OLIVEIRA e outro
AGRAVADO : JOSUE BRANDAO MARTINS -ME
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO GABRIEL DO OESTE MS
No. ORIG. : 00011277720138120043 1 Vr SAO GABRIEL DO OESTE/MS

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da decisão que, em sede de execução fiscal, determinou à Caixa Econômica Federal - CEF o recolhimento dos valores referentes às taxas judiciárias. Alega a agravante, em síntese, que está isenta do recolhimento de custas, emolumentos e demais taxas judiciárias quando a execução tiver por objetivo a cobrança de contribuições devidas ao FGTS, nos termos das Leis 8.844/94,

9.028/95, 9.467/97.

Decido.

O feito comporta julgamento na forma do artigo 557, do Código de Processo Civil.

O art. 24-A, da Lei 9.028/95 exime o gestor do FGTS do pagamento de custas, emolumentos, taxas judiciárias, bem como do depósito prévio e multa em ação rescisória.:

Art. 24-A. A União, suas autarquias e fundações, são isentas de custas e emolumentos e demais taxas judiciárias, bem como de depósito prévio e multa em ação rescisória, em quaisquer foros e instâncias.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto neste artigo a todos os processos administrativos e judiciais em que for parte o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, seja no pólo ativo ou passivo, extensiva a isenção à pessoa jurídica que o representar em Juízo ou fora dele.

No caso, a CEF, enquanto gestora do FGTS, está isenta do recolhimento das custas processuais, vez que age em nome e por conta da União Federal.

Nesse sentido:

"PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. ATUAÇÃO COMO SUBSTITUTA DA FAZENDA PÚBLICA. REGISTRO DE PENHORA. DISPENSA DE CUSTAS E DESPESAS. POSSIBILIDADE. I - A Caixa Econômica Federal, ante a legitimação que lhe é atribuída para a execução das Contribuições devidas ao FGTS, atua como longa manus da Fazenda Pública, devendo assim ter os mesmos privilégios desta quando do registro da penhora, ficando dispensada de custas ou outras despesas, somente sendo obrigada ao seu recolhimento acaso reste vencida. (Art. 7º, IV, da Lei nº 6.830/1980). II - Recurso Ordinário improvido."
(ROMS 200501580890, FRANCISCO FALCÃO, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, 03/03/2008)

Diante do exposto, DOU PROVIMENTO ao agravo de instrumento, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, para afastar a determinação de recolhimento dos valores referentes a taxas judiciárias.

Dê-se ciência.

Após, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de Origem.

São Paulo, 27 de março de 2014.

LUIZ STEFANINI

Desembargador Federal

00024 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0025726-97.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.025726-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
AGRAVANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP247677 FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA e outro
AGRAVADO : AMERICA LATINA ROTULOS E ETIQUETAS LTDA e outro
: DIANA PEREIRA MARQUES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
No. ORIG. : 00105540720114036105 2 Vr CAMPINAS/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela Caixa Econômica Federal em face da decisão que, em sede de

execução de título extrajudicial (Contrato de Financiamento com Recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT), indeferiu pedido de expedir ofício ao Banco Central para buscar ativos financeiros em nome da executada em Cooperativas de Crédito, instituições não alcançadas pelo sistema da penhora *online* (Bacenjud).

Alega a agravante, em síntese, que a decisão recorrida viola os artigos 655 e 655-A, ambos do CPC, pelos quais a penhora de ativos por meio eletrônico é medida preferencial para a garantia do juízo. Aduz que a penhora pelo sistema Bacenjud passaria a abranger cooperativas, corretoras de valores e demais instituições não bancárias, no Cadastro de Clientes do Sistema Financeiro Nacional (CCS).

Requer a concessão de efeito ativo ao presente recurso, no sentido de determinar a expedição de ofício ao Banco Central do Brasil, para fins de recuperação do crédito pela CEF.

Decido.

Inicialmente, verifico que a parte agravada não constituiu procurador na ação originária. Logo, o recurso deve ser processado com dispensa da intimação para contraminuta, visto que, quando a parte contrária ainda não está representada nos autos, o agravo comporta imediato julgamento. Essa, aliás, é a 5ª Conclusão do Centro de Estudos do Tribunal de Alçada do Rio Grande do Sul, citada por Theotônio Negrão, *in* "Código de Processo Civil - e legislação processual em vigor" - 42ª Edição, p. 653.

O feito comporta julgamento na forma do artigo 557, do Código de Processo Civil.

Cabe registrar, inicialmente, que o Colendo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do recurso especial representativo de controvérsia (REsp 1.184.765-PA), firmou entendimento no sentido de que, a partir da vigência da Lei n. 11.382/2006, o bloqueio de ativos financeiros por meio de penhora *online* prescinde do esgotamento de diligências para localização de outros bens do devedor passíveis de penhora, aplicando-se os artigos 655 e 655-A, do Código de Processo Civil, mesmo aos executivos fiscais.

Confira-se, a propósito, os precedentes a seguir, cujos acórdãos estão assim ementado:

"PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO/FINANCIAMENTO DE PESSOA JURÍDICA. INADIMPLÊNCIA. BLOQUEIO DE ATIVOS FINANCEIROS. SISTEMAS BACENJUD, RENAJUD E INFOJUD. OPÇÃO PREFERENCIAL. LEI 11.382/06. ARTIGOS 655, I, E 655-A DO CPC. I - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau. II - Os recorrentes não trouxeram nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto já expendido nos autos. Na verdade, os agravantes buscam reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante. III - A Caixa Econômica Federal ajuizou a ação monitória contra Telma Mara Casson ME e Telma Mara Casson objetivando receber a quantia de R\$ 18.514,18 (dezoito mil, quinhentos e catorze reais e dezoito centavos), decorrente da inadimplência verificada em relação ao Contrato de Empréstimo/Financiamento de Pessoa Jurídica. IV - Na inicial a CEF pleiteou pela citação da executada para oferecimento de Embargos no prazo legal, ocasião em que deveria efetuar o pagamento da quantia exigida com os acréscimos legais e despesas com Cartório de Protestos no prazo de 24 horas, sob pena da penhora de tantos de seus bens quanto bastassem para a completa garantia da execução. Não localizadas as rés, a citação foi realizada por edital. V - Nenhum reparo merece a decisão que determinou o prévio arresto de bens e valores em quantia equivalente a execução, bem como a requisição da última DIRPF/DIRPJ, por meio dos sistemas BACENJUD, RENAJUD E INFOJUD, com fulcro nos artigos 615, 615-A, 652 e analogicamente o 653, todos do Código de Processo Civil. VI - O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que após a entrada em vigência da Lei nº 11.382/06, o bloqueio e posterior penhora de dinheiro depositado em instituição financeira se transformou em opção preferencial (artigo 655, I, do Código de Processo Civil) - procedimento disciplinado pelo artigo 655-A, do Código de Processo Civil) -, restando superado entendimento anterior no qual ficava a cargo do exequente demonstrar que diligenciou de maneira exaustiva no intuito de localizar bens aptos a garantir a dívida, para aí sim solicitar o bloqueio de ativos financeiros. VII - A decisão de 1º grau foi proferida em 31 de julho de 2012, portanto, na vigência da Lei nº 11.382/06 (publicada no DOU de 07/12/06), o que torna legítimo o bloqueio de ativos financeiros, restando ao executado comprovar que as quantias depositadas se revestem de impenhorabilidade (artigo 655-A, § 2º, do Código de Processo Civil), ou, pleitear a substituição das quantias por outros bens também capazes de garantir a execução (artigos 620 e 668, ambos do Código de Processo Civil). VIII - A Lei n.º 11.382/2006 promoveu significativas alterações no processo de execução de títulos extrajudiciais, colocando o dinheiro, em espécie ou depositado em instituição financeira, em primeiro lugar na ordem de penhora e autorizando a utilização do sistema BACENJUD. IX - Agravo improvido."

(AI 00322885920124030000, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/06/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

"PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. BLOQUEIO DE ATIVOS FINANCEIROS POR MEIO DO SISTEMA BACENJUD. ARTIGOS 655 E 655-A DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, ALTERADOS PELA LEI Nº 11.382/06. 1. O recurso cabível da decisão do Relator que nega seguimento a recurso manifestamente inadmissível, com apoio no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, é o agravo previsto no §1º do referido dispositivo, e não o agravo regimental previsto no artigo 247, III, alínea a, do Regimento Interno deste Tribunal. Recurso admitido como agravo legal, por haver mero equívoco na indicação da sua fundamentação legal, e considerando-se a identidade de prazo e processamento. 2. Nos termos da Resolução nº 524/06 do Conselho da Justiça Federal que Institucionalizou a utilização do Sistema BACEN-JUD no âmbito da Justiça Federal de primeiro e segundo grau, o procedimento pode ser utilizado na execução em tela. 3. Com a nova redação dada pela Lei nº 11.382/06, o dinheiro, o depósito ou aplicação em instituição financeira, passaram a ter a mesma importância na ordem de preferência a ser observada quando da realização da penhora (artigo 655, I) e autorizou que a constrição fosse efetuada por meio eletrônico (artigo 655-A). 4. Para que o Juízo determine a penhora de valores por meio do sistema BACEN-JUD, não é mais de se exigir que tenha o exequente demonstrado haver esgotado os meios ao seu alcance para a localização de bens, bastando que o executado, citado, não tenha efetuado o pagamento da dívida ou garantido a execução. No caso dos autos, demonstrado que os executados, devidamente citados, não efetuaram o pagamento do débito, tampouco garantiram o juízo, estão presentes os requisitos para a "penhora on line" por meio do sistema eletrônico BACEN-JUD. 5. A impenhorabilidade dos valores bloqueados é ônus de prova do executado. Na hipótese dos autos, o agravante não trouxe qualquer prova da alegada impenhorabilidade. Não vislumbrando-se qualquer ilegalidade ou irregularidade no procedimento adotado pelo Juízo a quo. 6. O agravante contratou com a Caixa Econômica Federal, juntamente com a empresa Farias e Farias Serviços de Portaria Ltda., empréstimo/financiamento no valor de R\$80.000,00 (oitenta mil reais) em 15/12/2005, a serem pagos em 24 parcelas a contar de sua assinatura. O empréstimo não foi vinculado a finalidades empresariais, vale dizer, não se trata de contrato mercantil. Nota-se que o agravante contratou representando a Empresa de sua propriedade e em nome próprio. O contrato particular de compra e venda do estabelecimento comercial, datado de 21/09/2006, e respectiva alteração contratual registrada da JUCESP, de 06/09/2006, em nada altera a relação jurídica contratual firmada perante a CEF, no termos do artigo 299 do Código Civil. 7. É facultado a terceiro assumir a obrigação do devedor, com o consentimento expreso do credor, ficando exonerado o devedor primitivo, salvo se aquele, ao tempo da assunção era insolvente e o credor o ignorava. 8. Agravo regimental conhecido como legal e improvido."(AI 00452384220084030000, JUIZA CONVOCADA SILVIA ROCHA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/11/2010 PÁGINA: 82 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

A respeito do procedimento da penhora *online*, embora se refira ao processo de execução fiscal e dada a similitude da providência, colaciono o julgado proferido no C. Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSO JUDICIAL TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA ELETRÔNICA. SISTEMA BACEN -JUD. ESGOTAMENTO DAS VIAS ORDINÁRIAS PARA A LOCALIZAÇÃO DE BENS PASSÍVEIS DE PENHORA. ARTIGO 11, DA LEI 6.830/80. ARTIGO 185-A, DO CTN. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INOVAÇÃO INTRODUZIDA PELA LEI 11.382/2006. ARTIGOS 655, I, E 655-A, DO CPC. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA DAS LEIS. TEORIA DO DIÁLOGO DAS FONTES. APLICAÇÃO IMEDIATA DA LEI DE ÍNDOLE PROCESSUAL RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC.. 1. A utilização do Sistema BACEN -JUD, no período posterior à *vacatio legis* da Lei 11.382/2006 (21.01.2007), prescinde do exaurimento de diligências extrajudiciais, por parte do exequente, a fim de se autorizar o bloqueio eletrônico de depósitos ou aplicações financeiras (Precedente da Primeira Seção: EREsp 1.052.081/RS, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Primeira Seção, julgado em 12.05.2010, DJe 26.05.2010. Precedentes das Turmas de Direito Público: REsp 1.194.067/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 22.06.2010, DJe 01.07.2010; AgRg no REsp 1.143.806/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 08.06.2010, DJe 21.06.2010; REsp 1.101.288/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 02.04.2009, DJe 20.04.2009; e REsp 1.074.228/MG, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 07.10.2008, DJe 05.11.2008. Precedente da Corte Especial que adotou a mesma exegese para a execução civil: REsp 1.112.943/MA, Rel. Ministra Nancy Andrighi, julgado em 15.09.2010). 2. A execução judicial para a cobrança da Dívida Ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e respectivas autarquias é regida pela Lei 6.830/80 e, subsidiariamente, pelo Código de Processo Civil. 3. A Lei 6.830/80, em seu artigo 9º, determina que, em garantia da execução, o executado poderá, entre outros, nomear bens à penhora, observada a ordem prevista no artigo 11, na qual o "dinheiro" exsurge com primazia. 4. Por seu turno, o artigo 655, do CPC, em sua redação primitiva, dispunha que incumbia ao devedor, ao fazer a nomeação de bens, observar a ordem de penhora, cujo inciso I fazia referência

genérica a "dinheiro". 5. Entrementes, em 06 de dezembro de 2006, sobreveio a Lei 11.382, que alterou o artigo 655 e inseriu o artigo 655-A ao Código de Processo Civil, verbis: "Art. 655. A penhora observará, preferencialmente, a seguinte ordem: I - dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira; II - veículos de via terrestre; III - bens móveis em geral; IV - bens imóveis; V - navios e aeronaves; VI - ações e quotas de sociedades empresárias; VII - percentual do faturamento de empresa devedora; VIII - pedras e metais preciosos; IX - títulos da dívida pública da União, Estados e Distrito Federal com cotação em mercado; X - títulos e valores mobiliários com cotação em mercado; XI - outros direitos. (...) Art. 655-A. Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exequente, requisitará à autoridade supervisora do sistema bancário, preferencialmente por meio eletrônico, informações sobre a existência de ativos em nome do executado, podendo no mesmo ato determinar sua indisponibilidade, até o valor indicado na execução. § 1º As informações limitar-se-ão à existência ou não de depósito ou aplicação até o valor indicado na execução. (...)" 6. Deveras, antes da vigência da Lei 11.382/2006, encontravam-se consolidados, no Superior Tribunal de Justiça, os entendimentos jurisprudenciais no sentido da relativização da ordem legal de penhora prevista nos artigos 11, da Lei de Execução Fiscal, e 655, do CPC (EDcl nos EREsp 819.052/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Primeira Seção, julgado em 08.08.2007, DJ 20.08.2007; e EREsp 662.349/RJ, Rel. Ministro José Delgado, Rel. p/ Acórdão Ministra Eliana Calmon, Primeira Seção, julgado em 10.05.2006, DJ 09.10.2006), e de que o bloqueio eletrônico de depósitos ou aplicações financeiras (mediante a expedição de ofício à Receita Federal e ao BACEN) pressupunha o esgotamento, pelo exequente, de todos os meios de obtenção de informações sobre o executado e seus bens e que as diligências restassem infrutíferas (REsp 144.823/PR, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 02.10.1997, DJ 17.11.1997; AgRg no Ag 202.783/PR, Rel. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, Terceira Turma, julgado em 17.12.1998, DJ 22.03.1999; AgRg no REsp 644.456/SC, Rel. Ministro José Delgado, Rel. p/ Acórdão Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 15.02.2005, DJ 04.04.2005; REsp 771.838/SP, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 13.09.2005, DJ 03.10.2005; e REsp 796.485/PR, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 02.02.2006, DJ 13.03.2006). 7. A introdução do artigo 185-A no Código Tributário Nacional, promovida pela Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2005, corroborou a tese da necessidade de exaurimento das diligências conducentes à localização de bens passíveis de penhora antes da decretação da indisponibilidade de bens e direitos do devedor executado, verbis: "Art. 185-A. Na hipótese de o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis, o juiz determinará a indisponibilidade de seus bens e direitos, comunicando a decisão, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial. § 1º A indisponibilidade de que trata o caput deste artigo limitar-se-á ao valor total exigível, devendo o juiz determinar o imediato levantamento da indisponibilidade dos bens ou valores que excederem esse limite. § 2º Os órgãos e entidades aos quais se fizer a comunicação de que trata o caput deste artigo enviarão imediatamente ao juízo a relação discriminada dos bens e direitos cuja indisponibilidade houverem promovido." 8. Nada obstante, a partir da vigência da Lei 11.382/2006, os depósitos e as aplicações em instituições financeiras passaram a ser considerados bens preferenciais na ordem da penhora, equiparando-se a dinheiro em espécie (artigo 655, I, do CPC), tornando-se prescindível o exaurimento de diligências extrajudiciais a fim de se autorizar a penhora on line (artigo 655-A, do CPC). 9. A antinomia aparente entre o artigo 185-A, do CTN (que cuida da decretação de indisponibilidade de bens e direitos do devedor executado) e os artigos 655 e 655-A, do CPC (penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira) é superada com a aplicação da Teoria pós-moderna do Diálogo das Fontes, idealizada pelo alemão Erik Jayme e aplicada, no Brasil, pela primeira vez, por Cláudia Lima Marques, a fim de preservar a coexistência entre o Código de Defesa do Consumidor e o novo Código Civil. 10. Com efeito, consoante a Teoria do Diálogo das Fontes, as normas gerais mais benéficas supervenientes preferem à norma especial (concebida para conferir tratamento privilegiado a determinada categoria), a fim de preservar a coerência do sistema normativo. 11. Deveras, a ratio essendi do artigo 185-A, do CTN, é erigir hipótese de privilégio do crédito tributário, não se revelando coerente "colocar o credor privado em situação melhor que o credor público, principalmente no que diz respeito à cobrança do crédito tributário, que deriva do dever fundamental de pagar tributos (artigos 145 e seguintes da Constituição Federal de 1988)" (REsp 1.074.228/MG, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 07.10.2008, DJe 05.11.2008). 12. Assim, a interpretação sistemática dos artigos 185-A, do CTN, com os artigos 11, da Lei 6.830/80 e 655 e 655-A, do CPC, autoriza a penhora eletrônica de depósitos ou aplicações financeiras independentemente do exaurimento de diligências extrajudiciais por parte do exequente. 13. A luz da regra de direito intertemporal que preconiza a aplicação imediata da lei nova de índole processual, infere-se a existência de dois regimes normativos no que concerne à penhora eletrônica de dinheiro em depósito ou aplicação financeira: (i) período anterior à égide da Lei 11.382, de 6 de dezembro de 2006 (que obedeceu a vacatio legis de 45 dias após a publicação), no qual a utilização do Sistema BACEN -JUD pressupunha a demonstração de que o exequente não lograra êxito em suas tentativas de obter as informações sobre o executado e seus bens; e (ii) período posterior à vacatio legis da Lei 11.382/2006 (21.01.2007), a partir do qual se revela

prescindível o exaurimento de diligências extrajudiciais a fim de se autorizar a penhora eletrônica de depósitos ou aplicações financeiras. 14. In casu, a decisão proferida pelo Juízo Singular em 30.01.2008 determinou, com base no poder geral de cautela, o "arresto prévio" (mediante bloqueio eletrônico pelo sistema BACEN JUD) dos valores existentes em contas bancárias da empresa executada e dos co-responsáveis (até o limite do valor exequendo), sob o fundamento de que "nos processos de execução fiscal que tramitam nesta vara, tradicionalmente, os executados têm se desfeito de bens e valores depositados em instituições bancárias após o recebimento da carta da citação". 15. Consectariamente, a argumentação empresarial de que o bloqueio eletrônico dera-se antes da regular citação esbarra na existência ou não dos requisitos autorizadores da medida provisória (em tese, apta a evitar lesão grave e de difícil reparação, ex vi do disposto nos artigos 798 e 799, do CPC), cuja análise impõe o reexame do contexto fático-probatório valorado pelo Juízo Singular, providência obstada pela Súmula 7/STJ. 16. Destarte, o bloqueio eletrônico dos depósitos e aplicações financeiras dos executados, determinado em 2008 (período posterior à vigência da Lei 11.382/2006), não se condicionava à demonstração da realização de todas as diligências possíveis para encontrar bens do devedor. 17. Contudo, impende ressaltar que a penhora eletrônica dos valores depositados nas contas bancárias não pode descurar-se da norma inserta no artigo 649, IV, do CPC (com a redação dada pela Lei 11.382/2006), segundo a qual são absolutamente impenhoráveis "os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal". 18. As questões atinentes à prescrição dos créditos tributários executados e à ilegitimidade dos sócios da empresa (suscitadas no agravo de instrumento empresarial) deverão ser objeto de discussão na instância ordinária, no âmbito do meio processual adequado, sendo certo que o requisito do prequestionamento torna inviável a discussão, pela vez primeira, em sede de recurso especial, de matéria não debatida na origem. 19. Recurso especial fazendário provido, declarando-se a legalidade da ordem judicial que importou no bloqueio liminar dos depósitos e aplicações financeiras constantes das contas bancárias dos executados. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008." (RESP 201000422264, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, 03/12/2010)

Com efeito, a partir das alterações introduzidas pela Lei nº 11.382/06 ao artigo 655, do Código de Processo Civil, o juiz, ao decidir sobre a realização da penhora *online*, não pode mais exigir do credor prova de exaurimento das vias extrajudiciais na busca de bens a serem penhorados.

Além disso, não se pode desprezar a orientação firmada pelo STJ, no julgamento do REsp 1.275.320-PR, Rel. Min. Nancy Andrighi (j. 2/8/2012), no sentido de que *"a determinação de penhora online representa observância ao princípio da primazia da tutela específica, segundo o qual a obrigação deve, sempre que possível, ser prestada como se tivesse havido adimplemento espontâneo. Precedentes citados: AgRg no Ag 1.164.999-SP, DJe 16/10/2009; AgRg no Ag 1.325.638-MG, DJe 18/5/2012; AgRg no Ag 1.257.879-SP, DJe 13/5/2011, e REsp 1.246.989-PR, DJe 15/3/2012"*.

De outra parte, e pacífica a jurisprudência no C. Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que a reiteração do pedido de penhora *online* através do sistema Bacenjud, requer que a exequente demonstre alteração na situação econômica do executado, desde a primeira tentativa de constrição da conta bancária, de modo a viabilizar a segunda penhora de ativos financeiros.

Confira-se o julgado que transcrevo a seguir:

"DECISÃO

Vistos, etc.

O agravo foi interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial manejado com fundamento no art. 105, III, alínea "a" do permissivo constitucional, em oposição a acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, segundo o qual o novo pedido de

penhora on-line, com base no art. 185-A do CTN, demanda alteração na situação econômica do executado.

A Fazenda Nacional alega violação dos arts. 612 do Código de Processo Civil e 185-A do CTN, sob o argumento de que não se justifica a negativa de nova determinação para bloqueio de ativos financeiros via BACEN -JUD e a exigência que a exequente comprove, para o deferimento do pleito, a alteração da situação econômica do Executado. Sem contrarrazões.

É o relatório. Decido.

A jurisprudência deste Tribunal firmou o entendimento de que, para a reiteração da consulta ao sistema BACEN -JUD, com vistas a localizar ativos financeiros em nome do devedor, deve-se observar o princípio da razoabilidade.

Sobre o tema, confirmam-se os seguintes arestos:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA ONLINE. SISTEMA BACEN JUD. DILIGÊNCIA INFRUTÍFERA. PEDIDO DE REITERAÇÃO. POSSIBILIDADE, DESDE QUE OBSERVADO O PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. INEXISTÊNCIA, NO CASO, DE ELEMENTOS CONCRETOS QUE

IMPONHAM SEJA RENOVADA A DILIGÊNCIA. PROVIDÊNCIA INDEFERIDA COM FUNDAMENTO EM REGRA DE EXPERIÊNCIA (ART. 335 DO CPC), BEM COMO NA ANÁLISE DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. (...)

2. O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou acerca da possibilidade de reiteração do pedido de penhora online, via sistema *bacen jud*, desde que observado o princípio da razoabilidade. Precedente: REsp.

1.323.032/RJ, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 14.8.2012.

3. No caso dos autos, a instância ordinária negou a reiteração da tentativa de penhora online com fundamento no princípio da razoabilidade, ou seja, a partir da ponderação entre o esforço a ser empreendido e o improvável sucesso da diligência, dada a inexistência de elementos concretos que evidenciem o contrário, considerando-se, ainda, a norma do art. 335 do CPC, segundo o qual, em falta de normas jurídicas particulares, o Juiz aplicará as regras de experiência comum subministradas pela observação do que ordinariamente acontece e ainda as regras da experiência técnica, ressalvado, quanto a esta, o exame pericial. Incide, assim, a Súmula 7/STJ. Precedentes: AgRg no AREsp 183.264/AC, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe 23.11.2012, e AgRg no REsp. 1.254.129/RJ, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 09.02.2012.

4. Agravo Regimental desprovido. (AgRg no REsp 1311126/RJ, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 14/5/2013, DJe 22/5/2013).

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. BLOQUEIO DE ATIVOS NA FORMA DO ART. 185-A, DO CTN. REITERAÇÃO DE PEDIDO. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE.

1. (...)

2. Discute-se nos autos sobre a possibilidade de reiteração do pedido de bloqueio de ativos na forma do art. 185-A, do CTN, considerando a existência de anteriores tentativas de bloqueio infrutíferas.

3. Esta Corte já se pronunciou no sentido da possibilidade de reiteração do pedido de penhora via sistema *bacen jud*, desde que observado o princípio da razoabilidade a ser analisado caso a caso. Precedentes: REsp. n.

1.199.967/MG, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 4.2.2011; REsp. n. 1.267.374 - PR, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 7.2.2012. A

mesma lógica é aplicável ao bloqueio de ativos na forma do art. 185-A, do CTN.

4. Na espécie, o Tribunal de origem negou o pedido da Fazenda de reiteração do bloqueio de ativos, por entender que houve tentativa anterior infrutífera, sendo improvável o êxito da segunda.

5. A simples existência de pedido anterior não é motivo para impedir a reiteração do pedido de constrição de ativos na forma do art. 185-A, do CTN, por tal providência não caracterizar abuso ou excesso.

6. Recurso especial parcialmente provido. (REsp 1323032/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 7/8/2012, DJe 14/8/2012).

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. REALIZAÇÃO DA PROVIDÊNCIA PREVISTA NO ART. 655-A DO CPC, SEM ÊXITO. REQUERIMENTO DE NOVA DILIGÊNCIA SEM MOTIVAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DE MODIFICAÇÃO NA SITUAÇÃO ECONÔMICA DO EXECUTADO.

1. Caso em que se discute a obrigatoriedade do juízo da execução de reiterar ordem de bloqueio de valores em depósito do executado, requerida pelo exequente, com relação à instituições financeiras que não tenham respondido o comando anterior, sem que haja motivação do exequente.

2. Sobre o tema, este Tribunal Superior já se manifestou no sentido de que a reiteração, ao juízo, das diligências relacionadas à localização de bens pelo sistema *bacen -Jud* depende de motivação expressa da exequente, sob pena de onerar o juízo com providências que cabem ao autor da demanda. Precedentes: REsp 1.137.041/AC, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, DJe 28/6/2010; REsp 1.145.112/AC, Rel. Ministro Castro Meira, DJe 28/10/2010.

3. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1254129/RJ, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 2/2/2012, DJe 9/2/2012).

PROCESSUAL CIVIL. ART. 535 DO CPC. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. PENHORA ON LINE. REQUERIMENTO DE NOVA DILIGÊNCIA. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DE MODIFICAÇÃO NA SITUAÇÃO ECONÔMICA DO EXECUTADO.

1. Não há ofensa ao art. 535 do CPC na hipótese em que a Corte de origem manifesta-se explicitamente sobre a questão embargada, no caso, o disposto no art. 655-A do CPC.

2. O credor deve demonstrar indícios de alteração da situação econômica do executado para o requerimento de uma nova pesquisa por meio do sistema *BACEN JUD*, principalmente para não "transferir para o judiciário os ônus e as diligências que são de responsabilidade do exequente" (REsp 1.137.041-AC, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe de 28.06.10). 3. Recurso especial não provido." (REsp 1145112/AC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/10/2010, DJe 28/10/2010.)

No caso, o Tribunal de origem indeferiu o pedido de renovação da diligência, na medida em que a agravante não trouxe indícios de alteração na situação econômica que justificasse nova consulta ao sistema *BACEN -JUD*, para

a localização de ativos financeiros em nome da devedora.

Diante dessa moldura fática, verificar a existência de elementos concretos que evidenciem a necessidade de nova consulta ao sistema BACEN-JUD demandaria a incursão no contexto fático-probatório dos autos, o que é vedado na via especial, em razão do óbice contido na Súmula 7/STJ.

Ante o exposto, com fulcro no art. 544, § 4º, inc. II, alínea "a", do CPC, conheço do agravo em recurso especial para negar-lhe provimento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 18 de dezembro de 2013." (AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 419.111 - PR (2013/0353419-6)

RELATOR: MINISTRO OG FERNANDES Ministro OG FERNANDES, 19/12/2013"

No caso vertente, a decisão agravada foi proferida em 24/09/2013, após o advento da Lei nº 11.382/06, que entrou em vigor a partir de 21/01/2007.

Nessa linha de entendimento, não restou demonstrado nos autos alteração econômica da parte agravada, de modo a viabilizar nova providência de constrição da conta bancária, no momento.

Do mesmo modo, a extensão para as cooperativas, do sistema Bacenjud, não restou demonstrada nos autos, visto que a agravante lastreia seus argumentos em notícia impressa extraída do site de notícias do CNJ. De acordo com essas notícias, estudos no âmbito do Banco Central acerca da inclusão das cooperativas, não foram concluídos.

Dessa forma, não merece reparo a decisão agravada.

Ante do exposto, com fundamento no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Dê-se ciência.

Após, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 27 de março de 2014.

LUIZ STEFANINI

Desembargador Federal

00025 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0001818-74.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.001818-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
AGRAVANTE : RENTALCENTER COM/ E LOCACAO DE BENS MOVEIS LTDA
ADVOGADO : SP172059 ANDRE LUIS CIPRESSO BORGES e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00443276920124036182 12F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por RENTALCENTER COM/ E LOCAÇÃO DE BENS MÓVEIS LTDA., em face da r. decisão que, em sede de execução fiscal, rejeitou a ocorrência de prescrição e deferiu o requerimento de penhora *online* nas contas bancárias da executada.

Sustenta a agravante, em síntese, que os débitos referem-se a períodos muito anteriores à data de sua constituição definitiva, a incidir na espécie a prescrição; aduz que a data do fato gerador desses débitos decorreram muito antes de 2012 e, porquanto, foram inscritos na dívida ativa já prescritos.

Decido.

Observo inicialmente que o agravo de instrumento foi instruído devidamente com os documentos obrigatórios. No entanto, juntou cópia ilegível da Certidão de Dívida Ativa, de modo que não é possível aferir as informações acerca do período da dívida tributária e a análise da prescrição, que equivale à sua não apresentação.

De acordo com a 3ª conclusão do IX ETAB, "o agravo de instrumento deve ser instruído com as peças obrigatórias e também com as necessárias ao exato conhecimento das questões discutidas. A falta de qualquer delas autoriza o relator a negar seguimento ao agravo ou à turma julgadora o não conhecimento dele." (Código de Processo Civil, Theotonio Negrão, 35ª edição, pág. 581).

No mesmo sentido:

"O inciso I do artigo 525 do CPC especifica as peças obrigatórias. Mas existem, ainda, peças necessárias, a saber, as mencionadas pelas peças obrigatórias e todas aquelas sem as quais não seja possível a correta apreciação da controvérsia; a sua falta, no instrumento, acarreta o não conhecimento do recurso, por instrução deficiente." (RT 736/304, JTJ 182/211)

Esse entendimento acha-se consubstanciado em acórdão, assim ementado:

"AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. APRESENTAÇÃO DE PEÇAS NECESSÁRIAS. DOCUMENTOS COLACIONADOS A POSTERIORI. IMPOSSIBILIDADE. FALTA DE PREVISÃO LEGAL.

1. Assim, não há como prosperar o Agravo, eis que é ônus dos Agravantes trazer aos autos não só as peças obrigatórias, mas todas aquelas essenciais à admissibilidade do recurso e, ainda, necessárias ao deslinde da questão. 2. Da norma em comento também flui o entendimento de ser incabível a juntada de peças a posteriori pela inexistência de previsão legal de abertura de prazo para instrução do feito. Desse modo, o recurso em tela há de vir totalmente instruído. 3. In casu, versando a decisão agravada sobre os critérios de avaliação do concurso para o cargo de Policial Rodoviário Federal, mostra-se cristalina a impossibilidade de análise do recurso interposto, face à ausência do edital de convocação para o aludido concurso. 4. Outrossim, a Agravante não juntou os documentos mencionados na decisão guerreada, os quais, no entender do ínclito magistrado, comprovam a existência de força maior, a justificar a ausência do Agravado, em determinada etapa do certame. 5. Precedentes do STJ. 6. Agravo Interno conhecido, porém, desprovido."

(AGTAG 200502010047330, Desembargador Federal POUL ERIK DYRLUND, TRF2 - OITAVA TURMA ESPECIALIZADA, DJU - Data::08/09/2005 - Página::188.)

Consistindo em peça essencial ao conhecimento do recurso de agravo de instrumento, sua falta impõe o não conhecimento do presente recurso.

Não permite, outrossim, a atual legislação pertinente, a conversão em diligência para que seja cumprida a obrigação de que a agravante não se desincumbiu e, ainda, inaplicável o artigo 284 posto se referir expressamente à petição inicial.

Nesse sentido é a jurisprudência dominante no Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

"A falta de peças no agravo autoriza o não conhecimento do recurso, porquanto não mais se permite a conversão do julgamento em diligência para a juntada de peças faltantes" (STJ, 5ª T., REsp 114531-SP, relator Min. Gilson Dipp, v.u., DJU 08/11/1999, pág. 85)

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO . FORMAÇÃO DEFICIENTE DO RECURSO DE AGRAVO. CÓPIA ILEGÍVEL DO ACÓRDÃO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ÔNUS DO AGRAVANTE.

1. É ônus da parte instruir corretamente o agravo de instrumento e velar pela sua formação, perante o Tribunal de origem.
2. O agravo será instruído com todas as peças que dele devem constar obrigatoriamente e todas as indispensáveis à compreensão da controvérsia, cuja falta impede o julgamento do recurso (Código de Processo Civil, artigo 544, parágrafo 1º).
3. Cabe ao agravante fazer constar obrigatoriamente do agravo de instrumento o inteiro teor do acórdão recorrido, valendo gizar que o acórdão dos embargos declaratórios, tenha ele ou não efeito modificativo, complementa e integra o acórdão da apelação, exsurgindo, daí, a imperiosidade de se instruir o agravo de instrumento com o seu

inteiro teor.

4. A juntada de cópia ilegível aos autos corresponde à sua não apresentação.

5. Estando ilegível a cópia do acórdão proferido em sede de embargos de declaração, não é de ser conhecido o agravo de instrumento, mormente porque, in casu, o recurso especial está fundado na violação do artigo 535 do Código de Processo Civil.

6. É inviável a juntada de qualquer documento na oportunidade da interposição do agravo regimental, pois não supre a irregularidade decorrente da não adoção da providência em tempo apropriado.

7. Agravo regimental improvido." (AgRg no Ag 1150391/SP, Relator Ministro HAMILTON CARVALHIDO, PRIMEIRA TURMA, DJe 02/02/2010).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO . AUSÊNCIA DE CÓPIA DA CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. JUNTADA TARDIA. PRECEDENTES. CÓPIA DA PETIÇÃO DE INTERPOSIÇÃO DO RECURSO ESPECIAL. CARIMBO DE PROTOCOLO ILEGÍVEL. TEMPESTIVIDADE. AFERIÇÃO INVIÁVEL.

1. A ausência de cópia da certidão de intimação da decisão agravada impede o conhecimento do agravo em razão dos óbices inscritos no art. 544, § 1º, do CPC.

2. O STJ pacificou o entendimento de que o momento oportuno de juntada das peças obrigatórias em agravo de instrumento é o do ato de sua interposição, não sendo admitido o traslado extemporâneo, em razão da ocorrência da preclusão consumativa.

3. O instrumento do agravo mostra-se deficientemente instruído quando o carimbo de protocolo constante na cópia da petição de interposição do recurso especial encontra-se ilegível.

4. Agravo regimental improvido." (AgRg no Ag 748.036/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/05/2006, DJ 28/06/2006 p. 246)

Ainda, nesse sentido os seguintes julgados:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO - CÓPIA ILEGÍVEL .

É dever da parte agravante instruir o agravo com cópias legíveis. Agravo improvido" (AGA 432536/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ de 26.08.02).

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO . CÓPIA ILEGÍVEL DE PUBLICAÇÃO DO DESPACHO DENEGATÓRIO.

1- É deficiente o agravo instruído com cópia ilegível de peça indispensável à formação do instrumento. 2- Agravo regimental improvido" (AGA 437071/SP, 6ª Turma, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ de 14.10.02).

Por todo o exposto, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Após, cumpridas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 28 de março de 2014.

LUIZ STEFANINI

Desembargador Federal

00026 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0030218-35.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.030218-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI

AGRAVANTE : REGIONAL ADMINISTRACAO DE ESTACIONAMENTOS E GARAGENS
LTDA -EPP

ADVOGADO : SP228038 FERNANDA PEREIRA DE OLIVEIRA ANDREOLI e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE RE' : ALCYONE CASAL REY MARTINS GOMES e outro
: HENRIQUE MARTINS GOMES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00090492220034036182 10F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por REGIONAL ADMINISTRAÇÃO DE ESTACIONAMENTOS E GARAGENS LTDA. - EPP, em face da decisão que, em sede de execução fiscal, deferiu a penhora sobre faturamento da empresa, no percentual de 5% (cinco por cento) sobre o faturamento bruto.

Em suma, alega a agravante que há infringência ao artigo 620 do Código de Processo Civil, o qual dispõe que a execução deve ser sempre processada pelo meio menos gravoso ao devedor. Aduz que está sujeita à penhora excessiva de seus bens, podendo resultar na impossibilidade de manter suas atividades comerciais. Requer seja afastada a penhora sobre o faturamento.

Decido.

Inicialmente, observo que, consoante o artigo 522 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, estabeleceu-se nova sistemática para interposição do recurso de agravo de instrumento, consagrando seu cabimento somente nos casos previstos na Lei ou naqueles suscetíveis de causar lesão grave ou de difícil reparação. É esse o caso dos autos, razão pela qual conheço do recurso, na forma de instrumento.

Ressalto que a penhora de faturamento é constrição que recai sobre parte da renda da atividade empresarial da executada, desde que obedecidos critérios casuísticos e excepcionais, e desde que não comprometa a atividade empresarial.

É fato que se deve atentar ao descrito no artigo 620 do Código de Processo Civil, é dizer, a execução deve desenvolver-se da maneira menos gravosa ao devedor. Contudo, não se pode perder de vista a satisfação do credor, devendo ser adotadas constrições que assegurem o êxito do processo executivo.

A penhora sobre o faturamento da empresa tem sido admitida em nossos tribunais em situações excepcionais e desde que não comprometa a atividade empresarial.

Esse é o entendimento firmado pela Primeira Turma deste Tribunal, conforme se observa da r. decisão da lavra do Eminentíssimo Desembargador Federal Johnson Di Salvo:

"PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA DECISÃO PROFERIDA EM EXECUÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS QUE DETERMINOU PENHORA DE PARTE DO FATURAMENTO DA EMPRESA EXECUTADA - DECISÃO MANTIDA - AGRAVO IMPROVIDO.

I- Justifica-se que na execução promovida pelo Instituto Nacional do Seguro Social a penhora recaia em faturamento da empresa, seja em substituição a penhora que não encontrou licitantes (deserta), seja porque os bens ofertados em penhora não são de fácil comercialização, seja ainda porque a oferta não observou a ordem legal originariamente capitulada no art. 11 da LEF, de se lembrar que sequer essa ordem legal persiste em tema de execução promovida pelo INSS a teor da redação do art. 53 da Lei 8.212/91.

II- Não há que se falar em confisco, pois a penhora sobre o faturamento permite a perspectiva de uma gradual amortização da dívida, com reserva de numerário, sem que desde logo haja a inversão patrimonial que caracteriza o exaurimento da cobrança em Juízo.

III- A jurisprudência pátria admite que o percentual de penhora possa atingir até 30% (STJ, REsp. 182.220/SP, DJU 19.4.99, p. 87, cabendo ao Juiz a nomeação de um "administrador" (que pode mesmo ser o credor) na esteira do art. 719 CPC, ao qual incumbirá providenciar os depósitos do numerário e adotar as providências adequadas, ou ainda atribuir o encargo do depósito equivalente a soma constriçada ao próprio representante legal da empresa.

IV- Agravo de instrumento improvido, restando prejudicado o agravo regimental. g.n

(TRF 3ª Região; AG 115981; 1ª Turma; Rel. Desembargador Federal Johnson Di Salvo; DJU 12.08.2003, p. 482)"

Faço transcrever, também, o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - INDICAÇÃO DE BENS À PENHORA - RECUSA PELO CREDOR - POSSIBILIDADE - BENS DE DIFÍCIL COMERCIALIZAÇÃO - PRECEDENTES - SISTEMA "BACEN JUD" - QUEBRA DO SIGILO BANCÁRIO OU FISCAL - PENHORA DE PARTE DO FATURAMENTO DA EMPRESA - EXCEPCIONALIDADE. 1. Embora esteja previsto no CPC que a execução far-se-á da forma menos gravosa para o executado (art. 620 CPC), isso não impede que o credor recuse a oferta de bens em garantia, se forem eles de difícil comercialização. 2. A gradação de bens a serem penhorados, como consta do art. 11 da LEF, não é inflexível, podendo ser alterada a ordem a depender das circunstâncias fáticas (precedentes do STJ). 3. Bens oferecidos em penhora, constituídos de parte do ativo da empresa executada (computadores e seus componentes), de difícil comercialização. 4. Em situações excepcionais, em que esgotados todos os meios disponíveis para localização de bens suficientes para garantir a execução, esta Corte tem admitido a adoção das providências previstas no art. 185-A do CTN e até a penhora sobre parte do faturamento da empresa. 5. Agravo regimental não provido."

(AGA 200801399596, 2ª Turma, Rel. Ministra Eliana Calmon, j. 23.04.2009, v.u)

Compulsando os autos, verifica-se que não foram encontrados bens da agravada a serem penhorados. Houve, também, tentativa de bloqueio de valores através do sistema BACENJUD, restando infrutífera, além de tentativas de parcelamento do débito, que restou descumprido.

Desse modo, justifica-se, com base na presunção de legitimidade do crédito tributário, na supremacia do interesse público e no princípio de que a execução por quantia certa deve ser levada a efeito em benefício do credor, a penhora sobre o faturamento.

Por fim, entendo perfeitamente aplicável à espécie os ditames do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Referido artigo, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o relator, através de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior e, ainda, em seu parágrafo 1º-A, faculta, desde logo, dar provimento a recurso, nas mesmas hipóteses acima apontadas.

Desta feita, julgo monocraticamente o feito e **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento com supedâneo no artigo 557, 1º-A, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Após as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 31 de março de 2014.

LUIZ STEFANINI

Desembargador Federal

00027 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0030436-63.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.030436-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
 : NETO
AGRAVADO : LUIS ANTONIO DIAS MOREIRA
ADVOGADO : SP225856 ROBSON DE OLIVEIRA MOLICA
AGRAVADO : GODOFREDO EUSEBIO DA SILVA FILHO

: FERNANDO DIAS MOREIRA SOBRINHO
: LUIS DE MOURA DA SILVA
: MARIA DO CARMO LIMA DA SILVA
: JOSE CANDIDO DA SILVA
: CASA DE MASSAS LAITALIA LTDA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE MONGAGUA SP
No. ORIG. : 00034456919988260366 A Vr MONGAGUA/SP

DECISÃO

Trata de agravo de instrumento interposto pela União Federal em face da decisão que acolheu a exceção de pré-executividade oposta pelos executados e julgou extinto o feito nos termos do art. 267, VI, do CPC, condenando a excipiente em honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor atualizado da execução fiscal.

Alega a agravante, em síntese, que o acolhimento da exceção de pré-executividade não enseja a condenação da exequente ao pagamento da verba honorária em vista da natureza contenciosa da medida processual. Requer seja dado provimento ao agravo de instrumento para excluir a agravante do pagamento da verba honorária, ou, subsidiariamente, seja reduzido o respectivo valor.

Decido.

O feito comporta julgamento na forma do artigo 557, do Código de Processo Civil.

Frente ao princípio da causalidade, entendo que são devidos honorários, pois houve a necessidade da constituição de advogado para requerer a correção pelo Poder Judiciário de lesão ou ameaça a direito.

Nesse sentido:

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. EXTINÇÃO DO PROCESSO EM RELAÇÃO À PARTE ILEGÍTIMA. HONORÁRIOS. CABIMENTO. 1. Assumindo a exceção de pré- executividade caráter contencioso, apto a ensejar a extinção da relação processual em face de um dos sujeitos da lide, que para invocá-la empreende contratação de profissional, inequívoco o cabimento de verba honorária , por força da sucumbência informada pelo princípio da causalidade. 2. A regra encartada no artigo 20, do CPC, fundada no princípio da sucumbência, tem natureza meramente ressarcitória, cujo influxo advém do axioma latino victus victori expensas condemnatur, prevendo a condenação do vencido nas despesas judiciais e nos honorários de advogado. 3. Deveras, a imposição dos ônus processuais, no Direito Brasileiro, pauta-se pelo princípio da sucumbência, norteado pelo princípio da causalidade, segundo o qual aquele que deu causa à instauração do processo deve arcar com as despesas dele decorrentes. 4. É que a atuação da lei não deve representar uma diminuição patrimonial para a parte a cujo favor se efetiva; por ser interesse do Estado que o emprego do processo não se resolva em prejuízo de quem tem razão. 5. Hipótese em que o INSS, nos autos da execução fiscal, pleiteou o redirecionamento do processo para o sócio da empresa executada, o qual apresentou exceção de pré- executividade, suscitando sua ilegitimidade passiva, que foi acolhida. 6. Precedente desta Corte: RESP 611253/BA, desta Relatoria, DJ de 14.06.2004. 7. Recurso especial provido, determinando-se o retorno dos autos à instância de origem para que seja fixada a verba honorária." (RESP 200400411955, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, 21/03/2005)

Por um lado, poder-se-ia argumentar acerca do descabimento de honorários nos incidentes processuais, que comportam sua fixação apenas quando da prolação da sentença, com a conseqüente extinção do processo. Porém, não há como desconsiderar o caráter contencioso da exceção de pré- executividade, assim como o princípio da sucumbência que impõe ao vencido que suporte o ônus correspondente.

A exceção de pré- executividade cria contenciosidade incidental na execução, podendo, perfeitamente, figurar como causa imediata e geradora do ato de disponibilidade processual, sendo irrelevante a falta de oferecimento de embargos à execução, porquanto houve a contratação de advogado, que, inclusive, peticionou nos autos.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. EXCEÇÃO DE PRÉ- EXECUTIVIDADE. ACOLHIMENTO. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. POSSIBILIDADE. ART. 1º-D DA LEI N. 9.494/97. INAPLICABILIDADE NA HIPÓTESE. ORIENTAÇÃO ADOTADA EM SEDE DE RECURSO REGIDO PELA SISTEMÁTICA DO ART. 543-C, DO CPC.

1. Inicialmente cumpre afastar a alegada aplicação do art. 1º-D da Lei n. 9.494/97 na hipótese, uma vez que o referido dispositivo, consoante orientação do Supremo Tribunal Federal adotada no julgamento do RE 420.816/PR (DJ 06.10.2004), somente incide nas execuções por quantia certa contra a Fazenda Pública, e não em execução fiscal, entendimento que, inclusive, foi adotado por esta Corte em sede de recurso repetitivo, na

sistemática do art. 543-C, do CPC (REsp 1.111.002/SP, DJe 01/10/2009).

2. A jurisprudência desta Corte também é pacífica quanto ao cabimento da condenação da Fazenda Pública em honorários advocatícios quando acolhida a exceção de pré- executividade.

3. Tendo em vista que o presente agravo regimental desafia orientação adotada em sede de recurso repetitivo, é de se reconhecer sua manifesta inadmissibilidade a justificar a imposição da multa prevista no § 2º do art. 557 do CPC, a qual fixo em 10% sobre o valor da causa.

4. Agravo regimental não provido."

(AGA 201000099850, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, 09/06/2010 - grifei)

Por oportuno, vale sublinhar que a jurisprudência tem admitido a condenação em honorários advocatícios, ainda que resulte de parcial extinção da execução, nos termos do seguinte julgado:

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. EXCEÇÃO DE PRÉ- EXECUTIVIDADE. IMPROCEDÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E CUSTAS PROCESSUAIS. ART. 20, § 1º, DO CPC.

1. O STJ entende que somente cabe a imposição do pagamento de verba sucumbencial quando o pedido do excipiente é acolhido e o processo de execução é extinto, ainda que parcialmente. Precedentes.

2. Entretanto, este argumento não se estende às custas processuais. Precedentes.

3. Recurso especial parcialmente provido."

(RESP 200703047909, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, 10/09/2010)

Quanto ao valor da verba honorária, cabe referir que o § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil dispõe que os honorários serão fixados entre o mínimo de 10% e o máximo de 20% sobre o valor da condenação, atendidos:

a) o grau de zelo do profissional; b) o lugar de prestação do serviço; c) a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

É fato, no entanto, que o § 4º do referido artigo enuncia que nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas "a", "b" e "c", do parágrafo anterior.

Nota-se que a fixação da verba honorária em percentual menor que o mínimo previsto no § 3º do citado dispositivo processual encontra-se em excepcionalidade legalmente permitida, porquanto § 4º, do mesmo artigo, não faz qualquer referência ao limite a que deve restringir-se o julgador quando do arbitramento, conquanto não se afigure excessivo ou aviltante.

Assim, considerando a pouca extensão e complexidade do trabalho desenvolvido pelo patrono do agravante, fixo a verba honorária em R\$ 1.000,00 (mil reais).

Diante do exposto, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao agravo de instrumento.

Dê-se ciência.

Após, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 28 de março de 2014.

LUIZ STEFANINI

Desembargador Federal

00028 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0031680-27.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.031680-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
AGRAVANTE : MIGUEL ANGELO DASPETT
ADVOGADO : SP242633 MARCIO BERNARDES e outro

AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP000086 SILVIO TRAVAGLI e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
No. ORIG. : 00179438720134036100 1 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto em face da decisão que, em sede de execução extrajudicial, indeferiu a antecipação de tutela.

Decido.

O artigo 525, inciso I, do Código de Processo Civil determina que a petição de agravo de instrumento deverá ser instruída, obrigatoriamente, com cópias da **decisão agravada**, da **certidão da respectiva intimação** e das **procurações outorgadas aos advogados do agravante** e do agravado. De igual forma, seu parágrafo 1º dispõe que a petição será acompanhada do comprovante de pagamento das respectivas custas e do porte de retorno, quando devidos.

Verifica-se que o agravante desatendeu requisitos de admissibilidade do recurso, uma vez que não juntou cópia da certidão de intimação da decisão agravada.

Fixado momento único e simultâneo para a prática de dois atos processuais, a saber, a interposição do agravo e a juntada das peças obrigatórias, a interposição do recurso sem estas implica em preclusão consumativa e, por consequência, em negativa de seguimento do sobredito recurso ante a manifesta inadmissibilidade.

Verifica-se, portanto, que tais fatos impedem possa ser o presente recurso conhecido por esta E. Corte, conforme se elucida do julgado a seguir:

"AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE CARÁTER DECISÓRIO DA DECISÃO IMPUGNADA. AUSÊNCIA DE PEÇA OBRIGATÓRIA À INSTRUÇÃO DO RECURSO. INADMISSIBILIDADE. ART. 557, CPC.

I - A teor dos artigos 525, inciso I, e 526, do CPC, caso a petição do agravo de instrumento não seja devidamente instruída com suas peças obrigatórias, quais sejam, cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, acarretará a inadmissibilidade do recurso.

II - A ausência de qualquer das peças necessárias autoriza ao relator negar seguimento ao recurso por ser manifestamente inadmissível (art. 557, caput, CPC).

III - Uma vez que a decisão impugnada não possua caráter decisório, não tem o condão de ensejar o recurso de agravo de instrumento.

IV - Agravo improvido".

(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO. AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 56000, Processo: 97030657834/SP, Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA, DJU 12/11/2003).

Ante o exposto, com supedâneo nos artigos 527, I, e 557, *caput*, do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 02 de abril de 2014.
LUIZ STEFANINI
Desembargador Federal

00029 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0006549-16.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.006549-0/SP

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 23/04/2014 541/619

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
AGRAVANTE : RUHTRA LOCACOES LTDA
ADVOGADO : SP182155 DANIEL FREIRE CARVALHO e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00200475220134036100 14 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por RUHTRA LOCAÇÕES LTDA. em face da decisão proferida pelo Juízo Federal da 14ª Vara de S. Paulo/SP nos autos de mandado de segurança em que objetiva, diante da impossibilidade de compensação do crédito tributário reconhecido judicialmente, com débitos previdenciários vincendos, que as autoridades impetradas sejam compelidas a realizar compensação de ofício com débitos previdenciários já vencidos e incluídos em parcelamentos federais, que indeferiu a pretendida liminar, nos termos que, resumidamente, reproduzo:

"(...)

Passo, então, à análise do pedido de concessão de liminar.

O impetrante teve reconhecido crédito tributário, através de ação judicial (processo nº 96.0035396-4 - fls. 184/204), que declarou a inexistência de relação jurídica entre a Impetrante e o INSS em relação à incidência de contribuição previdenciária sobre os valores pagos a administradores e autônomos e reconheceu o crédito em favor da Impetrante relativamente a valores pagos a maior e comprovados nos autos. Declarou a sentença, ainda, que após a liquidação o crédito poderia ser compensado com débitos vincendos de contribuição previdenciária sobre a folha de salários.

Diante do trânsito em julgado de tal decisão, a Impetrante apresentou pedido de habilitação de crédito tributário (processo administrativo nº 18186.730711/2012-99).

A autoridade coatora indeferiu corretamente o pedido em questão, pois a compensação de contribuições previdenciárias independe de habilitação de crédito perante a Receita, em conformidade com o quanto disposto pelo artigo 89 da Lei nº 8.212/91 e parágrafo 7º do artigo 56, da IN RFB nº 1300/2012, devendo ser efetuada/declarada por GFIP. Confira-se:

"Art. 89. As contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 desta Lei, as contribuições instituídas a título de substituição e as contribuições devidas a terceiros somente poderão ser restituídas ou compensadas nas hipóteses de pagamento ou recolhimento indevido ou maior que o devido, nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil."

"Art. 56. O sujeito passivo que apurar crédito relativo às contribuições previdenciárias previstas nas alíneas "a" a "d" do inciso I do parágrafo único do art. 1º, passível de restituição ou de reembolso, poderá utilizá-lo na compensação de contribuições previdenciárias correspondentes a períodos subseqüentes.

"(...)

§ 7º A compensação deve ser informada em GFIP na competência de sua efetivação."

Assim, ao contrário do quanto alegado na petição inicial, a autoridade coatora não indeferiu o pedido de habilitação por supostamente entender que a sentença somente teria autorizada a compensação e não a restituição do crédito, mas sim por ser inaplicável ao caso o processo de habilitação de crédito.

Cumprе frisar, ainda, que não seria admissível, como quer fazer crer a Impetrante, a restituição administrativa do crédito reconhecido judicialmente, sob pena de burla ao artigo 100 da Constituição Federal, que determina que os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios.

A propósito, cumprе lembrar que a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Recurso Especial 1.114.404-MG em 10/2/20010, sob o regime do artigo 543-C do CPC c/c a Res. n. 8/2008-STJ (recurso repetitivo), reafirmou seu entendimento de que a sentença declaratória que, para fins de compensação tributária, certifica o direito de crédito do contribuinte que recolheu indevidamente o tributo contém juízo de certeza e de definição exaustiva a respeito de todos os elementos da relação jurídica questionada e, como tal, é título executivo para a ação visando à satisfação, em dinheiro, do valor devido. Assim, cabe ao contribuinte fazer a opção entre a compensação, o recebimento do crédito por precatório ou a requisição de pequeno valor do indébito tributário, uma vez que todas as modalidades constituem formas de execução do julgado colocadas à disposição da parte quando procedente a ação que declarou o indébito. Precedentes citados: REsp 796.064-RJ,

DJe 10/11/2008; EREsp 502.618-RS, DJ 1º/7/2005; EREsp 609.266-RS, DJ 11/9/2006, e REsp 614.577-SC, DJ 3/5/2004.

Assim sendo, a Impetrante tem a opção de realizar a compensação com créditos previdenciários vencidos através de GFIP ou de receber o crédito através de precatório ou requisitório.

Vale lembrar, ainda, que a decisão atacada não analisou, como realmente não deveria analisar, a questão da admissibilidade ou não da compensação de ofício do crédito reconhecido judicialmente com os débitos da Impetrante incluídos em parcelamentos, tendo em vista que o pedido da Impetrante se restringia à análise do pedido de habilitação de tal crédito, o que foi devidamente analisado.

De qualquer forma, não seria aplicável ao caso em questão a compensação de ofício, tendo em vista o quanto disposto no art. 114 da Lei nº 11.196 (DOU de 22.11.2005) que alterou o art. 7º do Decreto nº 2.287/86, que passou a ter a seguinte redação:

Art. 7º A Receita Federal do Brasil, antes de proceder à restituição ou ao ressarcimento de tributos, deverá verificar se o contribuinte é devedor à Fazenda Nacional.

§ 1º Existindo débito em nome do contribuinte, o valor da restituição ou ressarcimento será compensado, total ou parcialmente, com o valor do débito.

§ 2º Existindo, nos termos da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, débito em nome do contribuinte, em relação às contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, ou às contribuições instituídas a título de substituição e em relação à Dívida Ativa do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, o valor da restituição ou ressarcimento será compensado, total ou parcialmente, com o valor do débito (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005).

§ 3º Ato conjunto dos Ministérios da Fazenda e da Previdência Social estabelecerá as normas e procedimentos necessários à aplicação do disposto neste artigo (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005).

Ora, pela análise do artigo em questão, fica evidente que somente seria cabível a compensação de ofício na hipótese de haver valor a ser restituído/ressarcido administrativamente pela Receita, o que não ocorre em relação ao crédito decorrente de decisão transitada em julgado, conforme já analisado.

Dessa forma, não vejo qualquer abuso ou ilegalidade na decisão atacada pela Impetrante.

(...) (fls. 270/271)

Aduz, em síntese, que "ao invés de utilizar/aproveitar o seu crédito tributário (o qual foi reconhecido judicialmente após quase 20 anos de discussão) via compensação, meramente lançada em GFIP, a Agravante viu-se compelida à instrumentalização de seu direito pela via mais demorada, qual seja, prévia habilitação do crédito para posterior formalização de pedido de restituição" e que "isso somente se deu pelo simples fato de que não há débitos vincendos de contribuições previdenciárias, os quais são lançados em GFIP, mas pelo contrário, há débitos incluídos em parcelamentos federais, os quais poderiam ser quitados em evidente e inquestionável vantagem econômica para ambos, fisco e contribuinte."

Alega que "os nossos Tribunais Superiores já se manifestaram de forma favorável à pretensão almejada nestes autos, reconhecendo que a opção pela maneira com que o indébito será repetido, se por compensação ou restituição, não obstante o teor da sentença transitada em julgado, não ofenderia a coisa julgada".

Sustenta que "não se mostra razoável que a Agravante, não obstante possuir reconhecimento judicial quanto ao indébito tributário, não possa realizar o ressarcimento destes valores, na medida em que não mais possui débitos previdenciários em seu nome capazes de justificar uma compensação espontânea."

É o breve relatório. Decido.

As questões trazidas nas razões recursais não caracterizam violação a direito líquido e certo, nem mesmo há demonstração de que a autoridade apontada como coatora tenha praticado ato ilegal ou com abuso de poder (Lei nº 12.016, art. 1º).

Também não verifico a hipótese de lesão grave e de difícil reparação (CPC, art. 522), que autorize a concessão de efeito suspensivo ao agravo de instrumento.

Acerca da questão ora tratada, considero oportuno trazer a lição da doutrina:

"(...)

Justifica-se a antecipação de tutela pelo princípio da necessidade, a partir da constatação de que sem ela a espera pela sentença de mérito importaria denegação de justiça, já que a efetividade da prestação jurisdicional restaria gravemente comprometida. Reconhece-se, assim, a existência de casos em que a tutela somente servirá ao demandante se deferida de imediato.

(...)

Os simples inconvenientes da demora processual, aliás inevitáveis dentro do sistema do contraditório e ampla defesa, não podem só por si, justificar a antecipação de tutela. É indispensável a ocorrência do risco de dano

anormal, cuja consumação possa comprometer, substancialmente, a satisfação do direito subjetivo da parte." (Aspectos Polêmicos da Antecipação de Tutela, Humberto Theodoro Júnior, Coordenação de Teresa Arruda Alvim Wambier, São Paulo, Ed. RT, 1997, pgs. 188 e 196).

Diante do exposto, **indefiro efeito suspensivo ao agravo de instrumento.**
Comunique-se.

Dê-se ciência à agravante. Intime-se a UNIÃO FEDERAL para contraminuta.

Após, ao Parquet Federal, para manifestação.

São Paulo, 07 de abril de 2014.
Antonio Cedenho
Desembargador Federal

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 28335/2014

00001 HABEAS CORPUS N° 0008507-37.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.008507-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
IMPETRANTE : MARIA CLAUDIA DE SEIXAS
: NAIARA DE SEIXAS CARNEIRO
PACIENTE : JAIRO AUGUSTO BONFIM
: BENEDITO SINASTRE
ADVOGADO : SP088552 MARIA CLAUDIA DE SEIXAS
IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
CO-REU : EDMUNDO ROCHA GORINI
: MAURO SPONCHIADO
No. ORIG. : 00023934620134036102 6 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado em favor de **Jairo Augusto Bonfim e Benedito Sinastre**, em face da r. decisão do MM° Juízo da 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto/SP, que recebeu a denúncia em desfavor dos pacientes, imputando-lhes a prática, em tese, do crime de descaminho previsto no art. 334, caput e § 3º, c.c. art. 29, ambos do Código Penal.

As impetrantes aduzem, em síntese, que os pacientes estão sofrendo manifesto constrangimento ilegal, porquanto a denúncia se reporta a **um** delito de descaminho por, supostamente, não haver sido pago o valor do tributo de aproximadamente **treze** mil reais, a possibilitar a aplicação do princípio da insignificância atrelado ao valor do tributo abaixo de vinte mil reais, consoante estabelecido nas Portarias nºs 75 e 130 de 2012, do Ministério da Fazenda, entendimento adotado pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal.

Consigna a impetração que os pacientes são primários, não possuem qualquer antecedente criminal, bem como que o valor supostamente devido foi integralmente pago, conforme documento nº4 que juntam as impetrantes aos autos, de modo que ausente a justa causa para a ação penal, a determinar o seu trancamento, o que intentam ao final do presente feito.

Outrossim, requerem, em sede de liminar, a imediata suspensão da ação originária até o julgamento do presente *writ*, demonstrados o *fumus boni iuris* e *periculum in mora*, pressupostos do atendimento do pedido, sobretudo

porque designada audiência para oitiva de testemunhas de acusação e interrogatório dos pacientes para o próximo dia 06 de maio do corrente ano.

Com a inicial vieram documentos.

DECIDO.

Extraio da denúncia, em apertada síntese, que, no dia 15 de abril de 2013, no aeroporto Leite Lopes, na cidade de Ribeirão Preto/SP, os pacientes, agindo com unidade de desígnios, importaram, mediante transporte aéreo, mercadoria estrangeira, consistente em componentes eletrônicos destinados à empresa **Smar Equipamentos Industriais Ltda**, localizada na cidade de Sertãozinho/SP, iludindo no todo o pagamento de imposto devido pela entrada da mercadoria.

Apurou-se que policiais federais se deslocaram ao aeroporto onde o paciente Jairo desembarcou em voo da TAM proveniente de Nova Iorque, tendo encontrado em meio às roupas na mala de Jairo, envelopes contendo componentes eletrônicos desprovidos de documentação de regular importação.

Ao ser questionado sobre a mercadoria, Jairo afirmou que procedeu dessa forma a pedido de Benedito Sinastre, diretor industrial da **Smar Equipamentos Industriais Ltda**, o que fez outras quatro vezes, dentre outras oito viagens que fez aos Estados Unidos, visitando a sede da empresa Smar Research, em Nova Iorque, local onde recebeu de Benedito as referidas peças que seriam entregues a Moacir Rodrigues na empresa Smar sediada na cidade de Sertãozinho/SP.

Examinados os autos de maneira perfunctória, ao menos por ora, o pedido não comporta deferimento.

Não obstante conste dos autos o valor do tributo que seria devido, bem como apurada a quantia como sendo inferior ao patamar estabelecido nas Portarias indicadas na impetração, certo é haver elementos indicativos de que este não foi o primeiro envolvimento dos pacientes na prática do delito de descaminho, segundo se pode extrair do depoimento do funcionário da "SMAR", Jairo Augusto Bomfim, ora paciente, que disse que em outras quatro oportunidades lhe foi solicitado pela diretoria da "SMAR" para trazer equipamentos eletrônicos dos Estados Unidos da América, os quais foram transportados para o território nacional na mala em meio às suas roupas, comportamento que persistiu no tempo, embora soubesse se tratar de conduta ilícita.

Diante desse quadro, ao menos em análise sumária dos fatos, tenho que há indícios de possível habitualidade delitiva em crimes desse jaez, circunstância suficiente a afastar a aplicação do princípio da insignificância, conforme vem reiteradamente decidindo os Tribunais Superiores.

Sobre o tema, colaciono os seguintes precedentes:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DESCAMINHO. HABITUALIDADE NA PRÁTICA DA CONDUTA CRIMINOSA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. PRECEDENTES. LEI N. 10.522/02. VALOR ELIDIDO SUPERIOR A R\$10.000,00 (DEZ MIL REAIS). PORTARIA N. 75/2012, DO MINISTÉRIO DA FAZENDA. DESCABIMENTO. I. Inaplicável o princípio da insignificância quando configurada a habitualidade na conduta criminosa. Precedentes desta Corte e do Supremo Tribunal Federal, II. A Terceira Seção deste Superior Tribunal de Justiça, apreciando a questão da aplicação do princípio da insignificância ao crime de descaminho, no julgamento do Recurso Especial Representativo de Controvérsia n. 1.112.748/TO, sedimentou o entendimento segundo o qual somente é cabível o reconhecimento do delito de bagatela aos débitos tributários que não ultrapassem o teto de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em conformidade com o art. 20 da Lei n. 10.522/02. III. A Portaria n. 75, de 22 de março de 2012, do Ministério da Fazenda, não conduz à conclusão diversa. Se a execução fiscal pode prosseguir por valor inferior a R\$20.000,00 (vinte mil reais), consoante a disciplina legal, então tal montante não pode ser considerado insignificante. IV. In casu, o valor do tributo devido é da ordem de R\$ 13.881,56 (treze mil, oitocentos e oitenta e um reais e cinquenta e seis centavos). V. A Certidão de Antecedentes Criminais revela que o Agravante é contumaz na prática delituosa, pois consta informação no sentido de que, nos autos da Ação Penal n. 2008.71.07.001500-7, foi condenado pela prática do delito de descaminho. VI. Há, ainda, a Ação Penal n. 2003.71.07.000393-7, em que o Agravante foi beneficiado com a suspensão condicional do processo, pela prática de crime de mesma natureza. VII. Habitualidade delitiva caracterizada. Valor elidido superior ao patamar fixado por esta Corte Superior. VIII. Agravo regimental improvido". (AGARESP 201301265071 AGARESP - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 323486 Relator(a) REGINA HELENA COSTA Sigla do órgão STJ Órgão julgador QUINTA TURMA Fonte DJE DATA:11/12/2013) - grifo nosso.

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DESCAMINHO. MERCADORIAS ESTRANGEIRAS. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. HABITUALIDADE DELITIVA. 1. Pela verificação nos autos da existência de anteriores registros contra a recorrida pelo mesmo delito, não há como se afirmar o desinteresse estatal à repressão do crime praticado e, da mesma forma, reconhecer o reduzido grau de reprovabilidade na conduta de quem, de forma reiterada, comete novos delitos. Não aplicação do princípio da insignificância. 2. Agravo regimental improvido. (AGARESP 201301137323 AGARESP - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PENAL E PROCESSUAL PENAL. OFENSA AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. NULIDADE NÃO CONFIGURADA. CRIME DE DESCAMINHO. DÉBITO TRIBUTÁRIO NO VALOR DE R\$ 19.757,20. **APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INVIABILIDADE. HABITUALIDADE NA PRÁTICA DA CONDUTA CRIMINOSA. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.** AGRAVO DESPROVIDO [...] **4. De fato, constatada a conduta habitual do Agente, a lei seria inócua se fosse tolerada a prática criminosa ou, até mesmo, o cometimento do mesmo delito, seguidas vezes, em frações que, isoladamente, não superassem certo valor tido por insignificante, mas o excedesse na soma. A desconsideração dessas circunstâncias implicaria verdadeiro incentivo ao descumprimento da norma legal, mormente para aqueles que fazem da criminalidade um meio de vida. Precedentes da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal e desta Turma. 5. A despeito de não configurar reincidência, a existência de outras ações penais em curso é suficiente para caracterizar a habitualidade delitiva e, conseqüentemente, afastar a incidência do princípio da insignificância.** No caso, há comprovação da existência de outras ações penais em seu desfavor, inclusive da mesma atividade criminosa. 6. Agravo regimental desprovido. (AGARESP 201301455825 AGARESP - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 331827 Relator(a) LAURITA VAZ Sigla do órgão STJ Órgão julgador QUINTA TURMA Fonte DJE DATA:11/09/2013) - grifo nosso

"Segundo a melhor orientação jurisprudencial, a falta de interesse da Fazenda em cobrar dívida sobrevinda de descaminho, em razão dos limites impostos pelo art. 20 da Lei 10.522/02, sujeita a *persecutio criminis* à análise da insignificância, o que permite o trancamento da ação penal pela atipicidade. Contudo, existindo mais de uma conduta na mesma figura delitiva, tem-se por incorreta a aplicação do princípio, já que a reiteração pode servir de auxílio à impunidade daqueles que vivem do contrabando e do descaminho. Inteligência do § 1º do art. 20 da Lei n.º 10.522/02. Ordem denegada" (STJ - HC 36083, Órgão Julgador: QUINTA TURMA, Data da decisão: 07/10/2004, DJ 16/11/2004, p. 308 Rel. Min José Arnaldo da Fonseca) - grifei e destaquei.

HABEAS CORPUS. DIREITO PENAL. CRIME DE DESCAMINHO. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. REITERAÇÃO E HABITUALIDADE DO COMETIMENTO DA CONDUTA LESIVA AO ERÁRIO PÚBLICO. OCUPAÇÃO ILÍCITA. PRECEDENTES DO STJ. **1. Comprovada, nos autos, a habitualidade da conduta do paciente no cometimento do ilícito, não há como aplicar, in casu, em seu favor, o princípio da insignificância. 2. Para o reconhecimento do aludido corolário não se deve considerar tão-somente a lesividade mínima da conduta do agente, sendo necessário apreciar outras circunstâncias de cunho subjetivo, especialmente àquelas relacionadas à vida pregressa e ao comportamento social do sujeito ativo, não sendo possível absolvê-lo da imputação descrita na inicial acusatória, se é reincidente, portador de maus antecedentes ou, como na espécie ocorre, reiteradamente pratica o questionado ilícito como ocupação. Precedentes do STJ. 3. Ordem denegada (STJ, HC 33655, QUINTA TURMA, DJ 09/08/2004, p. 280, Rel. Min. Laurita Vaz) - grifo nosso.**

Outrossim, ao menos neste momento processual, entendo não ser possível a aplicação do princípio da insignificância, devendo os fatos ser melhor esclarecidos em primeiro grau, no decorrer da instrução processual. Por fim, no tocante, especificamente, aos documentos anexados no presente *writ*, verifico que a impetração não traz qualquer prova a respeito da primariedade e antecedentes dos pacientes, de modo que a afirmação não encontra apoio em elementos concretos existentes nos autos.

No que diz com as cópias de recolhimentos efetuados nos meses de abril e maio de 2013, através de Guias de Arrecadação Estadual (fls.28/37) trazidas com a impetração, é de mister seja carreada aos autos correlata informação do órgão fiscal acerca de eventual satisfação integral da dívida e seus consectários, o que não se vislumbra presente.

Ainda assim, vale lembrar que eventual pagamento junte-se, na ação penal, à avaliação da dimensão da culpabilidade da conduta e intensidade do dolo, inviável de ser apreciado em sede de *habeas corpus*, quando não evidenciado, de pronto, a sua não ocorrência, de modo que mais condizente o exame do elemento subjetivo da conduta por parte do Juízo da ação penal o qual dispõe de maior amplitude de elementos de cognição.

Ante tais fundamentos, INDEFIRO o pedido de medida liminar.

Publique-se e Intime-se.

Requisitem-se as informações da autoridade impetrada, com cópia da inicial.

Após a vinda das informações aos autos, dê-se vista ao Ministério Público Federal para oferta de Parecer, tornando-me conclusos.

São Paulo, 11 de abril de 2014.
LUIZ STEFANINI
Desembargador Federal

00002 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0014407-48.2002.4.03.6102/SP

2002.61.02.014407-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE : BENCIÓN WELCMAN
: EMANUEL OSTROWSKI
ADVOGADO : SP168589 VALDERY MACHADO PORTELA e outro
APELADO(A) : Justiça Pública
NÃO OFERECIDA : ROGERIO ALVES DE PAULA
DENÚNCIA : RUBENS LUIZ RIBEIRO
No. ORIG. : 00144074820024036102 6 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

DESPACHO

Fls. 714/728: o pedido será analisado oportunamente, quando do julgamento do recurso interposto.
Intime-se.

São Paulo, 14 de abril de 2014.
LUIZ STEFANINI
Desembargador Federal

SUBSECRETARIA DA 7ª TURMA

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 28318/2014

00001 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0031716-40.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.031716-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
AGRAVANTE : União Federal
ADVOGADO : SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO e outro
AGRAVADO : ADAO RAMOS e outros. e outros
ADVOGADO : SP037404 NAIR FATIMA MADANI e outro
No. ORIG. : 00095418520114036100 23 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União Federal contra a r. decisão proferida pelo MM. Juízo *a quo*, em ação ordinária ajuizada por Adão Ramos e outros contra Ferrovias Paulista/SA - FEPASA, que rejeitou a alegação de ilegitimidade passiva da União e determinou o prosseguimento da execução.

Inconformada com a decisão, a agravante interpõe o presente recurso, inclusive para valer-se da possibilidade de

deferimento de efeito suspensivo, à luz da atual disciplina traçada nos artigos 558 e 527, inciso III, do Código de Processo Civil, aduzindo, em síntese, que a complementação das aposentadorias e pensões dos empregados da FEPASA é efetuada pelo Estado de São Paulo, por força do disposto na Lei Estadual nº 9.343/96, razão pela qual a União deve ser excluída do polo passivo da demanda, com a remessa dos autos à Justiça Estadual.

Decido:

A matéria discutida nos autos comporta julgamento nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, que conferiu ao relator a possibilidade de dar provimento ou negar seguimento ao recurso:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

§ 1o-A Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso."

De acordo com o entendimento jurisprudencial consolidado pelo C. STJ, à luz do disposto na Lei nº 11.483/07, a União Federal é parte legítima para figurar no polo passivo das demandas envolvendo complementação de aposentadoria dos antigos empregados da Rede Federal Ferroviária S/A - RFFSA, que havia incorporado a Ferrovia Paulista S/A - FEPASA.

Destarte, a intervenção da União Federal no feito como sucessora legal da RFFSA implica o deslocamento da competência para a Justiça Federal, nos termos do art. 109, I, da CF, razão pela qual não merece reforma a decisão agravada.

Neste sentido, transcrevo os seguintes julgados:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. SUCESSÃO LEGAL DA RFFSA. INGRESSO DA UNIÃO NO FEITO. DESLOCAMENTO DA COMPETÊNCIA DO FEITO PARA A JUSTIÇA FEDERAL. COMPETÊNCIA RATIONE PERSONAE. ART. 109, I, DA CF/88. SÚMULA 365/STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça reconhece a possibilidade de conversão dos embargos de declaração em agravo regimental, de acordo com o princípio da fungibilidade recursal. Precedentes.

2. A Lei nº 11.483/07 estabeleceu que a União é sucessora da extinta RFFSA, que havia incorporada a FEPASA, ressaltando apenas as causas envolvendo pessoal da ativa.

3. Nesse passo, entendo que não procede a alegação da União no sentido de que, no tocante à complementação das aposentadorias e pensões concedidas aos antigos funcionários da FEPASA, a empresa teria sido sucedida pelo Estado de São Paulo, porquanto o mencionado contrato firmado entre o Estado e a União não pode se sobrepor ao disposto na lei federal.

4. Assim, considerando a legitimidade da União para atuar no feito como sucessora legal da extinta RFFSA, impõe-se reconhecer a competência da Justiça Federal, nos termos do art. 109, I, da CF/88, bem como do enunciado nº 365 da Súmula desta Corte.

5. Agravo regimental a que se nega provimento".

(STJ, 3ª Seção, ED no CC 105228, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, j. 27/04/2011, DJe 06/05/2011)

E, ainda:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SUCESSÃO LEGAL DA RFFSA. INGRESSO DA UNIÃO NO FEITO. DESLOCAMENTO DA COMPETÊNCIA DO FEITO PARA A JUSTIÇA FEDERAL. SÚMULA 365/STJ.

1. "A intervenção da União como sucessora da Rede Ferroviária Federal S/A (RFFSA) desloca a competência para a Justiça Federal ainda que a sentença tenha sido proferida por Juízo estadual" (Súmula n. 365/STJ).

2. Recurso especial provido".

(STJ, 2ª Turma, RESP 1036223, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 16/12/2010, DJe 08/02/2011)

Por fim:

"PROCESSO CIVIL - PREVIDENCIÁRIO - ADMINISTRATIVO - EX-FERROVIÁRIO - COMPLEMENTAÇÃO DE PENSÃO - LEGITIMIDADE DA UNIÃO - ART. 2º DA LEI 8.186/91 - RECURSO ESPECIAL - ART. 543-C DO CPC - REsp 1.211.676/RN, REL. ARNALDO ESTEVES LIMA - JUROS DE MORA - ART. 1º-F DA LEI 9.494/97 COM REDAÇÃO DA MP 2.180-35/2001 - APLICAÇÃO AOS PROCESSOS EM CURSO - REsp 1.205.946/SP, REL. BENEDITO GONÇALVES.

1. A complementação da pensão de ex-ferroviários, com fundamento na Lei 8.186/91, é devida pela União, de onde deflui sua legitimidade para a causa.

2. Há duas parcelas autônomas compondo o benefício previdenciário previsto no art. 2º da Lei 8.161/91: a pensão devida segundo a lei vigente à época do óbito (art. 41 do Decreto 83.080/79; art. 37 da Lei 3.807/60 etc) e uma complementação consistente na diferença entre o valor do benefício pago pelo regime geral de previdência social e o valor pago ao ferroviário em atividade e decorrente do princípio da paridade até então existente.

3. A 1ª Seção desta Corte fixou o entendimento segundo o qual "a Lei 8.186/91 é destinada a disciplinar a complementação dos proventos dos ferroviários aposentados e das pensões devidas aos seus dependentes, por ser norma específica, em nada interfere na regra de concessão da renda mensal devida a cargo do INSS, a qual

permanece sendo regida pela legislação previdenciária" (REsp 1.211.676/RN, rel. Arnaldo Esteves Lima, DJe 17/08/2012).

4. O art. 1º-F da Lei 9.494/97 aplica-se às condenações contra a Fazenda Pública e aos processos em curso na data de sua vigência, nos termos do REsp 1.205.946/SP, rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 02/02/2012.

5. Honorários aplicados em consonância com o disposto no art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC e nos termos de precedente julgado conforme o rito do art. 543-C do CPC (REsp 1.137.738/SP, rel. Luiz Fux, DJe 1º/02/2010).

6. Recurso especial provido em parte, unicamente para aplicar o art. 1º-F da Lei 9.494/97". (STJ, 2ª Turma, RESP 1317480, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 09/10/2012, DJe 17/10/2012)

Ante o exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, a teor do disposto no art. 557, *caput*, do CPC.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de Origem.

Int.

São Paulo, 09 de abril de 2014.

MARCELO SARAIVA

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 28317/2014

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0020754-36.2008.4.03.9999/SP

2008.03.99.020754-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
APELANTE : ELZA JANUARIO CORREA
ADVOGADO : SP064327 EZIO RAHAL MELILLO
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP040366 MARIA AMELIA D ARCADIA
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 01.00.00089-1 2 Vt CAPIVARI/SP

DESPACHO

Vistos, etc.

Ante a informação de fls. 211, intime-se a autora para que proceda à regularização de sua representação processual, tendo em vista que a subscritora do substabelecimento de fl. 210, bem como os advogados indicados na petição de fl. 208, não possuem procuração nos presentes autos, sob pena de desentranhamento da referida petição.

Int.

São Paulo, 09 de abril de 2014.

MARCELO SARAIVA

00002 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0014012-22.2008.4.03.6110/SP

2008.61.10.014012-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP146614 ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA e outro
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : LILIAN BARBOSA BATTISTON
ADVOGADO : SP286076 DAIANE AGUILAR DA CUNHA

REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 3 VARA DE SOROCABA > 10ª SSJ> SP

DESPACHO

Vistos, etc.

À vista do substabelecimento sem reserva de poderes acostado à fl. 96, intime-se a impetrante, para que proceda a regularização da sua representação processual, sob pena de desentranhamento da petição de fls. 101/102.

Int.

São Paulo, 09 de abril de 2014.

MARCELO SARAIVA

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012514-24.2009.4.03.9999/SP

2009.03.99.012514-3/SP

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP077111 LUIZ FERNANDO SANCHES
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : MARIA RAQUEL FRANCO DOS SANTOS
ADVOGADO : SP245229 MARIANE FAVARO MACEDO
CODINOME : MARIA RAQUEL FRANCO
No. ORIG. : 07.00.00156-2 2 Vr GUARARAPES/SP

DECISÃO

O Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal MARCELO SARAIVA (Relator):

Trata-se de apelação interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e recurso adesivo da Autora, nos autos de ação objetivando o **restabelecimento de auxílio-doença por acidente de trabalho (NB: 91/570.708.833-0 - fls. 25)**, desde o seu cancelamento em 02/12/2007, e sua conversão em **aposentadoria por invalidez**, a contar da citação.

Deferida a antecipação dos efeitos da tutela (fls. 31), o INSS interpôs agravo na forma retida desta decisão (fls. 46/49). Noticiada, posteriormente, a implantação do benefício em cumprimento a determinação judicial (fls. 39). Laudo médico pericial às fls. 73/75.

Sobreveio r. sentença (fls. 89/91), julgando parcialmente procedente o pedido para condenar o INSS a pagar à autora o benefício de aposentadoria por invalidez, a contar do dia imediato ao da cessação do auxílio-doença (02/12/2007), acrescidas as prestações em atraso de correção monetária desde o vencimento de cada parcela e juros moratórios de 1% ao mês a contar da citação. Tornou definitiva a antecipação da tutela concedida às fls. 31. Condenou o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% do total das prestações vencidas até a sentença. Deixou de condenar a ré ao ressarcimento de custas processuais, tendo em vista a condição da autora de beneficiária da Justiça Gratuita. Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 475, § 2º, CPC).

Nas razões de apelação (fls. 103/106), o INSS reitera, em preliminar, o conhecimento do agravo retido. No mérito, sustenta a perda de qualidade de segurada ao deixar a autora de retornar ao labor dentro do chamado período de graça; e inexistência de incapacidade absoluta para o trabalho e a impossibilidade de reabilitação.

Subsidiariamente, requer seja fixado o benefício a partir da data da juntado do laudo; a revogação da tutela antecipada; os juros de mora a partir da citação (art. 219 do CPC e Súmula nº 204/STJ); correção monetária das parcelas em atraso pelos índices estabelecidos no Provimento nº 26/2001-COGE da 3ª Região, que devem ser aplicados a partir do ajuizamento da ação; e mitigação dos honorários advocatícios em 5%.

Nas razões do recurso adesivo (fls. 114/116), a autora reclama pela fixação dos honorários advocatícios em 15% do valor da causa.

Com contrarrazões das partes (fls. 108/113 e 114/116), subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o breve relatório, passo a decidir.

Versa a presente demanda sobre direito a benefício decorrente de acidente de trabalho - restabelecimento de auxílio-doença por acidente do trabalho e sua conversão em aposentadoria por invalidez (NB: 91/570.708.833-0 - fls. 25).

Por conseguinte, a competência para conhecer e julgar a matéria é da Justiça Estadual, a teor do artigo 109, inciso

I, da Constituição da República, *in verbis*:

"Art. 109. Aos juizes federais compete processar e julgar:

I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;"

No mesmo sentido, o artigo 129, inciso II, da Lei nº 8.213/91 reafirma a competência da Justiça Estadual:

"Art. 129. Os litígios e medidas cautelares relativos a acidentes do trabalho serão apreciados:

Omissis

II - na via judicial, pela Justiça dos Estados e do Distrito Federal, segundo o rito sumaríssimo, inclusive durante as férias forenses, mediante petição instruída pela prova de efetiva notificação do evento à Previdência Social, através de Comunicação de Acidente do Trabalho-CAT."

Ainda nesta linha de exegese, é orientação da Suprema Corte cristalizada nos enunciados das Súmulas nºs 235 e 501:

"Súmula 235. É competente para a ação de acidente do trabalho a Justiça cível comum, inclusive em segunda instância, ainda que seja parte autarquia seguradora."

"Súmula 501. Compete à Justiça ordinária estadual o processo e o julgamento, em ambas as instâncias, das causas de acidente do trabalho, ainda que promovidas contra a União, suas autarquias, empresas públicas ou sociedades de economia mista."

O Colendo Superior Tribunal de Justiça também se pronunciou acerca do tema, reconhecendo, de igual forma, a competência da Justiça Estadual para processar e julgar litígios decorrentes de acidente do trabalho, conforme Súmula nº 15:

"Súmula 15. Compete à Justiça ordinária processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho."

A propósito, colaciono julgado do Egrégio Supremo Tribunal Federal:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. ART. 109, I DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA.

1. As ações acidentárias têm como foro competente a Justiça comum, a teor do disposto no art. 109, I da Constituição Federal, que as excluiu da competência da Justiça Federal.

2. Reajuste de benefício acidentário. Competência da Justiça estadual não elidida. Recurso extraordinário conhecido e provido."

(STF; Recurso Extraordinário 204204; Relator Ministro Mauricio Correa; 10.12.2003)

Ademais, outro não é o entendimento adotado nesta Colenda Corte Regional:

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. ART. 557, § 1º, CPC. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. PRETENSÃO QUE VISA O RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. ART. 109, I, DA CF/88. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO C. STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

- A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Superior Tribunal de Justiça e desta Corte.

- In casu, verifica-se que a parte autora pleiteia na petição inicial o restabelecimento do benefício de auxílio-doença por acidente do trabalho (NB 91/125.267.679-1), consoante extrato da DATAPREV e contestação do INSS.

- O Plenário Virtual do E. Supremo Tribunal Federal ao julgar o RE 638483, em 10.06.2011, por maioria de votos, reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada e, no mérito, reafirmou a jurisprudência dominante no sentido de que cabe à Justiça comum estadual julgar causas referentes a benefícios previdenciários decorrentes de acidente de trabalho.

- Nesse mesmo sentido, a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de ser da Justiça Estadual a competência para processar e julgar as ações versando sobre benefícios acidentários. Precedentes.

- As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida.

- Agravo desprovido."

(TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AI 0016761-33.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI, julgado em 11/11/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/11/2013)

Afigura-se, na hipótese, a concretização de competência absoluta firmada em razão da matéria e, portanto, insuscetível de prorrogação, admitindo a declaração da incompetência de ofício, na forma do artigo 113 do Código de Processo Civil.

Desta feita, é imperativo o reconhecimento da incompetência da Justiça Federal para o processamento e julgamento da lide, que deve ser decretada de ofício, vez que não aventada pelas partes.

Diante do exposto, **reconheço, ex officio, a incompetência absoluta** deste Egrégio Tribunal Regional Federal para processar e julgar o feito, determinando a remessa dos autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo/SP.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 09 de abril de 2014.
MARCELO SARAIVA

00004 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0009524-68.2010.4.03.6105/SP

2010.61.05.009524-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP234649 FERNANDA SOARES FERREIRA COELHO e outro
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : AFONSO LISBOA DOS SANTOS
ADVOGADO : SP287131 LUCINÉIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP
No. ORIG. : 00095246820104036105 7 Vr CAMPINAS/SP

DESPACHO
Vistos, etc.

Fls. 303 - Dê-se ciência ao autor.

Int.

São Paulo, 09 de abril de 2014.
MARCELO SARAIVA

00005 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AC Nº 0001190-42.2011.4.03.6127/SP

2011.61.27.001190-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
APELANTE : DEIVA TARDELLI DE MORAES
ADVOGADO : SP206225 DANIEL FERNANDO PIZANI e outro
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MG107809 RODOLFO APARECIDO LOPES e outro
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
PETIÇÃO : EDE 2014059048
EMBGTE : DEIVA TARDELLI DE MORAES
No. ORIG. : 00011904220114036127 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP

DECISÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Vistos, etc.

Fls. 132/133 - Trata-se de embargos de declaração opostos pela Deiva Tardelli de Moraes em face da decisão de fls. 114/116 que, a teor do art. 557, do CPC, deu parcial provimento à apelação da parte autora, para determinar a implantação de aposentadoria por invalidez, a partir da citação.

Em síntese, alega a embargante que há erro material, vez que a determinar a implantação do benefício constou data diversa da citação.

Feito breve relato, decido.

Os embargos de declaração somente são cabíveis, a teor do art. 535 do CPC, quando houver na decisão obscuridade, contradição ou omissão.

Com razão a embargante.

Neste caso, verifico a presença de mero erro material que na sua correção não há qualquer alteração de fundo no julgado, ou seja, de sua leitura se verifica qual a intenção do julgador de modo que a simples correção de uma palavra, termo, inclusive frase não vai alterar em nada o direito da parte ou trazer-lhe qualquer prejuízo ou benefício que antes já não houvera sido verificado.

Assim, à fl. 115v, onde se lê:

"Independente do trânsito em julgado, determino, com fundamento no art. 461 do Código de Processo Civil, a expedição de ofício ao INSS, instruído com documentos da segurada DEIVA TARDELLI DE MORAES para que cumpra a obrigação de fazer consistente na imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, com data de início - DIB 06/10/2011 (data indicada pelo Senhor Perito Judicial), e renda mensal inicial a ser calculada pela autarquia, nos termos do artigo 44 da Lei nº 8.213/91."

Leia-se:

"Independente do trânsito em julgado, determino, com fundamento no art. 461 do Código de Processo Civil, a expedição de ofício ao INSS, instruído com documentos da segurada DEIVA TARDELLI DE MORAES para que cumpra a obrigação de fazer consistente na imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, com data de início - DIB 12/07/2011 (data da citação, fl. 43), e renda mensal inicial a ser calculada pela autarquia, nos termos do artigo 44 da Lei nº 8.213/91."

Pelo exposto, **acolho** os presentes embargos de declaração, para sanar a contradição apontada, mantendo, no mais, a r. decisão de fls. 114/116.

Após as formalidades legais, retornem os autos conclusos, tendo em vista o agravo legal interposto pelo INSS. P.I.

São Paulo, 09 de abril de 2014.

MARCELO SARAIVA

00006 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000500-90.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.000500-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
AGRAVANTE : JOSE RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO : SP026144 SERGIO LUIZ AMORIM DE SA e outro
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 6 VARA DE SANTOS > 4ªSSJ > SP
No. ORIG. : 00037484220004036104 6 Vr SANTOS/SP

Decisão

Vistos, etc.

Fls. 105/107 - Trata-se de Agravo Regimental em face da decisão de fls. 97/102, que julgou prejudicado o presente recurso por perda de objeto, e negou seguimento, nos termos do art. 33, XII, do Regimento Interno desta Corte, c/c o art. 557 do CPC.

Em síntese, requer a reconsideração da decisão agravada.

Decido.

Razão assiste à agravante, pois não há que se falar em prejudicialidade do presente recurso pelo julgamento da ação originária considerando que o Agravo de Instrumento foi interposto justamente em face da decisão que extinguiu a execução, com fulcro no art. 794, I, do CPC.

Por todo o exposto, revogo a decisão de fls. 97/102.

Após, retornem os autos conclusos para o julgamento do agravo regimental de fls. 75/82.

Int.

São Paulo, 09 de abril de 2014.

MARCELO SARAIVA

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003998-39.2014.4.03.9999/SP

2014.03.99.003998-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP154945 WAGNER ALEXANDRE CORREA
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : DIOMAR DIONIZIA DE OLIVEIRA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : SP162920 GISELLE PELLEGRINO DE CAMPOS
No. ORIG. : 12.00.00038-3 2 Vr PIEDADE/SP

DESPACHO

Vistos, etc.

Fls. 276/278 - Manifeste-se o INSS.

Int.

São Paulo, 09 de abril de 2014.

MARCELO SARAIVA

SUBSECRETARIA DA 8ª TURMA

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 28332/2014

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000233-81.2000.4.03.6109/SP

2000.61.09.000233-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal DAVID DANTAS
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CLAUDIO MONTENEGRO NUNES e outro
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELANTE : ANGELINA CASSADOR SANTINI
ADVOGADO : SP064327 EZIO RAHAL MELILLO e outro
APELADO(A) : OS MESMOS
PARTE RE' : Uniao Federal
ADVOGADO : SP000019 TÉRCIO ISSAMI TOKANO
No. ORIG. : 00002338120004036109 1 Vr PIRACICABA/SP

DESPACHO

Diante da informação de fls. 217, comprove a parte autora que a advogada *Marília Zuccari Bissacot Colino* (OAB/SP 259.226), subscritora da petição de fl. 216, tem poderes para representá-la perante Juízo, sob pena de desentranhamento.

Prazo: 05 (cinco) dias.

Silente a parte autora no prazo assinalado, desentranhe-se a petição supramencionada, e arquite-se-a em pasta própria para posterior retirada por advogado regularmente constituído nos autos.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 28 de março de 2014.
DAVID DANTAS
Desembargador Federal

00002 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0005387-47.2003.4.03.6183/SP

2003.61.83.005387-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal TANIA MARANGONI
APELANTE : JOSE ZITO DA SILVA
ADVOGADO : SP099858 WILSON MIGUEL e outro
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP146217 NATASCHA MACHADO FRACALANZA PILA
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª
: SSJ>SP
VARA ANTERIOR : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª
: SSJ>SP

DESPACHO

Fls. 528: Defiro o pedido de dilação do prazo para manifestação do autor.

São Paulo, 31 de março de 2014.
TÂNIA MARANGONI
Desembargadora Federal

00003 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0008014-77.2010.4.03.6183/SP

2010.61.83.008014-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal DAVID DANTAS
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP084322 AUGUSTO ALVES FERREIRA e outro

APELADO(A) : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
ADVOGADO : MARILU PAULA PINHEIRO
: SP229461 GUILHERME DE CARVALHO e outro
: SP291815 LUANA DA PAZ BRITO SILVA
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª
: SSJ>SP
No. ORIG. : 00080147720104036183 1V Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Fl. 202: providencie, o advogado da parte autora, *Dimitri de Souza (OAB/SP 327.442)*, a regularização da petição retromencionada, apondo nela sua assinatura.

Prazo: 05 (cinco) dias, sob pena de desentranhamento.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 26 de março de 2014.

DAVID DANTAS
Desembargador Federal

00004 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0011504-10.2010.4.03.6183/SP

2010.61.83.011504-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal DAVID DANTAS
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP084322 AUGUSTO ALVES FERREIRA e outro
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : ELISIO DIAS SOARES (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO : SP229461 GUILHERME DE CARVALHO e outro
: SP291815 LUANA DA PAZ BRITO SILVA
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª
: SSJ>SP
No. ORIG. : 00115041020104036183 1V Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Fls. 231/233 - Dê-se ciência à parte autora acerca do cumprimento da determinação judicial pelo INSS.

Após, aguarde-se oportuna inclusão do feito em pauta de julgamento.

Intime-se.

São Paulo, 28 de março de 2014.

DAVID DANTAS
Desembargador Federal

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001345-69.2011.4.03.6119/SP

2011.61.19.001345-9/SP

RELATOR : Juiz Convocado CIRO BRANDANI
APELANTE : JOAO PEDRO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : SP256370 MICHELY FERNANDA REZENDE e outro
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CE018423 LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA e outro
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00013456920114036119 6 Vr GUARULHOS/SP

DECISÃO

Fls. 413/415 - Compulsando os autos verifico que não houve alteração da situação fática quanto à hipossuficiência da parte autora, sendo assim permanecem mantidos os benefícios da gratuidade.

Ciência à parte autora.

Após, remetam-se os autos à origem.

São Paulo, 25 de março de 2014.

DAVID DANTAS
Desembargador Federal

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000329-20.2011.4.03.6139/SP

2011.61.39.000329-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal TANIA MARANGONI
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO e outro
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : JONAS DE OLIVEIRA
ADVOGADO : SP155088 GEOVANE DOS SANTOS FURTADO e outro
No. ORIG. : 00003292020114036139 1 Vr ITAPEVA/SP

DESPACHO

Intime-se novamente, a fim de que seja regularizada a representação processual, no prazo de 5 dias, sob pena de extinção.

Int.

São Paulo, 26 de março de 2014.

TÂNIA MARANGONI
Desembargadora Federal

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014090-83.2011.4.03.6183/SP

2011.61.83.014090-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal TANIA MARANGONI
APELANTE : BENEDITO TEIXEIRA FORTUNATO
ADVOGADO : SP291815 LUANA DA PAZ BRITO SILVA e outro
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP084322 AUGUSTO ALVES FERREIRA e outro
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 00140908320114036183 5V Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Informação de fls. 95: Providencie o subscritor do agravo legal de fls. 78/93, a regularização da sua representação processual, em cinco dias, vez que não possui procuração ou substabelecimento nos autos, sob pena de não conhecimento do recurso.

São Paulo, 27 de março de 2014.

TÂNIA MARANGONI
Desembargadora Federal

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0035168-97.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.035168-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal DAVID DANTAS
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP256160 WALERY GISLAINE FONTANA LOPES
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : BRUNA ROSA LEITE incapaz
ADVOGADO : SP163807 DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA
REPRESENTANTE : ALTAIR FRANCA LEITE
No. ORIG. : 01010154420088260515 1 Vr ROSANA/SP

DESPACHO

Cuida-se de ação proposta com vistas à concessão de benefício assistencial, previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal.

Foi determinada, pelo Juízo *a quo*, a realização de perícia médica, que culminou com o diagnóstico de "*Paralisia cerebral e Epilepsia*" (fls. 108-113)

Uma vez que o experto oficial concluiu que a parte autora é portadora de patologia que a incapacita "TOTAL E DEFINITIVAMENTE PARA ATIVIDADES LABORATIVAS E DEPENDE DE TERCEIROS PARA A REALIZAÇÃO DAS ATIVIDADES DA VIDA DIÁRIA." (g.n) (fls. 113), haveria ela de ter sido considerada, desde então, absolutamente incapaz (art. 3º, II, CC/02).

In casu, a parte autora tem capacidade jurídica, mas lhe falece a legitimação processual (capacidade de estar em juízo).

Impunha ao Juiz *a quo* (art. 13, CPC), o saneamento do defeito de incapacidade processual, com adoção das providências necessárias para o adequado prosseguimento do processo. No entanto, a irregularidade na representação da parte autora não foi sanada.

Assim, nesse ponto, assiste razão ao Ministério Público Federal (fls. 197 v.).

Tendo em vista que a nomeação de curador especial se faz necessária somente quando inexistente representante legal (art. 9º, I, CPC), determino, por ora, a substituição da incapaz por um daqueles elencados no estatuto processual (art. 8º, CPC).

Intimem-se os advogados da autora para declinar nome e endereço do representante legal que a representará, doravante, neste feito, bem como para promover a regularização da aludida representação processual, com a ratificação dos atos processuais praticados (art. 37, § único, do CPC).

Prazo: 30 (trinta) dias, sob pena de nulidade do processo.

Publique-se. Intime-se. Após, ao MPF.

São Paulo, 21 de março de 2014.

DAVID DANTAS
Desembargador Federal

00009 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0001469-48.2012.4.03.6109/SP

2012.61.09.001469-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal DAVID DANTAS
PARTE AUTORA : JARDELINA MARITERRA DE SOUZA
ADVOGADO : SP197082 FLAVIA ROSSI e outro
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP284895B DANNYLO ANTUNES DE SOUSA ALMEIDA e outro
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PIRACICABA SP
No. ORIG. : 00014694820124036109 2 Vr PIRACICABA/SP

DESPACHO

Fls. 235- Tendo em vista a informação contida às fls. 232/233, dê-se ciência a parte autora sobre a implantação do benefício de aposentadoria por idade.

Após, voltem conclusos os autos.

Intime-se.

São Paulo, 28 de março de 2014.

DAVID DANTAS
Desembargador Federal

00010 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0015130-54.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.015130-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal DAVID DANTAS
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ILO WILSON MARINHO G JUNIOR
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO : NEUSA MARIA DIAS DE AMPARO
ADVOGADO : SP149014 EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SAO JOAQUIM DA BARRA SP
No. ORIG. : 02.00.00032-9 2 Vr SAO JOAQUIM DA BARRA/SP

DECISÃO

Analisando o feito, observo a existência de erro material na decisão proferida às fls. 230/231, que merece reparos

para retificação em seu dispositivo. Assim, onde se lê: *dou provimento ao agravo*, leia-se: *Diante do exposto e acolhendo o precedente acima invocado, nego seguimento ao agravo de instrumento, nos termos do artigo 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, remetendo-se os autos ao Juízo a quo para regular prosseguimento do feito.*

Desta feita, em razão da retificação ora promovida, intime-se a agravada, na pessoa de seu representante legal, para que diga se persiste seu interesse no julgamento do Recurso Especial, interposto às fls. 233/240.

Após, voltem os autos conclusos para apreciação do Agravo interposto pelo INSS às fls. 241/244.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 01 de abril de 2014.

DAVID DANTAS

Desembargador Federal

00011 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0000583-82.2013.4.03.6119/SP

2013.61.19.000583-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal DAVID DANTAS
PARTE AUTORA : NILTON NEY PEREIRA ROBERTO
ADVOGADO : SP282742 WILLIAN DE MORAES CASTRO e outro
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : MG085936 ISABELA AZEVEDO E TOLEDO COSTA CERQUEIRA e outro
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE GUARULHOS > 19ºSSJ > SP
No. ORIG. : 00005838220134036119 4 Vr GUARULHOS/SP

DESPACHO

Fls. 210/213 - Dê-se ciência à parte autora acerca do cumprimento da determinação judicial pelo INSS.

Após, aguarde-se oportuna inclusão do feito em pauta de julgamento.

Intime-se.

São Paulo, 28 de março de 2014.

DAVID DANTAS

Desembargador Federal

SUBSECRETARIA DA 9ª TURMA

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 28307/2014

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0024436-43.2001.4.03.9999/SP

2001.03.99.024436-4/SP

RELATOR : Juiz Convocado SOUZA RIBEIRO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP034466 CARMEN LUCIA PASSERI VILLANOVA
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 23/04/2014 560/619

APELADO : DAVI DOMINGOS RAMOS
ADVOGADO : SP016489 EPAMINONDAS MURILO VIEIRA NOGUEIRA
SUCEDIDO : BENTO DOMINGOS RAMOS falecido
No. ORIG. : 92.00.00000-5 3 Vr POA/SP

DESPACHO

À vista do silêncio certificado às fls. 78, defiro a habilitação requerida às fls. 57/62, bem como os benefícios da justiça gratuita ali requerida, procedendo-se as necessárias anotações com as cautelas de praxe.
Intime-se.

São Paulo, 26 de março de 2014.
SOUZA RIBEIRO
Desembargador Federal

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002956-04.2004.4.03.9999/SP

2004.03.99.002956-9/SP

RELATOR : Juiz Convocado SOUZA RIBEIRO
APELANTE : CARLOS ALBERTO MENEZES VILLELA (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO : SP131044 SILVIA REGINA ALPHONSE
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 99.00.00150-8 2 Vr PARAGUACU PAULISTA/SP

DESPACHO

Vista ao Embargado para contrarrazões dos Embargos Infringentes de fls. 262/263, opostos pelo INSS, nos termos do artigo 531 do Código de Processo Civil. Oportunamente, tornem conclusos.
Intime-se.

São Paulo, 07 de abril de 2014.
SOUZA RIBEIRO
Desembargador Federal

00003 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0404935-91.1998.4.03.6103/SP

2004.03.99.039238-0/SP

RELATOR : Juiz Convocado SOUZA RIBEIRO
APELANTE : ODIL SPADA
ADVOGADO : SP089710 MARCOS TADEU DE SOUZA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP036064 EDGAR RUIZ CASTILHO
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J CAMPOS SP
No. ORIG. : 98.04.04935-0 1 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

DESPACHO

Ante a interposição dos embargos infringentes às fls. 501/508, dê-se vista à parte recorrida para contrarrazões, nos termos do art. 531 do CPC.

Prazo: 15 dias.

São Paulo, 03 de abril de 2014.

SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0022904-92.2005.4.03.9999/SP

2005.03.99.022904-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DALDICE SANTANA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP183089 FERNANDO FREZZA
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELANTE : MARIO COSTA MACHADO
ADVOGADO : SP211735 CASSIA MARTUCCI MELILLO
: SP184512 ULIANE TAVARES RODRIGUES
: SP179738 EDSON RICARDO PONTES
: SP206949 GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO
: SP167526 FABIO ROBERTO PIOZZI
APELADO(A) : OS MESMOS
No. ORIG. : 99.00.00078-1 1 Vr ITAI/SP

DESPACHO

Manifeste-se o INSS sobre o pedido de habilitação nestes autos (fls. 90/91, 101/189, 194/196, 198/223, 224/240 e 247/313).

Prazo: 10 (dez) dias.

Intimem-se.

São Paulo, 07 de abril de 2014.

DALDICE SANTANA
Desembargadora Federal

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0043951-25.2005.4.03.9999/SP

2005.03.99.043951-0/SP

RELATOR : Juiz Convocado SOUZA RIBEIRO
APELANTE : PEDRO GALVAO DOS SANTOS

ADVOGADO : SP173909 LUIS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP150322 SALVADOR SALUSTIANO MARTIM JUNIOR
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 02.00.00107-0 2 Vr CAMPO LIMPO PAULISTA/SP

DESPACHO

Vista ao Embargado para contrarrazões dos Embargos Infringentes de fls. 135/136, opostos pelo INSS, nos termos do artigo 531 do Código de Processo Civil. Oportunamente, tornem conclusos.
Intime-se.

São Paulo, 07 de abril de 2014.
SOUZA RIBEIRO
Desembargador Federal

00006 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0010394-80.2005.4.03.6108/SP

2005.61.08.010394-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP173705 YVES SANFELICE DIAS e outro
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : PAULO HENRIQUE DA SILVA incapaz
ADVOGADO : SP157001 MICHEL DE SOUZA BRANDAO e outro
REPRESENTANTE : APARECIDA RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO : MICHEL DE SOUZA BRANDAO
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BAURU Sec Jud SP

DESPACHO

Regularize o autor sua representação processual, nos termos requeridos pelo Ministério Público Federal às fls. 211/219, nomeando curador para representá-lo nos autos, no prazo de dez (10) dias.
Intime-se.

São Paulo, 02 de abril de 2014.
SOUZA RIBEIRO
Desembargador Federal

00007 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0003440-11.2006.4.03.6002/MS

2006.60.02.003440-5/MS

RELATOR : Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
PARTE AUTORA : SILVANA MACHADO MARTINS incapaz
ADVOGADO : MS005564 PALMIRA BRITO FELICE e outro
REPRESENTANTE : ADELIA MACHADO DE OLIVEIRA
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CARLOS ROGERIO DA SILVA e outro

REMETENTE : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE DOURADOS > 2ªSSJ > MS
: 00034401120064036002 1 Vr DOURADOS/MS

DESPACHO

Regularize a autora sua representação processual, nos termos em que requeridos pelo Ministério Público Federal às fls. 168/169, nomeando curador para representá-la nestes autos, no prazo de dez (10) dias.
Intime-se.

São Paulo, 02 de abril de 2014.
SOUZA RIBEIRO
Desembargador Federal

00008 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0005878-47.2006.4.03.6119/SP

2006.61.19.005878-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
APELANTE : OLGA BONINI PONTES (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO : SP047335 NEUZA MARIA SABOIA ZUCARE e outro
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ESTEFANIA MEDEIROS CASTRO e outro
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : SANTANA ALMEIDA DIAS
ADVOGADO : SP138058 RICARDO AURELIO DE M SALGADO JUNIOR e outro
APELADO(A) : CAMILLA ALMEIDA DIAS PONTES
: OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE GUARULHOS > 19ªSSJ > SP
No. ORIG. : 00058784720064036119 2 Vr GUARULHOS/SP

DECISÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos por Olga Bonini Pontes, asseverando que a decisão monocrática de fls. 450/452 v. deixou de apreciar preliminar arguida em sua apelação de fls. 323/338. Sendo assim, pleiteia que se supra a omissão ora apontada.

É o relatório.

Decido.

Assiste razão à embargante, porquanto não se manifestou este Relator acerca do pedido de concessão de gratuidade de justiça em favor da apelante.

Sendo assim, e diante das razões despendidas pela recorrente, ora embargante, concedo a gratuidade requerida, motivo pelo qual, com base no art. 535 c. c. o art. 557, ambos do Código de Processo Civil, **ACOLHO** os embargos de declaração da apelante.

Transcorrido o prazo recursal, tornem os autos conclusos para apreciação dos agravos de fls. 458/468 e 471/475 verso.

Anote-se, publique-se e intimem-se.

São Paulo, 01 de abril de 2014.
SOUZA RIBEIRO
Desembargador Federal

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009384-94.2007.4.03.9999/SP

2007.03.99.009384-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
APELANTE : MARGARIDA DIVINA PAIAO
ADVOGADO : SP204355 RICARDO DE OLIVEIRA SERODIO
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 03.00.00191-9 1 Vr PARAGUACU PAULISTA/SP

DESPACHO

A parte autora pleiteia a revisão do benefício de pensão por morte (NB/068.064.320-6), mediante a correção do coeficiente de cálculo de referido benefícios de 88% (oitenta e oito por cento) para 100% (cem por cento), nos termos do art. 75 da lei 8.213/91.

Tendo em vista que o benefício de pensão por morte é regido pela legislação vigente na data do óbito e diante da ausência da Certidão de óbito do "de cujus", **Intime-se** a parte autora, para que apresente o referido documento (Certidão de Óbito), visando ao deslinde da demanda.

Prazo: 30 dias.

Publique-se.

São Paulo, 19 de março de 2014.

SOUZA RIBEIRO
Desembargador Federal

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010545-63.2007.4.03.6112/SP

2007.61.12.010545-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DALDICE SANTANA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP135087 SERGIO MASTELLINI e outro
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : CLAUDIO COSTA
ADVOGADO : SP219290 ALMIR ROGERIO PEREIRA CORREA e outro
No. ORIG. : 00105456320074036112 3 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

DESPACHO

Fls. 343/348 - Tendo em vista a interposição de Embargos Infringentes, dê-se vista ao recorrido para contrarrazões, nos termos do art. 531 do CPC.

Intime-se.

São Paulo, 03 de abril de 2014.

DALDICE SANTANA
Desembargadora Federal

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007579-24.2007.4.03.6114/SP

2007.61.14.007579-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
APELANTE : OSMIR DE MATOS SCOMPARIM
ADVOGADO : SP198474 JOSÉ CARLOS DE OLIVEIRA e outro
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP146159 ELIANA FIORINI e outro
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00075792420074036114 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

DECISÃO

Presentes os pressupostos legais, recebo os embargos infringentes opostos pelo INSS às fls. 155/158.
A teor do disposto no art. 531 do Código de Processo Civil, dê-se vista à parte autora para as contrarrazões, no prazo legal.
Após, prossiga-se para os fins do disposto no art. 260, § 2º, do Regimento Interno deste Tribunal.
Intime-se.

São Paulo, 09 de abril de 2014.
NELSON BERNARDES DE SOUZA
Desembargador Federal

00012 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0021067-94.2008.4.03.9999/SP

2008.03.99.021067-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP252333 ADRIANA OLIVEIRA SOARES
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : GERMANO BOREGIO
ADVOGADO : SP183598 PETERSON PADOVANI
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE FRANCISCO MORATO SP
No. ORIG. : 04.00.00112-1 1 Vr FRANCISCO MORATO/SP

DESPACHO

Fls. 209.
Defiro o prazo de 15 dias.
Int.
Após, voltem conclusos.

São Paulo, 26 de março de 2014.
MARISA SANTOS
Desembargadora Federal

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0033610-32.2008.4.03.9999/SP

2008.03.99.033610-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS

APELANTE : OSCAR AUGUSTO BARBOSA
ADVOGADO : SP131472 MARCELO DE LIMA FREIRE
SUCEDIDO : EULALIA DE JESUS BARBOSA falecido
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP104172 MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : OS MESMOS
No. ORIG. : 07.00.00025-2 3 Vr DRACENA/SP

DESPACHO

Fls. 120 e seguintes.

O art. 112 da Lei 8.213/91 estabelece que os dependentes habilitados à pensão por morte têm legitimidade para pleitear os valores não recebidos em vida pelo segurado, independentemente de inventário ou arrolamento:

Art. 112. O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento.

O dispositivo legal não deixa margens a dúvidas, ou seja, os demais sucessores só ingressam nos autos em caso de inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte.

A regra tem sua razão de ser, pois são os dependentes habilitados à pensão por morte que vivem sob a esfera econômica do segurado.

Se assim é, não há que se falar em chamamento dos demais herdeiros do falecido à sua substituição nos autos, uma vez que a lei previdenciária, por ser especial, regula a questão de modo diferente da legislação civil.

O legislador, entendendo longo e moroso o trâmite de um eventual processo de inventário só para o recebimento de verbas de nítido caráter alimentar, atribuiu aos dependentes habilitados à pensão por morte o direito aos créditos não recebidos em vida pelo segurado.

Nesse sentido vem se manifestando o STJ:

RECURSO ESPECIAL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. PECÚLIO. RECEBIMENTO. LEI 8.213/91.

"Conforme o disposto no art. 112 da Lei 8.213/91, os benefícios não recebidos em vida pelos segurados, são devidos a seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores."

"O art. 81, II, da referida Lei, assegura ao aposentado, por idade ou por tempo de serviço, que voltar a exercer atividade profissional, o pagamento do pecúlio, quando dela se afastar. (Precedentes)"

Recurso conhecido e provido.

(STJ, 5ª Turma, Resp. 248588, Proc. 200000141151-PB, DJU 04/02/2002, p. 459, Rel. Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA)

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. LEGITIMIDADE PARA PLEITEAR VERBAS QUE SERIAM DEVIDAS AO SEGURADO FALECIDO. PENSIONISTA. ART. 112 DA LEI Nº 8.213/91.

Cabe à dependente habilitada na pensão o levantamento dos valores a que fazia jus, em vida, o segurado falecido, conforme preceito contido no art. 112 da Lei nº 8.213/91, in verbis: "O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte, ou na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento."

Recurso não conhecido.

(5ª Turma, Resp. 238997, Proc. 199901049997-SC, DJU 10/04/2000, P. 121, Rel. Min. FELIX FISCHER)

RESP - PREVIDENCIÁRIO - PECÚLIO.

- Constituindo o pecúlio direito patrimonial, não havendo o segurado recebido em vida, conseqüentemente é devido o seu

recebimento pelos habilitados a pensão por morte ou, na sua falta, pelos sucessores na forma da lei civil.

(Resp 177400, Proc. 199800416323-SP, 6ª Turma, DJU 19/10/1998, p. 169, Rel. Min. Luiz Vicente Cernicchiaro).

Assim, com fulcro no art. 112 da Lei 8.213/91, defiro a habilitação do cônjuge da autora falecida.

Proceda-se às anotações necessárias.

Após, tornem os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 25 de março de 2014.
MARISA SANTOS
Desembargadora Federal

00014 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0039194-80.2008.4.03.9999/SP

2008.03.99.039194-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP222748 FABIANA CRISTINA CUNHA DE SOUZA
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : DUILIO ANTONIO QUAIOTTI
ADVOGADO : SP250561 THIAGO HENRIQUE ASSIS DE ARAUJO
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE INDAIATUBA SP
No. ORIG. : 07.00.00339-8 2 Vr INDAIATUBA/SP

DECISÃO

Presentes os requisitos do art. 530 do CPC, **admito os embargos infringentes**.

Nos termos do arts. 533 do CPC e 260, § 2º, do Regimento Interno desta Corte, providencie-se o sorteio de novo relator.

Intimem-se.

São Paulo, 26 de março de 2014.
MARISA SANTOS
Desembargadora Federal

00015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0046190-94.2008.4.03.9999/SP

2008.03.99.046190-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
APELANTE : SILVANA ALVES FERREIRA
ADVOGADO : SP117953 CLEUNICE MARIA DE L GUIMARAES CORREA
CODINOME : SILVANA ALVES
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP266855 LEANDRO MUSA DE ALMEIDA
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 06.00.00059-7 2 Vr MIRASSOL/SP

DESPACHO

Fls. 250-258: em homenagem ao princípio do contraditório, dê-se vista às partes. Prazo: 10 (dez) dias para cada

uma, sucessivamente, autora e ré.

São Paulo, 02 de abril de 2014.
SOUZA RIBEIRO
Desembargador Federal

00016 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0001727-18.2008.4.03.6103/SP

2008.61.03.001727-0/SP

RELATOR : Juiz Convocado SOUZA RIBEIRO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LUIZ ANTONIO MIRANDA AMORIM SILVA e outro
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : DARCY FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO : SP168517 FLAVIA LOURENCO E SILVA FERREIRA
SUCEDIDO : MARIA GENI FERREIRA DA SILVA falecido
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J CAMPOS SP
No. ORIG. : 00017271820084036103 3 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

DESPACHO

À vista da concordância do INSS às fls. 219, defiro a habilitação requerida às fls. 193/200, procedendo-se as necessárias anotações com as cautelas de praxe.

Intime-se.

São Paulo, 25 de março de 2014.
SOUZA RIBEIRO
Desembargador Federal

00017 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000960-31.2008.4.03.6183/SP

2008.61.83.000960-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS
APELANTE : NELSON CHRYSOSTOMO DA SILVA
ADVOGADO : SP156854 VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN e outro
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP206713 FABIOLA MIOTTO MAEDA e outro
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00009603120084036183 3V Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Sou suspeita para participar do julgamento do recurso, nos termos do par. único do art. 280 do Regimento Interno deste Tribunal e do par. único do art. 135, I, do CPC.

Remetam-se os autos à UFOR para redistribuição.

Cumpra-se.

Int.

São Paulo, 20 de março de 2014.

MARISA SANTOS
Desembargadora Federal

00018 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003954-93.2009.4.03.9999/SP

2009.03.99.003954-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS
APELANTE : VERA LUCIA DE LIMA e outros
: EDVANIA APARECIDA DE LIMA VIEIRA
: LORRAINE CRISTINA DE LIMA VIEIRA incapaz
ADVOGADO : SP123257 MARTA LUCIA BUCKERIDGE SERRA
REPRESENTANTE : VERA LUCIA DE LIMA
APELANTE : DOUGLAS ALBERTO LIMA VIEIRA
ADVOGADO : SP123257 MARTA LUCIA BUCKERIDGE SERRA
SUCEDIDO : JOSE APARECIDO VIEIRA falecido
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP124552 LUIZ TINOCO CABRAL
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 05.00.00228-1 2 Vr SAO JOAQUIM DA BARRA/SP

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Providencie a herdeira LORRAINE CRISTINA DE LIMA VIEIRA a juntada de procuração *ad judicium*, para apreciação do pedido de habilitação.

Manifeste-se Vera Lúcia de Lima, tendo em vista o parecer do representante do Ministério Público Federal, pugnando pela comprovação de sua condição de companheira.

Prazo: 30 (trinta) dias.

Após, voltem conclusos.

Int.

São Paulo, 07 de abril de 2014.

MARISA SANTOS
Desembargadora Federal

00019 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010071-03.2009.4.03.9999/SP

2009.03.99.010071-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP056173 RONALDO SANCHES BRACCIALLI
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : IGNEZ MARIA FERRARI ALTRAN
ADVOGADO : SP100731 HERMES LUIZ SANTOS AOKI
No. ORIG. : 06.00.00030-7 1 Vr GALIA/SP

DESPACHO

Diga o(a) autor(a), em trinta dias, se remanesce interesse no prosseguimento da ação, tendo em vista que a sentença fixou a DIB do benefício de aposentadoria por invalidez em 19.06.2008, e, de acordo com o CNIS o(a), percebe aposentadoria por idade com DIB em 26.09.2008.

Int.

São Paulo, 07 de abril de 2014.
MARISA SANTOS
Desembargadora Federal

00020 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0011211-72.2009.4.03.9999/SP

2009.03.99.011211-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP093537 MOISES RICARDO CAMARGO
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : JOAO PEREIRA ROCHA
ADVOGADO : SP121478 SILVIO JOSE TRINDADE
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MONTE APRAZIVEL SP
No. ORIG. : 07.00.00028-3 2 Vr MONTE APRAZIVEL/SP

DESPACHO

Junte o autor aos autos **cópia da Reclamação Trabalhista** 1772/1998-044-15-00-2, que tramitou na 2ª Vara do Trabalho de São José do Rio Preto (fls. 107).

A inicial informa que o autor protocolou pedido administrativo de concessão do benefício antes de buscar a via judicial (fls. 9). Não constam no sistema CNIS/Dataprev informações a respeito.

Informe o autor o **número do protocolo** do pedido de concessão de benefício previdenciário anterior ao ajuizamento da ação.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 28 de março de 2014.

MARISA SANTOS
Desembargadora Federal

00021 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0041185-57.2009.4.03.9999/SP

2009.03.99.041185-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
APELANTE : BRITH ROCHA DE ALCANTARA
ADVOGADO : SP111145 ANTONIO DECOMEDES BAPTISTA
: SP297741 DANIEL DOS SANTOS
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP201094 ODAIR LEAL BISSACO JUNIOR
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : OS MESMOS
ADVOGADO : DANIEL DOS SANTOS
INTERESSADO : DANIEL DOS SANTOS
No. ORIG. : 08.00.00136-5 1 Vr SANTA CRUZ DAS PALMEIRAS/SP

DESPACHO

Cumpra o douto requerente, Daniel dos Santos, o despacho de fls. 211, no prazo de cinco (05) dias, sob pena de desentranhamento da petição de fls. 207/210.

Intime-se.

São Paulo, 03 de abril de 2014.

SOUZA RIBEIRO
Desembargador Federal

00022 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0012985-91.2009.4.03.6102/SP

2009.61.02.012985-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP116606 ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO e outro
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : JOSE MARIA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : SP243085 RICARDO VASCONCELOS e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
No. ORIG. : 00129859120094036102 1 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

DECISÃO

Mantenho a decisão de fl. 200 por seus próprios fundamentos.

Processe-se o agravo regimental interposto às fls. 202/206.

Aguarde-se oportuno julgamento.

Intime-se.

São Paulo, 04 de abril de 2014.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

Desembargador Federal

00023 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0001420-81.2009.4.03.6183/SP

2009.61.83.001420-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP206637 CRISTIANE MARRA DE CARVALHO e outro
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : RITA DE SOUZA SANTOS CAVALCANTE
ADVOGADO : SP090916 HILARIO BOCCHI JUNIOR e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª
: SSJ>SP
No. ORIG. : 00014208120094036183 1V Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Não obstante a r. sentença de primeiro grau ter concedido a tutela antecipada para implantação do benefício concedido nesta demanda, a parte autora, por meio da petição de fl. 281, informa o descumprimento da ordem judicial.

Manifeste-se o INSS, no prazo de 5 (cinco) dias.

Intime-se.

São Paulo, 07 de abril de 2014.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

Desembargador Federal

00024 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0021711-66.2010.4.03.9999/SP

2010.03.99.021711-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : RJ141083 ARTHUR OLIVEIRA DE CARVALHO
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : MARIA DE LOURDES DE SOUZA
ADVOGADO : SP189508 DANIELA JORGE QUEMELLO
No. ORIG. : 08.00.00043-4 1 Vr COLINA/SP

DESPACHO

Fl.: 156 - Tendo em vista o descumprimento do despacho de fl. 148, providencie-se a regularização da representação processual do(a) autor(a), nos termos do art. 8º do CPC, no prazo de 20 (vinte) dias, para prosseguimento.

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 31 de março de 2014.
MARISA SANTOS
Desembargadora Federal

00025 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0009520-55.2010.4.03.6000/MS

2010.60.00.009520-9/MS

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MS010815 SANDRA TEREZA CORREA DE SOUZA e outro
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : ALZIRA SOARES DE MORAES incapaz
ADVOGADO : RJ171307 RODRIGO HENRIQUE LUIZ CORREA (Int.Pessoal)
: SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
REPRESENTANTE : ROZANGELA RIBEIRO DE MORAES
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPO GRANDE > 1ªSSJ > MS
No. ORIG. : 00095205520104036000 4 Vr CAMPO GRANDE/MS

DECISÃO

Noticiado o falecimento da autora (fl. 301), suspendo o andamento do feito, nos termos do art. 265, I, §1º, c.c. art. 1.059, ambos do Código de Processo Civil e art. 292 e seguintes do Regimento Interno deste Tribunal. Manifeste-se o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do pedido de habilitação formulado às fls. 301/308. Intime-se.

São Paulo, 07 de abril de 2014.
NELSON BERNARDES DE SOUZA
Desembargador Federal

00026 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0012970-06.2010.4.03.6000/MS

2010.60.00.012970-0/MS

RELATOR : Juiz Convocado SOUZA RIBEIRO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : AL007614 IVJA NEVES RABELO MACHADO e outro
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : MAURILIO PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : MS009106 ELIS ANTONIA SANTOS NERES e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CAMPO GRANDE > 1ªSSJ > MS
No. ORIG. : 00129700620104036000 1 Vr CAMPO GRANDE/MS

DESPACHO

Fls. 391/392: Ciência ao autor, pelo prazo de cinco (05) dias, da implantação da aposentadoria por tempo de contribuição a seu favor. Intime-se.

São Paulo, 03 de abril de 2014.
SOUZA RIBEIRO
Desembargador Federal

00027 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006051-68.2010.4.03.6107/SP

2010.61.07.006051-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DALDICE SANTANA
APELANTE : ANTONIA CRISTINA DOS SANTOS VIEIRA
ADVOGADO : SP131395 HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO e outro
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : MG107145 KARINA BRANDAO REZENDE OLIVEIRA e outro
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00060516820104036107 2 Vr ARACATUBA/SP

DESPACHO

- Fls 141/156:

Tendo em vista a manifestação do Ministério Público Federal e documentos do CNIS, intimem-se as partes para ciência e, se for o caso, manifestação.

Int.

São Paulo, 02 de abril de 2014.
DALDICE SANTANA
Desembargadora Federal

00028 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012052-63.2010.4.03.6109/SP

2010.61.09.012052-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DALDICE SANTANA
APELANTE : FRANCISCO DOMINGOS FACHINELLI
ADVOGADO : SP101789 EDSON LUIZ LAZARINI
: SP279488 ALVARO DANIEL H. A. HEBBER FURLAN e outro
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP207183 LUIZ OTAVIO PILON DE MELLO MATTOS e outro
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00120526320104036109 2 Vr PIRACICABA/SP

DESPACHO

Fl. 206:

Homologo a renúncia ao mandato outorgado ao advogado DIOGO MACIEL LAZARINI, em virtude da sua nomeação ao cargo de Analista de Promotoria I do Ministério Público do Estado de São Paulo.

Há outros advogados constantes da procuração de fl. 40, os quais deverão ter seus nomes anotados na capa dos autos.

À Subsecretaria, para observar e certificar o cumprimento.

Int.

São Paulo, 02 de abril de 2014.

DALDICE SANTANA
Desembargadora Federal

00029 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012064-77.2010.4.03.6109/SP

2010.61.09.012064-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DALDICE SANTANA
APELANTE : NATANAEL BENEDITO FELIX
ADVOGADO : SP101789 EDSON LUIZ LAZARINI
: SP279488 ALVARO DANIEL H. A. HEBBER FURLAN e outro
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP140789 ADRIANA FUGAGNOLLI e outro
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00120647720104036109 2 Vr PIRACICABA/SP

DESPACHO

Fl. 185:

Homologo a renúncia ao mandato outorgado ao advogado DIOGO MACIEL LAZARINI, em virtude da sua nomeação ao cargo de Analista de Promotoria I do Ministério Público do Estado de São Paulo.

Há outros advogados constantes da procuração de fl. 37, os quais deverão ter seus nomes anotados na capa dos autos.

À Subsecretaria, para observar e certificar o cumprimento.

Int.

São Paulo, 02 de abril de 2014.

DALDICE SANTANA
Desembargadora Federal

00030 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0003258-44.2010.4.03.6112/SP

2010.61.12.003258-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP171287 FERNANDO COIMBRA e outro
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : EMILIA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : SP282199 NATALIA LUCIANA BRAVO e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PRES. PRUDENTE SP
No. ORIG. : 00032584420104036112 1 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

DESPACHO

Fls. 336-341: em homenagem ao princípio do contraditório, dê-se vista às partes. Prazo: 10 (dez) dias para cada uma, sucessivamente, autora e ré.

São Paulo, 01 de abril de 2014.

SOUZA RIBEIRO
Desembargador Federal

00031 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0010227-54.2010.4.03.6119/SP

2010.61.19.010227-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
PARTE AUTORA : JORGE ANTUNES DA SILVA
ADVOGADO : SP179609 HEBERTH FAGUNDES FLORES e outro
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP222287 FELIPE MEMOLO PORTELA e outro
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE GUARULHOS > 19ªSSJ > SP
No. ORIG. : 00102275420104036119 5 Vr GUARULHOS/SP

DESPACHO

Verifica-se que o INSS não foi intimado da sentença, apesar de ser necessária a intimação pessoal do Procurador Federal; por isso, determino conversão do julgamento em diligência, com a remessa dos autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 25 de março de 2014.

SOUZA RIBEIRO

Desembargador Federal

00032 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0013314-20.2010.4.03.6183/SP

2010.61.83.013314-3/SP

RELATOR : Juiz Convocado SOUZA RIBEIRO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP090417 SONIA MARIA CREPALDI e outro
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : LUIGI VELLUTO
ADVOGADO : SP229461 GUILHERME DE CARVALHO
: SP291815 LUANA DA PAZ BRITO SILVA
: SP309031 RAFAEL MATAROZZO CREPALDI POINCARÉ
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª
: SSJ>SP
No. ORIG. : 00133142020104036183 1V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de ação previdenciária em que se pleiteia a revisão de benefício aposentadoria por tempo de contribuição (NB/056.658.571-5).

Beneficiário da justiça gratuita.

Citação do INSS.

Contestação.

Sentença de procedência do pedido para que sejam considerados os valores percebidos a título de décimo-terceiro salário no PBC do benefício da parte autora, visando à revisão de sua renda mensal inicial. Concedida a tutela antecipada. Determinado o reexame necessário.

Apelação da parte autárquica. No mérito, pugna pela reforma da sentença. Caso mantido, irresigna-se quanto aos critérios de cálculo da correção monetária e dos juros de mora e quanto ao percentual dos honorários advocatícios, devendo ser reduzido para 10% (dez por cento)

Com contrarrazões.

Subiram os autos a este E. Tribunal.

Decido.

A questão comporta julgamento monocrático, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil.

Anoto que a decadência é questão de ordem pública, a ser reconhecida e pronunciada de ofício, a qualquer tempo, importando em extinção do processo com exame do mérito (CPC, art. 269, IV), nesse sentido devendo ser o julgamento neste feito.

A respeito da decadência do direito em revisar os benefícios previdenciários, assim dispôs o art. 103 da Lei 8.213/91, alterado pela MP 1.523-9/1997, posteriormente convertida na Lei 9.528/97:

"Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo."

Assim, a contagem do prazo decadencial para os benefícios concedidos depois de 28.06.1997 inicia no primeiro dia do mês seguinte ao recebimento da primeira prestação e, tendo em vista a impossibilidade de eficácia retroativa desse dispositivo legal, por regular instituto de direito material, o termo inicial da decadência dos benefícios anteriormente concedidos deve ser a data da entrada em vigor da norma que o estipulou, conforme recente julgado do Superior Tribunal de Justiça a seguir transcrito:

"PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL.

1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que "É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo".

2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Fischer, DL 28/08/06).

3. Recurso especial provido.

(REsp 1303988/PE, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/03/2012, DJe 21/03/2012)."

Ressalto, por oportuno, que recentemente, em sede de repercussão geral reconhecida (RE 626489), o Pretório Excelso decidiu em 16/10/2013 que o prazo de dez anos para a revisão de benefícios previdenciários é aplicável

aos benefícios concedidos antes da Medida Provisória (MP) 1.523-9/1997, que o instituiu. Por unanimidade, o Plenário deu provimento ao Recurso Extraordinário supra citado, interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), para reformar acórdão de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Sergipe, que entendeu inaplicável o prazo decadencial para benefícios anteriores à vigência da MP. A decisão estabeleceu também que, no caso, o prazo de dez anos para pedidos de revisão passa a contar a partir da vigência da MP, e não da data da concessão do benefício, dispensando maiores discussões acerca do tema.

Considerando, então, a data de deferimento do benefício e a data do ajuizamento desta ação, transcorreu o prazo decadencial a que se refere à Medida Provisória 1.523-9/1997.

Fica a autora desonerada do pagamento de custas e honorários, eis que beneficiária da Justiça Gratuita.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido ofício ao INSS, instruído com os documentos necessários da parte autora, a fim de que se adotem as providências cabíveis à suspensão dos efeitos da revisão ora pleiteada. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Posto isto, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **reconheço, de ofício, a decadência do direito de ação**, por decorrência do art. 210 do Código Civil, **julgando improcedente o pedido da parte autora**.

. Prejudicada a apelação da parte autárquica. Revogada a tutela antecipada. Sem, ônus sucumbenciais.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

Após, ultimadas as providências necessárias, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 17 de dezembro de 2013.

FERNANDO GONÇALVES

Juiz Federal Convocado

00033 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0013314-20.2010.4.03.6183/SP

2010.61.83.013314-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP090417 SONIA MARIA CREPALDI e outro
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : LUIGI VELLUTO
ADVOGADO : SP229461 GUILHERME DE CARVALHO
: SP291815 LUANA DA PAZ BRITO SILVA
: SP309031 RAFAEL MATAROZZO CREPALDI POINCARÉ
REMETENTE : JUízo FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª
: SSJ>SP
No. ORIG. : 00133142020104036183 1V Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

1- Considerando a renúncia de fls. 82/87 e a nova procuração juntada aos autos às fls. 95/96, proceda a Subsecretaria as necessárias anotações, com as cautelas de praxe.

2- À vista das anotações acima determinadas e a fim de evitar futura argüição de nulidade, determino a republicação do *decisum* de fls. 140/141, reabrindo-se novo prazo para a interposição de eventual recurso em face do mesmo.

3- Por fim, considerando que o Dr. Guilherme de Carvalho não mais representa os interesses do autor, desentranhe-se a petição de Agravo juntada às fls. 144/153, devendo o douto subscritor providenciar sua retirada em Subsecretaria, no prazo de cinco (05) dias.

4- Intime-se.

São Paulo, 07 de abril de 2014.

SOUZA RIBEIRO

Desembargador Federal

00034 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0017088-22.2011.4.03.9999/SP

2011.03.99.017088-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP213402 FABIO HENRIQUE SGUIERI
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : CARLOS DE MEDEIROS SOUZA FILHO
ADVOGADO : SP210473 ELIANE MARTINS PASALO
No. ORIG. : 10.00.00034-3 2 Vt SAO CAETANO DO SUL/SP

DESPACHO

A parte autora pleiteia a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB/135.238.862-3), para que seja majorado o coeficiente de cálculo do benefício (de 80% para 88%) e mediante o recálculo da RMI utilizando-se os 80% (oitenta por cento) maiores salários-de-contribuição de todo o período contributivo, nos termos do art. 29, II, da lei 8.213/91, com redação alterada pela lei 9.876/99

Visando ao deslinde da demanda, **intime-se** a autarquia para que apresente o procedimento administrativo que deu ensejo à concessão do benefício, atentando para os períodos de labor até a competência 12/98.

Prazo: 30 dias.

Publique-se.

São Paulo, 27 de março de 2014.

SOUZA RIBEIRO
Desembargador Federal

00035 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0042770-76.2011.4.03.9999/SP

2011.03.99.042770-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP270356 ANDRESSA GURGEL DE OLIVEIRA GONZALEZ
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : OTONIEL CERECO MARCHI
ADVOGADO : SP225095 ROGERIO MOREIRA DA SILVA
: SP158873 EDSON ALVES DOS SANTOS
: SP251766 ALITT HILDA FRANSLEY BASSO PRADO BALAGUER
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE AMERICANA SP
No. ORIG. : 10.00.00185-1 1 Vt AMERICANA/SP

DESPACHO

Fls. 243/245:

Anote-se. Observando-se que da publicação deverá constar os nomes de todos os causídicos, inclusive o que subscreve a inicial.

Após, tornem os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 31 de março de 2014.
MARISA SANTOS
Desembargadora Federal

00036 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0046257-54.2011.4.03.9999/SP

2011.03.99.046257-9/SP

RELATOR : Juiz Convocado SOUZA RIBEIRO
APELANTE : ANDRESSA YASMIN DA COSTA LOPES incapaz
ADVOGADO : SP185978 VIVIANE PEREIRA DO NASCIMENTO PAIVA
REPRESENTANTE : SILVANA DA COSTA
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP117546 VALERIA DE FATIMA IZAR D DA COSTA
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 10.00.00051-9 1 Vr DRACENA/SP

DESPACHO

À vista da certidão de fls. 104, reitere-se o ofício expedido, com as cautelas de praxe.
Intime-se.

São Paulo, 27 de março de 2014.
SOUZA RIBEIRO
Desembargador Federal

00037 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0004746-09.2011.4.03.6109/SP

2011.61.09.004746-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DALDICE SANTANA
APELANTE : JOAO BATISTA GOMES
ADVOGADO : SP279488 ALVARO DANIEL H. A. HEBBER FURLAN
: SP101789 EDSON LUIZ LAZARINI e outro
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP207183 LUIZ OTAVIO PILON DE MELLO MATTOS e outro
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PIRACICABA SP
No. ORIG. : 00047460920114036109 2 Vr PIRACICABA/SP

DESPACHO

Fl. 317:

Homologo a renúncia ao mandato outorgado ao advogado DIOGO MACIEL LAZARINI, em virtude da sua

nomeação ao cargo de Analista de Promotoria I do Ministério Público do Estado de São Paulo.
Há outros advogados constantes da procuração de fl. 24, os quais deverão ter seus nomes anotados na capa dos autos.

À Subsecretaria, para observar e certificar o cumprimento.

Int.

São Paulo, 02 de abril de 2014.

DALDICE SANTANA
Desembargadora Federal

00038 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0005846-96.2011.4.03.6109/SP

2011.61.09.005846-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DALDICE SANTANA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP207183 LUIZ OTAVIO PILON DE MELLO MATTOS e outro
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : LOURIVAL BARBOZA DE GODOY FILHO
ADVOGADO : SP101789 EDSON LUIZ LAZARINI
: SP279488 ALVARO DANIEL H. A. HEBBER FURLAN e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PIRACICABA SP
No. ORIG. : 00058469620114036109 2 Vr PIRACICABA/SP

DESPACHO

Fl. 194: **homologo** a renúncia ao mandato outorgado ao advogado DIOGO MACIEL LAZARINI, em virtude da sua nomeação ao cargo de Analista de Promotoria I do Ministério Público do Estado de São Paulo.

Observe remanescerem outros advogados, constantes da procuração de fl. 45, os quais deverão ter seus nomes anotados na capa dos autos.

Anote a Subsecretaria, certificando o cumprimento.

Int.

São Paulo, 02 de abril de 2014.

DALDICE SANTANA
Desembargadora Federal

00039 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005848-66.2011.4.03.6109/SP

2011.61.09.005848-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DALDICE SANTANA
APELANTE : ADEMIL TADEU MARSSON
ADVOGADO : SP101789 EDSON LUIZ LAZARINI
: SP279488 ALVARO DANIEL H. A. HEBBER FURLAN e outro
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00058486620114036109 2 Vr PIRACICABA/SP

DESPACHO

Fls. 183:

Homologo a renúncia ao mandato outorgado ao advogado DIOGO MACIEL LAZARINI, em virtude da sua nomeação ao cargo de Analista de Promotoria I do Ministério Público do Estado de São Paulo.

Observo que remanescem outros advogados, constantes da procuração de fls. 63, os quais deverão ter seus nomes anotados na capa dos autos.

Anote a Subsecretaria, certificando o cumprimento.

Int.

São Paulo, 02 de abril de 2014.

DALDICE SANTANA

Desembargadora Federal

00040 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007103-59.2011.4.03.6109/SP

2011.61.09.007103-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DALDICE SANTANA
APELANTE : DOLORES FERNANDES VOLPATO (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : SP101789 EDSON LUIZ LAZARINI
: SP279488 ALVARO DANIEL H. A. HEBBER FURLAN
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP198367 ANDERSON ALVES TEODORO e outro
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00071035920114036109 2 Vr PIRACICABA/SP

DESPACHO

Fl. 169:

Homologo a renúncia ao mandato outorgado ao advogado DIOGO MACIEL LAZARINI, em virtude da sua nomeação ao cargo de Analista de Promotoria I do Ministério Público do Estado de São Paulo.

Há outros advogados constantes da procuração de fl. 56, os quais deverão ter seus nomes anotados na capa dos autos.

À Subsecretaria, para observar e certificar o cumprimento.

Int.

São Paulo, 02 de abril de 2014.

DALDICE SANTANA

Desembargadora Federal

00041 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001580-45.2011.4.03.6116/SP

2011.61.16.001580-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DALDICE SANTANA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP230009 PEDRO FURIAN ZORZETTO e outro
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : MARIA DO CARMO SILVA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : SP083218 MAURILIO LEIVE FERREIRA ANTUNES e outro
No. ORIG. : 00015804520114036116 1 Vr ASSIS/SP

DESPACHO

1. Fl. 110: Defiro a dilação de 15 (quinze) dias de prazo improrrogáveis, a fim de que a parte autora traga aos estes autos cópia do documento de identidade (RG) dos filhos.

2. Fl. 111: Defiro a pesquisa CNIS (fl. 107) referente a "Luciana Silva de Oliveira", filha da autora.

Int.

São Paulo, 02 de abril de 2014.
DALDICE SANTANA
Desembargadora Federal

00042 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007750-21.2011.4.03.6120/SP

2011.61.20.007750-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP229677 RICARDO BALBINO DE SOUZA e outro
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : EDITE ROCHA MEDEIRO (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : SP113962 ALCINDO LUIZ PESSE e outro
CODINOME : EDITE ROCHA MEDEIROS
No. ORIG. : 00077502120114036120 1 Vr ARARAQUARA/SP

DESPACHO

Fls. 99-108: em homenagem ao princípio do contraditório, dê-se vista às partes. Prazo: 10 (dez) dias para cada uma, sucessivamente, autora e ré.

São Paulo, 01 de abril de 2014.
SOUZA RIBEIRO
Desembargador Federal

00043 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004945-77.2011.4.03.6126/SP

2011.61.26.004945-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DALDICE SANTANA
APELANTE : CARMELO SANTANGELO (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : SP174554 JOSE FERNANDO ZACCARO JUNIOR e outro
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP246336 ALESSANDRA MARQUES DOS SANTOS e outro
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00049457720114036126 2 Vr SANTO ANDRE/SP

DECISÃO

Presentes os pressupostos legais, recebo os embargos infringentes opostos pelo INSS às fls. 187/191.
A teor do disposto no art. 531 do Código de Processo Civil, dê-se vista à parte autora para as contrarrazões, no prazo legal.
Após, prossiga-se para os fins do disposto no art. 260, § 2º, do Regimento Interno deste Tribunal.
Intime-se.

São Paulo, 02 de abril de 2014.
NELSON BERNARDES DE SOUZA
Desembargador Federal

00044 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001159-80.2011.4.03.6140/SP

2011.61.40.001159-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP218171 MARIA CAROLINA SIQUEIRA PRIMIANO e outro
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : EDIMILSON PAULO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : SP068262 GRECI FERREIRA DOS SANTOS
No. ORIG. : 00011598020114036140 1 Vr MAUA/SP

DESPACHO
Fls. 175/177.

Defiro a prorrogação por 30 (trinta) dias.

Precluso o direito de manifestação quanto às provas a serem produzidas.

Indefiro o pedido de expedição de ofício às empresas mencionadas. A juntada dos laudos solicitados é apenas para esclarecimento do juízo, não ensejando reabertura da fase de instrução processual.

Int.

São Paulo, 08 de abril de 2014.
MARISA SANTOS
Desembargadora Federal

00045 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0002641-92.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.002641-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DALDICE SANTANA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP164549 GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : PEDRO CRUZ ROSA e outros
ADVOGADO : SP119377 CRISTIANE PARREIRA RENDA DE O CARDOSO
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA FE DO SUL SP

No. ORIG. : 10.00.00006-8 1 Vr SANTA FE DO SUL/SP

DECISÃO

À vista da manifestação do INSS às folhas 244, **defiro** o pedido de habilitação requerido pelos herdeiros da parte autora falecida (ora apelada falecida): Adelina Pereira Rosa (folhas 202/207, 208/212, 213/217, 218/222, 223/228 e 230/240), nos termos do art. 1.055 e seguintes do CPC, bem como do art. 33, inciso XVI, do Regimento Interno desta Corte.

Assim, retifique-se a autuação e, após, voltem-me conclusos.

Int.

São Paulo, 19 de março de 2014.
DALDICE SANTANA
Desembargadora Federal

00046 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012067-31.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.012067-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS
APELANTE : ESTER SZABO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : SP151205 EGNALDO LAZARO DE MORAES
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : RODRIGO OLIVEIRA DE MELO
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : OS MESMOS
No. ORIG. : 09.00.00022-2 2 Vr SOCORRO/SP

DECISÃO

Chamo o feito à ordem.

Alega o(a) autor(a) que houve erro material na fixação do termo inicial do benefício, tendo em vista que restou comprovada a incapacidade desde a primeira cessação administrativa (16.08.2004).

De fato, caracterizada ocorrência de erro material, pois, de acordo com o laudo pericial, a incapacidade teve início em 2004. Portanto, a decisão de fls. 224/225 passa a ter a seguinte redação:

"(...)

Quanto ao termo inicial do benefício, deve ser fixado na data da cessação administrativa (16.08.2004), pois mantida a incapacidade, bem como caracterizado agravamento do quadro clínico.

"(...)"

Corrijo o erro material para fixar a DIB da aposentadoria por invalidez em 17.08.2004.

Expeça-se ofício ao INSS.

Int.

São Paulo, 07 de abril de 2014.
MARISA SANTOS
Desembargadora Federal

00047 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0034477-83.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.034477-0/SP

RELATOR : Juiz Convocado SOUZA RIBEIRO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP153202 ADEVAL VEIGA DOS SANTOS
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : LEONILDO EGIDIO DA SILVA
ADVOGADO : SP098647 CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES
SUCEDIDO : BENEDITA MACIEL DA SILVA falecido
No. ORIG. : 10.00.00102-7 1 Vr PALMEIRA D OESTE/SP

DESPACHO

À vista da concordância do INSS às fls. 108, defiro a habilitação requerida às fls. 99/105, procedendo-se as necessárias anotações com as cautelas de praxe.

Intime-se.

São Paulo, 31 de março de 2014.

SOUZA RIBEIRO
Desembargador Federal

00048 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009050-35.2012.4.03.6103/SP

2012.61.03.009050-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
APELANTE : MARIVALTER DIAS DE AMORIM LEANDRO
ADVOGADO : SP152149 EDUARDO MOREIRA e outro
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : RJ097139 ANA PAULA PEREIRA CONDE e outro
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00090503520124036103 3 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

DESPACHO

Admito os Embargos Infringentes interpostos pelo INSS às fls. 235/249, nos termos do artigo 531 do Código de Processo Civil.

Encaminhem-se os presentes autos à redistribuição, consoante o disposto no art. 260, § 2º, do Regimento Interno desta Corte.

Intime-se

São Paulo, 07 de abril de 2014.

SOUZA RIBEIRO
Desembargador Federal

00049 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009052-02.2012.4.03.6104/SP

2012.61.04.009052-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO

APELANTE : OSNY DE SOUZA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : SP175876 ARILTON VIANA DA SILVA e outro
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP061353 LUIZ ANTONIO LOURENA MELO e outro
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00090520220124036104 6 Vr SANTOS/SP

DESPACHO

Admito os Embargos Infringentes interpostos pelo INSS às fls. 194/208, nos termos do artigo 531 do Código de Processo Civil.

Encaminhem-se os presentes autos à redistribuição, consoante o disposto no art. 260, § 2º, do Regimento Interno desta Corte.

Intime-se

São Paulo, 07 de abril de 2014.

SOUZA RIBEIRO
Desembargador Federal

00050 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0003817-39.2012.4.03.6109/SP

2012.61.09.003817-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DALDICE SANTANA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP312460 REINALDO LUIS MARTINS e outro
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : MARIA HELENILCE PIRES DE SOUZA
ADVOGADO : SP101789 EDSON LUIZ LAZARINI
: SP279488 ALVARO DANIEL H. A. HEBBER FURLAN e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE PIRACICABA > 9ª SSJ>SP
No. ORIG. : 00038173920124036109 3 Vr PIRACICABA/SP

DESPACHO

Fl. 178:

1. Homologo a renúncia ao mandato outorgado ao advogado DIOGO MACIEL LAZARINI, em virtude da sua nomeação ao cargo de Analista de Promotoria I do Ministério Público do Estado de São Paulo. Há outros advogados constantes da procuração de fl. 18, os quais deverão ter seus nomes anotados na capa dos autos.

À Subsecretaria, para observar e certificar o cumprimento.

2. Quanto ao pedido renúncia do mandato outorgado à advogada Karolina Meucci Shimabukuro, tendo em vista que não há nos autos procuração ou substabelecimento que lhe dê poderes para atuar nesta ação, **indefiro**.

Int.

São Paulo, 02 de abril de 2014.

DALDICE SANTANA
Desembargadora Federal

00051 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000204-05.2012.4.03.6111/SP

2012.61.11.000204-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP269446 MARCELO JOSE DA SILVA e outro
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : MAURO JOSE DIAS
ADVOGADO : SP111272 ANTONIO CARLOS DE GOES e outro
No. ORIG. : 00002040520124036111 3 Vr MARILIA/SP

DESPACHO

Fls. 174/186. Manifeste-se o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os documentos juntados aos autos.

Após, conclusos.

Int.

São Paulo, 03 de abril de 2014.

MARISA SANTOS
Desembargadora Federal

00052 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001826-19.2012.4.03.6112/SP

2012.61.12.001826-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DALDICE SANTANA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP256160 WALERY GISLAINE FONTANA LOPES e outro
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : EDNA DE ALMEIDA MELO
ADVOGADO : SP219290 ALMIR ROGÉRIO PEREIRA CORRÊA
SUCEDIDO : MICHELE CRISTIANE DE MELO falecido
No. ORIG. : 00018261920124036112 2 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

DECISÃO

À vista da manifestação do INSS à fl. 147, **defiro** o pedido de habilitação requerido pela herdeira da autora falecida (ora apelada): Edna De Almeida Melo (fls. 133/143), nos termos do art. 1.055 e seguintes do CPC, bem como do art. 33, inciso XVI, do Regimento Interno desta Corte.

Retifique-se a autuação.

Intimem-se.

São Paulo, 21 de março de 2014.

DALDICE SANTANA
Desembargadora Federal

00053 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005856-55.2012.4.03.6126/SP

2012.61.26.005856-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
APELANTE : JOAO CUPERTINO DOS SANTOS
ADVOGADO : SP166985 ÉRICA FONTANA e outro
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP148615 JOSE LUIS SERVILHO DE OLIVEIRA CHALOT e outro
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00058565520124036126 3 Vr SANTO ANDRE/SP

DESPACHO

Admito os Embargos Infringentes interpostos pelo INSS às fls. 130/144, nos termos do artigo 531 do Código de Processo Civil.

Encaminhem-se os presentes autos à redistribuição, consoante o disposto no art. 260, § 2º, do Regimento Interno desta Corte.

Intime-se

São Paulo, 07 de abril de 2014.

SOUZA RIBEIRO
Desembargador Federal

00054 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001098-91.2012.4.03.6139/SP

2012.61.39.001098-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DALDICE SANTANA
APELANTE : EUNICE CARNEIRO DA SILVA MOLINA
ADVOGADO : SP131988 CARMEN SILVIA GOMES DE FREITAS BARROS e outro
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP270356 ANDRESSA GURGEL DE OLIVEIRA GONZALEZ ALVES e outro
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00010989120124036139 1 Vr ITAPEVA/SP

DESPACHO

Fls. 201/225:

Recebida a apelação em ambos os efeitos (fl. 194) - havendo, portanto, questões a serem dirimidas em grau de recurso -, **indefiro**, por ora, o pedido restabelecimento da antecipação da tutela anteriormente concedida.

Aguarde-se oportuno julgamento.

Int.

São Paulo, 02 de abril de 2014.

DALDICE SANTANA
Desembargadora Federal

00055 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006055-03.2012.4.03.6183/SP

2012.61.83.006055-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
APELANTE : JOSE ELIZIO NOBREGA DA SILVA
ADVOGADO : SP221160 CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR e outro
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP196667 FERNANDA GOLONI PRETO RODRIGUES e outro
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00060550320124036183 6V Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Admito os Embargos Infringentes interpostos pelo INSS às fls. 127/141, nos termos do artigo 531 do Código de Processo Civil.

Encaminhem-se os presentes autos à redistribuição, consoante o disposto no art. 260, § 2º, do Regimento Interno desta Corte.

Intime-se.

São Paulo, 07 de abril de 2014.

SOUZA RIBEIRO
Desembargador Federal

00056 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0008953-86.2012.4.03.6183/SP

2012.61.83.008953-9/SP

RELATOR : Juiz Convocado SOUZA RIBEIRO
APELANTE : JACYRA GOMES DA SILVA (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO : SP192291 PERISSON LOPES DE ANDRADE e outro
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP294751 JANAINA LUZ CAMARGO e outro
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª
: SSJ>SP
No. ORIG. : 00089538620124036183 1V Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Fls. 117/132 (embargos infringentes opostos pela autora): vista ao embargado para contrarrazões.

Fls. 133/140: o pedido da autora será apreciado pelo(a) Desembargador(a) Federal Relator(a) sorteado(a) para o julgamento dos embargos infringentes.

Intime-se.

São Paulo, 02 de abril de 2014.

MARISA SANTOS
Desembargadora Federal

00057 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009852-84.2012.4.03.6183/SP

2012.61.83.009852-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
APELANTE : SONIA MARIA BARBOSA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : SP228124 LUIZ CARLOS COUTINHO e outro
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP266567 ANGÉLICA BRUM BASSANETTI SPINA e outro
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00098528420124036183 3V Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Admito os Embargos Infringentes interpostos pelo INSS às fls. 160/174, nos termos do artigo 531 do Código de Processo Civil.

Encaminhem-se os presentes autos à redistribuição, consoante o disposto no art. 260, § 2º, do Regimento Interno desta Corte.

Intime-se

São Paulo, 07 de abril de 2014.

SOUZA RIBEIRO
Desembargador Federal

00058 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004591-05.2013.4.03.9999/SP

2013.03.99.004591-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS
APELANTE : TEREZA FERREIRA SILVA DE SOUZA
ADVOGADO : SP292412 IVAN RIBEIRO DA COSTA
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP247179 PALOMA DOS REIS COIMBRA DE SOUZA
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 09.00.00083-1 1 Vr IGUAPE/SP

DESPACHO

Nos termos do disposto no art. 531 do CPC, dê-se vista à parte embargada para apresentação de contrarrazões.

São Paulo, 26 de março de 2014.

MARISA SANTOS
Desembargadora Federal

00059 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014209-71.2013.4.03.9999/SP

2013.03.99.014209-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DALDICE SANTANA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP156616 CLAUDIO MONTENEGRO NUNES
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : JAMIL KILLER falecido
ADVOGADO : SP114088 ILDEU JOSE CONTE
CODINOME : JAMIL KIILLER
REPRESENTANTE : MARIA DE LOURDES PEREIRA KIILLER
ADVOGADO : SP114088 ILDEU JOSE CONTE
CODINOME : MARIA DE LOURDES PEREIRA KILLER
No. ORIG. : 11.00.00048-2 1 Vr CORDEIROPOLIS/SP

DESPACHO

Retornem os autos à Vara de origem, para que o pedido de habilitação dos possíveis sucessores de Jamil Killer seja apreciado (fls. 192, 263 e ss do apenso) e, conseqüentemente, regularizada a representação processual.
Int.

São Paulo, 08 de abril de 2014.
DALDICE SANTANA
Desembargadora Federal

00060 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0018273-27.2013.4.03.9999/SP

2013.03.99.018273-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP124375 OLGA APARECIDA CAMPOS MACHADO SILVA
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : EDUARDO ALVES
ADVOGADO : SP142593 MARIA APARECIDA SILVA FACIOLI
No. ORIG. : 11.00.00013-9 1 Vr JARDINOPOLIS/SP

DESPACHO

Nos termos do parecer do Ministério Público Federal, e tendo em vista que o laudo pericial concluiu pela incapacidade para os atos da vida civil, tratando-se o(a) autor(a) de pessoa maior, a regularização da representação processual depende de nomeação de curador em ação de interdição.
Suspendo o processo por 120 (cento e vinte) dias para que seja regularizada a representação processual.
Int.

São Paulo, 04 de abril de 2014.
MARISA SANTOS
Desembargadora Federal

00061 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0018688-10.2013.4.03.9999/SP

2013.03.99.018688-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
APELANTE : LUIS PEREIRA (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO : SP229461 GUILHERME DE CARVALHO
: SP291815 LUANA DA PAZ BRITO SILVA
CODINOME : LUIZ PEREIRA (= ou > de 65 anos)
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP170363 JOAQUIM VICTOR MEIRELLES DE SOUZA PINTO
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 11.00.00208-2 3 Vr EMBU DAS ARTES/SP

DESPACHO

Admito os Embargos Infringentes interpostos pelo INSS às fls. 206/221, nos termos do artigo 531 do Código de Processo Civil.

Encaminhem-se os presentes autos à redistribuição, consoante o disposto no art. 260, § 2º, do Regimento Interno desta Corte.

Intime-se

São Paulo, 07 de abril de 2014.

SOUZA RIBEIRO
Desembargador Federal

00062 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0019790-67.2013.4.03.9999/SP

2013.03.99.019790-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
APELANTE : ISABELA VITORIA DE SOUSA SILVA incapaz
ADVOGADO : SP259079 DANIELA NAVARRO WADA
REPRESENTANTE : GILZA TEIXEIRA DE SOUZA
ADVOGADO : SP259079 DANIELA NAVARRO WADA
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP163382 LUIS SOTELO CALVO
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 12.00.00014-1 1 Vr TAQUARITINGA/SP

DECISÃO

Presentes os pressupostos legais, recebo os embargos infringentes opostos pelo INSS às fls. 186/187.

A teor do disposto no art. 531 do Código de Processo Civil, dê-se vista à parte autora para as contrarrazões, no prazo legal.

Após, prossiga-se para os fins do disposto no art. 260, § 2º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Intime-se.

São Paulo, 02 de abril de 2014.
NELSON BERNARDES DE SOUZA
Desembargador Federal

00063 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0021952-35.2013.4.03.9999/SP

2013.03.99.021952-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
APELANTE : SEBASTIAO PACHECO DUARTE (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : SP211741 CLEBER RODRIGO MATIUZZI
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP233283 JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 12.00.00073-2 3 Vr SALTO/SP

DESPACHO

Admito os Embargos Infringentes interpostos pelo INSS às fls. 94/108, nos termos do artigo 531 do Código de Processo Civil.

Encaminhem-se os presentes autos à redistribuição, consoante o disposto no art. 260, § 2º, do Regimento Interno desta Corte.

Intime-se

São Paulo, 07 de abril de 2014.

SOUZA RIBEIRO
Desembargador Federal

00064 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0031211-54.2013.4.03.9999/SP

2013.03.99.031211-6/SP

RELATOR : Juiz Convocado SOUZA RIBEIRO
APELANTE : GERALDO PASSOS (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : SP018351 DONATO LOVECCHIO
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP178585 FLAVIO AUGUSTO CABRAL MOREIRA
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 12.00.00078-5 3 Vr SAO VICENTE/SP

Decisão

Trata-se de agravo legal interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em face de decisão proferida à fl.171, a qual acolheu os embargos de declaração opostos pela parte autora em face da decisão monocrática às fls. 124/127 que dera provimento à sua apelação.

Sustenta a Autarquia, em síntese, que a decisão ora agravada não pode ser mantida, eis que o acórdão de fls. 153/161, por maioria, deu provimento ao seu agravo legal para julgar improcedente o pedido que visava à renúncia de aposentadoria para concessão de outra da mesma espécie, razão pela qual não pode o INSS ser condenado ao pagamento da verba honorária. Aduz ainda que os embargos declaratórios em questão foram apresentados por petição apócrifa (fls. 173/174).

É o relatório.

Decido.

Revedo os autos, observo que assiste razão à Autarquia.

No caso em análise, em 25/10/2013 proferi decisão monocrática que deu provimento ao recurso de apelação da

parte autora para julgar procedente o seu pedido de desaposentação (fls. 124/127).

Em face dessa decisão, houve a interposição de recurso de agravo da Autarquia e embargos declaratórios da parte autora, no qual, o demandante sustentou a ocorrência de omissão em relação à fixação da verba honorária.

O feito foi apresentado em mesa para julgamento colegiado do agravo, sendo o julgamento respectivo realizado em 16/12/2013, após o que, vieram-me os autos conclusos para análise dos embargos de declaração pendentes.

Como bem fundamentou o INSS, a decisão monocrática embargada pelo autor restou reconsiderada pelo v. acórdão, que adotando entendimento diverso deste magistrado, julgou improcedente o pedido de desaposentação.

Assim a questão da verba honorária trazida nos embargos de declaração de fls. 149/150, restou prejudicada.

Ademais, observa-se que a peça processual em questão, encontra-se apócrifa.

Dessa forma, torno sem efeito a decisão de fl. 171 e julgo prejudicados os embargos de declaração às fls. 149/150.

Por oportuno, resta prejudicado o agravo da Autarquia à fl. 173/174, devendo os autos ser remetidos ao Gabinete do Desembargador Federal Nelson Bernardes, atual Relator, para juízo de admissibilidade dos embargos infringentes de fls. 163/170.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 31 de março de 2014.

SOUZA RIBEIRO

Desembargador Federal

00065 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0034592-70.2013.4.03.9999/MS

2013.03.99.034592-4/MS

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : RJ175480 CRISTIANE GUERRA FERREIRA
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : JOSE ANTONIO ZILIO (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : MS012878 NUBIELLI DALLA VALLE RORIG
No. ORIG. : 09.00.00135-4 2 Vr AMAMBAI/MS

DESPACHO

Requerimento de habilitação de fls. 143/144 (documentos de fls. 145/151): diga o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), no prazo de 10 (dez) dias.

Após, tornem conclusos.

Int.

São Paulo, 07 de abril de 2014.

MARISA SANTOS

Desembargadora Federal

00066 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0035548-86.2013.4.03.9999/SP

2013.03.99.035548-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

PROCURADOR : SP281579 MARCELO PASSAMANI MACHADO
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : ANTONIO FRANCISCO HIPOCREME
ADVOGADO : SP140426 ISIDORO PEDRO AVI
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TAQUARITINGA SP
No. ORIG. : 12.00.00113-1 1 Vr TAQUARITINGA/SP

DESPACHO

Nos termos do disposto no art. 531 do CPC, dê-se vista à parte embargada para apresentação de contrarrazões.

São Paulo, 26 de março de 2014.

MARISA SANTOS
Desembargadora Federal

00067 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0036779-51.2013.4.03.9999/SP

2013.03.99.036779-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP246992 FABIANO FERNANDES SEGURA
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : ANTONIO SERGIOS DOS ANJOS BRAZ
ADVOGADO : SP140426 ISIDORO PEDRO AVI
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE JABOTICABAL SP
No. ORIG. : 12.00.00119-2 3 Vr JABOTICABAL/SP

DESPACHO

Nos termos do disposto no art. 531 do CPC, dê-se vista à parte embargada para apresentação de contrarrazões.

São Paulo, 26 de março de 2014.

MARISA SANTOS
Desembargadora Federal

00068 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0038944-71.2013.4.03.9999/SP

2013.03.99.038944-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : PB013622 LIGIA CHAVES MENDES
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : JOAO RUBENS MACHADO
ADVOGADO : SP204334 MARCELO BASSI
No. ORIG. : 11.00.00222-9 2 Vr TATUI/SP

DESPACHO

Manifeste-se o INSS, no prazo de 10 dias, acerca da petição e documentos oferecidos pelo autor às fls. 148/151.
Intime-se.

São Paulo, 07 de abril de 2014.
NELSON BERNARDES DE SOUZA
Desembargador Federal

00069 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0040695-93.2013.4.03.9999/SP

2013.03.99.040695-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : WOLNEY DA CUNHA SOARES JUNIOR
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : THEREZINHA DE CARVALHO BRESSANE (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : SP244122 DANIELA CRISTINA FARIA
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAJURU SP
No. ORIG. : 12.00.01383-9 1 Vr CAJURU/SP

DESPACHO

1º) - Providencie a Subsecretaria a renumeração deste feito a partir das fls. 78.

2º) - O Ministério Público Federal (fls. 94) pede a habilitação de eventuais herdeiros, tendo em vista que o INSS noticiou, às fls. 85/91, o falecimento da autora, ocorrido **em 15-03-2013**. Entretanto, em consulta ao CNIS (doc. anexo), verifíco que o marido da autora era beneficiário de Aposentadoria por Idade, **desde 09-11-1991**, no valor de um salário mínimo, **cessada em 15-03-2013**, por óbito, que gerou a **Pensão por Morte atualmente** percebida pela autora. Diga o INSS pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Int.

São Paulo, 07 de abril de 2014.
MARISA SANTOS
Desembargadora Federal

00070 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0043648-30.2013.4.03.9999/SP

2013.03.99.043648-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS
APELANTE : SONIA MARIA MARQUES DA SILVA DE CARVALHO
ADVOGADO : SP048810 TAKESHI SASAKI
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : MG107145 KARINA BRANDAO REZENDE OLIVEIRA
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 12.00.00124-6 1 Vr MIRANDOPOLIS/SP

DESPACHO

Fls. 17.

Junte a autora, em 10 dias, cópia da certidão de casamento onde conste a data do matrimônio.

Int.

Após, voltem conclusos.

São Paulo, 02 de abril de 2014.

MARISA SANTOS

Desembargadora Federal

00071 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0044315-16.2013.4.03.9999/SP

2013.03.99.044315-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DALDICE SANTANA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP124688 ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : MARIA IZABEL DA SILVA LEDO
ADVOGADO : SP303818 THAIS SEGATTO SAMPAIO
No. ORIG. : 12.00.00041-9 1 Vr ITATIBA/SP

DESPACHO

Apresentados aos autos novos documentos (fls. 350/354), intime-se o INSS, para ciência e, se for o caso, manifestação.

São Paulo, 02 de abril de 2014.

DALDICE SANTANA

Desembargadora Federal

00072 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007138-66.2013.4.03.6103/SP

2013.61.03.007138-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS
APELANTE : MASSAOMI NAKAMURA
ADVOGADO : SP136460B PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA e outro
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00071386620134036103 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

DESPACHO

Devolvam-se os autos à vara de origem, visto que não foi feita a intimação pessoal do INSS, nos termos da Lei Complementar 73/93, art. 38; Lei 9.028/95, art. 6º; e Lei 10.910/04, art. 17.

Intimem-se.

São Paulo, 08 de abril de 2014.
MARISA SANTOS
Desembargadora Federal

00073 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008985-70.2013.4.03.6114/SP

2013.61.14.008985-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS
APELANTE : AGUSTINHO FERREIRA DUARTE
ADVOGADO : SP255706 CAROLINE RODRIGUES CAVALZERE e outro
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR e outro
No. ORIG. : 00089857020134036114 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

DESPACHO

Para verificar a existência ou não de coisa julgada, junte o autor cópia integral do Processo nº 0005294-53.2010.403.6114.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

São Paulo, 08 de abril de 2014.
MARISA SANTOS
Desembargadora Federal

00074 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000227-87.2013.4.03.6119/SP

2013.61.19.000227-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS
APELANTE : ROSANA GOMES BARREDA
ADVOGADO : SP303270 VINICIUS VIANA PADRE e outro
CODINOME : ROSANA GOMES BARREDA RECHBERGER
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : PI004179 DANILO CHAVES LIMA e outro
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00002278720134036119 1 Vr GUARULHOS/SP

DESPACHO

Em consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS (documento anexo), verifico que o benefício de auxílio-doença recebido pelo(a) autor(a) ROSANA GOMES BARREDA (NB 605.036.414-5) foi cessado por óbito em 17.02.2014.

Aguarde-se por 30 (trinta) dias a juntada da Certidão de Óbito do(a) autor(a) e eventual habilitação dos herdeiros.
Int.

São Paulo, 07 de abril de 2014.
MARISA SANTOS

Desembargadora Federal

00075 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005041-70.2013.4.03.6143/SP

2013.61.43.005041-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
APELANTE : PEDRO LUIS CESAR incapaz
ADVOGADO : SP241020 ELAINE MEDEIROS COELHO DE OLIVEIRA e outro
REPRESENTANTE : IZALTINA RODRIGUES CESAR
ADVOGADO : SP241020 ELAINE MEDEIROS e outro
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP170592 FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA e outro
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00050417020134036143 2 Vr LIMEIRA/SP

DECISÃO

Noticiado, pelo Ministério Público Federal, o falecimento do autor (fl. 142), suspendo o andamento do feito, nos termos do art. 265, I, §1º, c.c. art. 1.059, ambos do Código de Processo Civil e art. 292 e seguintes do Regimento Interno deste Tribunal.

No prazo de 30 dias, comprove a representante legal o óbito e, se assim o desejar, o respectivo pedido de habilitação nos autos.

Intime-se.

São Paulo, 07 de abril de 2014.

NELSON BERNARDES DE SOUZA
Desembargador Federal

00076 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0004733-96.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.004733-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DALDICE SANTANA
AGRAVANTE : APARECIDA CLEUSA FERNANDES DE MORAES
ADVOGADO : SP110707 JOSE FRANCISCO PERRONE COSTA
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP220628 DANILO TROMBETTA NEVES
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PACAEMBU SP
No. ORIG. : 00008779020088260411 1 Vr PACAEMBU/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela parte autora em face da r. decisão de fls. 330/331, que indeferiu seu pedido de liberação dos valores bloqueados após à convocação da perícia administrativa.

Sustenta, em síntese, ser abusiva a atitude do INSS ao bloquear o pagamento do benefício concedido por antecipação dos efeitos da tutela jurídica pretendida, quando ainda havia recurso pendente de julgamento. Afirma, em síntese, ser ilegal qualquer ato de suspensão ou cessação do benefício, sem que haja prova contrária ao decidido ou sem nova ordem judicial, pois o feito encontra-se *sub judice*, devendo ser mantido o pagamento do benefício, o qual somente poderá ser cancelado por pedido de revisão da decisão judicial, nos termos do art. 471

do CPC.

Requer a concessão do efeito suspensivo a este recurso.

É o relatório.

Decido.

Discute-se, nestes autos, o indeferimento do pedido de liberação dos valores bloqueados após a convocação da perícia administrativa.

Segundo o disposto no artigo 77 do Decreto n. 3.048/99 (g. n.): "*O segurado em gozo de auxílio-doença está obrigado, independentemente de sua idade e sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da previdência social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos*".

No mesmo sentido, o artigo 101 da Lei n. 8.213/91 preceitua que o segurado em gozo de auxílio-doença é obrigado a submeter-se a exame médico a cargo da Previdência Social, sob pena de suspensão do benefício.

Desses dispositivos defluem a natureza transitória do reportado benefício, o qual se torna indevido a partir da constatação da cessação da incapacidade laboral do segurado.

Vale dizer: o auxílio-doença não pressupõe a insuscetibilidade de recuperação. Pelo contrário: o prognóstico é de que haja recuperação para a atividade habitual ou a reabilitação para outra atividade.

É, portanto, perfeitamente possível ao INSS designar a realização de perícia no segurado e efetivá-la, ainda que concedido judicialmente o benefício e a ação não tenha transitado em julgado. É o caso destes autos.

No entanto, não poderá a autarquia cessar, unilateralmente, o benefício que se encontra *sub judice*, sem nova perícia médica (administrativa ou judicial) e prévia manifestação do Juízo da causa.

Nesse sentido, colaciono jurisprudência a seguir:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. NULIDADE. FUNDAMENTAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. EXECUÇÃO. NOVA PERÍCIA. POSSIBILIDADE. APTIDÃO PARA O TRABALHO.

RECURSO PROVIDO. I - Decisão impugnada que demonstra sucintamente, as razões do convencimento do I. Magistrado a quo, afasta a nulidade apontada. II - Auxílio-doença é o benefício previdenciário concedido ao segurado que, em razão de doença ou lesão, adquirida ou agravada, no período em que esteve filiado ao Regime Geral da Previdência Social, fique incapacitado para o trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. III - Nos termos do artigo 71 da Lei n. 8.212/91, tem a Autarquia o dever de rever os benefícios concedidos, ainda que judicialmente, para avaliar a persistência, atenuação ou agravamento da incapacidade para o trabalho, alegada como causa para sua concessão. IV - Novo laudo pericial, emitido pelo INSS, em 22.11.96, após o trânsito em julgado do V. Acórdão comprova que a agravada, portadora de lombalgia leve, encontra-se apta para trabalhos que demandem esforço moderado. V - Não persistindo a incapacidade e, tendo o benefício caráter transitório, o auxílio-doença será devido tão somente entre a data do laudo que constatou a incapacidade parcial e temporária para o trabalho (janeiro de 1993), até a daquele que concluiu por sua aptidão para labores que demandem esforço moderado (22.11.96). VI - Agravo provido." (TRF - TERCEIRA REGIÃO; AG - 199903000087470; OITAVA TURMA; Relatora MARIANINA GALANTE; DJU:16/11/2005 PÁGINA: 462)

"PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. INDEFERIMENTO DE TUTELA ANTECIPADA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL DIANTE DO RESTABELECIMENTO ADMINISTRATIVO DO BENEFÍCIO POR PERÍODO SIGNIFICATIVO. - Tratando-se de pedido de auxílio-doença, devido em caso de incapacidade temporária, não há como o benefício ser concedido por prazo indeterminado, devendo, o segurado, submeter-se periodicamente a perícias a cargo da autarquia, nos termos do artigo 101 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95. - Tendo, a autarquia, após o ajuizamento da ação em 14.08.2007, restabelecido administrativamente o benefício de auxílio-doença cessado em 12.06.2007, por período significativo, ou seja, de 01.10.2007 a 10.04.2008, falta interesse recursal ao agravante, não havendo que ser conhecido agravo de instrumento interposto em 29.10.2007, objetivando a reforma de decisão judicial que indeferiu antecipação de tutela. - Agravo legal a que se nega provimento." (TRF - TERCEIRA REGIÃO, AG 200703000980953, OITAVA TURMA, Relatora THEREZINHA CAZERTA, DJU 09.04.2008, p. 960)

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDÊNCIA SOCIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. MANUTENÇÃO DE BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA. REALIZAÇÃO DE NOVA PERÍCIA. CABIMENTO. RECURSO IMPROVIDO. I - O benefício de auxílio-doença tem na incapacidade temporária o evento ensejador de sua concessão, sujeitando o beneficiário a exames médicos periódicos visando averiguar o restabelecimento da aptidão para o trabalho. Inteligência do artigo 77 do Decreto 3.048/99. II - Inviável pretender-se a manutenção do benefício por tempo indeterminado e imune às avaliações médicas do beneficiário, sob pena de desvirtuá-lo, por vias transversas, para benefício de aposentadoria, de tal forma que indispensável o exame médico com vistas a se apurar a persistência ou não da moléstia, o grau de limitação da capacidade laboral, bem como sua duração e a possibilidade ou não de reabilitação funcional, como forma de se aferir a permanência da verossimilhança da pretensão deduzida e, por conseguinte, o cabimento da manutenção da tutela antecipatória concedida, que poderá ser reapreciada pelo Juízo, nos termos do § 4º do artigo 273 do Código de Processo Civil.

III - Agravo de instrumento improvido." (TRF/3ª Região, Nona Turma, AI - 216770, processo n. 20040300050732-8, rel. Marisa Santos, DJU 23/06/2005, p 501)

No caso, contudo, a parte autora, intimada para a perícia médica no INSS, limitou-se a informar sobre a impossibilidade de reavaliação antes do trânsito em julgado da decisão que concedeu o benefício (fl. 290/292) e não compareceu, o que ensejou o bloqueio do pagamento do seu benefício.

Ressalte-se que, embora a perícia judicial já tenha sido realizada, ela não tem mais o condão de atestar a situação de saúde da parte autora, tendo em vista o extenso lapso temporal da sua realização em 6/1/2010.

Desse modo, deveria a parte autora ter comparecido à perícia designada, ainda que *sub judice* o feito, pois o INSS tem o dever legal de convocar o segurado em gozo de auxílio-doença para reavaliação.

Assim, preliminarmente, faz-se necessária a realização da perícia médica pelo INSS, o qual deverá convocar a parte autora, com urgência, e informar ao D. Juízo *a quo* da conclusão do laudo pericial: se houve ou não restabelecimento do benefício e a data a partir da qual isso ocorreu, quando então deverá ser apreciado o pedido de desbloqueio dos valores.

Isso posto, **defiro parcialmente** o efeito suspensivo para determinar a realização, com urgência, da perícia médica pelo INSS.

Dê-se ciência ao Juízo da causa, para integral cumprimento, e solicitem-se informações, nos termos do artigo 527, IV, do CPC.

Apresente o agravado a resposta que queira, *ex vi* do artigo 527, V, do CPC.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de março de 2014.

DALDICE SANTANA

Desembargadora Federal

00077 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0005847-70.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.005847-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP073759 FRANCISCO DE ASSIS GAMA
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO : JOSE CARLOS DOS SANTOS
ADVOGADO : SP306440 EDILENE COMODORO VILLANI
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE AMPARO SP
No. ORIG. : 30033659120138260022 1 Vr AMPARO/SP

DECISÃO

Agravo de instrumento interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contra decisão que deferiu a tutela antecipada "*initio litis*", em ação na qual o segurado postula o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença, concedido em 16-05-2011 e encerrado em 26-11-2012.

Sustenta a autarquia, ora agravante, em síntese, não se encontrarem presentes os requisitos da tutela antecipada, uma vez ausente prova inequívoca acerca da situação de incapacidade do agravado para o trabalho, de modo a afastar a verossimilhança do pedido. Sustenta, ainda, a irreversibilidade do provimento e o risco de dano irreparável. Pede a concessão de efeito suspensivo ao recurso.

Feito o breve relatório, decido.

Presentes os requisitos para processamento do agravo na forma de instrumento, com fulcro no inc. II do art. 527 do CPC.

A antecipação de tutela pode ser concedida pelo magistrado desde que verificada a presença dos requisitos contidos no art. 273 do CPC, vale dizer, o convencimento da verossimilhança das alegações formuladas, aliado à iminência de lesão irreparável ou de difícil reparação, manifesto propósito protelatório do réu e reversibilidade da

medida.

No caso, os documentos formadores do instrumento, por si só, não permitem entrever, de plano, a verossimilhança do pedido.

Para a concessão do auxílio-doença, faz-se necessária a demonstração da condição de segurado do requerente, do preenchimento do período de carência, bem como da doença incapacitante de forma temporária, conforme prevê o art. 59 da Lei 8.213/91.

O agravado sustenta o seu pedido no receituário que foi juntado por cópia às fls. 38/54. Referidos documentos, no entanto, não fornecem elementos seguros e confiáveis quanto ao estado de saúde do agravado e muito menos quanto à eventual incapacidade laborativa.

Por outro lado, o laudo pericial elaborado por perito médico nomeado pelo juiz (fls.102/109) indica, sob o ponto de vista neurológico, a aptidão do segurado para o exercício da atividade laborativa habitual.

De rigor aguardar-se a conclusão da instrução processual, ocasião em que será possível a verificação dos requisitos ensejadores da concessão da tutela antecipada pretendida, podendo então o Juízo *a quo* reapreciar o cabimento da medida.

Assim, tenho que a verossimilhança do direito e a prova inequívoca invocadas pelo agravado não restaram comprovadas, sendo de rigor a revogação da tutela concedida em primeira instância.

Presentes os requisitos do art. 558, *caput*, do CPC, DEFIRO o efeito suspensivo ao recurso e revogo a tutela antecipada concedida pelo Juízo *a quo*, até o pronunciamento definitivo da Turma.

Comunique-se o teor desta decisão ao Juízo *a quo*, a quem incumbe promover os atos necessários ao seu imediato e integral cumprimento, e intime-se o agravado para resposta, nos termos do art. 527, V, do CPC.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de março de 2014.
MARISA SANTOS
Desembargadora Federal

00078 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0006516-26.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.006516-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
AGRAVANTE : HUMAITA SEBASTIAO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : SP279887 ALEXANDRE CAVALCANTE DE GOIS e outro
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE MOGI DAS CRUZES > 33ªSSJ > SP
No. ORIG. : 00028420820134036133 1 Vt MOGI DAS CRUZES/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por HUMAITA SEBASTIÃO DE OLIVEIRA contra a r. decisão que, em ação de natureza previdenciária proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, indeferiu a antecipação de tutela objetivando a concessão de aposentadoria especial.

Alega a parte agravante, em síntese, a existência dos requisitos necessários à concessão da medida de urgência.

Requer seja deferido o pedido liminar, a fim de antecipar os efeitos da tutela recursal.

A Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, que deu nova redação ao inciso II do art. 527 do Código de Processo Civil, determina ao Relator do agravo de instrumento interposto que, liminarmente, o converta em retido, encaminhando os respectivos autos à vara de origem, excetuadas as decisões interlocutórias que possam resultar lesão grave e de difícil reparação à parte e, ainda, as hipóteses de inadmissibilidade da apelação ou sobre os efeitos em que esta é recebida.

A legislação acima entrou em vigor "(...) após decorridos 90 dias de sua publicação oficial" (art. 2º), havida em 20 de outubro de 2005, vale dizer, no dia 18 de janeiro de 2006, segundo a forma de contagem estabelecida no art. 8º da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, com a redação dada pela Lei Complementar nº 107, de 26 de abril de 2001. Aplicável, portanto, ao presente recurso, eis que interposto na sua vigência.

Dado o propósito da norma, e, abstraídas as circunstâncias expressamente previstas a respeito da apelação, quis o legislador confiar aos Tribunais o mister de definir o que seria "lesão grave e de difícil reparação". Cuidando-se, à evidência, de dois critérios subjetivos e concomitantes, cabe ao Relator avaliar a pertinência do agravo de instrumento caso a caso, sem perder de vista as conseqüências a serem suportadas tanto pelo recorrente como pela parte adversa.

A parte agravante, no caso dos autos, insurgiu-se contra a decisão que indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela, prevista no art. 273 do Código de Processo Civil. Desta feita, o meio pelo qual se processará o agravo - se de instrumento ou se na forma retida - desponta do cotejo entre a hipótese *sub examine* e os requisitos da medida de urgência.

Não obstante a natureza alimentar dos benefícios previdenciários, cumpre esclarecer que a tutela antecipada requer pressupostos específicos para seu deferimento, dentre os quais se destaca a verossimilhança das alegações. *In casu*, os documentos que instruíram a inicial do presente recurso não se prestam ao convencimento inequívoco dessa exigência legal, e, dada a impossibilidade de dilação probatória do agravo, penso que o receio de lesão grave não decorreria propriamente do fato de a parte autora encontrar-se desprovida do benefício pleiteado, mas sim dos efeitos que possam resultar da decisão deste Tribunal se processado o feito sob a forma de instrumento, pois, ao que tudo indica, subsistiria na ação subjacente julgado desfavorável à pretensão do recorrente a respeito da medida ora postulada, inviabilizando sua reapreciação pelo Juízo de origem mesmo depois de oportunizada a produção de provas, sob o pálio do contraditório, que apontassem em sentido diverso, à conta do princípio da hierarquia das instâncias.

Ao contrário, se retido o agravo, poderá aquele Juiz reconsiderar sua decisão diante dos novos elementos e deferir a antecipação dos efeitos da tutela a qualquer momento, inclusive na sentença de mérito, o que afasta o caráter de irreparabilidade da lesão, porquanto implantado o benefício em comento.

Entendo, assim, que não restaram caracterizados os requisitos que autorizariam o prosseguimento do presente recurso na forma eleita pela parte agravante.

Ante o exposto, **converto o presente agravo de instrumento em retido**, com fundamento no art. 527, II, do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005.

Após as formalidades legais, encaminhem os autos à Vara de Origem.

Intime-se.

São Paulo, 02 de abril de 2014.
NELSON BERNARDES DE SOUZA
Desembargador Federal

00079 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0006609-86.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.006609-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DALDICE SANTANA
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP153202 ADEVAL VEIGA DOS SANTOS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO : MARIA SANTANA ALVES CAMPOS
ADVOGADO : SP076909 ANTONIO CARLOS MARQUES
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PALESTINA SP
No. ORIG. : 00002394420148260412 1 Vr PALESTINA/SP

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 23/04/2014 605/619

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSS em face da r. decisão de fls. 18/18v., que concedeu à parte autora antecipação da tutela jurídica, para a implantação do benefício assistencial, previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal.

Sustenta a ausência dos requisitos legais que ensejam a concessão da medida excepcional, previstos no artigo 273 do CPC. Alega, em síntese, o não preenchimento dos requisitos legais para a percepção do benefício em questão, por ausência de incapacidade da parte autora, segundo perícia médica, e por não comprovação de miserabilidade (não realização de estudo social).

É o relatório.

Decido.

Discute-se, nestes autos, o deferimento da tutela antecipada, para a implantação do benefício assistencial, previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal.

A Lei n. 8.742/93 deu eficácia ao inciso V do artigo 203 da Constituição Federal, ao estabelecer, no artigo 20, as condições para a concessão do benefício da assistência social: ser o requerente portador de deficiência ou idoso e que, em ambas as hipóteses, comprovar não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.

O artigo 20 da Lei n. 8.742/93 estabelece, ainda, para efeitos da concessão do benefício, os conceitos de *família* (o conjunto de pessoas do art. 16 da Lei n. 8.213/91, desde que vivam sob o mesmo teto - § 1º), de *pessoa portadora de deficiência* (aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho - § 2º), e de *família incapacitada de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa* (aquela cuja renda mensal **per capita** deve ser inferior a ¼ (um quarto) do salário mínimo - § 3º).

Desse modo, cumpre analisar se a ora agravada preenche os requisitos descritos na legislação mencionada.

No caso, verifico tratar-se de pedido de benefício assistencial à pessoa portadora de deficiência. Também, constato não haver, no conjunto probatório, as condições necessárias à concessão do benefício reclamado, por não terem sido realizados nem perícia médica judicial nem estudo social que possibilitem a análise da deficiência e da miserabilidade alegadas.

O atestado médico acostado aos autos (fl. 13v.), datado de 12/2/2014, embora declare que a parte autora está inapta ao trabalho por 180 (cento e oitenta) dias, é, por si mesmo, inconsistente para comprovar de forma inequívoca a verossimilhança de suas alegações. Por sua vez, a perícia médica realizada pelo INSS concluiu pela capacidade da parte autora para o trabalho, de sorte que não ficou evidente a sua incapacidade, posto haver divergência quanto a sua existência.

Ademais, não consta dos autos nenhuma informação acerca da composição do grupo familiar - elemento indicativo da situação de miserabilidade, requisito essencial à concessão do amparo pretendido.

Assim, reconheço a ausência dos requisitos hábeis a justificar a manutenção da tutela deferida em Primeira Instância, uma vez que não ficou demonstrada a verossimilhança das alegações contidas na inicial.

Nesse sentido, transcrevo os seguintes julgados:

"DIREITO ASSISTENCIAL. BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. ART. 203, V, DA CF/88. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS. - A concessão do benefício assistencial de prestação continuada (artigo 203, inciso V, da Constituição Federal), tratando-se de pessoas portadoras de deficiência que não possuem condições financeiras de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, condiciona-se à verificação dos requisitos da incapacidade e da miserabilidade, conforme o disposto no artigo 20 da Lei n.º 8.742/93. - Documentos médicos apontam que o autor é portador de enfermidade, necessitando de acompanhamento médico específico, contudo, são insuficientes para comprovar a incapacidade ou deficiência alegada - Imprescindível dilação probatória com elaboração de perícia médica e estudo social. - Agravo de instrumento a que se dá provimento."

(TRF/3ª Região, AI 408940, Proc. n. 201003000174947, 8ª Turma, Rel. Márcia Hoffmann, DJF3 CJI 18/8/2011, p. 1255)

"ASSISTENCIAL E CONSTITUCIONAL. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, DO CPC. BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. ART. 203, V, DA CF. RENDA FAMILIAR PER CAPITA. ART. 20, §3º, DA LEI N.º 8.742/93. CONSTITUCIONALIDADE. REQUISITOS LEGAIS NÃO PREENCHIDOS. 1. Para a concessão do benefício de assistência social (LOAS) faz-se necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: 1) ser pessoa portadora de deficiência ou idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais (art. 34 do Estatuto do Idoso - Lei n.º 10.741 de 01.10.2003); 2) não possuir meios de subsistência próprios ou de tê-la provida por sua família, cuja renda mensal per capita seja inferior a ¼ do salário mínimo (art. 203, V, da CF; art. 20, § 3º, e art. 38 da Lei n.º 8.742 de 07.12.1993). 2. O Supremo Tribunal Federal, ao julgar a ADIMC n.º 1.232/DF e ADIn n.º 877-3/DF, não vislumbrou ofensa à Magna Carta, mais especificamente ao seu art. 203, V, no fato de se haver fixado em lei que Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a ¼ (um quarto) do salário mínimo. 3. Não preenchidos os requisitos legais ensejadores à concessão do benefício. 4. Agravo Legal a que se nega provimento." (TRF/3ª Região, AC 1507498,

Proc. n. 201003990153177, 7º Turma, Rel. Fausto De Sanctis, DJF3 CJI 23/5/2011, p. 1354)
"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. NÃO PREENCHIDOS OS REQUISITOS LEGAIS. DECISÃO FUNDAMENTADA. I - Não preenchidos os requisitos necessários para concessão do benefício assistencial, à luz do inciso V, do art. 203 da Constituição Federal, c.c. o art. 20 da Lei nº 8.742/93, quais sejam: 1) ser pessoa portadora de deficiência que a incapacite para o trabalho, ou idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais, conforme o artigo 34, do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.471/2003) e 2) não possuir meios de subsistência próprios ou de seus familiares, cuja renda mensal per capita deve ser inferior a 1/4 do salário mínimo. II - Demanda proposta em 18.02.2008, quando a autora possuía 7 anos (data de nascimento: 08.08.2000). III - Laudo médico pericial, datado de 16.04.2009, aponta que a autora é portadora de asma crônica e salienta que a incapacidade laborativa advém do fato de ser criança e, ainda, indica que no momento é impossível afirmar se a moléstia lhe causará alguma incapacidade no futuro. IV - Conjunto probatório mostra que a requerente, hoje com 10 anos, não logrou comprovar a deficiência ou a incapacidade para o trabalho, essencial à concessão do benefício assistencial, posto que o laudo médico, como bem salientou o juiz "a quo", é expresso quanto a ausência de moléstia incapacitante. V - Decisão deve ser mantida, posto que não preenchido um dos requisitos necessários para concessão do benefício assistencial. VI - É pacífico o entendimento nesta E. Corte, segundo o qual não cabe alterar decisões proferidas pelo relator, desde que bem fundamentadas e quando não se verificar qualquer ilegalidade ou abuso de poder que possa gerar dano irreparável ou de difícil reparação. VII - Agravo do Ministério Público Federal improvido." (TRF/3ª Região, AC 1520075, Proc. n. 201003990226223, 8ª Turma, Rel. Marianina Galante, DJF3 CJI 10/3/2011, p. 648)

Frise-se, por oportuno: durante a instrução do feito, com a realização das provas, nada impede seja reapreciada a questão e concedido o benefício pleiteado.

Isso posto, nesta fase preliminar, **defiro o efeito suspensivo** para eximir o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS de implantar o benefício de amparo social à parte autora.

Dê-se ciência ao Juízo da causa, para integral cumprimento desta decisão, e solicitem-se informações nos termos do artigo 527, IV, do CPC.

Em seguida, ao Douto Ministério Público Federal, para manifestação.

Apresente o agravado a resposta que queira, em decorrência da incidência do artigo 527, V, do CPC.

Intimem-se.

São Paulo, 07 de abril de 2014.

DALDICE SANTANA

Desembargadora Federal

00080 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0006909-48.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.006909-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
AGRAVANTE : SERGIO IZAIAS MASSARANDUBA
ADVOGADO : SP261725 MARIANA PRETEL E PRETEL
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE REGENTE FEIJO SP
No. ORIG. : 00006772120148260493 1 Vr REGENTE FEIJO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por SERGIO IZAIAS MASSARANDUBA contra a r. decisão que, em ação de natureza previdenciária proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, indeferiu a antecipação de tutela objetivando a concessão de auxílio-doença.

Alega a parte agravante, em síntese, a existência dos requisitos necessários à concessão da medida de urgência. Requer seja deferido o pedido liminar, a fim de antecipar os efeitos da tutela recursal.

A Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, que deu nova redação ao inciso II do art. 527 do Código de Processo Civil, determina ao Relator do agravo de instrumento interposto que, liminarmente, o converta em retido, encaminhando os respectivos autos à vara de origem, excetuadas as decisões interlocutórias que possam resultar lesão grave e de difícil reparação à parte e, ainda, as hipóteses de inadmissibilidade da apelação ou sobre os efeitos em que esta é recebida.

A legislação acima entrou em vigor "(...) após decorridos 90 dias de sua publicação oficial" (art. 2º), havida em 20 de outubro de 2005, vale dizer, no dia 18 de janeiro de 2006, segundo a forma de contagem estabelecida no art. 8º da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, com a redação dada pela Lei Complementar nº 107, de 26 de abril de 2001. Aplicável, portanto, ao presente recurso, eis que interposto na sua vigência.

Dado o propósito da norma, e, abstraídas as circunstâncias expressamente previstas a respeito da apelação, quis o legislador confiar aos Tribunais o mister de definir o que seria "lesão grave e de difícil reparação". Cuidando-se, à evidência, de dois critérios subjetivos e concomitantes, cabe ao Relator avaliar a pertinência do agravo de instrumento caso a caso, sem perder de vista as conseqüências a serem suportadas tanto pelo recorrente como pela parte adversa.

A parte agravante, no caso dos autos, insurgiu-se contra a decisão que indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela, prevista no art. 273 do Código de Processo Civil. Desta feita, o meio pelo qual se processará o agravo - se de instrumento ou se na forma retida - desponta do cotejo entre a hipótese *sub examinem* e os requisitos da medida de urgência.

Não obstante a natureza alimentar dos benefícios previdenciários, cumpre esclarecer que a tutela antecipada requer pressupostos específicos para seu deferimento, dentre os quais se destaca a verossimilhança das alegações. *In casu*, os documentos que instruíram a inicial do presente recurso não se prestam ao convencimento inequívoco dessa exigência legal, e, dada a impossibilidade de dilação probatória do agravo, penso que o receio de lesão grave não decorreria propriamente do fato de a parte autora encontrar-se desprovida do benefício pleiteado, mas sim dos efeitos que possam resultar da decisão deste Tribunal se processado o feito sob a forma de instrumento, pois, ao que tudo indica, subsistiria na ação subjacente julgado desfavorável à pretensão do recorrente a respeito da medida ora postulada, inviabilizando sua reapreciação pelo Juízo de origem mesmo depois de oportunizada a produção de provas, sob o pálio do contraditório, que apontassem em sentido diverso, à conta do princípio da hierarquia das instâncias.

Ao contrário, se retido o agravo, poderá aquele Juiz reconsiderar sua decisão diante dos novos elementos e deferir a antecipação dos efeitos da tutela a qualquer momento, inclusive na sentença de mérito, o que afasta o caráter de irreparabilidade da lesão, porquanto implantado o benefício em comento.

Entendo, assim, que não restaram caracterizados os requisitos que autorizariam o prosseguimento do presente recurso na forma eleita pela parte agravante.

Ante o exposto, **converto o presente agravo de instrumento em retido**, com fundamento no art. 527, II, do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005.

Após as formalidades legais, encaminhem os autos à Vara de Origem.

Intime-se.

São Paulo, 04 de abril de 2014.
NELSON BERNARDES DE SOUZA
Desembargador Federal

00081 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0006960-59.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.006960-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
AGRAVANTE : MARIA APARECIDA GUIRRO LEONARDO
ADVOGADO : SP099566 MARIA LUCIA DELFINA DUARTE SACILOTTO
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITAPOLIS SP
No. ORIG. : 00008537520148260274 2 Vr ITAPOLIS/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por MARIA APARECIDA GUIRRO LEONARDO contra a r. decisão que, em ação de natureza previdenciária proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, indeferiu a antecipação de tutela objetivando a concessão de auxílio-doença.

Alega a parte agravante, em síntese, a existência dos requisitos necessários à concessão da medida de urgência. Requer seja deferido o pedido liminar, a fim de antecipar os efeitos da tutela recursal.

A Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, que deu nova redação ao inciso II do art. 527 do Código de Processo Civil, determina ao Relator do agravo de instrumento interposto que, liminarmente, o converta em retido, encaminhando os respectivos autos à vara de origem, excetuadas as decisões interlocutórias que possam resultar lesão grave e de difícil reparação à parte e, ainda, as hipóteses de inadmissibilidade da apelação ou sobre os efeitos em que esta é recebida.

A legislação acima entrou em vigor "(...) após decorridos 90 dias de sua publicação oficial" (art. 2º), havida em 20 de outubro de 2005, vale dizer, no dia 18 de janeiro de 2006, segundo a forma de contagem estabelecida no art. 8º da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, com a redação dada pela Lei Complementar nº 107, de 26 de abril de 2001. Aplicável, portanto, ao presente recurso, eis que interposto na sua vigência.

Dado o propósito da norma, e, abstraídas as circunstâncias expressamente previstas a respeito da apelação, quis o legislador confiar aos Tribunais o mister de definir o que seria "lesão grave e de difícil reparação". Cuidando-se, à evidência, de dois critérios subjetivos e concomitantes, cabe ao Relator avaliar a pertinência do agravo de instrumento caso a caso, sem perder de vista as conseqüências a serem suportadas tanto pelo recorrente como pela parte adversa.

A parte agravante, no caso dos autos, insurgiu-se contra a decisão que indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela, prevista no art. 273 do Código de Processo Civil. Desta feita, o meio pelo qual se processará o agravo - se de instrumento ou se na forma retida - desponta do cotejo entre a hipótese *sub examine* e os requisitos da medida de urgência.

Não obstante a natureza alimentar dos benefícios previdenciários, cumpre esclarecer que a tutela antecipada requer pressupostos específicos para seu deferimento, dentre os quais se destaca a verossimilhança das alegações. *In casu*, os documentos que instruíram a inicial do presente recurso não se prestam ao convencimento inequívoco dessa exigência legal, e, dada a impossibilidade de dilação probatória do agravo, penso que o receio de lesão grave não decorreria propriamente do fato de a parte autora encontrar-se desprovida do benefício pleiteado, mas sim dos efeitos que possam resultar da decisão deste Tribunal se processado o feito sob a forma de instrumento, pois, ao que tudo indica, subsistiria na ação subjacente julgado desfavorável à pretensão do recorrente a respeito da medida ora postulada, inviabilizando sua reapreciação pelo Juízo de origem mesmo depois de oportunizada a produção de provas, sob o pálio do contraditório, que apontassem em sentido diverso, à conta do princípio da hierarquia das instâncias.

Ao contrário, se retido o agravo, poderá aquele Juiz reconsiderar sua decisão diante dos novos elementos e deferir a antecipação dos efeitos da tutela a qualquer momento, inclusive na sentença de mérito, o que afasta o caráter de irreparabilidade da lesão, porquanto implantado o benefício em comento.

Entendo, assim, que não restaram caracterizados os requisitos que autorizariam o prosseguimento do presente recurso na forma eleita pela parte agravante.

Ante o exposto, **converto o presente agravo de instrumento em retido**, com fundamento no art. 527, II, do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005.

Após as formalidades legais, encaminhem os autos à Vara de Origem.

Intime-se.

São Paulo, 04 de abril de 2014.
NELSON BERNARDES DE SOUZA
Desembargador Federal

00082 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0007281-94.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.007281-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
AGRAVANTE : SEBASTIANA SOUSA DA SILVA
ADVOGADO : SP279715 ADALTO JOSÉ DE AMARAL e outro
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª
SSJ>SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por SEBASTIANA SOUSA DA SILVA contra a r. decisão que, em ação de natureza previdenciária proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, indeferiu a antecipação de tutela objetivando o restabelecimento de auxílio-doença.

Alega a parte agravante, em síntese, a existência dos requisitos necessários à concessão da medida de urgência. Requer seja deferido o pedido liminar, a fim de antecipar os efeitos da tutela recursal.

A Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, que deu nova redação ao inciso II do art. 527 do Código de Processo Civil, determina ao Relator do agravo de instrumento interposto que, liminarmente, o converta em retido, encaminhando os respectivos autos à vara de origem, excetuadas as decisões interlocutórias que possam resultar lesão grave e de difícil reparação à parte e, ainda, as hipóteses de inadmissibilidade da apelação ou sobre os efeitos em que esta é recebida.

A legislação acima entrou em vigor "(...) após decorridos 90 dias de sua publicação oficial" (art. 2º), havida em 20 de outubro de 2005, vale dizer, no dia 18 de janeiro de 2006, segundo a forma de contagem estabelecida no art. 8º da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, com a redação dada pela Lei Complementar nº 107, de 26 de abril de 2001. Aplicável, portanto, ao presente recurso, eis que interposto na sua vigência.

Dado o propósito da norma, e, abstraídas as circunstâncias expressamente previstas a respeito da apelação, quis o legislador confiar aos Tribunais o mister de definir o que seria "lesão grave e de difícil reparação". Cuidando-se, à evidência, de dois critérios subjetivos e concomitantes, cabe ao Relator avaliar a pertinência do agravo de instrumento caso a caso, sem perder de vista as conseqüências a serem suportadas tanto pelo recorrente como pela parte adversa.

A parte agravante, no caso dos autos, insurgiu-se contra a decisão que indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela, prevista no art. 273 do Código de Processo Civil. Desta feita, o meio pelo qual se processará o agravo - se de instrumento ou se na forma retida - desponta do cotejo entre a hipótese *sub examinem* e os requisitos da medida de urgência.

Não obstante a natureza alimentar dos benefícios previdenciários, cumpre esclarecer que a tutela antecipada requer pressupostos específicos para seu deferimento, dentre os quais se destaca a verossimilhança das alegações. *In casu*, os documentos que instruíram a inicial do presente recurso não se prestam ao convencimento inequívoco dessa exigência legal, e, dada a impossibilidade de dilação probatória do agravo, penso que o receio de lesão grave não decorreria propriamente do fato de a parte autora encontrar-se desprovida do benefício pleiteado, mas sim dos efeitos que possam resultar da decisão deste Tribunal se processado o feito sob a forma de instrumento, pois, ao que tudo indica, subsistiria na ação subjacente julgado desfavorável à pretensão do recorrente a respeito da medida ora postulada, inviabilizando sua reapreciação pelo Juízo de origem mesmo depois de oportunizada a produção de provas, sob o pálio do contraditório, que apontassem em sentido diverso, à conta do princípio da hierarquia das instâncias.

Ao contrário, se retido o agravo, poderá aquele Juiz reconsiderar sua decisão diante dos novos elementos e deferir a antecipação dos efeitos da tutela a qualquer momento, inclusive na sentença de mérito, o que afasta o caráter de irreparabilidade da lesão, porquanto implantado o benefício em comento.

Entendo, assim, que não restaram caracterizados os requisitos que autorizariam o prosseguimento do presente recurso na forma eleita pela parte agravante.

Ante o exposto, **converto o presente agravo de instrumento em retido**, com fundamento no art. 527, II, do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005.

Após as formalidades legais, encaminhem os autos à Vara de Origem.

Intime-se.

São Paulo, 04 de abril de 2014.

NELSON BERNARDES DE SOUZA
Desembargador Federal

00083 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0007287-04.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.007287-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

AGRAVANTE : LUCIANE MARTINS VIEIRA LOZANO
ADVOGADO : SP313011 ADRIANO ALVES DOS SANTOS
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITU SP
No. ORIG. : 10015877020148260286 2 Vr ITU/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por LUCIANE MARTINS VIEIRA LOZANO contra a r. decisão que, em ação de natureza previdenciária proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, indeferiu a antecipação de tutela objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

Alega a parte agravante, em síntese, a existência dos requisitos necessários à concessão da medida de urgência. Requer seja deferido o pedido liminar, a fim de antecipar os efeitos da tutela recursal.

A Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, que deu nova redação ao inciso II do art. 527 do Código de Processo Civil, determina ao Relator do agravo de instrumento interposto que, liminarmente, o converta em retido, encaminhando os respectivos autos à vara de origem, excetuadas as decisões interlocutórias que possam resultar lesão grave e de difícil reparação à parte e, ainda, as hipóteses de inadmissibilidade da apelação ou sobre os efeitos em que esta é recebida.

A legislação acima entrou em vigor "(...) após decorridos 90 dias de sua publicação oficial" (art. 2º), havida em 20 de outubro de 2005, vale dizer, no dia 18 de janeiro de 2006, segundo a forma de contagem estabelecida no art. 8º da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, com a redação dada pela Lei Complementar nº 107, de 26 de abril de 2001. Aplicável, portanto, ao presente recurso, eis que interposto na sua vigência.

Dado o propósito da norma, e, abstraídas as circunstâncias expressamente previstas a respeito da apelação, quis o legislador confiar aos Tribunais o mister de definir o que seria "lesão grave e de difícil reparação". Cuidando-se, à evidência, de dois critérios subjetivos e concomitantes, cabe ao Relator avaliar a pertinência do agravo de instrumento caso a caso, sem perder de vista as conseqüências a serem suportadas tanto pelo recorrente como pela parte adversa.

A parte agravante, no caso dos autos, insurgiu-se contra a decisão que indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela, prevista no art. 273 do Código de Processo Civil. Desta feita, o meio pelo qual se processará o agravo - se de instrumento ou se na forma retida - desponta do cotejo entre a hipótese *sub examinem* e os requisitos da medida de urgência.

Não obstante a natureza alimentar dos benefícios previdenciários, cumpre esclarecer que a tutela antecipada requer pressupostos específicos para seu deferimento, dentre os quais se destaca a verossimilhança das alegações. *In casu*, os documentos que instruíram a inicial do presente recurso não se prestam ao convencimento inequívoco dessa exigência legal, e, dada a impossibilidade de dilação probatória do agravo, penso que o receio de lesão grave não decorreria propriamente do fato de a parte autora encontrar-se desprovida do benefício pleiteado, mas sim dos efeitos que possam resultar da decisão deste Tribunal se processado o feito sob a forma de instrumento, pois, ao que tudo indica, subsistiria na ação subjacente julgado desfavorável à pretensão do recorrente a respeito da medida ora postulada, inviabilizando sua reapreciação pelo Juízo de origem mesmo depois de oportunizada a produção de provas, sob o pálio do contraditório, que apontassem em sentido diverso, à conta do princípio da hierarquia das instâncias.

Ao contrário, se retido o agravo, poderá aquele Juiz reconsiderar sua decisão diante dos novos elementos e deferir a antecipação dos efeitos da tutela a qualquer momento, inclusive na sentença de mérito, o que afasta o caráter de irreparabilidade da lesão, porquanto implantado o benefício em comento.

Entendo, assim, que não restaram caracterizados os requisitos que autorizariam o prosseguimento do presente recurso na forma eleita pela parte agravante.

Ante o exposto, **converto o presente agravo de instrumento em retido**, com fundamento no art. 527, II, do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005.

Após as formalidades legais, encaminhem os autos à Vara de Origem.

Intime-se.

São Paulo, 10 de abril de 2014.
NELSON BERNARDES DE SOUZA
Desembargador Federal

2014.03.00.007496-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
AGRAVANTE : JOSEFA HONORIO DA SILVA
ADVOGADO : SP179494 FABBIO PULIDO GUADANHIN
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE QUATA SP
No. ORIG. : 00003924920148260486 1 Vr QUATA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por JOSEFA HONÓRIO DA SILVA contra a r. decisão que, em ação de natureza previdenciária proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, indeferiu a antecipação de tutela objetivando a concessão de auxílio-doença.

Alega a parte agravante, em síntese, a existência dos requisitos necessários à concessão da medida de urgência. Requer seja deferido o pedido liminar, a fim de antecipar os efeitos da tutela recursal.

A Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, que deu nova redação ao inciso II do art. 527 do Código de Processo Civil, determina ao Relator do agravo de instrumento interposto que, liminarmente, o converta em retido, encaminhando os respectivos autos à vara de origem, excetuadas as decisões interlocutórias que possam resultar lesão grave e de difícil reparação à parte e, ainda, as hipóteses de inadmissibilidade da apelação ou sobre os efeitos em que esta é recebida.

A legislação acima entrou em vigor "(...) após decorridos 90 dias de sua publicação oficial" (art. 2º), havida em 20 de outubro de 2005, vale dizer, no dia 18 de janeiro de 2006, segundo a forma de contagem estabelecida no art. 8º da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, com a redação dada pela Lei Complementar nº 107, de 26 de abril de 2001. Aplicável, portanto, ao presente recurso, eis que interposto na sua vigência.

Dado o propósito da norma, e, abstraídas as circunstâncias expressamente previstas a respeito da apelação, quis o legislador confiar aos Tribunais o mister de definir o que seria "lesão grave e de difícil reparação". Cuidando-se, à evidência, de dois critérios subjetivos e concomitantes, cabe ao Relator avaliar a pertinência do agravo de instrumento caso a caso, sem perder de vista as conseqüências a serem suportadas tanto pelo recorrente como pela parte adversa.

A parte agravante, no caso dos autos, insurgiu-se contra a decisão que indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela, prevista no art. 273 do Código de Processo Civil. Desta feita, o meio pelo qual se processará o agravo - se de instrumento ou se na forma retida - desponta do cotejo entre a hipótese *sub examine* e os requisitos da medida de urgência.

Não obstante a natureza alimentar dos benefícios previdenciários, cumpre esclarecer que a tutela antecipada requer pressupostos específicos para seu deferimento, dentre os quais se destaca a verossimilhança das alegações. *In casu*, os documentos que instruíram a inicial do presente recurso não se prestam ao convencimento inequívoco dessa exigência legal, e, dada a impossibilidade de dilação probatória do agravo, penso que o receio de lesão grave não decorreria propriamente do fato de a parte autora encontrar-se desprovida do benefício pleiteado, mas sim dos efeitos que possam resultar da decisão deste Tribunal se processado o feito sob a forma de instrumento, pois, ao que tudo indica, subsistiria na ação subjacente julgado desfavorável à pretensão do recorrente a respeito da medida ora postulada, inviabilizando sua reapreciação pelo Juízo de origem mesmo depois de oportunizada a produção de provas, sob o pálio do contraditório, que apontassem em sentido diverso, à conta do princípio da hierarquia das instâncias.

Ao contrário, se retido o agravo, poderá aquele Juiz reconsiderar sua decisão diante dos novos elementos e deferir a antecipação dos efeitos da tutela a qualquer momento, inclusive na sentença de mérito, o que afasta o caráter de irreparabilidade da lesão, porquanto implantado o benefício em comento.

Entendo, assim, que não restaram caracterizados os requisitos que autorizariam o prosseguimento do presente recurso na forma eleita pela parte agravante.

Ante o exposto, **converto o presente agravo de instrumento em retido**, com fundamento no art. 527, II, do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005.

Após as formalidades legais, encaminhem os autos à Vara de Origem.

Intime-se.

São Paulo, 10 de abril de 2014.
NELSON BERNARDES DE SOUZA
Desembargador Federal

00085 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0007713-16.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.007713-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP209811 ROBERTO TARO SUMITOMO
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO : ANTONIO ROBERTO NEILE
ADVOGADO : SP194835 ELIZANDRO DE CARVALHO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE PIRASSUNUNGA SP
No. ORIG. : 00000895920138260457 3 Vr PIRASSUNUNGA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra a r. decisão que, em ação de natureza previdenciária proposta por ANTONIO ROBERTO NEILE, deferiu a antecipação da tutela objetivando a concessão do benefício de auxílio-doença.

Alega a parte agravante, em síntese, a ausência dos requisitos necessários à concessão da medida de urgência.

Requer seja deferido o pedido liminar, a fim de suspender a eficácia da decisão recorrida.

A Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, que deu nova redação ao inciso II do art. 527 do Código de Processo Civil, determina ao relator do agravo de instrumento interposto que, liminarmente, o converta em retido, encaminhando os respectivos autos à vara de origem, excetuadas as decisões interlocutórias que possam resultar lesão grave e de difícil reparação à parte e, ainda, as hipóteses de inadmissibilidade da apelação ou sobre os efeitos em que esta é recebida.

A legislação acima entrou em vigor "(...) após decorridos 90 dias de sua publicação oficial" (art. 2º), havida em 20 de outubro de 2005, vale dizer, no dia 18 de janeiro de 2006, segundo a forma de contagem estabelecida no art. 8º da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, com a redação dada pela Lei Complementar nº 107, de 26 de abril de 2001. Aplicável, portanto, ao presente recurso, eis que interposto na sua vigência.

Dado o propósito da norma, e, abstraídas as circunstâncias expressamente previstas a respeito da apelação, quis o legislador confiar aos Tribunais o mister de definir o que seria "lesão grave e de difícil reparação". Cuidando-se, à evidência, de dois critérios subjetivos e concomitantes, cabe ao relator avaliar a pertinência do agravo de instrumento caso a caso, sem perder de vista as conseqüências a serem suportadas tanto pelo recorrente como pela parte adversa.

A Autarquia Previdenciária, no caso dos autos, insurgiu-se contra a decisão que antecipou os efeitos da tutela, nos moldes do art. 273 do Código de Processo Civil, providência esta que só tem razão de existir em situações excepcionais de risco àquele que se vale do Poder Judiciário a fim de ver atendida sua pretensão.

Desta feita, o meio pelo qual se processará o agravo - se de instrumento ou se na forma retida - desponta do cotejo entre a hipótese *sub examinem* e os requisitos da medida de urgência.

A possibilidade de "lesão grave" ao recorrente desalenta à medida que o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação existe para o agravado que se favoreceu da tutela antecipada, ou seja, o dano ao erário, se concedido indevidamente o benefício, é proporcionalmente menor do que aquele experimentado pelo segurado se fosse devido e não pago, em razão da sua natureza eminentemente alimentar.

Sob outro aspecto, a "difícil reparação" dos efeitos da decisão impugnada deve situar-se no contexto na irreversibilidade do provimento antecipado, na condição de fator impeditivo. Ora, o parágrafo 4º do art. 273 do Código de Processo Civil prevê que "*A tutela antecipada poderá ser revogada ou modificada a qualquer tempo, em decisão fundamentada*". Conquanto a medida tenha caráter provisório e revogável, não se avista qualquer irreversibilidade fática intransponível, de vez que, ausentes os pressupostos, a manutenção do benefício será imediatamente interrompida e, desse modo, reposto o estado anterior. Quanto a eventuais parcelas indevidas, em que pese a irrepetibilidade dos alimentos (panorama no qual se inserem as verbas de natureza previdenciária), os postulados do solidarismo e da equidade na forma de participação no custeio, princípios esses que norteiam todo o

sistema, asseguram as contingências causadas aos cofres previdenciários em decorrência da tutela impropriamente deferida, mantendo-os incólumes para o fim a que se prestam.

Entendo, assim, que não restaram caracterizados os requisitos que autorizariam o prosseguimento do presente recurso na forma que eleita pela Autarquia Previdenciária.

Ante o exposto, **converto o presente agravo de instrumento em retido**, com fundamento no art. 527, II, do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005.

Após as formalidades legais, encaminhem os autos à Vara de Origem.

Intime-se.

São Paulo, 10 de abril de 2014.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

Desembargador Federal

00086 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0007783-33.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.007783-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
AGRAVANTE : JONATHAN DE OLIVEIRA ADELINO
ADVOGADO : SP059744 AIRTON FONSECA e outro
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 3 VARA PREVIDENCIÁRIA DE SÃO PAULO SP>1ª
SSJ>SP
No. ORIG. : 00015352920144036183 3V Vr SÃO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por JONATHAN DE OLIVEIRA ADELINO contra a r. decisão que, em ação de natureza previdenciária proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, indeferiu a antecipação de tutela objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

Alega a parte agravante, em síntese, a existência dos requisitos necessários à concessão da medida de urgência.

Requer seja deferido o pedido liminar, a fim de antecipar os efeitos da tutela recursal.

A Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, que deu nova redação ao inciso II do art. 527 do Código de Processo Civil, determina ao Relator do agravo de instrumento interposto que, liminarmente, o converta em retido, encaminhando os respectivos autos à vara de origem, excetuadas as decisões interlocutórias que possam resultar lesão grave e de difícil reparação à parte e, ainda, as hipóteses de inadmissibilidade da apelação ou sobre os efeitos em que esta é recebida.

A legislação acima entrou em vigor "(...) após decorridos 90 dias de sua publicação oficial" (art. 2º), havida em 20 de outubro de 2005, vale dizer, no dia 18 de janeiro de 2006, segundo a forma de contagem estabelecida no art. 8º da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, com a redação dada pela Lei Complementar nº 107, de 26 de abril de 2001. Aplicável, portanto, ao presente recurso, eis que interposto na sua vigência.

Dado o propósito da norma, e, abstraídas as circunstâncias expressamente previstas a respeito da apelação, quis o legislador confiar aos Tribunais o mister de definir o que seria "lesão grave e de difícil reparação". Cuidando-se, à evidência, de dois critérios subjetivos e concomitantes, cabe ao Relator avaliar a pertinência do agravo de instrumento caso a caso, sem perder de vista as conseqüências a serem suportadas tanto pelo recorrente como pela parte adversa.

A parte agravante, no caso dos autos, insurgiu-se contra a decisão que indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela, prevista no art. 273 do Código de Processo Civil. Desta feita, o meio pelo qual se processará o agravo - se de instrumento ou se na forma retida - desponta do cotejo entre a hipótese *sub examine* e os requisitos da medida de urgência.

Não obstante a natureza alimentar dos benefícios previdenciários, cumpre esclarecer que a tutela antecipada requer pressupostos específicos para seu deferimento, dentre os quais se destaca a verossimilhança das alegações.

In casu, os documentos que instruíram a inicial do presente recurso não se prestam ao convencimento inequívoco dessa exigência legal, e, dada a impossibilidade de dilação probatória do agravo, penso que o receio de lesão grave

não decorreria propriamente do fato de a parte autora encontrar-se desprovida do benefício pleiteado, mas sim dos efeitos que possam resultar da decisão deste Tribunal se processado o feito sob a forma de instrumento, pois, ao que tudo indica, subsistiria na ação subjacente julgado desfavorável à pretensão do recorrente a respeito da medida ora postulada, inviabilizando sua reapreciação pelo Juízo de origem mesmo depois de oportunizada a produção de provas, sob o pálio do contraditório, que apontassem em sentido diverso, à conta do princípio da hierarquia das instâncias.

Ao contrário, se retido o agravo, poderá aquele Juiz reconsiderar sua decisão diante dos novos elementos e deferir a antecipação dos efeitos da tutela a qualquer momento, inclusive na sentença de mérito, o que afasta o caráter de irreparabilidade da lesão, porquanto implantado o benefício em comento.

Entendo, assim, que não restaram caracterizados os requisitos que autorizariam o prosseguimento do presente recurso na forma eleita pela parte agravante.

Ante o exposto, **converto o presente agravo de instrumento em retido**, com fundamento no art. 527, II, do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005.

Após as formalidades legais, encaminhem os autos à Vara de Origem.

Intime-se.

São Paulo, 11 de abril de 2014.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

Desembargador Federal

00087 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001554-33.2014.4.03.9999/SP

2014.03.99.001554-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP154945 WAGNER ALEXANDRE CORRÊA
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : FRANCIELE CRISTINA GONCALVES
ADVOGADO : SP150258 SONIA BALSEVICIUS
No. ORIG. : 11.00.00095-8 2 Vr CAPAO BONITO/SP

DESPACHO

Tendo em vista a conclusão do laudo pericial, providencie-se a regularização da representação processual do(a) autor(a), nos termos do art. 8º do CPC, no prazo de 60 (sessenta) dias.

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 26 de março de 2014.

MARISA SANTOS

Desembargadora Federal

00088 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002899-34.2014.4.03.9999/MS

2014.03.99.002899-6/MS

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SE004514 AVIO KALATZIS DE BRITTO
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : EDMAR DOMINGOS DE JESUS incapaz
ADVOGADO : MS008332 ECLAIR NANTES VIEIRA
REPRESENTANTE : MARIA DE FATIMA DOMINGOS
ADVOGADO : MS008332 ECLAIR NANTES VIEIRA
No. ORIG. : 11.00.00168-2 1 Vr IVINHEMA/MS

DESPACHO

Nos termos do parecer do Ministério Público Federal, e tendo em vista que o laudo pericial concluiu pela incapacidade para os atos da vida civil, tratando-se o(a) autor(a) de pessoa maior, a regularização da representação processual depende de nomeação de curador mediante ação de interdição.

Sendo assim, suspendo o andamento do processo por 120 (cento e vinte) dias.

Int.

São Paulo, 26 de março de 2014.

MARISA SANTOS
Desembargadora Federal

00089 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006092-57.2014.4.03.9999/MS

2014.03.99.006092-2/MS

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS
APELANTE : ANIBAL MEDINA
ADVOGADO : MS012732 JEAN HENRY COSTA DE AZAMBUJA
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : MS010181 ALVAIR FERREIRA
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 10.00.00089-0 1 Vr MIRANDA/MS

DESPACHO

Tratando-se de pessoa não alfabetizada, a procuração "*ad judicium*" deve ser outorgada por instrumento público. A procuração anexada aos autos foi confeccionada por instrumento particular.

O STJ, apreciando questão análoga, posicionou-se no sentido de ensejar oportunidade para que o autor regularizasse sua representação processual.

Por outro lado, verifica-se que o autor é pobre na acepção jurídica do termo, razão pela qual lhe foi deferido o benefício da justiça gratuita.

Diante do exposto, intime-se a parte autora para que junte aos autos procuração por instrumento público, no prazo de 15 (quinze) dias.

Com o cumprimento, oficie-se ao cartório da 15ª Zona Eleitoral de Miranda-MS para que informe se o autor declarou-se como agricultor na data de sua inscrição no domicílio eleitoral (15-5-1986) ou na data da expedição da certidão de fls. 21 (17-5-2010).

Após, voltem os autos conclusos.

São Paulo, 12 de março de 2014.
MARISA SANTOS
Desembargadora Federal

00090 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007770-10.2014.4.03.9999/SP

2014.03.99.007770-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP220628 DANILO TROMBETTA NEVES
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : MARIA APARECIDA DOS SANTOS
ADVOGADO : SP262598 CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO
No. ORIG. : 11.00.00188-8 1 Vr TEODORO SAMPAIO/SP

DESPACHO

A procuração "*ad judicium*" deve ser outorgada por instrumento público quando a parte não é alfabetizada. A autora apresentou instrumento particular de procuração (fls. 14). O STJ, apreciando questão análoga, determinou a regularização da representação processual. A autora é pobre na acepção jurídica do termo, deferido o benefício da justiça gratuita. Poderá postular diretamente no Cartório de Notas local a lavratura, gratuitamente, do necessário instrumento de mandato público. Para o devido prosseguimento do feito, regularize a autora a sua representação processual, bem como a referida declaração, trazendo para os autos procuração por **instrumento público**, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

São Paulo, 04 de abril de 2014.
MARISA SANTOS
Desembargadora Federal

00091 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008023-95.2014.4.03.9999/SP

2014.03.99.008023-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS
APELANTE : CLAUDETE DE OLIVEIRA CARDOSO
ADVOGADO : SP197117 LORY CATHERINE SAMPER OLLER
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP173737 CAIO BATISTA MUZEL GOMES
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 11.00.00077-8 1 Vr IBIUNA/SP

DESPACHO

A procuração "*ad judicium*" deve ser outorgada por instrumento público, quando a a parte não é alfabetizada.

A autora apresentou instrumento particular de procuração (fls. 7) e, da mesma forma, foi elaborada a declaração de pobreza de fls. 11.

O STJ, apreciando questão análoga, determinou a regularização da representação processual.

A autora é pobre na acepção jurídica do termo, deferido o benefício da justiça gratuita. Poderá postular diretamente no Cartório de Notas local a lavratura, gratuitamente, do necessário instrumento de mandato público. Para o devido prosseguimento do feito, regularize a autora a sua representação processual, bem como a referida declaração, trazendo para os autos procuração por **instrumento público**, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

São Paulo, 04 de abril de 2014.

MARISA SANTOS

Desembargadora Federal

Boletim Pauta Nro 117/2014

PAUTA DE JULGAMENTOS

A Excelentíssima Sra. Desembargadora Federal Presidente MARISA SANTOS da Nona Turma, determina a inclusão na Pauta de Julgamentos do dia 12 de maio de 2014, SEGUNDA-FEIRA, às 14:00 horas, podendo, entretanto, nessa mesma Sessão ou Sessões subseqüentes, serem julgados os processos adiados ou constantes de Pautas já publicadas, dos processos abaixo relacionados:

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000126-07.2000.4.03.9999/SP

2000.03.99.000126-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS
APELANTE : ELVIRA FURLAN e outros
: ANTONIA DE MENEZES
: MARIA MENEZES DA SILVA
: THEODORA BECCARI
: CLEMENCIA FERREIRA JAROLIM
: OFELIA OLIVEIRA DE SOUZA
: JOANA DE DEUS MORAES
: ERMELINDA ADELINA CARDOSO
: FAUSTINA ANTONIA DE MIRANDA
: MARIA ANGELA MINUSSI
: ANA ROSA DE JESUS NASCIMENTO
: MARIA LUCIA DE SOUZA
: GUILHERME PESSAN
: ANESIA CANDIDA PESSAN
: VALENTIM CANALE
: LUIZ ALVES SUPRIANO
: MARIA ROSILDA BESERRA
: SEVERINA MARIA DA CONCEICAO QUARESMA
: ANALIA ALVES QUEIRAZ
: FRANCISCA ALVES PEREIRA
: LAURINDA MANOEL BUSSOLA

ADVOGADO : MANOEL PEREIRA DA SILVA
APELADO(A) : EUCLIDES RAIMUNDO DOS SANTOS
ADVOGADO : DERALDINA MARIA DE JESUS
: ALBERTO DOS SANTOS PEREIRA
: ROSA BISPO DA SILVA
: SEBASTIANA INACIA DOS SANTOS
: AURENTINA PEREIRA DOS SANTOS
: JUSTINO BRUNO
: JULIANA ALVES BRUNO
ADVOGADO : SP059380 OSMAR JOSE FACIN
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP080170 OSMAR MASSARI FILHO
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 93.00.00049-1 2 Vr OSVALDO CRUZ/SP